



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 47/2013 – São Paulo, quarta-feira, 13 de março de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3792

MONITORIA

0003578-22.2004.403.6107 (2004.61.07.003578-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALCEU SEIXAS JUNIOR(SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI)

Fls. 164/165: dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que esclareça qual a data do pagamento do débito, em cinco dias. Após, dê-se vista ao réu e venham conclusos para sentença. Publique-se.

0005238-75.2009.403.6107 (2009.61.07.005238-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WELLINGTON RODRIGO PORTO D AVILA X VALMIR ALCANTARA X SELMA COLNAGHI DA SILVA ALCANTARA(SP241555 - THIAGO DE BARROS ROCHA E SP055807 - TEREZA DE CASTRO SILVA COELHO)

Prossiga-se a ação, tendo em vista que não há notícia sobre conciliação das partes. Considerando o questionamento do réu quanto à evolução da dívida principal, concedo o prazo de dez dias para que a CEF junte os extratos pertinentes. Após, dê-se vista ao réu, ora embargante por dez dias, para manifestação sobre a impugnação e os extratos apresentados. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001232-20.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO MARQUES DA SILVA

Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800029-20.1994.403.6107 (94.0800029-3) - ANTONIA EUGENIA CORREIA X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA X ANTONIO VILERA X ARLINDO MARQUES DE FARIA X BARTOLOMEU MANOEL DE SOUZA X CLARICE DIAS DA SILVA - ESPOLIO X MOACIR DIAS DA SILVA X DERALDINA RIBEIRO DA CUNHA X ELVIRA DE MATOS GOMES X ODAIR CHAPETA X CLAUDIO APARECIDO CHAPETA X MARIA LUCIA CHAPETA X CLARICE APARECIDA CHIAPETA X LAZARA DOS SANTOS CHAPETA X IRENE MARCAL VIEIRA DA SILVA X JOANA LISBOA DOS SANTOS X JOANA LOCATELLI FERREIRA X JOSE GOULART DA SILVA X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARCIO DONIZETE VILERA DE OLIVEIRA X JOSE JUNIO DE OLIVEIRA X GILMAR DE OLIVEIRA X TANIA REGINA VILERA DE OLIVEIRA X ODETE VILERA DE OLIVEIRA X JOSE SULINO DOS SANTOS X JOAO DA SILVA X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES LIMA X LEONICE DE SOUZA PATRIZZI X LUIS ANTONIO MALVESTIO - ESPOLIO X MARIA LUIZA MALVESTIO AMORIM X SILVIA REGINA SILVERIO MALVESTIO DA SILVA X OLIVIO LUIS SILVERIO MALVESTIO X JOSE LUIS MALVESTIO X ARVELINA MARIA SILVERIO MALVESTIO X CLAUDIA LUIZA MALVESTIO X GENOEFIA MALVESTIO POSSETI X ARLINDO LUIS SILVERIO MALVESTIO X ANTONIO LUIZ MALVESTIO X LUZIA RICARDI FERREIRA BRAGA X MARIA EMIDIA DA CONCEICAO LOPES X MARIA ROSA DE JESUS E SILVA X PEDRO CAMILO(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X PONCIANA NOVAIS BISTAFFA X RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO COSTA X SALVADOR DIVIDES(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X VIRGINIA ROCHA DOS SANTOS(SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

1- Declaro habilitada Angelina Coelho da Silva, herdeira de João da Silva, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.2- Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de Antônio Francisco de Souza e de Pedro Camilo (fls. 413/427 e 428/435), no prazo de dez dias.3- Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação nos termos do item 2 de fl. 411 e do item 1 supra.Publique-se. Intime-se.

0802626-88.1996.403.6107 (96.0802626-1) - NEW COMERCIO E REPRESENTACOES CARVALHO LTDA - ME X NELSON CARVALHO X CLAUDIONOR RODRIGUES X JOSE NORALDINO DA CRUZ X FRANCISCO PERES PACHECO X THEREZA FRAMESCHI NAKAGAWA X DJALMA JOSE ESTRADA X NELSON GIARDINO(SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 58/59: deixo de apreciar, tendo em vista que não há valores a executar, tendo em vista a sentença de fls. 47/49, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.Retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0802630-28.1996.403.6107 (96.0802630-0) - MILTON PARRECHIO X LUIZ ANTONIO VASQUEZ X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO SORATO X LUPERCIO ZIROLDO ANTONIO X ONOFRE ASSUNCAO DOS SANTOS X MARIA BARBIERI JULIETI X MARINES TEREZINHA RATAO X RENEE SOLWEIG FERNANDES ASTOLPHI(SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Fls. 94/95: indefiro. Cabe à parte exequente apresentar o cálculo do valor que entende devido, de acordo com a decisão transitada em julgado, requerendo a execução na forma do artigo 730, do CPC.Aguarde-se por trinta dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0802637-20.1996.403.6107 (96.0802637-7) - ELIAS ANTONIO NETO X JOSE ADALBERTO RODRIGUES GONCALVES X PEDRO LYRIA ALMENDRO X MARIA ANGELINA RATAO X SERGIO LUIZ TONSIG X MARIA POSSANI BIBIANO X FRANCISCO CORTEZ MOURA X FRANCISCO LOGAR NETO X WILSON STROZE X HELENO SANTOS SILVA(SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Fls. 68/69: indefiro. Cabe à parte exequente apresentar o cálculo do valor que entende devido, de acordo com a decisão transitada em julgado, requerendo a execução na forma do artigo 730, do CPC.Aguarde-se por trinta dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0806555-95.1997.403.6107 (97.0806555-2) - SERVICO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE ARACATUBA - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E Proc. ANTONIO HERANCE FILHO E Proc. ANDREA DE SOUZA CIBULKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0042598-14.2000.403.0399 (2000.03.99.042598-6) - BENIGNES SILVA X BENIGNES SILVA JUNIOR X NELSON SANNOMIYA X REIKO UEDA SANNOMIYA X JOVELINO GADA X ELSA COLODETTI GADA X MARIANNA GADA PALMEIRA DE SOUZA X CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA X TOSHIRO KANEGAE X SIZUKO SUGUIMATI KANEGAE X EDI MARI PERON VICENTE X EDNEA TARCIZA PERON X BARBARA ZONETTI - ESPOLIO (EDNEA TARCIZA PERON) X FUAD NEIFE(SP273445 - ALEX GIRON) X MARIA CRISTINA NEIFE GALHARDO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X NEIDE MARIA NEIFE GALHARDO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X FRANCISCO GALHARDO NETO X MANOEL HERNANDES X DIRCE AZZI HERNANDES(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos em sentença.1. Trata-se de execução de sentença de fls. 224/236, decisão de fls. 347/349 e acórdão de fls. 407/408, na qual a executada foi condenada a creditar nas contas poupança da parte autora a diferença entre o valor de atualização do valor já creditado e o índice de 42,72%, valor referente ao IPC integral de janeiro de 1989.A CEF se manifestou às fls. 451/452. Apresentou cálculos (fls. 454/486) e efetuou o depósito de fl. 487 (R\$ 6.021,44 - em 13/05/2008).Os autores discordaram da CEF. Requereram a execução do julgado, no importe de R\$ 322.511,82 (fls. 491/499 e 513/539). Juntaram cálculos (fls. 500/507).Apresentou a CEF impugnação à execução às fls. 542/547 e 581/600, alegando excesso de execução. Apresentou cálculos (fls. 548/579). Efetuou depósito em garantia à fl. 580 (R\$ 315.903,18 - em 12/06/2009).Réplica às fls. 603/610.Parecer do contador do juízo 613/618. Manifestação das partes às fls. 621/725 e 728/729.É o relatório do necessário.DECIDO.3. - O cerne da questão gira em torno da inclusão das contas-poupança com vencimento após 15 de janeiro de 1989 no cálculo, bem como em relação ao termo final dos juros remuneratórios e termo inicial dos juros de mora.Dispôs a sentença: ...Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar a BENIGNES SILVA, BENIGNES SILVA JÚNIOR, NELSON SANNOMIYA, REIKO UEDA SANNOMIYA, JOVELINO GADA, ELSA COLODETTI GADA, MARIANNA GADA PALMEIRA DE SOUZA, CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA DE SOUZA, TOSHIRO KANEGAE, SIZUKO SUGUIMATI KANEGAE, EDI MARI PERON VICENTE, EDNEA TARCIZA PERON, BÁRBARA ZONETTI - ESPÓLIO,, FUAD NEIFE, MARIA CRISTINA NEIFE GALHARDO, NEIDE MARIA NEIFE GALHARDO, FRANCISCO GALHARDO NETO, MANOEL HERNANDES E DIRCE AZZI HERNANDES a diferença entre o valor da atualização já creditado, de 22,97% e o índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo a janeiro de 1989, conforme tem iterativamente decidido o Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 43.055-0-SP et alli), mais os juros legais de 0,5% (meio por cento) e também juros moratórios, à razão de 1% (um por cento ao mês, a partir da data em que os créditos deveriam ser efetuados...Passo a discorrer sobre a questão das contas com vencimento na segunda quinzena de janeiro de 1989:Afirma a CEF que as contas de nºs 1210.013.00000947-0, 1210.013.00001270-6, 1210.013.00002313-9, 1210.013.00003610-9, 1210.013.00004544-2, 1210.013.00004645-7, 1210.013.00004753-4, 1210.013.00004791-7, 1210.013.00004809-3 e 1210.013.00004941-3 tinham aniversário na segunda quinzena de janeiro e que, como já pacificado pela jurisprudência, não tinham direito ao IPC de janeiro/1989.Observo que o autor juntou aos autos extratos das referidas contas-poupança (fls. 60/61, 62/64, 71/72, 73/74, 77/78, 79/80, 81/82, 85/86, 87/88 e 89/90), onde, de fato, é possível perceber que o vencimento se dava na segunda quinzena.Todavia, o fato não foi questionado pela CEF em nenhum momento, nem em contestação, nem em apelação.Com o trânsito em julgado, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC, de modo que não cabe a este juízo rediscutir a matéria.Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA BASE. IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA MATERIAL. Hipótese em que a sentença proferida nestes autos, na fase de conhecimento, condenou a CEF a pagar à parte autora a diferença existente entre o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e o percentual efetivamente aplicado para corrigir sua caderneta de poupança. Na fundamentação da sentença, ao rejeitar a preliminar de falta de interesse processual invocada pela CEF, o MM. Juiz afirmou presente o interesse de agir da parte autora, em relação à atualização pleiteada quanto ao Plano Verão, pois o período de início ou renovação da referida caderneta de poupança é anterior a 15/01/1989. A questão relativa à data base da caderneta de poupança da parte autora foi objeto de exame e deliberação específicas na sentença. Como já constavam dos autos cópias de extratos demonstrando que a conta tinha data base no dia 26 de cada mês, cabia à CEF interpor o recurso cabível, quer para suprir a aparente contradição, quer mesmo para buscar a reforma da r. sentença proferida. Ao silenciar a respeito do assunto, operou-se o trânsito em julgado da sentença, de tal forma que a condenação está inevitavelmente alcançada pela imutabilidade da coisa julgada material. A inexigibilidade do título, indicada no art. 741, I, do Código de Processo Civil como capaz de sustentar os embargos à execução (e, por interpretação extensiva, a impugnação ao cumprimento da sentença), só pode ser arguida nos casos em que essa questão não foi objeto de deliberação na fase de conhecimento. Tratando-se de questão objeto de decisão

expressa, não impugnada na forma e no tempo adequados, não pode ser reavivada nesta fase. Observo que a instrução processual não se completou, especialmente por falta de parecer da Contadoria Judicial quanto aos cálculos das partes. Assim, a providência que se impõe é dar parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença que determinou a extinção da execução, para que nova decisão seja proferida, examinando a correção dos valores pretendidos pela parte autora. Apelação a que se dá parcial provimento.(AC00038001220084036119 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1647664 - Relator: Juiz Convocado Renato Barth - Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3 CJ1 DATA:03/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Assim, as contas com vencimento na segunda quinzena devem integrar o cálculo do julgado.Passo a discorrer sobre a questão dos juros remuneratórios:Observo que a sentença não determinou que os juros remuneratórios incidiriam até o encerramento da conta, pelo que, em respeito à coisa julgada, devem compor a conta até o pagamento.Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - POUPANÇA - JUROS CONTRATUAIS - REMUNERATÓRIOS DEVIDOS ATÉ PAGAMENTO - APELO PROVIDO 1. Nenhum termo final para a fluência dos juros contratuais foi fixado no texto da decisão de mérito, coisa que por si só já induz à interpretação de que são eles devidos até efetivo pagamento. 2. Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. 3. Apelação provida.(AC 200661000084030 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1202550 - Relator: JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA - Terceira Turma do TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 964).Passo a discorrer sobre a questão dos juros moratórios:Embora o Tribunal Regional Federal tenha negado seguimento à apelação da CEF e ao recurso adesivo (fl. 319), elucidou o cálculo dos juros de mora: Os juros de mora são de 6% ao ano, da citação até 11/01/2003, a partir de quando incidirão na forma prevista no artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.Deste modo, o termo inicial dos juros de mora deverá ser a data da citação da ré, na forma prevista na referida decisão.Portanto, acato o cálculo do Contador deste Juízo de fls. 613/618. 4.- Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao contador para que atualize o cálculo para a data do depósito de fl. 580 (12/06/2009), na forma acima decidida, acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J do CPC.Após, deverá ser expedido alvará de levantamento do valor apurado em favor dos exequentes. Eventual saldo restante deverá ser levantado pela CEF.O levantamento fica limitado ao pedido dos exequentes (fls. 491/499), garantido pelo depósito de fl. 580 (com exceção da multa do art. 475-J, que não foi somada ao depósito), mesmo que o contador apure valor superior, tendo em vista o disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.5. - Efetuados os pagamentos, fica EXTINTA a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso (fl. 487), em nome dos autores e/ou seu advogado.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008357-54.2003.403.6107 (2003.61.07.008357-7) - ROSENDO PEREIRA DA SILVA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

0004351-28.2008.403.6107 (2008.61.07.004351-6) - MARIA HELENA ENOQUE X MARINETE MARIA DA SILVA(SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067651 - JOSE LUIZ DO VALLE) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL ESPIRITA JOAO MARCHESI(SP067651 - JOSE LUIZ DO VALLE)

Fls. 333/344: aguarde-se.Fls. 345/365: defiro os benefícios da assistência judiciária ao Hospital Espírita João Marchesi. Anote-se.Intimem-se as partes da decisão de fls. 331/331 verso.Intimem-se.DECISÃO DE fls. 331/331 verso: Vistos em sentença. MARIA HELENA ENOQUE opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 321/326 alegando a ocorrência de contradição, já que a decisão teria estipulado o cômputo dos juros moratórios desde a data do falecimento do filho da autora, mencionando como tal a data de 30/08/2011, quando o correto seria 30/08/2007.É o relatório do necessário. DECIDO.Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, passando a analisá-los no mérito.Assiste razão à Embargante.De fato, há contradição na sentença de fls. 321/326.Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, ACOLHENDO-OS, ficando assim redigido o dispositivo da sentença:...ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos:A) JULGO EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, em relação a MARINETE MARIA DA SILVA, em face de sua ilegitimidade ativa, nos termos dos artigos 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil;b) resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR as requeridas a pagar a MARIA HELENA ENOQUE, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), valor que deve ser pago em uma única parcela, pro rata. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente, a partir da presente data, nos termos da Súmula n. 362 do S.T.J. (A correção monetária do valor da indenização do dano

moral incide desde a data do arbitramento). São devidos juros moratórios a partir do evento danoso (30/08/2007 - data do falecimento do filho da Autora), nos termos da Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser aplicados no percentual fixado no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca (artigo 21 do CPC). Com o trânsito em julgado, ao SEDI para exclusão de Marinete Maria da Silva do pólo ativo da demanda. Após, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis. P.R.I.C. Quanto ao restante, mantenho a sentença tal qual proferida. P.R.I.C.

0011885-23.2008.403.6107 (2008.61.07.011885-1) - DONIZETE DESSETE (SP106813 - GINEZ CASSERE E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 73/81 e 84: haja vista tratar-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, defiro a remessa ao Setor de Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos e depósito apresentado, para seja certificada a observância ou não aos termos da coisa julgada dos autos. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

0012213-50.2008.403.6107 (2008.61.07.012213-1) - MARCELA ANANIAS RODRIGUES (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 69/78 e 80: haja vista tratar-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, defiro a remessa ao Setor de Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos e depósito apresentado, para seja certificada a observância ou não aos termos da coisa julgada dos autos. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

0012414-42.2008.403.6107 (2008.61.07.012414-0) - JOSE BARTUCCI (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 65/71 e 74: haja vista tratar-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, defiro a remessa ao Setor de Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos e depósito apresentado, para seja certificada a observância ou não aos termos da coisa julgada dos autos. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

0005471-72.2009.403.6107 (2009.61.07.005471-3) - CLAUDINEI LUCIANO X REGINA RODRIGUES LUCIANO (SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, os autos retornarão ao arquivo.

0008231-91.2009.403.6107 (2009.61.07.008231-9) - CARLOS TAKAYOSHI UEMURA (SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 55/56: tendo em vista que a requerente entrou de licença médica quando ainda restavam seis dias para o término do prazo recursal, restituo-lhe os referidos seis dias restantes para que interponha o recurso cabível. Publique-se.

0009591-61.2009.403.6107 (2009.61.07.009591-0) - MARIA ROSA DA SILVA PEREIRA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA E SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/104: considerando-se a notícia de que o benefício concedido anteriormente é mais vantajoso à autora, manifeste-se, no prazo de cinco dias, quanto ao interesse no prosseguimento deste feito. Publique-se.

0009646-12.2009.403.6107 (2009.61.07.009646-0) - JOAO ROBERTO ROSA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES NUNES ROSA X RITA DE CASSIA ROSA X JOSE ROBERTO ROSA X ANTONIO CARLOS ROSA (SP211857 - RITA DE CASSIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (SP305031 - GLAUBER ORTOLAN PEREIRA)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000174-50.2010.403.6107 (2010.61.07.000174-7) - JOSE BONFIM SANTANA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho de fls. 112.

0001732-57.2010.403.6107 - SANDRA CARDOSO DE ARAUJO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124/135, 138 e 140/141: regularize o habilitando a sua representação processual nos autos, juntando a devida procuração no prazo de dez dias. Após, se em termos, defiro o pedido de habilitação, nos termos do art. 1060 do Código de Processo Civil, determinando à Secretaria que providencie a regularização do termo de autuação para que conste o Sr. Jurandir Pereira dos Santos, CPF 023.641.298-18, em substituição à sua falecida companheira - Sra. Sandra, no polo ativo da presente ação. Cumpridas as determinações supra, homologo os valores apresentados às fls. 116/121 pelo INSS, no importe de R\$ 9.230,53 (nove mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e três centavos) atualizado para fevereiro de 2011, considerando o INSS citado para fins de execução e determinando a expedição das devidas requisições de pagamento, junto à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a notícia dos pagamentos, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002612-49.2010.403.6107 - VANIA APARECIDA ARANTES LIMA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 133: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0002613-34.2010.403.6107 - MARIA RITA ROSSI CATALANI(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 141: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0002759-75.2010.403.6107 - SOLANGE VAZ FELCA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 95: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0004244-13.2010.403.6107 - MARIA FATIMA DE ARRUDA GONCALVES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 70/71: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 30 dias. Publique-se.

0000674-82.2011.403.6107 - DECIO CINTRA VASCONCELOS X DORA DE PADUA CINTRA X EDINAH PIZZO RAHAL X EDSON PIZZO X EDSON PIZZO FILHO(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003229-72.2011.403.6107 - LILIAN QUINTILIANO FERREIRA OLIVEIRA(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida prova oral, apresentem as partes o rol de testemunhas, no mesmo prazo. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0004216-11.2011.403.6107 - EDVALTER MOREIRA - ESPOLIO X CRISTIANO BALIEIRO VALENTIM MOREIRA(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a comunicação da Sexta Turma do TRF da 3ª Região de fl. 109, que informa que foi dado provimento ao agravo de instrumento, prossiga-se o feito independentemente do cumprimento de fl. 81. Cite-se a ré. CERTIDÃO: Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004235-17.2011.403.6107 - DENIS EVERSON ANTONIO(SP073732 - MILTON VOLPE) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a prova em audiência requerida pelo autor, tendo em vista ser de direito a matéria versada nos autos. Desentranhe-se a contestação de fls. 60/69 e entregue-se à União, tendo em vista que não se refere a estes autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0000989-76.2012.403.6107 - JANDIR TOZI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001299-82.2012.403.6107 - ARLINDO BERNABE COSTA(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001447-93.2012.403.6107 - JOAO SILVAGUINI ZOTELLI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002073-15.2012.403.6107 - FRANCISCO DOS SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - OFICIO Nº _____ / _____. AUTOR : FRANCISCO DOS SANTOS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: PARCELAS DE ÍNDICES DE CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Fls. 13: não há prevenção, tendo em vista a diferença entre os objetos das demandas. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 32/131.067.445-8 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0002124-26.2012.403.6107 - MAURICIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP279607 - MARCEL SABIONI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002134-70.2012.403.6107 - VICTOR HUGO RODRIGUES ANTONIO - INCAPAZ X TAIS BRUNA PIMENTA RODRIGUES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002166-75.2012.403.6107 - JOAO LUIZ LOPES(SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO E SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para

manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002348-61.2012.403.6107 - MAURO MESSIAS DUARTE FILHO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002748-75.2012.403.6107 - ARMANDO CESAR DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003551-58.2012.403.6107 - ESMERALDA DA SILVA MARQUES X AVENIR MARQUES X GENY MARQUES CLARINDO X JOSE MARQUES(SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS) X NIVALDO SIRIANI SILVA(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI) X LUTON TRANSPORTADORA RIO PRETO LTDA - ME(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Aceito a competência.Dê-se vista às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara.Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais devidas à União, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.No mesmo ato, cumprida a determinação supra, justifique a parte autora, uma por uma, as razões de ser das provas requeridas, sob pena de indeferimento.Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002138-44.2011.403.6107 - JOSE FERREIRA DE ARAUJO(SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o ofício administrativo juntado, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003178-27.2012.403.6107 - MARIA JOSE DE SOUSA MARTINS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando de rito sumário, oportuno à parte autora que apresente seu rol de testemunhas no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010168-39.2009.403.6107 (2009.61.07.010168-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002818-97.2009.403.6107 (2009.61.07.002818-0)) RETIFICA SAO PEDRO PENAPOLIS LTDA - ME X JOSE CICERO DA SILVA X MARIA BETANIA SELIS SILVA(SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos da Portaria nº 11/2011, sobre as fls. 91/93, nos termos do despacho de fls. 90, último parágrafo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009304-35.2008.403.6107 (2008.61.07.009304-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011707-11.2007.403.6107 (2007.61.07.011707-6)) ERICA LUCIANA MARTINS(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Fl.67: Defiro vista dos autos à Caixa Econômica Federal por 10(dez) dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0801623-98.1996.403.6107 (96.0801623-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030651 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA E SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP165774 - JOLSIMAR GARCIA SANCHEZ E SP128678 - MARIA ESTELA GROMBONI E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR) X PAULO TRIVELLATO X JOSE BENTO SUART(SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado sobre a juntada de fls. 307/309, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0007231-03.2002.403.6107 (2002.61.07.007231-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO LEIVA BARRIONUEVO(SP190318 - RENATA OLIVEIRA DE PAULA) X ANIZIA RODRIGUES LEIVA

Fl. 213: defiro.Desentranhe-se a guia de depósito de fl. 156 e entregue-se-a à CEF, conforme requerido.Após, aguarde-se a comprovação do protocolo da deprecata pela exequente e proceda-se a consulta ao seu andamento a cada noventa dias.Cumpra-se. Publique-se.

0011833-61.2007.403.6107 (2007.61.07.011833-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X A M ROSSI FUNERARIA - ME X AGUIDA MARISA ROSSI

Despacho - Aditamento à Carta Precatória nº _____. Exqte : Caixa Econômica Federal - CEFExcdos : AM Rossi Funerária ME e Aguida Marisa RossiJuízo Deprecante: Primeira Vara do Juízo Federal de Araçatuba - SP Juízo Deprecado : Juízo de Direito da Comarca de Votuporanga - SPEndereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Fls. 86/92: defiro.Expeça-se aditamento à carta precatória nº 182/2010 para que sejam penhorados os bens indicados pela exequente à fl. 87.Desentranhe-se a deprecata de fls. 72/82.Cópia deste despacho servirá como aditamento à carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Votuporanga, visando ao cumprimento do ato acima determinado. Após a expedição, entregue-se a deprecata à Caixa, que deverá providenciar a instrução e encaminhamento ao juízo deprecado, comprovando-se nestes autos em trinta dias.Este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se. Publique-se. CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre a deprecata de fls. 96/112 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MMª Juíza Federal Drª Rosa Maria Pedrassi de Souza

Expediente Nº 4023

ACAO PENAL

0011321-78.2007.403.6107 (2007.61.07.011321-6) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO ESPERANCIN PAGANI(SP073671 - SUSSUMI IVAMA) X VANDERLEI DUARTE LIMA X SAMUEL MARTINS DEMEZIO

Depreque-se a Uma das Varas Judiciais da Comarca de Penápolis-SP o interrogatório do acusado Leandro Esperancin Pagani, solicitando-se o cumprimento do ato deprecado no prazo de 30 (trinta) dias, vez que a presente Ação Penal está incluída na Meta n.º 02/2012, do Conselho Nacional de Justiça.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002415-26.2012.403.6107 - CHIRLE APARECIDA DIAS MORAES NASCIMENTO(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de IntimaçãoREDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: CHIRLE APARECIDA DIAS MORAES NASCIMENTO x INSS Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 30/31 para o dia 10 de ABRIL de 2013, às 16:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à

audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0003119-39.2012.403.6107 - CLEUNICE ANDRADE DOS SANTOS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: CLEUNICE ANDRADE DOS SANTOS x INSS Concluso por determinação verbal. Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 37/38 para o dia 03 de ABRIL de 2013, às 15:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0003323-83.2012.403.6107 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CRUZ(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CRUZ x INSS Concluso por determinação verbal. Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 25/26 para o dia 03 de ABRIL de 2013, às 15:30 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0003407-84.2012.403.6107 - JOSE NARDIN(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: JOSE NARDIN x INSS Concluso por determinação verbal. Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 23/24 para o dia 03 de ABRIL de 2013, às 16:30 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0004125-81.2012.403.6107 - CREUZA MARIA SIMAO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: CREUZA MARIA SIMAO x INSS Concluso por determinação verbal. Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 27/v para o dia 10 de ABRIL de 2013, às 16:30 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão)

comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003325-53.2012.403.6107 - FRANCISCO ASSIS VALHO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Partes: FRANCISCO ASSIS VALHO x INSS
Concluso por determinação verbal. Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 20/21 para o dia 03 de ABRIL de 2013, às 16:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8281

DESAPROPRIACAO

0000136-06.2008.403.6108 (2008.61.08.000136-1) - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP(SP111743 - MARIO JOSE CIAPPINA PUATTO E SP069118 - JOSE ORIVALDO PERES E SP141355 - ROBERTO WILSON VALENTE E SP148025 - FERNANDA PEREIRA CAVALLARI) X UNIAO FEDERAL
Ação de Desapropriação Autos nº 0000136-06.2008.403.6108 Autor: MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL Ré: UNIÃO, SUCEDENDO A EXTINTA RFFSA Vistos, em decisão. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL propôs a ação de desapropriação, com pedido de liminar, em face de FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A, objetivando a desapropriação de uma área de terras de 1.690,60 metros quadrados, localizada no Distrito de Aparecida de São Manuel - Município e Comarca de São Manuel SP, perante a 2ª Vara do Forum de São Manuel. Juntou documentos às fls. 05/12. À fl. 13 foi proferida decisão deferindo a imissão de posse, sendo cumprido o mandado de Imissão de posse em 22 de abril de 1998 (fl.17, verso). Às fls. 32/57 juntou-se a Contestação da RFFSA, informando a Incorporação da FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A. Às fls. 61/63 está juntada a réplica. Às fls. 70/110 foi juntado o laudo de avaliação. Às fls. 136/142, consta sentença prolatada julgando procedente o pedido, tornando definitiva a imissão na posse liminarmente deferida, incorporar ao patrimônio da expropriante o imóvel descrito na inicial. Às fls. 162/170 consta a liquidação da sentença. Mandado de citação cumprido, nos termos do artigo 730 do CPC, juntado à fl. 173, verso. Às fls. 177/178 foi juntado petição da União, requerendo o deslocamento da competência para a Justiça Federal. À fl. 216 o Juízo de Direito da Comarca de São Manuel reconheceu a incompetência absoluta, em razão da especialidade de foro para processar a tramitação do feito. Em 31 de março de 2008, foi proferido despacho pela 2ª Vara Federal de Bauru. Às fls. 225/248 seguem pedidos de expedição de ofício requisitório. Às fls. 250/251 consta parecer do Ministério Público Federal. Às fls. 254/259, consta manifestação da parte autora e à fl. 261 e verso manifestação da União. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora objetiva a desapropriação de uma área de terras de 1.690,60 metros quadrados, localizada no Distrito de Aparecida de São Manuel - Município e Comarca de São Manuel SP, cidade

que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, tratando-se de ação de natureza possessória - cuja competência absoluta encontra-se regulamentada no artigo 95, do Código de Processo Civil - a envolver instalação de nova Vara Federal, inaplicável o Princípio Processual da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (CC 00136423520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Decisão: 20/10/2011). Posto isso, nos termos do art. 95, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes, com urgência. Bauru, 11 de março de 2013. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001166-57.2000.403.6108 (2000.61.08.001166-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000540-38.2000.403.6108 (2000.61.08.000540-9)) MUNICIPIO DE BOFETE(Proc. MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

ACAO POPULAR

0001614-78.2010.403.6108 - MARCOS ANTONIO MOJONI(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000137-88.2008.403.6108 (2008.61.08.000137-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-06.2008.403.6108 (2008.61.08.000136-1)) MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP(SP111743 - MARIO JOSE CIAPPINA PUATTO E SP069118 - JOSE ORIVALDO PERES) X UNIAO FEDERAL

Haja vista a decisão proferida nos autos de desapropriação n.º 0000136-06.2008.403.6108, declinando da competência deste Juízo para processar o feito em favor da 1ª Vara Federal de Botucatu, remetam-se estes autos de embargos à execução contra a fazenda pública, dependente daquela ação, conjuntamente com a ação de desapropriação ao Juízo competente.

MANDADO DE SEGURANCA

0002765-60.2002.403.6108 (2002.61.08.002765-7) - CERAMICA SAVANE LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0006195-83.2003.403.6108 (2003.61.08.006195-5) - LAPENNA BOTUCATU VEICULOS LTDA(SP153140A - PABLO ARRUDA ARALDI E SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram

o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0006962-41.2005.403.6112 (2005.61.12.006962-2) - MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0006434-14.2008.403.6108 (2008.61.08.006434-6) - COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP223680 - DANIELA FERRAZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0008444-31.2008.403.6108 (2008.61.08.008444-8) - POLIMAQUINAS IND/ E COM/ LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP222560 - JULIANA NEME DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0011070-86.2009.403.6108 (2009.61.08.011070-1) - DANIELA APARECIDA DA ROCHA TAVARES DUARTE(SP188963 - FERNANDO MARQUES) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0000591-97.2010.403.6108 (2010.61.08.000591-9) - JOSE VANDERLEI GARAVELI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0007693-39.2011.403.6108 - MARCIO ALVES MOREIRA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CEF EM BAURU - SP(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X VICENTE FERREIRA LINHARES JUNIOR(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

Fls. 609: defiro a devolução do prazo pelo tempo em que esteve em carga ao impetrante (fl. 608) e ao MPF (fl. 608 e verso), iniciando-se a contagem a partir do dia 28 de fevereiro de 2013, interrompendo-se em 01 de março de 2013 e retornando a contagem em 08/03/2013 (tempo em que esteve em carga com o impetrante e com o Ministério Público Federal), sofrendo nova interrupção em 11/03/2013 (data de devolução pela CEF - fl. 610), reiniciando-se a contagem na publicação deste despacho. Intime-se.

0009351-98.2011.403.6108 - WALDEMAR DA SILVA NOGUEIRA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AVARE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000540-38.2000.403.6108 (2000.61.08.000540-9) - MUNICIPIO DE BOFETE(Proc. MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o

quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001294-96.2008.403.6108 (2008.61.08.001294-2) - WILLIAM LISBOA SIMAS(SP178727 - RENATO CLARO E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DIRETOR DA FACULDADE INTEGRADA DE BAURU - FIB(SP033633 - RUBENS SPINDOLA E SP136956 - ROBERTA DUARTE SPINDOLA E SP248883 - LEANDRO SILVA GONÇALVES SALVADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001295-81.2008.403.6108 (2008.61.08.001295-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-96.2008.403.6108 (2008.61.08.001294-2)) DIRETOR DA FACULDADE INTEGRADA DE BAURU - FIB(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X WILLIAM LISBOA SIMAS(SP178727 - RENATO CLARO E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8388

ACAO PENAL

0003095-90.2007.403.6105 (2007.61.05.003095-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL)

Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MARIA DE LOURDES RODRIGUES, qualificada nos autos, acusando-a da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Eis os termos da exordial acusatória: A denunciada consciente e voluntariamente, com animus fraudis, tentou obter para si vantagem ilícita, mantendo em erro, mediante artifício ardiloso, a autarquia previdenciária INSS, requerendo benefício previdenciário indevido em nome do segurado abaixo nominado, fato ocorrido em setembro de 2002, sendo certo que o ilícito não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade. A acoimada, laborando em um escritório de contabilidade no município de Jaguariúna, foi procurada por Valdir Bodini e, ao receber a documentação do mesmo, inseriu vínculos empregatícios falsos em sua CTPS, como se o mesmo tivesse laborado para Cyrillo Bodini (Sítio Capotuna), mesmo sabedora de que o requerente não tinha tempo de contribuição necessária para fazer jus ao benefício. O Relatório da Previdência Social de fls.92/94, após diligências, concluiu que Valdir nunca laborou para Cyrillo Bodini (Sítio Capotuna), ficando nítido que os documentos de fls.09, 84 e a CTPS de f.99 foram falsificados ideologicamente por intermédio da acusada. Desta forma, restou configurada a materialidade delitiva, uma vez que a denunciada aproveitou-se da ingenuidade do segurado e tentou de forma fraudulenta pleitear uma aposentadoria ilegal junto ao INSS, tendo o benefício sido denegado às fls.59/60, após constatação da falsidade dos documentos que instruíram o requerimento. A denúncia foi recebida em 25/08/2008 (fls.206), sendo que a ré foi citada (fls.239/240) e ofereceu resposta escrita à acusação

às fls.236/237.Em razão da vinda, aos autos, do laudo pericial encartado às fls.244/247, o parquet federal ofertou aditamento à denúncia às fls.250/251, imputando a prática dos mesmos fatos delituosos a MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS e ILCA PEREIRA PORTO, ambas qualificadas nos autos, fazendo-o da seguinte maneira:As denunciadas, consciente e voluntariamente, com animus fraudis, tentaram obter para si vantagem ilícita, mantendo em erro, mediante artifício arduoso, a autarquia previdenciária INSS, requerendo benefício previdenciário indevido em nome do segurado Valdir Bodini, fato ocorrido em setembro de 2002, sendo certo que o ilícito somente não se consumou por circunstâncias alheias às suas vontades.As acimadas, subordinadas de Maria de Lourdes Rodrigues, denunciada às fls.204/205, laborando em um escritório de contabilidade no município de Jaguariúna, foram procuradas por Valdir Bodini e, ao receberem documentação do mesmo, inseriram vínculos empregatícios falsos em sua CTPS, como se o mesmo tivesse laborado para Cyrillo Bodini (Sítio Capotuna), mesmo sabedoras de que o requerente não tinha tempo de contribuição necessária para fazer jus ao benefício.Conforme Laudo de Exame Documentoscópico acostado às fls.244/247, os lançamentos manuscritos, à exceção daqueles em forma de assinatura, junto às impressões de carimbo [M.C. Bodini -ME], na páginas 13, 40, 43 [parte inferior] e 55 [parte superior] da CTPS examinada, partiram do punho de MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS, fornecedora do material padrão de fls.157/158.Ainda em conformidade com o referido laudo, verifica-se que os dois lançamentos em forma de assinatura de Ilca. P. Porto, junto aos manuscritos [pp] no requerimento de fls.09, partiram do punho de ILCA PEREIRA PORTO, fornecedora do material padrão de fls.109/110.Desta forma, restou configurada a materialidade delitiva, uma vez que as denunciadas, agindo em comunhão de desígnios com MARIA DE LOURDES RODRIGUES, aproveitaram-se da ingenuidade do segurado e tentaram de forma fraudulenta pleitear uma aposentadoria ilegal junto ao INSS, tendo o benefício sido denegado às fls.59/60, após constatação da falsidade dos documentos que instruíram o requerimento.As novas rés foram citadas (fls.260/261 e 279/280) e apresentaram respostas escritas à acusação às fls.262/270 e 281/283. Não comparecendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, este juízo determinou o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls.284.Diante da certidão de óbito da denunciada MARIA DE LOURDES RODRIGUES (fls.371), restou extinta a sua punibilidade, conforme sentença de fls.377.No decorrer da instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação (CD-fls.335), restando preclusa a prova testemunha da defesa, consoante decisão de fls.357/358. Os interrogatórios das rés constam na mídia digital acostada a fls.387.O INSS ingressou no feito, na qualidade de assistente de acusação, às fls.385/386.As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP (fls.389, 393 e 394), com exceção do INSS, que, apesar de intimado, não se manifestou (fls.395).Em sede de memoriais, a acusação postulou pela condenação das acusadas, nos termos da exordial, por entender comprovadas autoria e materialidade delitivas (fls.396/400).Já a defesa de MARIA DE FÁTIMA pugnou por absolvição, alegando a inexistência de dolo e o desconhecimento, por parte da acusada, de que a ex-empregadora Maria de Lourdes Rodrigues, já falecida, agia para se beneficiar e enganar o INSS (fls.406/410). Por fim, a defesa ILCA PEREIRA PORTO igualmente requereu absolvição, forte na ausência de dolo específico e a na tese do crime impossível (fls.411/417).Informações sobre antecedentes constam em autos específicos próprios.É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando que as questões preliminares suscitadas pelas defesas por ocasião da apresentação das respostas escritas foram fundamentadamente afastadas na decisão de fls.284, dou o feito por saneado.Dito isto, no mérito a pretensão punitiva estatal é parcialmente procedente.De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa às acusadas a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, na forma tentada, a saber:EstelionatoArt. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Art.14 - Diz-se o crime:(...)TentativaII - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de 1/3 a 2/3.A materialidade delitiva está cabalmente comprovada pelo procedimento de requerimento de benefício em apenso (NB 42/126.739.062-7) e pela documentação que instrui os referidos autos às fls. 06/95, os quais condensam a análise de irregularidades no pedido de benefício por tempo de contribuição efetuada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - no requerimento formulado por Valdir Bodini. Segundo análise da equipe de controle interno da referida autarquia, após verificação de documentos apresentados para efeito de cômputo de tempo de contribuição, restaram constatadas irregularidades no contrato de trabalho de Valdir, quais sejam:1- Trata o presente de requerimento de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerido em 03/09/2002, através da procuradora ILCA PEREIRA PORTO, conforme instrumento de procuração às folhas 6.2- Para efeito de comprovação de tempo de contribuição, além da CTPS n 20.866/263 expedida em 31/08/1 970, apresentou os documentos de fls. 7 a 23.3- Analisando-se a CTPS depreende-se ter sido montada à partir de folhas 9. Atribuímos tal prática, com a intenção de ver computados tempo de serviço através da inserção de contratos de trabalho ideologicamente falsos em relação à firma CIRILO BODINI, períodos de 02/01/1964 a 06/08/1970 e de 02/01/1995 a 31/1 2/1 998 (folhas 9 e 12 respectivamente).4- Confrontando-se as anotações dos referidos contratos de trabalho com os dados constantes no CNIS, constata-se que o período de 02/01/1995 a 31/12/1998, não migrou do cadastro.5- Quanto ao período de 02/01/1964 a 06/08/1

970, embora esteja fora do período contemplado pelo referido cadastro, constatamos ser ideologicamente falso haja visto que o segurado apresentou nos documentos de folhas 54/64, cópia de contratos sociais de uma empresa, que girava sob a razão social de CIRILO BODINI, com ramo de atividade diversa, do que consta no registro de contrato de trabalho.6- Visando corroborar os registros ideologicamente falsos, foram apresentados os documentos de folhas 23, consistente em relação anual de informações sociais- Ano Base- 1998, constando admissão em 02/01/1995 e demissão em 21/12/1998. De acordo com referido formulário, teria sido o mesmo transmitido em 26/07/2002 conforme anotação no rodapé.7- Foi ainda apresentado o formulário Relação de Salários de Contribuição e Discriminação de Parcelas, folhas 28 e 29, empresas CYRILLO BODINI SITIO CAPOTUNA, assinado, mas não consta carimbo de empresa.8- Quanto aos demais registros de Contrato de Trabalho constantes na CTPS, constatamos terem sido transcritos, haja a montagem efetuada. Verifica-se também que as assinaturas apostas nos contratos de trabalho de fLs. 10 e 11, são totalmente diferentes das assinaturas originais constantes às folhas 42, em relação ao FGTS.9- Através de depoimento pessoal do segurado, cujo termo juntamos às folhas 80/81, do qual concluímos terem sido entregues, para efeito de requerimento de benefício, cópia dos documentos pessoais, 01 CTPS e carnês de recolhimento, à Sra. MARIA DE LOURDES RODRIGUES, em seu escritório, em Jaguariúna. Também não reconheceu como suas as assinaturas, constantes nos documentos de folhas 2 (Requerimento de Benefício) e folhas 6 (Termo de Procuração). Declarou não conhecer a procuradora constituída; não reconheceu os contratos de trabalho de folhas 9; não recordando do contrato de folhas 12.10- Dentre as irregularidades constantes no presente processo, destacamos ainda, a constante no documento de folhas 76, consistente em um termo de procuração, supostamente outorgada a MARIA DE LOURDES RODRIGUES, apresentado pela mesma, junto à Equipe de Controle Interno, onde-se encontrava o processo administrativo com a finalidade de retirar documentos.11- Referido documento foi entregue em 02/12/2005.12- Através do depoimento pessoal do segurado, declarou o mesmo não ter entregue referida procuração, não reconhecendo como sua a assinatura ali constante, tampouco ter contato recente com a mesma.13- Atribuímos a conduta adotada pela procuradora à época do requerimento do benefício, intermediária Sra. MARIA DE LOURDES RODRIGUES, intenção de anular a prova do ato ilícito praticado, no caso, montagem de CTPS.14- Por todo o exposto, encaminhamos o presente para adoção de providências judiciais cabíveis, face terem sido constatados as seguintes irregularidades:- inserção de registros de Contrato de Trabalho ideologicamente falsos às folhas 09 e 12 da CTPS, em relação à empresa CIRILO BODINI;- Montagem de CTPS;- Falsificação de assinatura nos termos de procuração, e no requerimento de benefício.- Elaboração de documento falso, (Termo de Procuração), com a conseqüente falsificação de assinatura do outorgante, com a finalidade de retirada administrativa de documentos de forma a ocultar o delito praticado.15- De acordo com as informações no processo, referidas irregularidades teriam sido praticadas por MARIA DE LOURDES RODRIGUES, já citada em inúmeros benefícios de aposentadoria com irregularidades, tendo sido instaurado IPL n 9-0504/03 junto a Polícia Federal (fls.92/94-realcei).Nessa mesma direção foi o resultado do Laudo de Exame Documentoscópico efetuado na CTPS, no formulário do INSS de requerimento de benefícios e no formulário de procuração do INSS, todos relativos a Valdir Bodini, concluindo-se pela participação das três denunciadas, cada qual de uma maneira diferente. Confira-se:Os confrontos grafoscópicos realizados entre os manuscritos questionados e os materiais padrões apresentados mostraram convergências gráficas (idiografismo, dinamismo, gênese gráfica e pressão de punho) que permitiram as seguintes constatações:Os dois lançamentos em forma de assinatura de Ilca P. Porto, junto aos manuscritos pp no requerimento de fls. 09, partiram do punho de ILCA PEREIRA PORTO, fornecedora do material padrão de fls. 109/110;Os lançamentos em forma de assinatura em nome do Segurado/Pensionista e em nome do Procurador, na Procuração de fls. 84, partiram do punho de MARIA DE LOURDES RODRIGUES, fornecedora do material padrão de fls. 118/120; Os lançamentos manuscritos, à exceção daqueles em forma de assinatura, junto às impressões de carimbo M. C. Bodini - ME, nas páginas 13, 40, 43 (parte in FÁTIMA SOARES RAMOS, fornecedora do material padrão de fls. 157/158;Os lançamentos manuscritos nas páginas 09 a 12, 43 (parte superior) e 55 (parte superior) da CTPS examinada, apresentaram algumas convergências gráficas no confronto com os padrões de ILCA PEREIRA PORTO, mas em quantidade insuficiente para concluir categoricamente pela sua autoria; O lançamento em forma de assinatura na página de identificação da CTPS examinada, no campo Assinatura do Portador, bem como os lançamentos manuscritos à lápis na contracapa (3ª capa) da referida Carteira, partiram do punho de VALDIR BODINI, fornecedor do material padrão de fls. 159/160.Com relação às adulterações Constatadas na CTPS, foi possível observar rasuras na numeração das páginas 9 e 10, além de vestígios de montagem da folha Correspondente às páginas 11 e 12 da aludida Carteira. Tal contrafação fica evidente no contraste desta folha em relação às demais quando exposta à iluminação ultravioleta, além de divergências no calibre e no estilo dos caracteres tipográficos impressos nestas duas páginas, tais como CONTRATO DE TRABALHO, Empregador, Rua, Município etc.(fls.244/247)A autoria, por seu turno, é inconteste em relação à denunciada MARIA DE FÁTIMA, impondo-se, porém, a absolvição da corrê ILCA, por insuficiência probatória.Com efeito, ouvido na fase administrativa e durante as investigações, o requerente do benefício em testilha, Sr.Valdir Bodini, além de confirmar que contratou os serviços previdenciários da falecida Maria de Lourdes Rodrigues, reconheceu as fraudes apontadas no laudo pericial citado acima, todas efetivadas sem o seu consentimento (fls.80 e 155). Em juízo, asseverou que, como não sabia contar o seu de tempo de

contribuição, solicitou que Maria de Lourdes Rodrigues o fizesse. Esclareceu, ademais, o seguinte: acredita que Maria de Lourdes tenha feito esse trabalho para muita gente. Ela realizou este trabalho, mas sua carteira profissional ficou apreendida no INSS em Campinas. Ficou sabendo das irregularidades quando compareceu ao INSS, após intimação. Lá, disseram que sua carteira estava rasurada, pois continha assinaturas numa procuração que não eram suas, um pedido de entrada no INSS e algumas outras coisas na carteira que não se lembra. Não reconheceu alguns vínculos trabalhistas que estavam apostos em sua CTPS. Enquanto empresário, fazia as contribuições através de carnês. Apenas teve contato com Maria de Lourdes, mas não se recorda ao certo se MARIA DE FÁTIMA fez prévia contagem no benefício. Ela trabalhava junto com Maria de Lourdes, mas não se lembra para qual delas entregou a documentação (CD-fls.335).A denunciada Maria de Lourdes Rodrigues, por sua vez, em sede policial, tentou atribuir a responsabilidade do crime exclusivamente a MARIA DE FÁTIMA, pessoa que trabalhava em seu escritório de contabilidade. Vejamos:QUE foi proprietária de um escritório de contabilidade, firma individual MARIA DE LOURDES RODRIGUES ME, situado, na cidade de Jaguariúna, no mesmo endereço residencial da interrogada; QUE o escritório de contabilidade era constituído de 03 salas ocupadas pela interrogada na parte da frente do imóvel e além disso havia uma sala na parte de trás, a qual era ocupada pela trabalhadora MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS, residente à Rua Itália, 731, Bairro Santa Cruz (Chácara), em frente ao Edifício Itália, Jaguariúna; QUE a interrogada alugava tal sala para o trabalho de MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS, no seguimento de prestação de serviços de contabilidade, tal como intermediação de aposentadorias, auxílio-doença e declarações de imposto de renda; QUE às vezes MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS trabalhava para a interrogada, prestando serviços eventuais, na área de contabilidade; QUE VALDIR BODINI contratou os serviços de MARIA DE FÁTIMA para intermediar pedido de aposentadoria a ela, junto ao INSS; QUE foi MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS quem preparou a documentação de VALDIR BODINI; QUE MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS contratava os serviços de ILCA PEREIRA PORTO para dar entrada nos requerimentos previdenciários junto ao INSS; QUE não sabe dizer a razão pela qual VALDIR BODINI e ILCA PEREIRA PORTO indicaram a interrogada como responsável pela intermediação no pedido de aposentadoria de VALDIR, presumindo que isso tenha ocorrido pelo fato de ser a interrogada a dona do escritório de contabilidade enquanto MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS ser apenas locatária de uma sala do estabelecimento; QUE VALDIR BODINI outorgou procuração à interrogada apenas para retirada de documentos do INSS, conforme fls.84; QUE desconhece eventual falsificação da assinatura dessa procuração; QUE ao lhe ser exibida a carteira de trabalho de VALDIR BODINI, informa que tal documento jamais passou pelas mãos da interrogada; QUE desconhece eventual falsificação de registros trabalhistas às fls.09 e 12; QUE CYRILLO BODINI é pai de VALDIR BODINI, e tem amis de 80 anos, e foi proprietário da cerâmica de tijolos a vista denominada CYRILDO BODINE & FILHOS LTDA, conforme cópia do contrato social de fls.62/63, não sabendo se VALDIR trabalhava para tal empresa como sócio ou como empregado (fls.112/113).Já a acusada MARIA DE FÁTIMA assumiu que, a mando de Maria de Lourdes Rodrigues, então sua empregadora, inseria vínculos trabalhistas nas carteiras profissionais de clientes do escritório de contabilidade gerido pela segunda. Porém, alegou que não sabia da falsidade de tais vínculos. Em resumo do necessário, referida acusada ofereceu a seguinte versão: A Lourdes a chamou para trabalhar para fazer imposto de renda. Quando terminou o imposto de renda, por volta de 1999, Lourdes teria lhe pedido para fazer os registros atrasados dos clientes do escritório. A ré, Jaqueline, Andréa e todos os funcionários de Lourdes faziam o que ela mandava. Lourdes sofreu um derrame na mão direita; ela não escrevia e mandava os funcionários copiarem. Certa vez disse a Lourdes que os registros atrasados que inseria não seria tarefa exclusiva de contador. Lourdes concordou, mas disse que era para ela colocar o que mandasse, pois estava lhe pagando. Realmente colocou os registros na carteira, mas não estava sabendo que se tratava de algo errado. Seu caráter não era para isto. Lourdes mandava escrever, então escrevia. Nunca trabalhou como técnica em contabilidade. Nunca trabalhou para fora. Primeiro trabalhou com Imposto de Renda, depois no Departamento Fiscal do escritório. Na ausência de Maria Lourdes, atendia alguns clientes. Não conhece seu Valdir Bodini, nem Cyrillo Bodini. Maria de Lourdes teria conhecido a denunciada ILCA em um curso. Ela mandava os pacotes de aposentadoria para o escritório de ILCA pelo motoboy. Não sabe dizer o que havia no pacote. Nem sabe se ILCA fazia também. Lourdes tinha vários clientes que eram donos de sítios em Jaguariúna. Ela dizia que tais empregados estavam com os registros atrasados. Então, fazia as carteiras e o livro. Ela pedia que os clientes levassem CPF, certidão de casamento, etc. Lourdes botava no papel os vínculos para a ré inserir. Ela tinha a mão trêmula. Outros funcionários assim também procediam. Só escrevia nas carteiras e passava tudo para a mesa dela. Não sabe se depois havia continuidade (carimbo, por exemplo). Chegou a questionar Maria de Lourdes sobre os clientes, mas ela dizia para não questionar. (CD-fls.387).A fraude mentalizada e, ao final, perpetrada por MARIA DE FÁTIMA e MARIA DE LOURDES fica ainda mais evidenciada ao analisarmos o interrogatório de ILCA PEREIRA PORTO, apontada pela segunda como a pessoa que protocolizava os requerimentos de benefícios junto ao INSS de Campinas. ILCA atestou que recebia a documentação pronta das mencionadas acusadas, para quem prestou serviços em algumas oportunidades. Alegou que jamais assinou documentos de beneficiários que vinham do escritório de Maria de Lourdes. Relatou, ainda, após receber as carteiras prontas de Maria de Lourdes, o seu papel restringia-se a protocolizar o benefício no INSS. Pelos serviços, receberia um salário, mesma quantia a ser paga às demais acusadas. Não se lembrou

especificamente do caso versado nestes autos, aduzindo, porém, que nada recebeu pelos serviços. Reconheceu ter assinado o requerimento administrativo no INSS. Esclareceu, outrossim, que as outras rés trabalhavam juntas, sendo que MARIA DE FÁTIMA era quem fazia as aposentadorias. Conheceu Maria de Lourdes em um curso de previdência. Depois que a aposentadoria saía, costumavam dividir valores entre as três. O motoboy trazia toda a documentação por malote. A procuração vinha pronta e a ré assinava no ato. O próprio INSS fornecia as procurações. A procuração vinha assinada pela pessoa que requeria a aposentadoria. Como dava a entrada, assinava a procuração na hora. Protocolava de graça. Todos os benefícios que vinham de Jaguariúna falharam e por isso parou de trabalhar com Lourdes. Não verificava os documentos para protocolar, pois confiava em Maria de Lourdes (CD-fls.387). Pois bem. Em que pese a negativa de autoria por parte de MARIA DE FÁTIMA, a versão de que inseria os vínculos trabalhistas nas carteiras profissionais de clientes do escritório, a mando de Maria de Lourdes, sem saber que eles eram falsos, restou isolada no contexto da prova, não tem sido corroborada sequer por testemunhas. Além de MARIA DE FÁTIMA não ser leiga no assunto, já que declarou ser técnica em contabilidade, resta incontestado que trabalhava junto com Maria de Lourdes, sendo ambas responsáveis pela tentativa de obtenção do benefício previdenciário para Valdir Bodini, mediante o emprego de fraude, pouco importando qual delas tenha preparado intelectualmente a documentação, a uma porque o delito é de estelionato, não o de falsidade documental, a duas porque praticado em concurso de agentes e, terceira razão, poderia semelhante tarefa até ser cometida a algum agente incógnito porque o que revela importância é a prática de conduta inserida no encadeamento causal do delito e quanto a isto não há qualquer dúvida nos autos. De outro vértice, não se comprovou que ILCA PEREIRA PORTO tenha participado da tentativa de estelionato contra o INSS de maneira dolosa, pois a prova oral colhida no decorrer da persecução penal sinaliza que ela apenas detinha o papel de protocolizar o benefício junto ao INSS, com documentos que já vinham devidamente prontos do escritório de Maria de Lourdes, razão por que deve ser absolvida. Desta maneira, resta cabalmente demonstrado que as rés Maria de Lourdes e MARIA DE FÁTIMA, previamente conluídas entre si, uma aderindo sua vontade à ação da outra, tentaram obter, para si e para outrem, vantagem ilícita consistente na percepção indevida de aposentadoria por tempo de contribuição, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo-o em erro, mediante fraude consistente em falsas declarações de vínculos empregatícios na CTPS da de Valdir Bodini. Não há falar, outrossim, na figura do crime impossível, pois o instrumento utilizado pelo denunciado para a prática delitiva, ou seja, a inserção de vínculos falsos em carteira de trabalho, foi meio apto para dar início ao crime de estelionato. É dizer: o benefício protocolizado no INSS teve início, mas apenas não foi concedido ao requerente porque a autarquia descobriu tempestivamente a fraude em questão. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA REJEITADA : ARTS. 171, 3º, C/C 29, 14, I e 288 DO CÓDIGO PENAL. ASSOCIAÇÃO DE AGENTES PARA A PRÁTICA DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. TENTATIVA CONFIGURADA. CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DOS AGENTES QUE NÃO PERMITIRAM A CONSUMAÇÃO. EXORDIAL QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. DESCRIÇÃO DAS CONDUTAS QUE GARANTEM AOS RECORRIDOS O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. DENÚNCIA REJEITADA. CRIME IMPOSSÍVEL: INOCORRÊNCIA. MEIO HÁBIL PARA PERMITIR O INÍCIO DA EXECUÇÃO DO CRIME DE ESTELIONATO. DENÚNCIA RECEBIDA. 1 - Denúncia que imputou aos recorridos a prática dos delitos previstos nos artigos 171, 3º, c/c 29, 14, I e 288 do CP, por terem se associado para o fim de praticar estelionato contra a Previdência Social, induzindo em erro o INSS mediante meio fraudulento (declaração de tempo de serviço e registro de empregado falsos), a fim de obter vantagem ilícita (concessão de benefício), que não chegou a se consumir por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. 2 - A peça inaugural da acusação descreveu satisfatoriamente fatos que, em tese, configuram os delitos imputados, possibilitando a ampla defesa dos acusados. 3 - Na fase do recebimento da denúncia, aplica-se o princípio in dubio pro societate, não se exigindo prova plena da autoria e materialidade delitivas, bastando a presença de indícios desses elementos. 4 - Presentes nos autos indícios suficientes de materialidade e de autoria delitivas que exigem investigação. Denúncia hábil a conferir justa causa para a instauração da persecutio criminis. 5 - A denúncia foi rejeitada sob o fundamento de que o meio utilizado foi inidôneo, pois o delito não chegou a se consumir. 6- O crime tentado não se confunde com o crime impossível, embora em ambos não ocorra a consumação do delito. No primeiro, a consumação é possível e tem início, mas não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente. No segundo, a consumação é impossível, não se inicia e jamais pode se iniciar, em virtude da ineficácia absoluta do meio ou impropriedade do objeto. 7 - No caso, não há que se falar em crime impossível, mas sim em tentativa punível. O instrumento utilizado pelos denunciados (documentos falsos em meio a documentos autênticos) foi hábil para permitir o início dos atos de execução do estelionato, pois o processo de concessão de benefício teve início e foi encerrado em razão de circunstâncias diversas da inautenticidade dos documentos. 8 - Decisão reformada. Recebimento da denúncia ofertada em face dos recorridos, para apuração da prática dos delitos previstos nos artigos 171, 3º, c.c. os artigos 29, 14, II e 288, todos do Código Penal,. 9 - Recurso em sentido estrito provido. (RCCR 200161810035576 - RCCR - RECURSO CRIMINAL - 3259 -Relator Juiz Carlos Delgado - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJU DATA:05/09/2006 PÁGINA: 298)Passo à fixação das penas corporal e pecuniária de

MARIA DE FÁTIMA, nos moldes do artigo 68 do CP.No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade f onalidade, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as consequências do delito não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal. A ré não ostenta antecedentes criminais. Contudo, as circunstâncias delitivas foram incomuns para a espécie, pois a ré utilizou-se do próprio escritório de contabilidade em que trabalhava para a perpetração do ilícito, utilizando-se ainda de terceira pessoa (Ilca Pereira Porto) para protocolizar o benefício irregular, a fim de acobertar a sua própria responsabilidade. Em razão disso, a pena não pode partir do mínimo legal. Fixo-a, pois, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.Não avultam agravantes, nem atenuantes.Contudo, praticado o crime contra o INSS, autarquia federal, reconheço a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a pena passa a ser de 02 (dois) anos de reclusão.Presente a causa de diminuição consistente na tentativa. Considerando o iter criminis, nota-se que a agente inseriu vínculos empregatícios na CTPS de Valdir Bodini, providenciou, através de terceira pessoa, a entrada no benefício, o qual apenas não restou concedido porque a autarquia descobriu tempestivamente a fraude em questão. Portanto, restava apenas concluir os atos executórios, com a concessão da aposentadoria almejada. Assim, a diminuição deve ser mínima, ou seja, de 1/3 apenas (parágrafo único do artigo 14). Em razão disso, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.Quanto à pena de multa, levando-se em conta o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa, a qual, considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento acima mencionada, passa a ser no montante de 70 (setenta) dias-multa. Ante a figura da tentativa, diminuo a pena em 1/3, a qual passa a ser definitiva em 47 (quarenta e sete) dias-multa. Considerando que atualmente a ré não trabalha, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Como regime inicial de cumprimento de pena fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, c, do Estatuto Repressor, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais.Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária consistente na entrega de uma cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social pelo tempo de cumprimento da pena; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:A) condenar MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em ABERTO. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária consistente na entrega de uma cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social pelo tempo de cumprimento da pena; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).Fixo a pena de multa em 47 (quarenta e sete) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento;C) absolver ILCA PEREIRA PORTO, já qualificada, dos fatos delituosos narrados na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Tendo em vista que o benefício previdenciário não foi concedido, deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da vítima, consagrado no art.387, inciso IV, do CPP.Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo da condenada, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar.Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da condenada no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

Expediente Nº 8390

ACAO PENAL

0009956-19.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELAINE DE JESUS GONCALVES X ANGELICA DE SOUZA LOPES X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 150 - (...) Após, intime-se a Defesa para que se manifeste, no prazo de 03(três) dias, se insiste na oitiva da testemunha de defesa Reginaldo dos Santos Belizário, não localizada conforme certidão de fl. 146 e, em caso positivo, forneça o endereço onde possa a mesma ser localizada. Saliente-se que, em ambos os casos acima mencionados, será o silêncio tomado como desistência da oitiva das referidas testemunhas..

Expediente Nº 8391

ACAO PENAL

0004721-81.2006.403.6105 (2006.61.05.004721-0) - JUSTICA PUBLICA X ALISSON GUILHERME DO CARMO(MG073302 - GILBERTO MARQUES DE SA)

À defesa para os fins do artigo 403 do CPP, no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8336

MONITORIA

0012832-44.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RENATO BELTARELLI

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de abril de 2013, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. 3. Defiro a citação do(s) réu(s) no novo endereço fornecido à f. 32.4. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 5. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 6. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10287-13, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de RENATO BELTARELLI, para CITAÇÃO do(s) réu(s), na Rua Camaca, 389, Parque União, Campinas-SP, CEP 13.056-468, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 15.239,93, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. 7. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (22/04/2013). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios ar- bitrados em R\$500,00(quinhetos reais). 8. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 9. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 10. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008585-20.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006659-77.2007.403.6105 (2007.61.05.006659-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROSELY RAIZER(SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO E SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5933

DESAPROPRIACAO

0017555-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017555-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S C LTDA(SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO) X SAKAE KAERIYAMA(SP059392 - MATIKO OGATA) X KASUKO KAERIYAMA DOS SANTOS(SP059392 - MATIKO OGATA) X ADALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS(SP059392 - MATIKO OGATA)

Apenas por ora, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para inclusão de Kasuko Kaeriyama dos Santos e seu Marido Adalberto Francisco dos Santos como representantes legais do espólio de Sakae Kaeriyama. Em seguida, promova a Secretaria a anotação, na autuação, do nome da advogada patrona de seus interesses, conforme procuração de fls. 228. Cumprido, intime-se novamente os corréus para dar cumprimento à determinação de fls. 307, no prazo de 10 (dez) dias, considerando a certidão lançada às fls. 310. Int.

MONITORIA

0018184-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LEILA BRUM DE ALMEIDA

Defiro, apenas, pesquisa pelo WEBSERVICE e pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 234. Com o resultado, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se Intime-se.

0002759-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SARA DA SILVA LIMA

Fls. 76: defiro o pedido de citação por Edital, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. [*o edital foi expedido; vista dos autos à CEF para as providências cabíveis*]

0015483-49.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERRALHERIA MENEGON LTDA ME X MARCIO ADRIANO MENEGON X IRACEMA FERRAZ MENEGON

Fls. 41/45: prevenção inexistente, em razão tratar-se de créditos distintos. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser

intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 25.346,83 (Vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais, oitenta e três centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****CARTA PRECATÓRIA N.º 21/2013 **** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE VINHEDO/SP a CITAÇÃO de SERRALHERIA MENEGON LTDA., residente e domiciliada na Estrada Miguel Bossi, 680, Bairro Capivari - Louveira/SP, MARCIO ADRIANO MENEGON, residente e domiciliado à Estrada Francisco Pereira Dutra, 729 - Bairro Estiva - Louveira/SP e IRACEMA FERRAZ MENEGON, residente e domiciliada à Rua Afonso Pena, 145, Jardim Niero - Louveira/SP, a fim de que promova (m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. (CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA).

0001340-21.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDRE GAGLIARDI

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 25.450,91 (vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e um centavos), conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ **** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE INDAIATUBA/SP a CITAÇÃO de ANDRÉ GAGLIARDI, residente e domiciliado na Avenida Conceição, 1.466, apto 1, Cidade Nova, Indaituba/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603211-38.1993.403.6105 (93.0603211-0) - ANTONIA CATARINA BONIN X MARIA CRISTINA ABDEL MASSIH SANTOS X MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA X MARIA DE FATIMA PONTIN PAULO X MARIA RITA FRANCO CACAO CHICONINI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS dos ofícios de fls. 422/425 e 427, do Banco do Brasil. Em sua manifestação deverá o INSS informar o código da Receita Federal para viabilizar o recolhimento das contribuições sociais. Com a informação, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que promova o recolhimento da contribuição Social (PSS), bem como para que informe se houve recolhimento da contribuição em relação a Antônia Catarina Bonin. Int.

0604963-74.1995.403.6105 (95.0604963-7) - MARIA VAZ DE LIMA POLATO X VALDOMIRO BALDIN X ANGELA MARTHA FRANCHIN BASSO X FRANCISCO FERRAZ X GILBERTO DE LUCIA X GILBERTO SOAVE X PHILOMENA MOROZINI RAMOS X JOSUE SOARES LEISTER X SILVIO COTOMACCI X ANGELO DE ANDRADE E SILVA(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 664 - ZENIR

ALVES BONFIM)

Fls. 686/694 e 695/703: Cite-se o INSS nos termos do artigo 1.055 do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, nos termos do artigo 1.055 do CPC, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 686/694 e 695/706. Instrua-se o presente mandado com cópia de fls. 686/694 e 695/703. Prejudicado o pleito formulado no item a de fls. 680, em virtude dos pedidos de habilitação formulados nos autos. Sem prejuízo, informe a Secretaria quanto às alegações formuladas às fls. 679 e no 1.º parágrafo de fls. 680. Cumpra-se. Int.

0606078-33.1995.403.6105 (95.0606078-9) - AVICOLA VINHEDENSE LTDA(SP092934 - MAURO SERGIO PINTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Indefiro o pedido de citação nos termos do artigo 730 do CPC requerido pela parta autora às fls. 227/228, conquanto a execução já teve início (fls. 201/206), tendo sido, inclusive, prolata sentença nos embargos à execução opostos pela executada (fls. 214/215). Sem prejuízo, diligencie a secretaria o andamento dos embargos à execução n.º 2002.61.05.004802-6, juntando aos autos cópia dos atos decisórios, se o caso. Após, dê-se vista as partes. Intimem-se. (OS DOCUMENTOS REFERENTES AOS AUTOS N. 2002.61.05.004802-6 JÁ FORAM JUNTADOS).

0002557-41.2009.403.6105 (2009.61.05.002557-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000937-91.2009.403.6105 (2009.61.05.000937-4)) VITI VINICOLA CERESER S/A(SP239613A - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam esclarecidas as alegações da União (Fazenda Nacional) de fls. 2.016. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pela autora. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR).

0015887-37.2011.403.6105 - MARIA NEUZA VIANNA FIRMINO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o INSS sobre a petição acostada às fls. 209/210, devendo informar se efetivamente houve ou não a revisão preconizada no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, referente ao benefício autuado sob nº 46/085.889.436-0, de que era beneficiário José Milton Firmino. Após, dê-se vista à parte contrária, tornando os autos conclusos oportunamente. I. (INSS JÁ SE MANIFESTOU).

0016257-16.2011.403.6105 - JOAO BATISTA ALVES DE FREITAS(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a concordância do autor, remetam-se os autos ao contador para que seja verificado se o valor apresentado pelo Inss não excede ao julgado. Não havendo discrepância dos valores, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.

0006500-61.2012.403.6105 - RUBENS DONIZETTE SCAFFI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 286/289: Entendo desnecessário para o deslinde do caso a solicitação de esclarecimentos à empresa Protege S/A. Intime-se o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0007896-73.2012.403.6105 - ANA MARIA DOS SANTOS ARSUFFI(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE

CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0007907-05.2012.403.6105 - ROBINSON BENEDITO CARUSO PINTO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0008856-29.2012.403.6105 - ALISSON FRANCA DA SILVA(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)
Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, constato que nem o autor nem a CEF juntaram aos autos o documento em que constam as cláusulas gerais mencionadas no contrato de fls. 59/62. Referido instrumento, segundo consta, estaria registrado no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília - DF e que, supostamente, suas condições teriam sido previamente disponibilizadas ao correntista. Ocorre que a petição inicial não foi instruída com o referido documento, sendo que o contrato de fls. 59/62, juntado pela ré, por dispor apenas sobre as cláusulas especiais, não permite a análise acerca da regularidade ou irregularidade do débito em litígio. Em que pese caber ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, é certo também que o juiz, constatando que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, deverá determinar à parte autora que a emende, o que não ocorreu neste caso. Por outro lado, constato que, em ações semelhantes, que tramitaram nesta 3ª Vara, a inexistência de contrato ou extratos bancários foram determinantes no desfecho da demanda, entretanto, as sentenças foram anuladas, de modo a propiciar à parte autora a emenda a inicial, para a juntada dos documentos faltantes. Diante destas considerações, hei por bem, em nome da economia processual, determinar à CEF que junte aos autos o documento em que constem as cláusulas gerais relativas ao contrato celebrado entre as partes. Prazo de cinco dias. Com a juntada, dê-se vista ao autor e tornem os autos conclusos.

0009312-76.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SAMARA RODRIGUES DO NASCIMENTO
Fls. 42: defiro a pesquisa pelo WEBSERVICE. Tendo em vista a implantação nesta Secretaria do Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), que permite o acesso a informações de caráter personalizado junto ao Tribunal Regional Eleitoral, o que dispensa a expedição de ofício àquele Tribunal, autorizo, também, a realização da pesquisa ao SIEL. Com o resultado, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se

0010748-70.2012.403.6105 - JONATAS LIMA DA SILVA(SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0013780-83.2012.403.6105 - ANNA FERREIRA DA SILVA PAPPAS - INCAPAZ X ANA MARIA PAPPAS BARCELAR(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0015896-62.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013021-22.2012.403.6105) MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Promova a Secretaria o apensamento destes aos autos da Ação Cautelar, processo n.º 0013021-22.2012.403.6105. Após, cite-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Rua Frei Antônio de Pádua, n.º 1.595, Jardim Guanabara, Campinas - SP. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé, com cópia de fls. 112/113 e cópia deste despacho. Cumpra-se. Intime-se.

0001650-27.2013.403.6105 - ANTONIO FERREIRA DE MORAIS (SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO FERREIRA DE MORAIS propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a concessão de benefício previdenciário. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de falta de tempo mínimo para tanto. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 16/95). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 17. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal de aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, assim como de eventual produção de prova oral em relação ao labor rural declinado na inicial, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requisite-se cópia dos processos administrativos n.ºs 42/144.357.366-0 e 42/152.306.401-0, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdj21024110@inss.gov.br.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000558-14.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000798-08.2010.403.6105 (2010.61.05.000798-7)) NELSON TEODORO DA COSTA LTDA.ME X NELSON TEODORO DA COSTA (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Certifique a secretaria, nestes autos e na ação principal, a distribuição por dependência. Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Considerando que já se encontra encartado nos autos cópia de todos os documentos que instruíram o processo de execução, por tempestivos, recebo os presentes embargos para regular processamento e julgamento. Intime-se o exequente, ora embargado, para se manifestar no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015569-93.2007.403.6105 (2007.61.05.015569-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LICIT COML/ E SERVICOS LTDA EPP X ONDINA RODRIGUES AMORIM(SP258236 - MARINA AMORIM FIALES) X LUIS MARCELO BATISTA

Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal, em decorrência da comprovação de que o bem penhorado nos autos é destinado à residência da família, levante-se, por termo, a penhora do bem descrito no Auto de Penhora de fls. 98 desobrigando, inclusive, o depositário, expedindo-se o necessário. Fls. 161: defiro. Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal de Campinas, requerendo que encaminhe a este Juízo cópia da última Declaração do Imposto de Renda, constante de seu banco de dados, em nome do(a) Executado(a). Com a vinda dos respectivos documentos processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Cumpra-se. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como *****OFÍCIO N.º _____***** ILMO. SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS. Extraído dos autos da Execução de Título Extrajudicial, Movida por Caixa Econômica Federal. Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria que forneça cópia da última Declaração de Rendimentos de LICIT COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA - EPP (CNPJ 04.878.049/0001-00), ONDINA RODRIGUES AMORIM (CPF/MF 307.097.948-35) e de LUÍS MARCELO BATISTA (CPF/MF 282.765.458-07), visando a instruir este feito, nos termos do despacho acima. Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de elevada consideração e apreço. Cumpra-se.

0002681-87.2010.403.6105 (2010.61.05.002681-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X INES DA SILVA - ESPOLIO X IRACEMA DOS SANTOS SILVA Fls. 54/61: Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, devendo constar INÊS DA SILVA - Espólio e IRACEMA DOS SANTOS SILVA - Inventariante. Expeça-se Mandado para citação de Iracema dos Santos, no endereço informado às fls. 54. Expeça-se ofício à 1ª Vara Distrital de Paulínia, solicitando a transferência do numerário reservado nos autos do processo n.º 428.01.2010.005471-6, n.º de Ordem 1331/2010 para conta judicial junto ao PAB da Caixa Econômica Federal - Justiça Federal, à disposição deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0002754-59.2010.403.6105 (2010.61.05.002754-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDO ROGERIO LUZ ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 118.

0006412-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARISA ARMENIO DE MORAIS Considerando a informação contida no ofício da Comarca de Itatiba-SP, (fls. 74), expeça-se nova Carta Precatória para citação do executado nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o cancelamento da Carta Precatória n.º 285/2011 no livro próprio, visando a manutenção de sua regularidade. Int. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar a carta precatória expedida, comprovando a sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0019570-68.2000.403.6105 (2000.61.05.019570-1) - O. O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Diante do julgamento do agravo de instrumento, requeiram as partes o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0006797-56.2012.403.6109 - IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAIS S/S(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada nos autos pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013021-22.2012.403.6105 - MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a Secretaria despacho proferido nesta data nos autos do processo n.º 0015896-62.201.2.403.6105, Ação Ordinária distribuída por dependência a este feito. Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 96/107, no prazo legal. A presente ação será decidida concomitantemente com a ação principal acima mencionada. Assim, após apresentação da réplica, aguarde-se o processamento daquele feito. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5934

MONITORIA

0017139-46.2009.403.6105 (2009.61.05.017139-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MICHEL TADEU RODRIGUES SAMAZZA X ANA MARIA CATARINA GRIMALDI X MARIA APARECIDA GALANI GRIMALDI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009839-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOELITA COSTA MARIANO

Fls. 82/84: defiro. Cite-se, a fim de que a ré promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, a ré ficará isenta do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, parágrafo 1º do CPC). No retorno do Mandado/Carta Precatória, não ocorrendo a citação da ré, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá a executada ser intimada, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Int. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar a carta precatória expedida, comprovando a sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0004267-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SAF COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X SEBASTIAO ARANTES FILHO X NEUZA MARLENE TIMACHI

Fls. 71: defiro. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o executado ser intimado, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Extraído da Ação Monitoria, processo n.º 00042672820114036105, movido pela Caixa Econômica Federal em face de SAF Comércio de Embalagens Ltda e outros. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de SAF COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, SEBASTIÃO ARANTES FILHO e NEUZA MARLENE TIMACHI, residentes e domiciliado/localizado na Rua Pedreira, n.º 1.111, Jardim Novo Campos (CEP 13.050-544), Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar quanto

ao retorno da carta precatória sem cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0017577-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NELSON DE OLIVEIRA SILVA

Defiro, apenas, pesquisa pelo WEBSERVICE e pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 54.Com o resultado, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.Cumpra-se. (PESQUISAS JÁ REALIZADAS).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605177-70.1992.403.6105 (92.0605177-6) - ANTONIO ALLEGRETTI X ADA VACILOTTO FONTANEZI X BENEDICTO RODRIGUES DO PRADO X OSWALDO ZANIRATO X ANTONIO DOMINGUES X JOSE TOSTA DE ANDRADE X SIDNEY CAPELLINI X NELSON DE SOUZA MELLO X AURELIO DE SOUZA X OCTAVIO REVIGLIO X RISOLETE DANAGA CRESPO X ARISTIDES GRIGOLON - ESPOLIO X MARIA APARECIDA CORTEZ GRIGOLON X GABRIEL CLAUDINET RAMOS X MANUEL LUIZ DE MATTOS MARTIN X JOAO CARLOS DE MATTOS MARTIN X EDINA DE FARIA PERISSATTO X TEREZINHA ANZIOTTO X WALDOMIRO SARTORI X JOSE BENEDITO GOMES ALVES X MARIA SANTOS DA SILVA X RENATA CAPARROZ ARELANO IKEDA X ANA MARIA ARELANO CAPARROZ X CARMEN SILVIA ARELANO CAPARROZ VECOSO X IZABEL ARELANO CAPARROZ FERREIRA X MARIA LUCIA AURELIANO CAPARROZ MARQUES X ROMILDA AURELIANO CAPARROZ CARDOSO X ROSA ARELANO CAPARROZ TUROLA X MARIA ANGELA CAPARROZ ARELANO CORDEIRO X ANTONIO FONTANEZI - ESPOLIO X DECIO PIRES MACHADO X GILBERTO MARCONI X ODILA ESPECIAL GASBARRO X JOSE PIANOSKI X MILTON DE OLIVEIRA X BENEDITO GENTIL PAULES X DARLI APARECIDA DONADELLI X NATALINO BAHU X ARISTEU LIMA X ORLANDO GOUVEA X ORLANDO BIANCHIN X TERCILIO VILLA X MARIO TONIOLO X MARIA PIEDADE DA SILVA X JANDIRA CARMEN FURIN GOUVEIA X BENEDICTA BUENO GASPARINI X JOSE CARLOS CANOVAS X EMILIA MARIA CANOVAS GILBERTO X JOSE MAXIMILIANO X UNIVALDO MURER X MAURO LUCIO CORTES AGUIAR X ELEN APARECIDA BASTOS X ELEN APARECIDA BASTOS X ALZIRA ASSUNCAO BAPTISTA X OLGA DE CAIRO X PLACIDIO SACILOTTO X IRAIDE DE MORAES CARMO X ANTONIA FRUTUOZA FELISBINO X ALAIR MARQUES TORRES X HELIO PIEROZZI X APARECIDA ESBERTTI PIEROZZI X LEA DE MORAIS ZANINI X JOAO ONOFRE NOGUEIRA DE CARVALHO X ISOLINA VENTURINI CORREA X ANTONIO FANTINATI FILHO X DIRCE TEIXEIRA SILVEIRA X DILVA ROSA MARQUES BALTHAZAR X LAUROZA DE OLIVEIRA FERNANDES X VERGINIA MARIA DELPASSO MOREIRA X FRANCISCO DA CONCEICAO RODRIGUES X GILBERTO BALTHAZAR X ROSELI BALTHAZAR GEANFRANCESCO X MAGALI BALTHAZAR SOARES X ALIPIO RAMOS VEIGA FILHO X SALVADOR DE CAMPOS X BENEDITO DE SOUZA X CARLOS FREDERICO KURT SCHUCH X ODILON MARTINS DE LARA X JOSE DE OLIVEIRA X ADAIL SOARES GUATURA X EURIPEDES VIEIRA X GERALDO DOS SANTOS X JULIETA TISSIANI DE ALMEIDA X RUBENS SILVA X EDY DE SOUZA X JOAO CAPELOZI X OLGA ZORZETO RASPANTE X JOSEFA MENDES DA SILVA X EDE DE SOUZA X MANOEL DE SOUZA X PEDRO ALVES X FABIO GONCALVES TEIXEIRA X BENEDICTO GERALDO CARDOSO DA SILVA X WILSON SARTORATTO X ORIDES BOTELHO DA SILVA X JOSE CASSIANO FILHO X GENERCO MARTIN CORREA X LINDO JOAQUIM ROQUE BORSATO X CALVINO SEBASTIAO KOLSTOK X ALFREDO WINKLER X OSWALDO SILVA(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X AUREA MIGUEZ TRANCOZO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 2013000012, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0007940-78.2001.403.6105 (2001.61.05.007940-7) - EVANIR DANTAS DE ALMEIDA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nomeio como perito do Juízo a Dra. Monica Cunha, com consultório na Rua General Osório,01.131, cj 85, Campinas/SP.Intime-se o Sr. perito para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes.Intime-se, ainda, a perita, com vista dos autos,

para que informe quais os documentos necessários para a realização da perícia, uma vez que será feita de forma indireta.Int.

0009973-02.2005.403.6105 (2005.61.05.009973-4) - ANA CECILIA YANSEN BARBISAN(SP063990 - HERMAN YANSSSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Fls. 144/145:Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que, analisando os documentos juntados nos autos, informe se procedem as alegações das partes.No retorno, dê-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pelos autores.[*os autos retornaram da Contadoria Judicial; vista às partes nos termos acima*]

0016263-91.2009.403.6105 (2009.61.05.016263-2) - LUCELIA ROSSI TAVELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, fls. 165/312, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0016332-26.2009.403.6105 (2009.61.05.016332-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INJECTPOLI INECAO TECNICA DO BRASIL LTDA(SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA E SP250526 - RAQUEL TEIXEIRA BELTRAMELLI)
Reconsidero em parte o segundo parágrafo do despacho de fls.641, devendo constar intimando novamente o réu a retirá-la.

0013997-97.2010.403.6105 - GREMIO RECREATIVO DOS EMPREGADOS DA CIA/ PAULISTA DE ESTRADAS DE FERRO(SP253662 - KAREN JULIANE DE ALMEIDA CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL
Considerando o erro material ocorrido no penúltimo parágrafo de fls. 235, reabro o prazo para a União Federal especificar provas nestes autos.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a União Federal apresentar quesitos e nomear assistente técnico nos autos.Tendo em consideração o tempo transcorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico pela autora, devendo esta, em igual prazo, colacionar aos autos os documentos requeridos pela auxiliar do Juízo, às fls .246/247.Cumpra-se. Int.

0008093-84.2010.403.6303 - OSVALDO RODRIGUES(SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação do INSS.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes. Sem prejuízo, encaminhe-se os autos ao SEDI, para anotação do novo valor dado à causa.Int.

0012698-51.2011.403.6105 - LUIZ SALVADOR DOS REIS(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 [dez] dias, tendo em vista o retorno dos autos do setor de contadoria, tudo conforme o determinado no r. despacho de fls. 221.

0016610-56.2011.403.6105 - JOSE FERNANDES LUIZ GONCALVES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial juntado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0017521-68.2011.403.6105 - ANTONIO APARECIDO TOZZI(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Baixo os autos em diligência.Compulsando os presentes autos, verifico que não houve a requisição de todos os procedimentos administrativos mencionados na petição inicial (fl. 03).Assim sendo, requisi-te-se cópia dos processos administrativos faltantes (NB 42/146.375.195-5 e NB 42/153.987.290-1) ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.Após, abra-se vista à parte autora para manifestação e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. (OS

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FALTANTES JÁ FORAM JUNTADOS AOS AUTOS).

0010164-03.2012.403.6105 - JOSE ALVES MOREIRA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos a Demandas Judiciais - AADJ.

0010341-64.2012.403.6105 - ADIVAL SCHWARZ DE FREITAS(SP287946 - ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004131-94.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006617-86.2011.403.6105) EDUARDO LIMA MINGONE(SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial juntado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017817-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017817-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SAM MED COM/ DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X GLAUCIO DE FARIA COCA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005284-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANTONIO DONIZETE RODRIGUES(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas da documentação da Receita Federal juntada nos autos, fls. 88/93, no prazo de 10 (dez) dias.

0008290-42.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X A C PAIVA COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS - ME X ANGELICA CRISTINA PAIVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001003-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RODRIGO AUGUSTO ALVES DOS SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se. (DOCUMENTOS JÁ JUNTADOS AOS AUTOS).

0001357-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA X

DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

Foi deferido, pelo despacho de fls. 53, citação dos executados por edital. Providenciadas a expedição e a publicação do edital, houve, posteriormente, pedido de citação em novos endereços apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 64, o que foi deferido pelo despacho de fls. 77. Considerando que houve a citação dos réus, fls. 81, dou por prejudicado o Edital de citação de fls. 55. Em razão de o Edital ainda não ter sido retirado pela CEF, dispense a publicação sob a responsabilidade da exequente. Tendo em vista a não manifestação dos executados, conforme certificado às fls. 85, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009639-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA ZONARO GRANDI ME X ANA PAULA ZONARO GRANDI

Fls. 62: Tendo em vista as exaustivas diligências realizadas pelo exequente no sentido de localizar bens do executado desprovidos de ônus, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ****OFÍCIO N.º 525/2012 **** Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo as três últimas declarações de imposto de renda do(s) requerido(s) ANA PAULA ZONARO GRANDI ME (CNPJ n.º 03.029.264/0001-66) e ANA PAULA ZONARO GRANDI (CPF n.º 248.991.348-43) constante de seu banco de dados. Defiro o pedido da CEF de consulta ao sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículos em nome da empresa. Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça e dê-se vista à CEF. (OS DOCUMENTOS JÁ FORAM JUNTADOS AOS AUTOS).

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente N° 4607

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013129-51.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082524 - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005505-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005505-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HELOISA HAHN(SP123389 - MARCIO APARECIDO BORGES E SP219840 - JOSE MAURO COELHO)
Tendo em vista a cota de fls. 179, intime-se a INFRAERO para que comprove o registro de propriedade do imóvel. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005721-14.2009.403.6105 (2009.61.05.005721-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANDREA AMATO - ESPOLIO X INEZ AMATO(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL E SP209143 - LUIZ GUSTAVO

MARQUES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se. Vistos, etc. Não obstante a legislação processual civil em vigor disponha acerca do cabimento de recurso por parte do terceiro prejudicado (CPC, artigo 499, caput), o parágrafo 1º do referido artigo preconiza, para tanto, como requisito a demonstração do nexo de interdependência entre o interesse de intervenção do terceiro e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. No caso em questão, constato que os herdeiros, André Amato Junior e esposa, se qualificam como terceiros prejudicados e interpõem recurso de apelação, às fls. 282/290, em face da sentença homologatória de acordo firmado entre a Representante (viúva-meeira e inventariante) do Espólio de ANDREA AMATO e os Expropriantes, MUNICÍPIO DE CAMPINAS E OUTROS (fls. 272 e verso), que, no mesmo ato, indeferiu o ingresso dos referidos herdeiros, na qualidade de assistentes da inventariante, ao fundamento da regular representação do Espólio, bem como em vista da impugnação argüida pelos herdeiros acerca do valor da indenização proposta, o que, por conseguinte contraria a vontade expressa da parte assistida (Inventariante do Espólio). Verifico, ainda, que o processo de arrolamento encontra-se em regular andamento, não tendo havido sequer a partilha dos bens do referido ESPÓLIO (fls. 255/256). Diante do tudo acima exposto, entendo que o recurso de apelação interposto às fls. 282/290 não deve ser recebido, ante a ausência de legitimidade ou interesse, na forma do que dispõe o artigo 499, parágrafo 1º do CPC. É que conforme se depreende de toda a matéria fática constante nos autos, os herdeiros não possuem qualquer interesse jurídico a fundamentar a interposição de recurso. Noto que indubitavelmente detêm mero interesse econômico. Ademais, não há como caracterizar interesse recursal por pessoas estranhas à relação processual originariamente estabelecida, ainda mais, quando tentam resguardar suposto direito seu que vai de encontro às pretensões das partes, que no caso chegaram a firmar acordo. Confira-se neste sentido, jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 3ª T., REsp 906.449, Min. Nancy Andrighi, j. 5.8.10, DJ 9.11.10). Ante o exposto, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 282/290, ante a ausência de legitimidade e interesse recursal. Cumpra-se e Intime-se. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

0017546-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017546-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X CARMINE CAMPAGNONE (SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE (SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS DE OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL SANTALIESTRA (SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA)
Dê-se vista aos expropriantes acerca da petição e documentos de fls. 344/359. Int.

MONITORIA

0003451-56.2005.403.6105 (2005.61.05.003451-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X JOAO ALVES DOS SANTOS (SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL)
Tendo em vista o termo de homologação de acordo às fls. 187, resta prejudicado o pedido de fls. 189. Assim, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Despacho fls. 191: J. Dê-se vista a CEF. Após, conclusos.

0001012-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA CRISTINA LUCINO (SP214660 - VANESSA BRAGA PINHEIRO)
Fls. 82/87: defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que esta forneça informações exclusivamente quanto à declaração de bens da(s) contribuinte(s) Executada(s), mantendo-se sob sigilo as informações acerca de seus rendimentos e deduções, dos últimos 03 (três) anos. As declarações deverão, quando remetidas ao Juízo, ser mantidas em envelope lacrado anexados aos autos, na forma da legislação fiscal aplicável à espécie. A vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exequente, vedado o fornecimento de cópias. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 81: Fls. 80: defiro, pelo prazo requerido. Intime-se a parte interessada. CERTIDÃO DE FLS. 99: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada das informações obtidas através do sistema INFOJUD, para manifestação no prazo legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006676-45.2009.403.6105 (2009.61.05.006676-0) - ANARDINO JOSE DE SOUZA (SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação,

remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009911-20.2009.403.6105 (2009.61.05.009911-9) - JOEL CESAR MARTIMIANO DIAS(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação do Ministério Público Federal às fls.306/307.Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente a via original ou cópia autenticada junto ao Cartório do contrato dos honorários advocatícios, bem como para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo.Após, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do parágrafo 10, do art. 100 da CF.Intimem-se.

0013659-60.2009.403.6105 (2009.61.05.013659-1) - ROBERTO MARUN JACKIX(SP037583 - NELSON PRIMO E SP278110 - MARIANA PRIMO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da petição de fls. 102.Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas.Int.

0011956-60.2010.403.6105 - GUMERCINDO MARQUES DE ANDRADE(SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo do tempo de serviço/contribuição do Autor, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se como rural o período de 12/07/1966 a 31/12/1988, e especial o período de 02/05/1989 a 05/03/1997, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, com DIB na data da DER (12/05/2010 - NB 42/151.147.674-2), bem como das diferenças devidas a partir de então.Após, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DE FLS. 477/485.

0000317-11.2011.403.6105 - MAURICIO NASCIMBENI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-o da r. sentença de fls. 210/214. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Cls. efetuada aos 01/02/2013-despacho de fls. 255: Recebo a apelação interposta pelo INSS no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 228, bem como reitere-se o email encaminhado à AADJ, considerando-se o noticiado às fls. 253/254. Intime-se.

0002532-57.2011.403.6105 - JOSE CARLOS HOFFMANN PALMIERI(SP194491 - HENRIQUE PEDROSO MANGILI) X UNIAO FEDERAL

Fls.113/137 e 138/146: mantenho o determinado às fls.112.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.112. Intime-se.DESPACHO DE FLS.112:Resta prejudicado o requerido às fls. 108/111, tendo em vista a sentença de improcedência prolatada às fls. 96/98. Outrossim, recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à União Federal (AGU) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se a União Federal da sentença de fls. 96/98. Int.

0003366-60.2011.403.6105 - AMARILDO ANTONIO LIBANIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por AMARILDO ANTONIO LIBANIO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial para fins de concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção e juros legais.Para tanto, aduz o Autor que, em 11/03/2010, protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/149.501.162-0), tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição.Entretanto, sustenta o Autor que possui tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial, visto que laborou em atividade especial nos períodos de 19/10/1982 a 08/07/1988, 13/07/1988 a 12/09/2007 e de 13/09/2007 a 11/03/2010, bem como no que tange ao período de 18/04/1978 a 28/04/1982 requer seja convertido o tempo comum em especial, pelo que requer, ao final, seja o Réu

condenado à implementação desse benefício, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo e acréscimos legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 38/107. À f. 110 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada de cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Às fls. 116/184 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 186/196, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Réplica às fls. 203/215. Às fls. 217/227 foram juntados dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 229/244, acerca dos quais as partes se manifestaram (INSS, às fls. 250/252, e Autor, à f. 261). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental e, nesse sentido, foi juntado o documento de fls. 145/147, referente a período posterior a 13/09/2007, de modo que também desnecessário o pedido formulado. Outrossim, entendo que feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial. Não foram arguidas preliminares, pelo que passo imediatamente ao exame do mérito do pedido inicial. DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL Inicialmente, destaco que o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativo ao período de 18/04/1978 a 28/04/1982, improcede. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 11/03/2010 (f. 117). DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo

técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que ficou exposto a ruído excessivo e a pó de sílica nos períodos de 19/10/1982 a 08/07/1988, 13/07/1988 a 12/09/2007 e de 13/09/2007 a 11/03/2010. Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assim, no caso concreto, da análise dos perfis profissiográficos previdenciários juntados aos autos (fls. 141/142 e 145/147), é possível o reconhecimento dos seguintes períodos como especial: de 19/10/1982 a 08/07/1988 (ruído de 90,1 dB) e de 13/07/1988 a 30/09/2001 (ruído de 96,4 dB e sílica amorfa - de 13/07/1988 a 31/12/1990; ruído de 89,6 dB - 01/01/1991 a 05/03/1997; sílica amorfa - de 01/09/1991 a 30/09/2001 - pó de sílica - item 1.2.10, quadro A, Decreto 53.831/64). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de 19/10/1982 a 08/07/1988 e de 13/07/1988 a 30/09/2001. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, computando-se tão somente o período de atividade especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos) para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida, já que comprovado tão somente o tempo especial de 18 anos, 11 meses e 8 dias. Confirma-se: Período Atividade especial admissão saída a m d 19/10/1982 8/7/1988 5 8 20 13/7/1988 30/9/2001 13 2 18 - - - 18 10 38 6.818 18 11 8 0 0 0 18 11 8 Desta feita, resta verificar se o Autor preencheria os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput 2, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. Carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. Tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. Contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMA conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a

ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, conforme já acima explanado, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos seguintes períodos: 19/10/1982 a 08/07/1988 e de 13/07/1988 a 16/12/1998. DO FATOR DE CONVERSÃO Quanto ao fator de conversão, e, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum, a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92) passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES

REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou contar o Autor, na data da entrada do requerimento (11/03/2010 - f. 117), com 35 anos, 1 mês e 6 dias (f. 244) de tempo de contribuição, tendo atendido, assim, o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 11/03/2010 (f. 117). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo n.º 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 19/10/1982 a 08/07/1988 e de 13/07/1988 a 16/12/1998 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, NB 149.501.162-0, em favor do Autor, AMARILDO ANTONIO LIBANIO, com data de início em 11/03/2010 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 117), cujo valor, para a competência de julho/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.644,70 e RMA: R\$ 1.828,43 - fls. 229/244), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$48.569,77, devidas desde a entrada do requerimento administrativo (11/03/2010), apuradas até 07/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, corrigidos nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, a partir de 30/06/2009,

do disposto na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0005966-54.2011.403.6105 - OLIVIO DIAS MACHADO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por OLIVIO DIAS MACHADO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial para fins de concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção e juros legais. Para tanto, aduz o Autor que, em 23/08/2010, protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria (NB 42/154.707.042-8), tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Entretanto, sustenta o Autor que possui tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial, visto que laborou em atividade especial nos períodos de 09/06/1986 a 30/12/1988, 09/10/1990 a 20/08/2001, 01/10/2003 a 30/03/2006 e de 01/11/2006 a 23/08/2010, bem como requer seja convertido o tempo comum em especial, pelo que requer, ao final, seja o Réu condenado à implementação desse benefício, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo e acréscimos legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 32/124. À f. 126 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada de cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Às fls. 135/154 e 155/198 foi juntado aos autos cópia dos procedimentos administrativos do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 199/211, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Réplica às fls. 218/230. Às fls. 232/247 foram juntados dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 249/257, acerca dos quais as partes se manifestaram (INSS, às fls. 263/265, e Autor, à f. 272). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental e, nesse sentido, foram juntados os documentos de fls. 70/72 e 75/76, referente aos períodos pleiteados, de modo que também desnecessário o pedido formulado. Outrossim, entendo que feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial. Não foram arguidas preliminares, pelo que passo imediatamente ao exame do mérito do pedido inicial. DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL Inicialmente, destaco que o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativo aos períodos declinados na inicial, improcede. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 23/08/2010 (f. 156). DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme

dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que ficou exposto a agentes nocivos à saúde nos períodos de 09/06/1986 a 30/12/1988 (hidrocarbonetos derivados de petróleo - graxa e óleo diesel), 09/10/1990 a 20/08/2001 (substâncias químicas - graxa e óleo diesel - e ruído de 80,29 dB), 01/10/2003 a 30/03/2006 (óleos, graxas e ruído) e de 01/11/2006 a 23/08/2010 (óleos, graxas e ruído). Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Já a atividade sujeita à exposição a hidrocarbonetos (no caso, graxa e óleo diesel), tem enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Assim, no caso concreto, da análise dos perfis profissiográficos previdenciários juntados aos autos (fls. 65/67, 68/69, 70/72 e 75/76), é possível o reconhecimento dos seguintes períodos como especial: de 09/06/1986 a 30/12/1988 e de 09/10/1990 a 20/08/2001, porquanto comprovada a exposição aos agentes nocivos à saúde, conforme deduzido na inicial. Quanto aos períodos de 01/10/2003 a 30/03/2006 e de 01/11/2006 a 23/08/2010 não há como se reconhecer o tempo especial eis que não comprovada a exposição a fatores de risco à saúde, conforme constante dos perfis profissiográficos previdenciários de fls. 70/72 e 75/76. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI,

mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de 09/06/1986 a 30/12/1988 e de 09/10/1990 a 20/08/2001. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, computando-se tão somente o período de atividade especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos) para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida, já que comprovado tão somente o tempo especial de 13 anos, 5 meses e 4 dias. Confira-se: Período Atividade especial admissão saída a m d 9/6/1986 30/12/1988 2 6 22 9/10/1990 20/8/2001 10 10 12 - - - 12 16 34 4.834 13 5 4 0 0 13 5 4 Desta feita, resta verificar se o Autor preencheria os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/911 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput 2, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. Carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. Tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. Contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, conforme já acima explanado, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos seguintes períodos: 09/06/1986 a 30/12/1988 e de 09/10/1990 a 16/12/1998. DO FATOR DE CONVERSÃO Quanto ao fator de conversão, e, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum, a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92) passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador

1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou contar o Autor, na data da entrada do requerimento (23/08/2010 - f. 156), com 34 anos e 1 mês (f. 257) de tempo de contribuição, tendo atendido, assim, o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que quando da data da entrada do requerimento, tal

requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria por tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 23/08/2010 (f. 156). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 09/06/1986 a 30/12/1988 e de 09/10/1990 a 16/12/1998 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 42/154.707.042-8, em favor do Autor, OLIVIO DIAS MACHADO, com data de início em 23/08/2010 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 156), cujo valor, para a competência de julho/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$1.244,37 e RMA: R\$1.360,28 - fls. 249/257), que integram a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$33.611,86, devidas desde a entrada do requerimento administrativo (23/08/2010), apuradas até 07/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, corrigidos nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, a partir de 30/06/2009, do disposto na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0012073-17.2011.403.6105 - MARTINHO LAUER NETO(SP270938 - FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 83: Considerando o que dos autos consta, em especial o julgamento da Exceção de Suspeição em apenso e, por fim, a certidão de fls. 82, intimem-se as partes, com urgência, da perícia médica a ser realizada no dia 25/03/2013 às 11h00min, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Int. DESPACHO DE FLS. 93: Petição de fls. 89/92: Defiro. Tendo em vista a proximidade da data da perícia designada, encaminhe-se ao senhor Perito, com urgência, cópias das fls. supra referidas. Int.

0012165-92.2011.403.6105 - NATALINO RIGACCI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. NATALINO RIGACCI, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/086.106.691-0), com DIB em 13/02/1990, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/54. À f. 57, foram deferidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu, bem como sua intimação para juntada aos autos do procedimento administrativo em referência. Às fls. 63/82, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, regularmente citado, contestou o feito, às fls. 84/109, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Réplica às fls. 113/170. Às fls. 177/182, foram juntados dados da concessão do benefício e histórico de créditos percebidos pelo Autor. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 184/197, acerca dos quais o Autor se manifestou à fl. 203 e o INSS, às fls. 205/206. Intimado, tendo em vista decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0031906-03.2011.4.03.0000, com eficácia erga omnes, nos autos da Ação Civil Pública nº 004911-28.2011.4.03.6183, o Autor reiterou seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 210/218). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. De início, enfrentemos a questão da decadência. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. Assim, superada a análise da preliminar arguida, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito. Quanto à matéria fática, alega o Autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria especial, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários-de-contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS. Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitar máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros. Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF) Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000, onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia Ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso

IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos ofícios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Ressalto que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência

da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito. Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 8: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor NATALINO RIGACCI (NB nº 46/086.106.691-0) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, cujo valor, para a competência de 05/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMA: R\$3.359,69 - fls. 184/197), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$41.546,57, apuradas até 05/2012, respeitada a prescrição quinquenal, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 184/197), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

0013459-82.2011.403.6105 - MAURICIO RAIMUNDO (SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0014483-48.2011.403.6105 - ROBERTO JESUS DE MORAES (SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA E SP167798 - ANDRÉA ENARA BATISTA DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

DESPACHO DE FLS. 147: Vistos, etc. Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária nesta 4ª Vara Federal, na semana de 08 a 12 de abril de 2013, redesigno a audiência anteriormente marcada para a data de 23 de abril de 2013 às 14h30min. Intimem-se as partes com urgência. DESPACHO DE FLS. 149: Petição de fls. 148: Defiro. Expeça-se Mandado para a intimação da testemunha arrolada. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 147, com urgência. Int. DESPACHO DE FLS. 154: Petição de fls. 152: Defiro, expeça-se Mandado de Intimação das testemunhas indicadas pelos Correios às fls. 104. Sem prejuízo, publiquem-se as demais pendências. Int.

0015819-87.2011.403.6105 - JOAO JODAR RODRIGUES (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. 243/266, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Sem prejuízo, considerando-se o noticiado às fls. 267, reitere-se o email encaminhado à AADJ, conforme fls. 236/237. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000925-72.2012.403.6105 - GLAUCIO SERRA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor GLAUCIO SERRA, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 95/96-verso, ao fundamento da existência de contradição. Nesse sentido, sustenta o Embargante, em suma, que o julgado ora recorrido restou contraditório na medida em que acolheu in totum a pretensão deduzida, mas determinou a sucumbência recíproca, com rateio entre as partes do pagamento das custas e assunção, por cada um, dos honorários de seus patronos. Pelo que requer sejam atribuídos efeitos infringentes aos presentes embargos. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas. No caso concreto, conforme expresso no julgado, a União, ora Embargada, não manifestou contrariedade quanto aos fatos controvertidos, pugnano, contudo, pelo indeferimento da pretensão do Autor, sob o argumento de que este, devidamente intimado, teria deixado de apresentar tempestivamente sua defesa administrativa junto à RFB. Assim, não se vislumbra, não obstante as considerações formuladas pelo Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que ora repisa argumentos já devidamente apreciados pelo Juízo. Ademais, pautou-se a sentença exarada, para fixação da verba sucumbencial, na Lei Processual Civil vigente, de sorte que não vislumbro nenhum defeito no julgado recorrido a justificar a interposição do presente recurso, mas, antes, o inconformismo do Embargante com o entendimento do Juízo, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 100/102 não seria o mesmo que sanar omissão, obscuridade nem contradição, mas, antes, alterar os fundamentos da sentença proferida. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 95/96-verso por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0003361-04.2012.403.6105 - 3M DO BRASIL LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal acerca do cumprimento do ofício às fls. 360/363. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0011955-07.2012.403.6105 - JENALDA FERREIRA PRATES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença da Autora, com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Requer a Autora, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da Autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY (clínico geral), a fim de realizar, na Autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se. DESPACHO DE FLS. 58: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Tendo em vista a petição de fls. 48/49, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Doutores Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Publique-se decisão de fls. 27. Int.

0013625-80.2012.403.6105 - ROSEMARY MARIA MOSCATOLLI(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) recebido pelo (a) autor(a) ROSEMARY

MARIA MOSCATOLLI, RG: 35.835.765-2 SSP/SP, CPF: 223.462.358-81; DATA NASCIMENTO: 09.03.1980; NOME MÃE: ARLETE MARIA MARTINS), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 68: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 53/67. Nada mais.

0014989-87.2012.403.6105 - ANTONIO JOSE RIBEIRO(SP229455 - GERALDO AMARANTE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA)

Vistos etc. Manifeste-se expressamente a Ré acerca do pedido do Autor, constante às fls. 09, letra b, da inicial, no que toca à existência de gravação/filmagem de segurança da agência bancária, no momento dos fatos alegados, visto que foi a Ré notificada extrajudicialmente a preservar as referidas imagens (fls. 17), não havendo qualquer indicação na defesa apresentada acerca de sua existência ou não. Determino, assim, que esclareça ao Juízo a situação, fazendo juntar aos autos, caso existente, a referida filmagem, em mídia acessível, no prazo legal. De outro lado, no mesmo prazo, também deverá a Ré esclarecer a respeito da reclamação efetuada pelo Autor junto à Ouvidoria da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme protocolo indicado na inicial, com o resultado pertinente, a fim de ser aquilutado pelo Juízo. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Autor, inclusive no que toca à Contestação de fls. 50/64. Int.

0000808-47.2013.403.6105 - NILMA ROUBADEY SOARES(SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio doença. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY (clínico geral), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008540-89.2007.403.6105 (2007.61.05.008540-9) - UNIAO FEDERAL X PAULO SIEPMAN(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS)

Considerando-se o requerido pela União às fls. 272, para a realização de praça do imóvel objeto da matrícula nº. 52.241, bem como, face à realização da 104ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2013, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/05/2013, às 11h00min, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, do Código de Processo Civil.

0006781-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA) X ROSELI MARANGONI MARIANO

Considerando a consulta positiva no sistema INFOJUD, e a consequente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, deverá a secretaria mantê-las em envelope devidamente lacrado, em local próprio. Certifique-se. Outrossim, a vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exequente, vedado o fornecimento de cópias. Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, dê-se vista à parte exequente acerca da pesquisa do RENAJUD de fls. 94/98, devendo requerer o que de direito. Cumpra-se e intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 82. Certifico, compulsando os autos, que foi certificado o decurso de prazo para a CEF (fls. 81, verso), sem contudo ter decorrido o mesmo, considerando-se que o despacho de fls. 79 foi disponibilizado aos 19/09/2012. Assim sendo, proceda-se à baixa da certidão de fls. 81, verso, certificando-se. No mais, aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da CEF, dentro do prazo indicado. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 93: Em face da petição de fls. 84/92 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s). Publique-se o despacho de fls. 82.

MANDADO DE SEGURANCA

0007420-35.2012.403.6105 - MEDIA GEAR ELETRONICOS LTDA EPP(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0011115-94.2012.403.6105 - VITOR DE ANDRADE PASCOAL X MARCELO SIMOES ALVES MESQUITA X PEDRO ALVES GONCALVES JUNIOR X RODRIGO LOESCHKE PEREZ ANDREIUK X FELIPE PRADO MORAES(SP317694 - BRUNO DIAS FERNANDES) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança preventivo com pedido de liminar, impetrado por VITOR DE ANDRADE PASCOAL, MARCELO SIMÕES ALVES MESQUITA, PEDRO ALVES GONÇALVES JÚNIOR, RODRIGO LOESCHKE PEREZ ANDREIUK e FELIPE PRADO MORAES, devidamente qualificados na inicial, contra ato do Senhor DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando a declaração judicial da inexigibilidade de filiação dos impetrantes à Ordem dos Músicos do Brasil, associações ou sindicatos de classe, como condição indispensável ao exercício profissional. Liminarmente pedem seja declarada, in verbis, a inexistência do dever de os impetrantes filiarem-se à Ordem dos Músicos do Brasil, associações ou sindicato de classe ou sujeitar-se ao pagamento de anuidades, tanto para a apresentação já agendada para o dia 02 de setembro de 2012, quanto para qualquer outra. No mérito pretendem seja tornada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/18. A liminar foi deferida às fls. 20/20-verso. As informações foram acostadas aos autos às fls. 41/61. Foram alegadas questões preliminares pela autoridade coatora, a saber: inépcia da inicial, bem como a carência da ação por ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. Alega, ainda, em preliminar haver manifesta litigância de má-fé dos impetrantes, na medida em que pretendem exercer atividade profissional sem atender aos requisitos da lei. No mérito, buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pelos impetrantes na exordial, defendendo a legalidade do ato impugnado judicialmente. Ao fim, pleiteou seja imposto aos impetrantes o oferecimento de fiança, depósito ou caução dos valores das anuidades que pretendem discutir. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 62/62-verso, opinou pela concessão da segurança. É o relatório do essencial. Decido. As preliminares de inépcia da inicial e carência da ação arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Lado outro, não se verifica, no caso, o exercício abusivo do direito de ação a justificar a condenação por litigância de má-fé, nos termos em que alegado pela impetrada em suas informações. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo, desde já, a apreciar o mérito. Tem-se que a Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), com arrimo no art. 16 da Lei no. 3.857/60, exige dos músicos, para o exercício profissional, o registro junto ao referido órgão, penalizando, quando da não comprovação de tal formalidade, tanto os músicos como os estabelecimentos responsáveis pela sua contratação. Em face de tal exigência perpetrada pela Ordem dos Músicos do Brasil, insurgem-se os impetrantes, aduzindo ofensa aos princípios constitucionais responsáveis pela salvaguarda tanto da liberdade de exercício profissional como da liberdade de expressão artística. Procedente o inconformismo revelado pelos impetrantes. Cotejando o teor dos arts. 5º, incisos IX e XIII, e 170, parágrafo único, da Carta Magna com o disposto no art. 16 da Lei no. 3.857/60, constata-se a incompatibilidade da norma consagrada pela lei ordinária em atenção aos princípios albergados pela Constituição Federal. Como é cediço, traduzem os direitos fundamentais decisões político-constitucionais responsáveis pela instituição dos pilares que sustentam todo o arcabouço normativo vigente no âmbito de um Estado Democrático de Direito. Tem-se, outrossim, que as liberdades constantes do artigo 5º da Constituição não traduzem direitos absolutos, legitimando-se limitações ao seu conteúdo quando conflitante seu exercício com o interesse maior da coletividade. A liberdade de trabalho, direito fundamental qualificado como de primeira geração, tem sua ratio na busca da proteção dos indivíduos em face da atividade perpetrada pelos detentores do poder estatal. Consta tal liberdade das primeiras Declarações de Direito, remontando sua consagração no bojo de documentos constitucionais ao intuito de obstaculizar a atividade predatória então desenvolvida nos séculos passados pelas chamadas corporações de ofício. Consagra o inciso XIII do artigo 5º da Carta Magna, ademais, norma constitucional auto executável, de eficácia passível de contenção por parte do legislador infra-constitucional, vale dizer, norma de eficácia contida. Neste mister, qualquer limitação à liberdade de trabalho, permitida pela Constituição Federal, há de ser compatibilizada com o interesse coletivo sob pena de revelar óbice inconstitucional ao exercício de direito fundamental. Corroborando tal assertiva, seguem-se as palavras do douto professor das Arcadas, segundo as quais apenas admite a Constituição as restrições a essa liberdade indispensáveis para a salvaguarda do interesse público. De fato, consente que a lei ordinária imponha qualificações profissionais (in FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves - Curso de Direito Constitucional, 22ª edição, São Paulo, Saraiva, 1.996, p. 260). Ainda no mesmo sentido, proclama José Afonso da Silva que O dispositivo confere liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão, de acordo com as propensões de cada pessoa e na medida em que a sorte e o esforço próprio possam romper as barreiras que se antepõem à maioria do povo. Confere, igualmente, a liberdade de exercer o que fora escolhido, no sentido apenas de que o Poder

Público não pode constringer a escolher e a exercer outro (in SILVA, José Afonso da - Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.992, p. 233). O descompasso entre o telos da limitação a direito fundamental consubstanciada pelo art. 16 da Lei no. 3.857/60 com o princípio fundamental voltado à ampla proteção do indivíduo em face do poder estatal, in casu, a liberdade de trabalho, revela desvio de poder por parte do legislador ordinário, posto transcender a sua atuação dos parâmetros da razoabilidade. Por certo, a liberdade de trabalho não traduz garantia absoluta. Subordina-se seu efetivo exercício ao atendimento das qualificações especiais constantes de lei infraconstitucional. Neste sentido, aduz o mestre que o princípio é o da liberdade reconhecida. No entanto, a Constituição ressalva, quanto à escolha e exercício de ofício e profissão, que ela fica sujeita à observância das qualificações profissionais que a lei exigir. Há, de fato, ofícios e profissões que dependem de capacidade especial, de certa formação técnica, científica ou cultural... Só a lei federal pode definir as qualificações profissionais requeridas para o exercício das profissões (obra citada, p. 234). E assim, considerando que tais qualificações visam à salvaguarda do interesse da sociedade, considerando que os direitos individuais cedem quando em confronto com o interesse coletivo, conclui-se irrazoável a subordinação do exercício da atividade de músico à filiação na Ordem dos Músicos, posto se tratar de atividade precipuamente voltada à expressão artística, intelectual e de comunicação. Neste mister, relevante a argumentação e as considerações formuladas pelo Parquet Federal, que sintetizam com percuciência o entendimento do juízo, a seguir transcritas: O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 414426, consolidou o entendimento já esposado pelo Ministério Público Federal de que a filiação obrigatória dos músicos ao órgão de classe da profissão viola a livre expressão da atividade intelectual e artística, conforme disposto no art. 5, inciso IX da Constituição Federal. Ainda segundo a decisão, não são todos os ofícios e profissões que ensejam condicionamento de seu exercício através de exigências legais, mas somente aquelas que representam potencial lesivo pela natureza da atividade. Sendo assim, no caso dos músicos, em que é desnecessária fiscalização e controle da profissão, não há que se falar em registro obrigatório, sob pena de violar a livre manifestação artística daqueles profissionais. Em atenção aos argumentos retro elencados, prejudicada a exigência de oferecimento de fiança, depósito ou caução dos valores das anuidades pelos impetrantes, nos termos em que requerido pela impetrada em suas informações. Em face do exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Federal, considerando inexigível a filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, associações ou sindicato de classe e o correspondente pagamento de anuidades como condição para o exercício de atividade de músico, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei no. 12.016/2009). P.R.I.O.

0013459-48.2012.403.6105 - JOSE JORGE PIRES (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Mantenho a decisão de fls. 28 por seus próprios fundamentos. Assim sendo, recebo a apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015955-50.2012.403.6105 - SELLER PPF TECIDOS LTDA (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando seja a Impetrante autorizada a deduzir, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os valores pagos a título desses tributos, ao fundamento de inconstitucionalidade da imposição legal que limita tais deduções. Em amparo de suas razões, sustenta a Impetrante que a limitação da dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pela pessoa jurídica, do montante por ela recolhido a título de tributos, prevista no 2º, do art. 41 da Lei 8.981/95 e Lei 9.316/96, desrespeita a Constituição Federal em seus artigos 146, III; 153, III e 195, I, c, na medida que incluem, nas bases de cálculos, valores que não integram a renda e o lucro líquido do período, ou seja, não representam acréscimo patrimonial. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas às fls. 204/218, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Decido. Em sede de cognição sumária, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris* na tese defendida pela Impetrante. Em que pese os argumentos expendidos, o art. 1º da Lei 9.316/96 validamente declara indedutível da base de cálculo do IRPJ e da CSLL o montante devido desta última contribuição, pois é dado ao legislador conformar o conceito de renda e lucro, para dar concreção à previsão constitucional de ambos os tributos. No que tange à referida matéria, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acerca da questão, no julgamento do RESP 200900569356, sob o regime do art. 543-C, do CPC, em 25/11/2009, no sentido de que não há que se falar em ilegalidade da Lei 9.316/96, haja vista que a inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN (Precedente: RESP

200900569356, Luiz Fux, STJ - Primeira Seção, 25/11/2009; e AC 20094000063556, Des. Fed. Reynaldo Fonseca, TRF1 - 7ª Turma, e-DJF1 DATA:23/11/2012 - Pág. 891). Desta forma, não constato, em exame de cognição sumária, qualquer violação dos princípios constitucionais vigentes, de modo que não vislumbro qualquer inconstitucionalidade prima facie. Assim sendo, indefiro o pedido liminar à minguada do necessário fumus boni iuris. Oportunamente, dê-se vistas ao d. órgão do Ministério Público Federal. Registre-se, officie-se e intimem-se. DESPACHO DE FLS. 198: Vistos, etc. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem requisitar previamente as informações da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009,volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e officie-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0009195-85.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARINALVA BRITO OLIVEIRA

Vistos etc. Tendo em vista o pagamento dos valores em atraso, objeto da demanda, noticiado pela parte Autora à fl. 43, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando, por consequência, prejudicado o segundo parágrafo do despacho de fl. 24. Custas ex lege. Honorários indevidos, diante da falta de contrariedade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4652

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL
0015429-59.2007.403.6105 (2007.61.05.015429-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WAGNER DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE APARECIDA DE BRITO OLIVEIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

Por ora, reconsidero o despacho de fls. 192, para determinar que a CEF atualize o saldo devedor, nos termos da Lei nº 5.741/71. Após, venham os autos conclusos. Publique-se, com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3961

EMBARGOS A EXECUCAO
0013862-85.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600944-25.1995.403.6105 (95.0600944-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO DE PATOLOGIA DE CAMPINAS(SP030841 - ALFREDO ZERATI)
de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução de honorários advocatícios promovida por INSTITUTO DE PATOLOGIA DE CAMPINAS nos autos n. 0013862-85.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 200,00 a título de honorários advocatícios (fls. 71). Alega a embargante que a execução deve ser extinta porque não houve juntada da memória de cálculo do valor cobrado. Impugnação às fls. 6/vº. A contadoria judicial apurou que o valor devido, atualizado até 05/2011, corresponde a R\$ 264,94. DECIDO. A memória de cálculo, no caso, é prescindível, já que basta a simples atualização monetária conforme as tabelas divulgadas pelo CJF. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, fixando o valor da condenação em R\$ 264,94 em 05/2011. P. R. I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

0017862-94.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000343-82.2006.403.6105 (2006.61.05.000343-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2168 - GABRIEL ROBERTI

GOBETH) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Cuida-se de embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL à execução promovida pela BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A MASSA FALIDA nos autos n. 0000343.82.2006.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 10,594,31, atualizada para 30/08/2011, a título de honorários advocatícios. Alega a embargante que não devem incidir juros de mora sobre os honorários advocatícios, porquanto não mencionados na decisão judicial que os fixou. A embargada refuta o argumento da embargante, esclarecendo que incluiu juros de 0,5% desde outubro de 2010, data da decisão que fixou os honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 254 do STF, segundo a qual incluem-se juros moratórios na liquidação embora omissa o pedido inicial ou a condenação. DECIDO. A propósito da incidência de correção monetária e de juros de mora sobre honorários advocatícios arbitrados em sentença, cumpre distinguir duas situações, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 1ª) Não há incidência de correção monetária nem de juros de mora quando os honorários advocatícios forem fixados em percentual sobre o valor atualizado da condenação, que já compreende correção monetária e juros de mora, sob pena de bis in idem. Mas se pressupõe que o valor da condenação, base de cálculo dos honorários, esteja atualizado até a data dos cálculos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CALCULADOS A PARTIR DE PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO MAIS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. NOVA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A VERBA HONORÁRIA. DUPLA INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. 1. A base de cálculo dos honorários advocatícios compreende os juros moratórios e a correção monetária, ainda que de forma reflexa, aplicáveis sobre o valor da condenação. 2. Sendo verba honorária calculada a partir de percentual incidente sobre o montante total da condenação e estando este devidamente atualizado, não há espaço para a alegação de nova incidência de juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios. Precedentes. 3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, na medida em que se destina à uniformização da legislação federal, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária; sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, AgRg no REsp 1182162, rel. min. Laurita Vaz, DJe 18/10/2010) 2ª) Há incidência de juros de mora sobre o valor dos honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado da decisão que os arbitrou, e de correção monetária a partir da data de seu arbitramento, quando os honorários forem fixados em valor fixo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOMENTE A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. 1. Os juros moratórios incidem sobre a verba honorária somente a partir do trânsito em julgado da decisão que a arbitrou. 2. Embargos de declaração acolhidos para determinar que os juros moratórios incidam a partir da data de julgamento do acórdão embargado. (Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, EDcl no REsp 469921, rel. min. Raul Araújo, DJe 15/12/2010) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO. TERMO INICIAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde o trânsito em julgado da sentença a fixou. 2. Embargos de declaração acolhidos. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção, EDcl no REsp 1119300/RS, rel. min. Luis Felipe Salomão, DJe 20/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MORA DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES. SÚMULA 254 DO STF. 1. O acórdão recorrido se pronunciou no mesmo sentido do entendimento adotado pela Segunda Turma desta Corte, a qual já se manifestou sobre a possibilidade de incidência de juros de mora sobre a verba honorária quando caracterizada a mora do devedor, não havendo necessidade de previsão expressa na sentença exequenda, entendimento que se coaduna com a inteligência da Súmula n. 254 do STF: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. Precedentes: REsp 771.029/MG, DJe 09/11/2009; AgRg no REsp 1.104.378/RS, DJe 31/08/2009. 2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 989.300/RS, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/08/2010) No caso, a decisão da instância recursal, de 27/10/2010 (fl. 12), fixou os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (fls. 16). O embargado apresentou os cálculos de fl. 24, atualizados para 30/08/2011, em que fez incidir, sobre o valor fixado a título de honorários (R\$ 10.000,00), juros de mora de 0,5% desde outubro de 2010, data da prolação da decisão. No entanto, o trânsito em julgado da referida decisão seu deu apenas em 16/02/2011, conforme registra a certidão de fls. 19. Então, os juros de mora de 0,5% devem incidir a partir de 16/02/2011 e não, como considerou a embargada, desde como outubro/2010. Ou seja: em vez de 5% (outubro/2010 a agosto/2011), os juros são de 3% (fevereiro/2011 a agosto/2011), correspondentes a R\$ 302,68. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para declarar que o valor devido a título de honorários advocatícios é de R\$ 10.302,68 em agosto de 2011. Sem condenação em honorários advocatícios por conta destes embargos, tendo em vista a sucumbência recíproca. Consoante o disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia

desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0005637-08.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006598-27.2004.403.6105 (2004.61.05.006598-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Cuida-se de embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL à execução promovida pela BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A MASSA FALIDA nos autos n. 0006598-27.2004.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.444,11, atualizada para 28/08/2011, a título de honorários advocatícios. Alega a embargante que não devem incidir juros de mora sobre os honorários advocatícios, já que não há base legal para tanto. E que devem ser excluídas as despesas processuais, no montante de R\$ 9,15, já que não mencionados no acórdão. A embargada refuta os argumentos da embargante. DECIDO. A propósito da incidência de correção monetária e de juros de mora sobre honorários advocatícios arbitrados em sentença, cumpre distinguir duas situações, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 1ª) Não há incidência de correção monetária nem de juros de mora quando os honorários advocatícios forem fixados em percentual sobre o valor atualizado da condenação, que já compreende correção monetária e juros de mora, sob pena de bis in idem. Mas se pressupõe que o valor da condenação, base de cálculo dos honorários, esteja atualizado até a data dos cálculos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CALCULADOS A PARTIR DE PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO MAIS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. NOVA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A VERBA HONORÁRIA. DUPLA INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. 1. A base de cálculo dos honorários advocatícios compreende os juros moratórios e a correção monetária, ainda que de forma reflexa, aplicáveis sobre o valor da condenação. 2. Sendo verba honorária calculada a partir de percentual incidente sobre o montante total da condenação e estando este devidamente atualizado, não há espaço para a alegação de nova incidência de juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios. Precedentes. 3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, na medida em que se destina à uniformização da legislação federal, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária; sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, AgRg no REsp 1182162, rel. min. Laurita Vaz, DJe 18/10/2010) 2ª) Há incidência de juros de mora sobre o valor dos honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado da decisão que os arbitrou, e de correção monetária a partir da data de seu arbitramento, quando os honorários forem fixados em valor fixo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOMENTE A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. 1. Os juros moratórios incidem sobre a verba honorária somente a partir do trânsito em julgado da decisão que a arbitrou. 2. Embargos de declaração acolhidos para determinar que os juros moratórios incidam a partir da data de julgamento do acórdão embargado. (Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, EDcl no REsp 469921, rel. min. Raul Araújo, DJe 15/12/2010) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO. TERMO INICIAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde o trânsito em julgado da sentença a fixou. 2. Embargos de declaração acolhidos. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção, EDcl no REsp 1119300/RS, rel. min. Luis Felipe Salomão, DJe 20/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MORA DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES. SÚMULA 254 DO STF. 1. O acórdão recorrido se pronunciou no mesmo sentido do entendimento adotado pela Segunda Turma desta Corte, a qual já se manifestou sobre a possibilidade de incidência de juros de mora sobre a verba honorária quando caracterizada a mora do devedor, não havendo necessidade de previsão expressa na sentença exequenda, entendimento que se coaduna com a inteligência da Súmula n. 254 do STF: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. Precedentes: REsp 771.029/MG, DJe 09/11/2009; AgRg no REsp 1.104.378/RS, DJe 31/08/2009. 2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 989.300/RS, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/08/2010) No caso, a decisão da instância recursal, de 17/06/2010 (fl. 25), fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da execução. O embargado apresentou os cálculos de fl. 31, atualizados para 28/08/2011, mediante aplicação, à base de cálculo (valor do débito em novembro de 2002 - R\$ 5.945,89), de correção monetária pelo fator 1,5671276325 (novembro/2002) e juros de 54%, correspondentes a 108 meses (nov/2002 a nov/2011) a 0,5%. Sobre o valor resultante (R\$ 14.349,65) calculou os honorários advocatícios (10%), obtendo R\$ 1.434,96, ao qual acrescentou as despesas processuais, de R\$ 9,15, totalizando R\$ 1.444,11 para novembro de 2011. Desta forma, os cálculos estão corretos, pois o valor atualizado do débito compreende juros, já que estes eram cobrados pela embargante, embora de forma conjunta com a correção monetária, através

da taxa do Selic. E a embargante não apresentou cálculo alternativo pela taxa do Selic, razão por que prevalecem os cálculos apresentados pela embargada. Por fim, as despesas processuais devem ser suportadas pela parte sucumbente, que, no caso, foi a ora embargante. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Consoante o disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0005809-47.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006598-27.2004.403.6105 (2004.61.05.006598-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Cuida-se de embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL à execução promovida pela BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A MASSA FALIDA nos autos n. 0006598-27.2004.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.444,11, atualizada para 28/08/2011, a título de honorários advocatícios. DECIDO. Verifica-se que a embargante opôs os embargos 0005637-08.2012.403.6105 em data anterior à distribuição destes embargos, de forma que estes devem ser extintos em razão de litispendência. Dispositivo Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, inc. V, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0006804-60.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010712-04.2007.403.6105 (2007.61.010712-0)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARCIA DOMINGUES SILVA(SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA)

Cuida-se de embargos opostos por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - SP à execução promovida por MÁRCIA DOMINGUES SILVA nos autos n. 0010712-04.2007.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 190,46 a título de honorários advocatícios. Alega o embargante que a embargada fez incidir, sobre o valor dos honorários, juros de mora calculados de forma incorreta, porque desde a propositura da ação, em vez de a partir do trânsito em julgado da decisão que fixou os honorários. A embargada entende que os cálculos estão corretos. DECIDO. De fato, os juros de mora incidem apenas a partir do trânsito em julgado da decisão que fixou os honorários advocatícios: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SO-MENTE A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. 1. Os juros moratórios incidem sobre a verba honorária somente a partir do trânsito em julgado da decisão que a arbitrou. 2. Embargos de declaração acolhidos para determinar que os juros moratórios incidam a partir da data de julgamento do acórdão embargado. (Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, EDcl no REsp 469921, rel. min. Raul Araújo, DJe 15/12/2010) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO. TERMO INICIAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde o trânsito em julgado da sentença a fixou. 2. Embargos de declaração acolhidos. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção, EDcl no REsp 1119300/RS, rel. min. Luis Felipe Salomão, DJe 20/10/2010) Desta forma, julgo procedentes os presentes embargos para declarar que o valor atualizado dos honorários advocatícios, em fevereiro de 2012, é de R\$ 146,13. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0008905-70.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010116-20.2007.403.6105 (2007.61.05.010116-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2168 - GABRIEL ROBERTI GOBETH) X JOAO LADISLAU PINTO(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução promovida por JOÃO LADISLAU PINTO nos autos n. 200761050101166, pela qual se exige a quantia de R\$ 699,93 a título de honorários advocatícios. Alega a embargante que o cálculo apresentado pela embargada, de R\$ 699,93, não está correto, pois foram incluídos juros de mora, em desacordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A embargada reconhece a procedência do pedido. DECIDO. A sentença fixou o valor dos honorários advocatícios em R\$ 500,00. Não há menção a retroação do termo inicial da correção monetária à data da propositura da ação, nem à incidência de juros de mora. Por isso, o termo inicial da correção monetária deve corresponder à data da publicação da sentença, utilizando-se o critério adotado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal (Res. 561/07, pág. 32): 1.4.3 FIXADOS EM VALOR CERTO Atualiza-se desde a data da sentença, sem a inclusão de juros de mora. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à taxa SELIC a partir de jan/2003. Para o presente mês, o índice de julho de 2008 indicado (data da publicação da sentença) é 1,0739404570, que multiplicado por R\$ 500,00, resulta em

R\$ 536,97. Este é o valor atualizado dos honorários advocatícios, com base no qual deve prosseguir a execução. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, declarando que o valor atualizado dos honorários advocatícios fixados na sentença proferida às fls. 59/61 dos autos da execução corresponde, nesta data, a R\$ 536,97. A embargada nestes autos arcará com os honorários advocatícios devidos nestes embargos, fixados em 10% da diferença entre o valor pleiteado (R\$ 699,93) e o fixado por esta sentença (R\$ 536,97), ou seja, R\$ 16,29 em julho de 2008, que deverá ser compensado com o valor devido pela ora embargante (R\$ 536,97). Desta forma, o valor líquido a ser pago pela ora embargante à embargada, a título de honorários advocatícios, é de R\$ 520,68 (R\$ 536,97 menos R\$ 16,29) em julho de 2008. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006047-66.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015148-64.2011.403.6105) LUCIA CAIXETA BARBOSA PATERNO PAIVA (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP303952 - DOUGLAS DOS SANTOS BERALDO) X FAZENDA NACIONAL Recebo a conclusão. LÚCIA CAXETA BARBOSA PATERNO PAIVA opõe embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00151486420114036105, no qual alega que pagou tempestivamente parte dos valores em cobrança, porém incorreu em erro ao preencher o código de recolhimento. Afirma, que providenciou o recolhimento do saldo remanescente. Em impugnação (fls. 72/73), a embargada requer a extinção dos embargos, bem como da execução fiscal, reconhecendo a satisfação do débito remanescente. É o necessário a relatar. Decido. A embargante reconhece que preencheu errado as guias DARFs para recolhimento dos tributos, gerando a presente cobrança. Reconhece, ainda, a existência de um saldo devedor quitado no curso da ação. A embargada confirma as alegações da embargante, razão pela qual requer a extinção da execução fiscal pelo cancelamento de parte da dívida e pelo pagamento do saldo remanescente. Ante o exposto, homologo o pedido de extinção da execução fiscal, com fundamento no artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil c.c. artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980, declarando extintos também os presentes embargos. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada, ora embargante, ao pagamento das custas em aberto na execução fiscal, relativas ao débito não cancelado, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Julgo insubsistente a garantia. Levante-se o valor depositado, em favor da embargante. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006262-42.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016611-75.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00166117520104036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 200,17 a título de taxa de lixo que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2006 e 2007. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Aduz, a ocorrência da prescrição dos débitos. Por fim, alega ilegitimidade de parte. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Afasto a alegação de prescrição sobre o crédito referente aos exercícios de 2006 e 2007, porquanto entre o vencimento mais antigo, 28/11/2006, e o despacho que ordenou a citação, em 12/09/2011, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma

expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à se-gregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliá-rios destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus fru-tos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, ob-servadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obri-gação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a argui-ção, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presu-me, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por consequin-te, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reco-nhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal de-ve ser extinta, in verbis:EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRE-CEDENTES.1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal.2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Cer-tidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modifi-cação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Mar-ques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eli-ana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009)Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, res-tando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução.Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) ().Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extin-guir a execução fiscal.Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal.Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença de ofício.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), mediante apreciação eqüitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006477-18.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015606-52.2009.403.6105 (2009.61.05.015606-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. Caixa Econômica Federal opõe embargos à execução promovida pe-la Fazenda Pública do Município de Campinas nos autos n. 200961050156061, na qual visa à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa e alega ilegitimidade pa-siva. A embargada requereu a extinção do feito tendo em vista o cancelamento das inscrições em dívida ativa. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamen-to dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do proces-so. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito. Assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Determino o levantamento do depósito judicial (fl. 19) em favor da embargante,

servindo a presente sentença como ofício. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007739-03.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015832-57.2009.403.6105 (2009.61.05.015832-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução fiscal pro-movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 2009.61.05.015832-0, no qual a-lega ilegitimidade passiva e imunidade tributária em relação ao imposto. Às fls. 27, a embargada afirma que os embargos perderam o objeto, tendo em vista a liquidação do crédito, conforme petição encaminhada aos autos da execução fiscal. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pagamento do débito foi extinta a execução fiscal, portanto, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Todavia observo que o parcelamento quitado foi celebrado com Jus-sara Aparecida Armando (fls. 28/32) e não com a embargante, de modo a atestar a ilegitimidade desta para a cobrança. Ante o exposto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial, cujo comprovante consta às fls. 20 destes autos em favor do executado, servindo a presente sentença como ofício. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013103-53.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002460-36.2012.403.6105) NALCHEM TERMOPLASTICOS LTDA.(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de embargos declaratórios em face da sentença de fls. 68/69, em que a embargante, NALCHEM TERMOPLÁSTICOS LTDA., objetiva sanar omissão quanto à alegação de impossibilidade de cumulação de índices de correção e juros com a taxa SELIC. Decido. Das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal depreende-se quanto à correção monetária a observância do artigo 6º da Lei 8.981/95 que dispõe: Art. 6º Os tributos e contribuições sociais, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, serão apurados em Reais. Ao final do tópico CORREÇÃO MONETÁRIA lê-se: VALORES ORIGINÁRIOS EM REAL E SEM ATUALIZAÇÃO (fls. 43/44 e 50). Também no tópico ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS não há qualquer menção de cumulação de vários índices de juros, mas a aplicação de um ou outro índice, conforme o caso (fls. 44 e 50/51). Conclui-se, portanto, que a taxa SELIC foi a única utilizada para o cálculo dos juros e da atualização monetária. A embargante alega, mas não demonstra nem comprova que houve cumulação de outros índices de correção monetária e juros com a taxa Selic. Portanto, não desconstituiu a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PROVIMENTO aos mesmos, apenas para acrescentar a fundamentação supra. P.R.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0602729-17.1998.403.6105 (98.0602729-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X AUTO POSTO CONCEICAO LTDA(SP218535 - JOÃO APARECIDO GONÇALVES DA CUNHA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA E NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE E INDL - INMETRO em face de AUTO POSTO CONCEIÇÃO LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, relativa à certidão de dívida ativa cujo débito foi quitado, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Julgo insubsistente a penhora de fls. 36. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005291-14.1999.403.6105 (1999.61.05.005291-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARINA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP080926 -

PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS) X ARNALDO ANTONIO PEREIRA X MARINA ROSA MONTEIRO PEREIRA X ABILIO MONTEIRO PEREIRA X ARNALDO NASCIMENTO PEREIRA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada pela Defensoria Pública da União, na função de curadora especial (art. 9º, inciso II, do CPC), em favor de Marina Rosa Monteiro Pereira, Abílio Monteiro Pereira e Arnaldo Nascimento Pereira, objetivando a extinção da presente execução pelo reconhecimento da decadência ou se ultrapassada esta, a prescrição, caso existente, ainda que intercorrente ou mesmo superveniente com conseqüente extinção do (s) crédito (s) tributário (s).... Aduz, ilegitimidade passiva dos co-executados. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 197/199. Refuta os argumentos trazidos pelos excipientes, afirmando a inoccorrência da decadência e prescrição e a legitimidade passiva. DECIDO Trata-se de cobrança de COFINS do período de apuração de 1997, constituído por notificação por edital em 07/05/1998, respeitado, portanto, o prazo decadencial quinquenal. Também não transcorreu o prazo prescricional quinquenal entre a notificação por edital em 07/05/1998 e a citação da empresa em 20/04/1999 (fl. 13). Outrossim, a exequente permaneceu diligenciando em busca de bens de sociedade que encerrou irregularmente as suas atividades e, em nenhum momento o feito permaneceu parado, por sua inércia, por prazo superior a 5 (cinco) anos. Assim, quer pelo encerramento irregular das atividades da empresa, dificultando a busca de bens, quer pela morosidade inerente ao Judiciário, não há falar em inércia da exequente. Ressalte-se que o pleito de direcionamento da execução aos sócios foi formulado no prazo de cinco anos, a contar da citação da empresa executada, marco interruptivo da prescrição. Por fim, a dissolução irregular também enseja a responsabilidade dos sócios por força do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Assim consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê pela ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Os débitos da sociedade para com a Seguridade Social, consoante entendimento pretérito, era o da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (artigo 13). 3. A Lei 8.620/93, no seu artigo 13, restou inaplicado pela jurisprudência da Turma, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...) 3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. (REsp nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado

no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos 6. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento de recurso sujeito ao regime de repetitivos, pacificou o entendimento de que se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 01.04.09. 7. In casu, consta da CDA o nome do então representante legal da empresa como co-responsável pela dívida tributária. Ocorre que, o Tribunal a quo, nas razões de seu acórdão, decidiu de acordo com as provas carreadas nos autos, concluindo que não houve excesso de mandato ou infração à lei pelo sócio-gerente, verbis: Todavia, se por um lado é certo que bastam indícios de dissolução irregular para autorizar o redirecionamento, de outro, não há de se confundir a certidão da Junta Comercial dando conta apenas de que foi julgada cumprida a concordata preventiva e decretada a extinção das responsabilidades quanto aos créditos quirografários quitados com indícios de que tenha havido dissolução irregular. Note-se que inexiste nos autos informação da Junta Comercial acerca de efetiva baixa da empresa, o que constitui ônus da exequente (INSS) providenciar. Considere-se ainda que o recorrente junta aos autos cópia das declarações de rendimento da empresa (com as quais pretende provar que segue cumprindo rotineiramente suas obrigações acessórias), além de afirmar textualmente que, até hoje, a empresa Primus Comércio de Cereais Ltda. não está dissolvida, nem regular, nem irregularmente. Aduz que a pessoa jurídica segue existindo, porém, está com suas atividades operacionais paralisadas, mas não foi extinta, com CNPJ ainda ativo. Diante deste quadro, em juízo de cognição sumária, vislumbro verossimilhança na tese vertida na inicial, a ensejar o deferimento do efeito suspensivo até o pronunciamento do Colegiado.(e-STJ fls. 230/233) 8. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, insindicável nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 7 do STJ. 9. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1173444, 1ª Turma, rel. min. Luiz Fux, DJe 18/06/2010)Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se a exequente a dar o necessário impulso à execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004095-28.2007.403.6105 (2007.61.05.004095-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IMOVEIS GALERIA INCORPORACAO ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER)

A executada objetiva a extinção do feito, sob o argumento de que a citação é nula, que não houve notificação no processo administrativo e que os débi-tos em cobrança já foram pagos. A exequente refuta as alegações do executado e informa que a Re-ceita Federal já apreciou, em processo administrativo (fls. 414/421) a qual concluiu que não há registros de pagamentos e que as cópias dos comprovantes de paga-mentos podem compreender vários exercícios, tendo em vista o código preenchido nas DARFs.Decido.Não há que se falar em nulidade da citação ao argumento de que a carta deve ser entregue pessoalmente, pois a citação sequer foi realizada por carta, mas sim por oficial de justiça, conforme certidão de fls. 50, que possui fê-pública, não desconstituída pela excipiente.Outrossim, pelos elementos carreados aos autos, não verifico plau-sibilidade na pretensão deduzida

pela executada, tendo em vista que os fatos alegados - ausência de notificação e pagamento - não restaram comprovados de plano di-ante das conclusões administrativas juntadas pela excepta (fls. 414/419). De fato, o documento de fls. 414 atesta a notificação por carta com aviso de recepção em 14/10/2004. Outrossim, a alegação de pagamento mediante as guias colacionadas pela excipiente demandaria a realização de prova pericial contábil. Portanto, constituem matérias de mérito, que dependem de dilação probatória, própria dos embargos à execução. Porém, não mais é possível a utilização da via adequada, pois com a realização do ato construtivo e intimação da executada em 27/11/2007 (fl. 50), opo-rou-se a preclusão temporal para a oposição de embargos à execução fiscal, que inclusive foram opostos, porém extintos sem julgamento do mérito, conforme cópia da sentença trasladada à fl. 58. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0015737-95.2007.403.6105 (2007.61.05.015737-8) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X P H 6 COMERCIO DE CONFECOES LTDA X DURVAL BACELLAR JUNIOR

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se exige de P H 6 COMÉRCIO DE COM-FECÇÕES LTDA e DURVAL BACELLAR JUNIOR a quantia de R\$ 961,93, atualizada em maio de 2012. À fls. 14/16, o executado junta guia de depósito judicial e requer a ex-tinção do feito. O exequente requer a conversão em renda dos valores depositados. A fls. 27/29, foi informada a conversão do depósito judicial em renda pela Caixa Econômi-ca Federal. Aberta vista, o exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros, via Bacenjud. Novamente intimada a se manifestar sobre a conversão, manifesta-se às fls. 39, requerendo o arquivamento do feito por se tratar de valor abaixo a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado porque intimado o exequente a esclarecer a satisfação de seu crédito por meio da conversão do depósito judicial em renda, não se manifestou sobre o foi determinado, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconheci-mento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para ins-tabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu va-lor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007301-79.2009.403.6105 (2009.61.05.007301-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENTER BANK - FINANÇAS, FACTORING, FOMENTO MERCANTIL LT(SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS E SP213697 - GIULLIANO BERTOLI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade, ajuizada por Center Bank - Finanças, Factoring, Fomento Mercantil LT, objetivando a extinção da presente exe-cução fiscal. Aduz, que os valores constantes nas CDAs estão incorretos e que de-vem ser calculados por perito judicial. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 65/69. Refuta as alega-ções da excipiente, pugnano pela improcedência do pedido. DECIDOSamente pode ser suscitada, em sede de exceção de pré-executividade, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos emba-sadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescri-ção). No caso, a excipiente alega que o cálculo dos valores em cobrança está incorreto, mas sequer aponta quais seriam as incorreções. Ademais, trata-se de matéria de mérito, que depende de dilação probatória, imprópria de se realizar em sede de exceção de pré-executividade. Analiso o pleito de assistência judiciária gratuita. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão às pessoas jurídicas dos benefícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50), pode ser apreendida da leitura das ementas a seguir: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal co-mo disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. 2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempre-sas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é in-dispensável a comprovação da situação de necessidade. 3. Recurso es-pecial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Tur-ma, REsp 690482, rel. min. Teori Zavascki, DJ 07/03/2005 p. 169) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUI-TA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE LUCRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pesso-as físicas. 2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limi-tar-se àquelas que

não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todas as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. Precedentes: AgRg no AG 592613/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 13.12.2004; AgRg no RESP 594316/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 10.05.2004. 3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, REsp 753919, rel. min. Teori Zavascki, DJ 22/08/2005 p. 161). No caso, não há prova de que a embargante se trate de empresa de pequeno porte meramente familiar ou artesanal. Além de que mera declaração de pobreza, conquanto suficiente para fruição do benefício por pessoas físicas, não o é para gozo do benefício por pessoas jurídicas. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e defiro, nos termos do art. 185-A do CTN, a penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade da empresa, por intermédio do sistema BACEN JUD. Intimem-se.

0015606-52.2009.403.6105 (2009.61.05.015606-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apenso. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015832-57.2009.403.6105 (2009.61.05.015832-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apenso. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014489-89.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MISAEL JOSE SILVA ME

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MISAEL JOSÉ SILVA ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas remanescentes em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015547-93.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRODUCAO COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA ME.(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

Recebo a conclusão retro. A executada Produção Comércio e Serviços Gráficos Ltda ME, opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição dos débitos inscritos sob os nºs 80 4 11 002418-84 e 80 4 11 002755-17. A exceção se manifestou a fls. 133/134. Afasta a ocorrência de prescrição do crédito tributário, uma vez que não foi atingido pelo lapso de cinco anos previstos no art. 174 do CTN. Requer a intimação da executada da transferência dos valores bloqueados, via BacenJud. DECIDO. Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 11 002755-17. Consta-se que os créditos referentes a estas Certidões de Dívida Ativa compreendem como períodos de apuração de 12/2005 a 03/2007. Para tais períodos, a declaração, mais remota, foi apresentada em 10/01/2006

(doc. fl. 145). A executada aderiu a acordo de parcelamento em 24/11/2008 permanecendo até 10/04/2010, quando foi rescindido (doc. fls. 147). Com o parcelamento, interrompeu-se o prazo prescricional, neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) No caso, então, a prescrição foi interrompida em 24/11/2008, quando da concessão do parcelamento, ocasião em que a exigibilidade do crédito tributário foi suspensa. Somente quando excluída a executada do parcelamento, em 10/04/2010, o crédito tributário passou a ser exigível e o prazo de prescrição reiniciou-se. Entre aquela data e o despacho inicial, 16/11/2011, não decorreu o prazo de 5 anos, de forma que não se configurou a prescrição. Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 11 002418-84 Consta-se que os créditos referentes a esta Certidão de Dívida Ativa compreendem como período de apuração janeiro a novembro de 2005. Para tal período-base, a declaração foi apresentada em 31/05/2006 (doc fl. 139). A executada aderiu a acordo de parcelamento em 29/09/2006, permanecendo até 17/10/2009, quando foi rescindido (doc. fl. 140), entre esta data e o despacho inicial, 16/11/2011, não decorreu o prazo de 5 anos, de forma que não se configurou a prescrição. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Intime-se a executada da transferência dos valores bloqueados, via BacenJud. Todavia, uma vez que já houve intimação para oposição de embargos quando da penhora de bens (fl. 22), requeira a exequente a que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000218-07.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 44/46). A exceção requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. Intimada para se manifestar (fls. 84), tendo em vista que na consulta eletrônica não constava o cancelamento, a exequente reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito antes do ajuizamento da ação. É o relatório do essencial. Decido. De fato, suspensa a exigibilidade da inscrição antes do ajuizamento da execução, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente, já que a exigibilidade do débito estava suspensa em razão do depósito judicial efetuado antes do ajuizamento da execução e considerando que o executado foi obrigado a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da causa, consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, 4 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002491-56.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 13/15). A exceção requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. Intimada para se manifestar (fls. 54), tendo em vista que na consulta eletrônica não constava o cancelamento, a exequente reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito antes do ajuizamento da ação. É o relatório do essencial. Decido. De fato, suspensa a exigibilidade da inscrição antes do ajuizamento da execução, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente, já que a exigibilidade do débito estava suspensa em razão do depósito judicial efetuado antes do ajuizamento da execução e considerando que o executado foi obrigado a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da causa, consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, 4 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004175-16.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 11/13). A exceção requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. Intimada para se manifestar (fls. 54), tendo em vista que na consulta eletrônica não constava o cancelamento, a exequente reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito antes do ajuizamento da ação. É o relatório do essencial. Decido. De fato, suspensa a exigibilidade da inscrição antes do

ajuizamento da execução, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente, já que a exigibilidade do débito estava suspensa em razão do depósito judicial efetuado antes do ajuizamento da execução e considerando que o executado foi obrigado a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da causa, consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, 4 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004230-64.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 11/13). A excepta requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. Intimada para se manifestar (fls. 52), tendo em vista que na consulta eletrônica não constava o cancelamento, a exequente reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito antes do ajuizamento da ação. A exequente reiterou o pedido de cancelamento, porque o crédito estava com sua exigibilidade suspensa antes do ajuizamento da ação. É o relatório do essencial. Decido. De fato, suspensa a exigibilidade da inscrição antes do ajuizamento da execução, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente, já que a exigibilidade do débito estava suspensa em razão do depósito judicial efetuado antes do ajuizamento da execução e considerando que o executado foi obrigado a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da causa, consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, 4 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004258-32.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, relativa à certidão de dívida ativa cujo débito foi quitado, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006079-71.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 11/13). A excepta requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. Intimada para se manifestar (fls. 53), tendo em vista que na consulta eletrônica não constava o cancelamento, a exequente reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito antes do ajuizamento da ação. É o relatório do essencial. Decido. De fato, suspensa a exigibilidade da inscrição antes do ajuizamento da execução, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente, já que a exigibilidade do débito estava suspensa em razão do depósito judicial efetuado antes do ajuizamento da execução e considerando que o executado foi obrigado a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da causa, consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, 4 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3967

CARTA PRECATORIA

0000666-43.2013.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANDEIRANTES - MS X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST MATO GROSSO SUL - MS X USINA DE

BENEFICIAMENTO DE LEITE BANDEIRANTES LTDA(SP279566 - IVA GAVASSI JORGE FERNANDES E SP261709 - MARCIO DANILO DONÁ) X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
Fls.5/32 : Devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, para que lá a parte exequente seja intimada a se manifestar sobre o imóvel ofertado em garantia da execução, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053159-97.2000.403.0399 (2000.03.99.053159-2) - JAIR DE BARROS X JURANDIR ALFREDO SOLIANI X LUIZ CORREDORI X MAURO LEHRBACH X MILTON BOTELHO X NELSON FILENI X ORLANDO SCHMIDT X PEDRO CARLIMBANTE X RAUL DE CAMARGO X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP105954 - ARLETE DA SILVA E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X JAIR DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR ALFREDO SOLIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CORREDORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO LEHRBACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON FILENI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO CARLIMBANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a advogada foi devidamente intimada para retirada do alvará de levantamento quedando-se inerte, providencie a secretaria seu cancelamento encartando as vias originais na pasta própria, devendo as vias que constam da referida pasta serem juntadas nestes autos. Após, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0007230-43.2010.403.6105 - ALTINO MANGABEIRA ARAGAO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor do ofício juntado às fls. 321/322. Publique-se despacho de fl. 319. Int. DESPACHO DE FL. 319: Tendo em vista petição juntada às fls. 312/318, comunique-se novamente a AADJ (INSS), por meio eletrônico, para que justifique porque não cumpriu decisão judicial considerando, ademais, que já foi intimada para fazê-lo em 24 (vinte e quatro) horas. Determino, mais uma vez, que o órgão cumpra o determinado na r. sentença de fls. 277/279, providência para a qual concedo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para ser comprovada nestes autos. Instrua-se com cópias da referida sentença, da referida petição e deste despacho. Int.

0002039-80.2011.403.6105 - SAFE ELETRICA LTDA(SP038249 - CICERO HENRIQUE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Tendo em vista o recurso de apelação, juntado s fls. 208/220, comprove o réu o recolhimento do porte de remessa e retorno. Int.

0002258-93.2011.403.6105 - INDUSTRIA TEXTIL MARIA DE NAZARETH LTDA(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pelo réu (fls. 1.723/1.727), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0007109-78.2011.403.6105 - JOSE DONISETE TIOSSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor do ofício juntado às fls. 241/242. Após, cumpra a secretaria o tópico final do despacho de fl. 236v. Int. DESPACHO DE FL. 236v: Recebo a apelação da parte autora (fls. 229/235), no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008424-44.2011.403.6105 - IDM PARTICIPACOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela autora (fls. 351/355), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0010476-13.2011.403.6105 - COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 123/130), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015813-80.2011.403.6105 - OTONI BARBOZA DOS SANTOS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações da AGU (fls. 297/306), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo, bem como recebo a apelação da parte autora (fls. 309/316), somente no seu efeito devolutivo. Desentranhe-se a apelação juntada às fls. 317/324, visto tratar-se de apelação idêntica à referida acima. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016225-11.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017572-16.2010.403.6105) MUNICIPIO DE JAGUARIUNA(SP229207 - FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO) X UNIAO FEDERAL(SP252644 - KAREN APARECIDA CRUZ E SP313986 - CLEBER TEIXEIRA DE SOUZA)

MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de Embargos à Execução em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento quanto ao excesso de execução no cálculo de liquidação apresentado. Recebimento dos embargos à fl. 40. Pela petição de fl. 46, a embargada manifestou sua concordância em relação aos cálculos apresentados, requerendo a condenação de cada uma das partes ao pagamento da verba honorária de seus patronos, ao que foi aberta vista à Municipalidade, que se manifestou favoravelmente ao pleito da embargada. É o suficiente a relatar. D E C I D O. O Município de Jaguariúna, devidamente citado para os termos do artigo 730 do CPC, apresentou tempestivamente seus embargos à execução, com o cálculo do valor que entende correto. A embargada manifestou-se concordando com o cálculo do embargante. Logo, constato que houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pela embargada, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, ACOELHO O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, fixando o valor da condenação em R\$ 599,86 (quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos), atualizado até novembro de 2011, cuja conta foi apresentada pelo embargante à fl. 32/37, e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Nos termos do acordado, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 32/37 para os autos principais e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida. Expeça a Secretaria Ofício Precatório/Requisitório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005448-98.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010566-60.2007.403.6105 (2007.61.05.010566-4)) ALVARO FARIA DE FREITAS X REBECA CINTHIA SCIAN DE FREITAS(SP266849 - JANINE BATTOCCHIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO CESAR SCIAN

Dê-se vista aos embargantes da carta precatória juntada às fls. 122/131. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004132-79.2012.403.6105 - FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AGRICOLA - FUNDAG(SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da parte impetrante (fls.1980/1990), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013807-66.2012.403.6105 - UNIPLAS - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E PLASTICOS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por UNIPLAS - INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E PLÁSTICOS LTDA., qualificada na inicial, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS objetivando a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente devolução dos valores indevidamente recolhidos ou a compensação de tais valores com débitos vencidos e vincendos havidos perante a Receita Federal. Alega a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que recolhe as contribuições PIS e COFINS, incluindo nas bases de cálculos de tais contribuições o ICMS. Arvora-se contra a inclusão do ICMS nas bases de cálculos das referidas contribuições, invocando em seu favor um RE que ainda se encontra sub judice no STF, assim como a tese de que o ICMS não integra o conceito de faturamento/receita da empresa. Pretende seja reconhecido o seu direito de exclusão do faturamento dos valores destacados de ICMS nas vendas que efetivar por não se configurar riqueza própria do contribuinte, mas sim uma receita pertencente ao Estado, que somente transitaria pela contabilidade da empresa. A inicial veio instruída com os seguintes documentos: a) procuração ad judicium; b) cópia autenticada da alteração contratual; c) comprovante de inscrição e de situação cadastral perante a Receita Federal; d) declaração de autenticidade, e; e) guia de recolhimento das custas processuais. A autoridade impetrada prestou suas informações articulando preliminarmente o prazo decadencial quinquenal para a compensação do crédito e as disposições da Lei Complementar 118/2005. No mérito, alega que o pleito formulado pela impetrante falece em razoabilidade, eis que despido de fundamento jurídico. Transcreve e comenta a legislação impositiva da COFINS e do PIS pertinente ao caso: sua hipótese de incidência e exclusões da base de cálculo. Relata que a matéria suscitada no presente mandamus não é nova e já se encontra pacificada pela jurisprudência, pesando sobre ela, ainda, a chancela de uma Ação Declaratória de Constitucionalidade que expressamente e com efeito erga omnes, afastou qualquer mácula constitucional sobre o art. 2 da Lei Complementar n 70/91. Argumenta que a jurisprudência anterior, aplicável ao FINSOCIAL e ao PIS, já havia dirimido qualquer dúvida sobre o assunto, sendo a mesmo em tudo análoga ao caso atinente à COFINS, citando a SÚMULA n.º 258 do E. Tribunal Federal de Recursos. Menciona que o C. Supremo Tribunal Federal, no Ag. 94.642-0-PR, DJ de 07.11.83 - pg. 17186/7, pelo seu eminente Ministro Relator Francisco Rezek, negou seguimento ao RE interposto contra decisão proferida pela 6ª Turma do E. Tribunal Federal de Recursos - Ministro Relator Torreão Braz, que traz a seguinte ementa: PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS) - Incluem-se na sua base de cálculo o valor do ICM e as vendas canceladas. Argumenta que para o PIS, desde a Resolução n 174/71, o Banco Central do Brasil vinha entendendo por faturamento o valor definido na Legislação do Imposto de Renda como receita operacional, e por sua vez, a Caixa Econômica Federal, através da Norma de Serviço CEF-PIS m. 2/71 repetiu tal entendimento, esclarecendo que se entende por faturamento o valor definido na Legislação do Imposto de Renda como Receita Bruta Operacional (art 157 do RIR Decreto n 58.400/66), sobre o qual incidam ou não impostos de qualquer natureza. Aduz que a Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, através do Parecer Normativo n CST 464/71, esclareceu que deve ser entendido por faturamento o valor da receita bruta operacional, conforme disposto no art. 157 do RIR/66, sem exclusão de quaisquer valores, sejam referentes à exportação, impostos ou outros. Alega que o Decreto-lei 1.598 de 26.12.77, em seu art. 12 define Receita Bruta como produto de venda de bens nas operações de conta própria, e o preço dos serviços prestados. Argumenta que tanto na legislação tributária vigente até 1977 (art. 44 da Lei 4.506/64), como na legislação tributária vigente a partir de 1978 (art. 12 do Decreto-lei 1.598/77), o conceito de faturamento se confunde com o de receita bruta, incluindo, portanto, o ICM incidente sobre vendas, mesmo porque, segundo disposição do Código Tributário Nacional (Lei n 5172/66, art. 53), com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n., 406/68, art. 2, parágrafo 7, o ICMS integra o preço de bens e mercadorias vendidas. Sustenta que a matriz legal de incidência do PIS e da COFINS encontra-se delimitada no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal que autoriza a instituição de contribuição social, para financiamento da seguridade social, sobre a receita ou faturamento, sendo que na redação original, autorizava-se a instituição de contribuição sobre o faturamento. Aduz que embasado em tais matrizes constitucionais, após várias alterações legislativas, o legislador editou as Leis n 9.718/98 e 10.637/2002, que são normativos legais das contribuições em comento para as pessoas jurídicas de direito privado, e que se nota que a jurisprudência dos Tribunais caminha claramente para a aceitação integral da

constitucionalidade da Lei 9.718/98. Alega que o legislador, sponte sua, ao editar a Lei n. 9.718/98, definiu o faturamento como a receita bruta, assim entendida, para fins de incidência das contribuições para o PIS e COFINS, e as possíveis exclusões permitidas, inexistindo desrespeito a qualquer cânone constitucional dessa lei, por ter sido editada sob o pálio do artigo 195, inciso I, da Constituição da República, em época anterior à publicação da Emenda Constitucional n. 20/98. Concluiu que descabe principalmente a assertiva de que o ICMS deve ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ocorre que, não obstante tanto o IPI como o ICMS sejam impostos indiretos, aquele é calculado sobre o preço do bem, ou seja, por fora, enquanto o ICMS é conceituado como componente de preço das mercadorias e serviços, ou seja, é calculado por dentro. Conclui que o ICMS não pode ser excluído da base de cálculo das contribuições de PIS e Cofins. Argumenta que não há nenhuma correlação entre o disposto na IN 51/78 com a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins da Lei n. 9.718/98, como quer fazer crer a impetrante. Cita que em sede de controle difuso, a eventual provisão do citado RE - no sentido de reformar o acórdão proferido pela Corte de origem, assentando-se que não se inclui na base de cálculo da COFINS, considerado faturamento, o valor correspondente ao ICMS - só produzirá efeitos para as partes que integram o respectivo processo judicial. O chamado efeito erga omnes, ou a extensão subjetiva dos efeitos da decisão do STF somente se dará após providenciada, se for o caso, a edição de Resolução do Senado Federal suspendendo, na forma do inciso X do art. 52 do Magno Texto Federal, a execução do ato hostilizado, o qual, entretanto, continua em vigor, eficaz e aplicável. Finaliza com o pedido de denegação da segurança, ressaltando, na hipótese de concessão, a observância do art. 170-A, do CTN, e do disposto no Parecer PGFN/CRJ nº 679/2001, para fins de compensação do crédito tributário. O pedido liminar foi indeferido (fl. 54). Manifestação do MPF pela denegação da segurança (fl. 65/66). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO Das normas que regem as contribuições PIS e COFINS Dispõe a Constituição Federal acerca das incidências questionadas pela Impetrante, no art. 195, inc. I, al. b, que a seguridade social será financiada com contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento. Por sua vez, o art. 239 da Constituição Federal recepcionou a contribuição PIS tal como prevista na LC n. 7/70, destinando o produto da sua arrecadação a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. A Lei n. 7/70, que criou o PIS, estabeleceu que: Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (Vide Lei Complementar nº 17, de 1973) 1) no exercício de 1971, 0,15%; 2) no exercício de 1972, 0,25%; 3) no exercício de 1973, 0,40%; 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. A LC n. 70/91, que criou a COFINS, estabelecia que: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por seu turno, a Lei n. 9.718/98 estabeleceu, em relação ao PIS e à COFINS, que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º (...) Antes disso, o D.L. n. 5.844/43, que dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto sobre a renda, no seu art. 40, 1º, dispunha que: Art. 40. O lucro presumido será determinado pela aplicação do coeficiente de 8 % sobre a receita bruta. 1º Constitui receita bruta a soma das operações, realizadas por conta própria e das remunerações recebidas como preço de serviços prestados. 2º Incluem-se na receita bruta as receitas totais de transações alheias ao objeto do negócio. No que concerne às contribuições PIS e COFINS importa averiguar se a expressão receita se refere a valores efetivamente recebidos pela empresa ou se abrange também créditos titularizados pela mesma. O art. 40, 1º, do D.L. n. 5.844/43 estabelece que como receita bruta a soma das operações, realizadas por conta própria e das remunerações recebidas como preço de serviços prestados. Isto significa que a base de cálculo das contribuições sociais sob comento é o faturamento (entendido como a receita bruta oriunda das atividades operacionais da empresa). Assim, o contrato de compra e venda ensejará o registro na escrituração contábil da empresa: a) ou como entrada para conta representativa da movimentação monetária da empresa (Caixa - Conta devedora), ou b) como entrada para a conta representativa de créditos a receber (Duplicatas a receber - Contra devedora). Em relação ao primeiro item (a), não há dúvida que se trata de receita sobre a qual incidem as contribuições. A discussão que resta diz respeito aos créditos. Pois bem. Os créditos são direitos subjetivos da empresa e, como tais, entendendo que integram a definição de receita. As vicissitudes inerentes ao desenvolvimento da atividade econômica, tais como a inadimplência do comprador da coisa que a comprou a prazo não alteram a definição de receita albergada pelo Ordenamento Jurídico porquanto em parte alguma se estabeleceu a exigência a efetiva realização do direito

creditório. E mais: note-se que a Constituição Federal - quando se refere a determinada expressão jurídica já definida pela legislação infraconstitucional - acaba por constitucionalizá-la nos moldes em que definida na lei infraconstitucional. Não foi por outra razão que o STF, ao declarar a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo levada a cabo pela Lei n. 9.718/98, reconheceu que a base de cálculo sobre a qual poderiam incidir contribuições - antes do advento da E.C n. 20/98 - era apenas o faturamento, entendido como receita decorrente das atividades operacionais da empresa, não tendo havido qualquer menção à exigência de efetivo recebimento do crédito, refutando expressamente a tese da constitucionalização superveniente. Para que não se considerasse realizado o faturamento, seria necessária a ocorrência de uma das hipóteses previstas na lei, dentre as quais a hipótese de vendas canceladas (art. 3º, 3º, inc. V, b, da Lei n. 10.637/2002), previsão que implica no desfazimento do negócio jurídico outrora celebrado, com o retorno das coisas ao statu quo ante, situação que em nada se equipara a que está sub examen. Do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias - ICMSA E.C n. 1/69, em seu art. 23, estatuiu que compete aos estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:II - operações relativas à circulação de mercadorias realizadas por produtores, industriais e comerciantes, imposto que não será cumulativo e do qual se abaterá, nos termos do disposto em lei complementar o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado. A isenção ou não incidência não implicará em crédito de imposto para abatimento daquele incidente nas operações seguintes. (com a redação da E.C n. 23/83).Por sua vez, a E.C n. 18, de 1/12/65 dispunha que o imposto é não-cumulativo abatendo-se, em cada operação, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou por outro Estado.... Na vigência da E.C n. 18/65 foi promulgado o Código Tributário Nacional, que dispunha no seu art. 54:Art. 54. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas. 1º O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes. 2º A lei poderá facultar aos produtores a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa, a título do montante do imposto pago relativamente às mercadorias entradas no respectivo estabelecimento.Em seguida, foi editada norma posterior que revogou a disposição acima, pouco modificando seu sentido. De fato, o D.L n. 406, de 31/12/1968 (que teve status de lei complementar reconhecido), cujo art. 3º, caput, e 1º, dispunha:Art. 3º. O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado.1º. A lei estadual disporá de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas. O saldo verificado em determinado período a favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.Vê-se, assim, que a Constituição e as leis complementares que regulavam a matéria mencionavam abatimento e não crédito do ICM pago nas operações anteriores. A despeito disso, o vocábulo crédito apareceu nas legislações estaduais, e.g., Lei Paulista n. 9.590, de 30/12/66 (art. 17, 2º, art. 20, 1º e 2º etc.). A Constituição Federal de 1988 dispõe:Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).....II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)..... 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;E a LC n. 87, de 13/09/96, dispõe:Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação. Vejamos agora no que consiste o mecanismo da não-cumulatividade.Tomemos, para simplificar, uma operação comercial de compra e venda de mercadorias na qual uma empresa (A) vende determinada mercadoria para uma empresa (B) por R\$ 100,00, tributada pelo ICMS à uma alíquota hipotética de 10%. O crédito tributário de ICMS que esta operação lhe gera é igual a R\$ 10,00, exatamente o valor do imposto destacado na nota.R\$ valor do produto = 100,00 ICMS destacado (10%) = 10,00Comercializando (B) a mesma mercadoria com (C) a um preço de R\$ 200,00, incidirá sobre a operação o ICMS de 10 %. Assim, o (B) apuraria um valor que seria computado na conta ICMS a recolher no importe de R\$ 20,00, valor este também destacado na nota de venda. Como o preço do produto é composto por seu valor de aquisição, mais o valor agregado pelo contribuinte (custos), tem-se:R\$ valor de aquisição = 100,00 valor agregado = 100,00 valor da venda = 200,00 ICMS (10%) = 20,00Nestas condições, o valor agregado pelo contribuinte ao produto seria igual a R\$ 100,00, igual à diferença entre o valor do produto que saiu da fábrica e o valor do produto vendido ao consumidor final (R\$ 200,00 - R\$ 100,00= R\$100,00).Ao encerrar-se o período de apuração, e tendo a comercialização e a venda do produto final ocorrido dentro dele, o contribuinte teria a seguinte situação em sua escrita:ICMS creditado (ICMS a recuperar) = 10,00ICMS debitado

(ICMS a recolher) = 20,00 ICMS devido (débito - crédito) = 10,00 Nesta hipótese, a de que tanto a compra quanto a venda do produto se dão dentro do mesmo período de apuração do ICMS, o Estado receberia ao final do período de apuração: do comerciante (A) = 10,00 do comerciante (B) = 10,00 TOTAL DE ICMS RECEBIDO = 20,00 Em suma, na sistemática da não-cumulatividade cada contribuinte somente recolhe - sob o prisma econômico - o tributo incidente sobre o valor que agregou ao produto. No caso do exemplo, o contribuinte somente paga o tributo incidente sobre os R\$ 200,00 cobrados na venda menos os R\$ 100,00 pagos na aquisição da mercadoria, subtraindo do valor do ICMS destacado em suas notas fiscais de venda o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição. Importa assinalar que, a despeito disto, não se pode sustentar que o ICMS, em decorrência da técnica da não-cumulatividade, seria um imposto incidente sobre o valor agregado. Isto não corresponde ao que está previsto no Ordenamento Jurídico Pátrio porquanto os verdadeiros impostos sobre valor agregado são aqueles em que, em duas operações sucessivas, a incidência recai somente sobre a diferença a maior que a segunda operação venha a apresentar em relação à primeira. Se a operação subsequente vier a ser realizada por preço inferior ao de custo, inexistiria base de cálculo sobre a qual pudesse incidir o tributo. Cabe enfatizar que a sistemática de apuração do ICMS não se dá desta forma. Diversamente, em cada etapa da circulação, ele incide sobre o seu valor total da operação, sem considerar, em escala comparativa, àquele correspondente à operação anterior. Por sua vez, na contabilidade alusiva ao crédito e ao débito de ICMS inexistente a especificação da origem dos créditos. A conta é única e abrangente, não havendo como, depois de realizada a hipótese tributária do ICMS, individualizar-se o valor do crédito referente a cada mercadoria alienada. Sob o prisma contábil, as noções de crédito e de débito aplicadas no manuseio do Plano de Contas têm sentidos diametralmente opostos aos usos que comumente se lhes dão. Com efeito. As contas do passivo (obrigações) e o patrimônio líquido (PL) representam pessoas que têm a receber da sociedade, ao passo que as contas do ativo (bens e direitos) representam pessoas devedoras em relação à empresa. Assim, a conta ICMS a recuperar representa que o Estado é o devedor da empresa do crédito de ICMS, daí ser uma conta devedora, ao passo que no ICMS a recolher a empresa é devedora do Estado do crédito de ICMS, daí ser uma conta credora. Quando A (comerciante) vende para B (comerciante), este último lançará na sua escrituração contábil na conta ICMS a recuperar o valor do crédito do ICMS incluído na compra e venda e destacado na nota fiscal. Tais valores terão relevância no momento em que B realizar a próxima operação de transmissão da mercadoria para, p.ex., C. Neste momento, B computará na sua escrita fiscal, na conta ICMS a recolher, o valor do ICMS calculado sobre o valor da operação e também destacado na nota fiscal. Três situações podem ocorrer nesta cadeia de transmissão da mercadoria em relação a uma mercadoria específica, adotando-se como premissas, para facilitar a análise, a mesma alíquota e mesma base de cálculo legal, frisando tal análise não é bastante para definir se o contribuinte terá ou não ICMS a pagar ao Estado haja vista a unicidade das contas. Vejamos então as três situações: a) o valor da mercadoria (rectius: operação) que B vende para C é maior que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B muito provavelmente terá imposto a recolher porquanto a base de cálculo da sobre a qual incidirá será maior já que B, para não ter prejuízo, incluirá no preço da mercadoria o valor dos custos operacionais da empresa, assim como o ICMS a recuperar; b) o valor da mercadoria que B vende para C é idêntico ao que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B não terá ICMS a pagar já que os valores de ICMS a recuperar e ICMS a recolher se compensam, mas ficará evidente que o contribuinte estará comercializando com prejuízo; c) o valor da mercadoria que B vende para C é menor que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B terá crédito de ICMS já que o valor de ICMS a recuperar superará o de ICMS a recolher. A lógica não admite outra possibilidade de resultado quando cotejadas as duas contas. Vejamos então para o quê tais ocorrências são relevantes. Da relevância da natureza das parcelas que compõem o preço da mercadoria para a caracterização do faturamento (ou receita) Como já exposto acima, a base de cálculo das contribuições, num regime de incidência cumulativa, é o faturamento, tal como definido na LC n. 7/70 para a contribuição PIS e na LC n. 70/91 para a COFINS. Tomando o exemplo já usado para explicitar a incidência do ICMS e o tratamento dos créditos na contabilidade empresarial, observa-se que as empresas A e B registrarão nas suas contabilidades as vendas realizadas pelo valor total da operação, vale dizer, o faturamento corresponde ao valor total da venda. O que pode causar espécie às vezes até mesmo aos que lidam com o direito tributário é a afirmação de ser absurda a inclusão de um imposto na base de cálculo de uma contribuição. Todavia, isto não nos deve impressionar, máxime porque a hipótese de incidência do ICMS é a realização de operações de circulação de mercadorias e sua base de cálculo é o valor desta operação, ao passo que a hipótese de incidência das contribuições sociais PIS e COFINS é, em ambas, realizar faturamento (ou receita) e a base de cálculo das citadas contribuições é o faturamento realizado. Emite-se fatura quando se vende mercadoria ou se presta serviço, sendo certo que no valor da venda é comum estarem incluídos os custos de aquisição da mercadoria e os custos da própria atividade do vendedor. Todavia, como já restou explicitado anteriormente, poderão ocorrer hipóteses em que o Estado não terá direito de crédito de ICMS a receber, ou seja, na hipótese de compensação total do ICMS a recolher com o saldo da conta ICMS a recuperar, situação que pode ocorrer quando as duas contas se compensam integralmente, anulando-se, ou quando o saldo da conta ICMS a recuperar é superior ao da conta ICMS a recolher. Assim, dependendo da inclusão pelo vendedor de parcelas relativas ao custo da venda (custo de aquisição, despesas com pessoal, transporte, marketing, outros tributos, lucro etc), ter-se-á ou não ICMS a recolher aos cofres do Estado. A inclusão destas parcelas no preço das mercadorias, a despeito de importantes para a apuração

do ICMS, são absolutamente irrelevantes para a determinação da base de cálculo das contribuições atacadadas porquanto - em todos os casos - a empresa, ao vender, estará realizando faturamento e, com isso, o fato jurídico que desencadeia a incidência das normas que instituíram as contribuições PIS e COFINS. Logo, com o devido respeito dos que divergem, entendo que o ICMS está incluído na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. E, em assim sendo, considerando a denegação do pedido de reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, é de ser rejeitado o pedido de compensação formulado pela impetrante. Do estado da questão no STF - do julgamento não finalizado - da inviabilidade de sua utilização como referência de julgamento da Corte Recentemente o Supremo conheceu de um recurso extraordinário (RE Nr. 240785, Rel.: Min. Marco Aurélio (Relator para o Acórdão)), que ainda se encontra pendente de julgamento final, no qual foram prolatados 6 (seis) votos favoráveis à tese da Impetrante, ou seja, maioria absoluta do Pleno do STF. O julgamento ainda não se finalizou, mas quando se finalizar, poder-se-á ter por força da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal uma nova definição de faturamento (ou receita) para o fim de incidência das contribuições PIS e COFINS. Vejamos então a importância do recurso extraordinário sub iudice no STF como precedente apto a estabelecer uma nova linha de entendimento sobre a matéria. O art. 556 do CPC, a respeito dos julgamentos no âmbito dos Tribunais, dispõe que: Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator, ou, se ele for vencido, o autor do primeiro voto vencedor. Sobre o tema, leciona Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 2003, vol. V/490, item 359, p.656:359. Modificação do voto - Não raro acontece que algum dos juízes, depois de votar, movido por argumentos novos, que se vêm a suscitar na discussão subsequente, ou pela melhor ponderação dos que já haviam sido suscitados, chega a convencer-se de que a solução correta é diferente daquela a cujo favor se manifestara. Seria absurdo proibir-se em termos absolutos a modificação do pronunciamento emitido, pois assim se eliminaria precisamente a grande vantagem do julgamento colegiado, que reside em propiciar a influência dos raciocínios expostos pelos diversos votantes sobre a formação do convencimento dos seus pares. Por outro lado, é intuitivo que a possibilidade de modificar o voto proferido não há de prolongar-se indefinidamente, sob pena de comprometer, de modo intolerável, a estabilidade dos julgamentos e a segurança das partes. No silêncio da lei processual, cabe aos regimentos internos fixar o momento a partir do qual deixar de ser admissível a modificação do voto. Se o regimento nada dispõe a respeito, nem por isso há de entender-se que os juízes fiquem impedidos de alterar seus pronunciamentos. O princípio assente em doutrina, no particular, é o de que o voto pode ser modificado até o instante em que o presidente do órgão anuncia o resultado do julgamento, com o que este se considera encerrado. A admissibilidade da modificação não fica excluída pela circunstância de suspender-se o julgamento, v.g., em virtude de pedido de vista. Reiniciado que seja ele noutra sessão, qualquer dos juízes que já tenham votado pode retratar-se do seu pronunciamento. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI-MC n. 903/MG, Rel. Min. Celso de Mello, decidiu questão de ordem por maioria de votos, adotando a linha seguida em antigo precedente da Corte e assentando que caberia a modificação até mesmo depois de proclamado o resultado, desde que isto se fizesse na mesma sessão de julgamento. Veja-se: E M E N T A : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.820/92 DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA - TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL - EXIGÊNCIA DE ADAPTAÇÃO DOS VEÍCULOS - MATÉRIA SUJEITA AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO CONCORRENTE - POSSIBILIDADE DE O ESTADO-MEMBRO EXERCER COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PLENA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA POR DESPACHO - REFERENDO RECUSADO PELO PLENÁRIO. - O legislador constituinte, atento à necessidade de resguardar os direitos e os interesses das pessoas portadoras de deficiência, assegurando-lhes a melhoria de sua condição individual, social e econômica - na linha inaugurada, no regime anterior, pela E.C. n. 12/78 -, criou mecanismos compensatórios destinados a ensejar a superação das desvantagens decorrentes dessas limitações de ordem pessoal. - A Constituição Federal, ao instituir um sistema de condomínio legislativo nas matérias taxativamente indicadas no seu art. 24 - dentre as quais avulta, por sua importância, aquela concernente à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV) -, deferiu ao Estado-membro, em inexistindo lei federal sobre normas gerais, a possibilidade de exercer a competência legislativa plena, desde que para atender a suas peculiaridades (art. 24, 3º). A questão da lacuna normativa preenchível. Uma vez reconhecida a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal em temas afetos às pessoas portadoras de deficiência, e enquanto não sobrevier a legislação de caráter nacional, é de admitir a existência de um espaço aberto à livre atuação normativa do Estado-membro, do que decorre a legitimidade do exercício, por essa unidade federada, da faculdade jurídica que lhe outorga o art. 24, 3º, da Carta Política. - QUESTÃO DE ORDEM - Julgamento - Proclamação do resultado - Possibilidade de retificação dos votos já proferidos, desde que na mesma Sessão de Julgamento - Votos vencidos. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal podem, excepcionalmente, modificar os votos que proferiram na resolução da causa, mesmo que já proclamado o resultado da decisão colegiada, desde que o façam, no entanto, no curso da mesma Sessão em que efetuado o julgamento do processo. Voto vencido do RELATOR (Min. CELSO DE MELLO), para quem a retificação dos votos proferidos só se admite dentro de um específico contexto temporalmente delimitado: aquele sob cujo domínio se desenvolveu o julgamento, de tal modo que, concluído este - e anunciado formalmente o respectivo resultado -, tornam-se imodificáveis os

pronunciamentos decisórios já manifestados pelos membros integrantes do Tribunal. Entendimento que, embora vencido, encontra suporte no magistério doutrinário de LOPES DA COSTA, MONIZ DE ARAGÃO, JOÃO CLAUDINO DE OLIVEIRA E CRUZ, COSTA MANSO E JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA. Decisão. Por votação unânime, o Tribunal negou referendo ao despacho do Ministro Sepúlveda Pertence, que, no exercício da Presidência, suspendera os efeitos da Lei nº. 10.820, de 22.7.92, do Estado de Minas Gerais, ficando, em consequência, cassada a medida cautelar. Votou o Presidente. Após, o Tribunal, por maioria de votos, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Moreira Alves, decidiu ser possível a retificação de voto, proferido por seus Ministros, na mesma sessão de julgamento, depois de proclamada a decisão. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso e Celso de Mello, que não a admitiam. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence. Em seguida, o Tribunal, por maioria de votos, negou referendo ao despacho do Ministro Sepúlveda Pertence, que, no exercício da Presidência, suspendera os efeitos da Lei nº. 10.820, de 22.7.92, do Estado de Minas Gerais, ficando, em consequência, cassada a medida liminar. Vencidos os Ministros Francisco Rezek, Moreira Alves e o Presidente (Min. Octavio Gallotti), que o referendavam, retificando os votos anteriormente proferidos. Plenário, 14.10.93. ADI-MC 903/MG - MINAS GERAIS MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 14/10/1993 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 24-10-1997 PP-54155 EMENT VOL-01888-01 PP-00029 RTJ VOL-00166-02 PP-00406Anteriormente, o STF já havia decidido também:EMENTA. PROCESSUAL REGIMENTAL. RELATOR: SUBSTITUIÇÃO. AÇÃO PENAL: APRECIÇÃO DA DENUNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. REGIMENTO INTERNO, ART. 38, II. - A NORMA DO ART. 38, II, DO REGIMENTO INTERNO, TEM APLICAÇÃO NOS JULGAMENTOS DEFINITIVOS. NOS JULGAMENTOS INCIDENTAIS, COMO NO CASO DE APRECIÇÃO DA DENUNCIA NAS AÇÕES PENAS ORIGINARIAS, EM QUE OCORRE, APENAS, JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO, NÃO PERDE O ACÓRDÃO O MINISTRO RELATOR CUJO VOTO É VENCIDO, EM PARTE, MESMO PORQUE NÃO FICA O MINISTRO VINCULADO A ESSE VOTO, PODENDO, A VISTA DO CONJUNTO PROBATÓRIO, REFORMULA-LO, NO JULGAMENTO DEFINITIVO. Decisão Por votação unânime, o Tribunal, resolvendo questão de ordem proposta pelo Ministro Carlos Velloso, determinou a retificação da Ata da 10ª (décima) sessão ordinária, realizada em 28.04.93, na parte em que fora Sua Excelência designado relator para o acórdão, devendo prosseguir, como Relator, o Ministro Ilmar Galvão. Votou o Presidente. Não votaram: o Ministro Francisco Rezek, que já havia declarado suspeição no Inquérito de que se originou a presente questão de ordem; e o Ministro Marco Aurélio nos processos em que é parte o ex-Presidente da República (Fernando Affonso Collor de Mello). Inq-QO 705/DF - DISTRITO FEDERAL QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 26/05/1993 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 28-05-1993 PP-10391 EMENT VOL-01705-05 PP-00993As decisões dos Tribunais não existem no mundo jurídico enquanto não finalizada a votação e publicado o resultado. A observância do P. da Colegialidade nos órgãos colegiados é da sua essência e enquanto não houver decisão final do Colegiado não se poderá invocar - com força de precedente judicial - matéria sobre o qual a Corte ainda está pronunciando. Por fim, é relevante reconhecer que o STF tem deferido liminares neste sentido. Porém, em sede de julgamento final desta ação mandamental, entendo que não basta a plausibilidade jurídica para o acolhimento do pedido, máxime porque o STF, a despeito de a maioria dos Ministros já ter votado - 6 (seis) dos 11 (onze) -, ainda não finalizou o julgamento do RE, sendo certo que até o final do julgamento é possível à luz do Sistema Processual Brasileiro que o julgador mude seu voto, razão pela qual entendo que se impõe a adoção da linha que até então prevalecia no STF (RE 212.209/RS - apreciado em 23/06/1999), no qual restou decidido que não há inconstitucionalidade em incluir o valor de um determinado tributo na base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, e no STJ, Corte que inclusive editou súmulas sobre a matéria (n. 68 e 94).DISPOSITIVOAnte o exposto, com base no art. 269, inc. I, do CPC, julgo o processo com apreciação do mérito, denegando a segurança postulada e rejeitando os pedidos de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, bem assim de compensação dos supostos créditos de contribuições oriundos de tal incidência.Incabível a condenação em honorários de advogado. Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recursos voluntários, encaminhe-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.PRIO.

Expediente Nº 3871

MANDADO DE SEGURANCA

0010248-09.2009.403.6105 (2009.61.05.010248-9) - CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista a informação retro, determino o prosseguimento do feito.Notifique-se a autoridade impetrada para

que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003325-30.2010.403.6105 (2010.61.05.003325-1) - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista a informação retro, determino o prosseguimento do feito. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0006234-45.2010.403.6105 - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP195470 - SÉRGIO GONINI BENÍCIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista a informação retro, determino o prosseguimento do feito. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0014108-81.2010.403.6105 - TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista a informação retro, determino o prosseguimento do feito. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0014194-52.2010.403.6105 - BENTLY DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista a informação retro, determino o prosseguimento do feito. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0018131-70.2010.403.6105 - CERAMICA SANTA TEREZINHA S/A(SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista a informação retro, determino o prosseguimento do feito. Portanto, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à retificação do valor da causa (fls. 32/33). Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int

0002307-37.2011.403.6105 - INDISA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista a informação retro, determino o prosseguimento do feito. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013204-90.2012.403.6105 - OLGA INTASCHI CARVALHO CUNHA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Dê-se vista à impetrante da petição de fls. 80/81. Publique-se despacho de fls. 80/81. Int.

0014166-16.2012.403.6105 - RALFO BOLSONARO BUENO PENTEADO(SP268350 - WILLIAN ANTONIO MACHADO MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de pedido de liminar em sede de mandado de segurança, com o objetivo de determinar-se o encaminhamento ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) de recurso voluntário interposto pelo impetrante nos autos do processo administrativo nº 10830.002689/2010-78. Afirma o impetrante que a autoridade impetrada negou seguimento ao recurso em questão, sob o fundamento de que a documentação que o instrui já foi apresentada e apreciada por ocasião de anterior impugnação, que, apesar de intempestiva, foi analisada e rejeitada. Insurge-se contra tal decisão, invocando para tanto a ofensa ao direito constitucional da ampla defesa e devido processo legal, assim como ao disposto no art. 33, do Decreto nº 70.235/72, que, a seu ver, não impõe requisito de admissibilidade para a interposição de recurso voluntário. A autoridade impetrada apresentou informações às fls.

44/47, acompanhada da cópia do processo administrativo (fls. 48/135). DECIDO Estão ausentes os requisitos para a concessão da liminar. De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, o impetrante foi intimado em 10.8.2009 a apresentar documentos comprobatórios do recolhimento de contribuições à previdência complementar e despesas médicas lançadas em sua declaração de imposto de renda do ano-exercício 2008, ano-calendário 2007, ficando-lhe facultada a apresentação de quaisquer outros documentos pertinentes. Tal determinação foi cumprida em 3.9.2009, todavia, os documentos fornecidos não foram aceitos pela fiscalização, que emitiu a notificação de lançamento para a constituição do crédito tributário no valor de R\$-9.980,87, atualizado até 30.11.2009. Ciente de tal notificação em 8.12.2009, o impetrante deixou transcorrer in albis o prazo de trinta dias para impugnação (art. 15, Decreto 70.235/72), vindo a apresentá-la somente em 2.10.2010, ou seja, após 84 (oitenta e quatro) dias do recebimento da notificação. Entretanto, apesar da intempestividade da defesa, realizou-se a revisão de ofício do lançamento, com amparo no ADN COSIT nº 15/1996, ocasião em que, por não se reconhecer o direito do contribuinte, foi proposto o encaminhamento do feito ao SECAT, para a inscrição do débito em dívida ativa. Em seguida, intimado de tal decisão em 17.8.2012, o impetrante apresentou recurso voluntário de pessoa física na data de 18.9.2012, ao qual foi negado seguimento. Da breve exposição acima e, considerando os termos do disposto no art. 14 do Decreto 70.235/72, tudo indica não ter havido a regular instauração da fase litigiosa no procedimento administrativo fiscal em questão, face à intempestividade da impugnação apresentada. Em outras palavras, tudo sugere não ter havido julgamento de primeira instância, mas simples revisão de ofício do lançamento e, nessas condições, não haveria mesmo que se falar no cabimento de recurso voluntário. Assim, ausentes os indícios de ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, INDEFIRO A LIMINAR. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para o fim de constar como impetrado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, vindo em seguida conclusos para sentença. Intimem-se.

0001325-52.2013.403.6105 - JOAO ANTONIO PRETO (SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES E SP203122 - RONALDO MATTAR MAGALHÃES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DA AG PREVIDENCIARIA DE AMPARO DO INSS

Tendo em vista a manifestação da impetrante de fls. 77, bem como que o domicílio da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança, é aquele que determina a competência territorial, remetam-se os autos para a Seção Judiciária de Jundiaí. Int.

0002204-59.2013.403.6105 - CLAUDETE AMERICO (SP276409 - DANIELE DELAGE FERREIRA DA CUNHA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0002229-72.2013.403.6105 - CAMILA DE LIMA SOUZA (SP254490 - ALINE PRISCILA PEDRINHO) X PROUNI - PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS X UNIVERSIDADE METROCAMP - GRUPO IBMEC

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração; b) junte uma via de todos os documentos para instrução de contrafé, nos moldes do art. 6º da lei 12016/2009; Cumpridas as determinações supra, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que tiverem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
Silvana Bilia
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007210-52.2010.403.6105 - CARLOS ROBERTO TOLEDO X CRISTINA DE FATIMA BARREIRA TOLEDO(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Fls. 423: Defiro tão-somente o desentranhamento dos documentos originais de fls. 20 e 21, e desde que substituídos por cópias, no prazo de 10(dez) dias.Procuração e eventual declaração de pobreza deverão permanecer nos autos.Quanto aos demais documentos, indefiro o pedido, pois foram apresentados em cópias simples, podendo assim, o autor providenciar as cópias mediante carga dos autos.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Intime-se.

0014369-46.2010.403.6105 - FRIGORIFICO SANTANA LTDA ME(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Deixo de conhecer do recurso de apelação, por ser este deserto, tendo em vista a ausência de recolhimento das custas conforme determinado às fls. 85.Certifique-se o trânsito em julgado deste feito.No prazo de 10 (dez) dias, requeiram as partes o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0018070-15.2010.403.6105 - APARECIDA NAUATA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.No prazo de 5(cinco) dias, esclareça o autor se pretende ou não efetuar a devolução dos valores já recebidos a título de aposentadoria, e de que forma se daria a restituição, na hipótese de eventual procedência do pedido.Após, tendo em vista a decisão proferida em 19.06.2012 no Incidente de Uniformização da Jurisprudência suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça (Petição nº 9.231- DF), determino a suspensão o presente processo até ulterior julgamento do referido incidente. Intimem-se.

0000867-06.2011.403.6105 - JULIO ISAQUE DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 157/162: Ante a interposição de agravo retido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo para contraminuta, à conclusão.Int.

0011560-49.2011.403.6105 - JOSE ANTONIO REZENDE DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo oferecida pelo INSS às fls. 158/166, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000509-07.2012.403.6105 - PPG INDL/ DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 1814/1821: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015157-70.2004.403.6105 (2004.61.05.015157-0) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, de sentença parcialmente reformada por decisão do E. TRF da 3ª Região (fl. 137).À fl. 250, o executado manifestou sua concordância com os cálculos de liquidação

apresentados às fls. 235/236. Verifico ademais, que foram disponibilizadas as importâncias dos ofícios requisitórios relativos, respectivamente ao principal e aos honorários advocatícios, conforme extratos de fls 282 e 283.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008151-46.2003.403.6105 (2003.61.05.008151-4) - AIRTON ARTIOLI X ANGELA SILVANA PITALLI BUZIN(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANGELA SILVANA PITALLI BUZIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 147/149), pelo prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

0013416-58.2005.403.6105 (2005.61.05.013416-3) - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP095455 - MARICLEUSA SOUZA COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA LUCIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS X CAIXA SEGUROS S/A X MARIA LUCIA DOS SANTOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada visando obter a cobertura do seguro firmado juntamente com o contrato de financiamento do imóvel e a consequente quitação do referido imóvel.Realizada audiência de conciliação em 30/11/2011, as partes se conciliaram ficando acordado que o saldo devedor seria quitado pela Caixa Seguradora a partir de 17/11/2004, de forma que eventual devolução das parcelas pagas a partir desta data ficaria a cargo da CEF, e os honorários de sucumbência pagos à patrona da autora mediante transferência bancária, pela Caixa Seguradora.Pela petição de fls. 494/496 alega a parte autora, descumprimento do acordo firmado em audiência pela CEF, eis que pagou as parcelas relativas aos meses de novembro e dezembro de 2004 e janeiro a março de 2005, as quais, segundo o acordo devem ser restituídas. Requer ainda, o desentranhamento do documento de fl. 488, para que possa providenciar a baixa do gravame do imóvel.Observo que as rés foram intimadas por vezes para se manifestarem sobre as alegações da autora, tendo a CEF se mantido silente no que concerne à devolução das parcelas pagas.Assim, manifeste-se a CEF, expressamente, acerca dos valores pagos a partir de 17/11/2004 e ainda não restituídos à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, apresente a autora os comprovantes de pagamento referentes às parcelas que pretende sejam restituídas.Desentranhe-se o documento de fl. 488, consubstanciado na liberação da hipoteca do imóvel, objeto do feito, substituindo-o por cópia. Ressalto que o documento original deverá ser entregue, mediante recibo nos autos, ao advogado(a) constituído pela autora.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Int.

0005769-36.2010.403.6105 - URIEL BERNARDES(SP244608 - FABIANA CRISTINA AMARO BARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X URIEL BERNARDES(SP265696 - MARIO PIRES PIMENTEL JUNIOR)
Vistos.Vista às partes do termo de penhora e de fiel depositária de fl. 81, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, venham os autos conclusos para análise do pedido de f. 78.Intime-se.

Expediente Nº 3887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008105-13.2010.403.6105 - VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de repetição de indébito na qual se pretende a repetição de valores referentes à incidência das contribuições para o PIS e CONFINS sobre base de cálculo na qual se integram valores referentes ao ICMS e ISS. Compulsando os autos, verifico que a autora, anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, impetrou o mandado de segurança nº 2007.61.05.015022-0, que tramitou perante a 8ª Vara Federal de Campinas, cujo objeto é a obtenção de ordem no sentido de se excluir os valores referentes ao ICMS e ISS da base de cálculo das

contribuições ao PIS e ao COFINS. Compulsando, ainda, o andamento processual da ação mandamental, infere-se que já foi julgada apelação interposta pela autora, mantendo-se a improcedência do pedido. Atualmente, o feito encontra-se sobrestado, aguardando-se o julgamento do recurso extraordinário interposto. Destarte, há conexão entre a ação mandamental e a presente ação de repetição de indébito, porquanto a matéria debatida no mandado de segurança é prejudicial ao reconhecimento do pleito de repetição vertido na presente demanda. Nesse passo, havendo a impossibilidade de reunião das ações para julgamento em conjunto, impõe-se a suspensão do presente processo em decorrência da prejudicialidade externa verificada. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ARTIGO 265, IV, A, DO CPC. 1. No caso de haver conexão e prejudicialidade, e não tendo sido determinada a reunião das ações, não viola o artigo 265, IV, a, do CPC o acórdão que determina a suspensão da ação ordinária até o trânsito em julgado do mandado de segurança, pois evidente a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes, em flagrante desrespeito ao princípio da segurança jurídica que deve nortear o ofício judicante. 2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que, já tendo sido agitado o tema em sede de mandado de segurança e havendo pronunciamento de mérito acerca da questão, não se pode mais buscar a prestação jurisdicional em ação própria, por operar-se a coisa julgada (REsp 4.157/RJ, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU de 25.10.93). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 715.610/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2005, DJ 23/05/2005, p. 246) Ante o exposto, com fulcro no art. 265, IV, a, do CPC, determino a suspensão do presente processo, até o trânsito em julgado da ação mandamental. Dê-se baixa na conclusão e aguarde-se sobrestado, em Secretaria, a provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0007891-51.2012.403.6105 - RUBENS CARLOS LODETTI(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 32/53: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Sem prejuízo, oficie-se, novamente, ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo da parte autora NB 087.979.992-7. Intimem-se.

0009463-42.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA ANTUNES HAMMERSCHMITT(SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA E SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 87/89: Nada a decidir tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 85, conforme certidão de fls.92. Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0014648-61.2012.403.6105 - DONIZETE APARECIDO ZAGO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 154.704.513-0.Int.

0014938-76.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X CENTURION AIR CARGO INC(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING)

Vistos.Dê-se ciência as partes da decisão de fls. 269/272, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0035706-05.2012.4.03.0000/SP, que deferiu o pedido de antecipação de tutela recursal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005907-76.2005.403.6105 (2005.61.05.005907-4) - CELSO MARTINS DE ASSIS X JOSE ALVES DE CARVALHO(SP147806 - IRIS BORGES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP218667 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Vistos.Fls. 628/631: Defiro o pedido de prioridade de trâmite, consoante Lei nº 10.741/2003. Anote-se.Tendo em vista a discordância dos autores quanto aos valores apresentados pela União Federal, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo nos termos da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e documentos apresentados pelos autores.Int.

0014496-57.2005.403.6105 (2005.61.05.014496-0) - ANGELINO RODRIGUES DIAS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELINO RODRIGUES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se vista ao exequente, da petição de fls. 196/203, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos cálculos efetuados pelo INSS. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Publique-se o despacho de fl. 194. Int. DESPACHO DE FL. 194: Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que o acórdão de fls. 188/190, concedeu a tutela específica, bem assim, que o INSS foi comunicado, via e-mail, para cumprimento conforme ceridão de fl. 191, intime-se o INSS a apresentar, em querendo, planilha de cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como, havendo possibilidade, informe o número de meses e os valores de exercícios anteriores e exercício corrente, que compõem o cálculo de liquidação do montante devido ao autor, para fins de apuração do imposto de renda devido, nos termos dos artigos 12-A da Lei 7.712/88 e 8º, inciso XXIII, 34 e 35 da Resolução 168 de 5/12/2011, do CJF, a fim de viabilizar a expedição de ofícios requisitórios. Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito. Intimem-se.

0002924-02.2008.403.6105 (2008.61.05.002924-1) - MARIA CARMEN JACINTO (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos. Fl. 467: Defiro o pedido formulado pela parte autora para manutenção dos autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo independentemente de nova intimação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011434-14.2002.403.6105 (2002.61.05.011434-5) - ROBERTO FRANCO FERREIRA X NADIR FERNANDES FERREIRA (SP199483 - SANDRA DOMINQUINI MEDEIROS E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO FRANCO FERREIRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A X NADIR FERNANDES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Compulsando os autos verifica-se que as partes foram intimadas da descida dos autos pelo despacho de fl. 263. Às fls. 267/269, a parte autora requereu a execução do julgado formulando pedido de intimação dos réus para juntada aos autos da documentação necessária para liberação da hipoteca que pesa sobre o imóvel objeto do feito, perante o Cartório de Registro de Imóveis, bem assim, sua intimação para pagamento dos honorários advocatícios, no total de R\$ 182,80, sendo devidos R\$ 91,40 por cada um dos executados. A CEF, pela petição de fls. 270/275, informa que as medidas sob sua responsabilidade foram adotadas, cabendo ao corréu, Banco Santander, a liberação do gravame. Apresenta, ainda, guia de depósito comprovando o recolhimento dos honorários devidos à fl. 275. Guia de depósito judicial, referente ao pagamento das verbas de honorários devidas pelo corréu Banco Santander, no valor de R\$ 196,48 acostada à fl. 278. Pelo despacho de fl. 288, foi determinado, ante a concordância dos autores, a expedição de alvará de levantamento do valor depositado pela CEF. Na mesma oportunidade foi intimado o corréu Santander para apresentação dos documentos para liberação da hipoteca, consoante determinado em sentença, bem como, para esclarecer acerca do depósito por ele efetuado. Informa o Banco Santander que já efetuou o depósito judicial, quedando-se silente em relação à apresentação de documentos. Já a parte autora requer o levantamento dos valores depositados às fls. 275 e 278, e reitera o pedido de intimação do Executado (Banco Santander S.A), através de seu advogado, para que junte aos autos o termos de quitação do contrato e com ele os documentos necessários para que possa providenciar o levante do gravame de hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no qual esta registrado o imóvel objeto da lide. Inicialmente, expeça a Secretaria alvarás de levantamento: 1) do valor depositado à fl. 275, consoante determinação de fl. 288; e, 2) no valor de R\$ 91,40 (noventa e um reais e quarenta centavos), valor em junho de 2012, da conta nº 2554-005-23634-8, conforme depósito de fl. 278. Intime-se o Banco Santander para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente a documentação necessária para liberação da hipoteca do imóvel, e no mesmo prazo, informe a este Juízo em nome de quem deverá ser expedido alvará de levantamento do valor remanescente do depósito de fl. 278. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intimem-se.

0011828-21.2002.403.6105 (2002.61.05.011828-4) - MAURO DA SILVA X DERCY MIDORI HORIE SILVA (SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X MAURO DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO

Vistos. Fls. 404/405: Requer a parte autora a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 369 e 399, bem assim, a intimação do executado, Banco Bradesco S/A para que providencie à imediata juntada

aos autos do termo de quitação do contrato e com ele os documentos necessários para a liberação da hipoteca perante o Cartório de Registro de Imóveis. Ressalto de início, que o valor depositado à fl. 369 já foi levantado mediante alvará de levantamento nº 102/2012, consoante documento acostado às fls. 402/403. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor depositado à fl. 399, em favor da patrona do exequente, Dra. Cristina Andréa Pinto, OAB/SP 306.419. Intime-se o executado Banco Bradesco S/A., para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação necessária para liberação da hipoteca do imóvel, objeto do feito. Vista à União Federal (AGU). Int.

Expediente Nº 3896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013562-26.2010.403.6105 - CLAUDEMIR EUGENIO PEREIRA X EDMARA DE BARROS PEREIRA (SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARTA REGINA BARBI (SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA)

Vistos. Fls. 265: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0012542-29.2012.403.6105 - SANDRA FERREIRA DE MELO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vista às partes do laudo pericial (Fls. 73/78) pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014649-46.2012.403.6105 - EDEVALDO MEDEIROS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e officie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 154.704.779-5. Intimem-se.

Expediente Nº 3907

ACAO CIVIL PUBLICA

0011228-48.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008206-79.2012.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (DF020981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA)

Vistos. Recebo a conclusão nesta data, tendo em vista o gozo de férias. Considero prejudicado o exame do pedido de liminar nesta fase processual, tendo em vista a sentença proferida nos autos da ação cautelar em apenso. Cite-se. Requisite-se da União Federal, nos termos do art. 399 do CPC, que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente o diagnóstico ambiental completo da Fazenda Remonta, consoante IR 50-20. Intimem-se os municípios de Valinhos e Campinas para que se manifestem sobre o interesse em intervirem neste feito. Intimem. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0005422-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005422-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR GOMES FERNANDES

Chamo o feito. Verifico que a expropriante INFRAERO requereu à fl. 137 pesquisas em bancos de dados e consultas através do sistema SIEL, bem como do INSS, para localização do endereço do expropriado. Tal pedido foi apreciado à fl. 140, porém indeferido. Em consulta ao cadastro da Receita Federal, cuja juntada da pesquisa ora determino, verifiquei que há outra pessoa com o nome de Valdemar Gomes Fernandes, residente em São Paulo, com CPF de nº 699.297.348-72, em cujo endereço ainda não foi realizada diligência, podendo ser ele o proprietário do imóvel objeto da lide, já que o Sr. Valdemar Gomes Fernandes, portador do CPF 164.928.438-19, informou nos autos (fls. 160) nunca ter possuído imóvel neste município. Desta forma, reconsidero o despacho de

fl. 172 que determinou a citação por edital, vez que não foram esgotadas todas as diligências no sentido de localizar o expropriado. Assim, defiro a realização da consulta dos endereços da parte ré, portador do CPF 699.297.348-72, através dos sistemas CNIS, INSS, Bacen-Jud e do SIEL que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação dos endereços do réu. Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto aos programas CNIS do INSS e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo juntar aos autos os resultados obtidos, certificando-se. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

0005489-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005489-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AUREO FERREIRA JUNIOR (SP047494 - VERA VICENTE DE OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de Áureo Ferreira Junior, objetivando a expropriação do imóvel individualizado como Lote 26 da Quadra 04 do Jardim Internacional, Matrícula nº 78.618 do 3º CRI de Campinas. Aduzem que o imóvel mencionado foi declarado de utilidade pública e justificam a urgência para a imissão na posse ao argumento de que necessitam do imóvel para ampliação do Aeroporto de Viracopos. Com a inicial juntaram documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Da regularidade da inicial: Compulsando os autos, verifico que a inicial preenche os requisitos do art. 13 do Decreto-Lei nº 3.365/41, uma vez que veio instruída com cópia do Decreto que declarou a utilidade pública, planta e descrição do bem objeto da desapropriação. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Vista às autoras da contestação de fls. 240/248. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

0005591-24.2009.403.6105 (2009.61.05.005591-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X KOKICHI HAYAKAWA X YOSHIKO HAYAKAWA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 15 de abril de 2013, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes, devendo os réus apresentarem na data designada cópia da certidão de óbito de Kokichi Kayakawa e inventário/formal de partilha, se houver.

0005831-13.2009.403.6105 (2009.61.05.005831-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADELBERTINA PEREIRA DE SOUZA AZZI (SP045924 - PAULO LEME FERRARI E SP182584 - ADRIANO AUGUSTO CORREA LISBOA E SP279780 - SERGIO EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Comprove a INFRAERO, no prazo de 10 (dez) dias, o registro do imóvel expropriado, perante o 3º C.R.I. de Campinas, tendo em vista o decurso do prazo desde a retirada do mandado em Secretaria em 27/11/2012 (fl. 179). Int.

0005897-90.2009.403.6105 (2009.61.05.005897-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KIYOSHI ISHIKAWA

Vistos.Comprove a INFRAERO, no prazo de 10 (dez) dias, o registro do imóvel expropriado, perante o 3º C.R.I. de Campinas, tendo em vista o decurso do prazo desde a retirada do mandado em Secretaria em 11/12/2012 (fl. 301).Int.

0017973-49.2009.403.6105 (2009.61.05.017973-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X HEITOR DE CASTRO - ESPOLIO X IVAN HANNICKEL DE CASTRO(SP128593 - ROBERTO SALVADOR DOMINGUEZ BARROS) X CESAR PEDRO HANNICKEL DE CASTRO X IVAN HANNICKEL DE CASTRO(SP128593 - ROBERTO SALVADOR DOMINGUEZ BARROS) X JURACI DE CASTRO X IVAN HANNICKEL DE CASTRO(SP128593 - ROBERTO SALVADOR DOMINGUEZ BARROS)

Vistos.Dê-se vista à União Federal - AGU da petição e documentos de fls. 212/213, para que providencie o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), devendo comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a efetivação dos referidos registros.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.Int.

0014528-18.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MARGARETH DEL NERO - ESPOLIO X RAFAEL DEL NERO DA SILVA X RICARDO DEL NERO DA SILVA X DULCIANA DEL NERO DA SILVA X JOELMA DEL NERO DA SILVA

Vistos.Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de Margareth Del Nero (espólio), representada pelos herdeiros Rafael Del Nero da Silva; Ricardo Del Nero da Silva, Dulciana Del Nero da Silva e Joelma Del Nero da Silva, objetivando a expropriação dos imóveis individualizados como Lote 22 da Quadra 18, do Jardim Novo Itaguaçu, Transcrição N.º 36.716 do 3º CRI de Campinas.Aduzem que por intermédio do Decreto de 21 de novembro de 2011, da Exma. Srª. Presidente da República, os imóveis mencionados foram declarados de utilidade pública e justificam a urgência para a imissão na posse ao argumento de que necessitam do imóvel para ampliação do Aeroporto de Viracopos.Requerem, ainda, a intimação do Município de Campinas, a fim de que integre a lide na qualidade de assistente simples.Com a inicial juntaram documentos.Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Da regularidade da inicial: Compulsando os autos, verifico que a inicial preenche os requisitos do art. 13 do Decreto-Lei nº 3.365/41, uma vez que veio instruída com cópia do Decreto que declarou a utilidade pública, planta e descrição do bem objeto da desapropriação.Do requerimento de intimação para assistência simples: Incabível se afigura o pleito de intimação do Município de Campinas para integrar a lide na qualidade de assistente simples, porquanto o instituto da assistência tem como supedâneo a voluntariedade ou espontaneidade (STJ, AgRg na RCDESP no REsp 735.314/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/03/2010), não havendo que se cogitar de provocação processual para sua instauração na relação processual. Assim sendo, indefiro o pedido formulado.Da isenção de custas pela INFRAERO: Consoante se extrai da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, na qualidade empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição (STF, RE 524615, AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/09/2008, DJe-187 02-10-2008, p. 03-10-2008) e se submete ao conjunto de normas constitucionais e legais previsto para as autarquias, inclusive a exoneração do pagamento de custas processuais no âmbito da Justiça Federal, de acordo com o artigo 4, I, da Lei n 9.289/1996 (TRF 3ª Região, AI nº 440751, Processo: 0014988-21.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, CJ1, 13.04.2012). Assim sendo, defiro a isenção de custas processuais pleiteada. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel.Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas

obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0009282-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALTER FREITAS FILHO

Vistos. Fls. 100/103 - Dê-se vistas às partes do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003159-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALAN LUIZ RINALDI DA CUNHA

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALAN LUIZ RINALDI DA CUNHA, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 20.702,71 (vinte mil setecentos e dois reais e setenta e um centavos), oriunda do inadimplemento no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 1185.160.0000183-09, firmado entre as partes em 13/11/2009. Pela petição de fl. 76, a autora requereu a desistência da ação, alegando que o requerido procurou a CEF, pelas vias administrativas e formalizaram um acordo referente aos valores cobrados nestes autos, ocasionando a perda superveniente do interesse de agir da CEF. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória nº 245/2012 independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004897-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALTER CESAR BENEDETTI X ILDA KEIKO BENEDETTI

Vistos. Fl. 88 - Defiro a realização da consulta dos endereços da parte ré, Valter César Benedetti e Hilda Keiko Benedetti, através dos sistemas WebService da Receita Federal, CNIS do INSS, Bacen-Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação dos endereços dos réus. Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto aos programas WebService da Receita Federal, CNIS do INSS e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo juntar aos autos os resultados obtidos, certificando-se. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007328-57.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000071-78.2012.403.6105) LA MARQ TRANSPORTES LTDA ME X ISILDA LOPES MARQUES X MARILENA LOPES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014459-59.2007.403.6105 (2007.61.05.014459-1) - UNIAO FEDERAL(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP171964 - LUCIMAR MORAIS MARTIN) X ANTONIO JOSE RAMALHO(SP264664 - JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO DA SILVA E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X APARECIDA ANTONIO RAMALHO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

Vistos. A r. decisão de fl. 313 já bem definiu a questão posta nos autos ao determinar que se averbe a cessão de crédito objeto da presente demanda em nome da União Federal, bem como a penhora realizada nos autos. Todavia, as averbações determinadas não foram realizadas ao fundamento de que do mandado não constou informação sobre eventual pagamento ou isenção dos emolumentos devidos ao Oficial de Registro de Imóveis (fl. 335). A fl. 362 invoca a União Federal a isenção quanto ao pagamento das custas e emolumentos com fundamento Decreto-Lei nº 1537/77. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Centra-se a questão

posta nos autos em saber se os arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.537/77, que estabelecem isenção da União quanto ao pagamento de emolumentos perante os Cartórios Extrajudiciais, foram ou não recepcionados pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal já firmou posicionamento no sentido de considerar que os emolumentos devidos em contrapartida aos serviços notariais e registrais têm natureza jurídica de taxa, e como tal devem observar as normas constitucionais pertinentes ao Sistema Tributário Nacional. A propósito, confira-se: CUSTAS E EMOLUMENTOS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - Declarada a inconstitucionalidade do Provimento nº 9/97, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, que dispunha sobre fixação e cobrança de emolumentos devidos pelos atos do serviço notarial e de registro público no Estado. Tendo em vista a orientação seguida pela jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a natureza tributária das custas e emolumentos judiciais e extrajudiciais, o Tribunal reconheceu a ofensa ao princípio da reserva legal (CF, art. 150, I) e a invasão da competência suplementar conferida à Assembléia Legislativa estadual para a fixação de emolumentos (CF, art. 24, 2º: A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.). Precedentes citados: Rp 1.094/SP (RTJ 141/430); ADInMC 1.926/PE (DJU de 10.09.1999); ADInMC 1.378/ES (DJU de 30.05.1997); ADInMC 1.444/PR (DJU de 29.08.1997). (STF - ADIn 1.709 - MT - TP - Rel. Min. Maurício Corrêa - DJU 10.02.2000 - Informativo nº 177 - 16.02.2000 - p. 1) Sob tal enfoque, por se tratar de um tributo nitidamente estadual, o ente Político que detém competência para a instituição do tributo é que pode conceder a isenção deste, vedado à União fazê-lo, consoante se depreende da letra do art. 151, III, da Constituição Federal. Destarte, é de se concluir que o Decreto-lei nº 1.537/77 (norma federal), que concede isenção da taxa de emolumentos dos serviços extrajudiciais a União não foi recepcionado pela Constituição Federal/88, tendo em vista que a Constituição Federal veda expressamente a instituição de isenção heterônoma. Não se olvida que o art. 236, 2º, da CF/88, dispõe que Lei Federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, mas tal regra constitucional não pode ser interpretada de forma a abranger a instituição de isenções tributárias atinentes a serviços prestados em caráter específico pelos Cartórios Extrajudiciais, sob pena de ofensa direta ao art. 151, III, do mesmo diploma constitucional. Anoto que nem mesmo a invocação de imunidade recíproca socorre à exequente, porquanto os emolumentos ostentam natureza de taxa, a qual escapa da referida norma de não incidência. A propósito, confira-se: DESAPROPRIAÇÃO. REGISTRO DE IMÓVEIS. CUSTAS E EMOLUMENTOS. ISENÇÃO. Não se aplica em relação às custas e emolumentos, por terem natureza de taxas, o princípio da imunidade recíproca (ART-150 INC-6 LET-A CF-88). As isenções, por outros lados, somente podem ser estabelecidas por lei, inexistindo lei que isente as autarquias do pagamento das custas e emolumentos devidos aos ofícios e cartórios de registros de imóveis. (TRF 4ª Região, AG 9804032619, Rel. Des. Fed. AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI, TERCEIRA TURMA, DJ 20/05/1998, p. 652) Agregue-se, ainda, que a prerrogativa de não antecipar as custas e emolumentos não se confunde com sua isenção. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS. REGISTRO DE IMÓVEIS. PRETENDIDA ISENÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento manejado pelo DNOCS contra decisão que, em ação de desapropriação transitada em julgado, determinou o pagamento de emolumentos cartorários, referente à transcrição da sentença no Cartório de Quixeramobim/CE; 2. Na realidade, o DNOCS, como autarquia federal, tem a prerrogativa de não estar obrigada a antecipar o depósito de custas e emolumentos em sede de ação judicial que tenha promovido, ou seja, goza do privilégio de pagar, caso vencida, apenas, ao final do processo. Isso não significa dizer que possa ter reconhecida sua isenção em situação absolutamente distintas, perante os Cartórios de Registro de Imóveis. É dizer, em face de preços decorrentes de atividades não oficiais, que são remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos; 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, AG 00072688020104050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, DJE - Data: 05/08/2010 - Página 445) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - REGISTRO DE PENHORA - CUSTAS E EMOLUMENTOS - AUTARQUIA FEDERAL - FAZENDA PÚBLICA - PAGAMENTO AO FINAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM ISENÇÃO - HIPÓTESE DE DISPENSA DE DEPÓSITO PRÉVIO. - Requer a agravante a reforma da decisão que indeferiu pedido de isenção do recolhimento de emolumentos relativos ao registro de penhora sobre imóvel da executada, em Cartório de Registro de Imóveis. - A Caixa de Construções de Casas para o Pessoal da Marinha (CCCPM) foi criada através da Lei nº 188, de 15 de janeiro de 1936, como uma autarquia federal, com autonomia administrativa, operacional, jurídica e financeira. A CCCPM goza das prerrogativas destinadas à Fazenda Pública, entre estas, a de registrar a penhora independentemente do pagamento de emolumentos - Tal prerrogativa não se trata de isenção a tal despesa, mas apenas um privilégio de não necessitar pagá-la de forma antecipada, posto que, caso saia vencido na demanda, deverá ressarcir seu respectivo valor. A própria decisão agravada, na fl. 63, cita jurisprudência do STJ, fl. 63, onde o citado Egrégio Tribunal entende que a Fazenda Pública deve pagar os emolumentos cartorários apenas no final, caso saia vencida. - Sendo assim, a agravante está dispensada do pagamento da despesa relacionada ao registro da penhora realizada nos autos, não se eximindo a recorrente do ressarcimento do valor respectivo na hipótese de se tornar vencida na demanda. - Precedentes (STJ. REsp 573784/RS. PRIMEIRA TURMA. Rel. Min. Francisco Falcão. DJ de 17.10.2005; STJ. ROMS 12073/RS. PRIMEIRA TURMA. Rel. Min. José Delgado. DJ de 02.04.2001). - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 5ª Região, AG

200905000136079, Rel. Des. Fed. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 19/11/2009, p. 743) De ver-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça interpreta a isenção restritivamente, não a estendendo a terceiros que prestam serviços desvinculados da atividade estatal: PROCESSUAL CIVIL - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - FAZENDA PÚBLICA: ISENÇÃO (ARTS. 38 DA LEF, 27 E 1.212, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC). Custas são o preço decorrente da prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-juiz através de suas serventias e cartórios. Emolumentos são o preço dos serviços prestados pelos serventuários de cartório ou serventias não oficializados, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos e não pelos cofres públicos. Despesas, em sentido estrito, são a remuneração de terceiros pessoas acionadas pelo aparelho jurisprudencial, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz. Os terceiros que prestam serviços desvinculados da atividade estatal não estão submetidos às regras isençiais. Os peritos, os transportadores dos oficiais de justiça e as empresas de correios devem ser remunerados de imediato pelo autor ou interessado no desenvolvimento do processo. Recurso especial improvido. (STJ, REsp n. 366005, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.02) Com efeito, os serviços notariais e de registro têm natureza privada, consoante estabelece o art. 236 da Constituição da República: Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Sendo a isenção modalidade de exclusão de crédito tributário (CTN, art. 175, I), segue-se que ela não tem o efeito de excluir o crédito de índole privada devido em razão dos serviços notariais. A propósito, confira-se: AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - CARTÓRIO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS - EMOLUMENTOS - ISENÇÃO - DESCABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 27 do Código de Processo Civil refere-se a despesas, estabelecendo que elas somente serão pagas pela Fazenda Pública ao final, se vencida. 2. O termo despesa constitui o gênero, do qual decorrem 3 (três) espécies: a) custas, que se destinam a remunerar a prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-juiz por meio de suas serventias e cartórios; b) emolumentos, que se destinam a remunerar os serviços prestados pelos serventuários de cartórios ou serventias não oficializados, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos, e não pelos cofres públicos; c) despesas em sentido estrito, que se destinam a remunerar terceiras pessoas acionadas pelo aparelho judicial, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz. Nesse sentido, os honorários do perito e o transporte do oficial de Justiça, constituem, por exemplo, despesas em sentido estrito. (Todas essas distinções e definições estão explicitadas no acórdão unânime da 2.ª Turma do STJ, Resp 366.005/RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 17/12/2002, DJ de 10/3/2003, p. 152.) 3. O artigo 39 da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, ao prever que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, não quis incluir nesse rol de imunidade as diligências que ultrapassem o uso da máquina judiciária, envolvendo terceiros não auxiliares da Justiça. 4. No caso concreto, o que pretende a União Federal é que a isenção de custas e emolumentos se projete para cartório extrajudicial, sem ônus para obtenção de informações de seu interesse. 5. Por certo que a norma não tem essa extensão, limitados os seus efeitos na utilização do aparelho judiciário, perante o qual a União Federal goza do beneplácito legal, não sendo de se atribuir esse favor perante outras pessoas ou órgãos estranhos ao aparelhamento da execução fiscal. 6. Recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, trazida à baila por meio de seu informativo de jurisprudência 384, no sentido da rejeição da isenção da União Federal quanto ao pagamento de custas e emolumentos no que pertine à obtenção de informações de cartório Civil, como a seguir se observa, in verbis: A Seção proveu parcialmente o recurso da Fazenda Nacional, rejeitando completamente a tese de sua isenção do pagamento de custas e emolumentos, no caso, cópia dos atos constitutivos de empresa constantes do cartório de registro de títulos e documentos e civil de pessoa jurídica, porquanto, se vencida, ao final deve pagar nas execuções fiscais, sem ofensa ao art. 39 da Lei n. 6.830/1980 c/c os arts. 27 e 1.212 do CPC. Precedentes citados: RMS 10.349-RS, DJ 20/11/2000; REsp 109.580-PR, DJ 16/6/1997; REsp 253.203-SC, DJ 9/4/2002; REsp 366.005-RS, DJ 10/3/2003, e AgRg no REsp 984.286-SP, DJ 19/12/2007. REsp 1.036.656-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 16/2/2009. 7. Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0069626-77.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 15/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010 PÁGINA: 474) Ante o exposto, expeça-se ofício endereçado ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Socorro, SP, determinando-se a averbação da cessão de crédito e registro da penhora, em cumprimento à decisão de fl. 313, instruindo-se com os documentos pertinentes, o qual deverá ser entregue ao representante judicial da União para que proceda sua apresentação ao C.R.I., ocasião em que este deverá efetuar o recolhimento das custas e emolumentos pertinentes ao ato, no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogável. A União deverá comprovar o cumprimento da presente decisão no prazo assinado, sob pena de arquivamento dos autos de execução. Certificado o não cumprimento da decisão no prazo assinado, archive-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000071-78.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LA MARQ TRANSPORTES LTDA ME X ISILDA LOPES MARQUES X MARILENA LOPES MARQUES Vistos.Fls. 68/74 - Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 68. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor

suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006444-09.2004.403.6105 (2004.61.05.006444-2) - HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LTDA (SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Considerando o trânsito em julgado do acórdão, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas finais devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96. Após, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0010242-94.2012.403.6105 - SENIOR TAXI AEREO EXECUTIVO LTDA (SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA E RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AUDITOR FISCAL RECEITA FED DO BRASIL AEROPORTO VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SENIOR TÁXI AÉREO EXECUTIVO LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO VIRACOPOS CAMPINAS-SP, objetivando ordem a determinar a permanência no país, da aeronave Helicóptero Biturbina, para passageiros Modelo Dauphin AS 365 N2, Número de Série 6654, Prefixo PP-MKE, Ano de fabricação 2003, acolhida pelo regime de admissão temporária, enquanto não decidida a destinação do depósito judicial do valor integral do IPI realizado nos autos do processo nº 2008.61.05.001948-0, atualmente em fase de julgamento da apelação no Tribunal. Requer a impetrante que seja deferida a prorrogação do regime de admissão temporária pelo referido depósito de IPI, convertido em renda da União, ou, alternativamente, mediante pagamento do IPI realizado administrativamente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/73. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 77). A impetrante apresentou novos documentos, inclusive cópia da petição inicial e da sentença do processo nº 0001948-92.2008.403.6105 (fls. 80/94, 104/172). Notificada a autoridade impetrada, apresentou informações (fls. 95/100). Pela decisão de fls. 174/175 foi indeferido o pedido liminar. Contra referida decisão a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 182/197), ao qual foi negado seguimento (fls. 218/225). Novas informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 207/212. Parecer do Ministério Público Federal, entendendo desnecessária sua participação nos autos (fls. 213/213v.). Ante as informações de fls. 207/212, foi dada vista à impetrante, que se manifestou às fls. 226/238. Às fls. 244/245, a União informou ter sido concedida a prorrogação do regime de admissão temporária da aeronave. Por meio da petição de fls. 246/249 foram encaminhadas informações prestadas pelo setor encarregado da Alfândega (SECAT). Intimada a impetrante a manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito (fl. 252), informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, ...em razão da perda de objeto da presente demanda. (fl. 255) Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Acolho a manifestação de fl. 255 como pedido de desistência. É de sabença comum que o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser realizado a qualquer tempo, desde que anterior à sentença, e independe da anuência da autoridade impetrada. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - PEDIDO ANTERIOR À EXTINÇÃO DO MANDAMUS COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença. 2. Precedentes: AgRg no AgRg no AgRg no REsp 412393/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2009; AgRg no AgRg no REsp 727353/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no REsp 889.975/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 8.6.2009. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no MS 9.086/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 24/05/2010) Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0012545-81.2012.403.6105 - IC TRANSPORTES LTDA X FILDI HOTEL LTDA X POSTO E RESTAURANTE 3 VIAS LTDA (SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Recebo a apelação da União Federal tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013443-94.2012.403.6105 - MARIA STELA BORGHI BAUAB(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA STELA BORGHI BAUAB, devidamente qualificada na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPINAS-SP, objetivando ...seja a autoridade impetrada condenada a conceder uma nova aposentadoria em favor da parte impetrante, computando-se o tempo de contribuição apurado (antes e após a primeira aposentadoria) até a nova DIB - Data de Início do Benefício, por intermédio da renúncia da atual aposentadoria independentemente da devolução de qualquer prestação previdenciária recebida pelo segurado..., pagando-se as diferenças daí decorrentes retroativamente ao requerimento administrativo da nova aposentadoria acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/28.Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de trâmite (Lei 10.741/03) e concedido prazo para regularização do feito (fl. 33), regularização esta procedida à fl.35.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 39/43.Parecer do Ministério Público Federal (fls. 47/47v.), opinando apenas pelo regular prosseguimento do feito.Intimada a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 46), a impetrante requereu a desistência do processo (fl. 49).Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.É de sabença comum que o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser realizado a qualquer tempo, desde que anterior à sentença, e independe da anuência da autoridade impetrada.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - PEDIDO ANTERIOR À EXTINÇÃO DO MANDAMUS COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença. 2. Precedentes: AgRg no AgRg no AgRg no REsp 412393/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2009; AgRg no AgRg no REsp 727353/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no REsp 889.975/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 8.6.2009. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no MS 9.086/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 24/05/2010)Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ).Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0013461-18.2012.403.6105 - MARIA JOSE LINO DA SILVA(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Maria José Lino da Silva contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas - SP objetivando ordem que determine à autoridade impetrada proceda à desaposentação da impetrante, e à concessão de nova aposentadoria, com o aproveitamento do tempo laborado em período posterior à concessão do primeiro benefício, independentemente da devolução de qualquer prestação previdenciária recebida. Requer, ao final, a confirmação da liminar com a concessão definitiva do benefício pleiteado.Aduz a impetrante a possibilidade da renúncia à aposentadoria que recebe atualmente por ser direito patrimonial disponível, ressaltando que os princípios de definitividade e irreversibilidade devem ser aplicados para proteção do segurado e não contra ele. Pugna pela inexistência de obrigação de devolução dos valores mensais recebidos pelo primeiro benefício, em face do efeito ex nunc da renúncia. Assevera quanto à necessária contrapartida da contribuição previdenciária realizada após a concessão da primeira aposentadoria, e quanto à desnecessidade do prévio requerimento administrativo de desaposentação.Intimada a impetrante a regularizar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, atendeu parcialmente conforme fl. 35. Novamente intimada para apresentar a declaração de hipossuficiência, a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, quedou-se inerte e não recolheu as custas processuais devidas. O feito foi sentenciado em 30/01/2013.A impetrante apresentou petição de embargos de declaração (fls. 42/44), anexando-lhe declaração de hipossuficiência, e apelação (fls. 45/50) trazendo outra declaração igual.Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Decido.A sentença de fl. 39/verso extinguiu este feito sem resolução do mérito pelo indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 295, caput, inciso VI, e 267, incisos I e IV do CPC, uma vez que a impetrante, intimada, não cumpriu determinação dos despachos de fls. 33 e 36, nos prazos concedidos por este Juízo.Após proferida a sentença a impetrante manifesta-se juntando a documentação faltante para instrução da inicial, qual seja, a declaração de hipossuficiência.Assim, torna-se possível a análise do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, nada mais havendo que impeça o processamento deste writ. Dessa forma, em face da faculdade do artigo 296 do CPC que reza: Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão, o feito deve prosseguir regularmente. Ademais, essa providência não causa comprometimento do sistema processual como um todo.Outro não é o entendimento do STJ, em decisão unânime, que negou provimento ao Recurso Especial 178540/SP, 1ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 12.11.1998, DJ 8.3.99, cuja ementa segue transcrita:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA.

DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA. JUNTADA APÓS FLUIÇÃO DO PRAZO DETERMINADO PELO JUÍZO. ARTIGOS 284 E 296, DO CPC. - Indeferimento da inicial. Cumprida, mesmo que serodamente a diligência, com a juntada, aos autos, dos documentos indispensáveis à propositura da ação, injustificável é, à luz do art. 296, do CPC, a decisão que liminarmente indeferiu a petição inicial.No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. VÍCIO SANADO NA FASE RECURSAL. RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. I - Os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil estabelecem requisitos que devem ser observados pela parte autora ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso tal requisito não seja preenchido pela parte autora, o juiz deve conceder a possibilidade de emendar a petição inicial e, uma vez não cumprida tal determinação, a petição será indeferida, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 295, VI do CPC, o que enseja a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I do aludido diploma legal. II - A todo modo, ainda que indeferida a petição inicial, por irregularidade na representação processual (ausência de procuração ad judicium), o seu posterior atendimento, em sede recursal, permite o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 296, caput, do CPC, em homenagem à garantia fundamental do acesso pleno à Justiça e ao princípio da economia processual. Precedentes. III - Sentença anulada, de ofício, com a determinação de regular prosseguimento do feito. Apelação prejudicada.(AMS , DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/06/2012 PAGINA:136.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. PARTE ANALFABETA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO. IRREGULARIDADE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SUPRESSÃO NA FASE RECURSAL. RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. 1. Os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil estabelecem requisitos que devem ser observados pela parte autora ao apresentar em juízo sua petição inicial. 2. Consoante disposto no artigo 37 do CPC o instrumento de mandato é documento obrigatório que deve ser apresentado juntamente com a petição inicial, sendo que a procuração particular outorgada por parte analfabeta não é válida, devendo ser feita por meio de instrumento público. 3. Caso tal requisito não seja preenchido pela parte autora, o juiz deve conceder a possibilidade de emendar a petição inicial e, uma vez não cumprida tal determinação, a petição será indeferida, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 295, VI do CPC, o que enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I do diploma legal citado. 4. Todavia, ainda que indeferida a petição inicial, por descumprimento dessa formalidade legal, o seu posterior atendimento, em sede recursal, permite o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 296, caput, do CPC, em homenagem à garantia fundamental do acesso pleno à Justiça e ao princípio da economia processual. Precedentes desta Corte. 5. Apelação provida. Sentença anulada, com a determinação de regular prosseguimento do feito.(AC 200701990446384, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:09/09/2011 PAGINA:490.)Destarte, o feito prossegue. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. E, para a concessão da medida liminar, mister se faz o preenchimento também do requisito do periculum in mora, o que não ocorre no presente caso, em que não ficou demonstrada sua presença. Ora, a impetrante vem recebendo mensalmente seu benefício, este sim, de cunho alimentar, de sorte que não há como reconhecer em seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional.Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Determino o regular prosseguimento do feito com fulcro no artigo 296 do CPC. Anote-se no registro da sentença.Defiro a gratuidade da justiça à impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal, e dê-se ciência ao ilustre representante judicial do INSS para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.Oficie-se.

0013531-35.2012.403.6105 - TRANSMERIDIANO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por TRANSMERIDIANO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. PROCURADOR DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP e do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, objetivando ver determinado judicialmente à autoridade coatora que esta promova o cancelamento de sua inscrição na dívida ativa relativamente ao PA no. 10830.002575/2012-90 bem como reconheça do direito de optar extemporaneamente pelo regime de tributação pelo lucro real nos anos de 2009 e 2010, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional.Liminarmente pede seja determinado à autoridade coatora, in verbis a suspensão da exigibilidade do créditos tributário de PIS e COFINS

existente diante do não reconhecimento das DCTFs retificadoras, bem como dos recolhimentos dos tributos embasados na opção pelo lucro real..No mérito pretende a impetrante ver tornada definitiva a medida pleiteada liminarmente, em específico, para o fim ver obter o cancelamento das inscrições da dívida ativa de PIS e COFINS vez que estas não correspondem a realidade bem como acatar a opção de tributação da impetrante pelo lucro real nos anos de 2009 e 2010, vez que efetivada com o recolhimento dos tributos pertinentes, aceitando assim as DCTFs retificadoras enviadas no dia 28.08.2012.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/601.As informações foram acostadas aos autos às fls. 610/616 e 625/630.Foi alegada questão preliminar qual seja: ilegitimidade passiva ad causam.No mérito a autoridade coatora defendeu a legalidade das notificações submetidas ao crivo judicial pela impetrante, pugnando, em síntese, pela manutenção das exigências lançadas.Foram juntados aos autos os documentos de fls. 617/624 e 631/645.O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 649/649-verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Preliminarmente merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, nos termos em que levantada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas, uma vez que o PA referenciado se já encontrava, quando da propositura do mandamus, em trâmite junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação tem cabimento o enfrentamento do mérito. Quanto a matéria fática narra a impetrante nos autos ter enviado em 28/08/2012, enviado via sistema eletrônico da SRF, DCTFs retificadoras com apuração de PIS e COFINS de acordo com o regime de lucro real. Defende tese no sentido de que a opção da tributação, seja ela pelo lucro real seja pela sistemática do lucro presumido, somente se concretizaria com o recolhimento do tributo, ou seja, por ocasião do envio de DCTF retificadora.Pelo que pretende, em apertada síntese, obter judicialmente o reconhecimento da eficácia da DCTF retificadora enviada em 28/08/2012, com a apuração tributária pelo lucro real bem como do recolhimento dos valores dos tributos dela constantes, qual seja, PIS e COFINS relativos aos anos de 2009 e 2010.A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante argumentando, nas informações, ter pautado sua atuação estritamente nos ditames legais vigentes. No mérito não assiste razão à impetrante.Na espécie, em apertada síntese, pretende a impetrante compelir a autoridade coatora a aceitar as DCTFs retificadoras enviadas a fim de obter o cancelamento das inscrições em dívida ativa de PIS e COFINS referentes ao PA no. 10830.002575/2012-90, com o consequente acatamento do regime de lucro real escolhido extemporaneamente .Todavia, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior.Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: .. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.Como é cediço a legislação pátria tão somente autoriza o contribuinte a promover modificações de declarações por ele realizadas à SRF quando realizadas anteriormente a notificação de lançamento.Neste sentido, prescreve o parágrafo 1º. do art. 147 do CTN, in verbis:Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.Ademais, no que tange a questão ventilada nos autos, a referida impossibilidade de alteração do regime tributário, tal qual pretendido pelo impetrante, encontra-se evidenciada no teor do art. 13, p. 1º. da Lei no. 9718/97 c/c com o art. 26, parágrafos 3º e 4º. da Lei no. 9.430/96Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios como se observa, a título ilustrativo, da leitura do julgado referenciado a seguir:EMBARGOS À EXECUÇÃO. IR. LUCRO PRESUMIDO DECLARADO. ALEGAÇÃO DE ERRO. NÃO COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DE REGIME DE TRIBUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A legislação tributária excepcionaliza hipóteses em que a pessoa jurídica submetida ao lucro presumido pode, em relação a determinados trimestres, optar pelo lucro real, com a definitividade de tributação pelo lucro presumido relativa a outros trimestres que especifica, como previsto na Lei nº 9.249/95, art. 20, 1º. No entanto, não é possível mesclar os regimes de apuração a ponto de a empresa optante pelo lucro presumido valer-se de benesses a que teria direito em outro regime de tributação. Precedente do STJ: REsp 751389. 2 - De acordo com o 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional, somente é admitida a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante que vise a reduzir ou excluir tributo quando fundada em ocorrência de erro, antes de notificado o lançamento. Inexiste prova de que tenha havido retificação de declaração relativa a cada um dos períodos constantes dos lançamento de débitos, identificados pela própria embargante como sendo 93/94, 94/95, 95/96 e 96/97, e que não se restringem apenas ao imposto de renda, já que se referem também a PIS, COFINS e CSLL. 3 - A Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, nos termos dos arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, sendo que tal presunção, no caso concreto, não foi elidida por prova inequívoca, a cargo do executado,

que foi optante pela tributação relativa ao IRPJ pelo regime do lucro presumido. 4 - Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada. (TRF2a. Região, AC no. 200251015092714, Desembargadora Geraldine Pinto Vital de Castro, Terceira Turma Especializada, DJF2R - Data 17/09/2012).No caso sub judice, não tendo havido a demonstração do direito líquido e certo pela impetrante, não há de se vislumbrar caracterizada, nos termos da lei de regência do mandamus, seja a ilegalidade seja a abusividade da conduta levada a cabo pela autoridade coatora. Em face do exposto, com relação ao SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC e no mais, à minguada do malferimento por parte do ato coator dos ditames constitucionais e legais vigentes, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmulas no. 521/STF e 105/STJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013701-07.2012.403.6105 - CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACAO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Vistos.Recebo a apelação da União Federal tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0014013-80.2012.403.6105 - EXPAMBOX INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Vistos.Recebo a apelação da União Federal tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015058-22.2012.403.6105 - FELIPE FERREIRA FERNANDES(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUT EM CAMPINAS - SP Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por FELIPE FERREIRA FERNANDES, devidamente qualificado na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando, em síntese, obter a substituição de imóveis arrolados pela autoridade coatora no bojo do PA no. 10830.002347/2009-14, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional, em especial, o parágrafo 3º. do artigo 64 da Lei no. 9.532/97.Liminarmente pede que a autoridade coatora proceda a substituição dos bens arrolados na inicial do mandamus.No mérito pretende a impetrante ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/726.As informações foram acostadas aos autos às fls. 733/735 e às fls.737/738.Foi alegada questão preliminar ao mérito, qual seja: inadequação da via eleita.No mérito a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato submetido ao crivo judicial pela impetrante. Foram juntados os documentos de fls. 739/741.O pedido de liminar (fls.743/745) foi deferido para determinar a autoridade coatora que proceda à exclusão, do Termo de Arrolamento de Bens lavrado em desfavor do impetrante, das quotas de sociedades comerciais mencionadas na inicial, cuja transferência tenha sido registrada na Junta Comercial antes da data da lavratura do Termo de Arrolamento (20.03.2009). O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 759, protestou tão-somente pelo regular prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.No caso em concreto, a preliminar levantada pela autoridade coatora confunde-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do deslinde do cerne da questão controvertida ora submetida ao crivo judicial. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação tem cabimento o enfrentamento do mérito. Quanto a matéria controvertida, assevera o impetrante, no que toca ao PA no. 10830.002347/2009-14 que, na data de 23 de março de 2009 teria tomado ciência do arrolamento de bens e direitos indicados nos autos, realizado com base na declaração de ajuste anula de IR de 2008, ano base de 2007.Narra que na data de realização do arrolamento acima indicada qual seja, 23 de março de 2009, não teria apresentado a declaração de ajuste anual pelo que alega terem sido incluídos no arrolamento referenciado nos autos bens que não mais lhe pertenciam.Assevera ter pleiteado junto à SRF, com fundamento no parágrafo 4º. do art. 64 da Lei no. 9.532/97 a expedição de mandado de averbação de desbloqueio dos bens que teriam deixado de integrar seu patrimônio, vez que teriam sido vendidos a terceiros.Considerando ter o referido pedido de desbloqueio e substituição de bens arrolados sido indeferido pela SRF, pretende com o presente writ obter o desbloqueio dos bens indicados na inicial. Pelo que pretende, com fundamento no parágrafo 3º. do artigo 64 da Lei no. 9.532/97, c/c com o artigo 5º. da IN SRF no. 264/2002, ver a autoridade coatora compelida a implementar a substituição acima citada.A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando, nas informações, estar pautada sua atuação nos ditames legais vigentes. No mérito não assiste razão à impetrante.Trata-se de mandado de segurança objetivando a substituição dos bens arrolados pela

Delegacia da Receita Federal de Campinas. Compulsando os autos observa-se que o impetrante foi autuado por meio de PA no. 1083.002335/2009-90, que o crédito tributário apurado em dezembro de 2012 perfazia a quantia de R\$ 4.041.384,00 e que, em decorrência da referida autuação, foi lavrado o competente arrolamento de bens e direitos, na forma do art. 64 da Lei no. 9.532/97. Outrossim, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a doutrinária administrativa, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: .. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mingua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Como é cediço, o arrolamento de bens, nos termos como disciplinado pelo art. 64 da Lei no. 9.534/97, qualifica-se como um procedimento administrativo pelo intermédio do qual à autoridade fiscal é cometida a realização de levantamento de bens de contribuinte, e o subsequente arrolamento dos mesmos quando o valor dos créditos tributários de contribuinte superar o percentual de 30% de seu patrimônio. Como providência correlata, uma vez constatada a existência de bens imóveis, é levado a cabo o competente registro, no intuito de dar publicidade a terceiros acerca da existência, em detrimento de contribuinte, de dívidas tributárias. Os bens arrolados podem, nos termos da legislação, ser alienados, onerados ou transferidos, ressalvada a obrigatoriedade de comunicação ao órgão fazendário de qualquer dos atos de disponibilidade retro-explicitados, sob pena de indisponibilidade dos mesmos. Este o exposto teor do art. 64, parágrafo 3º da Lei no. 9.534/97 : Art. 64.....Parágrafo 3º - A partir da data de notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. Pelo que o arrolamento visa precipuamente assegurar a realização de crédito fiscal e, ainda, promover a proteção de terceiros. Constitui-se, assim, em medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar o desfazimento de bens em detrimento do Poder Público e de terceiros interessados. No que toca a temática controvertida nos autos, ademais, conforme a legislação de regência do instituto do arrolamento, em princípio, não há impedimentos para que o Fisco aceite a substituição de bens arrolados. A legislação pátria permite a substituição dos bens arrolados subordinando esta medida a condições, dentre as quais a suficiência da garantia da totalidade dos créditos tributários (cf. art. 3º. da IN RFB no. 1.171/2011) No caso em concreto não há que se acolher a irrisignação do impetrante, sendo certo que a autoridade coatora, como se observa da leitura das informações (vide fls.734 e 735), não vem obstaculizando de forma ilegítima a substituição dos bens arrolados no bojo do PA referenciado nos autos. Diversamente a autoridade coatora esclarece que a substituição pretendida pelo impetrante não atendeu o mandamento normativo acima referenciado, afirmando textualmente que: Como os bens oferecidos em substituição não são suficientes para a garantia total dos créditos tributários, não há que se falar em substituição dos bens. Feitas tais considerações, não há de vislumbrar caracterizada nos presentes autos a ilegalidade da atuação imputada à autoridade coatora, tal qual descrita pela impetrante na exordial do presente mandamus. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito para ser considerado líquido e certo, os requisitos arrolados a seguir: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante : se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). E mais a frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). Em face do exposto, REJEITO a segurança pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei no. 11.232/2005. Revogo a liminar. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo

para recursos voluntários, arquivam-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

0015361-36.2012.403.6105 - COZI ART MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME(SP164780 - RICARDO MATUCCI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por COZI ART MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. - ME, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP e do SR. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, objetivando ver determinado judicialmente tanto que a autoridade coatora se abstenha de excluí-la do SIMPLES Nacional como seja compelida a autorizar o parcelamento de seus débitos nos moldes da Lei no. 10.864/03, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior. Liminarmente pretende ver assegurada sua permanência no Parcelamento Especial (PAES) e, por consequência, no SIMPLES NACIONAL pugnando ainda pelo afastamento dos efeitos dos atos declaratórios referenciados na inicial, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. No mérito pretende a impetrante ver reconhecida a nulidade dos atos coatores materializados no Ato Declaratório Executivo - ADE no. 2 e Ato Declaratório Executivo DRF/CPS no. 795291, respectivamente firmados pelo primeiro e segundo impetrados, de modo a re-incluir a impetrante no programa especial de parcelamento de débitos federais instituído pela Lei no. 10.684/2003(PAES), bem como mantê-la no SIMPLES Nacional, sem prejuízo de assegurar o direito de obtenção da competente Certidão Positiva com Efeito de Negativa.... Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 10/147. As informações foram acostadas aos autos às fls. 152/158 e 163/167. Foi alegada questão preliminar ao mérito, qual seja: ilegitimidade passiva ad causam. No mérito a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato submetido ao crivo judicial pela impetrante. Documentos acompanharam as informações (fls. 159 e 168/177). O pedido de liminar (fls. 178/183) foi indeferido. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 200/200-verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. A impetrante, inconformada com o r. decisum de fls. 178/183 agravou (fls. 201/215). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. No caso em concreto, a preliminar levantada pela autoridade coatora confunde-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do deslinde do cerne da questão controvertida ora submetida ao crivo judicial. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação tem cabimento o enfrentamento do mérito. Narra a impetrante nos autos ostentar a condição de optante do programa especial de parcelamento de débitos instituído pela Lei no. 10.684/2004 (PAES), alegando sempre ter adimplido regularmente as parcelas integrantes do mesmo. Todavia, aduz ter sido surpreendida com a publicação do ADE no. 2, de abril de 2012, do qual constava sua exclusão do referido parcelamento especial fundada no suposto pagamento de parcelas compreendidas dentre janeiro de 2011 a fevereiro de 2012 em montante inferior ao efetivamente devido. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações, estar pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito não assiste razão a impetrante. No caso em concreto a impetrante se utiliza do presente writ no intuito de obter sua reintegração no parcelamento da Lei no. 10.684/2003, mostrando-se irresignada com a exclusão levada a cabo pela autoridade coatora fundada na ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito. Todavia, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: .. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Como é cediço, no que se refere ao PAES, prescreve a legislação de regência, quanto às empresas optantes do SIMPLES, que o cálculo do valor das parcelas deveria se dar mediante a divisão do total do devido consolidado em 180(cento e oitenta) prestações ou, alternativamente, mediante a aplicação de 0,3% sobre a receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao vencimento da parcela. Leia-se neste sentido o disposto no parágrafo 4º do art. 1º. da Lei no. 10.864/03, a seguir: Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. 4º- Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a: I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa; II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte. Outrossim, tendo em vista a orientação consolidada pelo STJ, não há de se afastar a legitimidade da exclusão do contribuinte do parcelamento quando evidenciada sua ineficácia para a quitação do montante da dívida. Neste sentido a Corte Federal, quando do julgamento do REsp 1.187.845/ES, da

relatoria do Min. Mauro Campbell Marques explicitou que: as normas que disciplinam o parcelamento não podem ser interpretadas fora de sua teleologia. Se um programa de parcelamento é criado e faz menção a prazo determinado para a quitação do débito e penaliza a inadimplência (arts. 1º e 7º da Lei n. 10.684/2003 - 180 meses), não se pode compreendê-lo fora dessa lógica, admitindo que um débito passe a existir de forma perene ou até, absurdamente, tenha o seu valor aumentado com o tempo diante da irrisoriedade das parcelas pagas. A finalidade de todo o parcelamento, salvo disposição legal expressa em sentido contrário, é a quitação do débito e não o seu crescente aumento para todo o sempre. Sendo assim, a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. No que se refere à situação fática vivenciada pela impetrante, pertinente transcrever o excerto das informações prestadas pela autoridade coatora, às fls. 164 e seguintes dos autos: Conforme Extrato da Dívida do Paes (DOC 03) percebe-se que o valor da dívida em 10/07/2003, data de adesão ao parcelamento, era de R\$158.133,11. Ocorre que ao longo de 9 anos e 6 meses, a inclusão da devedora no PAES teve por resultado o recolhimento de míseros R\$26.240,29, do total inicialmente consolidado no PAES. Neste rito a dívida se torna impagável, sobremaneira se considerando não só o limite máximo de 180 prestações mensais do PAES, que dispõe o art. 1º. Da Lei no. 10.684/2003, mas também o fato de que o valor recolhido sequer abate os juros acumulados mês a mês. Ou seja, ainda que respeitadas as 180 prestações, fato é que o débito apenas cresce em valor. O saldo da dívida no mês de janeiro/2012 é de R\$131.892,82 e o valor da TJLP acumulada, de R\$91.142,29, perfazendo um total de R\$223.035,11. Verifica-se, portanto, que as parcelas pagas pela devedora não são suficientes para quitar o débito no período do parcelamento, que é de 180 meses, inclusive porque a impetrante já pagou 114 parcelas e recolheu apenas o valor de R\$26.240,29, ou seja, nem próximo do valor total do débito e sequer o valor dos juros.... No caso sub judice, não tendo havido a demonstração do direito líquido e certo pela impetrante, não há de se vislumbrar caracterizada, nos termos da lei de regência do mandamus, seja a ilegalidade seja a abusividade da conduta levada a cabo pela autoridade coatora. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplique subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento informado nos autos. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0008206-79.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF020981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA)

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação cautelar inominada, em face da UNIÃO FEDERAL e da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, objetivando, em sede liminar, o bloqueio de matrículas imobiliárias e a indisponibilidade de imóveis que especifica, com a consequente expedição de ofícios aos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis. Aduz, em apertada síntese, que foi instaurado o Inquérito Civil Público nº 09/2011 com a finalidade de acompanhar a destinação da Fazenda Remonta, conhecida como Coudelaria de Campinas, localizada nos municípios de Campinas e Valinhos, considerando o grande valor ambiental da área, que pertence à União Federal. Relata que a Fazenda foi doada ao Exército Brasileiro, pelo Estado de São Paulo, na década de 1940. Destaca que se trata de área de grande valor ambiental, com presença de significativa vegetação e grande variedade de fauna, que foi utilizada pelo Exército inicialmente para a criação de cavalos. Diz que, juntamente com a Fazenda Serra d'Água, pertencente ao Estado de São Paulo, constituem o último espaço territorial que vem impedindo a completa conurbação das cidades de Campinas e Valinhos. Assevera que a área da Fazenda Remonta encontra-se cadastrada como patrimônio da União Federal, sob responsabilidade do Comando da 2ª Região Militar, em São Paulo, sendo objeto do registro imobiliário no Livro nº 3-AO, folhas nº 276, nº 69.096, de 12 de setembro de 1969, do 3º Registro de Imóveis e Anexos de Campinas e do Livro nº 2 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Valinhos. Relata que foi noticiado pela imprensa, em junho de 2010, que o Exército estava tentando alienar a Fazenda Remonta, sendo, contudo, informado em reunião realizada na Procuradoria da República, que havia interesse do Exército manter e utilizar a área para estruturação e capacitação profissional. Relata, ainda, que foi informada a existência de um contrato de Promessa de Permuta firmado com a Fundação Habitacional do Exército, mas que a FHE havia manifestado interesse em restituir a área ao Exército. Pontua que, na reunião realizada, o Exército tomou conhecimento do estudo ambiental da área da Fazenda Serra d'Água, sendo demonstrado que é fundamental a realização conjunta de estudo ambiental da área da Fazenda Serra d'Água e da Fazenda Remonta, para se aferir o potencial ecológico das propriedades, com a finalidade de realizar um panorama ambiental integral da região. Realça que a área que compõe a Fazenda Serra d'Água, de propriedade do Estado de São Paulo, foi transformada, recentemente, pelo Decreto nº 56.617, de 28.12.2010, em unidade de conservação e que, devido à proximidade com a Fazenda Remonta, é imprescindível o estabelecimento de corredores ecológicos entre ambas as áreas, para o trânsito e preservação fauna e da flora

local. Diz que houve a concordância do Exército na realização de estudos ambientais, havendo se comprometido em encaminhar os documentos dominiais da área. Narra que houve a concordância do Exército e da FHE em rescindir o contrato de promessa de permuta, prosseguindo-se o trabalho de análise da área. Acresce que, em setembro de 2011, o Exército solicitou ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas a abertura de desmembramento de matrícula da Fazenda Remonta, passando a adotar, em 2012, postura oposta aquela demonstrada nas tratativas realizadas com o MPF. Relata que o Exército, sem qualquer explicação plausível, se posicionou no sentido de que o Contrato de Promessa de Permuta entabulado com a FHE deverá ser efetivado e não rescindido, o que foi informado pelo Ofício nº 035-OB-Patr 2. Expõe que o Exército efetuou o desmembramento da área da Fazenda Remonta em 3 matrículas registradas em Campinas e 3 matrículas registradas em Valinhos, resultando no seguinte: a) Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas: Matrícula 189.200, Gleba de Terras designada por área C; Matrícula 189.199, Gleba de Terras designada por área B; Matrícula 189.198, Gleba de Terras designada por área A; b) Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Valinhos: Matrícula 18.827, Gleba de Terras designada por área C; Matrícula 18.846, Gleba de Terras designada por área B; Matrícula 18.845, Gleba de Terras designada por área A. Sublinha que em 11 de junho de 2012 teve a notícia de que o Exército está na iminência de prenotar o contrato de permuta assinado e que há consistentes indícios de ilegalidades no negócio jurídico realizado. Bate pela violação aos arts. 23, 1º e 2º e 30, 2º, da Lei nº 9636/98. Acentua a inexistência de autorização do Presidente da República ou Ministro de Estado para a alienação da área. Destaca a usurpação de competência do Ministro da Defesa. Invoca a irregularidade em virtude da área ser permutada por edificações construídas e não a construir. Ressalta que não obteve acesso aos documentos que autorizaram a permuta. Salienta a possibilidade de ausência de identidade entre o objeto permutado e as matrículas atuais e impedimentos decorrentes da inviabilidade de comercialização, os quais motivaram a anterior rescisão do contrato de permuta. Invoca inconsistência na avaliação do imóvel realizada pelo Exército Brasileiro. Bate pela impossibilidade de alienação da área, tendo em vista que se trata de imóvel necessário à preservação ambiental. Informa a existência da IR 50-20 editada pelo Exército que impõe o dever de preservar o meio ambiente. Ressalta que houve a apresentação de informações contraditórias pelo Exército durante o trâmite do Inquérito Civil Público. Bate pela necessidade de concessão da liminar, tendo em vista as ilegalidades verificadas e a possível ocorrência de dano ao meio ambiente. Juntou documentos (fls. 20/423). Intimada para os fins do art. 2º da Lei nº 8.437/92, manifestou-se a União a fls. 434/471. Argui a inexistência dos requisitos autorizadores da concessão da liminar. Sustenta a legalidade dos atos impugnados na presente demanda. Assevera que o Exército realiza um levantamento de necessidades gerais, o qual individualiza as obras necessárias e quantifica a necessidade de investimento. Aduz que, diante de tal circunstância, por meio da Lei nº 5.651/70, o Comando do Exército tem utilizado uma política de utilização de ativos imobiliários como meio de financiamento da reestruturação do Exército. Esclarece que é elaborado um Plano de Alienação de Bens Imóveis, no qual se listam aqueles que decaem de importância estratégica, os quais são utilizados como elementos de financiamento para novas aquisições imobiliárias ou de obras que se mostrem necessárias. Assim, o Exército tem transformado ativos imobiliários em outros imóveis ou acréscimo patrimonial por meio de obras de engenharia, alienando por venda ou permuta os ativos constantes do PABI. Bate pela eficácia da Lei nº 5.651/70 apta a reconhecer a legitimidade do Comando do Exército para alienar os bens que se encontrem sob sua administração. Afirma que a permuta combatida não obstará a atuação em consonância com o ordenamento jurídico ambiental, bem como a existência de viabilidade de edificação no imóvel objeto da permuta. Assevera que existe tão somente um ato volitivo de alienação da área de propriedade da União, jurisdicionada ao Exército Brasileiro, à Fundação Habitacional do Exército - FHE, legalmente respaldada em virtude do que estabelece a Lei nº 5.651, de 11 de dezembro de 1970. Considera irrazoável a pretensão vertida na inicial. Requer, ao final, o indeferimento da liminar pleiteada. Juntou documentos (fls. 472/532). Liminar deferida a fls. 534/548. Citada, a União ofereceu contestação a fls. 560/589. Reitera os argumentos expendidos na manifestação preliminar e acresce que: a) foram incluídas na inicial e consequente ordem de bloqueio matrículas não relacionadas ao contrato de promessa de permuta; b) legitimidade da desafetação do imóvel permutado por ato administrativo do Comando do Exército; c) legalidade da permuta entabulada; d) inexistência de risco de dano ambiental pela celebração do contrato de promessa de permuta; e) impossibilidade de se considerar o imóvel permutado como bem jurídico ambiental. Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 590/624. Informado o cumprimento da liminar de indisponibilidade pelo Cartório de Registro de Imóveis de Valinhos a fls. 626/642 (Ofício juntado em 16.07.2012). Contestação pela Fundação Habitacional do Exército a fls. 669/691, acompanhada de documentos (fls. 692/700). Informada interposição de agravo de instrumento pela FHE a fls. 701/725. A fls. 726/728 a União requer a revogação da liminar, pelo decurso do prazo previsto no art. 806 do CPC. Informado o cumprimento da liminar pelo 3º CRI de Campinas a fls. 731/745 (Ofício juntado em 23.08.2012). Petições da União a fls. 762 e 781/782, reiterando o pedido de extinção do processo, sem resolução do mérito. Informado o indeferimento do pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento (fls. 783/787). Manifestação do MPF a fls. 789/795. Informações prestadas pela Secretaria do Juízo a fls. 798/799. A fl. 800 foi determinado que o MPF prestasse esclarecimentos. Manifestação do MPF a fls. 802/817, acompanhada de documentos (fls. 818/822). Manifestações da União a fls. 831 e 833/835, pela extinção do processo, sem resolução do mérito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o

relatório. Fundamento e decido. Os documentos que instruem o processo cautelar são suficientes para a aferição do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, razão pela qual passo ao julgamento da pretensão cautelar vertida nos presentes autos. II 2.1 Da preliminar de decadência por inobservância do art. 806 do CPC Consoante a letra do art. 806 do CPC, cabe à parte propor a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. No ponto, reina dissensão na doutrina quanto ao termo a quo que deve ser considerado para fins de contagem do prazo decadencial, se da efetivação (execução) da medida de constrição pura e simples ou se da intimação da parte requerente quanto à constrição realizada. Nesse passo, insta asseverar que o E. Superior Tribunal de Justiça, firmou posicionamento no sentido de que: Em se tratando de apreensão de bens, entende-se por efetivação da liminar o momento em que se verifica um ato qualquer de restrição, de maneira que o prazo para interposição da ação principal tem início uma vez praticados os primeiros atos de apreensão, ainda que não concluídos todos. (STJ, REsp 1040404/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 19/05/2010) No mesmo sentido, os seguintes precedentes: O art. 806 do Código de Processo Civil é de clareza solar ao determinar que o ajuizamento da ação principal deve ocorrer no trintídio posterior à efetivação da medida cautelar preparatória, não havendo de se falar em momento diverso para início do cômputo do prazo em questão. (STJ, REsp 384.205/RS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2002, DJ 14/10/2002, p. 291) Nos termos da orientação que veio a firmar-se na Segunda Seção, o prazo de trinta(30) dias a que alude o art. 806, CPC é contado a partir da data da efetivação da medida constritiva, não merecendo abrigo a interpretação que o fixa a partir da prestação da caução ou da ciência, pelo autor, do cumprimento da liminar. (STJ, Resp 278.477/PR, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 12.03.2001) Na hipótese vertente, verifica-se que as constrições foram prenotadas nas matrículas imobiliárias em 29.06.2012 (fls. 626/627) e 03.07.2012 (fl. 731). A ação principal foi ajuizada em 28.08.2012, donde se conclui, *prima facie*, pelo decurso do prazo decadencial previsto no art. 806 do CPC. Todavia, infere-se das informações prestadas pela Secretaria do Juízo a fls. 798/799 e pelas manifestações do Ministério Público Federal de fls. 789/795 e 802/817, que os autos, efetivamente, saíram em carga para o Parquet em 02.07.2012 e retornaram à Secretaria no mesmo dia. De início, insta asseverar que a carga realizada, por certo, se referia à intimação da decisão que havia deferido a tutela cautelar requerida na inicial da presente ação. Segundo consta da certidão emitida pelo servidor responsável pela carga do MPF juntada a fl. 819, os autos foram recebidos no MPF às 14:53h do dia 02.07.2012, foram remetidos ao gabinete do Procurador da República responsável, mas, logo em seguida, foram requisitados do gabinete para devolução à Secretaria da 7ª Vara, em atendimento à solicitação da Diretora de Secretaria. Nessa esteira, a movimentação no sistema de acompanhamento processual do MPF juntada a fl. 820 corrobora as informações prestadas pelo servidor daquele órgão. Com efeito, não obstante na informação de fls. 798/799 a Diretora de Secretaria da 7ª Vara afirme que não se recorda de ter solicitado a devolução dos autos, é certo que não se pode desprezar as informações trazidas pelo MPF, as quais, aliadas ao fato de que é inusual haver a entrada e saída de autos em tão diminuto espaço temporal do órgão, sinalizam no sentido de que não houve tempo suficiente para a devida ciência ao membro do Parquet da decisão proferida. Ora, se não há nos autos prova cabal da intimação do Procurador da República do deferimento da liminar, não se pode esperar que este diligencie no sentido de acompanhar sua efetivação. Se de um lado é certo que o prazo decadencial se inicia com a efetivação da medida, não menos certo é que a parte interessada no provimento deve ser comunicada de seu deferimento para que acompanhe o processo e verifique a data em que se efetivou. Ademais, a parte não pode ser penalizada por eventual erro imputável ao mecanismo judiciário, configurando a hipótese dos autos em evidente situação de justa causa, apta a afastar o decurso do prazo processual, nos termos do art. 183, 1º, do CPC. Em caso parelho, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: A prerrogativa assegurada ao Ministério Público de ter vista dos autos exige que lhe seja assegurada a possibilidade de compulsar o feito durante o prazo que a lei lhe concede, para que possa, assim, exercer o contraditório, a ampla defesa, seu papel de custos legis e, em última análise, a própria pretensão recursal. A remessa dos autos à primeira instância, durante o prazo assegurado ao MP para a interposição do Especial, frustra tal prerrogativa e, nesse sentido, deve ser considerada justa causa para a devolução do prazo. (STJ, REsp 805.277/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 08/10/2008) Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. 2.2 Da preliminar de ausência de interesse processual Argui a União Federal a ausência de interesse processual quanto à indisponibilidade dos bens que não são objeto do instrumento contratual de permuta. Aduz que a área objeto da permuta celebrada entre o Comando do Exército e Fundação Habitacional do Exército fica localizada a leste da Rodovia José Roberto Magalhães Teixeira (SP-083), sendo objeto da Matrícula nº 18.846, Gleba de Terras designada por área B, no Cartório de Registro de Imóveis de Valinhos e pela Matrícula nº 189.199, Gleba de Terras designada área B, do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Afirma que a área remanescente da Fazenda Remonta, incluindo a área contígua à Floresta Estadual Serra d'Água, criada pelo Decreto Estadual nº 56.617/2010, localizada a oeste da SP-083, não é objeto da avença, razão pela qual falece interesse processual na manutenção de sua indisponibilidade. De outro lado, assevera o Ministério Público Federal que por mais que a área que o Exército pretenda permutar seja menor do que a totalidade da área que o Ministério Público Federal buscou proteger, é evidente que a Fazenda Remonta como um todo constitui um núcleo de relevante valor ambiental a ser

protegido. Assim, a proteção da área que a União e a FHE alegam ser excedente ao Contrato de Promessa de Permuta é instrumentalmente relevante para a proteção ambiental da área objeto da avença, sendo esse o motivo pelo qual a legislação ambiental promove a proteção das denominadas áreas de entorno e dos corredores ecológicos. (fls. 808/809). Sem embargo das ponderações lançadas pelo Ministério Público, tenho que, na atual quadra processual, em que devidamente delineado o objeto da permuta que se considera pernicioso ao interesse público, não se justifica a manutenção da medida de indisponibilidade com a amplitude deferida inicialmente. Ora, se inicialmente o risco apontado pelo Parquet advinha do desconhecimento dos termos em que seria realizada a permuta vergastada nos autos, o que justificava o deferimento da medida cautelar em maior amplitude, uma vez delimitado que somente os imóveis objeto da Matrícula nº 18.846, Gleba de Terras designada por área B, no Cartório de Registro de Imóveis de Valinhos e pela Matrícula nº 189.199, Gleba de Terras designada área B, do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas são efetivamente objeto da permuta, não há interesse ou necessidade que justifique a manutenção da medida em relação aos imóveis objeto das matrículas remanescentes. Não se deslembre que o processo cautelar tem como pressuposto a demonstração do periculum in mora. A propósito, ensina José Roberto dos Santos Bedaque: O risco a ser combatido pela medida cautelar diz respeito à utilidade que a tutela definitiva representa para o titular do direito. Isso quer dizer que o espaço de tempo compreendido entre o fato da vida, em razão do qual se tornou necessária a intervenção judicial, e a tutela jurisdicional, destinada a proteger efetivamente o direito, pode torná-la praticamente ineficaz. Isso porque nesse período podem ocorrer fatos que comprometam sua atuação efetiva. [...] A tutela cautelar pressupõe a existência de perigo para a efetividade do provimento definitivo e, conseqüentemente, para o direito deduzido em juízo. O periculum in mora é característica essencial e distintiva do provimento cautelar. Sem periculum in mora não há por que recorrer à tutela cautelar, pois ele representa a própria razão de existência dessa modalidade especial de proteção jurisdicional. (Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 173) Destarte, sem a efetiva demonstração de que os imóveis das matrículas remanescentes não são objeto da permuta, não há que se sustentar o pressuposto do periculum in mora em relação a eles. Anoto, no ponto, que a despeito de se referir à hipótese como ausência de interesse, em verdade, tem-se que o periculum in mora compõe o que se pode denominar de mérito da ação cautelar, razão pela qual a conclusão não seria no sentido da extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação a tais objetos, mas de verdadeira improcedência do pedido cautelar, o que se verificará ao final.

2.3 Do mérito da cautelar Consoante analisado por ocasião do exame do pedido de liminar, as alegações vertidas na inicial podem ser assim resumidas: a) possível falta de legitimidade para a prática da permuta; b) provável falta de identidade entre o imóvel objeto da promessa de permuta anterior e o imóvel objeto do contrato de permuta atual; c) descumprimento de normas de proteção ambiental; d) possível subavaliação do imóvel a ser permutado; f) descumprimento pelo Exército Brasileiro da IR 50-20 e normas de prevenção do meio ambiente. De primeiro, insta asseverar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece a competência do Comando do Exército para a prática do ato de alienação de imóvel sob sua administração, assentando o entendimento na coexistência das Leis nºs 5.651/70 (especial) e 9.636/98 (geral), não havendo que se cogitar da necessidade de autorização emanada pelo Presidente da República, Ministro do Planejamento ou Ministro da Defesa, tendo em vista a incidência da lei especial em relação ao caso em exame. A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MINISTRO DA DEFESA - IMÓVEL FUNCIONAL. 1. O Ministro da Defesa é parte ilegítima para figurar no feito em que se questiona alienação de imóvel administrado pelo Exército. 2. Imóvel funcional dado para ocupação pela administração do Exército. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito. (STJ, MS 7.755/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2001, DJ 25/02/2002, p. 193) Do voto da Ministra Eliana Calmon, extrai-se o seguinte excerto pertinente à espécie dos autos: O impetrante é servidor civil do Ministério do Exército e, como tal, ocupou imóvel funcional a partir de 1º/01/70, imóvel este sob a administração do Exército. Se assim é, não se pode imputar ao Ministro da Defesa a inação reclamada, porque a questão da alienação dos imóveis sob administração dos militares ficou afeta aos comandantes militares. Nesta toada, convém ressaltar que a revogação da Lei nº 5.651/70 pela Lei nº 9.636/98 foi objeto de discussão na jurisprudência, culminando-se no entendimento no sentido da coexistência de ambas. É dizer, no sentido da não revogação da Lei nº 5651/70 pela Lei nº 9636/98 e pela aplicação das disposições da lei geral naquilo que não confrontar a lei especial. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E CONFLITO DE LEIS. LEI N. 5.651/70 E LEI 9.636/98. APLICABILIDADE DA LEI ESPECIAL EM FACE DA LEI GERAL. LICC, ART. 2º, 2º. REGRAS COMUNS DE ALIENAÇÃO. CRITÉRIOS IDÊNTICOS PARA AVALIAÇÃO INTERESSE PÚBLICO. 1. A Lei 5.651/70 dispõe sobre a venda de bens da União sob jurisdição do Exército pelo Comandante do Exército, ao passo que a Lei 9.636/98 disciplina a regularização, administração, aforamento e alienação de bens móveis de domínio da União. A legislação mais antiga é mais específica, razão pela qual não há falar-se em sua revogação tácita, mas em coexistência da regra geral com a regra especial. 2. Embora exista lei específica, Lei 5.651/70, a autorizar a alienação pelo Ministro do Exército, hoje Comandante do Exército, a alienação desses bens, em verdade, segue, em tudo mais, as mesmas regras das demais alienações feitas pela União, sobretudo as da Lei 9.636/98, inclusive quanto à inexistência de inconveniência quanto à preservação ambiental (art. 23, 1º). 3. A avaliação do interesse

público para decisão sobre eventual alienação não pode diferir dos mesmos critérios para as demais alienações de imóveis da União quando se tratar de bens públicos da União sob cautela das Forças Armadas. Se houve algum desmerecimento ao interesse público deve isto ser objeto de apuração e regular desconstituição do ato alienatório também sob as mesmas balizas legais. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1073952/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 27/04/2011) De ver-se que a Corte Especial expressamente assentou que, mesmo se tratando de norma específica quanto à alienação de bens pertencentes ao Exército, a alienação desses bens, em verdade, segue, em tudo mais, as mesmas regras das demais alienações feitas pela União, sobretudo as da Lei 9.636/98, inclusive quanto à inexistência de inconveniência quanto à preservação ambiental (art. 23, 1º), o qual se encontra assim vazado: A alienação ocorrerá quando não houver interesse público, econômico ou social em manter o imóvel no domínio da União, nem inconveniência quanto à preservação ambiental e a defesa nacional, no desaparecimento do vínculo de propriedade. Com efeito, tenho que o cerne da presente demanda reside em saber se há inconveniência quanto à preservação ambiental na alienação realizada, a fim de se perquirir da possibilidade jurídica da realização do ato de permuta ora vergastado. De introito, a par da discussão acerca da legislação aplicável à espécie, deve-se ter presente que o imóvel objeto da permuta não se caracteriza como mero bem dominical. Consoante se extrai dos autos, a área objeto da permuta é resultante do desmembramento de matrículas referentes ao imóvel denominado como Fazenda Remonta, cuja área é contígua à Floresta Estadual Serra d'Água, criada pelo Decreto Estadual nº 56.617/2010, donde se extrai o fundamento plausível de que sofre o influxo da mesma formação ou vocação ambiental. Nesse passo, não é demais lembrar que o antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/65), vigente ao tempo da realização da permuta, já preconizava em seu art. 1º, caput, que as florestas e demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade para as terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do país. No mesmo sentido, o art. 225 da CF/88 dispõe que: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. E para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público (1º): I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; Dessa forma, ao contrário do que sustentado pela União, o imóvel objeto da permuta não é desafetado pelo simples fato de se tornar inservível aos interesses do Exército, uma vez que, tratando-se de área de relevante valor ambiental, encontra-se, sobretudo, afetado ao interesse de toda coletividade, incluindo-se na categoria de bem de uso comum, cuja desafetação não se dá pela simples declaração de desinteresse emitida pelo órgão responsável pela sua utilização e conservação, mas impõe seja desafetado por lei específica, inexistente na espécie dos autos. Com efeito, adverte Diógenes Gasparini: A alienação de qualquer bem de uso comum ou de uso especial exige prévia desafetação, posto que essas espécies de bens públicos são inalienáveis. Pode ocorrer, no entanto, que a Administração Pública obtenha autorização legislativa para alienar um bem de uso especial [ou de uso comum], sem que previamente tenha sido desafetado. Nesses casos, se a alienação acontecer, poderá ela ser acoimada de ilegal? Cremos que sim, pois descumpriu-se um requisito exigido por lei, e para esse ato a sanção é, por via de regra, a invalidade. Não se pode imaginar como implícita a desafetação. O mesmo se pode afirmar quanto ao trespasse do uso de um desses bens para terceiro que por ele se interesse, em caráter privativo. (Direito Administrativo. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 888-889) Também, ao contrário do que alega a União Federal, não há confusão alguma em se sustentar que se trata de bem ambiental, de uso comum do povo. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 definiu uma nova categoria de bens de uso comum do povo e essenciais à sadia qualidade de vida, os quais, por sua característica metaindividual, não se compatibilizam com a classificação de bens particulares, tampouco de bens públicos. Consoante preleciona o Prof. Helano Márcio Vieira Rangel: Enquanto o bem público tem como titular o Estado, não obstante deva geri-lo em função e em nome da coletividade, o bem de natureza difusa repousa sua titularidade no próprio povo. No ponto, clama-se por redobrada atenção ao preâmbulo do Termo de Referência concernente às atividades a serem desenvolvidas na Fazenda Remonta (Coudelaria) no sentido de que (fls. 101/103): Os estudos já realizados na Região Metropolitana de Campinas, que envolve 19 municípios, apontam a redução acelerada dos ínfimos recursos naturais, impondo ao Poder Público, a pre-emente necessidade de ações com vistas a elaboração de Planos de Manejo Integrado das áreas protegidas já efetivadas. Dentre as várias unidades de conservação, destacam-se a Estação Ecológica de Valinhos, o Parque Estadual do ARA (Área de Reforma Agrária) e a Floresta Estadual da Serra d'Água, todas ligadas à Fazenda Remonta, constituindo um Ecótono: Mata Atlântica/Cerrado. De acordo com a Lei Federal nº 9.985/2000, que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, uma das premissas estabelecidas para elaboração do Plano de Manejo, define os conceitos de zona de amortecimento e conectividade, situação esta que se aplica às unidades citadas anteriormente em relação à Fazenda Remonta. A Fazenda Remonta é uma área sob domínio do Ministério da Defesa, hoje considerada de grande importância para a conservação da biodiversidade regional, pois reúne dois grandes biomas brasileiros supracitados. Soma-se o fato

desta estar situada entre dois municípios densamente povoados, condição que promove grande pressão imobiliária resultando em uma conurbação, com grandes impactos ambientais, sociais e econômicos. A elaboração dos Planos de Manejo nas unidades de conservação mencionadas requer acesso de pesquisadores à Fazenda Remonta com finalidade de estudar e caracterizar as inter-relações ambientais/sociais suficientes para alcançar a sustentabilidade em todos os aspectos de conectividade ali presentes. Note-se que a relevância ambiental do imóvel em questão é acentuada pelo ofício expedido pelo Município de Valinhos (fl. 237), no qual se destaca o interesse na criação de um Parque Ecológico no Município, e se acentua na fundamentação utilizada pelo Governador do Estado de São Paulo no Decreto nº 56.617/2010, para criar a Floresta Estadual Serra d'Água, no qual menciona que o Município de Campinas apresenta apenas 2,6% de sua área recoberta por vegetação nativa, o que impõe a necessidade de ações de conservação de remanescentes florestais nativos, bem como ações voltadas à restauração de ecossistemas (fls. 420/423). Destarte, os documentos acostados aos autos indicam que, potencialmente, o imóvel objeto da permuta ostenta vocação para ser declarado como Unidade de Conservação Ambiental a merecer a proteção destacada na inicial. Sublinhe-se que a caracterização do imóvel como Unidade de Conservação, nas espécies de Unidade de Proteção Integral ou Unidade de Uso Sustentável, está a depender dos estudos que se encontram em andamento, os quais, repita-se, ainda que em análise preliminar, indicam no sentido da conveniência da preservação ambiental da área objeto da permuta encetada entre as Rés, atraindo, em tese, a incidência da norma proibitiva insculpida no art. 23, 1º, da Lei nº 9.636/98. Impende, outrossim, ressaltar que, malgrado a medida de constrição se restrinja à área que configura objeto da permuta, a liberação das demais matrículas imobiliárias não desqualifica a necessidade de proteção da área específica do presente processo. Isso porque o fato de haver o desmembramento das matrículas apenas se presta a individualizar juridicamente o objeto da medida jurisdicional requerida, mas não desqualifica a área permutada como componente de um todo que deve ser objeto de proteção. É dizer, não é porque se limita a constrição a determinada área em virtude da caracterização do periculum in mora que se desqualifica a proteção da área remanescente do todo ou vice-versa. Isso porque, é inegável que o bem em questão é necessário à consecução das metas socioambientais dos municípios em que se encontra localizado. Por fim, ainda quanto à necessidade de proteção ambiental, enfatizou a ilustre Des. Fed. Marli Ferreira, ao analisar o pleito de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 0022195-37.2012.4.03.0000/SP: [...] examinando os autos verifico que há outras questões que devem ser sopesadas e analisadas inclusive com a abertura de dilação probatória e volta-se essa questão no envolvimento da situação ambiental dos dois Municípios que são abrangidos pelas condições climáticas e ambiental dessas áreas. E aí entendo que a relevância da fundamentação trazida neste recurso, cede passo ao aparente fumus boni iuris que colho da inicial colacionada pela recorrente no sentido de que o Exército Brasileiro inobservou em todo o seu contexto a Instrução Reguladora nº 50-20, que cuida do planejamento das ações ambientais da unidade militar nacional. (fl. 786) Ademais, sem embargo do impedimento legal à efetivação da permuta ora evidenciado, extrai-se, ainda, do Termo de Ajuste firmado entre as Rés (fls. 477/483), nos itens b e c da Cláusula Primeira o seguinte: b. Autorizar o ressarcimento do valor referente à parcela do imóvel constante da alínea a desta cláusula, que será efetuado pelo FHE, através da construção e entrega de edificações, conforme discriminado abaixo, a serem efetuadas em terrenos de propriedade da União jurisdicionados ao Exército, construções essas orçadas e avaliadas pelo mesmo, pelo valor total de R\$ 9.530.000,00 (nove milhões, quinhentos e trinta mil reais). As referidas edificações serão construídas consoante contrato a ser celebrado entre a FHE e empresa de engenharia, com interveniência do DEC/DOM, ficando a FHE obrigada a entregá-las ao EB, inteiramente concluídas e totalmente adequadas às condições de ocupação nos prazos previstos nos cronogramas físicos de obras, tudo conforme Projetos, Especificações Técnicas e Orçamentos, fornecidos pela Diretoria de Obras Militares. [...] c. Autorizar que TORNA DA PERMUTA, representada pela DIFERENÇA entre o valor constante da alínea a, correspondente a R\$ 18.677.000,00 (dezoito milhões, seiscentos e setenta e sete mil reais), e o valor constante da alínea b correspondente a R\$ 9.530.000,00 (nove milhões, quinhentos e trinta mil reais), equivalente a R\$ 9.147.000,00 (nove milhões, cento e quarenta e sete mil reais), saldo da permuta, seja considerado CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO do EB para com a FHE, a ser ressarcido pela mesma mediante a execução e/ou a entrega de obras ou serviços de engenharia de interesse do EB. E estabelece a cláusula terceira que o crédito estabelecido com a torna da permuta será gradativamente ressarcido pelo abatimento dos valores dos compromissos financeiros de cada termo aditivo ao contrato de permuta, sendo o saldo reajustado pela TR, obrigando-se a FHE a mantê-lo em registro contábil. Ora, não obstante a permuta não exija que a coisa a permutar seja corpo certo, contentando-se com possibilidade de sua determinação, é inevitável que sendo a coisa gênero ilimitado, sua determinação torna-se necessária à execução do contrato (GOMES, Orlando. Contratos. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 327). Na espécie, a permuta do imóvel da União por obras a serem definidas e realizadas se traduz em indeterminação perniciosa ao interesse público, porquanto inexistente qualquer definição em relação a tais obras, as quais corresponderão a quase 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato, fator que pode descaracterizar o contrato de permuta e transformá-lo em verdadeiro contrato de compra e venda a ensejar a necessidade de prévia licitação para a formalização da avença. Ademais, não se vislumbra pelos documentos carreados aos autos qualquer garantia de que as obras serão efetivamente realizadas, notadamente por serem indeterminadas, o que evidencia o risco de dilapidação do patrimônio público. Dessa forma, a plausibilidade do direito invocado se me afigura evidente nos autos, notadamente pelos vícios que

inquinam de possível nulidade o contrato firmado entre as Rés. Quanto ao periculum in mora, por igual se afigura presente, porquanto evidenciada a intenção das Rés em efetivar o contrato de permuta celebrado em 2004 (fl. 472), intenção que se verifica pelo recente desmembramento das matrículas do imóvel em questão, acentuando-se, ainda, o risco de dano pelo dever de precaução inerente ao trato ambiental. III Assim sendo, acolho parcialmente o pedido vertido na inicial para o fim de ratificar a liminar de bloqueio e indisponibilidade do imóvel objeto da Matrícula nº 18.846, Gleba de Terras designada por área B, no Cartório de Registro de Imóveis de Valinhos e pela Matrícula nº 189.199, Gleba de Terras designada área B, do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, até final decisão nos autos do processo principal. Determino o desbloqueio das matrículas remanescentes. Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis, para as providências cabíveis, os quais deverão informar nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários (art. 18, da Lei nº 7347/85). Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Oficie-se à ilustre Desembargadora Federal relatora dos agravos de instrumento noticiados nos autos. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007033-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA

Vistos. Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença. Intimem-se.

0017591-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Fl. 52 - Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000494-04.2013.403.6105 - ANDREA FORMAGIO X VIVIAN FORMAGIO DO NASCIMENTO X MARCIO RODRIGO FORMAGIO DO NASCIMENTO X DAMARIS FORMAGIO DO NASCIMENTO(SP199413 - JOSÉ ROBERTO ZAMARIOLA) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Trata-se de Alvará Judicial, no qual os requerentes pretendem proceder ao levantamento de valores referentes a Previdência Social em que sua genitora, já falecida, teria direito a receber, conforme documentos de fls. 21/23. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor atribuído à causa da presente ação de R\$ 1.356,00 é inferior a sessenta salários mínimos, sendo, portanto, o feito da competência do Juizado Especial Federal. De outra margem, o pedido de alvará não se encontra relacionado entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial, relacionados no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3129

DESAPROPRIACAO

0017501-77.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ROMAO DEL CURA LOPEZ(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X MARIA CONCEICAO DEL CURA LOPEZ PEREIRA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

Às 13:30 horas do dia 28 de janeiro de 2013, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Clara Madalena Sales de Jesus, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pela autora foi requerida a juntada da carta de preposição. Ausente os Réus, os quais se fazem representados por patrono devidamente constituído nos autos, com poderes especiais, inclusive para transigir e renunciar e que requerer neste ato, juntada de procuração de ambas as partes, devidamente atualizada. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos expropriantes, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lotes nºs 02 e 07 da Quadra 13, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objeto das transcrições nºs 15661 e 15662, livro 2, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 19.475,13 (dozenove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e treze centavos) atualizados até a presente data, referente a R\$ 12.899,68 (doze mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos) depositados em 29/12/2011, mais a diferença de R\$ 6.538,08 (seis mil, quinhentos e trinta e oito reais e oito centavos) já depositados pela INFRAERO em outubro de 2012 e já atualizados pelos índices de depósito judicial, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis no prazo de 15 (quinze) dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros, cabendo aos expropriados trazerem aos autos, no prazo de 15 dias, certidão negativa de tributo do imóvel. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), consignando-se no verso deste se dará mediante transferência, Doc ou Ted, para contas bancárias dos Expropriados a serem informadas posteriormente. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjucação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes, pelo Conciliador nomeado e pelo MM. Juiz Federal. Eu, conciliador nomeado para o ato, digitei e subscrevo. INFO. SEC. FLS. 262 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte expropriada intimada a retirar o alvará de levantamento expedido em

26/02/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

MONITORIA

0001030-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO PEREIRA DOS SANTOS(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. INFO. SEC. FLS. 128 Certificado, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 dias, tendo em vista o bloqueio negativo, conforme disposto no despacho de fls. 125.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008509-64.2010.403.6105 - ELZA BAPTISTA DE MELLO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDERALDA RAMOS(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

INFO. SEC. FLS. 595 Certificado, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca de Carta Precatória juntada às fls. 566/594.

0001396-88.2012.403.6105 - JAIR DE OLIVEIRA CARDOSO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requisite-se, com urgência, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia legível do documento de fls. 239/242, que deverá ser apresentada em 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0005550-52.2012.403.6105 - EUNICE HUTIEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tornem os autos ao Setor de Contadoria, tendo em vista a ponderação de fls. 182/188. 2. O pedido de expedição de PRC/RPV será oportunamente apreciado. 3. Intimem-se. INFO. SEC. FLS. 201 Certificado, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo setor da contadoria fls. 194/199.

0008984-49.2012.403.6105 - JOSE CARLOS BARATELLI(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56/64 e 68/72: Remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que, nos termos do despacho de fls. 52/53, elabore novos cálculos sem a aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94 na evolução do salário-de-benefício no valor de 256.465,99 pelos mesmos índices aplicados aos benefícios em geral. Deverá ainda, em coluna distinta, apresentar o valor apurado mensalmente com a aplicação do coeficiente de 76%. Antes, porém, intime-se o INSS para trazer aos autos os critérios utilizados para apuração da renda mensal do benefício no valor de 582,86 URV (fl. 56) em 04/94, cuja renda mensal atual é de R\$ 2.748,88 (fl. 64), divergentes dos apresentados às fls. 71 e 72, 494,28 URV e R\$ 2.331,04, respectivamente. Com o retorno, vista as partes. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int. INFO. SEC. FLS. 85 Certificado, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo setor da contadoria fls. 78/84.

0012419-31.2012.403.6105 - LUCIA MARIA DE QUEIROZ(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFO. SEC. FLS. 781 Certificado, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem quanto aos procedimentos administrativos de fls. 701/710; 730/739; 742/745; 747/761 e 764/780, no prazo legal. INFO. SEC. FLS. 782 Certificado, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da implantação do benefício nº 32/6007242750, informada às fls. 746 dos autos.

0000747-89.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014963-89.2012.403.6105) AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

X UNIAO FEDERAL

Despachado em 01/03/2013: J. Defiro, se em termos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006462-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE RICARDO CORREA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.INFO. SEC. FLS. 190Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 dias, tendo em vista o bloqueio negativo, conforme disposto no despacho de fls. 187.

0010793-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPERMERCADO DAILY LTDA EPP(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.INFO. SEC. FLS. 172Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 dias, tendo em vista o bloqueio negativo, conforme disposto no despacho de fls. 169.

0017405-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X JOAO FONSECA REIS FILHO X JULIA HELENA LOPO TAVARES X JORGE LUIZ TAVARES

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.INFO. SEC. FLS. 167Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 dias, tendo em vista o bloqueio negativo, conforme disposto no despacho de fls. 160.

MANDADO DE SEGURANCA

0009289-82.2002.403.6105 (2002.61.05.009289-1) - REALI TAXI AEREO LTDA X REALI TAXI AEREO LTDA(SP014587 - SERGIO GOBBETTI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

9PA 1,10 Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União dos valores depositados nestes autos.Comprovada a conversão, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014087-47.2006.403.6105 (2006.61.05.014087-8) - JOAO BATISTA DE ALMEIDA ASSIS(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DE ALMEIDA ASSIS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se o exeqüente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-o pessoalmente, alertando-o de que os autos serão remetidos ao arquivo findo.Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0004915-08.2011.403.6105 - IRMA FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X IRMA FORTI X UNIAO FEDERAL

INFO. SEC. FLS. 130Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta

certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca de informação do setor da contadoria de fls. 126 Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011144-62.2003.403.6105 (2003.61.05.011144-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADAO ALVES DE ALMEIDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

INFO. SEC. FLS. 344Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado, no prazo de 10 dias, a apresentar a planilha atualizada do débito, bem como indicar os bens à penhora em nome do executado, conforme despacho de fls. 335.

0010031-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLODOALDO KAFKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO KAFKA

INFO. SEC. FLS. 144Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato.

0010357-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSEAS FERREIRA DA SILVA(MS003704 - NERY CALDEIRA E SP300333 - GUSTAVO CIARÂNTOLA E SP282520 - CLAIN AUGUSTO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSEAS FERREIRA DA SILVA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.INFO. SEC. FLS. 191Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 dias, tendo em vista o bloqueio negativo, conforme disposto no despacho de fls. 187.

0008675-62.2011.403.6105 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X TAUM CHEMIE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS S.A. X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X TAUM CHEMIE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS S.A.

Recebo o valor bloqueado às fls. 770 como penhora. Intime-se pessoalmente a executada, na pessoa de seu representante legal (fls. 158), para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito em relação ao valor bloqueado, no prazo de 10 dias. Em face da insuficiência do valor bloqueado para quitação do débito, requeira a exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Solicite-se informações ao Suar sobre a devolução do valor equivocadamente recolhido no Banco do Brasil, pelo exequente.Com a resposta, dê-se-lhe vista, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC.Int.

Expediente Nº 3133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012799-54.2012.403.6105 - ROSENI PEREIRA PONTES(SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO)

DESPACHO DE FLS. 213:Em face das alegações da CEF de fls. 200/212, intime-se-a a fornecer , de forma detalhada, o endereço completo da unidade habitacional a que se refere o contrato de fls. 167/175.Com a informação, expeça-se mandado de constatação a ser cumprido no endereço fornecido pela CEF, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça verifique o nome e a qualificação de todas as pessoas que residem no imóvel, se o quem lá reside são proprietários ou locadores. Se proprietários forem, deverão informar de quem adquiriram referido imóvel, fornecendo ao Sr. Oficial de Justiça cópia do contrato de compra e venda. Se locatários forem, deverão

informar quem vem a ser o(s) proprietário(s) do imóvel, fornecendo, para tanto, cópia do contrato de aluguel. Defiro o pedido de prova testemunhal de fls. 197 e, como prova do juízo, a oitiva do companheiro da autora, à época, e coobrigado do contrato, Sr. Sérgio Luiz Mendio Fontes. Os endereços da testemunha Maria Madalena Araújo Oliveira e do Sr. Sérgio Luiz deverão ser obtidos através do sistema Webservice. Designo o dia 03/04/2013, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas acima citadas, a realizar-se no 8º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se todas as partes. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1153

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0012916-45.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010105-83.2010.403.6105) WILLIAM CEZAR PAVANELLI(SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. Cuidam os autos principais de denúncia oferecida em desfavor de WILLIAN CEZAR PAVANELLI e WILSON PAVANELLI FILHO, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. A denúncia foi recebida em 16.12.2010 (fl. 274). Em 11.10.2012, foi protocolada a presente exceção de incompetência, oposta pela defesa de WILLIAN CEZAR PAVANELLI e atuada em apartado, sob o argumento de que o domicílio do réu deveria nortear a fixação da competência do juízo para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 69, inciso II, do Código de Processo Penal. Sem afirmar especificamente ou mesmo comprovar o domicílio do réu que pretende seja considerado para fins de fixação de competência, pugna a defesa pelo acolhimento da exceção e encaminhamento do feito a um Juízo da Comarca de São Paulo-Capital (fls. 02/05). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal posicionou-se contrário ao incidente, em parecer de fls. 08/10. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Com razão o órgão ministerial. Mostra-se de todo improcedente a exceção de incompetência oposta pela defesa, uma vez que o critério de fixação de competência previsto no inciso II do artigo 69 do Código de Processo Penal, qual seja, o do domicílio ou residência do réu, é utilizado apenas subsidiariamente, quando não se tem certeza do lugar onde a infração se consumou, o que não é o caso dos autos. Conforme bem pontuado pelo Ministério Público Federal, consta dos autos que a empresa por meio da qual os acusados promoveram a sonegação de tributos (Indústria e Comércio de Autopeças DRUCKLAGER Ltda.) tem sua sede situada na Estrada Faustino Bizetto, nº 615, Núcleo Industrial III, Bairro Botujuru, Campo Limpo Paulista/SP (fl. 06 dos autos principais). Assim é que, considerando a teoria do resultado adotada pelo Código de Processo Penal pátrio para a determinação da competência territorial para o processamento dos ilícitos penais, e, considerando, ainda, que o crime de sonegação fiscal consuma-se no domicílio fiscal do contribuinte, no caso, à época dos fatos, o Município de Campo Limpo Paulista/SP, abrangido pela jurisdição da 5ª Subseção Judiciária Federal, reafirmo, nesta oportunidade, a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Impende registrar, ainda, que eventual mudança de domicílio não repercute na competência do órgão jurisdicional. Nesse sentido, a jurisprudência emanada da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Conflitos de Competência nº 45675/SP e nº 95702/SP. Isso posto, ACOLHO as razões ministeriais de fls. 08/10 e JULGO IMPROCEDENTE a exceção de incompetência, mantendo os autos neste Juízo. P.R.I.C.

0012917-30.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010105-83.2010.403.6105) WILSON PAVANELLI FILHO(SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. Cuidam os autos principais de denúncia oferecida em desfavor de WILLIAN CEZAR PAVANELLI e WILSON PAVANELLI FILHO, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. A denúncia foi recebida em 16.12.2010 (fl. 274). Em 11.10.2012, foi protocolada a presente exceção de incompetência, oposta pela defesa de WILSON PAVANELLI FILHO e atuada em apartado, sob o argumento de que o domicílio do réu deveria nortear a fixação da competência do juízo para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 69, inciso II, do Código de Processo Penal. Sem afirmar especificamente ou mesmo comprovar o domicílio do réu que pretende seja considerado para fins de fixação de competência, pugna a defesa pelo acolhimento da exceção e encaminhamento do feito a um Juízo da Comarca de São Paulo-Capital (fls. 02/05). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal posicionou-se contrário ao incidente, em parecer de fls. 08/10. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Com razão o órgão ministerial. Mostra-se de todo

improcedente a exceção de incompetência oposta pela defesa, uma vez que o critério de fixação de competência previsto no inciso II do artigo 69 do Código de Processo Penal, qual seja, o do domicílio ou residência do réu, é utilizado apenas subsidiariamente, quando não se tem certeza do lugar onde a infração se consumou, o que não é o caso dos autos. Conforme bem pontuado pelo Ministério Público Federal, consta dos autos que a empresa por meio da qual os acusados promoveram a sonegação de tributos (Indústria e Comércio de Autopeças DRUCKLAGER Ltda.) tem sua sede situada na Estrada Faustino Bizetto, nº 615, Núcleo Industrial III, Bairro Botujuru, Campo Limpo Paulista/SP (fl. 06 dos autos principais). Assim é que, considerando a teoria do resultado adotada pelo Código de Processo Penal pátrio para a determinação da competência territorial para o processamento dos ilícitos penais, e, considerando, ainda, que o crime de sonegação fiscal consuma-se no domicílio fiscal do contribuinte, no caso, à época dos fatos, o Município de Campo Limpo Paulista/SP, abrangido pela jurisdição da 5ª Subseção Judiciária Federal, reafirmo, nesta oportunidade, a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Impende registrar, ainda, que eventual mudança de domicílio não repercute na competência do órgão jurisdicional. Nesse sentido, a jurisprudência emanada da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Conflitos de Competência nº 45675/SP e nº 95702/SP. Isso posto, ACOLHO as razões ministeriais de fls. 08/10 e JULGO IMPROCEDENTE a exceção de incompetência, mantendo os autos neste Juízo. P.R.I.C.

Expediente Nº 1154

ACAO PENAL

0012719-66.2007.403.6105 (2007.61.05.012719-2) - JUSTICA PUBLICA X DAGOBERTO POLONI(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO E SP317410A - JEANINE BATISTA ALMEIDA) X OLIMPIO PEREIRA DA ROCHA X FERNANDO PACETTA GIOMETTI X TERESA PACETTA DE MARCHI(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X CLAUDIA CASTEJON BRANCO PACETTA

Fls.375: Defiro a vista dos autos à defesa do réu DAGOBERTO POLONI para a apresentação de sua resposta à acusação, no prazo legal. Dê-se vista ao MPF de fls.302.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003024-88.2012.403.6113 - GUSTAVO ADRIANO COIMBRA(SP116896 - RONALDO GOMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
DECISÃO PROFERIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL COORDENADOR DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA: Vistos, etc. Designo o dia 20 de março de 2013 às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Deixo consignado que o autor deverá ser intimado para comparecimento na pessoa de seu advogado. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE

Expediente Nº 1907

MONITORIA

0001357-67.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA

Designo audiência preliminar (art. 331, do Código de Processo Civil), para o dia _____ de _____ de 2013, às _____ min, devendo a CEF se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir.Intimem-se. Cumpra-se

0003125-28.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONE APARECIDA MONTEIRO

Designo audiência preliminar (art. 331, do Código de Processo Civil), para o dia _____ de _____ de 2013, às _____ min, devendo a CEF se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir.Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004055-86.2007.403.6318 - AIRTON MARTINS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.2. Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0002268-50.2010.403.6113 - NILDO DE PAULA FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Nildo de Paula Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/139).Citado em 28/06/2010 (fls. 142/143), o INSS contestou o pedido arguindo preliminar de falta de interesse de agir dada a ausência de apresentação dos documentos necessários na esfera administrativa. Quanto ao mérito propriamente dito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 145/233).Réplica às fls. 236/242.Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 244/245), posteriormente ratificada, com substituição do perito (fls. 249/250).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 257/269 e complementado às fls. 279/282.Alegações finais da parte autora às fls. 288/286.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Afasto a impugnação a perícia técnica apresentada pelo autor, pois o que se pretende, em verdade, é ampliar a aceitação do laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP para além de 1997, momento em que a legislação previdenciária passou a ser mais rigorosa, como se verá a seguir.Ademais, vejo que se trata de impugnação genérica, ou seja, não há especificação das indústrias, dos períodos, dos agentes, o requerente limitou-se a discordar do vistor oficial de forma ampla, o que não basta para invalidar as conclusões periciais.Vejo que a alegação de falta de interesse de agir pela ausência de apresentação, na via administrativa, dos documentos necessários, confunde-se como mérito e assim será apreciada. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91:Subseção IVDa Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez

cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A

propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a fábricas de calçados. Apresentou PPP referente aos períodos trabalhados junto a empresa Calçados Samello S/A (11/08/1987 a 31/07/1991 e de 01/08/1991 a 08/02/2001 - fl. 67). O PPP's (fls. 69/74) atinente aos interregnos que desenvolveu atividades na empresa Calçados Pina Ltda não atendem os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 75/139). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1977. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 257/269) apurou exposição a ruídos da ordem de 81,8 a 83,2 dB. Portanto, há que se mencionar que os períodos trabalhados nas empresas Calçados Samello S/A (06/03/1997 a 08/02/2001) e Calçados Pina Ltda (27/03/2011 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 07/11/2007 e de 01/10/2008 a 28/06/2010) não podem ser considerados especiais, porquanto o nível de ruído que o caracterizaria era de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 85 dB a partir de 19/11/2003, sendo que a perícia constatou exposição ao ruído entre 81,8 e 83,2 dB. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não atingem 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO

APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data da citação o autor tinha apenas 21 anos 11 meses e 15 dias de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos. Vejo, ainda, que a soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 35 anos 01 mês e 17 dias de serviço até 28/06/2010, data da citação, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) A DIB será 28/06/2010, data da citação, porquanto o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento administrativo. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar

da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=28/06/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 50 anos de idade e se encontrava empregado, pelo menos até novembro de 2012, conforme registros do CNIS. Todavia, não se pode negar o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, o que já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 06 de fevereiro de 2013. Tendo em vista o trabalho realizado, inclusive com vistoria em duas empresas, arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00, valor próximo ao máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002734-44.2010.403.6113 - REGINALDO BOARETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Reginaldo Boareto contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/129). Foi indeferida a tutela antecipada (fl. 131). Citado em 19/07/2010 (fls. 134/135), o INSS contestou o pedido arguindo prejudicial de prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 137/153). Réplica às fls. 156/161. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 163/164), posteriormente ratificada, com substituição do perito (fls. 167/168). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 175/186 e complementado às fls. 196/199. Alegações finais da parte autora às fls. 202/203. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Afasto a impugnação a perícia técnica apresentada pelo autor, pois o que se pretende, em verdade, é ampliar a aceitação do laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP para além de 1997, momento em que a legislação previdenciária passou a ser mais rigorosa, como se verá a seguir. Ademais, vejo que se trata de impugnação genérica, ou seja, não há especificação das indústrias, dos períodos, dos agentes, o requerente limitou-se a discordar do vistor oficial de forma ampla, o que não basta para invalidar as conclusões periciais. Rejeito ainda, a alegação de prescrição, porquanto o pedido contempla efeitos financeiros a partir de 12/11/2009 e a presente demanda foi ajuizada em 30/06/2010, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.

8.213/91:Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no

tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursula a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a fábricas de calçados. Apresentou PPP's referentes aos períodos trabalhados junto as empresas H. Betarello Curtidora e Calçados Ltda. e Marco Aurélio da Silva-Calçados EPP (fls. 60/64), que não atendem os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 65/114). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1980. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 175/186) apurou exposição a ruídos da ordem de 82,4 a 89,1 dB. O nível de ruído apto a caracterizar como especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 era de 90 dB, passando a ser de 85 dB a partir de 19/11/2003. Portanto, há que se mencionar que os períodos trabalhados nas empresas H. Betarello Curtidora e Calçados Ltda (06/03/1997 a 21/11/2005) e Marco Aurélio da Silva-Calçados EPP (05/03/2007 a 01/09/2011) não podem ser considerados especiais. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não atingem 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE.

CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 33 anos 10 meses e 18 dias de serviço até 19/07/2010, data da citação, o que não lhe garantiria o direito à aposentadoria integral. No entanto, por força do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, o juiz deve considerar os fatos (provados) supervenientes à propositura da ação. Assim, observo que o autor manteve vínculo posterior, o qual deve ser computado até que se alcance o tempo mínimo exigido para a aposentadoria integral. Dessa forma, considerando os períodos supervenientes, vejo que o autor passou a contar com 35 anos de serviço no dia 01/09/2011, de modo que a partir dessa data passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) A DIB será 01/09/2011, data em que completou 35 anos de tempo de contribuição, considerando que o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento administrativo. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de *teoria da faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria

especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 01/09/2011, cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 47 anos de idade e se encontrava empregado pelo menos até novembro de 2012, conforme registros do CNIS. Todavia, não se pode negar o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, o que já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 06 de fevereiro de 2013. Tendo em vista o trabalho realizado, inclusive com vistoria em quatro empresas, arbitro os honorários periciais em 352,20, valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002741-36.2010.403.6113 - MIGUEL DOMINGOS RODRIGUES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002744-88.2010.403.6113 - EURIPEDES CINTRA BARBOSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0002821-97.2010.403.6113 - LUIZ DONIZETI DA SILVA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)
Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003495-75.2010.403.6113 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003498-30.2010.403.6113 - OLAIR DUARTE (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA

ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0003593-60.2010.403.6113 - ANTONIO MARQUES DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. 2. Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003664-62.2010.403.6113 - LUIS ROBERTO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se. 20

0003669-84.2010.403.6113 - EURIPEDES ALEIXO DOS SANTOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003680-16.2010.403.6113 - MAURIZA MARCAL NASIMENTO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0003716-58.2010.403.6113 - ADILSON LIMA DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0003862-02.2010.403.6113 - CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se. 20

0004093-29.2010.403.6113 - MARCOS DA SILVA DUARTE (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0004264-83.2010.403.6113 - LUCIA HELENA DA SILVA BOLONHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0004265-68.2010.403.6113 - ROBERTO RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, mediante remessa dos autos. Concluídas as determinações acima, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0001816-06.2011.403.6113 - JOSE CARLOS MENDES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002603-35.2011.403.6113 - VALDIVINO REIS DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002605-05.2011.403.6113 - JOSE ADAUTO DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003163-74.2011.403.6113 - IDAIR VILAS BOAS MORENO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, mediante remessa dos autos. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0003165-44.2011.403.6113 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003396-71.2011.403.6113 - CARLOS ROBERTO BRAGA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, mediante remessa dos autos. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0003414-92.2011.403.6113 - IRENE MARQUES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003643-52.2011.403.6113 - MARIA DE FATIMA ALVES(SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre as alegações da parte autora sobre as alegações de fls. 137/138 e 149, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista à autora, pelo mesmo prazo. Int. Cumpra-se.

0003686-86.2011.403.6113 - ANTONIO DOS REIS BARBOSA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001158-45.2012.403.6113 - EDER WILLIAM DA SILVA(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tornem os autos à Contadoria Judicial para que verifique se o salário de benefício dos auxílios doença acidentários concedidos ao autor foram calculados em consonância com a legislação vigente à época da concessão. Após, dê-se ciência às partes. Cumpra-se. OBS: CIENCIA ÀS PARTES DOS ESCLARECIMENTOS DA CONTADORIA.

0000512-98.2013.403.6113 - BENJAMIN CHIARELI NETO(SP175929 - ARNALDO DA SILVA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a impossibilidade processual de cumulação, numa única demanda, de pedidos cuja competência para conhecimento seja de juízos distintos (CPC, art. 292, II), concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer se pretende excluir algum pedido (o assistencial ou os acidentários), aditando a petição inicial.

0000544-06.2013.403.6113 - MARIA APARECIDA BATISTA MARTINS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade na tramitação deste feito. Anote-se. Tendo em vista a natureza da demanda, que reclama indispensável prova oral, converto a presente ação para o rito sumário em função do princípio da economia processual, concentrando-se todos os atos numa só audiência. A audiência de instrução e julgamento será realizada na sede deste Juízo no dia 13 de JUNHO de 2013, às 14:00 hs. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta. Cite-se o INSS com as advertências do Caput e dos do art. 277 do CPC. Intime-se o Ministério Público Federal, mediante remessa dos autos. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001197-27.2012.403.6118 - CARLOS ALENCAR VITORINO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E

Despacho.

Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, reconsidero o item final da decisão de fls. 35/35 verso e nomeio a DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 21 de MARÇO de 2013, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(ª). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s)

técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000129-08.2013.403.6118 - DAURA DE FATIMA DA SILVA MARQUES - INCAPAZ X ANTONIO SANTOS MARQUES(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ...Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

0000131-75.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA BARLETTA DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ...Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

0000132-60.2013.403.6118 - SARAH FRANCISCA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ...Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

0000136-97.2013.403.6118 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ...Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

0000164-65.2013.403.6118 - CLENILSON DE PAULA BARBOSA - INCAPAZ X CLEUSA DE PAULA RAMOS(SP313100 - LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições

sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA MARQUES MOURÃO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento.Por sua vez, a divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, que instruem a petição inicial, no tangente à incapacidade para o trabalho e para a vida independente, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput).Na linha do acima exposto, pondero, na esteira jurisprudencial, que a comprovação da incapacidade depende da realização de perícia judicial, insuficiente a tanto a prova unilateral consistente em documentos particulares (AI 200903000023268 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO 361146 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 605).Sendo assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 19/04/2013, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual

maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000166-35.2013.403.6118 - ELEANDRO GERALDO DE PAULA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dra. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 16/04/2013, às 14:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.:

portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000168-05.2013.403.6118 - JORGE MOREIRA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 05/04/2013, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.
26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de

terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000180-19.2013.403.6118 - TEREZINHA APARECIDA PANTELEAO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 18/03/2013, às 12:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica à parte autora, desde já,

INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Defiro à autora o benefício da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do sobrenome da autora, de PANTELEÃO para PANTALEÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000182-86.2013.403.6118 - MARINO PAULO BARBOSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 18/03/2013, às 11:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este

Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente

técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000218-31.2013.403.6118 - SUELEN CRISTINA MARIANO DA SILVA - INCAPAZ X JOSEANE DE SOUZA MARIANO(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Por sua vez, a divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, que instruem a petição inicial, no tangente à incapacidade para o trabalho e para a vida independente, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Na linha do acima exposto, pondero, na esteira jurisprudencial, que a comprovação da incapacidade depende da realização de perícia judicial, insuficiente a tanto a prova unilateral consistente em documentos particulares (AI 200903000023268 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO 361146 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 605). Sendo assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 21/03/2013, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da

atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Defiro o benefício da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000074-57.2013.403.6118 - MARCIO LUCIANO MOREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl.

46, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000112-69.2013.403.6118 - DEVANDRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 61, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000123-98.2013.403.6118 - ANGELA MARIA CASTRO DOS ANJOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 24, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

Expediente Nº 3818

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001614-14.2011.403.6118 - ELIANA APARECIDA LOPES DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA)

SENTENÇA Destarte, considerando que a decisão embargada contém suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, nada havendo a ser sanado através do recurso ora oposto, REJEITO os Embargos de Declaração de fls. 147/148.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001174-23.2008.403.6118 (2008.61.18.001174-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDINALDO PEREIRA DE PAULA(SP147397 - ANTONIO MARCOS DANTAS)

1. Fl. 184: Depreque-se a intimação do acusado EDINALDO PEREIRA DE PAULA, CPF nº 080.905.368-32, RG nº 20.699.065 SSP/SP, com endereço na Travessa José Lúcio Martins dos Santos, nº 30, Parque Gabriel, Hortolândia/SP, para que, sob pena de revogação do benefício, comprove o cumprimento integral do item a da proposta de suspensão condicional do processo, qual seja, o pagamento da importância de R\$ 700,00 (setecentos reais), em dinheiro ou em produtos, a uma entidade social de livre escolha do Juízo, em 4 parcelas de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) cada uma, sendo o pagamento devido no dia dez de cada mês. CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 80/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE HORTOLÂNDIA-SP para efetiva intimação. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.3. Int. Cumpra-se.

0001106-34.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO) X JOAO ROBERTO GALVAO NUNES(SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO) X GILBERTO JOSE DO AMARAL(SP061263 - HOMERO NOVAES VIEIRA BRAGA FERRAZ) X EUCLIDES AUGUSTO DE BARROS FILHO

SENTENÇA... Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 126/129, a qual adoto como razão de decidir, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal e no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P. R. I. C.

0001107-19.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO) X JOAO ROBERTO GALVAO NUNES(SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CARLOS ALBERTO ALVES COELHO

SENTENÇA...Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 109/112, a qual adoto como razão de decidir, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal e no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P. R. I. C.

0001108-04.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO) X JOAO ROBERTO GALVAO NUNES(SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X EDSON GALVAO NOGUEIRA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X EUCLIDES AUGUSTO DE BARROS FILHO

SENTENÇA... Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 137/140, a qual adoto como razão de decidir, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal e no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I. C.

0000153-36.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X VALERIO HENRIQUE ROMANI(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL)

1. Receba a denúncia de fls. 433/436 oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias, bem como para juntada da certidão criminal em nome do réu. 3. Oficie-se ao Instituto de Identificação (IIRGD), solicitando os antecedentes criminais do réu. 4. Citem-se e intuem-se o réu VALÉRIO HENRIQUE ROMANI - residente na rua Marília, nº 189, Bairro da Cruz, Lorena/SP, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em) de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO MANDADO para efetiva citação e intimação. 5. Com o retorno mandado, restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal. 6. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9282

DESAPROPRIACAO

0011066-45.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X FATIMA APARECIDA DA SILVA

Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário (assim declarado no registro imobiliário e reconhecido pelo possuidor no termo de audiência) e ao possuidor (assim constatado judicialmente e reconhecido pelo proprietário no termo de audiência), na proporção pactuada no termo de audiência, ou à Fazenda de Guarulhos, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em

tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada, com ou sem direito real de uso aos possuidores. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m², onde inexistem construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. [grifei] Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feito, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar. O laudo municipal atesta que: Uma das áreas reservadas (1.135,00 m²) não foi registrada nas matrículas 66.112 e 66.113 e também que o montante de área reservada ao proprietário, descrito nessas matrículas, não conferia com o total indicado na planta regularizada ainda que fosse considerada a metragem daquela não registrada (fls. 411). Deduzimos, pela procuração que acompanhou referido requerimento, que o objetivo seria tratar da regularização dos parcelamentos das quadras 8, 10 e 11, indicadas como áreas reservadas na planta regularizada pela municipalidade (fls. 411). Tais parcelamentos porém já são objeto de estudo de viabilidade de regularização através dos administrativos ns. 35.834/95 (quadra 11), 35.835/95 (quadra 10) e 35.836/95 (quadra 08), autuados por Graziella Chacur (esposa de Guilherme Chacur) e atualmente apensos ao presente. A partir de fls. 538 cessaram os procedimentos relativos a regularização em função de parte do loteamento estar inserido em área declarada de utilidade pública pelo Decreto Estadual n. 46.499/02 para fins de ampliação do Aeroporto Internacional. Acrescentamos a essa manifestação o entendimento de que uma eventual e futura desapropriação, smj, não deve impedir ações necessárias a regularização de um parcelamento, pelo contrário, deve acelerar a busca pela regularização de forma a beneficiar àqueles que de fato têm a posse dos imóveis para que recebam a devida indenização em tempo oportuno. [grifei] O mesmo foi constatado pelo laudo judicial complementar, em que se apurou que a área é composta por terrenos alagadiços, divergência de área e não aprovação do parcelamento dos lotes. Nesse sentido: - existe erro no somatório das áreas reservadas que é de 14.517,67 m² e não 13.869,00 m² como consta (diferença de 648,67 m²); - não consta a referência à área verde (área reservada 4 com 1.135,00 m²), que corresponde a 1,20% da área total da gleba; - apesar de constar a área verde desenhada na planta de loteamento, não se encontra registrada; simplesmente está inserida na área reservada total; [...] Na planta de fl. 39 foi demarcada uma linha com a delimitação do terreno alagadiço, que corresponde à metade das quadras das quadras 5, 6 e 7, à totalidade das quadras 9, 10, 11, e 12, ou seja praticamente TODA a área que corresponde à matrícula 66.112. [...] Por requerimento datado de 29/11/94 foi solicitado no processo administrativo 19.756/75 o desmembramento das quadras 8, 10 e 11. Foram abertos pela PMG expedientes próprios: processos administrativos 35.834, 35.835 e 35.836, todos do ano de 1995 [...] Da análise do processo administrativo ficou constatada a situação de terrenos alagadiços na época da anistia e regularização. Após a retificação do córrego e surgimento de várias benfeitorias sobre essas áreas a superfície tornou-se mais seca que outrora, porém, ainda existe a situação de terreno alagadiço por força da proximidade ao córrego e inundações. Independente da situação de terrenos alagadiços ou sujeitos à inundação o solo é arenoso, situação comprovada in loco. Essas duas constatações, por si só, inviabilizam o parcelamento do solo: terrenos sujeitos à inundação e solo arenoso. [...] Antes da regularização do desmembramento das quadras 8, 10 e 11 os imóveis foram tributados pela Municipalidade e ainda vendidos pelos proprietários, sem, evidentemente, submetê-los ao registro imobiliário, contrariando o disposto no art. 37 da Lei n. 6.766/79. Como representante da comissão de peritos esclareço que a depreciação de 10% sobre os terrenos considerados institucionais DEVEM prevalecer agora como ônus para a regularização do imóvel, uma vez que, mesmo considerados particulares não estão REGULARIZADOS. [grifei] O caráter irregular do parcelamento por falta de registro foi assumido pela própria proprietária quando do requerimento de regularização, afirmando que da planta inserida no aludido processo não consta a subdivisão ocorrida nas quadras 08, 10, 11 do citado Jardim Regina, desmembramento caso reconhecido pela Municipalidade desde 1970, bem assim em sua própria petição em manifestação ao laudo, em que afirma que quando da

implantação do loteamento estas áreas consideradas pelos peritos judiciais como ÁREA INSTITUCIONAL tratavam-se de terrenos alagadiços, pantanosos, sendo impossível seu parcelamento, por este motivo essas áreas foram reservadas pelo proprietário para posteriormente serem utilizadas por este ou posterior desmembramento. Isto porque não haveria previsão legal para aprovação do desmembramento destas quadras. Dessa forma, embora privado o terreno, é incontroversa a irregularidade de seu parcelamento, pelo que se justifica a depreciação de 10% formulada nos laudos judiciais originais. Assim, este valor, depositado pela INFRAERO com vínculo à solução da controvérsia acerca da situação do terreno, como acordado pelas partes no termo de audiência, deve ser a ela restituído, como requerido em sua manifestação e neste ponto não impugnado pelas rés. No mais, defiro o levantamento do valor remanescente pelo proprietário e pelos possuidores, na proporção pactuada no termo de audiência, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU. Nessa esteira: 1- expeça-se ofício à Fazenda Municipal de Guarulhos para que apresente extrato de eventuais débitos de IPTU pendentes atualizados e que considere não prescritos, em 05 dias; 2- Alternativamente, poderá o possuidor apresentar certidão negativa de débitos municipais, no mesmo prazo; 3- Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, retendo-se o valor exigido pela Municipalidade, acerca do que deverá o possuidor se manifestar em 05 dias; 4- Em caso de incontrovérsia, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do Município de Guarulhos; 5- Havendo divergência quanto a tais valores, será suspenso o feito por 30 dias, para que o possuidor comprove ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual; 6- Ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição; 7- Não ajuizada, proceda-se na forma do item 04. 8- Em qualquer hipótese, expeça-se alvará de levantamento em favor da INFRAERO quanto aos 10% adicionais, depositados como garantia à discussão relativa à situação do imóvel. Intimem-se. Oficie-se ao Município de Guarulhos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000021-64.1999.403.6119 (1999.61.19.000021-9) - JOAO CARLOS ANDRADE X ANA CRISTINA MONTEIRO DE OLIVEIRA ANDRADE X MARINA ANGELO (SP061222 - MARINA ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Intimo os devedores JOÃO CARLOS ANDRADE, ANA CRISTINA MONTEIRO DE OLIVEIRA ANDRADE e MARINA ÂNGELO, através desta decisão, uma vez estarem regularmente representados nos autos, para pagar a dívida de R\$ 218,50 (duzentos e dezoito reais e cinquenta centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso os executados não efetuem o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se os mesmos para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0004898-08.2003.403.6119 (2003.61.19.004898-2) - MARCOS PAULO DA SILVA X SILIAN RODRIGUES SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Manifeste-se a caixa Econômica ante o constante às fls. 258/259. Após, conclusos.

0005030-60.2006.403.6119 (2006.61.19.005030-8) - ARCANGELO RUSSO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 5 (cinco) dias sucessivamente.

0008549-09.2007.403.6119 (2007.61.19.008549-2) - IRACY CRUZ (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante a divergência entre os cálculos apresentados às fls. 98/108 pela requerida e o de fls. 117/118 pela parte autora, remetam-se os presentes autos à contadoria para verificação. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0009156-51.2009.403.6119 (2009.61.19.009156-7) - ANTONIO GREGORIO DA SILVA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia do INSS, APS Guarulhos, determino a INTIMAÇÃO de referida instituição, com endereço à Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º ANDAR, VILA AUGUSTA, Guarulhos/SP Cep: 07040-030, servindo cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº SO-120/2013, a fim de informar a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se todos os pedidos referentes aos processos administrativos PT Nº

37306.003924/2006-37 (de 28/07/2006) e PT N° 37306.003624/2009-09 (de 24/07/2009 e 29/07/2009) foram analisados.

0011883-80.2009.403.6119 (2009.61.19.011883-4) - SEBASTIAO DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163198 - ANA PAULA SOUZA DE LUCA)

Razão assiste ao INSS, de modo que nada a apreciar quanto ao pedido de fls. 139/140. Manifeste-se a parte autora se concorda com o valor apresentado à fl. 147 verso. Em caso positivo, cumpra-se o já determinado à fl. 147 no que tange à expedição de RPV.

0000338-76.2010.403.6119 (2010.61.19.000338-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-86.2009.403.6119 (2009.61.19.001426-3)) IVANILDO JOSE DO NASCIMENTO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista decurso de prazo sem manifestação da requerida, oficie-se a Caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, a fim de que junte aos autos os contratos sob nº 211007110000287973, nº 4009700213855636, nº 227505 e nº 1007160000007499. Cópia deste despacho servirá como ofício de número SO - 095/2013.

0008970-91.2010.403.6119 - FRANCISCO PIRES CARDENETTI(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o comprovado à fl. 267, dando conta do falecimento do autor, dou por prejudicada a audiência designada à fl. 253. Cobre-se a devolução da carta precatória copiada à fl. 257 independentemente de cumprimento. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 260/271.

0003009-38.2011.403.6119 - FABIO FERREIRA ALVES(SP251858 - ROSANA DE CASSIA VELLA GONÇALVES ASSUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o constante à fl. 113, CITE-SE a requerida, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-004-2013, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal

0006657-26.2011.403.6119 - HARUE SUZUKI KISHI(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0007741-62.2011.403.6119 - ANDREIA CRISTINA XAVIER PEREIRA COELHO X CHRISTIAN PEREIRA COELHO - INCAPAZ X VINICIUS PEREIRA COELHO - INCAPAZ X NICHOLAS PEREIRA COELHO - INCAPAZ(SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao Hospital Dr. Osiris Florindo Coelho para que no prazo de 10 dias forneça cópia do prontuário médico completo do falecido (Sr. geraldo Ferreira Coelho). Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 20/21. Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Após ao MPF.

0009168-94.2011.403.6119 - ELENIRA BERNARDETE FELIPPE(SP097738 - MARIA APARECIDA LEITE ALVAREZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0002091-97.2012.403.6119 - MARIA RAIMUNDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADILTON DOS SANTOS LEANDRO - INCAPAZ

: Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem

manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0002333-56.2012.403.6119 - CATARINA DE JESUS GONCALVES LOPES QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0003463-81.2012.403.6119 - MARIA CICERA TARGINO COSTA(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem preliminares a serem enfrentadas. Defiro o pleito de prova testemunhal formulado pela autora, bem como de depoimento pessoal da autarquia ré. Fica afastada a produção de quaisquer outras provas pelas partes ante a preclusão. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/09/2013 às 16:00_ horas. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a autora arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Providencie o patrono da parte autora o comparecimento de sua constituínte.

0008862-91.2012.403.6119 - RAIMUNDO GEORGE SILVA MACHADO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 5 (cinco) dias sucessivamente.

0009559-15.2012.403.6119 - WANDO CESAR RAIMUNDO(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0010426-08.2012.403.6119 - ANTONIO BATISTA DE JESUS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0000084-98.2013.403.6119 - ADRIANA CEZAR DE BARROS(SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007527-57.2000.403.6119 (2000.61.19.007527-3) - MOIZES VIEIRA DA SILVA X PEDRO RODRIGUES(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MOIZES VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício Requisitório em prol do exequente Pedro Rodrigues do valor determinado na sentença proferida nos Embargos à Execução (fls. 224/225), dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009597-47.2000.403.6119 (2000.61.19.009597-1) - REGIANE MIRANDA SOARES(SP077809 - JOSE MURASSAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X REGIANE MIRANDA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 20/02/2013, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

Expediente Nº 9301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004924-59.2010.403.6119 - ZENILDO QUERINO DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vistas ao Ministério Público. Em seguida, conclusos. Intimem-se.

0005850-40.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO KUHN DE MORAIS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do ofício juntado às fls. 147/148. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008762-39.2012.403.6119 - FRANCISCO ASEDIO PEREIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dr. JEFERSON COELHO ROSA, OAB/SP 273.137. A Diretoria da 1ª Vara Federal de Guarulhos vem, por meio desta, solicitar junto a Vossa Senhoria a devolução do processo nº 0008762-39.2012.403.6119, que se encontra em seu poder desde a data de 15/02/2013, por haver expirado o prazo legal para vista dos autos fora da secretaria. A devolução deverá ser feita em caráter de URGÊNCIA, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão e comunicação à OAB por ordem da MMª Juíza Federal Corregedora.

0008804-88.2012.403.6119 - LUIZ SOUZA VIANA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao contido na petição de fl. 134, para que não haja prejuízos à parte autora, determino a realização de nova perícia médica, cientificando-a de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio o Dr. Hélio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, médico. Designo o dia 21 de março de 2013, às 11:15 h., para a realização do exame clínico, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Providencie a advogada do autor a imediata intimação do seu cliente, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos que possuir, referentes ao caso sub judice. Ratifico, no mais, os termos da decisão de fls. 122/127. Intimem-se.

0009582-58.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

Expediente Nº 9304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001497-49.2013.403.6119 - DARLETE EDER SODRE(SP278882 - ALANDERSON TEIXEIRA DA COSTA MARQUES E SP326099 - ABIMAEI BARROS DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo constar o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente Nº 9305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012103-73.2012.403.6119 - MARIA LEIDE CORREA DA SILVA(SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-121/2013, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo,

contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA).

Expediente Nº 9308

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007180-09.2009.403.6119 (2009.61.19.007180-5) - ADEMIR MORELLO DE CAMPOS(SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o determinado à fl.197, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 9310

EXECUCAO DA PENA

0009532-03.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DA SILVA RODRIGUES

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2008.61.19.009534-9, pela qual RODRIGO DA SILVA RODRIGUES foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direito e multa, bem como pagamento de 10 (dez dias-multa). Audiência admonitória realizada no Juízo Deprecado à fl. 55. Comprovantes de pagamento da prestação pecuniária e pena de multa às fls. 63/63v. O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena (fl. 66). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Verifico que o réu cumpriu integralmente a pena imposta, consoante fls. 63/63v. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RODRIGO DA SILVA RODRIGUES, brasileiro, nascido em 09/01/1987, em Vitória/ES, filho de Antonio Jorge Rodrigues e Selma Pereira da Silva Rodrigues, RG nº 15.248.249 SSP/SP. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001705-33.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001543-38.2013.403.6119) DORGIBERTO ALEXANDRE MOURA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva em favor de DORGIBERTO ALEXANDRE MOURA, preso em flagrante pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas). Argumenta a defesa, em suma, que a prisão foi ilegal, que o réu não possui antecedentes, possui residência fixa e é trabalhador, não se justificando, portanto, a manutenção do ergástulo cautelar, pelo que o requerente teria o direito de aguardar o julgamento da ação em liberdade. Juntou documento para comprovar que possui residência fixa. Decido. O pedido deve ser indeferido. Por imperativo constitucional, a liberdade individual é regra, enquanto a prisão provisória constitui exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva (CPP, art. 312). Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia acerca da possibilidade de concessão da liberdade provisória ao réu preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas: PRISÃO PREVENTIVA - FLAGRANTE - TRÁFICO DE DROGAS - FIANÇA VERSUS LIBERDADE PROVISÓRIA, ADMISSÃO DESTA ÚLTIMA - Possui repercussão geral a controvérsia sobre a possibilidade de ser concedida liberdade provisória a preso em flagrante pela prática de tráfico de drogas, considerada a cláusula constitucional vedadora da fiança nos crimes hediondos e equiparados. Também o Pretório Excelso já decidiu que, na hipótese de prisão em flagrante por tráfico de drogas, deve ser analisado, no caso concreto, a presença dos requisitos da prisão preventiva: Habeas Corpus. 2. Tráfico de drogas. Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Vedação expressa (Lei 11.343/2006, art. 44). Necessidade de análise dos requisitos do art. 312 do CPP. Decisão judicial devidamente motivada em elementos concretos. 3. Constrangimento ilegal não caracterizado. 4. Ordem denegada. Conforme o auto de prisão em flagrante, o requerente foi preso tentando embarcar para a Espanha com aproximadamente 2kg de cocaína. Além disso, perante a autoridade policial, usou de seu direito constitucional de permanecer calado, ou seja, não se pode afirmar com segurança, pelo menos neste momento, que se trata de simples mula transportando droga em favor de terceiro e que se trata de fato isolado na vida do postulante. O requerente não fez prova de que possui ocupação lícita, tampouco juntou as folhas de antecedentes criminais. Desta feita, não vislumbro alteração no quadro como analisado pela decisão proferida no auto de prisão em flagrante (fls. 17/18), continuando presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar. Pelo exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para o auto de prisão em flagrante e para o inquérito policial.

Expediente Nº 9311

EXECUCAO DA PENA

0003249-03.2006.403.6119 (2006.61.19.003249-5) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE FABRICIO DA SILVA PEREIRA

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2003.61.19.001094-2, pela qual ALEXANDRE FABRÍCIO DA SILVA PEREIRA foi condenado à pena de 3 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito, bem como pagamento de 16 (dez) dias-multa. Audiência admonitória realizada às fls. 104/108. Pagamento das custas processuais e pena de multa às fls. 122/124 e 197. Comprovantes de prestação pecuniária e de serviços às fls. 148, 149, 153, 156, 157, 162, 164, 168, 170, 175, 180, 192 e 230/231. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em virtude do cumprimento da pena (fls. 235/236). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Verifico que o réu cumpriu integralmente a pena imposta, consoante fls. 122/124, 197, 148, 149, 153, 156, 157, 162, 164, 168, 170, 175, 180, 192 e 230/231. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEXANDRE FABRÍCIO DA SILVA PEREIRA, brasileiro, nascido em 03/03/1974, em São Paulo/SP, filho de Eurides Pereira e Maria Luiz da Silva, RG nº 20.735.045 e CPF 163.803.858-94. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9312

EXECUCAO DA PENA

0011767-40.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DILSON MARTINS LINHARES(MG050133 - MARCOS ROBER BICCAS)

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 92.0101485-6, pela qual DILSON MARTINS LINHARES foi condenado à pena de 2 (dois), 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direito, bem como pagamento de 12 (doze dias-multa). Audiência admonitória realizada no Juízo Deprecado às fls. 48/49. Comprovantes de cumprimento da prestação de serviços às fls. 67/70, 87, 89, 97/98, 168, 182/183, 185/196, 200/211, 215/216, 219/220, 233/234, 239/240 e 243/244, e de prestação pecuniária às fls. 63/65. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, após o pagamento da multa penal (fls. 256/258). Comprovante de pagamento da multa penal às fls. 280. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Verifico que o réu cumpriu integralmente a pena imposta, consoante fls. 67/70, 87, 89, 97/98, 168, 182/183, 185/196, 200/211, 215/216, 219/220, 233/234, 239/240 e 243/244, 63/65 e 280. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DILSON MARTINS LINHARES, brasileiro, nascido em 26/11/1954, em Governador Valadares/MG, filho de José Gonçalves Linhares e Terezinha Martins de Souza. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL

0005852-39.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ISAIAS CRUZ DE SOUZA(SP126040 - ALFREDO GOMES DE SOUZA FILHO) X CARMEM CAROLINE ARRUDA CARVALHO(SP126040 - ALFREDO GOMES DE SOUZA FILHO)

Intime-se a defesa para apresentação das razões e contrarrazões.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.º. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003284-02.2002.403.6119 (2002.61.19.003284-2) - ORIEL TEIXEIRA LOPES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0001854-78.2003.403.6119 (2003.61.19.001854-0) - MANOEL ANDRE DOS SANTOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl. 169: Diante do extrato de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005237-64.2003.403.6119 (2003.61.19.005237-7) - ANIZIO FRANCISQUINI X ANTONIO CARLOS DA SILVA X NELSON MORAES DA SILVA(SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALEXANDRE DOMINGUES GONZALES)

Fls. 349/351: Diante do extrato de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008288-83.2003.403.6119 (2003.61.19.008288-6) - MARIO KUBO(SP199481 - ROSANGELA YURI KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0002588-92.2004.403.6119 (2004.61.19.002588-3) - ELIZABETH MATEUS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP110737E - SAULO RAFAEL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0009548-59.2007.403.6119 (2007.61.19.009548-5) - ARLINDO DIAS(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 207/208: Diante do extrato de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe

eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001889-62.2008.403.6119 (2008.61.19.001889-6) - DOMACIO DA SILVA ARAUJO(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0002905-51.2008.403.6119 (2008.61.19.002905-5) - NILZA APARECIDA DE CASTRO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0006660-83.2008.403.6119 (2008.61.19.006660-0) - MARIA GORETE VIEIRA DA NOBREGA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo os cálculos de fls. 226/229. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação.

0009244-26.2008.403.6119 (2008.61.19.009244-0) - JOSE LUIZ FLORIANO DEL BIANCO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0001653-76.2009.403.6119 (2009.61.19.001653-3) - OZORIA DA SILVA TASHIMA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 121: Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do instituto-réu, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003404-98.2009.403.6119 (2009.61.19.003404-3) - EUNICE BARROS CAMPOS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifeste-se a CEF zerca da certidão de fl. 297vº, no prazo de de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008675-88.2009.403.6119 (2009.61.19.008675-4) - JOSE KAMEITSI MORINE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo os cálculos de fls. 128/132. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono

responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação.

0000173-29.2010.403.6119 (2010.61.19.000173-8) - RITA DE CASSIA COSTA SANTOS(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157/159: Ciência à parte autora acerca da revisão efetuada em seu benefício, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Após, visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Publique-se.

0004577-26.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE MACEDO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/146: Diante do extrato de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007737-59.2010.403.6119 - WAGNER MARQUES SCHLOSSER(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à CEF acerca do pagamento efetuado pela parte autora às fls. 79/81. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000051-79.2011.403.6119 - GILBERTO PEREIRA EVANGELISTA(SP168893 - ANGELA COTIC) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0001573-44.2011.403.6119 - DINA CLAUDIA BRANDAO TRINDADE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a douta patrona justificou a ausência da autora à perícia médica, alegando os mesmos fundamentos em pelo menos três processos diversos (partes distintas). Sendo assim, tendo em vista que é ônus da parte autora comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e que depende de prova técnica, intime-se a interessada, através de sua advogada constituída, para que apresente, no prazo de (10) dez dias, prova do quanto alegado para sua ausência na perícia médica, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004000-14.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X TEXMAR FIBRAS TEXTEIS LTDA

Desentranhe-se a Carta Precatória nº 725/2011 juntada nas folhas 89/90. Isto feito, adite-se seus termos com cópia da manifestação da parte autora (Procuradoria Seccional Federal de Guarulhos) acostada nas folhas 92/94. Atente a serventia para encaminhamento da contra-fê. Isto feito, vista ao Instituto autor.

0007675-82.2011.403.6119 - EXPEDITO PEREIRA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/87: Indefiro a designação de audiência para oitiva de testemunhas, bem como a perícia junto às empresas constantes na inicial, uma vez que a matéria em debate desafia PROVA TÉCNICA - já produzida - sendo absolutamente impertinentes, nas espécies, a prova testemunhal e a perícia pleiteada. Publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008856-21.2011.403.6119 - OBED RODRIGUES LEMOS(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR E SP184495E - CAROLINA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/100: Ciência à parte autora acerca da implantação de benefício previdenciário, bem como da

disponibilização de valores em seu favor. Intimem-se as partes acerca da sentença de fls. 124. Publique-se.

0012118-76.2011.403.6119 - MARCELO DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Cuida-se de demanda objetivando a restituição dos valores oriundos da incidência do imposto de renda sobre as verbas percebidas em sede de reclamação trabalhista, ao argumento de que não foram respeitadas a tabela e a progressividade de alíquota mensais, vigentes à época em que tais valores deveriam ter sido pagos.Assim, não obstante os documentos já carreados aos autos, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópias das declarações de imposto de renda relativas aos anos-base em que se efetivaram os recolhimentos reputados indevidos, devendo a parte autora informar, ainda, comprovando através de documentação hábil, se houve restituição (mesmo que parcial) de tais valores na esfera administrativa. Int.

0012681-70.2011.403.6119 - IVANETE DA SILVA RODRIGUES(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do laudo pericial (fls. 44/49), e, especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327), bem como sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398).Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0000233-31.2012.403.6119 - JOAO ALVES BITENCOURT(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do laudo pericial (fls. 50/54), e, especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327), bem como sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398).Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0000762-50.2012.403.6119 - MARIA JERONIMA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a douta patrona justificou a ausência da autora à perícia médica, alegando os mesmos fundamentos em pelo menos três processos diversos (partes distintas). Sendo assim, tendo em vista que é ônus da parte autora comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e que depende de prova técnica, intime-se a interessada, através de sua advogada constituída, para que apresente, no prazo de (10) dez dias, prova do quanto alegado para sua ausência na perícia médica, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000785-93.2012.403.6119 - NILMAR ALVES PEREIRA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Tome ciência do Laudo Médico Pericial de fls. 26/32; 2) Em não havendo aceitação, manifeste-se especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398); Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0002130-94.2012.403.6119 - JOAO CARLOS SOARES(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente demanda, diante do teor da sentença prolatada nos autos de nº 0001718-03.2011.403.6119 (fls. 141/143), em trâmite perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sob pena de litigância de má-fé.Int.

0002892-13.2012.403.6119 - JONEILTON BRITO SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do laudo pericial (fls. 72/77), e, especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327), bem como sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398).Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0003494-04.2012.403.6119 - NOELI PEREIRA DE ALBUQUERQUE(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do laudo pericial (fls. 46/51), e, especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) , bem como os documentos que

acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001669-25.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011344-46.2011.403.6119) UNIAO FEDERAL X WANDERLEY VERGARI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

D E C I S Ã O Trata-se de exceção de incompetência relativa do Juízo, aduzida pela União Federal em face de WANDERLEY VERGARI, na qual se afirma ser este Juízo incompetente para conhecimento e julgamento da demanda, que objetiva a anulação de débitos fiscais atinentes ao imposto de renda pessoa física. E isso porque a autora seria domiciliada no município de Ibitinga/SP, cuja jurisdição estaria afeta à Vara Federal instalada em Araraquara (fls. 02/07). Intimado, o excepto ofertou impugnação às fls. 12/19, salientando que, ao contrário do aduzido pela União, teria seu domicílio em Guarulhos, apresentando documentos, não prosperando, assim, a exceção. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. Reconheço a improcedência da pretensão da União de deslocamento da competência. O excepto demonstrou, através do documento de fls. 15/16, que, de fato, possui domicílio no município de Guarulhos, não subsistindo, assim, as alegações vertidas pela União, que embasaram a oposição da presente exceção. Diante deste panorama fático-jurídico, despidiendas maiores digressões. Presentes estas razões, REJEITO a exceção de incompetência oposta pela União. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002539-80.2006.403.6119 (2006.61.19.002539-9) - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo os cálculos de fls. 317/321. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação.

0009041-64.2008.403.6119 (2008.61.19.009041-8) - ROSA DIAS RAMOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR E SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 251/252: Ciência à parte autora acerca do restabelecimento de benefício previdenciário, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Intimem-se as partes acerca da sentença de fls. 241/244. Publique-se.

0011146-14.2008.403.6119 (2008.61.19.011146-0) - JOSE LUIZ DE CARVALHO(SP112001 - CARLOS JONES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004047-56.2009.403.6119 (2009.61.19.004047-0) - JOSE MAURICIO DOS SANTOS(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.929.787-8), concedido em 03/12/2003 e condenação do INSS em danos morais. Aduz, que por ocasião da liberação dos valores atrasados (PAB) o réu instaurou auditoria do procedimento de concessão do benefício, ocasião em que foram feitas diversas exigências com relação a períodos já comprovados. Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 168). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 171/180), pugnou pela improcedência da

ação, por entender que não estão comprovados os períodos laborados. Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela (fl. 189). Réplica às fls. 193/194. Após, com a juntada dos originais das CTPSs do autor e dos extratos analíticos da conta do FGTS, foi proferida decisão deferindo o pedido de antecipação de tutela (fls. 252/254). As partes não manifestaram interesse na dilação probatória. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato Examinados. Fundamento e Decisão. A demanda é procedente. A análise do conjunto probatório produzido comprova os períodos reclamados. Conforme se depreende da análise dos autos o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor em 09/06/2005 foi, posteriormente, suspenso em procedimento de auditoria realizado pela Ré, ao argumento de que alguns vínculos de emprego considerados necessitavam de documentação complementar para a manutenção do benefício. Entendo que o réu, sem demonstrar cabalmente a fraude nas anotações da CTPS do Autor, inverteu administrativamente o ônus da prova, ao exigir que o Autor demonstrasse a regularidade de tais anotações, sob pena de cancelamento do benefício. A exigência é claramente abusiva, não só por impor ao segurado que conserve documentos - em alguns casos, de mais de 30 anos atrás - após a obtenção da aposentadoria, mas porque as anotações na CTPS possuem presunção de validade, nos termos da súmula 12 do TST. Isto quer dizer que caberia ao réu, portanto, produzir prova que demonstrasse a falsidade ou adulteração da documentação que embasou a concessão do benefício na via administrativa. Não o fazendo, não é válida a cessação do benefício. Confirmam-se, neste sentido, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A falsidade ou a fraude para a obtenção do benefício deverá ser cabalmente demonstrada, não bastando presunções da autarquia. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não tendo sido produzida prova que demonstre a falsidade ou adulteração da documentação que embasou a concessão do benefício na via administrativa, a aposentadoria deve ser restabelecida desde a sua suspensão indevida. 3. Apelação do Autor provida. (TRF3, AC 1189785, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 05.09.2007) MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIO - DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS TENDENTES À COMPROVAÇÃO DE REGISTRO EM CTPS - ILEGALIDADE - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EXISTÊNCIA - ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL - RECURSO PROVIDO. I - Os registros constantes na CTPS possuem presunção juris tantum de veracidade, somente podendo ser infirmados por robustas provas em sentido contrário. II - É abusiva a imposição ao segurado de apresentação de documentos tendentes a comprovar os registros de sua CTPS, ainda mais se tratando de empresa que se encontra encerrada. III - Ilegítima a suspensão do benefício, configurando-se a violação a direito líquido e certo do impetrante, mostrando-se adequada a via processual eleita. IV - Apelação provida, para determinar o restabelecimento do benefício e do normal procedimento administrativo. (TRF3, AMS 232257, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJU 10.09.2002) No caso concreto, conforme se verifica da carta de exigências de fl. 183, o réu contesta alguns vínculos empregatícios do autor, pois a CTPS estaria em péssimo estado de conservação. No entanto, tal fato não infirma a presunção de validade do documento em questão. Assim, considerando que todos os períodos contestados pelo réu estão devidamente registrados na CTPS do autor, bem como que alguns deles constam inclusive no CNIS, não pode ser admitida a suspensão do benefício do autor, sem que haja prova cabal da irregularidade dos períodos em questão. Vale frisar que, nos processos de concessão, cabe ao autor provar que faz jus ao benefício, enquanto nos processos de restabelecimento, cabe ao INSS a prova da irregularidade, pois o ato administrativo de concessão de aposentadoria se reveste de presunção de legitimidade e, assim, presume-se que os requisitos legais para a aposentadoria tenham sido preenchidos. A propósito, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA. TEMPO DE SERVIÇO NO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR AOS 14 ANOS DE IDADE. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO. 1. Nos processos de concessão, cabe ao autor provar que faz jus ao benefício. Nos processos de restabelecimento, ao contrário, têm como particularidade o fato de que o autor recebia o benefício. O ato administrativo de concessão de aposentadoria se reveste de presunção de legitimidade. Presume-se que os requisitos legais para a aposentação tenham sido preenchidos. Portanto, o que está em discussão nos processos de restabelecimento é a legitimidade do ato de cancelamento do benefício, mais do que o próprio direito, o que resulta na inversão do ônus da prova, cabendo ao INSS provar que o benefício foi mal concedido e não o segurado de provar o contrário. 2. Os documentos expedidos em nome de integrantes do grupo familiar e a qualificação em certidões como agricultor devem ser aceitos como início de prova material do tempo de serviço no regime de economia familiar, porque o trabalho com base em uma única unidade produtiva, tem até como regra a documentação emitida em nome de uma única pessoa. 3. Desde que comprovada atividade rural por menor de 12 (doze) anos de idade, impõe-se o seu reconhecimento para fins previdenciários. 4. Agravo

de instrumento provido. (grifei). (TRF4, AI Nº 2005.04.01.005465-9/SC. Rel. : Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR. Publ. D.J.U. de11/5/2005)Por fim, concluo que a exceção do período compreendido entre 1966 a 1973, anotados na CTPSs do autor, todos os demais pleiteados estão englobados nos períodos inscritos no CNIS, fazendo-se obrigatório o cômputo do tempo de contribuição. Não há, portanto, qualquer defeito no fato de alguns vínculos não estarem registrados no sistema informatizado do INSS, mesmo porque alguns períodos discutidos são anteriores à criação do próprio cadastro CNIS, ou seja, anterior ao Decreto 97.936/89Por fim, somando-se os períodos inscritos nas CTPSs, no CNIS e os declarados nas certidões juntadas (fls. 53/54, 65/68 e 143), possuía o autor na data do requerimento administrativo em 03/12/2003, 38 anos 11 meses e 09 dias de tempo de contribuição, conforme quadro resumo e carta de concessão acostados às fls. 108/116, fazendo jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Com efeito, entendo que o pedido de condenação ao pagamento de danos morais, não merece ser acolhido. De certo, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral, etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do Réu.A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Por isto é que os pedidos indenizatórios devem ser analisados com bom senso e especial cautela, de acordo com o contexto em que afloram, a fim de que sejam evitados eventuais exageros.Não há como caracterizar o dano moral pela simples não concessão do benefício previdenciário.Ademais, a parte autora não comprovou que tenha sofrido abalo psíquico a justificar a condenação do Réu ao pagamento da indenização. A mera alegação de que parte autora sofreu danos morais não é suficiente para a sua comprovação, sendo que não existe qualquer prova nos autos que demonstre o alegado. Não há como simplesmente presumir que a parte autora tenha sofrido grande abalo psíquico pelo fato de ter tido seu benefício indeferido. Cumpre ressaltar, ainda, que o aborrecimento da parte autora, por conta do indeferimento do benefício administrativamente, será compensando pelo recebimento dos valores atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Ante o exposto, **J u l g o P a r c i a l m e n t e P r o c e d e n t e** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS reconheça como tempo de contribuição todos os períodos lançados nas CTPSs nºs 48701, série 00118-SP, 01260, série 00023-SP, 42300, série 256-SP e 7.847, série 174-SP e, em consequência, mantenha o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.929.787-8) concedido ao autor, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo (03/12/2003), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Mantenho a decisão proferida às fls. 252/254, que deferiu o pedido de antecipação de tutela jurisdicional.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:**NOME DO AUTOR JOSÉ MAURÍCIO DOS SANTOS**DATA DE NASCIMENTO 22/09/1944CPF/MF 598.232.598-87NB NB 42/131.929.787-8**TIPO DE BENEFÍCIO** Aposentadoria por tempo de contribuição**Reconhecimento de tempo comum** Todos os períodos lançados no quadro resumo de fls. 108/110**DIB** 03/12/2003 (DER)**DIP** cfr. decisão em tutela**RMI** calculada nos termos da legislação aplicável**NOME DO ADVOGADO** CINTIA GOULART DA ROCHA**OAB** nº 187.951 - SP**Comunique-se** a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima.**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0009127-64.2010.403.6119 - **ADNAILTON SILVA DOS SANTOS**(SP159669 - **ADELINO DOS SANTOS FACHETTI**) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**(SP206673 - **EDISON BALDI JUNIOR**) X **LOTERICA PRESIDENTE DUTRA LTDA**(SP061226 - **NELSON MITIHARU KOGA**)
Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo passivo da ação **LOTÉRICA PRESIDENTE DUTRA LTDA**. Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. .PA 0,9 Na mesma oportunidade, digam se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0010303-78.2010.403.6119 - **GARAGE INN ESTACIONAMENTO LTDA**(SP291912A - **HUMBERTO SALES BATISTA** E SP217520 - **MILENE MISSIATO MATTAR** E SP029732 - **WALTER PIRES BETTAMIO** E SP182314 - **JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI**) X **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS**(SP164338 - **RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO** E SP147843 - **PATRICIA LANZONI DA SILVA**)
Fls. 443/445, 446/447: Ciência à parte ré. Fls. 448/449: Anote-se o nome do subscritor no sistema de intimações eletrônicas. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0010847-66.2010.403.6119 - ORIDES SOUZA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a data do ajuizamento da demanda - 14/10/2011. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 94). Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 132/133). Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 136/143), pugnando pela improcedência da ação, por entender que não estaria comprovado o labor em condições especiais. As partes não demonstraram interesse na dilação probatória. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato Examinados. Fundamento e Decisão. Por primeiro, cumpre assinalar a absoluta desnecessidade de provimento jurisdicional que reconheça, em favor da parte autora, períodos de trabalho já reconhecidos em sede administrativa, configurando-se verdadeira falta de interesse processual do demandante em relação a esta parcela específica do pedido. De tal forma, analisando a petição inicial e confrontando-a com a documentação acostada aos autos, verifico que o autor é carente de ação quanto ao pedido para enquadramento como especial do período de 04/05/1981 a 30/06/1981, 01/06/1985 a 21/03/1989, 03/05/1993 a 21/02/1995, 01/06/1995 a 25/01/1997 e de 03/02/1997 a 05/03/1997, porquanto já reconhecido pelo INSS. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto

Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...)Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003):PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS.Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...)Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das

ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Passo, então, a análise da especialidade dos períodos indicados na petição inicial. Para a comprovação da especialidade do labor exercido na empresa Indústria Extrativa Corrêa Ltda., no período de 03/07/1981 a 12/01/1983, onde o autor exerceu a atividade de operador de máquinas, foi juntado cópia da CTPS (fls 100). O trabalho de operador de máquina resta caracterizado como especial por enquadramento no código 2.4.2 do quadro Anexo II do Decreto nº 83.080/79, que vigorou até 05.03.1997, razão pela qual deve ser reconhecida a especialidade de tal período. Já para comprovação da especialidade do labor exercido nos períodos de 01/11/200 a 19/03/2004, na empresa Sistema Terraplanagem Construções e Comércio Ltda., e de 23/03/2004 a 10/12/2010, na empresa Seixo Terraplanagem e Construções Ltda., períodos em que exerceu a atividade de motorista de caminhão, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e CTPS (fls. 67/70 e 120), a atividade de motorista de caminhão, categoria profissional inserida no código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Quadro Anexo II do Decreto nº 83.080/79, é considerada de natureza penosa, fazendo jus o trabalhador à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Nestes termos, a que se destacar, ainda, que os documentos acostados fazem menção ao trabalho com transporte de líquidos inflamáveis, tendo características especiais, na medida em que o contato do trabalhador com o agente perigoso pode ser fatal. Já, com relação aos períodos compreendidos entre 19/03/1984 a 01/03/1985 e 06/03/1997 a 31/10/2000, onde consta das anotações na CTPS do autor que a função exercida foi, respectivamente, de ajudante de canteiro e motorista, para as quais no período não há nos autos documentos hábeis a comprovar a especialidade do período. Relativamente aos períodos comuns acima citados, deve-se explicitar que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. De outra parte, comprovado o vínculo empregatício através de registro na CTPS e inscrição no CNIS se faz obrigatório o cômputo do tempo laborado, vez que a filiação ao Regime da Previdência Social decorre automaticamente do exercício da atividade remunerada. Não há qualquer defeito no fato de os vínculos não estarem registrados no sistema informatizado do INSS, mesmo porque alguns períodos discutidos são anteriores à criação do próprio cadastro CNIS, ou seja, anterior ao Decreto 97.936/89. Nesse passo, o demandante ostenta a seguinte contagem de tempo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1/2/1979 10/7/1980 526 0 1/10/1980 19/1/1981 111 0 Especial 1,0 4/5/1981 30/6/1981 58 58 Especial 1,0 3/7/1981 12/1/1983 559 559 19/3/1984 1/3/1985 348 0 Especial 1,0 1/6/1985 21/3/1989 1390 1390 Especial

1,0 1/9/1989 11/2/1992 894 894 Especial 1,0 3/5/1993 6/3/1995 673 673 Especial 1,0 1/6/1995 25/1/1997 605 605 3/2/1997 16/12/1998 682 0 0 0 Tempo computado em dias até 16/12/1998 5846 4179 17/12/1998 31/10/2000 685 0 Especial 1,0 1/11/2000 19/3/2004 1235 1235 Especial 1,0 23/3/2004 10/12/2010 2454 2454 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4374 3689 Total de tempo em dias até o último vínculo 10220 7868 Total de tempo em anos, meses e dias 21 ano(s), 6 mês(es) e 16 dia(s) Assim, somando-se os períodos reconhecidos nesta demanda aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS - anotados na CTPSs e no CNIS, conforme quadro resumo de fls. 42/45, possui o Autor 21 anos e 06 meses e 16 dias de tempo de trabalho em condições especiais, na data de entrada do requerimento (10/12/2010). Outrossim, as atividades profissionais submetidas a condições diferenciadas, potencial ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, dependem de carência, cujo requisito específico será o tempo de 15, 20 ou 25 anos de serviço conforme a atividade. No caso dos autos, a profissão de motorista de caminhão exige a carência de 25 (vinte) anos de tempo mínimo de trabalho, não tendo, portanto, o autor alcançado o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Ante o exposto, I - J u l g o E x t i n t o o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido para o enquadramento como especial do período de 04/05/1981 a 30/06/1981, 01/06/1985 a 21/03/1989, 03/05/1993 a 21/02/1995, 01/06/1995 a 25/01/1997 e de 03/02/1997 a 05/03/1997 porquanto já reconhecidos pelo INSS, por falta de interesse de agir, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II - J u l g o P a r c i a l m e n t e P r o c e d e n t e o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que o Réu reconheça como especial os períodos de 03/07/1981 a 12/01/1983, 01/11/2000 a 19/03/2004 e de 23/03/2004 a 10/12/2010, laborados em condições especiais. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Custa ex legis. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR MARCOS APARECIDO ALVES DATA DE NASCIMENTO 16/09/1958 CPF/MF 042.147.868-31 NB 152.900.440-0 TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA ESPECIAL Conversão de tempo especial em comum 03/07/1981 a 12/01/1983, 01/11/2000 a 19/03/2004 e de 23/03/2004 a 10/12/2010 ADVOGADO ANA PAULA MENEZES SANTANA OAB 134.228 - SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005795-06.2011.403.6103 - JOAO SANTIN (SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP236018 - DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI) X UNIAO FEDERAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por JOÃO SANTIN em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão do procedimento de arrolamento de bens, atinente à cobrança de Imposto Territorial Rural - ITR. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/72). A prevenção apontada pelo termo de fl. 86 foi afastada, sendo postergada a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação (fl. 105). Citada, a União ofertou contestação às fls. 111/130. Juntou documentos (fls. 131/236), informando, na oportunidade, que já havia parcial acolhimento da impugnação administrativa, com revisão da área tributada e significativa redução dos valores em cobrança, bem como que o saldo remanescente já havia sido regularmente quitado pelo contribuinte, com o respectivo cancelamento do arrolamento de bens e conseqüente arquivamento dos processos administrativos. Instado, o autor manifestou-se à fl. 239. Vieram-me os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual do autor. E isso porque (na via administrativa), de um lado, houve parcial acolhimento da pretensão do autor e, de outro, houve quitação do saldo remanescente do tributo pelo contribuinte (ora autor), tendo se esgotado por completo o objeto da presente ação. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie. Outrossim, inviável falar-se em condenação da ré em honorários advocatícios, visto que, como dito, houve parcial acolhimento da impugnação administrativa intentada pelo autor, sendo por ele suportado, portanto, o ônus da parte em que restou sucumbente. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual do autor e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o panorama fático-jurídico que ora enseja a extinção deste feito, determino que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0013244-64.2011.403.6119 - GUILHERME DELMIRA GOMES (SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0013384-98.2011.403.6119 - MARCIANO JOSE DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por MARCIANO JOSE DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário implantado em 22/09/1994 (aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/068.338.527-5). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/31). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito, sendo postergada a análise do pedido liminar para após a vinda da contestação (fl. 40). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminares e pugnando pela improcedência da demanda (fls. 43/68). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 70). Réplica às fls. 78/81, oportunidade em que o autor requereu a produção de prova pericial. O INSS informou não possuir outras provas a produzir (fl. 82). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Diante da pretensão formalmente deduzida pela parte autora, é o caso de se reconhecer a decadência do direito do demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (01/08/1997) e a data de ajuizamento da ação (19/12/2011). É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente. Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo). Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, impõe-se assinalar que o C. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão de sua Primeira Seção, pacificou seu entendimento a respeito do assunto, precisamente no sentido que se vem de expor. Confira-se a ementa da julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua

revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido(REsp 1303988/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012, destaquei). Tal orientação, aliás, se ajusta com precisão ao posicionamento do próprio C. Superior Tribunal de Justiça e também do C. Supremo Tribunal Federal em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (STJ, REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010; STF, RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010). Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento, pelo demandante, da primeira prestação do benefício posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (01/08/1997) e a data de ajuizamento desta ação (19/12/2011), não há como deixar de reconhecer a decadência no caso. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a decadência do direito postulado nesta demanda e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos dos honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002717-19.2012.403.6119 - CLAUDETE DE SOUZA GUEDES CARUSO(SP092823 - LUIZ CARLOS LEANDRO BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Esclareça, especificamente, as provas que pretende produzir, apontando sua necessidade e pertinência, bem como os fatos que se pretende provar. Consigne-se, desde já, que compete à parte instruir a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, na forma do artigo 396, do CPC, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004940-42.2012.403.6119 - JOSE EUDES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0008238-42.2012.403.6119 - MARIO ELIAS REFASCO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0008239-27.2012.403.6119 - SONIA MARILIA CANTALICE(SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0008431-57.2012.403.6119 - CECILIA SILVEIRA CACHOEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0008486-08.2012.403.6119 - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0008544-11.2012.403.6119 - MARLI RODRIGUES DE SALES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0008965-98.2012.403.6119 - AUGUSTO MOREIRA DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0011031-51.2012.403.6119 - ALTAIR SILVA TEIXEIRA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

Expediente Nº 8612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007853-12.2003.403.6119 (2003.61.19.007853-6) - ELENILDO ALVES GOMES - MENOR IMPUBERE (EUZELIA MOREIRA ALVES GOMES) X VANESSA ALVES GOMES - MENOR IMPUBERE (EUZELIA MOREIRA ALVES GOMES)(SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CONTER CONSTRUÇOES E COM/ S/A(SP040927 - VERA LUCIA KUPPER PACHECO DE AGUIRRE E SP213525 - EDUARDO KÜPPER PACHECO DE AGUIRRE)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0005023-05.2005.403.6119 (2005.61.19.005023-7) - ALICE KANASHIRO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, com pagamento do ofício requisitório expedido (fls. 146 e 150). Instada, a exequente manifesta sua expressa concordância (fl. 155). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006438-52.2007.403.6119 (2007.61.19.006438-5) - MARCIA GERMANO DE LIMA DIOGO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO E SP266987 - RICARDO REIS FRANKLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo os cálculos de fls. 182/186. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação.

0003392-21.2008.403.6119 (2008.61.19.003392-7) - JOAO TELES BATISTA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pela autarquia ré. Havendo concordância, expeça-se o requisitório de pagamento pertinente. Se divergentes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para saneamento. Publique-se.

0009184-19.2009.403.6119 (2009.61.19.009184-1) - FRANCISCO APARECIDO MURIANO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FRANCISCO APARECIDO MURIANO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, caso constatada incapacidade definitiva para o trabalho. Noticiou que, realizada perícia médica em sede administrativa, a Autarquia ré a considerou apto para seu trabalho habitual, negando-lhe o benefício (fl. 44). Sustentando a persistência de sua patologia e de seu estado de incapacidade para o trabalho, requer o benefício previdenciário. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13 ss). Às fls. 68/69, decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Às fls. 75/80, o INSS apresentou contestação, pugnou pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação. Fls. 94, 95/96 e 100/101 determinando a produção de prova pericial médica. Juntados os laudos periciais às fls. 103/108 e 109/114, concluindo pela capacidade laboral do autor, com manifestação da Autarquia ré a fl. 123. É o relatório necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira improcedência do pedido. Como assinalado, pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Ademais, a incapacidade não pode ser preexistente ao ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social, na forma do parágrafo único, do artigo 59, da lei nº 8.213/91. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, os laudos periciais concluíram que, sob o ponto de vista ortopédico, Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual... (fl. 106), já a perita psiquiatra atestou que ...não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa progressiva ou atual. (fl. 112). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cedoço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Nesse cenário, impõe-se a improcedência da demanda. **C - DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da (art. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007186-28.2009.403.6309 - JORGE GOMES FERNANDES(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA E SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO GODOI CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E DF016557 - LEONARDO DA SILVA PATZLAFF)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 117/120), em que se alega omissão na decisão proferida à fl. 109 no tocante à condenação nos termos do artigo 475-J, do CPC. **DECIDO.** Conheço dos embargos declaratórios e lhes dou provimento. Com efeito, na sentença proferida às fls. 90/95, foi a CEF condenada a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80% e os efetivamente aplicados, respectivamente. Desse modo, não há falar-se, na fase de execução, de condenação ao pagamento de quantia certa nos termos do disposto no artigo 475-J, do CPC, mas sim em determinação para cumprimento da obrigação de fazer, a que foi condenada a CEF. Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** de fls. 117/120 opostos pela ré, para determinar a intimação da CEF, na pessoa de seu procurador, para que, nos termos do artigo 461, do CPC, proceda ao cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada na sentença de fls. 90/95, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000838-45.2010.403.6119 (2010.61.19.000838-1) - JAIR DE OLIVEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JAIR DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada, previsto pela Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Alega o autor, em breve síntese, que é portador de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/09). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 13. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 18/22, pugnano pela improcedência da demanda. Os laudos da perícia sócio-econômica e da perícia médica foram juntados às fls. 36/46 e 58/61, respectivamente. Às partes manifestaram-se às fls. 65 e 69/72. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da demanda (fl. 73). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. **DECIDO.** **B - FUNDAMENTAÇÃO** Verifico a improcedência do pedido deduzido na petição inicial. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pela Lei 8.742/93, consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos legais, termos estes que observam o disposto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, internalizada na forma do art. 5º, 3º, da Constituição Federal. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: (...) 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). (...) (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009) É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. Contudo, a questão vem novos contornos, como ilustra a seguinte decisão monocrática da lavra do Min. Gilmar Mendes, proferida no bojo da Reclamação nº 4374: (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do

cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...)Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. No caso concreto, contudo, vê-se que o autor não faz jus ao benefício, por não preencher o requisito da deficiência. Com efeito, os atestados médicos particulares, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade da parte autora. Isso porque se trata de prova produzida unilateralmente, sendo que a autarquia previdenciária, por seu turno, avaliou, no âmbito do processo administrativo, a ausência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fls. 09). Ademais, verifico que o laudo pericial médico acostado às fls. 58/61 concluiu que o autor não apresenta incapacidade do ponto de vista neurológico para sua atividade habitual e para a vida independente. Postas tais premissas, conclui-se não prosperar a pretensão objetivada nesta demanda, não fazendo o autor jus ao benefício em tela, tendo em vista não ter sido constatada incapacidade para o trabalho. Ausente um dos requisitos para o deferimento do benefício, torna-se inócuo avaliar a condição de miserabilidade. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001759-04.2010.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA (PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR032362 - MELISSA FOLMANN E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0003579-58.2010.403.6119 - SOLANGE VALDECIR DA SILVA (SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, conforme noticiado pela própria exequente (fls. 182/184), e pelo INSS às fls. 185/186. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008066-71.2010.403.6119 - FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 51/55: diante da não impugnação dos documentos apresentados pelo autor às fls. 33/44, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, com base nos referidos documentos, informe se correta a RMI apurada para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.551.074-2), concedido em 18/01/2008.2. Na mesma oportunidade, providencie a Contadoria, se for o caso, o valor correto da RMI, como requerido.3. Com a juntada dos cálculos oficiais, dê-se vista aos exequentes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0011931-05.2010.403.6119 - ANTONIO BATISTA DA SILVA (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO BATISTA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria do autor (NB 064.926.428-2), aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada os valores fixados pelas

Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, ao argumento de que, tendo sido calculado limitado ao teto de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), deveria ser observado o novo valor de teto, majorado pela EC 20/98 e pela EC 41/03. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/25). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 29. Citado, o INSS ofertou contestação, tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 34/58). Réplica às fls. 62/64. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Passo a julgar o feito no estado em que se encontra (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil), eis que não há necessidade de dilação probatória, cuidando-se de matéria exclusivamente de direito, cujo deslinde depende unicamente de prova documental, já juntada aos autos. Preliminarmente, deixo de apreciar a aventada falta de interesse processual, haja vista que os argumentos que embasaram tal arguição são estranhos ao objeto desta demanda. No mais, entendo presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, viabilizando-se assim a apreciação do mérito. O pedido deve ser julgado procedente. Em conformidade com a recente decisão proferida pelo Pleno do E. STF, nos autos do RE 564.354/SE, deve ser admitida a revisão de benefícios, permitindo-se a aplicação dos tetos máximos de pagamento determinados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), levando em conta os salários de contribuição considerados para os cálculos iniciais (Informativo 599 do STF). Acompanho, assim, o entendimento que restou vencedor no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os benefícios que foram limitados ao teto devem ter como novos tetos os valores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º). No entanto, cabe frisar que tal sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base nos novos limites, nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição. Assim sendo, a intenção não é que se faça reajuste, nem que se vincule o benefício ao teto em vigor, mas tão-somente que, uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), se tenha presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. A equação inicial da concessão do benefício não é alterada, havendo somente a mudança do redutor. Trata-se apenas de uma readequação ao valor de contribuição que o segurado pagou e que o cálculo inicial apontou que seria de direito e que foi diminuído por conta do redutor. Isso porque, conquanto a RMI tenha sido fixada, em princípio, em R\$ 471,92, foi revista administrativamente para R\$ 582,86, observando-se o teto limitador (fls. 57). C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS aplique ao benefício do autor (NB 064.926.428-2) os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, nos termos acima estabelecidos. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, cujo quantum será apurado em fase de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal das parcelas, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros aplicados à caderneta de poupança, consoante art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação alterada pela Lei nº 11.960/09, a partir da citação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001037-33.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005498-58.2005.403.6119 (2005.61.19.005498-0)) PEDRO APARECIDO SOUZA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006091-77.2011.403.6119 - JUVENTINO DE OLIVEIRA (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JUVENTINO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada, previsto pela Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Alega o autor, em breve síntese, que é portador de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/31). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e o pedido de antecipação da tutela indeferido, sendo determinada a realização de perícias sócio-econômica e médica à fl. 36. O laudo médico foi juntado às fls. 54/57. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/69, pugnando pela improcedência da demanda. O laudo da perícia sócio-econômica foi juntado às fls. 80/98. Às fls. 105/108, foi proferida decisão de antecipação da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício. Às partes manifestaram-se às fls. 114 e 123. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da demanda (fl. 134/137). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Verifico a procedência do pedido deduzido na petição inicial. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pela Lei 8.742/93, consiste em uma prestação

mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos legais, termos estes que observam o disposto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, internalizada na forma do art. 5º, 3º, da Constituição Federal. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: (...) 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). (...) (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009) É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. Contudo, a questão vem novos contornos, como ilustra a seguinte decisão monocrática da lavra do Min. Gilmar Mendes, proferida no bojo da Reclamação nº 4374: (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...) Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo

realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Acresça-se, ainda, que da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso (consoante previsão do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03), o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Des. Fed. Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (in Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo mesmo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, entendo que a parte autora faz jus ao benefício. O laudo pericial médico constatou que o autor apresenta diminuição de força em membros inferiores e dor, além de espasticidade devido a alterações degenerativas da coluna cervical. Há compressão da medula cervical em níveis C3-C6, a qual explica as alterações motoras observadas durante a perícia. Tais evidências justificam a incapacidade para atividades profissionais. Ao final, conclui que o autor é portador de deficiência que o incapacita total e permanentemente para o trabalho (fl. 56). Do mesmo modo, o laudo socioeconômico constatou a condição de miserabilidade do autor, que sobrevive sob os cuidados (esporádicos) da filha e da ex-companheira. Segundo relata a expert a unidade familiar está composta somente pela pessoa do requerente; o requerente mora em um barraco construído em alvenaria, inacabado, coberto por telhas britânicas e piso cimentado, com partes quebradas, deixando a terra do solo sobressair dentro da casa. Trata-se de um cômodo subdividido com o guarda-roupa, separando o quarto e a cozinha, e um banheiro do lado externo. Na parte do quarto, conta com uma cama de casal, uma de solteiro, uma TV 14 polegadas. Na parte da cozinha, uma geladeira, um fogão com um botijão de gás, um banquinho e dois baldes de plástico duro onde o mesmo utiliza como banco e mesa, a pia da cozinha, armário tipo cantoneira e poucos utensílios domésticos. O mobiliário apresenta péssimas condições de conservação e uso, a maior parte quebrados e escorados com madeiras, mas transparecendo o seu ruim estado. Na entrada do terreno, antes de adentrar a moradia do requerente, depara-se com pedras que foram colocadas para cobrir os buracos existentes, mas que ficou pior para ultrapassá-las e correndo-se sério risco de tropeços e quedas, inclusive considerando a dificuldade que o Sr. Juventino apresenta para deambular. Assim, como a parte autora não auferia qualquer renda e nem pode ser devidamente sustentada pela família, está caracterizada a situação a amparar a concessão do benefício assistencial. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada a favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo (DER - 02/12/2009 - fl. 29), bem como para condenar o réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde então, corrigidas monetariamente na forma do Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros aplicados à caderneta de poupança, consoante art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação alterada pela Lei nº 11.960/09, a partir da citação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Mantenho a antecipação da tutela jurisdicional. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR JUVENTINO DE OLIVEIRA DATA DE NASCIMENTO 27/09/1954 CPF/MF 758.496.828-72 TIPO DE BENEFÍCIO Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social ao Deficiente NB 538.509.746-9 DIB 02/12/2009 DIPRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO ELAINE CRISTINA MANCEGOZOOAB nº 257.624 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Deixo de submeter ao reexame necessário, tendo em vista o disposto no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 18 de janeiro de 2013

0003981-71.2012.403.6119 - DOMINGOS IDEUS DOS SANTOS (SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/91: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que

acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398), no mesmo prazo supra. Com as manifestações ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0000116-06.2013.403.6119 - JORGE ALBERTO ALVES LARA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JORGE ALBERTO ALVES LARA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/104.474.916-1, com DIB em 19/03/1997, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/46). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, nos autos nº 0009091-22.2010.403.6119 foi proferida sentença que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força

desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a consequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001352-90.2013.403.6119 - KELVYN MAIKON BATISTA VILLALVA - INCAPAZ X ANA LUCIA FERREIRA BATISTA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por KELVYN MAIKON BATISTA VILLALVA - menor incapaz representado por sua mãe Ana Lúcia Ferreira Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Sustenta a parte autora ser dependente do Sr. Maykon Fernando Villalva, preso em 14/08/2011 (fl. 18/19), e que, por isso, faz jus ao benefício previdenciário em questão. Relata ter apresentado requerimento administrativo junto ao INSS (fl. 20), o qual restou indeferido sob o fundamento de que o último salário recebido pelo segurado ultrapassaria o previsto na legislação, não o qualificando como segurado de baixa renda. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/49). É o relato do necessário. DECIDO. Não estão presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receba remuneração de empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (Lei 8.213/91, art. 80). Ou seja, é benefício previdenciário instituído para garantir a subsistência da família do segurado que venha a ser preso, durante o período no qual ela - a família - se resente da perda temporária de uma fonte de subsistência (cfr. HERMES ARRAES ALENCAR, Benefícios Previdenciários, 4ª ed., Leud, p. 541). E na linha do que vem sendo decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, a renda a ser considerada, no caso, é a do segurado, e não a de seus familiares. Confira-se, a propósito, o julgamento do RE 587.365, pelo Plenário de nossa C. Corte Suprema, em regime de repercussão geral: Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. (RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, DJE de 8-5-2009, com repercussão geral - destaquei). No mesmo sentido, ainda, o julgamento do AI 767.352-AgR-segundo, Rel. Min. ELLEN GRACIE (Segunda Turma, DJE de 08/02/2011). Na hipótese dos autos, depreende-se dos documentos acostados - em especial a declaração da empresa Emblemax (fl. 21), onde o pai do autor trabalhou de 02/05/2008 a 07/07/2009 - que o segurado preso recebia remuneração superior ao teto-limite do que se considera baixa renda, tendo sido essa precisamente a razão do indeferimento do requerimento administrativo pelo INSS, como afirmado na inicial (fls. 22/24). Presentes estas razões, entendo ausente a verossimilhança das alegações do autor e INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0001367-59.2013.403.6119 - ROSALVO BRAZ DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos de trabalho que aponta (fls. 05/06). Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/117). Vieram os autos conclusos para exame do pedido de medida liminar. É o relatório necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância

que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexiste nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0001502-71.2013.403.6119 - LOURINALDO ABILIO DA SILVA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, com os períodos especiais convertidos em tempo comum (fls. 03 e 07). Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/102). Vieram os autos conclusos para exame do pedido de medida liminar. É o relatório necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexiste nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0001509-63.2013.403.6119 - SILVANA MADALENA DOS SANTOS SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Nilson Pereira da Silva, desde a data do requerimento administrativo (DER, em 22/07/2012). Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/78). Vieram os autos conclusos para exame do pedido de medida liminar. É o relatório necessário. DECIDO. Como assinalado, pretende a demandante a concessão, pelo INSS, de pensão em decorrência da morte do Sr. Nilson pereira da Silva, seu companheiro, pretensão rechaçada pela Autarquia ré sob o argumento de que não estaria comprovada a qualidade de dependente da autora. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é preciso ter presente, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos, produzido unilateralmente pela demandante, foi recusado em sede administrativa como bastante a comprovar a afirmada união estável. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexiste nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0001513-03.2013.403.6119 - VIRGINIA AMORIM RANALI (SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende

a autora a suspensão e a posterior anulação da cobrança de valor indevidamente lançado a título de Imposto de Renda Pessoa Física, consolidado por aviso de cobrança com data de vencimento em 31/12/2008 (fl. 50). Alega a autora que a ré, indevidamente, está cobrando Imposto de Renda sobre o valor restituído em ação que considerou inconstitucional a cobrança de Empréstimo Compulsório. Aduz que o valor levantado refere-se a repetição de indébito e, portanto, não pode ser considerado rendimento tributável. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/53). É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 54 (ação nº 0047324-20.1988.403.6100), por tratar de objeto distinto ao da presente demanda. Sem embargo da aparente plausibilidade da tese defendida na inicial, não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento. Não se pode perder de perspectiva que a antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por essa razão, exige a lei, para a antecipação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I). Nesse passo, por não vislumbrar o periculum damnum irreparabile na hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE a União. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012564-45.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-33.2003.403.6119 (2003.61.19.000208-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X JOAO BELARMINO DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)

Apensem-se os presentes autos aos do processo principal (ação de rito ordinário nº 0000208-33.2003.403.6119). Após, intime-se o embargado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com os cálculos de fls. 06/08, tornem os autos conclusos para sentença, se divergentes, remetam-se os autos à Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014111-68.1999.403.0399 (1999.03.99.014111-6) - SEBASTIANA DE LIMA HENRIQUE(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 232/235 dos autos. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001062-27.2003.403.6119 (2003.61.19.001062-0) - MANUEL ANTONIO LOURENCO(SP067436 - JOAO MANGEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X MANUEL ANTONIO LOURENCO

SENTENÇA em EXECUÇÃO Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte ré, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007754-37.2006.403.6119 (2006.61.19.007754-5) - SIRLENE BONAVOGLIA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

SENTENÇA EM EXECUÇÃO Trata-se de execução contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 97/100 e 130/131. Às fls. 148 e 168, guia de depósito e alvará de levantamento. Autos conclusos para sentença. (fl. 173). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar da guia de depósito e do alvará de levantamento de fls. 148 e 168, a executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela exequente à fl. 170. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o

artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0000830-39.2008.403.6119 (2008.61.19.000830-1) - ANDREIA FERREIRA DA SILVA(SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA E SP212278 - KATIA REGINA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP270340 - LUIS GUSTAVO SOUZA REGINATO)

Intime-se a d. patrona, Dra. Kátia Regina Nogueira Pereira, para fornecer a este Juízo o endereço atualizado da parte autora e atender as exigências formuladas à fl. 102. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004389-04.2008.403.6119 (2008.61.19.004389-1) - DANIEL ALVES DOS SANTOS X VANDERLEIA ELIZETE SILVA DOS SANTOS(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 369/415. Não havendo quaisquer óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor mínimo da tabela vigente. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0009551-77.2008.403.6119 (2008.61.19.009551-9) - YOKO IIDA GOYA X BRUNO SHIGUEO GOYA X EDUARDO NORIO GOYA(SP217155 - EDUARDO ALVES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

SENTENÇA EM EXECUÇÃOTrata-se de execução contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 48/51. Às fls. 86 e 102/108, guia de depósito e alvarás de levantamentos. Autos conclusos para sentença. (fl. 109). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar da guia de depósito e dos alvarás de levantamentos de fls. 186 e 102/108, a executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela exequente à fl. 89. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0004099-52.2009.403.6119 (2009.61.19.004099-7) - MARIA CONSUELO ALVES DE OLIVEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 130/145. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012678-86.2009.403.6119 (2009.61.19.012678-8) - LUIZ HENRIQUE DE PAULA DINIZ X RAQUEL ELAINE MELO DINIZ(SP083408 - JORGE MOREIRA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003977-05.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X ROCKFIBRAS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP158032 - RICARDO SCALARI) Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial médico juntado às fls. 1005/1008. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011391-54.2010.403.6119 - MARIA JOSE CORREIA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação prestada à fl. 110, bem como o lapso temporal decorrido desde a expedição da carta precatória nº 377/2012 (fl. 101), solicite-se informações ao Juízo Estadual da Comarca de Glória de Goitá/PE acerca do cumprimento da carta precatória em referência. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0000052-64.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas dos Oficiais de Justiça de fls. 63/65. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000709-06.2011.403.6119 - SAMUEL RODRIGUES DE LIMA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cumpra o autor o despacho proferido à fl. 57, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007561-46.2011.403.6119 - IVANILDO JOSE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial complementar juntado às fls. 122/134. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004025-90.2012.403.6119 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do certificado à fl. 90-verso dos autos, REITERE-SE a notificação de folhas 85/86, a fim de que a Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais, cumpra, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias o disposto na r. decisão de fls. 82/83 dos autos, sob pena do servidor responsável pelo descumprimento da ordem incorrer em crime de prevaricação, bem como da apuração de eventual ato de improbidade administrativa. Decorrido o prazo, tornem os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se, com urgência.

0011112-97.2012.403.6119 - NALDIR BARBOSA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NALDIR BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, para fins de conversão em tempo de trabalho comum. Relata o autor ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício, que restou indeferido, por não ter sido reconhecido como especial determinado período de trabalho. Requer o demandante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/181). É o relato. *E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o.* Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determino a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o Estatuto do Idoso, devendo a Secretaria apor tarja indicativa nos autos. Anote-se. Cite-se. Int.

0000276-31.2013.403.6119 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOÃO ANTONIO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 570.585.729-9), nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/91. Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12 ss). É o relatório necessário. DECIDO. Em juízo de cognição sumária, não vislumbro dano irreparável ao afirmado direito da parte autora pelo aguardo da defesa e da fase instrutória do processo, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal inicial. Não invocando nenhuma situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença. Nessa linha, confira-se, por todos, o precedente abaixo do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do

CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005 - destacamos). Ausente no caso o periculum damnum irreparabile - requisito indispensável à providência antecipatória pretendida (cfr. art. 273, I do CPC) - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, tendo em vista a notícia de reconhecimento administrativo da pretensão ora formulada (cfr. extrato de consulta ora formulado), esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as razões do ajuizamento da presente demanda, justificando e demonstrando seu interesse processual, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Com a manifestação do autor, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003031-62.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE SOARES DA COSTA

Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela CEF à fl. 93. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000817-35.2011.403.6119 - MILTON HENRIQUE BRAZAN X MARILEIA ELOISE CAETANO DE LIMA BRAZAN(SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 157: Consoante disposto no artigo 1211-A do Código de Processo Civil, concedo o benefício de prioridade de tramitação à parte autora, ante a declaração médica acostada na folha 150 dos autos. Anote-se. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2013, às 16 horas. Com o fundamento do artigo 407, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência, local de trabalho e telefone, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Intime-se a Patrona dos autores para comparecer em audiência acompanhada de seus constituintes. Publique-se, com urgência. FL. 168: Vistos: Diante da necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juíz, CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 20/03/2013. Dê-se baixa na respectiva pauta. Considerando a indisponibilidade de data próxima - em virtude do excessivo volume de feitos em trâmite nesta 2ª Vara Federal - redesigno a audiência para o dia 12/06/2013, às 14h30m. Dê-se ciência às partes e eventuais outros participantes com a máxima urgência, providenciando-se o necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002151-75.2009.403.6119 (2009.61.19.002151-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X DANIEL ROBERTO LIMA

VISTOS. Diante da necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 20/03/2013. Dê-se baixa na respectiva pauta. Considerando a indisponibilidade de data próxima - em virtude do excessivo volume de feitos em trâmite nesta 2ª Vara Federal - redesigno a audiência para o dia 12/06/2013, às 15h30m. ...

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1876

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012103-10.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009337-18.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP229539 - FÁBIO JOSÉ DE ARAUJO BANDEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR CÓPIA(S):1) DA PROCURAÇÃO E DO CONTRATO/ ESTATUTO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES. 2) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(EIS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, E LAUDO DE AVALIAÇÃO).

0000083-50.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005809-10.2009.403.6119 (2009.61.19.005809-6)) SERODIO AUTO POSTO LTDA(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR CÓPIA(S):1) DA PROCURAÇÃO E DO CONTRATO/ ESTATUTO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES. 2) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(EIS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA E LAUDO DE AVALIAÇÃO).FICANDO INTIMADO TAMBÉM A:3) ATRIBUIR VALOR À CAUSA.

0003384-05.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005300-50.2007.403.6119 (2007.61.19.005300-4)) ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA.(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ADEQUAR O VALOR DA CAUSA.

0004564-56.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006343-51.2009.403.6119 (2009.61.19.006343-2)) CONDOMINIO EDIFICIO TINTORETTO(SP175067 - REGINALDO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR CÓPIA(S):1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(EIS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA E LAUDO DE AVALIAÇÃO).FICANDO INTIMADO TAMBÉM A:2) ATRIBUIR VALOR À CAUSA.

Expediente Nº 1877

EXECUCAO FISCAL

0008703-66.2003.403.6119 (2003.61.19.008703-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOEL CORREIA DOS SANTOS

1. Considerando o lapso temporal existente entre as datas dos vencimentos, da notificação e do ajuizamento, considerando, ainda, o advento da LC 118/05, haja vista a forma de constituição do crédito, comprove a exequente a ausência do instituto da prescrição, o qual será, oportunamente, apreciado por este juízo.2. Int.

0003200-93.2005.403.6119 (2005.61.19.003200-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X MARIA FERREIRA DE MOURA VOLPI ME

1. Considerando o lapso temporal existente entre a data do vencimento (termo inicial) e do ajuizamento, considerando, ainda, o advento da LC 118/05, onde, no presente caso, o despacho do juiz interrompe a prescrição,

haja vista o termo inicial de 31/03/2000, comprove a exequente a ausência do instituto da prescrição, o qual será, oportunamente, apreciado por este juízo.2. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3998

MONITORIA

0001692-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURA DE OLIVEIRA GOMES X DANIEL SANTOS OLIVEIRA X ELIENDES MARIA DE MACEDO OLIVEIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SPAÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFREU: LAURA DE OLIVEIRA GOMES e outros Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da ré LAURA DE OLIVEIRA GOMES, portadora do RG n.º 32.824.872-1 e CPF n.º 214.390.708-73, no endereço declinado à fl. 77, qual seja, Rua Manuel Nogueira da Gama, n. 06, Jardim Peri, São Paulo/SP - CEP: 02675-030, para pagar o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102, letras b e c, do CPC. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no art. 1102, letra c, parágrafo 1º do CPC. Cópia do presente despacho, devidamente instruído com cópia da inicial, servirá como Carta Precatória a Uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo / SP (Fórum Cível), devendo ser enviada preferencialmente por meios eletrônicos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009953-56.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO MOTA DOS SANTOS JUNIOR

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SPAÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFREU: DANILO MOTA DOS SANTOS JUNIOR Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que, segundo informação de fl. 54, o requerido reside no Ferraz de Vasconcelos/SP. Após, depreque-se a citação do(s) réu(s) DANILO MOTA DOS SANTOS JUNIOR, portador(a) da cédula de identidade RG nº 44.684.975-3, inscrito(a) no CPF nº 326.601.188-09, residente e domiciliado(a) na Rua Caetano Rubio, nº 85, Jardim Tinoco, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08533-060, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 20.735,38 (vinte mil, setecentos e trinta e cinco reais e oito centavos), atualizado até 22/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Para tanto, as guias de custas da Justiça Estadual apresentadas pela CEF deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007554-40.2000.403.6119 (2000.61.19.007554-6) - ROSIMERE MARIA SILVA MELO X HENRIQUE SILVA MELO X LETICIA SILVA MELO(SP111760 - CLARIVALDO SANTOS FREIRE E SP167534 - GILMAR ROBERTO PEREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Fls. 218/224: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em requerimento formulado a título de execução invertida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se os demais termos do despacho de fl. 216. Publique-se. Cumpra-se.

0018804-70.2000.403.6119 (2000.61.19.018804-3) - ALBERTO FERNANDES PEREIRA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 152/162: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em requerimento formulado a título de execução invertida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se os demais termos do despacho de fl. 150. Publique-se. Cumpra-se.

0002803-05.2003.403.6119 (2003.61.19.002803-0) - PROCION ENGENHARIA LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X PROCION ENGENHARIA LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X PROCION ENGENHARIA LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X PROCION ENGENHARIA LTDA(SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP212118 - CHADYA TAHA MEI)

Fls. 958/959: Tendo em vista a ausência de assinatura no alvará de levantamento expedido à fl. 939, deverá a Secretaria proceder ao seu cancelamento arquivando-o em pasta própria e expedindo-se outro em seu lugar. Com o cumprimento do acima exposto, certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se e cumpra-se.

0006865-20.2005.403.6119 (2005.61.19.006865-5) - CONDOMINIO PORTAL DE GUARULHOS(SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X COOPERATIVA HABITACIONAL PRO CASA X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Fl. 813: Defiro o desentranhamento do cheque nº SS-001326-9 acostado à fl. 808, devendo a parte autora retirá-lo em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se a determinação de fl. 799, intimando-se o perito judicial JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE, por correio eletrônico, para que apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0005779-09.2008.403.6119 (2008.61.19.005779-8) - REINALDO SANTOS SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pela Sra. perita às fls. 156/157, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0007349-30.2008.403.6119 (2008.61.19.007349-4) - SIDNEI TOMAS DOS SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0009579-45.2008.403.6119 (2008.61.19.009579-9) - JOB ROCHA SANTIL(SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS E SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 320/331: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em requerimento formulado a título de execução invertida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se os demais termos do despacho de fl. 317. Publique-se. Cumpra-se.

0001688-02.2010.403.6119 - PEDRO HENRIQUE FERREIRA DANTAS - INCAPAZ X ANA MARTA DANTAS DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito nesta Subseção Judiciária. 2. Ratifico os atos processuais praticados no âmbito da Justiça Estadual. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0001364-75.2011.403.6119 - ANA MARIA DIAS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos laudos periciais de fls. 136/141 e 142/154 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) em favor dos peritos judiciais Dr. Mauro Mengar e Dra. Leika Garcia Sumi, que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005373-80.2011.403.6119 - OSWALDO RODRIGUES MENDES(SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À fl. 106, reitera a parte autora a devolução do prazo para manifestação acerca do despacho de fl. 100, alegando não ter sido este disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 07/01/2013. O pedido não merece guarida. Com efeito, o despacho de fl. 100 foi publicado em nome da patrona do autor, conforme se infere da informação de fls. 107/108. Dessa forma, não obstante a certidão de fls. 102/104 tenha se referido à publicação da sentença no Diário Eletrônico da Justiça do dia 11/10/2012, mantenho o despacho de fl. 105, indeferindo o pedido de devolução de prazo formulado pela parte autora. Cumpra-se as demais determinações de fl. 105. Publique-se.

0005862-20.2011.403.6119 - JOSEFA DAS NEVES SANTOS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Perito Judicial às fls. 151/155, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais, conforme determinado à fl. 131. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006682-39.2011.403.6119 - L & A IND/ E COM/ LTDA(SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

0007832-55.2011.403.6119 - BERTUNILHA MACHADO PEREIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que a perícia médica não tem como objetivo cuidar da saúde da parte autora, mas apenas avaliar a capacidade laborativa, bem como por terem sido realizados os exames periciais com especialidades em cardiologia, clínica geral, endocrinologia e ortopedia e, bem assim, pela falta de indicação dos senhores Peritos quanto à necessidade de perícia médica em outra especialidade (fls. 88/93, 125/131 e 132/138), INDEFIRO o pedido de realizações de novas perícias médicas formulados às fls. 145/150 e 156/162. Ante a manifestação das partes acerca dos laudos arbitro, para cada perito, a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se e

cumpra-se.

0012021-76.2011.403.6119 - KATIA VIEIRA DOS SANTOS(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela litisdenunciada, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012432-22.2011.403.6119 - TERESA ISANETE DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida ao juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fls. 56. Nada mais sendo requerido, declaro encerrada a instrução processual e faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001052-65.2012.403.6119 - JEAN CARLOS BRITO DE OLIVEIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a informação supramencionada, encaminhem-se a presente ordem por e-mail ao SEDI para a retificação do pólo passivo da relação processual, excluindo o INSS e incluindo a Caixa Econômica Federal - CEF. Após, republiquem-se os despachos de fls. 65 e 73 que ora transcrevo: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. e 1. Recebo a conclusão. 2. A reiteração do pedido de antecipação da tutela jurisdicional (fl. 66/71) deve ser novamente indeferida, uma vez que não houve alteração fática devendo ser mantida aquela decisão com os mesmos fundamentos de direito e de fato. 3. Intime-se. 4. Após cumpra-se a parte final do despacho de fl. 65, para que a parte ré manifeste-se se pretende produzir provas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001863-25.2012.403.6119 - MARIA RAIMUNDA JOSE DA SILVA(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, converto o rito sumário em ordinário, com base no artigo 277, 5º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação desta alteração no rito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita com base no requerimento de fl. 60, ratificado pela declaração de fl. 63. Tendo em vista que o comprovante de endereço apresentado à fl. 62 data Nov/2010, deverá a parte autora cumprir integralmente a determinação de fl. 52 trazendo aos autos comprovante de endereço ATUALIZADO E EM SEU NOME, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. Em seguida, deverão as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para designação de perícia médica.

0008131-95.2012.403.6119 - FRANCISCO DE AQUINO CARNEIRO(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 102/105 manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009035-18.2012.403.6119 - JOAO ROBERTO DE BARROS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS às fls. 98/116, no prazo de 10 (dez)

dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista que a matéria objeto do feito é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se.

0009131-33.2012.403.6119 - WANDERLEI CAMARGO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0009163-38.2012.403.6119 - SHIRLEY APARECIDA DE CARVALHO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0009164-23.2012.403.6119 - HARUO OBI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0009571-29.2012.403.6119 - MARIA HELENA MACHADO MEIRELES X RAIMUNDO ALVES MEIRELES(SP297904 - WESLEY SILVA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009972-28.2012.403.6119 - CELSO HOLANDA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Aceito a conclusão. Dê-se vista à DPU para manifestar-se acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo supramencionado, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010158-51.2012.403.6119 - AUGUSTO DE ALMEIDA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. No mais, aguarde-se a realização do estudo sócio-econômico. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010244-22.2012.403.6119 - RAUL IZIDORO DE LIMA(SP199048 - MÁRCIO BELLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 29/31: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, conforme determinado à fl. 26.2. Com a apresentação do referido documento, abra-se vista ao INSS.3. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no mesmo prazo acima fixado.4. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0010325-68.2012.403.6119 - MAGA AVIATION MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e

pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010354-21.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. No mais, aguarde-se a realização do estudo sócio-econômico. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011006-38.2012.403.6119 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO HENRIQUE BERNARDO DA SILVA X JESSICA DA SILVA - INCAPAZ X WESLEY BERNARDO DA SILVA - INCAPAZ

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0011174-40.2012.403.6119 - JOSE NASCIMENTO SOUZA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0012181-67.2012.403.6119 - NAIR BASILIO DOS SANTOS TOLEDO(SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/85: Ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012323-71.2012.403.6119 - MARIA JOSE NASCIMENTO(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o caráter sigiloso das informações apresentadas pela CEF, decreto o segredo de justiça. Proceda a secretaria às anotações necessárias no sistema processual. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000617-57.2013.403.6119 - ERNESTO FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: ERNESTO FERREIRA DE SOUZA FILHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a ratificação do cômputo dos períodos comuns já realizados pela autarquia, a correção dos períodos comuns laborados nas empresas EDT - Empresa de Distribuição e Brasair Transportes Aéreos Ltda, de acordo com as anotações na CTPS, bem como o reconhecimento dos períodos especiais laborados de 29.04.1995 a 09.05.1996, de 11.04.2000 a 19.11.2003 e de 06.09.2004. 13.05.2010 e, por conseguinte, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, na forma da lei, com incidência de juros legais, desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja desde 16.08.2011. Postula seja deferida a gratuidade processual (fl. 18). Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 20/159. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório

do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então

vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado).(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209)Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6º. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE

ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, quanto aos períodos de 29.04.1995 a 09.05.1996, 11.04.2000 a 19.11.2003 e 06.09.2004 a 13.05.2010, laborados na empresa Brazilian Express Transportes Aéreos Ltda, tenho que devem ser reconhecidos pela autarquia como exercidos em condições especiais, pois há nos autos os PPPs às fls. 35/36, 37/38 e 39/40, dando conta de que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 92 dB, acima, portanto, em níveis superiores ao limite regulamentar permitido, e, embora este documento não especifique acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrer da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar e, além disso, verifica-se no CNIS que ora determino a juntada aos presentes autos, que o vínculo do autor com a empresa K.M. Cargo Ltda se encerrou em 01.08.2012. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF:

SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3
DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE). Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação, considerados os períodos comprovados através das CTPS (fls. 43/99), além do CNIS (fls. 101/102), nos termos supra delineados: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período
Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Funtec Ltda ctps-45 2/8/1976 2/5/1977 - 9 1 - -
- 2 H.W. Schmitz Ltda ME ctps-45 15/8/1977 2/3/1979 1 6 18 - - - 3 Gills Ind. Plást. Metalúrgica Ltda ctps-46
24/4/1979 29/6/1979 - 2 6 - - - 4 Ache Laboratórios Farmacêuticos S/A ctps-46 21/1/1980 9/2/1981 1 - 19 - - - 5
Repamo Ind. Comércio e Importação Ltda cnis 19/3/1981 23/4/1986 5 1 5 - - - 6 ABB Sace Ltda ctps-47 1/7/1986
3/7/1986 - - 3 - - - 7 Repamo Ind. Comércio e Importação Ltda ctps-48 15/7/1986 14/9/1987 1 1 30 - - - 8 Abaco
Eng. Indústria e Comércio Ltda ctps-48 15/9/1987 9/2/1988 - 4 25 - - - 9 Transportadora Tiferet Ltda - ME ctps-
49 2/5/1988 9/5/1989 1 - 8 - - - 10 Metrocargas Transp. de Cargas Ltda - ME ctps-49 12/6/1989 31/5/1990 - 11 20
- - - 11 Pointer Transportes Ltda ctps-71 25/7/1990 18/4/1991 - 8 24 - - - 12 Dal Distribuição Física e Logística
Ltda ME ctps-71 2/5/1991 23/9/1991 - 4 22 - - - 13 Transpack Logística e Transportes Ltda ME ctps-72 1/10/1991
10/9/1993 1 11 10 - - - 14 Brazilian Express Transp. Aéreos Ltda ctps-72 Esp 1/3/1994 28/4/1995 - - - 1 1 28 15
Brazilian Express Transp. Aéreos Ltda ctps-72 Esp 29/4/1995 9/5/1996 - - - 1 - 11 16 Digex Aero Cargo Ltda
ctps-92 10/5/1996 28/6/1996 - 1 19 - - - 17 Viação Aérea São Paulo S/A ctps-92 13/8/1996 3/2/1998 1 5 21 - - -
18 Viação Santo Amaro Ltda ctps-93 27/5/1998 1/10/1999 1 4 5 - - - 19 Brazilian Express Transp. Aéreos Ltda
ctps-73 Esp 11/4/2000 19/11/2003 - - - 3 7 9 20 Brazilian Express Transp. Aéreos Ltda ctps-73 Esp 6/9/2004
13/5/2010 - - - 5 8 8 21 Brazilian Express Transp. Aéreos Ltda ctps-74 1/12/2010 13/2/2011 - 2 13 - - - 22 K.M.
Cargo Ltda ctps-93 14/2/2011 16/8/2011 - 6 3 - - - 23 - - - - - Soma: 12 75 252 10 16 56 Correspondente ao
número de dias: 6.822 4.136 Tempo total : 18 11 12 11 5 26 Conversão: 1,40 16 1 0 5.790,40 Tempo total de
atividade (ano, mês e dia): 35 0 12 Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS
EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial e proceda à conversão em
comum os períodos de 29.04.1995 a 09.05.1996, 11.04.2000 a 19.11.2003 e 06.09.2004 a 13.05.2010, sem excluir
tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa (fls. 148 e 150/155), e conceda
o benefício que daí resultar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo
comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial. Quanto ao pedido para correção do período
comum laborado na empresa EDT - Empresa de Distribuição e Transportes Ltda, não tem o autor interesse
processual em sua postulação, pois a contagem do INSS lhe é mais benéfica e, ademais, é compatível com o
CNIS, pelo que este pedido JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC. Após,
cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297
c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl.
18). Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001108-64.2013.403.6119 - ELISA BRUNELLI GARCIA (SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, a parte autora deverá esclarecer a exordial, uma vez que afirmou que o benefício de pensão por morte teve seu início em datas distintas. Além disso, deverá atender ao disposto no artigo 283, acostando documento essencial à propositura da demanda, notadamente o que comprove que o seu benefício de pensão por morte teve limite em 80% do valor da aposentadoria originária, conforme alegado na inicial, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por fim, a parte autora deverá acostar cópia da petição inicial do processo indicado no termo de prevenção global em trâmite na 6ª Vara desta Subseção Judiciária. Publique-se.

0001210-86.2013.403.6119 - AUTO CENTER GUARUPETRO LTDA. (SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

A parte autora deverá providenciar cópia da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos da ação 0011566-48.2010.403.6119, para verificação de eventual prevenção, conforme indicado no termo de fl. 322. Prazo de 10 dias. Publique-se.

0001246-31.2013.403.6119 - NEUSA MARIA DE ANDRADE (SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e examinados os autos. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos - o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária - não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via

administrativa.No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo:RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : IDENI PORTELAADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZARECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFEMENTAPREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267,VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.NECESSIDADE, EM REGRA.1 Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2 A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3 O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4 Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5 O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.Desse modo, determino à parte autora que comprove o indeferimento administrativo ou a pendência de sua apreciação por mais de 45 dias, em 10 dias, sob pena de extinção do feito.Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial.Intime-se.

0001368-44.2013.403.6119 - JOSE MARIANO DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: José Mariano da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais de 01.02.1978 a 10.07.1987, 12.01.1987 a 31.12.1987, 12.11.1987 a 28.11.1989, 01.12.1989 a 06.01.1997, 01.09.1997 a 02.01.1998, 01.08.1998 a 21.11.2003 e 01.12.2005 a 30.04.2006, e, por conseguinte, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a averbação dos eventuais períodos especiais homologados e somados os mesmos aos demais períodos comuns, implantando-se a respectiva aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, na forma da lei, com incidência de juros legais, desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja desde 25.05.2012. Postula seja deferida a gratuidade processual (fl. 06).Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/118.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora.A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu

a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.(...) O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez

cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial.Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original)Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(...)2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.(...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado).(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p.

208/209)Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas

conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, tem-se que:a) Anil Alumínio Nacional Indústria Ltda (de 01.02.1978 a 10.07.1987, de 12.01.1987 a 31.12.1987 e de 12.11.1987 a 28.11.1989):Quanto ao período de 01.02.1978 a 10.07.1987, a CTPS de fl. 39 demonstra que o segurado exercia a função de ajudante geral e, além disso, não foram apresentados quaisquer outros documentos que pudessem amparar o exercício de atividade passível de enquadramento por função, nos termos regulamentares. Assim, este período não pode ser enquadrado como especial.No que tange ao período de ao período de 12.11.1987 a 28.04.1988, tenho que deve ser considerado como exercido em condições especiais, pois restou demonstrado através da CTPS de fl. 60 que o segurado exercia a função de fundidor, merecendo enquadramento no item 2.5.1 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.Com relação aos períodos de 11.07.1987 a 11.11.1987 e 29.04.1988 a 28.11.1989, tenho que não devem ser reconhecidos como especiais, tendo em vista que não foram apresentados quaisquer documentos hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais, ou até mesmo eventual enquadramento por função.b) ASGAL - Alumínio e Serviços de Automação Ltda (01.12.1989 a 06.01.1997):No que se refere ao período de 01.12.1989 a 28.04.1995, tenho que deve ser considerado como exercido em condições especiais, pois restou demonstrado através da CTPS de fl. 60 que o segurado exercia a função de fundidor, merecendo enquadramento no item 2.5.1 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.Todavia, em relação ao período de 29.04.1995 a 06.01.1997, entendo que não deve ser reconhecido como especial, tendo em vista que, apesar de a CTPS de fl. 60 ter revelado que o segurado laborava na função de fundidor, não restou demonstrado o trabalho em condições especiais ante a ausência dos formulários exigidos e, portanto, não há que se falar em enquadramento por atividade neste período.c) Steelman Alumínio Ltda ME (de 01.09.1997 a 02.01.1998 e de 01.08.1998 a 21.11.2003):Quanto ao período de 01.09.1997 a 02.01.1998, tenho que não deve ser reconhecido como especial, tendo em vista que, apesar de a CTPS ter demonstrado que o segurado laborava na função de fundidor, o enquadramento por atividade somente pode ser efetuado até 05/03/1997, porque, conforme já exposto acima, a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo técnico. Assim, diante da ausência de laudo técnico, tal período não deve ser enquadrado.Com relação ao período de 01.08.1998 a 21.11.2003, o PPP de fls. 28/30, demonstrou que o segurado, no exercício da função de fundidor, estava exposto a hidrocarboneto e compostos de carbono (óleos e graxos), bem como fúmus metálicos, de modo habitual e permanente. Assim, tenho que este período deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais.Por fim, no que se refere ao período de 01.12.2005 a 30.04.2006, tenho que não deve ser considerado como exercido em condições especiais, pois, neste interregno, o autor era segurado obrigatório, na modalidade contribuinte individual e, além disso, não trouxe aos autos quaisquer documentos que pudessem demonstrar a exposição a agentes vulnerantes de modo habitual e permanente.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é

proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE).Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial e proceda à conversão em comum os períodos de 12.11.1987 a 28.04.1988, 01.12.1989 a 28.04.1995 e de 01.08.1998 a 21.11.2003, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa (fls. 47/49) e conceda o benefício que daí resultar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Sem prejuízo, determino ao autor que junte aos autos comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento de fl. 06, corroborado pela declaração de fl. 11. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001373-66.2013.403.6119 - JOSE MARCELO DOS SANTOS DO NASCIMENTO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, com o objetivo de aferir eventual incompetência absoluta deste Juízo, determino que a parte autora comprove o seu endereço atual, com documento atualizado e em nome próprio, notadamente porque o comprovante de fl. 12 está em nome distinto, bem como nas outras ações judiciais declarou-se endereço em outra Subseção Judiciária.Assino o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito por falta de documento essencial a sua propositura.Publique-se.

0001511-33.2013.403.6119 - MAMENDE TELIS DE ARAUJO(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Mamende Telis de AraújoRé: União FederalD E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Mamende Telis de Araújo em face da União Federal, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional que suspenda o crédito tributário até o final da presente demanda, objetivando, ainda, a anulação do lançamento de débito fiscal incidente sobre os créditos recebidos cumulativamente no ano de 2010 (notificação nº 2011/532879546107772), em razão da demora na implantação da pensão por morte NB 21/144.976.753-0, no valor de R\$ 115.913,68, relativamente ao precatório judicial emitido em 11.12.2008, no valor de R\$ 104.066,91, referente aos autos n.º 2002.61.19.003928-9, período de 26.04.2001 a 31.01.2008.Pede, ainda, a condenação da ré nas custas e demais despesas processuais, bem como honorários advocatícios no importe de 20%. Pede-se a concessão da justiça gratuita (fl. 02). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para suspensão do crédito tributário até o final desta demanda.Sustenta, em suma, que por tratar-se de rendimentos recebidos cumulativamente, indevida a cobrança do débito em questão.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/185.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, determino a retificação do polo passivo, ex officio, para excluir a Receita Federal e fazer constar UNIÃO FEDERAL. Oficie-se ao SEDI, servindo-se a presente de ofício que poderá ser encaminhado via correio eletrônico.A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.Vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória.A autora insurge-se contra a cobrança do valor de R\$ 15.410,42 (quinze mil quatrocentos e dez reais e quarenta e dois centavos), relativo ao saldo de imposto de renda a pagar na declaração de ajuste anual do ano-exercício 2011, multa de ofício no valor de R\$ 11.557,81 (onze mil quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos) e juros de mora no valor de R\$ 2.128,17 (dois mil cento e vinte e oito reais e dezessete centavos), totalizando o valor de R\$ 29.096,40 (vinte e nove mil e noventa e seis reais e quarenta centavos), sob o fundamento de que, no tocante ao crédito em atraso decorrente da demora da implantação de sua pensão por morte NB 21/144.976.753-0, houve bis in idem no cálculo do tributo devido, em virtude de os rendimentos terem sido computados de forma globalizada.Com razão a parte autora, pois a tributação como efetuada acarreta evidente desvirtuamento do sistema, levando à quebra de isonomia em relação aos contribuintes que percebem benefícios tempestivamente, estes sim onerados na forma devida.Ademais, implica duplo prejuízo ao segurado/contribuinte, que além de ter sido indevidamente privado de verba alimentar previdenciária no momento oportuno, exclusivamente por ineficiência do INSS, ainda vê agravada a tributação sobre esta verba.Não obstante o art. 12 da Lei 7.713/88 imponha a incidência no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, sua interpretação literal não é razoável e divorciada do princípio constitucional da isonomia e do direito fundamental à previdência social, devendo ser lido em conformidade com a Constituição, para que se considere que a tributação sobre o total no mês do recebimento possa ser calculada sob o regime de competência, vale dizer, conforme as alíquotas, faixas de isenção e rendimentos que deveriam ter sido auferidos oportunamente, no mês em que devido seu pagamento.Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da

3ª Região:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. (...)2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido.(RESP 200500974140, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 22/05/2006)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. (...)2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 200461210031093, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 15/03/2010)Acerca da forma de cálculo dos valores devidos, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. (AC 200461090075177, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - 6ª Turma, 19/01/2010). Na mesma esteira, o lançamento fiscal em tela deverá ser ajustado com base em tais critérios, anulando-se o excedente, mas não se podendo afirmar com certeza o direito à plena isenção, sem cotejo com as declarações anteriores, a ser realizado pela ré. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivamente de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, apenas para determinar à ré o recálculo dos valores de imposto de renda incidente sobre benefício previdenciário pago de forma global em uma única vez, ano-calendário de 2010, exercício 2011, que deverá considerar a parcela mensal do benefício que deveria ter sido paga oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, em 30 (trinta) dias, e, conseqüentemente, suspenda a exigibilidade do valor de tributo indicado na notificação de fls. 11, no quanto em desconformidade com tais critérios de apuração.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o requerimento de fl. 02, ratificado pela declaração de fl. 08. Anote-se.Cite-se a União.Oportunamente, oficie-se ao SEDI, consoante acima determinado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001552-97.2013.403.6119 - MANUEL GOMES(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Manuel GomesRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S À ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de tutela jurisdicional antecipada para fins de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, com início em 14/06/2012.Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado.Instruindo a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 15/191.Os autos vieram conclusos para decisão.É a síntese do relatório. Decido. A concessão

da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, num exame inicial, não se demonstrou a verossimilhança de suas alegações, uma vez que a exordial afirmou que o autor laborou nas lides rurais desde 1978, todavia, o documento de fl. 23 revelou como residência o imóvel situado na Rua Frei Tarcisio, 36, Vila Maria, que é zona urbana do Município de São Paulo, bem como a escritura de fl. 176/177 apontou como endereço dos compradores a Rua Emanuel Sapuri, 280, Vila Maria, que também é zona urbana do Município de São Paulo. Além disso, as notas de produtor rural (fls. 25/175) não constam o nome da parte autora. Além disso, eventuais outros documentos que se prestarem como início de prova material deverão ser ratificados por prova testemunhal, o que neste momento processual inexistiu nos autos. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 16. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servido-se a presente decisão de mandado. Sem prejuízo, determino ao autor que junte aos autos, no prazo de 10 dias, comprovante de endereço atualizado e em nome próprio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001583-20.2013.403.6119 - JULIA NOGUEIRA SILVIO (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Julia Nogueira Alves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D I S Ã O Relatório Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por JULIA NOGUEIRA ALVES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a antecipação parcial da tutela jurisdicional para concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS, ordenando a sua implantação no INSS através de mandado judicial, com fixação de astreintes em caso de descumprimento, e demais cominações. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/13. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 16). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, a parte autora não juntou documentos que comprovem de forma inequívoca o fato de sua renda familiar ser insuficiente para o sustento de seus familiares. Portanto, como os requisitos do benefício assistencial são cumulativos, faz-se necessária a presença de ambos, que não puderam ser identificados somente com os documentos instruídos à inicial. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe a requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. I - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista o pedido de fl. 06, sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada da declaração de hipossuficiência. Anote-se. Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 22804857 / (11) 97384334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantém ou

mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculta às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como a juntada da declaração de hipossuficiência a no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007744-56.2007.403.6119 (2007.61.19.007744-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP196156 - FRANCISCO CARLOS COSTANZE)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação formulada pelos executados às fls. 210/211.Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 187 e 200/201.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004551-72.2003.403.6119 (2003.61.19.004551-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JOSE PAULO LOPEZ RODRIGUEZ X ELAINE PEREIRA DE OLIVEIRA Chamo o feito a ordem para correção de erro material.Trata-se de ação pela qual a CEF e a EMGEA propuseram medida cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional em desfavor de José Paulo Lopez Rodriguez e Elaine Pereira de Oliveira, na qual atribuiu o valor à causa de R\$ 1.000,00, recolhendo a título de custas judiciais

o valor de R\$ 5,32. A decisão de fl. 28 determinou a emenda da inicial através da retificação do valor da causa. As autoras, em correção ao valor da causa, atribuíram o valor de R\$ 161.484,79, efetuando o recolhimento de R\$ 802,10, conforme guia acostada às fls. 31. A certidão de fl. 57 revelou que houve a intimação dos requeridos. A decisão de fl. 77 determinou o recolhimento do complemento das custas judiciais em observância ao valor atribuído à causa. De sua vez, nas fls. 87, houve certidão lavrada por técnico judiciário informando que o valor das custas equivaliam à R\$ 1.614,85, tendo sido recolhido o montante de R\$ 806,78. Na sequência, houve decisão assinando prazo para recolhimento das custas judiciais. A petição de fl. 90 requereu a desistência do feito, que foi homologada por sentença (fls. 94/95), que na parte final determinou que a parte autora depositasse o valor remanescente das custas processuais, observando-se o disposto no artigo 16 da Lei 9.289/96. A decisão de fl. 97 novamente determinou o cumprimento da parte final da sentença extintiva. A decisão de fl. 101 determinou a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para encaminhamento dos elementos necessários para inscrição dos valores remanescentes em dívida ativa da União, que foi atendido pelo ofício de fl. 102. Vieram os autos conclusos para decisão. O presente caso consiste em medida cautelar, cujo valor das custas processuais consta na tabela I - Das ações cíveis em Geral, conforme prevista na Lei 9.289 de 04/07/1996 que transcrevo: Tabela I - Das Ações Cíveis em Geral Tipo de ação Valor a ser recolhido Mínimo Máximo a - Ações Cíveis em Geral 1% do valor da causa 10 UFIR = R\$ 10,64 1.800 UFIR = R\$ 1.915,38 b - Processo Cautelar e Procedimentos de Jurisdição Voluntária 50% dos valores constantes da letra a 5 UFIR = R\$ 5,32 900 UFIR = R\$ 957,69 c - Causas de Valor Inestimável e Cumprimento de Carta Rogatória 10 UFIR = R\$ 10,64 Extrai-se do item b da tabela acima que os processos cautelares e os procedimentos de jurisdição voluntária terão o valor de custas no montante de 0,5% do valor da causa e não 1% como vem sendo determinado no presente feito. Desta forma, sendo o valor da causa atribuído pela autora de R\$ 161.484,79 (fl. 30), o correto valor das custas judiciais da medida cautelar monta a quantia de R\$ 807,42, sendo que a guia de fl. 31 recolheu o valor de R\$ 802,10 e a guia de fl. 06 o valor de R\$ 5,32, portanto as custas processuais foram pagas integralmente, impondo o reconhecimento do erro material das diversas decisões proferidas neste feito. Assim, expeça-se novo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, promovendo o cancelamento do ofício expedido às fls. 102, servindo a presente decisão como ofício. Registre-se. Publique-se. Após, remetam-se o feito ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003799-56.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA DA CRUZ NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA CRUZ NOVAES

Dê-se ciência à parte exequente para apresentar manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do retorno da carta precatória às fls. 148/159 e, bem assim, da cópia referente ao IR exercício de 2009 em nome da executada. Outrossim, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 155, inc. I do CPC, determino que a partir desde ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4006

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008962-46.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA (SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa Autor: Ministério Público Federal Réu: Carlos Alberto Martins de Almeida DECISÃO Relatório Cuida-se de ação por improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Carlos Alberto Martins de Almeida por meio da qual requer a condenação do réu ao ressarcimento integral de dano; a perda de bens acrescidos ilicitamente ao patrimônio do réu, se concorrer esta circunstância; a perda da função pública (cassação da aposentadoria); a suspensão de seus direitos políticos de 8 a 10 anos; o pagamento de multa civil; a proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios fiscais ou creditícios pelo prazo de 10 anos. Narra a inicial, em breve apanhado, que chegou ao conhecimento do MPF grave notícia de esquema de liberação irregular de bagagens, investigado pela Operação Overbox, da Polícia Federal. O MPF diz que se apurou que comerciantes interessados em importar, de forma irregular, mercadorias estrangeiras contratavam mulas para trazê-las do exterior, definindo a data de retorno ao país de acordo com as escalas de plantão de servidores da Receita Federal, de forma que as mercadorias pudessem ser internadas irregularmente com o auxílio destes agentes públicos. Deslindou-se, ainda, que Carlos Alberto Martins de Almeida, vulgo Cacá, de forma reiterada e com habitualidade, violava seus deveres funcionais de servidor público federal, aproveitando-se da condição de técnico da Receita Federal para locupletar-se, à custa da prática de uma

gama variada de crimes, no exercício da função pública. O réu foi notificado, fl. 26, e apresentou defesa preliminar sustentando: a) o MPF precipitou-se na instauração desta ação civil de improbidade, pois não há trânsito em julgado nas ações penais mencionadas na inicial, razão pela qual a presente ação ofende o princípio constitucional da não-culpabilidade; b) ausência de justa causa, em razão de o MPF ter usado prova emprestada, inclusive da decisão proferida no PAD que determinou o arquivamento do feito tendo em vista a inexistência de prática de infração funcional e, portanto, inexistência de ato de improbidade. Passo ao exame da manifestação do réu acerca do recebimento da inicial, atento ao disposto no art. 17, 8º, da Lei n. 8.429/92, recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Nessa esteira, nesse momento processual basta um exame preliminar da inicial, apurando se os fatos configuram em tese atos de improbidade e se há indícios suficientes de sua ocorrência, portanto justa causa à ação de improbidade, bem como se o narrado é adequado ao exercício do contraditório e ampla defesa, sendo incabível o exame aprofundado do mérito e o revolvimento do contexto fático-probatório, dado o limite de cognição ao exame da adequação da via eleita ou à verificação de plano da inexistência de ato de improbidade sequer em tese, questões inerentes ao interesse processual, além da manifesta improcedência da ação, se constatada prima facie. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE IMPUTADOS A AUDITOR FISCAL E PARTICULAR. AUFERIÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA EM RAZÃO DO CARGO. ACRÉSCIMO DO PATRIMÔNIO DESPROPORCIONAL AOS RENDIMENTOS. DESCRIÇÃO MÍNIMA E COERENTE DOS FATOS E IMPUTAÇÕES AOS RÉUS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS RAZOÁVEIS E SUFICIENTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que a Lei 8.429/1992 exige, para o recebimento da inicial, tão somente a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigo 17, 6º, não exigindo, pois, a presença de elementos para a formação de um juízo de condenação, próprio do julgamento ao final, depois da regular defesa e instrução do processo. 2. A rejeição liminar somente é cabível no caso de inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita (artigo 17, 8º, da Lei 8.429/92), sendo que, na espécie, a leitura da inicial e o exame da documentação permitem a identificação de indícios razoáveis de atos de improbidade, concluindo-se pela suficiência dos elementos para o recebimento da inicial, sem que, em contrapartida, estejam configuradas as hipóteses de rejeição liminar. 3. Não há necessidade de que o autor descreva em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente, bastando uma descrição mínima e coerente dos fatos e imputações aos réus, existente no caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas. (AC 00091742620094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2012 . FONTE PUBLICAÇÃO:) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Ação civil pública ajuizada em razão da constatação da prática de atos de improbidade. - A inicial descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas elencadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Há nos autos documentos comprobatórios e depoimentos que reforçam a razoabilidade e pertinência da ação civil pública. - Diante da existência de elementos, ainda que mínimos, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento do feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. - Nesta fase processual, cabe tão-somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa. - Agravo de instrumento improvido. (AI 00984986820074030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF-3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2012) Imputa-se ao réu a prática de atos de improbidade administrativa, pois teria ele, na qualidade de Técnico da Receita Federal, praticado condutas tipificadas como crimes de corrupção passiva, quadrilha e facilitação ao descaminho, promovendo o desembaraço das mercadorias e liberação dos passageiros, sem o pagamento de tributos, mas mediante o pagamento de vantagem econômica ilícita para a organização criminoso. Afirma a inicial que o requerido recebia de outros membros do grupo criminoso informações sobre o desembarque dos passageiros que traziam mercadorias, deixando de fiscalizar propositalmente as mulas recém desembarcadas, ou, caso não estivesse no seletor, repassava as informações a outro servidor também parte do bando e que houve, de fato, a importação de mercadorias sem o devido pagamento dos tributos, facilitada pelo requerido. A conduta do réu, então, teria ocasionado prejuízo ao erário, art. 10, da Lei n. 8.429/92, consistente nos valores de tributos suprimidos indevidamente nas importações clandestinas, com acréscimo patrimonial indevido, art. 9º, da mesma lei, consistente em valores percebidos em troca da facilitação ao contrabando e ao descaminho, bem como violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, art. 11, da mesma lei, ao, na linha da inicial, mediante vantagem indevida, retardar e omitir atos de ofício para a internação irregular no país de mercadorias estrangeiras no Aeroporto Internacional de Guarulhos, pelo que requer a aplicação das sanções prevista nos incisos I, II e III do art. 12, caput, do mesmo diploma. Quanto à tipicidade, com respaldo constitucional no art. 37, caput e 4º da Constituição, a lei enuncia três espécies distintas de atos de improbidade

administrativa, vale dizer, atos de imoralidade pública qualificada por má-fé ou por dano ao erário com culpa grave, enunciados nos caputs de seus arts. 8º a 10º, enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei; qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei e qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições. Tratam-se de tipos abertos, cada um deles arrolando hipóteses mais específicas de sua incidência em seus diversos incisos, as quais, contudo, são meramente exemplificativas, não taxativas, como está claro na expressão notadamente em cada um dos caputs. Como se extrai das descrições normativas e é corolário do conceito técnico-jurídico de improbidade, dotado este de densidade normativa própria no 4º do art. 37 da Constituição, não é qualquer imoralidade pública que se considera improbidade, mas apenas aquela causadora de enriquecimento ilícito (art. 9º) ou violadora dos princípios da administração pública (art. 11) de forma dolosa, com má-fé, ou prejudicial ao erário (art. 10) de forma dolosa ou com culpa grave, esta que beira a temeridade no trato da coisa pública. Assim é que se busca punir em esfera político-administrativa, que não se confunde com as esferas penal e administrativa própria e é a elas autônoma, não meramente o prejuízo patrimonial ao Erário, mas alcançando qualquer ato de imoralidade grave, sem, contudo, incidir sobre toda e qualquer irregularidade ou mera inabilidade administrativa. Ressalto, por fim, que não fica o juízo vinculado à classificação posta pelo Ministério Público Federal, bastando descrição suficiente dos fatos e adequação a algum dos caputs dos arts. 9º a 11 da Lei de Improbidade, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em ação civil pública por ato de improbidade, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente. É possível condenar os agentes ímprobos em pena diversa das pleiteadas pelo parquet. Compreensão dos princípios do Direito Romano *jura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius*, em que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes lhe apresentem os fatos. (REsp 1134461/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010) Posto isso, no caso em tela, vislumbro presente a justa causa para o recebimento da ação de improbidade em face do requerido. Com efeito, há descrição clara e precisa dos fatos imputados, com detalhes suficientes de condutas que se enquadram, em tese, também como crimes. Quanto ao enriquecimento ilícito e o dano ao erário, embora não apresentados de forma líquida, está claro na inicial que se imputa ao réu ganhos econômicos em razão da facilitação aos descaminhos e contrabandos e dano ao erário equivalente aos tributos incidentes na importação que deixaram de ser recolhidos oportunamente, pelo que não se fala em inépcia da inicial, podendo tais valores ser apurados ao longo da instrução. Os indicativos da prática de tais atos lesivos à Administração Pública os vejo na sentença proferida nos autos da ação penal n. 2005.61.19.006428-5, processada nesta 4ª Vara, aforada em desfavor do réu por crimes funcionais em tese praticados para permitir a internação às escondidas no Brasil de farta quantidade de mercadoria encomendada pelo pretenso contrabandista David You San Wang, os mesmos fatos a serem apurados na presente ação civil pública, pelo quais foi condenado em primeiro grau à pena de 16 anos e 10 meses de reclusão, mais o pagamento de 430 dias-multa, cuja cópia encontra-se às fls. 82/123 do inquérito apenso, tal decisão amparada em interceptações telefônicas, diligências policiais e resultado de busca e apreensão domiciliar nela citados. Nessa esteira, se é certo que a pendência de recurso em face daquela sentença não justifica a presunção de culpa do requerido, de outro lado é ela suficiente ao mero recebimento desta ação civil, em que serão apurados os fatos sob contraditório e ampla defesa, com reexame das provas pertinentes e eventual produção de outras, com enfoque nas alegações de improbidade administrativa. Ressalto que a mera pendência de recursos administrativos ou de ações judiciais criminais sem trânsito em julgado não obsta o recebimento da ação, tendo em vista a independência entre as esferas meramente administrativa, penal e a híbrida relativa à ação de improbidade, servindo o apurado naqueles processos, porém, a embasar a verossimilhança das alegações iniciais. Assim, RECEBO A INICIAL desta ação de improbidade. Cite-se o réu para contestação, nos termos do art. 17, 9º, da Lei n. 8.429/92. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007002-31.2007.403.6119 (2007.61.19.007002-6) - GUILHERME CORDEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ISABELA CORDEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X GUSTAVO CORDEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ISADORA CORDEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X KAICK CORDEIRO DOS SANTOS X DORALICE CORDEIRO DOS SANTOS X JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS (SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, considero regularizada a representação processual da parte autora, em virtude da Defensoria Pública da União passar a representá-los. Fls. 142/147. A gratuidade processual já foi deferida às fls. 46. Considero desnecessária a expedição de ofício ao último empregador da genitora dos autores para fornecer o valor do salário-de-contribuição, uma vez que o relatório do CNIS, que goza de presunção de veracidade, revelou tal informação (fl. 94). Quanto à expedição de ofícios a diversos órgãos para a localização dos autores, informo que em consulta judicial ao CNIS, ora juntado, revelou-se novo endereço do avô dos menores, no estado de Mato Grosso do Sul, inclusive com benefício previdenciário ativo, sendo que a genitora dos menores também possui residência naquele

local, conforme pesquisa no Webservice da Receita Federal, sendo desnecessária a expedição desses ofícios. Com a finalidade de se evitar alegação de infringência do princípio da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, dê-se ciência da presente decisão à Defensoria Pública da União, após vista ao INSS e MPF para eventual manifestação. Por fim, retornem conclusos para sentença, observando-se que o presente feito está incluso na meta 2 do CNJ. Cumpra-se.

0004016-65.2011.403.6119 - EDILSON SILVA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a manifestação de fl. 138, redesigno a perícia, nomeando para tanto, em substituição ao perito anteriormente nomeado, o Dr. MAURO MENGAR, CRM nº 55.925, ortopedista, conhecido por este juízo, cuja perícia realizar-se-á no dia 22 de MARÇO de 2013, às 16h, nas dependências do consultório médico do perito, localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. 2. Indefiro o pedido de intimação pessoal do requerente, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO. 3. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os quesitos do juízo (fls. 67 verso / 68) e das partes. 4. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. 5. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. 6. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 7. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 8. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000804-65.2013.403.6119 - JOMAR DROGUETTI(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença de imediato e em caráter provisório até o julgamento definitivo da lide, ou que seja concedido, ao menos, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 13/53. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 57). É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 15. Anote-se. Afasto a prevenção de fl. 54, na qual constam os autos nº 0004887-10.2011.4.03.6309 e nº 0003667-40.2012.403.6309, ambos, do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, por se tratar de processos com divergência na causa de pedir se comparadas à presente demanda, esta apresenta fatos novos, em decorrência do surgimento de novas doenças, conforme documento de fls. 20/53, que se tratam de atestados médicos, relatórios e exames acerca da nova moléstia. A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os documentos indicarem a presença da alegada moléstia, foram elaborados unilateralmente, sendo que, para a verificação da presença de moléstia e a consequente incapacidade laborativa, é necessária a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de

eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. Telma Ribeiro Salles, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/04/2013, às 15h00min na sala de perícia deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Providencie a parte autora a juntada das cópias autênticas dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0022170-20.2000.403.6119 (2000.61.19.022170-8) - UNION MANTEN ATIVIDADES EMPRESARIAIS LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005847-51.2011.403.6119 - REALI TAXI AEREO LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO

AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 467/479 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000750-36.2012.403.6119 - BETINA MUNIZ(SC024922 - ANDRE GUSTAVO FELTES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Resta prejudicado o pedido de liberação das mercadorias apreendidas formulado pelo impetrante à fl. 69, tendo em vista que a autoridade impetrada foi devidamente cientificada da sentença concessiva da segurança (fl. 52). Ademais, a parte impetrante não comprovou o descumprimento da ordem judicial pelo impetrado. Cumpra-se a determinação final do despacho de fl. 68, abrindo-se vista ao MPF e, após, remetendo-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0005609-95.2012.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC X AMERICAN AIRLINES INC - FILIAL(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 315/360 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005965-90.2012.403.6119 - APUA DOMINGOS MOTTA DE MORAES(SP306361 - TIAGO JOSE ROCHA DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 130/148 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012133-11.2012.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL Fl. 657: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001669-88.2013.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Classe: Procedimento Ordinário Impetrante: Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein Impetrado: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos DECISÃO Tendo em vista a não indicação de razão de fato ou de direito que justifique o fundado receio da retenção das mercadorias por não reconhecimento de sua imunidade, apresente a impetrante em 10 dias prova de resistência à sua pretensão ou fundado receio nesse sentido, sob pena de extinção do feito. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4012

CARTA PRECATORIA

0001173-59.2013.403.6119 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X KRISHNA KOEMAR KHOENKHOEN(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X NABIL MOURAD X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS-SP CARTA PRECATÓRIA: 0001173-59.2013.4.03.6119 AUTOS (ORIGEM): 0000737-50.2009.403.6181 RÉ(U)(US): KRISHNA KOEMAR KHOENKHOEN 1. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE

CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e dados de qualificação necessários. 2. Designo o dia 23/05/2013, às 16 horas, para o cumprimento do ato deprecado. Cumpra-se, SERVINDO ESTA DECISÃO DE MANDADO, mediante cópia. 3. Comunique-se o Juízo deprecante, via correio eletrônico. 4. Caso a testemunha se encontre em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante. Residindo em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe. 5. Intimem-se. 6. À CENTRAL DE MANDADOS: Intime-se a testemunha abaixo nominada para que compareça a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no dia e hora designados (23/05/2013, às 16 horas), impreterivelmente e sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvida. TESTEMUNHA: NABIL MOURAD, Rua Soldado Claudovino M. dos Santos, n. 70, Guarulhos, SP, tel. 2105-0155; ou, Avenida Monteiro Lobato, n. 3900, Cumbica, Guarulhos, SP, tel. 9985-1035.

ACAO PENAL

0008011-33.2004.403.6119 (2004.61.19.008011-0) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO RAMOS ANACLETO X ELZI FERREIRA DA SILVA X ELICESIO DOS REIS SILVA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X DIVALDO SENA DE OLIVEIRA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X LEANDRO FERNANDES DE MATOS(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA)

Autos n. 0008011-33.2004.403.6119IPL nº 21-0269/04 - DPF/AIN/SPJP X SEBASTIÃO RAMOS ANACLETO E OUTROS1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue a seguir a qualificação dos acusados:- SEBASTIÃO RAMOS ANACLETO, brasileiro, natural de Governador Valadares/MG, nascido em 10.07.1957, filho de João Anacleto e Bárbara Joana Anacleto, eletricitista, portador do passaporte brasileiro nº 173271, com endereço residencial na Salto Osório, nº 130, Vila Formosa, Ipatinga/MG, telefones: (31) 3824-8583 ou 8244-3590 ou 8873-0154;- ELZI FERREIRA DA SILVA, brasileira, natural de Itajutiba/MG, nascida em 27.07.1966, filha de Sebastião Pereira da Silva e Alexandra Rosa da Silva, costureira, portadora do passaporte brasileiro nº 173270, com endereço na Rua Antúrio, 344, Bom Jardim, Ipatinga/MG, telefone: (31) 3824-8909 ou 8680-3846;- ELICÉSIO DOS REIS SILVA, vulgo Eli, brasileiro, natural de Presidente Olegário/MG, nascido em 20.08.1972, filho de José Marcelino da Silva e Maria da Glória da Silva, RG nº M5785257 - MG, CPF nº 832.526.576-00, residente na Rua Hebreus, nº 362, Canaã, Ipatinga/MG, telefone: (31) 3826-4911 e (31) 8885-8483;- LEANDRO FERNANDES DE MATOS, vulgo Leo, brasileiro, natural de Governador Valadares/MG, nascido em 28.04.1986, filho de Odete Fernandes dos Santos e Ilza Fernandes de Matos, motorista, RG nº M-9.110.392-SSP/MG, CPF nº 081.610.936-28, residente na Rua José Malaquias de Almeida, nº 18, Centro, Naque/MG, telefone: (33) 9138-3762;- DIVALDO SENA DE OLIVEIRA, vulgo Edivaldo, brasileiro, natural de Rio Pardo de Minas/MG, nascido no dia 08.10.1972, filho de Julia Maria de Sena e Manuel Rodrigues de Oliveira, RG nº M-9.311.784-SSP/MG, CPF nº 992.206.016-72, residente na Rua José Gonçalves, nº 33, Centro, Periquito/MG, telefone: (31) 3298-3170 e (31) 9129-0690;2. Os acusados foram citados e apresentaram resposta escrita à acusação, tendo sido afastada a possibilidade de absolvição sumária, conforme decisão de fls. 554/555-verso.Em razão de residirem em outros estados da federação, os acusados requereram que os seus interrogatórios fossem realizados por meio de carta precatória, nas respectivas Subseções Judiciárias, conforme petições de fls. 551, 567 e 568/569.Pois bem. DECIDO.3. O interrogatório dos acusados por meio de carta precatória é medida que se admite em casos excepcionais como este (mediante requerimento da própria parte), a fim de evitar prejuízo à autodefesa dos réus em razão da falta de recursos para se deslocarem até este Juízo.Desse modo, DEFIRO os requerimentos de expedição de cartas precatórias para a realização dos interrogatórios, tal como formulados pelos acusados, e passo a deliberar as providências que seguem relativas à instrução do feito.4. Designo o dia 06 de junho de 2013, às 16 horas, para a realização de audiência de oitiva da testemunha de acusação RENATO MENESES VIEIRA, neste Juízo.4.1. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA:4.1.1. Intime-se a testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa.- RENATO MENESES VIEIRA, Agente de Polícia Federal, matrícula 022.1666, lotado e em exercício na DEAIN/SR/DPF/SP, Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP.4.1.2. INTIME-SE o Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos para que fique ciente de que no dia e hora mencionados no intróito desta decisão será realizada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que será ouvido o Agente de Polícia Federal RENATO MENESES VIEIRA, acima qualificado, o qual REQUISITO

seja apresentado a este Juízo. 5. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP:Depreco a INTIMAÇÃO e OITIVA em data a ser designada por Vossa Excelência, da testemunha de acusação e defesa a seguir qualificada, no prazo de 60 (sessenta dias) dias:- TELPINA ALVES RIBEIRO PEREIRA, brasileira, portadora da CI/RG n. 28.518.572-X, CPF/MF n. 649.128.846-34, nascida aos 28/05/1966 em Sobrália/MG, filha de Joaquim Alves Ribeiro e Maria Madalena da Silva, casada, 1º grau incompleto, do lar, com endereço residencial na Rua das Perobeiras, n. 530, Chácara Santa Maria, Valo Velho, São Paulo, SP, telefone (11) 5872-4207. Esta decisão servirá de Carta Precatória, mediante cópia, devendo seguir instruída de traslado das peças necessárias. 6. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IPATINGA/MG:Depreco:6.1. A INTIMAÇÃO e OITIVA em data a ser designada por Vossa Excelência, no prazo de 60 (sessenta) dias, das testemunhas de defesa a seguir qualificadas:- MAICON MORAIS SANTOS BARBOZA, RG MG 12.934.400, CPF 065.966.966-85, endereço Rua Vitória Régia, 1133, Bairro Esperança, Cidade Ipatinga-MG, CEP 35162-348;- GENECI MORAIS DOS SANTOS, RG MG 5.955.944, CPF 617.705.826-49, endereço Rua Ouro Branco, 32, Bairro Vila Formosa, Cidade Ipatinga-MG, CEP 35162-423. 6.2. Após isso, a INTIMAÇÃO e INTERROGATÓRIO dos acusados SEBASTIÃO RAMOS ANACLETO, ELZI FERREIRA DA SILVA, ELICÉSIO DOS REIS SILVA e LEANDRO FERNANDES DE MATOS, todos qualificados no preâmbulo desta decisão, em data a ser designada por esse MM. Juízo, posterior ao dia 06/06/2013, inclusive, quando será ouvida testemunha de acusação em audiência neste Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos. Os acusados também deverão ser intimados de todo o conteúdo desta decisão. Esta decisão servirá de Carta Precatória, mediante cópia, devendo seguir instruída de traslado das peças necessárias. 7. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES/MG:Depreco:7.1. A INTIMAÇÃO e OITIVA em data a ser designada por Vossa Excelência, no prazo de 60 (sessenta) dias, das testemunhas de acusação e defesa a seguir qualificadas:- JOAQUIM ALVES RIBEIRO, brasileiro, casado, nascido aos 11/09/1935, em Sobrália, MG, filho de João Alves Ribeiro e Cristina Germana do Espírito Santo, aposentado, com endereço na Rua São Miguel, 143, Distrito de Palatino Soares, Sobrália/MG;- MARIA MADALENA DA SILVA, brasileira, casada, nascida aos 16/05/1934, em Sobrália/MG, filha de Sebastião Pascoal e de Flora do Nascimento, do lar, com residência na Rua São Miguel, 143, Distrito de Palatino Soares, Sobrália/MG. 7.2. A INTIMAÇÃO e INTERROGATÓRIO do acusado DIVALDO SENA DE OLIVEIRA, qualificado no preâmbulo desta decisão, em data a ser designada por esse MM. Juízo, posterior ao dia 06/06/2013, inclusive, quando será ouvida testemunha de acusação em audiência neste Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos. O acusado também deverá ser intimado de todo o conteúdo desta decisão. Esta decisão servirá de Carta Precatória, mediante cópia, devendo seguir instruída de traslado das peças necessárias. 8. Com a intimação desta decisão ficam as partes cientes da expedição das cartas precatórias, conforme determinado nos itens anteriores. A expedição das cartas se dá com as reservas dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal (o qual, inclusive, possui ressalva expressa no texto do artigo 400, caput do CPP, saliente-se). As partes deverão, por fim, acompanhar os seus respectivos andamentos diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 9. Intimem-se.

0001857-28.2006.403.6119 (2006.61.19.001857-7) - JUSTICA PUBLICA X MARILENE DA SILVA SANTOS(SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO E SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO E SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO E SP218389 - ALINE TAKASHIMA E SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)

1. MARILENE DA SILVA SANTOS, parte ré nesta ação penal, outorgou mandato aos advogados CRIZOLDO ONÓRIO AVELINO, OAB/SP 215.958, ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO, OAB/SP 205.370, CLEIDE HONORIO AVELINO, OAB/SP 242.553, e ALINE TAKASHIMA, OAB/SP 218.389, para que promovessem a sua defesa nestes autos. A procuração assinada pela sentenciada consta à fl. 62. Posteriormente a isso, a ré foi assistida por seus defensores constituídos durante todo o curso do processo - audiências (fls. 124 e 181/182), defesa preliminar (fls. 131/140), alegações finais (fls. 282/297) e razões de apelação (fls. 393/408). Os nobres causídicos constituídos pela senhora SILVA SANTOS, inclusive, impetraram habeas corpus em favor da mandatária. Neste ponto, cabe uma observação: a defesa, por meio dos insignes advogados, requereu ao juízo ad quem justamente a anulação da sentença, conforme se verifica no primeiro dos pedidos constantes à fl. 408 das razões de recurso. Pois bem. A sentença foi anulada (fls. 494/494-verso). Este Juízo, acatando a determinação proferida pelo Colenda Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, proferiu nova sentença, observada a legislação vigente à época dos fatos - Lei 6.368/76 (fls. 500/514). Ao ser intimada da sentença a ré, pessoal e expressamente, manifestou o desejo de recorrer da nova decisão (fl. 541). Este Juízo recebeu o recurso da ré (fl. 543) e na mesma ocasião determinou que os seus advogados constituídos apresentassem as respectivas razões do apelo. Malgrado a decisão tenha sido publicada aos 11/12/2012 - conforme certidão de fl. 553 - até a presente data os advogados constituídos pela sentenciada não atenderam à intimação. Muito bem. Desde a edição da Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, passou-se a conferir

especial atenção à celeridade e razoável duração do processo em nosso ordenamento. Veja-se, por exemplo, a inserção do inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição Federal, que eleva ao nível de garantia fundamental tais princípios constitucionais (celeridade e razoável duração do processo). Inspirado no mandamento constitucional, o legislador ordinário resolveu conferir efetividade ao artigo 265 do Código de Processo Penal, passando a prever multa de 10 (DEZ) a 100 (CEM) salários-mínimos para o advogado que abandona o processo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. É a previsão que vigora, desde a alteração promovida pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008. Ora, tal cominação encontra ocasião para cumprimento do mandado constitucional, sobretudo no processo penal, onde, dada a indisponibilidade do objeto, a parte ré jamais poderá deixar de ser assistida por seu advogado. No caso dos autos, os nobres advogados constituídos pela acusada MARILENE DA SILVA SANTOS foram intimados há quase TRÊS MESES para apresentarem as razões recursais em seu favor, quedando-se inertes. Tal situação, pode vir a configurar ABANDONO DE CAUSA, resultando na devida cominação legal, já mencionada. Repare-se que desde a apresentação das razões do recurso interposto contra a sentença anulada (fls. 393/408) - última ocasião em que se manifestaram nos autos - não houve a informação sobre eventual renúncia ao mandato, de forma que, efetivamente, o não atendimento às intimações está a aparentar que os causídicos simplesmente abandonaram o processo. 2. Todavia, a fim de se evitar um juízo precipitado, inicialmente, delibero o seguinte: (i) Intime-se novamente, mediante a publicação desta decisão, os insignes advogados CRIZOLDO ONÓRIO AVELINO, OAB/SP 215.958, ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO, OAB/SP 205.370, CLEIDE HONORIO AVELINO, OAB/SP 242.553 e ALINE TAKASHIMA, OAB/SP 218.389, para que apresentem as razões de recurso em favor da acusada que os constituiu nestes autos, agora no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas. (ii) No mesmo prazo, deverão justificar, apresentando comprovação documental idônea, os motivos para o não atendimento à intimação anterior (fl. 543 c/c 553). Em caso de ter ocorrido renúncia ao mandato (procuração de fl. 62), deverão comprovar nos autos a adoção das providências legais exigidas para tanto - artigo 45 do CPC c/c 3º do CPP e parágrafo 3º do artigo 5º da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994. 3. Caso a intimação contida nos itens acima não seja atendida impreterivelmente no prazo de 48 horas, encaminhe-se cópia desta decisão, instruída de todas as folhas nela mencionadas A(O) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, a fim de avaliar a eventual ocorrência de infrações disciplinares por parte dos advogados CRIZOLDO ONÓRIO AVELINO, OAB/SP 215.958, ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO, OAB/SP 205.370, CLEIDE HONORIO AVELINO, OAB/SP 242.553 e ALINE TAKASHIMA, OAB/SP 218.389, constantes na procuração de fl. 62 dos autos. Em seguida, voltem-me os autos conclusos para análise acerca de eventual abandono do processo e suas consequências, nos termos do artigo 265 do CPP, com a atual redação, conforme já mencionado. 4. Sem prejuízo, a fim de evitar maior demora, desde logo, DEPRECO A(O) MM(A). JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA-SP, a INTIMAÇÃO pessoal da acusada MARILENE DA SILVA SANTOS, abaixo qualificada, (a) para que tome conhecimento de todo o conteúdo desta decisão e (b) para que, caso seja necessário, constitua novo advogado nos autos, e apresente as razões de seu recurso no prazo de 08 (oito) dias, estando expressamente ciente de que será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, caso não atenda a esta intimação. Qualificação da acusada: MARILENE DA SILVA SANTOS, brasileira, solteira, diarista, nascida aos 19/08/1980, em São Paulo/SP, filha de Nilson Néri dos Santos e de Ilda Terto da Silva, com endereço na Rua Pinheiro, 44 ou 46, bairro Jardim Mirai, Itaquaquecetuba/SP, CEP.: 08574-490.

0011193-46.2012.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP311808B - MARCOS TOMAZ DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO
Juiz Federal
DR. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Substituto.
Bel. Valmiro Machado Meireles
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 4662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002144-59.2004.403.6119 (2004.61.19.002144-0) - ANASTACIO DE PAULA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Diante da alegação de inexistência de valores a serem objeto de execução, conforme informação trazida pelo INSS à folha 350, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0005849-94.2006.403.6119 (2006.61.19.005849-6) - ITAU SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006493-03.2007.403.6119 (2007.61.19.006493-2) - ANDRE LUIZ MORENO X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES X SUELY BITTENCOURT NORONHA X IARA EIKO MOROTA X TEREZINHA DO CARMO CASACA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002146-53.2009.403.6119 (2009.61.19.002146-2) - HELENA ROSA SALOPA LOGE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004722-19.2009.403.6119 (2009.61.19.004722-0) - EDMARIO DE SOUZA SANTOS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos - SPAutos nº. 0004722-19.2009.403.6119Autor: EDMARIO DE SOUZA SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTipo: A S E N T E N Ç AVistos etc.,EDMARIO DE SOUZA SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à manutenção de seu benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado, até sua recuperação, ou até a concessão da aposentadoria por invalidez, com o respectivo pagamento de parcelas vencidas e vincendas, acrescidas do abono anual, juros, correção monetária e os honorários advocatícios.Sustenta o autor, em síntese, que teve seu benefício de auxílio-doença, E/NB 31/534.896.098-1, indevidamente cessado aos 10/05/2009 através do sistema da alta programada, ou seja, sem a realização de prévia perícia médica junto ao INSS para constatação da continuidade, ou não, de sua incapacidade laborativa. Inicial às fls. 02/16. Procuração à fl. 17. Demais documentos às fls. 18/54.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 58. Pela decisão de fls. 62/62 verso foi deferida a tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício do autor, somente podendo proceder a sua cessação após a realização de perícia médica administrativa. Regularmente citado (fl. 68/69), o INSS apresentou contestação (fls. 71/82), pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 82/83) e juntou documentos (fls. 84/90). Não consta réplica. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 92), o autor requereu a produção de perícia médica, na especialidade de psiquiatria (fl. 94). O INSS também requereu a produção de prova pericial (fl. 95).Deferido o pedido do autor (fl. 96/97).Juntado Laudo Médico Pericial às fls. 123/129, com especialista psiquiatra.Manifestações das partes às fls. 131 e 133/134, tendo sido requerida pela parte autora a produção de nova prova pericial, ora na especialidade de neurologia.Juntado Laudo Médico Pericial às fls. 146/154, com especialista neurologista.Manifestações das partes às fls. 157/160 e 161.Laudo Médico Complementar às fls. 165/167.Manifestações das partes às fls. 170 e 171.Laudo Médico Complementar às fls. 205/208.Manifestações das partes às fls. 210/211 e 212, tendo sido requerida pela parte autora a produção de nova prova pericial, ora na especialidade de infectologia.O pedido do autor restou indeferido pela decisão de fl. 213, tendo sido certificado o decurso do prazo para manifestação do autor à fl. 214.É o relatório. Decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do

devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o réu provou fato impeditivo do direito do autor, por força do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão dos benefícios pleiteados são necessários os preenchimentos de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência (se for caso) e a incapacidade laborativa total e temporária ou total e permanente. Pelos documentos acostados nos autos, verifica-se que não foram implementados todos os requisitos. A parte autora provou a condição de segurado e preencheu o requisito de carência, tanto assim que lhe foi concedido benefício previdenciário de auxílio-doença, consoante documentos de fls. 48/50 e 53. Com efeito, no que tange ao requisito incapacidade laborativa, por meio do laudo pericial da expert psiquiatra às fls. 123/129, concluiu-se, em síntese: Portanto, periciando não apresenta incapacidade laborativa sob o ponto de vista psiquiátrico. (fl. 126). Realizada nova perícia, ora na especialidade de neurologia, o perito concluiu que: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual. (fl. 150). No laudo complementar de fls. 205/208, de posse de novos documentos médicos, mais uma vez afirmou o expert: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora, não comprova, com base nos documentos apresentados, a presença da epilepsia alegada, de modo que este perito médico RATIFICA o conteúdo integral do laudo pericial médico já acostado aos autos. (fl. 208). Ressalte-se que ao Estado-juiz é livre a apreciação da comunhão das provas, e, de acordo com a realidade fática da prova pericial, realizada pelo expert do juízo, não há como afastar sua conclusão. Nestes termos, cumpre observar que a parte autora não preencheu todos os requisitos indispensáveis, para fazer jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido, formulado na inicial. Diante das razões de decidir supra, revogo a tutela antecipada, decisão de fls. 62/62 verso, nos termos do artigo 273, 4.º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 18 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0007622-72.2009.403.6119 (2009.61.19.007622-0) - MANOEL ALVES COUTINHO (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos - SPAutos nº. 0007622-72.2009.403.6119 Autor: MANOEL ALVES COUTINHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: A S E N T E N Ç A Vistos etc., MANOEL ALVES COUTINHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado, até sua recuperação, ou até a concessão da aposentadoria por invalidez, com o respectivo pagamento de parcelas vencidas e vincendas, acrescidas do abono anual, juros, correção monetária e os honorários advocatícios. Pede, alternativamente, a concessão de auxílio-acidente. Sustenta o autor, em síntese, que teve seu benefício de auxílio-doença, E/NB 31/502.934.156-7, indevidamente cessado aos 20/04/2009 sob alegação de não ter sido comprovada por meio de perícia médica administrativa sua incapacidade laborativa. Inicial às fls. 02/16. Procuração à fl. 17. Demais documentos às fls. 18/153. Pela decisão de fls. 167/168 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na referida decisão. Regularmente citado (fls. 173/175), o INSS apresentou contestação (fls. 176/187), pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 187/188) e juntou documentos (fls. 189/190). Não consta réplica. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 192), requereram a produção de prova pericial médica (fls. 193 e 195). Deferido o pedido (fl. 196). Juntado Laudo Médico Pericial às fls. 209/223, com especialista clínico geral. Manifestações das partes às fls. 226 e 229/232, tendo sido requerida pela parte autora a produção de nova prova pericial, bem ainda intimado o perito a responder seus quesitos. O pedido do autor restou indeferido pela decisão de fl. 258, tendo sido certificado o decurso do prazo para recurso à fl. 259. Sentença de improcedência às fls. 263/264. O autor interpôs recurso de apelação às fls. 268/291. Contra-razões de apelação às fls. 295/296. Decisão do e. tribunal regional Federal da 3ª Região às fls. 298/299, dando provimento à apelação do autor, determinando a anulação da sentença prolatada e a realização de nova perícia médica. Nomeada perita na especialidade de neurologia e designadas data e hora para a realização do exame pericial (fl. 320/322). Juntado Laudo Médico Pericial às fls. 337/346. Manifestações das partes às fls. 350/356 e 426, tendo sido requerida pela parte autora a produção de nova prova pericial, bem ainda intimada a perita a responder quesitos suplementares. O pedido do autor restou indeferido pela decisão de fl. 427, tendo sido certificado o decurso do prazo para manifestação do autor à fl. 428. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o réu provou fato impeditivo do direito do autor, por força do

disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão dos benefícios pleiteados são necessários os preenchimentos de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência (se for caso) e a incapacidade laborativa total e temporária ou total e permanente. Pelos documentos acostados nos autos, verifica-se que não foram implementados todos os requisitos. A parte autora provou a condição de segurado e preencheu o requisito de carência, tanto assim que lhe foi concedido benefício previdenciário de auxílio-doença, consoante documentos de fls. 145/149. Com efeito, no que tange ao requisito incapacidade laborativa, por meio do laudo pericial da expert neurologista às fls. 337/346, concluiu-se, em síntese: A história, o exame físico realizado no momento da perícia e os exames complementares, apresentam fraca associação entre si, fato que aponta para um quadro de origem musculoligamentar que pode ser tratada conservadoramente nos momentos de agudização e não impede atividades laborais. Apesar de o autor ser portador de lombalgia não há incapacidade funcional, a lombalgia não impede que o periciando trabalhe e as atividades laborativas não agravam a patologia existente. Avaliando-se a documentação apresentada, não houve agravamento do quadro desde o seu início. A úlcera varicosa apresentada pelo autor também não interfere nas atividades laborativas. (fl. 346). Ressalte-se que ao Estado-juiz é livre a apreciação da comunhão das provas, e, de acordo com a realidade fática da prova pericial, realizada pelo expert do juízo, não há como afastar sua conclusão. Nestes termos, cumpre observar que a parte autora não preencheu todos os requisitos indispensáveis para fazer jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido, formulado na inicial. Com base no artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 18 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0008470-59.2009.403.6119 (2009.61.19.008470-8) - FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DE JESUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0011884-65.2009.403.6119 (2009.61.19.011884-6) - APARECIDO GERALDO VIDA (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X UNIAO FEDERAL Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0012388-71.2009.403.6119 (2009.61.19.012388-0) - VINICIUS MOREIRA MACHADO - INCAPAZ X ANA MARIA MOREIRA (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANA MARIA MOREIRA X TEREZA ALVES MACHADO (SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X ALMIR MACHADO Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001156-28.2010.403.6119 (2010.61.19.001156-2) - DANIEL VITORIO DURVALDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Fls. 167: À minguada de notícia de efeito suspensivo em ação rescisória, promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005703-14.2010.403.6119 - GERALDO MANOEL FERREIRA (Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença. Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006228-93.2010.403.6119 - ELISABETH VIEIRA DE SOUSA X FERNANDO ISAAC SILVA

NAKABORI(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
SENTENÇA 19.^a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo 6.^a Vara Federal de Guarulhos Autos n.º 0006228-93.2010.403.6119 Autores: Elisabeth Vieira de Sousa e Fernando Isaac Silva Nakabori Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Tipo: A Vistos, etc., Elisabeth Vieira de Sousa e Fernando Isaac Silva Nakabori visam à tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando autorização para efetuar depósito mensal do valor que entendem ser o correto a título de prestações mensais do financiamento entabulado, determinando-se ainda à ré que se abstenha de incluir seus nomes em cadastros de inadimplentes ou proceder à execução extrajudicial prevista no Decreto n.º 70/66, notadamente pelo registro da carta de arrematação ou alienação do imóvel a terceiros. Pede, ainda, a condenação na obrigação de fazer a revisão dos encargos mensais e do saldo devedor do financiamento para exclusão dos juros compostos; amortização do saldo devedor antes de seu reajustamento; aplicar o limite de juros nominais de 6,0% ao ano; ilegalidade da cobrança da taxa de administração; possibilidade de contratação de novo acessório-seguro. Inicial às fls. 02/32. Procuração à fl. 34. Demais documentos às fls. 32/156. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 180). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de Fernando Isaac Nakabori no polo ativo (fls. 182/184). Foi mantida a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 190). Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 213 e verso). Citada (fl. 192), a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 215/248). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e da legitimidade passiva da ad causam da EMGEA. Suscita, prejudicial de prescrição da pretensão. No mais, fez considerações acerca do contrato entre as partes; da forma de atualização e amortização do saldo devedor - Sacre; inexistência de anatocismo e correta aplicação da taxa de juros nominal e efetiva contratados de 6,0% e 12,6825% a.a., respectivamente; correta aplicação da TR; legalidade e correção da cláusula de seguro obrigatório e taxa de administração e risco de crédito; inexistência de onerosidade excessiva; inaplicabilidade do CDC e inversão do ônus da prova; regularidade dos procedimentos da execução extrajudicial; constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66; constitucionalidade da TR; correta inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 215/248). Juntou documentos (fls. 255/274). Os autores juntaram aos autos cópia do contrato original (fls. 303/319). Foi indeferido o pedido de prova pericial (fl. 320). É o relatório. Decido. O julgamento antecipado da lide As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção de prova pericial. Isso porque não se pretende nesta demanda o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Apenas se fosse afirmado na inicial que a ré vem descumprindo o contrato, e que se pretende seu estrito cumprimento, e se a ré negasse tal fato, é que poderia caber a produção de perícia contábil, caso as provas dos autos já não permitissem, desde logo, saber quem falta com a verdade. Mas não é isto o que ocorre. Não se pode na inicial o cumprimento o contrato, e sim sua modificação substancial. Não é preciso que o perito venha explicar para o juiz como ficariam os valores caso fossem aplicadas as novas regras contratuais que se quer impor à ré por meio de decisão judicial. Cabe decidir se essas novas regras ora pretendidas incidem ou não. É irrelevante o valor que da aplicação delas resultará. Ou existe ou não existe o direito à modificação do contrato. Trata-se de questão exclusivamente de direito. Além disso, nas questões para cujo julgamento são necessários cálculos, como no caso da afirmação de anatocismo, a simplicidade destes afasta a necessidade de produção da prova pericial. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. PROVA PERICIAL PARA APURAÇÃO DOS VALORES. DESNECESSIDADE.- É lícito ao juiz ao indeferir pedido de realização da prova pericial para apuração dos valores das prestações da casa própria, adquirida junto ao SFH, diante da simplicidade dos cálculos relativos à matéria em discussão.- Recurso improvido (Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 09/06/2003 PG:00173 Doc.: 2012 CD0C: 488970 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199900452453 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 215808 UF: PE). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. 1. Não se conhece, em recurso especial, de matéria estranha à demanda. Há, nesse caso, falta de interesse em recorrer. 2. O art. 330, inciso I, do CPC permite ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento. 3. A TR, com o julgamento pelo STF da ADIn 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa

determinação legal.5. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 701798 Processo: 200401610069 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/03/2005 Documento: STJ000598144 Fonte DJ DATA:21/03/2005 PÁGINA:293 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI).As preliminares argüidas pela ré devem ser rejeitadas. Preliminar - Ilegitimidade Passiva da CaixaVerifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve apenas a instituição financeira permanecer no polo passivo da ação.A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). Corroborando essa assertiva, colaciono o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:SFH. CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO. DESNECESSIDADE. CES. PES. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRECEDENTES. 1. Não é necessária a presença da União nas causas em que se discutem cláusulas de contrato do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. A cessão do crédito à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não altera a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. (...) 9. Matéria preliminar rejeitada e recursos de apelação não providos.(TRF3, Turma Suplementar da 1 Seção, AC 200261000240744, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1174498, rel. Des. JOÃO CONSOLIM, DJF3 CJ1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 679) grifei.Rejeito, pois, a preliminar sustentada pela CAIXA.Preliminar de Mérito - PrescriçãoAlega a ré a ocorrência de prescrição, dado o decurso do prazo do art. 178, 9º, V do Código Civil.Tal alegação não prospera, visto que o referido dispositivo é aplicável aos casos de nulidade relativa em razão de vício de vontade, enquanto no presente caso se alega nulidade absoluta em razão de ofensa a lei imperativa, hipótese em que o provimento pleiteado é, a rigor, declaratório, para o qual não se fala em prescrição ou decadência.Com efeito, o Código Civil de 2002, espandindo qualquer dúvida, dispõe expressamente, em seu art. 169, que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo o que já decorria implicitamente do sistema anterior.Nesse sentido é o seguinte julgado, ainda anterior ao novo Código Civil: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Não é nula a sentença, pois a mesma contém todos os elementos necessários para sua validade. 2. Não há o intuito da prescrição em negócio jurídico que fere o ordenamento jurídico. 3. Ocorre nulidade absoluta em cláusula que afronta a legislação vigente ao Sistema Financeiro da Habitação, na época da sua assinatura. 4. Apelo improvido.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604228811 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/10/1998 Documento: TRF400065409 - DJ 18/11/1998 PÁGINA: 631 - LUIZA DIAS CASSALES)Também assim entende o Superior Tribunal de Justiça:Sistema Financeiro da Habitação. Ação de revisão de contrato. Prescrição. Cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.1. Tratando-se de revisão contratual, não se aplica o prazo de quatro anos pretendido pela instituição financeira com base no art. 178 do novo Código Civil, sequer mencionado pelo acórdão.(...)(REsp 654147/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 18/06/2007 p. 256)No mérito propriamente, objetivam os autores revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação, ao argumento de ilegalidade e abusividade nos critérios de reajustes das prestações e do saldo devedor, aplicados pela ré.Analisando o contrato de mútuo juntado às fls. 303/319, constata-se que as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada seriam recalculadas pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE.Dessa feita, os encargos mensais seriam recalculados anualmente na data de aniversário do contrato, mantendo-se a taxa de juros pactuada, o sistema de amortização eleito, o prazo remanescente e o saldo devedor corrigido, mensalmente, pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança.Na modalidade contratada, a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Mensalmente, o mutuário paga a prestação do financiamento, a qual é composta das parcelas de amortização e dos juros contratuais (incidentes sobre o saldo devedor), bem como pelo prêmio do seguro habitacional.Cumprir frisar que no primeiro e segundo anos de vigência do contrato, a previsão do reajuste é anual, facultando-se à CEF, nos anos subsequentes, o recálculo trimestral das prestações. Assim, na data de aniversário do contrato, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado naquele, dividindo-o pelo prazo remanescente, para apurar, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida. Como acima explicitado, a parcela de amortização advinda do recálculo procedido pela CEF irá compor a prestação mensal do financiamento, acrescida dos juros contratuais e do prêmio do seguro, não havendo falar em reajustes das prestações mensais mediante aplicação de índices, como alegado na petição inicial.Vale ressaltar que, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor do encargo mensal tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz simultaneamente a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento.Corroborando, a planilha de evolução

do saldo devedor, acostada às fls. 199/211, revela que a prestação debatida, no primeiro ano de reajuste e nos anos subsequentes, sofreu redução, passando a valores inferiores àquele exigido na celebração do contrato. Também não assiste razão aos autores quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF, a qual, segundo entende, deveria ser precedida ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo art. 5º, caput, ao qual se reporta a norma supracitada, dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os Autores não alegaram qualquer vício do fato de o reajuste observar a variação do índice de correção das cadernetas de poupança e, indiretamente, da Taxa Referencial. No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE MUTUO COM COBERTURA DO FCVS. ARTS. 349 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 10, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.284/86 E 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 6º, ALÍNEA C, DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do recurso especial se as matérias suscitadas não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo à luz da legislação federal tida por violada, ante a falta do prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Falta de comprovação do dissídio pretoriano, em virtude da inobservância das formalidades exigidas pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ. 3. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 4. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. 5. Recurso especial dos mutuários conhecido em parte e provido também em parte. Recurso especial do Banco Itaú S/A não conhecido. (g.n.) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 934011 Processo: 200700621301 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2007 Documento: STJ000757664 Fonte DJ DATA: 01/08/2007 PÁGINA: 448 Relator(a) CASTRO MEIRA). Aliás, o critério de atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação mensal, encontra respaldo no contrato, que, por sua vez, tem lastro no art. 20 da Resolução 1.980/93 do Banco Central do Brasil: Art. 20. A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Portanto, a prevalecer entendimento diverso, de abatimento da amortização antes da atualização monetária do saldo devedor, a dívida chegaria à zero antes do prazo contratual previsto, em manifesta e clara demonstração de que a operação não se sustenta pela lógica da matemática. Ademais, se o efeito da inflação atinge o saldo devedor, é mister que primeiramente se proceda à correção desse saldo, para só então sobre ele fazer incidir a amortização correspondente ao pagamento da prestação daquele período. Quanto à correção das prestações, os autores não demonstraram que a CEF agiu de modo equivocado, além do que não apresentaram memória de cálculos com os valores e correções que entendem devidos, de modo que tal pedido improcede. Do mesmo modo, não há, nestes autos, prova que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação, considerando-se que as taxas previstas no contrato são de 6% ao ano, a nominal e de 6,1677% ao ano, a efetiva (forma de cálculo simples ou composta), cláusula quinta, fls. 304, bem como, da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, pois, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, não verificadas na espécie, motivo pelo qual a pretensão dos autores não pode ser acolhida. Assim, ao definir os juros nas taxas mencionadas, as partes definiram que aquele seria o percentual de juros realmente devido, sendo legítima sua aplicação. Carlos Pinto Del Mar explica a diferença entre taxa nominal e efetiva: Podemos, então, definir taxa efetiva como aquela expressa no mesmo período de capitalização ou pagamento dos juros. Taxa nominal é aquela cujo período de

capitalização coincide com aquele a que ela se refere. A taxa nominal é, em geral, uma taxa anual. Ou seja, a diferença de índice apresentado, nada mais representa do que a diferença no período de capitalização, que na taxa nominal é a anual, e na taxa efetiva, é mensal. O capital deve ser restituído com remuneração às taxas convencionadas no contrato. Visando dar um basta nas milhares de demandas que assolam o Poder Judiciário no País, onde os contratos não valem nada ou valem mais ou menos e tudo é sempre relativo e discutível, bastando invocar princípios e conceitos vagos e indeterminados de defesa do consumidor a fim por abaixo cláusulas livremente contratadas em conformidade com as normas vigentes, a Lei 9.514/1997, que se aplica à espécie, conforme assaz afirmado, estabeleceu como princípios fundamentais do financiamento imobiliário a reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste e a remuneração do capital emprestados às taxas convencionadas no contrato (Lei 9.514/1997, artigo 5.º, incisos I e II). Não se pode, assim, alterar a taxa de juros ou proibir a incidência destes na taxa efetiva prevista no contrato. O capital deve ser restituído integralmente, nas taxas previstas no contrato, é o que estabelece expressamente a lei. Por outro lado, não ocorreu o anatocismo. Carlos Pinto Del Mar, discorre sobre o anatocismo: É vocábulo que nos vem do latim anatocismu, de origem grega, significando usura, prêmio composto ou capitalizado. Desse modo, vem significar a contagem de juros sobre juros. (...) Dos diversos conceitos jurídicos e matemáticos, podemos deduzir que existe um anatocismo técnico, matemático, que representa o mero cálculo ou cobrança de juros sobre juros, sem entrar no mérito da legalidade desse procedimento, e um anatocismo jurídico, que agrega ao conceito técnico uma valoração jurídica, conforme as leis que existem sobre o assunto. Assim, juridicamente, não basta a existência de um mero cálculo de juros sobre juros para firmar a ilegalidade do anatocismo. Sob esse ponto de vista, a ilegalidade do anatocismo está no cálculo e cobrança de juros sobre juros antes da periodicidade legalmente admitida para a capitalização. O que importa não é o mero cálculo matemático, mas a avaliação da legalidade desse cálculo à luz das normas que existem a respeito do assunto. E as normas não proíbem o cálculo em si, mas a cobrança do valor antes de decorrida uma periodicidade mínima. Sob um outro prisma, a ilegalidade do anatocismo estaria não na cobrança de juros sobre juros, mas sim, na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos e não capitalizados. Esse complemento (vencidos e não pagos e não capitalizados) é absolutamente indispensável, pois, sem ele, não se terá a ilegalidade do anatocismo. Vale dizer: pode-se ter perfeitamente a cobrança de juros sobre juros em diversas situações, como por exemplo a sobre juros capitalizados (que se converteram em principal), sem que se verifique um procedimento (anatocismo) ilegal. Isto porque, depois de capitalizados (na periodicidade permitida), os juros deixam de ser juros e passam a compor o principal, convertem-se em capital, ainda que a eles se refiram como juros capitalizados (convertidos em principal). Daí a expressão capitalização. Em outros casos, verifica-se que a cobrança ou exigência de juros sobre juros acumulados não é admitida, salvo se houver estipulação que a permita. Assim, havendo convenção expressa, é permitida a cobrança de juros sobre juros. Quer isso dizer que a capitalização de juros, isto é, a incorporação dos juros vencidos ao capital e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado somente têm apoio legal quando há estipulação que a autorize. O anatocismo vedado, portanto, refere-se ao cálculo e à cobrança de juros sobre a parcela de juros que ainda não se capitalizou na periodicidade legalmente admitida. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema SACRE, para regular o contrato de mútuo em questão, podendo se afirmar, que tal sistema, pelas suas próprias características, não implica a cobrança de juros sobre juros (ou juros compostos), e conseqüentemente, não contém qualquer ilegalidade. O pedido de autorização para efetuar o depósito judicial das prestações, pelo valor que entendem correto, não há que ser acolhido, pois além de os autores não comprovarem ter havido recusa da CEF em receber as prestações e os valores que estes pretendiam depositar, eram inferiores à prestação atual. Ademais, deve-se lembrar que o Provimento n.º 58 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região aplica-se analogicamente neste caso, de maneira que os depósitos judiciais podem ser feitos pela parte interessada independentemente de autorização judicial. Logo, poderia a parte autora efetuar os depósitos das prestações mensais de financiamento de seu imóvel, na quantia que entendesse correta, sem que necessitasse de autorização judicial para tanto. Por fim, vale consignar que os autores estão parcialmente inadimplentes, desde a parcela vencida em dezembro de 2002, o que significa dizer que eles pagaram apenas 27 parcelas, de um financiamento que previa 180 prestações. Ademais, em nosso entendimento, o pagamento apenas do valor considerado devido pela parte autora, não é apto a inibir o início ou a continuidade de processo de execução, uma vez que a inadimplência, sob a ótica da parte requerida, permanecerá, ainda que de forma parcial. A respeito dispõe o artigo 50, 2º, da citada Lei Federal n.º 10.931/2004 que a exigibilidade da parcela correspondente ao valor controvertido da prestação somente será suspensa mediante depósito do respectivo montante. Por outro lado, considerando que o contrato de financiamento habitacional, lastreado em hipoteca, é título executivo extrajudicial, a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução, nos termos do artigo 585, 1, do Código de Processo Civil, não cabendo ao Judiciário, salvo em casos excepcionais, inibir o exercício de direito de ação garantido na Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). Quanto ao prêmio de seguro, pretende a parte autora autorização para contratar seguro com outra seguradora, sob a alegação de ter havido a imposição de sua contratação e cobrança mensal de prêmio superior ao do mercado, o que é manifestamente improcedente. A obrigatoriedade de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade na Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor à época da

contratação. A obrigatoriedade de contratação do seguro está legalmente estipulada pelo art. 20 do Decreto-lei n. 70/66. Todavia, quando à escolha da seguradora pelo agente financeiro, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmada em incidente de julgamento de recursos repetitivos REsp 969129/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009, para considerá-la abusiva, conforme o inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.(...)1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (REsp 969129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009) Sendo o prêmio do seguro integrante do encargo mensal devido, como acessório, deve ser reajustado nos mesmos índices adotados para o principal, em atenção à expressa disposição contratual, o que foi pactuado entre as partes, conforme contrato (fl. 306). Ao que consta, o serviço de cobertura securitária foi prestado e remunerado sem abusividade quanto ao preço. Desse modo, não tendo a parte autora comprovado qualquer abusividade na cobrança do prêmio-seguro por parte da CEF, seu pedido seria procedente apenas para que fosse facultada a substituição da seguradora eleita pela ré por outra a sua escolha para as prestações vincendas. Todavia, como o contrato foi rescindido por inadimplemento sem que a parte autora comprovasse qualquer vício capaz de desconstituir a mora, não há que se falar em prestações futuras, restando prejudicado o pedido para tal substituição. No tocante ao pedido de afastamento da cobrança das taxas de administração e risco de crédito, melhor sorte não assiste os autores. O contrato, em sua cláusula 10ª (fl. 305), prevê a cobrança da taxa de administração e risco de crédito, que vêm sendo cobrada pela ré. Não há nenhuma ilegalidade na cobrança dessas taxas. Está prevista expressamente no contrato, firmado por partes capazes e forma prevista em lei. Trata-se de ato jurídico perfeito, que não contraria norma de ordem pública. Os juros e as taxas de administração e de risco de crédito representam, genericamente, os encargos financeiros do contrato e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados, nos termos do artigo 25 da Lei 8.692/93, calculados sobre o montante do saldo devedor atualizado. As taxas de risco e crédito e administração encontram seu fundamento legal e autorização expressa de cobrança pelo Banco Central do Brasil. A Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (A Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição). Ademais, o artigo 10, inciso III, do Regulamento anexo à Resolução 3.005, de 30 de julho de 2002, do Banco Central do Brasil também autoriza estes encargos. O que importa é os encargos financeiros não ultrapassem o limite de 12% ao ano. No caso dos autos, estes limites não foram ultrapassados. Constatado pela planilha juntada aos autos que o último saldo devedor (26.11.2002) ali apontado era de R\$ 35.555,12 (fl. 260). O percentual de 12% representa R\$ 4.266,61. Por este mesmo documento supra referido, verifico que a taxa de administração mensal é de R\$ 62,79, ou seja, R\$ 753,48 ao ano; a taxa de risco é de R\$ 15,69, ou seja, R\$ 188,28 ao ano e os juros são de R\$ 177,77 ao mês, ou seja, R\$ 2.133,24 anualmente. A soma destes valores corresponde a R\$ 3.075,00, valor abaixo dos 12% previstos legalmente. Fazendo estas mesmas contas para o momento inicial do contrato, também verifico respeito ao percentual legal. Nesse sentido, invocamos acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE) A inscrição em banco de dados de proteção ao crédito é prevista pelo próprio Código de Defesa do Consumidor (artigo 43, parágrafo 4º), pelo que não há vício na simples negativação do nome dos demandantes, até porque, estão inadimplentes desde 26.12.2002. Por fim, em face da fundamentação retro, não há como acolher o pedido de declaração de que os autores não estão em mora, já que, estando corretos os critérios utilizados pela requerida para a correção do saldo devedor e das parcelas, da forma de amortização e da aplicação de juros, bem como das suas taxas, não existem justificativas para a mora dos autores. Insurgem-se os autores contra a execução extrajudicial fundada nos artigos 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66, alegando afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito. Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa

em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, do Decreto nº 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Em conclusão, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3). Naquela oportunidade foram apontadas as seguintes razões de direito, com as quais este Juízo concorda inteiramente, adotando-as em seu fundamento para decidir: O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometa em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do

procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios.... Ademais, tem-se que, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do SFH, o mutuário assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel, objeto do financiamento, levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual estava perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar. A par disto, voltou referida matéria a ser analisada no julgamento de dois Recursos Extraordinário (REs 556520 e 627106), sendo que um deles (RE 627106) teve Repercussão Geral reconhecida, mas ainda se encontra em andamento o desfecho do julgamento. Portanto, firme no posicionamento consolidado, até então pelo E. STF, a este me mantenho atrelado, forte nas razões de decidir. Até porque, em sendo julgado o mérito da questão e, sendo positivamente, pela inconstitucionalidade do Decreto n.º 70/66, eventual recurso poderá o tribunal competente vir a retratar esta. Em conclusão, insustentável a argumentação de ilegalidade e abusividade dos critérios de reajustes praticados pela CEF, os quais teriam levado os autores à inadimplência e à possível execução do imóvel financiado. Ademais, a ação, tal como proposta, faz crer ao Juízo que os autores, na impossibilidade de honrar o compromisso assumido, atribuíram à ré desrespeito ao contrato, ao argumento de abusividade na majoração das prestações e do saldo devedor, bem como de nulidade na execução do bem, não demonstradas. Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra. Condene os autores nas custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. Por serem beneficiários da Justiça Gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0009319-94.2010.403.6119 - MARCIO FERREIRA DA CRUZ(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0011414-97.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000335-87.2011.403.6119 - NADIR DE FRANCA SANTANA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005916-83.2011.403.6119 - SALVADOR DINIZ FILHO - ESPOLIO X ENOY ANTUNES DINIZ(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006939-64.2011.403.6119 - JOSUE ANTUNES RABELO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011930-83.2011.403.6119 - NILZA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o r. despacho de fls. 375 eis que o INSS não integra a lide. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B

do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0012440-96.2011.403.6119 - ELIZABETE CORREIA ALVES(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos - SPAção ordinária previdenciária n.º 0012440-96.2011.403.6119 Autora: ELIZABETE CORREIA ALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo A Vistos, etc. ELIZABETE CORREIA ALVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão para aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. Inicial às fls. 02/09. Demais documentos às fls. 11/40. Laudo médico pericial às fls. 64/70. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional às fls. 84/84 verso. O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação às fls. 149/162, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido Ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito. Anoto unicamente que por meio da decisão de fls. 52, este Juízo declinou da competência Juizado Especial de Mogi das Cruzes, sendo ratificados todos os atos processuais já praticados, inclusive a prova pericial médica. No mérito: As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o réu provou fato impeditivo do direito da autora, por força do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa. Pelos documentos acostados nos autos, verifica-se que não foram implementados todos os requisitos. A autora provou a condição de segurada, amoldando-se ao art. 11, I, a, c.c. o art. 15, I, ambos da Lei n.º 8.213/91 e preencheu o requisito de carência, exigido pelo artigo 25, I, da Lei n. 8213/91, na medida que há mais de 12 (doze) contribuições mensais, consoante extrato do CNIS acostado às fls. 153/155. Com efeito, no que tange ao último requisito, por meio do laudo pericial do expert oficial às fls. 64/70, verifica-se não estar preenchido, pois conclui que a pericianda não apresenta limitações para a vida independente, não necessitando do auxílio de terceiros para as atividades de higiene, alimentação e outras. Assim, torna-se contrário ao argumento da autora, no sentido de que padece de incapacidade para o trabalho, porque o parecer médico é conclusivo e diz exatamente o contrário. Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos dos arts. 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, não fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão ao benefício de aposentadoria por invalidez. Prejudicado, por conseguinte, o pleito concernente ao dano moral. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido pleiteado. Com base no art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o art. 12, da Lei n.º 1.060/50. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C Guarulhos, 07 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0000530-38.2012.403.6119 - MARIA MADALENA DE JESUS LOPES(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Defiro o prazo requerido pela autora por 10(dez) dias. Int.

0003010-86.2012.403.6119 - EDILEUZA DE JESUS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª Vara Federal de Guarulhos - SPAção ordinária previdenciária n.º 0003010-86.2012.403.6119 Autora: EDILEUZA DE JESUS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo A Vistos, etc. EDILEUZA DE JESUS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. Inicial às fls. 02/009. Demais documentos às fls. 10/28. Concedido os benefícios da Assistência Judiciária gratuita à fl. 32/36. O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação às fls. 40/61, sustentando, preambularmente, o não cabimento da tutela antecipada. No mérito, pede a improcedência do pedido. Especificou a autora a prova pericial à fl. 66/67. Deferida a prova pericial à fl. 68. Laudo médico pericial às fls. 74/83. Manifestação da autora à fl. 87/89 em que requer a realização de nova perícia médica. O autor impugnou o laudo pericial e requereu esclarecimentos, bem como a realização de perícia com especialista diverso às fls. 101/102. Manifestação da parte ré à fl. 90 em que pugna pela

improcedência do pedido. É o relatório. Decido Ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito. No mérito: As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o réu provou fato impeditivo do direito da autora, por força do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa. Pelos documentos acostados nos autos, verifica-se que não foram implementados todos os requisitos. A autora provou a condição de segurada, amoldando-se ao art. 11, I, a, c.c. o art. 15, I, ambos da Lei n.º 8.213/91 e preencheu o requisito de carência, exigido pelo artigo 25, I, da Lei n.º 8213/91, na medida que há mais de 12 (doze) contribuições mensais, consoante as várias relações empregatícias às fls.45/46. Com efeito, no que tange ao último requisito, por meio do laudo pericial do expert oficial às fls. 74/83, verifica-se não estar preenchido, pois conclui que a pericianda não apresenta limitações para a vida independente, não necessitando do auxílio de terceiros para as atividades de higiene, alimentação e outras. Assim, torna-se contrário ao argumento da autora, no sentido de que padece de incapacidade para o trabalho, porque o parecer médico é conclusivo e diz exatamente o contrário. Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos dos arts. 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, não fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão ao benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, não há que prevalecer a impugnação apresentada pela autora (fls. 87/89), pois de todo genérica, e não invalida as conclusões apresentadas pelo Perito Judicial. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido pleiteado. Com base no art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o art. 12, da Lei n.º 1.060/50. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C Guarulhos, 07 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0004125-45.2012.403.6119 - ARPEL CALCADOS LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS) X COOL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - EPP(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004436-36.2012.403.6119 - JOSEFINO RODRIGUES DE SOUSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005468-76.2012.403.6119 - GILVAN SANTANA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005472-16.2012.403.6119 - MAURO DO NASCIMENTO TITO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007007-77.2012.403.6119 - MAXMOL METALURGICA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007295-25.2012.403.6119 - NILSON DA SILVA CRUZ (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007295-25.2012.403.6119 AUTOR: NILSON DA SILVA CRUZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: ASENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor Nilson da Silva Cruz, devidamente qualificado, visa, com pedido de tutela antecipada, à declaração de período trabalhado como rurícola, no período de 1966 a 1976; o reconhecimento do vínculo empregatício de 12/03/1990 a 25/05/1990, empresa Reago Comércio S/A; o reconhecimento das contribuições efetuadas por meio de guias da Previdência Social dos meses de 01/2003 e 12/2003 a 04/2007; e a conversão do período de 15/05/2006 a 02/03/2011, empresa Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - Proguaru, de especial em comum e, por consequência, a implantação do benefício de aposentadoria por contribuição, a partir de 01/07/2011 (NB nº. 157.359.072-7), com o pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos, juros, além das custas e honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que em 01/07/2011 requereu aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, não obstante atender a todos os requisitos ensejadores do benefício ora pleiteado. Inicial às fls. 02/09. Procuração à fl. 10. Demais documentos às fls. 11/421. Por meio da decisão de fls. 425/426 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Devidamente citado (fl. 429), o INSS apresentou contestação às fls. 430/444, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes para especificar provas (fl. 446), o autor requereu a produção da prova testemunhal para comprovar o exercício de trabalho rural (fl. 449). O INSS, por sua vez, nada requereu (fl. 450). Deferido o pedido supra e designada data para oitiva de uma testemunha do autor (fl. 451). Termo de audiência às fls. 461/465. É o relatório. Decido. Não há preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A procedência parcial do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou fato constitutivo do seu direito, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 1) Da Atividade Rural Do fato de o autor, não trazer aos autos, algum documento previsto no artigo 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995), mas sim outros, por si só, não tem o condão de desnaturá-los como início de prova material, consoante o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Oportuno ser frisado que o artigo 106, parágrafo único, da lei mencionada, não é constituído de um rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural, pois no Direito Processual Brasileiro vigora o princípio da persuasão motivada, a teor do artigo 131 do Código de Processo Civil. Assim, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos a título de início de prova material: certidão de casamento realizado aos 22/05/1976 (fl. 14); declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquarussu/MS (fl. 26); declarações firmadas por testemunhas (fls. 27/28); e documentos relativos à propriedade rural (fls. 29/37). Dos documentos acima descritos, verifico que somente a certidão de casamento, da qual consta anotado a profissão do autor como lavrador, mostra-se suficiente como início de prova material, para a comprovação da participação ativa nas atividades rurais do autor para o ano de 1976. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquarussu/MS trata-se de documento extemporâneo aos fatos que se pretende provar, não podendo ser considerado início de prova material. O mesmo ocorre com as declarações das testemunhas de fls. 27/28, porque além de extemporâneas, equivalem a depoimentos testemunhais, com a deficiência de não ter sido observado o contraditório. Por fim, os documentos relativos à propriedade rural de fls. 29/37 nada comprovam, por não serem de propriedade do autor ou de indivíduo de seu grupo familiar. Por outro lado, penso que o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, ao se reportar à comprovação do tempo de serviço, baseado em início de prova material, exigiu que esta fosse corroborada pela produção de prova testemunhal. Nesta senda, a testemunha José Caetano Fontes Filho, em síntese, que o autor começou a trabalhar por volta de 13 anos de idade, primeiro com o pai e depois em fazenda de terceiro, onde laborou até pouco depois de casar-se. Assim, como a prova material, sem a complementação de prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, tampouco a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula nº 149 do E. STJ). Desse modo, não há como reconhecer a atividade rural do autor entre os anos de 1966 a 1975 diante da falta de produção de prova documental para tal período, não obstante o testemunho do Sr. José Caetano Fontes Filho. 2) Do Período Comum Quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício de 12/03/1990 a 25/05/1990, empresa Reago Comércio S/A, verifico que a anotação de fl. 134, cópia da CTPS do autor, não está despida de engano e não há presunção absoluta de que, efetivamente, tenha trabalhado no período guerreado. Corroboro esse entendimento colacionando o Enunciado nº 12 do E. TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. No mesmo sentido, colaciono a Súmula nº 225 do E. S.T.F.: Não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira

Profissional. Cabe ressaltar que referida anotação serve apenas de início de prova material a fim de se comprovar o tempo que se quer reconhecer como trabalhado, no período respectivo, quando não reconhecido pelo INSS por não constar do CNIS. No mais, não obstante ter sido o autor regulamente intimado a especificar provas, não manifestou naquela oportunidade seu interesse comprovação da prestação de serviço, razão pela qual não entendo que o período de 12/03/1990 a 25/05/1990 tenha restado suficientemente comprovado apenas com o registro em CTPS. 3) Do Período Especial Com relação ao pedido de conversão do tempo especial em comum do período de 15/05/2006 a 02/03/2011, Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - Proguaru, não pode ser considerado especial tal período, pois conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 213/214, à época, esteve o autor exposto a ruído de 78,5 decibéis, ou seja, nível de pressão sonora inferior ao limite de tolerância de 85 decibéis, vigência do Decreto nº 4.882/01. Com relação aos agentes umidade, cal e cimento, tenho que da descrição das atividades de ajudante geral exercidas pelo autor, a exposição ao referidos agentes foi esporádica. Como ajudante geral, desempenhando várias atividades, resta descaracterizado o requisito da permanência, pois eventual exposição não se prolongava ao longo de toda a jornada de trabalho. 4) Das Contribuições Previdenciárias Por fim, quanto pedido de cômputo do período de 01/2003 e 12/2003 a 04/2007, na qualidade de contribuinte individual, entendo que as Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS) de fls. 290/330 não aproveitam ao autor. Ocorre que além de efetuar os recolhimentos mediante GRPS, devem os tomadores de serviço e aqueles que exercem atividade por conta própria, declarar por meio de GFIP (Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) o número de inscrição (NIT) do contribuinte individual e o valor do salário-de-contribuição a quem aproveitará os respectivos recolhimentos. Isto é, cabia ao autor, além de juntar aos autos as guias dos meses de 01/2003 e 12/2003 a 04/2007, comprovar que tais recolhimentos foram efetuados a seu favor. O ônus da prova cabe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, a teor do art. 333, I, do CPC, não tendo, in casu, sido comprovado que as guias de 01/2003 e 12/2003 a 04/2007 devam ser computadas no cálculo de tempo de serviço do autor. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na DER (01/07/2011): Assim sendo, na DER (01/07/2011), o autor não comprovou tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, seja na forma proporcional ou integral, uma vez que o pedágio não foi atendido, uma vez que na data da edição da EC 20/98 (16/12/1998) o autor possuía 21 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de contribuição, sendo necessários 33 anos, 02 meses e 22 dias para cumprimento do requisito previsto no art. 9º, 1º, I, b, da EC 20/98. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, apenas condenando o réu a reconhecer como atividade rural o período de 01/01/1976 a 31/12/1976. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se artigo 21 do Código de Processo Civil, compensando-se os honorários e repartindo-se as custas proporcionalmente, observado o benefício da justiça gratuita ao autor e a isenção legal à ré. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 28 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0007323-90.2012.403.6119 - JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009635-39.2012.403.6119 - JOAQUIM JOSE RIBEIRO NETO(SP153892 - CLAUDIA GEANFRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010247-74.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS CARDI(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida por ANTONIO CARLOS CARDI em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a cobrança relativa à correção monetária relativa aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989, ou seja 42,72% e de abril de 1990, de 44,80%. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista as informações constantes às fls. 25/37, extrai-se que o autor vem reiterar pedido formulado nos autos da Ação Ordinária autuada sob número 95.0026542-7, distribuído à 3ª Vara Cível Federal de São Paulo, e posteriormente julgado extinto sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso XI, c/c artigo 257, ambos do Código de Processo Civil. Constatado a ocorrência de prevenção daquele Juízo por força dos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006, in

verbis:Artigo 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:...II - quando, tendo sido extinto o processo , sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda...Dito isso, declino da competência em favor da 3ª Vara Cível Federal de São Paulo.Int. Após, remetam-se os autos, com as nossas homenagens.

0011197-83.2012.403.6119 - KARIN VANESSA DE MENDONCA(SP152732 - JUCIRLEI RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003078-75.2008.403.6119 (2008.61.19.003078-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA
Mantenho a sentença prolatada nos autos por seus próprios fundamentos e recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Subam ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CARTA PRECATORIA

0011720-95.2012.403.6119 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X ALEXANDER CHINEZE GOULART(SP238879 - RAFAEL SAMARTIN PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
SEXTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA NOS AUTOS 0005088-18.2009.403.6100 PARTES: ALEXANDER CHINEZE GOULART X ECT Designo o dia 20/03/2013 às 17:30 horas, para dar lugar ao ato deprecado. Intimem-se as testemunhas abaixo arroladas pessoalmente para comparecimento: .* MAURO FREITAS DE MELO, residente na Rua Condor nº 32, CEP 07124-670, Bairro Jardim Valéria, Guarulhos/SP; * PEDRO LUIZ ZEDDE, residente na Rua Timóteo Penteado, 1756, CEP 07094-000, Guarulhos/SP. Comunique-se ao Juízo deprecante. Cumpra-se, servindo o presente de mandado, consignando-se que este Juízo funciona na Av. Salgado Filho 2050, Jardim Santa Mena, São Paulo/SP.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009183-34.2009.403.6119 (2009.61.19.009183-0) - ASSCILINO DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ASSCILINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 219/221: Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca da suspensão do benefício.No silêncio, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo.Int.

0003077-85.2011.403.6119 - EULINA SANTANA DINIZ(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X EULINA SANTANA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0006434-73.2011.403.6119 - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CICERO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0012684-25.2011.403.6119 - GERMANO CARNEIRO DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X GERMANO CARNEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora

acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033330-76.1994.403.6111 (94.0033330-7) - JOAO LUIS DINIZ BRESSANI X ANTONIO CARLOS BERTONCINI X CARLA BERTONCINI X MARIO ANTONIO BERTONCINI X MARIA AMALIA BERTONCINI X LUIZ APARECIDO BIAZOTTI X BELMIRO RORATO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TALIAFERRO E SP138012 - ROSELIS DIAS PEREIRA)

Ficam os autores MARIO ANTONIO BERTONCINI e CARLA BERTONCINI intimados para comparecer em Secretaria, com urgência, para a retirada dos alvarás de levantamento expedidos, tendo em vista que tem prazo de validade.

EXECUCAO FISCAL

1003772-71.1996.403.6111 (96.1003772-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MASSA FALIDA DE CLAU & FRAN MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 176: defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivado. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

1004234-28.1996.403.6111 (96.1004234-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ELIVALDO D V MELLO & CIA LTDA ME X ELIVALDO DURVAL VIEIRA DE MELLO X LAZARA CAMPOS CEZAR FARAH

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, nestes autos, acerca dos documentos acostados às fls. 29/31, dos autos de execução em apenso nº 1005221-93.1998.403.6111. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

1001340-45.1997.403.6111 (97.1001340-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP122392 - LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR E SP162141 - CARLOS ROBERTO HAND E SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)

Em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 0034945-71.2012.403.0000, cumpra a exequente no prazo de 10 (dez) dias o último parágrafo do despacho de fl. 216, para que seja oficiado ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 3972, a fim de dar quitação da dívida, nos termos da decisão proferida por este Juízo e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. INTIME-SE.

1001431-38.1997.403.6111 (97.1001431-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ORIENTE INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA X MANOEL ROBERTO RODRIGUES X MANOEL ANTONIO RODRIGUES X MANOEL FAUSTO RODRIGUES(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES)

Em face da certidão de fl. 112, intime-se o patrono da Caixa Econômica Federal em Marília, acerca dos documentos sigilosos arquivados nesta Secretaria, para, caso queira, ter vista dos mesmos em Secretaria. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. CUMPRA-SE.

1003588-81.1997.403.6111 (97.1003588-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K. HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RESSOESTE COMERCIO DE PNEUS LTDA X DELMIRO ZUMIOTI X SONIA MARIA BUIN ZUMIOTI(SP191526 - BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI)

Fls. 136: defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de veículos em nome da executada RESSOESTE COMERCIO DE PNEUS LTDA, C.N.P.J. nº 60.665.114/0001-82, DELMIRO ZUMIOTTI, C.P.F. nº 798.234.168-34 e SONIA MARIA BUIM ZUMIOTI, C.P.F. nº 708.413.148-53. Sendo positivo, efetue imediatamente o bloqueio dos veículos, expedindo-se, incontinenti, mandado de penhora e avaliação dos mesmos. Em caso negativo, dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. CUMPRA-SE.

1000424-74.1998.403.6111 (98.1000424-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K HANASHIRO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BELFER IND E COM LTDA X LUIZ CARLOS FERRARI X ADEMIR NONATO

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

1005219-26.1998.403.6111 (98.1005219-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INSTITUTO DE IDIOMAS PRUDENTINO LTDA X AUGUSTO LUIZ MELLO

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0000440-11.1999.403.6111 (1999.61.11.000440-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASA BRANCA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X MARIA ANGELICA VIEIRA CARVALHO X JOSE OLAVO DE O. CARVALHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos acostados às fls. 25/27. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000891-36.1999.403.6111 (1999.61.11.000891-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MASSA FALIDA DE CLAU & FRAM MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP125038 - FRANCIS MARILIA PADUA FERNANDES) X REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS X FAZENDA NACIONAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 174: defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0011114-48.1999.403.6111 (1999.61.11.011114-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LAJES PARAISO DE MARILIA LTDA-ME X CARLOS FERREIRA SANTOS X MARIA APARECIDA DOMINGOS VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão de fl. 47, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000710-98.2000.403.6111 (2000.61.11.000710-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ORGANIZACAO REAL DE MARILIA S C LTDA-ME X ANTONIO CARLOS LUCIO
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ORGANIZAÇÃO REAL DE MARÍLIA S/C LTDA - ME E OUTRO.Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 82). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0007202-09.2000.403.6111 (2000.61.11.007202-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADALBERTO SANTOS ARANTES
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre os documentos acostados às fls. 168/170. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0007207-31.2000.403.6111 (2000.61.11.007207-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BERNARDI SIST SERV GERAIS SC LTDA X MARIA AMALIA DELPHINO BERNARDI
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre os documentos acostados às fls. 92/94. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0007215-08.2000.403.6111 (2000.61.11.007215-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JORNAL DO COM/ DE MARILIA LTDA X ANTONIO CARLOS ALVES(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID E SP181145 - JOSÉ CARLOS SALLES RIBEIRO)
Em face dos documentos acostados às fls. 175/177, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0009251-23.2000.403.6111 (2000.61.11.009251-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELIVALDO D V MELLO & CIA LTDA-ME X ELIVALDO DURVAL VIEIRA DE MELLO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre os documentos acostados às fls. 100/102. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0006692-83.2006.403.6111 (2006.61.11.006692-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MILTON BORGES DO NASCIMENTO(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do bloqueio de valores efetuado nas contas bancárias do executado, valor este, transferido para a Caixa Econômica Federal (fl. 111), intime-se o executado MILTON BORGES DO NASCIMENTO, na pessoa de seu patrono Dr. ALEXANDRE DE ALMEIDA, OAG/SP nº 172.438, para, caso queira, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE.

0006699-70.2009.403.6111 (2009.61.11.006699-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116997 - ROODNEY ROBERTO DE ALMEIDA) X CINTIA MARA DE OLIVEIRA - MARILIA - ME
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, visto que já houve a suspensão pelo artigo 40, da Lei nº 6.830/80. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000517-34.2010.403.6111 (2010.61.11.000517-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUR & PIANOVSKI SC LTDA X ROBERTO JORGE AUR JUNIOR(SP297129 - DANILO SPINOLA MUNIZ)
Fl. 421: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Outrossim, em face da arrematação do imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília sob nº 48.445, noticiado às fls. 417/419, desconstituo a penhora do referido imóvel e determino a expedição de ofício ao 1º CRI local requisitando efetuar o levantamento da penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001040-46.2010.403.6111 (2010.61.11.001040-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/03/2013 208/776

PAULA) X LUIZ CELSO MARITAN ME(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LUIZ CELSO MARITAN ME. O executado apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição, pois os créditos tributários foram constituídos em 2001 e 2002 e o ajuizamento da execução ocorreu após 5 anos, em 02/2010. Em resposta, a FAZENDA NACIONAL afirmou que o contribuinte optou pelo parcelamento especial (PAES) em 23/07/2003 e foi excluído em 12/08/2005 (fl. 125) e o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 10/11/2009, data em que iniciou a contagem do prazo prescricional, uma vez que a Fazenda Pública pode constituir-lo dentro de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele do lançamento. É a síntese do necessário. D E C I D O . Venho acatando a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malferem nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo. Compulsando os autos, verifica-se que a prescrição não restou afigurada. Na hipótese dos autos, a exequente apresentou a certidão de dívida ativa nº 80 4 09 039241-13 inscrita em 10/11/2009. Como se denota dos documentos acostados aos autos, o executado optou pelo parcelamento da dívida antes mesmo de sua inscrição, momento em que interrompeu o prazo prescricional, visto que a Fazenda Pública dispõe de 5 anos para inscrever seu crédito em dívida ativa a partir do momento da exclusão da executada do parcelamento que ocorreu em 12/08/2005. Nesse sentido tem decidido nossos tribunais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. 1. O voto condutor do julgado foi explícito ao fundamentar e concluir que nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, a prescrição é interrompida por qualquer ato do devedor que importe em reconhecimento do débito, como a confissão de dívida e parcelamento do débito. A contagem do prazo prescricional se reinicia na data da exclusão do devedor do parcelamento. 2. Estabelecido também que a executada confessou o débito e aderiu ao parcelamento (REFIS) em 28/04/2000, o prazo prescricional foi interrompido, somente em 01/01/2005 ocorreu o reinício da contagem do prazo prescricional, portanto não há de se falar em prescrição. 3. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre tema jurídico já apreciado pelo julgador. O inconformismo da embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio. 4. Necessária a inequívoca ocorrência dos vícios enumerados no art. 535 do CPC para conhecimento dos embargos de declaração, o que não ocorre com a simples finalidade de prequestionamento. 5. Embargos de declaração rejeitados. Embargos de Declaração na Apelação Cível - 200538010013290. Relator(a): Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins. TRF1. 7ª Turma Suplementar. e-DJF1 Data: 26/08/2011 Página: 580 AGRADO LEGAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REINÍCIO. DATA DE EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. 1- As razões ventiladas no presente recurso são incapazes de infirmar a decisão impugnada, vez que fundada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2- A interrupção da prescrição, em razão de adesão a programa de parcelamento, decorre de expressa previsão legal contida no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, sendo esse o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AGA 200901668300, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 12/03/2010. 3- Na hipótese, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional a partir da data de exclusão formal do contribuinte do programa, e não da data em que o contribuinte teria pago a última parcela. Assim, verifica-se que, entre a data de exclusão formal do programa de parcelamento (10/07/2003) até a data do despacho que ordenou a citação do sócio agravante (09/05/2008), não transcorreram mais de cinco anos, afigurando-se também a inoccorrência de prescrição intercorrente relativamente ao pedido de redirecionamento da execução fiscal em face do sócio agravante. 4- Nessa perspectiva, é de se lembrar que o escopo do agravo legal não permite seu manejo para repetição das alegações suscitadas ao longo do processo. Deve o recurso demonstrar a errônea aplicação do precedente ou a inexistência dos pressupostos de incidência do art. 557 do CPC, de modo que a irrisignação a partir de razões sobre as quais a decisão exaustivamente se pronunciou não é motivo bastante para sua interposição. 5- Agravo legal improvido. Agravo de Instrumento nº 201003000374420. Relator(a): Juiz Ricardo China. TRF3. Sexta Turma. DJF3 CJ1 Data: 19/05/2011 Página: 1449. Considerando que o prazo prescricional começa a fluir da data da constituição do crédito tributário, tem-se que a Certidão de Dívida Ativa supramencionada não está prescrita, pois da data da constituição do crédito tributário (10/11/2009) até a data do ajuizamento da execução não transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 112/117 e determino o arquivamento provisório do feito, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pela exequente. CUMpra-se. INTIMEM-se.

0003423-94.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JHARF INSTALACOES ELETRICAS S/S LIMITADA ME

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de JHARF INSTALAÇÕES ELETRICAS S/S LTDA ME.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004008-49.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIA GOMES RUEDA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP em face de LUCIA GOMES RUEDA.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004958-58.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MOREIRA ESTRUTURA METALICA LTDA(SP143461 - TANIA FATIMA RAYES ARANTES)

Fl. 69: defiro conforme o requerido. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0005637-58.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JULIANA DE PAULA TAVARES

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JULIANA DE PAULA TAVARES.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000467-71.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X CLAUDIA CRISTINA GIROLDO MERCADANTE

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de CLAUDIA CRISTINA GIROLDO MERCADANTE.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, solicitando transferir o saldo remanescente da conta nº 3972.005.00500521-8 para a conta corrente da executada no Banco Bradesco S/A, agência 2155, conta nº 22.199-6.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000624-44.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MJA.MASCAI - ME(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MJA. MASCAI - ME.A executada foi citada em 12/08/2011 e deixou transcorrer in albis o prazo para pagar a dívida ou nomear bens à penhora (fls. 66), razão pela qual efetuou-se o bloqueio de valores em suas contas bancárias, sem sucesso. Expediu-se mandado de penhora e avaliação, mas não se efetivou a penhora por falta de bens da pessoa jurídica, além do que foi noticiado o encerramento das atividades da pessoa jurídica. Instada a manifestar-se a exequente requereu a

penhora de parte ideal do imóvel pertencente à Maria José Amaral Mascari, visto tratar-se de firma individual em que o patrimônio da pessoa jurídica se confunde com o da pessoa física. Foi deferido o requerimento da exequente e efetuada a penhora da parte ideal correspondente a 1/18 do mencionado imóvel (fls. 97/98), tendo decorrido o decurso do prazo para oposição de embargos. Sobreveio aos autos petição da exequente requerendo o arquivamento provisório da execução, com fulcro no artigo 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, que autoriza o arquivamento das execuções fiscais com valores inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Após o arquivamento dos autos a executada veio aos autos requerendo a desconstituição da penhora, por tratar-se de bem de família. É a síntese do necessário. D E C I D O . Consoante dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrata social ou estatuto social: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Como se denota dos autos, trata-se de firma individual em que o patrimônio da pessoa jurídica se confunde com o da pessoa física, o que pela jurisprudência de nossos tribunais é desnecessária a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução, que responde pela solvência dos débitos executados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXECUÇÃO FISCAL - FIRMA INDIVIDUAL - REDIRECIONAMENTO PARA PESSOA FÍSICA - POSSIBILIDADE 1. Conforme disposição do Código Civil de 2002, a atividade empresarial poderá ser exercida tanto por pessoa natural, quanto por pessoa jurídica, podendo esta adotar uma das formas societárias previstas na nossa legislação. 2. Quando a pessoa natural exercer a atividade empresarial será considerada empresário individual, devendo adotar, para tanto, firma individual. Desta forma, estou a afirmar que a firma individual não é capaz de formar uma nova pessoa distinta da do empresário. Não há cisão ou desdobramento de personalidades, sendo desnecessária a inclusão da pessoa física no pólo passivo da execução fiscal, que responde pela solvência dos débitos executados. 3. Reconhecimento de que a solvência das obrigações da empresa individual é de responsabilidade da pessoa natural. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. AI 200903000114640. Relator: Juiz Paulo Sarno. TRF3 - Quarta Turma. DJF3 CJ1 Data: 08/02/2011 Página: 207. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a empresa executada encontra-se inativa (fl. 72), razão pela qual foi efetuada a penhora da parte ideal de 1/18 do imóvel matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, parte ideal pertencente à representante legal da empresa executada Maria José Amaral Mascari (fls. 97/98). O imóvel, cuja parte ideal de 1/18 foi penhorada, é fruto do formal de partilha de bens pelo falecimento de José Cândido do Amaral, genitor de Maria José Amaral Mascari, conforme cópia da certidão imobiliária acostada às fls. 75/79, o que levou a executada insurgir-se contra a decisão deste Juízo em determinar a constrição do imóvel sob alegação de tratar-se de bem de família. É cediço que legislação pátria assegura a impenhorabilidade do bem de família, nos termos dos artigos 1º e 5º, da Lei nº 8009/90. Num exame aprofundado dos autos, certifico-me de que o bem penhorado serve de residência, não apenas para a executada Maria José Amaral Mascari, mas também para sua genitora, conforme consta do mandado de penhora nº 1476/2011 (fl. 71). O endereço diligenciado pela Sra. Oficiala de Justiça é o mesmo do imóvel penhorado, o que caracteriza bem de família. Ademais, a execução é de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo que a própria exequente requereu seu arquivamento provisório, nos termos da Portaria MF nº 75/2012. ISSO POSTO, defiro o pedido da executada de fls. 109/118 e desconstituo a penhora realizada às fls. 97/98, pois entendo que o imóvel está acobertado pela impenhorabilidade, nos moldes da Lei nº 8009/90. Condeno a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, determino o retorno dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da exequente sobre seu prosseguimento em momento oportuno. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003074-57.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SHELTON EDITORA GRAFICA LTDA - EPP(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP286077 - DANIEL FELIPE MURGO GIROTO E SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI)
Fl. 301: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, solicitando transformar os valores depositados às fls. 270 e 272 em pagamento definitivo, utilizando-se o código de receita 5382 e o número de referência 80 6 11 002530-03. Após, dê-se vista à exequente para manifestação em 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004088-76.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE MIGUEL PEREIRA(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ MIGUEL PEREIRA. O executado apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição, pois os créditos tributários foram constituídos em 1997 a 2005 e o ajuizamento da execução ocorreu após 5 anos, em 10/2011. Em resposta, a FAZENDA NACIONAL afirmou que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 19/05/2008, data em que iniciou a contagem do prazo decadencial, uma vez que a Fazenda Pública pode constituí-lo dentro de 5 (cinco)

anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele do lançamento. É a síntese do necessário. D E C I D O . Venho acatando a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malferem nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo. Compulsando os autos, verifica-se que a decadência e prescrição não restaram afiguradas. Na hipótese dos autos, a exequente apresentou a certidão de dívida ativa nº 80 1 11 071982-30 inscrita em 19/11/2011. Considerando que o prazo prescricional começa a fluir da data da constituição do crédito tributário, tem-se que a Certidão de Dívida Ativa supramencionada não está prescrita, pois da data da constituição do crédito tributário até a data do ajuizamento da execução não transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 40/45 e determino o prosseguimento dos autos de embargos à execução nº 0000207-23.2013.403.6111 em apenso. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0004453-33.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LAURINDO DOS SANTOS(SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO EST DE SP - CRECI 2ª REGIÃO em face de JOSÉ LAURINDO DOS SANTOS. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMRA-SE.

0004878-60.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FRANCISCO EDUARDO SEGABINAZZI

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FRANCISCO EDUARDO SEGABINAZZI. Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 63). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMRA-SE.

0004917-57.2011.403.6111 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP190601 - CARMEN PATRÍCIA MARTINEZ STOCCO SILVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 53: Nada a decidir, visto que a exequente já foi intimada acerca da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o cumprimento do Ofício nº 251/2013 expedido à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília. Após, archive-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMRA-SE.

0000098-43.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERV LENS COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SERV LENS COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA. Sobreveio aos autos requerimento do exequente noticiando o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa (fls. 46/48), em face da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-

se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000544-46.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X CREVELARO & CIA LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE INDL. E TECNOLOGIA - INMETRO em face de CREVELARO & CIA LTDA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001094-41.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JULIANE CAMPANARI NONATO

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de JULIANE CAMPANARI NONATO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001145-52.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X HELENA ALVES DE OLIVEIRA RAMALHO

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de HELENA ALVES DE OLIVEIRA RAMALHO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002036-73.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BURITI ASSESSORIA ELETROHIDRAULICA LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de BURITI ASSESSORIA ELETROHIDRÁULICA LTDA.Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 70). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002301-75.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRISTIANE VIEIRA CRISCI MARILIA - ME(SP076190 - JAMIL ANTONIO HAKME)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição de fls. 94/103. INTIME-SE.

0003147-92.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO ALVORADA DE MARILIA LIMITADA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 35: indefiro, por ora, tendo em vista o considerável valor da execução. Na hipótese de efetivar a penhora sobre o faturamento da empresa, forçoso seria aguardar um longo período de tempo para ver a dívida liquidada, o que contraria o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Carta da República..pa 1,15 Outrossim, as penhoras de faturamento realizadas por este Juízo, não proporcionaram, até aqui, efetividade às execuções fiscais,

seja pela falta de depósitos, seja pelos valores ínfimos que são depositados mensalmente pelas executadas. Dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por derradeiro, defiro o requerido pela executada à fl. 40. Anote-se para fins de futuras intimações. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003225-86.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO CESAR NABAO & CIA LTDA-ME(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de RENATO CESAR NABAO & CIA LTDA - ME. O executado apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição, pois os créditos tributários foram constituídos em 2004 e 2005 e o ajuizamento da execução ocorreu após 5 anos, em 09/2012. Em resposta, a FAZENDA NACIONAL afirmou que a excipiente optou pelo Programa de Parcelamento extraordinário (PAEX), em 11/09/2006 e foi excluído do referido parcelamento em 12/09/2009, sendo que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18/05/2012, data em que iniciou a contagem do prazo prescricional, uma vez que a Fazenda Pública pode constituir-lo dentro de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele do lançamento. É a síntese do necessário. D E C I D O . Venho acatando a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malferirá nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo. Compulsando os autos, verifica-se que a prescrição não restou afigurada. Na hipótese dos autos, a exequente apresentou a certidão de dívida ativa nº 80.4.12.020954-70 inscrita em 18/05/2012. Considerando que o prazo prescricional começa a fluir da data da constituição do crédito tributário, tem-se que a Certidão de Dívida Ativa supramencionada não está prescrita, pois da data da constituição do crédito tributário até a data do ajuizamento da execução não transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Ademais, tendo o excipiente aderido ao parcelamento da dívida em 11/09/2006 e excluído em 12/09/2009, o prazo prescricional volta a contar desde o início, visto que o parcelamento é causa interruptiva da prescrição. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 21/30 e determino o prosseguimento do feito, com o bloqueio das contas bancárias da executada RENATO CESAR NABAO & CIA LTDA, C.N.P.J. nº 06.139.449/0001-11. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003284-74.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALFA-SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ALFA-SERVIÇOS TÉCNICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA. A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição, pois alguns créditos tributários foram constituídos em 2001, 2002, 2003 e 2004 e o ajuizamento da execução ocorreu após 5 anos, em 03/09/2012. Em resposta, a FAZENDA NACIONAL afirmou que a executada optou pelo Parcelamento Especial - PAES, em 22/07/2003 e foi excluída em 12/09/2009 e o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 29/12/2011 e 18/05/2012, data em que iniciou a contagem do prazo prescricional, uma vez que a Fazenda Pública pode constituir-lo dentro de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele do lançamento. É a síntese do necessário. D E C I D O . Venho acatando a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malferirá nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo. Compulsando os autos, verifica-se que a prescrição não restou afigurada. Na hipótese dos autos, a exequente apresentou as certidões de dívida ativa nºs 80 2 11 089492-53; 80 2 12 004997-73; 80 6 11 161969-69; 80 6 12 011625-18; 80 6 12 011626-07; 80 6 12 011627-80 e 80 7 12 005293-69 inscritas em 29/12/2011 e 18/05/2012. Pela análise dos autos verifico, que a executada fez a opção pelo Parcelamento Especial em 22/07/2003, data em que foi interrompido o prazo prescricional, consoante dispõe o artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional, sendo que em 12/09/2009 teve o parcelamento excluído, data em que inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional. Considerando que o prazo prescricional começou a fluir da data da

exclusão do parcelamento, tem-se que a Certidão de Dívida Ativa supramencionada não está prescrita, pois da data da exclusão, da executada, do Parcelamento Especial - PAES, até a data do ajuizamento da execução não transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 117/127 e determino o prosseguimento do feito com a remessa à Fazenda Nacional para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista as certidões acostadas às fls. 154/156. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0004421-91.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS ELIAS LTDA ME

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL - em face de IRMÃOS ELIAS LTDA, objetivando a cobrança de honorários advocatícios arbitrados nos autos de embargos à execução fiscal que tramitou pela 1ª Vara Federal de Marília. A executada não foi citada por não ter sido encontrada no endereço constante dos autos (fl. 06). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica, com fulcro no artigo 50, do Código Civil de 2002 e a inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução. É o relatório. D E C I D O. A presente execução fiscal veio acompanhada da Certidão de Dívida Ativa - CDA - informando a origem do débito de natureza não tributária - administrativo - honorários advocatícios. A Lei nº 11.232/2005 foi editada com o intuito de dar maior efetividade ao processo civil, mormente no que diz respeito ao processo de execução de títulos judiciais. Até a edição da mencionada lei, para executar um título judicial o credor utilizava-se do instrumento denominado processo de execução, e neste recomençaria sua batalha em busca da satisfação de seu crédito, o que por vezes, o levava a anos de espera em razão da complexidade e dos muitos artificios com que se utilizava o devedor na tentativa de frustrar o direito do credor. A Lei nº 11.232/2005 inovou neste sentido, quando extinguiu o processo de execução de títulos judiciais, permitindo ao credor a busca pela satisfação de seu crédito diretamente nos próprios autos em que demandou, por meio da fase denominada cumprimento de sentença. O objetivo da lei, além de propiciar celeridade ao processo judicial, efetividade ao credor na satisfação de seu crédito, veio ainda para desafogar o Poder Judiciário, visto que não haverá mais necessidade de um novo processo de execução que, conseqüentemente, gerará um novo processo de embargos causando, desnecessariamente um inchaço e acúmulo de ações no Poder Judiciário. Como é cediço, o credor tem direito de executar o seu crédito, assim como tem o direito de desistir da execução, consoante dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Com base no mencionado artigo, a Fazenda Nacional requereu a desistência da execução dos honorários arbitrados nos autos de embargos à execução, com fulcro no artigo 267, VIII, c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil, e providenciou a inscrição do débito em dívida ativa da União, transformando o título executivo judicial em título executivo extrajudicial. Ora, tal medida está desprovida de razoabilidade, isso porque já houve pronunciamento judicial na lide anterior, da qual proveio o título executivo judicial com a prolação da sentença, sendo desnecessário à Fazenda Nacional inscrever seu crédito em dívida ativa para a formação de novo título - agora extrajudicial -, para torná-lo líquido e certo, vez que o pronunciamento judicial tornou incontroversa a dívida, o que faz a medida burocrática e ineficiente, provocando desnecessária distribuição de novas ações e desmedido acúmulo de processos judiciais. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, há falta de adequação na cobrança por meio de Execução Fiscal. Veja-se o precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, ARBITRADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COBRANÇA MEDIANTE EXECUÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, as Súmula 284/STF. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Trata-se de Execução Fiscal de honorários advocatícios arbitrados, em sentença judicial transitada em julgado, por força de sucumbência da recorrida na ação de conhecimento por ela promovida. 4. O tribunal de origem extinguiu a demanda proposta no rito da Lei 6.830/80, por entender ausente uma das condições da ação (interesse-adequação). 5. A inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública é ato administrativo indispensável à formação e exequibilidade do título extrajudicial (art. 585, VII, do CPC). Consiste no reconhecimento do ordenamento jurídico de que o Poder Público pode, nos termos da lei, constituir unilateralmente título dotado de eficácia executiva. 6. A questão debatida nos autos não diz respeito à possibilidade ou não de os honorários advocatícios de sucumbência fixados em favor da união serem inscritos na sua dívida ativa, mas, sim, à adequação de sua cobrança por meio da Execução Fiscal. 7. Mesmo que se entenda, à míngua de autorização normativa, ser possível a transformação unilateral, pela Fazenda Pública, de título executivo judicial (sentença que arbitrou a verba honorária) em extrajudicial (inscrição em dívida ativa), o ordenamento jurídico deve ser interpretado sistematicamente. 8. Nesse sentido, a Lei 11.232/2005 extinguiu o processo de execução de títulos judiciais, instaurando em seu lugar o prosseguimento da demanda, por meio da fase denominada cumprimento de sentença. 9. A tese defendida pela recorrente deve ser rechaçada, pois, além de estar na contramão das reformas

processuais, presta homenagem à ultrapassada visão burocrata e ineficiente das atividades estatais.10. Com efeito, se no processo judicial o Estado-juiz arbitra crédito em favor do Estado-administração, crédito esse que pode ser obtido diretamente nos autos, em procedimento ulterior e conseqüente ao trânsito em julgado, não há motivo lógico ou jurídico para conceber que o Estado-administração desista - obrigatoriamente, sob pena de cobrança em duplicidade - da sua utilização, para então efetuar a inscrição da verba honorária em dívida ativa e, depois, ajuizar novo processo, sobrecarregando desnecessariamente o Poder judiciário com demandas (a Execução Fiscal, como se sabe, pode ser atacada por meio de outra ação, os Embargos do Devedor) cujo objeto poderia, desde o início, ser tutelado no processo original. 11. Finalmente, importa acrescentar que a Fazenda Nacional não rebateu o fundamento relativo à incompatibilidade da cobrança no rito da Execução Fiscal, consistente na incidência de lei cogentes que impõem acréscimos ao débito (incidência de juros, atualmente pela Selic, e do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/1969), em flagrante ofensa ao limites objetivos da coisa julgada (a decisão judicial a ser efetivada na fase de cumprimento de sentença limitou-se a arbitrar a verba honorária, sem determinar a incidência daqueles encargos).12. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ - REsp nº 1126631 - Relator Ministro Herman Benjamin - 2ª Turma - DJ de 13/11/2009).Assim sendo, entendo ser inadequada a via eleita, pela Fazenda Nacional, para a cobrança de seu crédito (honorários advocatícios), visto que a legislação em vigor extinguiu o processo de execução e modificou o procedimento, com o intuito de dar celeridade e efetividade ao processo, possibilitando ao credor a cobrança de seu crédito nos próprios autos.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução, sem a resolução de mérito.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004435-75.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HIGASHI & MITOOKA LTDA - ME(SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 262: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Tendo em vista o comparecimento da executada aos autos, com a constituição de patrono (fl. 263), DOU-A POR CITADA, nos termos do artigo 214, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, visto que o contrato social acostado às fls. 264/268 em sua cláusula 7ª, estabelece que cabe a administração da sociedade a EDSON NOBUYOSHI e CARLOS KAZUO MITOOKA. Outrossim, com a notícia do falecimento do sócio CARLOS KAZUO MITOOKA, conforme certidão de óbito de fl. 269, a sociedade é representada pelo sócio remanescente, razão pela qual deve-se prosseguir a execução com a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo fazendo constar o espólio de CARLOS KAZUO MITOOKA. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000257-49.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HIGASHI & MITOOKA LTDA - ME(SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 52: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Aguarde-se o retorno do mandado de penhora e avaliação. INTIME-SE.

0000259-19.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia atualizada do contrato social em que conste que o subscritor da procuração é o representante da empresa.Outrossim, indefiro o pedido de parcelamento da dívida, visto que tal procedimento deve ser realizado no âmbito administrativo, diretamente na Procuradoria da Fazenda Nacional, na Av. Sampaio Vidal, 789, Centro, Marília/SP.Concedo, pois, à executada o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar o parcelamento da dívida, sob pena de prosseguimento da execução.INTIME-SE.

0000392-61.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALPER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL - em face de ALPER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, objetivando a cobrança de honorários advocatícios arbitrados nos autos de embargos à execução fiscal nºs 0001381-21.2001.403.6111, 0004478-27.2003.403.6111 e 0008452-77.2000.403.6111.É o relatório. D E C I D O.A presente execução fiscal veio acompanhada da Certidão de Dívida Ativa - CDA - informando a origem do débito de natureza não tributária - administrativo - honorários advocatícios.A Lei nº 11.232/2005 foi editada com o intuito de dar maior efetividade ao processo civil, mormente no que diz respeito ao processo de execução de títulos judiciais. Até a edição da mencionada lei, para executar um título judicial o credor utilizava-se do instrumento denominado processo de execução, e neste recomeçaria sua batalha em busca da satisfação de seu crédito, o que por vezes, o levava a anos de espera em razão da complexidade e dos muitos artifícios com que se utilizava o devedor na tentativa de frustrar o direito do credor.A Lei nº 11.232/2005 inovou

neste sentido, quando extinguiu o processo de execução de títulos judiciais, permitindo ao credor a busca pela satisfação de seu crédito diretamente nos próprios autos em que demandou, por meio da fase denominada cumprimento de sentença. O objetivo da lei, além de propiciar celeridade ao processo judicial, efetividade ao credor na satisfação de seu crédito, veio ainda para desafogar o Poder Judiciário, visto que não haverá mais necessidade de um novo processo de execução que, conseqüentemente, gerará um novo processo de embargos causando, desnecessariamente um inchaço e acúmulo de ações no Poder Judiciário. Como é cediço, o credor tem direito de executar o seu crédito, assim como tem o direito de desistir da execução, consoante dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Com base no mencionado artigo, a Fazenda Nacional requereu a desistência da execução dos honorários arbitrados nos autos de embargos à execução supramencionados, com fulcro no artigo 267, VIII, c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil, e providenciou a inscrição do débito em dívida ativa da União, transformando o título executivo judicial em título executivo extrajudicial. Ora, tal medida está desprovida de razoabilidade, isso porque já houve pronunciamento judicial na lide anterior, da qual proveio o título executivo judicial com a prolação da sentença, sendo desnecessário à Fazenda Nacional inscrever seu crédito em dívida ativa para a formação de novo título - agora extrajudicial -, para torná-lo líquido e certo, vez que o pronunciamento judicial tornou incontroversa a dívida, o que faz a medida burocrática e ineficiente, provocando desnecessária distribuição de novas ações e desmedido acúmulo de processos judiciais. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, há falta de adequação na cobrança por meio de Execução Fiscal. Veja-se o precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, ARBITRADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COBRANÇA MEDIANTE EXECUÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, as Súmula 284/STF. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Trata-se de Execução Fiscal de honorários advocatícios arbitrados, em sentença judicial transitada em julgado, por força de sucumbência da recorrida na ação de conhecimento por ela promovida. 4. O tribunal de origem extinguiu a demanda proposta no rito da Lei 6.830/80, por entender ausente uma das condições da ação (interesse-adequação). 5. A inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública é ato administrativo indispensável à formação e exequibilidade do título extrajudicial (art. 585, VII, do CPC). Consiste no reconhecimento do ordenamento jurídico de que o Poder Público pode, nos termos da lei, constituir unilateralmente título dotado de eficácia executiva. 6. A questão debatida nos autos não diz respeito à possibilidade ou não de os honorários advocatícios de sucumbência fixados em favor da união serem inscritos na sua dívida ativa, mas, sim, à adequação de sua cobrança por meio da Execução Fiscal. 7. Mesmo que se entenda, à míngua de autorização normativa, ser possível a transformação unilateral, pela Fazenda Pública, de título executivo judicial (sentença que arbitrou a verba honorária) em extrajudicial (inscrição em dívida ativa), o ordenamento jurídico deve ser interpretado sistematicamente. 8. Nesse sentido, a Lei 11.232/2005 extinguiu o processo de execução de títulos judiciais, instaurando em seu lugar o prosseguimento da demanda, por meio da fase denominada cumprimento de sentença. 9. A tese defendida pela recorrente deve ser rechaçada, pois, além de estar na contramão das reformas processuais, presta homenagem à ultrapassada visão burocrata e ineficiente das atividades estatais. 10. Com efeito, se no processo judicial o Estado-juíz arbitra crédito em favor do Estado-administração, crédito esse que pode ser obtido diretamente nos autos, em procedimento ulterior e conseqüente ao trânsito em julgado, não há motivo lógico ou jurídico para conceber que o Estado-administração desista - obrigatoriamente, sob pena de cobrança em duplicidade - da sua utilização, para então efetuar a inscrição da verba honorária em dívida ativa e, depois, ajuizar novo processo, sobrecarregando desnecessariamente o Poder judiciário com demandas (a Execução Fiscal, como se sabe, pode ser atacada por meio de outra ação, os Embargos do Devedor) cujo objeto poderia, desde o início, ser tutelado no processo original. 11. Finalmente, importa acrescentar que a Fazenda Nacional não rebateu o fundamento relativo à incompatibilidade da cobrança no rito da Execução Fiscal, consistente na incidência de lei cogentes que impõem acréscimos ao débito (incidência de juros, atualmente pela Selic, e do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/1969), em flagrante ofensa ao limites objetivos da coisa julgada (a decisão judicial a ser efetivada na fase de cumprimento de sentença limitou-se a arbitrar a verba honorária, sem determinar a incidência daqueles encargos). 12. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp nº 1126631 - Relator Ministro Herman Benjamin - 2ª Turma - DJ de 13/11/2009). Assim sendo, entendo ser inadequada a via eleita, pela Fazenda Nacional, para a cobrança de seu crédito (honorários advocatícios), visto que a legislação em vigor extinguiu o processo de execução e modificou o procedimento, com o intuito de dar celeridade e efetividade ao processo, possibilitando ao credor a cobrança de seu crédito nos próprios autos. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução, sem a resolução de mérito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000610-26.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-77.2011.403.6111) DISTRIBUIDORA AGRO-PECUARIA DE MARILIA LTDA(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X DISTRIBUIDORA AGRO-PECUARIA DE MARILIA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Fica a parte embargante intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para a retirada do alvará de levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

Expediente Nº 5585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001112-70.1997.403.6111 (97.1001112-0) - ANTONIO SAMOGIN X JORGE LUCIO DOMINGUES X LUIZ MARTINS X RODNEI DOS SANTOS X ROGERIO GARCIA NETTO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Intime-se o Dr. André Luis Frolidi, OAB/SP nº 273.464 para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o substabelecimento. Após, cumpra-se o despacho de fls. 428. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0005497-73.2000.403.6111 (2000.61.11.005497-1) - FATIMA NOBUKO MAEBARA BUENO(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 83: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o r. despacho de 82. Não havendo manifestação conclusiva, retornem os autos ao arquivo. CUMpra-SE. INTIME-SE.

0003725-60.2009.403.6111 (2009.61.11.003725-3) - NEUZA TEREZA REIS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0005887-28.2009.403.6111 (2009.61.11.005887-6) - NELSON CARLOS DE CAMPOS(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0000272-86.2011.403.6111 - MARCILIO MARCELINO DOS PRAZERES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos a nomeação de curador provisório. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002508-11.2011.403.6111 - MANOEL PEDRO MARIANO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003660-94.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA RAGONHA MAGALHAES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0004620-50.2011.403.6111 - OSWALDO LOPES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 99/100.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000091-51.2012.403.6111 - GILSON GERALDO ANICETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para elaborar seus cálculos de liquidação e promover a execução do julgado.Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000346-09.2012.403.6111 - PEDRO SIMAO FERREIRA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001541-29.2012.403.6111 - SAMUEL TOMAZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) à parte autora para juntar aos autos cópia de prontuários médicos e documentos que entende indispensáveis para a comprovação da sua patologia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001671-19.2012.403.6111 - MAURA ALVES RONCA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002415-14.2012.403.6111 - NATALINO COELHO DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002594-45.2012.403.6111 - LUCIA HELENA MARTINS SPARAPAN(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA

Manifeste-se o autor quanto à contestação de fls. 76/130, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o Município de Marília, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002676-76.2012.403.6111 - ELOA VITORIA QUINTINO DE SOUZA X CLAUDIA ALESSANDRA QUINTINO DE SOUZA(SP077811 - VALERIA ROSSI DEL CARRATORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação (fls. 71/90), dos laudos médicos periciais (fls. 116/117 e 118/124) e da contestação (fls. 126/138). Após, dê-se vista ao MPF. Por derradeiro, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002936-56.2012.403.6111 - LORENA BERNARDES DE JESUS X MARCIA APARECIDA BERNARDES DE JESUS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação (fls. 43/55), do laudo médico pericial (fls. 60/65) e da contestação (fls. 67/83). Após, dê-se vista ao MPF. Por derradeiro, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003096-81.2012.403.6111 - CELSO SOARES DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003379-07.2012.403.6111 - MARIO JOSE ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos a nomeação de curador provisório. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003416-34.2012.403.6111 - PEDRO ANTUNES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação (fls. 71/82), do laudo médico pericial (fls. 83/86) e da contestação (fls. 88/96). Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003444-02.2012.403.6111 - PAULO HENRIQUE FAGANELLO(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 40/44), da proposta de acordo (fls. 48) e da contestação (fls. 48/57). Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003553-16.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SOARES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003572-22.2012.403.6111 - LARISSA SILVA AVELAR(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 222/227) e da contestação (fls. 231/243). Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003738-54.2012.403.6111 - ANTONIO REZENDE DA SILVA(PR025554 - TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 66/72) e da contestação (fls. 75/83). Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003947-23.2012.403.6111 - ELIZABETH DE ABREU DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004557-88.2012.403.6111 - ROSELI DOS SANTOS(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000051-35.2013.403.6111 - JOSE CARLOS ELOI FIRMINO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo

possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000154-42.2013.403.6111 - RUBENS RODRIGUES VIEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000351-94.2013.403.6111 - ATERCINA GONCALVES DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000543-27.2013.403.6111 - RENATO DE OLIVEIRA REIS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por RENATO DE OLIVEIRA REIS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição especial.Juntos documentos.É a síntese do necessário.D E C I D O .Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Lins, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal.Nesse sentido:Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual su-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.)Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA.

DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício.II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado).III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO.1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício.2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil.3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do

Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta.2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta.3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791 Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa. Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais: EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei. No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Pois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta. In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Guaimbê/SP, pertencente à 42ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Lins/SP. Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Lins/SP. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000553-71.2013.403.6111 - SIDINEIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SIDINEIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000558-93.2013.403.6111 - NIVALDO BATISTA DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NIVALDO BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000647-19.2013.403.6111 - JORGE GOMES MARTINS (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS)

FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JORGE GOMES MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentado às fls. 16 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000650-71.2013.403.6111 - CLEONICE FERRARI SANCHEZ(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLEONICE FERRARI SANCHEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3433-5436, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentado às fls. 15 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002230-15.2008.403.6111 (2008.61.11.002230-0) - ANTONIO APARECIDO TURATO(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP113470 - PAULO ROBERTO REGO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO APARECIDO TURATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

Expediente Nº 5586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003813-64.2010.403.6111 - APARECIDA BARBOSA OLIVEIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/147: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000905-97.2011.403.6111 - OLGA DE FATIMA ZAMBIANQUI CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001746-92.2011.403.6111 - JOSE FALCAO BORBA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou

decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002137-47.2011.403.6111 - JAIR TURATTI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002341-91.2011.403.6111 - VILMA DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002836-38.2011.403.6111 - SIDNEY BOZZO TEIXEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002964-58.2011.403.6111 - VILMA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X SANDRA REGINA CANDIDO GIROTO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003741-43.2011.403.6111 - DANIEL AGOSTINHO(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003758-79.2011.403.6111 - MARCIA PEREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a intimação do Sr. Perito, Dr. Rogério Silveira Miguel, para que esclareça a este Juízo, expressamente, se na data da tomografia computadorizada que indicou protusão discal lombar - 24/07/2.008 - a autora, diante das patologias por ela apresentadas, tinha condições efetivas de desenvolver as atividades laborativas que desempenhava àquela época (consta que trabalhava na indústria Nestlé, como auxiliar de fabricação).Prestados os esclarecimentos, dê-se vista dos autos às partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003808-08.2011.403.6111 - SEVERINO ROMEU DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003894-76.2011.403.6111 - VLALDEMIR MARCELINO PIGOZZI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004374-54.2011.403.6111 - ANTONIA LUIZA DE FRANCA(SP251005 - CAMILA BARBOSA SABINO E SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 133/134: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000535-84.2012.403.6111 - AUGUSTO CESAR VILLANI(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à APSDJ, com urgência, para cumprimento imediato das sentença de fls. 215/241, 247/251 e decisão de fls. 328/330.Após, dê-se vista ao INSS e, em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE.

0000717-70.2012.403.6111 - NOBUKO OIZUMI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001273-72.2012.403.6111 - SEBASTIAO GONCALVES DE AGUIAR(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001483-26.2012.403.6111 - MARIA SOCORRO LUIZ DOS SANTOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001699-84.2012.403.6111 - CARMELITA MADUREIRA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001761-27.2012.403.6111 - ALMIRA DA CRUZ SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001765-64.2012.403.6111 - AMELIA SOARES DA SILVA(SP098262 - MARISTELA DE SOUZA TORRES CURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o despacho de fls. 258 pois é equivocado. Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001927-59.2012.403.6111 - ALBERTO PINTO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002147-57.2012.403.6111 - OSMAR DE ANDRADE(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002319-96.2012.403.6111 - MARIA REGINA TEIXEIRA LAZZARINI(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002440-27.2012.403.6111 - ADELICIO ELISEU FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dou por prejudicada a audiência designada às fls. 112, tendo em vista as manifestações de fls. 115 e 117-verso.Aguarde-se a realização da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002508-74.2012.403.6111 - ROSA ENY PRAXEDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002856-92.2012.403.6111 - JOAO DAL MONTE JUNIOR(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002972-98.2012.403.6111 - RICARDO MOREIRA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a intimação do Sr. Perito, Dr. Anselmo T. Itano, para que responda os quesitos formulados pela Autarquia Previdenciária (fls. 54 e verso), pois o pedido da parte autora refere-se ao benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE e não de AUXÍLIO-DOENÇA, conforme constou dos autos até o momento (fls. 36; 41).Esclareça, ainda, sobre se as lesões consolidadas das quais padece o autor, em razão do acidente por ele sofrido, tem o condão de reduzir sua capacidade laborativa para àquelas atividades laborais desenvolvidas à época do acidente (quais sejam: auxiliar de produção de indústria, cozinheiro, auxiliar operacional na área de higiene).Prestados os esclarecimentos, dê-se vista dos autos às partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1005096-33.1995.403.6111 (95.1005096-2) - LAURA AKIKO KIMOTO X LUCIA HELENA GALVAO

ALCALDE X MARIA INES MIOTTO BOTELHO X MARIA JOSE DE CARVALHO DA SILVA X MARIA ZELIA DE SOUZA X MARINA FREDERICHI MARTIM X MARIO MINORU NISHIKITO X MARLENE DE LIMA AGOSTINHO X MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE X MILDRED MARQUES DE ALMEIDA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 231/366 e 369/393. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

1003658-98.1997.403.6111 (97.1003658-0) - MARIA APARECIDA MARQUES DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO XAVIER FILHO X JOSE GERALDO PIOVESANI X JOSE LOPES(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP138797 - JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 452/453: Concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF para se manifestar sobre os cálculos da Contadoria. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006806-32.2000.403.6111 (2000.61.11.006806-4) - DALVA APARECIDA BORDINHON X FLORIPES DEMEIS GRASSE X SIDINEIA DE LOURDES DA SILVA X GISELLE GONCALVES BERGAMASCO X GISELE MAZZI MIRANDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 516/518: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000299-16.2004.403.6111 (2004.61.11.000299-0) - LUIS PAULINO DO NASCIMENTO(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004628-71.2004.403.6111 (2004.61.11.004628-1) - ANTONIO DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos em inspeção. Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003678-57.2007.403.6111 (2007.61.11.003678-1) - ADAUTO RODRIGUES FERREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005020-06.2007.403.6111 (2007.61.11.005020-0) - ANTONIO CARLOS TELES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos em inspeção. Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004013-42.2008.403.6111 (2008.61.11.004013-2) - MARIA TROSDOLFI DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002726-10.2009.403.6111 (2009.61.11.002726-0) - DIRCE RODRIGUES DE ANDRADE(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001312-40.2010.403.6111 - MARIA DIAS MOREIRA(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002567-33.2010.403.6111 - GERCINA MARQUES MOREIRA PACIFICO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002149-61.2011.403.6111 - BENEDITO LEUTERIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 40 do CPP, determino o encaminhamento ao MPF das cópias de fls. 387/388, 397/407, 419/427 para a instauração de inquérito. Fls. 416/427: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002731-61.2011.403.6111 - MARIA IZABEL DE SOUZA ACACIO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002983-64.2011.403.6111 - CICERO MODESTO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004481-98.2011.403.6111 - EVAIR MEDEIROS X IZABEL BARBOSA DA SILVA MEDEIROS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a consulta de fls. 77/79 que informa a concessão do benefício.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000150-39.2012.403.6111 - FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certidão de fls. 209: Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001028-61.2012.403.6111 - CICERO LUCIANO DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 67, demonstra que é ele

portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, e determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001874-78.2012.403.6111 - MARCOS GOMES LIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. ELIANA FERREIRA ROSELLI, CRM 50.729, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Tendo em vista a nomeação de curador ao autor (fls. 76), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste a sua representante, Sra. Jusselina Lira Gomes. Intime-se a curadora para comparecer nesta Secretaria e reduzir a termo a outorga de mandato de fls. 75, visto que não foi outorgada mediante instrumento público. Dê-se vista ao MPF..AP 1,15 CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002190-91.2012.403.6111 - MARIA DE SOUZA TORRES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifiquei que a autora conta, até a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 141.404.041-2 (DIB) - 07/12/2.006 - com 24 (vinte e quatro) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço especial. No entanto, conforme consta da CTPS/CNIS inclusos, não foi possível identificar em sua vida laboral tempo de serviço/contribuição considerado como comum. Desta forma, esclareça a parte autora o pedido formulado na inicial, já que além do reconhecimento do tempo considerado como especial, foi requerido também sua conversão em período comum e a soma aos períodos comuns existentes, com a consequente alteração do coeficiente de proporcionalidade do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de 70% (setenta) para 80% (oitenta) desde a DER em 07/12/2.006. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002664-62.2012.403.6111 - DOROTI AFONSO DIAS DA SILVA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s): a) 01/04/2013, às 09:00 horas, nas dependências da empresa Spil Tag Industrial Ltda., situada na Avenida Carlos Tosin, nº 1.083, Marília/SP; b) 01/04/2013, às 09:30 horas, nas dependências da empresa Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, situada na Avenida República, nº 5.185, Marília/SP; Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002745-11.2012.403.6111 - ABILIO DE ALMEIDA FERREIRA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 106/108, por intermédio do qual o juízo deprecado informa o agendamento de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autor, que será realizada em 08/05/2013, às 16:45 horas. INTIMEM-SE.

0003046-55.2012.403.6111 - JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a audiência no juízo deprecado designada para o dia 20/03/2012 às 16 horas (fls. 65). INTIMEM-SE.

0003490-88.2012.403.6111 - JOAO SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares de fls. 65/66. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004173-28.2012.403.6111 - IRACEMA DINIZ TAKEYA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 45: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004185-42.2012.403.6111 - MARCIO JOSE GONCALVES X ROZIMEIRE DE FATIMA AVELINO(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir a determinação de fls. 25, sob pena de extinção.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004215-77.2012.403.6111 - MYLENA CAROLINA DA SILVA FERREIRA X ELIZABETE DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 48.INTIMEM-SE.

0004253-89.2012.403.6111 - ROSELI CASTRO(SP042669 - CLAUDIO MANSUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à CEF para juntar aos autos o documento solicitado às fls. 57.Após, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000626-43.2013.403.6111 - MONICA MARTINHAO TORRES - ME(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA DA SORTE MARILIA LTDA
Vistos em inspeção.Intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o boleto bancário referido na petição inicial. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000786-68.2013.403.6111 - ALEXANDRA PEREIRA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALEXANDRA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Melissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira, CRM 112.198, com consultório na Avenida Nelson Spiellman, nº 857, telefone 3422-6660, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Consulta de fls. 52/55: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000789-23.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA BARBOSA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Arthur Henrique Pontin, CRM 104.796, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3402-1701 e Dr. Paulo Henrique Waib, Médico do Trabalho,CRM 31.604, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 167, telefone 3433-0755, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000803-07.2013.403.6111 - VALDIONICE DA COSTA LUCIANO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDIONICE DA COSTA LUCIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatção; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3433-5436 e Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777, rua Paraná n. 281, telefone 3433-0357, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Consulta de fls. 50/52: não vislumbro relação de dependência entre os feitos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000806-59.2013.403.6111 - JOSE BATISTA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ BATISTA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000814-36.2013.403.6111 - ADILSON JOSE LIMA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADILSON JOSÉ LIMA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000818-73.2013.403.6111 - APARECIDA BULHO FONSECA CARCADO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000819-58.2013.403.6111 - ROSIANE SILVA DOS SANTOS (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSIANE SILVA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatção; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000825-65.2013.403.6111 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ APARECIDO DE SOUZA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O . Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Assis, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual su-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.) Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício. II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado). III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO. 1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício. 2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil. 3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015 PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta. 2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta. 3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791 Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa. Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais: EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei. No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante

as varas federais da Capital do Estado-Membro Pois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta. In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Oscar Bressane/SP, pertencente à 16ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Assis/SP. Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Assis/SP. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000851-63.2013.403.6111 - LAIR RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LAIR RIBEIRO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000853-33.2013.403.6111 - IVONE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IVONE BARBOSA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 167, telefone 3433-0755, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000858-55.2013.403.6111 - ENILDA PINHO NOGUEIRA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da decisão que indeferiu o pedido administrativo formulado às fls. 30/31. Após, venham os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 5597

MONITORIA

0001460-80.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLAUDENICE BATISTA DE BARROS

Intime-se a CEF da publicação do Edital de Citação/Intimação dos executados em 12/03/2012 no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que providencie as publicações na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do CPC.

0001755-20.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDNA VIVIANE DA SILVA

Intime-se a CEF da publicação do Edital de Citação/Intimação dos executados em 12/03/2012 no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que providencie as publicações na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001196-34.2010.403.6111 (2010.61.11.001196-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMERSON BARBOSA DA SILVA(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON BARBOSA DA SILVA

Intime-se a CEF da publicação do Edital de Citação/Intimação dos executados em 12/03/2012 no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que providencie as publicações na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZOLLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3130

CARTA PRECATORIA

0000920-04.2013.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO LOVADINI(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Em conformidade com a carta precatória criminal da 1ª Vara de São José do Rio Preto-SP, o réu foi condenado como incurso nas penas do artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 anos e 06 meses de reclusão o pagamento de 12 (dez) dias-multa, em conformidade com o artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, houve a substituição a pena privativa de liberdade por (2) duas restritivas de direitos, a saber: 1) prestação pecuniária no importe de 03 (três) salários mínimos que deverão ser entregues à entidade pública ou privada; 2) prestação de serviços à comunidade a ser designado pelo Juízo da Execução Penal; Designo, portanto, o dia 11 de abril de 2013 às 14:00 horas para a audiência admonitória. O sentenciado abaixo qualificado deverá ser intimado através de oficial de Justiça, a quem este for distribuído, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, acompanhado(s) de advogado, ciente(s) de que, caso isso não ocorra, será nomeado advogado ad hoc para acompanhar o ato. O sentenciado deverá ser cientificado de que deverá comparecer à audiência com antecedência mínima de 10 minutos, a fim de ser qualificado. O sentenciado, no mesmo ato, deverá ser intimado a efetuar o pagamento da pena de multa de R\$ 426,54 (quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos), no prazo de 10 dias, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, UG 200333, gestão 00001, código da Receita 14600-5, devendo apresentar o comprovante na secretaria desta vara. Deverá ainda, recolher no prazo de dez dias o valor equivalente a 03 (três) salários mínimos à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, na Caixa Econômica Federal, agência 3970. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, aguarde-se deliberação em audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como mandado n 32/2013.

INQUERITO POLICIAL

0005793-81.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP215029 - JOSÉ CARLOS CUSTÓDIO) X DEBORA CRISTINA ALVES DE

OLIVEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X ODETE FERREIRA DE SOUZA ROSSINI

As rés Camila Maria Oliveira Pacgnella e Débora Cristina Alves de Oliveira, alegaram em suas defesas preliminares, às fls. 160/164; 173/185, a inépcia da denúncia em face da imprecisão da descrição dos fatos e ausência da justa causa para o prosseguimento da ação penal, em virtude da prescrição. Aduz, em síntese, que a denúncia não é apta a ensejar a instauração da ação penal, pois não expõe o fato tido como criminoso em todas as suas circunstâncias, apresentando-se de forma sumaria em desacordo com o artigo 41 do CPP. Neste caso, não vislumbro a alegada falta de justa causa para a ação penal, pois a denúncia expõe com clareza os fatos criminosos e as suas circunstâncias de acordo com o artigo 41 do CPP. Assim, estando presente a materialidade do delito e indícios suficientes da autoria o feito reúne os requisitos necessários para o seu prosseguimento. Neste sentido, aliás, cabe mencionar: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. II - Para o recebimento da ação penal não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade. III - Ordem denegada, para que a ação penal siga seu curso, com as cautelas de estilo. - HC 96581HC - HABEAS CORPUS - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Em relação à prescrição é impossível tal argumentação embasada em pena hipoteticamente aplicada, este sentido a jurisprudência nos ensina: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE FATO TÍPICO. EXAME APROFUNDADO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. DENÚNCIA. CUMPRIMENTO AO ART. 41 DO CPP. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. INADMISSIBILIDADE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO. 1. Esta Corte possui orientação pacífica no sentido da incompatibilidade do habeas corpus quando houver necessidade de apurado reexame de fatos e provas, não podendo o remédio constitucional servir como espécie de recurso que devolva completamente toda a matéria decidida pelas instâncias ordinárias ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. A questão da inexistência de fato típico merece análise mais detida na oportunidade do julgamento do processo, com amparo nas provas produzidas durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório, o que impede o conhecimento do presente writ quanto a esse ponto. 3. O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando indiscutível a ausência de justa causa ou quando há flagrante ilegalidade demonstrada em inequívoca prova pré-constituída. Precedentes. 4. As condutas dos pacientes foram suficientemente individualizadas, ao menos para o fim de se concluir pelo juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia. 5. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal. Precedentes. 6. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado. Assim, a tese de que se a pena mínima fosse aplicada o processo estaria prescrito não procede, devendo ser REJEITADA. Não havendo qualquer causa de absolvição sumária, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal e determino o prosseguimento do feito. No mais, defiro o requerimento feito pela co-ré Camila às fls. 163, para a oitiva das testemunhas na cidade de Araras/SP, bem como, o interrogatório das rés que lá residem. Assim, na ausência de testemunhas de acusação, expeça-se carta precatória para a Comarca de Araras, visando a oitiva das testemunhas de defesa da ré Camila e o interrogatório das rés. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. CERTIFICO, PARA OS FINS DO ART. 222 DO CPP, QUE EM 14/02/2013 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N. 34/2013 A COMARCA DE ARARAS, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS E INTERROGATORIO DAS RES.

MANDADO DE SEGURANCA

0005122-58.2012.403.6109 - MARIA DA SILVA STRABELLO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em Pedido de Medida LIMINAR Pretende-se no presente writ, a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a dar seguimento ao recurso administrativo da impetrante. A apreciação do pedido de liminar foi condicionada à vinda das informações (fl. 27). Notificada, a autoridade coatora não prestou informações no prazo legal (certidão - fl. 34). É a síntese do necessário. Decido. No caso vertente, observo que o recurso administrativo relativo à impetrante Maria da Silva Strabello está pendente de apreciação desde 05/04/2011. Ora, não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assolam todos os ramos da máquina pública, se bem que tal circunstância não pode, assim como não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado na legislação. Não é razoável, portanto, a demora no encaminhamento dos recursos ao competente Conselho de Recursos da Previdência Social. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar para que seja dado andamento ao recurso administrativo da impetrante MARIA DA SILVA STRABELLO, no prazo de 30 (trinta)

dias, comunicando as providências adotadas ao Juízo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença

0006964-73.2012.403.6109 - ALMEIDA VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP Trata-se de mandado de segurança movido por ALMEIDA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, objetivando segurança que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias: - um terço constitucional de férias; - férias indenizadas; - 15 dias anteriores à concessão de auxílio doença/acidente; - faltas abonadas; - vale transporte em pecúnias; - aviso prévio indenizado; - vale alimentação em pecúnia, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, bem como a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 175/225, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido. Nestes termos vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. No caso em apreço, pretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre - um terço constitucional de férias; - férias indenizadas; - 15 dias anteriores à concessão de auxílio doença/acidente; - faltas abonadas; - vale transporte em pecúnias; - aviso prévio indenizado; - vale alimentação em pecúnia, por se tratarem de verba de caráter indenizatório e não de natureza salarial. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal :A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício... A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão assiste à impetrante, pois as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, uma vez que não têm caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, assim como o auxílio acidente, possuem natureza indenizatória, porquanto representam verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. De fato, o que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1.** A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. **2.** Recurso especial improvido. (STJ - 2ª T. RESP - RECURSO ESPECIAL - 768255. Processo: 200501172553. UF: RS. Rel(a) Min. ELIANA CALMON. DJ:16/05/2006, p. 207). Grifei. **PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária 2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições**

relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.3- Agravo improvido.(TRF3 - 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU:15/02/2008, p. 1404) TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incoorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF 3 - Apelação em Mandado de Segurança; Proc nº1999.03.99.063377-3; DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646; Relator: Juíza Cecília Mello; Órgão Julgador: Segunda Turma)Outrossim, no que tange ao adicional de 1/3 de férias, tem entendido o STF que não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária.Conforme julgado a seguir exposto:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(RE-Agr 587941 RE-Agr - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF)As verbas aviso prévio indenizado, férias indenizadas também gozam de caráter indenizatório, motivo pelo qual sobre estas verbas não incidem a contribuição previdenciária. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO - EXIGIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Denegada a Segurança. 1 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. 2 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 3 - Incabível a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado em razão da sua natureza compensatória, mesmo após o advento do Decreto nº 6.727/2009, tendo em vista que não caberia ao Poder Executivo mediante mero ato normativo secundário incluir no salário de contribuição verba sem previsão legal. 4 - Apelação provida em parte. 5 - Sentença reformada parcialmente. 6 - Segurança concedida em parte.(Processo AMS 200938000273328 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000273328 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:146)No tocante aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho (faltas abonadas), o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248).O valor concedido pelo empregador a título de vale - alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro (STJ, REsp 1185685/SP, T1, Rel. para acórdão Min. LUIZ FUX, DJe 10.05.2011) Por fim, no que tange ao vale transporte pago em pecúnia, o mesmo não integra o salário de contribuição, razão pela qual não está sujeito à contribuição previdenciária.Com efeito, dispõe o artigo 28 da lei 8212/91, em seu parágrafo 9, lista das parcelas pagas pelos empregadores que são incluídas da incidência da contribuição social, entre as quais se destaca a parcela recebida a título de vale transporte, no item f. A respeito do tema:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 2. É indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 3. O STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007; AGA 2007.01.00.000935-6/AM, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª T., in DJ 18/07/2008; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008; AG nº 2008.01.00.006958-1/MA; Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJ de 20/06/2008, p.208. 4. Há a incidência contribuição previdenciária no que tange às férias. Veja-se: Cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre férias (in AG nº 2007. 01.00.037564-7/DF, Rel. Conv. Juiz Fed. Rafael Paulo Soares Pinto, 7ª T., in DJ de 09/11/2007). Contudo, em relação às férias indenizadas, não incide a contribuição questionada, conforme vem decidindo esta egrégia Corte de Justiça Regional: AMS 0015404-60.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.165 de 26/11/2010; AC 2007.33.11.006626-5/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.815 de 19/11/2010. 5. Não incide a contribuição questionada sobre o abono de férias de que tratam os arts. 143 e 144 da CLT, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, conforme jurisprudência firmada pelo STJ e por esta Corte. (EEARES 200702808713, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 24/02/2011; AC 200038000445525, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS, TRF1 - OITAVA TURMA, 31/10/2008; AG 2007.01.00.018242-1/DF, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, DJ de 07/12/2007; AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 25/01/2008, p. 316; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008). 6. No que diz com o salário-maternidade, o eg. STJ já decidiu que ...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). 7. Em relação ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 8. Quanto ao vale-transporte, por não integrar o salário-de-contribuição, não está sujeito à contribuição previdenciária. (AMS 0044927-83.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.432 de 13/01/2012; AMS 0044559-74.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.603 de 16/12/2011). 9. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. (STJ, AGA 1169671, MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/04/2010; AC 1999.34.00.026320-5/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.127 de 12/02/2010; AC 0038861-46.2007.4.01.0000/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Conv. Juiz Federal Ubirajara Teixeira (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.415 de 01/07/2011) 10. Firmou-se no Colendo STJ e nesta Corte o entendimento no sentido da legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras dos empregados regidos pela CLT. (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010; REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010; AMS 0043837-40.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.288 de 23/09/2011; AC 2007.34.00.018064-0/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.344 de 20/11/2009 e AC 2002.34.00.040690-7/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, DJ p.61 de 29/09/2006). 11. O valor concedido pelo empregador a título de vale - alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro (STJ, REsp 1185685/SP, T1, Rel. para acórdão Min. LUIZ FUX, DJe 10.05.2011) 12. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301). 13. Possibilidade de

compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único. 14. A correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula nº 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. No caso, deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 1º/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 15. No concernente à limitação da compensação aos limites percentuais estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, que alteraram o art. 89, 3º, da Lei 8.212/91 (30%), quanto às contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS, é verdade que ...a partir do julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 10.11.08), a eg. Primeira Seção consolidou o entendimento de que a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes. (AgRg nos EREsp 830.268/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Todavia, o pleito de compensação ofertado ocorreu em maio/2011. A revogação do 3º, do art. 89, da Lei n. 8.212/91 aconteceu com a Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação. 16. Nessa linha de raciocínio, considerando que o STJ (AgRg-EREsp nº 546.128/RJ), sob o rito do art. 543-C do CPC, definiu que a compensação se rege pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda (AC 0032143-52.2006.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.131 de 03/05/2010), deve ser afastada a limitação ao caso em tela, haja vista que a ação foi ajuizada em data posterior à revogação do 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941, de 27 MAI 2009. 17. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.(Processo AC AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:19/10/2012 PAGINA:1346)Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar a inexigibilidade do crédito tributário, referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre: - um terço constitucional de férias; - férias indenizadas; - 15 dias anteriores à concessão de auxílio doença/acidente; - faltas abonadas; - vale transporte em pecúnias; - aviso prévio indenizado; - vale alimentação em pecúnia, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença

0009265-90.2012.403.6109 - ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ABRANGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Piracicaba, em que se requer, liminarmente, seja determinado o levantamento de qualquer restrição relativamente aos bens de propriedade do Banco Volkswagen, os quais somente estavam em posse da Impetrante por força de alienação fiduciária em garantia e já foram devidamente devolvidos (fl. 13). Afirma que foi submetida a processo de fiscalização pela Receita Federal do Brasil, o qual culminou com a lavratura de um Auto de Infração, no valor de R\$ 8.708.911,22 (oito milhões, setecentos e oito mil, novecentos e onze reais, vinte e dois centavos), e de um Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, pelo fato de a Receita Federal do Brasil ter considerado que os débitos de responsabilidade da Impetrante são superiores a 30% de seu patrimônio conhecido. Alega, porém, que seu patrimônio conhecido não é de R\$ 43.335.430,60 (quarenta e três milhões, trezentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e trinta reais, sessenta centavos), como considerou o Fisco, mas de R\$ 53.299.527,16 (cinquenta e três milhões, duzentos e noventa e nove reais, quinhentos e vinte e sete reais, dezesseis centavos), como consta em sua Declaração de Imposto de Renda referente ao exercício de 2011. Argumenta, também, que a Administração Pública ofende o princípio da razoável duração do processo, vez que já transcorreram mais de 360 dias desde que protocolou impugnação ao Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, sem qualquer decisão. Por fim, sustenta que os bens que pertencem ao Banco Volkswagen e estavam na posse da Impetrante por força de contrato de alienação fiduciária, ora desfeito, não poderiam ser incluídos no Termo de Arrolamento de Bens e Direitos. A análise acerca do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 86). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba informou que, considerando que o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos da Impetrante foi lavrado em 07/12/2010, o valor do seu patrimônio conhecido é o que figura no balanço patrimonial referente ao último exercício encerrado, ou seja, ano de 2009 (DIPJ 2010), o que justificaria o procedimento adotado pela fiscalização, pois à época os débitos fiscais de responsabilidade da Impetrante, no valor de R\$ 13.377.779,29 (treze milhões, trezentos e setenta e sete mil, setecentos e setenta e nove reais, vinte e nove centavos) eram superiores a 30% de seu patrimônio conhecido, correspondente a R\$ 43.335.430,60 (quarenta e três milhões, trezentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e trinta reais, sessenta centavos) (fls. 95/98). Decido. O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento (fumus boni juris) e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo (periculum in mora). Entendo que tais requisitos encontram-se presentes, devendo ser concedida a medida liminar pleiteada. O instituto do arrolamento de bens está previsto no art. 64 da Lei 9.532/1997, que traz as seguintes disposições: Art. 64. A autoridade fiscal competente

procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º. Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º. Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º. A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º. A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º. O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º. As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º. O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º. Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º. Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10º. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. Inicialmente, cumpre esclarecer que o arrolamento de bens e direitos instituído pelo art. 64 da Lei 9.532/1997, em tese, não implica ofensa ao direito de propriedade do contribuinte, nem tampouco violação ao devido processo legal, na medida em que impõe ao sujeito passivo apenas um dever de informação, de modo a viabilizar o controle pelo Fisco sobre o seu patrimônio, à luz do princípio da supremacia do interesse público. Efetuado o arrolamento, o contribuinte permanece no pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados. Não há, portanto, qualquer tipo de oneração dos bens do sujeito passivo, em favor do Fisco, ou medida de antecipação da constrição judicial a ser efetivada na execução da Dívida Ativa da Fazenda. Assim não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do referido instituto. Quanto aos requisitos, o referido dispositivo legal estabeleceu que o arrolamento deverá ser efetuado sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo for superior a 30% do seu patrimônio conhecido e, também, seja superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), limite que pode ser aumentado ou restabelecido pelo Poder Executivo. Utilizando-se de tal autorização, o Poder Executivo, por meio do Decreto 7.573/2011, estabeleceu que o limite de que trata o 7º do art. 64 da Lei 9.532/1997 passa a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Com isso, tem-se que os requisitos necessários para que a autoridade fiscal competente proceda ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo são, de forma cumulada: (a) o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade ser superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido, sendo este, em regra, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada, e (b) a soma dos créditos tributários ser superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). No caso dos autos, a Impetrante afirma que o valor da soma dos créditos tributários não ultrapassa 30% do valor de seu patrimônio. De fato, a DIPJ 2012, referente ao exercício de 2011, informa que o valor total do ativo imobilizado da Impetrante corresponde a R\$ 53.299.527,16 (cinquenta e três milhões, duzentos e noventa e nove reais, quinhentos e vinte e sete reais, dezesseis centavos) (fl. 83), enquanto o valor total do crédito tributário de responsabilidade da Impetrante informado pela Autoridade Impetrada é de R\$ 13.377.779,29 (treze milhões, trezentos e setenta e sete mil, setecentos e setenta e nove reais, vinte e nove centavos) (fls. 97/98). Assim, verifico a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, pois o crédito fiscal de sua responsabilidade corresponde a cerca de 25,09% de seu patrimônio conhecido, inferior aos 30% exigidos pelo art. 64 da Lei 9.532/1997. Quanto ao periculum in mora, em que pese o arrolamento de bens, como já dito, não importar em constrição ou qualquer outro tipo de oneração dos bens do sujeito passivo, o seu registro, por certo, dificulta qualquer intenção do contribuinte em aliená-lo, além de ter de suportar o encargo de comunicar o fato à unidade do órgão fazendário, sob pena de ser demandado em medida cautelar fiscal, a qual poderá resultar na constrição de seus bens. Ante o exposto, defiro a medida liminar nos termos em que formulado, ou seja, para determinar à Autoridade Impetrada que exclua do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos lavrado em face da Impetrante (processo nº 13888.005575/2010-11) os veículos de propriedade do Banco Volkswagen, relacionados às fls. 60/62, que estavam em posse da Impetrante por força de contrato de alienação fiduciária. Intimem-se. Após, vistas ao Ministério Público Federal e retornem conclusos para sentença.

0002321-18.2012.403.6127 - CEREALISTA FELGRAN LTDA EPP(SP030322 - ANTONIO CARLOS DO

PATROCINIO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por CEREALISTA FELGRAN LTDA. em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP, autoridade vinculada à Fazenda Nacional, objetivando concessão de liminar para, mediante depósito judicial, desonerar-se da obrigação de reter as contribuições ao FUNRURAL, previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com as alterações das Leis nº 8.540/92 e 10.256/2001. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 30/54), defendendo sua ilegitimidade passiva, vez que cabe ao Delegado da Receita Federal de Limeira responder pelo ato impugnado. No caso dos autos, muito embora a impetração encontre-se dirigida contra ato do Chefe da Agência da Receita Federal de São João da Boa Vista-SP, o fato é que a atribuição pela administração dos tributos internos e contribuições federais cabe à Delegacia da Receita Federal em Limeira-SP. Os autos foram distribuídos a esta Subseção em 06.02.2013, após a instalação da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo em Limeira, conforme provimento 371, de 10 de dezembro de 2012. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à 43ª Subseção Judiciária de Limeira/SP, com nossas homenagens. Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Justiça Federal de Limeira /SP, com nossas homenagens. Intime-se.

**0001232-77.2013.403.6109 - FURLAN & FERREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA (SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES E SP213876 - DIEGO CARRASCHI MENDES
E SP249002 - ALINE ROSOLEN E SP293201 - VALENTIM CORREA NETO JUNIOR) X
SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO**

Visto em Decisão Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por Furlan & Ferreira Empreendimentos Imobiliários Ltda em face do Superintendente Regional do Incra em São Paulo /SP, objetivando o cancelamento cadastral do imóvel rural no Sistema Nacional de Cadastro Rural. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se colhe da doutrina: Autoridade coatora é quem, efetivamente, ordena, executa ou omite a prática do ato impugnado, desde que tenha competência e instrumentos para cumprir a decisão jurisdicional. É quem ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde por suas conseqüências administrativas. Não é quem expede portaria, regulamento, instrução de ordem geral, genérica, mas quem executa a ordem nelas contidas, com poder de decisão. In casu, a impetrante pretende a obtenção de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO. Ora, consoante pacífica doutrina e jurisprudência, o mandado de segurança deve ser impetrado no domicílio funcional da autoridade impetrada, a fim de que se possa coibir a ilegalidade com presteza, sendo indiferente para a determinação do juízo a relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal do impetrante. Nesse sentido, predomina na jurisprudência o entendimento de que a competência em sede de mandado de segurança é funcional e absoluta, e não territorial. Para ilustrar o que se afirmou, transcrevo os seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional, sendo, portanto, absoluta. 2. Encontrando-se a autoridade coatora sediada em Brasília, é competente o Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para o conhecimento do mandado de segurança. 3. Precedentes. (TRF3 - 6ª T. Classe: AG: 167272. Processo: 200203000468302 UF: SP. Rel. JUIZ MAIRAN MAIA. DJU: 12/11/2004, p. 491). Grifei. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. I - Em se tratando de mandado de segurança, a competência jurisdicional é funcional e absoluta, definindo-se pelo local onde está sediada a autoridade apontada como coatora. II - Agravo desprovido. (TRF - 1ª Região, AGRADO DE INSTRUMENTO - 199801000806223, Processo: 199801000806223, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJU de 12/08/2003). Grifei. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DEFIXAÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. 1. Em mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento, de natureza funcional, é fixada em função da sede da autoridade coatora, podendo a incompetência, porque absoluta (em função da hierarquia da autoridade), ser proclamada de ofício. 2. Tratando-se de mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sediada em Campina Grande - PB, na jurisdição do TRF - 5ª Região, não poderia a parte impetrá-lo na Justiça Federal do Distrito Federal. 3. Extinção do processo sem exame do mérito. Apelação prejudicada. (TRF - 1ª Região, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200034000424181. Processo: 200034000424181, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU de 13/06/2003). Grifei. Posto isso, em face da incompetência absoluta deste juízo para conhecer e julgar o presente feito, determino a remessa dos autos ao MM. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com nossas homenagens. Observadas as cautelas de praxe, encaminhe-se com baixa no registro.

PETICAO

0008014-37.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011880-87.2011.403.6109) IEDA MARIA CONTARINI BOSCARIOL (SP052050 - GENTIL BORGES NETO E

SP274146 - MARIELE ROVAI MONTEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS)

Mantenho a decisão de fls. 105/106, por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E.TRF/3º Região com nossas homenagens. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL

0003078-47.2004.403.6109 (2004.61.09.003078-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X PAULO ROBERTO PARAZZI(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X GIOVANA CRISTINA GOMES(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X JOSE ANTONIO GOMES(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X MARIA CONCEICAO APARECIDA FEMINA GOMES(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE)

Fls. 555/557: Defiro carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Int.

0010262-49.2007.403.6109 (2007.61.09.010262-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO SOCORRO CARNEIRO DE BARROS(SP231950 - LUIS ANTONIO SALIM)
CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DAS RESPOSTAS AOS OFÍCIOS 675/2012 E 676/2012. APÓS, NADA SENDO REQUERIDO, TORNEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA.INTIMEM-SE.

0011823-11.2007.403.6109 (2007.61.09.011823-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALEXANDRE DA COSTA(SP096808 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA)
Encerrada a oitiva das testemunhas, designo o dia 03 de julho de 2013, às 14:00 horas, para o interrogatório do réu. Providencie a secretaria o necessário para a realização da audiência. Publique-se. Ciência ao MPF

0004639-62.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JEFERSON RICARDO RIBEIRO(SP158635 - ARLEI DA COSTA)
Encerrada a colheita da prova testemunhal, proceda-se ao interrogatório do réu, para tanto, designo o dia 03 de julho de 2013, às 15:00 horas.Requisite-se o réu, junto ao CDP de Campinas-SP, pois não há evidência de que exista qualquer das hipóteses previstas no artigo 185, parágrafo 2º do CPP. Oficie-se a DPF/Piraciaba, para que providencie a escolta do mesmo. Publique-se. Ciência ao MPF. Int.

0005509-10.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MAURICIO GONCALVES DE MENEZES(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)
Considerando que até a presente data a defesa do réu Miguel, não se manifestou em relação a testemunha Maurício Fernandes, dou por precluso o direito de ouvi-la.Assim, encerrada a colheita da prova testemunhal, designo o dia 19 de junho de 2013, às 15:30 horas para o interrogatório dos réus Maurício e Miguel.Providencie a secretaria o necessário para a realização da audiência.Ciência ao MPF. Int.

0006443-31.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X REGINALDO WUILIAN TOMAZELA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X DORACI FARINA SCATOLIN
O réu REGINALDO WUILIAN TOMAZELA, alegou em sua defesa preliminar, às fls. 238/240, que o fato não constitui crime, uma vez que não há subsunção da norma capitulada ao fato descrito.Alegam ainda no mérito a improcedência da inicial com base na inexistência de conjunto probatório suficiente à atribuição da autoria do delito ao acusado, diante da ausência de provas robustas de que o réu tenha praticado o crime.Neste caso, não vislumbro a alegada absolvição sumária requerida pelo réu.A denúncia contém a exposição do fato criminoso e as suas circunstâncias preenchendo assim os requisitos do artigo 41 do CPP.Assim, estando presente a materialidade do delito e indícios suficientes da autoria o feito reúne os requisitos necessários para o seu prosseguimento.Neste sentido, aliás, cabe mencionar:EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. II - Para o recebimento da ação penal não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade. III - Ordem denegada, para que a ação penal siga seu curso, com as cautelas de estilo.- HC 96581HC - HABEAS CORPUS- Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI-A alegação de ausência de provas é matéria de mérito e será analisada durante a instrução criminal. Portanto, não havendo qualquer causa de absolvição sumária, deixo de

aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal determino o prosseguimento do feito. Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, designo o dia 25 DE ABRIL DE 2013 ÀS 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que será interrogado o réu (fls. 182). Providencie a secretaria o necessário para a realização das audiências. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0006555-97.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOAO CARLOS DE NUNES(SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X MARCIA MARANHA NUNES

Aduz o réu João Carlos Nunes, em síntese, a ilicitude da prova e a inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar n. 105 de 2001. Neste caso, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade do dispositivo legal e a ilicitude de provas. Ocorre que o artigo 6º da Lei Complementar n. 105/2001, regulamentada pelo Decreto-Lei n. 3.724/2001, autoriza a autoridade fiscal a requisitar informações às instituições financeiras sobre a movimentação financeira dos contribuintes, com o claro dever da autoridade fiscal de guardar o sigilo sobre os dados obtidos. Desta forma, a autoridade administrativa pode requisitar informações bancárias independentemente de autorização judicial, observadas as formalidades legais. Ademais, as informações provenientes de instituição financeira, relativa à movimentação bancária do contribuinte, não perdem seu caráter sigiloso ao serem fornecidas à Administração Tributária. Desta forma a constituição definitiva dos tributos apurados pela Receita Federal, obedeceu o princípio do devido processo legal. Portanto, não havendo qualquer causa de absolvição sumária, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal determino o prosseguimento do feito. Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, designo o dia 05 DE JUNHO DE 2013 às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas neste juízo as testemunhas de acusação (fls. 46), a testemunha de defesa (fls. 89) residentes nesta Subseção e o réu (fls. 42). Providencie a secretaria o necessário para a realização das audiências. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0008044-72.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X RUBENS KALIL(SP072157 - HONOFRE PINTO)

O réu RUBENS KALIL alegou em sua defesa preliminar, às fls. 50, que os fatos relatados ocorreram de forma diversa e que é inocente. Portanto, não apresentou preliminares que demonstrasse qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do CPC. Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, designo o dia 11 DE JULHO DE 2013 ÀS 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas neste juízo as testemunhas de acusação (qualificadas às fls. 12 v e 13), e o réu (qualificação fls. 30). Providencie a secretaria o necessário para a realização da audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5092

USUCAPIAO

0017757-04.2008.403.6112 (2008.61.12.017757-2) - JOSE ANTONIO SOARES X MARIA CECILIA BARBOSA SOARES(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X EULALIA DIAS DA SILVA X MARIA LEONOR DIAS DA SILVA X EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA X JOSE EUGENIO DIAS DA SILVA X ESTHER ANGELICA DE SOUZA DIAS DA SILVA(SP249502 - MATHEUS ASSAD JOÃO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ficam as rés, bem como a União e o DNIT cientes acerca dos documentos de fls. 107/108, pelo prazo de 05

(cinco) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para manifestação. Após, venham conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009690-11.2012.403.6112 - HAMILTON BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a Autora o interesse de agir quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, informando e comprovando se houve agravamento do quadro clínico e quando ele ocorreu, considerando os termos da sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0006157-49.2009.403.6112 (fls. 91/93). Apresente, na oportunidade, cópia do laudo pericial produzido naquela demanda. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção parcial da ação, relativamente ao pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001297-63.2013.403.6112 - SERGIO ROBERTO CALDEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que os documentos de fls. 18/20 embora noticiem a incapacidade do Autor para o trabalho, são anteriores ao indeferimento do pedido de reconsideração de decisão, datado de 15.02.2013 (fl. 30). 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Doutora Denise Cremonezi, CRM 108.130, agendada para o dia 09/04/2013, às 13:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. 5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001349-59.2013.403.6112 - SEBASTIAO GERALDO DOS SANTOS(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a concessão de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapto para o trabalho. 2. Na

avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 30/32 juntados, embora noticiem a patologia que acomete o Autor, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02.04.2013, às 14:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais.14. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001407-62.2013.403.6112 - ANTONIA APARECIDA DE AQUINO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença sob fundamento de que está inapta para o trabalho. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 27/29 apenas noticiam a patologia que acomete a Autora, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante da patologia em relação à atividade habitual exercida por ela. Ademais, trata-se de laudos de exames sem maiores esclarecimentos sobre a patologia e eventual incapacidade, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, agendada para o dia 02.04.2013, às 13:00 horas, na Rua

Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. 12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 14. Junte-se aos autos o extrato CNIS da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001427-53.2013.403.6112 - RAUL ROCHA FILHO (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapto para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que o Autor encontra-se incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o atestado de fl. 32, datado de 18.02.2013, lavrado recentemente e após o indeferimento do último pedido de benefício auxílio-doença, fl. 28, relata pormenorizadamente o quadro clínico da patologia que acomete o Autor, que permanece incapacitado para suas atividades habituais, com similitude ao diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID M51.1: Transtornos de discos lombares e outros discos intervertebrais e radiculopatia), concluindo que não tem prognóstico de cura. 3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo assegurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. 4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. 5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. 6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o

imediate cumprimento da medida ora deferida.7. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, agendada para o dia 05/03/2013, às 14:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.11. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.15. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.8. Junte-se aos autos extratos do PLENUS/HISMED da parte Autora.9. Cite-se o INSS.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: RAUL ROCHA FILHO;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.394.885-9;DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001447-44.2013.403.6112 - ANA GONCALVES ALONSO(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento o requisito de urgência na presente demanda, pois conforme fl. 25 dos autos, nota-se que o requerimento administrativo pleiteado pela Autora ocorreu em 07.02.2012, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 22.02.2013, após mais de um ano da data do requerimento junto a Autarquia, o que demonstra ausência de urgência da demandante. Insta salientar que, embora os documentos médicos estarem no processo administrativo (fl. 05), não há óbice quanto a análise perfunctória da liminar, pois considerando que para concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, deve constar os requisitos de verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. No entanto, in casu, ausente está o requisito da urgência, afastando assim presunção de perigo iminente de dano ou de difícil reparação devido a demora da Autora em entrar com a ação judicial. 3. Desse modo, verifico que não estão presentes os requisitos de verossimilhança das alegações tampouco de urgência, uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade, além do intervalo considerável entre o requerimento administrativo e a presente demanda que afastam presunção de periculum in mora. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. No entanto, antes de designar o exame pericial, determino que se oficie o EADJ para apresentar cópia integral do processo administrativo da parte Autora (NB. 549.990.167-4), a fim de corroborar com a realização da perícia médica. Em seguida, voltem-se os autos conclusos para designação da perícia administrativa.5. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.6. Junte-se aos autos o extrato CNIS da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001546-14.2013.403.6112 - ANA DENISE DE AZEVEDO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade, não tendo também sua família meios para sua manutenção.2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da extensão das limitações da Autora, porquanto o documento acostado aos autos apenas indica que a demandante é portadora de moléstia psiquiátrica, não havendo como aferir o grau de incapacidade para o exercício das atividades inerentes à sua idade, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar da Autora, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação.5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnece; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.6. Para a realização do exame médico pericial, nomeio perito a Doutora Denise Cremonesi, CRM 108.130, agendada para o dia 09/04/2013, às 11:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos

complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 12. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. 13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.15. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publicue-se, intemem-se e registre-se.

0001547-96.2013.403.6112 - ZENILDA DE OLIVEIRA SILVA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, sob fundamento de que continua inapta para o trabalho.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que a prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho é insuficiente para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 10, embora ateste que a Autora permanece com similitude de diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID F33.2 Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos), se trata de simples atestado, não tendo força para afastar por ora o exame pericial do INSS, pois não vem acompanhado de laudo contemporâneo.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11.04.2013, às 10:20 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de

acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos PLENUS/HISMED da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001550-51.2013.403.6112 - MARCIA REGINA ALVES VILELA MUNHOZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapta para o trabalho. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que a prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho é insuficiente para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 19, embora ateste que a Autora permanece com similitude de diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID G56.0 Síndrome do túnel do carpo), se trata de simples atestado, não tendo força para afastar por ora o exame pericial do INSS, pois não vem acompanhado de laudo contemporâneo. 3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, agendado para o dia 08/04/2013, às 13:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios n.ºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato PLENUS/HISMED da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000378-11.2012.403.6112 - LUCIANO RODRIGUES(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Conforme determinado na fl. 72 nova perícia médica será realizada. Designo para esse encargo o(a) médico(a) DENISE CREMONEZI, que realizará a perícia no dia 9 de Abril de 2013, às 12:20 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora na fl. 07. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0000017-57.2013.403.6112 - MURIELE PACITO DA SILVA(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X BANCO DO BRASIL S/A

Em face da decisão retro, que declarou a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda, deixo de apreciar o pedido de EXTINÇÃO do processo, formulado pela parte autora. Não sobrevivendo recurso àquela decisão, remetam-se os autos ao Juízo ali determinado. Intime-se.

0000026-19.2013.403.6112 - PATRICIA DE SOUZA SILVA(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X BANCO DO BRASIL S/A

Em face da decisão retro, que declarou a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda, deixo de apreciar o pedido de EXTINÇÃO do processo, formulado pela parte autora. Não sobrevivendo recurso àquela decisão, remetam-se os autos ao Juízo ali determinado. Intime-se.

0000036-63.2013.403.6112 - PATRICIA MARQUES DOS SANTOS(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X BANCO DO BRASIL S/A

Em face da decisão retro, que declarou a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda, deixo de apreciar o pedido de EXTINÇÃO do processo, formulado pela parte autora. Não sobrevivendo recurso àquela decisão, remetam-se os autos ao Juízo ali determinado. Intime-se.

0000040-03.2013.403.6112 - JOAO VITOR DE SOUZA(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X BANCO DO BRASIL S/A

Em face da decisão retro, que declarou a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda, deixo de apreciar o pedido de EXTINÇÃO do processo, formulado pela parte autora. Não sobrevivendo recurso àquela decisão, remetam-se os autos ao Juízo ali determinado. Intime-se.

0000068-68.2013.403.6112 - FERNANDA RODRIGUES BATISTA PEREIRA(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X BANCO DO BRASIL S/A

Em face da decisão retro, que declarou a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda, deixo de apreciar o pedido de EXTINÇÃO do processo, formulado pela parte autora. Não sobrevivendo recurso àquela decisão, remetam-se os autos ao Juízo ali determinado. Intime-se.

0000075-60.2013.403.6112 - ANA CLÁUDIA ALMEIDA DE LUCENA(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X BANCO DO BRASIL S/A

Em face da decisão retro, que declarou a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda, deixo de apreciar o pedido de EXTINÇÃO do processo, formulado pela parte autora. Não sobrevivendo recurso àquela decisão, remetam-se os autos ao Juízo ali determinado. Intime-se.

0000122-34.2013.403.6112 - CELIO GONCALVES DE AZEVEDO(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X BANCO DO BRASIL S/A

Em face da decisão retro, que declarou a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda, deixo de apreciar o pedido de EXTINÇÃO do processo, formulado pela parte autora. Não sobrevivendo recurso àquela decisão, remetam-se os autos ao Juízo ali determinado. Intime-se.

000132-78.2013.403.6112 - SILVIA DA SILVA(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X BANCO DO BRASIL S/A

Em face da decisão retro, que declarou a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda, deixo de apreciar o pedido de EXTINÇÃO do processo, formulado pela parte autora. Não sobrevivendo recurso àquela decisão, remetam-se os autos ao Juízo ali determinado. Intime-se.

0001558-28.2013.403.6112 - LUSINETE FERREIRA DE MELO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente cessado porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 18). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício até 30/11/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto no artigo 15, inciso I, da Lei n. 8.213/91 (fl. 18). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudo de exame, atestados médicos e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 19/24). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de março de 2013, às 11h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às folhas 08/09. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado

da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 8 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001590-33.2013.403.6112 - MILTON MENDES DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente (fl. 28). Assevera o Autor, com 59 anos de idade, que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face da sua idade avançada e das enfermidades que o acometem. Afirma que reside sozinho, não auferir qualquer renda, pois não consegue exercer nenhuma atividade laborativa, sobrevivendo da ajuda de vizinhos. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (parágrafo 3º do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que o Autor não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. O Autor não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar da Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (parágrafo 1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de março de 2013, às 13h00m, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à folha 07. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, pois não preenchidos os requisitos do artigo 69-A da Lei 9.784/99. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 8 de março de 2013. Newton José

0001606-84.2013.403.6112 - MARIA DILZA PEREIRA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente cessado porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 32). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício até 01/12/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto no artigo 15, inciso I, da Lei n. 8.213/91 (fl. 30). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames e atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 34/42). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de março de 2013, às 14h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à folha 11. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 8 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001628-45.2013.403.6112 - PEDRO LUIZ NASCIMENTO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) PEDRO CARLOS PRIMO, que realizará a perícia no dia 02 de Abril de 2013, às 10:20 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2.536, sala 104, 1º andar, telefone 3222-2119. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora na fl. 06. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

0001682-11.2013.403.6112 - LEONILDA FRANCISCA DE JESUS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 24). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. Apontada a possibilidade de prevenção no termo da folha 35. É o relatório. Decido. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 35. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 09/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 23). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos laudos de exames e atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 25/34). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP nº 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de março de 2013, às 15h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de

Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 8 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3041

MONITORIA

0002239-03.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LIDIANA DA SILVA PEREIRA

Infrutífero o bloqueio de valores, manifeste-se o exequente em prosseguimento no prazo de 5 dias. Silente, aguarde-se em arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009664-67.1999.403.6112 (1999.61.12.009664-7) - SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X MARIA CLEMENCIA DA CONCEICAO MENDES X ALBERTO MILANI X MANUEL CANUTO DO NASCIMENTO X ANTONIO DE FREITAS X CANDIDA ROBALDO DE JESUS X MARINA BARROS DA SILVA X MARIA ARQUELINA DE SOUZA X JOSINA VIEIRA DA ROCHA X ISABEL MARIA DA SILVA X APARECIDA CHIOCI DA SILVA X JOSE ORLANDO X HERMINIO GUILHERME X JOSE PEREIRA DO CARMO X DOMINGAS FERREIRA SANTOS X SANTA GOMES DE SOUZA X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA X ADAO MAURO PEREIRA X MARIA PEREIRA CORREIA X MARIA CIRILA DOS SANTOS X MARIA ROSA DE JESUS X VICENTE FERREIRA DA CRUZ X MARIA VITALINA NUNES X EROTIDES FERREIRA PORTO X ELIAS ALVES MARTINS X MERCEDES SARTTORI AUGUSTO X BENJAMIM AUGUSTO X MARIA ANDRELINA DE LIMA OLIVEIRA X ALCINA FRANCISCA DE JESUS X ARLINDO JOSE DA COSTA X VALDITH ALVES FARIA X JUAREZ ALVES DE FARIA X VALDELICE ALVES FARIA X FATIMA ALVES FARIA X JOSE ALVES FARIA X MAURA ALVES FARIA X LIDIA PALMA DE AMORIM X DANILO PALMA AMORIM X DANIEL PALMA AMORIM X DENILSON PALMA DE AMORIM X MARIA JOSE DE PALMA AMORIM X HELIO PALMA DE AMORIM X IZAURA PALMA DE AMORIM X ANTONIO BARROZO X SUELI BARROZO MANFRE X CELIA JOSE ADEMIR X RITA GALDINO RAMIRO X JOSE ANTONIO GALDINO X LUIZA GALDINO MARTINS X APARECIDA AFONSO GONCALVES X MARINO MARTINS X CLEUSA ROSELI MARTINS GALDINO X MARIA DE LOURDES MARTINS X CLEONICE ROSANGELA MARTINS JORDAO X TEREZA MARIA MARTINS GALDINO X MARIA MARGARIDA ALVES FERNANDES X MARIA DAS DORES ALVES ROSA X PEDRO JOSE ALVES X JORGE JOSE ALVES X MARIA APARECIDA ALVES X LUIZ JOSE ALVES X AFONSO GALDINO X MARIA GALDINA X JOAO ANTONIO AFONSO X RITA GALDINO RAMIRO X JOSE ANTONIO GALDINO X LUIZA GALDINO MARTINS X APARECIDA AFONSO GONCALVES X LOURDES RENA DA SILVA X ANTONIO BELAO FILHO X GISELE ANDERLISA BELAO ANDRADE X JOSE LUIZ BELAO X RODINEI REINA BELAO X MARCIA APARECIDA BELAO X EDMEIA BELAO DA SILVA X SEBASTIAO ORBOLATO GONCALVES X MARIA APARECIDA BALOTARI GONCALVES X RENATO ORBOLATO GONCALVES X TIAGO ORBOLATO GONCALVES X ALINE MARIA ORBOLATO GONCALVES X SEBASTIANA APARECIDA ORBOLATO BOTTA X CARLOS FRANCISCO MENEZES X NOEME DE MENESES STADEL X TERESA FRANCISCO MENEZES SANTANA X ANTONIO

FRANCISCO MENEZES X MAURO FRANCISCO MENEZES X SILVANDIRA FRANCISCA MENEZES X CARMELITA MENEZES ANASTACIO X APARECIDO FRANCISCO MENEZES X MARIA CIRILA DOS SANTOS X MARIA ARGUELINA DE JESUS X ANTONIO AQUILINO DA SILVA X ELIS DA SILVA X JOSELIA DA SILVA X JOSE QUIRINO DA SILVA X MARIA JOSE DA COSTA X MARIA ROSA DE JESUS X OTAVIANO BATISTA DE NOVAES X DELI BATISTA DE NOVAES X JOSE BATISTA NOVAIS X CLEMENCIA PEREIRA NOVAIS X RITA BATISTA DE NOVAES X PROFETIZA DE NOVAES PARDIM X MARIA BATISTA DOS SANTOS X ADELICE NOVAES PARDIM X APARECIDA BATISTA NOVAES X JOSE CARLOS DE MELLO X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO X FRANCISCO CARLOS DE MELLO X ANTONIO CARLOS DE MELLO X LUIZ CARLOS DE MELLO X MILTON CARLOS DE MELLO X MARIA APARECIDA DE MELLO X ANTONIA CORDEIRO AZEVEDO GONCALVES X ROSANGELA CORDEIRO LIMA X JOSE FERREIRA LIMA FILHO X ANESIO CORDEIRO AZEVEDO X MANOEL CORDEIRO AZEVEDO X ARLINDO CORDEIRO AZEVEDO X ILDA CORDEIRO DA SILVA X MARGARIDA CORDEIRO MENDES X HELENA PEREZ DE AZEVEDO X OTAVIO CORDEIRO AZEVEDO X NELSON CORDEIRO AZEVEDO X MARIA CORDEIRO MENDES X LAURA CORDEIRO AZEVEDO X MARIA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DONIZETE LOPES X MARIA TEREZA JOSIAS X MARIA HELENA JOSIAS DE OLIVEIRA X MARIA CONSUELO VIEIRA DA ROCHA X ERMINDO VIEIRA X JOSE HERMES DA SILVA X EDSON VIEIRA X LUZIA VIEIRA X IDELIS DA SILVA SOUZA X IVANA VIEIRA MARQUES X APARECIDO FLORENCIO X MARIA APARECIDA CORDEIRO DA SILVA X MARIA INES DA CONCEICAO SALGADO X CICERO CORDEIRO DA SILVA X MARIA LUCIA CORDEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA FLORENCIO DE SOUZA X APARECIDA MARLENI LOMBARDO X JOAO MAIOLINI X JOSE MAIOLINI X JESUS MENDES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ X ESPEDITO SILVA X DIVA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X NILTON DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DORIVAL MILANI X EURIDES MILANI BUZETTI X EINIDES BRUNELI MILANI X ELIDE MILANI LARA X EDNA MILANI PASTORE X DIRCEU MILANI X DIRCE MILAN DA COSTA X PAULINA MARTINS ALVES X REGIANE MARTINS ALVES X LUIZ CARLOS MARTINS ALVES X MARIA APARECIDA ERSSE ALVES X GILDO BASILIO DIAS X APARECIDO BASILIO DIAS X MARIA CELIA DIAS SILVA X ORLANDO BASILIO DIAS X MARCELO ALVES FERNANDES X RODRIGO ALVES FERNANDES X RODOLFO ALVES FERNANDES X CELIA RODRIGUES DE SOUZA MONDINI X MARIA DE LOURDES BOTTA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA PAIS DA SILVA X DALISE MARIA DE SOUZA VERGENNES X VIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X ARTUR RODRIGUES DE SOUZA X ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA X GERALDO HONORATO DOS SANTOS X LINDOMAR HONORATO DA SILVA X ALEX APARECIDO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CANUTO CORREIA X VALDOMIRO CANUTO CORREIA X MARIA CIRILA DOS SANTOS X APARECIDO CANUTO CORREIA X SANTINO CANUTO CORREIA X CICERA MARIA DE SOUZA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA SOARES X TEREZINHA RODRIGUES TEIXEIRA X NAIR DE SOUZA X JOAO DAMASCENO X SEVERINA MARQUES DE SOUZA X RICARDO ALVES MARTINS X JOAO ALVES MARTINS X MANOEL ALVES MARTINS X MARIA VITALINA NUNES X EURIDES VIEIRA X PAULO CESAR DUARTE X ALDA SUELI DUARTE X CARLOS ALBERTO DUARTE X MARCOS ROGERIO DUARTE X SILVIO EDUARDO DUARTE X CLAUDIO ROBERTO DUARTE X BRAULINA GOMES DIAS X MADALENA GOMES DIAS X NILCE MATIAS X JOSE ROBERTO MATHIAS

Ciência à parte autora quanto ao pagamento das RPs expedidas.Fls. 2001/2004: solicite-se ao SEDI a habilitação de Izabel de Amorim Rodrigues (fls. 408), Lusía de Amorim Lopes (fls. 412), Mario Alves de Amorim (fls. 416), solicitando, ainda, a retificação dos nomes de Cleusa Roseli Martins Gonçalves (fls. 451), Deli Batista Novais (fls. 718), Maria Aparecida Lopes de Araújo (fls. 1959), Maria Aparecida da Silva Afonso (fls. 918), Maria Inez da Conceição Salgado (fls. 924).Na sequência, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente aos seguintes autores: Izabel de Amorim Rodrigues, Lusía de Amorim Lopes, Mario Alves de Amorim, Lourdes Rena da Silva, José Lopes da Silva, Deli Batista Novais, Jesus Mendes da Silva, Edson Vieira, Eurides Vieira, Maria Aparecida da Silva Afonso e Maria Inez da Conceição.Sem prejuízo do acima determinado, expeçam-se alvarás judiciais, nos termos do requerimento contido no último parágrafo da folha 2002, quanto ao valor de fls. 1188.No que diz respeito a Afonso Galdino, o valor a ele correspondente encontra-se disponibilizado (verificar demonstrativo retro), de modo que não há nada a determinar relativamente a este autor.Defiro o desentranhamento da petição de fls. 1991/1992, e documentos que a instruem, entregando-a a subscritora da referida.No que concerne à cota-parte devida ao sucedido Elias Alves Martins, foi paga na totalidade, aos sucessores já habilitados (Ricardo Alves Martins, João Alves Mendes, Manoel Alves Martins e Maria Vitalina Nunes) de tal sorte que resta prejudicado o pedido de habilitação deduzido a fls. 1947/1948 e reiterado na peça em análise.Fls. 2011/2012: determino a habilitação de Claudia Maria Silva Almeida de Oliveira (fls. 2017), Cleide Maria Silva Pereira Comitre (fls. 2021), Juliana Silva Pereira (fls. 2024) e Cláudio José Silva Pereira (fls. 2027), como sucessores de

Maria das Dores da Silva, solicitando-se ao SEDI as anotações pertinentes; após, expeçam-se alvarás judiciais, conforme requerimento, referente ao valor de fls. 1198. Intimem-se.

0000715-20.2000.403.6112 (2000.61.12.000715-1) - GENKO TAIRA X JOSE LINO JUNIOR X ALCIDES RODRIGUES DA ROCHA X ALBINO ANTONIO DOMINGUES(SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
BAIXA EM DILIGÊNCIA Manifestem-se os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à petição das fls. 386/387 e documentos que a instruem. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005810-89.2004.403.6112 (2004.61.12.005810-3) - MAURISIA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0012053-78.2006.403.6112 (2006.61.12.012053-0) - MARIA APARECIDA CHAVES DE SOUZA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0013416-66.2007.403.6112 (2007.61.12.013416-7) - EMILCE VILLALBA MARIANO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011417-44.2008.403.6112 (2008.61.12.011417-3) - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO E SP159836E - CIRLENE ZUBCOV) X UNIAO FEDERAL
Conforme dispõe o parágrafo 3º do art. 475-M do CPC, o provimento judicial que resolver a impugnação ao cumprimento de sentença tem natureza de decisão interlocutória, porquanto, recorrível por meio de agravo de instrumento, salvo quando extinguir a execução, sendo cabível, então apelação. Ao que se percebe, o autor/executado interpôs, contra a decisão que rejeitou sua impugnação, recurso de apelação, incabível ao caso. Por oportuno, saliento a inaplicabilidade, na espécie, do princípio da fungibilidade recursal, consoante decidido em âmbito do E. TRF da 3ª Região: Processo AC 98030290851 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 414996 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 370 - Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. CABIMENTO. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MANTIDA. 1. O presente recurso se afigura manifestamente inadmissível. No caso vertente, trata-se de recurso interposto em face de decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença. Conforme preceitua o art. 475-M, 3º, do CPC, referida decisão é recorrível mediante agravo, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação. 2. O recurso foi interposto em face de decisão que tão somente fixou os valores da execução e não a extinguiu. 3. A via recursal eleita é patentemente inadequada. Nessa medida, ausente o pressuposto de cabimento, resta manifestamente inadmissível o recurso. 4. Conquanto me curve ao princípio da fungibilidade recursal, entendo que a sua aplicabilidade se restringe às hipóteses de dúvida doutrinária e jurisprudencial acerca do recurso cabível. Vale dizer, é possível admitir um recurso pelo outro, desde que evidenciados a boa-fé do recorrente e o erro escusável, o que não sucede na espécie. 5. Agravo legal improvido. Data da Decisão 04/03/2010. Data da Publicação 05/04/2010. Destarte, não conheço do recurso de apelação interposto pelo executado e determino o prosseguimento do feito conforme decidido à fls. 852/853 e versos. Intimem-se.

0014537-95.2008.403.6112 (2008.61.12.014537-6) - PAULO ROBERTO MAURO X DIRCE DA SILVA MAURO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP204953 - LEANDRO DE JESUS IMPERADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGUROS(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Ciência quanto ao desarquivamento. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0018724-49.2008.403.6112 (2008.61.12.018724-3) - RICARDO BOVOLON(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Infrutífero o bloqueio de valores, manifeste-se o exequente em prosseguimento no prazo de 5 dias. Silente, aguarde-se em arquivo. Int.

0004672-17.2009.403.6111 (2009.61.11.004672-2) - NAIDES GONCALVES DA COSTA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003613-54.2010.403.6112 - ADILVA STORTO SCATULIN(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO E SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a guia DARF mencionada não acompanhou a petição de fls. 338/340, esclareça a parte autora. Após, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL (Fazenda) para analisar a proposta de fl. 338. Int.

0006891-63.2010.403.6112 - VANDERLEI CAMORE(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007431-14.2010.403.6112 - MARIA DO AMPARO X ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre o requerido pelo Ministério Público Federal nas fls. 102/103. Intime-se.

0008395-07.2010.403.6112 - EDELICIO CORREIA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002808-67.2011.403.6112 - SEBASTIANA VIEIRA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005494-32.2011.403.6112 - GISELA DA SILVA NOGUEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006626-27.2011.403.6112 - TEREZA DE SOUZA PRIMO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009959-84.2011.403.6112 - CANDIDO ROBERTO DE ARAUJO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010110-50.2011.403.6112 - MARIA ZILDA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Retornando a(s) deprecata(s), devidamente cumprida(s), às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

0001117-81.2012.403.6112 - RITA PEREIRA DOS SANTOS(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X MIGUEL MARTINS(PR055607 - EVERTON FERNANDO HEGLER E PR056578 - SIMAO PIMENTA LEAL)
Às partes para especificação justificada de provas no prazo de 5 dias.Int.

0001968-23.2012.403.6112 - CAMILA CLEIA DA SILVA MOREIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0003789-62.2012.403.6112 - ALDENICE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0004249-49.2012.403.6112 - JOAO SOARES DE OLIVEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0005709-71.2012.403.6112 - OSVALDO LINO DA SILVA(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Considerando que o perito anteriormente nomeado constatou que o autor deveria ser avaliado por um especialista em neurologia, determino a realização de nova perícia com médico neurologista.Nomeio o Dr.Itamar Cristian Larsen-CRM/PR 19.937 designando o DIA 19 DE MARÇO DE 2013, ÀS 17H 40MIN para a realização do exame.Intimem-se a parte autora de que a perícia será realizada na sala de perícia deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 12/2012, baixada por este Juízo. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, se 20manifestem a respeito.Intimem-se.

0006509-02.2012.403.6112 - ALZIRA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados como folhas 74/75, bem como sobre a petição de folha 76 comunicando acerca da implantação do benefício.Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo.Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0007036-51.2012.403.6112 - SILVANA DOMINGOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 33/34, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Agravo de instrumento interposto pela parte autora, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 41/42).Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 43/56.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 62/68, pugnando pela improcedência dos pedidos.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade.Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 37), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 2004, contribuindo, na qualidade de contribuinte individual, até 04/2005. Possui vínculo empregatício em aberto desde 04/07/2005.O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (quesito n.º 10 de fls. 49/50), de forma que considero a data do requerimento administrativo do benefício previdenciário como o início da incapacidade da autora - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert.Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91).Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade parcial e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Artrose de Coluna Cervical e Bulging Discal em L4-L5, de forma que está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos n 3 e 7 de fl. 49).Em

que pese a conclusão do perito-médico nomeado no sentido de que a incapacidade é total e permanente para a atividade habitual, com possibilidade de reabilitação para outras funções, entendo que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade total apenas para a sua atividade laboral, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação/reabilitação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e permanente para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): SILVANA DOMINGOS 2. Nome da mãe: Mônica Lopes Domingos 3. Data de Nascimento: 25/12/1973 4. CPF: 158.749.348-985. RG: 27.204.203-1 SSP/SP 6. PIS: 1.168.222.172-07. Endereço do(a) segurado(a): Avenida Ibrahim Nobre, nº 1115, Vila Furquim, nesta cidade de Presidente Prudente/SP 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença - NB 552.184.250-79. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo em 06/07/2012 (fl. 21). 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a impossibilidade de a parte realizar atividades laborativas que exijam esforços intensos com sobrecarga de coluna e que não tenha que permanecer de pé por períodos de tempo prolongado ou deambular grandes distâncias, somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da segurada, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0007642-79.2012.403.6112 - SUZANA DE ALMEIDA RAFAEL (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007644-49.2012.403.6112 - ROSALVA DE SANTANA (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007836-79.2012.403.6112 - MARIA DE JESUS GOMES RONCHI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA IZETE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Pleito liminar indeferido pela decisão

de fls. 84/85, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a antecipação da prova pericial. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 89/101, no qual o médico perito atestou pela incapacidade total e permanente da autora, sem, entretanto, determinar a data de início de sua incapacidade. Citado (fl. 105), o réu apresentou contestação às fls. 106/108, pugnando pela total improcedência da ação. Réplica à contestação às fls. 113/122. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial às fls. 123/126. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da parte autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 01/11/1999, vertendo contribuições até 01/03/2000. Reingressou ao sistema em dezembro de 2007, contribuindo até dezembro de 2012. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito não fixou a data do início da incapacidade, afirmando não ser possível responder apenas através de relatos da autora e de laudos de exames e laudos médicos apresentado no ato pericial, pelo que considero como data do início da incapacidade aquela do indeferimento administrativo do benefício (NB. 552.078.269-1), em 28/06/2012. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Artrose de Coluna Cervical e Lombar, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (questos n 3 e 7 de fl. 95). Desse modo, tratando-se de incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa (questo n 5 de fl. 95), resta evidente o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de

auxílio-doença (NB 552.078.269-1) a partir de seu indeferimento administrativo e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial que constatou sua incapacidade para desenvolver a atividade habitual que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MARIA DE JESUS GOMES RONCHI 2. Nome da mãe: Gimina Beatriz Lourenzi Gomes 3. Data de nascimento: 10/01/19524. CPF: 280.559.388-065. RG: 14.479.8046. PIS: 1.269.141.315-47. Endereço do(a) segurado(a): Rua Antônio Louzada Marzabal, 214, Parque Orixás, Álvares Machado; 8. Benefício(s) concedido(s): auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 9. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do benefício 552.078.269-1 em 28/06/2012 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (10/10/2012). 10. Data do início do pagamento: concede antecipação de tutela. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0008038-56.2012.403.6112 - ANTONIA APARECIDA DE LIMA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ANTONIA APARECIDA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 24/25, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a antecipação da prova pericial. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 32/44, no qual o médico perito atestou pela incapacidade total e permanente da autora, sem, entretanto, determinar a data de início de sua incapacidade. Citado (fl. 47), o réu apresentou contestação às fls. 48/51, pugnando pela total improcedência da ação. Impugnação à contestação às fls. 56/59. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo

acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da parte autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social 06/08/1984, vertendo contribuições esparsas até 08/08/1986. Reingressou ao sistema em junho de 2009, contribuindo até janeiro de 2010. Recolheu aos cofres públicos nos períodos de março de 2010 até agosto do mesmo ano, de outubro de 2010 a abril de 2011 e de junho de 2011 a julho de 2012. Gozou de benefício previdenciário no período de 29/05/2012 a 03/06/2012 (NB. 551.621.200-2). Pois bem, no caso em análise, observo que o perito não fixou a data do início da incapacidade, afirmando não ser possível responder apenas através de relatos da autora e de laudos de exames e laudos médicos apresentado no ato pericial, de modo que considero como data do início da incapacidade como sendo a do deferimento administrativo do benefício (NB. 551.621.200-2), em 29/05/2012. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Discopatia Degenerativa de Coluna Lombar, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fls. 37/38). Desse modo, tratando-se de incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa (quesito nº 5 de fl. 38), resta evidente, o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 551.621.200-2) a partir de sua cessação indevida e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial que constatou sua incapacidade para desenvolver sua atividade habitual que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Antônia Aparecida de Lima 2. Nome da mãe: Olga Silva 3. Data de nascimento: 10/12/1951 4. CPF: 405.245.338-735. RG: 17.608.2746. PIS: 1.219.648.586-37. Endereço do(a) segurado(a): R. Carlos Padovam 92, Watal Ishibashi, Presidente Prudente; 8. Benefício(s) concedido(s): auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 9. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício 551.621.200-2 em 03/06/2012 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (19/09/2012). 10. Data do início do pagamento: concede antecipação de tutela. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Junte-se aos autos CNIS. Cópia desta sentença servirá de mandado de

intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0008460-31.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO BARRUECO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008461-16.2012.403.6112 - ALLIS FRANCISCO SILVA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ALLIS FRANCISCO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é portadora de problemas graves de saúde e que não possui rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna, de se manter no mercado de trabalho nem pode ser sustentada por sua família. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 36/39). Auto de constatação apresentado (fls. 45/48). Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 52/62, no qual o médico perito atestou pela incapacidade total e permanente do autor. Citado (fl. 63), o INSS apresentou contestação às fls. 64/79, alegando que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é absoluto e não pode ser interpretado de maneira extensiva. Réplica à contestação às fls. 92/94. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 97/102.). É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n. 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n. 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n. 8.742/1993 (redação dada pela Lei n. 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3o A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga

constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso vertente, a parte autora alega sofrer diversos problemas de saúde. Tal alegação pode ser constatada cabalmente pela perícia realizada. Em resposta ao quesito 6 (fl. 56) formulado por este Juízo, o Douto perito concluiu que se trata de lesão incapacitante. Em resposta ao quesito 10, afirmou que se trata de incapacidade total e permanente (fl. 57). Importa ressaltar que, ao responder o quesito 5 (fl. 56), o douto perito afirmou que o autor possui Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e Seqüela Grave de 3 (três) episódios de Acidente Vascular Cerebral não especificado com Hemorragio (AVCh) ou Isquêmico (AVCi). Feitas tais considerações, resta claro que o requisito da incapacidade restou amplamente preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) deve comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Como já dito alhures, é de se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita não implica critério absoluto de aferição para que o magistrado conceda o pagamento do benefício de índole assistencial Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...). 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que

o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. (...).5. (...).6. (...).7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321) Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contrasenso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Dessa forma, há que se excluir o rendimento do genitor da parte autora, Sr. Vicente Francisco da Silva, que percebe um salário mínimo de benefício assistencial de amparo ao idoso. De conseguinte, excluída a renda do genitor do autor, verifica-se que este não possui renda própria, eis que não pode laborar, considerando-se seus problemas de saúde. Cumpre ressaltar, no mesmo diapasão, que a genitora do autor auferia renda de aproximadamente R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais. Ademais, o irmão do autor não exerce atividade remunerada alguma, conforme faz prova a sua CTPS acostada aos autos. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: ALLIS FRANCISCO SILVA; NOME DA MÃE: Zilda Maurício Miranda CPF: 402.691.108-01; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Luis Cunha, 148, Vila Nova, Presidente Prudente; NÚMERO DO BENEFÍCIO: N/CBENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: data da citação

(05/11/2012 - fl. 63)DIP: defere tutela antecipada concedida;RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos o CNIS do Sr. Vicente Francisco da Silva e da Sra. Zilda Maurício Miranda. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008626-63.2012.403.6112 - TEREZA PEREIRA DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008720-11.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUSA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008741-84.2012.403.6112 - ISAIAS DA SILVA(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de indenização por danos morais sofridos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Apresentou, ainda, denúncia da lide ao Município de Tarabai. Sustentou, em síntese, que o desconto na folha de pagamento do autor é feito pelo Município de Tarabai, sendo-lhe apenas repassado o valor. Assim, o repasse a destempo se dá por culpa da municipalidade, portanto, parte legítima para figurar na polaridade passiva dos autos. Intimado, o Município de Tarabai alegou que a negativação é feita pela CEF, logo, parte legítima para constar do pólo passivo da ação. É o breve relatório. Decido. De início, passo a analisar a preliminar arguida pela ré. Pois bem, ainda que o repasse tenha sido eventualmente feito com atraso pela municipalidade à Caixa, a negativação do nome do autor se dá por comunicação da Instituição bancária aos órgãos de proteção ao crédito. Assim, a CEF é a responsável pela inscrição em cadastros de inadimplentes, devendo, por ora, figurar no pólo passivo da demanda, não devendo a preliminar ser acolhida. Por outro lado, no que diz respeito à denúncia da lide ao município de Tarabai, melhor sorte socorre à ré. Com efeito, a negativação, como já foi dito acima, é feita pela Caixa, mas tal inscrição se deve ao fato de o município, ao que parece, efetuar o desconto do valor no contracheque do requerente e não repassá-lo à Instituição Financeira no tempo permitido ou adequado. Em situação semelhante à narrada nestes autos, o então tesoureiro do Município confirmou o desconto em folha de pagamento e o atraso no repasse à Caixa (folha 52). Assim, eventual dano imputado à Caixa poderá, também, ser suportado pelo Município, em ação regressiva. Assim, acolho a denúncia da lide ao Município de Tarabai. Feitas essas considerações, passo à análise do pedido liminar. O documento das folhas 40/46 demonstra a celebração de contrato de crédito bancário consignado. Já os documentos das folhas 17/20 comprovam o desconto da parcela na folha de pagamento do autor. Dessa forma, o autor não se nega a pagar as mensalidades do financiamento, tampouco deixou de pagá-las, haja vista que o desconto é feito na origem, ainda antes mesmo de receber o numerário que lhe é devido pelo trabalho prestado. Ora, se o autor não deu causa à negativação de seu nome, o mesmo deve ser excluído dos cadastros de proteção ao crédito. Calha, nesse panorama, destacar a boa-fé do demandante, uma vez que teve regularmente descontado o valor da parcela em seus vencimentos, tendo como quitada a obrigação mensal, não sendo razoável a sua inclusão em cadastro de inadimplentes, com inegável prejuízo pessoal. Outrossim, os documentos juntados aos autos até o presente momento indicam que não houve observância dos deveres anexos à boa-fé objetiva: deveres de lealdade, cooperação e informação. In casu, as demais partes envolvidas (CEF e empregadora) necessariamente deveriam ter informado as ocorrências estranhas ao ordinário cumprimento do contrato, como, v.g., eventual ausência de repasse do valor descontado ou a não ocorrência do desconto, a fim de evitar a ocorrência de prejuízos na esfera patrimonial e pessoal de terceiro de

boa-fé (parte autora). Ante o exposto, defiro o pedido liminar do requerente para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, motivado pelos fundamentos aqui expostos, até prolação de sentença ou eventual revogação da liminar ora deferida. Cópia desta decisão servirá de ofício n. 000108/2013 ao Senhor Ricardo Anderson Ribeiro, Presidente da Associação Comercial e Empresarial - ACE (SCPC), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 602, 1º Andar, Presidente Prudente, SP, para que exclua o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, motivado pelo contrato de crédito bancário consignado. Cópia desta decisão servirá, ainda, de ofício n. 000109/2013 ao Gerente do SERASA S/A, com endereço na Rua Siqueira Campos, 699, 7º Andar, Térreo, nesta cidade, para que exclua o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, motivado pelo contrato de crédito bancário consignado. Cópia desta decisão servirá, por fim, de carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP, visando a intimação do Município de Tarabai, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência da liminar ora deferida. No mais, fixo prazo de 5 dias para que a parte requerente manifeste-se acerca das respostas da Caixa e do Município de Tarabai. Ao Sedi para inclusão, no pólo passivo da demanda, do município de Tarabai. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008807-64.2012.403.6112 - JOSE CRISTIANO ALVES(SP266980 - REGINA TERUMI OUBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008888-13.2012.403.6112 - MARINALVA NOVAES ANADAO(SP313780 - GABRIEL COIADO GALHARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARINALVA NOVAES ANADAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 34/35, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a antecipação da prova pericial. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 40/52, no qual o médico perito atestou pela incapacidade total e permanente da autora, sem, entretanto, determinar a data de início de sua incapacidade. Citado (fl. 58), o réu apresentou contestação às fls. 62/64, pugnando pela total improcedência da ação. Réplica à contestação às fls. 70/76. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da parte autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em janeiro de 2003, contribuindo, na qualidade de contribuinte individual, até janeiro de 2005. Recolheu aos cofres públicos, ainda como contribuinte individual, nos períodos de março de 2005 a

agosto de 2008, de agosto de 2008 a junho de 2010 e de setembro desse mesmo ano até outubro de 2011. Em gozo de vínculo empregatício, verteu contribuições no período de 01/07/2010 a 14/08/2010. Gozou de benefício previdenciário no período de 21/01/2005 a 16/03/2005 (NB. 136.008.282-1). Pois bem, no caso em análise, observo que o perito não fixou a data do início da incapacidade, afirmando não ser possível responder apenas através de relatos da autora e de laudos de exames e laudos médicos apresentado no ato pericial, de modo que considero como data do início da incapacidade como sendo a do indeferimento administrativo do benefício (NB. 552.071.920-5), em 28/06/2012. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Lesão Labral de Quadril Esquerdo, Artrose de Coluna Cervical e Lombar, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fls. 46/47). Desse modo, tratando-se de incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa (quesito nº 5 de fl. 46), resta evidente, o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 552.071.920-5) a partir de seu indeferimento administrativo, e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade para desenvolver sua atividade habitual que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MARINALVA NOVAES ANADÃO 2. Nome da mãe: Maura Soares Novaes 3. Data de nascimento: 31/08/1953 4. CPF: 262.428.388-935 5. RG: 8.573.4406 6. PIS: 1.167.577.295-37 7. Endereço do(a) segurado(a): Rua Miguel Coutinho, nº 12-72, Centro, Presidente Epitácio, 8. Benefício(s) concedido(s): auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 9. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do benefício 552.071920-5 em 28/06/2012 (fl. 31) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (14/11/2012). 10. Data do início do pagamento: concede antecipação de tutela. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Junte-se aos autos o CNIS. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0009531-68.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA

NEVES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 52/53, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 59/72. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 78/84, pugnano pela improcedência dos pedidos. Manifestação pelo autor sobre o laudo pericial às fls. 91/92. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou, como data para o início da incapacidade, o dia 28 de novembro de 2010, momento em que houve o atropelamento do autor (quesito nº 10 de fl. 66). E analisando o CNIS (fl. 56), é possível constatar o preenchimento do requisito qualidade de segurado, considerando-se os diversos vínculos empregatícios e a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 28/11/2010 a 08/08/2012 (NB 543.988.580-0). b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Sequela de Fraturas em 1/3 Proximal do Osso Fêmur de Membro Inferior Direito, de forma que está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fl. 65). Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade total apenas para a sua atividade laboral, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação/reabilitação e

conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e permanente para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Saliento que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas. De outra parte, tendo em vista as conclusões da perícia médica, determino ainda que a Autarquia previdenciária encaminhe o demandante a processo de reabilitação profissional, nos termos do art. 62 da LBPS. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: **Tópico síntese do julgado** (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): JOSÉ ROBERTO DA SILVA 2. Nome da mãe: Geralda Batista da Silva 3. Data de Nascimento: 26/02/19704. CPF: 126.675.348-675. RG: 23.159.581-5 SSP/SP6. PIS: 1.139.428.215-47. Endereço do(a) segurado(a): Rua Rua Belém, nº 41, Quadra 156, Centro, na cidade de Primavera, Município de Rosana/SP8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença - NB 543.988.580-09. DIB: a partir da cessação do auxílio-doença em 08/08/2012 (nb 543.988.580-0). 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Determino ainda que a Autarquia previdenciária encaminhe o demandante a processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0010388-17.2012.403.6112 - LUIS CARLOS NICACIO (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010452-27.2012.403.6112 - JULIANA MUNIZ DE FARIAS (SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo sua inscrição junto ao FIES sem a exigência de comprovação de idoneidade cadastral própria e de seus fiadores. A liminar foi deferida (folhas 48/49). A União interpôs agravo de instrumento (folhas 61/79). Em sede de retratação, a liminar foi mantida (folha 80). Sobreveio requerimento de informações (folha 82), sendo apresentado à folha 83. A União apresentou sua contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (folhas 85/97). É o relatório. Decido. Assiste razão à União. Com efeito, a União é parte ilegítima para figurar na presente demanda, motivo pelo qual o agente financeiro, no caso, o Banco do Brasil, possui legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo desta demanda. O artigo 6º da Lei 10.260/01 (com redação dada pela lei 12.202, de 2010) dispõe que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Ao Banco do Brasil foi conferida a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/01), na qualidade de agente financeiro, com sua conseqüente pertinência subjetiva para figurar no pólo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes (hipótese vertente). Convém salientar ainda ser incabível o litisconsórcio passivo da União, visto que a legitimidade para estar no processo é aferida considerando as pessoas que compõem a relação jurídica de direito material. In casu, a demanda ajuizada tem fundamento eminentemente contratual, a saber, contrato de crédito educativo a ser firmado entre a autora e o Banco do Brasil. A União não participa do contrato, ou seja, não

faz parte da relação jurídica de direito material, razão pela qual não tem legitimidade ordinária para figurar no pólo passivo desta ação, já que lhe compete somente formular as políticas de oferta de financiamento e supervisionar as operações do FNDE, por meio do MEC (art. 3º, I, lei 10.260/01). Assim, em que pese o pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de norma federal, a União é parte estranha à presente lide, uma vez que não integra o contrato a ser firmado para fins de financiamento pelo FIES, motivo pelo qual deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva. No sentido exposto, mutatis mutandis, calha transcrever as seguintes ementas, que reconhecem a legitimidade exclusiva do agente financeiro: MANDADO DE SEGURANÇA - CRÉDITO EDUCATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - REVISÃO CONTRATUAL - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE DE RENEGOCIAÇÃO - APELO IMPROVIDO. 1. O artigo 3º inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, estabelece que a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal, conferindo a impetrada legitimidade passiva para a causa. Portanto, dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I). 2. A Medida Provisória n.141, convertida na Lei n.10.846/04 deu nova redação ao 5 do art. 2 da Lei n.10.260/01, com a finalidade de permitir o refinanciamento dos débitos do programa de financiamento educacional. 3. A Lei n.10.846, de 2004 permitiu a renegociação do saldo devedor dos ativos tanto do CREDUC como do próprio FIES, na medida em que o inciso III do 1 da Lei n.10.260/01 faz expressa menção à possibilidade de alienação de ambos os financiamentos em seu texto. 4. Assim, nos termos da legislação, o impetrante podia realizar a renegociação do saldo devedor referente a ativos do FIES. 5. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelo e remessa oficial improvidos. (AMS 200561020016668, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU:16/10/2007 PÁGINA: 395) - Grifo Nosso PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal, por ser a instituição responsável pela seleção dos candidatos ao programa de financiamento estudantil, está legitimada a ocupar o polo passivo de ações dessa natureza. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, não se admite a capitalização mensal referida na cláusula contratual, uma vez que inexistente expressa autorização por norma específica (REsp 1149593/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, Data do julgamento: 17/08/2010, DJe 26/08/2010). 3. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 4. No caso, firmado o contrato em março de 2000, a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, podendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante prevê a Súmula 121/STF. 5. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, consoante assentou a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007). 6. Apelação do autor provida para afastar a capitalização mensal de juros. Apelações da CEF e da União a que se dá parcial provimento para manter a taxa de juros em 9% ao ano. (AC 200733000014201, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1: 02/09/2011 PÁGINA: 2165) - Grifo Nosso CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. 1. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que a gestão do programa de financiamento estudantil está a cargo da Caixa Econômica Federal, operadora do sistema, daí decorrendo sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Não se reconhece a nulidade do processo por falta de formação de litisconsórcio passivo necessário - com inclusão da Instituição de Ensino Superior na lide - porque compete exclusivamente à CEF cumprir a obrigação contratual de efetuar os repasses do crédito estudantil à IES. 2. Está comprovada a inobservância de obrigação do contrato devendo ser a ré condenada a efetuar o repasse do crédito rotativo à IES no valor integral da semestralidade do curso de ensino superior. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AC 200338030021037, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 24/08/2011 PAGINA:287.) - Grifo Nosso Dessarte, reputo incabível o litisconsórcio passivo necessário com a União, devendo a mesma ser excluída do pólo passivo da demanda, com a consequente permanência do Banco do Brasil como único legitimado. Lado outro, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da lide. Vejamos. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso, o Banco do

Brasil S.A. é sociedade de economia mista, em que o Governo Federal é acionista majoritário, não se enquadrando em qualquer das hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal. Nestes termos, não figurando no pólo passivo desta ação nenhuma das entidades federais mencionadas, é de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente demanda. Diante do exposto, acolho a preliminar arguida pela União, reconhecendo sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da União do pólo passivo. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Presidente Epitácio, SP, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição. Comunique-se ao ilustre relator do agravo de instrumento n. 0000199-46.2013.403.0000/SP, Sr. Dr. Desembargador Paulo Domingues, a decisão ora proferida. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008710-98.2011.403.6112 - EVA BENEDITA DE CARVALHO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006421-61.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011292-76.2008.403.6112 (2008.61.12.011292-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSANA INDALECIA DOS SANTOS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

Ante o trânsito o julgado da sentença, desapensa-se e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001324-46.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014762-18.2008.403.6112 (2008.61.12.014762-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X TEREZA CRUZ DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Apensem-se aos autos n.0014762-18.2008.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0001325-31.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003958-88.2008.403.6112 (2008.61.12.003958-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES) X JOSE DE ALMEIDA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Apensem-se aos autos n.0003958-88.2008.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0001326-16.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009275-04.2007.403.6112 (2007.61.12.009275-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X IRANI VINCOLETO MEDEIRO(SP105117 - ANGELICA BEZERRA MANZANO)

Apensem-se aos autos n.0009275-04.2007.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0001436-15.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007921-02.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LIBERATO PEDRO DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

Apensem-se aos autos n.0007921-02.2011.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0001442-22.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007151-09.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CORNELIO ROSA DE ALENCAR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Apensem-se aos autos n.0007151-09.2011.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0001444-89.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011337-80.2008.403.6112 (2008.61.12.011337-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NARCISO NUNES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)

Apensem-se aos autos n.0011337-80.2008.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006916-25.2009.403.6108 (2009.61.08.006916-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PEDRO LUIS SPINELLI(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X PEDRO LUIZ SPINELLI

Concedo à executada o prazo de 10 dias para indicar bens passíveis de constrição.Silente, tornem conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000720-85.2013.403.6112 - SINDICATO DOS HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE(RJ108624 - RICARDO RIELO FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

Vistos, em decisão.Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Presidente Prudente impetrou este mandado de segurança pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir dos sindicalizados registro no Conselho Regional de Nutricionistas, com a cobrança da anuidade, bem como de manter profissional nutricionista no estabelecimento.Pela r. manifestação da folha 109, postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Na folha 112 dos autos, a Senhora Oficiala de Justiça informou que a representação do Conselho Regional de Nutricionista é na cidade de São Paulo, não havendo, no endereço declinado na inicial, pessoa com poderes para receber notificações. Delibero. Considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em face do Senhor Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região-CRN, que tem endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.461, 3º Andar, Torre Sul, Jardim Paulistano, Condomínio Mário Garnero, São Paulo, SP, compete a Juízo Federal daquela localidade conhecer e julgar a questão.Sobre o tema, prelecionam Vidal Serrano Nunes Júnior e Marcelo Sciorilli: o critério para identificação do foro competente (comarca ou seção judiciária) é o da SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA (destaquei). Acrescentam ainda: Será, então, pelo estudo do status da autoridade coatora e pela sua sede funcional que se definirá a competência para o processo e julgamento da ação mandamental (Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Ação Civil Pública, Ação Popular, Habeas Data, 2ª Edição, Editora Verbatim).Desta forma, determino a remessa dos presentes autos para um dos Juízos

Cíveis Federais de São Paulo, SP, com nossas homenagens, dando-se baixa por incompetência. Intime-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001839-81.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000727-77.2013.403.6112) MARIA IMACULADA RODRIGUEZ CLEMENTE (SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de Pedido de Liberdade Provisória de MARIA IMACULADA RODRIGUEZ CLEMENTE, em razão de prisão ocorrida no dia 25/01/2013, conforme os fatos descritos nos autos, pela prática, em tese, das condutas previstas no art. 35 da Lei 11.343/06. Alega que é primária, ostenta bons antecedentes e não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva, circunstâncias que segundo a tese exposta na inicial autorizariam sua liberdade provisória. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 54/57 requerendo a manutenção da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva da indiciada. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Conforme relatado e transcrito pelo parquet federal, há decisão de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, sob o fundamento de vedação de liberdade provisória ao tráfico ilícito de entorpecentes, bem como para garantia da instrução processual e aplicação da lei penal, tendo em vista tratar-se de indiciados estrangeiros. Pois bem. Com o advento da Lei 12.403, de 04.05.2011, consagrou-se de forma definitiva o entendimento de que a prisão em flagrante constitui modalidade de privação da liberdade de caráter essencialmente administrativo-instrumental, válida tão-somente pelo prazo de 24 horas, dentro do qual deverá ser submetida ao crivo do Poder Judiciário. Caberá ao magistrado, então, de forma fundamentada, decidir sobre a prisão em flagrante (CPP, art. 310), podendo: a) relaxar a prisão ilegal, determinando a soltura do acusado; b) converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, quando presentes os pressupostos e requisitos postos no art. 312 do CPP e não se afigurarem adequadas ou suficientes outras medidas cautelares menos gravosas, previstas no art. 319 do CPP; c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Na hipótese dos autos, não é caso de relaxamento da prisão em flagrante, conforme já registrado na decisão anterior, em que, inclusive, foi decretada a prisão preventiva. De outra parte, para que haja o decreto de prisão preventiva, devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: a) indícios de materialidade e autoria (fumus commissi delicti - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de b1) risco à ordem pública, b2) à ordem econômica, b3) à aplicação da lei penal ou à instrução processual (periculum libertatis - requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. De outra parte, estão presentes também o fumus commissi delicti e o periculum libertatis. Há prova da materialidade delitiva (que se revela através do auto de apresentação e apreensão de e laudo preliminar de constatação) e indícios suficientes de autoria (revelados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante). Quanto à autoria, calha registrar que o preso Idílio Cohene declarou, quando de sua prisão (fls. 37/38), que disse que ficaria hospedado no hotel Mônaco Center na Praça Tereza Cristina, 41, fone 11-2440-4000, sendo que encontraria a pessoa de MARIA EMACULADA RODRIGUES no quarto 201. Quanto aos requisitos cautelares da prisão preventiva, sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o referido periculum libertatis. No caso em tela, tenho que a prisão se justifica para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal. Os indiciados são estrangeiros, tendo a requerente nacionalidade e residência espanhola, o que dificultaria sobremaneira a instrução criminal e o cumprimento de eventual pena, de modo que a primariedade, a residência fixa e o exercício de atividade profissional não são capazes de conceder a liberdade provisória. Também assinalo que aparentemente foi apreendida quantidade de droga extremamente considerável, demonstrando a gravidade in concreto da conduta atribuída aos indivíduos presos. As informações até o presente momento coligidas aos autos fornecem a ideia de que se trata de grupo organizado, contratado para realizar o transporte de entorpecentes, dados que reforçam a necessidade de prisão preventiva, de acordo com os fundamentos acima. Conforme já averbado, a requerente é espanhola, residente e domiciliada na Espanha. Não tem domicílio no Brasil e nem qualquer vínculo neste país (profissional, familiar, de amizade etc). Consoante se deduz da análise dos autos, o ingresso no Brasil pode ter sido decorrente da necessidade de transporte da droga. Assim sendo, há risco concreto de que a indiciada possa fugir ou ocultar-se caso seja colocada em liberdade, inviabilizando a prática dos necessários atos de instrução processual e, ao final, a aplicação da lei penal. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTE. VEDAÇÃO À LIBERDADE COM AMPARO CONSTITUCIONAL. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública da União contra ato do Juiz Federal da 2ª Vara Guarulhos/SP, que mantém a paciente presa, nos autos nº 0005727-08.2011.403.6119. 2. Verificam-se, para a análise da necessidade da manutenção da prisão cautelar, estarem presentes os pressupostos da prova da materialidade e indício veementes de autoria delitiva, consoante se depreende do Auto de Prisão em Flagrante, do

Laudo que atesta ser cocaína a substância apreendida em poder da paciente e da decisão que recebeu a denúncia.3. Estão preenchidos os requisitos para a decretação da prisão preventiva de Maria Helena - conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal - porque é estrangeira, de passagem pelo país, não possuindo qualquer vínculo (familiar, profissional, de amizade) em território nacional, a teor do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal.4. O habeas corpus constitui remédio constitucional de rito especial, em que as alegações devem vir amparadas em prova pré-constituída. Inexiste nos autos documentação a demonstrar que a paciente tenha bons antecedentes, seja primária, ostente ocupação lícita.5. Em sendo pertinente e necessária a preventiva, descabe falar em liberdade provisória, também diante da nova sistemática processual introduzida pela Lei nº 12.403/2011, que alterou o artigo 310 do Código de Processo Penal.6. Ainda que não fosse o caso de decretação de prisão preventiva, consigno que a vedação à liberdade provisória preconizada na Lei 11.343/2006, consoante julgamentos da Suprema Corte, é constitucional.7. Ordem denegada.(TRF3. HC - HABEAS CORPUS - 46235. Processo 0018511-41.2011.4.03.0000. Primeira Turma. Juíza Convocada Silvia Rocha. Julgamento em 11/10/2011. TRF3 CJI DATA:21/10/2011). HABEAS CORPUS - LEI Nº 11.343/2006, ART. 33, CAPUT, ART. 35 E ART. 40, I E V - PRISÃO PREVENTIVA - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus destinado a viabilizar ao paciente, preso preventivamente e denunciado pela prática dos crimes capitulados nos artigos 33, caput, 35, caput e 40, incisos I e V, todos da Lei nº 11.343/06, a revogação da prisão cautelar. 2. Presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, bem como de elementos concretos que indicam que a prisão cautelar do paciente é necessária para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. (...)TRF3. HC - HABEAS CORPUS - 37092. Processo 2009.03.00.022020-7. PRIMEIRA TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. DJF3 CJI DATA:10/03/2010 PÁGINA: 98. Julgamento em 23/02/2010)PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIALIDADE DA LEI Nº 11.343/06 - PACIENTE ESTRANGEIRO SEM VÍNCULO COM O PAÍS - NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - TESE QUE DEMANDA EXAME DE FATOS E PROVAS, INADMISSÍVEL NA VIA ELEITA - REJEIÇÃO DE PARTE DA IMPETRAÇÃO - ORDEM DENEGADA (...) 4. O paciente é estrangeiro - cidadão holandês - sem residência e ocupação lícita no Brasil, o que corrobora a necessidade de sua segregação cautelar até o término da persecução penal, a fim de assegurar a conveniência da instrução criminal e a eventual aplicação da lei penal, caso o Juízo a quo venha a concluir pela procedência da acusação. 5. Sob outro prisma, nem mesmo a presença de condições subjetivas favoráveis do réu representaria salvo conduto contra a prisão que se mostra necessária por pelo menos uma das provocações do artigo 312 do Código de Processo Penal. (...) 7. Ordem denegada. (TRF3. HC - HABEAS CORPUS - 38974. Processo 2009.03.00.044749-4. PRIMEIRA TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. DJF3 CJI DATA:20/05/2010 PÁGINA: 58. Julgamento em 27/04/2010)De outro lado, não vislumbro qualquer outra medida cautelar trazida pela novel legislação (CPP, art. 319) que possa afastar as circunstâncias acima apontadas. Em outras palavras, pode-se aduzir que a prisão preventiva afigura-se necessária e adequada, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, de modo que indefiro o pedido de liberdade provisória. Postas estas razões, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, bem como configurada hipótese prevista no art. 313, inciso I do CPP, mantenho a PRISÃO PREVENTIVA de MARIA IMACULADA RODRIGUEZ CLEMENTE. Desnecessária a expedição de mandado de prisão, pois a acusada já se encontra recolhida. Cumpra-se, certificando-se o necessário. Ciência ao MPF. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002689-19.2005.403.6112 (2005.61.12.002689-1) - ANTONIO DOURADO ROCHA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO DOURADO ROCHA X UNIAO FEDERAL

Infrutífero o bloqueio de valores, manifeste-se o exequente em prosseguimento no prazo de 5 dias. Silente, aguarde-se em arquivo.Int.

0000153-98.2006.403.6112 (2006.61.12.000153-9) - MARIA BATISTA DOS SANTOS(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES E SP137512E - DEBORA ZANELLI GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da notícia do óbito da autora, promova-se a habilitação incidental de herdeiros.Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação sobre eles.Int.

0010554-59.2006.403.6112 (2006.61.12.010554-0) - ROSANA APARECIDA PEREIRA X JOSE MARCIO FORTUNATO PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSANA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da devolução do RPV por falta de regularização do CPF da autora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que

parte autora traga aos autos o CPF da autora Rosana Aparecida Pereira. Apresentado o documento, solicite-se ao Sedi a regularização. Ato contínuo, expeça-se o competente ofício requisitório. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0012333-15.2007.403.6112 (2007.61.12.012333-9) - LENIR GOMES DA SILVA (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X LENIR GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do parecer da contadoria judicial. Intime-se.

0004199-91.2010.403.6112 - IZABEL CRISTINA MARIANO DIAS (SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL CRISTINA MARIANO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifeste sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intime-se.

0008387-93.2011.403.6112 - VALDELICE DO ESPIRITO SANTO (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X VALDELICE DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da manifestação do INSS, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

0009012-30.2011.403.6112 - SOLANGE LEITE DE OLIVEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE LEITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS à fl. 61. Silente, arquivem-se com baixa-findo. Int.

0002739-98.2012.403.6112 - JOSEDER MENDES GARCIA (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSEDER MENDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o decurso do prazo fixado para apresentação dos cálculos. Inerte a parte autora, remetam-se ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005717-24.2007.403.6112 (2007.61.12.005717-3) - SIMAO BORGES DE ALMEIDA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo o recurso de apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, conforme anteriormente determinado. Intimem-se.

0008907-92.2007.403.6112 (2007.61.12.008907-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X SIMAO BORGES DE ALMEIDA X NEIDE COSTA ALMEIDA X DIVA ALVES MIRANDA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação dos réus no efeito meramente devolutivo. Intime-se o INCRA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, conforme anteriormente determinado. Intimem-se.

ACAO PENAL

0006501-30.2009.403.6112 (2009.61.12.006501-4) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL GARCIA CETARA (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RAFAEL GARCIA CETARA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 173, 3º, do Código Penal, porque teria recebido indevidamente parcelas de seguro desemprego. Segundo a denúncia, o acusado foi afastado dos quadros de funcionários da empresa Farmácia Campos Manipulação em 17/10/2007, passando a receber seguro desemprego a partir de 28 de novembro daquele ano. Contudo, manteve relação

empregatícia com a empresa PGG Farmácia de Manipulação Ltda - ME, no período de 03/12/2007 a 18/01/2008, e continuou a receber, indevidamente, as parcelas do seguro-desemprego, sendo que a segunda foi paga no período em que estava trabalhando, razão pela qual entende o MPF o recebimento seria indevido. A denúncia foi recebida em 28 de novembro de 2011 (fls. 103). Devidamente citado, o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 109/113, sem arrolar testemunhas. Afastada a hipótese de absolvição sumária (fls. 115) e tendo em vista que as partes não apresentaram rol de testemunhas, na fase instrutória do feito, apenas o réu foi interrogado (fls. 134). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu a juntada das folhas de antecedentes (fls. 141) e, a defesa, por sua vez, nada requereu (fls. 146). O Ministério Público Federal, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, postulou pela condenação do acusado (fls. 148/150). A defesa apresentou alegações finais às fls. 158/162, requereu a absolvição, por entender não haver provas suficientes para a condenação, bem como ante a aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. Fundamento e decidido.

2. Decisão/Fundamentação O réu está sendo processado pela prática de crime previsto no artigo 171, 3º, do CP (estelionato, com a majoração do 3º). O tipo penal do estelionato se encontra vazado, nos seguintes termos: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão de um a cinco anos, e multa. Com efeito, pela redação do artigo 171, caput, do Código Penal, configura estelionato obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento (grifei). Nesse caso, a figura típica do delito de estelionato somente estará completa quando o agente se utilizar de artifício, ardil ou outro meio fraudulento. Quando este meio fraudulento (em qualquer de suas formas) se traduzir em falsidade, constituindo o crime-meio para alcançar o crime-fim (estelionato), o agente somente responderá por este último, pois o estelionato absorve a falsidade, quando esta foi o meio fraudulento empregado para a prática do crime-fim que era o estelionato (Súmula n. 17 do Superior Tribunal de Justiça). Lembre-se que o crime que se imputa ao acusado é o de estelionato, com o aumento de pena previsto no 3º, por ter sido praticado em detrimento de Fundo de natureza pública. Para que o estelionato se configure é necessário: a) o emprego, pelo agente, de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento; b) induzimento ou manutenção da vítima em erro; 3º) obtenção de vantagem patrimonial ilícita pelo agente; 4º) prejuízo alheio (do enganado ou de terceira pessoa). Necessário, portanto, que haja o duplo resultado (vantagem ilícita e prejuízo alheio) relacionado com a fraude e o erro que esta provocou. Exige-se que a conduta seja dolosa, com especial fim de agir, no intuito de apoderar-se de vantagem ilícita. Não há, portanto, crime culposo. Da mesma forma, mister para a configuração do crime que a vantagem obtida seja ilícita e que cause prejuízo à vítima. No caso em apreço, entendo que a conduta do acusado se apresenta insignificante do ponto de vista penal, pois os valores recebidos indevidamente referem-se apenas a uma parcela do seguro desemprego, ou seja, R\$ 505,42. Ademais, o acusado não ostenta nenhum antecedente. Assim, conjugando-se os aspectos objetivos (pequeno valor recebido indevidamente) com os aspectos subjetivos (ausência de antecedentes) é possível absolver o réu pelo fundamento da insignificância da conduta. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - CONDUTA MATERIALMENTE ATÍPICA - ABSOLVIÇÃO EX OFFICIO. 1. Réu condenado pela prática de estelionato qualificado por continuar sacando o benefício previdenciário deferido a pessoa de quem era procurador, após seu falecimento, tendo recebido, indevidamente, o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 2. Se a Fazenda Nacional orienta o não ajuizamento de execuções até determinado valor ou o arquivamento das já interpostas (artigo 20 da Lei n 10.522/2002), está patente o evidente desinteresse do Estado na cobrança dessas quantias, a sinalizar que as mesmas são irrelevantes para os cofres públicos ou não compensam o dispêndio de energia humana e material na persecução do contribuinte. A isonomia impõe que o mesmo raciocínio seja estendido a outros casos em que alguém é acusado de atentar ilicitamente contra verba pública ou administrada pelo Poder Público, razão pela qual, atualmente, tal entendimento é aplicado aos crimes previstos nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, devendo ser estendido, da mesma forma, ao crime de estelionato qualificado contra o INSS, hipótese na qual é originado um crédito de natureza não-tributária, exigível pela Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Assim, se a União desinteressou-se da cobrança de valores não superiores a R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/2002) e a dívida do apelante se cinge a R\$ 4.000,00, não há dúvida que sua conduta é materialmente atípica pela insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado, sendo de rigor a sua absolvição. 4. Absolvição, ex officio. (TRF da 3.a Região. ACR 2003.61.02.008730-7. Primeira Turma. Relator: Juíza Convocada Silvia Rocha. DJF3 26/11/2000). Assim sendo, com o respeito de sempre, divirjo do posicionamento do ilustre representante do Órgão de Acusação, pois entendo que não restou comprovado nos autos o crime imputado ao agente. Dessa forma, o caso é de absolvição.

3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, absolvo o denunciado RAFAEL GARCIA CETARA, da imputação que lhe foi feita na denúncia, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. Custas na forma da lei. Façam-se as anotações de praxe e comuniquem-se aos Institutos de Identificação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007174-23.2009.403.6112 (2009.61.12.007174-9) - JUSTICA PUBLICA X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X SERGIO PANTALEAO(SP208669 - LUCIANO JOSE DA CONCEICAO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X PAULO JORGE DE CARVALHO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X APARECIDO CLAUDEMIR CORREA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X CRISTIANE FILITTO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

Intimem-se as Defesas dos réus Sérgio Pantaleão e Vaguimar Nunes da Silva de que foi designada para o dia 13 de março de 2013, às 14h30min., junto a 12ª Vara Federal de Brasília, DF, a audiência destinada à oitiva das testemunhas de defesa Valmir Assunção e Ivam Alex Teixeira Lima. Cientifique-se o Ministério Público Federal, inclusive do contido nas folhas 1553 e 1555.

0011374-73.2009.403.6112 (2009.61.12.011374-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010100-74.2009.403.6112 (2009.61.12.010100-6)) JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR LOPES(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X WILSON NOEL DE CARVALHO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X HOMERO PEREIRA DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Vistos em decisão. À vista da notícia de falecimento do réu Homero Pereira da Silva, comprovada pela cópia da certidão de óbito de fl. 502 e da manifestação favorável do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato imputado ao acusado HOMERO PEREIRA DA SILVA, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, c.c. artigo 61 do Código de Processo Penal. Com relação ao réu Wilson Noel de Carvalho, indefiro o pedido ministerial, visto que constou equivocadamente no mandado (fl. 511), intimação para servir de testemunha, quando o correto seria para intimação para tomada de interrogatório. Assim, com o intuito de evitar futuro questionamento, tenho por bem renovar o ato. Por fim, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal para que seja oficiado à Polícia Federal, para diligenciar se o réu Júlio César Lopes realmente se encontra internado na Clínica Carisma em Cascavel/PR e qual seu endereço. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA, devidamente instruída com cópia da denúncia e da defesa preliminar (fls. 168/174 e 222/228), para JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE MACHADO, MG, para INTERROGATÓRIO do réu WILSON NOEL DE CARVALHO, CPF 031.515.536-13, residente na Avenida Comendador Lindolfo de Souza, 510, Machado/MG, telefone (35) 9821-0938. Cópia desta decisão servirá de ofício à Polícia Federal sediada em Cascavel, instruindo com cópia da denúncia e da certidão de fls. 509-verso, para que seja diligenciado se o réu Júlio César Lopes realmente se encontra internado na Clínica Carisma em Cascavel/PR e qual seu endereço. Ao Sedi para as anotações necessárias. Comunique-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001445-79.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X TEREZA NUNES MODESTO(SP256463B - GRACIANE MORAIS) X EDIVALDO LUIZ PIRES(SP256463B - GRACIANE MORAIS)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 23 de abril de 2012, às 15h20min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Mirante do Paranapanema, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação Izabel Costa.

0004823-43.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias, para que a doutora Sueli Regina Vendramini Mendonça, OAB/SP 197.194, esclareça se permanecerá na defesa do réu Marco Aurélio de Oliveira, uma vez que este Juízo nomeou defensora dativa para defender os interesses do referido réu, nos presentes autos. Intime-se.

0006354-33.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADI PEDRO MIERRO(MS012328 - EDSON MARTINS)

Intime-se a defensora dativa, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 14 de março de 2013, às 14h40min., junto a 3ª Vara Judicial da Comarca de Presidente Venceslau, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Márcio Roberto Brambilla, e Cláudio César Aguiar. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0000816-37.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007728-21.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO CARLOS CARDOSO(SP241316A - VALTER MARELLI) X ROMARIO TEIXEIRA DA SILVA

Anote-se quanto ao advogado do réu Rogério Carlos Cardoso para fins de publicação (folha 139). Acolho a manifestação ministerial retro e, determino a expedição de carta precatória à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE ROSANA, SP, com prazo de 2 anos, para FISCALIZAÇÃO do cumprimento das condições

impostas em audiência ao réu ROGÉRIO CARLOS CARDOSO.1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 87/89, 137/139, 141, 142/143, 148 e 151, servirá de CARTA PRECATÓRIA.No mais, aguarde-se informação do Juízo da Comarca de São Francisco do Sul, SC, quanto à data fixada para a audiência de suspensão condicional do processo em relação ao réu Romário Teixeira da Silva.Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

Expediente Nº 3042

USUCAPIAO

0015087-90.2008.403.6112 (2008.61.12.015087-6) - DELFINO FRANCELINO DOS SANTOS(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X EULALIA DIAS DA SILVA X MARIA LEONOR DIAS DA SILVA X EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA X JOSE EUGENIO DIAS DA SILVA X ESTHER ANGELICA DE SOUZA DIAS DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre o requerido pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT na fl. 189.Apresentado os documentos, renove-se vista ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT.Intime-se.

MONITORIA

0002582-28.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO CELESTINO AMARO

Decorrido o prazo sem a efetivação de pagamento ou oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil.Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da parte executada, FABIO CELESTINO AMARO, na Rua João Staut, 1390, Jardim Itália, nessa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido nos autos acima mencionados, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%.Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004504-27.2000.403.6112 (2000.61.12.004504-8) - MANOEL ALVES MOREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0004127-12.2007.403.6112 (2007.61.12.004127-0) - JOAO FERNANDES FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Com os cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0008737-86.2008.403.6112 (2008.61.12.008737-6) - MARIO NOBUMASHA SHITINOE(SP124412 - AFONSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Solicito a Vossa Senhoria informações quanto à liberação dos valores do FGTS relativos ao acordo homologado por meio da sentença de folhas 70/71, cujo saque foi autorizado à Sra. Silvia Helena de Carvalho Shitinoe, nos termos do ofício n. 1694309-UTU5, oriundo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cópia deste despacho instruída com cópias das folhas 70/71, 94, 96/97 e 99 servirá de ofício.Intimem-se.

0002582-96.2010.403.6112 - SANTINA ALVES CORDEIRO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0005001-89.2010.403.6112 - APARECIDO ALBERTINI RIBAS X SILVIO DE SOUZA X JAIR DE ALMEIDA X GELSON DE OLIVEIRA DIAS X ANTONIO ANSELMO ROSSITO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada (CEF) efetive o pagamento espontâneo do valor remanescente, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Intime-se.

0005169-57.2011.403.6112 - DECIA MARIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0006688-67.2011.403.6112 - ANTONIO ELIAS CAMARGO(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0007697-64.2011.403.6112 - MARIA ALVES DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0003189-41.2012.403.6112 - GABRIELA PEREIRA VILANOVA X MIKAEL VILANOVA SANTOS X NATAN VILANOVA SANTOS X GABRIELA PEREIRA VILANOVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0005779-88.2012.403.6112 - NEIDE PARDO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0006121-02.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP098554 - ALDERICO BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo, haja vista a revogação da tutela anteriormente concedida, cientificando-a quanto aos documentos aprestados pelo réu.Ao INSS para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0007169-93.2012.403.6112 - GERVASIO BATISTA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0007420-14.2012.403.6112 - GILDETE MONTEIRO FELIZARDO(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Depreco ao Juízo da Comarca de PRESIDENTE VENCESLAU, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora GILDETE MONTEIRO FELIZARDO, residente na Rua Álvaro Antunes Coelho, 290, naquela cidade e oitiva de eventuais testemunhas arroladas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem o

rol de eventuais testemunhas cuja inquirição pretendam. Apresentado o rol e, sendo as testemunhas domiciliadas na mesma Comarca do ato deprecado, comunique-se àquele Juízo, solicitando que proceda a oitiva das testemunhas. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Cópia deste despacho, instruída com os documentos juntados como folhas 15 e 17, servirá de ofício n. xxxx/2013, dirigido ao SERASA, requisitando informações quando a data de eventual inscrição e exclusão do nome da autora nos cadastros daquele órgão relativos aos débitos constantes nos referidos documentos. Cópia deste despacho, instruída com os documentos juntados como folhas 14 e 16, servirá, por fim, de ofício n. xxxx/2013, dirigido ao SCPC, requisitando informações quando a data de eventual inscrição e exclusão do nome da autora nos cadastros daquele órgão relativos aos débitos constantes nos referidos documentos. Intimem-se.

0008464-68.2012.403.6112 - KATIA IORGOV TROIAN(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008710-64.2012.403.6112 - ALICE YASUKO IKUNO REBOLHO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A reiteração do pedido antecipatório será analisada em sentença. Reconheço a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito. Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a autora se manifeste quanto à possibilidade de apresentação de cópia da CTPS, como requerido pelo INSS. Intime-se.

0008962-67.2012.403.6112 - APARECIDO NUNES DOS SANTOS(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, firmados pelos médicos da parte autora. Alguém está falseando a verdade, diz. Além do mais, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irrisignada, seja designada audiência para colher esclarecimentos de seus médicos com vistas à eventual acareação. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos acostados à inicial, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. Opiniões médicas divergentes, se amparadas em suporte técnico, não são incomuns, menos ainda permitem concluir pela mendacidade da conclusão tirada pelos médicos. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de audiência para colheita de esclarecimentos. Registre-se para sentença. Intime-se.

0010606-45.2012.403.6112 - GILBERTO DEDI DA SILVA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação movida por GILBERTO DEDI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo, em síntese, a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 06/10). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita pela decisão de fl. 12, oportunidade em que se fixou prazo para que a parte autora esclarecesse algumas divergências quanto ao período do benefício. Deixando transcorrer o prazo in albis (fl. 13), a parte autora foi novamente intimada, quedando-se silente em tal oportunidade (fl. 14). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Nos termos do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil, extingue-se o

processo, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.No presente caso, a parte autora foi intimada em 10/12/2012 sobre o comando judicial de fl. 12.Deixando transcorrer o prazo in albis, invocando o princípio da economia processual, foi novamente intimada (fl. 14) em 08/02/2013, novamente deixando transcorrer o prazo sem manifestação, sob pena de extinção do feito.Ante ao exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 267, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010607-30.2012.403.6112 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.Trata-se de ação movida por JOSÉ LUIZ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo, em síntese, a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 06/15).Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita pela decisão de fl. 17, oportunidade em que se fixou prazo para que a parte autora esclarecesse algumas divergências quanto ao período do benefício.Deixando transcorrer o prazo in albis (fl. 18), a parte autora foi novamente intimada, quedando-se silente em tal oportunidade (fl. 19).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Nos termos do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.No presente caso, a parte autora foi intimada em 10/12/2012 sobre o comando judicial de fl. 17.Deixando transcorrer o prazo in albis, invocando o princípio da economia processual, foi novamente intimada (fl. 19) em 08/02/2013, novamente deixando transcorrer o prazo sem manifestação, sob pena de extinção do feito.Ante ao exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 267, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010948-56.2012.403.6112 - BENEDITA DO ESPIRITO SANTO ANDRADE(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo para o dia 7 de maio de 2013, às 16 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal da parte autora e inquirição da testemunha ANTONIO GUSMÃO REIS. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica, ainda, a parte autora incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Sem prejuízo, depreco ao Juízo da Comarca de TEODORO SAMPAIO, SP a realização de audiência para oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Testemunhas e respectivos endereços: VITÓRIA MARIA DA CRUZ, Sítio Bandeirantes, Assentamento Santa Edwirges; PAULO FERNANDO SILVA, Sítio Santa Mariana, Lote 19, Ass. Sta. Edwirges. Todos naquela cidade. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000522-48.2013.403.6112 - MIRIAM CRISTINA SANTANA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de benefício assistencial. Pela r. manifestação da folha 18, fixou-se prazo ao autor para que comprovasse o requerimento administrativo do benefício em questão.Em resposta, a parte autora disse que nunca pleiteou o benefício na esfera administrativa. Delibero. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS.Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido.(AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N.PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do

direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Também reputo importante citar, por oportuno, decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (S TJ) no julgamento do Resp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin), entendendo imprescindível o prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012)Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido.Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000775-36.2013.403.6112 - JONATAS SILVA MENDES(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de benefício assistencial. Pela r. manifestação da folha 49, fixou-se prazo ao autor para que comprovasse o requerimento administrativo do benefício em questão.Em resposta, a parte autora disse que nunca pleiteou o benefício na esfera administrativa. Delibero. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS.Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido.(AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N.PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI

201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Também reputo importante citar, por oportuno, decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (S TJ) no julgamento do Resp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin), entendendo imprescindível o prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos .4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012)Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o conseqüente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido.Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000977-13.2013.403.6112 - RAIMUNDO NONATO LEITE BRASIL(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por RAIMUNDO NONATO LEITE BRASIL com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso dos autos, é possível verificar que o autor está recebendo benefício de auxílio-doença concedido na via administrativa, com previsão de cessação apenas em 14/05/2013 (DCB), pelo que poderá, antes de tal momento, pleitear administrativamente a prorrogação de tal benesse (NB 600.272.244-4 - INFBN).E não há, nos autos, documentação hábil a demonstrar que a incapacidade ultrapassará a data fixada pelo INSS (14/05/2013), certo ainda que a perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Junte-se aos autos o CNIS e o extrato do INFBN.3. Deixo para posteriormente designar perícia psiquiátrica, tendo em vista não haver por ora disponibilidade de horários, na agenda da perita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001049-97.2013.403.6112 - VANILDA ALEXANDRE DA SILVA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por VANILDA ALEXANDRE DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentosÉ o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que

não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Junte-se aos autos o CNIS. 3. Deixo para posteriormente designar perícia psiquiátrica, tendo em vista não haver por ora disponibilidade de horários, na agenda da perita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001080-20.2013.403.6112 - ANA RITA DIRSCHNABEL (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANA RITA DIRSCHNABEL com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Junte-se aos autos o CNIS. 3. Deixo para posteriormente designar perícia psiquiátrica, tendo em vista não haver por ora disponibilidade de horários, na agenda da perita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001368-65.2013.403.6112 - IRENE PEREIRA DOS SANTOS SILVA (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por IRENE PEREIRA DOS SANTOS SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 26 de março de 2013, às 08h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar

esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001376-42.2013.403.6112 - IVONETE PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por IVONETE PEREIRA DA SILVA SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93.Disse que é portador de deficiências físicas e mentais, sendo tais patologias irreversíveis e não passíveis de tratamento.Pediu liminar e juntou documentos.É o relatório.Fundamento e Decido.Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Referindo-se ao pedido da parte autora, verifico que são contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial.No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos:Art. 3o A Lei n 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20.(...) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoasAlém do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº

12.435/2011).No caso concreto, os documentos médicos apresentados pela parte autora (fls. 22/25) demonstram que a mesma, nesta análise preliminar, possui as alegadas deficiências autorizadas da concessão do benefício, quais sejam: seqüela de paralisia infantil, esclerose, escoliose.Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica.Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica do demandante.QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da, Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores.3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS.4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras? 5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual?10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.13- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).14- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.15- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?16- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?17- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.18- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo: o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 21 de março de 2013, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intimem-se os peritos acerca das presentes nomeações, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, para cada um, ficando os médicos-peritos cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a

existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.12. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito.13. Cite-se.Cópia desta decisão servirá como Mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0001391-11.2013.403.6112 - MARIA NEUZA FABIAN DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA NEUZA FABIAN DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 02 de abril de 2013, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o

laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado indicado no item j da folha 09, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 11). 13. Deixo para posteriormente designar perícia psiquiátrica, tendo em vista não haver por ora disponibilidade de horários, na agenda da perita.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001393-78.2013.403.6112 - LAURO MENDES FERRAZ(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por LAURO MENDES FERRAZ com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 26 de março de 2013, às 08h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja

necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001528-90.2013.403.6112 - ODETE ROSA GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Observo que a requerente não trouxe aos autos o pedido administrativo do benefício.É o relatório.Decido.Desse modo, fixo o prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos o pedido administrativo. Intime-se.

0001588-63.2013.403.6112 - JOSE CARLOS GARLA(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a declaração de nulidade do processo administrativo de desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda Esperança. Falou que referido imóvel sofreu invasão de movimentos sem terra, o que por si só já resulta na suspensão do processo expropriatório.Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as respostas das rés, a análise do pleito liminar.Cópia desta decisão servirá de mandado de citação da União, com endereço na Quatorze de Setembro, n. 2.542, Vila Cláudia Glória, nesta cidade, para, no prazo legal, apresentar sua resposta.Cópia desta decisão servirá, ainda, como mandado de citação para o INCRA, com endereço na Avenida Manoel Goulart, n. 3.415, nesta cidade, para, no prazo legal, apresentar sua resposta.Intime-se.

0001603-32.2013.403.6112 - PAULO KOSHIMAE(SP308828 - FERNANDA YUMI SATO E SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Delibero. Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o requerimento administrativo do benefício em questão. Intime-se.

0001719-38.2013.403.6112 - OSVALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por OSVALDO APARECIDO DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 02 de abril de 2013, às 08h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001724-60.2013.403.6112 - JOSE DORIVAL MILANI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado no meio rural, bem como em atividade urbana, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por idade.Pedi liminar e juntou documentos. É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal. Não se justifica, pois, o pleito de tutela.Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela.Cite-se.Intime-se o réu a fim de que apresente, no prazo da contestação, cópia integral do processo administrativo nº 160.727.071-1, devendo ainda informar se houve reconhecimento administrativo do período rural elencado na exordial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Defiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez que satisfeito o requisito étário (folha 29).Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados na folha 26, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 27). P.R.I.

0001725-45.2013.403.6112 - EDUARDO JORJAO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por EDUARDO JORJAO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pedi a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar

efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 02 de abril de 2013, às 08h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados na folha 13, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 15). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001733-22.2013.403.6112 - MARIA LUCIMEIRE GUARDACHONI COSTA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA LUCIMEIRE GUARDACHONI COSTA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar

do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 28 de março de 2013, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome da advogada indicada no item g da folha 12, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 14).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001740-14.2013.403.6112 - DARCI REIS MELO SILVA(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por DARCI REIS MELO SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 02 de abril de 2013, às 09h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o

médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Deixo para posteriormente designar perícia psiquiátrica, tendo em vista não haver por ora disponibilidade de horários, na agenda da perita.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007556-11.2012.403.6112 - SONIA MARIA MIGUEL DE OLIVEIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que os documentos que juntou aos autos são contrários à conclusão do experto do juízo. Pedes, irressignada, a complementação do laudo. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado doente é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, fisioterápicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva,

das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro a complementação do laudo que se requer na petição retro. Registre-se para sentença. Intime-se.

0000623-85.2013.403.6112 - ROBERTO CARLOS CAVALCANTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ROBERTO CARLOS CAVALCANTE com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Junte-se aos autos o CNIS. 3. Deixo para posteriormente designar perícia psiquiátrica, tendo em vista não haver por ora disponibilidade de horários, na agenda da perita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010400-31.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008694-13.2012.403.6112) SCORZA PRUDENTE LTDA EPP X GISELE SCORZA DELIBERADOR X BRUNA SCORZA ENDLICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, em decisão. Scorza Prudente Ltda. EPP., Gisele Scorza Deliberador e Bruna Scorza Endlich apresentaram, em face da Caixa Econômica Federal, embargos à execução. Delibero. Observo que na petição inicial deste feito (folha 02) consta determinação deste Juízo para que a presente peça seja endereçada aos autos n. 0009874-64.2012.403.6112. Pois bem, consultando o feito mencionado acima, verifica-se que a peça lá existente (petição inicial) trata-se de cópia, cujo original foi aqui protocolada. Ocorre que o Setor de Distribuição autuou a peça inicial como nova ação. Assim, em cumprimento à determinação já exarada, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja dada baixa na sua distribuição (feito n. 0010400-31.2012.403.6112), devendo ser encaminhada a petição e documentos aqui encartadas ao feito n. 0009874-64.2012.403.6112.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001436-20.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CELSO RICARDO DA ROCHA RIBEIRO

Manifeste-se a CEF, conclusivamente, em prosseguimento; silente, arquivem-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010077-26.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA CAMARGO TERRIN(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008633-55.2012.403.6112 - ADALBERTO VALENTE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Pela petição de folhas 184/185 a parte requerente apresentou recurso de apelação. E a manifestação da folha 195 recebeu o apelo no duplo efeito. Em resposta, a parte requerente, mais uma vez, opôs embargos de declaração, sustentando omissão do Juízo ante a não manifestação acerca dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como sobre o Juízo de retratação. Por fim, com a petição da folha 199, a parte requerente desistiu da presente cautelar, tendo em vista decisão nos autos da execução fiscal em trâmite perante a egrégia 4ª Vara Federal local. Delibero. Dispõe o artigo 501 do CPC que o recorrente pode, a qualquer tempo, desistir do recurso interposto. Pois bem, tendo a parte requerente manifestado seu desinteresse no prosseguimento da demanda, desistiu, também, do recurso interposto. Assim, homologo o pedido de desistência ao recurso de apelação interposto, tornando prejudicada, inclusive, a análise dos embargos apresentados. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011772-25.2006.403.6112 (2006.61.12.011772-4) - CARLOS NADERSON AMORIN SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CARLOS NADERSON AMORIN SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da conta de liquidação supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora informe se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando, bem como esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, dentro do prazo legal, diga se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Estando em termos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, referente aos valores apurados nos embargos à execução, consignando a compensação lá determinada, dando-se ciência às partes quanto ao cadastramento dos mencionados ofícios. Com a disponibilização dos valores, cientifique-se o autor, remetendo-se este feito ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001329-83.2004.403.6112 (2004.61.12.001329-6) - CELIA MARIA DO NASCIMENTO(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CELIA MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes manifestação sobre o prosseguimento desta demanda. No silêncio, aguarde-se a decisão final dos embargos à execução referente a estes autos. Intimem-se.

0000995-44.2007.403.6112 (2007.61.12.000995-6) - JOSUE SOARES DA SILVA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSUE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntados os cálculos nos termos da Portaria 06/2013, baixada por este Juízo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, ou em caso de concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado. Havendo oposição aos cálculos, tornem conclusos. Ressalto que o INSS deverá informar, quando de sua intimação, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Intime-se.

0012248-29.2007.403.6112 (2007.61.12.012248-7) - IVY ANNE GARCIA MARQUES(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVY ANNE GARCIA MARQUES

Depreco a Vossa Excelência: a) PENHORA do veículo VW Gol 1000 I, cor azul, ano 1994, modelo 1995, placas BRB 0701, chassi 9BWZZZ377RT011786. b) Feita a penhora, INTIME a parte ré IVY ANNE GARCIA MARQUES, residente na Rua Prudente de Moraes, 546, centro, Presidente Venceslau, da construção procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos; c) NOMEIE depositário do bem penhorado,

colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem penhorado, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil; d) Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte exequente, devidamente instruída, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0011656-14.2009.403.6112 (2009.61.12.011656-3) - PAULO VILSON RIZZO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X PAULO VILSON RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À serventia para colher do CNIS os dados necessários à elaboração dos cálculos pela parte autora. Na sequência, intime-se para apresentação dos cálculos e início da execução na forma do artigo 730 do CPC.

0004957-70.2010.403.6112 - LOURIVALDO XAVIER DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LOURIVALDO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado, na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos termos do mencionado dispositivo legal. Intime-se.

0002595-61.2011.403.6112 - ANTONIO DA SILVA MAIA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANTONIO DA SILVA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de fls. 93, haja vista que a contadoria tem função de apoio ao Juízo, não lhe cabendo a realização de cálculos cuja elaboração compete às partes. Fixo prazo final de 10 (dez) dias para apresentação dos cálculos. Em caso de inércia, aguarde-se no arquivo eventual manifestação. Intime-se.

0003032-05.2011.403.6112 - CARLA DOS SANTOS AGUIAR(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CARLA DOS SANTOS AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À serventia para colher do CNIS os dados necessários à elaboração dos cálculos pela parte autora. Na sequência, intime-se para apresentação dos cálculos e início da execução na forma do artigo 730 do CPC.

0007301-87.2011.403.6112 - JOSE MALHEIROS ALVES(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE MALHEIROS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da conta de liquidação supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora informe se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, dentro do prazo legal, diga se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Estando em termos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007540-91.2011.403.6112 - MARIA ZENAIDE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA ZENAIDE DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À serventia para colher do CNIS os dados necessários à elaboração dos cálculos pela parte autora. Na sequência, intime-se para apresentação dos cálculos e início da execução na forma do artigo 730 do CPC.

0009963-24.2011.403.6112 - MANOEL DIVINO CABRERA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI

PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MANOEL DIVINO CABRERA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado, na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos termos do mencionado dispositivo legal.Intime-se.

Expediente Nº 3047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002668-53.1999.403.6112 (1999.61.12.002668-2) - EDUBOLSAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132125 - OZORIO GUELFY E SP158062 - CINTIA MARQUES BARBOSA E Proc. ANTENOR ROBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005820-36.2004.403.6112 (2004.61.12.005820-6) - JOAQUIM MOREIRA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009954-67.2008.403.6112 (2008.61.12.009954-8) - ELIZABETH MACHADO X RAQUEL MACHADO PEREIRA X ELIZABETH MACHADO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0015352-92.2008.403.6112 (2008.61.12.015352-0) - MARIA EDINETE LIMA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002038-45.2009.403.6112 (2009.61.12.002038-9) - CLEIDE FERREIRA BARBOSA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008700-25.2009.403.6112 (2009.61.12.008700-9) - CALISTO DE SOUZA X EFIGENIA VITORINO DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012520-52.2009.403.6112 (2009.61.12.012520-5) - JIRO ISHIKAWA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001289-91.2010.403.6112 (2010.61.12.001289-9) - OSVALDO ALVES(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003004-37.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000895-16.2012.403.6112 - MOISES HENRIQUE DA SILVA MORALLES X ERIKA BATISTA DA SILVA MORALLES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005614-41.2012.403.6112 - LEONARDO SANCHES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005666-37.2012.403.6112 - MARIA JOSE FERREIRA OLIVEIRA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012368-09.2006.403.6112 (2006.61.12.012368-2) - AGNELO FERREIRA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005113-58.2010.403.6112 - ELZA FERREIRA DA SILVA DE LIMA(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004114-37.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-25.2007.403.6112 (2007.61.12.003279-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSA LEITE DA SILVA BORGES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011034-27.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016157-45.2008.403.6112 (2008.61.12.016157-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CESAR FARIA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000798-36.2000.403.6112 (2000.61.12.000798-9) - HERVAL POZZETTI DIAS JUNIOR - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X HERVAL POZZETTI DIAS JUNIOR - ME X INSS/FAZENDA
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011847-30.2007.403.6112 (2007.61.12.011847-2) - MARCIONILIO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARCIONILIO FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007837-21.1999.403.6112 (1999.61.12.007837-2) - ANGELA MARIA GIMENEZ X ROSA AMELIA GIMENEZ X CARLOS ALBERTO GIMENEZ X AURORA VANTINI GIMENEZ(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANGELA MARIA GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA AMALIA GIMENEZ X CARLOS ALBERTO GIMENEZ

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001818-62.2000.403.6112 (2000.61.12.001818-5) - STANER ELETRONICA LTDA X ST COM COMPONENTES LTDA X EROS ALTO FALANTES LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP225280 - FERNANDO DA CRUZ ALVES SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR) X STANER ELETRONICA LTDA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009684-19.2003.403.6112 (2003.61.12.009684-7) - ANTONIO ROSSINI X JOSE ROSSIM X LAZARA MARIA DE SOUZA DUTRA X LINO MACHADO X ORLANDO SABOTTKA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001846-88.2004.403.6112 (2004.61.12.001846-4) - VERA LUCIA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VERA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002854-03.2004.403.6112 (2004.61.12.002854-8) - ERONDINA MARIOTTO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ERONDINA MARIOTTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000089-88.2006.403.6112 (2006.61.12.000089-4) - EDMILSON DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDMILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000549-75.2006.403.6112 (2006.61.12.000549-1) - MOISES RODRIGUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MOISES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008015-23.2006.403.6112 (2006.61.12.008015-4) - NEUZA BERNARDO FERREIRA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEUZA BERNARDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011594-76.2006.403.6112 (2006.61.12.011594-6) - MARIA NEUZA LIMA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA NEUZA LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003279-25.2007.403.6112 (2007.61.12.003279-6) - ROSA LEITE DA SILVA BORGES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSA LEITE DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006533-06.2007.403.6112 (2007.61.12.006533-9) - MARIA PEREIRA DA SILVA X ELLEN DA SILVA AGUIAR X FABIANA DA SILVA AGUIAR X COSME DA SILVA AGUIAR X SANDRA DIAS DA SILVA X PATRICIA AGUIAR SILVA X ROBERTO DE SOUZA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ELLEN DA SILVA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009599-91.2007.403.6112 (2007.61.12.009599-0) - FIRMINA FATIMA DE SOUZA E SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X FIRMINA FATIMA DE SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011044-47.2007.403.6112 (2007.61.12.011044-8) - MARIA DE LOURDES SPOLADORE OLIVATI(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DE LOURDES SPOLADORE OLIVATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0013202-75.2007.403.6112 (2007.61.12.013202-0) - EDISON DO NASCIMENTO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X EDISON DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003424-47.2008.403.6112 (2008.61.12.003424-4) - JORGE RAIMUNDO DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JORGE RAIMUNDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005852-02.2008.403.6112 (2008.61.12.005852-2) - ANA FERREIRA GARCIA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES) X ANA FERREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009047-92.2008.403.6112 (2008.61.12.009047-8) - ANTONIO FABRICIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO FABRICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0016157-45.2008.403.6112 (2008.61.12.016157-6) - JOSE CESAR FARIA(SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X JOSE CESAR FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003519-43.2009.403.6112 (2009.61.12.003519-8) - GISELLE BEATRIZ PEDROSA(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GISELLE BEATRIZ PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004319-71.2009.403.6112 (2009.61.12.004319-5) - MARIA INES DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA INES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006437-20.2009.403.6112 (2009.61.12.006437-0) - GENARO MANOEL PRIMO X ALEXANDRE DOS SANTOS PRIMO X CLAUDIA DOS SANTOS PRIMO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GENARO MANOEL PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARIA DOS SANTOS PRIMO
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008154-67.2009.403.6112 (2009.61.12.008154-8) - GERALDO DE SOUZA MOREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO DE SOUZA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012373-26.2009.403.6112 (2009.61.12.012373-7) - RAIMUNDA ROSA REBOUCAS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDA ROSA REBOUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012607-08.2009.403.6112 (2009.61.12.012607-6) - SALUSTRIANO JOSE DOS SANTOS(SP278479 -

ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALUSTRIANO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001233-58.2010.403.6112 (2010.61.12.001233-4) - EMILIA APARECIDA MALACRIDA SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIA APARECIDA MALACRIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIA APARECIDA MALACRIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005974-44.2010.403.6112 - KATIA APARECIDA PINTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X KATIA APARECIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006531-31.2010.403.6112 - ISRAEL JOSE BARBOSA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ISRAEL JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006988-63.2010.403.6112 - ELIANA SASSO STUANI ZANELATTO(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ELIANA SASSO STUANI ZANELATTO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007009-39.2010.403.6112 - JESSICA CAROLINE VAZI DOS SANTOS X ISRAEL JOSE VAZI DOS SANTOS X GEDEAO RODRIGUES VAZI DOS SANTOS X CASSIANE RODRIGUES VAZI DOS SANTOS X RAUL FELIPE VAZI DOS SANTOS X MARIANE RODRIGUES VAZI DOS SANTOS X ANA MARIA RODRIGUES VAZI DOS SANTOS X ANA MARIA RODRIGUES VAZI DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESSICA CAROLINE VAZI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007019-83.2010.403.6112 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007107-24.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES FERRARI RODRIGUES(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DE LOURDES FERRARI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007244-06.2010.403.6112 - CICERO ALEXANDRE DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X

CICERO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007264-94.2010.403.6112 - VALDELICE APARECIDA SILVA VALERIO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X VALDELICE APARECIDA SILVA VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007544-65.2010.403.6112 - CARLOS VAGNER PEREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CARLOS VAGNER PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000187-97.2011.403.6112 - ZENILDA QUEIROZ DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ZENILDA QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000762-08.2011.403.6112 - ANDERSON LEANDRO TREVISANUTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANDERSON LEANDRO TREVISANUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003608-95.2011.403.6112 - MARIA EUNICE AYALA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA EUNICE AYALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004694-04.2011.403.6112 - IOLANDA SANCHEZ MARQUES X SIMONE CALDERONI X EDMARCIA RODRIGUES X LIONIDA FERNANDES MILHORANCA X SILVIA ELAINE MILHORANCA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL X IOLANDA SANCHEZ MARQUES X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004831-83.2011.403.6112 - ADEMIR FRUGERI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADEMIR FRUGERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005317-68.2011.403.6112 - JACI IDIDEO ARIKAWA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACI IDIDEO ARIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006820-27.2011.403.6112 - MOACIR ANTONAJI DE ALCANTARA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR ANTONAJI DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2306

EXECUCAO FISCAL

0003406-55.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GOYDO PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

(R. DECISÃO DE FL.(S) 361/363): Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GOYDO PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial. Citada, a executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 34/49, com procuração e documentos às fls. 50/314 e 318/329), alegando, em suma, a ocorrência de prescrição do crédito tributário quanto ao período de 01/1999 a 12/2005. Requereu a decretação da prescrição e a redução da multa de mora para o patamar de 20%, com a condenação da exequente ao pagamento de verbas de sucumbência. Instada a se manifestar, a exequente se pronunciou à fl. 332, informando a ocorrência de alteração na inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução, requerendo a substituição da CDA nº 37.068.343-9 e a intimação do executado quanto aos novos termos do título executivo. Apresentou a nova CDA e documentos às fls. 333/356. Na seqüência, a exequente requereu a penhora de valores depositados em conta corrente em nome da para executada, através do sistema BACEN-JUD (fls. 357/358). Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutável o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual. Entretanto, ela pode ser reconhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para sua apreciação. Alega a excipiente que quando ajuizada a presente execução fiscal créditos tributários em execução já estavam extintos pela ocorrência da prescrição, porquanto decorridos mais de 5 (cinco) anos da constituição. Resta, então, elucidar se de fato fulminado está o direito da exequente para cobrança dos créditos que instruem esta execução fiscal. O prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário e, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação determinada pela Lei Complementar n.º 118/2005, a interrupção do lapso prescricional é levada a efeito mediante o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Assim, da análise dos documentos acostados aos autos, temos que: I- Quanto ao crédito tributário executado através da CDA Nº 36.510.826-0, ele foi declarado pela própria empresa executada, mediante Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP - informação essa constante da mencionada CDA (fls. 04/12). A GFIP tem natureza declaratória e é documento imprescindível à constituição do crédito tributário, e não da obrigação em si, pois esta nasce no momento da ocorrência do fato gerador. Entretanto, feita a declaração de valores devidos e não tendo sido feito o seu recolhimento, resta formalizado o crédito tributário, conferindo à GFIP além da natureza declaratória em si, natureza de lançamento por homologação. Ainda, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008; Súmula nº 436), dando início à contagem do prazo prescricional, se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010). Assim, o crédito tributário em execução através dessa CDA, abrangendo o período de 06 a 12/2008, foi constituído mediante entrega de GFIP, em 09/06/2009 (fl. 04 dos autos). Nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, a interrupção do lapso prescricional ocorre com o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Não consta dos autos que tenha havido quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição. No caso, como a constituição dos créditos executados ocorreu no momento da declaração de valores em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, a partir de então, em 09/06/2009, iniciou-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Portanto, determinada a citação da empresa executada em 01/06/2010, conforme fl. 32, não há que se falar em prescrição do direito da exequente cobrar os créditos tributários regularmente constituídos, eis que decorridos menos de 5 (cinco) anos entre os mencionados atos. II- Quanto à CDA nº 37.068.343-9 a sua substituição, conforme fls. 332/348, ocorreu em face da apresentação da presente exceção de pré-executividade em 08/04/2011, culminando com o reconhecimento pela exequente, em 06/09/2012, que o período de 12/1999 a 02/2002 foi alcançado pela prescrição (fls. 351/355). Portanto, as questões postas pela executada/ excipiente, quanto à alegação de prescrição para essa CDA restam superadas. Quanto ao requerimento da excipiente, para redução da multa de mora de 30% para 20%, é de ressaltar, conforme discriminativos de créditos inscritos que acompanham as CDAs, que ela já foi calculada no percentual pretendido, não havendo que se falar em qualquer outra redução. D E C I S U M Ante o exposto, conheço da Exceção de Pré-Executividade interposta por GOYDO PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, para:- julgá-la improcedente quanto ao pedido de redução da multa de mora, e ao pedido de reconhecimento de prescrição formulado em face da CDA nº 36.510.826-0, mantendo-a íntegra;- ratificar a ocorrência de prescrição para o período de 12/1999 a 02/2002, incluído na CDA nº 37.068.343-9, substituindo-a por aquela apresentada às fls. 332/348. Dessa forma, deve a execução fiscal prosseguir até seus ulteriores termos. Ainda, considerando que o cancelamento de parte do crédito tributário ocorreu por força do reconhecimento da alegação da empresa executada, acerca da ocorrência de prescrição, cabe a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios neste momento processual. Assim, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor da empresa executada, que fixo em 10% sobre o total dos tributos excluídos após a citação, com base no artigo 20, 4º, do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data, até o efetivo pagamento, os índices e critérios de atualização monetária compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134/2010). Em prosseguimento, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos à exequente, para manifestação em prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007866-85.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ROSE FREITAS SANTOS CONFECÇÃO DE ROUPAS E LOCAÇÃO DE VE(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP279382 - RAFAEL DE CASTRO GUEDES)
(R. DECISÃO DE FL.(S) 245/247): Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ROSE FREITAS SANTOS CONFECÇÃO DE ROUPAS E LOCAÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial. Citada, a executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 90/104, com procuração e ficha de breve relato da Jucesp às fls. 105/109), alegando a ocorrência de prescrição, eis que transcorrido o prazo de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação na presente execução fiscal, na forma do artigo 174, do CTN. Requereu, ao final, a extinção da demanda executiva, com a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a exequente se pronunciou às fls. 111/118, informando que o crédito tributário executado através da CDA Nº 80.4.06.001422-24, com vencimento da competência mais antiga em 10/07/2002, foi constituído em 28/12/2004 por meio de Termo de Confissão de Débito, decorrente de adesão a programa de parcelamento, oportunidade em que houve a interrupção do lapso prescricional e suspensa a exigibilidade dos créditos, na forma do artigo 174, inciso IV, único, c.c. artigo 151, inciso VI, ambos do CTN. Aduziu que a pessoa jurídica permaneceu vinculada ao programa até 16/03/2006, quando dele foi excluída, ocasião em que o prazo prescricional retomou seu curso. Considerando que a demanda executiva foi ajuizada em 03/12/2010 e determinada a citação em 09/12/2010, não há que se falar em prescrição. Quanto ao crédito tributário executado através da CDA Nº 80.4.10.028991-09, informou que o vencimento da competência mais antiga foi aos 10/01/2006, e que, considerando que a demanda executiva foi ajuizada em 03/12/2010 e determinada a citação em 09/12/2010, não há que se falar em prescrição. Por fim, alegou que indevidos honorários advocatícios, requerendo a rejeição liminar da exceção, ou o indeferimento dos pedidos formulados. Acerca da impugnação, manifestou-se a excipiente às fls. 121/130, com documentos às fls. 131/229, reiterando os termos da exordial e apresentando recolhimentos efetuados após a citação, às fls. 131/229. A Exequente se manifestou às fls. 231/233-verso,

salientando que o crédito tributário executado através da CDA N° 80.4.06.001422-24, teve o fato gerador mais longínquo em 2002, com o prazo de decadência para o fisco constituir o crédito tributário passando a ser contado a partir de 01/01/2003, e podendo ser constituído até 31/12/2008. Aduziu que esse crédito foi constituído em 28/12/2004 por meio de termo de confissão espontânea, decorrente de adesão a programa de parcelamento REFIS, oportunidade em que houve a interrupção do lapso prescricional e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN; bem como que houve a exclusão do parcelamento em 10/02/2006, reiniciando-se a contagem do lustro prescricional, com prazo para ajuizamento da execução fiscal até 10/02/2011. Considerando que a demanda executiva foi ajuizada em 03/12/2010 e determinada a citação em 09/12/2010, não há que se falar em prescrição. Quanto ao crédito tributário executado através da CDA N° 80.4.10.028991-09, informou que foi constituído mediante entrega de declarações, em 06/05/2006, 08/05/2007 e 15/10/2007, a partir de quando teria cinco anos para ajuizar a execução fiscal, podendo ocorrer até 06/05/2011 na pior das hipóteses, tendo, contudo, ocorrido em 03/12/2010. Asseverou que determinada a citação em 09/12/2010, não há que se falar em prescrição. Quanto ao alegado pagamento, sustentou que a matéria discutida reclama o ajuizamento de embargos à execução fiscal, sobretudo porque o executado não logrou vincular, entre outras questões, o código de receita de arrecadação do tributo devido aos recolhimentos feitos. Afirmou que o código de receita do tributo devido é o 8822 - dívida ativa simples, e que as guias juntadas pelo executado reportam-se a dívidas contraídas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, não havendo prova de pagamento do título, que remanesce líquido, certo e exigível. Requereu a aplicação da pena de litigância de má-fé e total indeferimento da objeção de pré-executividade, com o prosseguimento do feito. Juntou extratos e consultas às fls. 234/244. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutável o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual. Entretanto, ela pode ser reconhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para sua apreciação. DA PRESCRIÇÃO Alega a excipiente que quando ajuizada a presente execução fiscal créditos tributários em execução já estavam extintos pela ocorrência da prescrição, porquanto decorridos mais de 5 (cinco) anos da constituição. Resta, então, elucidar se de fato fulminado está o direito da exequente para cobrança dos créditos que instruem esta execução fiscal. O prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário e, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação determinada pela Lei Complementar n.º 118/2005, a interrupção do lapso prescricional é levada a efeito mediante o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Assim, da análise das CDAs e da cópia dos procedimentos administrativos apensados por linha temos que: I- O crédito tributário executado através da CDA N° 80.4.06.001422-24, processo administrativo n° 10835.400295/2004-93, teve o fato gerador mais longínquo em 2002 e, antes mesmo de decorrido o prazo prescricional, foi efetivamente constituído em 28/12/2004 por meio de termo de confissão espontânea, decorrente de adesão ao programa de parcelamento REFIS (fls. 119/122 do processo administrativo em apenso), oportunidade em que houve a interrupção do lapso prescricional e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, que prescreve que o lapso prescricional de 5 (cinco) anos para ajuizamento da ação de cobrança dos créditos constituídos definitivamente interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Forçoso reconhecer, por conseguinte, que a adesão da executada ao REFIS em 28/12/2004, interrompeu a fluência do prazo prescricional, que tão somente retomou seu curso com a exclusão da executada do programa de pagamento parcelado, fato ocorrido em 10/02/2006 (fl. 126 do processo administrativo em apenso). Portanto, a partir de 10/02/2006, tinha a exequente o prazo de 5 (cinco) anos para interpor a execução fiscal pertinente à cobrança dos créditos ainda não satisfeitos. Entretanto, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação determinada pela Lei Complementar n.º 118/2005, não é o ajuizamento da ação executiva que determina a interrupção do lapso prescricional, mas sim o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Logo, rescindido o parcelamento em 10/02/2006 e determinada citação da excipiente em 09/12/2010, conforme fl. 87, não há que se falar em prescrição do direito da exequente cobrar os créditos tributários regularmente constituídos, eis que decorridos menos de 5 (cinco) anos entre os mencionados atos. II- Quanto ao crédito tributário executado através da CDA N° 80.4.10.028991-09, processo administrativo n° 10835.500424/2010-91, ele foi constituído mediante entrega de declarações, em 26/05/2006, 08/05/2007 e 15/10/2007 (fls. 235/240 dos autos), a partir de quando teria cinco anos para ajuizar a execução fiscal. Contudo, conforme acima consignado, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação determinada pela Lei Complementar n.º 118/2005, não é o ajuizamento da ação executiva que determina a

interrupção do lapso prescricional, mas sim o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. A presente execução fiscal foi ajuizada em 03/12/2010, e determinada citação da excipiente em 09/12/2010, conforme fl. 87. Assim, não há que se falar em prescrição do direito da exequente cobrar os créditos tributários regularmente constituídos, eis que decorridos menos de 5 (cinco) anos entre os mencionados atos. Improcedente, pois, a presente exceção, remanescendo íntegros os títulos executivos que embasam a presente execução fiscal. DO PAGAMENTO A excipiente arguiu, ainda, o pagamento de parte do crédito tributário em execução, requerendo o reconhecimento dos recolhimentos efetuados. Vê-se que no caso ora em apreço, as questões apresentadas não podem ser provadas de plano por prova pré-constituída, implicando na análise dos recolhimentos apresentados e na produção de provas. A dilação probatória é incompatível com o estreito limite da exceção de pré-executividade e da demanda executiva, exigindo o manejo de demanda específica em que permitido efetivo contraditório e ampla produção de provas, quais sejam, os embargos à execução fiscal. Assim, por não demonstrado de plano o efetivo recolhimento dos créditos tributários em execução por prova pré-constituída e robusta suficiente, demandando dilação probatória, incabível o conhecimento da arguição formulada pela executada. D E C I S U M Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exceção de pré-executividade apresentada pela executada, mantendo íntegras as CDAs nºs 80.4.06.001422-24 e 80.4.10.028991-09, devendo a presente execução fiscal prosseguir até seus ulteriores termos. Em prosseguimento, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos à exequente, para manifestação em prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1232

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003037-67.2005.403.6102 (2005.61.02.003037-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANTA MARIA COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA X ALBERTO PASSALAUQUA X MARIA HENRIQUETA DA SILVA PASSALAUQUA (SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Vistos. Considerando-se a realização das 106ª, 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do imóvel matrícula 81.574 - 1º CRI de Ribeirão Preto, penhorado conforme auto de fls. 75, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/06/2013, às 13hs, para a primeira praça. Dia 20/06/2013, às 11hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 106ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 11hs, para a primeira praça. Dia 10/09/2013, às 11hs, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 111ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 13hs, para a primeira praça. Dia 07/11/2013, às 11hs, para a segunda praça. Intime-se a exequente, os executados, o depositário e a Fazenda Nacional (credora mencionada nos registros R1, R2, R3, R4, Av5 e Av6 da matrícula supra), nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

**JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3516

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012705-23.2009.403.6102 (2009.61.02.012705-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA
Vista à CEF em face da devolução da carta precatória de fls. 96/116.

0007206-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAQUIM CARVALHO

Nova vista à CEF para que indique o responsável pelo recebimento do veículo, objeto da busca e apreensão, tendo em vista o endereço informado pela Sra. Oficiala de Justiça, qual seja: Rua Cabuci do Vale 917, Cidade Dutra - São Paulo. Com a informação, depreque-se a busca e apreensão determinada.

0009870-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WAGNER PEREIRA RODRIGUES

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente cautelar de busca e apreensão em face de Wagner Pereira Rodrigues requerendo a concessão de provimento liminar. Conforme se verifica o requerido celebrou com o Banco Panamericano um Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000048181984, o qual foi posteriormente cedido à requerente. Observa-se que, mediante o contrato em questão, firmado em 23/01/2012, a casa bancária concedeu ao requerido um financiamento no valor total de R\$ 7.485,80, com vencimento da primeira prestação em 23/02/2012, tendo o creditado oferecido bem móvel como garantia em alienação fiduciária, nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, consoante consta na cláusula 12 do referido documento, acostado às fls. 06/07 dos autos. Assim, o creditado transferiu à casa bancária a posse indireta do veículo Honda CG/150, ano 2011/2012, cor preta, chassi nº 9C2KC1670CR474325, novo, no valor de R\$ 6.600,00, de modo a garantir o pagamento do empréstimo efetuado. Em havendo inadimplência, poderia o banco em questão - credor fiduciário - resolver o contrato e exigir a entrega do bem, cuja posse direta ao creditado (devedor fiduciante) pertencia, consolidando-se, pois, a propriedade e a posse plena no patrimônio do credor fiduciário. E é exatamente esta a situação presente. Como o creditado encontra-se inadimplente, a Caixa Econômica Federal, a quem foi cedido o contrato firmado, pretende a entrega do veículo aludido, com o pagamento antecipado das parcelas, conforme demonstrativo de débito apresentado (fl. 10). Para tanto, juntou os documentos de fls. 06/08, demonstrando a origem da dívida e a garantia dada. Comprovou, ainda, a cessão de crédito e a notificação da cessão e constituição em mora do devedor, conforme fls. 11/12. Portanto, a materialidade da dívida está bem comprovada pelo contrato de fls. 06/07, enquanto a mora advém do teor das notificações de fls. 10/13. Assim sendo, defiro a busca e apreensão do bem descrito no preâmbulo do contrato, conforme a cláusula 12 do documento em questão (fl. 07), conjugada com os documentos de fls. 10/13. Expeça-se o competente mandado, fazendo-se constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial para viabilizar seu cumprimento. Deverá a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que toca à locomoção do veículo e indicação do depositário. Após, cumprida a diligência, cite-se o réu. No mais, tendo em vista a certidão retro dando conta que a CEF não disponibilizou os meios necessários para o cumprimento da liminar concedida, embora devidamente cientificada, intime-se a requerente para que informe nos autos, no prazo de 10 dias, quem será o responsável pela locomoção do bem a ser apreendido, bem como o depositário, sob pena de extinção do processo.

0009871-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GABRIEL DE MEDEIROS MACHADO VIEIRA

Vista à CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, segundo a qual a busca e apreensão não foi até o momento cumprida porque a autora não ofereceu os meios necessários ao cumprimento (indicação de responsável pela remoção e fiel depositário)

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003789-68.2007.403.6102 (2007.61.02.003789-9) - REGINALDO DE OLIVEIRA PEREIRA X ELAINE CRISTINA BARELIN DE OLIVEIRA PEREIRA(SP109514 - MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Arquiem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302224-55.1991.403.6102 (91.0302224-2) - SEBASTIAO BERNARDES FILHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

0319153-66.1991.403.6102 (91.0319153-2) - EQUITRON AUTOMACAO ELERONICO MECANICA LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

O pagamento foi efetuado através de Requisição de Pequeno Valor podendo ser efetuado o levantamento independentemente de Alvará de Levantamento. Sendo assim, necessário o comparecimento do Representante Legal da empresa, ou quem suas vezes o fizer, na Agência da Caixa Econômica Federal para que seja efetuado o levantamento em questão. Tudo cumprido, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0308009-61.1992.403.6102 (92.0308009-0) - CONFECÇÕES PEDRO LTDA X GARCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X SAVEGNAGO - SUPERMERCADOS LTDA X VIAN, FLACH & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fl. 484: expeça-se o competente alvará de levantamento. Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento. Em termos, arquiem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0308074-56.1992.403.6102 (92.0308074-0) - JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Pedido de conversão em renda da União Federal (fls. 314/315): defiro. Oficie-se.

0303644-90.1994.403.6102 (94.0303644-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302174-24.1994.403.6102 (94.0302174-8)) FRANCISCA ROMANA GIACOMETTI X MARIA ELVIRA SANTOS DE LUCCA X REGINA MARCIA ZUCOLOTTO FELIPE PARANHOS X MARCO ANTONIO PARANHOS COSAC X LUIZ ARTHUR BRANCO BRAGA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Diante da certidão retro, arquiem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0061622-64.1995.403.6102 (95.0061622-0) - EBAC EMPRESA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CONCRETO S/A(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

0302373-75.1996.403.6102 (96.0302373-6) - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora como requerido. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 286, arquivando-se

0302997-27.1996.403.6102 (96.0302997-1) - LEONOR ZAMBON FORNIELLES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido de conversão em renda/transmissão em pagamento definitivo dos depósitos existentes em favor da União Federal: defiro. Oficie-se. Cumprida a diligência supra, vista à União Federal. Em nada sendo requerido, arquiem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0303624-31.1996.403.6102 (96.0303624-2) - CODIVAL COML/ DISTRIBUIDORA DE VIDROS PARA AUTOS LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0305356-47.1996.403.6102 (96.0305356-2) - CLIMA ENGENHARIA INSTALACOES E COM/ LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 158/159: expeça-se o competente alvará de levantamento. Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento. Em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0305484-67.1996.403.6102 (96.0305484-4) - HENRIQUE CUNHA BARBOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0312055-54.1996.403.6102 (96.0312055-3) - PEDREIRA SPEL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vista à parte autora nos termos do artigo 31, da Lei 12431, de 27.06.2011, pelo prazo de 15 dias.

0308324-16.1997.403.6102 (97.0308324-2) - OLANDIRA ALVES DE OLIVEIRA X SERGIO PEREIRA DE SOUZA LIMA X SERVULO FOLGUERAS DOMINGUES X SILVIO PAULO BOTOME X TANIA CHIARI GOMES LAZARINI(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Fls. 864 e seguintes: por ora, aguarde-se por mais 15 dias eventual decisão do recurso interposto que suspenda o despacho recorrido. Decorrido o prazo sem que haja determinação superior, prossiga-se dando-se cumprimento ao despacho de fl. 796.

0302475-29.1998.403.6102 (98.0302475-2) - MARIA PIEDADE R COSTA X MARIA APARECIDA S MURANAKA X JOAO CARLOS ZUIM X CARMEM MARIA G TABOAS X BRUNO PUCCI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 186, arquivando-se

0309175-21.1998.403.6102 (98.0309175-1) - SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Em que pese a manifestação contrária da parte autora de fls. 251/252, a decisão de fl. 246 deve ser mantida e cumprida. As informações prestadas pela Receita Federal de fls. 208/210 esclarecem suficientemente que a exação aqui discutida não foi incluída no parcelamento (REFIS). Portanto, os depósitos aqui existentes devem ser convertidos/transformados em pagamento definitivo em favor da União Federal, conforme já determinado. Cumprida aquela determinação e nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0309607-40.1998.403.6102 (98.0309607-9) - MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A(SP085668 - ANTONIO GARBELINI JUNIOR E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0311789-96.1998.403.6102 (98.0311789-0) - MARIA CLAUDIONORA AMANCIO VIEIRA X TANIA MARIA PEREIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira à parte ré o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0007740-80.2001.403.6102 (2001.61.02.007740-8) - MARCELO FRANCO GARBELINI X CARLA CRISTINA BIASOLI RODRIGUES GARBELINI(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 209 e seguintes: vista à parte autora. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0008783-52.2001.403.6102 (2001.61.02.008783-9) - RIBERBALL MERCANTIL E INDL/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Fls. 469 e seguintes: vista às partes para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0001357-52.2002.403.6102 (2002.61.02.001357-5) - VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.759,50, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, depositando-se em conta judicial à disposição deste Juízo, junto à CEF.

0010247-43.2003.403.6102 (2003.61.02.010247-3) - CARRENHO FARIA ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP118365 - FERNANDO ISSA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

0011427-94.2003.403.6102 (2003.61.02.011427-0) - JOAO CARVALHO FROES JUNIOR(SP156080 - ANTONIO LEONARDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira à parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0003599-13.2004.403.6102 (2004.61.02.003599-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013462-27.2003.403.6102 (2003.61.02.013462-0)) JOSE APARECIDO DA SILVA(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 512,06, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, depositando-se em conta judicial à disposição deste Juízo, junto à CEF.

0004577-87.2004.403.6102 (2004.61.02.004577-9) - SAID IBRAIM SALEH(MG083608 - ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS E SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Diante da manifestação retro da União Federal e das informações prestadas pelo Banco do Brasil, conforme fls. 371/377, cumpra-se o despacho de fl. 366, observando-se as informações de fl.366v.

0005513-15.2004.403.6102 (2004.61.02.005513-0) - CURTUME SIENA LTDA(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR E SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SANTOS SPADARO) X FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Depreque-se a diligência requerida (leilão). Para tanto, desentranhe-se a carta precatória de fls. 312 e seguintes, aditando-se com o presente despacho e requerimento da exequente de fl. 324.

0010081-40.2005.403.6102 (2005.61.02.010081-3) - SANTO SAID FILHO(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI E SP051327 - HILARIO TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

A documentação juntada pela exequente CEF de fls. 123/130 demonstra de forma clara de que o executado possui

condições econômicas e financeiras para suportar as despesas do processo. Em nome dos executado está registrado um veículo (fl. 125), uma imóvel e a informação de que deu em garantia 38 bovinos (garrotes) em face de um empréstimo junto ao Banco Santander S.A. Assim, evidenciado de que o executado não só é aposentado, mas também agropecuarista, situação que por si só descaracteriza a pobreza declarada à fl. 08. Por todo o exposto, revogo os benefícios da justiça gratuita concedida nestes autos. Conseqüentemente, intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo (fazer depósito judicial), a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 7.334,35, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC.

0002627-38.2007.403.6102 (2007.61.02.002627-0) - PEDRO MOREIRA MARGATHO X CASSIA APARECIDA OLIVEIRA(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria, pela parte autora: defiro. Anote-se. Após, em nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0009652-68.2008.403.6102 (2008.61.02.009652-5) - CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO) X CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA(GO006352 - AUGUSTO CESAR DE ARAUJO)
Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 619,29, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, depositando-se em conta judicial à disposição deste Juízo, junto à CEF.

0001836-98.2009.403.6102 (2009.61.02.001836-1) - ADAURI OSMAR VILAR(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira à parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.

0004081-82.2009.403.6102 (2009.61.02.004081-0) - ANTONIO MARIOTTI(SP217652 - LUIZ TIAGO ARROYO MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Diante dos levantamentos efetuados pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

0005554-69.2010.403.6102 - EXTREMO NORTE LOGISTICA LTDA.(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 3.572,35, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, depositando-se em conta judicial à disposição deste Juízo, junto à CEF.

0005600-58.2010.403.6102 - HABIB JORGE HABIB FARHAT(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo (fazer depósito judicial ou recolher em guia DARF, código 2864), a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 9.246,16, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC.

0007235-74.2010.403.6102 - ELZI MARCOLINO RODRIGUES(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. A parte contrária já apresentou suas contrarrazões. Assim, encaminhe-se o feito à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

0000222-87.2011.403.6102 - ADELAIDE BEDORE PENARIOL X EDSON APARECIDO PENARIOL X WALDOMIRO PENARIOL X WALDEMIR PENARIOL(SP258072 - CARLOS LEONARDO COSTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Preliminarmente, diligencie a Secretaria junto ao sistema informatizado visando localizar a publicação de intimação questionada às fls. 264/266. Em sendo localizada, junte-se o expediente, tornando conclusos em seguida.

0004926-46.2011.403.6102 - NORMA ONOFRE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (INSS e parte autora), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0006431-72.2011.403.6102 - RODRIGO BASILIO DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se primeiramente à parte autora ou, na impossibilidade de fazê-lo, aos réus demonstrar a natureza pública ou privada da apólice de seguros vinculada ao contrato de mútuo firmado pelas partes

0006548-63.2011.403.6102 - AMALIA DO CARMO MARQUES(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se primeiramente à parte autora ou, na impossibilidade de fazê-lo, aos réus demonstrar a natureza pública ou privada da apólice de seguros vinculada ao contrato de mútuo firmado pelas partes

0002156-46.2012.403.6102 - FM PECAS E SERVICOS RIBEIRAO PRETO LTDA EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da apresentação de suas devidas contrarrazões pela parte ré, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003323-98.2012.403.6102 - RICARDO MARQUES X ROSANA RIBEIRO BORGES MARQUES(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

0005153-02.2012.403.6102 - ENRICO FUINI PUGGINA(SP277134 - FERNANDO ALVES TREMURA FILHO E SP299606 - EDSON VIEIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se à parte autora, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005446-69.2012.403.6102 - RONALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista às partes sobre as informações juntadas pelo SERASA de fls. 162/163.

0006129-09.2012.403.6102 - ALESSANDRO VALERIO DE OLIVEIRA(SP120183 - WAGNER DE CARVALHO) X HM 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista a manifestação retro da CEF discordando sobre a possibilidade de o autor emendar a inicial, prossiga-se devendo as partes especificar as provas que desejam produzir, justificando-as.

0006444-37.2012.403.6102 - MARCO ANTONIO CASTIONI(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 76/77: esclareça a parte autora se pretende que o valor do proveito econômico almejado na presente ação também será convertido ao novo valor da causa. Se positivo, deverá aditar o seu pedido inicial referente ao dano moral. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo.

0007718-36.2012.403.6102 - APARECIDO PEREIRA X MARIA URBANO SILVA X HELIOS GONCALVES QUINTILIANO X WANDERLY CUBA DO NASCIMENTO X SEVERINO MORAES DE SOUSA X MARIA JULIA BARBOSA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO MANOCHIO X EDNA APARECIDA MARIANO DE SOUZA X FRANCISCO MESSIAS SILVA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0008015-43.2012.403.6102 - ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS(SP203813 - RENATA ELIAS EL DEBS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 135/188

0008032-79.2012.403.6102 - K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o pedido da ré quanto ao depósito judicial efetuado, relativamente ao código da receita (fls. 77/79).

0008127-12.2012.403.6102 - NILZA EMILIANA COSTA GIMENES X SILVIO DE SOUSA OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA MONTEIRO X MARIA ANTONIETA SAIA X ISABEL DE FATIMA DA SILVA X CLEUZA APARECIDA MARTINS RODRIGUES X DELVINO RODRIGUES MOREIRA X MARIA VITA DE JESUS MIGUEL FERNANDES X JAIR ALVES DA SILVA X SUELY DE OLIVEIRA SANTOS SOUZA(SP244454A - JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA E SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agravo de Instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. Prossiga-se

0008813-04.2012.403.6102 - NIVALDO FONZAR(SP189318 - OCTAVIO BOLOGNESI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0009368-21.2012.403.6102 - MOACIR DONIZETI CARVALHO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP258662 - CHESTER ANTONIO MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vista às partes da distribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, deverá a parte autora adequar o valor da causa segundo o proveito econômico almejado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

0010968-59.2012.403.6302 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada pela CEF.

0001134-16.2013.403.6102 - THEREZA TUPY TRINDADE X CARLOS ROBERTO ALIOTTO X ANGELA MARIA LAVES MACHADO X EDMAR ANTONIO DE RESENDE X VANA ANTONIO DA SILVA MENDES X MAURICIO DONIZETE DE OLIVEIRA X ROGERIA VIEIRA X AMERICA DONATO VIEIRA X JOELINA JOSE RODRIGUES GRISOTEMO X CRISTIANI VALERIA CORREA ANACLETO X LUIZ ANTONIO COSTA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da distribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Ratifico os atos até então praticados, inclusive o deferimento da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para que providencie a adequação do valor da causa ao proveito econômico almejado, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo. Cumprida a diligência acima, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Em termos, cite-se a CEF. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304291-27.1990.403.6102 (90.0304291-8) - ANISIO RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA CALISTO DA SILVA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS. - ME X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Chamo o feito à ordem. Observa-se que o valor apurado nos embargos à execução e acolhido em sentença foi requisitado provisoriamente, conforme fl. 122 e depósito de fl. 128. O V. Acórdão de fls. 144/147 não alterou a sentença recorrida. Assim, não há o que ser requisitado, bastando a simples expedição de alvará de levantamento, o que fica determinado. Com o cumprimento, tornem conclusos para eventual extinção do processo.

CARTA PRECATORIA

0000463-90.2013.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP X CELIO DONIZETI LEME DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
Nomeio para o encargo o Dr(a). ROBERTO EDUARDO AGUIRRE LOPES, com escritório na Rua Rui Barbosa 196 - centro - Ribeirão Preto - telefones 3610-8294, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Laudo em 30 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010571-86.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310361-79.1998.403.6102 (98.0310361-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CESIRA MARIA LEONE PEPE X CONCEICAO APARECIDA CAMASSUTTI X CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA SUAIDEN X DANIEL CARVALHO DE LIMA X FATIMA REGINA KEHDI NAIME CANTARELLA(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI)
Fl. 111: vista à parte embargada.

0002054-58.2011.403.6102 - ALVES E FINOTO LTDA EPP(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Intime-se a CEF para indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007126-02.2006.403.6102 (2006.61.02.007126-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309390-75.1990.403.6102 (90.0309390-3)) JOSE MARIO JUNQUEIRA FILHO(SP031772 - CLAUDINE RISSATO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos da ação principal cópia da sentença de fls. 22/25, do V. Acórdão de fls. 50/52 e certidão de trânsito em julgado de fl.55, arquivando-se os autos a seguir

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008426-86.2012.403.6102 - JARDEL MASSARI(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

CAUTELAR INOMINADA

0309081-54.1990.403.6102 (90.0309081-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309080-69.1990.403.6102 (90.0309080-7)) USINA DE ACUCAR E ALCOOL MB LTDA(SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO E SP107518 - MIRIAM CASSINI E SP146832 - VIVIANE MANFRÉ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Vista às partes em face do julgamento do Mandado de Segurança nº 2001.03.00.011576-0/SP de fls. 334/354. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, juntamente com a ação principal em apenso.

0310879-79.1992.403.6102 (92.0310879-3) - CARPA - CIA/ AGROPECUARIA RIO PARDO X SERRANA AGROPECUARIA S/A X USINA BATATAIS S/A - ACUCAR E ALCOOL X IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Fls. 311 e seguintes: vista às partes.

0301334-77.1995.403.6102 (95.0301334-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300901-73.1995.403.6102 (95.0300901-4)) DURVAL ORLANDI(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 183 e seguintes: vista à CEF.

0310074-53.1997.403.6102 (97.0310074-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303321-80.1997.403.6102 (97.0303321-0)) ADAO BENEDITO GONCALVES DA SILVA E OUTROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Diante da certidão retro, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0310077-08.1997.403.6102 (97.0310077-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303349-48.1997.403.6102 (97.0303349-0)) AMAURI FERRARI E OUTROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vista à parte autora quanto às informações prestadas pela CEF às fls. 80 e seguintes. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0310082-30.1997.403.6102 (97.0310082-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303370-24.1997.403.6102 (97.0303370-9)) ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO E OUTROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vista à exequente (CEF) para que indique bens passíveis de penhora

0306276-50.1998.403.6102 (98.0306276-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301296-94.1997.403.6102 (97.0301296-5)) ROBERTO CARLOS MARCAL SILVA X LUIZ CARLOS BARBARA X ALZIRA DE SOUZA REZENDE X DIRCE SILVA DE OLIVEIRA X ENY GONZAGA(SP148534 - GISELE MARIA ZAMBONINI CRYSTOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 104: a providência requerida em favor da co-executada Dirce Silva de Oliveira já foi efetuada, conforme se verifica às fls. 95/96. No mais, aguardem-se os comprovantes dos depósitos transferidos.

0013462-27.2003.403.6102 (2003.61.02.013462-0) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0001321-29.2010.403.6102 (2010.61.02.001321-3) - TARCISIO FERREIRA X ROSEMARY POMPOLO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fl. 193: em que pese o silêncio da parte autora quanto ao pedido da CEF visando apropriar-se do depósito de fl. 119, é certo que tal valor tinha como fim a garantia do processo em face da sua pretensão nos autos, ou seja, a suspensão do leilão. Com a extinção do processo sem julgamento do mérito o então depósito realizado de forma voluntária perdeu a sua finalidade. Portanto, de rigor que o levantamento deva ser efetuado pelo depositante e não pela ré. Eventual crédito para pagamento do imóvel financiado deve ser buscado através dos procedimentos próprios para esse fim, seja através de execução própria ou por venda em hasta pública. Posto isso, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, intimando-o a retirar antes de expirado o seu prazo de validade (60 dias). Por último, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0007645-64.2012.403.6102 - JOAO DE PAULA GODOY X THEREZA DA CUNHA GODOY X GILMAR APARECIDO DE GODOY(SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como das demais documentações juntadas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0318883-42.1991.403.6102 (91.0318883-3) - DISTRIBUIDORA FRANCANÁ DE PRODUTOS SUDAN LTDA X DISTRIBUIDORA FRANCANÁ DE PRODUTOS SUDAN LTDA X FIVELFRAN COMPONENTES P/ CALCADOS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS

MARIANO) X FIVELFRAN COMPONENTES P/ CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA FRANCA DE PRODUTOS SUDAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da consulta supra, reconsidero em parte o despacho de fl. 367 para que o depósito de fl. 334 seja transferido para fazer face às penhoras no rosto dos autos, somente para as execuções fiscais 0001187-52.1999.403.6113 e 0002774-75.2000.403.6113, respectivamente, 3ª e 2ª Varas Federais de Franca, observando-se a proporção de 60% e 40%. No mais, mantenho o despacho tal como determinado.

0301674-26.1992.403.6102 (92.0301674-0) - AGUIAS ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X MONTE ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - EPP X AUTO PECAS NACIONAL LTDA X CEDILIO PEDIGONE & CIA LTDA X COMERCIAL E TRANSPORTES FRANCO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X AGUIAS ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MONTE ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS NACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL X CEDILIO PEDIGONE & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL E TRANSPORTES FRANCO LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito de fl. 327. Para efeito de reserva dos honorários contratuais relativamente aos depósitos de fls. 328/329, deverá ser juntado cópia do contrato de honorários.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0303483-46.1995.403.6102 (95.0303483-3) - CHRISTIANO DOS SANTOS FILHO X IRMA ROTTA DOS SANTOS(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CHRISTIANO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMA ROTTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão que julgou o agravo de instrumento, no arquivo sobrestado.

0305479-79.1995.403.6102 (95.0305479-6) - MALHAS FIANDEIRA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ -CPFL(SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X UNIAO FEDERAL X MALHAS FIANDEIRA LTDA

Fls. 485 e seguintes: para regularização da matrícula do imóvel nº 100.260, perante o CRI de São Carlos, officie-se àquela Serventia, encaminhando-se mandado de cancelamento de averbação da penhora levada a efeito nestes autos, conforme fls. 418/429. Deverá instruir o mandado cópia da matrícula de fls. 434/438, do auto de penhora e avaliação, do pedido de fls. 485/490 e do presente despacho. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0301810-81.1996.403.6102 (96.0301810-4) - JOAO PEREIRA X HIROMA NOMA X CLAUDINO ANTONIO SACILOTTO X DAGOBERTO ROBERTO MESQUITA X LUCIANA CARDOSO MESQUITA X ELIANA CARDOSO FURTADO DE SOUZA MARIEN X LUIZ CARLOS FERREIRA VIANNA X ALDO DE OLIVEIRA SILVA(SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JOAO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X HIROMA NOMA X UNIAO FEDERAL X CLAUDINO ANTONIO SACILOTTO X UNIAO FEDERAL X X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO PEREIRA X ALDO DE OLIVEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUCIANA CARDOSO MESQUITA

Diante da certidão retro e considerando o manifesto desinteresse no levantamento do depósito, officie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do Setor de Precatórios, encaminhando-se cópia do depósito de fl. 226, para que seja providenciado o respectivo estorno. Após, tornem ao arquivo.

0004970-17.2001.403.6102 (2001.61.02.004970-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GUILHERME DE ARAUJO RUSSO(SP157076 - MARIA LUIZA KLOCKNER MARQUES NETTO) X SHEILA VALADAO CARVALHEIRO RUSSO(SP132168 - ADRIANA GUIAO CLETO) X MARIA RACHEL DE ARAUJO RUSSO(SP152903 - JULIANA MARIA POLLONI DE BARROS E SP264848 - ANA MARIA PAVINATTO DE TORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME DE ARAUJO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHEILA VALADAO CARVALHEIRO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RACHEL DE ARAUJO RUSSO

Cumpra-se o despacho de fl. 618, remetendo-se os autos ao arquivo, baixa findo.

ACOES DIVERSAS

0007583-05.2004.403.6102 (2004.61.02.007583-8) - IVO PORFIRIO DA SILVA X DILMA ANTONIA DE SOUZA(SP199229 - PAULA OLIVEIRA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER)
Fl. 356: defiro a vista requerida pela co-ré CREFISA S/A, pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, expeça-se mandado de cancelamento de averbação em face do V. Acórdão de fls. 334/349.

Expediente Nº 3562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003618-72.2011.403.6102 - PATRICIA MONTANO ETCHEBEHERE(SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP181251 - ALEX PFEIFFER) X ANDRE LUIS MACHADO X ANDREIA DE GUSMAO NICOLAU MACHADO(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)
Vistos.Declaro encerrada a instrução processual. Tendo em vista a necessidade de análise das provas produzidas nos autos em cognição exauriente, prorrogo os efeitos da decisão que suspendeu os efeitos da arrematação extrajudicial até a prolação da sentença.Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Comunique-se ao juízo estadual esta decisão.Após, tornem os autos conclusos.

0009849-81.2012.403.6102 - NEIDE MARIA DE BRITTO RANGEL(SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES E SP150898 - RICARDO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 71/80 - Postergo análise de eventual litispendência para após a instrução do feito. No tocante ao pedido de gratuidade processual. Conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 1.060/50, o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. Nos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração da interessada de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. Conforme se observa pela farta documentos carreada aos autos, a autora percebe atualmente aposentadoria no valor mensal aproximado de 2 (dois) mil reais, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Nesse sentido se posiciona os julgados do C. STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).Desta forma, indefiro a gratuidade processual. O valor do benefício da autora, à míngua de outros elementos casuísticos que apontam em sentido contrário, não permitem concluir a miserabilidade para fins de concessão do benefício previsto na Lei 1060/50. Promova a parte autora o recolhimento das custas devidas, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.Após, cite-se.

Expediente Nº 3563

MANDADO DE SEGURANCA

0305238-81.1990.403.6102 (90.0305238-7) - LEO & LEO LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E RJ016581 - CERVANTES CORREA CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 283v, arquivem-se os presentes autos, observando-se as cautelas de praxe. exp.3563

0309094-09.1997.403.6102 (97.0309094-0) - DORIVAL DOS SANTOS LICERAS(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA E SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE SEGURO SOCIAL DO INSS DE RIBEIRAO PRETO(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Tendo em vista a certidão retro, publique-se novamente. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado. EXP. 3563

0000396-28.2013.403.6102 - EDSON RICHARD QUILES(SP194835 - ELIZANDRO DE CARVALHO) X GERENTE REG DA CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL RIBEIRAO PRETO - SP

Sentença, Homologo a desistência manifestada pela impetrante (fl. 29), e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O. exp. 3563

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2309

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007771-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAELA CRISTINA VERISSIMO DE OLIVEIRA

Fls. 30/31: manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias. Publique-se a decisão de fls. 26/28. Int. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 26/28: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, em face de RAFAELA CRISTINA VERÍSSIMO DE OLIVEIRA, objetivando, em síntese, a busca e apreensão da motocicleta HONDA BIS 125, ano 2011, de cor preta, chassi n. 9C2JC4820BR057087, placa ESO 9680, dada em alienação fiduciária como garantia das obrigações assumidas no contrato de financiamento de veículos nº 000045052162, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. Sustenta que o contrato foi firmado em 28.04.11 e que a requerida encontra-se inadimplente desde 28.12.11, não obstante tê-la notificado extrajudicialmente para pagamento (fls. 11/14). Alega que a requerida é devedora da importância de R\$ 9.446,67. A requerida não compareceu à audiência de conciliação, apesar de intimada (fls. 24). É o relatório. Decido: Diante da ausência da requerida, passo a apreciar, o pedido de liminar. Os requisitos para a concessão de liminar em ação cautelar são: a) relevância dos motivos alegados pelo requerente (fumus boni juris); eb) existência de fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). No caso concreto, presente o requisito da plausibilidade do pedido para justificar a concessão da liminar pleiteada. De fato, para a comprovação da mora, a CEF juntou: a) cópia do contrato (fls. 06/07); b) planilha de cálculos, onde consta que a ré está em mora desde 28.12.11 (fls. 10); e c) cópia das notificações extrajudiciais do requerido para pagamento (fls. 12/14). A ausência da requerida na audiência de conciliação, embora intimada (fl. 24), reforça a presunção da veracidade dos fatos articulados pela CEF na inicial. O requisito da urgência também está presente, uma vez que a ré está em mora, desfrutando indevidamente do bem financiado, desde dezembro de 2011. Ante o exposto, CONCEDO o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do bem dado em garantia, no endereço da ré indicado na inicial. Expeça-se o mandado de busca e apreensão. O bem deverá ser entregue ao Gerente da agência da CEF em Ribeirão Preto /SP ou a outra pessoa expressamente autorizada pela CEF a recebê-lo. Ao efetuar a apreensão, o oficial de justiça deverá discriminar, de forma

detalhada, a situação do bem apreendido. Publique-se, registre-se, cumpra-se, com urgência, e cite-se.

0009878-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFFERSON WILLIAN DE MORAES FERREIRA

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 31v, concedo à CEF o prazo de 05 dias para informar o atual endereço do requerido. Com a informação, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 27/29.Int.

USUCAPIAO

0008993-20.2012.403.6102 - ADAIR SOARES DE SOUZA(SP043864 - GILBERTO FRANCA) X WANDERICO TAMBURUS - ESPOLIO X GERALDO GERALDI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

1. Dê ciência às partes da distribuição dos autos à esta 4ª Vara Federal. 2. Cuida-se de ação de usucapião, originariamente ajuizada na Justiça Estadual em Ribeirão Preto, com distribuição à 5ª Vara, movida por ADAIR SOARES DE SOUZA em face de WANDERICO TAMBURUS - ESPÓLIO E OUTRO, objetivando, em síntese, a declaração de aquisição da propriedade de um imóvel urbano situado na rua Piauí, n. 1.216, Ipiranga, nesta cidade de Ribeirão Preto. A União sustentou o seu interesse nos autos, uma vez que o imóvel estaria inserido no antigo Núcleo Colonial Antônio Prado (fls. 52/119). Os autos vieram então à Justiça Federal, com redistribuição a este juízo, por força da decisão de fls. 160/163. É o breve relatório. Decido: Vários processos de usucapião de imóvel situado no antigo núcleo colonial Senador Antônio Prado foram redistribuídos às varas deste fórum federal para análise do eventual interesse da União. Entre eles, destaco: 1999.61.02.009019-2, 2002.61.02.011853-1, 2004.61.02.004909-8, 2007.61.02.011167-4, 2008.61.02.006103-1, 2009.61.02.001746-0 e 0007033-63.2011.4.03.6102. Todos estes feitos, entretanto, foram devolvidos à Justiça Estadual, em face da inexistência de interesse jurídico da União na área em questão, a justificar a sua presença no processo. Verifica-se, analisando a planta de fls. 117/119, a grande extensão do antigo núcleo colonial, a demonstrar que - em caso de acolhimento da tese da União - grande parte da cidade de Ribeirão Preto, devidamente edificada, com registro na Prefeitura e no Cartório de Registro de Imóveis, integraria o Próprio Nacional, o que não se apresenta minimamente razoável. Ademais, cumpra salientar que o núcleo Antônio Prado foi emancipado em 30 de dezembro de 1893, pelo Decreto nº 225-A. Neste sentido, a decisão proferida no agravo de instrumento n. 0006220-72.2012.4.03.0000, pelo Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, do TRF-3ª Região, publicada no DEJF em 19 de março de 2012, com trânsito em julgado, conforme pesquisa processual que ora se junta, em face da decisão proferida nos autos 0007033-63.2011.4.03.6102, por esta 4ª Vara Federal, que transcrevo: A União pretende, por intermédio do presente agravo de instrumento ver reconhecido o seu interesse na ação de usucapião promovida pelos agravados originariamente no Juízo Estadual, em cujo objeto encontra terreno situado no antigo Núcleo Colonial Antonio Prado. Alega a agravante que as terras objeto da referida ação seriam insuscetíveis de usucapião por serem bens públicos do ente federal, motivo pelo qual se justifica sua intervenção no feito. Sucede que a área sobre a qual é pretendida a declaração da ocorrência de prescrição aquisitiva se situa em local de antigo núcleo colonial, mas esse núcleo colonial foi emancipado. Em 1887 o Governo Imperial entregou a Fazenda Ribeirão Preto, então pertencente à Fazenda Nacional, para a Comissão de Terras e Colonização, que criou a colônia Senador Antonio Prado. Posteriormente, a colônia foi emancipada pelo Decreto nº 225-A de 30 de dezembro de 1893, pelo então Presidente do Estado de São Paulo, que tinha domínio sobre o bem, tanto assim que sobre ele legislou, sem qualquer oposição. Ademais, o fundamento do interesse da União é extraído do Decreto-lei 9.760/46, mas sobre o tema é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido da insubsistência do mesmo, conforme se vê dos acórdãos a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DESNECESSIDADE DE SEREM RESPONDIDOS TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS PELA RECORRENTE SE APRECIADA E MOTIVADAMENTE DECIDIDA A PRETENSÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. I - O Núcleo Colonial Antonio Prado não abrange área de propriedade da União, portanto ausente o interesse da Pessoa Política em figurar na demanda. II - A decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento apreciou a matéria impugnada em consonância com o ordenamento jurídico. III - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento que acolheu como adequado à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos. IV - Embargos de declaração rejeitados. (AI 201003000154596, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 26/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. NÚCLEO COLONIAL. INTERESSE DA UNIÃO. STJ, SÚMULA N. 150. EXCLUSÃO DA LIDE PELO JUIZ FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO ESTADO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Compete exclusivamente à Justiça Federal apreciar a existência de

interesse da União para integrar a demanda, conforme estabelece a Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça. No exercício dessa competência, cabe à Justiça Federal apreciar a contestação da União em ações de usucapião, nas quais alega titularidade do domínio do imóvel usucapiendo sob o fundamento de integrar ele antigo Núcleo Colonial. Semelhante alegação pode ser desde logo apreciada pelo juiz na medida em que não exija dilação probatória, como usualmente sucede: a União lastreia-se em documentos próprios que devem ser produzidos nos autos, sendo desnecessária prova pericial ou testemunhal para que prove o seu alegado domínio. De resto, a questão estritamente de direito vem sendo apreciada pela jurisprudência deste Tribunal, que se firmou no sentido de dever ser ela excluída da demanda, com a conseqüente redistribuição dos autos para a Justiça do Estado (TRF da 3ª Região, AI n. 200803000188356, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 02.06.09; AI n. 200803000399471, Rel. Des. Fed. Johoson Di Salvo, j. 23.06.09; AI n. 200903000102569, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18.05.09; AI n. 200703000878265, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.02.09; AI n. 200703000979940, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19.01.09; AG n. 200703000219087, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 27.11.07).

3. No caso dos autos, deve ser mantida a decisão que excluiu a União do polo passivo de ação de usucapião de imóvel que se alega integrar o antigo Núcleo Colonial Antônio Prado.

4. Agravo legal não provido. (AI 200803000012643, Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/10/2010) PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ACOLHIDA. USUCAPIÃO. IMÓVEL LOCALIZADO NO PERÍMETRO DO NÚCLEO COLONIAL ANTONIO PRADO EM RIBEIRÃO PRETO/SP. INTERVENÇÃO DA UNIÃO, COM DESLOCAMENTO DO PROCESSO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. PEDIDO DE EMENDA DA INICIAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, AO FUNDAMENTO DE IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL APÓS A CITAÇÃO. JURISPRIDÊNCIA PACÍFICA DESTES TRIBUNAL, NO SENTIDO DE NÃO HAVER INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO NAS AÇÕES DE USUCAPIÃO, ENVOLVENDO IMÓVEIS SITUADOS NO CHAMADO NÚCLEO COLONIAL ANTONIO PRADO. PATENTE A AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. SEM ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, POIS A PRÓPRIA UNIÃO PROVOCOU O DESLOCAMENTO DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. PREJUDICADO O MÉRITO DO RECURSO.

1. Ação de usucapião ajuizada na Justiça Estadual de Ribeirão Preto/SP, em relação a um imóvel situado na área urbana daquela cidade.

2. A UNIÃO integrou a lide alegando que o imóvel usucapiendo está localizado dentro do perímetro do antigo NÚCLEO COLONIAL ANTONIO PRADO, sendo, portanto de seu domínio, deslocando a ação para a Justiça Federal.

3. Requerimento dos autores de emenda da inicial, para retificar erro referente à quadra do imóvel, que não é a nº 12, como apontada na inicial, mas a nº 01.

4. Remetidos os autos à Justiça Federal de Ribeirão Preto, o feito foi extinto, sem resolução de mérito, ao fundamento de que os autores não poderiam emendar a inicial após a citação dos réus.

5. A questão tratada nos presentes autos já foi apreciada diversas vezes por este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que fixou o entendimento de não haver interesse jurídico da UNIÃO nas ações de usucapião, envolvendo imóveis situados no chamado Núcleo Colonial Antonio Prado, pois em 1887 o Governo Imperial entregou a Fazenda Ribeirão Preto, então pertencente à Fazenda Nacional, à Comissão de Terras e Colonização, que criou a colônia Senador Antonio Prado. Posteriormente, a colônia foi emancipada pelo Decreto nº 225-A de 30 de dezembro de 1893, pelo então Presidente do Estado de São Paulo, que tinha domínio sobre o bem, tanto assim que sobre ele legislou, sem qualquer oposição.

6. Patente a ausência de interesse da UNIÃO no feito. Preliminar acolhida.

7. Prejudicado o mérito do recurso. (AC 199903991017565, Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/12/2009) USUCAPIÃO - PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - FALTA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Resta prejudicado o pedido de reconsideração deduzido pela União Federal às fls. 29/35, em face do julgamento, nesta data, do presente agravo de instrumento.

2. As decisões desta Corte Regional são no sentido de que inexistente interesse jurídico da União Federal a justificar sua presença nas ações de usucapião, que envolvam imóveis situados no chamado Núcleo Colonial Antonio Prado.

3. Tal entendimento decorre do fato de que referidos bens já não mais pertenciam a União Federal desde 1887, quando o Governo Imperial entregou a Fazenda Ribeirão Preto, então pertencente à Fazenda Nacional, à Comissão de Terras e Colonização, que criou a colônia Senador Antonio Prado. Posteriormente, veio esta a ser emancipada por meio do Decreto nº 225-A de 30 de dezembro de 1893, pelo então Presidente do Estado de São Paulo, que certamente teria o seu domínio pois, se assim não fosse, não poderia o mesmo legislar, dispondo sobre o bem.

4. A União Federal não fez prova de sua alegada propriedade, não se podendo aceitar o seu interesse jurídico tão somente com base em documento expedido pela Secretaria de Patrimônio da União, noticiando que o imóvel usucapiendo situa-se no perímetro do Núcleo Colonial Antônio Prado, bem que não mais lhe pertence como ficou acima consignado.

5. Agravo de instrumento improvido para manter a decisão que declarou a competência da Justiça Estadual. (AI 200703000979940, Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 28/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. USUCAPIÃO. OMISSÃO SUPRIDA. CONCLUSÃO MANTIDA.

1. Cessada a convocação do juiz federal relator do acórdão, cumpre a seu sucessor no feito relatar os respectivos embargos de declaração.

2. Se em seu recurso a União afirma que a titularidade do imóvel usucapiendo decorre do fato de que se trata de bem incluído entre os terrenos confiscados dos jesuítas por Alvará Real de 1761; e se o acórdão decide não existir domínio da União sobre antigos

aldeamentos indígenas, cumpre reconhecer ter havido omissão sanável via embargos de declaração. 3. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a União não possui o domínio sobre áreas que foram confiscadas dos jesuítas por Alvará Real de 1761, uma vez que o Decreto-lei n.º 9.760/46, editado sob a égide da Carta de 1937, não foi recepcionado pela Constituição de 1946. 4. Embargos acolhidos, com a manutenção da conclusão do julgado.(AG 200003000144822, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/02/2005)Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca do Decreto-lei n.º 9.760/46:USUCAPIÃO. ALDEAMENTO INDIGENA. INTERESSE DA UNIÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO.- Desnecessidade de produção de prova, uma vez que afastada a validade da norma (Decreto-Lei 9.760/1946) sobre a qual fundava a União o seu alegado interesse e cujos pressupostos de fato pretendia demonstrar.- Fundamento constitucional para negar validade ao Decreto-Lei 9.760/1946.- Recurso não conhecido.(REsp 154507 / SP, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, DJ 30.03.1998 p. 82).Pelo exposto, tratando-se de recurso manejado contra jurisprudência iterativa tanto desta Corte quanto de Tribunal Superior, além de ser de manifesta improcedência, nego seguimento ao presente instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.Comunique-se a Vara de origem.Intime-se e publique-se.Com o trânsito dê-se baixa.Desta forma, não se cuidando de área pública, declaro a ausência de interesse da União, o que impõe a sua exclusão da lide, com devolução dos autos à Justiça Estadual, nos termos das súmulas 150 e 224 do STJ.Neste mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. O Núcleo Colonial Senador Antônio Prado, onde está localizado o imóvel, foi objeto de emancipação, através do Decreto nº 225-A, de 30 de dezembro de 1893, pelo Presidente do Estado de São Paulo, inclusive o artigo 2º do referido Decreto prevê a possibilidade de quitação e do recebimento pelos colonos dos títulos definitivos de propriedade.2. O processo de emancipação resulta na cessação do regime colonial e a administração pública daquela área.(...)(TRF 3 - AG 315.434 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, decisão publicada no DJF3 de 25.08.08)PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO. USUCAPIÃO. IMÓVEL SITUADO NO CHAMADO NÚCLEO COLONIAL ANTÔNIO PRADO, ESTADO DE SÃO PAULO. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.I - Os terrenos situados no chamado Núcleo Colonial Antônio Prado, no Estado de São Paulo, não pertencem à União Federal, vez que é fato notório que de longa data foram tomados em propriedade por particulares e outros entes públicos, inclusive com a criação de grandes centros urbanos nos quais muitos bens se encontram situados. II - Destarte, não há que se falar em interesse da União nas ações de usucapião que envolvam imóveis situados no chamado Núcleo Colonial Antônio Prado, no Estado de São Paulo.III - Por conseguinte, impõe-se a exclusão da União Federal da relação processual e o prosseguimento do feito na Justiça Estadual.IV - Agravo improvido.(TRF3 - AG 300379 - 2ª Turma, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, decisão publicada no DJU de 25.04.08, pág. 661)Intimem-se as partes. Após, encaminhe-se o feito ao juízo originário, com baixa na distribuição.

MONITORIA

0010402-70.2008.403.6102 (2008.61.02.010402-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLENE DE OLIVEIRA CRUZ ABDALLA X JAIRO APARECIDO MILAN
Certidão de fls. 161: Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.

0008717-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR

Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.

0008722-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEWTON SIMAO ABRAO FIGUEIRA DE MELLO

Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.

0008754-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO EDUARDO DEVARES

Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009538-47.1999.403.6102 (1999.61.02.009538-4) - MARCELA CRISTINA FELICIO DE SOUZA X MAYARA QUENIA FELICIO DE SOUZA X MARINA BRUNA FELICIO DE SOUZA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)
Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - autoria - para

requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0010953-21.2006.403.6102 (2006.61.02.010953-5) - PIGNATA AGROPECUARIA LTDA(SP156555 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidão supra: prossiga-se, com a intimação das partes para manifestação acerca do laudo pericial juntado, devendo a parte autora providenciar o recolhimento da segunda parcela dos honorários periciais. Prazo: cinco dias, iniciando pela parte autora.Int.

0012467-38.2008.403.6102 (2008.61.02.012467-3) - FRANCISCO ALEXANDRE GUSMAO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os argumentos de fls. 291/294, reconsidero a decisão de fls. 282 , item 3, e de fls. 287, para determinar que se oficie à seção de pessoal dos ex-empregadores do autor Marchesan Implementos de Máquinas Agrícolas Tatu S.A. (período de 03.10.1973 a 24.03.1977), Sondaf - Sondagens e Fundações Ltda. (período de 10.08.1977 a 03.12.1977) e Zanini S/A Equipamentos Pesados (período de 07.06.1983 a 08.09.1983), com cópia de fls. 47/48 e 50, 47/48 e 51, 47/48 e 51, respectivamente, requisitando os formulários previdenciários, bem como os laudos técnicos que os embasaram, no prazo de 15 dias, observando-se os endereços fornecidos às fls. 257.Com os documentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.Int. Cumpra-se.

0003883-45.2009.403.6102 (2009.61.02.003883-9) - MARCOS ANTONIO BORSATO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência para determinar a requisição dos laudos técnicos que foram utilizados para o preenchimento dos formulários referentes aos períodos de 01.06.95 a 22.10.97 (fls. 146/147), 01.12.97 a 02.01.98 (fls. 148/149) e 01.03.01 a 04.06.03 (fls. 154/155) junto às empregadoras, com prazo de apresentação em 10 (dez) dias.Expeça-se ofícios, com comprovante AR.Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando pela parte autora. (DOCUMENTOS DA EMPRESA AS FLS. 213/231 E FLS. 233)

0007936-69.2009.403.6102 (2009.61.02.007936-2) - VAGNER APARECIDO PISQUIOTINI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Wagner Aparecido Pisquiotini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (10.06.2008), com o reconhecimento e contagem do seguinte período como atividade especial:1) de 02.08.1990 a 10.06.2008 (DER), laborado como encarregado de solda, na empresa Caldema Equipamentos Industriais LTDA.Informa que pleiteou seu benefício (NB n. 43/143.332.935-0), em 10.06.2008, tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foi reconhecido como de atividade especial o período acima mencionado, conforme documentos juntados.Alega, no entanto, que esteve exposto a vários agentes nocivos, nos termos da legislação de regência, requerendo o reconhecimento da atividade especial e a concessão da aposentadoria especial a partir da DER. Com a inicial, juntou procuração, documentos e o comprovante do recolhimento das custas iniciais (fls. 30/66).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 69/70). Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando a improcedência da ação, ao argumento de não restar comprovado o exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício somente a partir da citação, com juros no patamar de 12% ao ano apenas a partir de 11.01.2003 e correção monetária conforme Provimentos da CGJF, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a apreciação judicial, podendo, inclusive ser inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC. Pugnou ainda pela inadmissibilidade da concessão da tutela antecipada (fls. 77/94, com quesitos).Cópia do P.A. às fls. 99/122.Deferida a prova técnica, com nomeação de perito (fls. 127), o autor apresentou seus quesitos (fls. 136/168) e providenciou o depósito judicial dos honorários solicitados (fls. 139 e 142).Laudo pericial juntado às fls. 146/154.Oportunizada a manifestação das partes, o autor concordou com o trabalho técnico, requerendo a procedência dos pedidos (fls. 158/166). O INSS, por sua vez, pleiteou a improcedência, alegando não terem sido atendidas as exigências legais para o enquadramento pretendido, tratando-se de laudo extemporâneo (fls. 170/179).Alvará de levantamento entregue ao perito (fls. 181-v).É o relatório necessário. DECIDO.Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento como especial do período de 02.08.1990 a 10.06.2008, laborado na empresa Caldema Equipamentos Industriais Ltda., que não foi considerado pelo INSS administrativamente. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 62, 2º, I do Dec. 3.048/99).A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das contratações anotadas na CTPS do autor. Atento ao procedimento

administrativo juntado, em especial a análise administrativa (fls. 110) e as planilhas de contagem de tempo (fls. 111/112), observo que já houve, inclusive, o enquadramento como especial do período de 06.12.1982 a 01.08.1990 laborado na mesma empresa. Resta, portanto, tão-somente analisar se houve ou não o exercício de atividade especial no período pleiteado na inicial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividade que se enquadrasse no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes, até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Quanto à utilização de EPI, consigno que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, tenho que os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade. Passo, assim, à análise do exercício da atividade especial para o período pleiteado na inicial, como encarregado de seção de solda, de 02.08.1990 a 10.06.2008 (DER), para a empresa Caldema Equipamentos Industriais Ltda. O vínculo empregatício está anotado em CTPS às fls. 37, tendo iniciado em 06.12.1982, com data de saída em aberto. No formulário preenchido pela empresa (fls. 45 e 103) - apresentado em sede administrativa - constam todos os cargos e atividades exercidas pelo autor desde sua admissão, sempre no setor de solda, sendo que no período em questão o autor exercia o cargo de encarregado de seção de solda, com as seguintes atividades: Contratar soldadores para a área; Distribuir tarefas aos soldadores; Acompanhar a execução das tarefas dos soldadores; Executar trabalhos de solda; Examinar as soldas após término das mesmas; Determinar junto aos caldeireiros a execução da soldagem; Especificar materiais para a soldagem; Solicitar compra de materiais e equipamentos para o setor; Orientar os soldadores diariamente; Acompanhar e orientar sobre o apontamento de horas dos processos; Acompanhar as peças soldadas na pintura; Supervisionar uso das máquinas de solda; Executar outras tarefas inerentes ao cargo. Quanto à exposição a agentes nocivos, informa que o autor esteve exposto a ruído de 91,5 dB (A) (entre 02.08.1990 a 19.02.2003), radiações não ionizantes e fumos de solda (entre 18.02.1998 a 06.06.2008) e ruído de 85 dB(A) (entre 20.02.2003 a 06.06.2008). De acordo com a análise e decisão técnica de atividade especial de fls. 110, o perito do INSS não considerou a atividade como especial no período, por considerar que: 1 NÃO FAZ JUS AO ENQUADRAMENTO EM DECORRÊNCIA DA EFICÁCIA DO EPI, OUTROSSIM A PARTIR DE 02.08.90 PASSOU A SUPERVISOR, SENDO CERTO QUE NO PPP ACOSTADO HÁ INFORMAÇÃO DE MULTIPLAS FUNÇÕES QUE PER SI DESCARACTERIZAM A EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AOS AGENTES** NOCIVOS ALEGADOS. Ocorre que o autor sempre exerceu suas atividades no setor de solda, em contato com as máquinas existentes no local e, além de executar trabalhos de solda, orientava os soldadores diariamente, supervisionava o uso das máquinas, entre outras funções ligadas à atividade de soldador, com exposição a nível de ruído superior ao permitido e em contato com fumos de solda. Quanto à utilização de EPI, conforme já ressaltai anteriormente, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3

de 01.12.10, pág. 896). No tocante ao código mencionado no campo da GFIP no formulário, cumpre ressaltar que tal informação não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas pelo autor, conforme descrição das tarefas e fator de risco mencionados no próprio formulário. De qualquer forma, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. Convém consignar, ainda, que não é razoável, afastar o reconhecimento como especial de um período, diante das mesmas condições apresentadas e já reconhecidas pela própria autarquia em outros, no mesmo local. Deste modo, sem razão o INSS ao não considerar o período como especial. Ademais, realizada perícia no local, pelo perito nomeado nestes autos, foi confirmada a exposição do autor ao agente físico ruído, com nível de 89 dB(A), e a fumos metálicos (fls. 148 e 151). Cabe mencionar, ainda, que não se trata de laudo extemporâneo, uma vez que o autor continua no exercício da função e, mesmo se assim não fosse, o teor do Enunciado n. 68, da Súmula da Turma Nacional de Uniformização já pacificou: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Logo, o autor faz jus ao reconhecimento como especial do período acima mencionado, conforme códigos 1.1.6, 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64, até 05.03.1997 e, a partir de então, conforme códigos 1.0.8 1.0.10 e 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, este último com redação dada pelo Decreto 4.882/03. Atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, constato que somados os períodos acima reconhecidos, com os já computados e reconhecidos pelo INSS (fls. 110/115), o autor possuía, à época do requerimento administrativo, o seguinte tempo de atividade especial:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS MESES DIAS
1	6/12/1982	1/8/1990	1,0000	2.795 7 8 02	2/8/1990 10/6/2008 1,0000 6.522 17 10 17 9.317 25 6 12

Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria especial, com salário-de-benefício de 100%, conforme o art. 57, 1º da Lei 8213/91, a partir da data do requerimento administrativo (10.06.2008). Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil para: 1) condenar o INSS a averbar o período/função considerado como tempo especial de 02.08.1990 a 10.06.2008, como encarregado de seção de solda, para a empresa Caldema Equipamentos Industriais LTDA. 2. condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial, computando-se o tempo até a data do requerimento administrativo, ou seja, 10.06.2008, com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% do seu salário-de-benefício, a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, a partir da citação até 29.06.09, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN, e, a partir de 30.06.09, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com o reembolso das despesas adiantadas pelo autor, bem como com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Quanto à tutela antecipada - pleiteada na peça exordial, esta pode ser concedida a qualquer momento, mesmo antes da sentença, antecipando-se os seus efeitos desde que presentes os seus requisitos autorizadores. Verifico que a matéria trazida aos autos não se enquadra nos casos de restrição legal à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, previstos na Lei n. 9.494/97, nem a presente ação pode ser alcançada pelo disposto no art. 1º da Lei n. 8.437/92. Assim, devidamente comprovado o direito pelos documentos trazidos e a natureza alimentar do pedido, qualquer recurso teria caráter meramente protelatório e seria autêntico abuso de defesa. Presentes os requisitos do art. 273, do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício aqui concedido. Fixo o prazo de 15 dias para a providência administrativa necessária à implantação, oficiando-se para o cumprimento, sendo que as parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0010449-10.2009.403.6102 (2009.61.02.010449-6) - APARECIDO SEBASTIAO PRAXEDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os documentos colacionados aos autos (formulário previdenciário e laudo técnico), com relação aos períodos de 08.03.1982 a 24.12.1982 (fls. 69/70) e de 06.03.1997 a 12.12.2008 (fls. 71/74 e 126/133), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para estes períodos. 2. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

0011107-34.2009.403.6102 (2009.61.02.011107-5) - SILVIA CACADOR FERREIRA DE FREITAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os documentos colacionados aos autos (formulário previdenciário e laudo técnico), com relação ao período de 04.01.1982 a 05.06.2008 (fls. 27/30 e 92/98v.), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pela autora neste interregno. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para este período. 2.

Intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

0013175-54.2009.403.6102 (2009.61.02.013175-0) - LUIZ CARLOS CASAGRANDE(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
fls. 157/160: DEFIRO.

0013185-98.2009.403.6102 (2009.61.02.013185-2) - LUIZ ANTONIO AMBROSIO DOS SANTOS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os documentos colacionados aos autos (formulário previdenciário e laudo técnico), com relação aos períodos de 06.01.1976 a 15.10.1976 (fls. 34, 182/185) e de 01.10.2002 a 06.06.2009 (fls. 51/52, 186/187 e 207/369), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para estes períodos.2. Fls. 372: requeira o autor o que de direito, no prazo de cinco dias, ou apresente seus memoriais finais. 3. Após, dê-se vista ao INSS.Int.

0014543-98.2009.403.6102 (2009.61.02.014543-7) - JOSE PEDRO FERREIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Junte-se a pesquisa, que se encontra na contracapa, realizada acerca da existência da Ciane - Companhia Nacional de Estamparias.2. Os documentos colacionados aos autos, com relação aos períodos de 21/12/1972 a 23/07/1973 (fls. 16 e 124/125), de 01/06/1984 a 10/12/1985 (fls. 18/19), de 13/01/1986 a 27/03/1986 (fls. 19 e 141/141-v), de 06/05/1986 a 14/08/1986 (fls. 20 e 147/148) e de 10/08/1987 a 16/09/1987 (fls. 20 e 147/148), são suficientes para a análise da natureza das atividades exercidas pelo autor nesses interregnos. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para esses períodos.3. Fls. 146/146-v: indefiro o pedido genérico de realização de perícia por similaridade quanto ao período laborado, no ex-empregador Comercial Peterson de Barretos Ltda., de 01/08/1973 a 29/02/1976, eis que os elementos constantes nos autos (cf. fls. 17 e 139) e as justificativas trazidas pelo autor às fls. 146v. não são suficientes para permitir concluir que, na empresa indicada, poderão ser verificadas as mesmas características do local em que exerceu a atividade laboral.4. Oficie-se à seção de pessoal do ex-empregador do autor Ciane - Companhia Nacional de Estamparia (cf. item 1 retro), com cópia da carteira de trabalho de fls. 20 e do laudo técnico de fls. 151/154, requisitando cópia do formulário previdenciário respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0003117-55.2010.403.6102 - GILBERTO ANTONIO RISSATTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os documentos colacionados aos autos (formulário previdenciário e laudo técnico), com relação ao período de 01.04.1980 a 29.05.2009 (fls. 20/24 e 124/275), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor neste interregno. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para este período.2. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

0004477-25.2010.403.6102 - GERALDO LUIZ DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os documentos colacionados aos autos (formulário previdenciário e laudo técnico), com relação aos períodos de 18.06.1981 a 24.04.1985 (fls. 62 e 127), de 02.05.1985 a 02.04.2003 (fls. 128/131 e 159/166) e de 11.06.2003 a 16.04.2008 (fls. 86/92 e 132/138), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para estes períodos.2. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do formulário previdenciário atualizado até a data da DER (18.06.2009) do empregador Simisa Simioni Metalúrgica Ltda. (de 17.04.2008 a 18.06.2009) e respectivo laudo técnico que o embasou, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. Deve, ainda, neste prazo, apresentar seus memoriais finais.3. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de cinco dias.

0006402-56.2010.403.6102 - SERGIO SOBREIRA DE OLIVEIRA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 215: J.Defiro.

0009801-93.2010.403.6102 - WALTER PINHEIRO SOUZA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

1. Os documentos colacionados aos autos (formulário previdenciário e laudo técnico), com relação ao período de 29.04.1995 a 03.12.2006 (fls. 63/68 e 102/105v.), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor neste interregno. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para este período.2. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora, devendo, ainda, o INSS se manifestar sobre fls. 102/105v..

0010880-10.2010.403.6102 - OSVALDO KLEMP(SP178894 - LUIZ EDUARDO NOGUEIRA MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)
Despacho de fls. 208 para a EBCT:1. A ação foi ajuizada também contra o INSS, sendo que a autarquia ainda não foi citada. Consoante precedente do STJ (REsp. nº 337210/ES), a autarquia previdenciária tem legitimidade para figurar no pólo passivo da lide, razão por que determino sua imediata citação.2. Decorrido o prazo para contestação, ao autor para, querendo, se manifestar sobre todas as contestações apresentadas, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Prazo: dez dias.3. Após, intimem-se os réus para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando igualmente sua pertinência. Prazo, sucessivo, de dez dias, a começar pela União.Cite-se. Intimem-se.

0011223-06.2010.403.6102 - ALCIDES LOPES DE SOUZA FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a decisão de fls. 185/186.2. Fls. 201/541: dê-se vista ao autor para manifestação e apresentação de memoriais finais, no prazo de cinco dias.Int.

0000709-57.2011.403.6102 - SINDICATO TRAB IND FIACAO E TECELAGEM DE RIBEIRAO PRETO(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

0000839-47.2011.403.6102 - JOSE CARLOS DEL GUINGARO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Os documentos colacionados aos autos (formulário previdenciário e laudo técnico), com relação aos períodos de 02.10.1985 a 19.02.1987 (fls. 51/52) e de 23.02.1987 a 09.11.2010 (fls. 54/56v., 109/110v. e 112/163v.), incluindo a análise administrativa de fls. 99, são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para estes períodos.2. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

0002006-02.2011.403.6102 - ANTONIO MARCOS STABILE(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL
Com a vinda da informação, dê-se vista às partes para alegações finais, em cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. (informações às. fls. 162/168)

0003344-11.2011.403.6102 - ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL
FLS. 145: J. DEFIRO

0004145-24.2011.403.6102 - ANTONIO CELSO DE SOUZA(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimar as partes para manifestação, acerca da folha 229, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.

0005523-15.2011.403.6102 - LUCIO CELSO GOSUEN X MARISA PUNTEL GOSUEN(SP167552 - LUCIANA PUNTEL GOSUEN) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP074968 - CLAUDEMIR COLUCCI E SP184273 - ALEXANDRE COLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC .

0007098-58.2011.403.6102 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COONAI(SP247682 - FLAVIA PERONE E SP301620 - FERNANDA ROSA BARBOSA E SP301864 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias.

0007174-82.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000231-49.2011.403.6102) LUIZ ANTONIO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Apensem-se os presentes autos ao processo n. 0000231-49.2011.403.6102, para julgamento simultâneo. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Cite-se. 4. Sem prejuízo, oficie-se à seção de pessoal do empregador do autor (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP) com cópia do PPP de fls. 34/37, requisitando cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasar o referido formulário, no prazo de 15 dias.5. Com o documento, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. (LAUDO TÉCNICO DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS ÀS FLS. 117/136). 6. Int. Cumpra-se.

0001454-03.2012.403.6102 - CREMILDA OLIVEIRA SANTA ROSA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP137942 - FABIO MARTINS)

Com a vinda das contestações, em sendo arguidas matérias preliminares, dê-se vista à autora, pelo prazo de dez dias. Int. Cumpra-se.

0001765-91.2012.403.6102 - ROSELI APARECIDA ANTUNES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o senhor perito, em complemento a seu laudo, para esclarecer qual é a data provável da consolidação das lesões decorrentes dos três acidentes.Com a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 dias.Após, voltem conclusos. (LAUDO COMPLEMENTAR AS FLS. 153)

0003113-47.2012.403.6102 - EURIPEDES APARECIDO DE CEZARE(SP305466 - LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EURIPEDES APARECIDO DE CEZARE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, formulando, em síntese, os seguintes pedidos: 1 - a concessão da aposentadoria por invalidez desde o primeiro requerimento administrativo, em 08.08.2009, com o pagamento da diferença do valor da RMI paga a título de auxílio-doença ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação indevida, em 09.02.2012; e3 - o recebimento de uma indenização por danos morais não inferior ao valor de R\$ 30.000,00. Pede, ainda, os benefícios da justiça gratuita e, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do auxílio-doença. É o relatório.Decido:1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2 - Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.Os requisitos para a concessão da medida de urgência, nos termos do artigo 273 do CPC, são:a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; ec) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.In casu, o compulsar dos autos revela que o autor permaneceu em auxílio doença, no período de 13.03.2011 a 09.02.2012 (fls. 64/66), sendo que o pedido prorrogação do benefício foi indeferido (fl. 67).Pois bem. De regra, a simples apresentação de um atestado do médico particular do segurado em divergência com o laudo do perito do INSS não justifica a concessão de antecipação de tutela.No caso concreto, entretanto, o autor possui atestado médico com data posterior (09.03.2012 - fl. 63) ao exame realizado pelo perito do INSS (08.03.2012 - fl. 67), onde consta que foi submetido à cirurgia de ressecções de hérnia de disco e artrose posterior, com colocação da parafuso pedicular e enxerto ósseo e que deverá evitar atividades como pegar peso, subir e descer escadas, ficar muito tempo na mesma posição para controle das dores, evitar doença dos discos adjacentes, soltura dos implantes ou qualquer outras complicações. Por esse motivo sem condições de trabalho braçal. Sem data prevista para alta ortopédica.De fato, com o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício, o autor - que exerce a atividade de caldeireiro desde 12.11.2008 (fl. 21) - foi submetido a um exame de retorno ao trabalho pela médica de saúde ocupacional da empresa/empregadora, em 28.03.2012, tendo sido declarado inapto para o exercício de sua função (fl. 68). Assim, considerando os atestados médicos juntados (fls. 62 e 63), inclusive com data posterior à perícia realizada pelo INSS, acompanhados dos exames médicos realizados (fls. 60/61), a atividade exercida pelo autor e a informação da médica do trabalho de que está inapto para o exercício de sua função (fls. 68), concluo que o auxílio-doença do autor deve ser restabelecido, ao menos até a apresentação do laudo da perícia judicial.Presente, também, o perigo de dano irreparável ou de difícil

reparação, por se tratar de verba alimentar, indispensável à sobrevivência do requerente. Assim, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para determinar o restabelecimento imediato do benefício previdenciário NB 545.215.914-9, desde a data em que cessado (09.02.2012) até ulterior deliberação. Para a realização de perícia médica, nomeie o médico traumatologista e ortopedista Dr. Paulo Henrique de Castro Correa, que deverá entregar seu laudo no prazo de trinta dias. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) o autor é portador de alguma doença ou lesão? Quais? 2) em caso de resposta positiva, o autor encontra-se incapacitado para o trabalho? 3) esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? 4) Qual é a data provável do início da incapacidade? Publique-se e registre-se. Intime-se o gerente de benefícios do INSS local para cumprimento em 05 dias, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça de plantão, bem como para apresentação de cópia do P.A. referente ao NB nº 545.215.914-9, incluindo, cópia dos pareceres médicos que fundamentaram o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício. Cite-se o INSS, intimando-o, inclusive, para apresentar quesitos e/ou indicar assistente técnico. Intime-se também o autor para indicar assistente técnico, no prazo de 05 dias, considerando que já apresentou seus quesitos à fl. 13. Com a apresentação dos quesitos e/ou indicação dos assistentes técnicos das partes ou decorrido o prazo para tanto, intime-se o perito pelo meio mais expedido para designar a data e o local para a realização do exame, dando-se ciência às partes. O autor deverá comparecer no exame, com todos os atestados, resultados de exames e receituários que dispuser. Arbitre os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Solicite-se oportunamente. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

0004018-52.2012.403.6102 - JOSE DONIZETTI BELLOMI (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45: Recebo o aditamento da inicial de fls. 41/44. Cite-se. Requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes. Sem prejuízo, intime-se o autor para apresentar o laudo técnico que embasou o formulário previdenciário de fls. 20. Eventual recusa da empresa deve ser comprovada documentalmente. Int. Cumpra-se. Fls. 89: Fls. 47/56v: intime-se o autor para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC

0004270-55.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO GABRIEL DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Renovo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o item 3 da determinação de fls. 142, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de processo civil. Cite-se e requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes. Int. Cumpra-se.

0005107-13.2012.403.6102 - REGILENE MOLINA ZACARELI CYRILLO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar o formulário previdenciário, fornecido pelo ex-empregador, com relação ao período trabalhado em condição insalubre de 29/04/1995 a 28/03/1996. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. 2. Sem prejuízo, cite-se. Int. Cumpra-se.

0005274-30.2012.403.6102 - JOSE ANTONIO BECARI (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE FLS. 134: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

0005664-97.2012.403.6102 - MARIA PAULA ROSA FREATO (SP154896 - FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO) X UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN (SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 04/2008 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a parte autora de fls. 140/394 para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC

0006218-32.2012.403.6102 - ROGERIA CHINAGLIA (SP099886 - FABIANA BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138: dê-se ciência às partes da data e local designados para a realização da perícia médica (09/04/2013, às 8 horas, na sala de perícias do Fórum Estadual de Ribeirão Preto). As partes deverão comunicar seus assistentes técnicos, se indicados, e a autora comparecer munida dos documentos de identidade, inclusive carteira de trabalho, e todos os exames e relatórios médicos que possuir. Sem prejuízo, reitere-se ao INSS a solicitação de fls. 42, não

atendida até esta data, bem como encaminhem-se ao Setor de Perícias os documentos solicitados no segundo parágrafo do ofício de fls. 138.Int.

0006630-60.2012.403.6102 - CARLOS CESAR DA PENHA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Cuido, por ora, de analisar o pedido de antecipação de tutela, para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Pois bem, verifico que o autor busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de suas atividades em condições especiais, laboradas em várias empresas, que não foram consideradas pelo INSS. A esse respeito, observo que o indeferimento administrativo do benefício (fls. 115) está fundamentado na análise de fls. 106. Assim, somente após a instrução do feito, inclusive com a vinda da contestação e demais documentos necessários (laudos, entre outros), será possível verificar a veracidade de suas alegações, posto que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado. Consigno, ainda, que o autor se encontra com contrato de trabalho em aberto (fls. 101) e que, embora o comunicado de indeferimento do benefício pleiteado tenha sido expedido em 04.04.2011 (fls. 11), somente ajuizou a presente ação em 10.08.2012, de modo que a demora demonstrada afasta a alegação de urgência que possa justificar a concessão da antecipação de tutela antes da oitiva da autarquia e, bem assim, da instrução do feito. Assim, indeferido o pedido de tutela antecipada. Registre-se e intimem-se. 2 - Indefiro, também, a expedição de ofício ao INSS para juntada do PA respectivo uma vez que suas cópias já se encontra nos autos, tendo sido conferidas pelo patrono da parte autora. Deste modo, serão consideradas nos autos, nos termos do artigo 365 do C.P.C., se não tiverem impugnada a autenticidade. 3 - Cite-se o INSS

0006920-75.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X PRISPON COMERCIO E TRANSPORTE LTDA EPP
Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.

0007013-38.2012.403.6102 - JOAO BENETASSO NETO(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

0007133-81.2012.403.6102 - FUNDACAO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Nos termos da Portaria nº 04/2008 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a autora de fls. 150/209 para manifestação, no prazo de cinco dias

0007818-88.2012.403.6102 - GILBERTO COLMANETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o aditamento da inicial de fls. 156. 2. Defiro o prazo requerido às fls. 157. 3. Tendo em vista a decisão do agravo às fls. 159/160, intime-se o autor para que recolha as custas processuais, conforme determinado às fls. 145, no prazo de 5 (cinco) dias. Pena de extinção. 4. Com as custas, cite-se. Int. Cumpra-se.

0008545-47.2012.403.6102 - CARLOS EDUARDO GOMES(SP088230 - MARIA GENY QUEREGUINI BASSI E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor. 2 - In casu, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença, não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão do pedido de tutela antecipada. Primeiro, porque o próprio autor requereu a realização de perícia (segundo parágrafo de fl. 32), o que demonstra que não possui prova bastante para a comprovação imediata de que faz jus ao benefício requerido. Segundo, porque - de acordo com a inicial e documentos apresentados - o autor se encontra com contrato de trabalho em aberto (fl. 41), sendo que, embora indeferido seu pedido em 24.11.2011 (fls. 102), somente se socorreu ao judiciário por meio desta ação, ajuizada em 24.10.2012 (fl. 02), o que afasta o requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Publique-se e registre. 3 - Indefiro, também, a expedição de ofício ao INSS para juntada do PA respectivo, por se tratar de diligência desnecessária, em razão das cópias que se encontram às fls. 48/106, conferidas pelo patrono da parte autora. Deste modo, referidas cópias serão consideradas nos autos, nos termos do artigo 365 do C.P.C., se não tiverem a autenticidade impugnada. 4 - Intimem-se e cite-se.

0009034-84.2012.403.6102 - BERTANHA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLA LTDA(SP231456 -

LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Diante das preliminares arguidas pela União (fls. 188/195), dê-se vista à parte autora, nos termos do artigo 327, do Código de Processo Civil, pelo prazo de dez dias. Após, conclusos.

0009097-12.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL

3. Concedo à autarquia o prazo de 10 (dez) dias para trazer o seu Regimento Interno, para comprovar os poderes de outorga da subscritora de fls. 07.4. Com o documento, cite-se.

0009485-12.2012.403.6102 - CARLOS HENRIQUE TIMOTA X DEBORA VANIN TIMOTA(SP040151 - ADALBERTO TONETO E SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, determino que os autores procedam à emenda da inicial, nos termos do art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, atribuindo valor à causa e justificando-o por meio de planilha de cálculos. Int.

0009723-31.2012.403.6102 - LUZ & ROSSI MANUTENCAO PREDIAL E INDUSTRIAL LTDA EPP(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X UNIAO FEDERAL

Intimar a parte contrária para manifestação, no prazo de cinco dias.

0009789-11.2012.403.6102 - ANTONIO MARCOS TURACA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, assinalo que, de regra, a simples declaração de pobreza é suficiente para o deferimento do pedido. Esta regra, entretanto, deve ser excepcionada quando se vislumbra algum sinal de que a parte possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento. É esta, à primeira vista, a situação dos autos, haja vista que o autor, apesar de mencionar estar desempregado (fls. 02 e 07-v), consta, nos documentos de fls. 20/23, que exerce a função de supervisor geral de produção, recebendo remuneração mensal no valor de R\$ 6.540,00 reais, o que não permite concluir de imediato o estado de pobreza. Assim, concedo ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para justificação, documental, da necessidade do pedido de assistência judiciária gratuita ou recolhimento das custas processuais. 2. No mesmo prazo, deverá, ainda, esclarecer, por meio de planilha de cálculos, como apurou o valor que atribuiu à causa, observando-se o disposto no art. 260 do CPC. Int.

0009845-44.2012.403.6102 - WALDINEI FERREIRA ADORNO(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO E SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a emenda da inicial para atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido com a indenização por danos morais e materiais (cf. fls. 16/17), e recolher as custas complementares. Cumpridas as determinações, cite-se. Int. Cumpra-se.

0009855-88.2012.403.6102 - SERGIO MURILO DO NASCIMENTO SOAVE(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, esclareça o requerente, por meio de planilha de cálculos, como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no art. 260, do CPC. Int.

0000157-24.2013.403.6102 - THAIS ARAUJO MARINHO DE MELLO(SP245503 - RENATA SCARPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, esclareça a requerente como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio de planilha de cálculos, observando-se o disposto no art. 260, do CPC. Intime-se.

0000859-67.2013.403.6102 - EDJAILSON VIEIRA DE LIMA(SP152580 - PEDRO PAULO PINTO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 116,21) e o proveito econômico buscado nos autos

(200xR\$116,21 + 2xR\$1.690,76) corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int. Cumpra-se.

0001109-03.2013.403.6102 - RACHEL GONCALVES DE OLIVEIRA DINIZ X BIANCA DE PAULA DINIZ - MENOR X AMANDA DE PAULA DINIZ - MENOR X ARTHUR LOURENCO DINIZ - MENOR X RACHEL GONCALVES DE OLIVEIRA DINIZ (SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARÃES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*

0001256-29.2013.403.6102 - AGENCIA DE VIAGENS DALLAS LTDA ME (SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Tendo em vista a decisão de fls. 65 e as informações de fls. 66/67, não verifico as causas de prevenção. Indefiro a antecipação de tutela. Não há qualquer possibilidade de dano, uma vez que o certificado de registro para fretamento - CRF vencerá em setembro p.f. Por outro lado, questiona-se o pagamento de multa como condição de renovação do CRF. Assim, como a toda causa se deve atribuir valor compatível com o resultado econômico pretendido, o valor das multas deve ser o valor da causa porque ele representa o resultado econômico que se busca. Concedo prazo de dez dias à autora para atribuição de valor correto à causa, com recolhimento das custas em complementação. Pena de extinção. Após a regularização, cite-se. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000389-36.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002670-67.2010.403.6102) MARCIO HENRIQUE GOMES DE MELLO (SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. O débito cobrado decorre de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo, que tem natureza de título executivo extrajudicial nos termos da Lei nº 10.931/2004. 2. A própria embargante sustenta que a prescrição da pretensão executória da CEF ocorre no prazo de 5 (cinco) anos (fl. 03 dos autos em apenso). Pois bem. Tal prazo, deve ser contado do vencimento antecipado da dívida, o que se deu em 02.06.2009 (fl. 03 dos autos em apenso). No caso concreto, a execução do crédito foi ajuizada em 17.02.2010, ou seja, em menos de um ano do vencimento antecipado. Logo, não há que se falar em prescrição. 3. Providencie o embargante o cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos. 4. O simples ajuizamento dos embargos à execução, sem garantia do débito, não justifica eventual exclusão do apontamento do débito em cadastro restritivo de crédito. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação da tutela. P. R. Intime-se o embargante a cumprir a presente decisão. Ribeirão Preto, 29 de janeiro de 2013. GILSON PESSOTTI Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007403-42.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIA/ ITACUA DE VEICULOS (SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X ISOBEL DOS REIS TINCANI
FLS. 54: J.DEFIRO

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003430-26.2004.403.6102 (2004.61.02.003430-7) - ALBERTO MOSQUINI X ALBERTO MOSQUINI (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tornem os autos à Contadoria para discrimine em seus cálculos (fl. 210) o valor do autor e o valor a ser restituído para a CEF. Cumpra-se. (CALCULOS AS FLS. 213)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002670-67.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FENIX FUNDICAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCIO HENRIQUE GOMES DE MELLO X ALCIDES MORENO ENCARNACION (SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Fl. 65: providencie o executado a comprovação documental da titularidade do bem que pretende oferecer em garantia, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a CEF a se manifestar em 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007219-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MUSICARIA LANCHONETE E CHOPERIA LTDA - ME X RENATA CRISTIANE DE OLIVEIRA X GIOVANE BRENO LEMES

Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0007103-56.2006.403.6102 (2006.61.02.007103-9) - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP058843 - REGINA CELIA MELCHIORI PAGI E SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo.Int. Cumpra-se.

0010740-10.2009.403.6102 (2009.61.02.010740-0) - RICARDO ENRIQUE NIETO CELLE(SP173526 - ROBINSON BROZINGA E SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)

Encaminhe-se cópia do acórdão de fls.182/183 para a autoridade impetrada.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região.Arquivem-se os autos, baixa-findo.Intimem-se.

0009585-64.2012.403.6102 - ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ORTOVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando, em síntese, a declaração da decadência do direito de o fisco constituir o crédito tributário relativo ao PIS/PASEP do mês de junho de 1998, atinente ao auto de infração nº 0002338, Processo Administrativo nº 10840.002753/2003-72, com o consequente cancelamento da inscrição do crédito tributário respectivo em dívida ativa. Alega, em síntese, que: 1 - teve lavrado em seu desfavor o auto de infração nº 0002338, em decorrência de suposta inexatidão de valores de PIS/PASEP que foram declarados por meio de DCTF. 2 - o referido auto de infração constitui peça inaugural do P.A. nº 10840.002753/2003-72. 3 - por não concordar com a exigência tributária, apresentou impugnação administrativa, que foi acolhida parcialmente, mantendo, contudo, a cobrança do tributo relativo ao código 2986 - P.A. 06/1998. 4 - interpôs, então, recurso voluntário, com o objetivo de afastar a exigência tributária remanescente, oportunidade em que apresentou o argumento da decadência. No entanto, o acórdão que sobreveio não acolheu a referida tese, sob a alegação de que tal matéria extrapolava o conteúdo da revisão de ofício. 5 - apresentou, então, novo recurso, o qual também restou improvido. 6 - interpôs, ainda, recurso especial, cujo provimento também foi negado. Na sequência, requereu a retificação do julgado, o que também não foi acolhido. 7 - assim, o processo administrativo foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, com inscrição do crédito tributário em dívida ativa. 8 - a decisão administrativa não pode prosperar, eis que o valor do PIS/PASEP relativo ao mês de junho de 1998 foi atingido pela decadência. Em sede de liminar, requer a expedição de ordem mandamental que obrigue a autoridade impetrada a suspender qualquer ato de cobrança do débito tributário relativo ao auto de infração nº 0002338, Processo Administrativo nº 10840.002753/2003-72, até a decisão final, ficando impedida, inclusive, de ajuizar a execução fiscal. Com a inicial, juntou procuração, documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais (fls. 14/355). O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 363/367. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato impugnado, pugnando pela denegação do writ (fls. 371/374). Contra a decisão de indeferimento do pedido de liminar, a impetrante interpôs embargos de declaração, argumentando, em síntese, a existência de omissão e obscuridade, uma vez que a decisão guerreada partiu da premissa de que o crédito tributário em discussão não foi declarado em DCTF, o que não é verdade. Sustenta, ainda, que a administração tributária já decidiu pela aplicação do artigo 150, 4º, do CTN, no caso concreto, restando apenas apreciar o documento de fl. 71 do P.A. (fl. 91 destes autos), de modo que o Judiciário não pode piorar sua decisão, decidindo pela aplicação de regra mais gravosa (fls. 376/381). Para apreciação dos embargos de declaração, determinei a requisição de informações complementares à autoridade impetrada (fl. 382). Em resposta, a autoridade impetrada informou que: a) a impetrante declarou o PIS de junho de 1998, no importe de R\$ 21.888,06, no prazo regulamentar, em DCTF apresentada em 04.08.98; b) a impetrante declarou a quitação mediante pagamento, sem compensação, recolhendo, entretanto, apenas R\$ 10,00; e c) a data do fato gerador considerado para fins de apuração do referido tributo (PIS de junho de 1998) foi 30/06/1998 (fls. 390/391, com os documentos de fls. 392/415). É o relatório. Decido: Anoto, inicialmente, que o pedido da impetrante versa sobre a decadência do direito de o fisco constituir o crédito tributário relativo ao PIS de junho de 1998. Por conseguinte, ao judicializar a questão, a impetrante devolve ao Judiciário o conhecimento integral da matéria, não estando este juízo vinculado à fundamentação que o Conselho de Contribuintes levantou apenas para negar provimento ao

recurso da impetrante. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL, CIVIL E TRIBUTÁRIO. (...) ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO ADMINISTRATIVA VINCULA O JUÍZO. (...) (...) 5. Além disso, pretende o contribuinte levantar depósito judicial, a pretexto de decadência declarada na esfera fiscal em relação a auto de infração, sob o pressuposto de que a decisão administrativa vincula a judicial e, portanto, não pode o Juízo decidir de forma contrária à decisão administrativa, que deve prevalecer para fins de levantamento do depósito judicial. 6. Todavia, salvo melhor juízo, parece que a Constituição Federal ainda diz e garante exatamente o contrário, a partir do princípio da ampla proteção judicial, estabelecendo que apenas o Judiciário é que pode estabelecer a coisa julgada, vinculando a Administração e não esta determinando ao Judiciário o que fazer ou decidir. Ainda que, na espécie, possa ser conveniente à agravante afirmar tal coisa, o Direito não pode ser interpretado por conveniência e nem diante do caso concreto, pois princípios transcendem interesses concretos e estabelecem bases para a regulação perene das relações jurídicas. (...) (TRF3 - AI 413.204 - 3ª Turma, relator Desembargador Federal Carlos Muta, decisão publicada no DJF3 CJ! De 03.12.10, pág. 407) Feitos estes esclarecimentos iniciais, passo à análise dos embargos de declaração: Com as informações complementares da autoridade impetrada, a decisão de fls. 363/367 deve ser reconsiderada, eis que, de fato, concluí equivocadamente naquele decisum que a impetrante não havia declarado o tributo controvertido (PIS de junho/98) em DCTF. Reexaminado, então, o pedido de liminar: De acordo com as informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (fls. 390/391) e pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto (fl. 392), a impetrante declarou, oportunamente, em DCTF apresentada ao fisco em 04.08.08, o crédito do PIS de junho/98, no importe de R\$ 21.888,06. Conforme se colhe das informações, a impetrante informou, na mesma DCTF, ter quitado o crédito tributário apenas com pagamento, sem compensação. No entanto, recolheu somente R\$ 10,00. O documento de fl. 407-verso (correspondente à página 26 da DCTF) comprova as informações da autoridade impetrada. Assim, o cerne da questão está em se saber qual é a situação do crédito tributário declarado em DCTF, mas com pagamento menor do que o declarado. Sobre este ponto, a Primeira Seção do STJ já decidiu, em julgamento submetido ao rito de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), que a entrega da DCTF ou de qualquer outra declaração dessa mesma natureza é modo de constituição do crédito tributário, dispensando qualquer outro procedimento do fisco para lançar o valor declarado. Neste sentido, confira-se a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...) CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. (...) 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O referido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. No caso dos autos, a entrega da declaração ocorreu em 20.1.1994 e 9.2.1994. Assim, declarados os débitos tributários, e pagos a menor, o prazo prescricional iniciou-se na data da entrega da declaração. (...) (...) (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 154.879/SP - 2ª Turma, relator Ministro Humberto Martins, decisão publicada no DJe de 04.12.12) Em suma: a constituição do crédito tributário, no tocante ao montante declarado pela impetrante para o PIS de junho de 1998, ocorreu com a entrega da DCTF 000100199800034282. Não se ignora aqui que a cobrança da dívida declarada e paga apenas parcialmente não impedia o fisco, no caso de eventual apuração de débito a maior do que o declarado, de efetuar o lançamento de ofício com relação à diferença, promovendo a respectiva notificação do contribuinte (apenas no que tange ao montante suplementar), no prazo decadencial de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, forte no artigo 173, I, do CTN. No caso em questão, entretanto, o lançamento de ofício realizado pelo fisco refere-se exatamente ao valor declarado, deduzido o montante pago, ou seja, R\$ 21.888,06 - R\$ 10,00 = R\$ 21.878,06 (ver fl. 105 em cotejo com fl. 407-verso). Para esse valor, entretanto, o fisco não necessitava de efetuar o lançamento, eis que o crédito tributário já se encontrava plenamente constituído a partir da entrega da DCTF nº 0000100199800034282. Logo, todos os atos realizados a partir do referido auto de infração devem ser anulados. Neste compasso, com fundamento diverso do alegado na inicial (eis que não há que se falar em decadência no tocante ao crédito tributário constituído com a entrega DCTF nº 0000100199800034282), o pedido de tributário constituído a partir do auto de infração nº 0002338, Processo Administrativo nº 10840.002753/2003-72, até decisão final. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído a partir do auto de infração nº 0002338, Processo Administrativo nº 10840.002753/2003-72, até decisão final, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. Por conseguinte, a autoridade impetrada não poderá negar a expedição de CPD-EN, caso o único óbice seja o crédito tributário constituído a partir do auto de infração acima mencionado, tampouco manter a anotação do crédito em questão no CADIN. Expeça-se mandado de intimação à autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se a impetrante e dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001051-97.2013.403.6102 - A DAHER E CIA/ LTDA(SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por A Deher & Cia. Ltda. contra ato do senhor Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, que não suspendeu a exigibilidade dos débitos tributários inscritos nas certidões de dívida ativa nº 8.7.02.002087-00 e nº 80.6.11.01150-34, com sua inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Em sede liminar, pretende a inclusão dos referidos débitos no parcelamento e a subsequente expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 71). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações e documentos de fls. 75/111. É o relatório. DECIDO. Em que pese os argumentos deduzidos na petição inicial, não há elementos suficientes para se deferir a liminar. Conforme exposto pela autoridade impetrada e se depreende das informações, o débito constante da CDA nº 8.7.02.002087-00 não foi consolidado, pois a impetrante não optou por parcelá-lo integralmente. Numa primeira análise da questão, razão assiste à autoridade impetrada e o artigo 1º, 2º, da Lei nº 11491/2009, ao contrário do que pretendeu demonstrar a impetrante, quando faz referência a dívidas consolidadas pelo sujeito passivo consideradas isoladamente não se refere a partes de um mesmo débito, mas sim a débitos considerados isoladamente, mas, cada qual, em sua totalidade. Já o débito inscrito na CDA nº 80.6.11.01150-34 não foi incluído pela própria impetrante no parcelamento. Como havia prazo e procedimento próprio para se efetivar o referido parcelamento, sem prejuízo de ulterior análise do caso, não há como ser concedida a liminar. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001244-15.2013.403.6102 - ALCIDES DA SILVA FRANCO(SP240143 - LEANDRO CARBONERA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SERTAOZINHO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ALCIDES DA SILVA FRANCO contra ato do senhor Gerente da Caixa Econômica Federal em Sertãozinho, objetivando, liminarmente, sob pena de apropriação indébita, que os valores concernentes ao FGTS retirados de ALCIDES MOREIRA FRANCO PIS/PASE 127.77481.98-0 e LIGIANE IZILDA MOREIRA FRANCO PIS/PASEP 127.69177.15-1, sejam estornados as contas de origem com incidência da ordeira correção monetária. Objetiva, ainda, que (...) certifique a Instituição Financeira, para conceder a autorização para utilização dos proventos em conta de FGTS do impetrante, independentemente deste ter restrição perante a Instituição Financeira, visto que a mesma possui medidas para pleitear o que se consagra por direito. Para fundamentar seu direito, o impetrante alega que, in verbis: (...) No caso o Mandado de Segurança é impetrado (...) com o escopo de que seja revisto os valores do FGTS do impetrante (...). Não obstante após a revisão dos valores e reintegração dos recursos do mesmo em conta do FGTS, que referidos valores possam ser utilizados para amortização no saldo devedor para quitação do financiamento de aquisição da casa própria. Conforme análise da cópia da matrícula do imóvel em anexo aos autos, o impetrante adquiriu o imóvel em tela, mediante financiamento perante a Caixa Econômica Federal, em 28 de agosto de 2009, (...), com valores remanescentes descritos anteriormente ao financiamento com valores próprios e utilização do FGTS do impetrante. No entanto o impetrante atravessou por situação de desemprego involuntário, pelo período de 90 (noventa) dias, aproximadamente e fulminou (sic) em atrasar as prestações daquele período. Como possuía valores de FGTS, não obstante sua esposa LIGIANE IZILDA MOREIRA FRANCO, cuja cópia da Certidão de Casamento, se encontra anexa aos autos,. Frisando que os nubentes contraíram núpcias na data de 17/10/2009. Ou seja, aproximadamente 90 (noventa) dias após a aquisição do imóvel; e pactuado o regime de Comunhão Parcial de Bens. Desta feita, por o imóvel ter sido adquirido antes do casamento dos mesmos, tendo em vista o regime adotado no casamento. O imóvel pertence única e exclusivamente ao impetrante. Logo a Instituição Financeira, jamais poderia requerer os valores de LIGIANE IZILDA MOREIRA FRANCO, com escopo de amortizar saldo devedor, perante o financiamento ora adquirido pelo seu cônjuge. Cientes de que os valores ora retirados da sua conta FGTS, pela Caixa Econômica Federal; tanto do impetrante ALCIDES DA SILVA FRANCO, como de sua esposa LIGIANE IZILDA MOREIRA FRANCO; foram utilizados para amortizar o saldo devedor. Estes nomes de fevereiro passado do vigente exercício, obtiveram após um outro acordo, este realizado judicialmente. Acordo este estabeleceu um novo pecúnio para as parcelas, além da possibilidade de reutilização do FGTS dos mesmos, para decrescer o saldo devedor. Após assinado o termo de audiência de processo que tramitou perante a 6ª Vara desta. O impetrante conjuntamente com sua esposa se dirigiram a Agência 355-7 da Caixa Econômica Federal, à qual esta intermediou e efetivou o financiamento, para abater os valores do FGTS do casal. Na oportunidade, obtiveram a grata surpresa, que não poderiam fazer a amortização dos valores de FGTS, para saldar o saldo devedor da aquisição da casa própria, pois o impetrante se encontra com restrições perante a Instituição Financeira, por estar inadimplente em conta corrente que utilizava perante a Instituição Financeira, vide cópia do comunicado de inadimplimento em anexo. Situação ainda mais constrangedora, se consagrou quando tomaram conhecimento que os valores ora retirados anteriormente de ambos ALCIDES DA SILVA FRANCO e LIGIANE IZILDA MOREIRA FRANCO, retirados de contas FGTS de ambos, foram retirados das respectivas contas

doravante não utilizados para amortizar o saldo devedor. Compreende-se a situação da não utilização dos valores contidos perante o FGTS de LIGIANE IZILDA, pelo imóvel ter sido adquirido antes do Casamento dos mesmos, observados o regime adotados pelos nubentes. Desta forma os valores em tela não deveriam sequer serem retirados da conta FGTS da mesma. Valores estes que até a presente data, da mesma forma como os pertencentes ao impetrante não retornaram para sua origem. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/29. É o relatório. Decido. A petição inicial poderia ser indeferida por inépcia, pois, da narração dos fatos, não decorre logicamente a conclusão (CPC, art. 295, parágrafo único, II). Contudo, após um esforço exegético, é possível se depreender que o impetrante tenha feito acordo judicial para utilização de seu FGTS na amortização de saldo devedor de contrato de mútuo para aquisição de casa própria, o qual, segundo ele, não teria se efetivado, pois a autoridade impetrada teria utilizado o saldo de seu FGTS e o de sua esposa para cobrir débito de sua conta corrente. Diante desses fatos, pelo que se pode inferir, o impetrante pretende retornar os valores do FGTS, dele e de sua esposa, para as respectivas contas de origem e utilizar o seu saldo para amortização do saldo devedor do contrato de mútuo. Em sendo essa a pretensão, não é o caso de ser deduzida através da impetração de mandado de segurança. Ocorre que a análise da questão - saber se a autoridade impetrada utilizou o valor sacado do FGTS para cobrir saldo devedor de conta corrente e mesmo saber se o impetrante tem direito ao levantamento do FGTS - demanda dilação probatória, o que não é possível não estreita via do mandado de segurança. Com efeito, a utilização do mandado de segurança pressupõe a existência de prova pré-constituída de todos os fatos alegados. No caso dos autos, ainda que se considerasse possível tal prova, estas não acompanharam a petição inicial. Nenhum dos direitos alegados, foi minimamente comprovado na petição inicial. Qualquer dilação probatória, por meio da ação mandamental, não é permitida, razão por que esta não é adequada ao provimento judicial pleiteado pelo impetrante. O caso é de indeferimento da petição inicial, inclusive com a finalidade de permitir que o impetrante, se for o caso, através da via procedimental adequada, recorra ao Poder Judiciário na defesa de seus direitos. Observo, por fim, que, em relação à conta de FGTS da esposa do impetrante, este não poderia, em nome próprio, formular qualquer pleito (CPC, art. 6º). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI do Código de processo civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Sem condenação em verba honorária. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001260-66.2013.403.6102 - MARIO IDE(SP254861 - ATALIBA IDE JUNIOR) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS-GEX RIBEIRAO PRETO-SP

Providencie o impetrante, no prazo de cinco dias, a terceira via da inicial e cópias dos documentos que a instruíram, de acordo com o art. 7º, da Lei n. 12.016/09. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300507-61.1998.403.6102 (98.0300507-3) - CLAUBER ALEXANDRE CORREA MORAIS X CLAUDIO MORAIS X MARTA JOCELI CORREA MORAIS(SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI) X UNIAO FEDERAL(SPI79476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CLAUBER ALEXANDRE CORREA MORAIS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MORAIS X UNIAO FEDERAL X MARTA JOCELI CORREA MORAIS X UNIAO FEDERAL

3 - Após, dê-se vista à autoria pelo mesmo prazo, para que requeira o que de direito, ficando indeferida a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, visto ser ônus do credor a elaboração dos cálculos de liquidação. 4 - Em sendo requerido, CITE-SE a União, nos termos do art. 730, do CPC. 5 - Decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0001184-52.2007.403.6102 (2007.61.02.001184-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) JOAO GABAN X JOAO JORGE X JOAO LEITE AZEVEDO X JOAO LUIZ VICENTE X JOCELI MARIA MANTELATTO GONCALVES X JONAS MARINI X JORANDI MARTINS DE ARAUJO X JORGE MIGUEL NUCCI X JOSE CALER PAGANIN X OLGA DOS SANTOS GABAN X JOSE CARLOS GABAN X ANTONIO APARECIDO DONIZETE GABAN X TEREZINHA GABAN DA SILVA CRUZ X FRANCISCO DE ASSIS GABAN X MARCILIO GABAN SOBRINHO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

...., expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, atentando-se para as renúncias ao que excede 60 salários mínimos, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Após, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009139-13.2002.403.6102 (2002.61.02.009139-2) - SOCIEDADE DIFUSORA DE ENSINO LTDA(SP143515 - ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA E SP268610 - ELIANE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE DIFUSORA DE ENSINO LTDA(SP084934 - AIRES VIGO)

Comprovado o pagamento dos valores que a executada foi condenada a pagar a título de honorários advocatícios, por meio de bloqueio judicial em conta corrente (fls. 628), complementado por depósito judicial (fls. 634), com posterior transferência dos valores e conversão em renda em favor da União (fls. 2628, 634, 648 e 658/661), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se a União Federal, o SEBRAE e a executada. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Expediente Nº 2334

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001115-15.2010.403.6102 (2010.61.02.001115-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012885-44.2006.403.6102 (2006.61.02.012885-2)) MAURICIO APARECIDO JOSE DOS REIS(SP051327 - HILARIO TONELLI E SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEUSA PEREIRA MARTINS X ANTONIO MARTINS(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERAZ SAMPAIO)

J.AOS AUTOS PROPRIOS. A QUESTÃO RELATIVA AOS BENS APREENDIDOS SERÁ RESOLVIDA NA SENTENÇA A SER PROFERIDA NOS AUTOS EM QUE SE APURA O DELITO DE LAVAGEM. A SENTENÇA AQUI REFERIDA DIZ RESPEITO A HOMÔNIMO. INT.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000518-85.2006.403.6102 (2006.61.02.000518-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006584-52.2004.403.6102 (2004.61.02.006584-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEM IDENTIFICACAO(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO E SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS)

Fls. 2237/2238: officie-se à 15ª Ciretran comunicando que este Juízo autoriza o licenciamento do veículo Renault Clio, ano 2006, placas DQX 0233, registrado em nome de Luciana Avagliano Fonseca, sem prejuízo da permanência do bloqueio de alienação e transferência. Intime-se.

ACAO PENAL

0006971-67.2004.403.6102 (2004.61.02.006971-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003194-45.2002.403.6102 (2002.61.02.003194-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X WILSON ALFREDO PERPETUO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X JOSE BOCAMINO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X TOMAS YUNG JOON KIM(SP120646B - AMÉRICO ORTEGA JUNIOR) X ROSANGELA PAPA MARCHI(SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL E SP169070 - PAULO MURILO GOMES GALVÃO)

Fls. 2202: o requerente deverá informar, com precisão, o local do curso e a época de realização. Em princípio, não há óbice para sua ausência até 15 dias, desde que prestada as informações supra. Com elas, dê-se vista ao MPF. Intime-se.

0013390-69.2005.403.6102 (2005.61.02.013390-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOSE COELHO DA SILVA X EMIVAL GOMES DE AGUIAR X LUIZ ANTONIO DE MORAIS X EDER SILVA MENEZES X EDNIR QUEIROZ(MG095870 - MAURICIO MENDONCA RODRIGUES)

Certidao supra: Intimem-se os acusados a constituir novo defensor, no prazo de cinco dias. No ato da intimação o Oficial de Justiça incumbido da diligência deverá colher declaracao dos intimando se irão constituir novo advogado ou se necessitam de assistência da Defensoria Publica da União. Cientifique-se o advogado constituído.

0006006-79.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005105-

87.2005.403.6102 (2005.61.02.005105-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X DAVYDSON SARRASSINI GOMES(SP241031 - GILSON DE OLIVEIRA) Davydson Sarrassini Gomes apresentou resposta escrita à acusação, na qual contesta o valor constante do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, pugnando pelo arquivamento do feito. Alternativamente requer a aplicação do benefício da suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei nº 9099/95 (fls. 716/718). O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação penal (fl. 744 verso). Pois bem, a defesa se insurge contra o valor apurado pela Receita Federal, entretanto não trouxe qualquer documento que comprove eventual impugnação na esfera administrativa, de forma que o que se tem nos autos, neste momento, é que a mercadoria apreendida soma o montante de R\$ 9.400,00 (fl. 249). Logo não prospera o pedido de arquivamento por aplicação do princípio da insignificância. Quanto à concessão da suspensão condicional do processo, verifico que Davydson já obteve o benefício em processo que tramita perante a Subseção Judiciária Federal de São Sebastião do Paraíso/MG (fls. 743), o que inviabiliza nova proposta. No mais, não vislumbro, no caso concreto, a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP). Isto posto, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 17 de abril de 2013, às 14h30, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Intimem-se. Intimação em Secretaria em : 14/01/2013

0001143-12.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOAO CARLOS VIANA X JOAO CARLOS MEIRELLES VIANA X EDILSON APARECIDO ALVES DA SILVA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X SANDRA EDITH ALMEIDA GUIMARAES E SILVA(SP117854 - JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO) X FATIMA RAFAEL VITORINO(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)

Ante a decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Relator do HC nº 0002272-88.2013.4.03.0000, que determinou a suspensão do curso desta ação penal até julgamento daquele writ, oficie-se ao juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, solicitando que a audiência deprecada (carta precatória n. 0013658-36.2012.403.6181) seja designada em data superior a 90 dias. Revejo o despacho de fls. 293 e determino à secretaria que proceda a regularização do trâmite processual com a intimação pessoal da Drª. Maria Cláudia de Seixas, OAB 88.552, acerca da decisão de fls. 261/269. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator, Dr. André Nekatschalow, informando.

Expediente Nº 2338

ACAO PENAL

0013850-56.2005.403.6102 (2005.61.02.013850-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006584-52.2004.403.6102 (2004.61.02.006584-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X LUCIANO FISCHER X HEBER BRESQUE PORTO X AGNALDO PERES NETO X NEY MENDES PERES X PEDRO LOIMAR RAFFAELLI X MARCIO MORAIS NASCIMENTO X MANOEL DA GRACA NETO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X PAULO RICARDO DORNELES DA SILVA X LUIZ PAULO LEITE SILVEIRA X CESAR AUGUSTO LUSANA ALIARDI X RICARDO BARBARIS X NELSON GONCALVES(SP191704B - ARNALDO AUGUSTO PEREIRA NETO E SP196738 - RONALDO PAULOFF)

Vistos, etc. MANOEL DA GRAÇA NETO, qualificado nos autos às fls. 3 e 83, opôs embargos de declaração, com fundamento no art. 382, do Código de processo penal, alegando omissão e obscuridade na sentença de fls. 4282/4446. Pretende o embargante a declaração da sentença nos seguintes pontos, que transcrevo na forma como redigido nos embargos: - a não efetivação da transcrição da escuta telefônica efetuada por perito isento e imparcial, sendo que conforme entendimento desse juízo, o policial federal que efetivou a transcrição das escutas telefônicas é isento e, também, que o perito oficial é desnecessário para casos semelhantes;- qual foi efetivamente a participação do ora embargante no crime ora imputado e sentenciado, pois não existem provas materiais nos autos a dar guarida a qualquer sentença condenatória, portanto, é de rigor que o Douto Magistrado declare de maneira cabal quais as provas carreadas aos autos a dar suporte a um decreto condenatório. - faz-se premente que se declare que a oitiva do embargante não pode ser levada em questão para dar ensejo a uma sentença condenatória, com fundamento no artigo 155, do CPP.- declare em sentença o que o Douto Magistrado entende por atos manifestamente ilegais (sic) e, também, se os atos manifestamente ilegais (sic) estão encartados em alguma lei constitucional ou infra constitucional, aspectos de suma importância para a ideologia do órgão julgante.- que seja declarado na sentença, de acordo com o entendimento retro descrito, que os direitos e garantias individuais, sempre devem ceder quando estiver em jogo a macro-criminalidade(sic), devendo o interesse coletivo se sobrepor, segundo entendimento exarado em sentença, sempre sobre o interesse individual, aspecto em nosso modesto entendimento não possui amparo em nenhuma lei posto, bem como em nossa Carta Maior, porém é o que transparece do quanto dado em sentença.- que se declare em sentença qual é o real

entendimento deste juízo, ou seja, se a simples negativa por si só já não é um elemento a dar ensejo à efetivação da perícia.- onde está escrito que o embargante se negou a fornecer o material de voz? b) se o princípio nemo tenetur se detegere continua valendo no sistema posto pátrio?Portanto, de suma importância que sejam declarados os citados pontos, principalmente para a ampla defesa e o contraditório. - declare de maneira cabal, também, quantas horas foram efetivadas de gravação na operação plata, sendo que de suma importância que se declare quantas horas ou minutos de referidas gravações envolvem, supostamente o nome do embargante;- declare onde no sistema jurídico nacional posto existe previsão da aplicação da prevenção geral e especial, conforme dado em sentença.- declare e reconheça em sentença a condição de advogado do ora embargante, conforme dado em sede de dispositivo e, também, que o mesmo exercia a advocacia para o réu José Antônio Martins. Por fim, requereu prazo para apresentação das razões do recurso de apelação interposto simultaneamente aos embargos de declaração. É o relatórioDecido.Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos, mas rejeitados por falta de substrato jurídico. Nos termos do art. 382, do Código de processo penal, cabem embargos de declaração sempre que houver na sentença obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Vigora no processo penal brasileiro o princípio da livre convicção motivada, segundo o qual, o juiz, na apreciação das provas, não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos lançados pelas partes, desde que fundamente sua decisão, expondo as razões de fato e de direito que serviram de base para o seu convencimento. No caso concreto, o embargante impugna o entendimento sobre a inexigibilidade do perito especializado para a degravação das escutas telefônicas, hipótese que foi devidamente analisada na sentença atacada, com base nos precedentes citados dos Tribunais Regionais Federais (TRF2 - ACR 4492 - Relator ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, DJU 26/01/06; TRF3 - ACR 18932 - 1ª T. Relator LUIZ STEFANINI, DJU 22/07/2008) e do Superior Tribunal de Justiça (HC 66967 - 5ª T. Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJU 11/12/2006; HC 57870 - 5ª T - Relator Ministro FÉLIX FISCHER, DJU 12/09/2006). Requer, ainda, a declaração das provas que determinaram a sua condenação no crime de descaminho, das horas de gravação envolvendo sua participação nos diálogos interceptados, de que a negativa de interlocução nos diálogos em que é apontado como interlocutor não gera a necessidade de fazer a perícia de voz e de que atuava como advogado do corréu José Antônio Martins. As demais questões levantadas pelo embargante dizem respeito apenas ao entendimento do juiz em relação a conceitos e princípios gerais de direito, tais como a prevalência do interesse coletivo sobre o individual, a relativização dos direitos e garantias individuais e o princípio do nemo tenetur se detegere. Os pontos impugnados pelo embargante revelam tão-somente o seu inconformismo com a sentença embargada, na medida em que não apontam objetivamente nenhuma complexidade, defeito ou lacuna que eventualmente pudesse dificultar a sua compreensão sobre o julgado. Na verdade o que o embargante busca, pela via oblíqua dos embargos de declaração, é obter um novo julgamento, com a reapreciação dos fatos e das provas que fundamentam a condenação, aspecto este que desborda das hipóteses legais que autorizam a oposição do referido recurso. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1258

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012541-58.2009.403.6102 (2009.61.02.012541-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013540-21.2003.403.6102 (2003.61.02.013540-5)) LUCI SILVA PROBST JUNG X CLAUDIO PROBST JUNG(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

0004843-30.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008259-84.2003.403.6102 (2003.61.02.008259-0)) ROSA DOMINGUES RIBEIRO(SP040151 - ADALBERTO TONETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Esclareça a Embargante, no prazo de cinco dias, o pedido de fls. 9/11, haja vista que não há nos presentes bloqueio de valores. Outrossim, no mesmo prazo, cumpra a Embargante o quanto determinado à fl. 8, sob pena de extinção do feito. Intime-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0013540-21.2003.403.6102 (2003.61.02.013540-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ZOOM MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA X MOOZ MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME X J.P. COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME X NESTOR ELIBIO JUNG X RUBENS FERNANDES DURAN(SP032443 - WALTER CASTELLUCCI) X JOSE RUBENS COSTA FERNANDES X LUCI SILVA PROBST JUNG X THEREZINHA COSTA FERNANDES X CLAUDIO PROBST JUNG

Defiro o pedido de levantamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula 2823 do 1º CRI de Ribeirão Preto, haja vista tratar-se de bem de família, conforme constatado pelo sr. Oficial de Justiça (fl. 377). Sem prejuízo, defiro os pedidos da exequente de fls. 380. Cumpra-se com prioridade. Expeçam-se Mandados. Após, dê-se vista à exequente pelo prazo de dez dias.

Expediente Nº 1261

EXECUCAO FISCAL

0006230-80.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X HOSPITAL SAO LUCAS S/A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Vistos, etc. Diante da anuência da exequente, defiro a penhora sobre os bens indicados às fls. 101/121. Intime-se o representante legal da executada a comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para assinatura do Termo de Nomeação e Depósito, ocasião em que a executada sairá intimada do início do prazo para embargos. Defiro ainda, a penhora sobre o faturamento da empresa, que deverá recair sobre a receita mensal, no limite razoável de 5% (cinco por cento) do faturamento líquido. Destarte, nomeio como Depositário e Administrador o Sr. Pedro Palocci, o qual deverá ser intimado, para dizer, em 10 (dez) dias, sobre a forma de administração e o esquema de pagamento da dívida exequenda, ficando reservado à exequente, por intermédio de seus procuradores, órgão e agentes, o direito de fiscalizar o depositário no cumprimento do seu mister. Não obstante, intime-se o depositário de que deverá proceder ao primeiro depósito no mesmo prazo acima, comprovando documentalmente eventual impossibilidade de cumprimento. Cumpra-se com prioridade em face do valor em cobrança.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2255

EXECUCAO DA PENA

0001784-64.2008.403.6126 (2008.61.26.001784-0) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE BONI LIMA(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 274.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do apenado, passando a constar como extinta a punibilidade.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Dê-se ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0003122-05.2008.403.6181 (2008.61.81.003122-0) - JUSTICA PUBLICA X JORGE BATISTA DA SILVA(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 315/315vº.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade.3. Comunicuem-se a r. sentença de fls. 272/281, bem como o v. acórdão.4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Dê-se ciência ao MPF.

0000061-73.2009.403.6126 (2009.61.26.000061-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO DE SOUSA FILHO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X PAULO AFONSO CHAVES DA COSTA(SP220438 - ROSANA SALOMONE E SP170335B - NELSON GOMES DE SOUZA FILHO)

Lance-se o nome do réu João de Sousa Filho no rol de culpados.Após, arquivem-se os autos em relação ao mesmo, observadas as formalidades legais.Publique-se o despacho de fls. 445.Despacho de fls. 445:1. Comunicuem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 343/346 em relação ao acusado João de Sousa Filho.2. Encaminhem-se os ao SEDI para alteração da situação do referido acusado, passando a constar como condenado-solto.3. Fica o réu condenado ao pagamento das custas do processo no valor de 140 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinam a Lei n.º 9.289/96, atualizada pelo índice IPCA-E, na época do recolhimento, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, do E.CJF, bem como Portaria n.º 92/2001, da Diretoria do Foro, tendo em vista a extinção da UFIR em 31/12/2000. Intime-se.4. Diante da nomeação de defensor constituído pelo acusado Paulo Afonso Chaves da Costa (fls. 357/358), destituído a Dra. Jackeline Polin do encargo, mantendo os honorários no valor arbitrado às fls. 329. Requisite-se o pagamento.5. Expeça-se guia de recolhimento.6. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 7. Intimem-se.8. Dê-se ciência ao MPF.

0001026-51.2009.403.6126 (2009.61.26.001026-5) - JUSTICA PUBLICA X DIONISIO FERNANDES MELLO FILHO X JOAO PAULO FERREIRA(SP147442 - ROGERIO MARCIO FALOTICO)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 425.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como absolvido.3. Comunicuem-se a r. sentença de fls. 391/392vº, bem como o v. acórdão.4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5.Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005349-65.2010.403.6126 - ROSEMEIRE MORENO DE SOUZA CALURA(SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Fls. 206/207 - Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça acerca de mudança de endereço do trabalho do PM Ricardo de Souza Reis, expeça-se nova intimação, no endereço indicado às fls. 207.Cumpra-se.

0006972-69.2011.403.6114 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DE SANTO ANDRE E REGIAO SINCOFARMA ABC(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 227/230 - Tendo em vista a decisão do conflito de competência, remetam-se os autos à 1ª Vara de São Bernardo do Campo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002367-10.2012.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X PIRELLI PNEUS LTDA(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)

Vistos em despacho.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva uma vez que o autor imputa ao réu a responsabilidade pelo acidente do trabalho sofrido por Marivan Cruz, em razão da inobservância das normas e

padrões de segurança do trabalho. A preliminar de inépcia confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo réu e designo a audiência para o dia 21 / 05 /2013 as 14:00 horas. Intime-se a testemunha pessoalmente.

Expediente Nº 3393

ACAO PENAL

0105460-14.1997.403.6126 (97.0105460-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA DOS PRAZERES MARINHO(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos. 2. Tendo em vista que a r. decisão às fls. 401/402 julgou extinta a punibilidade da acusada Maria dos Prazeres Marinho, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal. 3. Remetam-se ao SEDI para mudança da situação da ré, devendo constar do sistema processual: acusado - punibilidade extinta (item n.º 06 da relação de tipo de parte). Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Em termos, remetam-se ao arquivo.

0004865-60.2004.403.6126 (2004.61.26.004865-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X JAIR DEGIO DA CRUZ(SP178715 - LUCIANA XAVIER E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Fl. 880: A fim de aguardar a conclusão do processo de exclusão do parcelamento, acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias e após, dê-se vista ao representante do parquet federal para o que couber. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0002948-64.2006.403.6181 (2006.61.81.002948-3) - JUSTICA PUBLICA X MAURIZIO SANDRO SALA(SP149302 - DINO DE PICCOLI) X RICARDO LABRE JUNIOR(SP317154 - LIGIA TANGANELLI BELLEGARDE)

Fl. 627: Regularize o réu Ricardo, no prazo de 5 (cinco) dias, a representação processual em relação ao Dr. Hugo Jesus Soares, OAB/PR n.º 44.977 e Dr. Ricardo Bazzaneze, OAB/PR n.º 57.033, juntando instrumento de procuração, visto que o documento juntado é cópia reprográfica. Publique-se.

0005880-59.2007.403.6126 (2007.61.26.005880-0) - JUSTICA PUBLICA X EDIMILSON HONORIO DA SILVA(SP150175 - NELSON IKUTA) X REGINALDO RUFINO DOS SANTOS(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X MANOEL MORENO DA SILVA(SP273548 - GUSTAVO VILELLA SILVA)

1. Recebo as razões de apelação dos acusados Reginaldo (fls. 683/685) e Manoel (fls. 686/691). 2. Certidão supra: Depreque-se intimação do réu Edimilson, a fim de que ofereça as razões de apelação. Consigne-se que, decorrido in albis o prazo para manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc para apresentação da petição. Com a juntada da peça processual, encaminhem-se os autos ao representante do parquet federal para apresentação de contrarrazões ao aludido recurso. Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Publique-se.

0006534-46.2007.403.6126 (2007.61.26.006534-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARIO RICARDO BABOLIN X SERGIO LUIZ BABOLIN(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP210440 - GUILHERME GONÇALVES BERALDO E SP175434 - ETELVALDO VALDEMAR DE MORGADO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos (fl. 537), oficiem-se aos órgãos de identificação criminal. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos réus, devendo constar do sistema processual acusado - punibilidade extinta (item n.º 06 da relação de tipo de parte). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Em termos, remetam-se ao arquivo.

0008439-81.2008.403.6181 (2008.61.81.008439-9) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO MARTINES(SP225082 - ROBERTA MARQUES TROVÃO LAFAEFF)

Tendo em vista a prisão do réu Alessandro Martines (fls. 1180/1181), expeça-se guia de recolhimento que deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções Penais desta Subseção Judiciária, consoante as disposições do artigo 294, caput, do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Em termos, remetam-se ao arquivo. Ciência ao

Ministério Público Federal.Publique-se.

0017534-38.2008.403.6181 (2008.61.81.017534-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP088947 - MARIA CECILIA DA ROCHA E SP277449 - EVANDRO DA ROCHA)

1. Intime-se o acusado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação de memoriais.2. Aguarde-se a certidão de objeto e pé solicitada à fl. 253.Em termos, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0001441-34.2009.403.6126 (2009.61.26.001441-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENE GOMES DE SOUZA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X RENATO FERNANDES SOARES(SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X GASPAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X JOSE PEREIRA DE SOUZA
Fls. 1435, verso: Consoante o requerimento do representante do parquet federal, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para que informe se houve conclusão do procedimento de exclusão do parcelamento da Lei nº 11.941/2009.Consigno o prazo de 10 dias para cumprimento.Com a informação aos autos, dê-se vista ao órgão ministerial para manifestação.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0001544-41.2009.403.6126 (2009.61.26.001544-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X ASSUNTA ROMANO PEDROSO(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES)
Cuida-se de ação penal proposta em face de Baltazar José de Souza e outro, pela suposta prática dos crimes tipificados no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90.Consoante as informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André às fls. 1443/1448, o contribuinte aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e vem cumprindo as respectivas obrigações.Manifesta-se o Ministério Público Federal pela suspensão da prescrição e do curso da ação criminal, visto a noticiada inclusão dos débitos concernentes ao PAF nº 10805.002095/99-25 no regime de parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fl. 1450).É o breve relato.Diante do exposto, tenho que razão assiste ao ilustre representante do parquet federal consoante o manifestado à fl. 1450, especialmente levando-se em conta a expressa previsão do artigo 68, e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009, no que se refere à suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição, enquanto perdurar a causa suspensiva.Sendo assim, em relação aos crimes apurados nos autos, DECLARO SUSPENSA A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, COM A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO, enquanto perdurar a causa suspensiva prevista pela lei. Sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo de seis meses e após, dê-se vista ao representante do parquet federal para o que couber.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0003453-21.2009.403.6126 (2009.61.26.003453-1) - JUSTICA PUBLICA X JAIR QUINTILIANO DOS SANTOS(SP168704 - LOURIVAL DIAS TRANCHES)

1. Fl. 301, i: Defiro o quanto requerido pelo representante do parquet federal. Intime-se o réu para que traga aos autos o contrato de compra e venda da empresa Quinty Net Serviços de Telecomunicações, Internet e Provedor Ltda.-ME, no prazo de 5 dias. 2. Fl. 301, ii: Requistem-se para atendimento no prazo de 10 dias, as folhas de antecedentes criminais do acusado junto ao IIRGD e à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo.Proceda-se ao requerimento da certidão de distribuições criminais na Seção Judiciária de São Paulo.Com a juntada dos aludidos documentos, solicitem-se as certidões de objeto e pé dos feitos que deles constarem.3. Tendo em vista os requerimentos do órgão ministerial, manifeste-se réu acaso o interesse na produção de provas, consoante os termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.4. Em nada sendo requerido pelo acusado por ocasião da manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, aguarde-se a juntada dos documentos pretendidos, e após dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais.Publique-se.Int.

0003939-69.2010.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOAO DE SOUSA FILHO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP201725 - MARCIA FANANI E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Intime-se o acusado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação de memoriais. Em termos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002310-89.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002043-35.2001.403.6181 (2001.61.81.002043-3)) JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP211644 - RACHEL BENITEZ LAIATE E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATOCHIO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X MIRIAM YARA AMORIM DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATOCHIO)

Os réus não desejam ser reinterrogados, conforme o teor da petição às fls. 784/785. Tendo em vista que encerrada a instrução criminal, encaminhem-se os autos ao ilustre representante do parquet federal para manifestação quanto ao requerimento de eventuais diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal. Publique-se. Int.

Expediente Nº 3394

MANDADO DE SEGURANCA

0001079-90.2013.403.6126 - NELSON MACHADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0001080-75.2013.403.6126 - DAVIDSON RIBEIRO SODRE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

Expediente Nº 3395

MANDADO DE SEGURANCA

0004550-51.2012.403.6126 - AR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA X UNITED AUTO NAGOYA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0004880-48.2012.403.6126 - MILBRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Recebo as apelações do IMPETRADO (fls. 120/125) e do IMPETRANTE (fls. 108/125) no efeito meramente devolutivo em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista às partes (IMPETRANTE e IMPETRADO) para que ofereçam contrarrazões de apelação. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000997-59.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007344-79.2011.403.6126) JOAO CAMARGO RODRIGUES X MARCIA DOS SANTOS DUARTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE

OLIVEIRA FABER E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação cautelar incidental onde pretendem os autores obter medida liminar a fim de que os pagamentos das prestações vincendas, no valor considerado correto pelos autores (planilha anexa), sejam efetuados por meio de depósitos judiciais, ou pagamento direto à mesma, como também, que a Ré, se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo/anulando todos os atos e efeitos do procedimento extrajudicial até julgamento final da ação principal (item b do pedido formulado na petição inicial - fls. 17). Pretendem, ainda, seja julgada a ação procedente a fim de confirmar a liminar deferida e autorizar o pagamento das prestações no valor considerado correto pelos autores, como, também, determinar que a Ré/CEF interrompa o procedimento extrajudicial e se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo/anulando todos os atos e efeitos do procedimento extrajudicial até julgamento final da ação principal. (item e do pedido formulado na petição inicial - fls. 18). Por outro lado, na ação principal, Ação Ordinária nº 0007344-79.2011.403.6126, distribuída em 06 de dezembro de 2011, os requerentes assim formularam seu pedido: (...) 1. O deferimento do pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela nos termos do artigo 273, inciso I, do CPC, determinando: a) Que sejam levadas a depósito judicial pelos valores que a parte autora considera corretos (1.817,44) suas prestações vincendas, conforme planilha, que serão objeto de perícia contábil, que desde já se requer com a inversão do ônus da prova, com respaldo no artigo 6, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. b) Determinando, ainda que a Ré/CEF não inicie o processo administrativo de execução extrajudicial, ou considere a dívida vencida, ou consolide a posse, até o término da presente demanda, sob pena de cominação de multa, nos termos do art. 287 do CPC, no valor de um salário mínimo gente por dia enquanto persistir o ato de desobediência à ordem judicial, independente de outras penalidades impostas por Vossa Excelência. c) Determinando também a não negativação dos nomes dos autores no SPC, SERASA, CADIN e outros órgãos controladores de concessão de crédito, sob pena de incorrer na cominatória acima referida; 2. A citação da Ré/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A - CEF na pessoa de seu representante legal, a fim de tomar conhecimento da presente ação ou contestar, aos termos desta pelos motivos que acaso tenha, sob pena de confissão e revelia, acompanhando-a até sentença final, acostando, desde já, a contrafé para instruir o mandado citatório; 3. A condenação da Ré/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para recalcular o saldo devedor e as prestações desde a primeira, nos seguintes termos: a) Que seja compelida a promover a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra c do artigo 6 da Lei n. 4.380/64.b) Que as parcelas das prestações e acessórios sejam calculadas através do sistema a juros simples, utilizando-se para isso o Preceito Gauss, mantendo o recalcado anual das prestações. c) Manter a relação acessório/prestação para cálculo dos seguros. d) Que a taxa efetiva de juros não ultrapasse a taxa de 10% ao ano como limita a Lei 4380/64 ainda em vigor. e) Que seja excluída a cobrança da Taxa de Administração por falta de previsão legal. 4. A condenação finalmente, da Ré/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S.A - CEF a devolver a parte autora, em dobro, os valores cobrados a maior (ANEXO D - Diferença entre as Prestações Devidas x Prestações Pagas) e ao pagamento das custas e honorários advocatícios que forem arbitrados por Vossa Excelência, os termos do Código de Processo Civil, bem como a suportar outros encargos decorrentes da sucumbência. (...). (fls. 66/68). É o relato.DECIDOI - Defiro aos requerentes os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Verifico que nesta ação cautelar os requerentes repetiram o pedido formulado na Ação Ordinária nº 0007344-79.2011.403.6126, ainda que de forma oblíqua e menos ampla, havendo, ainda, identidade em relação a causa de pedir em ambas as ações. Em ambas as ações, os requerentes pretendem, essencialmente, depositar em juízo as parcelas vincendas do financiamento imobiliário nos valores que entendem devidos, bem como impedir que a Caixa Econômica Federal se abstenha de qualquer medida de execução extrajudicial do bem imóvel, objeto do contrato de financiamento imobiliário, e de inclusão de seus nomes nos cadastros de inadimplentes. A pretensão dos requerentes já foi analisada e indeferida na ação principal, ainda que em sede de apreciação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 69/70), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região mantido a decisão agravada e negado seguimento ao agravo de instrumento interposto (processo nº 0001463-35.2012.4.03.0000), conforme se verifica na decisão de fls. 71/73. Assim, o fato do rito procedimental eleito ser distinto nesta e naquela ação, não descaracteriza a identidade dos elementos da ação, ou seja, a relação de identidade entre as partes, causa de pedir e pedido, uma vez que ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria da substanciação da causa de pedir, na qual se releva a descrição fática para a análise da identidade de ações, entendida a causa de pedir como os fatos e fundamentos jurídicos que levam o autor a provocar o Estado-Juiz, consistindo na descrição do conflito de interesses e sua repercussão na esfera patrimonial ou pessoal dele. A causa de pedir se divide em: a) causa de pedir remota ou fática entendida como a descrição fática do conflito de interesses, consistente na indicação de como a lesão ao direito do autor ocorreu; e b) causa de pedir próxima ou jurídica, que consiste na descrição da consequência jurídica gerada pela lesão ao direito do autor. Nessa medida, caracterizada está a litispendência entre as demandas, vez que presentes os pressupostos do artigo 301, 1º e 2º do CPC, a saber: reprodução de ação anteriormente ajuizada, assim entendida aquela que possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Importa registrar, ainda, que a litispendência pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme determina o artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, ante a litispendência verificada, indefiro a inicial e declaro extinto o

feito sem análise do mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem honorários, posto que incompleta a relação processual. Após, ao trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5337

MONITORIA

0012919-81.2004.403.6104 (2004.61.04.012919-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MADALENA SILVA

Aceito a conclusão. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 147 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Providencie a Secretaria a minuta de desbloqueio no Sistema RENAJUD (fls. 151/154). Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0008533-03.2007.403.6104 (2007.61.04.008533-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EERO JR ENGENHARIA LTDA X EERO JOAO ROIHA X MARINA HYODO ROIHA(SP160717 - RIVALDO MACHADO DA COSTA)

Indefiro o pedido de nova penhora on-line, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. A providência já se mostrou insuficiente. Uma vez bloqueados todos os valores disponíveis em nome do(a) executado(a), não é verossímil que, na pendência do débito, o(a) mesmo(a) venha a realizar novos depósitos em suas contas contas/aplicações financeiras. Com efeito, não se pode admitir que a exequente prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que, já realizados, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanesçam à espera de provimento jurisdicional. Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0013522-52.2007.403.6104 (2007.61.04.013522-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA REGINA NEGRAO E SILVA

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0014067-25.2007.403.6104 (2007.61.04.014067-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M F COSMETICOS X MARIO FALCONI

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0005498-98.2008.403.6104 (2008.61.04.005498-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIRA RIBEIRO MALATESTA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Fls. 158/166: Concedo ao autor vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0006982-51.2008.403.6104 (2008.61.04.006982-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA

Esclareça a parte autora os pedidos de fls. 229 e 230, tendo em vista que a Defensoria Pública manifestou-se nos autos por negativa geral, e que o Edital de Citação foi retirado pelo autor e publicado em jornal de circulação do município. Int. e cumpra-se.

0010608-44.2009.403.6104 (2009.61.04.010608-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X REYNALDO ROCHA(SP224669 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS HENRIQUE)
Fls. 104: defiro o desentranhamento e a substituição dos documentos como requerido, devendo a CEF providenciar a retirada no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Cumprido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0006259-61.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADOILSO DOS SANTOS SANTANA(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY)
Manifeste-se a parte executada acerca da petição de fls. 72/80, na qual solicitou a extinção do presente feito. Int. Cumpra-se.

0003681-91.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA VEGAS - ESPOLIO X ABIA BERNARDETE OLIVEIRA VEGAS(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY)
Manifeste-se a parte executada acerca da desistência da ação requerida às fls.155/160. Int. Cumpra-se.

0003969-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA MILENA BARBOSA
Recebo os embargos monitórios de fls. 83/91, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0006758-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZA CRISTINA DE CASTRO FIGUEIRA(SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO)
Concedo à ré o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos os documentos apontados às fls. 88. Cumprido, dê-se vista à CEF. Após, apreciarei a necessidade da produção de prova pericial. Int. e cumpra-se.

0007250-03.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE FERREIRA DE JESUS(SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR)
Ciência a parte executada da petição de fls.82/85. Int. Cumpra-se.

0010169-62.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVAL LIMA GONCALVES(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)
Fls. 82/87. Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Após, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0011389-95.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSINALDO JULIO DA SILVA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0011864-51.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ROBERTO GENTILINI(SP035084 - JOAO ROBERTO GENTILINI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0001648-94.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCILIO MACEDO ANDRADE(SP164564 - LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.e cumpra-se.

0010307-92.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RIVALDO FERNANDES DOS SANTOS FILHO
Trata-se de ação de execução proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RIVALDO FERNANDES DOS SANTOS FILHO a fim de obter o pagamento de débito decorrente da inadimplência de contrato de empréstimo firmado entre as partes.A própria credora manifestou-se à fl. 46, aduzindo a regularização do contrato e, portanto, requereu a extinção do feito.Relatados. Decido.Na hipótese dos autos, a patrona da

exequente, signatária da petição de fl. 46, noticiou a regularização do débito na esfera administrativa. A hipótese, portanto é de satisfação da pretensão monitoria, com o consequente exaurimento do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento. Assim, à vista da renegociação da dívida, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, diante da composição amigável do conflito. Ademais, não se aperfeiçoou a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0010470-72.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELY DE OLIVEIRA TEODORO(RJ134014 - ALVARO MIRANDA RAMIREZ)

1- Dou a ré por citada. O prazo para embargos terá início na data da intimação desta decisão. 2- Fls. 52/53: comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na Agência 06805, conta 21512/0, do BANCO DO BRASIL, de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005132-20.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005682-49.2011.403.6104) TAMS MAX COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP X MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO X BRUNA GIRALDEZ MOLAS(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

À vista das questões deduzidas nestes autos, quais sejam, anatocismo, ilegalidade de cláusulas contratuais, comissão de permanência, etc., desnecessária a produção de perícia técnica contábil, razão pela qual, indefiro. Venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0010147-67.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206526-40.1996.403.6104 (96.0206526-5)) ROTNETER INDUSTRIA E COMERCIO DE VEDACOES LTDA X SUELI LAZARINE DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0010184-94.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011692-12.2011.403.6104) WILSON ROQUE JUNIOR(SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS E SP236974 - SILMARA BOUÇAS GUAPO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007830-96.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-09.2012.403.6104) JOSE OLIVIO FERREIRA X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Trata-se de embargos de declaração interposto em face da r. decisão de fls. 17/18, a qual rejeitou a exceção de incompetência. A embargante, sob a alegação de contradição da decisão embargada, requer a respectiva alteração para que seja declarada a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, remetendo os autos para Florianópolis/SC. Decido. Em que pesem os argumentos expostos pelo embargante, conforme se depreende dos documentos acostados nos autos principais (fls. 15/23) e do resultado da consulta efetuada na base de dados da Receita Federal, o domicílio do réu é em Santos (fl. 27). Acrescente-se, ademais, que o documento de fl. 25, não é suficiente para demonstrar a alteração de domicílio do excipiente. Diante disso, evidencia-se que a alteração requerida pela embargante é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Contudo, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006641-25.2008.403.6104 (2008.61.04.006641-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X HYDROCEMA IND/ COM/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA X CREUSA APARECIDA DE MELLO X LEILA CRISTINA GODKE

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0001127-57.2009.403.6104 (2009.61.04.001127-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM OTTONI PINTO - ME X MIRIAM OTTONI PINTO

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0002859-73.2009.403.6104 (2009.61.04.002859-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAHAS E LASCANE LTDA - ME X NILSEN LOPES LASCANE X JULIETA LASCANE NAHAS(SP125617 - GRAZIA MARIA POSTERARO RICCIOPPO)

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0005757-59.2009.403.6104 (2009.61.04.005757-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM OTTONI PINTO

Concedo ao autor vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0001210-39.2010.403.6104 (2010.61.04.001210-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA SIQUEIRA BILESKI - ME X MARCOS DANIEL BILESKI X LUCIANA SIQUEIRA BILESKI(SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0009606-05.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NICOLA MARGIOTTA

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0009195-25.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SISCOM SISTEMAS ELETROACUSTICOS LTDA X DIOGO MAIA DE ASSIS X MARIA TEREZA FERREIRA MAIA DE ASSIS

Fl. 119: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0012225-68.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS ROMAZZINI

Proceda a CEF a atualização dos valores que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0003614-92.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA VILELLA TELES

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0009628-92.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP214907 - ROSA CLEIDES DE OLIVEIRA)

1- Dou o réu por citado. O prazo para embargos terá início na data da intimação desta decisão. 2- Fls. 63/67: comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na Agência 0135, conta 000920053703, do BANCO SANTANDER, de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Int. Cumpra-se.

0010299-18.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X MARCELO JOSE SGARZI MONTAGNER - ME X MARCELO JOSE SGARZI MONTAGNER

Comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias, o alegado na petição de fls. 47. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012085-73.2007.403.6104 (2007.61.04.012085-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA
Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0014060-33.2007.403.6104 (2007.61.04.014060-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X H M COM/ E SERVICOS LTDA X IGUALDINA ENCARNACAO BRITO DUARTE X MIRIAN CONCEICAO DUARTE VASCONCELOS(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP133773 - ALESSANDRA BUENO CUNHA E SP286114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X H M COM/ E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGUALDINA ENCARNACAO BRITO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN CONCEICAO DUARTE VASCONCELOS
Fls. 284/285: Ciência do desarquivamento. Dê-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0001095-86.2008.403.6104 (2008.61.04.001095-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENEAS GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEAS GOMES DA SILVA
Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

0001250-89.2008.403.6104 (2008.61.04.001250-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRANILDO RUFINO DA SILVA - ME X IRANILDO RUFINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANILDO RUFINO DA SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANILDO RUFINO DA SILVA
Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0006638-70.2008.403.6104 (2008.61.04.006638-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOMINGOS FRANCO DE JESUS E CIA/ LTDA X DORALICE CAROLINA DA SILVA X DOMINGOS FRANCO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS FRANCO DE JESUS E CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE CAROLINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS FRANCO DE JESUS
Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0008235-74.2008.403.6104 (2008.61.04.008235-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMYRA SAUDA OLIVEIRA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMYRA SAUDA OLIVEIRA
Proceda a CEF a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0009100-97.2008.403.6104 (2008.61.04.009100-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA TINTAS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA TINTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0010086-51.2008.403.6104 (2008.61.04.010086-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X CRISTIANO LINS DA SILVA(RJ148826 - CLAUDIO MOREIRA DA ANUNCIACAO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X CRISTIANO LINS DA SILVA
Indefiro o pedido de consignação em folha por falta de previsão legal. Tendo em vista o esgotamento das diligências para localização de bens do executado e ante o disposto no artigo 791, III, do CPC, aguarde-se sobrestado no arquivo eventual informação sobre a existência de bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0013332-21.2009.403.6104 (2009.61.04.013332-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA FAVA MUNHOZ DOS SANTOS(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA FAVA MUNHOZ DOS SANTOS
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 95/105 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Providencie a Secretaria a minuta de desbloqueio no Sistema RENAJUD (fls. 81/83). Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0001209-54.2010.403.6104 (2010.61.04.001209-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON MARQUES(SP283133 - RODRIGO ROCHA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON MARQUES
Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0003470-89.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO CORREA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO CORREA SIMOES
Fls. 93/94: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0007865-27.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA P C DA SILVA MECANICA X ANA PAULA CANDIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA P C DA SILVA MECANICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA CANDIDO DA SILVA
Fls. 89/91: Indefiro o pedido de nova penhora on-line, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. A providência já se mostrou insuficiente. Uma vez bloqueados todos os valores disponíveis em nome dos executados, não é verossímil que, na pendência do débito, os mesmos venham a realizar novos depósitos em suas contas/aplicações financeiras. Com efeito, não se pode admitir que a exequente prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que, já realizados, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanesçam à espera de provimento jurisdicional. Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0006001-80.2012.403.6104 - IVONILDO DE SANTANA DIAS(SP127334 - RIVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Recebo a apelação da ré em seu duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELa. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2953

ACAO CIVIL PUBLICA

0001109-70.2008.403.6104 (2008.61.04.001109-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X EZTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP123877 - VICENTE GRECO FILHO) X CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X AVIGNON INCORPORADORA LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO

NASCIMENTO CURI E SP248024 - ANA KARINA RODRIGUES PUCCI)

Intimem-se os réus para manifestação sobre o laudo pericial, em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar por Avignon Incorporadora e terminar por Eztec Empreendimentos e Participações, inclusive para os fins do artigo 435 do CPC. Int.

0006352-24.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008166-37.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIVALDO JOSE DE BARROS

Vistos. Fls. 87/88: defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. Remetam-se os autos ao SUDP, de modo a que seja retificada a autuação. Com o retorno dos autos, cite-se o requerido, no endereço de fl. 92, para que em 05 (cinco) dias, entregue o veículo discriminado na inicial, ou o seu equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, nos termos do art. 902, inc. I, do CPC. Cumpra-se.

0005340-04.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIVANIA FERREIRA DOS SANTOS(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE)

Apresente a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial do processo referido na fl. 168. Int.

0010435-15.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGALI DE SOUZA GUEDES

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fsl. 47/48, em 10 (dez) dias. Int.

0010444-74.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAX MAURICIO BORGES

Tendo em vista o teor das petições de fls. 59 e 67, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAX MAURÍCIO BORGES, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011946-48.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZEU BARBOSA CRUZ

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 35, em 30 (trinta) dias, fornecendo novo endereço para diligências. Int.

0000120-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSMAR LUIZ PRATES MACHADO(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Ante a declaração de pobreza firmada nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, defiro ao requerente o benefício da gratuidade de justiça. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º, da referida lei. Requistem-se informações a respeito do cumprimento do mandado expedido na fl. 24. Int.

0001546-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Vistos. Comprovada a mora do devedor pelos documentos de fls. 17/19, satisfazendo, com isso, o requisito previsto no artigo 3.º do Decreto-lei n. 911/69, defiro a busca e apreensão do bem alienado, expedindo-se, para tanto, o competente mandado. O veículo deverá ser entregue ao preposto indicado no item a de fl. 5. Cite-se o devedor fiduciante para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (artigo 3.º, 3.º), cientificando-o de que lhe é facultado pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, também contados do cumprimento da medida, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (artigo 3.º, 1.º e 2.º). Cumpra-se.

IMISSAO NA POSSE

0014042-12.2007.403.6104 (2007.61.04.014042-4) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO

VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS E SP164578 - OBERDAN MOREIRA ELIAS) X G M R S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X EUNICE COSTA HILSDORF(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X JOSE ROBERTO COSTA HILSDORF X JOSE RENATO COSTA HILSDORF(SP109550 - ANDREA MARIA DEALIS) X CLAUDIA HILSDORF MIGUEL ELIAS(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X TELESPHORO GOMES DE ALMEIDA FILHO(SP010566 - TELESPHORO GOMES DE ALMEIDA FILHO E SP015171 - ORIOVALDO DIAS DE LIMA)

Vistos, em saneador. Trata-se de ação em que se visa a imissão na posse do do imóvel localizado na Av. Penedo, 300, São Vicente/SP, indicado na matrícula n. 129.444 do Cartório de Registro de Imóveis da mesmo município. As preliminares de ilegitimidade ativa da União, arguida pro GMR S/A Empreendimentos e Participações, e de ilegitimidade passiva de Telesphoro Gomes de Almeida Filho, Eunice Costa Hilsdorf - Espólio, José Renato Costa Hilsdorf e Cláudia Hilsdorf Miguel Elias, confundem-se com o mérito, devendo com ele serem analisadas. O mesmo se diga a respeito das preliminares de nulidade de citação, arguidas por Eunice Costa Hilsdorf - Espólio, José Renato Costa Hilsdorf e Cláudia Hilsdorf Miguel Elias. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. A petição inicial contém a explanação dos fatos e o pedido, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, preenchendo os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Ademais, possibilitou aos corréus a ampla defesa, com impugnação especificada dos fatos narrados. Logo, não há como reconhecer sua inépcia. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Decorrido o prazo para regularização da representação processual de José Roberto Costa Hilsdorf, decreto sua revelia. Afigura-se como ponto controvertido a inclusão, ou não, do imóvel, total ou parcialmente, dentro dos limites da propriedade da União. Instadas, as partes à especificação de provas, GMR S/A Empreendimentos e Participações requereu o julgamento antecipado da lide; Cláudia Hilsdorf Miguel Elias requereu o depoimento pessoal do representante da União; as demais não manifestaram o desejo de produzir provas. Indefiro a produção de prova oral, tendo em vista que a prova documental já produzida nos autos, com a necessária observância do contraditório, é suficiente ao deslinde da demanda. Assim sendo, resta autorizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Disponibilize-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após, dê-se vistas à União e ao Ministério Público Federal.

USUCAPIAO

0008116-79.2009.403.6104 (2009.61.04.008116-7) - JOSEFA PIEDADE DA SILVA X JOSE DA SILVA(SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL X WALTER MARQUES X DILMA MARTINS DE SOUZA PAULA X ACACIO DAS NEVES DOS SANTOS X MARIA LUCIA DAS NEVES DOS SANTOS X COLEGIO DEPUTADO ANTONIO MOREIRA FILHO X JOSE VICENTE LEONARDO
-DESPACHO EM PETIÇÃO- FL. 798:J. Digam as partes sobre o laudo pericial.

0012750-21.2009.403.6104 (2009.61.04.012750-7) - MARIA NORMA NASCIMENTO E SILVA X ANA MARIA NASCIMENTO E SILVA(SP204361 - ROSELI CANELOI DOS SANTOS) X MIRIA NASCIMENTO SANTANA X ALBERTO DOS SANTOS MARTIRES X EVERALDO DE TAL X MARIA ERMELINDA DE OLIVEIRA BORGES X MANOEL MESSIAS PEREIRA BORGES X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X NADIA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA X ZENELIA ANA FERREIRA DE SOUZA X MANOEL DOMINGO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL
-DESPACHO EM PETIÇÃO - FL. 388: J. Digam as partes sobre o laudo pericial.

0000880-42.2010.403.6104 (2010.61.04.000880-6) - PEDRO LADISLAU DE ABREU X VILMA TOLEDO DE ABREU(SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES) X MARIO ANTONGIOVANNI X HILDA ANTONGIOVANNI X RODOLPHO CONSANI X CLELIA MORO CONSANI X ANOR BUENO CAPOLUPO X MAFALDA CAPOLUPO X ARNALDO FARINA X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS SEBASTIAO QUADROS X MIGUEL DE JESUS X MARIA SANTANA DE JESUS X MARIA MARLI X RODRIGO GIMENEZ X ANA CLAUDIA GIMENEZ X AVACIR PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA PEDRO LADISLAU DE ABREU e VILMA TOLEDO DE ABREU, com qualificação e representação nos autos, promoveram a presente ação, objetivando o reconhecimento da prescrição aquisitiva do lote de terreno nº 18, quadra 26 do loteamento denominado PLANALTO BELA VISTA, situado no Município de São Vicente, Estado de São Paulo, tendo em vista serem possuidores do imóvel há mais de quarenta anos, sem oposição ou interrupção. Atribuíram à causa o valor de R\$ 94.339,26. Foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 47). Intimada, a Fazenda do Estado de São Paulo informou não possuir interesse na demanda (fl. 111). O Município de São Vicente informou que o imóvel em questão não consta em seus arquivos como próprio municipal, poranto, não tem interesse na demanda. (fls. 113). A União afirmou que o imóvel descrito na inicial

abrange terrenos de marinha e requereu a redistribuição do feito à Justiça Federal (fls. 117/119). O MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente declinou da competência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos. Recebidos os autos neste Juízo, foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos: certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis do imóvel objeto da ação; planta do imóvel usucapiendo; comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefone etc; certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel (fl. 151/152). Contestação da União foi apresentada às fls. 164/178. Réplica às fls. 186/190. Foi certificado o decurso do prazo sem que os autores dessem cumprimento integral à determinação de fls. 151/152 (fl. 211). A parte autora foi reiteradamente intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 267, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 223/224 e 248/249). Contudo, deixou transcorrer o prazo sem dar cumprimento ao que lhe fora determinado. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, notoriamente, o feito se encontra paralisado há mais de 30 (trinta) dias por exclusiva inércia da parte autora, que foi intimada pessoalmente, em mais de uma oportunidade, para, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, trazer aos autos certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis do imóvel objeto da ação, planta do imóvel usucapiendo, comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefone etc, certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, a fim de viabilizar o regular prosseguimento do feito. Desnecessário asseverar que o andamento do feito é de fundamental interesse de quem demanda, cabendo à parte instruir a ação com os documentos indispensáveis para seu deslinde. In casu, a parte interessada foi regularmente intimada, nos termos do artigo 267, III e 1º, do CPC, a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento, deixando que se escoasse o prazo assinalado, sem providência. **DISPOSITIVO** Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III c.c 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007639-51.2012.403.6104 - UILSON GOMES SENA (SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X ELIE MOISE SEGOURA X ZAFIRA SEGOURA

Diante do certificado nas fls. 89 e 96, tornem conclusos para sentença. Int.

0008271-77.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007639-51.2012.403.6104) ANTONIO MARINHO EDUARDO X URANES GOMES SENA EDUARDO (SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X ELIE MOISE SEGOURA X ZAFIRA SEGOURA

Diante do certificado nas fls. 80 e 87, tornem conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011100-85.1999.403.6104 (1999.61.04.011100-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005576-10.1999.403.6104 (1999.61.04.005576-8)) J M ANDRADE COM. E LOC. DE EQUIP. CUB. LTDA - ME (Proc. SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL (SP035843 - VALDOMIRO PAULINO)

Às fls. 68/70, a embargada apresentou requerimento no sentido de que fosse a embargante intimada ao pagamento da dívida, ofertando planilha de cálculo com atualização do principal, custas e honorários advocatícios. Contudo, o cumprimento da sentença exarada nestes autos deverá girar, apenas, em torno da condenação em honorários advocatícios, restando a eventual discussão do principal para os autos da ação de execução de título extrajudicial. Sendo assim, manifeste-se a embargada em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009497-20.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005475-16.2012.403.6104) MARCO JOSE WOICIECHOWSKI (SP104595 - WAGNER DE LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP286016 - AMANDA SANTOS BOMFIM)

Suspendo o curso do processo principal, nos termos do art. 1.052 do CPC, o que deverá ser certificado naqueles autos. Não manifestado interesse na produção de provas, autorizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Venham conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008588-17.2008.403.6104 (2008.61.04.008588-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014042-12.2007.403.6104 (2007.61.04.014042-4)) G M R S/A EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em saneador. Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, proposta por GMR S/A Empreendimentos e Participações em face da União, objetivando seja a ré impedida de quaisquer atos de construção ou demolição no imóvel até o desfecho da ação de imissão na posse autuada sob o n. 0014042-12.2007.403.6104. Contestação nas fls. 116/126. Liminar indeferida. A fundamentação das preliminares confunde-se com o mérito, devendo com ele ser analisada. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Afigura-se como ponto controvertido o direito de disposição do bem pela ré. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado do mérito e a União manifestou o desejo de não produzir novas provas. Assim sendo, resta autorizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Venham conclusos para sentença. Intimem-se as partes e, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006914-96.2011.403.6104 - JOSE LUIS JORGE MIRANDA(SP284350 - VIVIAN DE SOUZA TAVARES) X NAO CONSTA

Fl. 60: ciência ao requerente, por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se ao arquivo. Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0008579-84.2010.403.6104 - ADAYLTON PETROLINO - ESPOLIO X EUNICE ISABEL TENORIO COSTA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA E SP274232 - VANUSSA DE SARA BALTAZAR LIMA) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA E SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X TABELIAO TITULAR DO 1 OFICIO DE IMOVEIS DE SANTOS X GENES FRANCA DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS X HELENICE FRANCA DOS SANTOS(SP112158 - DENIS XAVIER ALONSO)

Certificada a tempestividade, recebo a apelação apresentada por COHAB-ST (fls. 146/150), no duplo efeito. Às contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004907-34.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X JONATHAN SILVANO DE AGUIAR(SP265139 - MABEL FERNANDES BARBOSA)

Ante a declaração de pobreza firmada nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, defiro ao réu o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º, da referida lei. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos. Int.

0006447-20.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X JOELINA DE OLIVEIRA COSTA(SP213635 - CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0005475-16.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP286016 - AMANDA SANTOS BOMFIM) X SUELI APARECIDA DOS SANTOS DE SOUSA X RONALD GOMES DE SOUSA

Aguarde-se o desfecho dos embargos de terceiro ora em apenso. Int.

0010427-38.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009192-07.2010.403.6104) LEDA MARIA SILVA X VALDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA GALDINA MENDES X MARIA GALDINA MENDES X SOLANGE DOS SANTOS X CLEIDE DOS SANTOS X NADIR DOS SANTOS SILVA(SP156506 - IRIS DEUZINETE FERREIRA) X MANOEL GONCALVES ARAUJO X MARIA DE LOURDES SANTOS ARAUJO

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202723-59.1990.403.6104 (90.0202723-0) - MARIA ALVES DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. ENI APARECIDA PARENTE)

Aceito a conclusão nesta data. Conforme já deliberado às fls. 167, 280, 293, 307 e 317, a expedição ofício requisitório para pagamento do valor principal e honorários, sejam eles sucumbenciais ou contratuais está condicionado à regularização do pólo ativo do feito e habilitação de todos os herdeiros.Referidas decisões, em caso de insurgência do patrono, deveriam ter sido impugnadas pela via própria.Assim, não tendo havido impugnação, restaram preclusas pelo que determino o arquivamento dos autos.Int.

0202263-91.1998.403.6104 (98.0202263-2) - JONAS SOARES CORDEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Após, aguarde-se o pagamento do RPV expedido.Santos, 01 de março de 2013.

0001658-61.2000.403.6104 (2000.61.04.001658-5) - ABEL AVELINO SOARES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Tendo em vista tratar de processo de Meta II e a petição do autor de fls. 103/104, providencie-se a secretaria a pesquisa ao sistema Plenus do INSS a fim de verificar a relação de recolhimentos referentes as empresas que o autor manteve ou mantém vínculo com o INSS. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para que especifique quais empresa serão periciadas, bem como seus respectivos endereços, no prazo de 15 (quinze) dias.ATENÇÃO: A SECRETARIA CUMPRIU O DESPACHO SUPRA : AGUARDANDO MANIFESTACAO DA PARTE AUTORA.

0008186-28.2011.403.6104 - MARIA BRASILIA DE LIMA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida. Designo o dia 14 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 14:30 HORAS para dar lugar à audiência de instrução. Intimem-se pessoalmente a autora e o INSS pois a testemunha comparecerá independente de intimação. Não sendo localizada a parte autora ou as testemunhas, intime-se o patrono para fornecer o endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se novamente.Int.

0002540-03.2012.403.6104 - CICERO DA TRINDADE(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito Dr. Waschington Del Vage, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0009157-76.2012.403.6104 - PEDRO SEGUNDO DA SILVA VALLIM(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fl. 86 comunicando a duplicidade de réplica, desentranhe-se a petição de fls. 80/85,

protocolo nº 2013.61040002870-1, e encaminhe-a ao distribuidor para cancelamento do protocolo e ato contínuo devolva-a ao seu subscritor. Após, dê-se vista ao INSS para que requeira o que for de seu interesse. ATENÇÃO: A PETIÇÃO PROTOCOLO 2013.61040002870-1 ENCONTRA-SE NESTA VARA AGUARDANDO RETIRADA PELO ADVOGADO.

0011289-09.2012.403.6104 - ANTONIO GILBERTO TALARICO(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0011289-09.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO GILBERTO TALARICO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por ANTONIO GILBERTO TALARICO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria integral por invalidez. Alega o autor estar incapacitado para o labor em virtude de ser portador de fratura de planalto tibial esquerdo, fibula esquerda, tornozelo direito e calcanhar direito devido acidente de trânsito. Juntou documentos às fls. 16/34. Contestação (fls. 45/50). Determinada a produção de prova pericial, foi o Laudo médico acostado aos autos às fls. 56/61. É o relatório. Fundamento e decido. No caso concreto, em resposta aos quesitos do Juízo, o perito judicial afirmou a existência de incapacidade total e permanente do autor, com a necessidade de ajuda de terceiros, como se vê do laudo médico às fls. 56/61. Portanto, entendo que a prova da verossimilhança da alegação está presente e não existindo nos autos notícia da implementação do pagamento do benefício, até a presente data, necessário se faz o deferimento da tutela pleiteada, de forma a se evitar, à parte autora, maiores prejuízos. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, CONCEDO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para determinar ao INSS a implementação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, com efeitos financeiros a partir desta decisão. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que, em querendo, se manifestem acerca do laudo pericial e/ou de outras provas que desejem produzir, especificando sua pertinência /relevância. Oficie-se ao INSS encaminhando cópia da presente para pronto cumprimento. Santos, ___ de março de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0001401-79.2013.403.6104 - MARIA ELIANA ALVES(SP140326 - MARCELO IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0001401-79.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA ELIANA ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Maria Eliana Alves contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a determinação ao INSS para que proceda à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/160.616.512-4. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz, em síntese, que ingressou com requerimento administrativo de benefício previdenciário de pensão por morte, em 09/05/2012, devido ao falecimento de seu companheiro, Antonio Gonzáles Graa, em 24/01/2010, o qual recebia o benefício de NB 41/0684839555. Contudo, o instituto réu teria indeferido citado benefício, sob o fundamento de que os documentos apresentados não comprovam a união estável em relação ao segurado instituidor. Juntou documentos de fls. 12/43. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, em juízo de cognição sumária, diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar o surgimento do verossímil. Não obstante a autora ter trazido aos autos vários documentos, os mesmos não comprovam de forma incontroversa a sua qualidade de companheira do falecido ao tempo do óbito. Com efeito, a questão demanda dilação probatória e faz-se necessária a instauração do contraditório e apreciação minudente, para se concluir pela concessão do benefício pleiteado. Assim, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Intimem-se. Santos, ___/03/2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0001609-63.2013.403.6104 - ALFREDO ALVES GRACA NETO(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0001609-63.2013.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ALFREDO

ALVES GRAÇA NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por ALFREDO ALVES GRAÇA NETO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e conversão do período especial, bem como pagamento dos valores em atraso, desde a data do requerimento administrativo (18/05/2009), devidamente corrigidos. Alega o autor, em síntese, que requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição na data de 18/05/2009, sob o n.º 148.620.881-6, sendo esta indeferida sob a alegação de que não contava com o tempo de contribuição necessário para tanto. Requereu, por fim, os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos de fls. 25/89. É o relatório. Fundamento e decidido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à aposentadoria requer prova inofismável dos períodos laborados e das condições especiais, somente possível sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, ____/03/2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201653-75.1988.403.6104 (88.0201653-4) - ROSA EUGENIA TERNES CABRAL (SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. MAURO PADOVAN JR.) X BENEDITO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Em face da petição de fls. 349/350 oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do autor Benedito Cabral e solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 20080104416, (20080001647) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento em favor da sucessora habilitada à fl. 347. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO. AGUARDANDO O ADVOGADO RETIRAR.

0204991-13.1995.403.6104 (95.0204991-8) - ALZIRA AMARO MARREIRO X ARGINA MASCENAS DA SILVA NUNES X MAFALDA LOSSO GARCEZ X MARIA DE LOURDES MATTOS CALBELO X DIRCE DE OLIVEIRA MATTOS X ROSANA APARECIDA DE MATTOS X ROSILENE AVENIA DE MATTOS X ROSANGELA AVENIA MATTOS X ANGELO LUIZ DOS SANTOS PASSOS X MARIANGELA DOS SANTOS PASSOS SCORZA X ISABEL MARIA PASSOS GRASSO X S. LIMA SOCIEDADE DE

ADVOGADOS(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.) X ALZIRA AMARO MARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARGINA MASCENAS DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAFALDA LOSO GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PRODOSCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVETE DOS SANTOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDFRAN CARVALHO STRUBLIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em fase executória ajuizada por Alzira Amaro Marreiro e outros e conduzida pelos Advogados Henrique Berkowitz e José Bartolomeu de Souza Lima, que em 10.10.2000 formaram uma sociedade de fato denominada Empresa Lima e Berkowitz de Advogados. Conforme mencionado na petição de fls. 800/802 a referida sociedade foi desconstituída na data de 18.12.2009, conforme cópia do Distrato Social juntado às fls. 808/809. Verifico que os autores contrataram ambos os patronos Henrique Berkowitz e José Bartolomeu de Souza Lima que atuaram no feito até o seu trânsito em julgado. Por ocasião do distrato contratual da sociedade Empresa Lima e Berkowitz Advogados os sócios pactuaram no que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais de acordo com o item VII do Termo de Ajuste entre Sócios com vistas à Dissolução da Sociedade de Advocacia Lima e Berkowitz Advogados, juntado às fls. 810/813, in verbis: VII - dos honorários advocatícios, seja eles contratuais (pro labore ou ad exitum) ou de sucumbência, relativos aos processos distribuídos até 31.01.2009, serão divididos na ocasião das respectivas quitações, pelo valor bruto, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada sócio..... Em função do acordado e considerando que os honorários advocatícios pertencem aos patronos que atuaram no processo entendo que os honorários sucumbenciais devem ser partilhados em 50% para cada um dos Advogados Henrique Berkowitz e José Bartolomeu de Souza Lima. Eventual alegação de distribuição de feitos em desacordo com o documento de fls. 810/813, alegado pelo patrono José Bartolomeu de Souza Lima em sua petição de fls. 817/820, é questão que extrapola essa lide e deve ser discutida na esfera cível. Diante do exposto, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal, com urgência, solicitando que suspenda o pagamento do precatório nº 20120114497 (20120000469) expedido à fl. 748. Decorrido o prazo para eventual recurso, oficie-se novamente ao Tribunal Regional Federal comunicando o cancelamento do referido precatório. Operacionalizada a ordem, expeçam-se dois novos ofícios precatórios, em nome das pessoas naturais que atuaram neste feito, ou seja, Advogados Henrique Berkowitz - OAB/SP 86.513 e José Bartolomeu de Souza Lima - OAB/SP 67.925, na proporção de 50% para cada um. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,

Juíza Titular.

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203582-46.1988.403.6104 (88.0203582-2) - ILIDIO CAPOZZI X PEDRO KRINAS X DANILO FACHADA X FRANCISCO DE PAULA FRAGA X JOAQUIM VALEIRAS POCH X DOMINGOS DOS SANTOS PEREIRA X MILTON PINTO DE MACEDO X ANTONIO BENTO(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0204070-20.1996.403.6104 (96.0204070-0) - ANTONIO TEIXEIRA LOPES X AUGUSTINHO RAMIRO X DAVI CARDOZO DUARTE X GILBERTO GOES MOREIRA X JAMIL JORGE X MANOEL RODRIGUES VAZQUEZ X AMANDA FERNANDEZ CARRERA X MARIA DE NAZARET MATIAS MORGADO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E Proc. MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do

feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0209272-07.1998.403.6104 (98.0209272-0) - JOSE OSVALDO DE SOUZA X JOSE RODRIGUES NORO X JOSUE QUERINO DE SOUSA X LUIZ DE OLIVEIRA X MANOEL AGOSTINHO DOS SANTOS X MARCELO CLAUDIO GONCALVES SANTOS DINIZ X LUIZA SANTANA AFONSO X NELSON DOS SANTOS X NICOLAU VILCHEZ RAMOS JUNIOR X NICOLINO FRANCISCO AIRES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005236-95.2001.403.6104 (2001.61.04.005236-3) - MARIA ELZA SANCHES FASSINA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca do pedido de compensação de seu débito de natureza tributária, formulado pelo INSS às fls. 551/572. b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Antes da expedição dos ofícios requisitórios, dê-se vista ao INSS da resposta da parte autora. 5) Após tornem conclusos.Int.

0001415-15.2003.403.6104 (2003.61.04.001415-2) - SERGIO NARCISO DE AZEVEDO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para esclarecer sua petição de fl. 117, em face da comunicação da autarquia-ré de 10/12/2007, juntado à fl. 114, na qual alega haver revisado o seu benefício.Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001049-63.2009.403.6104 (2009.61.04.001049-5) - LUCIANA FERREIRA GUILHERME(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autor para informar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se realizou o exame requerido pelo perito judicial (fl. 103/104).Silente, intime-se, pessoalmente, a autora para apresentar o exame subsidiário, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

0002134-16.2011.403.6104 - ANA MARIA FERNANDES DA CONCEICAO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª RegiãoInt.

0010219-88.2011.403.6104 - ISABEL CRISTINA DE MORAIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação do réu, no prazo legal, no prazo legal, bem como para apresentar a este juízo, no prazo de 10 dias, cópia do prontuário médico, requerido pelo Perito Judicial às fls. 41/42. Silente, intime-se pessoalmente a autora para cumprir este despacho, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

Expediente Nº 6631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206284-13.1998.403.6104 (98.0206284-7) - IVONE ROCA DE BRANCO TEIXEIRA X ACARY DE SOUZA GARCIA X DANIEL DOS SANTOS E SOUZA X EDGAR TEIXEIRA X MANOEL FERREIRA X SERGIO RODRIGUES VAZ X CLAUDINO RODRIGUES VAZ X MARINA DE SOUZA ALONSO X RUTH LIGGERI DA SILVA X SEBASTIAN ROJAS RODRIGUES X TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Cumpra-se, com urgência, o despacho de fl. 616. Após, dê-se vista à parte autora, bem como ao INSS para ciência do ofício expedido e para manifestar-se acerca dos pedidos de habilitações de fls. 661/670 e 679/687, no prazo de 10 (dez) dias. A fim de não causar maior tumulto processual, postergo a apreciação do pedido do item d de fls. 617/660 para findar todos os atos supra citados. (ATENÇÃO: EXPEDIDO OFÍCIO REQUISITÓRIO EM NOME DE DANIEL DOS SANTOS E SOUZA)

0004280-16.2000.403.6104 (2000.61.04.004280-8) - ANGEL PEREIRA MENDEZ X EDGARD DE AZEVEDO CHAGAS X JOAO ANTONIO JATUBA X JOSE RAMOS BRAGA X MARIA GOMES PINOS X MARIA DO ROSARIO NASCIMENTO X LUIZ FERNANDO MEDEIROS NADER X OSCAR CUSTODIO BORGES X REYNALDO PAES MAIA X THEREZA MOROTTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

1) Intimem-se os autores LUIZ FERNANDO MEDEIROS NADER e MARIA GOMES PINOS autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informarem se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informarem se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitarem, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0011324-86.2000.403.6104 (2000.61.04.011324-4) - GILENO DOS SANTOS(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Considerando que a decisão de fls. 209/210 afastou a incidência de juros relativos ao pedido de expedição de precatório complementar, remanesce questão relativa à implantação administrativa do benefício, tendo a Autarquia noticiado à fl. 202 que o pagamento das diferenças seriam efetuadas no âmbito administrativo, no importe de R\$ 5.248,11, referente ao período de maio/2005 a novembro/2009. Diante disso, manifeste-se a Autarquia sobre o pedido do autor de fls. 217/218, comprovando documentalmente o pagamento alegado às fls. 202, assim como para que apresente contrarrazões ao agravo retido de fls. 211. Com a resposta, manifeste-se a parte autora, tornando a seguir conclusos. Int. (ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU MANIFESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0002388-23.2010.403.6104 - MARIA DE LOURDES DO CARMO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA, CONSOANTE DETERMINADO NO TERMO DE AUDIÊNCIA DE FL. 156.

Expediente Nº 6634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000743-75.2001.403.6104 (2001.61.04.000743-6) - REGINALDO BATISTELLA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a notícia de falecimento do autor Reginaldo Batistella, trazida ao Juízo pela Autarquia Previdenciária nos autos dos Embargos à Execução em apenso, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Concedo ao patrono que o representava o prazo de 30 (trinta) dias para promover a

habilitação de eventuais sucessores, devendo colacionar aos autos certidão de óbito e certidão de dependentes da Previdência. Intime(m)-se.

0010620-34.2004.403.6104 (2004.61.04.010620-8) - JOSE FERNANDO ARAUJO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se.

0003312-73.2006.403.6104 (2006.61.04.003312-3) - ILDO PEREIRA BISPO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Intime-se a parte autora para apresentar as peças necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Silente, aguarde-se no arquivo. 3) Cumprida a determinação supra, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 4) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 5) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 6) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 7) Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeçam-se os ofícios requisitórios. 9) Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. 10) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 11) Tratando-se de precatórios, faça-se carga ao INSS, em seguida, aguarde-se o pagamento no arquivo. **SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO NO QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL, MANDA :** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, dirija na Av. Pedro Lessa, n. 1930 - Aparecida - Santos, e aí sendo proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente. Cientifique ainda o réu que, em caso de equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, a não oposição dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, por dolo ou negligência, constitui, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa com dano ao erário, sujeitando o responsável às penalidades previstas no artigo 12, do referido diploma legal, sem prejuízo das demais responsabilidades penais, cíveis e administrativas, dentre as quais as dos artigos 312 e 327 do Código Penal e 116 e 126, da lei nº 8.112/90.

0003992-87.2008.403.6104 (2008.61.04.003992-4) - JOAO FRANCISCO DA COSTA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 43, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, juntando aos autos cópia da certidão de óbito do Sr. JOÃO FRANCISCO DA COSTA, bem como promovendo a habilitação de seus eventuais herdeiros, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. No decurso, nada sendo requerido, remetam-se os autos concluso para sentença.

0006594-80.2010.403.6104 - ADEMAR HENRIQUE DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATENÇÃO: OFÍCIO RESPONDIDO. MANIFESTAÇÃO DA SABESP JUNTADA AOS AUTOS.
AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 151.

0003388-87.2012.403.6104 - EDISON BEIRO X MARIA LUCIA DUARTE MOREIRA X ANTONIO

ROMANIN(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 40, juntando aos autos cópia das petições iniciais dos processos n°s 0009723-93.2010.403.6104 e 0003371-51.2012.403.6104, em tramite perante, respectivamente, a 3ª e a 6ª Vara Federal de Santos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intimem-se pessoalmente os demandantes para que supram a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se. Cumpra-se.

0003699-78.2012.403.6104 - CECILIA FARIA TEIXEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a autarquia os critérios de cálculo da RMI do benefício de pensão por morte que percebe a parte autora, a qual foi apurada no valor de \$ 699,22 (fls. 22), mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100%, considerando que decorre de aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 84.409.024-7) concedida a seu falecido marido, José Teixeira, em 22/02/1989, revista administrativamente para \$ 734,80, consoante demonstrativo de revisão de fls. 21. Com a juntada, dê-se ciência à parte autora, tornando a seguir conclusos. Intimem-se. (ATENÇÃO: ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO INSS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0010271-50.2012.403.6104 - SILVIO ALIPIO DE ABREU(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Intime-se.

0010482-86.2012.403.6104 - OSMAR GOMES DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, nos termos do artigo 260 do CPC, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido (fls. 218), não foram considerados os valores já recebidos pelo(a) demandante. Deve atentar, o autor para o fato de que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, deverá corresponder à totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Ademais, consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. No prazo assinalado acima, deverá o demandante regularizar, ainda, sua representação processual, juntando aos autos novo Instrumento de Mandato, haja vista o decurso de mais de dois anos entre a data da outorga da procuração acostada às fls. 19 (datada de 10.11.2010) e o ajuizamento da presente ação. Regularizado o feito, tornem os autos conclusos. Por outro lado, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0010520-98.2012.403.6104 - HENRIQUE JORDAO(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003031-10.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-25.2004.403.6104 (2004.61.04.000164-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 -

ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ALAYDE PEREIRA ESPINOSA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Apresente a autarquia o cálculo das diferenças que entende devidas, assim como manifeste-se sobre o pedido de fls. 17. Após, manifeste-se a parte embargada, tornando a seguir conclusos. Int. (ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0009426-18.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-75.2001.403.6104 (2001.61.04.000743-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X REGINALDO BATISTELLA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)
Recebo os Embargos à Execução por tempestivos. Todavia, tendo em vista a notícia de falecimento do Embargado, trazida pelo Embargante na inicial, suspendo o processamento desta demanda, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC, até ulterior regularização nos autos da ação principal. Intimem-se. Cumpra-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007508-76.2012.403.6104 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP123610B - EDINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202494-65.1991.403.6104 (91.0202494-2) - RUTH CARVALHO DE ALMEIDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Ruth Carvalho de Almeida, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 163-verso), o qual não opôs embargos à execução (fls. 166). Ofício requisitório expedido à fl. 168, com depósito (fls. 197/198), levantando mediante alvará (fls. 211). Apresentado saldo remanescente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, com elaboração de cálculos (fls. 228/240). Às fls. 241, foi determinada nova citação da autarquia, diante de erro material no cálculo original. Citada (fls. 245-verso), a autarquia concordou com a conta de liquidação (fls. 247), com expedição de requisitório (fls. 251), retificado às fls. 281. Às fls. 289/290, a parte autora apresentou saldo remanescente. Extrato de pagamento de precatório à fl. 291. É o relatório. Fundamento e decido. Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que o precatório ingressou no E. TRF até 1º de julho do ano de 2011, e o efetivo pagamento operado em 24/04/2012, consoante comprovante de pagamento de fl. 291, entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal. Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em junho/11. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agrava-da. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e,

conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do pre-catório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - , e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos. Custas ex lege. P. R. I.

0205640-70.1998.403.6104 (98.0205640-5) - ARY RODRIGUES DE SOUZA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Ary Rodrigues de Souza, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 155), o qual opôs embargos à execução (fl. 159), julgados parcialmente procedentes (fls. 173/175), com trânsito em julgado à fl. 177. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 180/181, com extrato de pagamento de precatório à fl. 199. Apresentado saldo remanescente (fls. 203/205), impugnado pela autarquia (fls. 210/213). Decisão às fls. 214/215, indeferindo expedição de precatório complementar, com pedido de reconsideração (fls. 216), recebido como agravo retido às fls. 218. Instado, manifestou-se o INSS informando não haver interesse no oferecimento de contrarrazões (fl. 19). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0010549-66.2003.403.6104 (2003.61.04.010549-2) - SONIA GAGLIARDI RODRIGUES (SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Sonia Gagliardi Rodrigues, sucessora do autor Carlos Alberto Ribeiro Rodrigues, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 72), o qual não opôs embargos à execução, concordando com o cálculo autoral à fl. 77. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 86/87 com extratos de pagamento às fls. 90/91. Pedido de habilitação às fls. 96/99, deferido à fl. 107. Expedido alvará de levantamento, cópia às fls. 124. Instada (fl. 125), manifestou-se a parte autora à fl. 126, informando não haver interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos. Custas ex lege. P. R. I.

0016357-52.2003.403.6104 (2003.61.04.016357-1) - EDITH MARCIEJEZAK DE AZEVEDO MARQUES (SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Edith Marciejezak de Azevedo Marques, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 133, verso), o qual não opôs embargos à execução em virtude da apresentação pela própria autarquia do cálculo exequendo (fls. 135). Expedidos ofícios requisitórios, consoante certidão de fl. 144. Instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 150), o autor requereu a extinção da execução em virtude do cumprimento integral da obrigação (fl. 152). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte

exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos. Custas ex lege. P. R. I.

0006148-14.2009.403.6104 (2009.61.04.006148-0) - WALDIR ALVES DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por WALDIR ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado como especial, e a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, com o pagamento dos atrasados atualizados. Para tanto, alega que não foi considerado como especial pela autarquia o período laborado junto a Cosipa por não ter sido constatada a exposição a agentes nocivos. O autor juntou documentos. Pelo despacho de fls. 68, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Juntado processo administrativo às fls. 90/1975. Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar. Quanto ao tempo controvertido, o laudo e o perfil profissiográfico demonstram setores em que havia variação do nível de ruído, o que comprova que o autor não estava constantemente em contato com o agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elidia eventual exposição (fls. 77/81). Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. DECIDO As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o

qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do

tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado.Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Dos períodos de atividades especiaisNo caso em exame, o período controvertido cinge-se aos interregnos de 06/03/97 a 29/09/2008 laborado na COSIPA. No período de 06/03/97 a 31/12/2003, o formulário-padrão de fl. 32e o laudo técnico (fls. 33/34) dão conta que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído acima de 80 dB.Nesse aspecto, insta assinalar referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc.Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame dos quadros de transcrições dos níveis de pressão sonora (doc. fl. 35). No referido quadro de transcrição há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e emitiam ruído de 90 a 122 dB, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído.Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis superiores ao limite. Dessa maneira, o período de 06/03/97 a 31/12/2003 deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista os limites máximos definidos pela legislação. Da mesma forma deve-se concluir com relação ao intervalo de 01/01/04 a 18/09/2008, consoante o Perfil Profissiográfico de fls. 36/37, já que esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora que, em média, superaram o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 85dB).Na elaboração do perfil profissiográfico, a mesma empregadora atesta que, nos mesmos períodos examinados, os mesmos setores de trabalho apresentaram ora pressão sonora de 90 dB, ora 119 dB, o que indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente.Outrossim, cabe realçar que consta do PPP às fls. 36/37, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.1, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Dessa maneira, o período de 01/01/2004 a 18/09/2008deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista os limites máximos acima de 80dB nos termos do Decreto 83.080/79; e acima de 85dB, nos termos do Decreto 4.882/03.Cumprе, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de

Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n).Somado o período adrede reconhecido com o já reconhecido administrativamente alcança o autor 28 anos 4 meses e 8 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 29/09/2008, como pedido na prefacial.Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação ao período de 06/03/97 a 18/09/2008 e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (29/09/2008), nos seguintes termos:Nome do beneficiário: WALDIR ALVES DA SILVA, portador do RG nº 12.491.959-5 SSP-SP e CPF nº 017968908/80, filho de Ecíceros Alves da Silva e Juvelina Santana da Silva, residente na Rua Panaro, n. 477, Vila Margarida- São Vicente /SP. RMI: 100% do salário-de-benefícioDIB: data da implantação do benefício.Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial, do intervalo de 06/03/97 a 29/09/2008, devendo proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege.Remetam-se ao tribunal, após a transcurso do prazo recursal para as partes. Oficie-se.P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012535-16.2007.403.6104 (2007.61.04.012535-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202722-64.1996.403.6104 (96.0202722-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MARIO LIMA X NELSON DA PAIXAO RICARDO X NELSON VIDAL SERRAO X PAULO NUNES DE ABREU(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Considerando o informado pela autarquia às fls. 181, noticiando a extinção da execução nos autos n. 98.0206294-4, com relação ao credor Manuel Francisco da Silva, em face da ocorrência de litispendência em virtude do ajuizamento deste feito, cópia às fls. 186/187, remetam-se os autos ao Contador Judicial para verificação do alegado na exordial, elaborando novo cálculo, se o caso, com relação ao referido embargado, com a urgência possível.Com a juntada, dê-se vista às partes, tornando a seguir conclusos.Int.(ATENÇÃO: CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0005873-65.2009.403.6104 (2009.61.04.005873-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017259-05.2003.403.6104 (2003.61.04.017259-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MARIA ROSA CANDA AREA VIANA(SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES)

Remetam-se à Contadoria Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.(ATENÇÃO: CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0007303-47.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013363-

51.2003.403.6104 (2003.61.04.013363-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X NAGATOSHI YANAGITANI(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de execução promovida por Nagatoshi Yanagitani. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pelo embargado apresentam valor excessivo, uma vez que: i) desconsideram os valores decorrentes da revisão por força de decisão proferida na ação civil pública 2003.61.83.001123-7, com efeitos a partir de 11/2007; e ii) não aplicação dos índices de acordo com a lei 11.960/09, para cálculo dos juros de mora, e da correção monetária. Com a inicial juntou documentos, assim como os cálculos do valor que entende devido (fls. 06/47). Os embargos foram recebidos, suspendendo o curso da execução (fl. 50). Intimada para apresentar impugnação, a parte embargada ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 51. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento do processo no estado, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. O INSS opôs os presentes embargos aduzindo excesso de execução, pois: i) desconsideram os valores decorrentes da revisão por força de ação civil pública, pagos administrativamente; e ii) não aplicação dos índices, de acordo com a lei 11.960/09, para calcular os juros de mora, e correção monetária. O pedido deve ser julgado procedente. Segundo recorda Nelson Nery Junior, os embargos à execução constituem um misto de ação e defesa e inauguram outra relação jurídica processual, de conhecimento (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 1075). Embora o exequente (embargado), por medida de economia processual, não seja citado, mas apenas intimado, certo é que a impugnação deve observar as mesmas regras previstas para a contestação. Nesse passo, é exigível a manifestação sobre os pontos alegados na inicial, nos termos dos artigos 319 e 302 do Código de Processo Civil. Na hipótese, como visto, a embargada não apresentou impugnação no prazo legal. Assim, é de se acolher a pretensão veiculada na inicial dos embargos. Ressalte-se que não se mostra recomendável requisitar extrato comprobatório dos pagamentos realizados administrativamente, tampouco remeter os autos à Contadoria, pois tais providências somente ocasionariam maior demora no julgamento do feito, notadamente por não haver indícios de que se tenha incorreção nas importâncias informadas e apuradas pelo INSS às fls. 37/42. Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos para fixar o valor das diferenças devidas ao embargado, atualizadas até dezembro de 2010, em R\$ 52.686,56 já incluídos os honorários advocatícios, conforme os cálculos do INSS de fls. 37/42. Sem condenação em custas ou em honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 37/42 para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desansem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

Expediente Nº 6642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204092-20.1992.403.6104 (92.0204092-3) - AMADEU MACHADO X MARIA MAGDALENA FERNANDEZ NOGUEIRA X ELIZABETH IKUDA X IRINEU GONSALES X MARIA MAGDALENA FERNANDES NOGUEIRA X IDA BARBATO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DE ALMEIDA JUNIOR X TOMAS GOMES BITENCOURT FILHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Chamo o feito à ordem. Considerando o falecimento do autor Augusto Nogueira Fernandes, foi deferida a habilitação da pensionista Maria Magdalena Fernandez Nogueira (fls. 289), sendo esta também co-autora, consoante a exordial, a qual veio a falecer, conforme documento de fls. 444. Às fls. 435/447 e 448/453, pedidos de habilitação dos sucessores dos co-autores falecidos, Augusto Nogueira Fernandes e Maria Magdalena Fernandez Nogueira, respectivamente. Sendo assim, considerando o falecimento da habilitanda e co-autora Maria Magdalena Fernandez Nogueira, manifeste-se a autarquia sobre os pedidos de habilitação formulados às fls. 435/447 e 448/453. Sem prejuízo, considerando a certidão de fls. 430, manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento da execução. Após, tornem conclusos. Int.

0010187-54.2009.403.6104 (2009.61.04.010187-7) - AGAMENO ALVES MOTA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária proposta por AGAMENO ALVES MOTA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário com a aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT. Para tanto, sustenta, em síntese, que seu benefício foi concedido anteriormente ao advento da CF/88, ou seja, em 23/04/85 e que à época o benefício era expresso em números de salário mínimo, conforme legislação em vigor (Decreto n. 70.077/79), tendo direito adquirido à manutenção do valor real de seu

benefício pela equivalência salarial, alegando inconstitucionalidade dos critérios definidos pela Lei 8.213/91 eis que desrespeita o princípio da irre-dutibilidade e preservação do valor real dos benefícios. Aduz que com o advento da CF/88 o artigo 58 da ADCT, es-tabeleceu-se como critério de atualização a vinculação do benefício em números de salários mínimo até implantação dos planos de custeio. Invoca ainda, o direito de ter a RMI de seu benefício revista conforme dispõe o art. 58 do ADCT, pois alega tal revisão não foi efetuada pe-lo réu. Instrui a ação com documentos (fls. 11/13).Intimado a indicar adequadamente o valor da causa para fins de fixação de competência (fls. 15), manifestou-se a parte autora às fls. 16/17. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 25).A inicial foi emendada, retificando-se o valor da causa (fls. 29/30). Citado, o INSS ofereceu contestação argüindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em suma, a improcedência do pedido, alegando que a equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT foi transitória. É o que cumpria relatar. Fundamento e Decido.É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria discutida é eminentemente de direito. Analiso a prejudicial de mérito.Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a pre-liminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas.Quanto ao mérito, o pedido é parcialmente procedente.Com efeito, importa consignar que em passado não muito dis-tante, o valor dos benefícios previdenciários era calculado conforme a média das doze últimas contribuições, sem nenhuma correção, e posteriormente, so-bre a média das trinta e seis contribuições, sofrendo a devida correção mone-tária somente as vinte e quatro contribuições anteriores às doze últimas o que, sem sombra de dúvida, acarretava grande defasagem na renda mensal inicial do beneficiário, diante do avassalador processo inflacionário.Acrescente-se a tudo isso, a prática da qual se valia o INSS em aplicar o reajuste proporcional quando do primeiro reajuste, acarretando uma enorme perda aos beneficiários. Primeiro porque à sua renda mensal ini-cial não era repassada a inflação total dos últimos meses e, depois, porque essa inflação era desconsiderada quando do primeiro reajuste.Com a intenção de corrigir esta injusta situação, foi editada a Súmula n. 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos que encerrou toda a discussão a respeito da matéria, determinando a aplicação do índice integral do aumento no primeiro reajuste do benefício, e ainda a aplicação do salário mínimo já atualizado para os reajustes posteriores.Assim dispõe o referido enunciado, verbis:No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se a-plicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado.No mesmo sentido, o v. julgado a seguir.PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. REAJUSTE. SÚMULA 260 TFR. ARTIGO 58 ADCT. INCOMPATIBILIDADE.1. A Súmula nº 260 do ex-TFR, que vige até o sétimo mês após o advento da Constituição Federal de 1988, considera o novo salário mínimo (Lei nº 6.708/79) para o reajuste de benefício previdenciário, ao passo que o artigo 58 do ADCT institui o critério de equivalência salarial, sendo, por conclusão, in-compatíveis.2. Recurso conhecido e provido. (RESP 243193/RJ, REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 19/06/2000).Justificava-se a aplicação dessa Súmula numa tentativa de neutralizar os prejuízos ocasionados pela não-atualização dos últimos 12 (do-ze) salários-de-contribuição.Contudo, com o advento da Constituição Federal de 1988, a malfadada distorção restou corrigida, consoante se verificava de seu artigo 202 que, em sua redação original, assegurava o cálculo dos benefícios sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, atualizados monetari-amente, mês a mês. Com a mesma intenção, sobreveio a Lei nº 8.213/91, que em consonância com a determinação constitucional, preservou o valor do benefício quando da sua concessão, de acordo com o disposto pelo seu artigo 31, que em sua redação vigente à época dispunha:Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calcula-do pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, refe-rente ao período decorrido a partir da data do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (destaquei)Ocorre, porém, que a manutenção do valor real dos benefi-cios, assegurada pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, não signifi-ca paridade dos benefícios com o salário-mínimo. De fato, restou assegurado, nos moldes do art. 58, do ADCT, o critério da equivalência salarial aos benefícios em manutenção existentes em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subseqüente à promulgação da Lei Maior) e dezembro de 1991 (regulamentação dos Planos de Custeio de Benefícios - Lei 8.213/91.)O valor real insculpido na norma assegura, isso sim, a manu-tenção do poder de compra do benefício. E o estabelecimento dos critérios que visam concretizar o conteúdo da norma constitucional em exame ficou a cargo do legislador ordinário, conforme sua disposição própria.Assevera-se, ainda, que em momento algum o ordenamento jurídico brasileiro assegurou a vinculação dos benefícios previdenciários ao salário-mínimo, nem mesmo na época em que era aplicável a Súmula 260 do TRF. Os benefícios deveriam variar na mesma época do salário-mínimo, mas não nos mesmos índices, adequando-se neste ponto a política salarial então vigente.De acordo com o art. 58, do ADCT, somente os benefícios de-feridos antes da Constituição de 1988 deveriam manter o mesmo número de salários-mínimos do que o representado por ocasião da sua concessão. Neste sentido verifica-se esclarecedor trecho da lavra do emi-nente Ministro do E. S.T.F., Celso de Mello:Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetí-veis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios

estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988; Como já dito, esse critério de reajuste vigorou até a implantação dos Planos de Custeio e Benefícios pelas Leis n.ºs. 8.212/91 e 8.213/91. O art. 41, II, da Lei n. 8.213/91 instituiu forma de reajuste dos benefícios previdenciários baseada na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Posteriormente, o INPC foi substituído pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, por força do art. 9º, da Lei n. 8.542/92, a qual revogou expressamente o art. 41, II, da Lei n. 8.213/91. A partir de fevereiro de 1993, portanto, começou-se a aplicar o IRSM para o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social. A sistemática dos reajustes quadrimestrais instituídos pela Lei n. 8.542/92, com a redação da Lei n. 8.700/93, vigorou até fevereiro de 1994. A partir de março de 1994, por força da Medida Provisória n. 434/94, os benefícios foram convertidos em URV e reajustados com base na variação do IPC-r, o qual, por sua vez, foi substituído em maio de 1996 pelo IGP-DI, por força da Medida Provisória n. 1.415/96. Segundo jurisprudência pacífica, não houve qualquer vício de constitucionalidade ou de ilegalidade na adoção desses índices. Nesse sentido, veja-se trecho do acórdão do Recurso Especial n. 236.841/RS, da lavra do Min. Felix Fischer, a seguir: Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei n.º 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de correção previstos no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei n.º 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei n.º 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei n.º 9.711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei n.º 9.711/98. Recurso não conhecido. (DJ DATA:29/05/2000) Também em sentido oposto à pretensão da parte autora, veja-se o recente v. Aresto do E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II. INPCV E ÍNDICES POSTERIORES.- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para a comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem se mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade de valor dos benefícios e preservam a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real. Precedentes.- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, 1º e 2º, da Lei 8.542/92.- Recurso conhecido e provido. (STJ; RESP nº 494072; UF: RJ; Registro do STJ 200201623847; Data da Decisão: 14.04.2003; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator Ministro Jorge Scar-tezzini). Desta forma, tendo em vista que o benefício do autor foi concedido em 23/04/85 (fls. 12) faz jus ao reajuste nos moldes da equivalência com o salário-mínimo conforme o art. 58 da ADCT e unicamente até o advento da Lei nº 8.213/91, já que concedidos antes da CF/88 e da entrada em vigor da Lei 8.213/91. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, nos termos do art. 269, incisos I e IV do CPC, para condenar o INSS a proceder ao reajuste do valor do referido benefício, observando-se a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT até a implantação do plano de custeio e benefício. Condene, ainda, o réu no pagamento dos valores relativos às diferenças pretéritas oriundas da aplicação do art. 58, corrigido monetariamente, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C/JF, desde cada mês em que se apurou a diferença nos valores dos benefícios até o efetivo pagamento, excluindo-se o período referente à prescrição quinquenal. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0006216-27.2010.403.6104 - MARINA KIE FUJII(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a corrigir seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Alega que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, o que importou em redução de sua aposentadoria. Juntou documentos. Determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa, assim como para manifestação quanto ao termo de prevenção (fls. 29). Às fls. 34/84, emenda à inicial. Pelo

despacho de fl. 85 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e a prioridade na tramitação. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 87/98), arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, sustenta a constitucionalidade dos limites impostos pela legislação previdenciária, pugnando pela improcedência do feito. Réplica às fls. 101/118. À fl. 119, manifestou-se a autarquia informando não haver mais provas a produzir. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Quanto à pretensão remanescente, tendo em vista que a matéria controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%); b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.- Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes.- São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u) Ressalte-se ainda que os dispositivos constitucionais não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Com efeito, o art. 14, da EC n. 20/98, e o art. 5º, da EC n. 41/03, dispunham: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social

de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA: 16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u.) Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão do autor. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos índices de dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), de reajustamento no salário de benefício da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008831-87.2010.403.6104 - ARAKEN DE SOUZA CAMPOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Araken de Souza Campos, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício, concedido em 28/01/1993, nos seguintes termos: 1) recalcular a RMI de seu benefício, nos termos da Lei 6.950/81, com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte salários mínimos 2) correção monetária dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN, e 3) aplicação do artigo 58 da ADCT. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária. Requer ainda, após o cálculo da nova renda mensal inicial, o reajuste dos benefícios em conformidade com os comandos legais vigentes nas épocas próprias. Juntou documentos. À fl. 27 foi determinada a emenda da exordial para adequação do valor atribuído à causa, com manifestação autoral à fl. 28. Recebida a emenda à inicial à fl. 29. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária vigente na época (fls. 31/41). Réplica (fls. 43/46). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO À**

REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E

IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive,

que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia

retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 28/01/93, consoante documento de fls. 24, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 05/11/2010 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Desta forma, se interpretarmos que os demais pedidos do autor (aplicação da ORTN como índice de correção dos salários de contribuição e incidência da equivalência salarial prevista no artigo 58 da ADCT até dezembro de 1991) são decorrentes de eventual provimento do pedido de alteração da DIB para julho de 1989, julgo-os prejudicados, tendo em vista o pronunciamento da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA quanto ao pedido para alterar a DIB para julho/89 e recalcular a RMI de seu benefício, nos termos da Lei 6.950/81, com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte salários mínimos e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, julgando prejudicados os demais pedidos formulados. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-o ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0000383-91.2011.403.6104 - DOMINGOS DATOGUIA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Domingos Datoguia, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar

seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos. Pela decisão de fl. 25 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Na mesma oportunidade, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Juntada aos autos cópia do processo administrativo (fls. 32/68). Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, como preliminar a carência da ação por falta de interesse de agir, e como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 70/73). Réplica (fls. 75/76). É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de carência da ação alegada pela autarquia. Com efeito, considerando a data de início do benefício (27/05/2005 - fl. 22), deve o feito ser extinto por falta de interesse de agir com relação ao pedido de aplicação dos novos tetos determinados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03, por ter sido concedido em data posterior à publicação das referidas emendas. Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000660-10.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS CANDIDO HERO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de Santos, por Luiz Carlos Candido Hero, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos. Distribuídos os autos originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos, o qual declinou da competência às fls. 21/25. À fl. 32 foi determinada a emenda da exordial para adequação do valor atribuído à causa, com resposta autoral às fls. 34/36, recebida como emenda à fl. 37. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 43/69). Réplica (fls. 72/80). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira

respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF.Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação.Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência.Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício.No caso dos autos, consoante se depreende do demonstrativo de cálculo da renda mensal de fls. 14, verso, o benefício do autor, concedido em 29/05/98, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (\$ 1.031,87).Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa.Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado.Custas ex lege.Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0007858-98.2011.403.6104 - REMO DE PAULIS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Remo de Paulis, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo o limite máximo do salário de benefício, nos moldes ampliados pela emenda constitucional nº 20/98, e o pagamento das diferenças atualizadas.A parte autora juntou documentos.Pelo despacho de fl. 17 foi determinada a emenda da exordial para adequação do valor atribuído à causa para fins de fixação de competência, com manifestação autoral às fls. 18/22, recebida como emenda às fls. 23. Na mesma oportunidade, houve declinação da competência para conhecimento e julgamento da presente demanda, com determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.Às fls. 24, diante do endereço da parte autora, foi ordenada a remessa dos autos ao Juizado Especial de São Vicente.Postulou a parte autora a reconsideração do decisum em virtude do valor da causa ser superior ao valor de alçada dos Juizados (fls. 25/26).À fl. 27, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da autarquia.Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 29/39).Réplica às fls. 41/48.É o relatório. Fundamento e decido.Acolho a prejudicial de prescrição

quinquenal. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é eminentemente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos da Emenda Constitucional n. 20/98, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pela emenda constitucional n. 20/1998, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. No caso dos autos, consoante se depreende do demonstrativo de cálculo da renda mensal de fl. 13, o benefício da parte autora, concedido em 05/09/1994, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (\$ 582,86). Ressalte-se que das diferenças devidas à parte autora devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/1998 como limite aos salários de benefício do autor, a contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão do benefício, nos moldes ora determinados, com reflexos no benefício de aposentadoria por

invalidez, observada a prescrição quinquenal. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas à parte autora, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.J.F., respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0012523-60.2011.403.6104 - JULIO SEIKYU ZAKIME(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o reconhecimento do vínculo laboral na esfera trabalhista constitui apenas início de prova material para o cômputo de tempo de serviço no âmbito previdenciário, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0003739-55.2011.403.6311 - EDNA DA COSTA CORREA SIQUEIRA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de Santos, por Edna da Costa Correa Siqueira, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, observada a prescrição quinquenal. Juntou documentos. Os autos foram distribuídos originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos. Às fls. 15/19, decisão declinatória de competência e determinação de redistribuição dos autos a esta Subseção. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 24/28). Distribuídos os autos a este juízo, determinou-se à fl. 33 a emenda da exordial para adequação do valor atribuído à causa, com resposta autoral às fls. 34/39, recebida como emenda às fls. 40. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Réplica (fls. 49/52). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO.

NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. No caso dos autos, consoante se depreende do demonstrativo de cálculo da renda mensal de fl. 08, verso, o benefício do autor, concedido em 02/02/1990, foi limitado ao teto vigente por ocasião de revisão administrativa. Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC. P.R.I.

0005751-47.2012.403.6104 - NILO FERNANDES DA COSTA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Nilo Fernandes da Costa, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos. Pelo despacho de fl. 30 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta a improcedência do pedido uma vez que a parte autora não atende ao disposto na legislação de regência, nem se enquadra na situação abarcada pela decisão do E. STF, no RE. 564.354-SE (fls. 32/40). Réplica às fls. 43/51. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a arguição da prejudicial de prescrição quinquenal. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91

estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Convém realçar, no caso dos autos, que a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 03/08/92, foi limitado ao teto vigente à época da concessão (\$ 2.126.842,49), conforme documentos de fl. 37 apresentado pelo INSS em sua contestação. Ressalte-se, outrossim, que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos

constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Condene o réu a reembolsar o autor na totalidade das custas processuais. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0005952-39.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO SIMOES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Carlos Alberto Simões, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos. Às fls. 33/57, cópias da exordiais e sentenças referentes aos autos constantes do termo de prevenção de fl. 30. Pelo despacho de fl. 59 foi afastada a possibilidade de litispendência ou coisa julgada quanto ao pedido autoral e, na mesma oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como preliminar, a ocorrência de litispendência, e como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta a improcedência do pedido uma vez que a parte autora não atende ao disposto na legislação de regência, nem se enquadra na situação abarcada pela decisão do E. STF, no RE. 564.354-SE (fls. 64/71). Réplica às fls. 72/80. É o relatório. Fundamento e decido. A ocorrência de litispendência já foi afastada pelo despacho de fls. 59. Ressalte-se que os autos n. 0005959-31.2008.403.6311 versam sobre a inclusão do décimo terceiro salário nos salários de contribuição constantes do período básico de cálculo e no reajuste do benefício sobre o salário de benefício sem a limitação pelo teto previdenciário, pedidos distintos dos presentes autos. Por outro lado, acolho a arguição da prejudicial de prescrição quinquenal. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS

CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Convém realçar, no caso dos autos, que a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 01/12/92, foi limitado ao teto vigente à época da concessão (\$ 4.780.863,30), consoante documento de fl. 66, apresentado pelo INSS em sua contestação. Ressalte-se, outrossim, que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C/JF, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Condene o réu a reembolsar o autor na totalidade das custas processuais. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006947-52.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004988-61.2003.403.6104 (2003.61.04.004988-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X EUDORICO BUENO MARTIMIANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução, que lhe promovem EUDORICO BUENO MARTIMIANO, em decorrência de condenação para revisão de benefício previdenciário. Sustenta o embargante excesso de execução e equívoco na conta da parte embargada uma vez que não observou os índices corretos na correção monetária e nos juros de mora por não haver aplicado a MP nº 2180/00, e a Lei n. 11.960/2009. Apresenta documentos e cálculo das diferenças (fls. 05/58). Recebido os

embargos (fls. 61), suspendendo a execução. Intimada, a parte embargada concordou com os cálculos da autarquia (fl. 63). É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento, por se tratar de questão unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. O embargante ofereceu, com os embargos, conta no total de R\$ 5.973,32, devidamente aceita pela parte embargada. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 5.973,32 (cinco mil, novecentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos), atualizado para maio/2010. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 48/53 para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P.R.I.

Expediente Nº 6643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008315-96.2008.403.6311 - ADILSON JOSE DE ALMEIDA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP234633 - EDUARDO AVIAN)
Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos, proposta por Adilson José de Almeida, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez concedida em 17/10/2007 (NB.32/530.279.787-5), cessada pela autarquia em 01/08/2008. Aduz que seu benefício foi cessado sob a alegação de que os dados referentes aos períodos de 02/05/95 a 13/04/98 e de 02/08/99 a 01/11/99, laborados nas empresas SMC Com. Imp. e Exp. de Manufaturados Ltda e Damião de Oliveira Pereira Me. não migraram no CNIS, sendo que comprovado o vínculo apenas com relação a este último empregador, o segurado não teria direito ao benefício por ter reingressado ao Regime Geral da Previdência Social já portador de doença que ensejou a concessão do benefício, devido ao início da incapacidade ter ocorrido em 11/04/98. Alega que seus registros na carteira profissional não apresentam rasuras, assim como diante da apresentação pela empresa da relação dos salários de contribuição, o que demonstra ser arbitrária a cessação do benefício. Alega, ainda, não pode apresentar cópia da FRE em virtude de não ter sido localizada a empregadora. Requer a antecipação da tutela jurisdicional. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional, e antecipando a perícia médica (fls. 43). Parecer do assistente técnico da autarquia (fls. 50), e laudo pericial (fls. 51/52). Colacionado aos autos cópia do processo administrativo de concessão do auxílio-doença (fls. 58/232). Às fls. 233/234, decisão deferindo a antecipação da tutela jurisdicional. Ofício-resposta da autarquia, com cópia de processo administrativo (fls. 241). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 319/322), sustentando, em síntese, a improcedência do pedido, diante da irregularidade na concessão do benefício constatada após denúncia à Ouvidoria Geral da Previdência social de que o autor estaria recebendo valor bem superior ao que recebia na ativa. Sustenta haver diversas irregularidades na concessão do benefício, tais como: não apresentação da documentação comprobatória referente ao período de 09/05/95 a 13/04/98 (SMC Com. Imp. E Exp. De Manufaturados Ltda), e de 02/08/99 a 01/11/99 (Damião de Oliveira Pereira Me); data de início da incapacidade fixada em 01/08/98, tendo o autor reingressado ao sistema da Previdência Social já portador de doença que ensejou o benefício. Determinada a apresentação de documentos (fls. 323), a parte autora acostou aos autos os documentos de fls. 325/329. Decisão declinatória de competência (fls. 340/344). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 350). Réplica (fls. 353/354). Convertido o julgamento em diligência para realização de prova oral (fls. 356), requereu a parte autora a juntada de documentos, e a expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de endereço da empregadora SMC Com. Imp. E Exp. De Manufaturados Ltda (fls. 357). É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando que os documentos acostados aos autos estão formalmente em ordem, entendo desnecessária a produção de prova oral, assim como a expedição de ofício, como requerido pelo autor. Por outro lado, o INSS declinou que não possui provas a produzir, motivo pelo qual o processo se encontra em termos para julgamento. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação processual. Sem preliminares. A ação é procedente. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz

e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Quanto ao auxílio-doença, os artigos 59 e seguintes da Lei 8.213/91 prevê sua concessão (i) incapacidade para suas atividades habituais por mais de 15 dias; (ii) carência de 12 contribuições mensais, dispensada em casos de acidente de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou do trabalho e doenças previstas no artigo 151 da Lei de Benefícios. Nos termos do artigo 42 e seguintes, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez (i) incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional; e (ii) carência de 12 contribuições mensais, dispensada em casos de acidente de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou do trabalho e doenças previstas no artigo 151 da Lei de Benefícios. Observe-se ainda que para ambos os benefícios a lei prevê a impossibilidade de concessão quando o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2 e artigo 49, parágrafo único. No presente caso, consoante os documentos acostados aos autos, foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez (NB. 530.279.787-5), com início em 17/10/2007 (fls. 07), decorrente do auxílio-doença (NB. 115/839.667-5), que lhe foi concedido em 06/01/2000 (fls. 08). O benefício de aposentadoria por invalidez foi suspenso em virtude de supostas irregularidades nos vínculos empregatícios referentes aos períodos de 09/05/95 a 13/04/98 (SMC Com. Imp. E Exp. De Manufaturados Ltda), e de 02/08/99 a 01/11/99 (Damião de Oliveira Pereira Me), constatadas após denúncia à Ouvidoria Geral da autarquia, com as seguintes alegações: 1) não apresentação da documentação comprobatória referente ao período de 09/05/95 a 13/04/98 (SMC Com. Imp. E Exp. De Manufaturados Ltda), e de 02/08/99 a 01/11/99 (Damião de Oliveira Pereira Me); e 2) data de início da incapacidade fixada em 01/08/98, anterior ao reingresso do autor ao sistema da Previdência Social. Consoante os documentos acostados aos autos, em especial a cópia da Carteira Profissional (fls. 09), termo de rescisão contratual (fls. 75-verso), pesquisa da autarquia (fls. 76), CNIS-Vínculos Empregatícios (fls. 65-verso) e CNIS-períodos de contribuição (fls. 81), assim como a relação dos salários de contribuição (fls. 64), resta comprovado o vínculo empregatício relativo ao período de 02/08/99 a 01/11/99, laborado junto à empregadora Damião de Oliveira Pereira Me., o que restou corroborado pela pesquisa positiva efetuada pela autarquia onde restou confirmado o vínculo (fls. 76), assim como pela declaração da empresa confirmando tal vínculo (fls. 129-verso). Da mesma forma, resta comprovado o vínculo relativo ao período de 02/05/95 a 13/04/1998, com a empresa SMC Com. Imp. E Exp. De Manufaturados Ltda, considerando o registro na CTPS (fls. 09), a consulta pelo PIS/PASEP de fls. 13-verso, a consulta pública ao Cadastro /SP de fls. 14/14-verso, a consulta perante a Secretaria da Fazenda pela inscrição estadual (fls. 15), a relação dos salários de contribuição (fls. 23), o CNIS-Vínculos Empregatícios (fls. 65-verso), as anotações na CTPS relativas às alterações de salário (fls. 68), contribuição sindical (fls. 182-verso), opção pelo FGTS (fls. 184-verso), e anotações de férias (fls. 185/185-verso). Convém realçar que consoante o documento de fls. 20, o vínculo com a firma SMC Com. Imp. E Exp. De Manufaturados Ltda. consta do CNIS trabalhadores, embora sem informação sobre a remuneração. Por outro lado, as diligências efetuadas pela autarquia se restringiram apenas à tentativa de localização da referida empregadora, as quais restaram infrutíferas (fls. 21 e 85/86), o que não é suficiente à comprovação da inexistência de tal vínculo, sobretudo não havendo apontado a autarquia qualquer argumento que desqualificasse os documentos apresentados pela parte autora. Quanto ao ponto, a alegação genérica de que tal vínculo não estar registrado no CNIS Cidadão não é suficiente a afastar a presunção juris tantum da existência do vínculo empregatício em questão sem que o réu traga outros elementos concretos suficientes a afastar tal presunção. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. ANOTAÇÕES NA CTPS. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. 1. A concessão do benefício previdenciário de pensão por morte é regida pela legislação previdenciária vigente à época do falecimento, in casu, Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984. 2. O período de graça para recebimento da pensão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme disposto no art. 47 do Decreto nº 89.312/84 e encontra-se devidamente comprovado pela documentação trazida à colação. 3. As anotações da CTPS possuem presunção juris tantum e prevalecem como prova inequívoca para comprovar a condição de segurado junto à Previdência Social, quando não contestadas pelo INSS. 4. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, observados os ditames da Súmula nº 111 do STJ. 5. Juros de mora aplicados no percentual de seis por cento ao ano, previsto no art. 1 - F, da Lei n 9.494/97, julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE-453740. (Vencido neste ponto o Relator). 6. Apelação improvida e parcial provimento à remessa oficial. (AC 20068000004426, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::16/06/2009 - Página::359 - Nº::112.) Da mesma forma, em que pese não constar do CNIS Cidadão, o fato é que o vínculo com a empregadora SMC consta do CNIS trabalhador, e por tratar-se o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) de uma base de dados nacional formada a partir de dados fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), contendo informações cadastrais de trabalhadores, empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações, e possuindo como fontes para o fornecimento de dados o PIS/PASEP;

RAIS; FGTS; CAGED e o Cadastro de Contribuintes Individuais, devem ser considerados os registros dele constantes. Observe-se ainda que o vínculo empregatício da CTPS é corroborado pelos documentos acostados aos autos, sendo que o autor, na condição de empregado, possuía condição de segurado, cabendo ao empregador o recolhimento das contribuições respectivas. Diante do exposto, entendo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, sendo indevida a suspensão do benefício nos termos da fundamentação supra, uma vez que, quando de sua incapacidade, mantinha a qualidade de segurada e preenchia os demais requisitos para a concessão do benefício. Isso posto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez (NB.32/530.279.787-5), desde a sua suspensão. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Desnecessário o tópico-síntese, visto que a condenação da autarquia refere-se apenas ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez implantado na esfera administrativa. Confirmando a antecipação da tutela jurisdicional deferida às fls. 233/234. PRI.

0010874-31.2009.403.6104 (2009.61.04.010874-4) - JANUARIO DA SILVA SANTOS (SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA E SP039055 - OSVALDO LESCRECK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JANUÁRIO DA SILVA SANTOS, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário mediante recálculo da renda mensal inicial. Para tanto, aduz que não foram utilizados corretamente os valores efetivamente recolhidos a título de salário de contribuição quando do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício tendo em vista que a autarquia não considerou os recolhimentos do NIT N. 167.148.1664-3. Juntou documentos. A Justiça Gratuita foi deferida às fls. 14. Citada, a autarquia apresentou contestação sustentando preliminarmente a prescrição quinquenal e quanto à questão de fundo, afirmou que o autor não comprova, em nenhum momento, que verteu contribuições diversas das utilizadas pelo INSS quando do cálculo da RMI do benefício de aposentadoria. Afirmou que se baseou nas informações do CNIS e DATAPREV para o cálculo da aposentadoria. Réplica às fls. 56/57. Instadas quanto à produção de provas, a parte autora pleiteou a remessa dos autos à contadoria para fins de recálculo e atualização do benefício. O INSS nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela

publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo

decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer,

DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à

prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 09/01/1992, consoante documento de fls. 10, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 22/10/2009 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-o ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0000760-96.2010.403.6104 (2010.61.04.000760-7) - ANTONIO CARLOS DA COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Antonio Carlos da Costa, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício, concedido em 15/10/1991, nos seguintes termos: 1) recalcular a RMI de seu benefício, nos termos da Lei 6.950/81, com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte salários mínimos 2) correção monetária dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN, e 3) aplicação do artigo 58 da ADCT. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária. Requer ainda, após o cálculo da nova renda mensal inicial, o reajuste do benefício em conformidade com os comandos legais vigentes nas épocas próprias. Juntou documentos. À fl. 25 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação arguindo, como prejudiciais de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária vigente na época (fls. 30/48). Réplica (fls. 57/63). Instadas sobre o interesse na produção de provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado

ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo

decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão

de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a

solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 15/10/91, consoante documento de fl. 23, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 27/01/2010 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Desta forma, se interpretarmos que os demais pedidos do autor (aplicação da ORTN como índice de correção dos salários de contribuição e incidência da equivalência salarial prevista no artigo 58 da ADCT) são decorrentes de eventual provimento do pedido de recálculo da RMI de seu benefício nos termos da Lei 6.950/81, com base nos 36 últimos salários de contribuição e observando o teto limite de vinte salários mínimos, julgo-os prejudicados, tendo em vista o pronunciamento da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho e **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** quanto ao pedido para recalcular a RMI de seu benefício, nos termos da Lei 6.950/81, com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte salários mínimos e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, julgando prejudicados os demais pedidos formulados. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0008125-07.2010.403.6104 - ALBINO MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Albino Marques, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício, concedido em 28/12/1990, nos seguintes termos: 1) alterar a DIB para julho/89 e recalcular a RMI de seu benefício, nos termos da Lei 6.950/81, com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte salários mínimos 2) correção monetária dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN, e 3) aplicação do artigo 58 da ADCT. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária. Requer ainda, após o cálculo da nova renda mensal inicial, o reajuste dos benefício em conformidade com os comandos legais vigentes nas épocas próprias. Juntou documentos. À fl. 29 foi determinada a emenda da exordial para adequação do valor atribuído à causa, com manifestação autoral à fl. 33. Recebida a emenda à inicial à fl. 34. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu

apresentou contestação arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária vigente na época (fls. 36/46). Réplica (fls. 48/55). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.

MÉRITO DE CADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N.º 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n.º 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO

DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não

apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte

Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 28/12/90, consoante documento de fls. 24, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 06/10/2010 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Desta forma, se interpretarmos que os demais pedidos do autor (aplicação da ORTN como índice de correção dos salários de contribuição e incidência da equivalência salarial prevista no artigo 58 da ADCT até dezembro de 1991) são decorrentes de eventual provimento do pedido de alteração da DIB para julho de 1989, julgo-os prejudicados, tendo em vista o pronunciamento da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho e **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** quanto ao pedido para alterar a DIB para julho/89 e recalcular a RMI de seu benefício, nos termos da Lei 6.950/81, com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte salários mínimos e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, julgando prejudicados os demais pedidos formulados. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-o ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da

causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I.

0001503-72.2011.403.6104 - JOAO CARLOS REBELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por João Carlos Rabelo, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício, concedido em 10/09/1992, nos seguintes termos: 1) recalcular a RMI de seu benefício, nos termos da Lei 6.950/81, com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte salários mínimos 2) correção monetária dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN, e 3) aplicação do artigo 58 da ADCT. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária. Requer ainda, após o cálculo da nova renda mensal inicial, o reajuste do benefício em conformidade com os comandos legais vigentes nas épocas próprias. Juntou documentos. À fl. 41 foi determinada a emenda da exordial para adequação do valor atribuído à causa, com manifestação autoral à fl. 42. Recebida a emenda à inicial à fl. 43. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação arguindo, como prejudiciais de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária vigente na época (fls. 45/54). Réplica (fls. 56/63). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO DE CADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

(TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o

mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO

MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em

01/03/2011).No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 10/09/92, consoante documento de fl. 26, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 21/02/2011 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Desta forma, se interpretarmos que os demais pedidos do autor (aplicação da ORTN como índice de correção dos salários de contribuição e incidência da equivalência salarial prevista no artigo 58 da ADCT) são decorrentes de eventual provimento do pedido de recálculo da RMI de seu benefício nos termos da Lei 6.950/81, com base nos 36 últimos salários de contribuição e observando o teto limite de vinte salários mínimos, julgo-os prejudicados, tendo em vista o pronunciamento da decadência.DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA quanto ao pedido para recalcular a RMI de seu benefício, nos termos da Lei 6.950/81, com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte salários mínimos e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, julgando prejudicados os demais pedidos formulados.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-o ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I.

0006532-06.2011.403.6104 - ALBERTO FERNANDES FILHO(SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a corrigir seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas, observada a prescrição quinquenal. Alega que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, o que importou em redução de sua aposentadoria. Juntou documentos.Determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa, assim como para manifestação quanto ao termo de prevenção (fls. 20). Às fls. 22/23, emenda à inicial, recebida às fls. 24. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 28/33), arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, sustenta a constitucionalidade dos limites impostos pela legislação previdenciária, pugnando pela improcedência do feito. Instada a se manifestar em réplica, a parte autora quedou-se inerte (fl. 35). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Preliminarmente, quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas.Quanto à pretensão remanescente, tendo em vista que a matéria controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos:Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu)Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios.O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados:a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%)b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%);c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%);d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%);e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%);Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC.Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto

3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III.- R.E. conhecido e provido.(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004)Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.- Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes.- São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).- Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u)Ressalte-se ainda que os dispositivos constitucionais não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios.Com efeito, o art. 14, da EC n. 20/98, e o art. 5º, da EC n. 41/03, dispunham:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios

obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão do autor. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), de reajustamento no salário de benefício da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007177-31.2011.403.6104 - UBALDO ALVES MANGUEIRA X MARIA DOS ANJOS SILVA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária com pedido de antecipação de tutela proposta por Ubaldo Alves Mangueira e Maria dos Anjos Silva, com qualificação nos autos, em que postulam a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seus benefícios, concedidos em 07/10/1991 e 26/05/1993, respectivamente, nos seguintes termos: 1) recalcular a RMI de seus benefícios, nos termos da Lei 6.950/81, com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte salários mínimos, 2) o menor e maior valor teto, vigentes à época, nos termos dos artigos 22 e 33 da CLPS, 3) correção monetária dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN, e 4) aplicação do artigo 58 da ADCT. Requerem o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária. Requerem ainda, após o cálculo da nova renda mensal inicial, o reajuste dos benefícios em conformidade com os comandos legais vigentes nas épocas próprias. A parte autora juntou documentos. Pela decisão de fl. 47 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Na mesma oportunidade, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e a prioridade na tramitação. Citado, o réu apresentou contestação arguindo, como preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir e, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária vigente às épocas (fls. 56/64). Réplica (fls. 66/86). Ofício da autarquia trazendo aos autos relação do tempo de contribuição dos benefícios dos autores (fls. 92/100). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir com relação ao pedido de correção dos salários de contribuição pela ORTN, considerando que os benefícios foram concedidos após a Lei n. 8.213/91, ma vez que este pedido decorre do eventual provimento do pleito de recálculo do benefício mediante a aplicação do teto de vinte salários mínimos, na forma da Lei 6.950/71. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO DE CADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela

inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em

27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito

intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o

prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor Ubaldo Alves Mangueira, em 07/10/91, e à autora Maria dos Anjos Silva em 26/05/93, consoante documentos de fls. 27 e 38/39, e aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 28/07/2011 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Desta forma, se interpretarmos que os demais pedidos dos autores (observância do menor e maior valor teto, vigentes à época, nos termos dos artigos 22 e 33 da CLPS, aplicação da ORTN como índice de correção dos salários de contribuição e incidência da equivalência salarial prevista no artigo 58 da ADCT) são decorrentes de eventual provimento do pedido de recálculo da RMI de seus benefícios nos termos da Lei 6.950/81, com base nos 36 últimos salários de contribuição e observando o teto limite de vinte salários mínimos, julgo-os prejudicados, tendo em vista o pronunciamento da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA quanto ao pedido para recalcular a RMI de seus benefícios, nos termos da Lei 6.950/81, com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte salários mínimos e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, julgando prejudicados os demais pedidos formulados. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0007786-14.2011.403.6104 - ANTONIO FERNANDES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Antonio Fernandes, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Para tanto alega, em síntese, que seu benefício previdenciário foi limitado ao teto de \$ 511.900,00, vigente à época da concessão, devendo o deflator entre o salário de benefício e o referido teto ser recuperado sucessivamente com efeitos financeiros desde a vigência das emendas constitucionais, ou seja, desde 15.12.98 e de 01.01.2004, respeitando-se os tetos nelas previstos. Juntou documentos (fls. 11/24) e recolheu custas judiciais (fls. 25). Pelo despacho de fls. 28 foi deferida a prioridade na tramitação do feito. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta a improcedência do pedido (fls. 30/39). Réplica (fls. 49/57). É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário

nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Convém realçar, no caso dos autos, que a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 01/12/88, foi limitado ao teto vigente à época (\$ 511,90), conforme demonstrativo de revisão de fls. 76. Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº

11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0007901-35.2011.403.6104 - VALDIR FUMENE(SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor à sentença de fls. 77/80 com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão. Aduz em síntese que a sentença deixou de se manifestar quanto ao pedido para que o INSS seja condenado a proceder ao recálculo do benefício do autor sem a aplicação do teto vigente à época da concessão como limitador do salário de benefício, devendo respeitar referido valor para os reajustamentos posteriores, considerando o valor do benefício com a devida aplicação do IRSM, além da aplicação dos índices de adequação relativos aos novos tetos. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC). Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo. Os embargos devem ser acolhidos. Com efeito, a r. sentença atacada realmente deixou de se manifestar quanto ao pedido do autor de afastamento do teto limitador, vigente na época da concessão, no salário de benefício, bem como, devendo-se respeitar referido valor para os reajustamentos posteriores. Diante do exposto, ACOELHO os embargos de declaração para acrescentar na fl. 79 verso da r. sentença, após o 5º parágrafo, os seguintes termos: O pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição afastamento do teto previdenciário no salário de benefício vigente à época da concessão é improcedente. Cabe transcrever o 2º do art. 29 e art. 33, ambos da Lei n. 8.213/91 e o art. 26, da Lei n. 8870/94, com a seguinte redação: Art. 29. (...) 2º. O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n. 8.213/91, de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Trago a colação os arts. 201, 3º e 202, caput, ambos da Carta Política de 1988, que em sua redação original, rezava: art. 201, 3º. Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. art. 202, caput, É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: O art. 202, do Texto Constitucional, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, não é auto-aplicável. Toda norma constitucional, por ser norma jurídica, é dotada de eficácia. Entretanto, seus efeitos jurídicos podem, ou não, depender de integração de normas infraconstitucionais. Osório Silva Barbosa Sobrinho, em A Constituição Federal Vista pelo STF, 2ª ed., p. 796, anota a seguinte decisão do Excelso Pretório, RE 193.456-RS, relator Ministro Marco Aurélio: Cálculo de benefício previdenciário Concluído o julgamento do recurso extraordinário em que se discutia sobre a eficácia das normas da CF que determinam a correção monetária dos salários de contribuição considerados no cálculo de benefícios previdenciários (CF, art. 201, 3º, e 202, caput). Entendendo que essas normas não são auto-aplicáveis, o Tribunal, por maioria de votos, afirmou a validade do par. único do art. 144 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, que, tendo em vista o disposto no caput do dispositivo (até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.), afastou o pagamento de quaisquer diferenças relativamente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator originário, Carlos Velloso, Néri da Silveira e Sepúlveda Pertence. RE 193.456-RS, rel. Min. Marco Aurélio, 06.11.96. (informativo STF n. 61) Assim, após a manifestação da Corte Suprema, guardiã da Constituição Federal, acerca da interpretação de referidos dispositivos constitucionais, as discussões que porventura ainda existam, restringem-se ao plano acadêmico. As Leis ns. 8.212/91 e 8.213/91, ao estabelecerem fatores de redução do salário-de-contribuição, para efeito do cálculo da renda mensal inicial do

benefício, não violaram a Carta Magna. Isso porque a norma constitucional outorgou ao legislador ordinário a competência para estabelecer os critérios de reajuste, para assegurar o valor real. Assim, o cálculo será definido pela legislação infraconstitucional, de forma a atender as necessidades básicas do segurado. Por outro lado, o afastamento da legislação infraconstitucional, que limita o salário-de-benefício, levaria o Judiciário a atuar como legislador positivo. Isso porque os dispositivos constitucionais (arts. 201, 3º e 202, caput, redação original) não são auto-aplicáveis, de sorte que o Judiciário acabaria atuando como legislador positivo, o que lhe é vedado na espécie (ADIn - 896-0, rel. Min. Moreira Alves). Os fatores de redução, consignados nas Leis ns. 8.212/91 e 8.213/91, não são inconstitucionais, posto que as normas constitucionais que asseguram a preservação do valor real não são auto-aplicáveis, segundo o Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. FATOR DE REDUÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - O artigo 202 da Constituição Federal de 1988, em sua redação original vigente à data da concessão do benefício, assegura o cálculo da aposentadoria pela equivalência com a média dos 36 salários-de-contribuição, atualizados monetariamente mês a mês, sendo norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, aplicável a todos os benefícios concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal/1988. II - A Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social e esta foi concretizada com o advento das Leis 8.212 e 8.213/91 e Decretos 357/91 e 611/92, os quais estabeleceram os critérios de concessão e correção dos benefícios. III - O teto utilizado nos salários-de-contribuição encontra amparo legal no artigo 28, 5º da Lei 8212/91 e artigo 135 da Lei 8213/91. IV - O valor máximo do salário de benefício, previsto nos artigos 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, e também no art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.870/94, deve ser aplicado aos segurados que tiveram média atualizada dos salários-de-contribuição acima daquele limite máximo estabelecido na lei de custeio. V - Remessa oficial e apelação do INSS providas. Prejudicada a apelação da parte autora. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 772919 Processo: 200203990046728 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/08/2002 Documento: TRF300062023 DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 464 JUIZ SOUZA RIBEIRO) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. I - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Destarte, o disposto no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício. II - O art. 26 da Lei nº 8.870/94 não se trata de norma revogatória dos critérios que estabelecem os limites máximos para os salários-de-benefício. Tal preceito estabelece como teto máximo, para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, o salário-de-contribuição vigente na competência abril/94. Recurso não conhecido. (REsp 462.778/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07.11.2002, DJ 16.12.2002 p. 397) Dessarte, não há como acolher a pretensão autoral de afastamento da aplicação do teto previdenciário no salário de benefício do autor. Por outro lado, é devido o incremento do primeiro reajuste de seu benefício previdenciário de modo a contemplar a diferença entre o salário de benefício devido e o limitado ao teto vigente na época da concessão. O art. 21, 3º, da Lei n. 8.880/94 estatuiu: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. A aplicação do dispositivo legal em comento é pacífica na jurisprudência das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do Enunciado da súmula n. 12, o qual passo a transcrever: 12 - Nos benefícios concedidos a partir de 01.03.94, na hipótese do salário-de-benefício exceder ao limite previsto no art. 29, 2, da Lei n 8.213/91, aplica-se o disposto no art. 21, 3, da Lei n 8.880/94. No caso dos autos, consoante se depreende da carta de concessão de fls. 15, o benefício foi limitado ao teto vigente à época (\$ 582,86), o que demonstra que tem direito o autor à revisão nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, tendo em vista a concessão do benefício em 08/03/95, posteriormente ao referido diploma. Na hipótese vertente, o réu não comprovou ter procedido à incorporação da diferença percentual entre o salário de benefício e o limitado ao teto na época da concessão no primeiro reajuste da renda mensal. Ressalve-se que o aludido dispositivo determina a aplicação da diferença percentual apenas no primeiro reajuste, não havendo que se falar em sua aplicação nos reajustes subsequentes, por ausência de previsão legal. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora nos termos do artigo 21, 3º, da Lei n. 8.880/94, desde o primeiro reajuste após a concessão, por uma única vez, bem como adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição

quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista que o autor sucumbiu em menor parte, condeno o INSS a arcar com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC. Permanecendo, no mais, a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007976-74.2011.403.6104 - EDNA AMARAL BASTOS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por EDNA AMARAL BASTOS, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário de pensão por morte, para inclusão do auxílio acidente recebido pelo seu cônjuge em vida, no cálculo da renda mensal inicial. Para tanto aduz que não foram utilizados corretamente os valores efetivamente recolhidos à época da concessão, visto que seu marido Benedicto Bastos recebia cumulativamente, auxílio acidente desde 09/04/1975, sob o nº 94/060112.778-1, e aposentadoria por invalidez desde 01/04/1985 sob o nº 32/70.579.023-1. Alega que o cálculo da pensão deveria ter sido apurado, com a inclusão do auxílio acidente, e, não somente pela conversão de aposentadoria por invalidez, em pensão por morte. Juntou documentos. Devidamente citada, a autarquia apresentou contestação (fl. 33/40), pugnando pela improcedência do pedido. O processo tramitou originalmente na Vara de Acidentes do Trabalho de Santos, onde foi proferida sentença indeferindo o pleito (fl. 98/99). A parte autora apelou da sentença proferida (fls. 101/112). Remetido os autos ao Tribunal de Justiça, foi proferido acórdão, que anulou a sentença e reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual em razão da matéria para julgar o feito, (fls. 124/127). Redistribuídos os autos à Justiça Federal, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e convalidados os atos processuais, anteriormente praticados. (fl. 136). É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, observando que, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado. Passo julgamento do mérito. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se

trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido em 27/09/1997, já havia prazo fixado de decadência. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício da autor em 27/09/1997 (fl. 03), aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, e considerando a data de ajuizamento da ação, em 26/08/2008 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto. Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0011506-86.2011.403.6104 - LIDIA LUIZ SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, proposta por Lídia Luiz Silva, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento do pensionamento, desde 11/08/97, com raiz na equivalência de 3,56 (três inteiros e cinquenta e seis décimos) salários mínimos, prevalecendo até 12/91. Os reajustes previdenciários aplicáveis desde 01/92, consoante peculiar variação, tempo a tempo, do INPC/IRSM/IPC-r/IPG, deverão ser efetuados consoante a mesma equivalência salarial encontrada em 12/91. Para tanto, alega que a aplicação do artigo 58 do ADCT se deu sobre o benefício de aposentadoria por invalidez de seu falecido cônjuge, Domingos Caetano da Silva, com reflexos em sua pensão por morte, quando entende que o correto seria efetuar a revisão sobre o benefício de auxílio-doença que o precedeu, de 20/07/1974, a razão de 3,56 salários mínimos, garantindo-lhe o restabelecimento do poder aquisitivo e a preservação do valor real do benefício. Pleiteia, ainda, que, nos reajustes a partir de janeiro de 1992, a aplicação da variação do INPC/IRSM/IPC-r/IPG se dê pela mesma equivalência encontrada em 12/91 ou pela equivalência de 3,56 salários mínimos, com o conseqüente pagamento das parcelas vencidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Junta documentos. À fl. 42, verso, parecer do Ministério Público alegando tratar-se de competência desta Justiça Federal, com manifestação autoral às fls. 44/46, requerendo o prosseguimento do feito. Recebida a inicial pelo procedimento sumário (fls. 47). Informes previdenciários às fls. 60 e 72/75, com manifestação da parte autora às fls. 77/78. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudiciais de méritos, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, uma vez que o benefício que estava em manutenção por ocasião da promulgação da CF/88 era a aposentadoria por invalidez e não o benefício que a precedeu (fls. 81/85). Réplica (fls. 89/93). Às fls. 94/96, decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Santos, pela qual foi julgada procedente a pretensão autoral. A autarquia apresentou recurso de apelação (fls. 98/102); às fls. 104/108, contrarrazões apresentadas pela parte autora. Às fls. 122/129, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo decretando a nulidade da sentença recorrida, e determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal em virtude da incompetência da Justiça Estadual para julgamento da demanda. A autora apresentou embargos de declaração contra a decisão de fls. 122/129, rejeitados às fls. 143/145. Recurso especial apresentado pela parte autora às fls. 149/158, rejeitado às fls. 170/171. Os autos foram remetidos a esta Subseção (fls. 175), sendo redistribuídos a esta Vara. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, considerando a declaração de fls. 19, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Promovo o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão controvertida é eminentemente de direito. Prejudicial de mérito. Preliminarmente, quanto à arguição da prejudicial de decadência, tendo o benefício de pensão por morte sido concedido em 27/08/1997, e como a ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual em 20/11/2003, dentro do lapso temporal precitado não houve o decurso do prazo decadencial, razão pela qual rejeito a preliminar arguida. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Examinado o mérito propriamente dito. No caso dos autos, pleiteia a autora que a revisão determinada pelo artigo 58, do ADCT, seja efetuada sobre o benefício originário de auxílio-doença, concedido em 20/07/74 (fls. 14), e não sobre a aposentadoria por invalidez, com início em 01/07/78 (fl. 170). De acordo com o art. 58, do ADCT, somente os benefícios deferidos antes da Constituição de 1988 deveriam manter número de salários-mínimos equivalente àquele que se verificava quando da concessão. Prevê o artigo 58, caput, do ADCT: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Neste sentido verifica-se esclarecedor trecho da lavra do eminente Ministro do E. S.T.F., Celso de Mello: Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988. Ao contrário da tese autoral, pela redação do referido artigo, a equivalência em números de salários mínimos se aplica aos benefícios que se encontravam em manutenção, quando da Constituição Federal de 1988, ou seja, sobre o benefício de pensão da autora, concedido em 01.07.78 (fl. 17), e não sobre o benefício que o originou. Em casos análogos, tem-se as seguintes ementas: PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 58 DO ADCT. - É cristalinamente claro esse dispositivo constitucional no sentido de que o benefício a que ele se refere é o mantido pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, e não o benefício anterior (auxílio-doença) que é de natureza diversa do existente

nessa data (aposentadoria por invalidez), por serem eles regidos por normas próprias para a sua concessão e calculados de forma diferente, além de um não ser necessariamente causa do outro, não se podendo, portanto, pretender que, pelo fato de àquele, no caso concreto, se seguir este sem solução de continuidade, se possa permitir que, para efeito de aplicação do citado artigo 58 do ADCT se leve em consideração a concessão do auxílio-doença, que se extinguiu em 1976, e não a da aposentadoria por invalidez que, quando da promulgação da Carta Magna de 1988, era o benefício de prestação continuada mantido pela Previdência Social desde a cessação daquele auxílio. O fim a que visou esse dispositivo constitucional foi, obviamente, o de restabelecer o poder aquisitivo do benefício percebido ao ser promulgada a Constituição, e não o do que cessou anteriormente.(...).(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE. Recurso Extraordinário, Processo: 240729, UF: São Paulo, DJ. 28.05.99 pp.00031 Ement vol-01952-14 pp-02827. Relator Moreira Alves) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADCT-CF/88, ARTIGO 58. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL. Auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez antes da promulgação da Constituição Federal. Critério de revisão previsto no artigo 58 do ADCT-CF/88. Incidência, a partir do sétimo mês da vigência da Constituição, sobre o valor percebido em razão da aposentadoria e não daquele recebido em virtude do auxílio-doença. Embargos de Divergência conhecidos, mas desprovidos.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe-RE-EDv - Emb. Div. No Recurso Extraordinário Processo: 239950 UF.: SP - São Paulo DJ. 02.08.2002 PP-00058 Ement Vol-02076-06 PP-01159. Relator Maurício Corrêa). Daí ser tal pretensão improcedente. No tocante ao pedido de reajuste previdenciário desde 01/92, pela variação do INPC/IRSM/IPC-r/IPG, mediante a equivalência salarial encontrada em 12/91, ou, pela equivalência de 3,56 salários mínimos, não prospera a pretensão autoral. O critério de reajuste pela equivalência salarial vigorou até a implantação dos Planos de Custeio e Benefícios pelas Leis nºs- 8.212/91 e 8.213/91. O art. 41, II, da Lei nº- 8.213/91 instituiu forma de reajuste dos benefícios previdenciários baseada na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Posteriormente, o INPC foi substituído pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, por força do art. 9º, da Lei nº- 8.542/92, a qual revogou expressamente o art. 41, II, da Lei nº- 8.213/91. A partir de fevereiro de 1993, portanto, começou-se a aplicar o IRSM para o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social. A sistemática dos reajustes quadrimestrais instituídos pela Lei nº- 8.542/92, com a redação da Lei nº- 8.700/93, vigorou até fevereiro de 1994. A partir de março de 1994, por força da Medida Provisória nº- 434/94, os benefícios foram convertidos em URV e reajustados com base na variação do IPC-r, o qual, por sua vez, foi substituído em maio de 1996 pelo IGP-DI, por força da Medida Provisória nº- 1.415/96. Segundo jurisprudência pacífica, não houve qualquer vício de constitucionalidade ou de ilegalidade na adoção desses índices. Nesse sentido, veja-se trecho do acórdão do Recurso Especial nº- 236.841/RS, da lavra do Min. Felix Fischer, a seguir: Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de correção previstos no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Recurso não conhecido. (DJ DATA:29/05/2000) . Veja-se o recente v. Aresto do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II. INPCV E ÍNDICES POSTERIORES.- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para a comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem se mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade de valor dos benefícios e preservam a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real. Precedentes.- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, 1º e 2º, da Lei 8.542/92.- Recurso conhecido e provido.(STJ; RESP nº 494072; UF: RJ; Registro do STJ 200201623847; Data da Decisão: 14.04.2003; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini). Desse modo, o reajuste nos moldes da equivalência com o salário-mínimo conforme o art. 58 do ADCT vigorou unicamente até o advento da Lei nº- 8.213/91, não havendo que se falar em equivalência em 3,56 salários mínimos, a partir da referida lei, como pleiteado na exordial. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0012425-75.2011.403.6104 - ADEMIR DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Ademir dos Santos, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, observada a prescrição quinquenal. Juntou documentos. Pelo despacho de fl. 32, foi afastada a possibilidade de prevenção e, na mesma oportunidade, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários (fls. 34/44). Réplica às fls. 47/58. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO

EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas

decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Convém realçar, no caso dos autos, que a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 10/02/1995, foi limitado ao teto vigente à época da concessão (\$ 582,86), conforme demonstrativo de fl. 18. Ressalte-se, outrossim, que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Condene o réu a reembolsar o autor na totalidade das custas processuais. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0001492-09.2012.403.6104 - JOSE ANTONIO MEROLA (SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Antônio Merola, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pela emenda constitucional n. 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos. Pelo despacho de fl. 24 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como preliminar, carência da ação por falta de interesse de agir e, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 30/37). Réplica (fls. 39/47). É o relatório. Fundamento e decido. A alegação de falta de interesse de agir se confunde com o mérito, e com ele será analisado. Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos da emenda constitucional n. 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos

Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pela emenda constitucional n. 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. No caso dos autos, consoante se depreende do demonstrativo de cálculo de fls. 18 e dos documentos de fls. 36/37, o benefício do autor, concedido em 03/08/01, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (R\$ 1.430,00). Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC. P.R.I.

0002012-66.2012.403.6104 - RITTA DE CASSIA BITTAR MOREIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Ritta de Cássia Bittar Moreira, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício

previdenciário. Para tanto, aduz, em síntese, que seu benefício foi limitado ao teto vigente à época da concessão, porém não foi revisto na competência abril de 1994, nos termos do disposto no artigo 26 da Lei n. 8.870/94. Juntou documentos. À fl. 35 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo como preliminar, a carência da ação, e como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal, sustentando, em síntese, que já efetuou a revisão administrativa dos benefícios que tenham se enquadrado na limitação do teto, pugnando pela improcedência da ação (fls. 37/40). Réplica (fls. 42/54). É o relatório.

Fundamento e decido. A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito e com ele será apreciada. No tocante à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a prejudicial argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. A pretensão autoral visa ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento no art. 26 da Lei n. 8.870/94. Cabe transcrever o 2º do art. 29 e art. 33, ambos da Lei n. 8.213/91 e o art. 26, da Lei n. 8870/94, com a seguinte redação: Art. 29. (...) 2º. O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n. 8.213/91, de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Trago a colação os arts. 201, 3º e 202, caput, ambos da Carta Política de 1988, que em sua redação original, rezava: art. 201, 3º. Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. art. 202, caput, É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: O art. 202, do Texto Constitucional, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, não é auto-aplicável. Toda norma constitucional, por ser norma jurídica, é dotada de eficácia. Entretanto, seus efeitos jurídicos podem, ou não, depender de integração de normas infraconstitucionais. Osório Silva Barbosa Sobrinho, em A Constituição Federal Vista pelo STF, 2a ed., p. 796, anota a seguinte decisão do Excelso Pretório, RE 193.456-RS, relator Ministro Marco Aurélio: Cálculo de benefício previdenciário Concluído o julgamento do recurso extraordinário em que se discutia sobre a eficácia das normas da CF que determinam a correção monetária dos salários de contribuição considerados no cálculo de benefícios previdenciários (CF, art. 201, 3º, e 202, caput). Entendendo que essas normas não são auto-aplicáveis, o Tribunal, por maioria de votos, afirmou a validade do par. único do art. 144 da Lei n. 8213, de 24.7.91, que, tendo em vista o disposto no caput do dispositivo (até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.), afastou o pagamento de quaisquer diferenças relativamente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator originário, Carlos Velloso, Néri da Silveira e Sepúlveda Pertence. RE 193.456-RS, rel. Min. Marco Aurélio, 06.11.96. (informativo STF n. 61) Assim, após a manifestação da Corte Suprema, guardiã da Constituição Federal, acerca da interpretação de referidos dispositivos constitucionais, as discussões que porventura ainda existam, restringem-se ao plano acadêmico. As Leis ns. 8.212/91 e 8.213/91, ao estabelecerem fatores de redução do salário-de-contribuição, para efeito do cálculo da renda mensal inicial do benefício, não violaram a Carta Magna. Isso porque a norma constitucional outorgou ao legislador ordinário a competência para estabelecer os critérios de reajuste, para assegurar o valor real. Assim, o cálculo será definido pela legislação infraconstitucional, de forma a atender as necessidades básicas do segurado. Por outro lado, o afastamento da legislação infraconstitucional, que limita o salário-de-contribuição, afetando o valor do benefício, levaria o Judiciário a atuar como legislador positivo. Isso porque os dispositivos constitucionais (arts. 201, 3º e 202, caput, redação original) não são auto-aplicáveis, de sorte que o Judiciário acabaria atuando como legislador positivo, o que lhe é vedado na espécie (ADIn - 896-0, rel. Min. Moreira Alves). A contribuição do segurado à previdência social é uma relação jurídica de natureza tributária, figurando o segurado no pólo passivo. Por outro lado, a concessão do benefício é uma relação jurídica de natureza previdenciária, em que o segurado está no pólo ativo. Portanto, estamos diante de duas relações jurídicas, de sorte que o fato de contribuir sobre determinada base de cálculo não significa que o recebimento do benefício será sobre a mesma base de cálculo, por se tratar de relações jurídicas distintas. Ademais, são várias as contingências, como a doença, a invalidez, a morte, os acidentes do trabalho, a velhice e a reclusão, conforme estabelece o art. 201, inciso I, do Texto Constitucional, na redação original. Pode ocorrer de o segurado não receber qualquer benefício,

pelo simples fato de não surgir, enquanto segurado, qualquer contingência que o faça necessitar da previdência social. Wagner Balera, em Curso de Direito Previdenciário, 4a ed., p. 60, deixa claro o ensinamento: Dessa sorte, quando cada um contribui, o montante que paga não há de ter relação direta com o valor do benefício ou serviço que irá receber - pois a tanto equivaleria um regime de capitalização que só vigora na esfera da previdência privada. A tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória à chilena. A contribuição de cada qual há de servir (e diria melhor, há de custear) benefícios pagos e serviços prestados a todos aqueles que, hoje, estejam enquadrados nas situações de risco previstas em lei. E a ausência de relação entre o montante pago pelo trabalhador e aquilo que lhe será devido, se e quando este vier a enquadrar-se em qualquer das contingências cobertas pela seguridade social, permite distinguir as contribuições de outro tributo denominado taxa. Desta forma, não há direito ao recebimento do mesmo valor que foi pago, posto que o sistema previdenciário brasileiro não é do tipo de capitalização. Os fatores de redução, consignados nas Leis ns. 8.212/91 e 8.213/91, não são inconstitucionais, posto que as normas constitucionais que asseguram a preservação do valor real não são auto-aplicáveis, segundo o Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. FATOR DE REDUÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - O artigo 202 da Constituição Federal de 1988, em sua redação original vigente à data da concessão do benefício, assegura o cálculo da aposentadoria pela equivalência com a média dos 36 salários-de-contribuição, atualizados monetariamente mês a mês, sendo norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, aplicável a todos os benefícios concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal/1988. II - A Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social e esta foi concretizada com o advento das Leis 8.212 e 8.213/91 e Decretos 357/91 e 611/92, os quais estabeleceram os critérios de concessão e correção dos benefícios. III - O teto utilizado nos salários-de-contribuição encontra amparo legal no artigo 28, 5º da Lei 8212/91 e artigo 135 da Lei 8213/91. IV - O valor máximo do salário de benefício, previsto nos artigos 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, e também no art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.870/94, deve ser aplicado aos segurados que tiveram média atualizada dos salários-de-contribuição acima daquele limite máximo estabelecido na lei de custeio. V - Remessa oficial e apelação do INSS providas. Prejudicada a apelação da parte autora. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 772919 Processo: 200203990046728 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/08/2002 Documento: TRF300062023 DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 464 JUIZ SOUZA RIBEIRO) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. I - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Destarte, o disposto no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício. II - O art. 26 da Lei nº 8.870/94 não se trata de norma revogatória dos critérios que estabelecem os limites máximos para os salários-de-benefício. Tal preceito estabelece como teto máximo, para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, o salário-de-contribuição vigente na competência abril/94. Recurso não conhecido. (REsp 462.778/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07.11.2002, DJ 16.12.2002 p. 397) Verifico, consoante documento de fl. 14, que o salário-de-benefício concedido ao autor não sofreu qualquer limitação, uma vez que este restou inferior ao teto previsto para a data da concessão, que no caso dos autos foi de \$ 11.532.054,23. Dessarte, ao contrário do alegado pela parte autora, não houve sequer a redução ou a aplicação do teto seja nos salários-de-contribuição, seja no salário-de-benefício, o que afasta a fundamentação encetada na peça inaugural. Isto posto, resolvo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004712-15.2012.403.6104 - JOSE CARLOS OLIVEIRA BATISTA X MANUEL MARTINS GUERREIRO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Carlos Oliveira Batista e Manuel Martins Guerreiro, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reajustar seu benefício previdenciário em 2,28%, a partir de junho de 1999 e em 1,75%, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, respectivamente, e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Alegam que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, o que importou em redução de sua aposentadoria. Pleiteiam o pagamento das diferenças decorrentes do primeiro reajuste do seu benefício previdenciário, posteriores às EC 20/98 e 41/03, nos mesmos percentuais concedidos para os salários de contribuição, incluindo os novos tetos por estas fixados. A

parte autora juntou documentos. À fl. 30, informação sobre a possibilidade de litispendência ou coisa julgada, com o traslado de cópias das peças processuais e demonstrativo fornecido pelo sistema eletrônico, referentes aos autos constantes do quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 28/29), que têm o autor José Carlos Oliveira Batista no pólo ativo (fls. 31/50). Instada, a parte autora ficou-se inerte (fl. 52). Pelo despacho de fl. 53, foi determinada a intimação pessoal do autor para promover o andamento do feito, sob pena de indeferimento da petição inicial. À fl. 61, manifestação da parte autora desistindo da presente demanda quanto ao autor José Carlos Oliveira Batista. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme requerido na exordial. Anote-se. Tendo em vista a existência de ação idêntica anteriormente proposta, tendo no pólo ativo o autor José Carlos Oliveira Batista, conforme se verifica da cópia da petição inicial da ação de nº 0007180-83.2011.403.6104 (fls. 40/48), em trâmite perante este juízo, verifico a ocorrência de litispendência com relação ao autor supra, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito quanto ao mesmo. Com relação ao autor Manuel Martins Guerreiro, o feito comporta o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, tendo em vista que já foram proferidas neste juízo sentenças de total improcedência em casos idênticos, nos processos nºs. 0005555-14.2011.403.6104 e 0008639-23.2011.403.6104, em que são partes Adilis Teixeira, Mário Gomes Barroca Filho e Luis Carlos Mendonça, respectivamente, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e que podem ser considerados paradigmas porque se discutiu a possibilidade jurídica de reajustar seu benefício previdenciário em 2,28%, a partir de junho de 1999 e em 1,75%, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, respectivamente, nos seguintes termos, passando a integrar a fundamentação desta sentença, que ora profiro: A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%); b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004). Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais de 2,28% a partir de junho/1999, e de 1,75% a partir de maio/2004, cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. A propósito, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. - Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes. - São

indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).- Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u) Ressalte-se ainda que os dispositivos constitucionais não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Com efeito, o art. 14, da EC n. 20/98, e o art. 5º, da EC n. 41/03, dispunham: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u) Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão do autor. Diante do exposto, julgo: a) extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, com relação ao autor José Carlos Oliveira Batista; b) e julgo improcedente o pedido do autor Manuel Martins Guerreiro, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Sem condenação em custas, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004889-76.2012.403.6104 - JOAO ANTONIO NEVES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por João Antonio Neves, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos. Diante do quadro indicativo da possibilidade de prevenção, foram juntadas aos autos, cópias da inicial, sentença, e certidão de trânsito em julgado às fls. 22/26. À fl. 27, foi afastada a possibilidade de prevenção. Na mesma oportunidade foram concedidos os

benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários (fls. 29/39). Réplica (fls. 42/53). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Convém realçar, no caso dos autos, que a renda mensal inicial do benefício do autor, com início em 30/06/98, foi limitado ao teto vigente à época da concessão (\$ 1.031,87), conforme carta de concessão de fl.

16. Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0010943-58.2012.403.6104 - CLAUDIO GRASSO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de Ação proposta por Cláudio Grasso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo desaposentação e concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante nova RMI mais vantajosa. Tendo em vista que não há parcelas vencidas, já que a parte autora almeja nova RMI imediatamente após a desaposentação, e considerando que a expressão econômica em questão não é a nova RMI, mas sim a diferença entre o valor atual do benefício e o que passaria a ser recebido mediante eventual nova concessão, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0010957-42.2012.403.6104 - ALEXANDRE ARAUJO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, proposta por ALEXANDRE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição computando-se período exercido em atividade especial, sob o argumento de que preenche os requisitos legais atinentes ao benefício em questão. O autor juntou documentos (fls. 14/90), a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isso posto, não vislumbrando dano iminente ao autor,

INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010321-76.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001751-82.2004.403.6104 (2004.61.04.001751-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE RICARDO RIBEIRO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

1. Recebo os Embargos à Execução por tempestivos e suspendo o curso da execução embargada de nº 200461040017510.2. Certifique-se naqueles autos.3. Vista à parte embargada para impugnar, querendo, no prazo legal.4. Apresentada impugnação remetam-se os autos à Contadoria.5. Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes da das informações prestadas pelo(a) Sr(a) Contador(a) do Juízo. Intime(m)-se.

Expediente Nº 6644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204360-11.1991.403.6104 (91.0204360-2) - CAMILO MOREIRA X CARLOS RODRIGUES DA CUNHA X GLAIR PEIXOTO GUEDES X GILSON VASILE GHIBU (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 235/255: tendo em vista o informado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005306-68.2008.403.6104 (2008.61.04.005306-4) - VICENTE VIEIRA CARDOSO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP043635 - LIZETE MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por VICENTE VIEIRA CARDOSO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria especial, com o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/122.753.841, com DIB em 30/06/2004, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que contribuiu para a Previdência Social após sua aposentação por mais 1 ano meio, em atividade especial, razão pela qual, requer o reconhecimento do período de 06/03/97 a 31/08/98 e de 01/02/2000 a 14/12/2005 exercido em condições especiais, somando-se ao período já laborado em condições especiais anteriores à jubilação, e a conseqüente aposentadoria especial. Juntou documentos. Pelo r. despacho de fls. 222, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 229/249), em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do

segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva

exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do So., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado.Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Dos períodos de atividades especiaisNo caso em exame, o período controvertido cinge-se ao interregno de 06/03/97 a 31/08/98 e de 01/02/2000 a 14/12/2005, em que o autor laborou na empresa Cosipa.Com efeito, no que tange aos períodos de 06/03/97 a 31/08/98; de 01/02/2000 a 28/11/2002 e de 29/11/2002 a 31/12/03, do formulário-padrão de fls. 28 e 41 e laudo técnico (fls. 29 e 42), consta que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído acima de 80 dB.Nesse aspecto, insta assinalar referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc.Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame dos quadros de transcrições dos níveis de pressão sonora (doc. fl. 31/35 e fls. 44). Nos referidos quadros de transcrições há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e emitiam ruído de 81 - 116 dB, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído.Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altíssimos (superiores a

90dB). Dessa maneira, os períodos de 06/03/97 a 31/08/98 e de 01/02/2000 a 31/12/2003 devem ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista os limites máximos definidos pela legislação. Da mesma forma deve-se concluir com relação ao intervalo de 01/01/04 a 23/06/2004, consoante o Perfil Profissiográfico de fls. 45/46, já que esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora que, em média, superaram o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 85dB). Na elaboração do perfil profissiográfico, a mesma empregadora atesta que, nos mesmos períodos examinados, os mesmos setores de trabalho apresentaram ora pressão sonora de 86 dB, ora 96 dB, o que indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente. Outrossim, cabe realçar que consta do PPP às fls. 46, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.1, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Dessa maneira, o período de 01/01/2004 a 23/06/2004 deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista os limites máximos acima de 80dB nos termos do Decreto 83.080/79; e acima de 85dB, nos termos do Decreto 4.882/03. Deixo de analisar o período laborado em condições especiais posteriores à jubilação (24/06/2004 a 14/12/2005), uma vez que entendo não ser possível o aproveitamento deste período para nova concessão de aposentadoria mais vantajosa, utilizando-se do período contributivo já computado para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição deferida anteriormente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que o Autor postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, o Autor não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para a obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u) Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito do autor o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal

expressa. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o réu à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 06/03/97 a 31/08/98 e de 01/02/2000 a 23/06/2004. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se ao arquivo. P. R. I.C.

0012578-16.2008.403.6104 (2008.61.04.012578-6) - ADEMAR TAVARES CID FILHO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)
Manifeste-se a parte autora sobre a nova proposta de acordo do INSS (fls. 232/253). Após, retornem os autos conclusos. Int.

0005798-26.2009.403.6104 (2009.61.04.005798-0) - ANTONIO FERNANDES ATTIZANO (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANTÔNIO FERNANDES ATTIZANO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua cônjuge, Sra. Arlete Perin Attizano, ocorrido em 11/09/2006, a partir do cancelamento administrativo, assim como a suspensão de qualquer cobrança de devolução de valores. Para tanto, aduz que passou a receber o benefício de pensão por morte após o falecimento de sua esposa, quando veio a receber comunicação da autarquia de que seu benefício estava irregular e que seria responsável pela fraude na sua concessão. Alega que recorreu administrativamente e que não conseguiu êxito em contatar a advogada que encaminhara seu pedido de benefício para obter esclarecimentos. Sustenta que sua esposa tinha direito ao benefício, pois sempre trabalhara e que não era responsável pelo recolhimento das contribuições, sendo que o mal que a acometera é classificado como aqueles que conferem direito imediato à aposentadoria por ser incurável, e por consequência à pensão por morte. Requer a antecipação da tutela jurisdicional. Sustenta que preenche os requisitos legais para fruição da prestação em foco, pois quando do seu falecimento, a de cujus se encontrava empregada no quiosque Vou Vivendo, embora não tivesse tido sua CTPS registrada, motivo pelo qual não seriam verdadeiros os fundamentos apontados pelo INSS para negar o benefício. Junta documentos. Decisão às fls. 267/268, indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 280/285, sustentando a ausência da qualidade de segurada quando do óbito, a qual foi mantida até 15/10/1991; que as anotações em carteira de trabalho e em ficha de registro de empregados tem presunção juris tantum, podendo ser refutada mediante prova em contrário. No caso dos autos, sustenta ser extemporânea a inclusão dos recolhimentos previdenciários no CNIS, a qual ocorreu em julho/2006, sendo a data de admissão em janeiro/2006; que foi constatado por meio de pesquisa externa que a falecida era proprietária de fato do estabelecimento e não empregada, e que as guias do FGTS e as GFIPs foram recolhidas intempestivamente, além de não terem sido apresentados outros documentos comprobatórios da alegada relação empregatícia. Pugna pela improcedência da ação, trazendo aos autos os documentos de fls. 286/292. Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 292/405). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 408), nada requerendo o INSS (fls. 409). Deferida a prova oral (fls. 410). Na audiência designada, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como ouvidas as testemunhas arroladas. Na mesma ocasião, foi reiterado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pelo autor (fls. 419/426). Às fls. 428/430, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Memoriais do autor às fls. 433/438, com apresentação de documentos (fls. 439/442). A autarquia reiterou os termos da contestação (fls. 449-verso). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação processual. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. A ação é parcialmente procedente. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado da previdência social que, mantendo tal qualidade, vier a falecer. Nesse sentido, para a concessão de tal benefício, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício - óbito, e a dependência econômica da requerente, presumida no caso do cônjuge. Quanto ao vínculo marital existente entre a de cujus e o autor, não resta dúvidas, uma vez que das fls. 205 consta certidão de casamento, sem que haja notícia nos autos de dissolução do vínculo. A questão controvertida cinge-se, apenas, à possibilidade de doença pré-existente, bem como à qualidade de segurada da de cujus. Em relação à data de início da enfermidade, tenho que, embora a parte autora alegue que a enfermidade da de cujus foi iniciada aproximadamente em abril de 2006, vindo ela a óbito em setembro do mesmo ano, não há nos autos documento médico que indique a data de início da enfermidade. Por outro lado, o documento de fls. 80 traz informação de

indeferimento de benefício (auxílio-doença) requerido pela de cujus em razão de enfermidade pré-existente, havendo fixado como data de início da doença a de 01/01/2005, quando a de cujus não era, de forma incontroversa, segurada da previdência social. Quanto ao ponto, observo que os documentos médicos juntados, de fls. 209/226, embora sejam todos datados de 2006, não indicam a data de início da doença. Não custa recordar que o ônus da comprovar os fatos constitutivos de seu direito é da parte autora, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, sobretudo existindo documento nos autos indicando a pré-existência da enfermidade em questão. No que tange à qualidade de segurado, em regra, ela decorre do exercício de atividade remunerada de qualquer natureza. Porém, a proteção previdenciária é mantida mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. No que diz respeito à qualidade de segurada quando do óbito, também entendo que não restou suficientemente comprovada. Isso porque embora a anotação em CTPS (no caso dos autos sequer existente), ficha de empregado e demais documentos possuam presunção júris tantum a respeito da existência de vínculo empregatício e, portanto, de qualidade de segurado, existem nos autos elementos que não confirmam de forma suficiente tal qualidade. Em primeiro lugar, verifica-se que embora se tenha afirmado que a de cujus trabalhava no quiosque desde 16/01/06, a ficha de empregado (fls. 203) registra como data de admissão a de 01/01/2006, havendo manifesta contradição entre as informações contidas nos autos. No mais, existe dúvida a respeito se a de cujus era efetivamente empregada do estabelecimento, ou se era dona ou mesmo arrendatária. Nesse sentido, as testemunhas ouvidas em juízo tampouco comprovaram que a de cujus era empregada. Com efeito, a primeira delas, ouvida como informante (Silmara), foi peremptória ao afirmar que a Sra. Arlete era dona do quiosque em questão, juntamente com seu marido, ora autora. Relatou inclusive que este prestava serviços ao quiosque nos fins de semana, dado este confirmado pelo próprio autor em seu depoimento pessoal. A segunda testemunha ouvida (Luciano), embora tenha afirmado que ele, assim como a Sra. Arlete, eram empregados do quiosque, informou que sua CTPS foi assinada desde o início de seu vínculo empregatício, de modo que se torna no mínimo contraditório que a praxe do quiosque fosse registrar seus empregados conforme determinado pela lei e que tal somente não tenha ocorrido em relação à de cujus. A terceira testemunha ouvida (Paulo) era tão somente um cliente do quiosque. Assim, embora tenha ouvido dizer que a Sra. Arlete não era dona, não pôde afirmar tal situação. No mais, não custa lembrar que igualmente existe nos autos pesquisa feita pelo INSS (fls. 41/42) quando da análise do requerimento administrativo constatou-se que o autor afirmou naquela oportunidade que a de cujus trabalhava no quiosque desde janeiro de 2006 sendo que em juízo afirmou que ela trabalhava desde anos antes; não há outros documentos que comprovem o vínculo, a não ser a ficha de empregado e as guias de recolhimento extemporâneo, o que vai ao encontro dos documentos juntados no processo; e houve indicação de pessoa do quiosque ao lado que a de cujus era efetivamente proprietária do estabelecimento, e não empregada. Assim, para além de o fato de o autor não ter comprovado a qualidade de segurada da de cujus de forma satisfatória, diante da carência de documentos que comprovem o vínculo e do recolhimento de contribuições extemporâneas, já quando a Sra. Arlete tinha sido acometida pela enfermidade, a prova testemunhal tampouco foi suficiente a tal comprovação, pelos motivos já expostos. Convém ressaltar que o fato de constar da carteira profissional da testemunha Luciano, o vínculo empregatício firmado com a firma Quiosque Vou Vivendo Ltda-ME, tal vínculo foi rescindido em 17/10/2003, o que não comprova a alegação de que a falecida era empregada do quiosque em janeiro/2006. Por outro lado, não há confundir a inexistência de carência para a pensão por morte do segurado, conforme o art. 26, inciso I, da Lei 8213/91, com a necessidade de o falecido ser segurado da previdência ao tempo do óbito, de acordo com a clara redação do art. 74, caput, desse diploma legal. Tampouco se diga que o falecido já tinha direito adquirido à aposentadoria, o que, se verdade fosse, garantiria à parte autora o direito à pensão, na forma do artigo 102, 2º-, da Lei de Benefícios: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º- A perda da qualidade de segurado

não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.2º- Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para a obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.A situação da falecida não se enquadrava em quaisquer dessas hipóteses de ressalva legal quanto à perda da qualidade de segurado, sendo certo, pois, que, na data do óbito, ela não tinha direito a qualquer espécie de aposentadoria.Deveras, em que pese constar do processo de auditoria que a falecida contribuiu para a Previdência Social, na condição de empresária, somente no período de 08/87 a 08/90 (fls. 38), consoante a cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de fls. 144, o único período laborado teria sido no Quiosque Vou Vivendo Ltda Me., de 01/01/2006 a 07/2006, o que totalizaria o tempo de contribuição de aproximadamente 3 anos e 7 meses, inferior ao mínimo de 25 anos para a aposentadoria proporcional; ademais, não se provou tivesse ela acometida de doença incapacitante do labor quando cessou de contribuir aos cofres da previdência social, que pudesse caracterizar direito a aposentadoria por invalidez, ou no mínimo o direito ao auxílio-doença; e ao falecer contava com 58 anos de idade (fl. 297), não fazendo jus à aposentadoria por idade.A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. INOCORRÊNCIA.1. É requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade. Inteligência do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. 2. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. (artigo 102 da Lei nº 8.213/91). 3. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda.(REsp 329.273/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Recurso improvido.(Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 531143, Sexta Turma, j. 27/04/2004, DJ d. 28/06/2004, p. 431, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.1 - A perda da qualidade de segurado quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.2 - Agravo regimental improvido.(Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Recurso Especial 543853, Sexta Turma, j. 06/04/2004, DJ d. 21/06/2004, p. 266, Rel. Min. Paulo Gallotti).PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.I - O julgado encontra-se suficientemente motivado, sustentando a conclusão de improcedência do pedido, bem como revela satisfatória apreciação do conjunto probatório. Preliminar rejeitada.II - A prorrogação do período de graça depende do cumprimento de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, consoante o disposto no art. 15, 1º, da Lei n. 8213/91. No caso, tal não correu, haja vista a interrupção havida entre 17.04.86 a 14.05.89.III - Demonstrado que o de cujus já não ostentava a qualidade de segurado à época do óbito, nem tampouco preenchia os requisitos necessários a qualquer espécie de aposentadoria, fica inviabilizada a concessão de pensão por morte aos Autores (arts. 15, inciso II, 74 e 102, da Lei n. 8.213/91).IV - Apelação improvida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 646242; Processo: 200003990691110 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 28/02/2005 Documento: TRF300091124 Fonte DJU DATA: 06/04/2005 PÁGINA: 284 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA).Destarte, considerando que a falecida não mais mantinha a qualidade de segurada por ocasião do óbito, é caso de improcedência da ação.No tocante ao pedido de suspensão da cobrança de valores recebidos à título de pensão por morte, em virtude do cancelamento do benefício, em que pese o autor não haver comprovado a efetiva cobrança de valores pela autarquia, consoante o contido na carta da autarquia de fls. 35, foi apurado o montante de R\$ 84.588,12, que teriam sido recebidos indevidamente pelo autor.Em primeiro lugar, importante ressaltar que a má-fé não se presume, devendo ser provada pelo réu, ônus do qual não se desincumbiu. No mais, verifica-se que referidas verbas, além de terem sido recebidas de boa-fé, possuem natureza alimentar, motivo pelo qual são irrepetíveis, conforme jurisprudência consolidada. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO

LEWANDOWSKI Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Dje de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 849529, LUIZ FUX, STF) Assim sendo, embora seja improcedente o pedido de manutenção do benefício de pensão por morte, à mingua de comprovação de que agiu o autor de ma-fé, não pode ser cobrado valores anteriormente recebidos. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar a impossibilidade de repetição da verba recebida pelo autor à título de pensão por morte (NB. 21/142.938.440-6), em razão do falecimento de Arlete Perin Attizano, determinando que o INSS cesse os descontos. Condeno o INSS à devolução dos valores já descontados, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que descontados, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista a sucumbência recíproca entre as partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se.

0011698-19.2011.403.6104 - DJALMA COUTO X CLOTILDE GALEZI CEZAR (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR) Tendo em vista a informação supra, bem como tudo que dos autos consta, reconsidero em parte a decisão de fls. 56. Melhor analisando os autos, verifico que de fato os autores possuem domicílios distintos, a saber: o Sr. Djalma Couto tem domicílio em Santos, enquanto a Sra. Clotilde Galezi Cezar, é residente e domiciliada na cidade de Peruíbe. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa, para fins de aferição da competência, deve ser apurado em relação a cada autor. Assim, deve ser especificado qual o ganho econômico pretendido por cada demandante, ou seja, qual parcela do valor da causa corresponde à pretensão de cada um. Cabe esclarecer que tal medida é necessária diante da existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, bem na Subseção de Registro, cuja competência é absoluta em razão do valor da causa, conforme art. 3º, caput, da Lei 10.259/01. Assim, para a fixação da competência, repita-se, deve-se considerar o ganho econômico pretendido por cada autor isoladamente. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. Independentemente de se considerar o valor atribuído inicialmente à causa ou a quantia encontrada pela contadoria, da mesma forma que indiferentemente da data considerada para averiguação do montante equivalente a 60 salários mínimos (data do ajuizamento da actio ou data da decisão recorrida), a competência para processar e julgar o presente feito toca ao Juizado Especial. 2. O montante devido a cada autor, individualmente, não supera o limite de valor que dá competência aos JEFs, sendo certo que, em caso de litisconsórcio, o valor da causa, para fins de aferição de competência absoluta com base nesse critério, deve ser considerado individualmente, para cada autor, não importando se a soma de todos ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos. (TRF4, AG 2009.04.00.040333-0, Quarta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 22/02/2010). No caso dos autos, não obstante a petição de fls. 55 que nada esclarece acerca dos parâmetros utilizados para chegar ao montante ali consignado, verifica-se da planilha de cálculo acostada às fls. 23/31, que o benefício econômico pretendido por Djalma Couto e Clotilde Galezi Cezar com a presente demanda corresponde, respectivamente, a: R\$ 29.296,67 e R\$ 29.766,67 na data do ajuizamento (17/11/2011). Na referida data (de propositura da ação) o valor do salário mínimo nacional era de R\$ 545,00 e, portanto, o limite da alçada dos juizados era de R\$ 32.700,00. Diante disso e do exposto no artigo 3º da Lei 10.259/01, a competência para o julgamento e processamento do pleito de Djalma Couto é do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção (Santos); ao passo que a competência para julgar e processar o pedido de Clotilde Galezi Cezar é do Juizado Especial Federal de Registro, devendo o feito ser cindido. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNRURAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme

preceitua o 3º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001 e, havendo litisconsórcio ativo, o valor de 60 salários mínimos, limite para competência dos juizados, deverá ser computado em relação a cada um dos litisconsortes, por aplicação analógica da súmula 261 do extinto TFR 2. Não se pode imputar à parte autora o ônus de promover nova ação por impossibilidade técnica do Poder Judiciário, vez que a parte não pode ser prejudicada em nenhum momento em face da utilização pioneira dos avanços tecnológicos pela Justiça Federal. Ofensa ao artigo 113, 2, do CPC. 3. A implantação de sistemas de processos eletrônicos com versões distintas e eventualmente incompatíveis no âmbito dos Juizados Especiais Federais (e-proc V1) e nas Varas Federais (e-proc V2) não implica impossibilidade invencível de remessa dos autos ao Juízo competente, mesmo porque a parte não pode ser prejudicada em nenhum momento em face da utilização pioneira desses avanços tecnológicos. 4. Ainda que a Resolução n 17 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em seu artigo 16, tenha determinado o indeferimento da inicial nos casos de incompetência absoluta do Juízo, tal disposição afronta o artigo 113, 2, do CPC, sendo inaplicável. (TRF4 5005495-39.2010.404.0000, D.E. 20/10/2010). Desse modo, reconheço a incompetência deste Juízo para julgamento e processamento do presente feito em relação aos autores. No que tange a Clotilde Galezi Cezar, determino à Secretaria que xerocopie a petição inicial (fls. 02/10) e documentos de fls. 11, 13, 15, 17, 21/22, 27/31, 54/57, a fim de que sejam remetidas ao Juizado Especial Federal de Registro, juntamente com a presente decisão. Quanto a Djalma Couto os presentes autos deverão ser remetidos ao Juizado Especial Federal de Santos. Em razão desta decisão, determino a cisão deste processo, devendo ser cadastrada nova ação no rito do Juizado Especial Federal de Registro, em nome da autora em questão (Clotilde Galezi Cezar). Outrossim, o valor da causa deverá ser de R\$ 29.296,67 e R\$ 29.766,67, conforme planilhas de fls. 23/31. Por fim, determino à Secretaria que tome as providências cabíveis para regularização do processo no sistema eletrônico, em vista do não recebimento do feito no JEF de Santos, conforme determinado às fls. 56. Outrossim, dê-se baixa na Certidão de Remessa de fls. 57. Intime-se. Cumpra-se.

0009134-33.2012.403.6104 - NICIA FEITOSA(SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a demandante a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009179-37.2012.403.6104 - JOAO DUTRA DA SILVA JUNIOR X JOSE CARLOS DA SILVA X JOAO DA MATA PENHA X JOAO ANTUNES DOS SANTOS X JAIR JOSE DOS SANTOS(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa, para fins de aferição da competência, deve ser apurado em relação a cada autor. Assim, deve ser especificado qual o ganho econômico pretendido por cada demandante, ou seja, qual parcela do valor da causa corresponde à pretensão de cada um. Cabe esclarecer que tal medida é necessária diante da existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta em razão do valor da causa, conforme art. 3º, caput, da Lei 10.259/01. Assim, para a fixação da competência, repita-se, deve-se considerar o ganho econômico pretendido por cada autor isoladamente. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. Independentemente de se considerar o valor atribuído inicialmente à causa ou a quantia encontrada pela contadoria, da mesma forma que indiferentemente da data considerada para averiguação do montante equivalente a 60 salários mínimos (data do ajuizamento da actio ou data da decisão recorrida), a competência para processar e julgar o presente feito toca ao Juizado Especial. 2. O montante devido a cada autor, individualmente, não supera o limite de valor que dá competência aos JEFs, sendo certo que, em caso de litisconsórcio, o valor da causa, para fins de aferição de competência absoluta com base nesse critério, deve ser considerado individualmente, para cada autor, não importando se a soma de todos ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos. (TRF4, AG 2009.04.00.040333-0, Quarta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 22/02/2010). No caso dos autos, conforme planilha de cálculo acostada às fls. 22/27, o benefício econômico pretendido pelos autores João Dutra da Silva Júnior, José Carlos da Silva, João da Mata Penha, João Antunes dos Santos e Jair José dos Santos com a presente demanda corresponde, respectivamente a: R\$ 7.062,48, R\$ 11.129,76, R\$ 9.388,80, R\$ 11.711,52 e R\$ 12.429,36 na data do ajuizamento (20.09.2012). Na referida data (de propositura da ação) o valor do salário mínimo nacional era de R\$ 622,00 e, portanto, o limite da alçada dos juizados era de R\$ 37.320,00. Diante disso e do exposto no artigo 3º da Lei 10.259/01, a competência para o julgamento e processamento do pleito de João Dutra da Silva Júnior, José Carlos da Silva e Jair José dos Santos é do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção (Santos). Outrossim, observo ainda que a competência para julgar e processar os pedidos de João da Mata Penha e João Antunes dos Santos é do Juízo Estadual do Foro de seus domicílios, a saber: Comarcas de Guaratinguetá/SP e de Itai/SP, respectivamente, devendo o feito ser cindido. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNRURAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme preceitua o 3º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001 e, havendo litisconsórcio ativo, o valor de 60 salários mínimos, limite para competência dos juizados, deverá ser computado em relação a cada um dos litisconsortes, por aplicação analógica da súmula 261 do extinto TFR 2. Não se pode imputar à parte autora o ônus de promover nova ação por impossibilidade técnica do Poder Judiciário, vez que a parte não pode ser prejudicada em nenhum momento em face da utilização pioneira dos avanços tecnológicos pela Justiça Federal. Ofensa ao artigo 113, 2, do CPC. 3. A implantação de sistemas de processos eletrônicos com versões distintas e eventualmente incompatíveis no âmbito dos Juizados Especiais Federais (e-proc V1) e nas Varas Federais (e-proc V2) não implica impossibilidade invencível de remessa dos autos ao Juízo competente, mesmo porque a parte não pode ser prejudicada em nenhum momento em face da utilização pioneira desses avanços tecnológicos. 4. Ainda que a Resolução n 17 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em seu artigo 16, tenha determinado o indeferimento da inicial nos casos de incompetência absoluta do Juízo, tal disposição afronta o artigo 113, 2, do CPC, sendo inaplicável. (TRF4 5005495-39.2010.404.0000, D.E. 20/10/2010).Desse modo, reconheço a incompetência deste Juízo para julgamento e processamento do presente feito em relação aos autores João Dutra da Silva Júnior, José Carlos da Silva, João da Mata Penha, João Antunes dos Santos e Jair José dos Santos, razão pela qual determino à Secretaria que providencie 02 (duas) xerocópias deste feito (fls. 02/153), bem como desentranhe as Procurações de fls. 13/14, ante o necessário desmembramento do processo, substituindo-as por cópias nos presentes autos, a fim de constituírem juntamente com as demais peças, dois conjuntos do traslado a ser remetido às Comarcas de Guaratinguetá/SP e Itai/SP, Municípios de domicílio dos co-autores João da Mata Penha e João Antunes dos Santos, respectivamente, com a presente decisão.Em face do exposto, determino a cisão deste processo, devendo ser cadastrada nova ação nas Comarcas alhures citadas, em nome dos co-autores João da Mata Penha e João Antunes dos Santos.Quanto aos presentes autos físicos, deverão ser remetidos ao Juizado Especial Federal de Santos.Outrossim, o valor das causas deverá ser de R\$ 7.062,48, R\$ 11.129,76, R\$ 9.388,80, R\$ 11.711,52 e R\$ 12.429,36, conforme planilhas de fls. 22/27.Intime-se. Cumpra-se.

0010974-78.2012.403.6104 - FRANCISCO EVERALDO DE SABOIA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de Ação proposta por Francisco Everaldo de Sabóia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo desaposentação e concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante nova RMI mais vantajosa.Tendo em vista que não há parcelas vencidas, já que a parte autora almeja nova RMI imediatamente após a desaposentação, e considerando que a expressão econômica em questão não é a nova RMI, mas sim a diferença entre o valor atual do benefício e o que passaria a ser recebido mediante eventual nova concessão, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Regularizado o feito, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010086-12.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014884-31.2003.403.6104 (2003.61.04.014884-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CESARIO DO NASCIMENTO(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS)

1. Recebo os Embargos à Execução por tempestivos e suspendo o curso da execução embargada de nº 200361040148843.2. Certifique-se naqueles autos.3. Vista à parte embargada para impugnar, querendo, no prazo legal.4. Apresentada impugnação remetam-se os autos à Contadoria.5. Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes da das informações prestadas pelo(a) Sr(a) Contador(a) do Juízo.Intime(m)-se.

Expediente Nº 6645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200748-70.1988.403.6104 (88.0200748-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206998-41.1996.403.6104 (96.0206998-8)) ARISTIDES RIBEIRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Informe a Procuradoria do INSS acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. 5) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 6) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 7) Intime-se. 8) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0206177-37.1996.403.6104 (96.0206177-4) - RENY ESPOSITO GOMES(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Reconsidero o despacho de fl. 118, uma vez que os valores já requisitados em favor da autora e de seu patrono (fls. 104 e 105) nos termos da decisão de fls. 102/103 excedem o total apurado pela Contadoria em seus cálculos de fls. 108/110.Dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada mais requerido, tornem para extinção.Int.

0015137-19.2003.403.6104 (2003.61.04.015137-4) - HELENA DE SOUZA(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fl. 91: providencie a autora o necessário para regularização de seu CPF, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação, expeçam-se as requisições de pagamento, dando-se ciência às partes antes da transmissão.Por outro lado, decorrido o prazo sem a providência, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0000277-03.2009.403.6104 (2009.61.04.000277-2) - OLINDA MERCEDES MARTINS(SP248691 - ALEXANDRE LOURENÇO GUMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a Secretaria os extratos dos programas da Receita Federal e do INSS a fim de localizar o endereço atualizado das testemunhas indicadas pela parte autora (fl. 131). Após, dê-se nova vista a parte autora.
Int.ATENÇÃO: OS EXTRATOS JÁ FORAM JUNTADOS AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0006975-25.2009.403.6104 (2009.61.04.006975-1) - ROSEMARY MAIAO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª RegiãoInt.

0008918-43.2010.403.6104 - EDIVALDO FURTADO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª RegiãoInt.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009744-98.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007775-97.2002.403.6104 (2002.61.04.007775-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOAO MARQUES DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
1. Recebo os Embargos à Execução por tempestivos e suspendo o curso da execução embargada de nº 200261040077753.2. Certifique-se naqueles autos.3. Vista à parte embargada para impugnar, querendo, no prazo legal.4. Apresentada impugnação remetam-se os autos à Contadoria.5. Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes da das informações prestadas pelo(a) Sr(a) Contador(a) do Juízo.Intime(m)-se.

0009746-68.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-85.2002.403.6104 (2002.61.04.005118-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 -

RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MANOEL MESSIAS CASTOR DE JESUS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

1. Recebo os Embargos à Execução por tempestivos e suspendo o curso da execução embargada de nº 00051188520024036104, em relação a Manoel Messias Castor de Jesus.2. Certifique-se naqueles autos.3. Vista à parte embargada para impugnar, querendo, no prazo legal.4. Apresentada impugnação, remetam-se os autos à Contadoria.5. Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes da das informações prestadas pelo(a) Sr(a) Contador(a) do Juízo.Intime(m)-se.

Expediente Nº 6747

ACAO PENAL

0012410-09.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARISTEU SILVA LEOPOLDINO(SP240413 - RICARDO CABRAL E SP240346 - DECIO APARECIDO DE SOUZA) X RAFAEL RAMOS CLETO(SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO E SP116181 - LUIZ GONZAGA CARVALHO) X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA(SP240413 - RICARDO CABRAL E SP240346 - DECIO APARECIDO DE SOUZA) X RICHARD JAVIER BOLANO CORDOBA X RICHARD BENITEZ GONZALEZ(SP142178 - ELIAS RAMOS DE OLIVEIRA) X LUIZ AFONSO DA SILVA(SP293304 - RAFAEL LAFRATA GUIDO) X WAGNER DOS SANTOS VICENTE(SP241706 - ANTONI CAVALCANTE E SP116181 - LUIZ GONZAGA CARVALHO) X THIAGO APARECIDO DA PAZ(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X DAMIAN BRITOS MORINIGO(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X MIGUEL ANGEL GONZALEZ SILGUEIRA X ALBERTO RAMON GONZALEZ SILGUEIRA X JUAN CARLOS CABANAS BENITEZ(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X JOSE EULALIO VILLAGRA MANCUELLO X JORGE ENRIQUE MARTINEZ DE LA PERA ISNARDI(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X RAMON GUSTAVO RAMOA MARTINEZ

Vistos. .Folha 1912: homologo a desistência da oitiva das três testemunhas arroladas pela acusação, que não compareceram à audiência realizada em Peruíbe/SP e que também haviam sido arroladas pelo acusado LUIZ AFONSO DA SILVA. Folhas 1922/1924: tendo em vista a manifestação do i. Defensor Público da União, defiro a oitiva da testemunha CRISTINA DUARTE CORDOBA, arrolada pela defesa dos acusados RICHARD JAVIER BOLANO CORDOBA e RAMON GUSTAVO RAMOA MARTINEZ.Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Suzano/SP, com a finalidade de oitiva da testemunha CRISTINA DUARTE CORDOBA, que deverá ser intimada à Rua Julio César Rodrigues Nogueira nº 76 - Bairro Sion.Folha 1925: considerando a manifestação do i. Defensor Público da União, homologo a desistência da oitiva das três testemunhas arroladas pela acusação, que não compareceram à audiência realizada em Peruíbe/SP e que haviam sido arroladas, ainda, pelos acusados MIGUEL ANGEL GONZALEZ SILGUEIRA, ALBERTO RAMON GONZALEZ e JOSE EULALIO VILLAGRA MANCUELLO. Quanto à testemunha BRUNA GOULART COSTA, arrolada pela defesa do acusado DAMIAN BRITOS MORINIGO, homologo a desistência da mesma, porquanto até o presente momento, apesar de devidamente intimada, a referida defesa não apresentou manifestação.Em relação aos acusados ARISTEU SILVA LEOPOLDINO e ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, também fica homologada a desistência da oitiva das referidas testemunhas arroladas pela acusação, por ter decorrido o prazo sem que suas defesas se manifestassem, apesar de devidamente intimadas.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para ciência desta decisão, da mídia juntada à folha 1905 e da decisão de folhas 1907/1909.Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.Intimem-se os defensores constituídos pela imprensa oficial.Com o retorno da Carta Precatória que será expedida para a Comarca de Suzano/SP, venham os autos imediatamente à conclusão.Cumpra-se com urgência.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto
Pedro de Farias Nascimento
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3723

ACAO PENAL

0008311-59.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBERTO AMAURI BALZANO JUNIOR(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY E SP261240 - PAULO CESAR RIBEIRO COSTA)

Defiro a r. cota ministerial de fls. 221.Fls. 210 e seguintes: Dê-se ciência à defesa da prova acrescida aos autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2577

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006475-89.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA CARDOSO RAMOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006410-60.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS IZIDORO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MONITORIA

0002718-53.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WASHINGTON GETENELI(SP299757 - VITOR CESAR DE FREITAS MORET E SP300452 - MARIANA MARTINS BRUNELLI)

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD..Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003839-19.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON BORGES DA SILVA

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD..Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0004781-51.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA PINHEIRO DE MEDEIROS

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD..Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008395-64.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETE LAURENTINA DIAS COSTA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006514-18.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCEVANDRO NERES SANTANA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006655-37.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRIMETECH IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X FLAVIO EDUARDO DE ARRUDA X CAIO VINICIUS AGMONT E SILVA(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da sentença proferida às fls. 126/127. Alega a parte embargante que o decisor é omissivo, deixando de analisar questões alegadas na inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que o embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. No mais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Nesse sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados.(STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267)Na espécie, a ação monitoria foi julgada procedente segundo o entendimento exposto na sentença. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição ou omissão, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.P.R.I.

0007193-18.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DERIVALDO MOREIRA TELES

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007280-71.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVINO NUNES DE OLIVEIRA NETO

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007281-56.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON ANTONIO DE SOUZA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007282-41.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIBERTO BENICIO DE LIMA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007283-26.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UBIRAIR DA SILVA OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007287-63.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO LEITE PIRES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007413-16.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA DE CASSIA TONIN DE OLIVEIRA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007414-98.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARDOQUEU CONEGUNDES DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007417-53.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIRO PEREIRA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007420-08.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DE OLIVEIRA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007421-90.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS BEZERRA LEITE

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007424-45.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS SALES AMORIM DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007428-82.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA SIVIERO MARTYR

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007429-67.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA VITORINO DE MATOS

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007431-37.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CARDOSO OLIVEIRA SOUSA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007432-22.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO DA SILVA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007438-29.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de

10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007439-14.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAUDEMIRO FERREIRA DE SOUZA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007441-81.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO SILVESTRE SIQUEIRA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007449-58.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE PENIDES DA COSTA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007453-95.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007705-98.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FERRREIRA DE SOUSA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007707-68.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR DOMINGOS LEITE

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007709-38.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO SANTOS RODRIGUES

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0008169-25.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAM DO AMARAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0008173-62.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR LEVI AGUSTINELLI

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0008177-02.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS ROBERTO BARBOZA DE BARROS

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0008179-69.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMILSON LINDOLFO NASCIMENTO

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0008181-39.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO RODERLEY ANTONIO

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0008538-19.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI GILBER

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010,

manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008540-86.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANALICE DE ARAUJO OLIVEIRA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0008541-71.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO EMILIO BERGSTRON

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

000532-86.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO FIGUEIREDO GOMES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

000600-36.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIRIACO ANTONIO AZEVEDO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

000667-98.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA FERREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

000739-85.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO MASSARI DOS SANTOS FERREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

000744-10.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALCIDINEL CELESTINO OLIVEIRA

Preliminarmente, esclareça a CEF qual a grafia correta do polo passivo da demanda, face à divergencia apresentada entre a petição inicial e os documentos dos autos, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0001017-86.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISANGELA APARECIDA BARBOSA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009535-07.2009.403.6114 (2009.61.14.009535-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROKAL INSTRUMENTACAO PNEUMATICOS E HIDRAULICOS LTDA X LUCIA LEONILDA BENETTON NUNES

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD..Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003122-07.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS SOARES DE AMARAL

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD..Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No

silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003904-77.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO PARRA BARRIONUEVO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD..Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007990-91.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JIVAN CORREIA MENDES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0008243-79.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACKSON HENRIQUE ALVES DE SAO LEAO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0008528-72.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS BISPO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000603-88.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FRANCELINO DA SILVA FILHO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003195-86.2005.403.6114 (2005.61.14.003195-8) - PAPAIZ IND/ E COM/ LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. PAULO EDUARDO ACERBI)

Fls. - Concedo à impetrante vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0004041-30.2010.403.6114 - TJ CONSTRUCOES E REFORMAS EM GERAL LTDA(SP221041 - HENRY ALVES DE OLIVEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Diante da noticia de descumprimento da ordem judicial, defiro o pedido de expedição de oficio à PETROBRÁS, determinando a imediata observancia dos termos da sentença, sob pena de imposição de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada retenção indevida.Para tanto, forneça a impetrante o endereço da empresa a ser oficiado.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0006008-76.2011.403.6114 - DERCIO GIL(SP094535 - DERCIO GIL JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006897-93.2012.403.6114 - COPEP IND/ E COM/ DE PECAS DE PRECISAO LTDA - EPP(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COPEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS DE PRECISAO LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, na qual pretende sua reinclusão no REFIS, com a suspensão dos créditos tributários nele incluídos. Narra ter aderido ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 9.964/00 em 26/04/2000, recolhendo 150 parcelas sucessivas. Diz que em outubro de 2008 foi cientificada acerca da existência de irrisórias

diferenças apuradas nos recolhimentos efetuados em 01/2005 (R\$ 28,56) e 03/2006 (R\$ 17,61), ocasião em que pagou as quantias apontadas. Alega que tais pagamentos não foram considerados pela autoridade, que em razão em outras pequenas diferenças no recolhimento das parcelas 06/2003 (R\$ 3,71), 06/2005 (R\$ 4,09), 12/2006 (R\$ 1,48) e 01/2008 (R\$ 27,00), a excluiu do REFIS em 22/06/2012. A decisão da fl.78 deferiu a liminar pretendida, contra a qual foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls.109/115). A autoridade coatora apresentou as informações das fls. 85/87, nas quais explica que a exclusão observou a legislação de regência, tendo sua atuação observado o estrito cumprimento do dever legal. O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.É o relatório. DECIDO.De acordo com a decisão de fls. 58/91, a impetrada foi excluída do parcelamento com fundamento no art. 5º, II, da Lei nº 9.964/2000, ao recolher valores menores que o mínimo devido nas competências de 06/2003, 01/2005, 06/2005, 03/2006, 12/2006 e 01/2008.A informação fiscal das fls.88/89 confirma que a empresa de fato efetuou dois pagamentos complementares, referentes às parcelas vencidas em 01/2005 e 03/2006, o que acarretaria a quitação total das citadas prestações e descaracterizaria a situação de inadimplente que culminou com sua exclusão do parcelamento. Segundo o documento, a contribuinte informou de maneira equivocada os períodos de apuração e a data de vencimento, equívoco esse que impediu a correta e anterior alocação dos recursos. Concedida a liminar, noticia a Receita Federal que a situação da empresa contribuinte está devidamente regularizada, estando os débitos com a exigibilidade suspensa em virtude da regularização do parcelamento. Diante da regularização dos pagamentos das quantias em aberto, nada mais resta senão reconhecer que não restou caracterizada a situação de inadimplência exigida pela Lei nº 9.964/00 a autorizar a exclusão da empresa contribuinte do REFIS. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitivos os efeitos da liminar, para o fim de reconhecer o adimplemento das prestações referentes às competências 01/2005 e 03/2006, e, afastando a hipótese do artigo 5º, II, da Lei nº 9.964/00, determinar a reinclusão da empresa impetrante no Programa de Recuperação Fiscal-REFIS, reconhecendo-se a respectiva suspensão da exigibilidade dos débitos tributários naquele incluído.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.P.R.I. Submeto a presente decisão ao reexame necessário.

0007957-04.2012.403.6114 - HEARTFIX ASSISTENCIA TECNICA MANUTENCAO REPARACAO E REPRESENTACAO COML/ DE PRODUTOS MED E HOSPITALARES LTDA ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

HEARTFIX ASSISTENCIA TECNICA, MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA.-ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando o regular processamento da impugnação lançada no processo administrativo fiscal nº 13819.722353/2012-33, nas três instâncias administrativas, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ali discutido. Narra ter efetuado o pagamento dos débitos tributários referentes ao IRPJ, referente aos meses de 01/2009 a 04/2009, 01/2010 a 04/2010 e 01/2011, COFINS, referente aos meses de 07/2009 a 12/2009, 01/2010, 02/2010, 04/2010 a 08/2010, CSLL, referente aos meses de 01/2009 a 04/2009, 01/2010 a 04/2010 e 01/2011, e PIS, referente aos meses de 03/2009 a 12/2009, 01/2010 a 08/2010, constituídos pela apresentação de DCTF. Alega que a RFB expediu carta de cobrança dos citados tributos, tendo apresentado impugnação, sem que tenha sido determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ressalta seu direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, ao duplo grau de jurisdição. É o relatório. Decido.A leitura dos autos dá conta de que a empresa impetrante declarou em DCTF créditos tributários referentes ao IRPJ, CSLL, PIS/COFINS, tendo, supostamente, promovido o pagamento dos mesmos mediante a conversão em renda de créditos do decreto nº 6.019/43 (títulos da dívida pública sabidamente prescritos), objeto de processo de execução de título extrajudicial. Segundo consta, a autoridade fiscal não vislumbrou a pretendida conversão em renda, motivo pelo qual enviou carta cobrança após o decurso do prazo para o adimplemento do débito tributário. A empresa contribuinte apresentou impugnação a tal cobrança, aduzindo ser imperiosa a suspensão da exigibilidade do débito e o regular processamento daquela em todas as instâncias administrativas.Não lhe assiste razão, entretanto. Segundo entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ em sede de recurso repetitivo, a entrega da DCTF importa confissão de dívida pelo contribuinte, tornando desnecessário qualquer procedimento da autoridade fazendária para a formalização do valor declarado (REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). Assim, o crédito tributário passa a ser exigível, cumprindo ao devedor efetuar seu pagamento independentemente de prévia notificação ou de instauração de procedimento administrativo fiscal. No caso concreto, a empresa apresentou impugnação à carta de cobrança, para discutir o alegado inadimplemento. Tal conduta, porém, não encontra amparo na legislação, pois ao contribuinte é facultado manifestar seu inconformismo, na via administrativa, contra o lançamento ou contra a aplicação de penalidade, ou seja, apresentar impugnação ao crédito tributário em si. Permite-se ainda recurso contra decisão que rejeita o pedido de compensação tributária, hipótese essa que não se amolda ao caso concreto. Como se vê, não existe a possibilidade de apresentação de recurso contra a simples cobrança do tributo, após sua regular constituição, mormente quando o título supostamente utilizado em conversão em renda teve sua prescrição reconhecida nos

autos do processo de execução 2009.34.00.005618-8, que tramita perante a 18ª Vara Federal do DF. Vale ainda consignar que a pretensão da parte encontra óbice na letra do artigo 74, 12, inciso II, c, da lei nº 9430/96, segundo o qual Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (...) em que o crédito: (...) refira-se a título público No caso dos autos, onde a impetrante procurou a compensação dos créditos tributários com créditos decorrentes de títulos da dívida pública, o que fulmina de plano a alegada presença de direito líquido e certo à apreciação de sua insurgência nas instâncias administrativas. Posto isto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10º da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000122-28.2013.403.6114 - EDSON QUEIROGA CARMONA X NEUZA YOUCO OKUDA(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Impetrante às fls. 92/94, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000552-77.2013.403.6114 - VAGAI & VAGAI LTDA EPP(SP201871 - ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000966-75.2013.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007892-82.2007.403.6114 (2007.61.14.007892-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LILIAN CRISTINA CURUCHI X JOAO CARLOS DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a EMGEA. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0008466-08.2007.403.6114 (2007.61.14.008466-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X GELCI BISPO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a EMGEA. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0008478-22.2007.403.6114 (2007.61.14.008478-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MARIA HELENA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a EMGEA. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0001009-12.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO ZAFANI NUNES X ALINE RODRIGUES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8395

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1510469-08.1997.403.6114 (97.1510469-0) - ANERPA ADMINISTRACAO NEG REPRES E PARTICIPACOES S/A(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANERPA ADMINISTRACAO NEG REPRES E PARTICIPACOES S/A X INSS/FAZENDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO

Vistos etc.1. De acordo com o artigo 33 da Lei nº 12.431/11, e inexistindo débitos que não possam ser compensados, determino a compensação do valor depositado em favor de ADVOCACIA FERREIRA NETO à fl. 617 com os débitos parcelados de fls. 666/669, com fundamento no artigo 100, 9º, da CF/88.2. Intime-se a Fazenda Nacional para fornecer:I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);III - código de receita;IV - número de identificação do débito (CDA / PA). 3. Após, oficie-se à instituição financeira para conversão em renda e abatimento dos débitos parcelados pelo valor líquido devido, incidindo, antes, o imposto de renda retido na fonte - IRRF sobre o valor depositado, conforme determina o artigo 13 da Resolução nº 168/2011 do CJF.4. Em relação ao depósito em favor de ANERPA ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS, REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A, oficie-se à instituição financeira para transferir à disposição dos juízos das penhoras no rosto destes autos, com base nos valores atualizados, pela ordem de chegada, com prioridade para os débitos da mesma empresa/CNPJ, até esgotar a quantia depositada.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001988-25.2000.403.6115 (2000.61.15.001988-0) - MARIA DO CARMO MATIOLI DELSIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intime-se a ré, para trazer cópia do termo de adesão previsto na lei complementar n 110/01; em 10 dias.Intime-se a autora, para dizer se aderiu ao acordo, em 48 horas.

0000107-76.2001.403.6115 (2001.61.15.000107-6) - MODA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Especifiquem as provas a produzir, justificando-lhes a pertinência, bem como tragam os documentos considerados como prova de suas alegações.Prazo: cinco dias.Intimem-se

0000046-74.2008.403.6115 (2008.61.15.000046-7) - ELOISA POZZI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

INF. SEC.: Intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, inclusive apresentando cálculos que corroborem a sua estimativa, no prazo de cinco dias.

0001728-64.2008.403.6115 (2008.61.15.001728-5) - GUSTAVO CESAR RIBEIRO(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X GREMIO

CARNAVALESCO A MULHERADA(BA016797 - JARLENO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR)
Recebo as apelações das partes autora e ré em seus efeitos devolutivos, nos termos do art. 520 VII, do CPC. Vista

aos apelados para resposta. Após, subam os autos à Superior Instância.

0003803-60.2009.403.6109 (2009.61.09.003803-8) - EDNEA MARIA PINTO SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Esclareça a CEF a informação da contadoria.

0000142-55.2009.403.6115 (2009.61.15.000142-7) - SOLUCAO CONSTRUTORA LTDA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
Recebo as apelações (autor e réu) em ambos os efeitos. Vista aos apelados para as respostas. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001760-64.2011.403.6115 - FABIO ROSELEI VENDRASCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos. Esclareça a parte autora a perícia que deseja seja produzida. Venha rol de testemunhas. Após, venham conclusos para deliberação.

0000520-06.2012.403.6115 - ARNALDO FRANCISCO DA SILVA(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, autor e réu sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000725-35.2012.403.6115 - MADALENA DE SOUZA FARIA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, autor e réu sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001207-80.2012.403.6115 - OSMAR DONIZETI ARANTES(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
À vista da consulta retro, intime-se o advogado para que providencie o seu cadastramento no sistema AJG(assistência judiciária gratuita), da Justiça Federal, segundo instruções contidas em sua página na Internet. Cumprida a determinação supra, solicite-se o pagamento dos honorários arbitrados às fls.41. No silêncio, considerando o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0001817-48.2012.403.6115 - IBATE S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001983-80.2012.403.6115 - LUIZ HYPPOLITO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002576-12.2012.403.6115 - LUIS CARLOS MAZZUCO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000244-38.2013.403.6115 - ANTONIO BARBOSA(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sanaeio o feito. Sem que fossem alegadas preliminares ou fatos obstativos da pretensão, desnecessária a réplica. Pela contestação, tornaram-se controvertidas as questões relativas à incapacidade necessária para concessão do benefício. Requeiram as partes provas em cinco dias, justificando sua pertinência quanto ao ponto controvertido apresentado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000148-57.2012.403.6115 - LUCILLO ADAO TOPPE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora de fls.244-5. Após, archive-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000072-96.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002002-67.2004.403.6115 (2004.61.15.002002-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X MIGUEL DAREZZO ZANNI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Informação de secretaria: Vista às partes por cinco dias. (cálculos)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1600298-60.1998.403.6115 (98.1600298-1) - MARIA DE CAMARGO GEALORENCO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X MARIA DE CAMARGO GEALORENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inf. de secretaria: Vista ao subscritor de fls.170 do documento juntado. (certidão de óbito).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000861-18.2001.403.6115 (2001.61.15.000861-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007490-76.1999.403.6115 (1999.61.15.007490-3)) ABILIO FRANCELIN X PLINIO OLEGARIO X CELSO FERREIRA LOURENCO X JOAO CELSO DE GODOI X JOSE GERALDO MARTINS X JOAO CARLOS SARTORI X VANILDO ADOLFO NOGUEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE X SILVIO CESAR QUIRINO X CINIRA DA SILVA QUIRINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ABILIO FRANCELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à CEF dos extratos juntados para a apresentação dos cálculos, relativos ao autor João Carlos Sartori.

0000765-32.2003.403.6115 (2003.61.15.000765-8) - ANTONIA PIERRASSO X NADIR BATISTA MARTINS-ESPOLIO(JOSUE MARTINS THOMAZ) X GESUEL MARTINS THOMAZ-ESPOLIO(JOSUE MARTINS THOMAZ) X ANTONIO APARECIDO DE ANJO DE JESUS CASARIN X ORTILHA DE FATIMA CASARIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIA PIERRASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR BATISTA MARTINS-ESPOLIO(JOSUE MARTINS THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GESUEL MARTINS THOMAZ-ESPOLIO(JOSUE MARTINS THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO DE ANJO DE JESUS CASARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORTILHA DE FATIMA CASARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Considerando que a CEF apresentou cálculos de liquidação e requereu a extinção do feito, presente em 30 (trinta) dias os extratos das contas fundiárias que subsidiaram a elaboração dos cálculos, da autora Ortilha de Fátima Casarin, bem como os cálculos do autor Antonio Aparecido dos Santos e Josué Martins Thomaz, conforme informação do contador do juízo.

0000437-53.2013.403.6115 - UNIAO FEDERAL X MILENA CONCEICAO GOMES ELETRONICOS ME(PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI)

1- Ciência às partes da distribuição dos autos para cumprimento da sentença, requerendo o que direito, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 3033

MANDADO DE SEGURANCA

0000488-64.2013.403.6115 - OSNIR DA COSTA GARCIA(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSNIR DA COSTA GARCIA em face do DIRETOR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS, em que pleiteia a reconsideração da denegação do benefício de auxílio doença. Afirma que em setembro de 2011 sofreu acidente de trabalho vindo a receber benefício a partir de 06.10.2011. Diz que atualmente continua incapacitado ao trabalho devido à cirurgia de catarata, aguardando resolução do quadro, segundo atestado médico que apresenta. Sustenta, assim, que possui direito líquido e certo de obter o benefício de auxílio doença, denegado administrativamente em 19.12.2012 (fls.14). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 6-15). Esse é o relatório. D E C I D O. O impetrante afirma possuir direito líquido e certo em obter a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença em decorrência de moléstias que o incapacitam ao trabalho. O mandado de segurança não comporta dilação

probatória, sendo a alegação da parte evidentemente insuficiente para comprovar que é detentora do direito líquido e certo a perceber o afastamento. Ressalte-se que não se trata de verificação, ab initio, da ilegalidade do ato, mas sim da efetiva ocorrência fática de ato a ser objeto de apreciação judicial. Como dito, o mandado de segurança constitui via estreita que não admite fase instrutória específica, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano. Os atestados médicos trazidos aos autos (fls. 10 e 13) não comprovam a incapacidade do impetrante à época da denegação administrativa do benefício (fls. 14); tais documentos fazem prova da declaração, mas não do fato declarado não podendo ser considerada prova documental plena (art. 368, CPC). Sendo a questão discutida referente a fato que revela ser imprescindível a dilação probatória, entendo que a produção dessas provas deva ser pautada pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, não sendo possível ampliar o conhecimento da causa, instruindo-a com perícia. Dessa forma, o mandado de segurança mostra-se via inadequada para salvaguardar o direito invocado pelo impetrante. Do fundamentado, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito, sem resolver o mérito (Lei nº 12.016/09, art. 10). Custas pelo impetrante, suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade ora deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12). Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000511-10.2013.403.6115 - CLAUDIA DEIZIANE SILVA LEAL (SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para que promova o aditamento da inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, a fim de: 1. indicar corretamente o pólo passivo da ação, como autoridade coatora, o Presidente da CPSA da instituição de ensino a que vinculado a impetrante; e 2. providenciar outra contra-fé (Lei 12.016/09, art 7, II). Intime-se, com urgência.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001387-67.2010.403.6115 - LUCIANE APARECIDA PEPATO (SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL CONTIERO (SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO) X VINICIUS CONTIERO

Por motivo de readequação de pauta redesigno a audiência designada às fls. 183, para o dia 18/04/2013 às 14:00 horas. No mais, mantenho a decisão de fls. 183 tal como lançada. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas. Cumpra-se.

0000035-06.2012.403.6115 - MARISA TAMBELINI (SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por motivo de readequação de pauta redesigno a audiência designada às fls. 76 para o dia 18/04/2013 às 14:30 horas. No mais, mantenho a decisão de fls. 76 tal como lançada. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas. Cumpra-se.

0002219-32.2012.403.6115 - AUTO POSTO QUALITY SAO CARLOS LTDA (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

1. Designo o dia 23/05/2013, às 15:30 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas. 3. No mesmo prazo, informe o autor a qualificação e endereço da testemunha arrolada às fls. 131, informando se mesma comparecerá independentemente de intimação. 4. Intimem-se.

0002288-64.2012.403.6115 - ITAMAR ALVIM PEREIRA X VANIA CRISTINA MOLINARI (SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA

MENDES DA CUNHA)

1. Designo o dia 23/05/2013, às 15:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001574-75.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-94.2008.403.6115 (2008.61.15.000174-5)) APARECIDA DE FATIMA MARIANO(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

1. Ante ao pagamento integral dos honorários advocatícios (fls. 49), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2 Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.3. Expeça-se alvará ao patrono da embargante para o levantamento do depósito. P.R.I.

0001579-97.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-94.2008.403.6115 (2008.61.15.000174-5)) APARECIDA DE FATIMA MARIANO(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

1. Ante ao pagamento integral dos honorários advocatícios (fls. 37/38), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2 Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.3. Expeça-se alvará ao patrono da embargante para o levantamento do depósito. P.R.I.

0001191-63.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-20.2010.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP149099 - RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI)

1 - Recebo a apelação de fls 40/44 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, CPC.2 - Dê-se vista à embargada para contra-razões.3 - Após, desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal para que aquela tenha prosseguimento, trasladando-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação.4 - Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5 - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000083-04.2008.403.6115 (2008.61.15.000083-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-73.2006.403.6115 (2006.61.15.001816-5)) DISCAR DISTRIBUIDOR DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE) X INSS/FAZENDA

1. Recebo a apelação da embargante apenas no seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V).2. Dê-se vista à embargada para contra-razões.3. Após, trasladem-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação e desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que aquela tenha prosseguimento.4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000085-71.2008.403.6115 (2008.61.15.000085-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-88.2007.403.6115 (2007.61.15.000403-1)) DISCAR DISTRIBUIDOR DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação da embargante apenas no seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V).2. Dê-se vista à embargada para contra-razões.3. Após, trasladem-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação e desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que aquela tenha prosseguimento.4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000803-68.2008.403.6115 (2008.61.15.000803-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-05.2007.403.6115 (2007.61.15.001579-0)) GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Recebo a apelação da embargante apenas no seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V).2. Dê-se vista à embargada para contra-razões.3. Após, trasladem-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação e desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que aquela tenha prosseguimento.4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000493-28.2009.403.6115 (2009.61.15.000493-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000766-75.2007.403.6115 (2007.61.15.000766-4)) INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, nos autos dos embargos à execução fiscal interpostos por Imbracel - Indústria Brasileira de Centrifugação Ltda, contra a sentença de fls. 159/170, sob a alegação de que incorreu em [sic] contradição (fls. 197), pois o vencimento da competência referente a 12/2000 teve seu vencimento em 02/01/2001, não estando portanto decaída. Relatados brevemente, fundamento e decido. 2. Conheço dos embargos, pois atendem aos pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito. 3. A sentença de fls. 159/170 não ostenta contradição. 4. Em verdade, o que pretende a embargante é a reapreciação da questão por meio de embargos de declaração, o que não pode ser admitido. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adequa a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). 5. Por fim, há que se esclarecer que, caso a embargante entenda que a sentença não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). 6. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 197/198, mantendo a sentença de fls. 159/170 tal como lançada. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0001075-28.2009.403.6115 (2009.61.15.001075-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-08.2001.403.6115 (2001.61.15.000118-0)) DENILTON FERNANDES ROCHA(SP133434 - MARLON BARTOLOMEI E SP241512 - CAMILA FERRARI MACIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1 - Ante o teor da informação retro, providencie a secretaria a correta republicação do despacho de fls. 143 em nome da subscritora da petição de fls. 139/140, observando-se que esta poderá retirar a referida petição no prazo de 10 dias. Findo este prazo a petição de fls. 139/140 deverá ser desentranhada dos autos e arquivada em pasta própria na Secretaria desta Vara Federal. 2 - Cumpra-se. Fls. 143: A subscritora de fl. 140 substabeleceu, sem reservas, os poderes a ela outorgados pelo embargante, conforme fl. 128. Assim, desentranhe-se a petição de fl. 139/140 e tornem conclusos para prolação da sentença. Int..

0001543-55.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-94.2005.403.6115 (2005.61.15.000530-0)) GPB GAXETAS E PERFIS DO BRASIL(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que ainda não há nos autos informações acerca das decisões definitivas nos Processos Administrativos nº 13502.000150/2001-01 e 13857.000296/2001-29, impõe-se o acolhimento do pedido formulado pela União a fls. 142, reiterado a fls. 156. Expeça-se ofício ao CARF/DF requisitando cópias das decisões proferidas nos processos administrativos acima referidos. Com a juntada, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002047-61.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-17.2001.403.6115 (2001.61.15.000777-7)) MARCOS SILVEIRA AGUIAR(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP035066 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA)

o julgamento em diligência. Fl. 40: Oficiem-se: 1- À JUCESP requisitando a Ficha de Breve Relato da executada, uma vez que a Ficha Cadastral de fl. 29/30 não contém os arquivamentos realizados antes de 1992; 2) Ao CRI de São Carlos e ao 1º Tabelionato de Notas Campagnone como requerido nos itens c e d de fl. 27. Por fim, Deverá o embargante carrear aos autos cópias das cinco últimas declarações de imposto de renda. Após, tal providência o feito tramitará em segredo de justiça. Int. São Carlos, 26 de outubro de 2012.

0001112-84.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002268-44.2010.403.6115) FABIANA LEITE DE OLIVEIRA MINI MERCADO ME(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

1. Recebo a apelação da embargante apenas no seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). 2. Dê-se vista à embargada para contra-razões. 3. Após, trasladem-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação e desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que aquela tenha prosseguimento. 4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0001969-33.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002034-62.2010.403.6115) INDUSTRIA DE LIMAS K2 LTDA EPP(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1. Recebo a apelação da embargante apenas no seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V).2. Dê-se vista à embargada para contra-razões.3. Após, trasladem-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação e desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que aquela tenha prosseguimento.4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001144-55.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002181-98.2004.403.6115 (2004.61.15.002181-7)) STAR CENTER AUTOMOTIVO LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

0001849-53.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001462-53.2003.403.6115 (2003.61.15.001462-6)) PETRO SHOPPING CONVENIENCIA LTDA MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

0002083-35.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-18.2012.403.6115) USINAGEM E CONDENSADORES 3 S LTDA - ME(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

0002084-20.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-18.2011.403.6115) ASITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

0002540-67.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-23.2009.403.6115 (2009.61.15.001043-0)) INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA E NEUROLOGIA GUALTIERI, PARO(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

0002597-85.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-36.2011.403.6115) ELI JORGE HILDEBRAND(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, nos embargos a execução interpostos por Eli Jorge Hildebrand, contra a decisão de fls. 39, sob a alegação de que há omissão a ser sanada. Relatados brevemente, decido.2. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade.3. A partir da introdução da Lei 11.382/06 que alterou diversos dispositivos do Código de Processo Civil relativos, principalmente, ao processo de execução, em regra os embargos passaram a ser recebidos apenas do efeito devolutivo, conforme caput do art. 739-A do CPC.4. Como decorrido pela Fazenda Nacional às fl. 41/44, para que os embargos sejam recebidos em ambos os efeitos, ou seja, também no efeito suspensivo há a exigência dos seguintes requisitos (CPC, 1, art. 739-A): requerimento do embargante, relevância dos fundamentos, grave dano

de difícil ou incerta reparação e que a execução esteja garantida. Preenchidos esses requisitos, o Juízo tem que fundamentar o recebimento dos embargos no efeito suspensivo. 5. Ora, no caso dos autos, a embargante não indicou motivos relevantes que acarretassem em grave dano de difícil ou incerta reparação, em que pese tenha requerido que os embargos fossem recebidos no efeito suspensivo (item d de fl. 28).6. Desta forma, a decisão de fl. 39 recebeu os embargos, apenas. Em quais efeitos? Por óbvio, apenas no efeito devolutivo.7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 41/44, porquanto não há qualquer omissão a ser sanada. 8. Dê-se vista ao embargante para se manifestar sobre a impugnação de fl. 45/48.Intimem-se.

0002598-70.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002106-15.2011.403.6115) HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, nos embargos a execução interpostos por Hildebrand Alimentos Ltda, contra a decisão de fls. 28, sob a alegação de que há omissão a ser sanada. Relatados brevemente, decido.2. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade.3. A partir da introdução da Lei 11.382/06 que alterou diversos dispositivos do Código de Processo Civil relativos, principalmente, ao processo de execução, em regra os embargos passaram a ser recebidos apenas do efeito devolutivo, conforme caput do art. 739-A do CPC.4. Como discorrido pela Fazenda Nacional às fl. 68/71, para que os embargos sejam recebidos em ambos os efeitos, ou seja, também no efeito suspensivo há a exigência dos seguintes requisitos (CPC, 1, art. 739-A): requerimento do embargante, relevância dos fundamentos, grave dano de difícil ou incerta reparação e que a execução esteja garantida. Preenchidos esses requisitos, o Juízo tem que fundamentar o recebimento dos embargos no efeito suspensivo. 5. Ora, no caso dos autos, a embargante não indicou motivos relevantes que acarretassem em grave dano de difícil ou incerta reparação, em que pese tenha requerido que os embargos fossem recebidos no efeito suspensivo (item c de fl. 18).6. Desta forma, a decisão de fl. 28 recebeu os embargos, apenas. Em quais efeitos? Por óbvio, apenas no efeito devolutivo.7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 68/71, porquanto não há qualquer omissão a ser sanada. 8. Dê-se vista ao embargante para se manifestar sobre a impugnação de fl. 72/74.Intimem-se.

0002599-55.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-36.2011.403.6115) HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, nos embargos a execução interpostos por Hildebrand Alimentos Ltda, contra a decisão de fls. 28, sob a alegação de que há omissão a ser sanada. Relatados brevemente, decido.2. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade.3. A partir da introdução da Lei 11.382/06 que alterou diversos dispositivos do Código de Processo Civil relativos, principalmente, ao processo de execução, em regra os embargos passaram a ser recebidos apenas do efeito devolutivo, conforme caput do art. 739-A do CPC.4. Como discorrido pela Fazenda Nacional às fl. 102/105, para que os embargos sejam recebidos em ambos os efeitos, ou seja, também no efeito suspensivo há a exigência dos seguintes requisitos (CPC, 1, art. 739-A): requerimento do embargante, relevância dos fundamentos, grave dano de difícil ou incerta reparação e que a execução esteja garantida. Preenchidos esses requisitos, o Juízo tem que fundamentar o recebimento dos embargos no efeito suspensivo. 5. Ora, no caso dos autos, a embargante não indicou motivos relevantes que acarretassem em grave dano de difícil ou incerta reparação, em que pese tenha requerido que os embargos fossem recebidos no efeito suspensivo (item c de fl. 18).6. Desta forma, a decisão de fl. 28 recebeu os embargos, apenas. Em quais efeitos? Por óbvio, apenas no efeito devolutivo.7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 102/105, porquanto não há qualquer omissão a ser sanada. 8. Dê-se vista ao embargante para se manifestar sobre a impugnação de fl. 106/108.Intimem-se.

0000030-47.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600441-49.1998.403.6115 (98.1600441-0)) DENISE CRISTINA GARBIM(SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K. HANASHIRO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002119-34.1999.403.6115 (1999.61.15.002119-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CASTELINHO CALCADOS LTDA X ALCIONE CARRIJO DO NASCIMENTO X ESPOLIO DE PAULO MENDES DO NASCIMENTO(SP132880 - ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE)

Em cumprimento ao determinado na decisão de fl. 179, a executada Alcione Carrijo do Nascimento demonstrou que recebe seu benefício previdenciário através da conta nº 5.396-1, ag. 3062-7, Banco do Brasil, conforme fl.

181/183. Assim, com esteio no art. 649, inciso IV do CPC, determino o desbloqueio da quantia bloqueada junto ao Banco do Brasil. Providencie, nesta data, o desbloqueio do valor no sistema Bacen-Jud. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

0002857-46.2004.403.6115 (2004.61.15.002857-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X EUGENI ANDOLFATO & CIA. LTDA ME(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)

1. Trata-se de execução fiscal, movida pela União/Fazenda Nacional, de débito inscrito como Dívida Ativa da União, de valor consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Pretende a exequente o sobrestamento do feito, com amparo na Portaria PGFN nº 75, alterada pela Portaria nº 130/2012, que dispõe em seu artigo 2º: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. 2. Defiro o sobrestamento dos autos junto ao sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região que permite o arquivamento dos feitos sem baixa na distribuição pelo código de baixa 2 - sobrestado que atende a essa finalidade, uma vez que o feito assim baixado continua a constar nas certidões emitidas com relação ao executado. 3. Quanto aos demais pedidos, assinalo que a reativação dos autos para as devidas providências depende de oportuno requerimento da exequente. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0003047-09.2004.403.6115 (2004.61.15.003047-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FRANCISCO PEREIRA LOPES(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VIII, e 569 do Código de Processo Civil. Custas em aberto pelo exequente. Nesta data procedi ao desbloqueio do valor penhorado por meio do bacenjud. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001288-73.2005.403.6115 (2005.61.15.001288-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X OXI PAULISTA DISTR. DE GASES E EQUIPAMENTOS I(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

1. Fls. 193: Defiro. Intime-se o(a) executado(a), para apresentação da carta de arrematação do imóvel de matrícula n.º 97.891, conforme requerido. 2. Após, dê-se vista à exequente. 3. Cumpra-se.

0000541-89.2006.403.6115 (2006.61.15.000541-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FERRARI E FERRARI SC LTDA X ORLANDA APARECIDA FERRARI X EMILIA GOMES FERRARI(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

1. Fls. 119: dê-se ciência à executada do valor remanescente apurado às fls. 120/123, ressaltando que poderá comparecer à CEF e requerer o parcelamento do débito, sob pena de regular prosseguimento da execução. 2. Havendo a comunicação de parcelamento pela executada, no prazo de quinze dias, dê-se vista à exequente. 3. No silêncio, expeça-se carta precatória de penhora e avaliação. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0000459-24.2007.403.6115 (2007.61.15.000459-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CASULO ESPACO DE APRENDIZAGEM S/C LTDA. - ME(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO)

1. Trata-se de execução fiscal, movida pela União/Fazenda Nacional, de débito inscrito como Dívida Ativa da União, de valor consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Pretende a exequente o sobrestamento do feito, com amparo na Portaria PGFN nº 75, alterada pela Portaria nº 130/2012, que dispõe em seu artigo 2º: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. 2. Defiro o sobrestamento dos autos junto ao sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região que permite o arquivamento dos feitos sem baixa na distribuição pelo código de baixa 2 - sobrestado que atende a essa finalidade, uma vez que o feito assim baixado continua a constar nas certidões emitidas com relação ao executado. 3. Quanto aos demais pedidos, assinalo que a reativação dos autos para as devidas providências depende de oportuno requerimento da exequente. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0000325-60.2008.403.6115 (2008.61.15.000325-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POSTES IRPA LTDA(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA)

ROMANELLI)

A executada insurge-se (fls. 176/179) contra a reavaliação dos imóveis penhorados realizada pelo oficial de justiça às fls. 165/173. Sustenta que foram avaliados em valor muito inferior ao real valor. Para tanto, juntam certidão relativa imóvel de matrícula nº 69.130 do CRI local. Relatados brevemente, decido. De acordo com o art. 680 do Código de Processo Civil, a avaliação deve ser feita pelo oficial de justiça, justificando-se a nomeação de avaliador apenas caso sejam necessários conhecimentos especializados. Por outro lado, o art. 683 especifica as hipóteses em que se justifica a realização de nova avaliação, in verbis: Art. 683. É admitida nova avaliação quando: I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 668, parágrafo único, inciso V). O laudo de avaliação de fls. 165/166 está devidamente fundamentado e instruído com fotografias relativas ao imóvel avaliado. O executado não juntou qualquer avaliação ou documento que pudesse sugerir que a reavaliação do oficial de justiça está em desacordo com o mercado imobiliário. Por sua vez, a certidão de fls. 180 juntada pela exequente não tem o condão de afastar a reavaliação feita pelo oficial de justiça, pois, além de fazer referência a imóvel diverso daquele avaliado nestes autos (matrícula n 69.130), não descreve a metragem e a localização do imóvel avaliado no âmbito da justiça. Ademais, como bem pontuado pelo exequente a fls. 182, trata-se de lote com matrícula individualizada. Assim, a executada não apresentou qualquer elemento de prova, ainda que indiciário, apto a demonstrar que a avaliação efetuada pelo oficial de justiça é equivocada ou desproporcional, de forma que não há qualquer fundamento a justificar a realização de nova avaliação ou mesmo a nomeação de avaliador judicial. Por fim, não há excesso de penhora, pois a constrição incidiu sobre o único bem localizado. Ademais, a penhora de bem em valor superior ao da execução fiscal não ocasiona qualquer prejuízo à executada, uma vez que, alienado o bem, eventual saldo remanescente deverá ser restituído após o pagamento da dívida (CPC, art. 710). Dessa forma, indefiro os pedidos da executada de fls. 176/179 e mantenho a reavaliação de fls. 165/173. No mais, certifique-se sobre o cumprimento da determinação contida no item 2 de fls. 160. Int.

0001529-37.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X N.O.N. REFRIGERACAO LTDA - ME (SP275010 - MARCELO AGUADO PEREZ)

N.O.N. Refrigeração Ltda - ME, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade (fls. 292/321) nos autos da execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da consumação da prescrição, porquanto entre o período de apuração do débito (ano de 2004) e a data da citação (12/09/2011) transcorreram mais de cinco anos. Pleiteia o acolhimento da exceção e, por consequência, a extinção da execução. A exceção manifestou-se às fls. 59/61, alegando a inoccorrência da prescrição, sob o argumento de que a ação foi ajuizada dentro do prazo legal, porquanto os créditos foram constituídos por meio de confissão legal (parcelamento estatuído pela MP 303/2006, PAEX). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário. A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. Os tributos perseguidos nesta execução são referentes às competências de agosto/2004 a novembro/2005. Vê-se pelo documento de fls. 63/72 que os créditos tributários nele perseguidos foram objeto de parcelamento (PAEX) deferido em 31/08/2006. Ora, a adesão ao PAEX resultou em confissão irrevogável e irretratável dos débitos, nos termos do art. 1º, 6º, da MP n 303/2006. Havendo a confissão dos débitos, fica dispensado o lançamento, de forma que se consideram os créditos tributários constituídos na data da confissão. Nesse sentido, a doutrina de Leandro Paulsen: Confissão para fins de parcelamento. 2 Não há que se falar em decadência quando haja confissão do contribuinte, eis que esta dispensa o lançamento, dando suporte, por si só, à inscrição em dívida. 3. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão de dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, iniciando o prazo prescricional quanto ao inadimplemento. [...] (Leandro, Paulsen. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13ª ed. Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2011, p. 1256). Não houve, pelos motivos expostos, a consumação da decadência. Também não há que se falar em prescrição. Como já mencionado acima, o crédito tributário restou constituído em 31/08/2006, ocasião em que a excipiente aderiu ao PAEX. A exigibilidade do crédito tributário se manteve suspensa durante a vigência do parcelamento, que foi rescindido em 17/10/2009. A partir dessa data, portanto, o prazo prescricional passou a ter o seu curso normal. Assim, entre a data de reinício da

contagem do prazo (17/10/2009 - data da exclusão no PAEX) e a data do despacho que determinou a citação não houve o decurso de prazo superior a cinco anos. A confissão do débito com a finalidade de adesão a parcelamento ocasiona a interrupção da prescrição, por restar configurada a hipótese prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A jurisprudência está consolidada no sentido de que a confissão feita para fins de parcelamento constitui reconhecimento inequívoco do débito e, por consequência interrompe o curso do prazo prescricional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE PARCELAMENTO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. No caso houve inequívoco e expresse reconhecimento da obrigação tributária de parte da Agravante, ao ensejo dos pedidos de parcelamento, como se vê dos documentos de fls. 19/21. E a interrupção da prescrição por ato de reconhecimento é punctual e instantânea; em virtude dela se perder no tempo transcorrido e novo prazo imediatamente se inicia, a ser contado por inteiro. Como visto, o ultimo ato de reconhecimento data de 29/04/1998 enquanto a citação se deu em 14/02/2002, antes de decorrido 5 anos. Com razão, pois, a d. Magistrada; decididamente o crédito não está prescrito (fl. 95/98). 2. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 929862/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 03/09/2007, p. 159 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. CITAÇÃO. CORREIO. VALIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7-STJ. VALOR EXPRESSO EM UFIR. POSSIBILIDADE. 1. O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN (RESP 145.081/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 17.05.04). 2. A carta citatória é válida quando recebida no endereço do executado, mesmo por outra pessoa. 3. A aferição de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa ou o preenchimento dos requisitos de sua validade demandaria a incursão na seara probatória, o que é vedado na via especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte. 4. Esta Corte preconiza que a UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da certidão de dívida ativa, sem que com isso lhe retire a liquidez. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido. (STJ, RESP - 430413/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13/12/2004, p. 279 - grifo nosso) Constata-se, dessa forma, que o pedido de parcelamento dos débitos formulados pela embargante importou em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Como o parcelamento perdurou até 17/10/2009, somente a partir dessa data voltou a fluir o prazo prescricional. A Súmula n 248 do extinto TFR dispunha nesse sentido: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Convém consignar que a interrupção da prescrição implica o reinício da contagem do prazo, desprezando-se o já decorrido. Nesse sentido, é clara a lição de Paulo de Barros Carvalho em seu Curso de Direito Tributário (10ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 317/318): As causas previstas no parágrafo único do art. 173, uma vez ocorridas, têm a força de interromper o fluxo temporal que termina com a prescrição. Interrompido o curso do tempo, cessa a contagem, começando tudo novamente, isto é, computando-se mais cinco anos. (...) Toda vez que o período é interrompido, despreza-se a parcela de tempo que já foi vencida, retornando-se ao marco inicial. Reconhecendo, portanto, a interrupção do lapso prescricional em razão do parcelamento efetivado no período de 31/08/2006 a 17/10/2009, não há que se falar que houve a consumação da prescrição até a data do despacho que ordenou a citação da executada. Ante o exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 39/47. Defiro o bloqueio de ativos financeiros da executada, via Bacenjud, até o valor do crédito exequendo atualizado. Expeça-se mandado. P.R.I.

0002091-46.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANTONIO CARLOS LOPES (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)

de exceção de pré-executividade oposta por Antonio Carlos Lopes nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, requerendo, em síntese, a suspensão da execução fiscal e a declaração da nulidade da certidão da dívida ativa que embasa a presente demanda. Sustenta que houve equívoco no preenchimento de sua declaração de IR alusivo ao exercício de 2006 (ano calendário de 2005), pois ao invés de ser lançado R\$ 21.000,41 a título de imposto retido na fonte do titular, foi lançado na condição de carnê Leão e imposto complementar. Dessa forma, alega que o valor inscrito é exatamente o valor recolhido antecipadamente pelo executado. Carreou aos autos os documentos de fls. 15/63. Intimada, a excepta alegou que os documentos carreados pelo autor foram objeto de análise pela Receita Federal do Brasil, conforme informação de fls. 73/75. Sustentou que a responsabilidade para sanar o erro no preenchimento do código de receita é do executado e, para tanto, deve ele apresentar à Receita Federal do Brasil um pedido de REDARF para cada pagamento equivocado. No entanto, mesmo que assim o faça,

os valores das DARFs trazidas pela executado erroneamente pagas é de R\$ 12.444,88, havendo um saldo de imposto devido de R\$ 8.556,53. O excipiente rebateu as alegações da exequente às fls. 80/83. Relatados brevemente, decido. A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, deve ser utilizada a via dos embargos do devedor, não se admitindo a oposição de exceção na hipótese, sob pena de burla à exigência de garantia do juízo. A exceção de pré-executividade tem sido admitida para o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como de causas extintivas, modificativas ou impeditivas de direito, desde que comprovadas de plano mediante prova pré-constituída. No tocante ao valor incontroverso, ou seja, o valor admitido pela Receita Federal do Brasil como recolhido em DARFs com o código equivocado (R\$ 12.444,88), cabe ao excipiente buscar a devida imputação do pagamento pela via administrativa, de forma que não há como se afirmar, por ora, que o título é ilíquido. Ademais, a análise efetuada pela Receita Federal constatou que, ainda que haja a imputação do pagamento, haveria saldo devedor de imposto, no valor de R\$ 8.556,53. Ora, diante da alegação de pagamento efetuada pelo excipiente e contestada pela exequente, conclui-se que a matéria arguida em exceção demanda a juntada de novos documentos e quiçá a produção de prova de cunho pericial contábil. Considero, portanto, que não há prova pré-constituída capaz de elidir a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida regularmente inscrita. As alegações formuladas pelo excipiente demandam dilação probatória, sendo necessária, ao menos, a vinda de novos documentos para a verificação do alegado na presente exceção. Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear a alegação do excipiente, e não sendo admitida a dilação probatória no presente incidente, o qual não deve servir como medida substitutiva dos embargos do devedor, deixo de acolher a exceção de pré-executividade. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por Antonio Carlos Lopes. Prossiga-se nos termos da determinação de fls. 06. Intimem-se. São Carlos, 08 de janeiro de 2013.

0002176-32.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUCIENNE DO VAL(SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI)

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Lucienne do Val, visando à cobrança dos valores relativos às Certidões de Dívida Ativa n 80 1 11 076347-40.2. A executada se manifestou às fls. 12/16, requerendo a prescrição / decadência, sob a alegação de que transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Ainda alegou que, a excipiente protocolou perante a Secretária da Receita Federal requerimento de Revisão de Declaração do Imposto de Renda referentes aos períodos de 2006/2007 e 2008 e fez o mesmo em 29 de junho de 2012, tendo em vista que houve erro de fato do preenchimento. Por trata-se do mesmo objeto e fundamento, onde obteve o cancelamento da Notificação de Lançamento bem como do crédito tributário, pede que seja suspenso o curso da lide. Juntou documentos (fls. 18/43).3. A exequente se manifestou à fl. 52, informando o cancelamento das respectivas inscrições em dívida ativa e requerendo a extinção da execução fiscal, sem qualquer ônus para as partes, com base no artigo 26 da Lei n 6.830/80. Relatados brevemente, decido.4. Ante o cancelamento da inscrição que fundamenta a presente execução, impõe-se a sua extinção, com base no art. 26 da Lei n 6.830/80.5. Como o cancelamento decorreu de pedido de revisão administrativa do débito pela executada depois do ajuizamento da execução fiscal, é indevida a fixação de honorários advocatícios em seu favor.6. Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 52 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26 da Lei n 6.830/80.7. Sem condenação em honorários.8. Custas ex lege.9. P.R.I.

0000451-71.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X LUCIO CARLOS SIMOLINE JUNIOR ME(SP096023 - ALFREDO CARLOS MANGILI)

1. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Lucio Carlos Simoline Junior ME em face a execução fiscal, alegando, em síntese, cerceamento de defesa administrativa, nulidade da CDA, decadência e prescrição.2. Em resposta (fl. 57/61), a excepta argumentou que não há qualquer irregularidade na CDA em cobro e, quanto ao cerceamento de defesa, salientou que o processo administrativo é público, encontrando-se à disposição do contribuinte; ademais, consignou que se tratam de débitos declarados pelo próprio contribuinte (GFIP). No tocante às prejudiciais de mérito, sustentou a inocorrência da decadência e reconheceu, parcialmente, a prescrição dos débitos (competências de 12/2003 a 12/2005, 01/2006 e 02/2006), os quais já foram devidamente glosados. É o relato do necessário. Decido.3. Não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso. A CDA atende a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título.4. Sem pertinência também a alegação de cerceamento de defesa administrativa pois os débitos em cobro foram constituídos por meio de declaração do próprio contribuinte (GFIP). Débitos declarados e inadimplidos.5. Sustenta o excipiente a ocorrência de decadência.6. Cumpre consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário.7. Tratando-se de tributo declarado

pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa.⁸ A apresentação de declaração pelo contribuinte, portanto, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.⁹ Assim, a partir da data da apresentação da declaração, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, considera-se constituído o crédito tributário.¹⁰ Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência de prescrição na hipótese dos autos.¹¹ A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente.¹² A exequente reconheceu a prescrição das competências de 12/2003 a 12/2005, 01/2006 e 02/2006, conforme item 1.4 de fl. 61. Assim, passo a analisar a ocorrência (ou não) da prescrição de 03/2006 em diante. 13. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento.¹⁴ Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa.¹⁵ Os tributos perseguidos nesta execução são referentes às competências de 03/2006 a 08/2007, observando-se o consignado no item 12 supra.¹⁶ Vê-se pelos documentos carreados pela Fazenda Nacional (fl. 62/81) que os créditos tributários nele perseguidos foram objeto de parcelamento (REFIS) deferido em 03/12/2009.¹⁷ Ora, a adesão ao REFIS resultou em confissão irrevogável e irretratável dos débitos, nos termos do art. 5º, da Lei 11.941/2009. Havendo a confissão dos débitos, fica dispensado o lançamento, de forma que se consideram os créditos tributários constituídos na data da confissão.¹⁸ Nesse sentido, a doutrina de Leandro Paulsen: Confissão para fins de parcelamento. 2 Não há que se falar em decadência quando haja confissão do contribuinte, eis que esta dispensa o lançamento, dando suporte, por si só, à inscrição em dívida. 3. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão de dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, iniciando o prazo prescricional quanto ao inadimplemento.[...] (Leandro, Paulsen. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13ª ed. Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2011, p. 1256).¹⁹ Não houve, pelos motivos expostos, a consumação da prescrição.²⁰ Como já mencionado acima, os créditos tributários restaram constituídos em 03/12/2009, ocasião em que o excipiente aderiu ao REFIS. A exigibilidade do crédito tributário se manteve suspensa durante a vigência do parcelamento, que foi rescindido em 06/10/2010. A partir dessa data, portanto, o prazo prescricional passou a ter o seu curso normal.²¹ Assim, entre a data de reinício da contagem do prazo (06/10/2010 - data da exclusão no REFIS) e a data do despacho que determinou a citação não houve o decurso de prazo superior a cinco anos.²² A confissão do débito com a finalidade de adesão a parcelamento ocasiona a interrupção da prescrição, por restar configurada a hipótese prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.²³ A jurisprudência está consolidada no sentido de que a confissão feita para fins de parcelamento constitui reconhecimento inequívoco do débito e, por consequência interrompe o curso do prazo prescricional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE PARCELAMENTO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. No caso houve inequívoco e expresse reconhecimento da obrigação tributária de parte da Agravante, ao ensejo dos pedidos de parcelamento, como se vê dos documentos de fls. 19/21. E a interrupção da prescrição por ato de reconhecimento é punctual e instantânea; em virtude dela se perder no tempo transcorrido e novo prazo imediatamente se inicia, a ser contado por inteiro. Como visto, o último ato de reconhecimento data de 29/04/1998 enquanto a citação se deu em 14/02/2002, antes de decorrido 5 anos. Com razão, pois, a d. Magistrada; decididamente o crédito não está prescrito (fl. 95/98). 2. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 929862/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 03/09/2007, p. 159 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. CITAÇÃO. CORREÍO. VALIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.

REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7-STJ. VALOR EXPRESSO EM UFIR.

POSSIBILIDADE.1. O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN (RESP 145.081/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 17.05.04).2. A carta citatória é válida quando recebida no endereço do executado, mesmo por outra pessoa.3. A aferição de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa ou o preenchimento dos requisitos de sua validade demandaria a incursão na seara probatória, o que é vedado na via especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte.4. Esta Corte preconiza que a UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da certidão de dívida ativa, sem que com isso lhe retire a liquidez. Precedentes.5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.(STJ, RESP - 430413/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13/12/2004, p. 279 - grifo nosso)24. Consta-se, dessa forma, que o pedido de parcelamento dos débitos formulados pelo excipiente importou em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN.25. Como o parcelamento perdurou até 06/11/2009, somente a partir dessa data voltou a fluir o prazo prescricional. A Súmula n 248 do extinto TFR dispunha nesse sentido: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.26. Convém consignar que a interrupção da prescrição implica o reinício da contagem do prazo, desprezando-se o já decorrido. Nesse sentido, é clara a lição de Paulo de Barros Carvalho em seu Curso de Direito Tributário (10ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 317/318):As causas previstas no parágrafo único do art. 173, uma vez ocorridas, têm a força de interromper o fluxo temporal que termina com a prescrição. Interrompido o curso do tempo, cessa a contagem, começando tudo novamente, isto é, computando-se mais cinco anos. (...) Toda vez que o período é interrompido, despreza-se a parcela de tempo que já foi vencida, retornando-se ao marco inicial.27. Reconhecendo, portanto, a interrupção do lapso prescricional em razão do parcelamento efetivado no período de 03/12/2009 a 06/10/2010, não há que se falar que houve a consumação da prescrição até a data do despacho que ordenou a citação do executado.28. Fica afastada, pois, a alegação de prescrição com relação aos débitos das competências de 03/2006 a 08/2007.29. Ante o exposto, homologo o reconhecimento da prescrição dos débitos das competências de 12/2003 a 12/2005, 01/2006 e 02/2006, conforme manifestação de fl. da exequente (fl. 61, item 1.4) e acolho parcialmente a Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 19/38, nos termos do artigo 269, IV do CPC..30. Defiro ao excipiente os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme declaração de fl. 44. Anote-se.31. No mais, defiro a suspensão da presente execução como requerido pela Fazenda Nacional às fl. 61-verso, item 2. P.R.I.

0001443-32.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CLINICA CENCIC S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL nos autos da execução ajuizada em face de CLINICA CENCIC S/S, contra a sentença de fls. 163, sob a alegação de que é contraditória, pois admite que o cancelamento das inscrições foi anterior à oposição da exceção de pré-executividade, e mesmo assim conclui pelo nexo de causalidade na matéria sucumbencial.Relatados brevemente, decido.Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade.Rejeito-os, porém.Não há contradição alguma na sentença embargada, tanto que se vê pelo teor dos embargos de declaração que o seu conteúdo foi plenamente compreendido pela embargante. Na verdade, a embargante quer é modificar o entendimento acolhido pela sentença, sob o argumento de que está olhando o problema por outra ótica (fls. 166v). Para tanto, deverá interpor o recurso cabível de acordo com a legislação processual. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632).Ademais, não custa lembrar que os embargos de declaração são inadmissíveis para rediscutir matéria já decidida pela sentença. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 166, mantendo a sentença de fls. 163 tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001933-54.2012.403.6115 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X ODALETE NATALINA MARTINS(SP171239 - EVELYN CERVINI)
1. Fls. 15: defiro. Suspendo o feito conforme requerido pelo IBAMA, ressaltando que deverão as partes informar este Juízo ao término do acordo de parcelamento do débito. Aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado.2. Intime-se. Cumpra-se.

0002181-20.2012.403.6115 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X ODINEI SEBASTIAO MARTINS(SP171672 - ALESSANDRO DIAS)

FIGUEIRA)

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Odinei Sebastião Martins nos autos da presente execução fiscal que lhe move o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, contra a decisão de fls. 57/58, sob as alegações de que é omissa, pois deixou de analisar os documentos carreados com a inicial. Relatados brevemente, decido. 2. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade. 3. Rejeito, porém, a alegação de existência de omissão. 4. Não vislumbro qualquer omissão na decisão de fls. 57/58. A decisão de fls. 57/58 foi clara ao rejeitar a alegação de inatividade da executada, mormente após a manifestação da exequente (fl. 51/53), por depender de dilação probatória para a sua análise, ou seja, somente pode ser argüida em sede de embargos à execução. 5. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). 6. Convém ressaltar, ademais, que, caso o embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, tal questão não poderá ser analisada em sede de embargos de declaração, devendo ser discutida por meio de recurso próprio. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). 7. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 60/63 e mantenho a decisão de fls. 57/58 tal como lançada. 8. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001935-03.2002.403.6106 (2002.61.06.001935-7) - EG ROCHA FILHO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)s autor(a)s a execução do julgado (honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se a União (Fazenda Nacional) para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União. Intimem-se.

0009499-33.2002.403.6106 (2002.61.06.009499-9) - SILMARA APARECIDA BROESLER(SP155779 - JANAINA SEGRETO SALA E SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BCR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP149743 - PATRICIA MARIA BARBIERI)

Vistos, Reitero o despacho de fl. 357. Considerando a liquidez da sentença, intimem-se a BRC Factoring, bem como a autora para depositarem os valores decididos no prazo de 15 (quinze) dias. Com os depósitos, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista ao(s) exequente(s) para manifestarem sobre os valores depositados. Com a manifestação, venham os autos conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. e dilig.

0005934-90.2004.403.6106 (2004.61.06.005934-0) - GISELA MARCIA MARQUES SILVA X EDMUR FERREIRA DA SILVA(SP313093 - LAYO SOARES ROLIM DALLA LIBERA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE

ARAUJO MARTINS)

Visto.Reitero o despacho de fl. 497.Complementem os autores o depósito dos honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais), no prazo de 10 (dez) dias.Com o depósito, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado ao perito.Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença, no primeiro dia útil do mês vindouro.Int. e dilig.

0001790-39.2005.403.6106 (2005.61.06.001790-8) - ILVA LAUDICEI BASSETI PEREIRA(SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Promova a parte autora o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC).Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual.Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC).Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação.Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão.Intimem-se.

0002243-34.2005.403.6106 (2005.61.06.002243-6) - FERNANDO DE CASTRO MARIN(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos,Promovam a parte autora o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC).Apresentado o cálculo, providencie a alteração para a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente a Fernando de Castro Marin e como executada a C.E.F.Após, abra-se intime-se a executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC).Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação.Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão.Intimem-se.

0008623-73.2005.403.6106 (2005.61.06.008623-2) - APARECIDA AUGUSTO LOPES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003664-25.2006.403.6106 (2006.61.06.003664-6) - ROMILDO RIBAS(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Promova o(a)s autor(a)s a execução do julgado (restituição de indébito e honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual.Após, cite-se a União (Fazenda Nacional) para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC,

no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União. Intimem-se.

0004059-17.2006.403.6106 (2006.61.06.004059-5) - IRACI VERGILIO CANOVA FURLAN SOARES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
CERTIDÃO CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia do RG e CPF de MANOEL RODRIGUES SOARES, a fim de ser implantado o benefício nestes autos, de acordo com o informado pelo INSS às fls. 171/173. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 160/161.

0007080-98.2006.403.6106 (2006.61.06.007080-0) - VITORIA AUGUSTA MOREIRA HAYANO - MENOR X JOAO APARECIDO HAYANO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Manifeste-se o patrono sobre a notícia de falecimento da autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito, no mesmo prazo. Int.

0001062-27.2007.403.6106 (2007.61.06.001062-5) - TANIA MARIA SANCHES DA SILVA - INCAPAZ X PRISCILA MOREIRA DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Vista à parte autora quanto ao alegado pelo INSS e, caso entenda ser de seu direito receber eventual parcela ou direito, apresente cálculo do devido. Intime-se.

0002828-18.2007.403.6106 (2007.61.06.002828-9) - VALDIRA ALMEIDA MAGNATTI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos conforme requerido pela autora, mediante a substituição por cópias. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0004015-61.2007.403.6106 (2007.61.06.004015-0) - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Ante a informação supra, revogo sua nomeação. Nomeio em substituição para realização da perícia o Dr. André Luis Petinelli Reda, Clínico Geral, com consultório na Rua José Picerni, 540, São Manoel, nesta. Intime-se o perito da nomeação, bem como para designar data. Para realização da perícia adoto os mesmos procedimentos elencados à folha 225. Dilig. Data supra. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0010590-85.2007.403.6106 (2007.61.06.010590-9) - AMOS JOSE ROBERTO FILHO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003705-21.2008.403.6106 (2008.61.06.003705-2) - MARIA HELENA BATISTA - INCAPAZ X ROBERTO PANCA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO E SP040261 - SONIA LUIZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004167-75.2008.403.6106 (2008.61.06.004167-5) - JOAO PEREIRA LOPES(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, dos documentos juntados pela Visão Prev, a fim de que seja elaborado o cálculo de liquidação do julgado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 212.

0005253-81.2008.403.6106 (2008.61.06.005253-3) - VILMA APARECIDA ZEM STEFANINI(SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 25/2/13. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto Dados para implantação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez: AUTOS Nº 0005253-81.2008.4.03.6106 (antigo 2008.61.06.005253-3) Nome: VILMA APARECIDA ZEM STEFANINI Filiação: João Zem e Garantina Peres Zem Data Nasc.: 01/00/1953 RG: 22.929.896-5/SSP/SP CPF: 070.628.328-71 End. Av. Francisco José dos Santos Ruivo, 305, Jardim Paulista - Olímpia/SP - CEP 15400-000 DIB: 13/06/2008 DIP: 01/03/2013 Valor: a calcular

0011189-87.2008.403.6106 (2008.61.06.011189-6) - ROSANGELA APARECIDA DA CRUZ ARAUJO DE

SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CESAR EDUARDO DE SOUZA CONDE X CARLOS HENRIQUE DE SOUZA CONDE - INCAPAZ X CLEVERSON ALEXANDRE DE SOUZA CONDE - INCAPAZ X PAULO HENRIQUE FEITOSA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Pensão Por Morte à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004799-67.2009.403.6106 (2009.61.06.004799-2) - JOSE CARLOS GOLDONI(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Retornem os autos conclusos para sentença. Int. e dilig.

0005589-51.2009.403.6106 (2009.61.06.005589-7) - SOFIA HELEN ORLANDO LISBOA - INCAPAZ X MARINA ESTER ORLANDO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 222.

0007769-40.2009.403.6106 (2009.61.06.007769-8) - ALAOR FRANCISCO DE SOUZA(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a revisão do benefício previdenciário ã parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos,

expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 25/2/13. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto Dados para revisão do Benefício (NB 149.558.253-9): AUTOS Nº 0007769-40.2009.4.03.6106 (antigo 2009.61.06.007769-8) Nome: ALAOR FRANCISCO DE SOUZA Filiação: João Francisco de Souza e Maria Firmino de Souza Data Nasc.: 06/01/1955 RG: 16.490.220/SSP/SPCPF: 257.985.808-30 End. Rua José Alves da Silva Galhardo, 211, aptº 33, CAIC - SJRPreto/SP - CEP 15060-180 DIP: 01/03/2013 Valor: a calcular

0008173-91.2009.403.6106 (2009.61.06.008173-2) - JOSE PANIN LOPES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0008581-82.2009.403.6106 (2009.61.06.008581-6) - WAINE CAROLINA MOTA LONGUI (SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A X ESTADO DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Vistos, Defiro o pedido de inclusão no polo passivo do Estado de São Paulo. À SUDP para as anotações. Após, cite-se. Int. e dilig.

0003962-75.2010.403.6106 - ALDA FILOMENA DA SILVA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005723-44.2010.403.6106 - APARECIDO DONIZETI FREIRE (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, para a realização de perícia médica. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora (folha 94), nomeando, para tanto, o Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, especialista em medicina do trabalho, que atende na Rua Rubião Júnior, 2649, Centro, nesta cidade, independentemente de compromisso. O perito deverá responder os quesitos formulados pelas partes às folhas 75 e 94. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 dias após a perícia. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 11 de março de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008343-29.2010.403.6106 - MARCELO DE SOUZA DOS SANTOS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos, Promova o CREMESP o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(a)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0000488-62.2011.403.6106 - CLEUSA DE AGUIAR SANTOS SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos. Depois de ter sido designado audiência de instrução e julgamento para o dia 2 de abril de 2013, às 16h00min, quando ficou consignado que na audiência seria determinado a expedição de Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Penápolis/SP, destinada à inquirição das testemunhas residentes em Luizizânia/SP (folha 123), comparece a autora informando que, conforme já mencionado anteriormente, as testemunhas arroladas por ela iriam comparecer à audiência designada, motivo pelo qual não haveria a necessidade de expedição de Carta Precatória (folha 127). Pois bem, depois de cuidadoso exame dos autos, não logrei constatar em nenhum momento, que a autora tivesse informado sobre o comparecimento das testemunhas arroladas por ela à audiência designada. Nesse caso, tendo em vista que para a citada audiência foi programado tempo suficiente unicamente para a coleta de depoimento da autora e a inquirição da testemunha arrolada pelo INSS, que tem domicílio em São José do Rio Preto/SP (folha 122v), torna-se impossível a esse Juízo o atendimento dessa pretensão, porque outras audiências relativas a outros autos já estão designadas para os horários anteriores e subsequentes. Sendo assim, fica, por ora, mantido o quanto estabelecido no item 3 do despacho da folha 123, sem prejuízo de possibilidade de ser designada outra audiência nesse Juízo para a inquirição das testemunhas, conforme pretende a autora. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de março de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0002234-62.2011.403.6106 - CARLOS MOREIRA SANTANA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 102.

0004722-87.2011.403.6106 - MARIA PATRICIA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA E SP268949 - JACKELINE CRISTIANE TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 185.

0006451-51.2011.403.6106 - MARCO AURELIO BARDELLI(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS E SP197256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Admito a habilitação requerida às fls. 142/143, em relação à herdeira de MARCO AURELIO BARDELLI a saber: DALVA APARECIDA DE FREITAS, CPF nº 098.200.688-86, ressaltados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 1.060 e 1.062, do Código de Processo Civil.À SUDP para cadastramento da habilitada como autora, por sucessão do Autor falecido.Após, cumpra o INSS a decisão de fls. 139/140.Int. e dilig.

0007367-85.2011.403.6106 - METALURGICA DUEGUE DO BRASIL LTDA X EGBERTO DA CONCEICAO X MARIA APARECIDAAIROSA DA CONCEICAO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Defiro o pedido do autor de parcelamento dos honorários periciais em cinco parcelas mensais e consecutivas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma.Deposite o autor, no prazo de 5 (cinco) dias o valor correspondente à primeira parcela, comprovando nos autos, no mesmo prazo.Com a comprovação, intime-se o perito para dar início aos trabalhos.Int.

0008715-41.2011.403.6106 - JUVENIL THOMAZ(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, para juntada de petição - protocolo nº 2013.61060007805-1.Recebo o Agravo Retido interposto pelo autor.Anote-se na capa dos autos.Abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para apresentar suas contrarrazões, no prazo de dez dias.Com a vinda das contrarrazões, retornem conclusos para sentença.Intimem-se.São José do Rio Preto, 5 de março de 2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0008765-67.2011.403.6106 - VIRGILIA ALVES DA SILVA(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a negativa da Economus Instituto de Seguridade Social em fornecer as informações solicitadas às fls. 130/131, pois não cabe a este Juízo promover diligência em favor das partes.Com a comprovaçãoda negativa, oficie-se.Caso contrário, aguarde-se a execução do julgado por 30 (trinta) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008803-79.2011.403.6106 - ROSALINA MARIA ALVES DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Baixo os autos para juntada de petição. Defiro o pedido de carga, pelo prazo de dez dias. Após, retornem conclusos. Intimem-se.

0000402-57.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA VILLA FEBOLI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Promova o(a)(s) autor(a)(s) a execução do julgado (restituição de indébito e honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual.Após, cite-se a União (Fazenda Nacional) para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União.Intimem-se.

0001931-14.2012.403.6106 - ALCIDES DA SILVA NETTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a revisão do benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine

a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 28/2/13. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto Dados para revisão do Benefício (NB 570.479.109-0): AUTOS Nº 0001931-14.2012.4.03.6106 Nome: ALCIDES DA SILVA NETTO Filiação: Durval da Silva Netto e Maria Ferreira da Silva Data Nasc.: 14/07/1951 RG: 5.521.415-0/SSP/SP CPF: 214.159.868-00 End. Av. Luiz da Cruz Martins, 3977, CA 30, Vale Verde 2 - SJRPreto/SP - CEP 15054-470 DIP: 01/03/2012 Valor: a calcular

0002391-98.2012.403.6106 - LIDIA MARIA GRIGGIO DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, da juntada do ofício do 3º Ofício Judicial - Seção Cível - Comarca de Olímpia/SP, informando que foi designado o dia 25/04/2013, às 13:40 horas, para audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s). Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002860-47.2012.403.6106 - LUZIA BORGES COSTA (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela autora. Vista ao INSS para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0003516-04.2012.403.6106 - RINALDO VOLPI (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE UBARANA (SP268125 - NATALIA CORDEIRO)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do MUNICÍPIO DE UBARANA, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005766-10.2012.403.6106 - LUIZ ANTONIO MACEDO (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006089-15.2012.403.6106 - ALCINO PEREIRA FROES - INCAPAZ X LUCIMAURA CAETANO FROES (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006181-90.2012.403.6106 - FGMAISS - ASSESSORIA E TECNOLOGIA LTDA - ME (SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X UNIAO FEDERAL

Tratam-se de embargos declaratórios interpostos pela União, em face da decisão de folhas 32/33, alegando a existência de erro material na decisão que antecipou, parcialmente, os efeitos da tutela. Argumentou o seguinte: [...] No caso em tela, o r. Juízo determinou a expedição de certidão de débito para abranger apenas contribuição previdenciária sobre valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento e das férias não gozadas e indenizadas e seu respectivo terço constitucional, sob a rubrica de Certidão Negativa de Débito, não abordando a possibilidade de existir outras dívidas em aberto, de tributos diferentes. Nesse caso, com a devida vênia, a certidão indicada na r. sentença, para que ateste a regularidade de apenas duas verbas de contribuição previdenciária, fere o objetivo do legislador no art. 205 do CTN, pois somente poderíamos emití-la com a ausência completa de dívidas. A emissão da certidão atesta a regularidade do contribuinte perante o fisco, assegurando a ausência de débitos ou a

garantia dos existentes, englobando todos os tributos de competência tributária da União. A emissão de certidão, sem a verificação das demais dívidas em aberto, conforme determinado na r. decisão a quo, acarretaria consequências indesejáveis, culminando na avaliação errônea da capacidade financeira da empresa e o seu equilíbrio patrimonial (patrimônio X dívidas) perante credores públicos e privados.[...]Assim, com a devida vênia, revela-se impossível emitir Certidão Negativa de Débito parcial, sob pena de violar os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, observamos que a r. decisão partiu de premissa equivocada, decorrente de erro material, resultando o embasamento para o julgado.[...]Ante o exposto, a União requer a procedência dos presentes embargos a fim de reparar o equívoco apontado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Quanto à determinação de expedição de Certidão Negativa de Débito (CND), assiste razão à parte embargante, visto que para tanto deve ser analisada a situação do contribuinte em relação a todos os tributos, o que não é o caso dos autos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os, para o fim de que a conclusão da decisão de folhas 18/19 fique assim constando: Diante do exposto, concedo parcialmente a tutela pretendida, para o fim de desobrigar a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente e das férias não gozadas e indenizadas e seu respectivo terço constitucional. Cite-se a União para resposta. Remetam-se os autos à SUDP para o fim de retificar o pólo passivo da ação, devendo constar a União no lugar do INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 7 de março de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006357-69.2012.403.6106 - JOSE CARLOS BUFALIERI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006366-31.2012.403.6106 - OLINDA PANTALEAO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, conforme requerido pela autora à f. 60, mediante recibo nos autos. Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006586-29.2012.403.6106 - JOSE BERTOLOTO CASTELANI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006941-39.2012.403.6106 - DEVANIRA ALVES GONCALVES DE LIMA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Devanira Alves Gonçalves de Lima, Devyson Gonçalves Teixeira, Sthéfany Gonçalves Teixeira, Sabrina Alves Teixeira, representadas por Devanira Alves Gonçalves de Lima e Jean Carlos da Silva Teixeira, Jader César da Silva Teixeira e Janaína da Silva Teixeira, representados pela genitora, Elaine Cristine da Silva Godin, qualificados nos autos, ingressaram com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhes concedido o benefício de Pensão por Morte, em razão do falecimento de Valdir Guilherme Teixeira. Alegaram, em síntese, que a autora Devanira Alves Gonçalves de Lima, foi companheira do Sr. Valdir, e desta união tiveram os filhos Devyson, Sthéfany e Sabrina e que o Sr. Valdir tinha outros filhos com a primeira convivente, sendo eles Jean, Jader e Janaína. A autora Devanira, com o falecimento do companheiro, pleiteou na esfera administrativa o benefício de pensão por morte, todavia, foi-lhe indeferido, ao argumento de que à época do falecimento o Sr. Valdir não ostentava a qualidade de segurado. Não concordam com a decisão administrativa, eis que a natureza assistencialista do benefício acrescido ao fato de ser ele devido a dependentes do falecido, desautorizam qualquer interpretação que venha a exigir a manutenção da qualidade de segurado do de cujus, quando do respectivo óbito. Sustentaram se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Foram juntados os documentos de folhas 10/26. À folha 29, determinou-se à autora emendar a inicial para o fim de incluir no pólo os demais herdeiros, bem como juntar aos autos declaração de próprio punho de impossibilidade de arcar com as despesas processuais. A primeira autora apresentou sua emenda à inicial para incluir no pólo os demais herdeiros e juntou documentos (folhas 31/42). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, defiro o pedido de emenda à inicial para inclusão dos demais herdeiros do de cujus no pólo ativo da ação. Não vejo presente, em sede de cognição sumária, a verossimilhança nas alegações dos autores, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da

tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, tendo em vista que os autores pretendem obter o benefício de Pensão por Morte, em decorrência do falecimento do Sr. Valdir Guilherme Teixeira, o que exige a implementação dos requisitos legais, as provas existentes ainda não são suficientes para a pretendida antecipação. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o magistrado deve estar convencido da verossimilhança das alegações da parte, o que é feito diante de prova inequívoca (art. 273, caput, CPC). O cuidado é necessário porque o magistrado antecipa aquilo que vai deferir à parte na sentença (não se trata de deferir algo em caráter de urgência para assegurar o resultado prático do processo). Neste aspecto, observo que os documentos juntados aos autos pelos autores se mostram muito frágeis para demonstrarem, neste momento processual, a qualidade de segurado do Sr. Valdir, à época do falecimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Remetam-se os autos à SUDP para inclusão no pólo ativo de Devyson Gonçalves Teixeira, Sthéfany Gonçalves Teixeira e Sabrina Alves Teixeira, representadas por Devanira Alves Gonçalves de Lima e Jean Carlos da Silva Teixeira, Jader César da Silva Teixeira e Janaína da Silva Teixeira, representados por Elaine Cristine da Silva Godin. Concedo aos autores o prazo de dez dias para providenciarem a juntada das declarações de próprio punho de impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos da Lei 1060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 07/03/2013. ROBERTO POLINI, Juiz Federal Substituto

0007274-88.2012.403.6106 - KEROLLYN ISABELLI SGOTE - INCAPAZ X JENIFFER RIBEIRO DA SILVA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007351-97.2012.403.6106 - ADALBERTO GONCALVES MACHADO (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007485-27.2012.403.6106 - GILBERTO BRASILINO DE MATOS (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007501-78.2012.403.6106 - ANTONIO JESUINO JACOMELLI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007581-42.2012.403.6106 - SERGIO CARDOSO DE ALMEIDA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007586-64.2012.403.6106 - MARCOS MIGUEL DE LIMA (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007632-53.2012.403.6106 - GABRIEL JARDIM (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007704-40.2012.403.6106 - MARIA CALDEIRA TRABUCO(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008304-61.2012.403.6106 - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Defiro a emenda da petição inicial (fls.36/37), incluindo a União no polo passivo da demanda no lugar do INSS. Solicite-se à SUDP a retificação da autuação, fazendo constar a União no polo passivo e excluir o INSS da demanda. Após, CITE-SE a UNIÃO (Fazenda Nacional) para resposta. Intime-se.

0008445-80.2012.403.6106 - JOAO BATISTA VITORASSO(SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Considerando o novo valor que entende ser devido e, sendo a competência do Juizado Especial Federal absoluta, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção, após as anotações de baixa. Intime-se e cumpra-se.

0000276-70.2013.403.6106 - MARIA APARECIDA DE MATTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I. Relatório. Maria Aparecida de Matos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fim de ser-lhe concedido benefício de aposentadoria especial. Alegou, como fundamentos do seu pedido, que é segurada da Previdência Social e possui mais de 25 anos de trabalho exercidos com exposição a agentes agressivos à saúde, fazendo jus à aposentadoria especial. Esclareceu que requereu o benefício administrativamente, na data de 15/06/2009, sendo-lhe indeferido, motivo pelo qual, interpôs ação judicial (Processo n.º 0009114-41.2009.4.03.6106), que teve seu trâmite perante a Justiça Federal, sendo-lhe indeferido o pedido, na ocasião, de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclareceu, ainda, que na data de 17/10/2012 fez novo pedido administrativo junto ao INSS, e desta vez, foi-lhe concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, devido à atividade especial que exerceu durante toda a vida, faz jus à aposentadoria especial e não por tempo de contribuição. Por fim, sustentou estarem presentes os requisitos necessários ao benefício de aposentadoria especial e pediu: [...] IV. Que seja declarado por sentença que toda a atividade desenvolvida pela Autora anotada em sua CTPS e exposta a quadro acima (item 2) fora desempenhada sob condições especiais, fazendo jus à Aposentadoria Especial (46), nos moldes do artigo 57, da Lei 8.213/91; VI. A procedência da ação, sendo o INSS condenado a conceder em favor da autora o benefício previdenciário de aposentadoria especial (46), sem a aplicação do fator previdenciário (artigo 29, II, e artigo 57, 1º, da Lei 8.213/91), com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, determinando o pagamento e correção monetária dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 04/05/2009, quando já contava com mais de 25 anos de atividade fixando juros moratórios a partir da citação até o efetivo pagamento, acrescido do dano moral almejado nos autos, corrigindo monetariamente os valores e fixando juros moratórios a partir da citação até o efetivo pagamento, REQUERENDO DESDE JÁ A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. [...] Juntou os documentos de folhas 06/39. À folha 42, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a ela comprovar o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos n.º 0009114-41.209.4.03.6106, bem como, juntar aos autos documentos demonstrativos do período de contribuição utilizado pelo INSS para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A autora atendeu à determinação judicial às folhas 44/103, esclarecendo, ainda, à folha 104, que o processo n.º 0009114-41.209.4.03.6106 encontra-se no E. TRF 3ª Região aguardando julgamento, eis que o INSS interpôs recurso de apelação em face à sentença prolatada. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vejo presente, em sede de cognição sumária, a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC). Com efeito, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o magistrado deve estar convencido da verossimilhança das alegações da parte, o que é feito diante de prova inequívoca (art. 273, caput, CPC). O cuidado é necessário porque o magistrado antecipa aquilo que vai deferir à parte na sentença (não se trata de deferir algo em caráter de urgência para assegurar o resultado prático do

processo).Deste modo, os documentos apresentados pela autora devem ser submetidos ao contraditório e, eventualmente, devem ser corroborados pela prova pericial. Somente após, poderá ser aferida a atividade especial alegada pela autora.Ressalto, ainda, que inexistente fundado receio de dano, eis que a autora vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.843.710-8), que lhe garante o sustento. 3. Conclusão.Diante disso, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 27/02/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000564-18.2013.403.6106 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
Vistos. 1. Relatório. Carlos Roberto da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, visando obter declaração judicial de validade de seu diploma de médico, obtido na Universidad Nacional Ecológica - UNE, na cidade de Santa Cruz de La Sierra, República da Bolívia, independentemente de qualquer condição ou revalidação, e, conseqüentemente, do direito de inscrever-se nos quadros do requerido. Informou que concluiu o curso em 30/07/2012. Disse que não logrou êxito na obtenção da inscrição definitiva tendo em vista existir um movimento no sentido de restringir a atuação de profissionais estrangeiros no país. Sustentou SER O Brasil signatário de inúmeros tratados com a Bolívia, dentre os quais, o Convênio de Intercâmbio Cultural Brasil e Bolívia, e a Convenção que disciplina o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, que foi promulgada pelo Decreto n.º 80.419, de 27/09/1977, que teria sido irregularmente revogado em 30/03/1999, pelo Decreto n.º 3.007/99, sendo que além do Brasil, também a Bolívia ratificou a Convenção Regional Sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe.Juntou os documentos de folhas 34/149.Foi determinado ao autor a apresentar documentos destinados a comprovar o endereço (folha 152), que cumpriu (folhas 153/156v). É o relatório.2. Fundamentação. Sem delongar na fundamentação neste momento processual, não verifico a verossimilhança do direito invocado, requisito essencial à concessão da antecipação da tutela.Com efeito, o autor afirmou que após anos de sacrifícios estudando e residindo em país estrangeiro, em 30 de julho de 2012, o AUTOR concluiu o curso e formou-se em medicina, pela UNIVERSIDADE NACIONAL ECOLÓGICA - UNE, na cidade de Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, tudo conforme demonstram as cópias autenticadas do diploma e de sua respectiva tradução em anexo (folha 3 - item 3). No entanto, os citados documentos, que são essenciais à demonstração de sua formação ocupacional de médico, não se encontram nos presentes autos, o que me impede de antecipar a tutela.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se. São José do Rio Preto, 07 de março de 2013. ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000686-31.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO E Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X EDSON SILVA FILHO
DECISÃO:1. Relatório.A União ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra Edson Silva Filho, requerendo o ressarcimento por danos materiais. Alegou, em síntese, que ajuizou a presente a fim de compensar o prejuízo causado em uma viatura policial federal em virtude de um acidente ocasionado pelo réu. Segundo consta da Sindicância 001/2012, no dia 21 de junho de 2012, às 22:30 min, quando da realização de uma operação para repressão ao tráfico de drogas, o agente da polícia federal Ricardo Gazola e o policial militar Norberto estavam em diligência com intuito de interceptar o veículo GM Vectra, placa HKH3377, pois havia informação acerca do transporte de grande quantidade de cocaína pelos condutores do veículo, que trafegava na vicinal que liga a BR-153 até a cidade de Ipiгуá/SP. Quando avistado pelo agente da polícia federal empreendeu fuga. Durante a perseguição policial, o agente da polícia federal ordenou, por várias vezes, a parada do GM Vectra, porém sem sucesso. Após, um integrante saltou do veículo Vectra com as mochilas cheias de cocaína, ocasião em que o Vectra diminuiu a velocidade e a polícia federal parou cerca de 50 metros na frente do veículo, colocando a viatura como barreira para fuga. Todavia, o condutor do Vectra empreendeu velocidade em direção à viatura oficial, o que restou em grande impacto entre os veículos, sendo que ainda assim o condutor do Vectra continuou acelerando até os veículos colidirem com um barranco.Disse, mais, que após instauração de sindicância restou apurado que o agente da polícia federal não agiu com imprudência, negligência ou imperícia, mas sim no estrito cumprimento do dever legal, apurando que a responsabilidade pelos danos causados na viatura oficial é do condutor do veículo GM Vectra, Edson Silva Filho.Foram realizados três orçamentos e o menor valor foi de R\$ 12.159,00 a ser pago pelo réu, vez que de forma dolosa arremeteu o automóvel que dirigia contra a viatura oficial, a fim de livrar-se de prisão em flagrante pelo crime de tráfico de drogas.Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e pediu:a) a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA, determinando-se inaudita altera pars, a indisponibilidade de numerários, assim como bens móveis e imóveis constantes dos registros públicos referidos (registros imobiliários e DETRAN), ou, caso não entenda presentes os requisitos legais autorizadores, seja CONCEDIDA MEDIDA CAUTELAR determinando-se similares efeitos, incontestado do perigo da demora e da fumaça do bom direito, nos termos do artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil(...).Juntou os documentos de

folhas 15/137.É o relatório.2. Fundamentação. Vislumbro a presença da fumaça do bom direito, visto que o prejuízo alegado pela parte autora foi devidamente constatado. Ademais, as cópias dos procedimentos administrativos trazem informações no sentido de que o réu teria sido o autor dos danos. Em princípio, não se trata de dano culposos, mas doloso, visto que ele teria arremessado o veículo contra a viatura oficial. Quanto ao perigo na demora da obtenção do provimento judicial final, é certo que os trâmites processuais em casos que tais são demorados. Assim, ao final, não se descarta a possibilidade de que o requerido possa se encontrar em estado de insolvência, frustrando a reparação do dano. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro a liminar requerida e determino sejam bloqueados bens do requerido em montante suficiente para a reparação dos danos, pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como determino seja expedido ofício aos cartórios de registros de imóveis desta cidade. Após, cite-se e intime-se. São José do Rio Preto/SP, 04/03/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000734-87.2013.403.6106 - CLINICA VETERINARIA MEDCAO LTDA(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X BANCO BRADESCO S/A ,PA 1,10 Vistos, Regularize a autora o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 100,00, códigos 090017 (Unidade Gestora) e 18710-0 (Código da Receita), em G.R.U. na Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0000808-44.2013.403.6106 - IMPERIO DAS AGUAS RIO PRETO LTDA ME(SP277185 - EDMILSON ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRO AUTOMOTIVO RAUL Vistos, Sendo a autora pessoa jurídica, com fins lucrativos, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois em casos excepcionais de entes beneficentes podem ser estendidos os efeitos da Lei nº 1.050/60. Recolha a autora as custas processuais devidas, vindo oportunamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela pretendida. Intime-se.

0000902-89.2013.403.6106 - RAFAELA SOUSA DO NASCIMENTO(SP225751 - LAILA DI PATRIZI E SP064863 - MARIANGELA CARVALHO ESBROGEO) X RODOBENS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por força do que ela declarou à folha 15. Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual. Verifico que a autora, na petição inicial, afirmou estar propondo AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO ... em relação à RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A. e, na sequência, cita as empresas ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA., SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO XVI SPE LTDA., TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO XVI SPE LTDA. e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 2). No entanto, da forma como descrito, não há como este Juízo entender quem deve figurar no polo passivo da lide. Sendo assim, emende a autora a petição inicial, para citar de forma clara e precisa as partes contra quem está propondo o presente procedimento ordinário, e com isso atender ao disposto no artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme estabelece o artigo 284 e seu parágrafo único, do mesmo código. Deverá a autora apresentar cópia da emenda para servir de contrafé. Após a emenda da petição inicial, examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. São José do Rio Preto, 6 de março de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001060-47.2013.403.6106 - R.J.L.COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME X ROSINALDO GARCIA SCARPINETI(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP Vistos, Considerando que a Delegacia da Receita Federal é órgão público, sem personalidade jurídica, emende a parte autora a petição inicial, para indicar de forma clara e precisa quem deve figurar no polo passivo da demanda. Deixo de apreciar o termo de prevenção, posto que o presente feito é o mais antigo, sendo enviada cópia à 4ª Vara local, conforme certidão de fl.42/verso. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005803-37.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002528-80.2012.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INSTITUTO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA(SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO)

Vistos, Defiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 290/300 dos autos principais, devendo ser juntada nestes autos. Aguarde-se comunicação do recebimento do agravo interposto. Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1990

ACAO PENAL

0007089-50.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EUGENIO CARLOS GUABIRABA(SP294335 - ANDRE ALBERTO NARDINI E SILVA)

Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais juntadas aos autos. Após, venham conclusos para sentença.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 7421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004979-54.2007.403.6106 (2007.61.06.004979-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-92.2007.403.6106 (2007.61.06.003806-4)) IRMAOS MAZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista o decurso do prazo fixado sem o depósito dos honorários, resta preclusa a produção da prova pericial. Apresentem as partes memoriais, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o requerente. Após, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se inclusive o perito nomeado.

0005193-06.2011.403.6106 - USINA SANTA ISABEL S/A(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais (fls. 164/171). Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

Expediente Nº 7423

DESAPROPRIACAO

0007054-61.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP164467 - KARINA DELLA VALLE ARAKI E SP111026 - MARI BLANCO PORTELINHA) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP117544 - ROBERTO ORLANDI)

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação proposta em 16/02/1987 pelo Município de São José do Rio Preto contra a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, tendo como objeto bem imóvel localizado nesta cidade. Feito originariamente distribuído à 1ª Vara da Comarca de São José do Rio Preto, sob o nº 222/87. A ação foi julgada procedente (fls. 94/96). Com recurso da expropriada (fls. 98/101) e reexame necessário, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 17/09/1990. Em 17/11/1991 o Tribunal deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento ao recurso da expropriada (fls. 126/128). O processo foi devolvido à comarca de origem em 07/01/1992. Em 01/06/1992 foi homologada, por sentença, a conta de liquidação (fl. 139), sendo expedido o ofício requisitório ao Tribunal de Justiça (fl. 140). Em 23/11/1993 foi determinado o

arquivamento provisório do feito, aguardando o pagamento dos valores requisitados (fl. 154). Em 03/04/2002 foi juntada aos autos petição da expropriante requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente de sua dívida, em razão da inércia da expropriada, e a extinção do feito (fls. 173/175). O pedido foi indeferido pelo juízo (fls. 177/178). O expropriante agravou da decisão (fls. 179/188). Em 22/04/2003 a RFFSA requereu sua inclusão do polo passivo da ação, em substituição à FEPASA (fls. 197/213). Em 04/12/2003 foi efetuada penhora no rosto dos autos referente à reclamação trabalhista nº 842/1997, da 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP, na qual a expropriada figura como reclamada, no valor de R\$ 31.848,36 (fls. 317/318). Em 06/01/2004 foi juntada aos autos guia de depósito judicial de parcela do débito, efetuado pelo expropriante, no valor de R\$ 229.597,47 (fl. 320). Em 03/04/2004 foi determinada a expedição de guias de levantamento do valor depositado, sendo destacados o montante de 10% a título de honorários advocatícios e o valor da penhora efetuada no rosto dos autos (fls. 324/325). Em 14/05/2004 o expropriante informou que interpôs agravo de instrumento contra a decisão denegatória de recurso especial referente à decisão que não reconheceu a prescrição do débito e, por tal razão, requereu o indeferimento do levantamento dos valores depositados judicialmente (fls. 340/367). Considerando que o referido recurso foi recebido somente no efeito devolutivo, o juízo da 1ª Vara determinou o retorno dos autos ao arquivo (fl. 390). Em 25/11/2004 foi realizada nova penhora no rosto dos autos, no valor de R\$ 119.291,26, referente à execução fiscal nº 10.145/99, do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de São José do Rio Preto, movida pelo expropriante contra a expropriada (fls. 391/392). Em 09/12/2004, nova penhora no rosto dos autos, no valor de R\$ 53.825,92, referente à reclamação trabalhista nº 00796-1996-100-15-00-3-RT, da 2ª Vara do Trabalho de Assis, proposta contra a expropriada (fls. 394/397). Em 27/12/2004, nova penhora no rosto dos autos, referente ao processo nº 003/1999, da 5ª Vara de Presidente Prudente, no valor de R\$ 141.775,92 (fl. 399). À fl. 400 foi juntado o comprovante do depósito judicial de nova parcela do precatório de R\$ 81.236,91. Em 10/01/2005 o expropriante juntou o comprovante de pagamento quarta parcela e planilhas com a atualização do saldo devedor até dezembro de 2004, perfazendo o total de R\$ 585.549,71 (fls. 401/406). Em 03/02/2005 foi feita nova penhora no rosto dos autos, referente à execução nº 1.677/92, da 3ª Vara Cível de Presidente Prudente/SP, movida contra a antiga FEPASA, no valor de R\$ 76.363,77 (fls. 408/409). Em 07/03/2005, deferindo pleito da expropriada, o juízo autorizou a expedição de guia de levantamento do depósito somente em relação à verba honorária, no montante de 10%, permanecendo depositado o restante do valor pago, tendo em vista as diversas penhoras no rosto dos autos (fls. 411/412). Em 31/03/2005 foi efetuada nova penhora no rosto dos autos, desta feita em relação à reclamação trabalhista nº 00192-2005.044-15-00-0, da 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, movida contra a expropriada, no valor de R\$ 183.669,16 (fls. 414/416). Em 20/01/2006 foi juntado o comprovante do depósito judicial de nova parcela, no valor de R\$ 85.747,11 (fl. 430). Valor atualizado do débito apresentado pelo expropriante, juntamente com a comprovação do depósito efetuado (fls. 431/436). Em relação ao depósito efetuado, novamente foi deferido somente o levantamento da verba honorária, na proporção de 10% (fls. 438/439). Em 06/06/2006 foi deferido o levantamento, pelo advogado da expropriada, dos valores depositados que haviam sido retido para pagamento de imposto de renda referente à verba honorária (fls. 440 a 452). Em 13/06/2006 foi juntado ofício da 3ª Vara Cível de Presidente Prudente comunicando o levantamento da penhora no rosto dos autos de fls. 408/409, referente ao processo 1.677/92 (fl. 453). Em 29/08/2006 foi determinada a redistribuição dos presentes autos à Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto (fl. 456). Em 11/01/2007 o expropriante juntou planilhas com o valor atualizado do débito e comprovante de depósito de parcela no valor de R\$ 87.991,94 (fls. 458/464). Nada foi requerido pela expropriada. Em 24/09/2007 foi juntado ofício da 5ª Vara Cível de Presidente Prudente/SP, Comunicando o levantamento da penhora no rosto dos autos de fl. 399, referente ao processo 003/1999 (fl. 467). Em 03/10/2007 o expropriante juntou planilhas e o comprovante de depósito da sétima parcela do valor devido, no valor de R\$ 91.313,77 (fls. 470/475). Em 28/08/2008 o expropriante juntou o comprovante de novo depósito judicial, no valor de R\$ 97.625,13 (fls. 480/485). Em 15/09/2008, considerando a existência de diversas penhoras no rosto dos autos, foi determinado que se aguardasse em cartório o integral cumprimento do precatório (fl. 488). Em 26/08/2008, os advogados Roberto Orlandi e Rosimar de Pádua Mechi, anteriormente constituídos nos autos pela RFFSA, requereram o levantamento ou a reserva de parte dos valores depositados a título de honorários advocatícios que seriam devidos aos antigos patronos da expropriada (fls. 489/491). Em 25/11/2008 foi determinada a intimação da AGU para se manifestar sobre o andamento do feito (fl. 492). Manifestação da AGU às fls. 495/501, requerendo sua inclusão no polo passivo da ação, em substituição à RFFSA. Em 22/01/2009 foi proferida decisão deferindo a substituição no polo passivo, com a inclusão da União, indeferindo o pedido de levantamento ou reserva dos valores dos honorários, formulado pelos antigos patronos da RFFSA e determinado à Serventia que certificasse acerca da vigência das penhoras existentes nos autos (fls. 503/506). Às fls. 507/531 foi juntado pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o levantamento dos honorários pelos antigos patronos da expropriada. Em 20/02/2009 os advogados Roberto Orlandi, Rosimar de Paula Mechi comunicaram a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de levantamento dos honorários (fls. 535/542). Às fls. 543/544 o Tribunal de Justiça comunicou a concessão de efeito suspensivo ao agravo, sobrestando o andamento do feito. À fl. 563 a 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto comunicou a desconstituição da penhora de fls. 394/397, referente ao processo 00796-1996-100-15-00-3-RT, da 2ª Vara do Trabalho de Assis. Em 23/06/2009, tendo em vista a decisão proferida no agravo de

instrumento, foi suspenso o andamento do feito, aguardando o julgamento do recurso. Em 30/11/2009 o expropriante juntou o comprovante de novo depósito judicial, no valor de R\$ 102.665,55 (fls. 568/573). Às fls. 577/654 foram juntadas peças do agravo de instrumento nº 892.930-5/3-00, no qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a decisão recorrida, que indeferiu o levantamento dos honorários pelos advogados/agravantes, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Em observância à decisão do Tribunal de Justiça, em 14/09/2010 o r. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 653). Autos distribuídos a este Juízo em 23/09/2010. Cientificadas as partes acerca da redistribuição do feito, às fls. 663/664 o Município de São José do Rio Preto requereu o prosseguimento do feito, aduzindo que a questão posta em Juízo neste momento é pertinentes apenas aos interesses dos causídicos da extinta RFFSA e da AGU. A União, por sua vez, reiterou sua manifestação de fls. 495/501, requereu a reversão aos seus cofres dos depósitos efetuados referentes ao valor principal e a intimação do expropriante para efetuar o depósito da última parcela do precatório (fls. 670/671). Instado a se manifestar, o expropriante informou que o depósito já havia sido efetuado, cabendo ao TJSP efetuar os trâmites necessários à disponibilização para levantamento (fls. 674/676). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal entendeu que não é o caso de intervenção obrigatória (manifestação de fls. 689/692, não assinada e ratificada à fl. 695). Às fls. 697/700 foi juntado ofício do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo encaminhando cópia de decisão referente ao pagamento de precatórios do Município de São José do Rio Preto. É o necessário. Em relação às verbas honorárias depositadas, segundo a manifestação da Advocacia Geral da União (fls. 495/501), os antigos patronos da RFFSA teriam direito aos honorários de sucumbência referentes às parcelas quitadas até janeiro de 2007, ou seja, até a 6ª parcela. Os honorários referentes às parcelas pagas a partir de tal data deveriam ser revertidos aos cofres da União. No tocante às penhoras no rosto dos autos, a AGU entende que, considerando que os valores depositados passaram a pertencer à União, tornaram-se impenhoráveis, pois se tornaram bens públicos, sendo a penhora incompatível com o regime de pagamento dos débitos do poder público. Nada obstante a decisão de fls. 503/506 tenha sido anulada pelo Tribunal de Justiça em razão da incompetência do órgão prolator, coadunado com o entendimento adotado em relação às verbas honorárias depositadas em Juízo. Como bem observado pelo r. Juízo da Fazenda Pública, a sucessão legal de direitos e obrigações em favor da União alcança o precatório como um todo, não havendo como dar tratamento diferenciado às verbas referentes a honorários advocatícios. No que tange às penhoras efetuadas no rosto dos autos, com razão a expropriada, uma vez que a sucessão legal da RFFSSA alterou o regime jurídico dos depósitos efetuados nos autos, que passaram a pertencer à União e, como bens de natureza pública, tornaram-se impenhoráveis. Tal situação torna insubsistentes as penhoras efetuadas no rosto dos autos que ainda estão pendentes. Fls. 697/700: O feito encontra-se em fase final de pagamento do valor da expropriação. Considerando que o precatório expedido pela a Justiça Estadual está em fase final de pagamento, bem como a informação prestada pelo expropriante de que a última parcela já foi depositada junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não há que se cogitar em expedição de novo precatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto: a) indefiro o pedido de levantamento dos honorários de sucumbência referentes às parcelas quitadas até janeiro de 2007 (até a 6ª parcela) ao patrono da extinta RFFSA, e determino que todos os valores depositados e ainda não levantados deverão ser recolhidos aos cofres da União de acordo com os procedimentos especificados à fl. 501; 1,0 b) oficie-se aos r. juízos do Serviço Anexo das Fazendas (fls. 391/392) e da 2ª Vara do Trabalho (fls. 414/416), ambos em São José do Rio Preto, comunicando a insubsistência das penhoras efetuadas, diante das razões expostas na presente decisão. c) em resposta ao ofício nº EP 14005 (fls. 697/700), oficie-se à Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informando que o pagamento referente a este processo prosseguirá através do precatório nº EP 3402/92, conforme fundamentação acima. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0704665-53.1996.403.6106 (96.0704665-0) - ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA - ME(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do ofício de fl. 368.

0011451-42.2005.403.6106 (2005.61.06.011451-3) - ANA OLIVEIRA RODRIGUES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 108: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que, querendo, apresente o cálculo do valor devido, visando à citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0703604-65.1993.403.6106 (93.0703604-7) - CATHARINA PEREIRA DOS SANTOS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO

FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022279-20.1993.403.6106 (93.0022279-1) - JONAS GASPAR DAS NEVES X SEBASTIAO CARLOS SABINO X MARIA CRISTINA B SABINO X EMIDIO FRATES CARLOS X CLAUDIA DOS SANTOS CARLOS X MARIA FATIMA CAMARGO VELOSO X ENERCIO TEIXEIRA VELOSO X JOSE HENRIQUE CELES X IDALIA ROSA DA SILVA CELES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certidão de fl. 178v: Nada obstante o valor devido a título de custas remanescentes seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF n.º 49/2004, art. 1º, I), diante do não cumprimento do despacho de fl. 178, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos autores. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro. O bloqueio deve ser restrito ao montante do valor remanescente das custas processuais, sob pena de se impor à parte autora um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da parte autora, somente até o valor das custas devidas. Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento das custas processuais, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, liberando quantias excedentes, se o caso. Com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito judicial, expeça-se o necessário ao recolhimento da importância aos cofres da União. Restando infrutífera a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe, haja vista o contido no primeiro parágrafo desta decisão, no tocante ao valor ínfimo das custas remanescentes. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004934-21.2005.403.6106 (2005.61.06.004934-0) - LENICE PIRES DE SOUZA(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LENICE PIRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 172/173: A autora junta aos autos cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado com o advogado constituído no início do processo, bem como contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com a advogada constituída à fl. 145, e requer que, quando da expedição de RPV para pagamento da condenação, os honorários advocatícios contratados sejam separados do valor principal (das parcelas atrasadas do benefício previdenciário da autora) e expedidos em favor dos advogados, Dr. Paulo Roberto de Castro Lacerda e Drª Daniela Maria Ferreira Rossini. Decido. Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 440, de 30/05/2005, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Posto isso, indefiro os pedidos de separação dos honorários contratados quando da expedição do ofício requisitório. Dê-se ciência às partes do teor dos requisitórios expedidos, observando que o beneficiário da requisição referente aos honorários advocatícios contratuais é o Dr. Paulo Roberto de Castro Lacerda, conforme requerido às fls. 172/173. Decorrido o prazo recursal e cumprida a determinação, proceda-se à transmissão das requisições e aguarde-se o pagamento em local apropriado na secretaria. Intimem-se.

0010098-30.2006.403.6106 (2006.61.06.010098-1) - RIO PRETO COMBUSTIVEIS LUBRIFICANTES E SERVICOS LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X RIO PRETO COMBUSTIVEIS LUBRIFICANTES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 289: Não há que se falar em levantamento de valores, por ora, uma vez que a União Federal ainda não foi citada para os termos do artigo 730 do CPC. Portanto, cite-se, formalmente, a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando o valor de R\$ 46.286,29, referente ao principal (fls. 286/287), acrescido do valor de R\$ 4.628,62, referente aos honorários advocatícios de sucumbência (fls. 225/226), atualizados em 30/06/2012. Intimem-se.

0007063-28.2007.403.6106 (2007.61.06.007063-4) - ZAUDA ALVES FERREIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZAUDA ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 472/473: A autora junta aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios e requer que, quando da expedição de RPV para pagamento da condenação, os honorários advocatícios contratados sejam separados do valor principal (das parcelas atrasadas do benefício previdenciário da autora). Decido. Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 440, de 30/05/2005, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Posto isso, indefiro o pedido de separação dos honorários contratados quando da expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme determinação de fl. 457. Intimem-se. Cumpra-se.

0004932-75.2010.403.6106 - CASSILDA ROSANA SARGENTE TOPOLNIALKI(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSILDA ROSANA SARGENTE TOPOLNIALKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. A parte autora juntou aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios (fl. 179), requerendo que quando da expedição de RPV para pagamento da condenação, os honorários advocatícios contratados sejam separados do valor principal (das parcelas atrasadas do benefício previdenciário do autor). Decido. Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 558, de 22/05/2007, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Posto isso, indefiro o pedido de separação dos honorários contratados e determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 14 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000853-82.2012.403.6106 - ADEMAR JOSE ANDREOLLI X JOAO APARECIDO MEDEIRO X BELARMINO FRAGA DE OLIVEIRA X NEUSA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NEUSA CARDOSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 121/122: Com razão a parte autora. Intime-se a CEF para cumprir, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 107, relativamente ao autor João Aparecido Medeiro. Intime-se.

Expediente Nº 7432

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009113-27.2007.403.6106 (2007.61.06.009113-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VALDIR APARECIDO COSSARI(SP208658 - KATIA CILENE SCOBOSA LOPES E SP145017 - LUIS HOMERO PACHECO DE MELLO)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal e da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao Réu para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 6040/607, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000871-40.2011.403.6106 - MAURO LERIN(SP159777 - IRAN DE PAULA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista à CEF e à Caixa Seguradora S/A para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001911-57.2011.403.6106 - DANIELA DE MORAIS GIORGI X CASSIO LUIS GIORGI FILHO(SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista a CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004692-52.2011.403.6106 - DORIS APARECIDO RIBEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a vista e carga de fls. 228 e 229 (ao INSS), foi feita sem a devida consulta de petições (fls. 230/234 e 235/238). Posto isso, extraia-se cópia das fls. 230/234, 235/238 e desta decisão para juntada ao relatório de inspeção. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004910-80.2011.403.6106 - VICENTINA FERREIRA DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a vista e carga de fls. 210 e 211 (ao INSS), foi feita sem a devida consulta de petições (fls. 212/213, 214 e 216). Posto isso, extraia-se cópia das fls. 208/216 e desta decisão para juntada ao relatório de inspeção. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003416-49.2012.403.6106 - BARBARA CONCONI(SP270101 - MIRELLA PERUGINO E SP254342 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação ordinária que BARBARA CONCONI move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando ao direito de recebimento do benefício de pensão por morte até os 24 anos de idade. Alega, em síntese, que recebe pensão decorrente da morte de seu genitor, sendo que irá completar 21 anos de idade em 18.05.2012, quando o benefício será cessado. Porém, sendo estudante do 7º período de Administração, necessita continuar recebendo o benefício para poder custear seus estudos e prover as despesas da casa. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios

da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. O pedido de tutela antecipada não foi apreciado. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Busca a autora o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte até os 24 anos de idade, uma vez que irá completar 21 anos de idade em 18.05.2012, quando o benefício será cessado. Porém, alega que é estudante do 7º período de Administração e necessita continuar recebendo o benefício, para poder custear seus estudos e prover as despesas da casa. Os requisitos para a fruição de pensão por morte estão postos nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91. O artigo 16 da referida lei estabelece a relação dos dependentes econômicos dos segurados, sendo que essa dependência é presumida para os filhos, cônjuges e companheiros. Para os demais, deve ser comprovada. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...)

Ressalte-se que, conforme disposto no inciso I do citado artigo, o legislador ordinário estabeleceu idade limite para recebimento de pensão de filho dependente e não inválido, que é o caso dos autos, fixando a obrigatoriedade da manutenção do benefício da Previdência Social até os 21 (vinte e um) anos de idade. Por sua vez, o artigo 77, 2º, inciso II, do mesmo diploma legal, determina que: A parte individual da pensão extingue-se para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido, não prevendo a possibilidade de maior de 21 anos, plenamente capaz, receber pensão por morte, ainda que esteja cursando universidade. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração de benefícios, bem como dos seus beneficiários, é restritiva, não podendo o magistrado imiscuir-se na função legislativa para ampliá-los, extrapolando os limites da lei. Nesse sentido, veja-se jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DE SEGURADOS. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIA. 1. Ao atingir a idade de 21 anos, extingue-se a relação jurídica previdenciária, pois nesse momento a beneficiária perdeu sua qualidade de dependente, deixando de integrar a relação jurídica de proteção para fazer jus ao benefício da pensão por morte. 2. No que diz respeito à aplicação analógica do art. 31, 1º, da Lei nº 9.250/95, sem razão a recorrente, pois a matéria previdenciária só admite interpretação ex lege, não havendo amparo à interpretações analógicas. 3. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 751757, UF: RS, SEXTA TURMA, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26.11.2007, pág. 257). Dessa forma, cessada a menoridade e inexistindo prova da condição de inválido da autora, deve o benefício de pensão por morte ser extinto, nos exatos termos do artigo 77, 2º, II, da Lei 8.213/91. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0005653-56.2012.403.6106 - DINAI ROSA AMICUSSI (SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do(a) autor(a) e do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista às partes para resposta. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005850-11.2012.403.6106 - APARECIDO SPATINI (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006133-34.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006223-42.2012.403.6106 - SIMONIA PERES DA SILVA X RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA X CAROLYN SILVA DE OLIVEIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 70/73, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005322-16.2008.403.6106 (2008.61.06.005322-7) - LUIZ OHLAND(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA X LUDOVICO POCKEL(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Vistos. Trata-se de ação sumária que LUIZ OHLAND move em desfavor do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA e LUDOVICO POCKEL, inicialmente perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto (registrado nº 576.01.2008.008620-6/00000-0000), objetivando indenização por danos materiais, danos morais e declaração de nulidade de ato jurídico, com o reconhecimento do direito do requerente ao ingresso no quadro dos servidores públicos municipais no cargo de fiscal de tributos, declarando-o classificado em 15º lugar no concurso realizado nos termos do Edital 01/98. Alega ter sido aprovado em concurso público de provas e títulos para o cargo de fiscal de tributos, nos termos do Edital 01/98 da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, realizado pela Fundação Universidade de Brasília, tendo obtido a 16ª colocação. Aduz que foram convocados 15 candidatos para o referido cargo, e o autor, classificado na 16ª colocação, teria sido prejudicado por uma suposta fraude do 13º colocado no concurso, terceiro requerido nesta ação, por ter esse apresentado documento inidôneo na avaliação de títulos. Assim, comprovada a fraude, o autor subiria da 16ª para a 15ª classificação, ingressando no rol dos candidatos convocados. Juntou procuração e documentos. Decisão reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 303 e verso). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 307. Os requeridos foram citados. Contestação de Ludovico Pockel às fls. 327/336, apresentando documentos de fls. 338/342. Contestação do Município de São José do Rio Preto às fls. 340/360, juntando documentos às fls. 362/388. Contestação da Fundação Universidade de Brasília às fls. 404/418, apresentando documentos às fls. 419/461. Réplica às fls. 466/479. Intimadas as partes a especificassem provas, o autor e o requerido Ludovico requereram juntada de documentos e prova testemunhal (fls. 488/490 e 491/507). Parecer do MPF. Juntados documentos pelo Município de São José do Rio Preto (fls. 526/546) e pela Fundação Universidade de Brasília (fls. 552/559). Convertido o julgamento em diligência, determinando a suspensão do feito até trânsito em julgado da ação cautelar 0011817-76.2008.403.6106, em apenso (fl. 581). O autor interpôs agravo de instrumento, no qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 596/597). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada pela Fundação Universidade de Brasília, haja vista a contratação da mesma na prestação dos serviços para a realização do concurso público questionado, o qual compreendeu exame de conhecimentos, mediante a aplicação de provas objetivas e avaliação de títulos. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, argüida pelo Município de São José do Rio Preto confunde-se com o mérito e como tal será apreciado. Quanto à alegada prescrição, anoto que em 11.03.2000 foi publicado o Edital 04/2000, com a classificação final do concurso do Edital 001/98 para o cargo de Fiscal de Tributos (fl. 542), após a avaliação dos títulos, tendo sido publicada a convocação do requerido Ludovico Pockel para o cargo em 11.03.2000 (fls. 543/544). O autor ajuizado cautelar de exibição de documentos em 05.03.2004 (em apenso), portanto dentro do quinquênio legal, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. O autor ajuizou a presente ação, objetivando indenização por danos materiais, danos morais e declaração de nulidade de ato jurídico, com o reconhecimento do direito do requerente ao ingresso no quadro dos servidores públicos municipais no cargo de fiscal de tributos, declarando-o classificado em 15º lugar no concurso realizado nos termos do Edital 01/98. Alega ter sido aprovado em concurso público de provas e títulos para o cargo de fiscal de tributos, nos termos do Edital 01/98 da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, realizado pela Fundação Universidade de Brasília, tendo obtido a 16ª colocação. Aduz que foram convocados 15 candidatos para o referido cargo, e o autor, classificado na 16ª colocação, teria sido prejudicado por uma suposta fraude do 13º colocado no concurso, terceiro requerido nesta ação, por ter esse apresentado documento inidôneo na avaliação de títulos. Assim, comprovada a fraude, o

autor subiria da 16ª para a 15ª classificação, ingressando no rol dos candidatos convocados. Nos autos da ação cautelar, em apenso, processo nº 0011817-76.2008.403.6106, o autor requereu a exibição dos certificados que serviram como base de aprovação e classificação do requerido Ludovico Pockel, na forma do item 8 do edital 1/98, apresentados na época. O Município de São José do Rio Preto foi intimado para que encaminhasse fotocópia da inscrição e documentos apresentados por Ludovico Pockel quando do concurso para fiscal de tributo (edital 1/98), bem como do prontuário e documentação por ele exigida em face da assunção do citado cargo (fl. 108, do processo em apenso). Porém, alegou que nada foi encontrado sobre a documentação apresentada pelo servidor Ludovico Pockel no momento de sua inscrição para o mencionado concurso, o qual foi realizado pela CESP/UNB, remetendo apenas os documentos apresentados quando da admissão (fls. 110/158 do processo em apenso). O réu Ludovico Pockel alegou que a documentação foi extraviada e faz referência a certidão de tempo de serviço expedida por órgão federal ligado ao serviço de inteligência, o qual se encontra extinto (fls 169/170, do processo em apenso). Afirmou que entregou o documento original à Prefeitura de São José do Rio Preto e informou que trabalhou na Sociedade Brasileira para Desenvolvimento da Fauna e Flora, desempenhando a função na área de desenvolvimento e fiscalização por aproximadamente cinco anos, demonstrando contradição em sua defesa. Ainda, tratando-se de documento público, extraído de repartição pública como pode o réu sequer se recordar com precisão do órgão em que laborou e não ter nenhuma documentação do mesmo (carteira de Trabalho e Previdência Social, identidade funcional, Portaria de Nomeação e de Exoneração de Cargo dentre outros). Os documentos juntados às fls. 332/334 dos autos 0011817-76.2008.403.6106 não merecem credibilidade apta a ensejar os fins exigidos para contagem da pontuação no concurso público. A Fundação Universidade de Brasília informou que seria inviável a exibição dos documentos solicitados uma vez que a homologação do concurso se deu em 24.02.2000, e que os documentos solicitados foram incinerados, de acordo com o disposto no artigo 1º e 2º da Lei nº 7.144/83. Constata-se que nenhum dos requeridos conseguiu demonstrar em suas defesas que Ludovico Pockel preencheu os requisitos exigidos pela Administração Pública para classificação do concurso público em questão. A suposta documentação extraviada poderia ser substituída por diversos documentos que comprovassem que o terceiro requerido realmente possuía, na época do edital do concurso, tempo de serviço público no exercício da profissão pretendida, como declarado. Dispõe o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexo de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Quanto aos danos morais, anoto algumas considerações. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposos; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os incabíveis. Com efeito, não se tem dos autos a demonstração de constrangimentos à parte autora. Por outro lado, para que seja possível a concessão de indenização por dano moral se faz necessária a presença de fatos que evidenciem a toda prova mácula à imagem de quem vem pleitear a indenização, o que não restou demonstrado nos autos. Desse modo, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, com a exclusão dos pontos atinentes aos títulos do requerido Ludovico Pockel, tornando-se insubsistente sua nomeação para o cargo de fiscal de tributos da Prefeitura de São José do Rio Preto, com efeitos ex tunc, bem como com a nomeação do autor Luiz Ohland para o cargo de fiscal de tributos da Prefeitura de São José do Rio Preto, também com efeitos ex tunc, sendo devido ao autor, a título de dano material, todos os valores que deixou de receber se estivesse no exercício da função de fiscal de tributos da Prefeitura de São José do Rio Preto/SP, devidamente corrigidos. Quanto ao pedido de oitiva de testemunhas (fls. 488/490 e 491/497), entendo desnecessária para o deslinde da matéria em questão, a teor do pedido formulado na

petição inicial.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, determinando a exclusão dos pontos atinentes aos títulos do requerido Ludovico Pockel, tornando, por conseguinte, insubsistente sua nomeação para o cargo de fiscal de tributos da Prefeitura de São José do Rio Preto, com efeitos ex tunc, bem como para determinar, também com efeitos ex tunc, a nomeação do autor Luiz Ohland para o cargo de fiscal de tributos da Prefeitura de São José do Rio Preto, nos termos da fundamentação acima.Por outro lado, concedo a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, devendo ser cumprida em 30 (trinta) dias, para exoneração do requerido Ludovico Pockel e nomeação do autor, com efeitos ex tunc, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00, devida pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, com direito de regresso contra o prefeito municipal, nos termos do artigo 37, 6º, da CF. Intime-se, pessoalmente, o prefeito municipal.Condeno o requerido Ludovico Pockel a devolver ao erário municipal todos os valores suportados pelo ente público durante o período em que esteve na ativa, incluídos todos os encargos derivados da relação jurídica. Condeno, por outro turno, o município de São José do Rio Preto a pagar ao autor todas as verbas salariais devidas durante o tempo que deveria ter sido nomeado até o efetivo cumprimento da liminar ora deferida, assim como efetivados todos os registros pertinentes e recolhimentos devidos por força da relação jurídica ora reconhecida.Os valores deverão ser corrigidos pela taxa SELIC desde a data em que efetivados (devolução ao erário) ou que deveriam tê-los sido feitos (pagamento ao autor), acrescidos de juros de mora desde a data do ajuizamento da presente demanda.Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.500,00 para cada um.Oficie-se ao relator do agravo de instrumento nº 0020187-87.2012.4.03.0000, com cópia desta sentença.Ciência ao MPF para os fins de aferição do disposto no artigo 40 do CPP.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, remetam-se os autos ao TRF/3ª Região, para apreciação do recurso interposto nos autos 0011817-76.2008.403.6106, mantendo-se o apensamento.P.R.I.C.

Expediente Nº 7439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008447-55.2009.403.6106 (2009.61.06.008447-2) - ISAURINA SILVA OLIVEIRA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que ISAURINA SILVA OLIVEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 231/214).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência

dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial.

Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 213/214), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007417-14.2011.403.6106 - ANTONIO TEIXEIRA NETO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que ANTONIO TEIXEIRA NETO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 120).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da

Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 120) o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005572-10.2012.403.6106 - VALDECIR BUOSI (SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL Vistos. VALDECIR BUOSI ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO NACIONAL, objetivando seja declarada nula e extinta a notificação de lançamento 2006/608440342853074, no valor de R\$ 45.152,41, com

repetição do indébito tributário. Apresentou procuração e documentos. Citada, a União informou a revisão no despacho administrativo anteriormente exarado, cancelando os créditos tributários e as penalidades aplicadas ao autor, requerendo a extinção do feito (fls. 126/129). Dada vista ao autor, manifestou-se às fls. 132/133. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aceito a conclusão. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, conforme se observa às fls. 126/129, a União Federal reconheceu o pedido do autor, cancelando os créditos tributários e as penalidades aplicadas ao autor, deixando de contestar o feito. Com o reconhecimento jurídico do pedido, nada mais resta senão a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 19, 1º, da Lei 10.522/02, com redação dada pela Lei 11.033/04. Oficie-se, à 5ª Vara Federal desta Subseção, com cópia desta sentença, servindo como ofício, para juntada aos autos 0007549-71.2011.403.6106 e as providências pertinentes. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0006209-58.2012.403.6106 - AXIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP317913 - JOSE RODRIGO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. AXIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ajuizou a presente ação ordinária em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação de débito fiscal, originário de auto infracional pelo atraso na entrega na DIMOB, tendo em vista não se tratar de empresa obrigada a tal mister. Apresentou procuração e documentos. Citada, a União informou a revisão no despacho administrativo anteriormente exarado, anulando seus efeitos, bem como a aplicação de multa à autora, requerendo a extinção do feito (fls. 77/81). Dada vista à autora, requereu a extinção do feito (fl. 84). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aceito a conclusão. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, conforme se observa às fls. 77/78, a União Federal reconheceu o pedido da autora, anulando efeitos de decisão anterior e multa aplicada, deixando de contestar o feito. Com o reconhecimento jurídico do pedido, nada mais resta senão a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 19, 1º, da Lei 10.522/02, com redação dada pela Lei 11.033/04. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0006444-25.2012.403.6106 - VALDECIR BUOSI(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. VALDECIR BUOSI ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO NACIONAL, objetivando seja declarada nula e extinta a notificação de lançamento 2007/608440181813069, no valor de R\$ 14.176,32, com repetição do indébito tributário. Apresentou procuração e documentos. Citada, a União informou a revisão no despacho administrativo anteriormente exarado, cancelando os créditos tributários e as penalidades aplicadas ao autor, requerendo a extinção do feito (fls. 41/44). Dada vista ao autor, manifestou-se às fls. 47/48. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aceito a conclusão. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, conforme se observa às fls. 41/44, a União Federal reconheceu o pedido do autor, cancelando os créditos tributários e as penalidades aplicadas ao autor, deixando de contestar o feito. Com o reconhecimento jurídico do pedido, nada mais resta senão a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos

termos do artigo 269, inciso II, do CPC, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 19, 1º, da Lei 10.522/02, com redação dada pela Lei 11.033/04. Oficie-se, à 5ª Vara Federal desta Subseção, com cópia desta sentença, servindo como ofício, para juntada aos autos 0007549-71.2011.403.6106 e as providências pertinentes. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0702670-10.1993.403.6106 (93.0702670-0) - JOSE XAVIER RIO PRETO - ME(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE XAVIER RIO PRETO - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOSE XAVIER RIO PRETO - ME move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à cobrança de valores recolhidos indevidamente e honorários advocatícios sucumbenciais. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, as partes concordaram com os cálculos (fls. 146/152). Os valores executados foram creditados (fls. 188/189). É o relatório. Decido. No presente caso, os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007149-28.2009.403.6106 (2009.61.06.007149-0) - SEBASTIAO ALVES NICOLAU(SP241427 - JOSE DAVID SAES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X SEBASTIAO ALVES NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que SEBASTIAO ALVES NICOLAU move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 215/216). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder

Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º.** 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 215/216) os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o

integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004179-84.2011.403.6106 - EVERTON LUIS ZERBATO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X EVERTON LUIS ZERBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que EVERTON LUIS ZERBATO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 153). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os

valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 153), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000439-84.2012.403.6106 - VANESSA APARECIDA BATISTA (SP262722 - MATHEUS ANTONIO FERNANDES E SP274698 - MIRELA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VANESSA APARECIDA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença que VANESSA APARECIDA BATISTA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 66). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza:Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o

Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 66), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002467-25.2012.403.6106 - VINICIUS MACEDO LIMA X MIZABEL PEREIRA LIMA FILHO (SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VINICIUS MACEDO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIZABEL PEREIRA LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de execução de sentença que VINICIUS MACEDO LIMA e MIZABEL PEREIRA LIMA FILHO movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 106/108). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência

dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial.

Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 106/108), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0703055-16.1997.403.6106 (97.0703055-0) - ALTINO PILONI(SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTINO PILONI

Vistos.Trata-se de execução de sentença que o INSS/FAZENDA move contra ALTINO PILONI, decorrente de ação ordinária julgada improcedente, onde o autor, ora executado, foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O exeqüente apresentou cálculo e o executado, intimado, não efetuou o pagamento no prazo legal. Efetuado bloqueio eletrônico de valores, estes foram transferidos para a CEF (fls. 106/107). Juntada da guia de depósito judicial, referente ao pagamento do débito à fl. 108. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, o exeqüente apresentou os cálculos do valor devido e o executado, intimado, não efetuou o pagamento no prazo legal, tendo sido efetuado o bloqueio eletrônico de valores, transferidos para a CEF, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O valor bloqueado deverá ser convertido em renda federal. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da sentença, providencie-se a conversão do depósito em renda da União, devendo esta informar, em 10 dias, os dados necessários.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002672-06.2002.403.6106 (2002.61.06.002672-6) - PEDRAPLAN PEDREIRAS PLANALTO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEDRAPLAN PEDREIRAS PLANALTO LTDA

Vistos.Trata-se de execução de sentença a UNIÃO FEDERAL move contra PEDRAPLAN PEDREIRAS PLANALTO LTDA, decorrente de ação ordinária julgada improcedente, onde a autora, ora executada, foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais. A exeqüente apresentou cálculo e a executada, intimada, não se manifestou. Petição da União, requerendo o bloqueio liminar dos veículos descritos às fls. 296/306. Decisão, determinando a indisponibilidade dos veículos descritos à fl. 307, sendo expedido ofício a Ciretran, bem como o bloqueio de valores até o montante do crédito executado. Efetuado o bloqueio eletrônico de valores às fls. 312 e 328/329, transferidos para o exeqüente, a disposição do Juízo (fls. 319/320 e 336). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, foi realizado bloqueio dos valores devidos, sendo posteriormente transferidos para a exeqüente, a disposição do Juízo (fls. 319/320 e 336), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se o necessário à liberação dos veículos descritos à fl. 307, bem como à conversão dos depósitos em renda da União, devendo esta informar, em 10 (dez) dias, os dados necessários. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009433-82.2004.403.6106 (2004.61.06.009433-9) - ISABEL ARIOZI(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X ISABEL ARIOZI X

CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ISABEL ARIOZI

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO FEDERAL e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS movem contra ISABEL ARIOZI, visando à cobrança de honorários advocatícios. Cálculos dos exequentes às fls. 362/365. Intimado para pagamento, o executado não se manifestou. Decisão, determinando o bloqueio de valores (fl. 366), efetuado à fl. 368, e transferidos para os exequentes, a disposição do Juízo (fls. 370/371). Guias de depósito judicial à fl. 379/381. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, foi realizado bloqueio dos valores devidos, sendo posteriormente transferidos para os exequentes, a disposição do Juízo, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O exequente poderá levantar o valor depositado à fl. 297. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo patrono do exequente ELETROBRÁS, no valor que lhe cabe, bem como à conversão dos depósitos em renda da União, em relação à União Federal, no valor que lhe cabe, devendo a União informar, em 10 (dez) dias, os dados necessários. Requisite-se ao SEDI a correção da autuação, devendo constar como executado apenas Isabel Ariozi. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004262-13.2005.403.6106 (2005.61.06.004262-9) - EQUIPAMENTO RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA (SP033092 - HELIO SPOLON) X UNIAO FEDERAL (Proc. SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X EQUIPAMENTO RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA

Vistos. Trata-se de execução de sentença a UNIÃO FEDERAL move contra EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA, decorrente de ação ordinária julgada improcedente, onde a autora, ora executada, foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais. A exequente apresentou cálculo e o executado, intimado, não se manifestou. Decisão, determinando o bloqueio de valores (fl. 254), efetuado às fls. 257/258, e transferidos para o exequente, a disposição do Juízo (fls. 263/264). Guia de depósito judicial à fl. 265. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, foi realizado bloqueio dos valores devidos, sendo posteriormente transferidos para a exequente, a disposição do Juízo, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da sentença, providencie-se a conversão do depósito em renda da União, devendo a exequente informar, em 10 (dez) dias, os dados necessários. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004190-50.2010.403.6106 - CAFEIRA ALVIZI LTDA (SP240633 - LUCILENE FACCO E SP291344 - PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI ALVIZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAFEIRA ALVIZI LTDA

Vistos. Trata-se de execução de sentença a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) move contra CAFEIRA ALVIZI LTDA, decorrente de ação ordinária julgada improcedente, onde a empresa autora, ora executada, foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais. A exequente apresentou cálculo e a executada, intimada, não efetuou o pagamento no prazo legal. Efetuado bloqueio eletrônico de valores, estes foram transferidos para a CEF (fl. 158). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a exequente apresentou os cálculos do valor devido e a executada, intimada, não efetuou o pagamento no prazo legal, tendo sido determinado o bloqueio eletrônico de valores, transferidos para a CEF, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O valor bloqueado deverá ser convertido em renda federal. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da sentença, providencie-se a conversão do depósito em renda da União, devendo esta informar, em 10 dias, os dados necessários. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007078-89.2010.403.6106 - RAUL PEREIRA DE CARVALHO (SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR E SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI E SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RAUL PEREIRA DE CARVALHO

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO move contra RAUL PEREIRA DE CARVALHO, visando à cobrança de honorários advocatícios. Cálculos da exequente à fl. 155. Intimado para pagamento, o executado não se manifestou. Decisão, determinando o bloqueio de valores (fl. 158), efetuado à fl. 160. Guia de depósito judicial à fl. 163. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, foi realizado bloqueio dos valores devidos, sendo posteriormente transferidos para a CEF, a disposição do Juízo, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O valor depositado deverá ser convertido em renda federal. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, providencie-se a conversão do depósito em renda da União, devendo esta informar, em 10 (dez) dias, os dados necessários. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7441

INQUERITO POLICIAL

0007842-07.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JORGE ALEXANDRINO DE OLIVEIRA FILHO (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI)

Certifico e dou fé que, conforme decisão deste Juízo à fls. 197/198, este feito encontra-se com vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403, do CPP.

0008223-15.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X HELIO HENRIQUE PEDROSO VEIGA (SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

1. Relatório. O Ministério Público Federal denunciou Hélio Henrique Pedroso Veiga, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, I e V, ambos da Lei 11.343/06. Consta que o denunciado foi surpreendido por policiais rodoviários federais, em 09/12/2012, por volta das 10 horas, no Km 69 da Rodovia BR-153, transportando 49 tabletes de cocaína, os quais estavam escondidos no tanque de combustível do veículo de placas KAM-5245. A substância havia sido adquirida no Paraguai e introduzida no Brasil. O denunciado foi notificado (folha 101) e apresentou defesa prévia (folhas 109/124). A denúncia foi recebida em 17/01/2013 (folha 140). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas (duas de acusação) e o réu foi interrogado. As partes não requereram diligências (folhas 258/263). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação nos exatos termos da denúncia (folhas 271/272). A defesa pediu a absolvição, alegando que o réu não é traficante de drogas, tendo apenas aceito fazer o transporte das substâncias para terceiro. Alternativamente, pediu: a) que a pena seja fixada no mínimo legal, com a redução máxima prevista no parágrafo 4º do artigo 33; b) não aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I e V; c) reconhecimento da atenuante da confissão; d) substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; e) restituição dos bens apreendidos, f) autorização para cumprimento da pena próximo de seus familiares (folhas 276/309). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Da materialidade. A materialidade do delito ficou demonstrada pelo Auto de Apreensão (folhas 14/15), Laudo de Constatação Preliminar (folha 13) e pelo Laudo de Exame Químico Toxicológico (definitivo) de folhas 335/340, onde constou: ...As análises disponíveis nesta Unidade, detalhadas na seção III, realizadas nos sólidos suspeitos descritos na seção I, revelaram a presença do alcalóide COCAÍNA na forma salina (cloridrato de cocaína), em todas as amostras examinadas. (...) A substância cocaína é entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no Brasil (Lista F1), constante da Portaria SVS/MS nº 344, (...). 2.2. Da autoria. A autoria é certa e recai sobre o réu. Com efeito, ele confessou o crime quando de sua prisão. Confira-se: QUE, preferindo responder, informou que há aproximadamente pessoas que o interrogado não quer identificar lhe deram a caminhonete Toyota Hilux, ano 2006, modelo 2007, cor branca, placas KAM 5245-Apucarana/PR, registrando-a em seu nome com a promessa de que sempre que desejassem o mesmo deveria transportar algo para eles; QUE, nesta semana passada, no dia 05/12/2012, cumprindo o combinado com as pessoas citadas, o interrogado dirigiu-se até a cidade paraguaia de Catuete, onde carregaram mencionada caminhonete, mais especificamente em seu tanque de combustível com os quarenta e nove tabletes contendo cocaína, ora apreendidos; QUE, o interrogado receberia a quantia de R\$ 5.000,00 (...) para entregar mencionada droga na cidade de Barretos/SP, sabendo que apenas que seria para uma pessoa que o estaria aguardando defronte ao parque de exposições; (...) (folhas 08/09). Em juízo, o réu manteve a confissão. A confissão do réu é corroborada pela prova testemunhal, uma vez que os policiais rodoviários federais que

efetuaram a prisão do réu informaram que ele admitiu a realização do transporte das substâncias entorpecentes de forma consciente. A conduta do réu amolda-se aos conceitos de importar e transportar drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar para tanto, conforme previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. O delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 é de mera conduta, de ação múltipla ou variada, cuja consumação dá-se com a prática de uma das ações elencadas naquele dispositivo. Assim, a condenação no tocante ao referido delito é medida que se impõe. Segundo o réu informou em juízo, o veículo foi entregue para o mesmo e carregado com a droga na cidade de Catuete, no Paraguai. Trata-se de tráfico transnacional, previsto como causa de aumento de pena no artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Portanto, fixados estes parâmetros, e ausentes quaisquer excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. 3.

Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e condeno o réu Hélio Henrique Pedroso Veiga, brasileiro, desempregado, portador da carteira de identidade RG nº 8.885.985-5/SSP/PR, nascido em 15/10/1983, natural de Jardim Alegre/PR, filho de Ladislau Ariza Veiga e Helena Mendes Pedroso, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06. 3.1. Dosimetria das penas: Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Seus antecedentes são bons. Não existem elementos acerca de sua conduta social e personalidade. O motivo para a prática do crime foi a busca pelo ganho fácil. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. As conseqüências não foram graves diante da apreensão das substâncias. Nos termos do artigo 43 da Lei 11.343/06, tenho que foi apreendida grande quantidade de drogas (cerca de 53 quilos), circunstância que levo em consideração. Diante disto, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão. Não se fazem presentes agravantes. Considerando que o réu confessou a prática do crime, facilitando o trabalho de julgar, reconheço a ocorrência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP) e atenuo a pena em 01 (um) ano, voltando, provisoriamente, ao patamar de 05 (cinco) anos de reclusão. Verifico a presença de uma causa de aumento de pena, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, por se tratar de tráfico transnacional. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), o que a eleva a 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses. Verifico também a presença de uma causa de diminuição de pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, pois não consta que o réu seja reincidente ou portador de maus antecedentes, bem como que se dedique a atividades criminosas ou que integre organização criminosa. Deste modo, reduzo a pena em 1/4 (um quarto) tornando a mesma definitiva em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em razão de não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. Anoto que a redução é aplicada neste patamar em razão da quantidade e natureza das substâncias apreendidas (53 quilos de cocaína), e por adequar-se às finalidades repressiva e educativa da pena (STJ, Quinta Turma, HC nº 167430, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 13/12/2010). Fazendo uso das mesmas considerações, fixo a pena-base da multa em 600 (seiscentos) dias-multa, atenuo a mesma, pela confissão espontânea, em 100 (cem) dias. Aumento-a em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 40, I, da Lei 11.343/06 (tráfico transnacional), o que a eleva a 583 (quinhentos e oitenta e três) dias. Diminuo a pena em 1/4 (um quarto), nos termos do artigo 33, 4º, da mesma Lei, e torno-a definitiva em 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa, por não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. O valor de cada dia-multa será de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. 3.2. Demais disposições: O cumprimento da pena de reclusão dar-se-á em regime inicialmente fechado (art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei 11.464/2007). Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direito (penas superiores a quatro anos). O réu não poderá apelar em liberdade (STF, 1ª Turma, HC nº 98504, rel. Ministra Carmen Lúcia). Condeno o réu a pagar as custas processuais. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Nos termos dos artigos 58, 1º, e 32, 1º, da Lei 11.343/06, autorizo a autoridade policial a incinerar as substâncias, mantendo-se 10 (dez) gramas apreendidas, para o fim de eventual contraprova. Decreto a perda do veículo pertencente ao réu (Toyota Hilux, placas KAM 5245), por ter sido utilizado para o transporte de substâncias entorpecentes. Deixo de decretar a perda dos valores e demais objetos apreendidos em poder do réu, por não haver provas de que provenham do crime. Após o trânsito em julgado, intime-se para a retirada dos bens, em trinta dias. Em caso de inércia, faça-se a destruição dos objetos e a doação dos valores a uma entidade assistencial. Autorizo a transferência do condenado para presídio mais próximo de sua residência, cabendo ao mesmo requerer a vaga. Expeça-se guia de recolhimento provisória. P.R.I.

Expediente Nº 7442

ACAO PENAL

0003862-57.2009.403.6106 (2009.61.06.003862-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO E SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1926

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005291-54.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-08.2003.403.6106 (2003.61.06.001040-1)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Dê-se baixa no Livro de Conclusão para prolação de sentença. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do já citado 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. No caso dos autos, os Embargantes, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas vedado pelo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, pediram apenas a produção de prova documental, em especial a requisição de cópia do respectivo Procedimento Administrativo Fiscal. Já a Embargada, em sua impugnação, requereu fossem tomados os depoimentos pessoais dos Embargantes e de testemunhas que seriam oportunamente arroladas. Não vislumbro qualquer necessidade de requisição de cópia do PAF correlato, sendo diligência inútil para o deslinde do feito. Quanto à prova documental pelos Embargantes, a mesma já foi de veras produzida quando da exordial, que era o momento processual adequado para tanto. Prejudicada a produção de prova testemunhal pela Embargada, eis que deveria ter colacionado à sua Impugnação o competente rol de testemunhas, conforme inteligência do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Quanto ao pleito de tomada do depoimento pessoal dos Embargantes, defiro-o. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 17/04/2013, às 14:00h. Cópia desta decisão servirá de mandado para a intimação dos Embargantes Alfeu Crozato Mozaquatro, Marcelo Buzolin Mozaquatro e Patrícia Buzolin Mozaquatro, que deverão comparecer e depor no dia e hora designados, sob a pena de confissão (art. 343, 2º, do CPC). Intimem-se, com urgência, os patronos dos Embargantes e a Embargada, ante a proximidade da audiência designada e o notório excesso de processos em andamento perante esse Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005969-83.2009.403.6103 (2009.61.03.005969-4) - IRENE DOS SANTOS MORAES DE PAULA(SP224631 -

JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, deverão as partes especificar as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.

0005869-94.2010.403.6103 - MARCIA APARECIDA BARREIRO DE ALMEIDA(SP190672 - GEORGEA CARLA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008246-38.2010.403.6103 - PAULO JOSE DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002070-09.2011.403.6103 - ANA MARCIA COUTINHO DE ARAUJO(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002380-15.2011.403.6103 - LAERTE RIBEIRO NOBRE X MARIA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO(SP122685 - IVAN JOSE SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003236-76.2011.403.6103 - CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003477-50.2011.403.6103 - MARCIO AUGUSTO MARTINS(SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA E SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004462-19.2011.403.6103 - SILVIA HELENA DA SILVA PINTO(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005683-37.2011.403.6103 - RUBIA DO CARMO COSTA DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006100-87.2011.403.6103 - FRANCISCA IZABEL SALVIANO(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006365-89.2011.403.6103 - FRANCISCO CARLOS FERREIRA SANTOS(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007082-04.2011.403.6103 - JEFFERSON DE CAMARGO ESTEVAO X ANA ALICE GONCALVES DE ARAUJO E ESTEVAO(SP272110 - JAQUELINE BUENO IGNÁCIO E SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007411-16.2011.403.6103 - RINALDO DA SILVA FRANCA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007847-72.2011.403.6103 - PAULO ESTEVAO DE MORAIS(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008500-74.2011.403.6103 - CELSO AILTON RODRIGUES ALVES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008501-59.2011.403.6103 - MANOEL RAIMUNDO RODRIGUES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008502-44.2011.403.6103 - ANTONIO WILSON EUGENIO PIRES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008505-96.2011.403.6103 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008697-29.2011.403.6103 - CRISTIANA CHAVES DE BRITO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009216-04.2011.403.6103 - JACAREI CABO S/A(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009756-52.2011.403.6103 - DANIEL MALOSTI(SP247757 - LUANA DA SILVA ROMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009853-52.2011.403.6103 - ASSOCIACAO CIVIL MANTENEDORA DO COLEGIO OLAVO BILAC DE SJCAMPOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009954-89.2011.403.6103 - FABRICIO EMILIANO RIBEIRO SCHONEBORN(SP226619 - PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000100-37.2012.403.6103 - MITSUKO ONODERA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000110-81.2012.403.6103 - DORIVAL RAMOS DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000112-51.2012.403.6103 - GERALDO LUIZ DE BRITO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000193-97.2012.403.6103 - IVALDA CARVALHO CAROLINO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000199-07.2012.403.6103 - HERMINIA BICUDO DOS SANTOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem

produzir, justificando-as.

0000375-83.2012.403.6103 - JHONATAN APARECIDO CACIQUE DE PAULA X ODETE APARECIDA CACIQUE(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES E SP268865 - ANDRÉA BERALDO CÂMARA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000515-20.2012.403.6103 - JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000750-84.2012.403.6103 - JORGE LUIZ MARTON DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000854-76.2012.403.6103 - MESSIAS REBOUCOS DOS SANTOS(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001235-84.2012.403.6103 - SERGIO DENTES(SP274307 - FERNANDO KOIN KROUNSE DENTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001460-07.2012.403.6103 - AIRTON DE OLIVEIRA CAMPOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002455-20.2012.403.6103 - EDERVAL FREITAS MATOS JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002458-72.2012.403.6103 - MARISA BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009359-90.2011.403.6103 - ELIAS GUEDES DA SILVA(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009052-05.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403868-28.1997.403.6103 (97.0403868-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X OSWALDO AUGUSTO DOS REIS X ANTONIO CASTRIOTO X BERENICE MARIA GOMES PEREIRA X JOAO DOS SANTOS X RENATO SALLES DE CARVALHO RAMOS X UNIAO FEDERAL X OSWALDO AUGUSTO DOS REIS X ANTONIO CASTRIOTO X BERENICE MARIA GOMES PEREIRA X JOAO DOS SANTOS X RENATO SALLES DE CARVALHO RAMOS(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO)

I- Apensem-se estes autos ao processo de n. 97.0403868-2, anotando-se no Sistema processual.II- Recebo os presentes Embargos, eis que tempestivos.III- Intimem-se os Embargados para impugnação no prazo legal.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009137-88.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007568-52.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA SIROBABA LTDA X JORGE SIROBABA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

I- Apensem-se estes autos ao processo de nº 0007568-52.2012.403.6103.II- Intime-se o Excepto para impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006721-50.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002458-72.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X MARISA BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

I- Apensem-se estes autos a Ação Ordinária mencionada à fl. 02, anotando-se no Sistema processual.II- Recebo a presente Impugnação.III- Manifeste-se o Impugnado no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão.

0006765-69.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002455-20.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X EDERVAL FREITAS MATOS JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

I- Apensem-se estes autos a Ação Ordinária mencionada à fl. 02, anotando-se no Sistema processual. II- Recebo a presente Impugnação. III- Manifeste-se o Impugnado no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão.

0006766-54.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-84.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X JORGE LUIZ MARTON DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

I- Apensem-se estes autos a Ação Ordinária mencionada à fl. 02, anotando-se no Sistema processual. II- Recebo a presente Impugnação. III- Manifeste-se o Impugnado no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007827-28.2004.403.6103 (2004.61.03.007827-7) - LUIZ CARLOS MARIANO DOS SANTOS(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ CARLOS MARIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre as informações e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 142/149, no prazo de 10 (dez) dias.

0000699-49.2007.403.6103 (2007.61.03.000699-1) - ARIILDO APARECIDO MENDES SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA E SP284318 - SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - No caso de concordância expressa, proceda-se a

citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.IV - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.V - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0003006-39.2008.403.6103 (2008.61.03.003006-7) - LUIZ ROBERTO CABRAL(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.IV - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.V - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0003260-12.2008.403.6103 (2008.61.03.003260-0) - NADIR INACIA DA CUNHA DUARTE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.IV - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.V - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0005713-77.2008.403.6103 (2008.61.03.005713-9) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.IV - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.V - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0006976-47.2008.403.6103 (2008.61.03.006976-2) - NELSON DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.IV - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após

transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.V - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0008324-03.2008.403.6103 (2008.61.03.008324-2) - ELIANE FERNANDES DA SILVA ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.IV - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.V - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0005156-22.2010.403.6103 - CARMO CORREIA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.IV - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.V - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0006506-45.2010.403.6103 - ROSLENE MARIA REGINALDO(SP299052 - SEMIRAMIS MARIA REGINALDO DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.IV - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.V - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0008829-23.2010.403.6103 - MIE HASSEGAWA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.IV - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.V - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a

satisfação do crédito.

Expediente Nº 2017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401322-68.1995.403.6103 (95.0401322-8) - HELENA MARIA APARECIDA DA SILVA PAULA X ISABEL CRISTINA RIBEIRO SANTOS KODAIRO X IVAN ARLINDO MARI X JAIME CAMILO DE SOUSA X JAIRO SCIAMARELI X JANUARIO DO CARMO DE SOUZA X JIM SANTANA X JOAO BENEDITO HARRISBERGER X JOAO EGYDIO LOPES JUNIOR X JOSE BOSCO DA SILVEIRA X JOSE FORTUNATO SANTANA X JOSE GERALDO DE LIMA X JOSE PROCOPIO X LORELY APARECIDA DE FARIA X LUIS ALBERTO ZAMBRANO LARA X LUIS FERNANDO PEREIRA DE MACEDO X LUIZ ANTONIO FERRI ESCHOLZ X LUIZ CARDOSO DE SIQUEIRA X MANOELA FRANCISCO XAVIER X MARCOS VINICIUS DE MOURA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X FATIMA RICCO LAMAC - ADVOCACIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador.

0401970-48.1995.403.6103 (95.0401970-6) - AYMAR CAPASCIUTTI X NILTON CURSINO SIQUEIRA X ANA MARIA DE ANDRADE LUCIANO X JOSE ROBERTO DE ALCANTARA X JOSE FLAVIO QUEIROZ X ZIVA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador.

0401440-73.1997.403.6103 (97.0401440-6) - ELIAS LUCIANO DA SILVA X FRANCO ROBERTO RIVA X JOSE NUNES COIMBRA X JOSE RAIMUNDO GOMES X JOSE RIVALDO MENEZES VELOSO X MARIA JOSE SIERVI VIEIRA X LUIZ AUGUSTO BATISTA X LUIZ MARCOS DA SILVA X MARIA APARECIDA BENTO X MAURICIO LUIZ DE FRANCA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador.

0402461-84.1997.403.6103 (97.0402461-4) - JOSE AILDO MORAIS X JOSE ALENCAR DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO JANEIRO X JOSE DE LIMA X JOSE IZIDORO DE CARVALHO X JOSE LAERCIO ROMAO X JOSE ODAIR MARCON X LUIZ DE PAULA SANTOS X LUIZ GONZAGA NOGUEIRA X LAERTE DE GODOY(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador.

0403795-56.1997.403.6103 (97.0403795-3) - AURIGNY DA CUNHA CARNEIRO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE VELOSO DOS SANTOS X PEDRO MOREIRA X LUIZ CARLOS BERNARDO X RUDI MAJEWSKI X RUBENS BARBOSA X TEREZINHA SANTOS SALLES X TEREZINHA DA COSTA ROLA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador.

0405447-11.1997.403.6103 (97.0405447-5) - FRANCISCO MESSIAS X MARIA SUELI COSTA MESSIAS(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador.

0401718-40.1998.403.6103 (98.0401718-0) - ANTONIO CARLOS TAVARES LUCCI X JOAO CAETANO DA SILVA X JOAO JOSE DA SILVA X JONAS SALVIANO DA SILVA X JOSE FERREIRA ALVES X MANOEL AMARA X NESTOR NOGUEIRA CARVALHO X SEBASTIAO CAMILO DA SILVA X VALDIR DA SILVA X VITOR AUGUSTO FERREIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador.

0402067-43.1998.403.6103 (98.0402067-0) - DANIEL IOSHIMI TAKAYAMA X JOAQUIM CARLOS DA SILVA X JOSE ANDRE CLAUDIANO X LAERCIO GOMES DE OLIVEIRA X MANOEL DE SOUSA CRISTO X ROQUE IGNACIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador.

0402249-29.1998.403.6103 (98.0402249-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) IVANIR CHAPPAZ(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador.

0404718-48.1998.403.6103 (98.0404718-7) - JOSE MOURA DA SILVA X BENEDITO MOREIRA DA SILVA X ELBERT VANDERLIN MOURA DA SILVA X MARIO DE SOUZA X MIGUEL DE CAMPOS COELHO X PEDRO GARCIA X GILBERTO MORGADO X WAGNER DE ANDRADE X OSWALDO LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS VITOR(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador.

0001535-95.2002.403.6103 (2002.61.03.001535-0) - AMAURI RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X OLINDA SANTOS DA SILVA X ANTONIO CARLOS SERAFIM VIOL X MARIO FERREIRA DE LIMA X VICENTE PAULO DE CASTRO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador.

0008260-66.2003.403.6103 (2003.61.03.008260-4) - CONDOMINIO EDIFICIO ARRAIAL DO CABO(SP057609 - CLAUDETE DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador.

0003557-87.2006.403.6103 (2006.61.03.003557-3) - MARIA SILVIA BECKER CHAVES(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador.

0001368-05.2007.403.6103 (2007.61.03.001368-5) - OSCAR DA SILVA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador.

0003894-42.2007.403.6103 (2007.61.03.003894-3) - FRANCISCO DAS CHAGAS GARCIA(SP254536 - JULIA MARIA VALADARES SARTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador.

0004418-39.2007.403.6103 (2007.61.03.004418-9) - APARECIDA GIORDANO MATTANA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador.

0004430-53.2007.403.6103 (2007.61.03.004430-0) - NOEL PALMA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador.

0004432-23.2007.403.6103 (2007.61.03.004432-3) - JOSE DE ARIMATHEIA PEREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador.

0004549-14.2007.403.6103 (2007.61.03.004549-2) - JULIO BARRIO VILLAMARIN(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador.

0001365-16.2008.403.6103 (2008.61.03.001365-3) - JOSE OSCAR FERRAZ DO AMARAL(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005182-30.2004.403.6103 (2004.61.03.005182-0) - MIGUEL ALVES DE PAULA(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador.

0007171-71.2004.403.6103 (2004.61.03.007171-4) - ANA LUCIA MOGAMES(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador.

Expediente Nº 2097

EXECUCAO DA PENA

0001520-14.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MATIAS CAMPOS COELHO(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

Intime-se o sentenciado para que comprove a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), sob penas de conversão à regime mais

gravoso de cumprimento de pena.

0003659-02.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LEANDRO LUIZ DA SILVA(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o sentenciado para que comprove a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento de 1 (um) salário mínimo à União, pagamento de 11 (onze) dias-multa e custas processuais, no valor de R\$ 297,95, sob pena de regressão à regime mais gravoso de cumprimento de pena, com expedição de mandado de prisão.

MANDADO DE SEGURANCA

0004167-79.2011.403.6103 - ASSOCIACAO DE APOIO E ASSISTENCIA A MULHER - AAMU(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SJCAMPOS - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SJCAMPOS/SP

Tendo em vista o disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação da União (Fazenda Nacional) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005483-30.2011.403.6103 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - S(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR GERAL DO DEPART DE CIENCIA E TECN AEROESPACIAL COM DA AERONAUT

Tendo em vista o disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação da União (A.G.U) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006251-53.2011.403.6103 - MAURICIO PAZINI BRANDAO(SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES) X DIRETOR GERAL DO DEPART DE CIENCIA E TECN AEROESPACIAL COM DA AERONAUT

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURICIO PAZINI BRANDÃO, militar na reserva remunerada, contra a autoridade acima epigrafada, com o escopo de afastar a exigência de prestar declaração como requisito para a posse no cargo de professor de 3º grau da carreira do magistério superior da Aeronáutica, na classe Titular, nível 1, com lotação e exercício no ITA (Instituto Tecnológico da Aeronáutica). Segundo a impetração, o documento exigido teria conteúdo manifestamente ilegal porquanto divergente da verdade, qual seja, a de que o impetrante não recebe proventos decorrentes de aposentadoria inacumulável com o cargo. Diante da formação de elevado grau científico e de extrema especialização, o impetrante seria cientista que interessa ao País, ao que se sustenta, sob pena de ser cooptado por iniciativa estrangeira, uma vez que detém reputação internacional sob indicação de docentes de universidades americanas e alemãs. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas (fls. 294 e 314/315). O pedido liminar foi concedido nos termos da decisão de fls. 268/271. Consoante noticiado pelo impetrante e averiguado pelo Juízo (decisões de fls. 295 e 326), ante o trâmite de outra ação mandamental ajuizada perante o E. Superior Tribunal de Justiça, ficou determinado o sobrestamento do feito até decisão na Corte Superior. A União veio aos autos - fls. 333/345. Alega ilegitimidade passiva do impetrado, pede a revogação da liminar e, no mérito, se põe pela improcedência do libelo. Houve agravo - fls. 346/362. O impetrado deixou transcorrer in albis o prazo para a oferta de informações - fl. 363. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pela denegação da segurança. Aderiu decisão do E. Superior Tribunal de Justiça que, ante o ajuizamento dúplice da pretensão, revogou a liminar lá concedida e extinguiu o feito sem exame do mérito - fls. 372/373. Vieram-me conclusos. DECIDO o impetrante receia que lhe seja obstado o alegado direito de acumular os valores que recebe por ser oficial da reserva remunerada com os vencimentos de servidor professor da ativa, motivo pelo qual impetra o presente mandamus. Simultaneamente, impetrou mandado de segurança no STJ, o que pareceu a este Juízo sugestivo de litispendência (fls. 326). A compreensão do MPF, em sua manifestação, foi diversa: o presente mandamus, em seu naturalmente estreito contorno e nos termos do pedido, estaria cingido à dispensa de apresentação de declaração por ocasião da posse, pelo que opinou o MPF pela denegação da segurança, não sem antes entender incorrente hipótese de litispendência: Primeiramente, não se acha presente o denominado, pela doutrina, pressuposto processual negativo da litispendência porque não há identidade de pedidos. Enquanto no MS 14.447-DF que tramita no STJ, se deduziu pretensão consistente na garantia da acumulabilidade de vencimentos e proventos neste mandamus o pedido revela-se bem mais modesto: pretende-se apenas dispensar o impetrante de firmar declaração que, a seu ver, o obrigaria a mentir perante a Administração Pública. Pode haver conexão, ou até mesmo continência, dado que as partes são as mesmas (a parte que ocupa o polo passivo do mandado de segurança é a pessoa jurídica de direito público que sofre as consequências jurídicas de eventual sentença de procedência: a União em ambos os

casos) e há identidade de causa de pedir. Mas como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu não avocar este mandamus, o que lhe cabia fazer nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, cumpre seguir adiante no exame do writ (fl. 367). A litispendência foi reconhecida pelo STJ (fls. 372/373), tendo havido o arquivamento do processo originário naquele Tribunal Superior (fl. 374). Por assim ser, resta prejudicada tal análise, uma vez que a identidade de demandas - pressuposto da litispendência - deixou de haver, e vindoura extinção deste feito pelo mesmo fundamento lá lançado teria como consequência a denegação de jurisdição ao impetrante por error in procedendo. Passa-se à análise do mérito. Inicialmente, convém ressaltar que o impetrante é militar da reserva remunerada. Diz o Estatuto dos Militares que estes são aqueles que pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização. A inatividade decorrente de seu regime jurídico não os isentou por completo dos seus misteres militares, portanto, como se vê da clara dicção legal (Art. 3º, 1º, b, I da Lei nº 6.880/80), tanto quanto não lhes retira a patente para os fins militares. Segundo a regra constitucional, o militar da ativa não pode exercer cumulativamente seu cargo militar com qualquer outro cargo civil. Assumindo cargo permanente, será transferido para reserva, nos termos da lei (art. 142, 3º, II da CRFB/88). Caso tome posse em cargo temporário, será agregado (art. 142, 3º, III da CRFB/88), podendo permanecer nessa situação por até dois anos, contínuos ou não, quando será transferido para reserva. É de se ver que a CRFB não estipulou às claras a situação do militar da inatividade. Falou, pois, em militar da ativa; ademais, remeteu a matéria à lei. A tese autoral quanto à possibilidade de acumulação perpassa a acumulabilidade de proventos de aposentadoria (do servidor) com o exercício da função do magistério no serviço público (art. 37, XVI da CRFB/88), ao argumento de que exerceu função técnico-científica (fls. 05/06), qual dito regramento se pudesse transplantar ao militar. Ocorre que, malgrado a riqueza das exposições da impetração, o regime jurídico do militar não lida com o conceito estrito de aposentadoria, mas com o conceito de proventos (rectius: remuneração) de inatividade (seja reserva remunerada ou reforma). Razão bastante, aliás, para que se fale em um regime previdenciário totalmente autônomo. Caso o militar da ativa tome posse em cargo público permanente, passará para a reserva nos termos da lei (art. 142, 3º, II da CRFB/88). O ponto é que, hoje, a Lei nº 9.297/96 VEDOU o que antes se garantia ao militar em relação ao exercício de uma função de magistério, como bem se vê da evolução das redações do art. 117 da Lei nº 6.880/80: Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira e cuja função não seja de magistério, será, imediatamente, mediante demissão ex officio, transferido para a reserva, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação que trata do serviço militar, não podendo acumular qualquer provento de inatividade com a remuneração do cargo ou emprego público permanente. Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido ex officio e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, obedecidos os preceitos do art. 116 no que se refere às indenizações. (Redação dada pela Lei nº 9.297, de 1996) Assim sendo, categórica é a jurisprudência abaixo: ADMINISTRATIVO. MILITAR. POSSE EM CARGO DE MAGISTÉRIO. CUMULAÇÃO INDEVIDA. RESERVA REMUNERADA: IMPOSSIBILIDADE. LEI N 9.297/96, ART. 10. LEI N 6.880/80, ART. 117.1. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido ex officio e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, obedecidos aos preceitos do art. 116, no que se refere às indenizações (Art. 117, Lei n 6.880/80, com a nova redação que lhe deu o art. 10, da Lei n 9.297/96)2. Com a edição da Lei n 9.297, de 25.07.96, seu art. 3 revogou o inciso XIV e o parágrafo 2 do art. 98, da Lei n 6.880/80 e deu nova redação aos arts. 117 e 122, dispositivos que anteriormente autorizavam a transferência para a reserva remunerada do militar, permitindo a acumulação dos proventos de inatividade com a remuneração do cargo de professor.3. Não há mais a possibilidade de acumulação dos proventos advindos da reserva remunerada com a remuneração do efetivo exercício do cargo de magistério.4. A posse no cargo de professor da fundação Educacional do Distrito Federal do militar se deu em 05.08.96, quando em plena vigência a Lei 9.297/96, de 25.07.96, lei que rege a situação fática trazida a Juízo.5. Apelação improvida. Sentença mantida. (AMS 199701000586251, TRF 1 a Região, Primeira Turma, Des. Fed. Aloisio Palmeira, DJU:18/12/2000). É de se ver que o art. 142, 3º, VIII da CRFB/88, não alterado por emenda, não estendia aos militares o que estabelecido no art. 37, XVI da CRFB/88, de modo que o regime de acumulações permitidas não lhes tocava. Isso porque tal inciso existia mesmo na redação original da CRFB/88, que coincide em linhas gerais com a redação atual do mesmo inciso. Como bem se compreende, Sabe-se que a vedação de acumulação remunerada de cargos públicos é a regra. A possibilidade, exceção. Por isso, os casos de acumulação contidos naquele preceito constitucional devem ser interpretados restritivamente, o que inviabiliza qualquer tentativa de se incluir no rol de cargos passíveis de acumulação outros que não aqueles ali enumerados. Quais sejam: dois cargos de professor; um cargo de professor com outro técnico ou científico; e dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. <https://www.tc.df.gov.br/sistemas/DocsWord/Ord/Parecer/2006/05/MP55920.doc> Ora, se o art. 37, XVI da CRFB/88, que faz alusão a cargos técnicos e científicos, não se aplica aos militares pela clareza da norma constitucional do art. 142, 3º, VIII da CRFB/88, então não se há de considerar que o cargo do militar é técnico ou

científico tal como ali aludido e para os fins de delimitação de seu regime constitucional por paralelismo com os servidores públicos civis mesmo que o militar integre o corpo de engenharia de sua Força Armada, visto que tal equivaleria a dar interpretação ampliada às exceções, o que viola um dos postulados consagrados da hermenêutica jurídica. De tal independe que o militar se encontre na reserva remunerada ou na ativa, porque num caso ou noutro não se lhe aplica - por força do silêncio eloquente do Constituinte - o art. 37, XVI da CRFB/88. Por argumentos e razões contundentes: A uma, porque não há mais o direito de acumular o cargo de militar com cargo público permanente na função do magistério desde 1996 (atual redação do art. 117 do Estatuto dos Militares), de que decorre ser ilógico que, desta feita na reserva remunerada, tal objeção jurídica fosse posta de lado, em especial quando se sabe que o STF, no julgado MS 22.182.8-RJ (DJ de 10.08.1995, p. 23555), da relatoria do Ministro Moreira Alves, salientara de modo inaugural e antes mesmo das alterações empreendidas pela EC nº 20/98 e também em caso de militar da reserva remunerada, que em face da atual Constituição, não se podem acumular proventos com remuneração na atividade, quando os cargos efetivos de que decorrem ambas essas remunerações não sejam acumuláveis na atividade. A duas, porque a inatividade decorrente da reserva remunerada não isenta por completo o impetrante dos seus misteres militares, vez que pode vir a ser convocado ou mobilizado e regressar à ativa (Art. 3º, 1º, b, I da Lei nº 6.880/80), de que decorreria uma hipótese em que, ainda em atividade, o militar estaria acumulando cargos inacumuláveis mesmo que se advogasse a leitura encapsulada da norma ao militar da ativa, contra a lógica e, consoante combinação do art. 3º, 1º, b, I da Lei nº 6.880/80 e do art. 117 da mesma, contra legem, inafastavelmente, se lidas as normas com reclame à sistematicidade; A três, porque a EC nº 20/98 estabeleceu em seu corpo não integrado regra de transição que permitiu claramente a acumulação, por força do princípio da hierarquia das normas, contra a disposição do art. 117 da Lei nº 6.880/80 na redação dada pela Lei nº 9.297/96, mas DESDE QUE O INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO TENHA OCORRIDO ATÉ A PUBLICAÇÃO DESTA EMENDA. Vale dizer: a EC nº 20/98, em seu artigo 11, mitigou a norma inculpada no atual art. 117 do Estatuto dos Militares no que tange à negativa absoluta de acumulação trazida pela redação da Lei nº 9.297/96, fazendo alusão também aos inativos, servidores e militares, mas desde que o militar - no caso, ainda que da reserva remunerada - tenha ingressado no cargo público antes da publicação da EC 20/98 (em 16/12/1998). A jurisprudência do Excelso Pretório é pacífica, chamada a se pronunciar sobre caso virtualmente idêntico:EMENTAS: 1. RECURSO. Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Comprovação de que a sentença se encontra nos autos. Decisão agravada. Reconsideração. Provada a existência nos autos de peça integrativa de acórdão, deve ser apreciado o agravo de instrumento. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acumulação de cargos. Possibilidade. Emenda Constitucional 20/98. Ressalva prevista. Precedentes. Tendo o militar da reserva remunerada ingressado em cargo público, mediante concurso público, antes da publicação da EC 20/98, é possível a acumulação das remunerações.(AI-AgR 399878, CEZAR PELUSO, STF)No douto parecer do Parquet, ao interpretar que o pedido estaria cingido à dispensa judicial da obrigação de preencher o formulário de declaração de exercício de cargo ou de percepção de proventos de inatividade, e que apenas no MS 14.447-DF ajuizado perante o STJ (já extinto pela litispendência) a questão da acumulabilidade fora tratada, assim restou por ele pontuado:Apenas se tem ali mero formulário burocrático, com informações puramente objetivas, no qual o servidor empossando limita-se a relatar se EXERCE, ou não, cargo ou função pública, ou se PERCEBE, ou não, proventos - independentemente de serem, ou não, acumuláveis os cargos ou as remunerações da atividade e da inatividade. Impõe-se considerar que a declaração incide apenas sobre dados objetivos que não implicam juízo de valor sobre a possibilidade jurídica (= permissão), em caráter excepcional, de acumulação dos cargos ou dos proventos com os vencimentos. Por isso, não se obriga o impetrante a contrariar suas convicções jurídicas, muito menos a declarar falsamente. Cabe a ele dizer: sim, percebo proventos. A consequência jurídica - proibição, ou permissão, de acumulação - decorre do fato declarado, não da declaração, ou seja, declarar o fato, que é verdadeiro, da percepção de proventos não altera em nada, mas em absolutamente nada, a situação jurídica do impetrante.(...)Repise-se, com o risco da prolixidade, que eventual prejuízo - no caso, a impossibilidade de acumulação de remunerações - não decorre, em hipótese alguma, da declaração do fato de perceber proventos, mas do fato declarado de que ele percebe proventos (fl. 368).Possui razão o MPF, com o brilho característico, ao salientar acuradamente que A consequência jurídica - proibição, ou permissão, de acumulação - decorre do fato declarado, não da declaração, de modo que não haveria razão plausível para dispensá-lo de declarar conforme o documento padronizado de fl. 104.Ocorre que, para chegar a tal pleito, o direito líquido e certo vindicado nesta ação mandamental não reside na suposta absurdez da exigência, por si só, de informar algo quando da posse, mas no direito, largamente defendido na inicial, de acumular a remuneração da reserva remunerada (proventos de inatividade) com os vencimentos do cargo de professor, e está é precisamente a vexata quaestio. Tanto é verdade que consta da suma do pedido o pleito de, reconhecendo estar o impetrante em condições de acumular os proventos de aposentadoria com os vencimentos de professor (fl. 21), dispensá-lo do que lhe parece ser exigência ilegal. O ponto é que o reconhecimento judicial vindicado não é apenas a causa de pedir trazida para lastrear o pedido principal; é estruturada como questão prejudicial (interna) pela qual o julgador deve passar até que diga enfim sobre a exigência de preencher o formulário.Por tal ensejo, e em reforço ao que se argumentou até aqui, a denegação da segurança é medida que se impõe.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGO a segurança e decreto a

extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Revogo a liminar de fls. 268/271. Comunique-se. Custas como de lei, sem condenação em honorários, ante o teor da Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando-se ao MD Relator do agravo interposto pela União.P.R.I.

0009098-28.2011.403.6103 - CARLA MARGARIDA TEIXEIRA DE NOBREGA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES E SP277273 - LUCAS REMOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Trata-se de mandado de segurança objetivando seja cancelado o arrolamento constante na R.2 da Matrícula 144.226 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, com expedição do respectivo mandado. Consta da exordial expresso pedido da impetrante no sentido de ser intimada a autoridade impetrada a apresentar cópia do processo administrativo, que deu ensejo ao arrolamento hostilizado, bem como do processo nº 13864.000161/2006-89, no qual foi requerido o cancelamento. Diante disso, intime-se a autoridade impetrada para que apresente cópia do processo que motivou o arrolamento, bem como do processo administrativo acima referido.

0004257-62.2012.403.6100 - TPI MOLPLASTIC LTDA X TPI MOLPLASTIC LTDA. X TPI MOLPLASTIC LTDA.(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

BAIXA EM DILIGÊNCIA Circunstância apta a gerar nulidade recai sobre parte subs-tancial do feito. De fato, a impetração foi ajuizada por três empresas que, do ponto de vista tributário, são autônomas, cada qual respondendo por suas obrigações de pagar tributos. Veja-se que cada entidade empresari-al tem o seu próprio CNPJ, situa-se em endereços distintos e submetidos à circunscrição de diferentes Autoridades Fiscais. As circunscrições a que se submetem as impetrantes são: TPI MOLPLASTIC LTDA - CNPJ 60.760.642/0001-10o DERAT - São Paulo (SP) - Portaria RFB nº 2.466 de 28/12/2010 - Data D.O.: 30/12/2010 - Dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. TPI MOLPLASTIC LTDA - CNPJ 60.760.642/0003-82o DRF de Recife/PE - Portaria RFB nº 2.466 de 28/12/2010 - Data D.O.: 30/12/2010 - Dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. TPI MOLPLASTIC LTDA - CNPJ 60.760.642/0004-63o DRF de São José dos Campos/SP - Portaria RFB nº 2.466 de 28/12/2010 - Data D.O.: 30/12/2010 - Dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Apesar da manifestação de fls. 465/467, expressa com base no extrato de fl. 468, inescandível que as unidades são diferenciadas em suas obrigações tributárias. Vejam-se os documentos juntados: referentes à matriz - fls. 54/185 referentes à filial de Mogi das Cruzes - a fls. 186/313 referentes à filial de Cabo de Santo Agostinho - fls. 314/435 Considerando que, como é cediço, a competência para a cognição e julgamento de mandados de segurança é fixada pela sede fun-cional da autoridade impetrada, apenas e tão somente com relação à TPI MOLPLASTIC LTDA - CNPJ 60.760.642/0004-63 há competência deste Ju-ízo. A distinção dos CNPJ, bem como a situação das empre-sas em outras circunscrições tributárias, constituem circunstâncias su-ficientes à diferenciação de cada empresa como um ente tributado dis-tinto, consoante sedimentado entendimento a Jurisprudência Pátria (AMS 200538000053337 - TRF1 - 29/01/2010; AC 200534000167079 - TRF1 - 11/11/2011). Diante disso, determino a intimação das impetrantes para que promovam o desmembramento do presente feito, devendo permanecer nestes autos apenas a TPI MOLPLASTIC LTDA - CNPJ 60.760.642/0004-63 por ser sediada em Mogi das Cruzes - SP. Diante de todo o exposto, DETERMINO: 1. Deverão as impetrantes providenciar 02 (duas) cópias integrais dos autos. 2. Com a apresentação das cópias, remetam-se os autos à SUDIS para autuação em nome de TPI MOLPLASTIC LTDA - CNPJ 60.760.642/0001-10 e em nome de TPI MOLPLASTIC LTDA - CNPJ 60.760.642/0003-82, devendo-se distribuir as duas novas ações por dependência a esta para posteri-or deliberação sobre a competência e remessa aos Juízos de destino. 3. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de extinção e julgamento apenas da filial sujeita à circunscrição do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. 4. Oportunamente voltem-me conclusos.

0005166-95.2012.403.6103 - ALEXSANDRO DOS REIS OLIVEIRA X EDUARDO CRISTIANO NOGUEIRA X JULIANO RODRIGO CORREIA GONCALVES X LUCIELIO REZENDE X MARCOS ROBERTO MARCIANO X NOEL FARIAS DE OLIVEIRA(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO E SP157831B - MARCELO MENEZES E SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando em pedido liminar provimento jurisdicional que determine ao impetrado que decida os pedidos administrativos indicados na inicial, por força de ter-se vencido o prazo de apreciação. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e deferida a liminar. A autoridade impetrada informou que todos os processos

administrativos referidos no presente mandamus foram revisados na via administrativa. O Ministério Público Federal afirmou não haver interesse público a justificar sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Com a informação da autoridade impetrada dando conta de ter realizado a revisão requerida pelos impetrantes na via administrativa, corroborada pelas consultas ao sistema CONREV/Plenus CV3A, ocorreu, in casu, perda de objeto superveniente na modalidade utilidade/necessidade, tendo em vista que restou atendida na via administrativa a pretensão dos impetrantes. Assim sendo, a questão posta no presente feito restou superada, ocorrendo a perda de objeto da presente ação. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do e. S. T. F. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007202-13.2012.403.6103 - RHAIANE DE OLIVEIRA RAMOS(SP307208 - ALINE DE OLIVEIRA RAMOS) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança aforado contra o Sr. Reitor da UNIVAP - Universidade do Vale do Paraíba, instituição mantida pela Sociedade Fundação Valeparaibana de Ensino, objetivando provimento judicial que determine, com concessão de liminar, à autoridade apontada como coatora efetuar a matrícula do no 4º Semestre do Curso Superior de Serviço Social, condenando a autoridade coatora ao pagamento de custas processuais e multa diária no valor de uma mensalidade, em caso de descumprimento da ordem concedida. Com a inicial vieram documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e deferida a liminar. Notificada a autoridade impetrada prestou informações. Requer a revogação da liminar. O Ministério Público afirmou não haver interesse público a justificar sua atuação no feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito A autoridade impetrada informou que a impetrante adimpliu seu compromisso financeiro perante a instituição de ensino após o prazo assinalado para renovação da matrícula, dia 28/08/2012. Notícia que a impetrante celebrou acordo, em 30/08/2012, quando celebrou acordo de parcelamento de dívida em cinco parcelas. No caso de inadimplência, o legislador infraconstitucional expressamente coibiu a aplicação de sanções pedagógicas, tais como a suspensão de provas e a retenção de documentos com base em inadimplência do aluno, dentre outras. No entanto, o resguardo ao direito de acesso à educação não é absoluto, tendo o legislador exceptuado à instituição de ensino a faculdade de negar a renovação de matrícula. Veja-se o quanto disposto na Lei nº 9.870/99: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Portanto, a renovação do vínculo contratual entre os acadêmicos e a instituição de ensino, são necessárias as devidas contraprestações pecuniárias. Nesse sentido, já decidiu a 1ª Turma do S. T. J, no acórdão coletado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. [...] - a regra dos arts. 5 e 6 da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) (AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). [...] STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 951206 JOSÉ DELGADO, JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 18/12/2007 DJE DATA: 03/03/2008 Observe, contudo, que a impetrante mantém-se inadimplente, deixando de cumprir o acordo celebrado para pagamento de sua dívida perante a instituição, de acordo com informe da autoridade impetrada (fls. 51). Diante do exposto, Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0007399-65.2012.403.6103 - DIEGO AUGUSTO ANGARANI(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo autor com a finalidade de determinar à autoridade impetrada, em síntese, a suspensão do cumprimento da exigência de apresentação de bilhetes de transporte público ou recibo de transporte fretado para fins de recebimento de auxílio transporte. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido de liminar. Foi interposto recurso de agravo de instrumento pela parte impetrante. A União defendeu a legalidade do ato da autoridade impetrada. O Ministério Público Federal manifestou-se. Certificado o decurso de prazo para a autoridade impetrada prestar informações. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDOA União defende a legalidade do ato praticado pelo impetrado, nestes termos.

2. DA LEGALIDADE DO MEMORANDO N 104/DPES

2.1 Como se infere dos autos, a controvérsia aqui instalada se circunscreve a definir se a exigência de apresentação de recibos de pagamento de transporte público como condição para o recebimento do auxílio-transporte é legítima, ou mesmo se os servidores e militares do DCTA, em especial os Impetrantes, fazem jus ao benefício ainda que não se utilizem do transporte coletivo regular. Em suma, discute-se nos presentes autos se as exigências previstas no Memorando n 104/DPES do DCTA agridem, ou não, o disposto na Medida Provisória n 2.165-36/O 1, e, em consequência, se ferem o direito líquido e certo dos Impetrantes de não se submeterem a tal sistemática.

2.2 Ab initio, impõe-se a transcrição do art. 10 da citada MP, que prevê o benefício ora postulado: Art. 1 Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. (grifos do peticionário)

2.3 Como se vê, o auxílio-transporte no âmbito da Administração Pública Federal foi instituído com o nítido intuito de minimizar os gastos com transporte público coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, ressarcindo uma parte desta despesa sendo essa, data venha, a vontade declarada do legislador.

2.4 Sustentam os Impetrantes que o Memorando impugnado, ao exigir a comprovação mensal dos gastos com o transporte declarado para efeito de pagamento do auxílio-transporte, regulamentou indevidamente a MP n 2.165-36/01. Ocorre que a autoridade coatora, ao determinar a comprovação dos gastos, nada mais fez do que estabelecer um mecanismo interno de controle da concessão do benefício que absolutamente não se confunde com o ato de regulamentar uma norma jurídica.

2.5 A sistemática adotada no âmbito do DCTA, também determinada por vários outros órgãos do Poder Executivo Federal, se revela prudente e adequada aos ditames legais, pois a inexistência de mecanismos de controle poderia gerar o desvirtuamento do benefício, com a configuração de um verdadeiro aumento de remuneração e gasto público desvirtuado - considerando a intenção da Lei pois bastaria ao servidor/militar declarar/afirmar a necessidade de uso do transporte público no trajeto casa/trabalho para fazer jus ao benefício, sendo absolutamente impossível ao ente público fiscalizar se os servidores/militares efetivamente fazem uso do transporte público declarado.

2.6 Não é demais ressaltar que apenas os militares e servidores que se utilizam do transporte público coletivo e cujo valor supere os previstos nos incisos I, II e III do art. 2 da MP em comento fazem jus ao benefício, o que logicamente exclui de seu espectro de incidência aqueles que utilizam meios próprios de locomoção.

2.7 Diante do que consta da Medida Provisória n 2.165-36/01 e dos princípios regentes da atividade administrativa, dentre os quais o princípio da moralidade pública e da prevalência do interesse público sobre o privado, o ato praticado pela autoridade coatora não só é constitucional e legal como deve ser encarado como um verdadeiro dever administrativo, pois a indisponibilidade do interesse público impõe que se criem medidas que impeçam ou dificultem o desvirtuamento da mens legis, que, no caso da MP n 2.165-36/01, é deferir o auxílio-transporte somente àqueles que efetivamente se valem do transporte público no trajeto casa/trabalho. A matéria aventada já foi apreciada, inclusive pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DO SERVIDOR. DECRETO Nº 2880/98. ART. 4º. 1. O Decreto 2.880/98 exige, para a concessão do benefício do auxílio-transporte, que o servidor formule requerimento próprio junto ao órgão, informando o valor dos gastos, seu endereço, os percursos e meios necessários para a chegada ao destino (artigo 4º). 2. A declaração do servidor, portanto, goza de presunção de veracidade, não exigindo o legislador que ele comprove os gastos mensalmente efetuados, tal como exigido pelo ato da autoridade coatora (Ofício Circular SRH nº 004/001).

3. A Administração pode e deve zelar pelo uso devido do dinheiro público, podendo instaurar processo administrativo para averiguar possível desvio de finalidade na utilização desse valor, consoante previsão expressa do parágrafo 3º do citado artigo 4º.

4. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 3ª Região, Relator JUIZ WILSON ZAUHY, AMS 200161150013390, fonte: DJF3 CJ1 data 30/06/2011, p.93)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. OFÍCIO CIRCULAR SRH Nº 004/01 DA UFSCAR. MP 2.165-36/01. DECRETO Nº 2.880/98. ORIENTAÇÃO DO TCU. EXIGÊNCIA QUE DEVE SER RESTRITA.

1. A Medida Provisória nº 2.165-36/01 e Decreto nº 2.880/98 estabelecem que o servidor deverá fazer declaração, sob as penas da lei, na qual devem constar todas aquelas informações mencionadas no art. 4º do Decreto nº 2.880/98, presumindo-se serem as mesmas verdadeiras, sem prejuízo de eventual apuração de irregularidades.

2. Neste passo, a exigência de comprovação efetiva das despesas realizadas desborda dos limites legais.

3. Ainda que se

admita ser a medida salutar enquanto voltada à preservação do interesse público, a regulação adotada pela UFSCAR, mesmo seguindo orientação do próprio Tribunal de Contas, para evitar o mau uso dos recursos públicos, estabelece procedimentos não exigidos pela lei.4. De sorte que a mesma deverá ser conciliada com os elementos dos autos em que exarada, Processo de Prestação de Contas Anual nº 10880.007903/00-62. Ou seja, poderá ser exigida aquela comprovação dos servidores apanhados em seu raio de incidência, inclusive providenciando a apuração disciplinar e criminal, pois declaração de conteúdo falso é conduta tipificada no ordenamento disciplinar e penal brasileiros.5. Apelo da Universidade Federal de São Carlos e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Relator JUIZ ROBERTO JEUKEN, AMS 200161150018027, fonte: DJF3 CJ1 data 02/06/2010, p. 75)Conclui-se que o direito ao auxílio-transporte pelos servidores vem sendo reconhecido de modo sedimentado. O primeiro precedente do Tribunal Regional - acima transcrito - menciona requerimento próprio, não se afastando a padronização que a Administração em geral venha a adotar. Vale considerar que se impõe, ao legislador, assim como ao Poder Executivo - quando exercer de função atípica consistente no processo de produção normativa -, formular regras cujo conteúdo material revele-se impregnado do necessário coeficiente de razoabilidade. É que - não custa acentuar - todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: (...) Todavia, não há nenhuma lesão ao direito do servidor com a utilização de um dado formulário padronizado para o fim de requerer o benefício, nem transborda os limites da citada medida provisória (nº 2.165-36/01) a apresentação de comprovação de residência para fins de recadastramento, com cópias de energia elétrica, água ou telefone com data recente. Na verdade, os condicionamentos se conectam à finalidade da norma com nítido intuito de comprovar o deslocamento e assim permitir (ou não) o deferimento do auxílio-transporte (grifo nosso). Bem por isso, entendo que dispensar o impetrante de comprovar as despesas realizadas com o transporte para fins de percepção da verba indenizatória, em sede de decisão liminar, equiparar-se-ia à concessão de uma medida irreversível, porque a decisão decerto implementaria no seu destinatário a crença na desnecessidade de guardar consigo os comprovantes de gastos. Ora, caso eventualmente ultime-se neste feito um julgamento desfavorável à tese da impetração, tal situação culminaria com a impossibilidade de a Administração de fato cobrar - ainda que em processo administrativo regular - quanto quer que houvesse indevidamente sido deferido sem a prova da despesa. Tal irreversibilidade se há de evitar, no quanto possível, no deferimento das tutelas de urgência (art. 273, 2º do CPC).Por outro lado, tenho como certo que o auxílio-transporte é verba de natureza indenizatória e não remuneratória. Ou seja, faz face a custos havidos, reais. Nesse sentido, a eventual exigência de comprovação - ainda que posterior ao mês próprio para requerer administrativamente a verba - não impede o favorecido de buscar a percepção de valores atrasados (administrativamente ou na via judicial adequada), desde que sejam mantidos os comprovantes de tais despesas. Vale dizer, não há risco reverso em relação a tal aspecto da posterior comprovação, não bastasse o risco claro de irreversibilidade na hipótese primeira. Ou seja, em uma análise cabal, aliás, a exigência encontra somenos amparo nos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade, previstos no art. 37 da Constituição da República que norteiam a atividade do Administrador e determinam sejam os gastos públicos limitados ao autorizado por lei, de modo a zelar pelo patrimônio público (TRF2, APELRE 200851010027953, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::07/04/2009 - Página::185).Nesse diapasão, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da segurança requerida no que diz respeito à desnecessidade de comprovação de despesas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas como de lei.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 512 do e. S.T.F.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0007820-55.2012.403.6103 - CONCESSAO AMBIENTAL JACAREI LTDA(SP245051 - RODRIGO PENTEADO PUTZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata baixa dos débitos comprovadamente quitados.Afirma a impetrante ter como objeto social a prestação de serviços inerentes à limpeza urbana.Alega a impetrante que ao tentar obter a Certidão Negativa de Débitos de suas contribuições previdenciárias, foi constatada a existência dos débitos de nº 40285627-9 e 40185628-7, referentes aos períodos de maio a agosto de 2011, bem como o 13º daquele mesmo anos, os quais obstavam a expedição da certidão.Averba ter efetuado a quitação de todos os débitos, tendo verificado não ter sido realizada a respectiva baixa no sistema da Receita Federal.Pondera ter protocolado pedido de revisão de débitos e que até a impetração do mandamus pendia de apreciação por parte do Fisco. Alega, ainda, ter protocolado pedido de urgência na baixa dos famigerados débitos, sendo que ainda consta a referida pendência no extrato da impetrante.A inicial veio instruída com documentos.A liminar foi parcialmente deferida e foram requisitadas as informações.Vieram as informações nas quais a Autoridade Impetrada.O Ministério Público

Federal manifestou-se pela ausência de interesse público. A Fazenda Nacional manifestou-se no feito. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido. O exame das informações prestada pela autoridade impetrada dão conta de que a impetrante realizou o pagamento dos débitos apontados na inicial. Veja-se (fls. 60vº-61). No caso em tela, pesquisas realizadas no sistema da RFB, e descritas nos Pareceres. (SECAT/DRF/SJC n 13884.411/2012, de 10/10/2012 -acostado, doc. 1, e n 13884.415/2012, de 15/10/2012 - acostado, doc. 2, vinculados, respectivamente, aos processos administrativos n 13884.722047/2012-13 e 13884.722054/2012-15), demonstram que a Impetrante, de fato, efetuou o pagamento, por guia, em data de 15/06/2012 todavia, o fez já às vésperas do prazo final para a regularização da IP, e já na iminência da geração do DCG pelo sistema SICOB, o que veio a ocorrer em data de 17/06/2012. Todavia, nesta data da geração do DCG (17/06/2012), o pagamento do contribuinte ainda não havia migrado para o sistema de arrecadação (já que, por limitações tecnológicas, alguns dias são necessários para tal), só vindo a ocorrer o sobredito ingresso em data de 19/06/2012, razão pela qual o DCG acabou sendo gerado, impedindo que o próprio sistema viesse, automaticamente, a cancelar a exigência. Destarte, é de se concluir que a própria Impetrante obrou para o revés de que ora se queixas, na medida em que deixou esvaír, praticamente na sua totalidade, o prazo de que dispunha para regularizar seus débitos. Se houvesse adimplido seu débito pelo menos dois dias antes, muito provavelmente teria ingressado o pagamento, nos sistemas de arrecadação, a tempo de evitara geração do DCG. E, uma vez gerado o DCG, cabe ao contribuinte pleitear a revisão dos respectivos débitos, o que é feito mediante análise manual por parte de servidor da RFB demandando tempo consideravelmente superior ao necessário, o que não ocorreria, caso a Impetrante houvesse efetuado o pagamento alguns dias antes, e bloqueando, por conseguinte, a emissão do DCG. De qualquer forma, é de se esclarecer que, em atendimento à medida liminar, parcialmente deferida por este D. Juízo, para tão somente determinar à autoridade impetrada que à vista do efetivo e real pagamento integral, líquido e certo providencie, se o caso, a baixa dos débitos de que tratam os debrs 40285627-9 e 40285628-7, fazendo as exigências pertinentes, inclusive de eventual complemento, foram elaborados os Pareceres citados (doc. 1 e doc. 2) que vieram a concluir, exclusivamente em face do pagamento realizado pela Impetrante pela improcedência das cobranças (DCG5). (Grifei) De fato, ocorreu, in casu, perda de objeto superveniente na modalidade utilidade, em razão da autoridade impetrada ter procedido à baixa dos débitos de que tratam os debrs apontados na inicial e ter concluído pela improcedência das cobranças. Assim sendo, a questão posta no presente processo restou superada, ocorrendo a perda de objeto da presente ação. **DISPOSITIVO** Posto isto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas como de lei. consoante o disposto na Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I. e Oficie-se.

0008345-37.2012.403.6103 - DELMA TERESA DA COSTA (SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP

Vistos em sentença. Cuida-se de ação mandamental aforada por ROGERIO RODRIGUES PEREIRA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA - UNIVAP, objetivando provimento jurisdicional, inclusive na via liminar, que determine à autoridade coatora a realização de sua matrícula para o segundo semestre do Curso Superior de Engenharia Civil ministrado pela Universidade do Vale do Paraíba. Houve denegação na via administrativa fob o fundamento de perda de prazo. A inicial veio instruída com documentos. Foi concedida a gratuidade processual. A liminar foi concedida nos termos da decisão de fls. 31/32. Foram prestadas as informações do impetrado - fls. 41/47, requerendo a denegação da segurança. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer - fls. 58/60, pugnando pela denegação da segurança. DECIDO a situação de fato em que se sustenta o intento deduzido tem os seguintes contornos: O impetrante é aluna do Curso de Pedagogia com matérias pendentes para o segundo semestre de 2012. Sua tentativa de matrícula - cuja data limite era 28/08/2012 (fls. 54) - fora negada, por descumprimento do prazo. Tinha débitos para com a faculdade, mas, consoante recibo que instrui a causa (fls. 28), alega que conseguiu quitar os valores atrasados. Em se assumindo que houve regularização dos débitos, esta ocorreu após o término do prazo para a rematrícula para o segundo semestre. A questão em que se equilibra o dissenso é a existência do direito, ou não, de a impetrante consolidar sua rematrícula para as atividades acadêmicas no segundo semestre nas condições acima resenhadas. O Ministério Público Federal, citando precedentes, entende que a preclusão in albis do prazo para a rematrícula configura inadimplemento da avença estabelecida entre a aluna e a Universidade, sendo apenas circunstanciais as dificuldades tanto quanto a quitação posterior das dívidas até então existentes. Sustenta o MPF que o pagamento da mensalidade é condição para a existência do ensino particular, e que a legislação ampara negativa de matrícula com base na inadimplência. Pois bem. Desde logo é de se destacar que, mesmo considerando a natureza privada da instituição de ensino, a Educação é direito previsto na Constituição da República Federativa do Brasil para todos, ocorrendo o seu atendimento por entidades de direito privado por delegação do Poder Público. Assim, mesmo sendo intrínseco à gestão privada que se mantenha a saúde financeira do sistema de prestação do serviço, jamais se pode perder de vista que a natureza do setor explorado tem matiz essencialmente público. Tanto assim que o reitor da instituição privada jaz submetido à pretensão da impetrante como legítimo destinatário da medida pleiteada. Nesse contexto, ainda mais relevante se torna o fato de que as dívidas existentes teriam sido sanadas segundo a impetração, não se

avertando de prejuízo para o fornecedor do serviço com a pretensão da impetrante em fazer valer o seu direito à Educação, direito esse que não se dobra ao rigor formal que se pretende emprestar ao termo final previsto no calendário escolar para a matrícula do segundo semestre. Por óbvio o bom-senso há de imperar, filtrando-se situações esdrúxulas como a de um eventual pedido alinhavado por quem não estivesse em atividade acadêmica, ou que pretendesse sanar o referido prazo já com o semestre vencido ou após suplantado o prazo de matrícula, por quitar o débito muitos dias após. A questão do aluno inadimplente restou disciplinada na Lei nº 9.870/99, nos seguintes termos: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Vê-se que aos alunos inadimplentes foi vedado o direito à renovação da matrícula (art. 5º) e a aplicação de penalidades pedagógicas (art. 6º). Assim, a fim de conjugar os dispositivos normativos acima referidos, entendo que ao aluno regularmente matriculado se encontra proibida a aplicação de penalidade pedagógica por motivo de inadimplemento posterior ao ato da matrícula, tal como não acesso às aulas e/ou suspensão de provas escolares para as quais está matriculado, em função do disposto no art. 6º da Lei nº 9.870/99. De outro lado, a renovação de matrícula é obstada, autorização dada pelo artigo 5º da mesma norma, o que se aplica, por exemplo, quando o aluno busca efetuar as sucessivas matrículas semestrais ou a cada ciclo letivo, não havendo que se falar em penalidade pedagógica nos anos ou semestres posteriores ante o débito, sendo que eventual participação do aluno na vida acadêmica seria irregular. Isto quer significar que, para a ocorrência da renovação do vínculo contratual entre os acadêmicos e a instituição de ensino, são necessárias as devidas contraprestações pecuniárias. Não obstante a previsão constitucional ao direito à educação, não é possível compelir as instituições de ensino à realização da matrícula de alunos inadimplentes, não apenas porque estabelecem relações de natureza contratual, mas também porque o pagamento das mensalidades é imprescindível para a manutenção das atividades de ensino. Nesse sentido, já decidiu a 1ª Turma do S.T.J, no acórdão coletado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5 da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas (REsp nº 660439/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005); - a regra dos arts. 5 e 6 da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) (AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). (...). 6. Agravo regimental não-provido. STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 951206 JOSÉ DELGADO, JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 18/12/2007 DJE DATA: 03/03/2008 No caso dos autos, o que se vê é que a inadimplência teria sido supostamente sanada. Em situações que tais, atento a certas particularidades do caso concreto (que indicassem não o desleixo pelo cronograma letivo, mas algo que, devidamente comprovado e de modo excepcional, pudesse indicar que a negativa da matrícula fosse um rigor desproporcional), este julgador já admitiu a tese de que a matrícula deveria ser garantida, em respeito ao direito à educação, caso sanada por completo a inadimplência, além dos demais elementos do caso concreto que merecessem dito tratamento excepcional, tal como o atraso reduzido em tal mister. Ora, a este julgador não passa despercebido que, se a quitação dos débitos foi posterior à data limite para matrícula (fora de prazo), segundo o calendário escolar, então ao tempo referido a impetrante não fazia jus ao direito à renovação da matrícula. Sem embargo, o direito em concreto não se resolve com fórmulas genéricas, abstraindo-se as peculiaridades da situação de fato comprovada nos autos. Não é o caso dos autos presentes. A impetrante quitou suas dívidas em 15/08/2012, sendo que o prazo se estenderia (para matrícula fora do prazo) até 28/08/2012 (fls. 28 e 54). Nesse caso, muito embora assinalada a circunstância de ter acompanhado sua irmã em procedimento cirúrgico entre 20/08/2012 e 30/08/2012 - vide atestado de fl. 17 -, não houve quitação com atraso de poucos dias: houve quitação dentro do prazo e inércia em empreender a matrícula após a quitação, o que poderia ter feito, inclusive, antes de 20/08/2012 (dia inicial em que acompanhou paciente). Daí porque o quadrante não justifica a excepcionalidade. Como bem pontuou o MPF, A impetrante afirma que teve que acompanhar sua irmã em procedimento cirúrgico que, segundo documento de fls.

18, ocorreu em 18/07/2012. Juntou, ainda, atestado médico (fls. 17) referente ao período de 20/08/2012 a 30/08/2012, no entanto, observa-se no documento apresentado pela universidade (calendário escolar 2012 - fls. 49/56), que o prazo para matrícula estendeu-se de 28/05/2012 a 28/08/2012. Ou seja, a impetrante teve um prazo de 03 (três) meses para regularizar sua situação, e não o fez. Note-se, ainda, que a impetrante apresentou recibo (fls. 28) que comprova que quitou seus débitos com a universidade do período de janeiro a maio de 2012 em 15/08/2012, do que se concluiu que teve a oportunidade para realizar a matrícula, mas deixou de fazê-lo, por sua própria inércia (fl. 59-vº - sublinhamos). O direito não lastreia a pretensão autoral, portanto. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Revogo a liminar de fls. 31/32. Comunique-se. Custas com de lei, sem condenação em honorários, ante o teor da Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. OFICIE-SE.**

0009409-82.2012.403.6103 - COML/ BARATAO MORUMBI LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP
Vistos em sede de decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança objetivando, por meio de liminar, prestação jurisdicional que reconheça a não-incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: Terço constitucional de férias Férias indenizadas (abono pecuniário) 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/ acidente Faltas abonadas/ justificadas (atestados médicos) Vale transporte em pecúnia Aviso prévio indenizado Quebra de caixa Vale alimentação em pecúnia A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Custas pagas. Determinada a juntada aos autos de cópia das iniciais e decisões proferidas nos autos do processo nº 0005907-72.2011.403.6103; nº 0005908-57.2012.403.6103 e nº 0001610-85.2012.403.6103. Vieram os autos conclusos. **DECIDO** Inicialmente, afastar as possíveis prevenções apontadas no termo de prevenção de fls. 203/204, pois que tratam de objeto distinto ao dos presentes autos. **FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL)** As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...)

3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte.(AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido.(AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (gozadas ou não) e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial, já que não há contraprestação ao serviço prestado (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3

constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido.(Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011).FALTAS JUSTIFICADASAs ausências justificadas são pagas ao trabalhador como indenização. Assim, constituem verbas que não se sujeitam à incidência das contribuições previdenciárias. Confira-se:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. FALTAS POR MOTIVO DE SAÚDE. (...)VII - Não há como se vislumbrar que deva incidir contribuição previdenciária sobre os pagamentos das faltas justificadas, já que, em tais oportunidades, não há prestação de serviços e elas são eventuais. Assim, considerando que a inteligência do artigo 195, I, da Constituição Federal, e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, conduz à conclusão que as contribuições previdenciárias só incidem sobre as verbas remuneratórias e que a verba em tela não possui tal natureza, constata-se que esta não deve servir de base de cálculo para ditas contribuições. VIII - Uma vez demonstrada a relevância da fundamentação e presente também o requisito de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, sem a concessão da tutela de urgência, o contribuinte estaria obrigado a recolher tributos, em princípio considerados devidos, e a posteriormente buscar a respectiva restituição, conclui-se que a decisão agravada não merece qualquer censura. IX - Agravo improvido.(TRF3, AI - 471782, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012).VALE TRANSPORTEO vale transporte é um benefício concedido aos trabalhadores em geral, normalmente através de cartões impressos para uso específico. Todavia muitas empresas passaram a pagar o respectivo valor em dinheiro, como é o caso da impetrante.A incidência ou não da exação no valor pago a título de vale transporte e, por extensão, a natureza salarial ou não dessa verba, independentemente dos vários argumentos alinhavados a favor e contra a incidência do tributo, foi objeto de pronunciamento específico do Supremo Tribunal Federal em recente julgado.Veja-se o julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO REVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, 1, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição do curso forçado importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.7. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(STF, Plenário, Relator EROS GRAU, RE 478.410-SP. Fonte: Coordenadoria de Análise de Jurisprudência DJ n 56 Publicação 14/05/2010 Ementário no 2401 - 4) À sombra do esclarecedor julgado do Supremo Tribunal Federal, a tese da impetração merece acolhida. De fato, estão fora da incidência das contribuições previdenciárias patronais os valores pagos a título de vale transporte.AVISO

PRÉVIO INDENIZADO Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca de o aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso) II - (...) Do comando legal supracitado dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado, cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nomen iuris revela) parcela indenizatória. Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Vejamos: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) **VALE REFEIÇÃO** Consoante entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, homenageando Enunciado do Superior Tribunal do Trabalho, o valor pago a título de vale refeição tem natureza salarial para todos os efeitos: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO.** [...] Adota-se o entendimento decorrente do Enunciado n. 241 do Superior Tribunal do Trabalho: O vale refeição, fornecido por força de contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos. [...] Processo AMS 201061000139094 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 329216 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/09/2011 PÁGINA: 771 Data da Decisão 05/09/2011 Data da Publicação 15/09/2011 **QUEBRA DE CAIXA** Conforme Jurisprudência do E. STJ, o valor pago a título de quebra de caixa tem natureza salarial para todos os efeitos. Confira-se: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.** 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ, EDcl no REsp

733362 / RJ, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2005/0036782-1, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 14/04/2008). Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar tão somente para reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, gozadas ou não; as férias indenizadas; os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado anteriores ao auxílio-doença (em razão de doença ou acidente); faltas justificadas; o vale transporte pago em dinheiro e o aviso prévio indenizado. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: 1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e para que preste suas informações no prazo legal. 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao r. do Ministério Público Federal para o necessário parecer. Publique-se, Registre-se e Oficie-se.

0001720-50.2013.403.6103 - IRENE LIMA DE CHIARA (SP063065 - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO) X DIRETOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP
Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Irene Lima de Chiara, contra ato do Diretor Financeiro da Fundação Valeparaibana de Ensino, objetivando provimento jurisdicional liminar que determine à autoridade coatora efetivar a sua matrícula para o primeiro semestre de 2013, no curso de Direito ministrado pela Universidade do Vale do Paraíba, negada sob o argumento de existência de débitos. Alega a impetrante desejar efetuar a sua matrícula para o penúltimo período do curso de Direito. Afirma que, passando por dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente com as mensalidades escolares. Informa estar negociando a dívida com a instituição de ensino, mas não ter condições de efetuar o pagamento à vista. Argumenta que a negativa de matrícula poderá ocasionar a ruptura de seu contrato de estágio firmado com a municipalidade. Afirma que seu direito à educação é garantido pela Constituição Federal. A inicial foi instruída com documentos. Requer a concessão de Assistência Judiciária. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. No caso em tela, a negativa de matrícula pleiteada para o 1º semestre de 2013 no curso de Direito diz respeito a inadimplência informada pela impetrante como referente ao ano letivo de 2012 (fls. 17). A questão controvertida decorre do não pagamento das parcelas do acordo celebrados para pagamentos das mensalidades devidas à instituição de ensino, tendo como consectário a obstrução da matrícula, a impossibilidade do aluno acessar as dependências da universidade, frequentar as aulas e realizar provas. Seu deslinde requer a análise do seguinte tema: se estas sanções estariam referendadas pelo conjunto de normas que regem a delegação do serviço de ensino à iniciativa privada. Tendo em vista sua relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação, no mesmo passo que visa a evitar abusos decorrentes da inadimplência. Atento a este confronto de direitos, o legislador infraconstitucional expressamente coibiu a aplicação de sanções pedagógicas, tais como a suspensão de provas e a retenção de documentos com base em inadimplência do aluno, dentre outras. Confira o artigo 6.º, da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999: Art. 6.º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. - (grifo nosso). Isto quer significar que para a ocorrência da renovação do vínculo contratual entre os acadêmicos e a instituição de ensino, são necessárias as devidas contraprestações pecuniárias. Todavia, a matrícula pleiteada é para o último ano do curso de Direito, ou seja, para o penúltimo semestre do curso de Direito. Ademais, vale anotar que a impetrante caso não consiga efetuar sua matrícula terá seu contrato de estágio celebrado com a municipalidade rescindido. Daí porque, em juízo de cognição inicial, se vislumbra a verossimilhança do alegado pela impetrante, embora a regra geral seja a de que não se constitui o indeferimento da matrícula pela instituição de ensino, em caso de alunos inadimplentes, em sanção pedagógica vedada pelo art. 6º da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, mas, tão-somente, aplicação do disposto no art. 5º da mesma lei, verbis: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Não obstante a previsão constitucional ao direito à educação, regra geral entende-se que não é possível compelir as instituições de ensino à realização da matrícula de alunos inadimplentes, não apenas porque estabelecem relações de natureza contratual, mas também porque o pagamento das mensalidades é imprescindível para a manutenção das atividades de ensino. Noutro dizer, se o aluno está inadimplente, o indeferimento de sua matrícula é regular. A questão da inadimplência do aluno já foi objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal (ADI 1081-6) cuja melhor interpretação não reconheceu a impossibilidade de matrícula ao devedor como penalidade pedagógica vedada pela lei. Esta linha de raciocínio é corroborada pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região que trago à colação: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÔBICE MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE - CABIMENTO. Reveste-se de legalidade o ato que impede a matrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 9.870/99.2. Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da

instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a exceptio non adimpleti contractus.3. Precedentes da Turma.4. Apelação e remessa oficial providas.(TRF3, AMS nº 200161000015252, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 01/10/2003, DJU DATA: 19/11/2003 PÁGINA: 544, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR)Entretanto, o caso da impetrante mostra-se com algumas peculiaridades que o tornam uma exceção à regra geral e diante da nova visão social formada em torno dos contratos, tenho que a matrícula deve ser efetuada.O pleito da impetrante é razoável, pois se trata de concluir o último ano do curso de Direito. Ademais, a impetrante, conforme alega, quer fazer um novo acordo. Necessita da rematricula para permanecer com seu vínculo de estágio e por tudo o que consta dos autos tem sérias intenções de acertar sua situação financeira com a instituição de ensino, a qual tem fins lucrativos e é obrigada por lei a conceder um percentual em bolsas de estudos, de modo que tem um dever social implícito em suas atividades. O periculum in mora decorre do fato de que o atraso na conclusão do curso cada vez mais irá complicar a situação da impetrante, que não poderá lograr êxito em obter sua colocação no mercado de trabalho, por não ter concluído o seu curso de Direito, o qual está na reta final.Diante do exposto, e em razão das peculiaridades do caso, DEFIRO a liminar requerida para assegurar à impetrante o direito de efetuar regularmente a sua matrícula para o 1º semestre de 2013, no 9º período do curso de Direito.Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Notifique-se a autoridade coatora para querendo prestar as informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF.P.R.I. Oficie-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004925-58.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AMANDIO ROMAO LOUSADA

Defiro à autora vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Anote a secretaria, no sistema processual, a inclusão do patrono indicado à fl. 90.

0008095-38.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE ADELSON DE JESUS SANTOS

Defiro à autora vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Anote a secretaria, no sistema processual, a inclusão do patrono indicado à fl. 42.

0000303-96.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RAFAEL GASPAS GUARDIA COELHO

Defiro vista dos autos à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.Anote a secretaria, no sistema processual, a inclusão do patrono indicado à fl. 67.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003637-41.2012.403.6103 - DALISIO FERNANDES FILHO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor dos documentos de fls. 34/81.Após, venham os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0005830-29.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS MEDEIROS(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes e respectivos assistentes técnicos de que a perícia na empresa CEBRACE Cristal Plano Ltda, sediada à Av. do Cristal, 540, Jardim das Indústrias, em Jacareí-SP, será efetuada no dia 21/03/2013, às 14:00 horas.Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação para ciência da empresa CEBRACE - Cristal Plano Ltda, situada no endereço acima.Dê-se vista ao INSS.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003207-07.2003.403.6103 (2003.61.03.003207-8) - JOSE INACIO DA ROSA X MARIA DA GLORIA RODRIGUES SIMOES ROSA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA PETROBRAS ADEMP X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP238689 - MURILO MARCO E Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000970-24.2008.403.6103 (2008.61.03.000970-4) - RODINEIA CECILIA DE OLIVEIRA(SP226908 - CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001555-76.2008.403.6103 (2008.61.03.001555-8) - MARCIO DOS SANTOS GALVAO(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003421-85.2009.403.6103 (2009.61.03.003421-1) - CARLOS DA SILVA CARRERA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 165.Int.

0007471-23.2010.403.6103 - OSVALDO RODRIGUES DO PRADO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000799-62.2011.403.6103 - APARECIDA DIAS DOS SANTOS(SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária

do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002185-30.2011.403.6103 - ANTONIO NUNES CAVALCANTE(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002463-31.2011.403.6103 - GRACIETE GUARDADO PINTO VILLAR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006295-72.2011.403.6103 - ADEMIR MONQUERO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007811-30.2011.403.6103 - MAURICIO ALVES PRATA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0009063-68.2011.403.6103 - KAREN TAMI SUENAGA MACIEL X IVANA RAQUEL MIYUKI SUENAGA MACIEL(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004045-42.2006.403.6103 (2006.61.03.004045-3) - URBANIZADORA MUNICIPAL S/A - URBAM(SP199434 - LUIZ MARCELO INOCENCIO SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X URBANIZADORA MUNICIPAL S/A - URBAM X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de

levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000441-39.2007.403.6103 (2007.61.03.000441-6) - ANA PIOLOGRO PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANA PIOLOGRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007325-84.2007.403.6103 (2007.61.03.007325-6) - JOSE LOPES FERREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE LOPES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007977-04.2007.403.6103 (2007.61.03.007977-5) - SANTO BELETATO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SANTO BELETATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002950-06.2008.403.6103 (2008.61.03.002950-8) - EDILSON ROCHA OZORES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDILSON ROCHA OZORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 209.Int.

0004871-97.2008.403.6103 (2008.61.03.004871-0) - LUIZA RAYMUNDA FEITOSA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZA RAYMUNDA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 184.Int.

0006682-92.2008.403.6103 (2008.61.03.006682-7) - ZILDA GENUINO ALMEIDA(SP215275 - ROBSON

FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA E SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ZILDA GENUINO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 220.Int.

0007429-42.2008.403.6103 (2008.61.03.007429-0) - CARMEM DE OLIVEIRA KOZONOI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X CARMEM DE OLIVEIRA KOZONOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001581-40.2009.403.6103 (2009.61.03.001581-2) - JOSE RODOLFO DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE RODOLFO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002721-12.2009.403.6103 (2009.61.03.002721-8) - MARIA HELENA DA CRUZ(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA HELENA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005555-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005555-0) - CLEIDE MARIA GONCALVES PATAIO X JOSE CARLOS PATAIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CLEIDE MARIA GONCALVES PATAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS PATAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 168 e 169.Int.

0008563-70.2009.403.6103 (2009.61.03.008563-2) - MARIA DE FATIMA TAVARES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DE FATIMA TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos

já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000905-58.2010.403.6103 (2010.61.03.000905-0) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA TOLEDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001083-07.2010.403.6103 (2010.61.03.001083-0) - CELSON VIANA DE ALMEIDA X DAVI LEITE DE ALMEIDA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CELSON VIANA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001147-17.2010.403.6103 (2010.61.03.001147-0) - ANDERSON VIEIRA DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANDERSON VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002169-13.2010.403.6103 - MARIA DINA DA ROSA(SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DINA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004909-41.2010.403.6103 - BENEDITA MARIA BERLATO SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITA MARIA BERLATO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos

conclusos para extinção da execução.Int.

0008204-86.2010.403.6103 - RENATO CARVALHO GUIMARAES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RENATO CARVALHO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 133.Int.

0002677-22.2011.403.6103 - WALDIR MOURA MARIANO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WALDIR MOURA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002685-96.2011.403.6103 - JOSE CARLOS DE CAMARGO GOMES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CARLOS DE CAMARGO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005291-97.2011.403.6103 - JOSE VITORIO CABRAL SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE VITORIO CABRAL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0406333-73.1998.403.6103 (98.0406333-6) - JOAO MAROUN BOUERI X MARIA SUELY TEIXEIRA BOUERI X SALOMAO BOUERI X GLAUCO TEIXEIRA BOUERI X FABIO SERGIO TEIXEIRA BOUERI X ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA BOUERI X ALEXANDRE TEIXEIRA BOUERI(SP164750 - CAROLINA ANDRADE TOZZI BOUERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO MAROUN BOUERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 6864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404735-84.1998.403.6103 (98.0404735-7) - VAGROS IND QUIMICA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA)
Preliminarmente, manifeste-se o i. advogado Dr. Dênis sobre o pedido de execução formulado pelo FNDE. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005258-30.1999.403.6103 (1999.61.03.005258-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP209320 - MARIANA SCHARLACK CORREA) X INSTITUTO QUIMICO DE CAMPINAS(SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 122-123, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0010100-14.2003.403.6103 (2003.61.03.010100-3) - KUNIOSHI KOBAYASHI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 04 de março de 1963 a 16 de dezembro de 1967, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002289-27.2008.403.6103 (2008.61.03.002289-7) - DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X STAFF SERVICOS E COMERCIO LTDA ME

Manifeste-se o exequente acerca da negativa de penhora. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003476-02.2010.403.6103 - VICENTE APARECIDO DA SILVA X ODILA MARIA SANTOS X ANDREIA DE SOUSA SILVA X ADRIANA DE SOUSA SILVA X IARA DE SOUSA SILVA MOTTA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a pagar os valores da aposentadoria por invalidez, devidos em atraso, desde a data de cessação administrativa do benefício até a data de óbito do autor. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003584-31.2010.403.6103 - ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP208706 - SIMONE MICHELETO LAURINO)

Fls. 125/130:I - Em face da manifestação de fls. 124, expeça-se RPV, do valor referente à sucumbência, em favor da advogada SIMONE MICHELETO LAURINO - OAB/SP 208.706.II - A instauração de eventual processo administrativo disciplinar em face dos advogados constantes da procuração de fls. 111, independe de qualquer providência deste Juízo, devendo ser solicitada diretamente pela subscritora da petição, perante a Ordem dos Advogados do Brasil.III - Tendo em vista que o valor requisitado por meio da RPV nº 20120194938 já foi pago (conforme extrato que junto a seguir), oficie-se à CEF para que retenha 30% (trinta por cento) do valor ali depositado, devendo tal montante ser colocado à disposição deste Juízo.Int.

0000737-22.2011.403.6103 - ABM EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA EPP(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP240288 - VENANCIO SILVA GOMES)

legítima a correção monetária, para atualização de valor, ainda que não conste do julgado e tenha lugar na fase de execução, sem que isso importe em ofensa a coisa julgada. Desta forma, deixo de acolher a impugnação de fls. 167-168.Intime-se a UNIÃO para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001123-52.2011.403.6103 - MARIA LAURA ALVES DE FREITAS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora documentalmente o alegado às fls. 76.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002620-04.2011.403.6103 - HELIO MOURA DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0006247-16.2011.403.6103 - ROSA GONCALVES MOREIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias pela parte autora.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o INSS.Int.

0008324-95.2011.403.6103 - CARLOS SILVA PEREIRA(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0000106-44.2012.403.6103 - AFONSO RANGEL PADILHA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desnecessária para o julgamento do feito a realização de prova pericial para apuração dos agentes biológicos a que o autor esteve exposto, uma vez que a prova documental dos autos comprova as alegações do autor.Assim, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001612-55.2012.403.6103 - ROSANA DE SOUZA DOS SANTOS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder ao restabelecimento do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de

execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001648-97.2012.403.6103 - HIROSHI HAMASAKI(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, do determinado no despacho de fls. 16, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição. Int.

0003350-78.2012.403.6103 - SUELLY APARECIDA DA SILVA X LUCAS APARECIDO SANTOS DA SILVA X LEONARDO APARECIDO SANTOS DA SILVA X LEANDRO APARECIDO SANTOS DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não encontrando amparo legal que sustente a necessidade de intimação pessoal da parte quando da falta de manifestação de seu patrono nos autos e não sendo o caso das hipóteses previstas no artigo 267, II e III do Código de Processo Civil, indefiro o requerido pelo Parquet Federal às fls. 50. Venham os autos conclusos para sentença. Vista ao Ministério Público Federal. Int.

0006136-95.2012.403.6103 - JOSE RIBAMAR TELES LIMA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0007165-83.2012.403.6103 - EDSON APPARECIDO DE MORAES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0007632-62.2012.403.6103 - DIOMEDES BATISTA GUILHERME DE SOUSA(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009122-90.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003141-32.2000.403.6103 (2000.61.03.003141-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X NELSON LOPES FERNANDES X NILSON RIBEIRO X ODECIO LUIZ DE LIMA X ORLANDO BANHARA JUNIOR X ORLANDO JOSE DA SILVA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) Cumpra o embargado o determinado no despacho de fls. 62, quanto ao requerido pelo Setor de Contadoria às fls. 60. Cumprido, retornem-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Int.

0001662-81.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007997-92.2007.403.6103 (2007.61.03.007997-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X NAIR VIEIRA DE FREITAS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Providencie o embargado os documentos requeridos pelo Setor de Contadoria às fls. 14. Cumprido, retornem-se os autos ao Contador Judicial. Após, com a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000725-28.1999.403.6103 (1999.61.03.000725-0) - ZILMA APARECIDA LOPES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ZILMA APARECIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo

concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003557-34.1999.403.6103 (1999.61.03.003557-8) - MARCELO GERALDO DESTRO X ROBERTO MASATO ANAZAWA X RUDIMAR RIVA X MARCELO CURVO X NICOLAU ANDRE SILVEIRA RODRIGUES X RICARDO TEIXEIRA DE CARVALHO X CARLOS SCHWAB(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP132293 - FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Ante o alegado às fls. 532-533 pela UNIÃO e nos termos do despacho de fls. 528, providenciem os exequentes o necessário para a liquidação da sentença. Decorrido o prazo legal para manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000801-81.2001.403.6103 (2001.61.03.000801-8) - BENEDITO MACHADO DE MENDONCA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BENEDITO MACHADO DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que foi julgada procedente para condenar o réu a computar o exercício da atividade rural no período de 01-05-1962 a 31-12-1967 e a corrigir o benefício do autor. Baixaram os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em janeiro de 2012, sendo que naquela Corte o autor outorgou nova procuração nos autos aos i. advogados Dr. José Wilson de Faria e Dra Desirée Strass Soeiro de Faria (fls. 216) Foi determinada ao INSS a inversão da execução, apresentando os cálculos às fls. 230-238. A seguir a parte autora foi intimada para manifestação, concordando com os valores apresentados. Intimados a se manifestarem sobre qual advogado (o atual e o originário) deveria ser expedido os valores atinentes à sucumbência, peticionaram ambos advogados requerendo fosse expedida em seu nome. Argumenta o advogado primitivo que atuou no processo, durante toda a fase conhecimento e que o novo advogado ingressou no feito já na fase de cumprimento do julgado, não fazendo, assim, jus ao recebimento das verbas de sucumbência. Aduze que o artigo 11, do Código de ética e disciplina da OAB, dispõem que o advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para a adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis. É a síntese do necessário. Não cabe a este Juízo, nesta ação, aquilatar o percentual de serviço prestado por cada um dos advogados, tampouco verificar a quem pertence o valor dos honorários sucumbenciais. A questão referente a eventual violação ao Código de Ética e Disciplina que regula os deveres do advogado deverá ser suscitada perante a Ordem dos Advogados do Brasil. Uma vez que o autor assinou nova procuração, sendo o mesmo agente capaz, caracterizado está o ato jurídico perfeito, não cabendo ao seu antigo procurador tentar desconstituir-lo, mesmo que contrário a ele. Eventual desconstituição do acordo, sob a alegação de existência de vícios de vontade, deve ser buscada pelas vias próprias. Quanto ao contrato de honorários apresentado, somente é possível o seu destaque dos valores do precatório quando apresentado em data anterior à sua expedição, o que não é o caso dos autos, uma vez que este foi expedido no mês de junho de 2012 e o contrato de honorários apresentado quase um mês após. Pelo exposto, indefiro os pedidos formulados às fls. 252-258 e 264-268, devendo a execução dos honorários advocatícios ficar suspensa até que seja noticiada nos autos eventual acordo entre os advogados. Intimem-se.

0003327-74.2008.403.6103 (2008.61.03.003327-5) - LUCILIA DOS SANTOS LOPES(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X LUCILIA DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0004307-21.2008.403.6103 (2008.61.03.004307-4) - MARIA JULIA DE LIMA BARBOZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA JULIA DE LIMA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002331-08.2010.403.6103 - ROBERTA LEANDRO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTA LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 172: Manifeste-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003870-72.2011.403.6103 - AROLDO CABRAL DE OLIVEIRA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AROLDO CABRAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

Expediente Nº 6869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007557-91.2010.403.6103 - MARIA DA PAZ DO AMOR DIVINO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANESSA SANTOS ALVARENGA

I - Considerando que a ré VANESSA SANTOS ALVARENGA não foi localizada, defiro sua citação por edital, com prazo de 20 (quarenta e cinco) dias. Providencie a Secretaria o necessário. II - Designo o dia 21 de maio de 2013, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas da parte autora, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. III - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. IV - Comunique-se o INSS. V - Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001784-94.2012.403.6103 - MARIA GORETI DA SILVA SERVINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Observo que, embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, entendo necessário determinar a realização de nova perícia médica a fim de demonstrar, de forma mais precisa, se estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício requerido. De fato, as contradições evidentes entre o laudo pericial e os esclarecimentos complementares, com conclusões diametralmente opostas, fragilizam a

aptidão da prova realizada para sustentar uma sentença de mérito. Por tais razões, nomeio perito médico o Dr. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria, que deverá responder aos quesitos de fls. 09-10, 28-29 e 62-63. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de março de 2013, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008252-74.2012.403.6103 - THEREZINHA MARIA DE MOURA LIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 68 (sessenta e oito) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício em 17.7.2012, indeferido sob a alegação de que a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Aduz que a única fonte de renda da família provém da aposentadoria que seu marido recebe, no valor de um salário mínimo, que não é suficiente para prover o necessário à subsistência da família. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do estudo social. Laudo socioeconômico às fls. 38-41, sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 45-46. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, de 67 anos, vive com seu marido de 65 anos, em residência própria (CDHU), de alvenaria, em bom estado de conservação, com aproximadamente 70 metros de área construída, contando com o fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e sem pavimentação. Ficou constatado que a única renda da família é proveniente de trabalho esporádico (capinar) de seu marido, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Ao contrário do que alegado na inicial, o marido da autora não é aposentado, consoante restou esclarecido na petição de fls. 45-46. As despesas essenciais atingem o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com energia elétrica, água, gás e alimentação, sendo que a requerente não recebe ajuda humanitária do poder público, nem de instituições não governamentais ou de terceiros. Atesta ainda o laudo social, em resposta ao item 7 (fls. 41), que os medicamentos para utilizados pela autora são fornecidos pelo SUS. Considerando que o grupo familiar a ser efetivamente considerado tem duas pessoas, a renda familiar per capita é inferior (R\$ 150,00) aos limites legais. A exiguidade de despesas constatada durante a perícia, realmente modestas para um casal com idade avançada, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência na velhice com um mínimo de dignidade. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de assistência social ao idoso à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Therezinha Maria de Moura Lima Número do benefício: 552.335.345-7. Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 223.225.958-70 Nome da mãe: Vicentina Maria de Jesus. Endereço: Estrada Campos do Jordão, nº 1300, Bloco 61, apto. 12, Jardim Boa Vista, São José dos Campos - SP. Cite-se o INSS. Após, dê-se vista ao

Ministério Público Federal. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0008475-27.2012.403.6103 - MARIA JOSE DA ROSA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se. Defiro a produção de prova pericial, para o estudo sócio-econômico nomeio perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO Nº 44241, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Acolho os quesitos formulados pela parte autora às fls. 12, facultando-lhe a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0008531-60.2012.403.6103 - FRANCISCO COELHO PINHEIRO (SP289860 - MARINA ANDREATTA MARCONDES E SP320414 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO ANDREUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

.Determino a produção de prova pericial, para tanto, nomeio o perito deste Juízo o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito

administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 12 de abril de 2013, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, 522, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.Intimem-se

0001633-94.2013.403.6103 - MANUEL AROLDO MEDEIROS DA SILVA X MARIA DO ROSARIO MEDEIROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Relata que é portador de diversas enfermidades tais como, distúrbios psiquiátricos, esquizofrenia, perturbações psíquicas com agravamento em decorrência do alcoolismo, dentre outros, razão pela qual não possui e nunca possuirá condições de manter seu próprio sustento.Afirma que desde os 11 (onze) anos é portador de tais distúrbios e, em meados de 2011, sofreu acidente vascular encefálico isquêmico. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença aproximadamente por 5 (cinco) anos, cessado repentinamente e sem qualquer explicação.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DRA. MARIA CRISTINA NORDI CRM- nº 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ROSANA VIEIRA

COELHO sob nº 44241com, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 17 de abril de 2013, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0001761-17.2013.403.6103 - TEREZA CRISTINA LEMOS GARCIA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 66 (sessenta e seis) anos de idade, que tem dificuldades para prover o próprio sustento, pois vive sozinha, não tem nenhuma fonte de renda da família, vive com ajuda de terceiros. Afirmo que preenche os requisitos para a concessão do benefício, idade e renda per capita inferior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento,

Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA -CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá apresentar na perícia documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação. Anotem-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0001763-84.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso.Relata a autora, atualmente com 75 (setenta e cinco) anos de idade, que vive com seu marido, de 76 (setenta e seis) anos de idade, e que a renda familiar é composta pela aposentadoria daquele, no valor de um salário mínimo, afirmando que o valor é insuficiente para a manutenção da família.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social GISELE NABEL

CARVALHO MAZZEGA -CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá apresentar na perícia documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0001764-69.2013.403.6103 - DEUSANITA BARRETO DE OLIVEIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 66 (sessenta e seis) anos de idade, que vive com seu marido, de 74 (setenta e quatro) anos de idade e que a única renda familiar é a aposentadoria deste, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Aduz que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 13.12.2012, indeferido sob a alegação de que a renda per capita é igual ou superior a do salário-mínimo vigente na data do requerimento. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA -CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá apresentar na perícia documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor

máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação. Anotem-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0001766-39.2013.403.6103 - EPHIGENIA GONCALVES GARCIA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 70 (setenta) anos de idade, que vive com seu marido, de 73 (setenta e três) anos de idade, e que a única renda familiar é proveniente da aposentadoria deste, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Aduz que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 13.11.2012, indeferido sob a alegação de que a renda per capita é igual ou superior a do salário-mínimo vigente na data do requerimento. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá apresentar na perícia documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação. Anotem-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0001768-09.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA GUIMARAES DOS SANTOS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 67 (sessenta e sete) anos de idade, que não tem condições de arcar com custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Aduz que vive com seu marido, de 70 (setenta) anos, e que a renda familiar é composta pela aposentadoria dele, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá apresentar na perícia documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação. Anotem-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

Expediente Nº 6876

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007372-87.2009.403.6103 (2009.61.03.007372-1) - JOSE DIMAS DO NASCIMENTO X VANIA REGINA DE OLIVEIRA (SP105285 - PAULO BARBOSA PEREIRA) X ANGELINA FERREIRA (SP190327 - RONEY JOSÉ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu patrono, Paulo Barbosa Pereira, OAB/SP 105.285 a retirar alvará(s) de levantamento em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

MONITORIA

0004562-18.2004.403.6103 (2004.61.03.004562-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114919 - ERNESTO

ZALOCHI NETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RODOLFO ARANTES FERREIRA(SP133024 - ANDREA FRANCOMANO BEVILACQUA)

Fica intimada a advogada Andrea Francomano Bevilacqua, OAB/SP 133.024 a retirar alvará(s) de levantamento em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0003540-12.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CW MOTORS COMERCIO DE VEICULOS X ANGELA GONDIM(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI) X JULIA MARQUES DOS SANTOS

Fica intimado o advogado Dr. Ivahy Neves Zonzini, OAB/SP 091.708, a retirar alvará(s) de levantamento em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002520-15.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009215-19.2011.403.6103) ROGERIO OLIVEIRA COUTINHO(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA)

Trata-se de exceção de incompetência proposta por ROGÉRIO DE OLIVEIRA COUTINHO, em que alega, em síntese, que tem domicílio em Vila Velha, Estado do Espírito Santo, em virtude do que requer a procedência da exceção para que seja determinada a remessa dos autos a uma de suas Varas Federais. Intimada, a Fundação Habitacional do Exército - FHE se manifestou, sustentando a improcedência da exceção, por afirmar que o excipiente mantém domicílio em São José dos Campos/SP, já havendo, inclusive, recebido citação no endereço nesta cidade. Intimado, o excipiente juntou documentos às fls. 27-30. A exceção apresentou documentos e manifestou-se às fls. 33-37. É a síntese do necessário. DECIDO. A controvérsia firmada entre as partes diz respeito ao efetivo local de domicílio do excipiente. Observo que o excipiente trouxe aos autos cópias de vários documentos, dentre os quais contas de consumo de água, boleto de pagamento de arrendamento mercantil, boleto de pagamento de seguro-saúde, além de dois avisos de recebimento, que atestam, à margem de qualquer dúvida, que o excipiente realmente tem domicílio do município de Vila Velha/ES. O fato de o excipiente ter sido citado em São José dos Campos pode realmente ter decorrido de uma coincidência (feliz ou infeliz, pouco importa). É também possível cogitar da possibilidade de que o excipiente tenha residência em ambos os Municípios. Mas, para rejeitar a exceção, deveria haver ou uma prova cabal de que algum desses documentos fosse falso (o que não foi sequer sugerido nestes autos), ou de que o excipiente realmente tenha um duplo domicílio. Sem que nenhuma dessas hipóteses tenha ficado devidamente comprovada, impõe-se acolher a presente exceção. Acrescente-se que, embora o contrato firmado entre as partes contenha foro de eleição, a opção do exequente por demandar no local de suposto domicílio do executado exige que, neste caso, os autos sejam remetidos ao Juízo do domicílio real. Em face do exposto, com fundamento no art. 311 do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente exceção, reconhecendo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determinando a remessa destes e dos autos principais a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Vitória/ES (que tem jurisdição sobre o município de Vila Velha), observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Após, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000354-49.2008.403.6103 (2008.61.03.000354-4) - ISIDIO DINIZ DUARTE(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP
Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu patrono, Reynaldi Vilela de Magalhaes, OAB/SP 139.105 a retirar alvará(s) de levantamento em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0009757-03.2012.403.6103 - AGENOR LANZILOTI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com a finalidade de assegurar ao impetrante seu alegado direito líquido e certo à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o impetrante, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer o período de trabalho prestado à empresa A EXPOSIÇÃO-GARBO S.A., de 12.7.1989 a 31.12.2001, sob a alegação de falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, o que o impediu de alcançar o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 84-86. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 95. Intimado, o INSS sustentou, preliminarmente, a inadequação da via eleita e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da segurança (fls. 110-111). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, entendo cabível e adequada a via processual eleita pela parte impetrante. Considerando que a legislação em vigor admite que a prova de vínculo trabalhista seja feita por meio de cópia da CTPS, ou seja, mediante prova documental, é evidente a aptidão do mandado de segurança para a tutela do direito material em questão. Eventual inadequação adviria de uma dúvida objetiva a respeito da falsidade da prova documental, o que sequer foi

cogitado pelo INSS.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Das cópias extraídas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 16-21), há comprovação dos seguintes períodos:Empregador Admissão Saída1 CAOVILA E FILHOS LTDA. 1/8/1974 3/9/19752 NASA NOVA ALIANÇA S.A. 12/9/1975 16/10/19753 JOSÉ ANTÔNIO BISPO 2/2/1976 7/5/19764 CTA 1/2/1977 11/4/19775 CTA 1/10/1977 9/7/19796 TECIDOS TECI S.A. 1/8/1979 6/2/19817 HERGMI 10/2/1981 12/3/19818 ARTHUR LUNDGREN 17/3/1981 20/10/19819 ARTHUR LUNDGREN 3/11/1981 8/4/198310 A EXPOSIÇÃO GARBO 19/4/1983 26/6/198911 A EXPOSIÇÃO GARBO 12/7/1989 31/7/2012A questão que se impõe à resolução é saber se o período de 12.7.1989 a 31.12.2001 pode (ou não) ser considerado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.No caso em exame, o vínculo não admitido pelo INSS foi comprovado nestes autos por lançamento em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, registro esse que ostenta uma inegável presunção de veracidade dos fatos ali retratados.Trata-se documento, íntegro, sem rasuras, na estrita ordem cronológica dos vínculos de emprego. Nessa carteira estão anotados, além do registro do vínculo, em si, o recolhimento da contribuição sindical, sucessivas alterações de salário, concessão de férias, etc..O impetrante também trouxe aos autos cópia das fichas de registro de empregado, de tal forma que não existe nenhuma dúvida razoável ou objetiva a respeito da efetiva existência do referido vínculo de emprego.Acrescente-se que, em relação ao segurado empregado, o recolhimento da contribuição previdenciária está assim disciplinado pela Lei nº 8.212/91:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:I - a empresa é obrigada a: (...)a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; (...).Vê-se, portanto, que a lei atribuiu à empresa (ou ao empregador) a responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado.Desse modo, não se pode atribuir uma sanção ao empregado em razão da omissão da prática de ato em relação ao qual não tinha o dever legal de realizar.Nesse sentido é o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). INCLUSÃO DE PERÍODO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. No que tange ao vínculo perante o Espólio de Aurélio Niero constata-se que houve sentença trabalhista reconhecendo o vínculo empregatício no período de 28.10.1989 a 29.06.1999, condenando-se a reclamada a proceder a devida anotação do contrato de trabalho, bem como ao pagamento das respectivas verbas trabalhistas e dos recolhimentos previdenciários. 2. Sobre o princípio da sucumbência, preleciona o ilustre Professor Nelson Nery Júnior: Há sucumbência quando o conteúdo da parte dispositiva da decisão judicial diverge do que foi requerido pela parte no processo (sucumbência formal) ou quando, independentemente das pretensões deduzidas pelas partes no processo, a decisão judicial colocar a parte ou o terceiro em situação jurídica pior daquela que tinha antes do processo, isto é, quando a decisão produzir efeitos desfavoráveis à parte ou ao terceiro (Sucumbência material), ou ainda, quando a parte não obteve no processo tudo aquilo que poderia dele ter obtido.(Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos; 4ª edição, pág.261). 3. Ao segurado especial o período de atividade rural é computado exclusivamente para fins de concessão dos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, o qual não prevê a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, porquanto o período de atividade rural não é computado para efeito de carência, conforme expressa disposição do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(AC 00411665620064039999, Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 16.3.2012).Cumprido ao INSS, portanto, se for o caso, requisitar à Secretaria da Receita Federal do Brasil as providências necessárias à cobrança das contribuições em questão.Somando os períodos de vínculos de emprego reconhecidos pelo INSS ao aqui admitido como válido, verifica-se que o autor completou 36 anos, 02 meses e 21 dias de contribuição até a data do requerimento administrativo em 26.6.2012 (fl. 24), tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Desta forma, quando do requerimento administrativo, o impetrante já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício.Fixo o termo inicial do benefício em 26.6.2012, data do requerimento administrativo.Sem prejuízo da determinação da data de início do benefício (que corresponde à do requerimento administrativo), os efeitos financeiros da presente sentença ficam limitados ao período posterior à data de propositura da ação, conforme a orientação contida na Súmula nº 271 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança e determinar ao INSS que reconheça, como tempo comum, o trabalho prestado pelo impetrante à empresa A EXPOSIÇÃO-GARBO S.A., de 12.7.1989 a 31.12.2001, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral, ficando limitados os efeitos financeiros da presente sentença a partir da data de propositura da ação.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Agenor Lanziloti.Número do benefício 159.997.689-4.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 26.6.2012.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição

obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O.

0001746-48.2013.403.6103 - JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA(SP168890 - ANDRÉ DE JESUS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Não há prevenção em relação aos feitos apontados no termo de fls. 610-611, tendo em vista que, embora haja identidade de partes, os objetos são diversos. Trata-se de mandado de segurança em que foi formulado pedido de liminar para excluir, da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS, o valor do ISS, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007192-2, 2007.61.03.002436-1 e 2007.61.03.0010270-0, 2008.61.03.006062, dentre inúmeras outras), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ISS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Quanto a esse tema, são comuns os argumentos tendentes a vislumbrar afronta aos princípios da capacidade contributiva e da legalidade, ao conceito constitucional de faturamento (art. 195, I) e ao disposto no art. 154, I, ambos da Constituição Federal. Capacidade contributiva, ensina Sacha Calmon Navarro Coelho, é a possibilidade econômica de pagar tributos (ability to pay). É objetiva, quando toma em consideração manifestações objetivas da pessoa (ter casa, carro do ano, sítio numa área valorizada etc.). Aí temos signos presuntivos de capacidade contributiva (...), que permitem ao legislador identificar e atribuir, a cada contribuinte, carga tributária compatível com a respectiva capacidade econômica, nos termos do art. 145, 1º, da Constituição Federal de 1988 (Comentários à Constituição de 1988, sistema tributário, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991). Vale ressaltar, de início, que o Texto Constitucional aparenta limitar a aplicação desse princípio apenas aos impostos, pela expressa dicção do dispositivo acima referido, de sorte que, em princípio, não haveria como invocá-lo em favor das contribuições para o custeio da seguridade social. Mesmo se admitirmos sua aplicação às contribuições, contudo, não nos parece que a inclusão do ISS na base impositiva da COFINS ou do PIS possa implicar violação à capacidade contributiva, tendo em vista que todos os sujeitos passivos possíveis dessa contribuição, tal como apontados em sua regra-matriz, deverão efetuar essa inclusão, sem exceção. Demais disso, o ISS ostenta a natureza de imposto indireto, ou seja, é daqueles cujo montante vem embutido no preço dos serviços. Nesses termos, acrescentamos, o destinatário dos serviços é quem irá suportar o ônus econômico da tributação, de modo que o sujeito passivo da COFINS ou do PIS não estará indevida ou demasiadamente onerado pela inclusão do ISS em sua base impositiva. Não merece melhor acolhida a alegação de violação ao conceito constitucional de faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição da República. O art. 195, I, da Constituição de 1988, em sua redação original, estabelecia ser possível à União a instituição de contribuições sociais para o financiamento da seguridade social, a cargo dos empregadores, incidentes sobre o faturamento. A Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a COFINS, prescreveu que o faturamento, para os fins dessa contribuição, correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Esse conceito, aliás, como reconheceu a Suprema Corte, era consentâneo com a previsão constitucional originária, como vemos do seguinte excerto: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36) (trecho do voto do Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, condutor no julgamento da ADECON nº 1-1/DF). Por sua vez, a contribuição social ao PIS foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal em seu art. 239, que assim dispõe: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa de seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo.....

Assinale-se, a propósito, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a identidade de fato impositiva entre a contribuição ao PIS e a COFINS, ambas incidindo sobre o faturamento, como salientou o Ministro MOREIRA ALVES, no r. voto condutor proferido na ADC 1-1/DF, no trecho abaixo transcrito: (...) No tocante ao PIS/PASEP, é a própria Constituição que admite que o faturamento do empregador seja base de cálculo para essa contribuição e outra, como, no caso, é a COFINS. De feito, se o PIS/PASEP, que foi caracterizado, pelo artigo 239 da Constituição,

como contribuição social por lhe haver dado esse dispositivo constitucional permanente destinação previdenciária, houvesse exaurido a possibilidade de instituição, por lei, de outra contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores, essa base de cálculo, por já ter sido utilizada, não estaria referida no inciso I do artigo 195, que é o dispositivo da Constituição que disciplina, genericamente, as contribuições sociais, e que permite que, nos termos da lei (e, portanto, de lei ordinária), seja a seguridade social financiada por contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores (...), grifamos. Nota-se, portanto, que embora tenham fundamentos de validade distintos (arts. 195, I e 239 da Constituição Federal), tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS (ao menos na modalidade em exame) têm por base de cálculo o faturamento. Cumpre ressaltar, a propósito, que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquetipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Essa característica é um verdadeiro dogma decorrente da própria natureza peculiar do sistema constitucional tributário brasileiro, que figura ao lado dos sistemas rígidos, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos sistemas complexos, eis que se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes (Geraldo Ataliba, Sistema constitucional tributário brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19). O mesmo mestre já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras merecem transcrição, in verbis: (...) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricção foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma - se não expressamente prevista - ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte (op. cit., p. 18). Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado princípio da rigidez, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral. Não obstante reconheçamos serem inatacáveis essas lições, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua missão institucional de guardião da Constituição, entendeu que era possível ao legislador especificar um conceito de faturamento e, mais ainda, que era admissível a prescrição de um conceito de faturamento para fins fiscais, vale dizer, eventualmente distinto do conceito válido para outras áreas do conhecimento humano e mesmo para outros ramos da ciência jurídica, o que de certa forma não é recomendado pelo precepto didático contido no art. 110 do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, o que fez a Suprema Corte foi identificar, no Texto Constitucional, o conceito de faturamento para fins tributários, valendo-se, como topoi interpretativo, da dicção legal, ainda que essa técnica seja usualmente empregada em desprestígio dos princípios da supremacia e da unidade da Constituição de que nos fala o mestre luso José Joaquim Gomes Canotilho (Direito constitucional e teoria da constituição, Coimbra: Almedina, 1998, p. 239 e 1096). Essa opção não equivale a atribuir ao legislador a competência para manejar esse conceito na forma que melhor lhe aprouver, pois encontra na Constituição a moldura do conceito, da qual não pode se desviar, sob pena de perpetrar uma verdadeira inversão da hierarquia normativa, dando à norma infraconstitucional maior estatura do que a das próprias normas constitucionais. Apenas para ilustrarmos o que ora afirmamos, entendemos ser perfeitamente possível identificar, por exemplo, um conceito constitucional de renda, para instituição do imposto respectivo, devendo o legislador atender a essas limitações constitucionais, sob pena de atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Hugo de Brito Machado, Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). É o que nos ensina Mizabel Abreu Machado Derzi, in verbis: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.), grifamos. Essas ideias são igualmente aplicáveis ao conceito constitucional de faturamento. Se o Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento de que o faturamento correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não há como pretender incluir nesse conceito fatos outros, sob pena de irremissível

inconstitucionalidade. Ocorre que, ao contrário do que costuma ser sustentado, o montante incluído no valor da venda de mercadorias ou na prestação de serviços a título de ISS incidente sobre tais operações é, sim, parte de sua receita bruta e, como tal, sujeito à incidência da COFINS e da contribuição ao PIS. Nem há, por outro lado, alegada ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que a exigência (para a COFINS) vem prevista na Lei Complementar nº 70/91, que não contém norma isentiva a respeito do ISS, ao contrário do que sucede em relação ao IPI, nos termos de seu art. 2º, parágrafo único, b. Não pode ainda ser invocada a norma contida no art. 154, I, da Constituição Federal, uma vez que o tributo em exame vem expressamente previsto no Texto Constitucional, em seu art. 195, I, b. Vale ainda observar, dada a similitude de situações, que a jurisprudência vem reconhecendo a improcedência da tese sustentada quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS (Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça), orientação reiterada em diversos precedentes do mesmo Tribunal Superior. É certo que, quanto ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente, por maioria de votos, retomar o julgamento da matéria, que reiteradamente havia decidido que era meramente infraconstitucional (RE 240.785). Embora o julgamento de mérito do referido recurso já conte com seis votos favoráveis à tese sustentada pelo contribuinte, não se pode falar em efetiva jurisprudência que autorize uma mudança do entendimento já firmado sobre a questão. Em primeiro lugar, porque se trata de julgamento não encerrado. Nesses termos, embora seja improvável, não é impossível que alguns dos eminentes Ministros que já votaram reconsidere sua posição. O que aparenta ser mais relevante, todavia, é que um dos ministros que assim votaram (SEPÚLVEDA PERTENCE) foi recentemente aposentado e substituído pelo Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, que, ao que parece, ainda não se pronunciou em Plenário sobre a questão. Todas essas circunstâncias recomendam a manutenção do entendimento antes firmado a respeito do assunto, reconhecendo-se a validade da inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS e da contribuição ao PIS. Por identidade de razões, todos esses argumentos podem ser aplicados, indistintamente, ao ISS, diante da mesma falta de autorização legal para sua exclusão da base de cálculo das contribuições em exame, ao que se pode acrescentar que não há imposição constitucional no sentido da não-cumulatividade deste imposto, diversamente do que ocorre com o ICMS (art. 155, 2º, I, da Constituição Federal de 1988). Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AC 90.03.013530-4, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO, DJU 05.11.2007, p. 599 (Turma Suplementar da Segunda Seção) e a AC 90.03.003653-5, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJU 02.7.2007, p. 429 (Sexta Turma). Acrescente-se que, neste caso específico, a declaração incidental de inconstitucionalidade das Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003 teria por fundamento exclusivo a impossibilidade de modificação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS por simples lei ordinária, daí porque tais normas não poderiam admitir, implicitamente, a inclusão do ISS na respectiva base impositiva. É necessário analisar, para esse fim, se existe (ou não) possibilidade de que simples lei ordinária (ou norma com a mesma estatura) venha a revogar uma norma contida em uma lei complementar. Embora essa questão ainda seja muito discutida, a sede adequada para a resolução dessa controvérsia não é a do Direito Tributário, nem a Teoria Geral do Direito, ou mesmo a Teoria Geral do Direito Constitucional. Só é possível verificar a existência de hierarquia entre as espécies normativas referidas tendo por parâmetro o Direito Constitucional Positivo, válido hic et nunc. No sistema jurídico positivo brasileiro vigente, o constituinte reservou expressamente determinadas matérias à disciplina da lei complementar, que exige um procedimento mais gravoso para sua aprovação, ficando a cargo da lei ordinária um campo material residual, vale dizer, não expressamente designado. O critério distintivo relevante, portanto, é a matéria a ser objeto de regulação. No caso em discussão, o que se vê como frequência é uma certa confusão quanto ao próprio conceito de hierarquia normativa. Como identificar se entre normas existe de fato hierarquia? Como identificar, na estrutura escalonada do ordenamento jurídico, normas de hierarquia superior e inferior? Não há como escapar, todavia, com a devida vênia, da máxima que orienta a interpretação jurídica desde tempos imemoriais: só existe hierarquia normativa se uma norma, para ser válida, retira seu fundamento de validade da norma que lhe é superior. No caso brasileiro, por exemplo, o decreto regulamentar destinado a prover a fiel execução das leis (art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988) retira seu fundamento de validade da própria lei cuja execução pretende viabilizar. Há, portanto, inequívoca hierarquia entre tais espécies normativas. No sistema constitucional vigente, tanto a lei ordinária quanto a lei complementar tiram seus fundamentos de validade da Constituição Federal, de sorte que não há que se falar em hierarquia de qualquer ordem. Por essa razão é que sempre que uma lei ordinária invadir o campo competencial atribuído à lei complementar, não haverá uma ilegalidade complementar, mas uma verdadeira inconstitucionalidade, que deve ser resolvida, em última instância, pelo órgão encarregado precipuamente de assegurar o respeito à Constituição, que é o Supremo Tribunal Federal (art. 102, caput). Nesse sentido são as lições de José Afonso da Silva, Aplicabilidade das normas constitucionais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 238, José Souto Maior Borges, Lei complementar tributária, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, p. 27 e Nelson de Souza Sampaio, O processo legislativo, São Paulo: Saraiva, 1968, p. 34, dentre outros. Na hipótese aqui versada ocorre exatamente o inverso: leis complementares (7/70 e 70/91) teriam disciplinado relações jurídicas que, em princípio, seriam de competência da lei ordinária. De fato, a Suprema Corte já decidiu que as contribuições sociais previstas no art. 195, I, II e III, da Constituição Federal, como é o caso da COFINS, não necessitam, para sua criação, da espécie normativa lei complementar, contentando-se com simples lei

ordinária (v., por exemplo, os REs 138.284, 146.733 e 150.755). Neste caso, todavia, não há maiores consequências, exatamente porque a lei ordinária abarca um campo material residual, ou seja, não especifica quais as matérias a serem reguladas. Assim, a conclusão que se impõe é que o uso da via complementar foi uma questão de opção política legislativa, infensa à fiscalização jurisdicional. Assim, embora não fosse necessário, o legislador optou pela espécie normativa mais solene. A questão que se apresenta é se essa opção de política legislativa tem o condão de cristalizar a disciplina normativa futura, exigindo nova lei complementar. A resposta há de ser, indubitavelmente, negativa. Isto porque se as competências legislativas são previstas exaustivamente na Constituição Federal (v. g., arts. 22, 24, 25, 30, etc.), só a própria Constituição poderá tolher a atividade do legislador. É impensável que o legislador infraconstitucional possa impedir ou criar óbices ao legislador futuro, sob pena de irremissível ofensa à Constituição da República. De igual sorte, não se defere ao legislador infraconstitucional a possibilidade de criar novas matérias sujeitas à lei complementar, sob pena de inverter completamente a estrutura hierárquica do ordenamento jurídico. Devidos os tributos, fica prejudicado o pedido de compensação. Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2488

EXECUCAO DA PENA

0013009-95.2009.403.6110 (2009.61.10.013009-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO NATALICIO DA SILVA(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO)

Tendo em vista a decisão no Agravo em Execução Penal nº 0013009-95.2009.403.6110/SP transitada em julgado, conforme certidão de fl. 182 e, considerando que o condenado está preso, atualmente, no Centro de Progressão Penitenciária Prof. Ataliba Nogueira, em Campinas - SP, conforme certidão de fl. 185, cumpra-se a decisão de fls. 111/117 - parte final, remetendo-se os autos, com baixa na distribuição, por incompetência, ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Campinas - SP, para as providências cabíveis. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o condenado na pessoa de seu advogado constituído.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5114

MANDADO DE SEGURANCA

0000451-52.2013.403.6110 - MUNICIPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE(SP197798 - GERARDO VANI JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que o impetrante visa obter determinação para que o impetrado seja compelido a efetivar o repasse de verbas relativas a convênio celebrado junto ao Governo Federal. Alega que a Caixa Econômica Federal não aceitou a Certidão Negativa de Débitos (CND) que apresentou, com validade até 18/12/2012, sob o argumento de que a CND deveria ter validade até 31/12/2012. Sustenta que possui o direito líquido e certo à celebração do convênio em questão e ao correspondente repasse de verbas da União, uma vez que o documento apresentado (CND com validade até 18/12/2012) comprova a inexistência de dívidas com o ente federal. Juntou documentos a fls. 07/10 e 15/18. Requisitadas as informações, o impetrado as prestou a fls. 22/34, arguindo que o município impetrante não formulou qualquer convênio com a União no ano de 2012 e que a única proposta de convênio realizada pelo município de Campina de Monte Alegre não chegou a ser formalizada em razão da existência de diversas pendências no Sistema Integrado de Administração Financeira e Cadastro Único de Convênios do Município - SIAFI/CAUC. É o que basta relatar. Decido. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. O município impetrante relata, em sua petição inicial, que o repasse de verbas referente a convênio celebrado com a União foi obstado em razão da apresentação de CND em desconformidade com as exigências da CEF, no que diz respeito à validade desse documento. O impetrante limita-se a afirmar que o único impedimento à celebração do convênio em tela refere-se à data de validade da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, obtida pela internet em 21/06/2012 e com validade até 18/12/2012, sendo que a CEF exige a certidão com validade até 31/12/2012. Tal situação, entretanto, não restou corroborada pelas informações do impetrado, nas quais restou demonstrado que o município de Campina do Monte Alegre/SP encontra-se com diversas pendências cadastrais no SIAFI/CAUC, relativas à comprovação de regularidade quanto a tributos e contribuições federais e à Dívida Ativa da União, à comprovação de regularidade do recolhimento de contribuições previdenciárias e quanto à prestação de contas de recursos federais recebidos anteriormente. Do exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado pelo impetrante. Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0001037-89.2013.403.6110 - PORTO FELIZ - IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELÃO LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃOCuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que a impetrante visa obter a declaração de inconstitucionalidade do art. 47 da Lei n. 11.196/2005, o qual veda a utilização de créditos relativos às aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de papel e papelão utilizados pela impetrante na fabricação de seus produtos, na forma do inciso II do caput do art. 3º da Lei n. 10.637/2002 (PIS) e do inciso II do caput do art. 3º da Lei n. 10.833/2003 (COFINS), a fim de garantir-lhe o direito de creditar-se desses valores, deduzindo-os da base de cálculo dos aludidos tributos, no tocante às aquisições futuras e aos créditos não aproveitados nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, atualizados pela Taxa Selic. Quanto aos créditos relativos às aquisições realizadas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento deste mandado de segurança pleiteou, alternativamente, que seja autorizada liminarmente a compensação dos créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Sustenta que a vedação veiculada no art. 47 da Lei n. 11.196/2005 é inconstitucional, pois desnatura o princípio da não-cumulatividade, implicando, ainda, em violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, do não confisco, da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia e da defesa do meio ambiente. É o que basta relatar. Decido. Entendo que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. A não-cumulatividade em relação à Contribuição ao PIS e à COFINS não representa imposição constitucional, uma vez que o citado artigo 195, parágrafo 12, remete à lei ordinária a definição dos setores de atividade econômica que estarão submetidos à tributação não-cumulativa. Nesse passo, tem-se que a Constituição Federal não erigiu a não-cumulatividade do PIS e da COFINS como princípio, mas apenas estabeleceu uma técnica de arrecadação, que consiste em fazer com que os tributos não onerem em demasia a cadeia produtiva e que se operacionaliza por intermédio de um sistema de deduções e exclusões de determinados valores de suas bases de cálculo, definido em lei (v.g., Leis nn. 10.637/2002 e 10.833/2003), ou seja, haverá redução da base de cálculo mediante a dedução de créditos referentes às contribuições em comento, que já tenham incidido sobre o faturamento em etapas anteriores. A Lei n. 11.196/2005, por seu turno, traz as seguintes disposições, em seus arts. 47 e 48: Art. 47. Fica vedada a utilização do crédito de que tratam o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos

Industrializados - TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi. Art. 48. A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 desta Lei, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real. Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput deste artigo não se aplica às vendas efetuadas por pessoa jurídica optante pelo Simples. Como se vê, o art. 48 da Lei n. 11.196/2005 suspendeu a incidência do PIS e da COFINS em relação às vendas de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 dessa Lei, realizadas pelas pessoas jurídicas não optantes pelo simples e que apurem o imposto de renda com base no lucro real, ou seja, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade instituído pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003. Dessa forma, considerando que o PIS e a COFINS não incidiram sobre o faturamento relativo às aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de papel e papelão utilizados pela impetrante na fabricação de seus produtos, não há possibilidade de creditamento do valor referente a esses tributos em relação ao seu faturamento. Destarte, o afastamento da vedação de creditamento veiculada pelo art. 47 da Lei n. 11.196/2005 implicaria na concessão de benefício fiscal indevido à impetrante, em clara afronta a expressa disposição legal. Frise-se, como já dito alhures, que a Constituição remete à lei ordinária a definição dos setores de atividade econômica que estarão submetidos à tributação não-cumulativa, motivo pelo qual não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, qualquer violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, do não confisco, da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia e da defesa do meio ambiente por parte do art. 47 da Lei n. 11.196/2005. Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado pela impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, in casu ao Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0001039-59.2013.403.6110 - PORTO FELIZ - IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELAO LTDA (SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PORTO FELIZ IND. E COM. DE PAPEL E PAPELÃO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA (SP), objetivando que seja observada a regra de incidência do IPI sobre o valor acrescido em relação às operações em comento, considerando a diferença de preço entre a aquisição e a revenda dos produtos objeto de reciclagem e renovação, conforme previsão do art. 194 do RIPI/2010. Relata que para o desenvolvimento de suas atividade adquire grande quantidade de aparas de papelão ondulado e sucateados os quais são reciclados e posteriormente comercializados como papel ou papelão. Argumenta que todo o processo representa uma renovação ou recondicionamento de papelão usado e impróprio para utilização normal e que, portanto, essa atividade encontra-se em perfeita consonância com o conceito de renovação, ou recondicionamento, previstos no art. 4º, inciso do Decreto 7.212/2010 fazendo jus, portanto, às regras diferenciadas de tributação e de credenciamento previstos nos arts. 194 e 277 do RIPI/2010. Contudo, afirma, que apesar de entender fazer jus aos esses benefícios fiscais, nunca os utilizou em suas atividades, argumentando que diante da postura adotada pela administração tributária federal em relação ao direito em tela não pode, sem o reconhecimento prévio do judiciário, se utilizar dos mesmos. Pretende, em sede de liminar, que lhe seja assegurado o direito de se utilizar dos benefícios previstos nos arts. 194 e 277 do RIPI/2010. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da liminar requerida para após a vinda das informações pela autoridade impetrada. Assim, oficie-se ao Delegado da Receita Federal de Sorocaba para que preste suas informações Intimem-se.

0001147-88.2013.403.6110 - DEMANOS ITU FASHION COM/ DE ROUPAS LTDA - ME (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao(à) impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que a emende atribuindo valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. No mesmo prazo. deverá recolher a diferença das custas iniciais devidas e juntar cópia da emenda em número suficiente para instruir as contrafês. Intime-se.

0001162-57.2013.403.6110 - CONFECÇÕES DIMANOS LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao(à) impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que a emenda atribuindo valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. No mesmo prazo. deverá recolher a diferença das custas iniciais devidas e juntar cópia da emenda em número suficiente para instruir as contrafês. Intime-se.

0001164-27.2013.403.6110 - NUTRIPLUS SERVICOS DE ALIMENTACAO MULTIEMPRESARIAIS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao(à) impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que a emenda atribuindo valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. No mesmo prazo, deverá recolher a diferença das custas iniciais devidas e juntar cópia da emenda em número suficiente para instruir as contrafês. Intime-se.

0001166-94.2013.403.6110 - LABOR EMPRESARIAL - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao(à) impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que a emenda atribuindo valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. No mesmo prazo, deverá recolher a diferença das custas iniciais devidas e juntar cópia da emenda em número suficiente para instruir as contrafês. Intime-se.

Expediente Nº 5116

ACAO PENAL

0008536-32.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOLANGE DE FATIMA SONSIN NAVARRO XAVIER DA SILVEIRA(SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR)

Designo o dia 15 de maio de 2013, às 14h20min, a audiência para o interrogatório da ré Solange de Fátima Sonsin Navarro Xavier da Silveira. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2194

ACAO PENAL

0007446-96.2004.403.6110 (2004.61.10.007446-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GAVINO VETRANO X RAQUEL VETRANO X ROBERTO VETRANO X ROBERTO VETRANO JUNIOR X SERGIO VETRANO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Em face do requerimento e do alegado pela defesa dos réus (fl. 1172), redesigno a audiência anteriormente marcada (dia 12/03/2013) para o dia 02 de abril de 2013, às 15h30min, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal em Sorocaba/SP. Encaminhe-se cópia digitalizada deste despacho ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Porto Feliz/SP, para fins de aditamento da carta precatória nº 0000673-42.2013.8.26.0471, bem como, solicitando a intimação dos réus RAQUEL VETRANO e ROBERTO VETRANO JUNIOR acerca da redesignação do ato judicial. Comunique-se ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA
MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3044

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007949-14.2009.403.6120 (2009.61.20.007949-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA CONFECÇOES -ME X LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Intime-se a CEF para que, no prazo de quinze dias, apresente as guias de custas e diligências necessárias à expedição de carta precatória para citação do réu, bem como para que atualize a nota de débito, tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação. Com a resposta, expeça-se carta precatória à Comarca de Matão/SP, objetivando o cumprimento do r. despacho de fl. 74.Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010578-53.2012.403.6120 - GR ASSESSORIA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOGR Assessoria Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e em face da União Federal objetivando o reconhecimento e a declaração de prescrição dos débitos inscritos nas CDAs n. 80.6.09.010422-66 e n. 80.7.09.003105-74, referentes às competências de maio e agosto de 2003. Alternativamente, e, conseqüentemente, o reconhecimento da impossibilidade de exclusão do SIMPLES NACIONAL.A impetrante alega que apresentou DCTF em 15/08/2003 e 12/11/2003 realizando compensação de créditos de que dispunha com débitos de COFINS e PIS, nos períodos de apuração de abril a julho de 2003, porém, não homologadas pela Receita Federal que inscreveu o débito em dívida ativa. Em consequência, narra que foi iniciada a cobrança do crédito em executivo fiscal e em 20/09/2012 recebeu o Ato Declaratório Executivo n. 826093 de exclusão do SIMPLES NACIONAL em caso de não pagamento do débito no prazo de 30 dias. Entende, porém, que os créditos estão prescritos considerando a data de apresentação das DCTFs.O presente feito foi inicialmente distribuído na 1ª Vara Federal desta Subseção (fl. 82), trasladando-se cópia dos autos da execução fiscal n. 0006370-31.2009.4.03.6120 que tramita nesta 2ª Vara (fls. 83/103).Foi reconhecida, de ofício, a conexão do presente writ com a execução fiscal referida acima, determinando-se a remessa dos autos a esta 2ª Vara Federal (fls. 104/106). Houve embargos de declaração (fls. 107/110), não conhecidos (fls. 112).Redistribuído o feito a este juízo, foi determinado o processamento do feito sem liminar (fls. 116).Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações dizendo que a exclusão do SIMPLES está rigorosamente de acordo com a legislação considerando a existência de crédito inscrito em dívida ativa dada a indevida compensação realizada pela impetrante. Afirma que a questão da prescrição já foi objeto de análise em exceção de pré-executividade oposta na execução fiscal n. 0006370-31.2009.4.03.6120 (fls. 126/130).A União Federal se manifestou informando que foi o agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade na execução fiscal já foi julgado pelo TRF3 que negou provimento ao recurso, estando pendente análise dos segundos embargos de declaração. Informou, ainda, que a Receita comunicou o impetrante acerca da não homologação da compensação em 11/07/2008, portanto, antes de decorridos cinco anos da apresentação da DCTF, não sendo caso de prescrição. Juntou processo administrativo tributário n. 15971.000632/2008-29 (fls. 134/331).A impetrante interpôs agravo sob a forma de instrumento contra a decisão que determinou o processamento do feito sem liminar (fls. 333/347), sendo mantida a decisão por este juízo (fl. 348).Com vista, o MPF informou que a natureza da questão discutida nos autos não torna necessária a intervenção do Ministério Público (fls. 349/351).A impetrante reiterou os termos da inicial e pediu liminar para suspensão da exigibilidade do crédito constituído em razão do ato de exclusão do SIMPLES NACIONAL n. 826093, de 2012 (fls. 352/358).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO caso é o seguinte: por meio do Ato Declaratório Executivo nº 826093/2012, a impetrante foi notificada para regularizar débitos tributários, sob pena de exclusão do SIMPLES Nacional, infortúnio que acabou ocorrendo no curso da lide, segundo informado pela contribuinte às fls. 352-358. Os débitos que ensejaram a exclusão da empresa autora do SIMPLES Nacional estão informados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.09.010422-66 e nº 80.7.09.003105-74 e aparelham a execução fiscal nº 2009.61.20.006370-8. De acordo com a impetrante, todavia, os débitos são inexigíveis, uma vez que alcançados pela prescrição.Diante desse panorama, a solução para a controvérsia estabelecida nos autos passa pela resposta à seguinte indagação: os débitos inscritos nas CDA´s nº 80.6.09.010422-66 e nº 80.7.09.003105-74 são exigíveis? Se sim, a exclusão do SIMPLES Nacional foi correta, impondo-se a denegação da segurança. Se a resposta for negativa, a exclusão da impetrante do SIMPLES

Nacional deve ser revista, uma vez que escorada em pressuposto fático equivocado. É o que passo a analisar. Os documentos que instruem o mandado de segurança mostram que a impetrante apresentou duas DCTF's informando a compensação de débitos tributários com créditos reconhecidos em processo judicial, apresentadas em 15/08/2003 e 12/11/2003 (fls. 56/77). Contudo, a autoridade administrativa glosou as compensações, por meio de ato exarado em 10/12/2008, do qual o contribuinte teve ciência em 12/12/2008. Pois bem. Como se sabe, a compensação realizada pelo sujeito passivo por meio de declaração do crédito compensável em DCTF extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo fisco. A partir da apresentação da declaração de compensação, a autoridade administrativa tem cinco anos para homologá-la ou, caso discorde da compensação realizada, cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados ou apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação. Não efetuado o pagamento ou apresentada manifestação de inconformidade, o débito será inscrito em dívida ativa, não sendo necessário o lançamento de ofício. Importante destacar que o procedimento acima delineado se aplica às declarações apresentadas a partir de 31/10/2003, data em que teve início a eficácia do art. 18 da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003. No que interessa a questão debatida nos autos, a principal diferença entre o procedimento atual de compensação e aquele vigente antes de 31/10/2003 é a seguinte: na sistemática anterior a discordância do fisco em relação à compensação proposta pelo contribuinte não dispensava o lançamento de ofício para a cobrança do débito apurado. Assim, em vez da simples notificação ao contribuinte para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, cabia ao fisco constituir o crédito por meio de lançamento de ofício. Por aí se vê que a compensação informada pela DCTF apresentada em 15/08/2003 restou homologada pelo implemento do prazo de cinco anos contados da entrega da DCTF, uma vez que não há notícia de lançamento de ofício do crédito tributário, mas apenas a notificação ao sujeito passivo acerca da glosa da compensação e o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa. Conforme visto há pouco, até 31/10/2003 a mera apresentação da DCTF não tinha o condão de constituir o crédito tributário, de modo que a não homologação de compensação exigia mais do que a simples notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade - era necessário o lançamento de ofício do crédito tributário. Como isso não ocorreu, conclui-se que o crédito da CDA 80.6.09.010422-66 foi fulminado pela decadência, de modo que inexigível do sujeito passivo. Da mesma forma, a DCTF apresentada em 12/11/2003 também restou tacitamente homologada. Embora não fosse exigível o lançamento de ofício, não há dúvida de que o fisco levou mais de cinco anos para se opor formalmente à compensação, uma vez que o despacho fundamentado que concluiu pela não homologação foi exarado em 10/12/2008, exatamente 5 anos e 28 dias contados da entrega da DCTF. Logo, o crédito inscrito na CDA 80.7.09.003105-74 é inexigível, uma vez que alcançado pela prescrição. A Fazenda Nacional sustenta que embora o despacho que não homologou a compensação tenha sido exarado em 10/12/2008, em momento anterior (04/07/2008) o contribuinte foi notificado para apresentar esclarecimento sobre as compensações realizadas. De acordo com a requerida, a intimação realizada antes do decurso de cinco anos contados da entrega da DCTF ...tem a mesma eficácia de uma medida preparatória indispensável ao lançamento, nos termos do art. 173, parágrafo único do CTN, servindo como parâmetro para a verificação da tempestividade da decisão que não homologou a compensação formulada pelo impetrante. Não é bem assim. O parágrafo único do art. 173 do CTN (artigo que, bem se sabe, trata da decadência do crédito tributário) estabelece que O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Uma leitura açodada desse dispositivo pode levar à conclusão de que qualquer movimentação do fisco na via administrativa (por exemplo, a notificação para prestar esclarecimentos acerca de compensação, como se passa no caso dos autos) tem o condão de interromper a fluência do prazo decadencial. Todavia, o escopo da norma não é esse. O dispositivo em destaque traz regra excepcional para o cômputo do prazo decadencial, que visa regular os casos em que o fisco notifica o contribuinte dentro do exercício em que ocorreu o fato gerador. Nesses casos, o termo inicial do prazo decadencial não será aquele previsto na regra geral prevista no inciso I do art. 173 do CTN (primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ser efetuado) mas sim a data da notificação. Vê-se, portanto, que o dispositivo em questão surte efeito bem distinto daquele informado pelo fisco: em vez de suspender a fluência do prazo decadencial, antecipa seu termo inicial. De qualquer forma, ainda que o raciocínio engendrado pela Fazenda Nacional estivesse correto, isso não teria repercussão no caso concreto, uma vez que os tributos lançados por homologação (hipótese dos autos) regulam-se pela regra especial estipulada na parte final do 4º do art. 150 do CTN: Se a lei não fixar prazo à homologação, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Importante frisar que o prazo de cinco anos está à disposição do fisco para que este manifeste sua discordância acerca da compensação, e não para dar início ao procedimento ao cabo do qual poderá ser manifestada a discordância. Conclui-se, portanto, que as inscrições originadas nas DCTF's apresentadas em 15/08/2003 e 12/11/2003 - certidões de dívida ativa nº 80.6.09.010422-66 e 80.7.09.003105-74, respectivamente - dizem respeito a créditos tributários caducos; a primeira por decadência e a segunda por prescrição. Ora, assentado que os créditos são inexigíveis, é evidente que

não podem ser opostos como óbice para o enquadramento da impetrante no SIMPLES Nacional. Logo, a exclusão da autora desse regime de tributação foi indevida, impondo-se o seu reenquadramento. Tudo somado, impõe-se a concessão da segurança. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de declarar a inexigibilidade dos créditos tributários inscritos nas CDA's 80.6.09.010422-66 e 80.7.09.003105-74, por conta do implemento da decadência e prescrição, respectivamente, e, por via de consequência, determino o reenquadramento da impetrante no regime tributário do SIMPLES Nacional, com efeitos retroativos à data da indevida exclusão. Tendo em vista que no curso da lide a impetrante foi excluída do SIMPLES Nacional, impõe-se a antecipação de parte dos efeitos da tutela, a fim de evitar a ocorrência de danos de difícil reparação à impetrante. Por conseguinte, determino à autoridade coatora e à União que promovam o reenquadramento da impetrante no SIMPLES Nacional, em até 10 dias contados da intimação desta sentença. Da mesma forma, determino a suspensão da execução fiscal nº 2009.61.20.006370-8 até o trânsito em julgado desta sentença ou nova determinação do Juízo. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Contudo, a isenção da requerida não a exime da obrigação de ressarcir a impetrante das custas adiantadas por ocasião da distribuição do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a prolação da sentença ao Gabinete do Relator do Agravo de Instrumento n. 0032621-11.2012.4.03.0000. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2009.61.20.006370-8.

CAUTELAR INOMINADA

0003036-47.2013.403.6120 - MARIA ISABEL GOMES RAMOS X RUBEN FERNANDO SA PINTO X MARIA ISABEL RAMOS SA PINTO (SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar proposta por MARIA ISABEL GOMES RAMOS, RUBEN FERNANDO SÁ PINTO e MARIA ISABEL RAMOS SÁ PINTO contra a UNIÃO, por meio da qual os requerentes, portugueses não residentes no Brasil, postulam a concessão de autorização para permanência em território nacional até que seja afastado o risco de dano à gestação da requerente MARIA ISABEL GOMES RAMOS. Em síntese, a inicial narra que em 2 de março os requerentes se dirigiram à Delegacia da Polícia Federal em Araraquara para tratar de assuntos de seu interesse quando foram surpreendidos pela lavratura de auto de infração e notificação para que deixem o território nacional até 10 de março de 2013, uma vez que expirado o prazo de permanência regulamentar no país. Ocorre que a requerente MARIA ISABEL está grávida de 15 semanas e apresenta quadro de diabetes e hipertensão arterial, o que qualifica o quadro gestacional como de alto risco, quadro que a impossibilita de empreender viagem para Portugal. Vieram os autos conclusos. Em linhas gerais, os fatos narrados na inicial estão comprovados nos documentos que a instruem. Os documentos das fls. 26-35 indicam que a requerente MARIA ISABEL GOMES RAMOS está grávida bem como que a gestação é de alto risco, especialmente por conta do quadro de diabetes que a gestante apresenta. Tendo em vista este panorama, não é preciso ser médico para concluir que uma viagem aérea transcontinental com duração de mais de 10 horas não é recomendável, uma vez que pode trazer risco à vida e integridade física da gestante e do feto. Por outro lado, tudo leva a crer que os requerentes ultrapassaram o prazo de permanência no Brasil, de modo que atualmente estão em situação irregular e, portanto, são passíveis de deportação. Com efeito, à fl. 365 está juntada cópia do Auto de Infração e Notificação nº 21/2013 - NUMIG/DPF/AQA/SP, apontando que o requerente RUBEN FERNANDO SÁ PINTO infringiu o art. 125, III da Lei 6.815/1980, uma vez que permanece no território brasileiro por prazo superior ao regulamentar. Cumpre abrir um parêntese para assentar a legitimidade das requerentes MARIA ISABEL GOMES RAMOS e MARIA ISABEL RAMOS SÁ PINTO (mãe e filha) para figurarem como autoras neste feito. Embora a notificação tenha sido dirigida somente ao requerente RUBEN - provavelmente porque apenas ele compareceu à Delegacia da Polícia Federal em Araraquara - não há dúvida de que as requerentes encontram-se na mesma situação, uma vez que ambas ingressaram no Brasil em 28/06/2012 na condição de turistas, de modo que ultrapassado o prazo máximo de permanência de 180 dias, já computado o período de prorrogação admissível, embora nada aponte que as estrangeiras requereram a ampliação do prazo de estada à Polícia Federal. Ou seja: mais dia menos dia, mãe e filha também serão notificadas para deixar o Brasil. E mesmo que assim não fosse, o risco de deportação de RUBEN significa também risco às mães isabelis, que subitamente se veriam desfalcadas da companhia do pai e marido, caso este seja compulsoriamente. Retomando o fio à meada, tenho que a situação que se desenha é aquela identificada pelo juiz federal EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA como de tutela de urgência extremada sem evidência. Embora os autos apresentem poucos dados apontando a plausibilidade do direito invocado (o sobrestamento da extradição dos requerentes), sobejam elementos a indicar que a medida pleiteada deve ser concedida, a fim de se evitar possível dano irreparável que envolve a vida e integridade física da gestante e do filho que traz no ventre. Assim, apesar de os elementos de convicção acerca do direito serem parcos, o risco de lesão é tão intenso - tanto por conta do elevado grau de probabilidade de sua ocorrência quanto pela relevância dos bens jurídicos ameaçados e pela irreversibilidade do dano - que por si só já é suficiente para o deferimento da medida. Por fim, cumpre observar que a deportação decorre unicamente da irregularidade no ingresso ou permanência no país, ou seja, é medida desapegada da prática de outro ilícito que não a desobediência de normas administrativas de imigração. Dito de outra forma, não se trata de medida punitiva, tanto que o

deportado pode retornar ao país que determinou sua saída compulsória, desde que regularize a documentação para o reingresso. Logo, se por um lado não há informações até o momento que permitam entrever os motivos que levaram a família Ramos Sá Pinto a permanecer no Brasil por período superior ao regulamentar - o que pretendo esclarecer em audiência que designarei adiante -, por outro não há um único elemento a indicar que a presença desses estrangeiros em Araraquara por mais algum tempo traz risco de perturbação a ordem pública ou coisa do gênero. Tudo somado, DEFIRO medida cautelar, para o fim de prorrogar o prazo de estada dos requerentes no Brasil e, por consequência, determinar à ré União que se abstenha de promover a deportação dos estrangeiros MARIA ISABEL GOMES RAMOS, RUBENS FERNANDO SÁ e MARIA ISABEL RAMOS SÁ PINTO até nova determinação deste juízo. Outrossim, designo o dia 14 de maio de 2013, às 14h, para audiência em que será tomado o depoimento pessoal dos requerentes RUBEN FERNANDO SÁ PINTO e MARIA ISABEL GOMES RAMOS. Caso as partes tenham interesse, poderão apresentar testemunhas para serem ouvidas na audiência, independentemente de prévio arrolamento. Cite-se e intime-se a UNIÃO com urgência. Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia da Polícia Federal de Araraquara. Intimem-se os requerentes acerca do conteúdo desta decisão, em especial da designação da audiência e também para que comuniquem eventual alteração de endereço ou viagem superior a sete dias. Da mesma forma, deverão comunicar este Juízo se decidirem retornar voluntariamente a Portugal. Vista ao MPF.

Expediente Nº 3045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005834-83.2010.403.6120 - MARISA PASSOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Fica intimado nos termos da Portaria nº 06/2012, item 3 - XV, o(a) advogado(a) da parte autora para que se manifeste sobre a devolução da carta de intimação da testemunha Neusa com a informação de não existe o nº indicado juntada à fl. 67 dos autos

0000838-08.2011.403.6120 - TERESA CLEMENTE(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Fica intimado nos termos da Portaria nº 06/2012, item 3 - XV, o(a) advogado(a) da parte autora para que se manifeste sobre a devolução da carta de intimação da autora com a informação de mudou-se juntada à fl. 78 dos autos

0001218-31.2011.403.6120 - DOMINGAS CORREA BORGES(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Fica intimado nos termos da Portaria nº 06/2012, item 3 - XV, o(a) advogado(a) da parte autora para que se manifeste sobre a devolução da carta de intimação da testemunha Vicente com a informação de ausente juntada à fl. 84 dos autos

0003177-37.2011.403.6120 - JUNIOR ADONIAS DAS NEVES SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Fica intimado nos termos da Portaria nº 06/2012, item 3 - XV, o(a) advogado(a) da parte autora para que se manifeste sobre a devolução da carta de intimação da testemunha Eliezer com a informação de ausente juntada à fl. 109 dos autos

0003376-59.2011.403.6120 - MILTON GOMES DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Fica intimado nos termos da Portaria nº 06/2012, item 3 - XV, o(a) advogado(a) da parte autora para que se manifeste sobre a devolução da carta de intimação do autor com a informação de ausente juntada à fl. 186 dos autos

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 703

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000889-26.2005.403.6121 (2005.61.21.000889-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CLAUDIA CORNELIO DO NASCIMENTO ARAUJO(DF004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes da designação de audiência para a oitiva de Claudia Cornelio do Nascimento Araujo para o dia 03 de abril de 2013, às 14h:20 minutos, na Segunda Vara de Precatórias do Distrito Federal - Forum Mirabete, localizado na SRTVS 701, BL N, SL 603, Brasília-DF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002965-76.2012.403.6121 - PAVI DO BRASIL PRE-FABRICACAO, TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TAUBATE - 8 REGIAO FISCAL

Providencie o impetrante a guia original de recolhimento referente ao porte de retorno, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção.Int.

0000777-76.2013.403.6121 - ISMAEL GONZAGA DO MONTE(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X DIRETOR DE VENDAS DA EMPRESA AVIACAO SAMPAIO

DECISÃODE acordo com a petição inicial, que baliza a lide, a autoridade acoimada de coatora é o Diretor de Vendas da Empresa Aviação Sampaio.O Juiz Estadual declinou da competência alegando potencial interesse da União, conforme decisão de fls. 206/209.Não cabe a este Juízo Federal, em um primeiro momento, incluir de ofício a União Federal no pólo passivo da demanda, sob pena de ofensa ao princípio dispositivo ou da demanda.Posto isso, determino a manifestação da parte autora quanto à decisão de fls. 206/209, em especial se tem interesse em prosseguir com a demanda ou emendar a petição inicial. Prazo: cinco dias.Em seguida, abra-se vista à União Federal para que no prazo de cinco dias manifeste se tem interesse na chamada intervenção anômala da Fazenda Pública, a que se refere o artigo 5º da Lei 9.469/97.Int.

0000795-97.2013.403.6121 - IOCHPE-MAXION S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

1. Providencie o impetrante a retificação do valor dado à causa, tendo em vista que tal atribuição deve conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, recolhendo as custas pertinentes, sob pena de extinção do feito (art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC), considerando-se a documentação que acompanha a petição inicial.2. Outrossim, deve juntar uma cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial, consoante dispõe o artigo 6º da Lei 12.016/2009.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.4. Cumpridos os itens acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001755-26.2008.403.6122 (2008.61.22.001755-4) - MARIA APARECIDA SERAPHIM CASSELIN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência às partes da data designada para a realização de perícia CARDIOLOGICA marcada para o dia 27/03/2013 às 15:00 horas, na rua Colômbia, 271 - Tupã/SP. Intimem-se.

0001483-27.2011.403.6122 - MARIA PEREIRA DANTAS DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante do consignado pelo perito à fl. 150, defiro a realização de nova perícia. Para tanto nomeio o Doutor ALEXANDRE MARTINS. Intime-se médico nomeado do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos elaborados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes. Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Intime-se. Fls. 164: Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 26/03/2013 às 11:15 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã. Intimem-se.

0001612-32.2011.403.6122 - EDSON MITSURU HIRAI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 02/04/2013 às 09:00 horas, na rua Coroados, 745. Intimem-se.

0001986-48.2011.403.6122 - RENATO PIMENTEL DE FIGUEIREDO(SP272956 - MATEUS VIEIRA PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Tendo em vista a manifestação das partes, às fls. 244/245, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

0000722-59.2012.403.6122 - ALEX FOLTRAN(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora no tocante a perícia com médico cardiologista, tendo em vista que o perito judicial elaborador do laudo médico constatou com base em exame específico - Cateterismo - não haver incapacidade sob o ponto de vista cardiológico. Concernente a patologia neurológica consignada à fl. 105, a fim de melhor aquilatar a existência ou não da incapacidade, determino a realização da perícia com médico neurologista. Para tanto nomeio o Doutor MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se médico nomeado do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos elaborados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes. Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001143-49.2012.403.6122 - GLEDSON DE LIMA PARMEZZAN(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 26/03/2013 às 17:00 horas, na rua Piratinins, 32 - Tupã/SP. Intimem-se.

0001162-55.2012.403.6122 - ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 17/04/2013, às 09:30 horas, na rua Coroados, 870 - Tupã. Intimem-se.

0001373-91.2012.403.6122 - ROSANGELA JOANA FERNANDES TORSANI(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 03/04/2013 às 09:45 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã. Intimem-se.

0001470-91.2012.403.6122 - EDSON BEZERRA DE OLIVEIRA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para realização de perícia médica, marcada para o dia 26/03/2013, às 11:30 horas, na rua Aimorés, 1326, 2º andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001644-03.2012.403.6122 - ISRAEL BARBOSA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica marcada para o dia 02/04/2013 às 10:30 horas, na rua Corados, 745 - Tupã. Intimem-se .

0001692-59.2012.403.6122 - JOSE LUIZ SANTANA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia CARDIOLOGICA marcada para o dia 27/03/2013 às 16:00 horas, na rua Colômbia, 271 - Tupã/SP. Intimem-se.

0001787-89.2012.403.6122 - DOMINGOS DE ANDRADE(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 02 de abril de 2013 às 09:00 horas, na rua Guaianazes, 1785. Intimem-se.

0001797-36.2012.403.6122 - JANET ALVES TEIXEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para realização de perícia médica, marcada para o dia 26/03/2013, às 11:45 horas, na rua Aimorés, 1326, 2º andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001798-21.2012.403.6122 - SILVIO CESAR PEREIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 03/04/2013 às 09:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã. Intimem-se.

0001843-25.2012.403.6122 - ANTONIO VESU(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 27/03/2013 às 16:30 horas, na rua Colombia, 271 - Tupã. Intimem-se.

0001889-14.2012.403.6122 - JOAO FORTUNATO(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se a CEF. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, determino a suspensão deste feito até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Após a juntada da contestação, anote-se, em secretaria, o sobrestamento do feito. Intimem-se.

0001946-32.2012.403.6122 - MARIA COCLET BERTOLAZO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia CARDIOLOGICA marcada para o dia 27/03/2013 às 15:30 horas, na rua Colômbia, 271 - Tupã/SP. Intimem-se.

0001961-98.2012.403.6122 - AURISLEIDE ALVES DE SOUSA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 03/04/2013 às 09:15 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã. Intimem-se.

0000272-82.2013.403.6122 - UMBERTO BRIGITE(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata revisão do benefício descrito na inicial, por não se divisar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor já recebe benefício previdenciário, tendo garantida sua subsistência. Além do mais, suposta violação do direito invocado remonta a 07/04/2005, data da concessão do benefício, circunstância a corroborar a ausência de perigo na demora. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000275-37.2013.403.6122 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA(SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, dos laudos periciais e da sentença, referente ao processo apontado no termo de prevenção, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos, momento que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001643-18.2012.403.6122 - ANDREIA ALVES DA CRUZ(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 03/04/2013 às 09:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã. Intimem-se.

Expediente Nº 3854

CAUTELAR FISCAL

0000204-06.2011.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DO INTERIOR PAULISTA - CORINPA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES)

Converto o feito em diligência. Por meio da manifestação de fls. 585/586, postula a Cooperativa dos Produtores de Leite da Alta Paulista, seja oficiado à JUCESP para que efetue o registro da ata de assembléia geral extraordinária, data de 27 de fevereiro de 2013, versando reforma do estatuto social. Conforme anteriormente já ressaltado, ainda que inexista demonstração de recusa de registro da ata da empresa, no caso, em outras oportunidades, houve recalitrância do referido órgão em relação a pedido semelhante. Assim, como na hipótese inexistente motivo aparente de burla a ordem judicial de indisponibilidade, a fim de resguardar direito da COPLAP, officie-se à JUCESP a fim de que não se oponha ao registro da ata de fls. 587/588, salvo alguma exigência, por parte daquele órgão, houver de fazer. Desta feita, officie-se à JUCESP, instruindo-se com cópias desta decisão e dos documentos de fls. 585/599. Intimem-se.

Expediente Nº 3856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000881-51.2002.403.6122 (2002.61.22.000881-2) - MARIA ALBERTINA POLIQUERIA X ODETE RODRIGUES DA SILVA X ANA ALVES RODRIGUES X ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO X JOSE RIBEIRO X JOAO JOVINO DA SILVA X JARMELINDA ALVES LESSA X MARIA APARECIDA RIZZI TRINDADE X MARIA APARECIDA PINTO DOS SANTOS X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X PAULO ANTONIO DA SILVA X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA X ELZA MARIA NEVES NOBREGA X NELSON ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA GENY DOS SANTOS MICHELINO X APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS ANDRADE X GERTRUDES SOARES DA SILVA X MIRIAN SOARES DA SILVA X JOSIAS SOARES DA SILVA X JOSUE SOARES DA SILVA X ESTER SOARES DA SILVA X DORIVAL FRANCISCO DA SILVA X MARIA LAPA DA SILVA (SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a causídica Camila Rosin Botan para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000351-42.2005.403.6122 (2005.61.22.000351-7) - FLORACI FLOR DA SILVA SANTOS (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FLORACI FLOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002029-58.2006.403.6122 (2006.61.22.002029-5) - LAERCIO FERREIRA GOMES - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA FERREIRA GOMES (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA GRASIELA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000493-75.2007.403.6122 (2007.61.22.000493-2) - MARIA ALVES TELLINI X ANDRE TELINI X IZABEL TELLINI X BOLIVAR ALVES TELINI X JOSE DONIZETI TELLINI X SEBASTIAO ALVES TELINI X ANA CLAUDIA TELINI X RITA DE CASSIA TELINI (SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ALVES TELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001057-15.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE ANTONIO TORRES X MANOEL ALENCAR TORRES X LUIZ TORRES X NEUSA APARECIDA TORRES MANERO X DIONIZIO DONIZETI TORRES X ANDERSON EDNALDO TORRES X ROSINEIA LUCIANA TORRES (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001763-08.2005.403.6122 (2005.61.22.001763-2) - RONALDO DOS SANTOS VICARI X DIVANEI FAQUIM X OVIDIO TEDESCHI - ESPOLIO (NILVA VALERIO TEDESCHI) (SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X RONALDO DOS SANTOS VICARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001211-09.2006.403.6122 (2006.61.22.001211-0) - EDUARDO SANCHES X MARIA APARECIDA SANCHES MOREIRA X JOSE SANCHES GIMENES X INES DE LOURDES SANCHES CAMURCIA(PR026332 - LUCIANA SANCHES CAMURCIA CABRINI E SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EDUARDO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000897-29.2007.403.6122 (2007.61.22.000897-4) - RENATO YUJI FUJIWARA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X RENATO YUJI FUJIWARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000389-44.2011.403.6122 - MAURICIO ROBERTO IGNACIO(SP129388 - GILSON JAIR VELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MAURICIO ROBERTO IGNACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001557-81.2011.403.6122 - PAULO AUGUSTO BONINI(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO AUGUSTO BONINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000113-75.2009.403.6124 (2009.61.24.000113-1) - NEUZA VALIM(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 96 com urgência.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING

JUIZ FEDERAL

BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3360

MONITORIA

0000044-35.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODE DOS SANTOS(SP101484 - WALNER DE BARROS CAMARGO)

Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACENJUD, foi(ram) bloqueado(s) da(s) conta(s) do(s) devedor(es) junto ao Banco Bradesco o valor de R\$.707,65 e junto ao Banco do Brasil R\$.133,80, totalizando R\$.841,45, conforme extrato acostado aos autos à fl. 45. Uma vez bloqueados os valores acima, a parte ré peticionou e juntou documentos (fls. 46/59), requerendo o desbloqueio de tais valores ao argumento de que se tratam de contas-salário. Assim, tendo em vista que tal(is) valor(es) não é(são) suficiente(s) para garantir integralmente este juízo executório, já que a dívida totaliza R\$.30.692,55 (o bloqueio representa cerca de 2,74 % do valor total da dívida), bem como em se considerando a manifestação da ré (fls. 46/59), intime-se com URGÊNCIA o credor para, em 5 (cinco) dias, (a) manifestar-se acerca do pedido de desbloqueio de valores protocolado pela ré, e (b) caso sejam refutados os argumentos da parte ré sobre a impenhorabilidade da conta-salário, dizer se: (b1) pretende a constrição judicial do montante parcial da dívida bloqueado, o que demandará por parte deste juízo novo acesso ao sistema BACEN-JUD para determinar a transferência dos referidos valores para uma conta judicial vinculada aos presentes autos, com posterior lavratura do auto de penhora e intimação do executado para a continuidade da execução (ainda que parcial); ou (b2) concorda com a liberação dos valores bloqueados, já que não são suficientes para garantir a execução in totum, ficando ciente de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC. Fica o credor advertido de que seu silêncio no prazo aqui estabelecido será interpretado como aceitação da hipótese b acima citada. Com a manifestação, voltem-me conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000491-91.2010.403.6125 - ANTONIO SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Nos termos da Portaria n° 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n° 37/2009, Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado (Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Palmital-SP, carta precatória ordem n. 322/2011), a realizar-se no dia 09 de abril de 2013, às 15h00min, conforme informação da(s) f. 190.Int.

0001872-37.2010.403.6125 - JOSE ROBERTO DA CUNHA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 182: ciente. No mais, aguarde-se a realização da audiência já designada, reiterando a advertência ao autor de que suas testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Expediente N° 3361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001023-94.2012.403.6125 - CRISTINA DE FATIMA CAETANO DE LIMA X MARCO ANTONIO DE LIMA(SP282984 - BRUNO TOCACELLI ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da petição de fl. 222, nomeie-se advogado(a) dativo(a) por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG aos autores, em seguida, intime-se o(a) defensor(a) de sua nomeação e para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Por motivo de restrições do Sistema AJG, anote-se o valor de R\$ 1,00 no campo relativo aos honorários meramente para fins de se permitir a nomeação eletrônica do(a) ilustre advogado(a) nomeado para defender os interesses do assistido. Por óbvio, os honorários advocatícios que lhe serão arbitrados (e devidamente requisitados para pagamento após o oferecimento da impugnação) não têm qualquer relação com aquele valor simbólico, pois serão fixados oportunamente em valores condizentes com as regras da Resolução CJF n° 558/07, atentando-se ao seu grau de zelo no processo, à complexidade da causa e ao local da prestação do serviço, elementos que só podem ser aferidos após a análise do trabalho desempenhado pelo ilustre causídico. Na seqüência, intemem-se os autores acerca da nova nomeação, informando-lhes o nome e telefone do i. advogado que passará a representá-los nos autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5676

USUCAPIAO

0002635-61.2012.403.6127 - JOAO GONSALO THOMAZOTTI X MARIA EMILIA RODRIGUES THOMAZOTTI(SP025381 - JOSE CARLOS DE ARAUJO E SP092904 - HUMBERTO RIGAMONTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Diante do teor da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0000156-37.2008.403.6127 (2008.61.27.000156-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO NASSER BROCADELLO

Em cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se a requerente sobre o resultado da consulta ao sistema INFOJUD, requerendo o que de direito quanto à citação da parte ré. Int.

0002715-59.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDA DAMIANI(SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO)

Tendo em vista o silêncio da parte ré, requeira a autora o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000115-31.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X COMAC IRMAOS ESTEVES LTDA ME X LINDOLFO ESTEVES MONTEZ(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO E SP290635 - MARILIA PAVAN GUEDES)

Fls. 269 - Defiro o prazo adicional de cinco dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

0001800-73.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOEL MALDONATO

Intime-se a parte ré a efetuar o pagamento do valor indicado pela parte autora, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para fins do parágrafo anterior, devendo a parte autora recolher as custas e diligências junto ao r. Juízo Deprecado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000325-29.2005.403.6127 (2005.61.27.000325-2) - JOSE ROQUE RUEDA(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 146 - Ciência às partes. Int.

0000983-82.2007.403.6127 (2007.61.27.000983-4) - JOSE AMERICO DE LIMA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência do retorno dos autos da Contadoria. Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

0001301-60.2010.403.6127 - ANTONIETTA ROSSI DE ALMEIDA-ESPOLIO X MARA CRISTINA DE ALMEIDA(SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se a parte autora a cumprir o determinado às fls. 85 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0003981-81.2011.403.6127 - FABIO GONCALVES PEDROZA(SP269014 - PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Em dez dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Int.

0004009-49.2011.403.6127 - JOSE CARLOS BRUZULATO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL
Recebo o recurso de apelação da União Federal - Fazenda Nacional, no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo.Int. e cumpra-se.

0000568-26.2012.403.6127 - EDIVAN JUNIOR DA SILVA(SP289431 - THIAGO NOGUEIRA RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0000919-96.2012.403.6127 - IZABELLY CRISTINY DE SOUZA BASSO - INCAPAZ X SIRLEIDE MARIA DE SOUZA(SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA)
Certidão de fls. 236 - Em dez dias, especifique a corrê ALL - America Latina Logística Malha Paulista S/A as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001156-33.2012.403.6127 - MARIA DE FATIMA MOSNA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 520, VII, recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001409-21.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP070121 - GETULIO CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001497-59.2012.403.6127 - APARECIDA DO CARMO BLASCHI DE CARVALHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 520, VII, recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002128-03.2012.403.6127 - JOENEY MATHIAS DE MELLO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002208-64.2012.403.6127 - FRANCISCO JOSE VALIM(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002209-49.2012.403.6127 - ANTONIO JOSE MIRANDA SALES(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002240-69.2012.403.6127 - FRANCISCO IRINEU CAMPESI(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002392-20.2012.403.6127 - MAURO RUFINO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002393-05.2012.403.6127 - OSCAR DE OLIVEIRA NETO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002481-43.2012.403.6127 - AIRES PEREIRA DE LIMA(SP240345 - DEBORA RUOCCO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a suspensão da execução dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos. Int.

0003050-44.2012.403.6127 - JAISSON ANDRE HILZENDEGER(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0003052-14.2012.403.6127 - BENJAMIM DE SOUZA MEDEIROS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000465-82.2013.403.6127 - PAULO RICARDO VAZ FRANCISCO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA X REGIANE CRISTINA COSTA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos praticados pelo r. Juízo Estadual. À exceção da documental, indefiro a produção das provas requeridas, pois desnecessárias ao deslinde do feito. Faculto às partes a apresentação de novos documentos no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000670-53.2009.403.6127 (2009.61.27.000670-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005146-08.2007.403.6127 (2007.61.27.005146-2)) VALERIA VIEIRA CONFECÇÕES ME X VALERIA VIEIRA(SP057546 - ARTUR ROBERTO FENOLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a embargante, por publicação dirigida a seu patrono constituído nos autos, a efetuar o pagamento do valor indicado pela embargada, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0003146-59.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-46.2005.403.6127 (2005.61.27.000201-6)) ANDERSON FABIANO PRETTI(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002196-50.2012.403.6127 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL - SP

Recebo apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002779-35.2012.403.6127 - LAERCIO STANGUINI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Recebo apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001382-38.2012.403.6127 - OROSINO PEREIRA LISBOA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001419-65.2012.403.6127 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA ARAUJO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001446-48.2012.403.6127 - ELZA GODINHO OLIVEIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001534-86.2012.403.6127 - LOURICE RODRIGUES CAVALHEIRO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000481-46.2007.403.6127 (2007.61.27.000481-2) - FLAVIO INARELLI X FLAVIO INARELLI(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o valor apurado pela ré às fls. 240/259, fixo o valor da execução em R\$ 1.365,68 (mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) em outubro de 2012. Em quinze dias, promova a parte ré o crédito apurado, comprovando nos autos. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 208 em favor da parte autora, visto que não realizada a prova pericial.

Oportunamente, venham conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 5719

INQUERITO POLICIAL

0001529-69.2009.403.6127 (2009.61.27.001529-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A Ciência às partes da designação, pelo E. Juízo deprecado da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itapira/SP (autos lá distribuídos sob nº de controle 92/2011), do dia 23 de abril de 2013, às 15:15 horas, para realização da audiência deprecada. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000369-19.2003.403.6127 (2003.61.27.000369-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X JOAO ROMERA VASQUES JUNIOR X IVANA SIMON ROMETRA DAMASCENO X GERMANO FRANCISCO SIMON ROMERA X JOAO ROMERA VASQUES X ODETE SONHEZ SIMON ROMERA(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA E SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI E Proc. JOSE ISAIAS MENEZES DUMET - 5469/BA)

Fl. 815: Ciência às partes da teor do ofício 040/DRF/SECAT. Intimem-se.

0001407-27.2007.403.6127 (2007.61.27.001407-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E SP209677 - Roberta Braidó) X ALFREDO ALVES

FERREIRA(SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)

Fls. 444/445: Ciências às partes para requeiram o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000352-07.2008.403.6127 (2008.61.27.000352-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP261992 - ANA LUCIA MORAES E SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)

Realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (Vera Lúcia Marcatti - fls. 832/833 e Carlos Tadeu Alcís - fls. 872/873), designo o dia 16 de maio de 2013, às 14:30 horas para realização da audiência de interrogatório do acusado. Cumpra-se. Intimem-se.

0003205-81.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GUSTAVO AURELIO MARACIA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X BRUNO RIZOLI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Designo o dia 16 de maio de 2013, às 15:00 horas, para realização da audiência de interrogatório dos acusados. Cumpra-se. Intimem-se.

0003366-91.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDSON APARECIDO MESSIAS(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Edson Aparecido Messias como incurso nas penas do crime descrito no artigo 289, 1º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia: Consta dos autos que o denunciado guardou e intro-duziu moeda falsa em circulação, ciente de que se tratava de contrafação de cédula de curso legal no país. Segundo o Boletim de Ocorrência de fls. 7-9, no início do mês de agosto do corrente ano, o denunciado Edson Aparecido Messias compareceu ao estabelecimento comercial (Bar do Mané) de Maria Carvalho Pereira, localizado na rua Fortunato Badan, 172, Jardim Silvânia, em Mogi Mirim/SP, onde adquiriu 8 (oito) garrafas de cerveja, efetuando o pagamento dos produtos com uma nota de R\$ 100,00 (cem reais) falsificada. Maria tomou conhecimento da falsidade da cédula em questão quando foi depositá-la no banco, mas ao registrou ocorrência porque não sabia a qualificação do indiciado. Dias depois, em 24 de agosto, Edson dirigiu-se novamente ao mesmo estabelecimento, efetuou a compra de 3 (três) latas de cerveja e apresentou como pagamento uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta) reais falsa. Maria, ao reconhecer o denunciado e temendo que a cédula apresentada desta vez também fosse falsificada, acionou a Guarda Municipal. A materialidade delitiva está comprovada pelo laudo de fls. 48-50, de acordo com o qual as notas em questão são falsas e podem enganar o homem de conhecimento médio. Quanto à autoria delitiva, há indícios suficientes para embasar a acusação, decorrentes dos depoimentos dos guardas municipais Adalberto Honório da Silva (fl. 11) e Paulo Roberto de Azevedo (fl. 13), e de Maria Carvalho Pereira (fl. 14). Autos inicialmente distribuídos ao E. Juízo estadual da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mogi Mirim/SP. A denúncia foi oferecida, em 05 de setembro de 2011, pelo Ministério Público Estadual, sendo os autos remetidos a este Juízo Federal, pela decisão de fl. 33. O Ministério Público Federal apresentou nova denúncia em 19 de outubro de 2011 (fls. 55/57), que foi recebida em 24 de outubro de 2011 (fls. 58/60). O réu foi citado pessoalmente (fl. 84), tendo sido apresentada resposta à acusação por defensor nomeado (fls. 102/103). Mantido o recebimento da denúncia (fl. 107), foram ouvidas, mediante carta precatória, as testemunhas Paulo Roberto de Azevedo, Maria Carvalho Pereira (fls. 147/148) e Adalberto Honório da Silva (fl. 156), arroladas pela acusação. Regularmente intimado para interrogatório (fl. 182vº), o réu não compareceu, sendo decretada sua revelia (fl. 169). Na fase prevista pelo artigo 402 do CPP, requereu o MPF a juntada dos antecedentes atualizados do acusado, o que restou deferido, nada requerendo a Defesa (fl. 169). Alegações finais apresentadas pelo MPF às fls. 194/198 e pela Defesa às fls. 206/208. Relatado, fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre observar que na denúncia foram descritos dois fatos. O primeiro ocorrido em data não apurada, antes do dia 24 de agosto de 2011, no estabelecimento Bar do Mané, localizado à Rua Fortunato Badan, 172, Jardim Silvânia, em Mogi Mirim/SP, onde o acusado teria sido responsável pela introdução de uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais). O segundo restou determinado em 24 de agosto de 2011, no mesmo local, sendo atribuído ao acusado a introdução em circulação de uma falsa cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Quanto à tipificação penal, dispõe o artigo 289, parágrafo 1, do Código Penal: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 12 (doze) anos e multa. Parágrafo 1. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelo Laudo Documentoscópico (fls. 48/50), que conclui pela falsidade das 02 (duas) cédulas apreendidas, uma de R\$ 100,00 (cem reais) e outra de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Consta do laudo que as cédulas no estado em que se encontra (sic), podem, eventualmente, dependendo das condições em que for apresentada, enganar o homem de conhecimento médio. Em ambas as situações houve a efetiva consumação dos delitos, haja vista que restou completada a introdução das cédulas em circulação. Quanto a autoria delitiva, verifico que o acusado, apesar de regularmente intimado (fl.

182vº), não compareceu para seu interrogatório judicial (fl. 169). Quando da prisão em flagrante, declarou o réu (fl. 15): Que com relação aos fatos afirma que não sabia que a nota de cinquenta reais era falsa e que a recebeu no final de semana na feira do rolo realizada em Mogi Guaçu na venda de um aparelho celular usado; quanto à nota de cem reais esclarece que ela não lhe pertence e sim a um conhecido de vista que estava bebendo com ele no bar. A testemunha de acusação Adalberto Honório da Silva, guarda municipal, declarou que, no dia 24 de agosto de 2011, foi acionado pela vítima que suspeitou ser falsa a nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) recebida do réu em seu estabelecimento comercial. Apontadas as características do suspeito, bem como a direção que havia tomado, foi ele localizado e reconhecido pela vítima, inclusive quanto aos fatos ocorridos em data anterior, tendo sido encaminhado à Autoridade Policial, para lavratura do auto de prisão em flagrante (mídia de fl. 157). De seu turno, declarou a vítima Maria Carvalho Pe-reira (fl. 148): sou a dona do estabelecimento. Em certo dia ele apareceu em casa (sic) querendo adquirir seis cervejas e deixou uma nota de R\$ 100,00 comigo, mesmo após eu dizer que não tinha troco. O dono do mercado percebeu que aquela nota era falsa e devolveu pra mim. Três meses após ele voltou com uma nota de R\$ 50,00 e no momento de pagar o rapaz do caixa solicitou que ele esperasse um pouco pra ele pegar o troco lá dentro. Ao re-tornar, o réu havia sumido e ainda furtou o celular do rapaz. Passados 15 dias, ele retornou ao estabelecimento e aí (sic) chamamos a polícia, ocasião em que ele foi encaminhado ao Distrito policial. Na fase policial, declarou a vítima Maria Carvalho Pereira (fl. 14): que no início do mês entrou em seu estabelecimento o autuado aqui presente, o qual conhece de vista contudo não sabia dizer seu nome e endereço; que o autuado comprou 08 garrafas de cerveja ficando de devolver-lhe os vasilhames e pagou a conta de R\$ 20,00 com uma nota de cem reais, sendo-lhe restituído a importância de R\$ 80,00; que a princípio o a (sic) declarante não notou tratar-se de uma nota falsa, somente notando quando foi efetuar o depósito na rede bancária, oportunidade que lhe foi orientada a elaborar ocorrência policial o que acabou não fazendo por desconhecer a qualificação do autor dos fatos; que nesta tarde, por volta de 15h30min o autuado, novamente, entrou em seu estabelecimento e desta feita pediu três latas de cerveja, pagando-a com uma nota de cinquenta reais e temendo tratar-se de outra nota falsa acionou a guarda municipal local, que os gms constataram que a nota realmente era falsa e todos foram trazidos para esta Delegacia de Polícia. Assim, a versão apresentada pelo acusado em sede policial, afastando a autoria delitiva, está desassociada do quadro probatório produzido nos autos. Ademais, o depoimento da testemunha Adalberto Honório da Silva converge com as declarações feitas pela vítima em sede policial. Razão pela qual, reconheço a autoria delitiva pelo acusado de ambos os fatos. Por fim, o conjunto probatório demonstra que o acusado, voluntária e conscientemente, de maneira inequívoca, sabia da falsidade das notas que introduziu em circulação nas duas circunstâncias fáticas distintas. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do CP). Primeiramente quanto ao fato praticado em data indeterminada, antes de 24 de agosto de 2011. Analisando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifico que não há circunstâncias que prejudiquem a situação do réu, razão pela qual fixo a reprimenda em seu patamar mínimo, qual seja, 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes, verifico que houve condenação em desfavor do réu com trânsito em julgado operado em 19.04.2011. Todavia, quanto a este primeiro fato não restou determinada a precisa data de sua ocorrência, razão pela qual não se faz possível a declaração de reincidência. Outrossim, não existem causas gerais ou especiais de aumento e diminuição de pena. Assim, torno definitiva a pena em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Fixo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento, tendo em vista a situação econômica do acusado, qualificado como servente, bem como sopesando-se que não teve condições de constituir defensor. Quanto ao fato ocorrido em 24 de agosto de 2011. Pela primeira fase, tal como analisado alhures, não há situação que enseje mais severidade na cominação da pena do réu, razão pela qual resta fixada em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. No tocante à segunda fase, verifico pela certidão de fls. 209/212, que o acusado, ao tempo da prática do delito, ostentava a condição de reincidente, dada a existência de sentença condenatória em seu desfavor, com trânsito em julgado em 14 de abril de 2011. Assim, fixo a pena em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Quanto à terceira fase, não há incidência de causas de aumento e diminuição de pena. Desse modo, resta fixada a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Fixo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento, tendo em vista a situação econômica do acusado, qualificado como servente, bem como sopesando-se que não teve condições de constituir defensor. Verifico que entre as figuras delitivas ocorreu crime continuado, nos moldes do disposto no artigo 71, caput, do Código Penal. As circunstâncias de tempo, modo e execução dos delitos foram as mesmas, inclusive o local onde se deram os fatos e a vítima. Não obstante não ter sido determinada a data em que se deu o primeiro fato, tal circunstância não pode ser óbice ao reconhecimento da continuidade delitiva, já que prejudicaria o réu. Aplicando-se, via de consequência, o aumento de pena de 1/6 (um sexto), já que foram duas ações delituosas, apura-se a reprimenda final de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 14 (catorze) dias-multa. Dada a quantia de pena fixada, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por reprimenda restritiva de direitos, em atenção à redação do artigo 44, inciso I, do Código Penal. Para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, tendo em conta a quantia de pena aplicada, bem como a reincidência reconhecida, em atenção ao disposto no artigo 33, 2º, seria cabível a fixação do regime fechado. Todavia, aplicável, no caso, a novel Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, que

incluiu o parágrafo 2º no artigo 387 do Código de Processo Penal, com a seguinte redação, in verbis: Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:(...) 2o O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Na espécie o acusado foi preso em flagrante em 24.08.2011, tendo sido posto em liberdade, por ordem deste Juízo que deferiu pedido de liberdade provisória (autos nº 0003367-76.2011.403.6127 - em apenso), em 04.10.2011. Restou, dessa forma, preso cautelarmente, por força da prisão em flagrante, por 01 (um) mês e 11 (onze) dias. Descontando-se este período de prisão cautelar na reprimenda fixada, apura-se o montante de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão. Levando-se em consideração, ainda, as favoráveis condições do artigo 59 do Código Penal, em atenção ao disposto no artigo 33, 3º do Código Penal e, firme, ainda, no enunciado da Súmula nº 269 do E. STJ (É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais), fixo o regime semi-aberto como inicial do cumprimento de pena. Isso posto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar Edson Aparecido Messias, à pena de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e à pena de multa correspondente a 14 (catorze) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento, pela prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.

0004075-29.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JAIR TADEU FRANCALASSI RIBEIRO(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP181357 - JULIANO ROCHA E SP179145 - GIOVANA ROCHA)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Jair Tadeu Francalassi Ribeiro, pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com artigo 71 do Código Penal. Narra a denúncia: Consta dos inclusos autos de inquérito policial que JAIR TADEU FRANCALASSI RIBEIRO, em suas declarações de Rendimentos de Pessoa Física, referentes aos anos-calendário 2004, 2005 e 2006, dolosamente, suprimiu tributo mediante omissão de informação à autoridade fazendária. De acordo com o Procedimento Administrativo Fiscal nº 10865.002301/2008-17, da Delegacia da Receita Federal em Limeira, JAIR TADEU FRANCALASSI RIBEIRO realizou expressivas movimentações financeiras em suas contas individuais dos bancos Abn Amro Real (agência nº 0773, conta corrente nº 001707808), Santander (agência nº 0052, conta corrente nº 0052-01-007548-2) e Bradesco (agência nº 0194-5, conta corrente nº 34.952-6). As movimentações foram realizadas no período de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2006 (fls. 11-48) em montantes superlativamente incompatíveis com os rendimentos declarados à Receita Federal, não restando comprovada, durante a fiscalização, a origem dos recursos que ensejaram as aludidas operações bancárias. Intimado pela Receita Federal para justificar as movimentações realizadas, o denunciado aduziu, em síntese, que os valores creditados em suas contas correntes pertenceriam à empresa Pinhal Corretora de Seguros (fls. 360-361 do Volume II), no entanto, tal justificativa não foi acolhida pelo Fisco porque os valores que transitaram nas contas bancárias do contribuinte e que foram consideradas pertencentes à corretora foram deduzidos dos créditos bancários atribuídos ao denunciado, conforme demonstra tabela abaixo: Ano 2004 - Créditos: R\$ 232.119,25 - Pinhal Corretora: R\$ 92.138,81 - Não justificado: R\$ 139.980,44 Ano de 2005 - Créditos: R\$ 406.193,66 - Pinhal Corretora: R\$ 75.607,98 - Não justificado: R\$ 330.585,68 Ano de 2006 - Créditos: R\$ 769.791,97 - Pinhal Corretora: R\$ 287.592,54 - Não justificado: R\$ 482.199,43 Constatada a omissão de rendimentos auferidos nos anos calendário de 2004, 2005 e 2006, foi lavrado o auto de infração de fls. 12-15, no montante original de R\$ 502.868,59 (quinhentos e dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), atinente a Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF). A materialidade delitiva está comprovada pelo referido auto de infração e pelos documentos que o acompanham (Autos principais, Volumes II e III). Outrossim, das informações de fls. 215 e 217 dos autos principais, tem-se que o crédito tributário foi definitivamente constituído na esfera administrativa, pois está inscrito em dívida ativa desde 9 de fevereiro de 2009, não tendo sido pago nem parcelado. Quanto à autoria delitiva, há indícios veementes, uma vez que o denunciado é responsável por sua Declaração de Imposto de Renda. A denúncia foi recebida em 19.12.2011 (fl. 245). O réu foi citado pessoalmente (fl. 324), apresentou defesa escrita, com documentos (fls. 273/313) e foi mantido o recebimento da denúncia (fls. 328). Foram ouvidas testemunhas arroladas pela defesa Luiz Gonzaga Pinto, Afonso Ferreira do Amaral, Lucia Helena Bertholdo (fls. 349/351) e Orlando Dias (fls. 367/368). Ainda durante a instrução processual o acusado foi interrogado (fls. 378/379). Na fase para diligências complementares (art. 402 do CPP), a acusação requereu informações sobre antecedentes e a defesa requereu a juntada aos autos de cópia do processo administrativo que apurou os créditos tributários apontados na denúncia, sendo ambos requerimentos deferidos (fl. 378). Em sede de alegações finais, a acusação postulou pela condenação do réu por entender estarem comprovadas a materialidade e autoria delitivas (fls. 920/925). A defesa, em alegações finais, requereu a absolvição, defendendo a extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição. Alega que o delito não se aperfeiçoou e que não há comprovação da existência de dolo (fls. 927/946). Relatado, fundamentado e decidido. O delito imputado ao

denunciado está insculpido no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade encontra-se comprovada pelo auto de infração e demais peças do processo administrativo em apenso, que culminou na apuração do crédito tributário no montante de R\$ 502.868,59 (quinhentos e dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), em 17.07.2008 (fls. 11/13), com a superveniente inscrição em dívida ativa, em 09.02.2009 (fls. 215/217). A autoria também é incoteste. Consta que o réu, nos anos de 2004, 2005 e 2006, realizou depósitos bancários em conta bancária de sua titularidade, os quais, todavia, não foram de-clarados em seu imposto de renda. Nem o réu pessoa física, nem a pessoa jurídica Pi-nhal Corretora de Seguros lançaram os movimentos financeiros e declararam ao Fisco. O que importa para a caracterização do delito em comento é o fato de existir movimentação financeira sem a cor-respondente declaração ao Fisco, fato devidamente comprovado nos autos. Por isso, afigura-se despicie da discussão sobre de que maneira foram os valores angariados. Não importa se o di-nheiro depositado pertencia ao réu, à empresa de sua titularida-de ou a terceiros. O fato, como visto e provado, é que houve mo-vementação financeira sem a devida, pertinente e correspondente declaração à Receita Federal, conduta criminosa nos termos do ordenamento jurídico vigente. O contribuinte, pessoa física, tem o dever jurídico de realizar a correta declaração dos valores auferidos durante o ano-base (obrigação tributária acessória), promovendo, se for o caso, o recolhimento do respectivo tributo (obrigação tributária principal). Entretanto, mesmo tendo o réu movimentado expressiva quantia, não houve, de sua parte, declaração sobre a renda obti-da. Somente o réu poderia apresentar documentos expli-cativos e comprobatórios de que os valores creditados não con-sistiram em rendimentos seus, contudo, desse ônus o acusado não se desincumbiu. No mais, não há de se falar em prescrição da pre-tensão punitiva. Em atenção ao enunciado da Súmula Vinculante nº 24 do E. STF (Não se tipifica crime material contra a ordem tribu-tária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo), não corre a pres-crição enquanto não realizado o lançamento do crédito tribu-tário. No caso dos autos, a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 09.02.2009 (fl. 215), sendo este o termo inici-al do prazo prescricional. Considerando que a pena máxima comi-nada em abstrato ao delito imputado é de 05 (cinco) anos, o pra-zo prescricional, na forma do artigo 109, inciso III, é de 12 (doze) anos, o que afasta alegação da matéria defendida pelo a-cusado. Doutro giro, dificuldades financeiras são inerentes à atividade empresarial, cujo risco o acusado assumiu, e não servem de justificativa para descumprimento de obrigação tribu-tária legalmente imposta. A ciência por parte do acusado acerca dos expressi-vos valores que circularam em sua conta bancária, somada à omis-são em comprovar a origem de tais valores, evidenciam seu inten-to de sonegar tributos e o dolo, o que caracteriza o delito pre-visto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Assim, improcede a alegação de boa-fê. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é normal à espé-cie, vez que a fraude é inerente ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem e-lementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua perso-nalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As conseqüências do crime são graves, vez que em 17.07.2008 o valor sonogado foi apurado em R\$ 502.868,59 (qui-nhentos e dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cin-qüenta e nove centavos), conforme Auto de Infração de fls. 12/15. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Na segunda fase da aplicação da pena, não há inci-dência de agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da aplicação da pena, em decorrên-cia da continuidade delitiva, posto que as condutas foram perpe-tradas nos anos de 2004, 2005 e 2006, acresço 1/3 (um terço) à pena, chegando ao montante de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Assim, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Para a reprimenda corporal, estabeleço o regime i-nicial aberto, nos termos do artigo 33, caput e 2º, c do Có-digo Penal. Arbitro o valor do dia-multa em um décimo do salá-rio mínimo então vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Por se tratar de pena privativa de liberdade infe-rior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o réu não é reinci-dente em crime doloso e que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Ju-ízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos, que destino à União (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal). Em se tratando de Réu primário, a quem foi possibi-litada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hi-póteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, re-conheço-lhe o direito de apelar em liberdade. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão veicu-lada na denúncia e, pela prática do crime previsto no art. 1º, I da Lei 8.137/1990, combinado com o artigo 71, do Código Penal, condeno JAIR TADEU FRANCALASSI RIBEIRO, à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, subs-tituída por uma pena restritiva de direito de prestação de ser-viços à comunidade ou à entidade Pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal) e por uma pena de prestação pecuniária

no valor de 05 (cinco) salários mínimos, destinada à União (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal), e a 26 (vinte e seis) dias-multa, considerando-se o valor do dia-multa um décimo do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado até o efetivo pagamento, sendo que a pena de prestação pecuniária poderá ser parcelada e a pena restritiva de direitos será individualizada pelo Juízo da execução. O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.

0000380-33.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA LEONOR FERNANDES MILAN(SP104597 - AGEU APARECIDO GAMBARO) X GRAZIELA PARO CAPONI

Fls. 237/38: Ciência às partes de que foi designado o dia 16 de abril de 2013, às 15:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal n. 0002139-64.2013.403.6105, junto ao r. Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas, Subseção Judiciária de Campinas. Intimem-se. Publique-se. Fl. 233: Fl. 231: Considerando que a testemunha Antonio Godoy Maruca foi devidamente intimada para a audiência e que a Defesa Técnica insiste em sua oitiva, expeça-se nova carta precatória para essa finalidade à Subseção Judiciária de Campinas para a oitiva da referida testemunha, consignando que, em caso de ausência, deverá ser conduzido coercitivamente e que está sujeito as sanções previstas no artigo 219 do Código de Processo Penal. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004374-45.2007.403.6127 (2007.61.27.004374-0) - ODETE SATI DO CARMO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001610-52.2008.403.6127 (2008.61.27.001610-7) - LYGIA OLIVEIRA DE SOUZA X TAIANA DE SOUZA X JESSICA MARIANO DE SOUZA X RODOLFO MARIANO DE SOUZA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 212/217: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Int.

0003596-41.2008.403.6127 (2008.61.27.003596-5) - ADELIA MARINA DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002184-41.2009.403.6127 (2009.61.27.002184-3) - LUZIA GUARNIERO ALVES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl: 220: defiro o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos. Int.

0003248-86.2009.403.6127 (2009.61.27.003248-8) - MARCIEL MACHADO(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl: 156: diga o autor. Int.

0002690-80.2010.403.6127 - ANA DONIZETTE ALAION(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000165-91.2011.403.6127 - MARIA HILDA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002422-89.2011.403.6127 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo de 10(dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0002768-40.2011.403.6127 - MARIA SUZANA LEYN DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002909-59.2011.403.6127 - ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução iniciada por Angela Maria dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003000-52.2011.403.6127 - TEOFILO JOSE DIAS(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls: 71/73: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cls para sentença. Int.

0003231-79.2011.403.6127 - JOSUE ANTONIO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução iniciada por Josue Antonio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003542-70.2011.403.6127 - GISELE ARISSETO NICOLELLA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003577-30.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA MACHADO(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003769-60.2011.403.6127 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003829-33.2011.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP155747 - MATHEUS

RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003945-39.2011.403.6127 - ALOISIO WANDERLEY DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000503-31.2012.403.6127 - JOAO BATISTA CALDERAO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo de 10(dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0000740-65.2012.403.6127 - LUZIA APARECIDA DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000914-74.2012.403.6127 - NAIR PALHARES PELEGRINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls: 106/107: ciência as partes. Outrossim, observe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo perito, no último parágrafo de folha 102. Int.

0000934-65.2012.403.6127 - NAIR LAZARO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Nair Lazaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por idade, por ter desempenhado trabalho de natureza rural por tempo suficiente. Deferida a gratuidade (fl. 32), o INSS defendeu a improcedência do pedido porque não comprovado o trabalho rural de acordo com o período exigido pela legislação (fls. 40/44). Foi colhido o depoimento pessoal da autora, ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 136/137), a requerente apresentou documentos (fls. 140/146) e as partes suas alegações finais (fls. 149/151 e 153/156). Relatado, fundamento e decidido. No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a autora implementou o requisito etário em 03.04.2011 (fl. 11). De 1976 a 2011, de forma intercalada, possui contratos de trabalho, de natureza rural, anotados em sua CTPS (fls. 14/24) e constantes do CNIS a partir de 1979 (fl. 110). São provas materiais e foram confirmadas pela testemunhal, robusta na descrição dos locais e datas do trabalho rural da autora, desde a adolescência e ao longo de sua vida. As duas testemunhas, Terezinha e Zoraide, revelaram que autora foi desde a infância trabalhadora rural. Descreveram os locais em que prestaram serviços juntas, os nomes das propriedades e a forma de locomoção, tudo em coerência ao descrito nos autos e sustentado pela autora em seu depoimento pessoal. O trabalhador rural, especialmente o bóia-fria, safrista, nem sempre consegue manter a continuidade do labor rural, intercalando-o, para sobrevivência, com a prestação de serviços de natureza diversa (fls. 81/83), o que não descaracterizou a condição preponderante de trabalhadora rural da autora. Da mesma forma, o recebimento de auxílio doença (fls. 72/74) apenas confirmou que a autora foi segurada, trabalhava e contribuía à Previdência Social. Reputo, pois, comprovada a condição de segurada especial da autora (art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91), o que lhe confere o direito à aposentadoria. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a conceder à autora a aposentadoria por idade de natureza rural, no valor de um salário mínimo, a contar de 14.02.2012 (data do primeiro requerimento administrativo - fl. 115). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o

requerido inicie o pagamento à autora da aposentadoria por idade, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado e descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001335-64.2012.403.6127 - ANA FRANCISCA GONCALVES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001540-93.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES CAPARRON IRANSO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001570-31.2012.403.6127 - APARECIDA VITORINO DA SILVA SOBRINHA ROSA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Vitorino da Silva Sobrinha Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Pela petição de fl. 44, a autora informou a concessão administrativa do auxílio-doença, com início em 21.06.2012. Foi concedida a gratuidade (fl. 46). O INSS contestou alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir, pois a autora teve concedido o auxílio-doença na esfera administrativa e, no mérito, defende a ausência de incapacidade laborativa na data da cessação do benefício anterior (fls. 53/57). Réplica às fls. 67/70. Realizou-se prova pericial médica (fls. 77/80), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Improcede a tese preliminar consistente na falta de interesse de agir. Isso porque, o objeto da ação é receber o auxílio doença desde 16.10.2011, período não contemplado pela concessão administrativa. Passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos

incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de transtorno depressivo e psicose graves, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em maio de 2011. Deve, pois, o benefício de aposentadoria por invalidez ser pago desde 16.10.2011, data da cessação administrativa do auxílio-doença (fl. 65). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 16.10.2011 (data da cessação administrativa do auxílio-doença), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela (inclusive à título de auxílio-doença), com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0001682-97.2012.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA VIANA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida de Fátima Viana em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 69). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 74/76). Realizou-se perícia médica (fls. 86/88), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurada e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de epilepsia, transtorno depressivo, espondiloartrose lombar e gonartrose, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 28.09.2012, data da realizado do exame médico pericial. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 28.09.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até

30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001778-15.2012.403.6127 - ILDE BECALETI DELVECHIO (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Ilde Becaleti Delvechio em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por idade, por ter desempenhado trabalho de natureza rural por tempo suficiente. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 212). O INSS defendeu a improcedência do pedido pela não comprovação do trabalho rural pela autora, que recebe pensão por morte do marido, que havia desempenhado atividade de motorista (fls. 219/225). Foi tomado o depoimento pessoal da autora (fl. 253), ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 254/255) e as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 258/261 e 263/264). Relatado, fundamento e decidido. No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. A autora completou 55 anos de 28.09.1996 (fl. 22). Quando se casou, em 1957, seu marido, Belini Delvechio, era lavrador (fl. 23). Em 1983 o casal adquiriu uma propriedade rural (fl. 28) e passou a cultivá-la. Foram apresentados documentos referentes ao imposto (ITR) do imóvel dos anos de 1993 a 1997 (fl. 36/51). Inscrição de produtor rural tanto do marido (anos de 1988 e 1989 - fls. 53 e 58), como da autora (fl. 130), além de inúmeras notas fiscais de venda de café, dos anos de 1988 a 2003, algumas em nome do marido da autora (fl. 128), outras em nome da própria requerente (fls. 129 e seguintes). Da terra a autora (e sua família) tirou o sustento, como corroborado pela prova testemunhal, coerente na descrição do efetivo exercício de atividade rural pela requerente e família, inclusive depois do óbito do marido em 1996 (fls. 254/255). O conjunto probatório demonstra que a autora se dedicou à atividade rural em regime de economia familiar, em tempo superior aos 180 meses de carência exigidos pela legislação de regência, sendo, portanto, considerada segurada especial, nos moldes da Lei n. 8.213/91, art. 11, VII, parágrafo 1º. O recebimento de pensão por morte (fl. 154) não obsta a fruição da aposentadoria (art. 124 da Lei 8.213/91) e, no caso, não descaracterizou o trabalho em regime de economia familiar desempenhado pela autora, como devidamente provado nos autos. Por fim, embora o marido da autora tenha se filiado como contribuinte individual, restou esclarecido que além de transportar leite dos sítios vizinhos, o restante do dia dedicava-se ao trabalho familiar, no cultivo do café. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a conceder à autora a aposentadoria por idade natureza rural, no valor de um salário mínimo, a contar de 17.08.2006 (data do requerimento administrativo - fl. 164). Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da lei. Com reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

0001832-78.2012.403.6127 - ODAIR EMERENCIANO DA SILVA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Odair Emerenciano da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa, a perda da qualidade de segurado e o não cumprimento da carência (fls. 26/29). Realizou-se perícia médica (fls. 38/40), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Afasto a alegação do réu de perda da qualidade de segurado. Isso porque, esta somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). Em consequência, rejeito igualmente o não cumprimento da carência. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de discopatia e espondilolistese lombares, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 19.10.2012, data da realização do exame médico pericial. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 19.10.2012 (data do exame médico pericial), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001915-94.2012.403.6127 - CLARINDA DE OLIVEIRA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001931-48.2012.403.6127 - ERIVALDO CANDIDO DA SILVA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o agravo de fls. 88/90, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-réu para apresentação de contraminuta. Após, tornem conclusos para prolação da sentença. Int.

0001941-92.2012.403.6127 - RODRIGO FENOLIO COQUIERI(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo de 10(dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0002014-64.2012.403.6127 - VALMIR APARECIDO EGGERT(SP293036 - ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls: 186/194: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cls para sentença. Int.

0002247-61.2012.403.6127 - VICENTE DONIZETE DO NASCIMENTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Vicente Donizete do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 47/49). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 51/53). Realizou-se prova pericial médica (fls. 67/70), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de diabete melitus com nefropatia, vasculopatia, neuropatia e retinopatia, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. Ainda, assentou o perito judicial que, no caso, não é possível a recuperação ou a reabilitação para o exercício de outra atividade (resposta ao quesito IV do juízo), razão pela qual resta indeferido o pedido de esclarecimentos formulado pelo réu (fl. 77). Mesmo porque, embora tenha o experto informado ser a moléstia passível de controle, não quis dizer que é curável. O início da incapacidade foi fixado em 30.11.2012, data da realização do exame médico pericial. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 30.11.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser

pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002289-13.2012.403.6127 - VERA LUCIA COSTA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 32). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Alegou, ainda, que a incapacidade alegada pela autora é preexistente a sua filiação (fls. 37/40). Realizou-se prova pericial médica (fls. 54/56), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica. Assentou a perita judicial que é necessário realizar estudo ecocardiográfico (ecocardiograma) para melhor avaliação do quadro clínico da autora. Concluiu, assim, pela incapacidade temporária a fim de realizar tal exame. O início da incapacidade foi fixado em 08.11.2012, data da realização do exame médico pericial. Afasto a alegação veiculada pelo réu (fls. 67/68), uma vez que a doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença, desde 08.11.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos

fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002443-31.2012.403.6127 - MARIA BERNARDETE DA SILVA BUSCARIOLI (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Bernardete da Silva Buscarioli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). O INSS contestou o pedido alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 46/47). Realizou-se perícia médica (fls. 61/64), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora apresenta crises de broncoespasmos, transtorno depressivo, epilepsia e obesidade, estando parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Assentou o perito judicial que pode a autora exercer outras atividades laborativas, como a de manicure, por exemplo, já desempenhada por ela. Assim, tendo em vista a possibilidade de reabilitação, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença. O início da incapacidade foi fixado em 30.11.2012, data da realização do exame médico pericial. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença, desde 30.11.2012 (data da realização do exame médico pericial), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a

verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002465-89.2012.403.6127 - OSCAR DE SOUZA BARBOSA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Oscar de Souza Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por idade, por ter desempenhado trabalho de natureza rural por tempo suficiente. Deferida a gratuidade (fl. 24), o INSS defendeu a improcedência do pedido porque o autor tem alguns períodos de trabalho urbano e porque não comprovado o labor rural de acordo com o período exigido pela legislação (fls. 30/36). Foi colhido o depoimento pessoal do autor, ouvidas três testemunhas por ele arroladas (fl. 70) e as partes reiteraram suas alegações em audiência (fl. 69). Relatado, fundamento e decidido. No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o autor implementou o requisito etário em 14.06.2009 (fl. 11). Era lavrador quando se casou em 1969 (fl. 15) e, apesar de ter alguns pequenos vínculos de natureza urbana (fls. 41/42), possui também anotação de contratos de trabalho rural nos anos de 1997, 2008, 2009 e 2010 (fls. 18/19). São provas materiais e foram confirmadas pela testemunhal, robusta na descrição dos locais e datas do trabalho rural do autor, desde a adolescência e ao longo de sua vida. As três testemunhas revelaram que o autor é trabalhador rural. Celso descreveu com precisão o trabalho do autor nas décadas de 60 e 70 para seu pai. Denilson e Julio são turmeiros. O primeiro, que conhece o autor há 20 anos, confirmou o labor rural durante 10 anos e, o segundo, nos últimos 08 anos. Tudo em coerência ao descrito nos autos e sustentado pelo autor em seu depoimento pessoal. O trabalhador rural, especialmente o bóia-fria, safrista, nem sempre consegue manter a continuidade do labor rural, intercalando-o, para sobrevivência, com a prestação de serviços de natureza diversa, o que não descaracterizou a condição preponderante de trabalhador rural do autor. Reputo, pois, comprovada a condição de segurado especial do autor (art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91), o que lhe confere o direito à aposentadoria. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a conceder ao autor a aposentadoria por idade de natureza rural, no valor de um salário mínimo, a contar de 11.04.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 13). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento ao autor da aposentadoria por idade, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado e descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002879-87.2012.403.6127 - ANTONIO CORREIA(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP098781 - FABIANA ANDREIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls: 147/148: diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003061-73.2012.403.6127 - ALCINO INES RIBEIRO(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 38: o valor da causa ainda apresenta-se incorreto. Concedo prazo de 05 dias para que seja regularizado. Outrossim, tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003282-56.2012.403.6127 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação, em especial acerca da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Int.

0000082-07.2013.403.6127 - BENEDITO PEPE(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação, em especial acerca da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Int.

0000391-28.2013.403.6127 - TAMIRES DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/52: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Int.

0000606-04.2013.403.6127 - VANDERLEI DA SILVA(SP277461 - FERNANDO BOAVENTURA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001987-81.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002298-77.2009.403.6127 (2009.61.27.002298-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X LUIZ PAULO AZAMBUJA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002966-43.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001411-93.2009.403.6127 (2009.61.27.001411-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X CLAUDIO RODRIGUES PAULINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Fls: 186/194: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (Dez) dias. Após, cls. Int.

Expediente Nº 5725

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003208-02.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002579-28.2012.403.6127) JOCA - DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, se nada requerido ou silentes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001227-84.2002.403.6127 (2002.61.27.001227-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X M R COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS DE AGUAI LTDA X MAURO CESAR TERZI ROSA X TANIA APARECIDA DAMITTO(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA E SP215044 - LUCIANE MORAES PAULA)

Fls. 79: Defiro. Intime-se a executada, para que apresente uma autorização concordando expressamente com a substituição da penhora do veículo pelo imóvel. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0002761-87.2007.403.6127 (2007.61.27.002761-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO E SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Município de São João da Boa Vista-SP em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber valores representados pelas Certidões de Dívida Ativa 4769 e 4843. Estes autos encontram-se apensados a outros dois feitos (0002764-42.2007.403.6127 e 0002762-72.2007.403.6127) e a exequente requereu a extinção da presente ação e da 0002764-42.2007.403.6127 (fls. 59). Relatado, fundamento e decidido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, in-ciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Traslade-se cópia desta sentença e dos documentos de fls. 59 e 63/94 para os autos das execuções 0002764-42.2007.403.6127 e 0002762-72.2007.403.6127 e para a ação de em-bargos n. 0000519-24.2008.403.6127.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 664

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000646-55.2010.403.6138 - ALEXANDRE ROBERTO DE SOUSA(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE ROBERTO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001755-07.2010.403.6138 - VALDIVINO FRANCISCO BERNARDO(SP125227 - ROSANA HELENA FONSECA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIVINO FRANCISCO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício 01171/2013-UF do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cancelando o requisitório 2012.0000652 (protocolo de retorno 2013.0020867) com base em divergência no nome da Drª ROSANA HELENA F CARVALHO DOCHA (OAB/SP 125.227), bem com a sua regularização no sistema processual, requirite-se novo pagamento em consonância com o que foi cancelado (fl. 245), tornando-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se.

0002143-07.2010.403.6138 - VALDETE MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDETE MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 193. Tendo em vista o art. 47 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que prevê que os saques

correspondentes a precatórios e RPVs reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, não há necessidade de nova procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Assim, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria (fl. 195) e dos cálculos homologados (fl. 193). Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002615-08.2010.403.6138 - MAXIMINO PASCOAL DE SOUZA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAXIMINO PASCOAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 182/189, que atingiram o valor total de R\$ 4.256,82 (quatro mil duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 192). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 4.256,82 (quatro mil duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos), para agosto/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria e os cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0003232-65.2010.403.6138 - JOSE VERMELHO DOS SANTOS (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VERMELHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a cota feita pelo advogado da parte autora à fl. 146, bem como a certidão de decurso de prazo para o INSS manifestar-se sobre a decisão de fl. 141, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela contadoria (fls. 142-144/v), homologando a importância de R\$ 4.980,07 (quatro mil novecentos e oitenta reais e sete centavos), para março/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Isso posto, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003822-42.2010.403.6138 - SEBASTIAO PEREIRA DE SENA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO PEREIRA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 141/146, que atingiram o valor total de R\$ 23.810,06 (vinte e três mil oitocentos e dez reais e seis centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 160). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 23.810,06 (vinte e três mil oitocentos e dez reais e seis centavos), para janeiro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e seu advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários de fls. 163/164, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0000592-55.2011.403.6138 - DIRCEI BASTOS DE SOUZA (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCEI BASTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 147. Tendo em vista o art. 47 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que prevê que os saques correspondentes a precatórios e RPVs reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, não há necessidade de nova procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Assim, requirite-se o pagamento nos termos das informações prestadas pela contadoria (fl. 148) e dos cálculos homologados (fl. 147). Após, ciência às partes da expedição do requisitório. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação ao ofício requisitório expedido, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido. Cumpra-se e intimem-se.

0004305-38.2011.403.6138 - EDNA MARIA PAIXAO (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA MARIA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 70/72, que atingiram o valor total de R\$ 8.342,37 (oito mil trezentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 75). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 8.342,37 (oito mil trezentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), para dezembro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários de fl. 76, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0005951-83.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005950-98.2011.403.6138) DIVINA BERNARDA PIRES (SP166146 - NELSON ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINA BERNARDA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos. Intemem-se.

0000880-66.2012.403.6138 - MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Intemem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000464-69.2010.403.6138 - MARIA MADALENA ANTONIO CARDOSO (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intemem-se. Cumpra-se.

0001093-43.2010.403.6138 - CLARICE FARIA DA SILVA (SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição do INSS (fls. 167/174), informando que não há verbas atrasadas devidas, bem como o decurso de prazo para manifestação da parte autora (fl. 175v), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intemem-se. Cumpra-se.

0001405-19.2010.403.6138 - NIRCEIA URBANI FALEIROS (SP211748 - DANILO ARANTES E SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intemem-se. Cumpra-se.

0002050-44.2010.403.6138 - JULIO ADAUTO DE CAMPOS (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intemem-se. Cumpra-se.

0002442-81.2010.403.6138 - JESUS ANTONIO CORREIA DA ROCHA (SP215478 - RICARDO VIEIRA

BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002642-88.2010.403.6138 - MAURO TOSTA MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003280-24.2010.403.6138 - EDSON ALVES SIQUEIRA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003926-34.2010.403.6138 - ATILIO MARCHI NETO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003962-76.2010.403.6138 - ANTONIO ROBERTO PRADO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004941-38.2010.403.6138 - CLEUSA DE OLIVEIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005593-21.2011.403.6138 - IVAN CARLOS MACARIO(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002260-61.2011.403.6138 - FRANCISCO BENTO NETO(SP261790 - RINALDO NOZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000025-53.2013.403.6138 - NORMA DE SOUZA JUNQUEIRA FRANCO(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a decisão de fl. 215, que julgou extinta a presente ação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002762-63.2012.403.6138 - ANTONIO FELIX DOS SANTOS(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida nos autos principais nº 0002763-48.2012.403.6138 (fls. 77/81), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002137-97.2010.403.6138 - IVONE ISAIAS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE ISAIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição do INSS (fls. 211/223), informando que não há verbas atrasadas devidas, bem como a concordância da parte autora com a planilha apresentada (fl. 225), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000560-84.2010.403.6138 - ANTONIO SILVIO PEREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de demanda por meio da qual o autor postula a revisão do benefício n. 42/146.990.371-4 (aposentadoria por tempo de contribuição) para reconhecimento do tempo especial e sua conversão em comum, laborado nos períodos de 20/05/1981 a 23/01/1995, 15/05/1997 a 15/09/1997, 23/02/1979 a 28/03/1979, 02/02/1973 a 25/07/1978 e 22/05/2002 a 02/11/2009. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls 78/83, em que pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos ruído e calor, mesmo havendo nos autos perfil profissiográfico previdenciário, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo. Nesse ponto, revejo posicionamento anterior no qual aceitava somente a juntada de PPP. AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial. No período de 22/05/2002 a 02/11/2009, a exposição estava abaixo dos limites de tolerância. No tocante aos demais períodos em que não foram juntados documentos comprobatórios da atividade especial, o julgamento dá-se segundo as regras do ônus da prova, nos termos do art. 333, I, do CPC. Por derradeiro, ressalto que foi indeferido o pedido de produção de prova pericial, sem interposição de recurso, no que houve preclusão. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo

Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002253-06.2010.403.6138 - DALCIRENE DA SILVA(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio doença), nos termos explanados na inicial. O INSS contestou o feito, aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão de tais benefícios, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 43/45). Aportou nos autos laudo pericial (fls. 83/88), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 92/95. No prazo para sua manifestação, o INSS ofereceu proposta de acordo, conforme se vê às fls. 96/97. Intimada a se manifestar, a parte autora declarou que concordava na íntegra com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (fl. 100). É a síntese do necessário. DECIDO: Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, oportunamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0002765-86.2010.403.6138 - LUCIMARA APARECIDA FRANCISCO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos expostos na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 25). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios requeridos, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 33/43). Após, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 81/83), sobre o qual apenas manifestaram-se: a autora (fls. 88/93) e o réu (fls. 100/102). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma no presente feito cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Relata o nobre perito que a periciada apresenta Transtorno Afetivo Bipolar Episódio Atual Depressivo Leve. Segundo informa, tal patologia não a incapacita para o trabalho (fl. 81). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irrisignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004240-77.2010.403.6138 - ISABEL BEZERRA DE MENEZES HIRATA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por ISABEL BEZERRA DE MENEZES HIRAIA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de pensão por morte de seu pai, Francisco de Assis Bezerra de Menezes, falecido em 02/06/1995. Alega que pedia a concessão, administrativamente, do benefício, mas este fora negado, ao argumento de falta qualidade de dependente, em razão da emancipação pelo casamento.

No entanto, não há disposição legal que impeça o gozo de pensão por morte de filho inválido já emancipado. Requer a concessão de pensão por morte. Citado, o réu alegou em contestação, fls.42/47, ausência de prova de qualidade de dependente. Pugna pela improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica para comprovação da invalidez, fls. 209/213.É o relatório. Decido.II. Fundamentação. São requisitos para a concessão da pensão por morte pleiteada o óbito, a qualidade de segurado do de cujus e a dependência econômica.Não se discute nos autos a qualidade de segurado do falecido, nem o óbito, devidamente comprovado. A discussão, cinge-se, pois, à condição de dependente da autora em relação ao pai, na condição de filha inválida, conforme alegado por ela.Para a concessão da pensão por morte a filho inválido faz-se necessário que a invalidez tenha ocorrido até a data do óbito do instituidor da pensão. No caso dos autos, a morte dera-se em 02 de junho de 1995.Conforme laudo pericial, fls. 209/213, a autora tornou-se inválida em julho de 2008, ou seja, mais de treze anos após a morte do pai, no que não faz jus à pensão por morte dele. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À PENSÃO. FILHA MAIOR E INVÁLIDA. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. O entendimento jurisprudencial do STJ é o de que, em se tratando de filho inválido, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do instituidor do benefício.2. Não se deve perder de vista, na análise de questão envolvendo o pagamento de pensão a pessoa inválida, que o objetivo de tal prestação é a proteção de quem apresenta a incapacidade; neste caso, a pensão decorre, ademais, do esforço contributivo do seu instituidor, e não propriamente de uma concessão ex gratia.3. Agravo Regimental da UNIÃO FEDERAL desprovido.(AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 14/09/2012) Dessa forma, somente tem direito à pensão os filhos, maiores, emancipados ou não, que ficaram inválidos até a morte do pai. III. DispositivoDiante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50.Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Oficie-se, com urgência, ao INSS para cessação imediata do benefício. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento n. 0008123-79.2011.4.03.0000, comunicando a prolação de sentença. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000348-29.2011.403.6138 - JAIME CAETANO MACHADO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de demanda por meio da qual o autor postula a revisão do benefício n. 42/136.556.880-34 (aposentadoria por tempo de contribuição) para reconhecimento do tempo especial e sua conversão em comum, laborado nos períodos de 15/01/1973 A 15/09/1992, 01/10/1993 A 28/04/1995, 29/04/1995 A 09/12/1997, 10/12/1997 A 07/12/2001 E 07/01/2002 A 18/03/2009. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls 57/73, em que pugna pela improcedência do pedido. Indeferi pedido de produção de prova pericial para comprovação de tempo especial, cuja decisão foi objeto de agravo retido. É o relatório. Decido.Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. Nos períodos de 15/01/1973 A 15/09/1992, e 01/10/1993 A 28/04/1995, o autor não era motorista de ônibus ou caminhão, logo não enquadra nos códigos 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.Se exercia a profissão de tratorista (não é esta a qualificação na carteira de trabalho), também não se enquadra naquela presunção legal, interpretada restritivamente justamente por se tratar de presunção. Há de ressaltar, ainda, que o labor como

tratorista não é especial, como decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. II - In casu, a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado não contemplava a categoria dos tratoristas e operadores de cana para fins de reconhecimento da atividade como especial. III - O e. Tribunal a quo, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, não reconheceu a condição de insalubridade da atividade laboral exercida pelo obreiro, sendo assim, a análise da questão esbarraria no óbice da Súmula nº 07/STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 852.780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 412) No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos ruído e calor, mesmo havendo nos autos perfil profissiográfico previdenciário, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo. Nesse ponto, revejo posicionamento anterior no qual aceitava somente a juntada de PPP. AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial. No caso dos autos, o PPP juntado não traz a medição de ruído, no que também se mostra imprestável. Quanto ao agente químico gilfosato e organofosforados, estes não constam dos anexos do Decreto n. 53.831/64, no que deixam de a atividade deixar de ser insalubre por presunção legal. Nesse caso, seria necessária a prova de que a exposição causou riscos à saúde do trabalho, o que não pode ser feito por perícia no local de trabalho anos após à exposição, uma vez que o perito, mesmo que tivesse o dom de voltar no tempo, não conseguiria aferir adequadamente as condições laborais. Por fim, ressalto que a prova pericial não deve ser utilizada para corrigir eventual deficiência da prova documental, se o documento não está devidamente preenchido, deve ser substituído por outro. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000436-67.2011.403.6138 - ALCINO ANGELO ZANOTIM (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP289635 - ANDREA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por ALCINO ANGELO ZANOTIM em face da Caixa Econômica federal, pleiteando a declaração de inexistência de débito com pedido de compensação pelos danos morais sofridos, em razão da inclusão do seu nome em cadastro de proteção ao crédito. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para excluir seu nome dos cadastros dos inadimplentes. Em apertada síntese, alega que celebrou contrato de abertura de contas (n. 00014266-08) junto à ré, para o fim específico de sacar valores correspondentes ao FGTS. Aduz, ainda, que após sacar os valores do FGTS, não mais movimentou a conta corrente, e solicitou o seu encerramento. Contudo, ao invés de promover o cancelamento continuou a lançar taxas bancárias e outros encargos, sem seu conhecimento, o que gerou um débito de R\$ 1.921,31, que levou seu nome para o SERASA e SCPC, gerando transtornos para sua vida. Junta documentos (fls. 19/28). Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 34/50, alegando: (i) na data de 09 de outubro de 2007, foi disponibilizado limite de crédito rotativo na conta 0325.001.14166.8; (ii) que não houve solicitação de liquidação do limite de crédito, tampouco encerramento da conta; (iii) que houve movimentação da aludida conta, com utilização do crédito rotativo; (iv) inexistência de pressupostos para a responsabilidade civil; (v). Pugna pela improcedência do pedido.

Deferida a antecipação parcial dos efeitos da tutela, determinando a imediata exclusão do nome do autor, dos cadastros do SCPC e SERASA (fl. 60). Audiência de conciliação infrutífera (fl. 77). Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Indefiro, contudo, o pedido de inversão do ônus da prova, porquanto, entendo que não estão presentes os requisitos preconizados no inc. VIII, do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, não se vislumbra a verossimilhança dos fatos narrados na exordial. Ademais, não há indício de prova a demonstrar vício no serviço prestado pela ré. Passo à análise do mérito. Dano moral é violação a direito da personalidade, é uma situação de dor, sofrimento, humilhação, abalo à honra, à dignidade da pessoa. Não se confunde com mero dissabor, com os aborrecimentos do dia a dia. Assim dispõe nosso Diploma Civil, em seu art. 186, in verbis: Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. E continua em seu art. 927: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Como leciona o Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60:(...)Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.(...) Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Para a caracterização de um dano, necessária a presença dos seguintes requisitos: a conduta (ação ou omissão), a lesão (dano), o nexo de causalidade e a ausência das excludentes da obrigação de indenizar. No tocante à inclusão do nome de cadastro de proteção ao crédito, dispensa-se a prova do dano, em razão da sua presunção (in re ipsa). Essa presunção, por não ser absoluta, sucumbe em algumas situações, nas quais se faz necessária a prova do dano, a cargo do autor, em razão das regras concernentes ao ônus da prova. No caso dos autos, não há nenhuma prova de que o autor tenha solicitado o cancelamento da conta bancária que gerou o débito. Conforme verifica o documento de fl. 22, o mesmo foi elaborado em 09 de outubro de 2007 e o reconhecimento da firma do autor, naquele documento, deu-se em 11 de agosto de 2010. Em razão disso, a prova tornou-se imprestável, devendo ser desconsiderada. Além disso, é de se verificar que naquela mesma data (09/10/2007), o autor celebrou o contrato de Abertura de Crédito Rotativo com a ré, conforme se depreende dos documentos de fls. 46 e 48/50, fato este omitido por aquele que, ao contrário, alega que solicitou, naquela ocasião, o encerramento da conta bancária n. 0325-00100014266-8, que gerou o débito. Inclusive, narra que se utilizou daquela conta e de uma outra, tão somente para sacar seu FGTS e que não mais a movimentou. No caso vertente, o autor não conseguiu comprovar os fatos narrados na inicial. Não fez prova da solicitação do encerramento da conta bancária. Dispõe o inc. I do art. 333 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;.... Como bem observou a ré, tratando-se de contrato de Abertura de Crédito Rotativo, exige-se formalidade específica para requerer o distrato, o que não ocorreu in casu. Não tendo havido pedido de encerramento das contas, as condutas perpetradas pela ré, concernente àquele contrato, afiguraram-se lícitas. Logo, não há se falar em violação de um direito, tampouco em dano. A ré, no caso vertente, agiu de acordo com as regras contratuais e legais. Não houve por parte dela qualquer conduta dolosa ou culposa que pudesse causar dano ao autor. Deveria este, ter providenciado o encerramento de suas contas e por negligência não o fez. Não havendo dano por parte da ré, não há se falar em nexo de causalidade. O débito cobrado, portanto, é legítimo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e resolvo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Contudo, diante do tempo transcorrido entre a data da antecipação parcial da tutela e da sentença, confirmo a tutela anteriormente deferida (fl. 60), a qual se refere tão somente à exclusão do nome do autor dos cadastros do SCPC e SERASA. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001274-10.2011.403.6138 - ZILDA RODRIGUES DE ARAUJO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos expostos na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 21/21v). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios requeridos, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 25/36). Após, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 53/59), sobre o qual apenas manifestaram-se: a autora (fls. 63/67) e o réu (fls.

68/69).Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma no presente feito cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante.Relata o nobre perito que a periciada apresenta fibromialgia desde 2010 e que no exame geral e no específico não foram constatados sinais de radiculopatia, tendinopatias, artropatias, limitação da mobilidade articular ou a presença de pontos e gatilhos ativos (fl. 57). Segundo esclarece, a enfermidade que acomete a autora não a incapacita para o trabalho. Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade.Por sua vez, o fato de o perito agendar as perícias de 20 em 20 minutos não serve como justificativa para impugnar o laudo. Isso porque agendar não é o mesmo que realizar a perícia. Além disso, trata-se de mecanismo para evitar que o periciado chegue atrasado e prejudique os exames subsequentes.Oportuno esclarecer que o número avassalador de pedidos de benefício por incapacidade que dão entrada mensalmente nesta Vara Federal faz com que, em vários casos, o perito se valha da mesma ou de semelhante fundamentação exatamente por tratar-se de casos parecidos ou até mesmo idênticos, não significando isso que o exame não esteja sendo realizado.Não se pode olvidar que é dever da parte diligenciar juntando aos autos bem como apresentando ao perito do Juízo todos os exames que possam subsidiar o expert bem como o magistrado na análise do seu real estado de saúde.Outro equívoco é confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar.É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar as conclusões do perito precisa o magistrado estar respaldado em provas outras que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso.Logo, não constatada a incapacidade não há como se invocar questões sociais para a concessão de benefício por incapacidade uma vez que o Regime Geral de Previdência Social tem cunho contributivo e não assistencial.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001787-75.2011.403.6138 - MARIA DE JESUS BARBOSA(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio doença), nos termos explanados na inicial.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41), contra o qual foi interposto agravo de instrumento pela autora, o qual foi provido, determinando a implantação do benefício do auxílio-doença (fl.85/86).O INSS contestou o feito aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão de tais benefícios, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 53/83).Aportou nos autos laudo pericial (fls. 42/46), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 89/90.O INSS apresentou proposta e acordo e contestou o feito, Intimada a se manifestar, a parte autora declarou que concordava na íntegra com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (fl. 60/61).É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Ao INSS, oportunamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora.Honorários advocatícios conforme acordado.Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001823-20.2011.403.6138 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, mediante a qual o autor postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício do auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitado para exercer atividades laborativas, nos termos declinados na inicial.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53).Laudo médico-pericial juntado às fls. 85/89, sobre o qual as partes

quedaram-se inertes. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 64/66). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que o autor apresenta lombocotalgia, dorsolombalgia, síndrome depressiva, hipertensão arterial sistólica e alcoolismo. Acrescenta que o seu quadro de saúde é instável e progressivo e conclui, ao final, que o autor está incapacitado total e permanentemente para o exercício profissional (fls. 87/88). O expert informa que não há como determinar com precisão a data do início da doença, por conseguinte, a data do início da incapacidade, contudo, assinala que os sintomas das patologias estão presentes desde a data de dezembro de 2010. O atestado médico de fl. 31, datado de 08/12/2010, informa que o autor está acometido das doenças acima referidas, e que o mesmo está incapacitado para exercer atividades laborativas, inclusive proibido. Essa declaração médica está em conformidade com as informações constantes do laudo médico pericial. Nessa esteira, infere-se que o autor encontrava incapacitado desde aquela data. Assim sendo, fixo a data do início da incapacidade como sendo 08/12/2010. Conforme se verifica do extrato do CNIS acostado às fl. 69, em dezembro de 2010 (início da incapacidade) o autor havia cumprido a carência mínima, bem como ostentava a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava em período de graça, nos termos do inc. II do art. 15 da Lei n. 8.213/91. Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente do autor para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, conforme fundamentação supra, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a CONCEDER em favor de CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO o benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 08/12/2010, conforme requerido (fl. 15). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS converter o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Carlos Roberto de Araujo Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 08/12/2010 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002766-37.2011.403.6138 - ILDO MARTINS DE OLIVEIRA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio do qual pretende o autor, a implantação do benefício previdenciário por invalidez, ou, ao menos, auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitado para exercer atividades laborativas, nos termos da inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer benefícios

pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 29/31).Laudo médico-pericial juntado às fls. 46/55, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fl. 59, enquanto o INSS ficou-se inerte.O autor, à fls. 62/64 dos autos, informou que não mais tem interesse no prosseguimento do feito. Devidamente intimado, o INSS ficou-se inerte.É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido de desistência é de ser acolhido.Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte, para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do Código de Processo Civil. No caso em análise, o INSS ficou-se silente; não discordou do pedido formulado pelo autor, conduta essa incompatível com a de quem pretende que o processo tenha prosseguimento. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003237-53.2011.403.6138 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação na qual a autora postula a concessão do benefício de prestação continuada à portadora de deficiência, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz, em apertada síntese, não ser capaz de prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, nos termos da inicial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 16.O INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido, em razão da parte autora não preencher os requisitos necessários para a concessão do referido benefício (fls. 24/38).Foram realizados perícia-médica e estudo socioeconômico, cujos laudos se encontram às fls. 73/77 e 57/70, respectivamente.O INSS manifestou-se às fl. 86 sobre o laudo médico pericial, enquanto a parte autora manifestou-se acerca do laudo socioeconômico (fls. 82/85).Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 88/92, pugnando pela improcedência do pedido do autor.É o relatório. DECIDO. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei nº 12.435/2011, assim estabelece:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º (...)Dessa forma, o benefício em comento requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam: a deficiência ou idade de quem o pleiteia (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência econômica (aspecto objetivo).Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que não restou demonstrado que a demandante faça jus à concessão do benefício pleiteado nesta demanda. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento.Na prova médica, o expert afirma que a autora apresenta neoplasia tratada e que no momento está em acompanhamento ambulatorial, sem evidências de doenças neoplásicas em atividade. Conclui, ao final, que está capacitada para o trabalho, não a impedindo de praticar os atos da vida diária, não caracterizando deficiência.Não preenchido, assim, o requisito subjetivo, torna-se desnecessário averiguar-se o preenchimento ou não do segundo requisito, qual seja, o da miserabilidade ou hipossuficiência.Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito da presente ação, na forma do artigo 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da causa atualizado. Fica suspensa a execução destas quantias, em virtude da concessão da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0004425-81.2011.403.6138 - LUIZ ANTONIO LINO X HILDA DA SILVA LINO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.A parte autora, representada pela curadora Hilda da Silva Lino, propôs a presente demanda pleiteando

pensão por morte, decorrente do falecimento do seu pai e em razão do óbito de sua genitora. Aduz o autor, em síntese, que quando seu pai faleceu (07/08/1964), ele contava com dois anos de idade e apresentava retardo mental grave desde seu nascimento. Em decorrência do falecimento do seu genitor, somente sua mãe beneficiou-se da pensão por morte. Na data de 03 de abril de 2011, sua genitora veio a óbito e por essa razão busca, por meio deste processo, o direito a receber a pensão por morte que aquela estava recebendo. Alega, ao final, estarem preenchidos todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício perseguido, desde o seu nascimento, motivo pelo qual requer a procedência do pedido, tudo nos termos da inicial. Certidão de Interdição (fl. 22). Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 39/40). Citado, o INSS, em sede de preliminar, alega falta de interesse de agir, por ausência de requerimento na via administrativa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, aduzindo que não há nos autos provas de que na data do óbito do seu genitor, o autor já era incapaz. Juntou documentos (fls. 60/85). Réplica às fls. 89/93. Laudo médico pericial às fls. 105/114. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 123/125, pugnando pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Em relação à alegação de falta de interesse de agir, afastado a preliminar arguida pela autarquia ré, em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade processuais, face à fase em que se encontra o processo. Passo ao mérito. Exige-se para concessão da pensão por morte a qualidade de dependente, o óbito e a qualidade de segurado. A certidão de fl. 15 comprova o óbito do pai do autor: Antonio Maria da Silva Lino. Concernente ao requisito qualidade de segurado do de cujus, os documentos de fls. 73/74 informam que a mulher do falecido passou a receber a pensão por morte na data do óbito daquele, a qual cessou com o óbito dela. Tais informações mostram-se suficientes para comprovar que o pai do autor era segurado do Sistema por ocasião do seu óbito. Os requisitos consistentes no óbito e na qualidade de segurado do de cujus restam preenchidos. A controvérsia instalada nos autos reside em saber se o autor, por ocasião do falecimento do seu genitor, era uma pessoa incapaz. Consoante se depreende do laudo médico pericial (fls. 105/114), o autor apresenta retardo mental grave, que o incapacita total e definitivamente para o trabalho, atos da vida cotidiana e civil. A despeito de o expert declarar que a data do início da incapacidade comprovada é recente (grifei), informa que há sinais indiretos que apontam que a incapacidade advém do seu nascimento. Com efeito, acrescenta que o autor é analfabeto, enquanto suas irmãs apresentam um bom nível social e educacional; a ausência de qualquer exame mais profundo e recente sugere tratar-se de paralisia cerebral, doença não evolutiva, mas sim congênita; a hipotrofia dos membros do autor sugere tratar-se de doença crônica de longa duração. Conclui, ao final, que há uma probabilidade grande de que a incapacidade existe desde o nascimento do autor (fls. 107/108). Ainda que assim não fosse, comungo do entendimento segundo o qual a incapacidade posterior ao falecimento do genitor, garante ao filho maior de vinte e um anos, o direito à pensão por morte. Em algumas situações, faz-se necessária a prova da dependência econômica. Eventual prova da condição de filho do falecido, dispensa, por força do disposto no 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91, a prova da dependência econômica. A cópia da certidão de nascimento de fl. 11 revela a relação de filiação. A dependência econômica, como já dito anteriormente, neste caso é presumida, conforme se infere da norma prevista no 4º do art. 16, da Lei 8.213/91. Nessa esteira, preenchidos todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício previdenciário, é de rigor a procedência do pedido, cuja data do início do benefício deve recair na data do óbito da genitora do autor, uma vez que este, diante das limitações apresentadas, sempre viveu sob a dependência de sua mãe. Deferir o benefício da pensão por morte desde a data do falecimento do pai, importaria em enriquecimento ilícito, o qual é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, resolvendo o mérito da presente ação, na forma do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de LUIZ ANTONIO LINO o benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu pai, com DIB em 03/04/2011 (data do falecimento da genitora do autor). Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, não vislumbro a necessidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela antecipada, uma vez que já foi deferida (fls. 39/40). O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: LUIZ ANTONIO LINO Espécie do benefício: Pensão por morte Data de início do benefício (DIB): 03/04/2011 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----
-----Comunique-se ao INSS, com urgência, os termos desta sentença para imediato cumprimento. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença ao reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004625-88.2011.403.6138 - ROSA HELENA DE OLIVEIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por ROSA HELENA DE OLIVEIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de pensão por morte do marido Claudionor Vieira Ry, em dezembro de 2010. Em apertada síntese, alega que servidores do INSS, informalmente, disseram-lhe que o benefício seria negado em razão da falta de qualidade de segurado. No entanto, o falecido era empregado, conforme declaração firmada pelo ex-empregador. Como cabe ao réu fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, não pode o empregado ser prejudicado pela inércia da autarquia previdenciária. Proferida decisão determinando a juntada de prévio requerimento administrativo, contra a qual fora interposto agravo, processado por instrumento, posteriormente provido. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 67/71, ausência de prova da qualidade de segurado. Pugna pela improcedência do pedido. Determinada a realização de audiência para colheita da prova testemunha e depoimento pessoal. Na primeira audiência, somente fora ouvida a autora e dispensadas as testemunhas em razão do desconhecimento do fato probando. Em segunda audiência, ouvi duas testemunhas, ambas parentes, de sangue ou por afinidade, com a autora e seu falecido marido, de modo que franqueei ao causídico a possibilidade de comparecimento, independente de intimação, dos supostos ex-empregados, em data futura para prestarem depoimento, para comprovar adequadamente os fatos alegados. Não houve comparecimento, em razão disso chamei os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. II.

Fundamentação. São requisitos para a concessão da pensão por morte pleiteada o óbito, a qualidade de segurado do de cujus e a dependência econômica. O óbito está devidamente comprovado, conforme certidão de fls. 24, bem como da qualidade de dependente. Há controvérsia somente no tocante à qualidade de segurado, à data do óbito. A qualidade de segurado decorre, em relação aos segurados obrigatórios, do exercício de atividade remunerada. No caso dos autos, a autora alega que o marido (na verdade estão separados de fato à data do falecimento dele) era empregado da firma individual Jandira Correa de Oliveira ME, conforme declaração juntada aos autos, firmada pela titular da firma, fl. 29. Entende que basta essa declaração para comprovar o vínculo empregatício e, por conseguinte, a qualidade de segurado. Discordo. A prova do exercício de atividade remunerada faz-se por todos os meios admitidos em direito, mas com obrigatoriedade de início de prova material, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, de modo que não basta a mera declaração, posterior à morte do suposto empregado. Além disso, a declaração de fl. 29 não tem natureza de prova documental, mas de prova testemunhal reduzida a termo, produzida sem o crivo do contraditório, o que inviabiliza o seu uso no processo, no qual somente são admitidas provas realizadas com a participação da parte contrária, com a faculdade de interferir, diretamente, na produção probatória. Por essa razão determinei a juntada aos autos do livro de registro de empregados e a colheita da prova oral, depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. O livro de registro de empregados não foi apresentado, de modo que não há qualquer elemento documental a respeito do vínculo laboral, o que, por sinal, demonstra a fragilidade das alegações. Quanto à prova testemunhal, foram realizadas três audiências distintas para sua colheita. Na primeira, feita pelo colega titular da 1ª Vara desta Subseção, foi ouvida a autora, que relatou que o marido trabalhara, até a semana da morte, para a Sra. Jandira Correa de Oliveira. Foram dispensadas as testemunhas por desconhecerem o fato probando. Na segunda, por mim presidida, ouvi duas testemunhas, ambas disseram que havia vínculo laboral. A primeira delas, Ilza Ribeiro da Silva, foi bastante vaga, relatando que tinha conhecimento de que o falecido era empregado da Sra. Jandira por meio de informação desta última, prestada por telefone, mas nunca o viu trabalhando junto à firma individual Jandira Correa de Oliveira ME. Foi um depoimento muito vago, impreciso, com informações genéricas recebidas por terceiros, o que o fragiliza sobremaneira a conjunto probatório e impossibilita o reconhecimento da qualidade de segurado empregado. A segunda testemunha, genro do falecido e da autora, disse que trabalharam juntos na firma individual Correa de Oliveira ME, mas o parentesco retira a credibilidade do depoimento. O que ficou claro é que o de cujus era sobrinho da Sra. Jandira e com ela vivia, mas somente esse dado não autoriza concluir que ele era empregado de firma individual titularizada por ela. Na verdade, pareceu-me que ela o acolhia em casa e, em retribuição, ajudava na fábrica de doces, mas sem a subordinação necessária ao reconhecimento do vínculo empregatício. Percebendo a fragilidade da prova da autora, franqueei a seu advogado a possibilidade, para evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, de oitiva dos supostos ex-empregados, que deveriam comparecer independente de intimação para agilizar o andamento do feito e impedir a expedição de carta precatória, uma vez que o processo estava com seu curso retardado por culpa exclusiva da parte demandante, que arrolou testemunhas que desconhecia o fato. Na data aprazada, nenhum das testemunhas arroladas, fora do prazo legal, diga-se de passagem, compareceu. Depois de sucessivas remarcações de audiência para colheita da prova oral, já tendo cientificado verbalmente o causídico de que não haveria novo adiamento, determinei o encerramento da instrução e a apresentação de alegações finais. Não se pode alegar cerceamento de defesa, pois não há. Em mais de uma oportunidade foi adiada audiência para que a prova oral fosse produzida com qualidade, ouvindo-se testemunhas que conhecessem os fatos. Se a autora, inicialmente, arrolou testemunhas que nada sabiam sobre o alegado vínculo empregatício, a responsabilidade é dela. As providências que poderiam aqui ser feitas, o foram, especialmente com a designação de duas outras audiências, com a peculiaridade de que, na segunda, as

testemunhas tinham parentesco com a parte e com o falecido, o que retira a credibilidade dos relatos delas, quando se poderia, sem sombra de dúvidas, trazer à audiência pessoas sem qualquer vínculo de grau de parentesco, sem interesse, portanto, na causa. Desse modo, tendo-se garantido à autora todos os meios probatórios e não, tendo ela se desincumbindo a contento do ônus da prova, pelas razões acima expostas, é de rigor a improcedência do pedido. De qualquer sorte, determino a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e à Receita Federal do Brasil para, com base na declaração de fl. 29 e depoimentos prestados, apure a existência de vínculo empregatício sem anotação em carteira de trabalho, o qual, se comprovado, permitirá à autora formular pedido ao INSS de concessão de pensão por morte. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50. Expeçam-se ofícios ao Ministério do Trabalho e à Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto para, com base na declaração de fl. 29 e depoimentos prestados, apure a eventual existência de vínculo empregatício entre Claudionor Vieira Ry e Jandira Correa de Oliveira ME, CNPJ 60.097.466/0001-89, no período de 2000 a 2010, sem anotação em carteira de trabalho. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005228-64.2011.403.6138 - DILIANI SENHUKI BERTURO (SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por DILIANI SENHUKI BERTURO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da ré por danos morais que entende ter sofrido. Relata que em setembro de 2009 firmou com a ré o contrato de financiamento de imóvel nº 0872.160.0000355-16, denominado CONSTRUCARD. Informa que em novembro de 2009 recebeu correspondência informando-lhe sobre o desconto de R\$ 34,41 (trinta e quatro reais e quarenta e um centavos) relativos ao financiamento, do qual, segundo a postagem, haviam sido utilizados R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Narra a autora que em momento algum utilizou o financiamento, não tendo, assim, contraído o débito. Declara que após procurar a Caixa por várias vezes, foi informada de que deveria providenciar o pagamento do débito. Notícia também que a prática pela ré de venda casada, pois, quando do pedido de financiamento a ré teria condicionado à compra de um seguro, o que de fato aconteceu. Além disso, insurge a autora contra a inscrição de seu nome do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e na SERASA, o que lhe causou prejuízos. A análise do pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 49). Citada, a Caixa Econômica Federal alegou: i) que no dia 14/10/2009 a autora efetuou compras na empresa Alicerce Materiais de Construção no valor de R\$ 4.000,00; ii) que é inverídica a alegação de venda casada, uma vez que a autora contratou, além do financiamento e independente deste, a abertura de conta e o seguro de vida; iii) ausência de dano moral ou material a reparar. Após, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 77/77v). Na audiência realizada no dia 22/05/2012, às 14h, deferiu-se o pedido de antecipação da tutela, tendo em vista o descaso a ré que sequer enviou preposto (fls. 92/92v). Com o cumprimento da carta precatória no Juízo de São Joaquim da Barra (SP), onde foi ouvida a testemunha arrolada pela autora, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que em 09 de outubro de 2009 a autora firmou com a ré o contrato nº 0872.160.0000355-16 para o financiamento de materiais de construção, denominado CONSTRUCARD (fls. 59/63). Por este contrato foram disponibilizados à autora R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a serem por ela utilizados, exclusivamente, na compra de materiais de construção, por meio do cartão CONSTRUCARD nas lojas conveniadas à CAIXA, a serem colocados no imóvel informado no contrato. De acordo com os documentos de fls. 65, 73 e 74, no dia 15/10/2009, às 13h e 50min, a autora efetuou compra na empresa Alicerce Materiais de Construção, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), cujo creditamento para a empresa operou-se em 15/10/2009. Com isso, tenho como legítima a cobrança o débito de R\$ 34,41 (trinta e quatro reais e quarenta e um centavos), pois, está comprovada a utilização do numerário cuja consequência é a aplicação da cláusula oitava do contrato. Diante da inadimplência, em 03/11/2009 a Caixa Econômica Federal procedeu, corretamente, à emissão de aviso de débito pela do referido valor, informando ainda, que já haviam sido realizadas compras no valor de R\$ 4.000,00 (fl. 36), revestindo-se tal medida da mais absoluta legalidade, o mesmo se podendo dizer da Carta do SPC (fl. 41) e da cobrança efetuada pela empresa Assert (fl. 38). A robustez da prova documental constante nos autos elimina a frágil prova oral produzida pelo depoimento da testemunha arrolada pela autora (fl. 125). Com efeito, não vislumbro a prática de qualquer ato ilícito por parte da Caixa Econômica Federal que possa ensejar a correspondente reparação. Também não se pode falar em venda casada porque o financiamento requer apenas a contratação de um seguro, não necessariamente com a Caixa. Assim, o contrato de seguro firmado pela autora com a ré situa-se dentro da autonomia privada da vontade das partes. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005364-61.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES SILVA DA LUZ(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação na qual a autora postula a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, alternativamente, auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz, em apertada síntese, não ser capaz de prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, em razão de ser portadora do vírus HIV, e encontrar-se debilitada, nos termos declinados na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 33). Em seguida, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido, em razão de a parte autora não preencher os requisitos necessários para a concessão do referido benefício. Também juntou documentos (fls. 40/51). Após, aportou nos autos o laudo médico-pericial (fls. 68/74), sobre o qual a autora manifestou-se às fls. 78/79. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso dos autos, o laudo médico pericial informa que a autora é portadora de doença causada pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), entretanto, tal patologia não retira sua capacidade laborativa. Conclui que a patologia não implica em incapacidade para o trabalho, estando apta a realizar suas atividades habituais, devendo, contudo, submeter-se a acompanhamento e tratamentos médicos. (fl. 74). Dessarte, não restando comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, não há se falar na análise dos demais pressupostos. A irrisignação da autora não subsiste, a prova técnica foi produzida por profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. É bem verdade que o juiz não está adstrito ao resultado do laudo pericial. Contudo, para contrariar as conclusões do perito, precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso. A autora juntou aos autos poucos e frágeis documentos médicos, o que impossibilitou a sua confrontação com as conclusões da perícia. Não se pode olvidar que é dever da parte diligenciar juntando aos autos, bem como apresentando ao perito do Juízo, todos os exames que possam subsidiar o expert e o magistrado na análise do seu real estado de saúde. Ademais, não se pode confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é própria nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. Logo, não constatada a incapacidade não há como se invocar questões sociais para a concessão de benefício por incapacidade uma vez que o Regime Geral de Previdência Social tem cunho contributivo e não assistencial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0005394-96.2011.403.6138 - ALESSANDRA DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário por invalidez, ao argumento de estar acometida de moléstia incapacitante (problemas psiquiátricos) para o exercício de atividade laborativa nos termos declinados na inicial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O INSS ofereceu contestação alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 41/46). Em seguida, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 75/77). O INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 80/83), o qual não foi aceito pela parte autora (fl. 104). Relatei o necessário, DECIDO. O benefício por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constitui o pedido da presente ação, encontra desenho normativo no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que no caso são exigidos: (a) qualidade de segurador, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, em grau total e permanente, e (d) impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, noticia o laudo pericial que a autora sofre de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Grave. Acrescenta que apresenta sintomas psíquicos crônicos (fls. 75/77). Revela, ainda, a perícia, que a autora está com a memória de fixação e evocação recente, prejudicadas, humor depressivo e linguagem e atenção também prejudicadas. De acordo com as conclusões da perícia judicial, as patologias que acometem a autora a incapacitam total e

temporariamente para exercer atividade que vinha exercendo nos últimos anos (auxiliar de produção). Fixa a data do início da incapacidade a partir de novembro de 2007 (fls. 75/76). De acordo com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado à fl. 68, verifico que a autora cumpriu a carência exigida, bem como ostentava a qualidade de segurada na data do início da incapacidade apontada na perícia judicial. Dessa maneira, constatada incapacidade total e temporária da autora para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, conforme fundamentação supra, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, de auxílio-doença. Embora tenha a autora pleiteado apenas a concessão da aposentadoria por invalidez, pode este Juízo conceder benefício diverso do pedido, no caso, auxílio-doença, a partir da DIB. Não fica caracterizado, no caso ora em apreciação, a ocorrência de julgamento extra ou ultra-petita, pois, em face da relevância das questões sociais envolvidas nas demandas previdenciárias, embora a autora tenha requerido determinado benefício, o julgador, em verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder outro. Sobre o assunto, confira-se o julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Remessa oficial conhecida nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (TRF3, Apelação/Reexame necessário 1129495, Processo nº 2000.61.83.005068-2 - SP, Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/10/2009, p. 712)(grifamos) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 20/09/2011, data da citação da requerida (fl. 39), conforme requerido na peça inaugural (fl. 08). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS converter o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos constantes do dispositivo desta sentença, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Alessandra dos Santos Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 20/09/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----
-----Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005438-18.2011.403.6138 - JOSUE AMORIM(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação na qual postula o autor a concessão do benefício de prestação continuada à portadora de deficiência física, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz, em apertada síntese, ser surdo e alcoólatra e que não é capaz de prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, nos termos da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 18/18v). O INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido, em razão de a parte autora não preencher os

requisitos necessários para a concessão do referido benefício. Também ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 25/35). Após, juntaram-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 43/47) e estudo socioeconômico juntado às fls. 56/68, sobre os quais manifestaram-se: o autor (fls. 79/80) e o réu (fl. 83). Por último, o Ministério Público Federal lançou manifestação, informando que não há interesse público que justifique seu pronunciamento do feito (fls. 85/86). É o relatório. DECIDO. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei n.º 12.435/2011, assim estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º (...) Dessa forma, o benefício em comento requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam: a deficiência ou idade de quem o pleiteia (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência econômica (aspecto objetivo). Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que não restou demonstrado que o demandante faça jus à concessão do benefício pleiteado nesta demanda. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. Na prova médica, restou comprovado conforme conclusão do perito que não existe incapacidade do autor para as suas atividades laborais (fl. 46). Não preenchido, assim, o requisito subjetivo, torna-se desnecessário averiguar-se quanto ao preenchimento ou não do segundo requisito, qual seja, o da miserabilidade ou hipossuficiência. Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito da presente ação, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da causa atualizado. Fica suspensa a execução destas quantias, em virtude da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005544-77.2011.403.6138 - JOSE LUIZ BORTOLETI (SP307294 - GUSTAVO DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por JOSÉ LUIZ BOROTOLETI contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição ou, ainda, aposentadoria por tempo de contribuição. Em apertada síntese, alega que exerceu atividades insalubres que lhe permitiriam o gozo de aposentadoria especial, durante todo o período declinado na petição inicial, fl. 04. Citado, o réu apresentou contestação, em que pugna pela improcedência do pedido. Em decisão interlocutória, contra a qual não foi interposto qualquer recurso, indeferi o pedido de produção de prova pericial para caracterização do tempo especial. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de

Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a calor e ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, mesmo havendo nos autos perfil profissiográfico previdenciário, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo. Nesse ponto, revejo posicionamento anterior no qual aceitava a juntada de PPP. AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Há laudo técnico nos autos. No entanto, todos são extemporâneos, produzidos após à prestação da atividade laboral, no que se mostram imprestáveis à comprovação da atividade especial. Por fim, quanto ao agente poeira trazido como de natureza química no PPP, cumpre ressaltar que ele não ostenta essa natureza, o que, na verdade, pode ocorrer é a presença de agentes químicos na poeira, o que não me parece ser o caso dos autos. Ainda que fosse, não há relatos desse dado no perfil profissiográfico previdenciário. Não há tempo especial. Somado o período contributivo, o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, na dicção do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas pela parte autora. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006240-16.2011.403.6138 - SERGIO EMILIO CARDOSO FOGACA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X LUIZ SERGIO FOGACA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Cuida-se de demanda ajuizada por SERGIO EMILLIO CARDOSO FOGACA, representado por seu genitor, LUIZ SERGIO FOGACA DE SOUZA, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente, sob o argumento de que é portador de deficiência mental e motora e que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo os demais requisitos previstos na legislação, nos termos declinados na inicial. O INSS ofereceu contestação alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 34/63). O estudo socioeconômico foi juntado às fls. 71/80 e o laudo médico-pericial às fls. 81/83, sobre o qual manifestaram-se: o autor (fl. 85), o réu (fl. 86/88) e o Ministério Público Federal (fls. 90/96). É o relatório. DECIDO. O benefício assistencial à pessoa deficiente requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam: a deficiência (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com

diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. O primeiro requisito (deficiência), restou comprovado por meio do laudo médico-pericial, segundo o qual o autor encontra-se incapacitado de modo total e permanente para o exercício de atividades laborativas. Quanto ao segundo requisito (miserabilidade), o laudo socioeconômico constatou que a renda familiar à época era de R\$ 1.244,00 (hum mil duzentos e quarenta e quatro reais), que, dividida pelo núcleo familiar formado por três pessoas (autor, pai e madrasta), perfazia uma média de R\$ 414,66 (quatrocentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos), superior ao valor objetivo para fixação da miserabilidade (um quarto do salário mínimo), que correspondia a R\$155,05 (cento e cinquenta e cinco reais e cinco centavos). Ainda que se excluísse o valor da aposentadoria do genitor do autor, no valor de 1 (um) salário mínimo, em aplicação da regra contida no art. 34, da Lei n. 10.741/03, abaixo transcrita, a renda familiar per capita ainda seria superior ao limite mínimo, in verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifei) Assim, presente o requisito subjetivo (deficiência), porém, ausente o requisito objetivo (hipossuficiência), resta prejudicado o pedido inicial. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006248-90.2011.403.6138 - LUCIANO ANTONIO AMANCIO(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio do qual pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitado de exercer atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 41/49). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 70/72 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 76/77, enquanto o INSS o fez à fl. 78. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. O expert relata que atualmente, bem como nos últimos meses, o autor não tem apresentado nenhuma perturbação significativa do humor e conclui, ao final que, a despeito de sofrer de Transtorno Afetivo Bipolar, em remissão, o autor está incapacitado para o exercício da atividade laborativa. Não restando, portanto, comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, não há de se analisar dos demais requisitos. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0006345-90.2011.403.6138 - ITAMIR JOSE CASAGRANDE(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. O embargante opôs os presentes embargos aduzindo que a sentença de improcedência de fls. 167/169v é contraditória por ter reconhecido como indevida a incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer

Natureza e ao mesmo tempo julgou parcialmente procedente o pedido. Assim, requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de declarar a total procedência do pedido. É o relatório. Decido. A sentença é, de fato, parcialmente procedente, não havendo contradição alguma a ser sanada. Assim, ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, vez que não reconheço a existência de contradição, devendo ser mantida, na íntegra, a sentença tal como lançada. Publique-se, registre-se, intime-se.

0006447-15.2011.403.6138 - CARLOS HENRIQUE SERAFIM ALVES (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por CARLOS HENRIQUE SERAFIM ALVES contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, e a declaração do tempo de serviço laborado como trabalhador rural, no período anterior à Lei n. 8.213/91, contado como tempo de contribuição, bem como o reconhecimento do tempo especial nos períodos declinados na petição inicial. Em apertada síntese, alega que trabalhou no campo desde 16/03/1974 a 31/12/1976, sem anotação em carteira de trabalho. Tal atividade deve ser considerada especial por força de presunção legal. Também laborou no campo, em condições especiais, com anotação em carteira de trabalho nos demais períodos relacionados à fl. 06 verso. Junta documentos. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega: (i) a atividade de lavrador não é especial por força de presunção legal, pois os trabalhadores estavam excluídos do regime da lei n. 3.807/60 e também não havia norma em que vigor, à época da prestação laboral, que presumisse a especialidade; (ii) a atividade de lavoura não é especial; (iii) a atividade de tratorista não é especial; (iv) não comprovação da atividade rural. Pugna pela improcedência do pedido. Interposto agravo retido contra a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial. Prova oral produzida em audiência. É o relatório. Decido. II. Fundamentação Pretende o autor computar como tempo de contribuição o período laborado como trabalhador rural, no período anterior à Lei n. 8.213/91. O período laborado no campo, anterior a 24/07/1991, pode ser contado como tempo de contribuição, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, o autor traz como início de prova material sua carteira de trabalho com anotação como trabalhador rural e outros documentos, fls. 26/38 e 62. Há, portanto, razoável início de prova material contemporâneo aos fatos que pretende provar. Do mesmo modo, a prova oral colhida corrobora o início de prova documental, no sentido de que o autor trabalhara no campo a partir de 1974, como empregado na propriedade rural Fazenda Prata, na qual era encarregado de serviços gerais, em atividade típica do campo. As testemunhas depuseram no mesmo sentido. Há, assim, prova do exercício de atividade no campo. Ademais, é comum o início da atividade rural muito cedo, desde a adolescência, prática comum à época, que não pode ser desprezada pelo julgador, sob pena de, exigindo documentação de todo o período laboral, inviabilizar a própria prova. Reconheço, assim, o período de trabalho no campo no período de 16/03/1974 a 31/12/1976. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça

dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído e calor, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, mesmo havendo nos autos perfil profissiográfico previdenciário, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição aos agentes físicos ruído e calor, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial.A exposição a poeiras não é especial por falta de previsão legal incluindo-a como agente nocivo. No tocante à atividade rural, não há também a especialidade que se alega haver. Primeiro porque os trabalhadores rurais estão excluídos do regime da lei n. 3.807/60, conforme art. 3º (são excluídos do regime desta lei: II. Os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação específica)Segundo porque não há contribuição no período, contando-se o tempo de contribuição por mero favor legal, insuscetível assim de ampliação sem a correspondente autorização legislativa. Há de ressaltar, ainda, que o labor como tratorista não é especial, como decidiu o Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.II - In casu, a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado não contemplava a categoria dos tratoristas e operadores de cana para fins de reconhecimento da atividade como especial.III - O e. Tribunal a quo, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, não reconheceu a condição de insalubridade da atividade laboral exercida pelo obreiro, sendo assim, a análise da quaestio esbarraria no óbice da Súmula nº 07/STJ.Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 852.780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 412)No sentido de não se considerar especial a atividade rural, cito acórdão do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO DESENVOLVIDO NA LAVOURA.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE NÃO CONTEMPLADA NO DECRETO Nº 53.831/1964. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura.2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 12/11/2007, p. 329)Ademais, os documentos de fls. 49/51 são preenchidos pelos ex-empregadores, sem qualquer suporte técnico subjacente, no que se mostram imprestáveis à comprovação do tempo especial. Considero especial o período de 16/01/1983 a 01/03/1983, por força de presunção legal contida no código 2.4.2 do anexo do Decreto n. 83.080/79, no qual o autor exerceu a função de motorista de caminhão. O tempo especial deverá ser convertido em comum ao fator de conversão 1.4.A partir de 06/03/1997, com o fim da presunção legal de enquadramento por atividade, o tempo é comum, porque o PPP juntado não traz os agentes nocivos aos quais o autor estaria exposto. Por fim, ressalto que a prova pericial não deve ser utilizada para corrigir eventual deficiência da prova documental, se o documento não está devidamente preenchido, deve ser substituído por outro.De qualquer sorte, a atividade de motorista, exercida a partir de 22/06/1995, por regra não expõe o trabalhador a agentes nocivos, no que eventual perícia, se realizada, teria pouca probabilidade de comprovar os fatos alegados. O autor não possui tempo suficiente para aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, integral ou proporcional. III. DispositivoDiante do exposto julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art.

269, I, do Código de Processo Civil, para:a) reconhecer o tempo de serviço prestado como trabalhador rural no período compreendido entre 16/03/1974 a 31/12/1976, sem anotação em carteira de trabalho e previdência social;b) reconhecer como especial o tempo de serviço prestado no período de 01/03/1983 a 16/11/1983, convertendo-o em comum pelo fator de conversão 1.4.Em razão da sucumbência recíproca, em menor proporção do réu, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006537-23.2011.403.6138 - GIVANILDO PRIMO DE OLIVEIRA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio do qual pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitado para exercer atividades laborativas, nos termos da inicial.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 41/41v).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 44/52).O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 70/72 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 76/78, enquanto o INSS o fez à fl. 79.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual.Conclui o perito que o autor é portador de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Leve, condição essa que não o incapacita para o trabalho (fl. 71).Diferentemente do que alega o autor (fls. 76/78), o laudo médico pericial não apresenta contradições. As informações acerca das espécies de depressão lá relatadas são tão somente explicações prestadas sobre a referida patologia. Não quis o perito afirmar que o autor apresenta depressão grave, ao contrário, apontou de forma clara que este sofre de depressão em grau leve. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0006792-78.2011.403.6138 - RESTAURANTE O CASARAO DE BARRETOS LTDA ME(SP279378 - PEDRO LUIS DA SILVA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL)

Vistos, etc.Cuida-se de demanda ajuizada por RESTAURANTE O CASARÃO DE BARRETOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, neste ato representado por JOSÉ HELÁDIO JUNQUEIRA GOMES em face do CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS, requerendo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade da multa imposta pela ré e, no mérito, a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, com a anulação do ato administrativo que deu ensejo à aplicação de multa, imposta por ausência de inscrição do autor junto ao réu e falta de profissional registrado junto ao Conselho Regional de Nutrição.Alega, em apertada síntese, que as legislações que embasaram o Auto de Infração são ilegais e inconstitucionais, porquanto, extrapolam os limites da lei n. 6.583/78, na medida que dispõe de matéria que foge à função essencial dos Conselhos de Nutrição, qual seja: regular o exercício da profissão de nutricionista. Acrescenta que a multa é indevida uma vez que o autor é do ramo da alimentação e não da nutrição, não havendo qualquer tipo de obrigatoriedade legal em contratar ou manter contratado nutricionista em seu quadro e até mesmo registrar-se junto ao réu. Discorre, ainda, que a Lei n. 6.583/78 determina o registro de empresas cuja finalidade esteja voltada à nutrição e que o autor explora atividade de restaurante, portanto, ramos de atividades totalmente divergentes, por isso indevida a multa aplicável face à inexistência de registro perante o Conselho Regional de Nutrição e de profissional de nutrição nos quadros de pessoal do autor.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 32/33, contra o qual a parte autora interpôs agravo de instrumento, o qual foi negado provimento (fls. 62/65).O Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região apresentou contestação alegando que: i) as legislações que fundamentaram o Auto de Infração, o qual gerou a imposição de multa ao autor, estão em consonância com a Lei n. 6.583/78; ii) o réu tem por objetivo não só fiscalizar, orientar a atividade de nutrição, mas também as realizadas por empresas que atuam no ramo de alimentação e que, portanto, toda empresa que exerça atividade de alimentação e nutrição deve providenciar o seu registro junto ao Conselho Regional de Nutrição de sua região e

contratar profissional nutricionista que responda tecnicamente, sob pena de exercício ilegal da profissão; iii) em se tratando o réu de uma autarquia federal, tem o dever e a incumbência de fiscalizar toda atividade voltada à alimentação e nutrição, seja ela exercida por pessoas jurídicas ou físicas. Por derradeiro, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 78/137). É o relatório. Decido. A controvérsia travada nos autos diz respeito à ilegalidade das legislações que embasaram o Auto de Infração, que impôs multa ao autor, em razão da inexistência de registro deste junto ao Conselho Regional de Nutrição de sua região, bem como a falta de profissional de nutrição nos seus quadros de empregados, o que enseja a anulação daquele ato administrativo e, por conseguinte, a inexistência da relação jurídica entre as partes do processo. Não assiste razão o autor. Preconiza o inc. IV do art. 84 da Magna Carta que compete ao chefe do Poder Executivo expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis. Para que haja uma eficaz aplicação da lei, nas relações entre o Estado e terceiros, faz-se necessário sua regulamentação, o que se dá por meio de regulamentos executivos. Consoante se infere o dispositivo constitucional acima citado, o Poder regulamentar do Estado é função privativa do Chefe do Poder Executivo que por meio de Decreto, denominados regulamentos, expede atos normativos, em conformidade com a lei, objetivando sua aplicabilidade. No caso dos autos, não verifico na Lei n. 6.583/78, que criou e que regulamenta o funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, quaisquer vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade. Tampouco padece de ilegalidade o Decreto que a regulamenta (n. 84.444/1980). Com efeito, dispõe o parágrafo único da Lei n. 6.583/78 (fl.95): É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento (grifei). O Decreto n. 84.444/1980, por seu turno, preceitua, em seu art. 18, in verbis: Art. 18. As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham sua respectiva sede. Parágrafo único: Consideram-se empresas com finalidades ligadas à nutrição e alimentação: a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano; b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados; ... Verifica-se das legislações apontadas, que há total consonância entre a Lei n. 6.583/78 e o Decreto que a regulamenta, porquanto este apenas complementa a lei, prescrevendo normas operacionais necessárias à execução desta. Não há se falar, outrossim, na inaplicabilidade da Lei n. 6.583/78 ao caso vertente. Conforme consta dos autos, o autor é uma pessoa jurídica de direito privado, cuja finalidade precípua é a confecção e fornecimento de alimentos. Nessa esteira, subsume-se nas legislações acima mencionadas. A obrigatoriedade das empresas fornecedoras de alimentos serem inscritas no respectivo Conselho Regional de Nutrição é amplamente acolhida pela jurisprudência por se tratar de medida de saúde pública. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. HOTÉIS. INCABIMENTO. RESTAURANTES. BARES E SIMILARES OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO. I - O registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização das diversas profissões só é obrigatório em razão da atividade básica por elas desempenhadas ou em face de prestarem serviços técnicos a terceiros. II - No caso dos hotéis que não têm como atividade principal fornecer alimentos de valor nutricional avaliado por profissional da área, mas apenas atender ao cliente com alimentação que lhe satisfaça o paladar, não há obrigação de inscrição no Conselho Regional de Nutrição. III - No caso dos restaurantes, bares e similares, como lanchonetes, que são empresas que têm como atividade básica fornecer alimentos, devem estar inscritos nos Conselhos Regionais de Nutrição. No entanto, não estão obrigados a contratar nutricionista, por falta de previsão legal IV - Apelação e remessa oficial parcialmente provida para determinar que os bares, restaurantes e similares devem estar inscritos no Conselho Regional de Nutrição. (TRF5 - AC 200983000104490 AC - Apelação Cível - 510468 - 16/12/2010 - Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL DE NUTRIÇÃO. REGISTRO DE EMPRESA. RESTAURANTE E LANCHONETE. NECESSIDADE. LEIS Nº 6.583/78 E Nº 8.234/91. RESOLUÇÃO Nº 229/99. CONTRATAÇÃO DE NUTRICIONISTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1 - O Conselho Regional de Nutricionista da 6ª Região interpôs apelação de sentença que concedeu mandado de segurança e determinou que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos restritivos e punitivos contra os estabelecimentos associados à ABRASEL/PB, bem como suspenda a exigibilidade de multas, decorrentes da exigência do registro em suas seccionais e da contratação de nutricionistas para dirigir as atividades de alimentação nos referidos bares e restaurantes associados. 2 - Entendimento firmado no sentido de que os restaurantes, bares e lanchonetes, por serem empresas cuja atividade básica é a alimentação humana, sujeitam-se à inscrição nos Conselhos Regionais de Nutrição (art. 15, parágrafo único, da Lei n.º 6.583/78 e art. 18, parágrafo único, alínea b, do Decreto n.º 84.444/80), não estando, no entanto, obrigados a contratar nutricionista como responsável técnico em face da lacuna legal quanto a essa exigência, sem que seja, no entanto, essa lacuna legal suficiente para afastar a primeira obrigação referida. 3 - Precedentes: TRF 5ª Região - 4ª Turma, AC 402923 PE, j. 1º.07.2008, DJ 17/07/2008; rel. Des. Fed. Marcelo Navarro; AC 312241/AL, rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ 02/12/2005, p. 1021, nº 231, 2005, 4ª T, unânime; TRF 2ª Região - 6ª Turma, AC nº 77203-RJ, rel. Des. Franca Neto, julg. 04/06/02. 4 - Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas. (TRF5 - APELREEX 200883000078693 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 3118 - Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - 10/06/2010). (GRIFOS APOSTOS). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 1º

e 3º do Código de Processo Civil.Custas pelo autor.Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006993-70.2011.403.6138 - RUTH APARECIDA STAVIQUE DE OLIVEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo assim, os requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 38/39).O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 42/46).Realizada perícia médica e estudo socioeconômico, cujos laudos se encontram às fls. 73/77 e 59/71, respectivamente. A parte autora manifestou-se acerca dos laudos médico e socioeconômico, às fls. 87/89 e 81/86, respectivamente, enquanto o INSS ficou-se inerte.Relatei o necessário. DECIDO.O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial. No caso dos autos, aplica-se a redação anterior a alteração promovida pela Lei n. 12.435/2011, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família.O laudo médico apresentado às fls. 73/77 informa que a autora é portadora de hipertensão arterial sistólica, labirintite, síndrome depressiva e escoliose, condições essas que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral. Nessa esteira, tem-se que restou preenchido, o requisito legal previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, concernente à deficiência.Quanto ao segundo requisito, o laudo socioeconômico conclui no sentido de que a renda familiar perfaz o montante de R\$ 1.222,00 (um mil, duzentos e vinte e dois reais). Inclui nesse valor, o salário do marido (R\$ 622,00) e a ajuda de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, provenientes de dois filhos da autora. A renda familiar dividida pelo núcleo familiar formado por cinco pessoas (autora, marido, dois filhos), perfaz uma média de R\$ 305,50 (cento e vinte reais), uma renda mensal per capita superior a (um quarto) do salário-mínimo. Insta ressaltar que, consoante dispõe o 1º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, os netos não são considerados como membros da família. Ainda que assim fosse, o resultado não seria outro. Consta do laudo socioeconômico, ainda, que a autora possui uma vida digna e que ela e sua família conseguem sobreviver com a renda familiar, que é suficiente para arcar com todas as despesas básicas mensais (fl.63). Possui, ainda, uma televisão nova de LCD. Dessarte, diante das provas documentais produzidas nestes autos, não restou demonstrado que a demandante faz jus à concessão do benefício pleiteado, eis que não comprovada a situação de miserabilidade ou penúria, necessária à concessão do benefício almejado. Por conseguinte, não há que ser assegurado à parte autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei n.8.742, de 07/12/93. O benefício assistencial LOAS possui função social, concedê-lo, no contexto dos autos, desvirtuaria seu fim, porquanto, o referido benefício não presta à complementação da renda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007527-14.2011.403.6138 - FUNDACAO PIO XII - HOSPITAL DE CANCER DE BARRETOS(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH E SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com repetição de indébito, na qual a Fundação Pio XII (Hospital do Câncer de Barretos) formula pedido de afastamento da incidência de PIS e COFINS na importação, em razão da imunidade de contribuições sociais concedidas pela

Constituição a entidades filantrópicas, assim como a restituição de valores recolhidos a título das mesmas contribuições, para a liberação da mercadoria e a devolução do depósito administrativo feito no mesmo sentido. Alega que, no regime de admissão temporária, é suspenso o pagamento, total ou parcial, do tributo devido na importação, durante o período em que a mercadoria permanecer no território nacional. Entretanto, cuidando-se de entidade imune, não há falar-se em suspensão temporária no pagamento do tributo, eis que não há incidência de impostos devidos na importação e de contribuições sociais (PIS e COFINS). Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, com o reconhecimento da imunidade, e a repetição dos valores recolhidos para liberação das mercadorias e daqueles depositados administrativamente, com o mesmo desiderato. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que restou deferida. Antecipados em parte os efeitos da tutela, conforme decisão de fls. 837/840. Aditada a petição inicial, fls. 851/852. Citada, a União apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 859/863, em que alega: (i) regularidade da exação; (ii) descumprimento de obrigação tributária acessória. Pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir. II. Fundamentação. As pessoas jurídicas que se dedicam à assistência social são imunes às contribuições sociais para a seguridade social, por força da dicção do art. 195, 7º da Constituição Federal de 1988, que, apesar de fazer menção ao termo isenção, traz, na verdade, verdadeira regra imunizante, cuidando-se, pois, de atecnia legislativa. As contribuições para o financiamento da seguridade social - CPFINS e Programa de Integração Social - PIS, são exemplos de contribuições sociais para a seguridade social. Logo, são atingidas pela imunidade ora mencionada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu no julgamento da ADI 2028, que as entidades abrangidas pela imunidade do art. 195, , da CF/88, são aquelas beneficentes de assistência social, conceito que deve ser entendido de modo amplo, de forma a abranger, além de instituições filantrópicas, outras que se dediquem ao desenvolvimento de atividade voltada aos hipossuficientes. Por cuidar-se de imunidade, portanto, de limitação ao poder de tributar, a matéria deve vir totalmente disciplinada em lei complementar. No entanto, não é essa a melhor diretriz a ser seguida, no que me filio à corrente eclética no tocante à regulamentação da norma inscrita no dispositivo acima mencionado. Segundo essa corrente, somente os aspectos materiais relativos à imunidade seriam tratados por meio de complementar; os demais requisitos de ordem formal podem ser disciplinados em lei ordinária. Essa, inclusive, é a orientação que tende a prevalecer no Supremo Tribunal Federal, em especial após o julgamento da medida cautelar na AD 1802 MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence (DJ de 13/02/04). Dessa forma, quanto às regras materiais relativas à imunidade tributária, prevalece o disposto no art. 14 do Código Tributário; no atinente aos aspectos formais, remanesce hígida a norma insculpida no art. 29 da Lei n. 12.101/09. Vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao gozo da imunidade, previstos no art. 29 da Lei n. 12.101/09, abaixo transcrito: Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. Trata-se de entidade beneficente de assistência social, que presta serviços públicos de saúde na cidade de Barretos, atendendo, ainda, pacientes vindos das mais diversas regiões do país, sem a cobrança de quaisquer valores, ou seja, o atendimento é realizado exclusivamente pelo Sistema Único de Saúde. Os diretores da instituição, conselheiros sócios, instituidores ou benfeitores, conforme documento juntado às fls. 819/836, não percebem, sob qualquer forma ou título, remuneração, vantagens ou benefícios decorrentes de suas funções. Nesse particular, friso que não se exige a prestação de serviço gratuito por parte dos diretores de instituições de assistência social, sob pena de privar seus dirigentes do próprio sustento, o que se exige, e a meu ver de modo bastante razoável, é que a remuneração não seja exagerada, de forma a prejudicar a aplicação, no desenvolvimento da atividade a que se propõe a entidade, das rendas destinadas à persecução da finalidade social. De qualquer modo, há prova nos autos do cumprimento do requisito legal. Da mesma forma, os documentos de fls. 819/836 também demonstram a aplicação das rendas, recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais. Apresentadas, ainda as certidões negativas ou positivas com efeitos

de negativa exigidas pelo inciso III do art. 29 da Lei n. 12.101/2009. Juntada prova da regularidade da escrituração contábil, fls. 635/816, bem como do cumprimento das obrigações tributárias acessórias (especialmente declarações endereçadas ao Fisco informando a situação fiscal). Por fim, houve apresentação das demonstrações contábeis e financeiras, devidamente auditadas por auditor independente, habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade, fls. 635/674. A maioria desses requisitos é também exigida pelo art. 14 do Código Tributário Nacional, o que dispensa a análise desse dispositivo legal. Pois bem, cuidando-se de entidade imune, nos termos do art. 195, 7º, da CF/88, e das normas que regulamentam a dicção constitucional, resta equivocado o entendimento da Fazenda Nacional de exigir da autora o pagamento de PIS e COFINS na importação, ao argumento de que não haveria imunidade no regime de admissão temporária, devendo ser recolhido o tributo proporcionalmente ao tempo de permanência da mercadoria no território nacional. Não há falar-se, aqui, em suspensão temporária do recolhimento do tributo porque não há pagamento a ser suspenso. Tal fenômeno ocorre por razões de ordem lógica, tendo em vista a regra imunizante impede a incidência tributária e, uma vez afastada esta, não ocorre o fato gerador do tributo, vindo à tona todos os consectários legais daí decorrentes, especialmente, no caso dos autos, a não aplicação da regra que prevê a suspensão do pagamento do tributo prevista na Lei n. 10.865/04. Desse modo, não há razoabilidade da exigência da obrigação acessória concernente à compatibilidade dos bens importados com a finalidade essencial do importador, por ser ele imune, não importa o tipo de produto importado, tampouco a sua finalidade. Em qualquer situação não haverá incidência de PIS e COFINS, em razão da imunidade. Igualmente, não há qualquer necessidade de se informar o prazo de permanência do produto importado, se um dia ou cem anos, sob o regime de draw back, no Brasil, por ser indiferente essa situação no tocante às entidades imunes às contribuições para a seguridade social, basta, tão só, a importação. Caso prevaleça o entendimento do Fisco, ter-se-ia uma interpretação da Constituição a partir de dispositivos infraconstitucionais, situação incompatível com a moderna hermenêutica constitucional, segundo a qual todos os atos inferiores à Constituição devem-lhe obediência, prevalecendo, em caso de incompatibilidade, a dicção da Lei Maior. Dessarte, em obséquio à disposição constitucional que determina a imunidade de contribuições sociais às entidades beneficentes de assistência social, e enquadrando-se a autora nessa condição, não se lhe aplica o art. 14 da Lei n. 10.865/04, endereçado, tão somente, às pessoas jurídicas não imunes aos tributos incidentes na importação. Para as que gozam de imunidade, não incide tal regra legal. Ante à inexistência de relação jurídica tributária no tocante ao PIS e à COFINS incidentes na importação, entre a Fundação Pio XII e a União, não podendo ser exigidas as citadas contribuições na Declaração de Admissão n. 11/0772639-7 e nas importações futuras, enquanto forem cumpridos os requisitos legais para gozo da imunidade prevista no art. 195, 7º da Constituição Federal. Dessarte são indevidos os recolhimentos exigidos, sob a forma de pagamento por meio de DARF ou depósito administrativo, cujos valores devem ser objeto de repetição, corrigidos, a partir do respectivo pagamento ou depósito, pela taxa SELIC, exclusivamente. Nos autos há prova de que foi recolhido o equivalente a R\$ 270.482,47 (duzentos e setenta mil e quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos), fls. 170/183. Também se depositou administrativamente o montante de R\$ 180.321,64 (cento e oitenta e oitenta mil e duzentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), fls. 185/186. Nas duas situações, deverá haver restituição à autora do que fora indevidamente exigido, corrigido na forma acima definida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos e resolvo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária, no tocante ao PIS e à COFINS incidentes na importação, entre a Fundação Pio XII e a União, não podendo ser exigidas as citadas contribuições na Declaração de Admissão n. 11/0772639-7 e nas importações futuras, enquanto forem cumpridos os requisitos legais para gozo da imunidade prevista no art. 195, 7º da Constituição Federal, e condenar a União a restituir à autora, a partir do trânsito em julgado, R\$ 450.804,11 (quatrocentos e oitenta e quatro mil e oitocentos e quatro reais e onze centavos), indevidamente recolhido, corrigido a partir do pagamento, pela taxa SELIC, exclusivamente. A critério da autora, os valores recolhidos indevidamente podem ser objeto de compensação, após o trânsito em julgado, com igual critério de correção. Condene o réu ao pagamento de honorários fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007530-66.2011.403.6138 - KELLY CRISTINA DA SILVA INACIO (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS seja compelido a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a ser mantida na sentença de mérito, ao argumento de que se encontra incapacitada para o trabalho nos termos declinados na petição inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 33). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 36/54). Após, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 60/62), sobre o qual apenas a autora se manifestou (fl. 66). Relatei o necessário, DECIDO. No que tange ao objeto da demanda, os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da

presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial noticia que a autora é portadora de Episódio Depressivo Grave, com memória de fixação e evocação recente prejudicadas, humor depressivo e pensamento lentificado sem conteúdos delirantes (fl. 60). Aduz também o perito do Juízo que a enfermidade que acomete a autora a incapacita de modo total e temporário para o trabalho desde outubro de 2011 (fl. 60). Ao responder o quesito nº 7 do Juízo (fl. 61), o ilustre perito do Juízo confirma que não há relação direta entre a doença e o trabalho da periciada (fl. 61). De acordo com as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 46/47), em outubro de 2011 (início da incapacidade), a autora havia cumprido a carência mínima exigida bem como ostentava a qualidade de segurada, estando no período de graça (art. 15, II, Lei nº 8.213/91 c/c art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99). Dessa maneira, constatada incapacidade total e temporária da autora para o trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, conforme fundamentação supra, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 01/10/2011, data em que ficou constatado o início da incapacidade da autora pela perícia. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS conceder o benefício de auxílio-doença, em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Kelly Cristina da Silva Inácio Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 01/10/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Em consequência da recomendação feita pelo nobre perito judicial (fl. 61), deverá o INSS proceder à reavaliação das condições de saúde da autora no prazo de 6 (seis) meses contados da data do laudo (30/08/2012). A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007666-63.2011.403.6138 - MARTA HELENA DE MORAES SOUZA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio doença), nos termos explanados na inicial. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 22), contra o qual foi interposto agravo de instrumento pela autora, o qual foi provido, determinando a implantação do benefício do auxílio-doença (fl. 37). O INSS contestou o feito, aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão de tais benefícios, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 38/54). Aportou nos autos laudo pericial (fls. 81/85), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 89/90. No prazo para sua manifestação, o INSS ofereceu proposta de acordo, conforme se vê às fls. 91/93. Intimada a se manifestar, a parte autora declarou que concordava na íntegra com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (fls. 97/98). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade,

economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, oportunamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0007859-78.2011.403.6138 - PAULA ANDRADE COTRIM(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual pretende a parte autora o restabelecimento do benefício por incapacidade auxílio-doença e, posteriormente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). A parte autora interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 22), da qual, adveio decisão monocrática negando provimento (fls. 63/63v). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 38/45). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 68/70 e sobre ele as partes quedaram-se inertes. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. O expert informa que a autora é portadora de Episódio Depressivo Moderado, contudo, tal patologia não a incapacita para exercer atividades laborativas (fl. 70). Dessarte, não comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, não há se falar na análise dos demais pressupostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0008110-96.2011.403.6138 - SONIA MARIA RODRIGUES LEANDRO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício por invalidez, ou, ao menos, auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em suma, que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 49/57). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 74/76 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 80/86, enquanto o INSS o fez à fl. 87. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Relata o perito que a autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atua Leve, condição essa que não a incapacita para o trabalho (fl. 76). A irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000006-81.2012.403.6138 - AUGUSTO BORINI(SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por AUGUSTO BORINI contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral ou

proporcional. Em apertada síntese, alega que trabalhou no campo desde 1974, sem anotação em carteira de trabalho. Tal atividade deve ser considerada reconhecida e considerada especial por força de presunção legal. Também laborou no campo, em condições especiais, com anotação em carteira de trabalho, nos períodos declinados na petição inicial. Pede o reconhecimento do tempo rural, sem carteira assinada, no período de 01/01/1974 a 30/04/1978, 01/05/1975 a 30/09/1979, 01/10/1979 a 30/06/1982 e 13/01/1993 a 10/10/1999. Junta documentos. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 118/136 em que alega: (i) a atividade de lavrador não é especial por força de presunção legal, pois os trabalhadores estavam excluídos do regime da lei n. 3.807/60 e também não havia norma em que vigor, à época da prestação laboral, que presumisse a especialidade; (ii) a atividade de lavoura não é especial; (iii) a atividade de tratorista não é especial; (iv) não comprovação da atividade rural. Pugna pela improcedência do pedido. Prova oral produzida em audiência. É o relatório. Decido. II. Fundamentação Pretende o autor computar como tempo de contribuição o período laborado como trabalhador rural, no período anterior à Lei n. 8.213/91. O período laborado no campo, anterior a 24/07/1991, pode ser contado como tempo de contribuição, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). Há razoável início de prova material contemporâneo aos fatos que pretende provar, bem como os depoimentos das testemunhas mostraram-se bastante consistentes, de modo que reconheço o trabalho rural no período de 01/01/1974 a 30/04/1978, 01/05/1975 a 30/09/1979 e 01/10/1979 a 30/06/1982. Quanto ao período de 13/01/1993 a 10/10/1999, não se mostra possível o seu reconhecimento sem contribuição, exceto para fins de aposentadoria que não seja por idade reduzida para os trabalhadores rurais. A vedação ao reconhecimento decorre do caráter contributivo do sistema previdenciário e de, no caso concreto, não se saber quem era o empregador do autor, já que ele, conforme relatos do próprio e das testemunhas, era bóia-fria, trabalhadores cujo enquadramento como segurado da Previdência Social gera as mais diversas dúvidas, uma vez que não se sabe ao certo se são empregados ou contribuintes individuais (segurados especiais não são por não se enquadrarem na definição legal). Particularmente, entendo tratar-se de segurado empregado, contratado por terceiros que cedem a mão de obra ao tomador. Desse modo, o vínculo seria com o atravessador, com eventual responsabilidade do contratante. Como esses contratos são todos informais e não havendo prova de quem contratara o autor, não se mostra possível o reconhecimento do tempo de serviço. No tocante ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, mesmo havendo nos autos perfil profissiográfico previdenciário, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES

NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial, o que ocorre em relação aos períodos de 16/09/2002 a 06/12/2002, 15/04/2003 a 26/11/2003, 17/02/2004 a 08/04/2004, 17/04/2004 em diante. Somente no ano de 2010 há laudo técnico, mas este não traz o nome da pessoa responsável pela sua elaboração, no que se mostra imprestável. No período de 15/04/2003 a 18/11/2003 a exposição esteve abaixo dos limites de tolerância. No tocante à atividade rural, não há também a especialidade que se alega haver. Primeiro porque os trabalhadores rurais estão excluídos do regime da lei n. 3.807/60, conforme art. 3º (são excluídos do regime desta lei: II. Os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação específica)Segundo porque não há contribuição no período, contando-se o tempo de contribuição por mero favor legal, insuscetível assim de ampliação sem a correspondente autorização legislativa. Há de ressaltar, ainda, que o labor como tratorista não é especial, como decidiu o Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.II - In casu, a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado não contemplava a categoria dos tratoristas e operadores de cana para fins de reconhecimento da atividade como especial.III - O e. Tribunal a quo, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, não reconheceu a condição de insalubridade da atividade laboral exercida pelo obreiro, sendo assim, a análise da quaestio esbarraria no óbice da Súmula nº 07/STJ.Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 852.780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 412)No sentido de não se considerar especial a atividade rural, cito acórdão do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO DESENVOLVIDO NA LAVOURA.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE NÃO CONTEMPLADA NO DECRETO Nº 53.831/1964. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura.2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 12/11/2007, p. 329)A atividade de vigia somente é especial se houver uso de arma de fogo no seu exercício, o que não é o caso dos autos, nos quais não há prova nesse sentido. Não há, portanto, tempo especial. Também não é possível a conversão do tempo comum em especial por vedação legal, contida na Lei n. 9.032/95. Nessa linha:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço. II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto. III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. IV - As informações apresentadas pelo perfil profissiográfico não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a

integridade física do trabalhador. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido. (Tribunal Regional da Terceira Região, AMS 00026148820124036126, Relatora Juíza Convocada Raquel Perrini, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)Concluindo, somando o tempo de labor rural ao período registrado na carteira de trabalho, o autor não possui tempo suficiente para usufruir de qualquer aposentadoria: especial ou por tempo de contribuição, proporcional ou integral. Improcedente, de todo modo, o pedido de condenação em dano moral, primeiro porque o ato administrativo de indeferimento estava correto e segundo porque o indeferimento pelo INSS, por si só, não gera dano moral, sendo necessário aferir eventual abusividade da conduta daquela autarquia, o que não se mostrou presente. Deixo de analisar o pedido de condenação no pagamento dos valores devidos a título de honorários contratuais, em razão da improcedência do pedido principal. III. DispositivoDiante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000024-05.2012.403.6138 - LOURDES APARECIDA MOREIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por LOURDES APARECIDA MOREIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de aposentadoria especial.Em apertada síntese, alega trabalhou em atividades especiais nos períodos declinados na petição inicial. Citado, o réu alegou em contestação, em que pugna pela improcedência do pedido. Em decisão interlocutória, contra a qual não foi interposto qualquer recurso, indeferi o pedido de produção de prova pericial para caracterização do tempo especial.É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, mesmo havendo nos autos perfil profissiográfico previdenciário, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo. Nesse ponto, revejo posicionamento anterior no qual aceitava apenas a juntada de PPP. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de

serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial.No tocante ao período de 05/03/1997 a 18/11/2003, a autora esteve exposta a ruído dentro dos limites de tolerância, o que torna a atividade comum. Não há tempo especial.Somado o período contributivo, a autora não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional. III. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, na dicção do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas pela parte autora. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000179-08.2012.403.6138 - MAURO ANTONIO DOS SANTOS(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio do qual pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício previdenciário por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitado para exercer atividades laborativas, nos termos da inicial.Com a juntada do laudo pericial foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 30/30v).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 33/37).O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 25/29 e sobre ele as partes quedaram-se silentes.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.O expert relata que o autor apresenta Hipertensão Arterial Sistêmica, Diabetes Mellitus e insuficiência cardíaca e que se tratam de doenças crônicas. Contudo, tais patologias não impossibilitam o autor de exercer atividade profissional. Conclui, ao final que não há incapacidade mental e física para o trabalho.Verifica-se, portanto, das informações extraídas do laudo médico pericial que, a despeito das doenças que acometem o autor, estas não lhe retiram o exercício da sua capacidade laborativa. Nesse diapasão, não comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, não há se falar na análise dos demais pressupostos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000242-33.2012.403.6138 - NILDA DUTRA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por NILDA DUTRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de pensão por morte de seu pai, Osmar Dutra da Silva, falecido em 03/08/2007.Alega que pedira a concessão do benefício, administrativamente, o qual foi negado ao argumento de falta de prova da invalidez.Citado, o réu alegou em contestação a não comprovação de invalidez, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 27/33).A fim de comprovar eventual incapacidade da autora mandou-se produzir prova pericial, cujo laudo foi juntado às fls. 38/40 e sobre o qual manifestaram-se: a autora (fls. 44/47) e o Ministério Público Federal (fls. 50/51). Silente o réu. É o relatório. Decido.São requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: a) o óbito; b) a qualidade de segurado do de cujus à data do óbito e; c) a dependência econômica.O primeiro requisito encontra-se comprovado por meio da Certidão de Óbito acostada à fl. 15, certificando o falecimento de Osmar Dutra da Silva em 06/08/2007, a qual noticia que o de cujus era viúvo e deixou 6 (seis) filhos maiores.Também resta comprovada a qualidade de segurado do falecido, o qual, na data do óbito, estava aposentado por invalidez desde 04/09/1992 conforme Comunicado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de fl. 16.A discussão, cinge-se, pois, à verificação da condição de dependente da autora em relação ao pai falecido, cuja prova faz-se necessária para fins de concessão de pensão por morte, na dicção do art. 16, III e 4º da Lei n. 8.213/91.Como ao tempo da morte de seu pai a autora era maior de idade, contando com 53 (cinquenta e três) anos de idade (fl. 15), indispensável a comprovação, por meio de prova pericial, da invalidez e, por conseguinte, a dependência, para fins de pensão por morte.De acordo

com a perícia psiquiátrica a autora sofre de Transtorno Afetivo Bipolar Atual Depressivo Leve, enfermidade essa que não a incapacita para o trabalho (fls. 38 e 39). Logo, não restou comprovada a invalidez ou a deficiência mental ou intelectual, que torne a autora absoluta ou relativamente incapaz. Assim, não está configurada a dependência nos moldes do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 para fins de concessão de pensão por morte. A irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Não há, pois, qualquer prova da dependência econômica, de modo que ao pedido não há outra sorte que não a improcedência. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000475-30.2012.403.6138 - EUNICE DE SOUZA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (raposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio doença), nos termos explanados na inicial. Aportou nos autos laudo pericial (fls. 33/37), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 89/90. O INSS apresentou proposta e acordo e contestou o feito, aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão de tais benefícios, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 39/50). Intimada a se manifestar, a parte autora declarou que concordava na íntegra com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (fl. 53). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, oportunamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000560-16.2012.403.6138 - EDUARDO ANTONIO MIGLIORINI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Eduardo Antonio Migliorini em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual pleiteia o benefício da aposentadoria por incapacidade, alternativamente, auxílio-doença, sob o argumento de que se encontra incapacitado para exercer atividade laborativa, em razão de apresentar esquizofrenia paranóide, nos termos da inicial. Laudo médico pericial às fls. 26/28, o qual o autor manifestou-se às fls. 31/32. Contestação às fls. 33/46. Em síntese, aduziu que o autor não preenche os requisitos previstos na legislação, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. DECIDO: Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional ou omni-profissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado ou para toda e qualquer atividade laborativa, respectivamente, e ainda, temporária ou permanente; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, o médico perito concluiu que o autor é portador de Esquizofrenia Paranóide (fl. 26) e que tal moléstia o incapacita para o trabalho de forma total e temporária e fixa como data do início da incapacidade o ano de 2007. Consoante se depreende das informações constantes do CNIS (fl. 44), na data do início da incapacidade apontada pelo expert, o autor reunia o número de carência mínima exigida na lei, qual seja: 12 (doze) meses. No caso dos autos, portanto, a parte autora não preenche todos os requisitos necessários para fazer jus à concessão dos benefícios pleiteados, pois embora esteja incapacitada para o trabalho, não cumpriu a carência, nos termos do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91. Impende ressaltar, por oportuno, que a despeito de estar o autor acometido de esquizofrenia paranóide, esta não se enquadra na hipótese elencada no art. 151 da lei n. 8.213/91: alienação mental, conforme se observa da resposta do expert

ao quesito n. 6 desse juízo (fl. 26). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000577-52.2012.403.6138 - MARIA LUCIA SACRAMENTO SOARES(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, mediante a qual a autora postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/ restabelecimento/ prorrogação do benefício previdenciário auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para exercer atividades laborativas, nos termos da inicial. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 26/27). Laudo médico-pericial juntado às fls. 21/25. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 34/42). Houve réplica às fls. 94/95. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que a autora apresenta diabetes mellitus, hipertensão arterial sistólica, doença pulmonar obstrutiva crônica e hérnia de disco. Aduz o perito que tais patologias a incapacita para o trabalho, de maneira total e permanente, e fixa julho de 2011 como o período que se iniciou a incapacidade. Conforme se verifica do extrato do CNIS, acostado às fl. 44, em 07/2011 (início da incapacidade) a autora havia cumprido a carência mínima, bem como ostentava a qualidade de segurada, uma vez que estava em gozo do benefício de auxílio-doença desde 23/01/2008. Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente da autora para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, conforme fundamentação supra, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a converter em favor da parte autora o benefício auxílio-doença em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 07/2011 -data do início da incapacidade -, conforme requerido pela autora (fl. 04). Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS converter o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIA LUCIA SACRAMENTO SOARESEspécie do benefício: Aposentadoria por invalidezData de início do benefício (DIB): 07/2011Renda mensal inicial (RMI): A apurarRenda mensal atual: A apurarData do início do pagamento: -----A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000669-30.2012.403.6138 - DELCIA APARECIDA DE NIGRIS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/91, ao argumento de que se encontra incapacitada para exercer atividades laborativas, nos termos da inicial. Laudo médico-pericial foi juntado às fls. 58/67. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 68). Citado, o INSS ofereceu contestação com proposta de acordo (fls. 71/78), sobre o qual a parte autora manifestou-se à fl. 102, oferecendo contraproposta. Intimado a se manifestar acerca da contraproposta oferecida pela parte autora, a autarquia-ré não concordou reformulando sua proposta de acordo às fls. 105/106, aceito pela autora (fl. 108). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes no curso do procedimento compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Comunique-se o INSS, com urgência, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, do acordo celebrado entre as partes. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001168-14.2012.403.6138 - CREUSA RAIMUNDO(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para exercer atividades laborativas, nos termos da inicial. Com a juntada do laudo pericial foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 39/39v). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 43/49). Houve réplica (fls. 56/60). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 33/38 e sobre ele as partes quedaram-se inertes. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que a autora é portadora de artrose e tenosinovite no terceiro dedo da mão direita. Contudo, tais patologias não comprometem o sistema artro músculo tendinico esquelético. Conclui, ao final, que conforme exame físico apresentado, não houve alterações significativas, estando dentro dos padrões da normalidade para a idade, não apresentando, portanto, evidências de patologia incapacitante, que a impedem de exercer atividades laborais habituais (fls. 36/37). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001186-35.2012.403.6138 - LINDA OMAR DA COSTA(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para exercer atividades laborativas, nos termos da inicial. Com a juntada do laudo pericial foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 35/35v). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 38/44). Houve réplica (fls. 50/54). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 30/34 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 55/63, enquanto o INSS o quedou-se inerte. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro os pleitos da parte autora formulados às fls. 58/59. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial, bem como a realização de audiência,

porquanto, a matéria tratada nesta demanda, que exige, para a comprovação dos fatos, prova documental e técnica. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que a autora apresenta síndrome da fibromialgia. Contudo, quando devidamente tratada, não compromete a função laboral. Assim, não há incapacidade da pericianda para o trabalho (fls. 32/33). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001225-32.2012.403.6138 - FERNANDA BARCELOS CATANI (SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Fernanda Barcelos Catani em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a concessão do benefício previdenciário consistente na aposentadoria por invalidez, em razão de sofrer de esclerose múltipla, doença esta que a incapacita totalmente para o exercício de atividade laborativa, nos termos declinados na inicial. Laudo médico-pericial às fls. 58/67. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 68). O INSS ofereceu contestação alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, uma vez que a perícia médica judicial concluiu que a incapacidade da autora a despeito de ser total, é temporária. Por essa razão requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 71/83). Relatei o necessário, DECIDO. O benefício por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constitui o pedido da presente ação, encontra desenho normativo no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que no caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, em grau total e permanente, e (d) impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, noticia o laudo pericial que a autora sofre de esclerose múltipla e que atualmente encontra-se incapacitada temporariamente. Acrescenta, contudo, que não é possível afirmar que haverá recuperação (fl. 66). Fixa como data do seu início: 20/06/2011. Por fim, estima o expert, que a incapacidade pode cessar no prazo de 6 (seis) meses e fixa como data do seu início: 20/06/2011. De acordo com as conclusões da perícia judicial, as patologias que acometem a autora a incapacitam total e temporariamente para exercer atividade que vinha exercendo nos últimos anos. Assim, o benefício que se enseja na hipótese é o auxílio-doença. Contudo, a autora pleiteou apenas o benefício da aposentadoria por invalidez que, para sua concessão, exige-se, dentre outros requisitos, a incapacidade total e permanente do segurado para o exercício das atividades laborativas, o que não ocorre in casu. Não há se falar na aplicação do princípio da fungibilidade, incidente nas ações previdenciárias, porquanto, conforme informações do extrato do CNIS, cuja anexação a estes autos fica desde já determinada, a autora está em gozo do benefício do auxílio-doença. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I, do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001251-30.2012.403.6138 - LUIS CARLOS COTA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio do qual pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitado para exercer atividades laborativas, nos termos da inicial. Com a juntada do laudo pericial foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 40/40v). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 44/49). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 30/39 e sobre ele as partes quedaram-se inertes. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a

parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados, porquanto, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Relata o perito que o autor apresenta epilepsia em tratamento eficiente e que há cerca de três anos, sofreu acidente vascular cerebral, porém, sem seqüela relevante no exame físico (fl. 33). Conclui, ao final, que a despeito das doenças mencionadas, não há incapacidade laborativa. Não comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, não há se falar na análise dos demais pressupostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001374-28.2012.403.6138 - LUIZ GONZAGA DE BRITO (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a parte autora, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 37/44 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 87/90, enquanto o INSS apresentou a manifestação juntamente com a contestação. Com a juntada do laudo pericial foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 45/45v). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em suma, que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção dos benefícios, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 49/53). Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica. A irrisignação do autor quanto às conclusões do perito não merece acolhimento. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Passo à análise do mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, relata o perito que o autor apresenta alterações em sua coluna, dentre elas escoliose lombar, espondiloartrose, desnível e outras alterações que evidenciam que sua coluna apresenta sinais de degeneração (fl. 41). Acrescenta que essa degeneração está associado ao envelhecimento, mas que não resulta em incapacidade laborativa (fl. 43). Nessa esteira, verifica-se que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001648-89.2012.403.6138 - ROSA BENEDITA LINO DA SILVA (SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença ou, ainda, por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para exercer atividades laborativas. Pleiteia ainda a autora, indenização por danos morais, nos termos da inicial. Com a juntada do laudo pericial foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 36/36v). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 40/49). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 26/35, sobre o qual as partes quedaram-se inertes. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados, porquanto é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Relata o perito que a autora apresenta hipertensão arterial e artrose difusa pelo corpo. Contudo, não são causas incapacidade, aquela, o que pode causar são eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso e, esta última, é decorrente da idade, não incapacitante, sem qualquer precocidade. Conclui, ao final, que não há doença incapacitante atual (fl. 29). Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de

eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Melhor sorte não resta à parte autora, com relação ao pedido de dano moral. Conforme consta da inicial, teria a parte autora, em decorrência do indeferimento do benefício previdenciário pleiteado, sofrido um dano que afetou sua dignidade, sua honra, seu bem-estar íntimo, seu amor próprio. Assim dispõe nosso Diploma Civil, em seu art. 186, in verbis: Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. E continua em seu art. 927: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Como leciona o Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: (...) Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. (...) Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Para a caracterização de um dano, necessária a presença dos seguintes requisitos: a conduta (ação ou omissão), a lesão (dano), o nexo de causalidade e a ausência das excludentes da obrigação de indenizar. Como bem observado pela autarquia ré, a decisão de indeferimento do pedido de concessão de um benefício previdenciário, por si só, não é conduta hábil a abalar a honra, a dignidade, a intimidade de uma pessoa. Não há nos autos, por sua vez, qualquer prova que comprove que a autarquia ré tenha extrapolado seus limites legais. Insta ressaltar, por oportuno, que os atos da Administração Pública gozam de presunção de legitimidade, uma vez são fundamentados no princípio da legalidade, significa dizer que a Administração Pública faz somente o que a lei determina. É certo que tal presunção não é absoluta. Contudo, as normas da Administração Pública, bem como a própria lei processual, oportuniza à parte inconformada, a interposição de recursos. Não vislumbro, no caso em tela, qualquer lesão que possa ter abalado o íntimo da autora. O simples fato de haver recebido uma decisão desfavorável, não caracteriza um dano à sua intimidade, à sua honra. Evidenciada está, portanto, a inexistência de prejuízo à autora o que afasta, sob qualquer ângulo que se analise, os requisitos para a responsabilidade civil, seja no plano material ou moral. Diante disso sequer se pode falar em nexo causal entre a conduta e o dano, porque ausente este. Portanto, sob qualquer prisma que se analise os fatos descritos na petição inicial, não sofreu a autora violação a direito da personalidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões deduzidas pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001702-55.2012.403.6138 - JAIRO BORGES (SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio do qual pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitado de exercer atividades laborativas, nos termos da inicial. Com a juntada do laudo pericial foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33/33v). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 36/41). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 29/32 e sobre ele as partes quedaram-se inertes. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, relata o perito que o autor apresenta diabetes e cegueira no olho direito. O olho esquerdo, por sua vez, encontra-se dentro da normalidade. Acrescenta que a cegueira ocorreu na idade de nove anos de idade e que é irreversível. Contudo, tal fato não é causa de incapacidade laborativa (fls. 31/32). Não comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, não há se falar na análise dos demais pressupostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001970-12.2012.403.6138 - MARIA JOSE BIRSSI MORAES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a ser mantido na sentença, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). Informa ser portadora de câncer cerebral em estágio avançado, sendo grave o seu estado de saúde. Relata ter sido submetida a cirurgia de craniotomia e de ressecção parcial de tumor extra-axilar, permanecendo, desde então, com sequelas irreversíveis, que a impossibilitam de exercer atos da vida civil, necessitando da ajuda permanente de terceiros. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez foi indeferido tendo em vista que a autora estava em gozo de auxílio-doença, o qual assegurava a sua subsistência (fls. 57/58). Reiterado o pedido de tutela a mesma foi negada sob o mesmo fundamento (fls. 64/65v). Na sequência, juntou-se o laudo pericial aos autos (fls. 79/86), sobre o qual não houve manifestação das partes. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegação de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 89/96). Por último, a autora apresentou réplica (fl. 131). Relatei o necessário, DECIDO. O benefício por incapacidade que a parte autora pretende ver implantado e que constitui o pedido principal da presente ação, encontra desenho normativo no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que no caso são exigidos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade profissional. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial noticia que a autora é portadora de neoplasia benigna das meninges cerebrais - CID-10 D32 e neoplasia de comportamento incerto ou desconhecido de outras localizações e localizações não especificadas - CID 10 D48 (fl. 82). Aduz o perito que tais patologias incapacitam a autora para o exercício de atividades laborativas, de maneira total e permanente, desde 06/10/2011 (fls. 82/83). Ainda segundo informação do nobre perito, a autora necessita da ajuda permanente de terceiros (fls. 83 e 84). Conforme se verifica do extrato do CNIS, acostado à fl. 98, na data do início da incapacidade (06/10/2011) a autora ostentava a qualidade de segurada, dispensada, neste caso, a carência nos termos do art. 151, da Lei n.º 8.213/91. Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente da autora para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Verifico, em consulta aos sistemas PLENUS e CNIS que, em 26/09/2012, ou seja, pouco menos de 1 (um) mês após a propositura da ação (28/08/2012), o INSS concedeu, administrativamente, o benefício de aposentadoria que por meio desta demanda se pleiteia. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, acrescido em 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do art. 45, da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 05/12/2011, conforme requerido (fl. 11), evitando-se, assim, julgamento ultra petita. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada, tão somente quanto ao acréscimo dos 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do art. 45, da Lei n.º 8.213/91. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS converter o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Maria José Birssi Moraes Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez acrescida de 25% conforme art. 45, da Lei n.º 8.213/91. Data de início do benefício (DIB): 05/12/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo

Civil.Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002002-17.2012.403.6138 - MARIA VALENTIM DA SILVA(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a parte autora, a implantação do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial.O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 27/35 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 51/52, enquanto o INSS quedou-se inerte.Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em suma, que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 37/42).Relatei o necessário, DECIDO.Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica. A irrisignação da autora quanto às conclusões do perito não merece acolhimento. Segundo informações constantes do laudo médico pericial, a autora sempre trabalhou como cabeleireira e manicure, inclusive, ela própria declara que ainda está trabalhando (fl. 29). As aludidas atividades profissionais não demandam esforço físico intenso ou moderado, por isso a conclusão do expert no sentido da possibilidade da autora exercer suas atividades habituais (fl.30). Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Passo à análise do mérito.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Relata o perito que a autora é portadora de estenose moderada da válvula mitral, em programação cirúrgica e que o tratamento eficiente consiste na implantação de nova válvula. Conclui que para suas funções habituais, que não exigem esforço físico, não apresenta incapacidade (fl.30).Não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0002185-85.2012.403.6138 - SEBASTIANA DA SILVA PEREIRA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, mediante a qual a parte autora busca o restabelecimento do benefício de prestação continuada de amparo à idosa, cumulada com pensão por morte, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, e que preenche os demais requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial.O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 42/53). É o relatório. DECIDO.O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial. No caso dos autos, aplica-se a redação anterior a alteração promovida pela Lei n. 12.435/2011, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (...) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (grifo nosso)Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família.No caso vertente, pretende a autora a acumulação do benefício assistencial de prestação continuada com o benefício previdenciário da pensão por morte, esta decorrente do falecimento do seu marido. Contudo, a lei orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742/93) em seu 4º, veda a acumulação do benefício assistencial com qualquer outro no âmbito da Seguridade Social, in verbis: Art. 20... 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.....Conforme se verifica da consulta ao sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, a autora não faz jus ao benefício assistencial, porquanto já recebe outro, mais favorável, qual seja, pensão por morte, desde 01/06/2012.

No mesmo sentido vem se manifestando reiteradamente a jurisprudência. Sobre o assunto, confira-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE. IMPROVIMENTO. 1. Sendo a parte autora beneficiária de pensão por morte, há óbice no recebimento do benefício de prestação continuada pleiteado, uma vez que expressamente vedada por lei sua cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou outro regime conforme dispõe o Art. 20, 4º, da Lei 8.742/93. 2. Agravo improvido. (Apelação Cível 1513554 - Processo 2010.03.99.018869-6/SP, TRF/3ª Região, 10ª Turma, data do julgamento: 18/01/2011) - grifamos. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 203 DA CF. ART. 20, 3º. LEI N 8.742/93. NÃO CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. - Vedada a cumulação de benefício assistencial com pensão por morte, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - Agravo legal a que se nega provimento. (Apelação Cível 1346242 - Processo 2008.03.99.043402-0/SP, TRF/3ª Região, 8ª Turma, data do julgamento: 27/09/2010) - grifos apostos. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intímem-se e cumpra-se.

0000279-26.2013.403.6138 - FERNANDO HENRIQUE DA MATA (SP262753 - RONI CERIBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário (vide fl. 02, 05/10, 30, dentre outras). Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Igarapava, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000445-63.2010.403.6138 - LUZIA ESTELA CIPRIANI DE CARVALHO (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intímem-se. Cumpra-se.

0000573-83.2010.403.6138 - ADAIR PEREIRA DA SILVA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intímem-se. Cumpra-se.

0001362-82.2010.403.6138 - DIVINA ALVES CAMPOS (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intímem-se. Cumpra-se.

0001496-12.2010.403.6138 - NORMA PASSINI AFONSO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao

Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002186-41.2010.403.6138 - MARIA PEREIRA DE MATOS(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002568-34.2010.403.6138 - MAURO TOSTA MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003314-96.2010.403.6138 - ALVARO DONIZETTI PEREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0004107-35.2010.403.6138 - MARIA ANTONIA MELO(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0004260-68.2010.403.6138 - CARMO FERREIRA JULIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0004739-61.2010.403.6138 - WILSON DINIZ PEDRAS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003102-41.2011.403.6138 - OSVALDO VASCONCELOS DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003106-78.2011.403.6138 - LUCIANA ALVES DE MATOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003225-39.2011.403.6138 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003574-42.2011.403.6138 - WILSON BORSANI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004199-76.2011.403.6138 - ELIANA FRANCISCO BATISTA DE SOUZA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004504-60.2011.403.6138 - VALDEIR RAGOZONI(SP307294 - GUSTAVO DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005286-67.2011.403.6138 - ROSANGELA ALCANTARI GIRARDI(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005359-39.2011.403.6138 - NEDINO GOMES DE OLIVEIRA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005444-25.2011.403.6138 - MARIO LUIZ BERNARDO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005716-19.2011.403.6138 - MARIA LUCIA MACIEL(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0006672-35.2011.403.6138 - MARILENE PEREIRA DA SILVA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0007029-15.2011.403.6138 - LINDOMAR APARECIDA DA SILVA ODA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0007455-27.2011.403.6138 - JOSE MARIA SILVA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para,

querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000113-28.2012.403.6138 - RENATO ALMEIDA MUNIZ(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000477-97.2012.403.6138 - SEBASTIAO DA SILVA FILHO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000498-73.2012.403.6138 - MARIUZA JUSTINO POLATTO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000913-56.2012.403.6138 - LAURA DE JESUS DOS SANTOS FOIA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002584-85.2010.403.6138 - MARLENE ANTONIA DE JESUS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002690-47.2010.403.6138 - SERGIO DOS SANTOS LUIZ(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002805-68.2010.403.6138 - OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001265-48.2011.403.6138 - GUIOMAR ZENARO DA ROCHA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001301-27.2010.403.6138 - SONIA MARIA MAXIMIANO VIANA(SP027631 - ANTONIO JOSE DOS

SANTOS E SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002168-20.2010.403.6138 - GUILHERME QUEIROZ CORREA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002944-20.2010.403.6138 - APARECIDA MUSAPAPA DA SILVA X APARECIDO BUENO DA SILVA X ELZA BUENO DA SILVA ANDRIOTI X ROBERTO BUENO DA SILVA X APARECIDA FATIMA DA SILVA DOS REIS X MARIA BUENO DA SILVA TEIXEIRA X ANTONIA DA SILVA PEREIRA GOMES X MARCIA ELENA DA SILVA MOREIRA X EVA BUENO DA SILVA LOPES X SEBASTIAO LOPES X JOAO BATISTA DA SILVA X IZABEL PARECIDA AMERICO DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000448-81.2011.403.6138 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001230-88.2011.403.6138 - BALTAZAR SOARES NOGUEIRA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002589-73.2011.403.6138 - SEVERINO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002598-35.2011.403.6138 - CRISTINA MADALENA BUONO VENTURA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003233-16.2011.403.6138 - MARIA EUNICE DA ROCHA LIMA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003578-79.2011.403.6138 - OSMAR TELES DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005239-93.2011.403.6138 - KARINA CUSTODIO GUSTAVO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005282-30.2011.403.6138 - RAIMUNDO NONATO CARVALHO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005292-74.2011.403.6138 - IRACEMA SOARES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005558-61.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0006325-02.2011.403.6138 - LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA SALES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0007126-15.2011.403.6138 - PEDRO GOMES SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0008061-55.2011.403.6138 - BENEDITO ALEPIQUE FILHO(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0008290-15.2011.403.6138 - LUIZ CARLOS VITORINO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0008294-52.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA ANDRADE(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000034-49.2012.403.6138 - OLEVINO DE OLIVEIRA(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000123-72.2012.403.6138 - VALERIA APARECIDA PRADO ALVES(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000130-64.2012.403.6138 - NIVALDO ALVES DE LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000214-65.2012.403.6138 - LUIZ COSME CARVALHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000501-28.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001851-51.2012.403.6138 - MARIA ALVES MORAES(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003450-93.2010.403.6138 - MARCELO LEMOS DE MELLO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000484-60.2010.403.6138 - THEREZINHA NUNARO DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada, na Justiça Estadual, por Therezinha Nunaro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na requer a revisão do benefício previdenciário que recebe, qual seja: pensão por morte decorrente da aposentadoria por Tempo de Serviço, concedida ao seu marido na data de 22/07/1986, em razão de ter havido erro no cálculo do benefício, uma vez que a autarquia ré não observou as legislações que vigoravam à época da concessão da aposentadoria supramencionada, nos termos declinados na inicial. Sentença de extinção do processo com fundamento no inc. V do art. 267 do Código de Processo Civil, prolatada no Estado (fls.26/28), contra a qual foi interposta apelação, dando provimento e anulando aquela decisão (fls. 60/61).O

INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da decadência, e a prescrição; no mérito, alegou prescrição e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 67/75). Houve réplica às fls. 89/100. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 22/07/1986, a ação, porém, foi ajuizada em 10/12/2009. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios, no prazo de dez anos, foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial, para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, após a Emenda Regimental nº 14, de 05 de dezembro de 2011, passou a ter competência para julgar matéria previdenciária naquele Tribunal, em março de 2012, pronunciou-se pela aplicação do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, contrariando, assim, o que vinha decidindo até então a Terceira Seção sobre o tema. Verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012) (grifamos) Mais recentemente, 29/11/2012, ao julgar o REsp 1.309.529-PR e o REsp 1.326.114-SC, ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, revisando a orientação adotada pela Terceira Seção, firmou o entendimento no sentido de que aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que estabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, aplica-se o prazo decadencial decenal a partir da entrada em vigor da mencionada MP. No caso presente, pois, verificou-se a decadência, porquanto, consoante alhures mencionado, o termo a quo do prazo de decadência para revisão do benefício em comento seria 28/06/1997, em razão de o benefício previdenciário ter sido concedido na data de 22/07/1986. Contudo, a ação foi ajuizada somente em 10/12/2009. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001860-81.2010.403.6138 - CARLOS RENATO MANCIN BUENO DE SOUZA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a autarquia-ré proceda ao

restabelecimento do auxílio doença e, ao final, à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 52). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 65/69). Prolatada sentença de improcedência no Juízo Estadual (fls. 111/115), a parte autora interpôs recurso de apelação objetivando a realização de perícia. A seguir, sobreveio decisão monocrática às fls. 131/132, dando parcial provimento à apelação para anular a sentença a quo. Com o retorno dos autos, determinou-se a realização de perícia, cujo laudo foi juntado às fls. 140/142. Intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo médico-pericial, a autarquia-ré apresentou proposta de transação judicial (fls. 145/148), sobre a qual a parte autora não se manifestou. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exige: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento do período da carência, salvo quando legalmente inexigível e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícias. Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que o autor apresenta esquizofrenia paranóide. Aduz o perito que tal patologia o incapacita para o trabalho, de maneira total e temporária, fixando o início da incapacidade em março de 2007. Verifico que, no início da incapacidade, a parte autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurado, vez que estava em gozo de benefício previdenciário (de 22/12/2006 a 11/06/2008), conforme pesquisa no sistema CNIS. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém, vislumbrando-se a possibilidade de recuperação da parte autora, há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença e não de aposentadoria por invalidez. A data de início do benefício que ora se defere deve recair no dia da citação da autarquia-ré, qual seja, 24/11/2008 conforme requerido pelo autor às fls. (fl. 7), evitando, assim, julgamento extra ou ultra petita. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a manter, em favor da parte autora, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB na citação (24/11/2008). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e compreendidas entre a DIB acima apontada (24/11/2008) e a data em que o benefício foi reativado, por força de decisão judicial (17/07/2008). Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma dos artigos 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Carlos Renato Mancin Bueno de Souza Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Data de início do benefício (DIB): 24/11/2008 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Em atendimento à recomendação do perito judicial, estabeleço o prazo de 12 (doze) meses, contados da data da perícia, para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se, com urgência, o INSS para cumprimento da presente decisão. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002783-10.2010.403.6138 - VALDERIA PERPETUA DE CARVALHO (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia federal proceda à concessão de antecipação dos efeitos da tutela

para pagar, a autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologias que a incapacitam para o desempenho de atividade laborativa. À inicial, juntou procuração e documentos. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios almejados. Na mesma ocasião, juntou documentos e ofereceu quesitos (fls. 36/39). Réplica (fls. 54/60). Foi realizada perícia médica cujo laudo encontra-se às fls. 66/70, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 77/80 requerendo nova perícia médica. Feito convertido em diligência para realização de nova perícia médica (fls. 83/84). Nova perícia médica realizada às fls. 89/92, sobre a qual a parte autora manifestou-se às fls. 96/97, enquanto a autarquia ré o fez às fls. 98/100. Silente o INSS. É o breve relatório. Decido. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado, quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, para a concessão de auxílio-doença ou incapacidade laborativa total e permanente, para a concessão de aposentadoria por invalidez e (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, o perito concluiu que a autora possui incapacidade laborativa total e definitiva (fl. 91). Ocorre, entretanto, que a autora não detinha a qualidade de segurado ao tempo em que se incapacitou, senão, vejamos: O laudo pericial fixa expressamente a data de início da incapacidade (DII), como sendo agosto de 2011, quando iniciou-se os sintomas da doença. Assim, conforme os documentos juntados aos autos, mais especificamente, extratos do sistema CNIS (fls. 41/42), verifica-se que sua última contribuição deu-se em 07/2009. Na época em que a parte autora tornou-se incapaz para suas atividades habituais, ou seja, em agosto de 2011, a autora já não mais encontrava-se no período de graça, logo, não mais ostentava a qualidade de segurada. No caso dos autos, portanto, a parte autora não preenche todos os requisitos necessários para fazer jus à concessão do benefício pleiteado, pois embora esteja incapacitada, não detém a qualidade de segurada. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003457-85.2010.403.6138 - WAGNER SILVEIRA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual a parte autora, busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo assim, os requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37/38). O INSS contestou o feito, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual e, no mérito, aduz não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão de tais benefícios, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 49/74). Foram realizadas perícia-médica e estudo socioeconômico, cujos laudos encontram-se às fls. 78/81 e 33/36, respectivamente. No prazo para sua manifestação, o INSS ofereceu proposta de transação judicial, conforme se vê às fls. 89/91. Intimada a se manifestar, a parte autora declarou que concordava na íntegra com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia-ré (fl. 92). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, oportunamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0004350-76.2010.403.6138 - CLEITON SILVA SAMPAIO (SP236317 - CARLOS ROBERTO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 42/43). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que o autor não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 48/55). Com a defesa, juntou documentos (fls. 56/59). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 76/83 e sobre ele

manifestaram-se: o autor (fls. 87/88) e o réu (fls. 89/90).Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito judicial, é categórico no sentido de que o autor não apresenta doença incapacitante.Em resposta ao quesito nº 2 do Juízo, informa o expert que o periciado está acometido de pequena hérnia discal L5-S1 à esquerda, sem comprometimento neurológico e que tal enfermidade não o incapacita para a atividade que vinha exercendo, auxiliar de comércio (fls. 81/82).Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade (fl. 82).Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irresignação do autor quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado.Não se pode igualmente confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar.É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar as conclusões do perito precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso.Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002379-22.2011.403.6138 - EMILIA FIORIM(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, mediante a qual a autora postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, alternativamente, a concessão do benefício do auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para exercer atividades laborativas, nos termos declinados na inicial.Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 72/74).Citado, o INSS ofereceu contestação alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 81/83).Laudo médico-pericial juntado às fls. 104/110, sobre o qual as partes quedaram-se inertes.A autarquia-ré apresentou proposta de acordo às fls. 116/118, rejeitado pela parte autora às fls. 121/122.Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia.Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que a autora apresenta antecedente de artroplastia total coxo femoral direita, osteoporose, espondiloartrose, cardiopatia, valvulopatia e hipotireoidismo. Aduz o perito que tais patologias a incapacitam para o trabalho, de maneira total e permanente e fixa 2010 como ano de início da incapacidade (fls. 108/109).Conforme se verifica do extrato do CNIS acostado às fl. 85, em 2010 (início da incapacidade) a autora havia cumprido a carência mínima, bem como ostentava a qualidade de segurada.Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente da autora para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, conforme fundamentação supra, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil e condeno o INSS a converter em favor de EMILIA FIORIM, o benefício auxílio-doença em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 13/01/2011, conforme requerido (fl. 10), data do encerramento do último benefício, evitando-se, assim, julgamento ultra petita.Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir

de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba e, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, deverá o INSS converter em favor da autora o benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Emilia Fiorim Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 13/01/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----
-----Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003238-38.2011.403.6138 - OSVALDO RUBENS DE OLIVEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mediante a qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade auxílio doença, e após a sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos explanados na inicial. O INSS contestou o feito, aduzindo que o autor está a perceber aposentadoria por idade, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido (fls. 29). Houve réplica (fls. 36/37). Aportou nos autos laudo pericial (fls. 43/49). No prazo para sua manifestação, o INSS ofereceu proposta de transação judicial, conforme se vê às fls. 55/56. Intimada a se manifestar, a parte autora declarou que concordava na íntegra com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (fl. 60). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Comunique-se o INSS, com urgência, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, do acordo celebrado entre as partes. Ao INSS, oportunamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0005368-98.2011.403.6138 - CARMEM DINA FERREIRA VARES (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa nos termos declinados na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 35/35v). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir; no mérito, sustenta que a parte autora não atende aos requisitos legais exigidos para percepção dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 42/51). Juntou documentos às fls. 52/64. Após, aportou nos autos o laudo médico-pericial (fls. 69/71), sobre o qual manifestaram-se: a autora (fl. 74) e o réu (fls. 76/82). Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Apesar de ter havido a concessão administrativa do benefício previdenciário de auxílio-doença em 05/01/2011, antes, portanto, da propositura da ação (10/06/2011), o pedido principal é de aposentadoria por invalidez. No caso, houve a perda do interesse de agir somente quanto ao pedido de auxílio-doença concedido, administrativamente, antes da propositura da demanda, permanecendo, contudo, o interesse de agir quanto à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim sendo, afasto a preliminar suscitada. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia.Nessa empreita, noticia o laudo pericial que a autora, 49 anos de idade, é portadora de Episódio Depressivo Grave (fl. 69).Ainda de acordo com a perícia judicial, a autora está total e temporariamente incapacitada de exercer atividade laborativa, desde janeiro de 2011 (fl. 71), sendo necessária sua reavaliação no prazo de 4 (quatro) meses contados da realização do exame pericial (fl. 70).De acordo com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acostado à fl. 79, verifica-se que, em janeiro de 2011 (início da incapacidade), a autora ostentava carência e qualidade de segurada, estando, inclusive, em gozo de benefício por incapacidade concedido, administrativamente.Dessa maneira, constatada incapacidade total e temporária da autora para o trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, conforme fundamentação supra, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, de auxílio-doença.Todavia, este benefício fora concedido à autora antes mesmo do ajuizamento da presente demanda e sem data de cessação, não havendo interesse de agir qual a ele. No mais, o pedido principal refere-se à concessão de aposentadoria por invalidez, o qual, resta inviabilizado por não se estar diante de incapacidade total e permanente.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005396-66.2011.403.6138 - IVANIR MACEDO(SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de estar acometido de moléstia incapacitante (glaucoma em ambos os olhos e cegueira total em olho direito), patologias essas que o impedem de exercer a sua atividade laboral. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais e materiais, nos termos declinados na inicial.Aduz, em apertada síntese, que sempre trabalhou como pedreiro e que em meados de 2009 foi diagnosticado glaucoma em ambos os olhos. O quadro se agravou e atualmente apresenta cegueira total e irreversível no olho direito e visão reduzida no olho esquerdo.Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls.52/53.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls.60/79). Em seguida foi juntado laudo médico-pericial aos autos (fls. 87/90), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 99/102, enquanto o INSS o fez às fls.94/96.Laudo complementar juntado às fls.106/108, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls.112/113.Relatei o necessário, DECIDO.I-DO PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADEOs benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado (a), (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia.Nessa empreita, o laudo médico pericial informa que o autor possui glaucoma em ambos os olhos, com quadro de cegueira no olho direito. Acrescenta que tal patologia não provocou baixa acuidade visual no olho esquerdo e que não há risco daquele exercer a função de pedreiro (fls. 89 e 106/107). Conclui que não há incapacidade para o autor exercer a sua atividade laboral.Verifico, porém, que os documentos juntados aos autos, contextualizados, levam à conclusão diversa.Com efeito, o laudo médico pericial conclui que há cegueira total no olho direito do autor, mas que o olho esquerdo apresenta 100% da visão. Contudo, os documentos médicos acostados aos autos, os quais são firmados por diferentes médicos, informam que o olho esquerdo do autor apresenta grave redução da acuidade visual (fls. 24, 32, 43/45 e 102). Inclusive os relatórios médicos juntados pelo autor apresentam um histórico de agravamento da patologia. Tanto os documentos acostados aos autos, como o laudo médico pericial apontam que o autor apresenta glaucoma em ambos os olhos. Inclusive o documento de fl. 24, indica que este apresenta referida doença desde 2009. O glaucoma é uma doença ocular causada pela lesão do nervo óptico. A causa principal é a elevação da pressão intraocular. Assim, a partir do momento em que se instala

essa doença no organismo de uma pessoa, esta já começa a sofrer redução em sua acuidade visual. Nessa esteira, não há como acatar a conclusão pericial de que o autor apresenta 100% de visão no seu olho esquerdo (fl. 107). Tampouco, de que não há incapacidade laboral para o autor exercer a função de pedreiro. Os documentos juntados aos autos informam que o autor não reúne condições físicas para exercer atividade que necessite de visão binocular, a qual é exigida para o exercício da atividade de pedreiro. A atividade de pedreiro o expõe em constante exposição à poeira, entre outros agentes físicos e químicos e impõe a exigência extenuante da visão. A deficiência visual que acomete o autor compromete seu dia a dia, causando, inclusive, dificuldade de locomoção. Diante do contexto dos autos, é evidente que o autor não reúne as mínimas condições de exercer aquela ou qualquer outra função, tampouco, ser reabilitado para exercer outra atividade, porquanto, conta, atualmente, com mais de 59 (cinquenta e nove) anos de idade, apresenta baixo grau de escolaridade e sempre exerceu a função de pedreiro. Esse quadro aponta para a incapacidade laborativa total e permanente. Impende destacar, por oportuno, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À FRUIÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. 1. O Mandado de Segurança não comporta dilação probatória, sendo ônus da parte impetrante a demonstração, já na petição inicial, dos fatos constitutivos de seu direito que assinala líquido e certo. In casu, o feito se apresenta suficientemente instruído para o julgamento, não ensejando a produção de quaisquer outras provas. Os documentos que subsidiam o pedido inicial são aptos a verificar, de plano, a satisfação dos requisitos impostos pela Lei n. 8.213/91 para a concessão da prestação previdenciária pretendida. 2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez condiciona-se à verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c os arts. 42 e 59, da Lei n. 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, total inaptidão para o labor, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais quando for o caso. 3. O requisito comum a ambos os benefícios, consubstanciado no tempo de labor exigido para o requerimento da prestação previdenciária, restou satisfeito pela apelada à vista da percepção do auxílio-doença no interregno de 08.05.2003 a 31.05.2003, período esse imediatamente anterior à data em que se pleiteia a implantação de aposentadoria por invalidez. 4. A incapacidade laborativa permanente também ressalta das provas que instrui o pedido, na medida em que incontroverso que a apelada se encontra acometida de cegueira completa e definitiva no olho esquerdo e, por conseguinte, incapaz de desempenhar o seu ofício de costureira. 5. A despeito de existir, teoricamente, uma mínima condição de trabalho por subsistir a acuidade visual do olho direito, é inegável que esse tipo de ocorrência é excepcional, especialmente em se considerando o panorama excludente do mercado de trabalho brasileiro, adverso para os cidadãos plenamente capazes e que com mais rigor afasta as pessoas portadoras de qualquer comprometimento, físico ou mental. Não é razoável que se exija de uma pessoa com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade à época da impetração do mandamus, cujo ofício até então desempenhado impõe a exigência extenuante da visão, vincule-se compulsoriamente à nova atividade profissional que a isente da utilização plena desse sentido e lhe garanta a subsistência de forma digna. 6. Não se obsta a acolhida das conclusões médicas manifestas nos relatórios que instruem a petição inicial a fim de se reconhecer a portabilidade pela apelada de uma deficiência que lhe impossibilita total e permanentemente o exercício das atividades profissionais, o que acrescido do cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições previdenciárias autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez na forma do art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91 desde a data da cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, conforme estatuído na sentença combatida, mas cujos efeitos financeiros somente se constituem a contar da data do ajuizamento da demanda, por força do entendimento sumulado pelo e. Supremo Tribunal Federal nos Enunciados 269 e 271. 7. Recurso de apelação desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS 200438000221099, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/10/2011 PAGINA:138.) Consoante preconiza o art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito às considerações do perito, podendo fundamentar seu julgamento em outras provas. Dessarte, com base nas provas dos autos, bem como no histórico de enfermidade do autor, afasto as conclusões do laudo pericial e concluo que o autor não possui condições laborativas de modo total e permanente desde 10/01/2011 (documento de fl.45, que atesta a incapacidade do autor para exercer atividade que demanda visão binocular). Os extratos do sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 65/66), informam que o autor na data de 10/01/2011 o autor já havia cumprido o número de carência exigido pela lei, bem como ostentava a qualidade de segurado. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva do autor para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. II-DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL Melhor sorte não resta à parte autora, com relação aos pedidos de indenização por dano moral e material. Assim dispõe nosso Diploma Civil, em seu art. 186, in verbis: Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. E continua em seu art. 927: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Como leciona o Professor Luiz Antonio

Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60:(...)Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada.Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material.Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.(...)Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos.Para a caracterização de um dano, necessária a presença dos seguintes requisitos: a conduta (ação ou omissão), a lesão (dano), o nexo de causalidade e a ausência das excludentes da obrigação de indenizar.A decisão de indeferimento do pedido de concessão de um benefício previdenciário, por si só, não é conduta hábil a abalar a honra, a dignidade, a intimidade de uma pessoa. Não há nos autos, por sua vez, qualquer prova que comprove que a autarquia-ré tenha extrapolado seus limites legais.Além disso, não há provas nos autos de que o agravamento da doença deu-se em virtude do exercício do trabalho de pedreiro.Insta ressaltar, por oportuno, que os atos da Administração Pública gozam de presunção de legitimidade, uma vez são fundamentados no princípio da legalidade, significa dizer que a Administração Pública faz somente o que a lei determina. É certo que tal presunção não é absoluta. Contudo, as normas da Administração Pública, bem como a própria lei processual, oportuniza à parte inconformada, a interposição de recursos. Não vislumbro, no caso em tela, qualquer lesão que possa ter abalado o íntimo do autor. O simples fato de haver recebido uma decisão desfavorável, não caracteriza um dano à sua intimidade, à sua honra. Evidenciada está, portanto, a inexistência de prejuízo ao autor o que afasta, sob qualquer ângulo que se analise, os requisitos para a responsabilidade civil, seja no plano material ou moral. Diante disso sequer se pode falar em nexo causal entre a conduta e o dano, porque ausente este. Portanto, sob qualquer prisma que se analise os fatos descritos na petição inicial, não sofreu a autora violação a direito da personalidade. Na mesma linha, indevida a indenização por danos materiais, porquanto, ausentes os requisitos da conduta (ação ou omissão), a lesão (dano), o nexo de causalidade e a ausência das excludentes da obrigação de indenizar.Ademais, não constam dos autos documentos que comprovam o prejuízo financeiro sofrido pelo autor, exigido para configuração do dano de natureza material.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do inc. I, do art. 269 do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a CONVERTER o auxílio-doença em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor de IVANIR MACEDO, com DIB a partir da data desta sentença, porquanto, nesta analisou-se todo o contexto dos autos, concluindo pela concessão do benefício em tela.Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca.Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: IVANIR MACEDOEspécie do benefício: Aposentadoria por invalidezData de início do benefício (DIB): 01/03/2012Renda mensal inicial (RMI): A apurarRenda mensal atual: A apurarData do início do pagamento: -----Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se.

0005458-09.2011.403.6138 - ANTONIO ALVES CASAGRANDE(SP262155 - RICARDO LELIS LOPES E SP262095 - JULIO CÉSAR DELEFRATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.O embargante opôs os presentes embargos aduzindo que há erro material na fundamentação e no dispositivo da sentença de fls. 176/181, onde consta que o autor trabalhou em condições especiais, dentre outros períodos, de 01/12/1995 a 05/03/1997, quando, de acordo com as anotações na cópia da CTPS juntada à folha nº 41 está consignado o período de 01/02/1995 a 05/03/1997.É o relatório. DECIDO. No presente caso verifico a

ocorrência do erro material apontado pelo embargante. Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e os rejeito. Corrijo, todavia, o erro material constante da sentença de fls. 176/181, para tornar sem efeito o reconhecimento do período trabalhado pelo autor em condições especiais de 01/12/1995 a 05/03/1997, para, em seu lugar, reconhecer como especial o período de 01/02/1995 a 05/03/1997, mantendo-se, no restante, a sentença tal como lançada. Registre-se, intimem-se.

0005469-38.2011.403.6138 - CLAUDIA MARIA BOSSI(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para exercer atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 46/48). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 71/77 e sobre ele as partes quedaram-se inertes. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados, porquanto, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Relata o perito do Juízo, que a autora apresenta tendinopatia do ulnar e depressão. Contudo, não apresentou alterações significativas no exame físico, tampouco sinais em exames imagenológicos, que fundamente ou justifique a imobilidade do membro superior. Conclui, ao final, que não há, in casu, incapacidade para exercer atividade laboral atual. Não comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, não há se falar na análise dos demais pressupostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0005521-34.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA GOMES DOS REIS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual pretende a autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos expostos na inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios requeridos, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 42/44). Após, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 67/73), sobre o qual manifestaram-se: a autora (fls. 76/80) e o réu (fl. 84). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma no presente feito cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Relata o nobre perito que a apesar de constatada osteopenia em coluna lombar na densitometria óssea datada de 03/02/2011 não houve comprometimento do sistema neuro músculo esquelético, conforme exame específico. Segundo informa, não há alterações significativas, estando dentro dos padrões de normalidade para a idade (fl. 71). Do mesmo modo, consigna o laudo pericial que o tratamento que a periciada informou estar realizando não foca anormalidade de significativa repercussão em sistema neuro músculo esquelético tampouco é específico para dor crônica (fl. 71). Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade (fl. 72). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irrisignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Por sua vez, o fato de o perito agendar as perícias de 20 em 20 minutos não serve como justificativa para impugnar o laudo. Isso porque agendar não é o mesmo que realizar a perícia. Além disso, trata-se de mecanismo para evitar que o periciado chegue atrasado e prejudique os exames subsequentes. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que

justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007239-66.2011.403.6138 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA (SP262095 - JULIO CÉSAR DELEFRATE E SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O embargante opôs os presentes embargos aduzindo que há erro material no dispositivo da sentença de fls. 166/168, onde consta que o autor trabalhou em condições especiais, dentre outros períodos, de 02/05/1992 a 25/01/1992, quando, de acordo com as anotações na cópia da CTPS juntada à folha nº 59 está consignado o período de 02/05/1992 a 25/01/1994. É o relatório. DECIDO. No presente caso verifico a ocorrência do erro material apontado pelo embargante. Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e os rejeito. Corrijo, todavia, o erro material constante da sentença de fls. 166/168, para tornar sem efeito o reconhecimento do período trabalhado pelo autor em condições especiais de 02/05/1992 a 25/01/1992, para, em seu lugar, reconhecer como especial o período de 02/05/1992 a 25/01/1994, mantendo-se, no restante, a sentença tal como lançada. Registre-se, intimem-se.

0007350-50.2011.403.6138 - JOSE CARLOS LIMA (SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio do qual pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício previdenciário por invalidez, ou, ao menos, auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitado para exercer atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 46/54). Laudo médico-pericial juntado às fls. 70/76, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 82/83, enquanto o INSS ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, de maneira total e permanente, que deve ser aferida em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. O expert informa que o autor sofre gonartrose por genu valgo, osteotomia em fêmur direito. Acrescenta que as degenerações são de longa duração. Relata, ainda, que o quadro clínico apresentado é restritivo para atividades de carga, que demandam esforço excessivo, agachamento, subir e descer degraus e rampas de forma frequente, não devendo, outrossim, laborar por longos períodos em posição ortostática (fl. 74). Verifica-se dos documentos acostados aos autos que o trabalho exercido pelo autor exige sobremaneira os aludidos movimentos. Conclui, por fim, que autor apresenta incapacidade permanente parcial e relativa, a partir da data da concessão do auxílio-doença, na via administrativa, que, conforme dados do extrato do CNIS a data é 21/09/2011. Contudo, explica que há possibilidade de o autor ser reabilitado para outra atividade (fl. 76). O que se extrai da conclusão pericial é que, a despeito de o expert ter mencionado que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente, o que ele quis indicar é que se trata de incapacidade relativa, significa dizer, incapacidade para o exercício do trabalho habitual, sendo possível falar-se em reabilitação profissional para outra atividade laborativa. É o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA SOB ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. REQUISITOS PREENCHIDOS. INCAPACIDADE RELATIVA COMPROVADA. CONDIÇÃO DE SEGURADO. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS I - Não constitui julgamento extra petita o fato de o juiz atendendo o princípio da congruência da sentença com o pedido, modificar a nomenclatura dada à ação, materializado-se a prestação jurisdicional sobre o pedido da parte, nem a maior, nem fora da postulação. II - O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que comprove a incapacidade relativa, a carência e a condição de segurado. III - Comprovada por meio de perícia judicial a incapacidade relativa para a atividade laborativa, com possibilidade de reabilitação profissional e atendidos os demais requisitos, deve-se conceder o benefício de auxílio-doença. IV - Não perde a condição de segurado aquele que deixou de contribuir por não poder trabalhar e sua incapacidade foi devidamente apurada em Juízo. V - Irrelevante a ausência de recolhimento das contribuições, vez que a lei impôs

ao empregador a obrigação de fazê-lo. VI - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre a condenação, não incidindo, porém, sobre as parcelas vencidas a partir da data da sentença. VII - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas e despesas a ser efetuado pela autarquia sucumbente, sem prejuízo do reembolso das devidamente comprovadas. VIII - Remessa oficial e recurso da autora parcialmente providos. Apelação do INSS improvida. (AC 70604 SP 1999.03.99.070604-1; Rel. JUIZ SOUZA RIBEIRO; Data do Julgamento: 09/04/2002 Nesse diapasão, a autora reúne os requisitos para auferir o benefício do auxílio-doença. Fixa, o expert, como data do início da incapacidade: 21 de setembro de 2011. Na data de início da incapacidade apontada pelo perito, verifico que a autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurada, conforme extratos do sistema CNIS, o qual informa, também, que o autor está em gozo do auxílio-doença até 20/05/2013. A data de início do benefício que ora se defere, deve recair na data da citação (10 de fevereiro de 2012 - fl. 45), conforme requerido pela parte autora na inicial, para evitar julgamento ultra petita (fl. 09). Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a MANTER em favor de JOSE CARLOS LIMA o benefício de auxílio-doença, com DIB em 10/02/2012. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, não vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada, uma vez que o autor está atualmente em gozo do benefício do auxílio-doença. O benefício deverá ter as seguintes características, a ser implantado, imediatamente, após o trânsito em julgado: Nome do beneficiário: José Carlos Lima Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 10/02/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Considerando que a conclusão pericial é no sentido de possibilidade de reabilitação profissional para outra atividade (fl. 76), deverá a autarquia-ré providenciar o processo de reabilitação profissional do autor para exercício de outra atividade, no prazo de cinco anos. O benefício do auxílio-doença será devido até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade, que lhe garanta a subsistência ou, em caso de não mais ser considerado recuperável para qualquer atividade laborativa, ser-lhe-á concedida a aposentadoria por invalidez. Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se, com urgência, o INSS para cumprimento da presente decisão. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007525-44.2011.403.6138 - MARIA DA CONCEICAO REZENDE (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em suma, que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 32/36). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 51/58 e sobre ele a parte autora manifestou-se à fl. 61, enquanto o INSS o fez à fl. 63. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Relata o perito que a autora é portadora de Doença degenerativa vertebral, tendinopatia, epicondilite, esporão de calcâneo, hipotireoidismo, hipertensão e obesidade, contudo, não foi constatada alterações atroficas, neurológicas ou quaisquer deformidades do sistema osteo neuro articular. Conclui, ao final, que tais patologias não a incapacitam para exercer atividade laborativa (fl. 56). Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. A irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como

no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0008164-62.2011.403.6138 - DORVIRIA BATISTA DA SILVA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende a autora a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, ao menos, auxílio-doença), ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos expostos na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 32). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios requeridos, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 35/43). Após, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 65/72), sobre o qual apenas manifestaram-se: a autora (fls. 76/79) e o réu (fls. 80/81). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma no presente feito cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Relata o nobre perito que a periciada apresenta tendinopatia no ombro direito sem alterações funcionais. Esclarece ainda que embora diagnosticada com laminectomia e fragmentos discal em canal vertebral, não foram constatada distrofia neuro muscular (fl. 70). Segundo informa o perito se realmente a compressão raqui medular ocorresse se estaria na presença de severos comprometimentos distróficos em MMII, aliados a alterações na marcha, o que não ocorreu. Em suma, conclui a perícia judicial que a autora não está incapacitada para o trabalho embora esteja acometida de tendinopatia de ombro e com status pós laminectomia lombar e hérnia discal. Ademais, a autora afirmou ao perito que reside sozinha e realiza as tarefas do lar. A irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008180-16.2011.403.6138 - MARIA IZABEL NUNES FARIA (SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual pretende a autora a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos expostos na inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios requeridos, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 32/40). Em seguida a autora juntou cópia de deferimento do pedido de prorrogação de auxílio-doença (fls. 54/64). Após, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 70/76), sobre o qual apenas manifestaram-se: a autora (fls. 80/81) e o réu (fls. 82/83). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma no presente feito cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Relata o nobre perito que a periciada apresenta alterações degenerativas em coluna lombar, conforme exame de RX datado de 04/04/2011. Informa ainda diagnóstico de artropatia generalizada e neuropatia axonal em MIE, sem tradução clínica de alterações funcionais que justifique incapacidade (fl. 74). A irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar

das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Muito embora a autora esteja recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença o pedido trata de conversão deste em aposentadoria por invalidez. Não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente, o pedido deve ser denegado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008303-14.2011.403.6138 - ROSA MACHADO GUIMARAES - INCAPAZ X TEREZA MACHADO GUIMARAES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, incapaz, devidamente representada, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente e, após sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de estar incapacidade para exercer atividades laborativas e de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo assim, os requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 40/41). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 57/65). Foi realizada audiência às fls. 72/75. Relatório social juntado à fl. 77, sobre o qual o INSS manifestou-se à fl. 81. Laudo médico-pericial juntado às fls. 93/94. Memorial apresentado pelo réu às fls. 101/104. Sentença julgando improcedente o pedido da parte autora (fls. 106/109). Inconformada a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 111/121), e a autarquia-ré apresentou contrarrazões (fls. 129/134). Termo de Compromisso de Curador Provisório à fl. 183. Parecer Ministerial pugnano pela anulação da sentença pela falta de intervenção do Ministério Público, às fls. 140/143. Adveio decisão monocrática acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público Federal (fls. 145/147). Às fls. 189/190, parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido. Houve designação de nova perícia social, cujo laudo se encontra às fls. 194/206. Manifestação da parte autora às fls. 211/213, enquanto o INSS ficou-se inerte. Relatei o necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial. No caso dos autos, aplica-se a redação anterior a alteração promovida pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. O laudo médico apresentado às fls. 93/94, informa que a autora é portadora de seqüela de hipoxia cerebral por eclampsia há 15 anos. Conclui, ao final, que a autora depende parcialmente de terceiros para as atividades da vida diária (vestir-se, locomover-se, alimentar-se, etc) e que a mesma é portadora de incapacidade laboral. Nessa esteira, tem-se que restou preenchido, o requisito legal previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, concernente à deficiência. Quanto ao segundo requisito, o laudo socioeconômico conclui no sentido de que a renda familiar é de um salário mínimo, proveniente do trabalho da filha da autora, que, na data do laudo era de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). A renda familiar dividida pelo núcleo familiar formado por quatro pessoas (autora, filha, duas netas), perfazia uma média de R\$ 155,50 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), uma renda mensal per capita correspondente a (um quarto) do salário-mínimo. Insta ressaltar que, consoante dispõe o 1º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, os netos não são considerados como membros da família. Ainda que assim fosse, o resultado não seria outro. Consta do laudo socioeconômico que a autora vive em imóvel, invadido, e em precário estado de conservação, necessitando de reparos na infraestrutura. A única cama existente é da neta de 5 (cinco) anos de idade e um berço. A autora e sua filha dormem em um colchão, no chão. Acrescenta, o expert, que autora passa por dificuldades econômicas impostas, que exacerbam a superação das problemáticas advinda da enfermidade, aumentando o nível de vulnerabilidade e risco social já instalado, a dependência de sua família que também está em situação precária de renda. Sem perspectiva de melhora incapacitando-a de exercer qualquer atividade laborativa ou da vida diária (fl.

205). Além disso, a única renda da família, advém do trabalho da filha, que é temporário, consoante já mencionado. Nessa esteira, analisando detidamente as provas acostadas aos autos, verifico que as informações constantes do laudo socioeconômico refletem as condições de insuficiência de recursos para prover uma subsistência digna, e constitucionalmente assegurada. Está, a autora, verdadeiramente privada do mínimo essencial; com esse quadro não há supor existência digna. Em outras palavras: a situação de miserabilidade da autora claramente desponta e é inconteste. Dessarte, diante das provas documentais e periciais produzidas nestes autos, restou demonstrado que a demandante faz jus à concessão do benefício pleiteado, eis que comprovada a situação de miserabilidade ou penúria, necessária à concessão do benefício almejado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, na forma do inciso I, do art. 269 do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor de um salário mínimo, a partir da data da propositura da ação (18/08/2006), conforme requerido pela parte autora, para que não haja sentença extra ou ultra petita (fl. 05). Nome da beneficiária: Representante Legal: Rosa Machado Guimarães Tereza Machado Guimarães Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Data de início do benefício (DIB): 18/08/2006 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Tendo em vista que as parcelas em atraso são posteriores a 01.07.2009, os juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a presença dos requisitos legais exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implementação do benefício de prestação continuada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, tendo em vista a plausibilidade das alegações trazidas na petição inicial, corroborada pelas provas técnicas produzidas, bem como o perigo na demora, pois se trata de pessoa portadora de deficiência, com alto custo das despesas para manutenção e tratamento da doença da qual é portadora, de modo que o autor necessita dos valores relativos ao benefício pleiteado para a própria manutenção, sendo imprescindível, portanto, mitigar os efeitos do tempo do processo, sob pena de o provimento judicial não ser mais útil à parte demandante, se se aguardar o desfecho definitivo da lide ou a inexistência de recurso com efeito suspensivo. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000102-96.2012.403.6138 - TEREZINHA ROSA DE CARVALHO SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Terezinha Rosa de Carvalho Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de estar incapacitada para o exercício de atividade laborativa, nos termos declinados na inicial. Com a juntada do laudo pericial foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 63/64). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares para a percepção dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 73/92). Houve réplica às fls. 96/100. Laudo médico-pericial juntado às fls. 58/62, sobre o qual a autora manifestou-se às fls. 101/109, enquanto a autarquia-ré ficou em silêncio. O INSS apresentou pedido de reconsideração do despacho que antecipou a tutela (fls. 110/113), o qual foi negado pelo juízo. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Relata o perito

que a autora apresenta diabetes, tendinite e labirintopatia. Conclui, ao final, que tais patologias a incapacitam para o exercício da atividade laborativa de forma total e definitiva (fl.61).Ao responder o quesito n.5, formulado por esse Juízo, o perito informa que não é possível fixar data do início da incapacidade. Assim sendo, fixo-a na data da realização da perícia médica, porquanto, nessa data (24/04/2012) ficou inconteste nos autos a incapacidade laborativa da autora. Conforme se verifica do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostado às fls. 84, em 24/04/2012, a autora havia cumprido a carência mínima, bem como ostentava a qualidade de segurada, pois, sua última contribuição para Previdência Social deu-se em 08/2011, e na data do início da incapacidade fixada pelo juízo, estava em período de graça, correspondente a 12 meses.Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente da autora para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, conforme fundamentação supra, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez.No caso vertente, a autora conta com mais de 58 (cinquenta e oito) anos, e segundo informações constantes do laudo, exercia profissão de diarista, apresentando baixo nível de escolaridade. Infere-se desse contexto que é possível sim, falar-se em incapacidade laboral, tendo como parâmetro as doenças narradas na inicial, bem como considerando as características da autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil e condeno o INSS a CONVERTER em favor de TEREZINHA ROSA DE CARVALHO SILVA, o benefício auxílio-doença em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 24/04/2012, conforme fixado anteriormente pelo juízo.Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba e, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, deverá o INSS converter em favor da autora o benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: Terezinha Rosa de Carvalho SilvaEspécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 24/04/2012Renda mensal inicial (RMI): A apurarRenda mensal atual: A apurarData do início do pagamento: -----
-----Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000490-96.2012.403.6138 - SALVADOR PEREIRA DA COSTA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou quando menos, auxílio doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Em seguida, aportou nos autos o laudo pericial (fls. 54/57). Com isso, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 58/59.O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 65/72).Relatei o necessário, DECIDO.Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia.Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que o autor apresenta tumor ósseo. Aduz o perito que tal patologia o incapacita para o trabalho, de maneira total e permanente, e fixa data de início da incapacidade como sendo dois

anos antes do laudo, portanto 23 de maio de 2010. Na data de início da incapacidade apontada pelo perito, verifico que a parte autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurada, vez que conforme pesquisa do sistema CNIS, a parte autora mantinha vínculo empregatício com a empresa Usina Ipiranga de Açúcar e Alcool S/A, encerrando-se apenas em 01/01/2012. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o seu trabalho, não vislumbro nenhuma possibilidade de sua reabilitação e posterior reinserção no mercado de trabalho, de modo que o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Por fim, tendo em vista que, por força da antecipação dos efeitos da tutela, a autora encontra-se em gozo de auxílio-doença; o caso concreto autoriza sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde 23/05/2010. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a CONVERTER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA da parte autora em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 23/05/2010, por ser a data em que a autora ficou inapta para o trabalho, conforme requerido (fl. 08). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS converter o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: SALVADOR PEREIRA DA COSTA Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 23/05/2010 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000513-42.2012.403.6138 - IVETE DA SILVA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual pretende a parte autora a implantação do benefício do auxílio-doença, alternativamente, aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45), contra o qual foi interposto agravo de instrumento da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, da qual adveio decisão monocrática negando provimento (fls. 61/62). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 63/67). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 42/44 e sobre ele as partes quedaram-se inertes. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. O laudo pericial elaborado pelo perito é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Relata o perito que a autora apresenta Episódio Depressivo Leve, contudo tal quadro não leva à incapacidade laborativa (fl. 44). Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000704-87.2012.403.6138 - EURIDES RIBEIRO RODRIGUES (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por EURIDES RIBEIRO RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com antecipação dos efeitos da tutela, no valor de um salário mínimo. Laudo pericial socioeconômico, juntado às fls. 22/31. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 33/41). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 60/63, pugnano pela improcedência do pedido. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro os pedidos de produção de prova pericial e oitiva de depoimento pessoal da autora. Conforme se verifica do teor da Lei n. 8.742/93, é permitido a concessão do benefício da prestação continuada não só a deficientes, mas também a pessoas idosas, nos termos da citada lei. Concernente ao pedido de oitiva de depoimento pessoal, trata-se, o caso vertente, de matéria de direito, a qual deve ser comprovada com provas documentais e técnicas. Passo à análise do mérito. O benefício de prestação continuada tem previsão no inc. V do art. 203 da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, no caso do benefício ao idoso, bem como a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. No caso dos autos, a autora, na data da propositura da demanda, possuía mais de 77 (setenta e sete) anos de idade, no que resta preenchido o requisito etário. Quanto ao segundo requisito, o laudo pericial conclui no sentido de que a renda familiar é de um salário mínimo: R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por duas pessoas (a autora e seu marido), perfaz uma média de R\$ 311,00 (trezentos e onze reais), equivalente a (meio) salário mínimo e superior ao valor objetivo para fixação da miserabilidade. No entanto, tem-se, na espécie, a aplicação analógica da regra contida no art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, abaixo transcrita, que exclui do cálculo da renda familiar o valor referente a benefício previdenciário no valor mínimo, percebido por membro do grupo familiar, especialmente em caso concessão de benefício assistencial à pessoa idosa. No caso dos autos, o núcleo familiar é constituído pela autora e seu marido, este detentor de aposentadoria Regime Geral da Previdência Social, fixada em um salário mínimo. Desse modo, a norma ora referida exclui aquele benefício do cálculo da renda familiar e autoriza a concessão do benefício de prestação continuada. Verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. No mesmo sentido são os precedentes judiciais ora colacionados, firmados no âmbito dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA E DA DEFICIÊNCIA POR OUTROS MEIOS QUE NÃO O CRITÉRIO DE 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO PER CAPITA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. Predomina no âmbito da Terceira Seção o entendimento de que o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/1993 para a concessão de benefício assistencial deve ser interpretado como limite mínimo, devendo ser incluídos os segurados que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência. Precedente prolatado em recurso especial processado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC (Resp n. 1.112.557/MG). 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1247868 - Agravo Regimental no Recurso Especial, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 13/10/2011). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita

objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar.4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (STJ, Pet 7203/PE - Petição, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 11/10/2011).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUROS DE MORA. 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 2- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 3- Na decisão agravada ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. 4- Aplicável o disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). 5- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo. 6- Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29/6/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos a partir de então e, para as vencidas depois da citação, dos respectivos vencimentos. 7- Agravo parcialmente provido. (TRF 3, AC - Apelação Cível n. 20096110013420, Relatora Juíza Daldice Santana, Nona Turma, DJF3 CJF de 04/03/2011, página 772).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003.APLICAÇÃO ANALÓGICA. LEI Nº 11.960/2009. INCIDÊNCIA IMEDIATA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Esta Corte não está adstrita ao julgamento do Excelso Pretório, por força do art. 543-B da lei processual civil, não possuindo os julgados daquela Corte efeito vinculante para com os desta.2. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência.3. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.4. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar.5. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.6. A Lei nº 11.960/2009, segundo compreensão da Corte Especial deste Sodalício na linha do que vem entendendo a Suprema Corte, tem incidência imediata.7. Agravo regimental parcialmente provido.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do inciso I, do art. 269 do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor de um salário mínimo, a partir da data do indeferimento do requerimento administrativo (04/06/2009). Nome da beneficiária: EURIDES RIBEIRO RODRIGUESpécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a idosoData de início do benefício (DIB): 04/06/2009 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoData do início do pagamento: -----Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Tendo em vista que as parcelas em atraso são posteriores a 01.07.2009, os juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Tendo em vista a presença dos requisitos legais exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implementação do benefício de prestação continuada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, tendo em vista a plausibilidade das alegações trazidas na petição inicial, corroborada pela instrução processual, bem como o perigo

na demora, pois se trata de pessoa idosa (hoje com mais de setenta e sete anos de idade), com problemas de saúde e que vive com o marido também doente, de modo que a autora necessita dos valores relativos ao benefício pleiteado para a própria manutenção, sendo imprescindível, portanto, mitigar os efeitos do tempo do processo, sob pena de o provimento judicial não ser mais útil à parte demandante, se se aguardar o desfecho definitivo da lide ou a inexistência de recurso com efeito suspensivo. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Decorrido o prazo recursal, com ou sem recurso, remetam-se os autos ao contador, a fim de se calcular os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, para aplicação do disposto no art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil. Em caso positivo, devem os autos subir ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000914-41.2012.403.6138 - LEILA LUZ GOMES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual a parte autora busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo ao idoso, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, e que preenche os demais requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial. Laudo socioeconômico juntado às fls. 35/39. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 45/46). No prazo para sua manifestação, o INSS ofereceu contestação com proposta de transação judicial, conforme se vê às fls. 53/65. Intimada a se manifestar, a parte autora declarou que concordava na íntegra com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia-ré (fls. 91/92). Em seguida, o Ministério Público Federal manifestou-se no feito, informando que nada tem a se opor em relação a homologação do acordo (fl. 94). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que se homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, oportunamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000981-06.2012.403.6138 - EVA DE JESUS DOS SANTOS SILVA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização da perícia médica (fls. 73/74). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 79/86, com base no qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 87/87v). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 90/103). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. O laudo pericial, assim conclui: ANALISANDO os dados do exame físico geral e especializado onde não foram detectadas deformidades, atrofia ou alterações significativas da função, ou testes semióticos com significância patológica, quer em membros superiores, inferiores ou em coluna vertebral, como também não encontramos degenerações avançadas nos exames complementares, que se mostraram com lesões inerentes ao envelhecimento biológico, portanto sem tradução clínica (US) podemos CONCLUIR que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa para atividade exercida (fl. 84). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001001-94.2012.403.6138 - EMILCE JOSE BORGES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para exercer atividades laborativas, nos termos da inicial. Com a juntada do laudo pericial foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 36/37). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 45/53). Houve réplica (fls. 80/81). Laudo médico-pericial às fls. 33/35, sobre a qual a parte autora manifestou-se às fls. 82/83, enquanto o INSS ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. Da incapacidade. O laudo médico elaborado pelo perito do Juízo acentua que a parte autora possui Transtorno Psicótico Agudo Polimorfo com Sintomas Esquizofrênicos, patologias essas que lhe acarretam incapacidade laborativa total e temporária. No entanto, informa o expert que, apesar de a autora estar totalmente incapacitada para o labor, estes transtornos se curam completamente em menos de poucos meses, frequentemente em algumas semanas ou mesmo dias. Nesse diapasão, reúne a autora os requisitos para auferir o benefício de auxílio-doença. O perito fixou, ainda, como início da incapacidade como sendo setembro de 2011 (fls. 33/34). Da qualidade de segurado e da carência. Conforme se verifica do extrato do CNIS acostado às fls. 56, em 09/2011 (início da incapacidade) a autora havia cumprido a carência mínima, bem como ostentava a qualidade de segurada, uma vez que contribuía para o Sistema como contribuinte individual. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, com possibilidade, porém, de recuperação da autora, há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a MANTER, em favor de EMILCE JOSÉ BORGES o benefício de auxílio-doença, com DIB em 20/09/2011, data do indeferimento administrativo, na via administrativa (fl. 14), tendo em conta que a perícia judicial constatou a incapacidade da autora a partir de setembro de 2011. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: EMILCE JOSÉ BORGES Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Data de início do benefício (DIB): 20/09/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se, com urgência, o INSS para cumprimento da presente decisão. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001046-98.2012.403.6138 - ANDRE OLIVEIRA LIMA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos explanados na inicial. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização da perícia médica (fls. 23/25). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 29/35, com base no qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls.

36/36v).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 39/71).Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.O laudo pericial, assim conclui:(...)Pelo anteriormente discutido, considerando-se a história clínica, o exame físico geral e específico com manobras e testes semióticas negativos, onde as alterações ora detectadas nos exames complementares (RX e TC) são inerentes a idade, e não interferiram significativamente na função do sistema osteoarticular este Perito CONCLUIU que o caso em questão não apresenta evidências que caracterize ser o mesmo portador de incapacidade para exercer atividade laboral atual (fl. 33).Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001107-56.2012.403.6138 - SANDRA REGINA DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Alega, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometida de moléstias incapacitantes, nos termos da inicial.Foi realizada perícia médica às fls. 124/130. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 131/132.O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 139/147). Aduz, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados.Intimadas as partes do laudo médico pericial, a parte autora manifestou-se à fl. 166, enquanto o réu ficou-se inerte. É o relatório. Decido.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial médico acentua que a parte autora possui fratura consolidada do tornozelo esquerdo e limitação da ADM do joelho esquerdo, pós-trauma, patologias essas que lhe acarretam incapacidade laborativa total e temporária. Vislumbra, todavia, a possibilidade de recuperação da autora e fixa janeiro de 2012, como o início da incapacidade.No início da incapacidade fixada pelo perito judicial, verifico que a autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício, bem como ostentava a qualidade de segurada, vez que conforme pesquisa ao sistema CNIS, estava a perceber benefício previdenciário.Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém, vislumbrando-se a possibilidade de recuperação da autora, há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez.A data de início do benefício que ora se defere, deve recair no dia seguinte ao da cessação do benefício auxílio-doença, qual seja, 28/03/2012, pois os elementos contidos nos autos dão conta de que, nessa data, a autora já preenchia todos os requisitos necessários à fruição do benefício almejado.Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a IMPLANTAR, em favor de SANDRA REGINA DOS SANTOS o benefício de auxílio-doença, com DIB em 28/03/2012, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (NB - 547.811.263-8).Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. O benefício deverá ter as seguintes características, a ser implantado, imediatamente, após o trânsito em julgado:Nome do beneficiário: SANDRA REGINA DOS SANTOSEspécie do benefício: Auxílio-doença previdenciárioData de início do benefício (DIB): 28/03/2012Renda mensal inicial (RMI): A apurarRenda mensal atual: A apurarData do início do pagamento: -----A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Em atendimento à recomendação constante no laudo pericial, estabeleço o prazo de 12 (doze) meses, contados da data do laudo, para que o INSS reavalie as condições de saúde da parte autora.Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir

da DIB acima mencionada. Comunique-se, com urgência, o INSS para cumprimento da presente decisão. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001256-52.2012.403.6138 - JOSE FERNANDO VIEIRA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício por invalidez, ou, ao menos, auxílio-doença, ao argumento de estar incapacitado para realizar atividade laborativa nos termos declinados na inicial. Com a juntada do laudo pericial foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 35/35v). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 40/52). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 28/34). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícias. I- DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade total e definitiva, que permitiria a concessão de tal benefício previdenciário, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial elaborado por perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora apresenta doença incapacitante. Entretanto, aludida incapacidade é permanente e parcial, podendo, inclusive, ser reabilitada para outra atividade. II- DO AUXÍLIO-DOENÇA O sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, informa que a autarquia ré concedeu o benefício auxílio-doença, na via administrativa. Logo, falece ao autor o interesse processual com relação a esse pedido. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. No caso dos autos, sempre inexistiu interesse processual, porquanto, quando da propositura da ação, o autor já estava em gozo do benefício do auxílio-doença, concedido na via administrativa, desde 26/01/2009, e o ajuizamento da ação, por sua vez, ocorreu na data de 23/05/2012. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001285-05.2012.403.6138 - MARIA HELENA TELES LIMA (SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO E SP313332 - LUCAS DE SOUSA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício previdenciário por invalidez, ou, ao menos, auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 27/32 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 51/57, enquanto o INSS ficou inerte. Com a juntada do laudo pericial foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33/33v). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em suma, que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 37/42). Relatei o necessário, DECIDO. A irrisignação da autora quanto às conclusões do perito não merece acolhimento. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos

documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Passo à análise do mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Relata o perito que a autora apresenta espondiloartrose em coluna lombar, espondilólite e síndrome do carpo bilateral de grau leve. Conclui que a autora não apresenta evidências de patologia incapacitante que a impedem de exercer atividades laborais habituais (fls. 30/31). Não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001355-22.2012.403.6138 - SEBASTIANA CLARA DE JESUS TOME (SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE E SP294075 - MARCELA MARTINS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Sebastiana Clara de Jesus Tomé em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo à pessoa idosa, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo assim, os requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial. Laudo socioeconômico juntado às fls. 63/76. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 79/90). Réplica às fls. 95/97. Parecer do Ministério Público às fls. 99/102, pugnano pela improcedência do pedido. Relatei o necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial. No caso dos autos, aplica-se a redação anterior a alteração promovida pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. No caso dos autos, a autora, na data da propositura da demanda, possuía mais de 71 (setenta e um) anos de idade, restando preenchido o primeiro requisito legal. Entretanto, não restou preenchido o segundo requisito. Com efeito, o laudo socioeconômico informa que o núcleo familiar da autora é composto por 4 (quatro) pessoas, a saber: autora, seu marido, uma filha e uma neta. O marido é aposentado e recebe a título de aposentadoria a importância de R\$ 861,00 (oitocentos e sessenta e um) reais. Sua filha, pessoa maior, trabalha e recebe o salário mensal de R\$ 1.058,00 (um mil e cinqüenta e oito reais) - fl. 66. Portanto, somando-se as rendas acima citadas, tem-se o valor mensal de R\$ 1.919,00 (um mil, novecentos e dezenove reais), que dividida pelo núcleo familiar formado por quatro pessoas, perfaz uma média de R\$ 479,75 (quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), superior ao valor objetivo para fixação da miserabilidade. Em outras palavras, analisando detidamente a prova pericial produzida nestes autos, não restou demonstrado que a demandante faz jus à concessão do benefício pleiteado, eis que não comprovada a situação de miserabilidade ou penúria, necessária à concessão do benefício almejado. Por conseguinte, não há que ser assegurado à parte autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei n. 8.742, de 07/12/93. É de ressaltar, por derradeiro, que o benefício assistencial LOAS possui função social. Concedê-lo, no contexto dos autos, desvirtuaria seu fim, porquanto, o referido benefício não presta à complementação da renda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001379-50.2012.403.6138 - ANTONIO PEDRO GIACOMETI(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 158/160. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 158/160, precisamente da fl. 160, o autor está acometido de patologia que o incapacita para atividade laborativa. Ademais, o expert do Juízo fixou, expressamente, o início da incapacidade do autor, maio de 2012. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O autor, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que o autor, na data da em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurado, pois mantinha vínculo empregatício com a empresa Sociedade Filantrópica Hospital José Venâncio, o qual encerrou-se apenas em 10/2012. Ademais, passou a receber o benefício de auxílio-doença em 31/03/2012. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que o autor não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que MANTENHA o benefício de auxílio-doença, concedido por meio da decisão de fls. 129/130, em favor da parte autora ANTONIO PEDRO GIACOMETE, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a se manter deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: ANTONIO PEDRO GIACOMETE Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: ----- Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Comuniquem-se o INSS com urgência, para cumprimento. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 158/160. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 158/160. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001555-29.2012.403.6138 - BENEDITA ALVES DOS SANTOS SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio doença), nos termos explanados na inicial. O laudo médico-pericial foi juntado aos autos às fls. 26/31. Citado, o INSS apresentou contestação com proposta de acordo (fls. 83/43), com a qual concordou a autora (fl. 45). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, oportunamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intuem-se e cumpra-se.

0001646-22.2012.403.6138 - LETICIA DE MELO CAMARGO - MENOR X MARCIA CRISTINA DE MELO(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por LETICIA DE MELO CAMARGO, menor impúbere, representada por sua genitora, MARCIA CRISTINA DE MELO, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente, bem como condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em danos morais. Relata a autora, sendo portadora de Epilepsia e Síndromes Epiléticas Idiopáticas e que não podendo prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, formulou requerimento administrativo requerendo a concessão de benefício assistencial ao deficiente junto ao INSS, o qual foi negado ao argumento de que a renda familiar per capita era superior ao limite legal. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização da perícia médica e do estudo socioeconômico (fls. 43/44). Em seguida, apertou nos autos no laudo médico-pericial (fls. 48/56) e o estudo socioeconômico (fls. 58/65), com base nos quais foi indeferido o pedido antecipação dos efeitos da tutela (fls. 66/66v). Após, o INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 69/96). Por último, houve manifestação da autora sobre os laudos médico e social (fls. 99/100), a qual foi seguida do Parecer oferecido pelo Ministério Público Federal, opinando pela procedência do pedido (fls. 105). Relatei o necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial. No caso dos autos, aplica-se a redação anterior a alteração promovida pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. I - Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. O laudo médico apresentado às fls. 48/56, conclui que a autora é portadora de esclerose tuberosa, doença genética que, na periciada, causou atraso de desenvolvimento neuropsicomotor e epilepsia, o que a incapacita total e definitivamente para o trabalho e atos da vida cotidiana e civil desde o seu nascimento (fls. 50 e 54). Nessa esteira, tem-se que restou preenchido, o requisito legal previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, concernente à deficiência. Quanto ao segundo requisito, o laudo socioeconômico apurou que a renda familiar totaliza R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por quatro pessoas, perfaz uma renda per capita de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), em princípio, superior a (um quarto) do salário-mínimo à época (R\$155,50). Contudo, do montante apurado da renda familiar deve ser excluído o valor de R\$210,00 (duzentos e dez reais), referentes à pensão alimentícia paga a João Pedro (fls. 60/61), a exemplo do que ocorre com a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, que admite sua dedução da base de cálculo daquela exação. Ademais, a pensão alimentícia tem como beneficiário pessoa determinada, João Pedro, motivo por que não compõe a renda coletiva e sim individual. Com isso, o valor remanescente R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) é que deve ser considerado como renda da família, a qual, dividida pelo núcleo familiar acima referido, perfaz uma renda per capita de R\$187,50 (cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), isto é, apenas R\$18,00 (dezoito reais) acima do limite de (um quarto) do atual salário mínimo (R\$678,00). Não obstante, a miserabilidade, como amplamente reconhecido na jurisprudência, pode ser aferida por outros meios que não somente o limite objetivo fixado na lei, o qual serve como parâmetro exemplificativo de observação. Nessa perspectiva, destaco que a autora, menor impúbere e acometida de enfermidades incapacitantes necessita de cuidados médicos constantes, o que contribui substancial e rotineiramente para o implemento da despesa noticiada no estudo social. Com efeito, está, a autora, verdadeiramente privada do mínimo essencial; com esse quadro não há supor existência digna. Em outras palavras: a situação de miserabilidade da parte autora claramente desponta e é inconteste. Assim, há direito à concessão do benefício assistencial, visto que preenche os requisitos previstos na Lei. Não vislumbro, todavia, a ocorrência de ato ilícito que autorize o acolhimento do pedido de indenização por danos morais, porque a negativa do INSS aos pedidos formulados na via administrativa está dentro da sua autonomia administrativa. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor de um salário mínimo, a partir da data em que a autarquia ré negou administrativamente o benefício, qual seja: 20/01/2011. Nome da beneficiária: Leticia de Melo Camargo Espécie

do benefício: Benefício Assistencial de prestação continuada a deficiente Data de início do benefício (DIB): 20/01/2011 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Tendo em vista que as parcelas em atraso são posteriores a 01.07.2009, os juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a presença dos requisitos legais exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implementação do benefício de prestação continuada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, tendo em vista a plausibilidade das alegações trazidas na petição inicial, corroborada pelas provas técnicas produzidas, bem como o perigo na demora, pois se trata de pessoa portadora de deficiência, com alto custo das despesas para manutenção e tratamento da doença da qual é portadora, de modo que o autor necessita dos valores relativos ao benefício pleiteado para a própria manutenção, sendo imprescindível, portanto, mitigar os efeitos do tempo do processo, sob pena de o provimento judicial não ser mais útil à parte demandante, se se aguardar o desfecho definitivo da lide ou a inexistência de recurso com efeito suspensivo. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei nº 8.620/93. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001683-49.2012.403.6138 - JOANA DARC FERNANDES RODRIGUES (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual, pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, ao argumento de que se encontra incapacitada para exercer atividades laborativas, nos termos da inicial. Com a juntada do laudo pericial foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 49/49v). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 52/55). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 41/48 e, sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 81/82, enquanto o INSS ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Da incapacidade. O laudo médico-pericial elaborado por profissional do Juízo, acentua que a parte autora possui Neoplasia Maligna da Mama, patologia essa que lhe acarreta incapacidade laborativa parcial e permanente. No entanto, informa o expert que, apesar de as limitações que acometem a autora serem permanentes, pode ser aventada a hipótese de recuperação ou reabilitação para outras funções que exijam menor grau de esforço. Com efeito, o benefício do auxílio-doença tem lugar quando o segurado encontra-se total e temporariamente incapaz para o trabalho ou na hipótese de impedimento para exercer a sua atividade habitual. Neste caso, fala-se em incapacidade relativa. Assim, havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade, é possível a concessão do benefício acima referido. No caso dos autos, as cópias do documento de fls. 29/32, apontam que a autora trabalhava como empregada doméstica. O expert, por sua vez, afirma que a autora está impossibilitada de exercer atividades que imponham movimentos repetitivos ou deslocamento de cargas com o membro superior direito em consequência dos tratamentos realizados (fl. 44). É cediço que o trabalho doméstico envolve movimentos repetitivos e até deslocamento de cargas (exemplo: empurrar móveis para fazer a limpeza). Acrescenta, por fim, que é possível reabilitação para outra atividade (fl. 45). O que se extrai da conclusão pericial é que, a despeito de o expert ter mencionado que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente, o que ele

quis indicar é que a autora apresenta uma incapacidade relativa, significa dizer, incapacidade para o exercício do trabalho habitual, sendo possível falar-se em reabilitação profissional para outra atividade laborativa. É o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA SOB ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. REQUISITOS PREENCHIDOS. INCAPACIDADE RELATIVA COMPROVADA. CONDIÇÃO DE SEGURADO. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS I- Não constitui julgamento extra petita o fato de o juiz atendendo o princípio da congruência da sentença com o pedido, modificar a nomenclatura dada à ação, materializado-se a prestação jurisdicional sobre o pedido da parte, nem a maior, nem fora da postulação. II - O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que comprove a incapacidade relativa, a carência e a condição de segurado. III - Comprovada por meio de perícia judicial a incapacidade relativa para a atividade laborativa, com possibilidade de reabilitação profissional e atendidos os demais requisitos, deve-se conceder o benefício de auxílio-doença. IV - Não perde a condição de segurado aquele que deixou de contribuir por não poder trabalhar e sua incapacidade foi devidamente apurada em Juízo. V - Irrelevante a ausência de recolhimento das contribuições, vez que a lei impôs ao empregador a obrigação de fazê-lo. VI - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre a condenação, não incidindo, porém, sobre as parcelas vencidas a partir da data da sentença. VII - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas e despesas a ser efetuado pela autarquia sucumbente, sem prejuízo do reembolso das devidamente comprovadas. VIII - Remessa oficial e recurso da autora parcialmente providos. Apelação do INSS improvida. (AC 70604 SP 1999.03.99.070604-1; Rel. JUIZ SOUZA RIBEIRO; Data do Julgamento: 09/04/2002) Nesse diapasão, a autora reúne os requisitos para auferir o benefício do auxílio-doença. Fixa, o expert, como data do início da incapacidade: 22 de junho de 2011. Conforme se verifica do extrato do CNIS acostado às fls. 57 e 59/60, em 22/06/2011 (início da incapacidade) a autora ostentava a qualidade de segurada, uma vez que estava em gozo do benefício de auxílio-doença. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, com possibilidade, porém, de recuperação ou reabilitação da autora, penso eu que há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. Ademais, o acréscimo de 25%, pretendido pela parte autora, encontra amparo no art. 45 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Com relação ao pedido de acréscimo de 25% no valor do benefício, conforme preconiza o art. 45 da Lei n. 8.213/91, este resta prejudicado, uma vez que tem lugar somente em caso de concessão da aposentadoria por invalidez. Estando a parte autora, atualmente, com benefício do auxílio-doença ativo, é o caso de, com fundamento no princípio da fungibilidade, mantê-lo. A data de início do benefício que ora se defere deve recair na data do início da incapacidade, qual seja, 22/06/2011, conforme requerido na inicial (fl. 08), tendo em conta, também, que nesta data havia reconhecimento da incapacidade por parte da autarquia ré (fl. 57). Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a MANTER em favor de JOANA DARC FERNANDES RODRIGUES o benefício de auxílio-doença, com DIB em 22/06/2011. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: JOANA DARC FERNANDES RODRIGUES Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Data de início do benefício (DIB): 22/06/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A autarquia ré deverá providenciar e autora deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez, já que a incapacidade, segundo o perito, não é passível de reversão (fl. 45). Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se, com urgência, o INSS para cumprimento da presente decisão. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002095-77.2012.403.6138 - ARGEMIRO ADORNO CAETANO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida de ação ajuizada por Argemiro Adorno Caetano em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença com pedido alternativo de concessão da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para exercer atividades laborais, em decorrência de ser portador de lombociatalgia forte, artrose, espondiloartrose, e demais doenças elencadas na peça inaugural. Laudo pericial juntado às fls. 21/27.O INSS ofereceu contestação e apresentou proposta de acordo, o qual foi rejeitado pelo autor (fl. 48).Relatei o necessário, DECIDO.Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia.Da incapacidade. O laudo pericial juntado aos autos dá conta de que o autor apresenta diagnóstico de doença degenerativa vertebral lombar irreversível, restrições funcionais mono apendicular. Conclui, o expert, que o autor está acometido de coxartrose à esquerda, avançada e espondiloartrose com protusões discais. As patologias que acometem o autor acarretam-lhe incapacidade permanente e relativa para exercer atividades de carga, de esforço elevado, de ortostatismo prolongado, bem como atividades que exijam movimentos plenos do membro inferior direito. Fixa a data de início da incapacidade (DII), como sendo 11/10/2012.Considerando-se, portanto, o dia 11/10/2012 como data de início da incapacidade, com base nos dados constantes do extrato do CNIS (fl. 39), verifico que em tal data o autor já havia cumprido a carência mínima necessária, bem como possuía qualidade de segurado, pois se encontra em gozo de benefício previdenciário desde 16/11/2011.Eis, então, as conclusões periciais que relevam: (i) as doenças do autor são crônicas e irreversíveis; (ii) as patologias o impedem de exercer atividades de carga, de esforço elevado, bem como de movimentos plenos do membro inferior direito; (iii) o perito não soube informar acerca da reabilitação profissional.DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA autarquia ré, conforme pesquisa ao sistema PLENUS (CV3), efetuou a implantação do benefício auxílio-doença à parte autora, na via administrativa.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do Código de Processo Civil, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Observo que o autor está percebendo auxílio-doença desde 16/11/2011, conforme se depreende das informações constantes do extrato do CNIS (fl.39). Considerando a conclusão da perícia médica, que apontou incapacidade parcial e permanente, observo ausência de interesse de agir, visto que a mesma já vem recebendo o benefício do auxílio-doença.Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que a parte autora obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava.DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ autor, nascido em 11/11/1948, conta hoje com mais de 64 anos idade e possui baixo nível de escolaridade. Está em gozo de auxílio-doença desde o dia 16 de novembro de 2011 e não lhe foi propiciado serviço de reabilitação profissional. Então, nesse contexto, a incapacidade que o acomete há de ser tida como total e definitiva. Não passaria de quimera supor que, nessas condições, ele pudesse se reintroduzir no mercado de trabalho, tendo em vista as limitações físicas que possui, idade e educação formal. Insta ressaltar, por oportuno, que a autarquia ré possui o mesmo entendimento, qual seja: a concessão da aposentadoria por invalidez (fl.30).Ergo, o benefício que na espécie se oportuniza é a aposentadoria por invalidez. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.(...)VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja,

empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada.(...)VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua alta idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.VIII - Demonstrado nos autos o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez, a requerente faz jus ao benefício pretendido.(...).(TRF 3.ª Região, AC 598226, 9.ª Turma, Relatora Juíza Marianina Galante, decisão de 08/11/2004, DJ de 13/01/2005, p. 325).Tomadas as considerações tecidas, é devida a aposentadoria por invalidez, benefício que se concede a partir da data 11/10/2012 (DII), pois as provas juntadas aos autos dão conta de que, nessa data, a autora já preenchia todos os requisitos necessários à percepção do benefício almejado. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva do autor para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com relação ao pedido de auxílio-doença, nos termos do inc. VI, do art. 267 do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, resolvendo o mérito na forma do inciso I, do art. 269 do mesmo Diploma Processual, condenando o INSS a implantar, em favor de ARGEMIRO ADORNO CAETANO o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 11/10/2012.Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Sem condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: ARGEMIRO ADORNO CAETANOEspécie do benefício: Aposentadoria por invalidezData de início do benefício (DIB): 11/10/2012Renda mensal inicial (RMI): A apurarRenda mensal atual: A apurarData do início do pagamento: -----Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000266-27.2013.403.6138 - ADELI DOS SANTOS SILVA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer, a parte autora, a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, aposentadoria por invalidez, aos moldes da peça inaugural.À inicial procuração e documentos foram juntados.É a síntese do necessário. DECIDO:Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se.Passo ao mérito.A petição inicial merece ser indeferida, uma vez que ocorreu a decadência do direito de revisar o aludido benefício.De acordo com a redação da MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP nº 138/2003, já convertida na Lei nº 10.839/2004, quando voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários.No presente caso, o benefício do qual é titular o autor, qual seja aposentadoria por invalidez (NB 117.863.319-2), foi concedido em 21/09/2000. Aplica-se, in casu, a Lei nº 10.839/2004.A presente demanda foi ajuizada em 22/02/2013, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91. Portanto, aplicável ao caso a decadência do direito de revisão.Por todo o exposto, sem perquirições outras, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, I e 295, IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas pela parte

autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 699

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001019-86.2010.403.6138 - ARCENIO DONIZETI ANGELINO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCENIO DONIZETI ANGELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 654/670, que atingiram o valor total de R\$ 66.080,12 (sessenta e seis mil e oitenta e reais e doze centavos), foi intimada a parte autora, que concordou parcialmente com o valor (fls. 673/674).Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 58.699,83 (cinquenta e oito mil e seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos), a título de atrasados, para novembro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requirite-se o pagamento nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados.Após, ciência às partes da expedição do requerimento. Prazo 5 (cinco) dias.Oportunamente, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, quanto à importância cabente ao advogado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme os cálculos elaborados às fls. 673/674.Na ausência de impugnação ao ofício requerido expedido, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguarde-se o pagamento do ofício requerido expedido, bem como andamento quanto à citação da Autarquia Federal.Cumpra-se. Intimem-se.

0000729-03.2012.403.6138 - EURIPA DOS SANTOS(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURIPA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tomando-se por base as informações retro, suspendo o processo com fundamento do art. 265, II do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, em 20 (vinte) dias, constituir novo mandatário, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 265, parágrafo 2º do CPC.Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fl. 146, intime-se, pelo meio mais expedito, o Dr. Guilherme Luiz Bertoni Pontes para ciência do requerimento cadastrado (fl. 140), a título de honorários periciais.Intime-se a viúva do Dr. Luiz Arthur Saloio para que informe a esse juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de abertura de inventário dos bens deixado pelo de cujus.Intimem-se. Cumpra-se.

0002283-70.2012.403.6138 - ELISEU QUIRINO LOPES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISEU QUIRINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001172-22.2010.403.6138 - FLAVIA ROCHA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002527-67.2010.403.6138 - FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Observadas as cautelas de estilos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

Cumpra-se.

0002768-41.2010.403.6138 - REGINA MARIA BASSO MATHIAS(SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Observadas as cautelas de estilos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004302-20.2010.403.6138 - ANA MARIA FERREIRA BORGES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004699-79.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SOUSA PAULA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000407-17.2011.403.6138 - YURICO MARIA YAJIMA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001480-24.2011.403.6138 - PAULO CESAR DE CARVALHO X EVANIR DA SILVA CARVALHO(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002195-66.2011.403.6138 - IVALDA JOSE MARTINS FERREIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002765-52.2011.403.6138 - JOCELENE BRONCA COSTA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003171-73.2011.403.6138 - CRISTINA CASTRO LEITE DE MELO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004323-59.2011.403.6138 - APARECIDA DE FATIMA LIMA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005734-40.2011.403.6138 - DARCI GOMES MARQUES(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0006242-83.2011.403.6138 - TEREZA DE CARVALHO(SP272651 - FABIO GEA KASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0007516-82.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES QUIRINO(SP262095 - JULIO CÉSAR DELEFRATE E SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0008241-71.2011.403.6138 - ELZA MARIA DOS SANTOS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Traga aos autos, para implementação do benefício, cópia do RG do instituidor da pensão, Sr. Benedito Batista do Prado, ante a existência de divergência do nome da mãe do de cujus, consoante solicitado às fls. 89/90. Intime-se e cumpra-se.

0000033-64.2012.403.6138 - JAIR SIMOES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000103-81.2012.403.6138 - LEILA ALVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000283-68.2010.403.6138 - BENJAMIM RIBEIRO DA SILVA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002401-17.2010.403.6138 - JAIME FRANCISCO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002802-16.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES PEREIRA MONTEIRO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 699

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000342-48.2013.403.6139 - MUNICIPIO DE BURI/SP(SP179497 - ANA CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA ARAUJO) X JORGE LOUREIRO

I - Resistibuidos os autos, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, inclusive, sobre a certidão de fl. 84. II - Após, dê vista à União.III - Em seguida, tornem os autos conclusos.Int.

0000343-33.2013.403.6139 - MUNICIPIO DE BURI/SP(SP179497 - ANA CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA ARAUJO) X JORGE LOUREIRO

I - Diante da certidão de fl. 79, fica afastada a prevenção.II - Redistribuídos os autos, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, à União.III - Em seguida, tornem os autos conclusos.Int.

0000350-25.2013.403.6139 - MUNICIPIO DE BURI/SP(SP179497 - ANA CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA ARAUJO) X JORGE LOUREIRO(SP226409B - DOMINGOS MARCOMINI NETO) X CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP158650 - FÁBIO MATIAS DA CUNHA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

I - Resistibuidos os autos, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, inclusive, sobre a certidão de fl. 382.II - Após, dê vista à União.III - Em seguida, tornem os autos conclusos.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003215-55.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J. L. TRANSPORTES COMERCIO SERVICOS LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuíza a presente ação de busca e apreensão, com pedido liminar, em face de J.L. TRANSPORTES COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA ME e JORGE LUIS DA SILVA, objetivando a busca e apreensão liminar dos veículos FIAT UNO MILLE ECONOMY 2, 2011/2012, FLEX, 2 PORTAS, RENAVAL 102631, CHASSIS 9BD15802AC6581839 e FIAT UNO MILLE ECONOMY 2, 2011/2012, FLEX, 2 PORTAS, RENAVAL 102631, CHASSIS 9BD15802AC6582606, bens alienados fiduciariamente. Alega a requerente que concedeu ao requerido um financiamento no valor nominal de R\$ 39.771,90, através do Contrato de Financiamento de Veículo nº 25.0596.653.0000001-63, firmado em 06.05.2011. Como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária os veículos supramencionados. Informa que o financiamento teve vencimento antecipado, em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 06.04.2012, conforme se verifica no demonstrativo de dívida. Relata que em virtude de descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência, a requerente notificou o devedor em 28.06.2012 (fl. 34), sem contudo, obter satisfação de sua parte. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/43. Relatados, fundamento e decidido. O presente feito versa sobre contrato de alienação fiduciária em que houve mora do réu. Trata-se de pedido objetivando a busca e apreensão liminar dos veículos FIAT UNO MILLE ECONOMY, ano/modelo 2011/2012, Renavam 102631 e FIAT UNO MILLE ECONOMY, ano/modelo 2011/2012, Renavam 102631. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tal requisito encontra-se satisfeito face ao documento colacionado à fl. 34. Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com o réu (fls. 07/20) e planilha de evolução da dívida (fls. 35/42). Assim sendo, é devida a busca e apreensão dos bens supra citados. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão dos veículos alienados fiduciariamente, descritos na Cláusula Décima Terceira do contrato firmado entre as partes (fl. 29). Expeça-se mandado para este fim, cientificando-o de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a

propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 2º). A ré deverá também ser citada para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º).Registre-se. Intimem-se.

000085-23.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO MORAIS

Recolha a Caixa Econômica Federal as custas referentes à diligência do oficial de justiça para proceder à busca e apreensão do bem descrito na petição inicial (fl. 02).Após, expeça-se carta precatória.Int.

000087-90.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Recolha a Caixa Econômica Federal as custas referentes à diligência do oficial de justiça para proceder à busca e apreensão do bem descrito na petição inicial (fl. 02).Após, expeça-se carta precatória.Int.

DESAPROPRIACAO

0012903-07.2007.403.6110 (2007.61.10.012903-8) - MUNICIPIO DE ITARARE(SP075068 - CELSO COLTURATO E SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS E SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a petição de fl. 440, traga o Município de Itararé a documentação que comprova o alegado acordo de cessão de área realizado junto à Secretaria da União em São Paulo.Após, dê-se vista à União.Int.

MONITORIA

0011059-90.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X VIVIANI MARIA VIEIRA DE ASSIS

Diante da justificativa de fl. 64, defiro o prazo de 10 (dez) dias, findo o qual deverá a CEF se manifestar objetivamente nos autos.Int.

0000015-40.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X TEUNIS ANGELO GROENWOLD(SP075068 - CELSO COLTURATO E SP278084 - INÊS JESUS DE SOUZA COLTURATO)

Tendo em vista a adesão deste juízo ao Programa de Hasta Pública Unificada na Justiça Federal de São Paulo e a realização da 106ª Hasta Pública Unificada, fica designado o dia 04/06/2013, às 13h00min, para o primeiro leilão dos bens penhorados à fl. 76, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 20/06/2013, às 11h00min, para realização do leilão subsequente.Intime-se a executada, e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Esclareço às partes que a 106ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo será realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo.Providencie a Secretaria o expediente necessário e a remessa do mesmo à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Int.

0002723-63.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSE LUIS DE QUEIROZ

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre o AR de fls. 33/34, retornado sem cumprimento (com a anotação dos Correios de não procurado).

0002842-24.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE ROBERTO DE VASCONCELOS X ROQUE CAMARGO DE VASCONCELOS

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.2. Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não

pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. Monitório) Valor total a ser pago (fase monitória) 15 dias da citação R\$ 35.449,733. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários Advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 35.449,73 R\$ 3.544,97 R\$ 354,49 R\$ 39.349,194. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 39.349,19 R\$ 3.934,91 R\$ 43.284,10 5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese.

0003218-10.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VINICIUS LEAO SILVA

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. Monitório) Valor total a ser pago (fase monitória) 15 dias da citação R\$ 32.015,863. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários Advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 32.015,86 R\$ 3.201,58 R\$ 320,15 R\$ 35.537,594. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 35.537,59 R\$ 3.553,75 R\$ 39091,34 5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese.

0000025-50.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CRISTIANA HARUMI SAKURAMOTO DE OLIVEIRA X

CARMEN SYLVIA JUNQUEIRA PESSOA DE SEABRA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fl. 72, verso, informando que a ré Cristiana Harumi Sakuramoto de Oliveira não foi encontrada e que teria se mudado para a cidade de Santo André/SP, em setembro de 2010.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006224-59.2011.403.6139 - MAURICIO LUCAS DA SILVA X JACIRA MENDES LUCAS(SP108524 - CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Diante da complexidade do caso, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, arbitro os honorários periciais em três vezes o limite máximo, constante na tabela da Justiça Federal em vigor. Intime-se o Senhor Perito para dar início aos trabalhos periciais, respondendo aos quesitos formulados. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes e aos assistentes técnicos indicados. Nada sendo requerido, expeça-se requisição de pagamento. Int.

0011331-84.2011.403.6139 - ROSELI REZENDE DE LARA(SP107823 - MARIA BENEDITA FIDENCIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Mantenho a decisão de fls. 211/212 pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos para a 2ª Vara Judicial da Comarca de Itapeva. Int.

0001904-29.2012.403.6139 - EUGENIO GALVAO PINHEIRO JUNIOR(SP310966 - VAGNER BAGDAL E SP301771 - ELIZANDRO JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas. Após, apresentem alegações finais, no prazo de dez dias, a começar pela parte autora. Int.

0001958-92.2012.403.6139 - DARIO DOS SANTOS MATOS(SP229315 - THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
Apresentem as partes alegações finais, no prazo de dez dias, a começar pela parte autora. Int.

0002304-43.2012.403.6139 - JOSIAS PEDROSA DE CAMPOS(PR044560 - CLAUDIA CRISTINA TABORDA DE SOUZA LOBO) X UNIAO FEDERAL
1- Manifeste-se o autor sobre a Informação de fl. 49 da Serventia do Juízo, dando conta da existência de valores (dinheiro) vinculados aos presentes autos. 2- Após, conclusos. Int.

0002313-05.2012.403.6139 - SILVANA VAZ CORDEIRO(SP310966 - VAGNER BAGDAL E SP301771 - ELIZANDRO JOSE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO e documentos de fls. 30/85.

0002837-02.2012.403.6139 - FORT - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X FORTE - FABRICA DE EMBALAGENS DE MADEIRA SOROCABA LTDA ME
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO e documentos de fls. 55/84.

0002838-84.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES VAZ X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA VAZ(SP301972 - RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á o seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o réu. Intime-se.

0002969-59.2012.403.6139 - MARIA CONCEICAO CORNACINI FERREIRA(SP278507 - JULIANA CORNACINI FERREIRA E SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A AGENCIA ITAPEVA SP N. 0596(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

1. Maria Conceição Cornacini Ferreira propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal, sob nome de Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparação por Danos Morais e Materiais, com pedido de tutela antecipada. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito visa a ter seu nome excluído do cadastro de proteção ao crédito - SERASA (fl. 25). Juntou documentos (fls. 27/41). O despacho de fl. 43 determinou a citação da parte ré, para, depois de juntada a resposta, ser analisado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A resposta, com documentos, consta anexada nas fls. 49/63. A concessão de liminar em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente esteja o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No tocante ao pleito liminar, em um exame perfunctório da matéria, próprio dessa fase inicial, entendo não estarem presentes os pressupostos para a antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Presente, em tese, o requisito da existência de perigo na demora, uma vez que esse tipo de registro em cadastro restritivo impede ou dificulta a prática de atos ou negócios jurídicos próprios da vida cotidiana do cidadão. Todavia, presente não está a verossimilhança da alegação, uma vez que a própria autora afirmou, na sua petição inicial (fl. 03), que o débito em sua conta corrente é decorrente de contratação telefônica involuntária de dois títulos de capitalização no valor mensal de R\$ 60,00 cada. Ou seja, com seu proceder demonstra haver contratado a compra dos títulos de capitalização da requerida pelo telemarketing, desta forma, demonstrando a vontade em contratar tal serviço que foi cobrado pela ré. Por seu turno, a CEF trouxe junto com sua resposta, o documento que comprova a contratação do serviço de capitalização CAIXACAP (fl. 63). Não restou demonstrada, também, a inexistência de autorização para a abertura de limite de crédito em conta corrente, uma vez que consta nos autos (fls. 57/62) contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços assinado pelas partes. Especificamente a Cláusula Terceira do mencionado pacto (fls. 59/60), menciona de forma expressa sobre a possibilidade de ocorrer débitos na conta corrente respectiva. CHEQUE ESPECIAL - Se aprovado a CAIXA, poderá disponibilizar na conta corrente acima, ou, no caso de pré aprovado, em qualquer outra conta individual ou conjunta solidária de mesma titularidade em que o cliente seja o primeiro titular, e o(s) CLIENTE(S) aceita(m) o limite de crédito, sobre o qual incidirão juros e tarifa, conforme especificado neste instrumento e nas Cláusulas Gerais do produto, disponível nas Agências CAIXA e no site da CAIXA (www.caixa.gov.br), além de encargos/tributos de acordo com a legislação vigente. Por outro lado, cabendo a parte autora demonstrar, em outro momento processual, o alegado baixo nível de conhecimento e o fato de que não saberia o que estaria contratando. Assim, de início, em um exame perfunctório, verifico vontade e liberdade em contratar, o que afasta a verossimilhança das alegações da requerente. Dessa forma, indefiro o pedido liminar/antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC. Nesse sentido, cito julgado do nosso Regional: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ART. 273, CPC - DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO - INEXISTÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo interno, tendo em vista as alterações perpetradas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. Para a concessão de tutela antecipada (art. 273, CPC), revela-se imprescindível prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Imperativo, pois, que para a concessão da tutela antecipada estejam presentes todos os requisitos formalizados no texto legal. 3. Faz-se mister, ainda, verificar a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 4. De rigor a apreciação da prova inequívoca e verossimilhança (pressupostos) e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (requisitos alternativos). 5. Compulsando os autos, não se infere, com exatidão o fumus boni iuris alegado, porquanto, como bem sustentado pelo MM Juízo de origem, necessário se faz a apreciação das cláusulas contratuais ditas abusivas, sendo de rigor o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa. 6. Na ausência do mencionado pressuposto, inadmissível a antecipação dos efeitos da tutela, conforme prevista no art. 273, CPC. 7. Agravo interno não conhecido e agravo de instrumento improvido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 4197, Desembargador Federal Nery Júnior, TRF3 - Terceira Turma, DJE - Data: 23/11/2012.) 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se.

0003080-43.2012.403.6139 - ELIANA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO)

X BANCO BRADESCO CARTOES S. A. X SP-JAI/HOT POINT X CASAS BAHIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Eliana Teixeira dos Santos, qualificada, ajuizou a presente Ação Declaratória de Nulidade de Débito, com pedido de medida acautelatória ou tutela antecipatória para retirar o nome da autora das negativações, cumulada com indenização por dano moral e material. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/16). O despacho de fl. 18 concedeu, nos termos do art. 284 do CPC, o prazo de dez dias para que a parte autora providenciasse: a) juntada de declaração de pobreza ou o recolhimento das custas devidas em GRU na CEF; b) juntada da contrafé; c) comprovante de residência; e, d) justificativa do direcionamento da ação em face da CEF, inclusive com a juntada de documentos. Intimada pessoalmente (fl. 24), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certificou a Serventia (fl. 25). É o breve relatório. Fundamento e decidido. É caso de indeferimento da peça inicial, por abandono da causa, a teor do art. 267, 1º do CPC. Em petição anexada na fl. 19, a parte autora juntou declaração de pobreza, requerendo os benefícios da justiça gratuita e informou que o envio dos autos para a Justiça Federal foi feito pelo Juízo Estadual, ante a presença da CEF no polo passivo da ação. Todavia, não justificou ela a razão do direcionamento da ação em face da CEF e muito menos juntou documentos que justificassem a presença daquela empresa pública no polo passivo da demanda. Ademais, não juntou contrafé para citação da parte passiva. Na sequência, apesar de intimada pessoalmente (fl. 24), a parte autora não deu cumprimento integral ao despacho de fl. 18, deixando transcorrer o prazo determinado sem o devido cumprimento da determinação judicial. Convém ressaltar que a parte autora se manifestou nos autos pela derradeira vez, via petição protocolada em 07/01/2013 (fl. 19) e, passados mais de 30 (trinta) dias, a parte autora, embora intimada pessoalmente, não mais deu andamento ao processo. Neste sentido, cito julgado do nosso Regional: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, III. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. REQUISITO DEMONSTRADO. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1- Nos termos do 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, a parte deve ser intimada pessoalmente para suprir a falta dos atos e diligências que lhe competem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, antes de declarada sua extinção, por abandono da causa por período superior a trinta dias. 2 - Pela análise dos autos, verifica-se que a necessária intimação pessoal foi determinada e cumprida (fls. 197/198), não havendo, portanto, qualquer nulidade na extinção do feito. 3 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. (AC 200561050133470, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/09/2011 PÁGINA: 125.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, cumulado com o 1º do mesmo artigo, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001438-35.2012.403.6139 - SILVANA GEHRING GEMINIANI DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas. SPA 2,10 Após, apresentem alegações finais, no prazo de dez dias, a começar pela parte autora. Int.

CARTA PRECATORIA

0000281-90.2013.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Determino a realização de perícia na empresa mencionada à fl. 03 e nomeio como perito oficial o Sr. Antônio Plens de Quevedo Filho, Engenheiro Agrônomo, inscrito no CREA sob o nº 64.009/D, com endereço à Avenida Dona Paulina de Moraes, 286, sala 3, Itapeva/SP, telefone (15)3524-1567. Arbitro os honorários do perito no valor mínimo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intime-se, por mandado, para ciência da nomeação. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002314-87.2012.403.6139 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ITAPEVA

Diante da petição de fl. 234, defiro o ingresso da Fazenda Nacional no presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006771-02.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X JOAO BATISTA DIAS DA SILVA

Diante da certidão de fl. 81, manifeste-se a CEF se houve ou não realização de acordo. Int.

0001906-96.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X GILSON VIEIRA DE SOUZA X MARIA AUGUSTA VIEIRA DE SOUZA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à PARTE AUTORA sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 122 e 124), que atesta a não localização dos executados nos seguinte endereço: 1) Rua Rússia, 61 - Pq. Residencial Itapeva - Itapeva/SP, constando a informação de que eles residiriam em Itararé.

ALVARA JUDICIAL

0000288-82.2013.403.6139 - ORLANDO CORREA DOS SANTOS - ESPOLIO X AMINE GUIMARAES SANTOS(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

1- Diante da declaração de pobreza de fl. 07, concedo os benefícios da justiça gratuita. 2- Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme artigo, do Código de Processo Civil. 3- Após, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003909-69.2011.403.6103 - OSEAS RIBEIRO DE JESUS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligencia. Verifico que o perito judicial que realizou a perícia de fls. 44/47 é da especialidade Clínica Geral, não adequada à patologia alegada pelo autor. Assim sendo, nomeio o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA - CRM 96945, especialidade ortopedia, para atuar como perito judicial. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para realização da perícia o dia 26/04/2013 às 09:45 horas. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requisitem-se os pagamentos dos honorários periciais, inclusive os requeridos à fl. 44, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000335-74.2013.403.6133 - IVONETE SUEITT PINTO(SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000335-74.2013.403.6133 AUTORA: IVONETE SUEITT PINTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por IVONETE SUEITT PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/502.761.774-3. Alega a parte autora, em síntese, que é portadora de diversos problemas ortopédicos, em razão dos quais se encontra totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Afirma que esteve em gozo de benefício desde 2006, o qual foi suspenso indevidamente, sem prévia comunicação, em 31/01/2008. Aditamento à inicial às fls. 25/36. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. A despeito das alegações da parte autora, a documentação apresentada não permite ao Juízo aferir irregularidade na suspensão do benefício em 2008. Veja-se, por exemplo que o atestado contemporâneo à suspensão do benefício informa que a autora está em tratamento ambulatorial, mas nada afirma sobre a incapacidade laborativa (fl. 36). Ademais, reputo ausente o risco de dano irreparável dado que o benefício foi suspenso em janeiro de 2008, e esta ação ajuizada somente em janeiro de 2013, passados mais de cinco anos da suspensão. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intimem-se. Por oportuno, nomeie o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA - CRM 96945, especialidade ortopedia, para atuar como peritos judiciais. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para realização o dia 19/04/2013 às 09:15 horas. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 683

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000485-55.2013.403.6133 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição. Tendo em vista o decidido nos autos dos Embargos à Execução, conforme cópias acostadas, arquivem-se, com baixa definitiva. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 687

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000498-54.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE ALESSANDRO VALENTE

Autos nº 0000498-54.2013.103.6133 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu(s): ANDRE ALESSANDRO VALENTE Ação: BUSCA E APREENSÃO Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e

apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDRE ALESSANDRO VALENTERFFF. Alega, em prol de sua pretensão, que o demandado firmou com o Banco Panamericano S/A Contrato De Abertura de Crédito - Veículo, para compra de veículo automotor, compreendendo capital e encargos de transação. Sustenta que o crédito está garantido pelo bem gravado em favor da credora, com cláusula de alienação fiduciária, bem como que o requerido tornou-se inadimplente, dando ensejo a sua constituição em mora. Aduz que referido crédito foi cedido à ora requerente e que quando o devedor fiduciante não efetua o pagamento do financiamento, autoriza a lei que o credor interponha ação de busca e apreensão. É o que importa relatar. Decido. Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão de bens em razão do inadimplemento do devedor fiduciante. O art. 3º do Decreto-Lei 911/69 dispõe que: O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Na hipótese dos autos, o inadimplemento do devedor está bem caracterizado pela notificação extrajudicial de fls. 16/17, conforme dispõe o art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69. Por sua vez, os documentos colacionados às fls. 11/12, atinentes à compra do bem em questão, bem como a notificação da cessão de crédito de fls. 16/17, estampam o vínculo fiduciário em favor da CAIXA. Assim, satisfeitas estão as exigências legais para a concessão da medida requerida. Diante disso, DEFIRO A LIMINAR requerida e determino a BUSCA E APREENSÃO do bem, objeto do contrato n.º 000045801059, consistente em 01 (um) veículo da marca HONDA, modelo XRE 300, cor VERMELHA, CHASSI 9C2ND0910BR209841, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa ESZ 8714, Renavan 336903006. Executada a liminar, cite-se o réu, na forma do art. 3º, 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69. A medida aqui determinada deverá ser cumprida nos termos da lei, especialmente em observância aos ditames dos art. 842 e art. 843 do Código de Processo Civil. Ressalto, para ciência, que a requerida poderá valer-se do disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da distribuição, devendo constar Classe 7 e assunto: 1362 - LINHA DE CREDITO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Intime-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004591-87.2012.403.6103 - JANAINA GOMES CAVALCANTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Cumpra-se, com urgência, a r. decisão de fl. 41. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003944-36.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GUILHERME B. DELGADO DA SILVA X MARIA INES DA SILVA

AUTOS N.º 0003944-36.2011.403.6133 AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: GUILHERME B DELGADO DA SILVA e outro Sentença tipo B - (Resolução CJF n.º 535/2006) Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de GUILHERME B DELGADO DA SILVA e MARIA INÊS DA SILVA, qualificados nos autos, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/37. O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar a constatação e posterior reintegração da posse (fls. 39/39v). Realizada a diligência, (fls. 43) o oficial de justiça constatou que o réu não estava residindo no imóvel, estando este ocupado por sua mãe, Maria Inês da Silva. Maria Inês da Silva foi incluída no pólo passivo da ação e estendido os efeitos da liminar concedida para desocupação voluntária do imóvel (fls. 50). Decretada a revelia da ré Maria Inês da Silva às fls. 59. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que tratando-se de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas, salvo as provas documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto a julgamento do estado em que se encontra. No caso dos autos, verifica-se que a CEF pretende a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.188/2001. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos. A lei que disciplina o PAR prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre

que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, como a Caixa Econômica Federal que é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário, esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. Porém, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, como ocorreu no caso presente. Assim dispõe o art. 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. O arrendamento residencial, assim como, o arrendamento mercantil, trata-se de um novo regime, direcionado em moldes a dinamizar o financiamento imobiliário para incentivar a construção e a comercialização de imóveis. Por isso, foram estabelecidos alguns padrões para os financiadores desse sistema, tendo sido, inclusive, instituída nova modalidade de garantia para o crédito imobiliário, consubstanciada na alienação fiduciária, agora estendida aos imóveis. No caso presente, a ré arrendatária está inadimplente com suas obrigações contratuais, tendo sido devidamente notificada para pagamento (fls. 23/25). Assim, resta claro que o esbulho possessório se consolidou, com o inadimplemento das prestações do imóvel. Dessa forma, não há outra alternativa, senão, a de acolher o pedido da autora de reintegração liminar em sua posse, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que o inadimplemento por parte da ré (que em nenhum momento foi negado nos autos), caracteriza o esbulho possessório. Vejamos jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 201003000346187 (423962), 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 de 10/03/2011, p. 365. Concluiu-se, portanto que, verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar não somente o deferimento da liminar da reintegração de posse, como também, a procedência da presente ação. Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação da ré, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além do réu, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações. Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta. As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Deve-se destacar que não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do

imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a reintegração da posse, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial. Em decorrência da sucumbência verificada condeno a parte Requerida no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém por ser presumível a sua hipossuficiência, suspendo o pagamento das custas até que a parte interessada comprove ter a parte Requerida condição de arcar com seu pagamento, sem prejuízo do sustento próprio e da família, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, quando então tal direito prescreverá (art. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50). Expeça-se, independentemente do trânsito em julgado, mandado de reintegração de posse, que deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido, a ser cumprido de forma mansa e pacífica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000503-76.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X FERNANDA APARECIDA LIMA

REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOS Nº 0000503-76.2013.403.6133 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: FERNANDA APARECIDA LIMA Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FERNANDA APARECIDA LIMA. Alega, em síntese, que: (a) firmou com a ré contrato regido pelo Plano de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001, que visa a suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; (b) a ré deixou de adimplir as obrigações contratuais e que promoveu a notificação judicial para pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso; (c) que configurado o esbulho possessório que autoriza a propositura da presente ação. É o relatório. Decido. Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, bem como o descumprimento das cláusulas contratuais, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação judicial de fl. 65. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, caso tenha ocorrido o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 317

ACAO PENAL

0010560-08.2012.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBENBLATT) X CRISTIANO JOSE DA SILVA(SP229430 - EDUARDO ALENCAR LEME)

Proceda-se a nomeação de um advogado dativo para o réu, que declarou à oficial de justiça que não tem condições de constituir um patrono (fls. 45). Após, intime-o a apresentar Defesa no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 137

DESAPROPRIACAO

0045883-53.1978.403.6100 (00.0045883-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP006907 - ARNALDO ARENA ALVAREZ E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ALEXANDRE DERANI(SP028491 - MICHEL DERANI)

Ficam as partes e interessados intimados a se manifestarem sobre o ofício recebido do CRI de São Sebastião, em cumprimento ao r. despacho de fl. 1219.

Expediente Nº 139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000012-97.2012.403.6135 - VALDIVA DINA DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 102 - Diante do informado pelo Sr Perito Dr. Luiz Henrique Ferraz, da especialidade de Clinico Geral, de que não foi periciada a Autora. Considerando que a Autora é pessoa idosa nascida em 01/07/1943, constando atualmente com 73 anos, com requerimento de LOAS, portanto, desnecessária a perícia da especialidade de Clinico Geral, sendo no entanto necessária a perícia social, dou prosseguimento ao feito. Nomeio a I. Perita Judicial DRA LUIZA MARIA RANGEL, na especialidade Assistente social. Designo o dia 05 de julho de 2013, às 14:00 horas, na residência da Autora cito à Rua Jaqueí, nr 185 - Travessão - Caraguatuba/SP - CEP 11.669-210, para a realização da pericial judicial Social. A parte Autora deverá estar presente devidamente identificada e munida de todos os documentos que possuir. Defiro os quesitos apresentados pela(s) parte(s). Tendo em vista a justiça gratuita, requisita-se os honorários periciais, fixando-os nos termos da resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais, e dez centavos). Determino 30 (trinta) dias para apresentação dos Laudos Periciais pelo I. Perito. Intimem-se.

000033-73.2012.403.6135 - SANTO FERREIRA LEMOS(SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES E SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ E SP049636 - ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 102 - Diante do informado pelo Sr Perito Dr. Luiz Henrique Ferraz, da especialidade de Clinico Geral, de que foi realizada a perícia do Autor; determino a entrega do Laudo Pericial, pelo I. Sr. Perito, em no máximo 30 dias. Considerando que o Autor requereu LOAS, portanto, necessária a perícia social, dou prosseguimento ao feito. Nomeio a I. Perita Judicial DRA LUIZA MARIA RANGEL, na especialidade Assistente social. Designo o dia 05 de julho de 2013, às 16:00 horas, na residência do Autor cito à Rua pereque, nr 227, casa 2 - Travessão - Caraguatuba/SP, CEP 11669-240, para a realização da pericial judicial Social. A parte Autora deverá estar presente devidamente identificada e munida de todos os documentos que possuir. Defiro os quesitos apresentados pela(s) parte(s). Tendo em vista a justiça gratuita, requisita-se os honorários periciais, fixando-os nos termos da resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais, e dez centavos). Determino 30 (trinta) dias para apresentação dos Laudos Periciais pelo I. Perito. Intimem-se.

000095-16.2012.403.6135 - LUCILA RIBEIRO(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 102 - Diante do informado pelo Sr Perito Dr. Luiz Henrique Ferraz, da especialidade de Clinico Geral, de que foi realizada a perícia da Autora; determino a entrega do Laudo Pericial, pelo I. Sr. Perito, em no máximo 30 dias. Considerando que a Autora requereu LOAS, portanto, necessária a perícia social, dou prosseguimento ao feito. Nomeio a I. Perita Judicial DRA LUIZA MARIA RANGEL, na especialidade Assistente social. Designo o dia 05 de julho de 2013, às 15:00 horas, na residência da Autora cito à Rua Getúlio Vargas, nr 57 - Poiares - Caraguatuba/SP, para a realização da pericial judicial Social. A parte Autora deverá estar presente devidamente identificada e munida de todos os documentos que possuir. Defiro os quesitos apresentados pela(s) parte(s). Tendo em vista a justiça gratuita, requisita-se os honorários periciais, fixando-os nos termos da resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais, e dez

centavos).Determino 30 (trinta) dias para apresentação dos Laudos Periciais pelo I. Perito. Intimem-se.

0000302-15.2012.403.6135 - NELSON MOREIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP206245 - ISAMARA SIVIERI PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 102 - Diante do informado pelo Sr Perito Dr. Luiz Henrique Ferraz, da especialidade de Clinico Geral, de que foi realizada a pericia do Autor;Determino 30 (trinta) dias para apresentação dos Laudos Periciais pelo I. Perito. Intimem-se.

0000499-67.2012.403.6135 - JOSE CARLOS CABRAL(SP120535 - MARIA APARECIDA CLERICE PIRES E SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/87, dê-se ciência à autora do pedido realizado na ação 2005.63.01.205313-5. Junte a secretaria cópia da sentença da referida ação.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001005-43.2012.403.6135 - IDERVAL MAGALHAES(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traslade-se a decisão dos embargos à execução para estes autos,bem como os cálculos de fls. 51/52.Após, abra-se vista ao INSS para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo exequente pelo prazo de 20 (vinte) dias.

0000185-87.2013.403.6135 - SELETA AGENCIA FORNECEDORA DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS E DE PROFISSIONALIZACAO DE TRABALHADORES LTDA(SP254949 - RENILDO VIDAL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 50

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000411-89.2013.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Decisão/Carta Precatória n.º 21/2013-SPDVistos, etc.Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela pretendida, na qual a autora, pessoa jurídica de direito privado, requer, em resumo, seja declarada a inexigibilidade do débito cobrado pela autarquia-ré, com base no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998. Narra que tem como atividade a operação de planos privados de assistência à saúde e que, por estar sujeita àquela norma, estaria também obrigada a ressarcir ao SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por sua vez, definiria as normas a serem observadas quanto a esse ressarcimento. Para tanto, sua Diretoria editou a Resolução Normativa RN n.º 253, e a Instrução normativa IN n.º 47, ambas de 05.05.2011, em face das quais a autora, no mérito, se insurge.Em janeiro desse ano, a autora recebeu da ANS, por meio do ofício n.º 2377/2012/DIDES/ANS/MS, cobrança no valor de R\$ 51.980,01 (cinquenta e um mil, novecentos e oitenta reais e um centavo), relativa ao processo administrativo n.º 33902047438200811, que trata de 37 (trinta e sete) AIHs (autorização de internação hospitalar), e que teriam sido realizadas através do SUS, em favor de beneficiários da Unimed de Catanduva - Cooperativa de Trabalho Médico, nos anos de 2006 e 2007. Houve impugnação na esfera administrativa, sem sucesso. Ainda de acordo com o ofício, o não pagamento da dívida até o dia 14.02.2013 ensejaria a inclusão da autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, e a inscrição em

Dívida Ativa, com a consequente cobrança executiva, além da inclusão de encargos moratórios. Discordando da cobrança, na medida em que, segundo ela, além de prescrito, o crédito teria sido constituído sem a observância do princípio da legalidade, a autora, não vendo outra saída, entendeu por bem ajuizar a demanda, para ver declarada a inexigibilidade do débito. Como medida de caráter antecipatório, requereu fosse autorizado a depositar nos autos o valor da dívida, impedindo a autarquia de incluir seu nome no CADIN, de inscrever o débito em Dívida Ativa e, por consequência, de ajuizar execução fiscal. A ação foi distribuída no dia 08.02.2013, ou seja, dias antes da data do vencimento da dívida e do feriado forense, sendo os autos remetidos à Vara no dia 14.02.2013. Entretanto, às fls. 529/530, a autora informou que depositou em Juízo, na data do vencimento, o valor cobrado, representado pela guia de folha 531. É o relatório. Decido. Embora a questão quanto à regularidade e legalidade da cobrança feita pela autarquia seja possível apenas quando exaurida a tutela jurisdicional, com a prolação da sentença, o fato é que, no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito, além de se mostrarem presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, a autora deu cumprimento ao que determina a legislação que rege a matéria. Conforme prevê o art. 7º da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que ajuizou ação, e nela ofereceu garantia idônea, e quanto a exigibilidade do crédito objeto do registro estiver suspensa. De acordo com o art. 273, incisos I, e II, do CPC, o ... juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, e: ... haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou ... fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da leitura detida na inicial, e dos documentos que a instruem, observo que a autora vem se insurgindo, inclusive na esfera administrativa, contra cobrança que reputa absolutamente indevida. Obviamente, não bastaria que devedor propusesse ação judicial para questionar a legitimidade do débito, mas que oferecesse ao juízo garantia idônea, e isso acabou ocorrendo. Nesse sentido, tenho por revestidas de verossimilhança as alegações da parte e, por outro lado, reconheço como fundado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, tendo depositado nos autos a quantia, a inclusão do nome do devedor no Cadin ou, mais grave, a inscrição do débito em Dívida Ativa, com a consequente propositura da execução fiscal competente o prejudicaria sobremaneira no exercício de sua atividade econômica. Em resumo, feito o depósito do valor cobrado, não se justifica a inscrição do débito em dívida ativa, e menos ainda inclusão do nome do devedor no Cadin. A par disso, as providências por parte da credora, já tendo a autora garantido o pagamento, através do depósito judicial, representariam inegável abuso de direito de defesa, o que também autoriza concessão da medida. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, e considerando o depósito nesta ação da integralidade da dívida cobrada, conforme documento de folha 531, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que a autarquia-ré Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (1) não inclua o nome da autora (Unimed de Catanduva - Cooperativa de Trabalho Médico - CNPJ 45.118.429/0001-16) no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, e (2) não inscreva o título em Dívida Ativa da ANS, ficando a autarquia impedida, por dedução lógica, de ajuizar a execução fiscal. Cite-se e intime-se, com urgência, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, (Procuradoria Geral Federal - PGF, em São José do Rio Preto/SP). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 23/2013 - SPD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. PRAZO: 30 DIAS. Intime-se. Catanduva, 08 de março de 2013. Marcelo Lelis de Aguiar Juiz Federal Substituto

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2346

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002060-12.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ADAO ARAUJO DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente demanda em face de ADÃO ARAÚJO DA SILVA buscando, liminarmente, provimento judicial que determine a busca e apreensão do veículo automotor a ele alienado fiduciariamente, descrito na inicial, ficando a empresa nominada como depositária. Afirmou que o réu contratou com o Banco Caixa Econômica Federal um empréstimo, crédito que lhe foi cedido posteriormente, no entanto, o requerido está inadimplente desde setembro/2012. Diante disso, houve o vencimento antecipado e total da dívida, passando a incidir os encargos contratuais da impontualidade. Destacou, por fim, que notificou extrajudicialmente o devedor para que pagasse a dívida, mas sem sucesso.É um breve relato.Decido. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária e a mora do requerido, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito.Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.(...)3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.(...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007)Destarte, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem descrito à f. 08, nomeando-se a empresa indicada na fl. 03 como depositária, firmando o competente termo de compromisso, até decisão final. Deverá o oficial de justiça encarregado pela diligência entrar em contato com os empregados da Caixa arrolados à fl. 03, a fim de viabilizar o depósito do bem. Cite-se o requerido com a advertência dos 1º e 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69.Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0013225-90.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ANDERSON DIAS DOS SANTOS

Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de antecipação da tutela, através da qual busca a autora provimento jurisdicional que lhe reintegre na posse do imóvel localizado na Av. dos Cafezais, nº 578, casa 132, Residencial Patrícia Galvão, nesta Capital, que estaria sendo ocupado irregularmente pelo réu.Com efeito, verifico, por ora, a ausência da plausibilidade do direito invocado, ao menos na medida suficiente a justificar a concessão da antecipação pretendida.De fato, o art. 1228 do Código Civil dispõe que proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. E, embora a autora tenha comprovado a propriedade sobre o imóvel descrito na inicial (fls. 30/31), não restou suficientemente demonstrado que o réu o detenha injustamente. Os documentos que acompanham a contestação (fls. 100/108) demonstram que o arrendatário originário, Alberto Ferreira da Silva, encontra-se em tratamento de

saúde na cidade de Corumbá-MS. Também foram apresentadas faturas de água, energia, cartão de crédito, recentes, todas em nome do arrendatário (fls. 109/112). Ora, esses documentos, em princípio, corroboram a alegação de que o réu, na condição de primo do Sr. Alberto Ferreira da Silva, está apenas residindo temporariamente no imóvel em questão; ou seja, infirmam a alegação da CEF de que houve abandono ou transferência irregular do referido bem. Portanto, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À réplica. Intimem-se.

0001409-77.2013.403.6000 - PAULO MOREIRA DE OLIVEIRA(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor, em face da decisão de fls. 27/29, sob argumento de que não houve manifestação acerca da alegação de que o medicamento solicitado não é fornecido pelos CACONS, conforme declaração do médico, o qual tem atuação em um desses centros (fls. 33/35). É a síntese do necessário. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. Ocorre, contudo, que a decisão objeto da impugnação sob análise não apresenta qualquer contradição, omissão ou obscuridade. Conforme salientado na decisão objurgada, o autor não comprovou que houve recusa por parte dos réus em fornecer-lhe o tratamento médico almejado. Ao contrário do ora alegado, a declaração/receita médica de fls. 17/19 não comprova que o autor esteja sendo assistido dentro de um dos CACONS. Outrossim, as alegações do embargante não revelam a ocorrência de qualquer contradição, omissão ou obscuridade. Vê-se, aliás, que o que se pretende é, na verdade, a reapreciação das teses alegadas, com a consequente reforma da decisão. Percebe-se, então, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Assim sendo, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001986-55.2013.403.6000 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca o impetrante provimento jurisdicional que obste a aplicação da pena de perdimento e posterior destinação do veículo semi-reboque, ano/modelo 2004/2004, chassi 9AD8086344198754, PLACA GZG 9521. No caso, vislumbro presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. O impetrante, na condição de proprietário do veículo de que se trata (fl. 25), é parte legítima para a presente impetração. No que tange à questão ora posta, tenho o seguinte entendimento: Perdimento administrativo de veículos e sua constitucionalidade. Pré-compreensão do tema à luz da Constituição Federal de 1988. A dogmática constitucional contemporânea propugna que a interpretação constitucional, como a interpretação jurídica em geral, não é um exercício abstrato de busca de verdades universais e atemporais. Toda interpretação é produto de uma época, de um momento histórico, e envolve as normas jurídicas pertinentes, os fatos a serem valorados, as circunstâncias do intérprete e o imaginário social. A identificação do cenário, dos atores, das forças materiais atuantes e da posição do sujeito da interpretação constitui o que a doutrina denomina pré-compreensão. Atualmente, portanto, é pacífico o entendimento de que ao intérprete não cabe somente o papel de descobrir e revelar a solução que estaria abstratamente contida na norma. Diversamente, dentro das possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento, a ele caberá fazer, com frequência, valorações in concreto e escolhas fundamentadas. Neste sentido, deve o intérprete, em especial o juiz, declinar a sua pré-concepção sobre a questão posta a deslinde, o que significa dizer, explicitar o seu ponto de vista e os valores e fatores que influenciam sua argumentação. Firmada esta premissa básica, externo que o meu entendimento sobre a matéria perdimento administrativo se finca nas seguintes convicções, verbis: a) a Constituição Federal de 1988 elegeu como meta prioritária e permanente do Estado Democrático Brasileiro a consolidação e constante expansão dos direitos fundamentais espalhados por todo o texto magno, notadamente, em seu artigo 5º, em cujo núcleo essencial intangível, corporificado na dignidade da pessoa humana, se projeta o alicerce, o fundamento, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88); b) a propriedade é um direito fundamental de 1ª dimensão, inerente às liberdades e garantias clássicas atribuídas ao ser humano, como projeção da sua personalidade, configurando verdadeiro direito negativo a impor a abstenção do Estado, ao qual é vedado intervir, salvo na justa medida para tutelar outros bens de igual magnitude axiológica; c) é vedado, portanto, ao Estado o confisco da propriedade dos cidadãos, especialmente quando a finalidade seja a de arrecadar tributos (art. 150, IV, CF/88), salvo em casos excepcionalíssimos, ditados pela razão pública, onde esteja presente uma situação de conflito entre este relevante direito fundamental de liberdade e outro bem jurídico de igual ou maior valor (v.g., art. 243, CF/88), segundo a tábua de valores ditada constitucionalmente, sempre na busca de conferir maior

eficácia prática ao princípio da dignidade da pessoa humana; e não segundo um critério dogmático ultrapassado, típico de Estados totalitários, que propugna pela prevalência incondicional do interesse público sobre o privado;d) o perdimento administrativo de mercadorias encontra respaldo no texto constitucional, pois estas não se circunscrevem no conceito de bem enquanto propriedade, dada a sua patente fungibilidade mercantil, decorrente da atividade econômica em que são inseridas. Com efeito esta atividade econômica de importação de mercadorias deve se dar nos termos autorizados e regulados por lei, sendo que a sua transgressão autoriza de aplicação da sanção, inclusive com o perdimento, decretado na esfera administrativa, da mercadoria (art. 170, p. único, CF/88);e) a propriedade de bens somente poderá ser transferida, de forma forçada, do cidadão para o Estado - através do expediente denominado perdimento - no bojo de um processo judicial, haja vista que o art. 5º, XLV, da CF/88, fala em execução da decisão que decreta o perdimento de bens, o que, por óbvio, pressupõe um processo judicial; assegurado o devido processo legal procedimental e todos os seus consectários, como a ampla defesa e o contraditório. De modo que, a Constituição Federal não autoriza, ou melhor, não recepcionou o instituto do perdimento administrativo de veículos, salvo quando estes se constituírem em mercadorias;f) excepcionalmente, pode o Estado, arrimado no seu poder de polícia, apreender bens de propriedade dos particulares, quando a sua circulação, por exemplo, puder comprometer a priori outros valores sociais e individuais de igual relevo, como a saúde pública, o meio ambiente, dentre outros. Contudo, esta apreensão não pode perdurar por tempo indefinido sem solução de continuidade. Admite-se, excepcionalmente, o afastamento desta garantia fundamental quando se constatar que o bem em si considerado é nocivo a outros valores tão ou mais caros a outras individualidades ou à coletividade nacional, de modo a ser proibido o seu ingresso em território nacional. Por exemplo, medicamentos, pneus, determinadas plantas e animais, drogas e etc. Neste caso, é compreensível a atuação estatal, ao exercer a auto-tutela e auto-executoriedade na prática dos atos administrativos, sendo desnecessária, no caso, a intervenção judicial, pois o próprio bem em si considerado, neste caso, configura um ilícito, e ninguém pode ser proprietário de coisa ilícita;g) a perda da propriedade de bens somente poderá se dar no bojo de um processo judicial onde fique caracterizada a necessidade de aplicação desta grave sanção, ante a ineficácia de outras medidas punitivas, à luz do devido processo legal substancial, informador do princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Com efeito, somente mediante uma conduta de gravidade maior, conduta esta, em geral, sindicável, igualmente, na esfera penal, que possa gerar dano relevante ao Erário, aqui considerado em toda a sua dimensão; Perdimento administrativo de mercadoriasA pena de perdimento das mercadorias objeto do ilícito tributário-aduaneiro está prevista na legislação como uma modalidade de sanção ao infrator das normas aduaneiras. Analisando as referidas hipóteses normativas uma primeira e insuperável pergunta vem à tona. Qual é o conceito de mercadoria para os fins da legislação aduaneira, sobretudo, em face da garantia fundamental que tutela o direito de propriedade?Por óbvio, qualquer significação minimamente racional que se pretenda atribuir ao signo mercadoria necessita, invariavelmente, encontrar ressonância no texto constitucional, porquanto a República Federativa do Brasil foi constituída sob os pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CR/88), onde os direitos e garantias fundamentais têm primazia topológica e axiológica no processo hermenêutico. Assim, fazendo uma leitura do texto magno observa-se que o legislador constituinte utilizou-se do termo mercadorias em pelo menos trinta e sete passagens redacionais. Mais especificamente, nos artigos 155, 2º, incisos IX, alínea a, XII, alínea i, e 91, 2º, da ADCT, o legislador constituinte deixou transparecer, de forma solar, que a concepção do signo mercadoria distingue-se, ao menos em linha de gênero e espécie, da acepção do termo bem. A Constituição Federal não predefiniu ou conceituou formalmente o significado do termo mercadoria, como também não o fez em relação aos signos propriedade, bem, serviços, como tantos outros mencionados na lex legum. Todavia, quando não haja conceito jurídico expresso, tem o intérprete de se socorrer, para a sua reconstrução semântica, dos instrumentos disponíveis no próprio sistema do direito positivo, ou nos diferentes corpos de linguagem. Com efeito, vale transcrever trecho do lapidar voto proferido pelo em. Min. Cezar Peluzo, quando do julgamento do RE 357.950/RS, onde sua excelência averbou:(...) Como já exposto, não há, na Constituição Federal, prescrição de significado do termo faturamento. Se se escusou a Constituição de o definir, tem o intérprete de verificar, primeiro, se no próprio ordenamento, havia então algum valor semântico a que pudesse filiar-se o uso constitucional do vocábulo, sem explicitação de sentido particular, nem necessidade de futura regulamentação por lei inferior. É que, se há correspondente semântico na ordem jurídica, a presunção é de que a ele se refere o uso constitucional. Quando ua (sic) mesma palavra, usada pela Constituição sem definição expressa nem contextual, guarde dois ou mais sentidos, um dos quais já incorporado ao ordenamento jurídico, será esse não outro, seu conteúdo semântico, porque seria despropositado supor que o texto normativo esteja aludindo a objeto extrajurídico. (grifei) Nesta senda, analisando o Código Comercial parcialmente revogado (LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850), infere-se que o legislador comerciarista explicitou o conceito legal de mercadoria no seu art. 191, verbis: Art. 191 - (...)É unicamente considerada mercantil a compra e venda de efeitos móveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso; compreendendo-se na classe dos primeiros a moeda metálica e o papel moeda, títulos de fundos públicos, ações de companhias e papéis de crédito comerciais, contanto que nas referidas transações o comprador ou vendedor seja comerciante. Da análise do preceito legal, constata-se que mercadorias somente são os bens móveis ou semoventes que entram no processo mercantil, hoje empresarial, vale dizer, bens objeto de compra e venda

entre empresários para serem revendidos, in natura ou manufaturados, a outro empresário, não se perdendo de vista o escopo lucrativo inerente à operação. Na análise do prof. Marco Aurélio Greco, em sentido corrente, mercadoria pode ser identificada sob três aspectos: O primeiro em função da natureza de determinados objetos, identificando-se as qualidades de certas coisas (ser móvel, corpórea, tangível etc.), insuficiente para apontar o enquadramento da natureza do software e de outros bens informáticos. Num segundo sentido entende o autor que mercadoria pode ser considerada todo bem negociado por um comerciante, fruto da atividade comercial, abrangendo, assim, os bens corpóreos, incorpóreos e os não corpóreos. Finalmente, mercadoria pode significar tudo aquilo que estiver à disposição em um determinado mercado, sentido em que pode ser considerado mercadoria até os imóveis, índices, cotações, etc. (GRECO, M.A., *Internet e Direito*. São Paulo, 2000. Dialética, pág. 77/78). Nesta linha de argumentação, o único significado possível para o termo mercadoria, considerada a ordem jurídica vigente, deve necessariamente ter como um de seus elementos configuradores nucleares a figura do comerciante, atual empresário, que adquire o referido bem (mercadoria) de outro comerciante. Em suma, a mercadoria é objeto de relação travada entre comerciante (empresários). Nada mais. Em se tratando de relação jurídica celebrada entre particulares, onde há a transferência de bens propriamente ditos, que no vetusto conceito do Código Civil de 1916 traduzia-se em coisa, esta compreensão do termo no âmbito das relações jurídicas privadas não tem a mesma acepção empresarial do conceito mercadorias, regulamentada pelas normas que regem o direito empresarial, e tampouco de produtos, regidos pela legislação consumerista. Logo, não se pode interpretar a norma legal restritiva de direitos de modo a ampliar o seu raio de incidência normativa, regra esta basilar na hermenêutica tradicional, consoante brocardo latino odiosa restringenda, favorabilia amplianda. À primeira vista, embora a distinção possa parecer um excesso de linguagem conceitual, ao se aprofundar a análise constata-se, para os fins de delimitação do alcance da legislação que disciplina o perdimento de bens na seara administrativa, que esta purificação significativa, por assim dizer, dos signos objeto de investigação é de supina importância, sobretudo porque o que a Constituição garante, a meu sentir, é o direito fundamental de propriedade daqueles bens, móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, que estão incorporados ao patrimônio jurídico do titular, e não as mercadorias, considerada a definição ora apresentada, uma vez que estas (mercadorias) sequer tem individualização própria posto que podem compor o processo formativo de outra mercadoria (manufatura) ou mesmo envolver-se em vários ciclos de transferência, dentro do processo produtivo e de circulação de bens entre empresários, sem que haja efetiva tradição, elemento essencial para se configurar a transferência da propriedade móvel no âmbito das relações jurídicas privadas regidas pelo direito civil. Esta é a leitura que considero mais racionalmente adequada para poder compatibilizar o instituto da perda administrativa de bens, previsto nos Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 (interpretação conforme à constituição), com o direito fundamental de propriedade previsto no art. 5º XXII, da CR/88, que, vale ressaltar, somente pode ser fulminado nos casos expressos no texto magno, ou seja, por força de desapropriação (art. 5º, XXIV) ou pelo cometimento de crimes (art. 5º, XLV e XLVI, b), ou, ainda, pela prática de ilícitos administrativos que gerem dano relevante ao Erário. Perdimento (administrativo) de veículos Necessidade de observância do devido processo legal procedimental (procedural due process) A decretação do perdimento administrativo de veículos, espécie de bens, na esfera administrativa, por danos causados ao Erário, prevista no art. 96, I, do Dec.-Lei nº 37/66, encontrava respaldo constitucional no art. 153, 11º, da CF/67, Emc 1/69, na redação dada pela EC 11/78. Ocorre que, com a democratização do nosso País, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não houve a reiteração deste dispositivo constitucional no texto magno vigente. Deveras, tal disciplina não poderia vingar, ante o acolhimento de outros valores humanísticos que repugnam a interferência estatal desmedida no âmbito de liberdade dos cidadãos, como, por exemplo, o art. 5º, XXXV, que assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, antes do pronunciamento judicial definitivo, ineficaz a decretação administrativa da perda de veículos apreendidos, sob pena de violação do devido processo legal procedimental (procedural due process), previsto no art. 5º, LV, da CR/88: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Outrossim, releve notar que, a única hipótese de perdimento de bens prevista no texto constitucional em vigor, em que pese a doutrina majoritária tratá-la como espécie de sanção penal, está descrita no inciso XLV, do art. 5º, o qual pressupõe a execução desta sanção, que a meu sentir tem caráter indenizatório - sobretudo porque o princípio adotado em matéria de sanções de caráter penal é o da intranscendência da pena que se circunscreve na pessoa do infrator. Logo, impescinde da tutela jurisdicional satisfativa prestada pelo Estado-Juiz, pois ao Estado-Administração é vedado, em regra, o exercício da autotutela na busca de reparação de prejuízos sofridos. Frise-se, por honestidade intelectual, que pende relevante divergência na doutrina, em especial na norte-americana, sobre o momento em que deve ser realizado o devido processo legal procedimental, antes ou depois da constrição ao interesse tutelado, no nosso ordenamento jurídico, em especial no nosso sistema constitucional, a resposta é dada pela própria carta da República, ao afirmar no art. 5º, inc. LIV, que Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Vale dizer, o texto magno até admite, por razões de ordem pública relacionadas à proteção das fronteiras, da saúde pública, do mercado interno, da livre concorrência, que se faça a apreensão liminar de bens de propriedade do sujeito que infringiu as leis fiscais e aduaneiras. O que não se pode entender como compatível com o texto constitucional é a possibilidade da

decretação do perdimento do veículo apreendido na esfera puramente administrativa. Cabe à autoridade tributária, nestes casos, provocar a tutela jurisdicional caso queira consolidar em sua posse e propriedade o veículo apreendido, sob pena de a sanção de perda administrativa transmutar-se em verdadeira sanção política inadmissível, sendo, inclusive, mais gravosa do que aquela aplicável na esfera penal, onde se faz imperiosa a realização do devido processo legal procedimental com ampla possibilidade de audiência do réu. A título de ilustração, invoca-se o seguinte precedente jurisprudencial: 1. Assim como o inquérito policial, o processo administrativo fiscal, por si só, não pode fundamentar qualquer tipo de condenação, para a condenação pela prática de crimes e, conseqüentemente, para a aplicação da pena; é indispensável que a produção de provas da materialidade, autoria e responsabilidade pelo ato delituoso, seja feita em juízo, ficando encarregado o juiz da coleta, exame e valoração dessa prova. (AC 0403415-4, TRF -4ª Região, j, em 04.06.1998, D.J. 01.07.98, Rel. Juíza Luísa Dias Cassales). Corroborando este entendimento, no âmbito do C. STF, já se encontra precedente, consoante se infere na decisão monocrática da lavra do Min. Joaquim Barbosa, verbis: D ECIS À O: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que limitou a apreensão de bens desacompanhados de documentação regular à simples finalidade de anotação dos dados necessários para o início do procedimento administrativo pertinente. Sustenta-se, em síntese, violação dos arts. 5º, LXIX e 150, IV da Constituição. Esta Corte possui uma venerável série de precedentes que proíbem a adoção de sanções políticas em matéria tributária, isto é, de instrumentos de coação ou indução indireta destinados a forçar o sujeito passivo a recolher o tributo que se entende devido sem observância do devido processo legal (cf., por todos, a ADI 173, rel. min. Joaquim Barbosa, DJe de 20.03.2009 e a Súmula 343/STF). Em especial, para fins exclusivamente tributários, a administração somente pode reter bens e mercadorias pelo tempo estritamente necessário ao registro das informações pertinentes à constituição do crédito tributário e de eventuais penalidades, bem como à identificação do legítimo proprietário ou possuidor (cf., por extensão, a RTJ 201/823). A retenção prolongada, com provável aplicação de pena de perdimento, somente seria aplicável se ficasse demonstrada a ilicitude da própria posse ou da propriedade do bem (e.g., contrafação, bens de circulação restrita, controlada ou proibida, material roubado ou furtado, risco ao meio ambiente ou à saúde pública etc). O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Int.. Brasília, 09 de dezembro de 2010. (...) (RE 633239, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, publicado em DJe-248 DIVULG 16/12/2010 PUBLIC 17/12/2010) Necessidade de observância do devido processo legal substancial (substantive due process) Por outro lado, mesmo em se admitindo a possibilidade de decretação administrativa do perdimento de veículos, com a posterior chancela judicial, mormente no que tange à expropriação propriamente dita do bem, esta medida, que entendo excepcionalíssima à luz do texto magno, deveria, ainda, observar o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, não entre o valor econômico do veículo objeto do perdimento e o quantum do tributo não recolhido aos cofres públicos, como parece revelar o entendimento da jurisprudência majoritária, já contraditada por alguns precedentes respeitáveis que sustentam que este entendimento deve ser mitigado quando a ofensa ao bem jurídico seja relevante. Mas sim, à luz da exegese que recomenda uma ponderação amoldada à teoria argumentativa, onde o discurso deve buscar a pretensão de correção da decisão judicial, dando a necessária amplitude ao devido processo legal na sua vertente substancial (substantive due process), o qual converge para uma atuação estatal sedimentada em quatro princípios estruturais que remetem à lógica do razoável e que reclamam ao agir estatal, quando restringe direitos fundamentais, especialmente os direitos de liberdade, que esta limitação deva ser justificada; o meio utilizado, vale dizer, a quantidade e o modo da medida restritiva, deve ser adequado, ao fim desejado; o meio e o fim utilizados devem manifestar-se proporcionalmente; e, todas as medidas devem ser limitadas. Deveras, a amplitude funcional do devido processo substancial, ou razoabilidade, é salientada pela doutrina como a obrigação do Estado, em qualquer de suas esferas legislativa, judicial ou administrativa, de atuar de forma razoável. Persuasivas, neste sentido, são as lições do prof. Argentino German J. Bidart, verbis: Todo órgano del estado, em grado mayor o menor, goza de arbitrio; precisamente, es em el ejercicio de ese margen de arbitrio donde ha de actuar razonablemente y ha de tener una razón axiológica suficiente. Puede hacer todo lo no irrazonable, todo lo que está justificado por la finalidad del acto - no en el sentido maquiavélico de que el fin justifica los medios, sino en ele otro de que el fin es el que confiere la medida justa del poder, que existe para lograr ese fin -. La regla de razonabilidad penetra de esta manera en la estructura política para ajustarla a la justicia. O princípio da proporcionalidade tem assento na garantia constitucional do devido processo legal e na justiça, e opera vedando tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente. Constitui um limite ao poder de polícia administrativa, a estabelecer parâmetros de avaliação e controle. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento - que tem como pressuposto legal pertencer o veículo ao responsável por infração punível com tal sanção -, sempre que outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. Com efeito, permite ao Judiciário invalidar atos administrativos, impedindo que se produza um resultado indesejado pelo ordenamento jurídico, quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para alcançar o mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); e c) o que se

perde é mais valioso ou relevante do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). Deveras, a restrição imposta pelo Estado aos direitos fundamentais não pode se dar de forma arbitrária e desarrazoada, sobretudo quando a limitação se aproxime da aniquilação deste mesmo direito fundamental, consoante leciona com maestria o prof. Alemão Martin Kriele, em seu clássico Introdução à Teoria do Estado, verbis: (...) A legitimidade da determinação do objetivo depende de que a limitação da liberdade não esteja fora da relação com o objetivo final. Esse princípio encontra sua sedimentação constitucional no princípio da proporcionalidade que perpassa toda interpretação dos Direitos fundamentais: limitações da liberdade necessitam de um fim legítimo e devem ser adequadas e necessárias para atingir esse objetivo, e não devem estar em desproporção aos efeitos finais. Nem todo e qualquer fim é legítimo, mas necessita-se de que, em caso de conflito, exista uma fundamentação com fins racionais, substancialmente razoáveis. Via de regra pode ser presumido, em leis determinadas pelo legislador democrático, de que se trata de tais fins, quando não se pode opor o contrário. Mas o quanto mais intensivamente as leis delimitarem os Direitos fundamentais, mais altas exigências haverá tanto no peso do fim público como, também, na necessidade de prova da adequação e da indispensabilidade da lei para atingir este fim. Desta feita, somente se poderia, ao menos em tese, falar em perdimento, sempre na esfera judicial, de bens componentes do patrimônio do particular, quando este houvesse causado um dano relevante ao erário e, em contrapartida, obtido um enriquecimento ilícito à custa do Tesouro Público. A este respeito, no mesmo diapasão, manifesta-se abalizada doutrina: E a partir daí examina-se, no citado acórdão, a pena de perdimento de bens por danos causados ao erário na forma do Decreto-lei n. 1.455/76, distinguindo-a do confisco de bens, entendendo-se que a pena de perdimento tem o sentido de restituição e por isso necessária, para que se justifique, é a ocorrência eletiva de dano ao erário; ao contrário do confisco que seria a simples adjudicação, sem indenização de bens alheios, ao Fisco. Assim, para a existência da constitucionalidade material na pena de perdimento, prevista pelo citado decreto-lei, deve-se indagar, no caso concreto, se houve um dano efetivo ao erário, se desse dano resultou um bem para o particular, bem esse que se integra no patrimônio desse particular, de maneira ilícita, como consequência do dano por ele causado ao erário. (in Crimes de Contrabando e Descaminho, pág. 35/36, de Márcia Dometila Lima de Carvalho). Ora, em outros tempos, ainda no Brasil colônia, poderíamos pensar em dano relevante ao Erário que era espoliado de receitas relevantes e necessárias à sua manutenção, dado que nesta época os praticamente únicos ingressos que acorriam aos cofres públicos eram os decorrentes de exportações e importações. Sem estas receitas o Estado iria à falência. De modo que, era imperiosa a edição de regras sancionatórias rígidas e austeras a fim de coibir práticas que pudessem lesar os cofres públicos da colônia e, posteriormente, do Brasil Império. Hoje em dia, se o Estado já abdica de praticamente todas as receitas tributário-aduaneiras decorrentes de exportação, não se pode dizer que estará a sofrer dano relevante com esporádicas importações irregulares de mercadorias, bens e produtos, a ponto de comprometer a receita pública estatal, autorizando, assim, a sanção mais drástica do perdimento administrativo do bem componente do patrimônio do particular que cometeu o ilícito aduaneiro. Aliás, esta já era a compreensão do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, quando compôs a mais alta corte de justiça de nosso País, em lapidar voto prolatado, já na década de 60, no RE nº 62.577/SP, j. 5.12.68, verbis: (...) A mercadoria, coisa, segue o destino da lei fiscal. Passará a ser confiscada pela autoridade aduaneira, será vendida em leilão. Mas a pessoa está ressalvada. (...) Como vamos admitir uma consociação das duas situações, uma sentença criminal dizendo que Fulano não cometeu esse crime por esse contrabando, e a autoridade dizendo que, não obstante a mercadoria, que achou e apreendeu, pertence à nação, seu Fulano tem de pagar mais 100% da fatura, fica proibido de entrar na Alfândega, não pode ser nomeado despachante aduaneiro, não pode ser advogado e uma série de consequências, como não pode importar, e não poder fazer quase nada? Isso seria a sobrevivência de uma série de disposições da época em que os impostos alfandegários eram a base da receita pública do país. Em todo o período de colônia e de Império, a nação viveu da receita aduaneira, que era a única de que podia viver. Não tinha mercados internos, nem indústrias para viver de outros impostos. Então, o maior crime possível era o de prejudicar a Alfândega. O contrabando do pau-brasil, da colônia, etc. Não sobrevivem todos os efeitos nem o estado mental de uma geração, que já desapareceu, e de fatos históricos que também já desapareceram. (grifei) Não se está aqui a sustentar qualquer tese inovadora, pelo contrário, está-se tão somente reavivando o debate em torno desta problemática, ainda não dirimida pelo C. STF, situada a questão constitucional sob a vigência da carta política de 1988, haja vista que de há muito doutrina de escol vem pugnano por esta compreensão da matéria em exame, valendo aqui fazer o registro do trabalho pioneiro, consubstanciado em estudo de folêgo, alentado em pesquisa histórica e dogmática, do nobre colega e amigo fraterno Juiz Federal Dr. Jean Marcos Ferreira, intitulado Confisco e perda de bens do direito brasileiro, onde o jurista, com a cultura e erudição que lhe são inerentes, nos traz o seguinte magistério: (...) Extrai-se também que tal penalidade fiscal poderá estender-se aos respectivos meios de transporte. São os veículos, navios, aviões etc. A perda desses bens esbarra, contudo, na vedação de confisco, que no caso brasileiro está expressamente prevista no artigo 150, IV, da nossa Lei Maior. O confisco, consoante SAMPAIO DÓRIA, é a adjudicação sem indenização de bens alheios ao fisco. Ora, os meios de transporte não são objeto da infração fiscal e não causam por si mesmos nenhuma espécie de dano ao Erário. Ao contrário e bem diversamente, sua aquisição se deu debaixo da capa da legalidade. Seu domínio, uso e gozo têm esteio no direito de propriedade e amparo na segurança jurídica. Destarte, pode haver perdimento de tais bens quando eles próprios forem objeto da infração

fiscal. É o caso, por exemplo, da importação ou exportação clandestina de um veículo. Aqui o bem é a própria mercadoria objeto da infração fiscal. Entrou ou saiu do território fora do caminho legal. O eventual perdimento de bens que não sejam eles próprios objeto da infração fiscal configuram afronta ao direito de propriedade e agressão maior ao princípio da justiça. Tais bens, então, no âmbito tributário, não podem ser objeto de penalidade de perdimento. Somente na seara penal será admissível a perda do meio de transporte, seja como produto do crime, com base nos artigos 5º, XLV, da Constituição Federal, e 91, II, do Código Penal, seja como pena, principal ou alternativa, nos termos do artigo 5º, XLVI, b, da Lei Fundamental. Mutatis mutandis, reconhecendo a não recepção em maior extensão, no âmbito do nosso Eg. TRF 3ª região confira-se o seguinte precedente, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. A PENA ADMINISTRATIVA DE PERDA DE BENS NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CARTA DE 1988. O PERDIMENTO É SANÇÃO PARA ILÍCITO PENAL. A VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE ESTÁ CONDICIONADA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISOS XXII, XXIV, XLV, XLVI E LIV, DO ART. 5º, DA CF. RECURSO PROVIDO PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - (...) A pena de perdimento, prevista no RA e Decretos-lei nºs 37/66 e 1.455/76, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. - O art. 5º garante o direito à propriedade e prevê apenas duas restrições por força de desapropriação ou pelo cometimento de crime. Verifica-se nos incisos XXII, XXIV, XLV, XLVI e LIV do art. 5º da CF que o perdimento de bens ou mercadorias é previsto como resposta à infração penal e não ao ilícito administrativo. Condicionou-se a aplicação de pena ao devido processo legal que só ocorre perante o Poder Judiciário. Seja pela possibilidade de revisão judicial das decisões administrativas, seja porque este é o único instaurado *trium actum personarum*, no qual se garante a imparcialidade do órgão julgante. - O ingresso no território nacional do rolo compactador em situação fiscal irregular é ilícito administrativo, cuja pena jamais poderia ser de perdimento. Tal fato ensejaria a cobrança do imposto de importação e, eventualmente, de alguma outra sanção de natureza pecuniária, em respeito às garantias constitucionais. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233436 Processo: 200160020005390 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300073137 Fonte DJU DATA:05/08/2003 PÁGINA: 621 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO - Relator Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE). À guisa de conclusão, firmadas as premissas que orientarão a exegese das normas envolvidas no caso em apreço, tem-se, primeiro, por não recepcionados pela Carta Magna de 1988 os Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 e demais legislações posteriores, naquilo que dispõe sobre o perdimento administrativo de bens que não estejam incluídos no conceito de mercadorias (interpretação conforme à constituição). Segundo, as referidas legislações, no que tange ao perdimento de veículos, também não foram recepcionadas pela carta magna naquilo em que desrespeitam os princípios do devido processo legal procedimental - e sua consequência inarredável que é a sindicabilidade judicial do ato para que se tenha o perdimento - e substancial, este referido aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, que não admitem o perdimento, ainda que judicial, de bens da propriedade do cidadão, salvo se esta medida punitiva for necessária para tutelar outros valores constitucionais de igual ou maior relevo do que o direito fundamental de propriedade restringido. De modo que, à luz destes fundamentos, entendo presentes os pressupostos e requisitos legais para a concessão da tutela antecipada (art. 273 do CPC), em especial, o *fumus boni juris*, pelas razões acima expostas, bem como por não vislumbrar no caso concreto, ao menos nesta sede liminar onde se faz uma cognição sumária dos fatos, dano relevante ao Erário que autorize, desde logo, a expropriação do veículo apreendido, a fim de recompor o patrimônio público, material e/ou imaterial, eventualmente lesado pela infração tributário-aduaneira. No que tange ao *periculum in mora* entendo que também está presente, eis que a pena de perdimento é iminente. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para o fim de determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de proceder a aplicação da pena de perdimento e dar destinação, até ulterior decisão, ao veículo semi-reboque, ano/modelo 2004/2004, chassi 9AD8086344198754, PLACA GZG 9521. Notifique-se. Intimem-se. Ciência, à União para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0002065-34.2013.403.6000 - FELISBINO SERAFIM ESPINDOLA (MS016298 - MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB - SECCIONAL DO MS Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que anule a peça prática-processual de Direito Tributário do VIII Exame de Ordem unificado e, consequentemente, atribua-lhe a pontuação máxima, considerando-o aprovado. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. Com efeito, no caso em apreço, em sede de juízo de cognição sumária, que se faz no momento, é possível verificar que, em princípio, não estão presentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada liminarmente. Não vislumbro nenhuma ilegalidade no certame em questão, apta a ensejar a revisão do ato questionado pelo Poder Judiciário. Ao contrário do

sustentado, não houve violação ao princípio da vinculação ao edital. A peça prático-processual exigida dos candidatos que optaram por Direito Tributário - agravo de instrumento (fl. 25) - está prevista no edital, no tema Processo Judicial Tributário (fls. 32/33). Ademais, o edital não precisa prever, exhaustivamente, todas as peças que poderão ser cobradas, podendo fazê-lo de maneira exemplificativa, como no caso dos autos. Nesse sentido é a jurisprudência de Supremo Tribunal Federal: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. COMPATIBILIDADE ENTRE AS QUESTÕES E OS CRITÉRIOS DA RESPECTIVA CORREÇÃO E O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO PREVISTO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES DO STF. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. O Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes (v.g., MS 30433 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; MS 27260/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. para o acórdão Min. CARMEN LÚCIA). No entanto, admite-se, excepcionalmente, a sindicabilidade em juízo da incompatibilidade entre o conteúdo programático previsto no edital do certame e as questões formuladas ou, ainda, os critérios da respectiva correção adotados pela banca examinadora (v.g., RE 440.335 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, j. 17.06.2008; RE 434.708, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 21.06.2005). 2. Havendo previsão de um determinado tema, cumpre ao candidato estudar e procurar conhecer, de forma global, todos os elementos que possam eventualmente ser exigidos nas provas, o que decerto envolverá o conhecimento dos atos normativos e casos julgados paradigmáticos que sejam pertinentes, mas a isto não se resumirá. Portanto, não é necessária a previsão exhaustiva, no edital, das normas e dos casos julgados que poderão ser referidos nas questões do certame. 3. In casu, restou demonstrado nos autos que cada uma das questões impugnadas se ajustava ao conteúdo programático previsto no edital do concurso e que os conhecimentos necessários para que se assinalassem as respostas corretas eram acessíveis em ampla bibliografia, afastando-se a possibilidade de anulação em juízo. 4. Segurança denegada, cassando-se a liminar anteriormente concedida - destaquei. (STF - MS 30.680/DF - Min. LUIZ FUX - Dje de 05/11/2012). No caso, a questão impugnada se ajusta ao conteúdo programático previsto no edital. Assim sendo, indefiro o pedido liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à OAB/MS para os fins do art. 7º II, da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 2347

ACAO MONITORIA

0000295-21.2004.403.6000 (2004.60.00.000295-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOARI JOASIL BENITES(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 14/03/2013, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte executada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0007435-09.2004.403.6000 (2004.60.00.007435-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ONILIA VILAS BOAS DE ALMEIDA(MS005879B - REGILSON DE MACEDO LUZ)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 14/03/2013, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte executada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005132-71.1994.403.6000 (94.0005132-8) - GILMAR CORBARI(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA) X BANCO BRADESCO S/A(MS005200 - ABGAIL DENISE BISOL GRIJO E MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica o Banco Bradesco intimado a manifestar-se sobre a petição de fls.221 destes autos.

0006270-95.2007.403.6201 - ARMANDO LUCIO NANTES & CIA LTDA - EPP(MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE) X COSTA E NOGAROLLI LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), bem como para que manifeste-se sobre o prosseguimento da ação. Cumpra-se.

0007282-34.2008.403.6000 (2008.60.00.007282-3) - JOSE CARLOS LEITE(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n.07/2006 JF 01, fica a parte autora intimada a providenciar, no prazo de 30 dias, o exame solicitado pelo perito, conforme descrito às fls. 302/verso destes autos.

0005347-85.2010.403.6000 - CLIDIO DANIEL DE LIMA VERNOCHI(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os esclarecimentos do perito no prazo de 5 (cinco) dias.

0011199-90.2010.403.6000 - VALTICIDE JUSTINO SANDIM(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, após o que retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001644-40.1996.403.6000 (96.0001644-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO E MS014124 - KELLY CANHETE ALCE) X NILSON COSTA DE QUEIROZ X NILSON COSTA DE QUEIROZ
Defiro o pedido de fls. 94-96. Intime-se o exequente para efetuar a carga dos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

0003936-61.1997.403.6000 (97.0003936-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO E MS014124 - KELLY CANHETE ALCE) X GILBERTO FERREIRA DE ANDRADE
Defiro o pedido de fls. 87-89. Intime-se o exequente para efetuar a carga dos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

0012293-39.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARTA ABDO MERLONE DOS SANTOS COURBASSIER(MS013166A - RENATA RAULE MACHADO)
Trata-se de pedido de suspensão dos efeitos da decisão que determinou a penhora, com base no art. 475-M do CPC. Alternativamente, pede-se o desbloqueio de saldo em conta-corrente. Argumenta a executada que a constrição de que se trata recaiu sobre seu salário, o que lhe causou graves danos (fls. 37/42). Instada, a exequente manifestou-se contrariamente ao pleito da executada (fl. 44/45). É a síntese do necessário. Decido. A presente ação é de execução de título executivo extrajudicial. Portanto, não há que se falar em suspensão com base no art. 475-M, do CPC, o qual versa sobre os efeitos da impugnação nas execuções de títulos judiciais. Quanto ao pedido de desbloqueio de valores, cumpre observar que a executada não apresentou extratos bancários que comprovem que a penhora on line tenha se efetivado em conta-corrente destinada exclusivamente à movimentação de valores decorrentes de salários ou em conta-poupança cujo saldo seja inferior a 40 salários mínimos. Ante o exposto, indefiro os pedidos de fls. 37/42. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006975-41.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL X FRANCISCO NERIS DE OLIVEIRA X LOBIVAR CANHETE DE CAMPOS X LUIS BENEDITO PRADO X NAZARIO DIAS DE OLIVEIRA X RENATO DOS SANTOS(DF007829 - ALLAN BRASIL DOS SANTOS)
Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam os executados(as) intimados para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecerem impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

Expediente Nº 2349

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013506-17.2010.403.6000 - SARA GLORIA OLIVEIRA DA SILVA SANTOS(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria n] 07/2006, fica a parte autora intimada a especificar provas no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO DE USUCAPIAO

0000040-87.2009.403.6000 (2009.60.00.000040-3) - CLAUDIONOR PEREIRA X BARBARA NACY HERMOSILHA DE PAULA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X VALDECY PEREIRA SIQUEIRA X KATIA DE BRITO LOPES SIQUEIRA(MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO E MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS E MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI)

Nos termos da Portaria n° 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

ACAO MONITORIA

0000717-83.2010.403.6000 (2010.60.00.000717-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X TALK COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Nos termos da portaria n° 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o ofício de fl. 93 no prazo de 15 (quinze) dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000446-84.2004.403.6000 (2004.60.00.000446-0) - ROBERTO FINAMOR DARONCO X ALBERTO ABIUDE MANCUELHO VERON X VALDECIR ROQUE X CERLAN CARLOS TERRA X ANTONIO REVIL DE LIMA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que apenas o autor Valdecir Roque manifestou-se acerca do despacho de f. 144, reitere-se a intimação da parte exequente, por meio da imprensa oficial, para cumprir a determinação contida no 3º parágrafo do despacho de f. 142. Prazo: cinco dias. Persistindo o silêncio, fica desde já consignado que os autores não possuem valores a deduzir e os correspondentes requisitórios serão expedidos contendo esta informação. Intime-se.

0000476-22.2004.403.6000 (2004.60.00.000476-9) - ANTONIO DA SILVA SOUZA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X EDIVAM FERREIRA DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X DANIEL IZIDORO DOS SANTOS(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X ENEIR MARIANO DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X AGNALDO APARECIDO NUNES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de f. 251-252. Cumpra-se o despacho de f. 254.

0006348-47.2006.403.6000 (2006.60.00.006348-5) - MARCO ANTONIO CARVALHO GOMES X MARIA RAQUEL BARTH PINTO(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO)

O presente feito teve por objeto a revisão de cláusulas do contrato de financiamento habitacional realizado com a ré e, como consequência, a revisão do saldo devedor. A sentença de f. 494/501, na qual se julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação, determinou que a CEF promovesse o recálculo do saldo devedor, impondo ali os parâmetro, tão somente. Com a sucumbência recíproca, nos termos como delineados na aludida sentença, não há que se falar, no presente Feito, em condenação ao pagamento por quantia certa, a ser executada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil (pedido da parte ré às f. 567/595), muito menos em homologação de valores e parcelamento de dívida nos termos do art. 745-A, do mesmo diploma legal (pedido da parte autora às f. 601/602). A prestação jurisdicional, no caso, encontra-se encerrada. Expeça-se alvará para levantamento dos depósitos judiciais efetivados neste Feito, em nome da CEF, conforme já determinado à f. 501. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0003671-52.2008.403.6201 - MARIA AUXILIADORA GARCIA RIBEIRO(MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que foi deferida a audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal da autora conforme decisão de fls. 215. No entanto, melhor analisando o caso, vislumbro a desnecessidade dessa prova, uma vez que a questão controvertida poderá ser sanada através de prova documental, não sendo pertinente,

para o deslinde do feito, a oitiva da parte autora. Portanto, deixo de designar nova data para colheita do depoimento pessoal da autora, em razão da impertinência probatória para o caso em tela.2. No que tange ao pedido da autora de ser desonerada da obrigação de trazer documentos indicados pelo réu (fls. 221/222), entendo que, com fulcro no artigo 333, inciso I, do CPC, cabe a ela diligenciar junto à empresa a fim de conseguir os documentos solicitados às fls. 215. Por essa razão indefiro o pedido supra.3. Intime-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 227/277.Fls. 223. Anote-se e observe.Intimem-se.

0012204-84.2009.403.6000 (2009.60.00.012204-1) - ERIC OLIVEIRA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 205-207, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004939-39.2011.403.6201 - SERGIO LOPES PADOVANI X SERGIO PADOVANI X ILACI LOPES PADOVANI X FERNANDO AUGUSTO LOPES PADOVANI(MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, apenas no efeito devolutivo. Intimem-se os recorridos para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0008985-58.2012.403.6000 - GIVONEIDE BERTANO DO NASCIMENTO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a apresentar réplica à contestação, BEM COMO para especificar provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0011177-61.2012.403.6000 - IZAIAS SILVEIRA(MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria nº 07/2006 fica a parte autora intimada a especificar provas, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.

CARTA PRECATORIA

0009330-24.2012.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERNOS - MS X GILBERTO LOURENCO DO AMARAL(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 205-207, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002163-92.2008.403.6000 (2008.60.00.002163-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005251-75.2007.403.6000 (2007.60.00.005251-0)) CLAUDIA BATISTA DE ALMEIDA FERREIRA(MS010561 - LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito.

0000720-38.2010.403.6000 (2010.60.00.000720-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012963-48.2009.403.6000 (2009.60.00.012963-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada a se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

0000954-20.2010.403.6000 (2010.60.00.000954-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012949-64.2009.403.6000 (2009.60.00.012949-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA

LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)
Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada a se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

0000974-11.2010.403.6000 (2010.60.00.000974-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012948-79.2009.403.6000 (2009.60.00.012948-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada a se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

0000983-70.2010.403.6000 (2010.60.00.000983-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012956-56.2009.403.6000 (2009.60.00.012956-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada a se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

0007686-17.2010.403.6000 (2009.60.00.015191-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015191-93.2009.403.6000 (2009.60.00.015191-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada a se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

0010851-72.2010.403.6000 (2009.60.00.015165-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015165-95.2009.403.6000 (2009.60.00.015165-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada a se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000941-17.1993.403.6000 (93.0000941-9) - MARCIA SUELY ASSIS ANDREASI(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X WAGNER AUGUSTO ANDREASI(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Júlio César Souza Rodrigues ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 49/2013, em 06/03/2013, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009633-19.2004.403.6000 (2004.60.00.009633-0) - OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ADELZIRA RODRIGUES E SILVA PAVAO

Defiro o pedido de fl. 86.Para tanto, determino a suspensão do presente Feito pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 21/01/2013, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo de suspensão, deverá a exequente manifestar-se pelo prosseguimento (ou não) da ação, independentemente de nova intimação.Intime-se.

0000178-93.2005.403.6000 (2005.60.00.000178-5) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SANDRA MARA DOS REIS TOLEDO
Defiro o pedido de fl. 100.Decorrido o prazo de suspensão, deverá a exequente se manifestar sobre o

prosseguimento do feito independentemente de nova intimação.

0005798-52.2006.403.6000 (2006.60.00.005798-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X CONSTANTINO AMANCIO PEREIRA(MS005318 - MARIO ANTONIO FREITAS LOPES)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê efetivo cumprimento ao despacho de f. 111, bem como manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.

0007124-47.2006.403.6000 (2006.60.00.007124-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ELAYNE SILVA VIANA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela OAB/MS em face de ELAYNE SILVA VIANA, referente à cobrança das anuidades de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005. Citada pessoalmente em 07/12/2006 (fl. 29), a executada não pagou o débito e nem interpôs embargos, no entanto apresentou proposta de acordo (fl. 30), a qual não foi aceita pela exequente (fls. 40/41). A exequente comunicou o pagamento, pela executada, de apenas uma das anuidades cobradas (fls. 34/35). As tentativas de localização de bens penhoráveis foram infrutíferas (fls. 53/57, 61/64, 65 e 76/77). Às fls. 86/94 a executada apresentou exceção de pré-executividade, pleiteando, em sede de tutela antecipada, que a exequente seja compelida a entregar-lhe carteira profissional. Defende, no mérito, a ocorrência de prescrição. Instada, a exequente impugnou todos os pedidos da executada (fls. 99/102). É o relatório. Decido. Cumpre registrar de início que a exceção de pré-executividade, fruto da construção doutrinária e jurisprudencial, é admitida para defesa atinente a questões de ordem pública, tais como vícios insanáveis e prescrição, desde que não dependam de dilação probatória. É nesse sentido o entendimento jurisprudencial (v.g. TRF da 3ª Região - AI 201003000336777 - DJF3 de 31/05/2011; TRF da 1ª Região - AG 200601000439173 - e-DJF1 de 04/07/2011). Assim, diante da questão de mérito levantada pela executada (prescrição), não vejo óbice em se examinar a objeção de pré-executividade de que se trata. No entanto, a questão ventilada em sede de tutela antecipada, de cunho administrativo (aplicação da penalidade de suspensão do exercício profissional), não pode ser tratada em ações de execução de título extrajudicial, devido ao seu âmbito de cognição rarefeita. Portanto, não conheço do pedido de entrega da carteira profissional à executada. Trato da alegada prescrição. O caso dos autos versa sobre execução de título extrajudicial, referente às anuidades de 2000, 2001, 2003, 2004 e 2005 devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul. Com efeito, a análise da ocorrência, ou não, de prescrição nestes casos demanda dilação probatória, eis que se faz necessário averiguar a existência de eventuais causas interruptivas. Não há nos autos prova pré-constituída acerca dos procedimentos administrativos de constituição do crédito ora executado, o que inviabiliza, nesta via estreita, apreciar a questão de mérito defendida pela executada. Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

0000174-46.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0005540-32.2012.403.6000 - IEDA MARIZELLI BRAMBILLA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, apenas no efeito devolutivo, em atenção ao que dispõe o artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/09. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011071-37.1991.403.6000 (91.0011071-0) - CAMPO GRANDE DIESEL LTDA(MS003354 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL BLUMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X CAMPO GRANDE DIESEL LTDA(MS003354 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL BLUMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Diante da certidão de fl. 127, renovo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora tome conhecimento do inteiro teor dos officios requisitórios expedidos às fls. 254/255, nos termos do despacho de fl. 244. Intime-se. Cumpra-se.

0003550-26.2000.403.6000 (2000.60.00.003550-5) - DEMIVALDO MESSIAS RAMOS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X DEMIVALDO MESSIAS RAMOS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Nos termos do despacho de f. 258, fica a parte autora intimada do inteiro teor do ofício requisitório expedido à f. 259.

0003127-32.2001.403.6000 (2001.60.00.003127-9) - ROZANNA MOREIRA DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X ADRIANA MOREIRA DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X IVANIR LEMES MOREIRA DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ E Proc. LUIZA CONCI E Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X IVANIR LEMES MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a informar os dados descritos no inciso XVIII do art. 8º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0007476-39.2005.403.6000 (2005.60.00.007476-4) - VALDECI DE MELO TEIXEIRA(MS008737 - MARLENE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECI DE MELO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os termos do acordo entabulado entre as partes (f. 169/171), devidamente homologado às f. 174, desnecessária a citação do réu para oposição de embargos, devendo serem expedidos os ofícios requisitórios para pagamento das importâncias constantes no aludido termo de homologação. Tratando-se de quantia a ser requisitada mediante precatório em favor da autora, intime-se o réu/executado para, no prazo de trinta dias, manifestar-se sobre a existência de valores devidos à Fazenda Pública a serem compensados nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal. Intime-se a autora/exequente para informar os dados necessários para o cadastro do ofício requisitório em seu favor, constantes nos incisos XIII e XVII do art. 8º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Vindas as informações, cadastrem-se e dê-se ciência às partes. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica dos requisitórios. Altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpram-se.

0001647-72.2008.403.6000 (2008.60.00.001647-9) - MAURO PINTO CARVALHO(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO PINTO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o valor da execução apresentado pela ré (f. 329), com o qual o autor manifestou concordância (f. 340), o respectivo pagamento deverá ser requisitado mediante precatório. Desta forma, intime-se a parte executada para, no prazo de trinta dias, manifestar-se sobre a existência de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal. Intime-se a parte autora para informar os dados que obrigatoriamente deverão ser cadastrados de acordo como o inciso XVII do art. 8º da Resolução nº 168/2011-CJF. Vindas as informações, efetuem-se os cadastros dos requisitórios, anotando-se a existência de doença grave, em razão da peça e dos documentos médicos juntados às f. 321/327, bem como do disposto no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988. Observe-se o destaque dos honorários contratuais, considerando que foi apresentado o contrato de honorários advocatícios (f. 342/343). Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpram-se com brevidade, ante a prioridade de tramitação deste feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004153-41.1996.403.6000 (96.0004153-9) - ANA MARIA GONCALVES MOLINA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS005962 - MARCIO SOCORRO POLLET) X NEORADIR MOLINA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS005962 - MARCIO SOCORRO POLLET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA GONCALVES MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEORADIR MOLINA

Nos termos do despacho de f. 124, fica a parte executada intimada da penhora realizada nestes autos, reduzida à

termo à f. 129 para, querendo, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J e art. 475-L, ambos do CPC, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

0005675-69.1997.403.6000 (97.0005675-9) - FABIO DOMINGOS DA ROCHA(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL X FABIO DOMINGOS DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o pedido de f. 582/584.

0006307-22.2002.403.6000 (2002.60.00.006307-8) - IVA APARECIDA DE OLIVEIRA X SIRLEI GOMES DE OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS010187A - EDER WILSON GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X IVA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se alvarás para levantamento dos depósitos de f. 904 e 913, em favor da parte autora. Observem-se que o depósito de f. 904 refere-se ao pagamento dos honorários sucumbenciais, devendo ser levantado pelo respectivo patrono. Quanto ao depósito de f. 913, comprove o advogado, subscritor da petição de f. 917, a aquiescência dos autores acerca do pedido de expedição do alvará em seu favor. Prazo: cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito de f. 913 exclusivamente em nome da parte autora. Comprovados os levantamentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0013278-08.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-91.2010.403.6000) ADRIANA DE ARAUJO MORAIS X ALBERTO WILLIANS BAPTISTA DE OLIVEIRA X ALVINO DO CARMO DELFIN X CARLOS EDUARDO RODRIGUES BORTOLOTTI X DIRCEU DA SILVA MENDES X EMERSON BAPTISTA DA SILVA X FAUSTO ONOFRE UMAR X IVANILDO ALVES FEITOSA X JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOSE SERGIO LOPES SIQUEIRA X LEANDRO ALVES RODRIGUES X LUIZ MARIO FERREIRA X MARCIO ANTUNES DE SIQUEIRA X MARIA JULIA VIEIRA X MARLI GARCIA DE OLIVEIRA X NELMA LINA DE ALMEIDA X OZIAS BORGES PEREIRA X SILVIO RIBEIRO DE RESENDE X SUELY LESCANO X WALDIR LEONEL(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Ante o teor da informação de f. 216, intime-se a exequente Nelma Lina de Almeida para, no prazo de dez dias, comprovar documentalmente o seu nome correto, haja vista a divergência constatada, de modo a viabilizar a expedição do requisitório em seu favor. Caso seja necessário, encaminhem-se os autos à SEDI para correção.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 705

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000823-40.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCOS OTTO MATA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquite-se. P.R.I.C.

Expediente Nº 706

ACAO CIVIL PUBLICA

0004607-45.2001.403.6000 (2001.60.00.004607-6) - UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X LOURIVAL ANGELO PONCHIO(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X JOAO PEREIRA DA SILVA(MS012800 - LUIZ ANTONIO SANTANA) X PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X LUIZ YOSHIHARU YOSHIMURA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X MONICA REGIS WANDERLEY(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO) X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1238 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO) X AUGUSTO MAURICIO DA CUNHA E MENEZES WANDERLEY(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA) X OSMAR FERREIRA DUTRA(MS005157 - JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO)

Intimem-se as partes acerca do agendamento da oitiva da testemunha João Antônio de Oliveira Martins Júnior. A oitiva da testemunha João Antônio de Oliveira Martins Júnior foi designada para o dia 10 de abril de 2013, às 15h30, na Sala de Audiências deste Juízo. Intime-se o corréu João Pereira da Silva a, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o seu endereço atual.

ACAO MONITORIA

0000664-73.2008.403.6000 (2008.60.00.000664-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X JONAS VIANA MASTELLA(DF027693 - AMOS GOUVEIA DE ALBUQUERQUE)

Especifique o réu, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que ainda pretende produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008970-65.2007.403.6000 (2007.60.00.008970-3) - DJAMIRO CRUZ(MS011683 - ALMISTRON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X MARIO MARCIO REZENDE ARGUELHO X YARA CELLY TAVARES NEPOMUCENO(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico (f. 302-306) e das planilhas que o instruem (f. 307-325), sob pena de preclusão.

0001368-86.2008.403.6000 (2008.60.00.001368-5) - ANTONIO CARLOS BERETTA(MS011754 - SUELY DA SILVA PAIXAO BERETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Autos n. *00013688620084036000*DespachoRequer o autor a isenção do Imposto de Renda sobre os seus proventos, sob o argumento de ser portador de cardiopatia grave. Não obstante já haver nos autos laudo pericial judicial, diante dos documentos juntados às ff. 202-212, excepcionalmente, determino a intimação do perito judicial para, no prazo de dez dias, dizer a este Juízo se tais peças (laudos e exames) alteram a conclusão já exarada no relatório pericial. Com a vinda do solicitado, dê-se vista às partes por cinco dias, após o que deverão vir os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo complementar de f. 214-215, sob pena de preclusão, conforme determinado no despacho de f. 213.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ DEFERAL JEAN MARCOS FERREIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE PLIVEIRA

Expediente Nº 2374

CARTA PRECATORIA

0002194-39.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X CLEITON DA SILVA GONCALVES X NEZIMATOS BERNARDINO SILVA E OUTRO(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS Vistos, etc.Designo o dia 25/03 /13 , às 15 :30 , para a audiência de interrogatório de NEZIMATOS BERNARDINO SILVA. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215.Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

Expediente Nº 2375

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0010096-77.2012.403.6000 (2006.60.00.004783-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004783-48.2006.403.6000 (2006.60.00.004783-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCA MOURA DA SILVA X ANTONIO JOAO DA SILVA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS002870 - JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO) Vistos, etc.Às fls. 139/140, por petição protocolada em 07.01.13, a ocupante, dizendo que seu marido faleceu em 21.11.12, o qual era arrimo de família, pede dilação de prazo para pagar os valores em atraso.Às fls. 145, o MPF opinou pela concessão de 60 (sessenta) dias de prazo. Conforme fls. 110, em setembro de 2012, a ocupante devia taxa de ocupação de dezembro de 2009 e de mais seis meses. Ficou acordado entre o juízo e a administradora Anna Cláudia que a situação seria regularizada em dez dias contados de 06.09.12. Às fls. 115, em 26.09.12, não tendo sido satisfeita a obrigação, foi determinada a intimação da administradora para regularizar a situação no prazo de cinco (05) dias, sob pena de expedição de mandado de desocupação. Às fls. 118/verso, foi determinada a expedição de mandado de vistoria. Às fls. 120, ficou anotada a falta de transparência da administradora. Foi determinada vista de todos os procedimentos ao MPF para se manifestar sobre a conveniência da continuidade ou não da administração em mãos de Anna Cláudia. Às fls. 122, em 09.10.12, a administradora pede a juntada de comprovantes de depósitos de fevereiro, março e abril de 2012 e 30 dias para regularizar os pagamentos faltantes. Às fls. 126 e verso, o MPF, em 30.08.12, pede a substituição das administradoras por pessoa jurídica com suporte financeiro e econômico para o encargo. Em 08.11.12, conforme fls. 127/128 e versos, houve o descredenciamento das administradoras e a nomeação da pessoa jurídica SERRANO. Às fls. 134/135, em 14.12.12, foi ordenada a intimação da ocupante para pagar os valores em atraso, relativos à taxa de ocupação, e apresentar comprovantes do pagamento de água e luz. Às fls. 136, em 14.12.12, a ocupante devolveu as chaves do imóvel. A secretaria certificou não haver comprovante de pagamento dos valores em atraso (maio a dezembro de 2012) relativos à ocupação, bem como de quitação do IPTU/2012 e de consumo final de energia. Foi apresentado consumo final de água. Passo a decidir. Como relatado, é certo que a ocupante já não vinha cumprindo suas obrigações há muito tempo, o que não a credencia ao ganho de outro prazo. Às fls. 110, 115 e 134/135, houve concessão de prazos, o primeiro em dezembro de 2012. Todavia, acolhendo o parecer ministerial, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias contados do dia seguinte ao protocolo da petição de fls. 139/140 (07.01.2013), ou seja, até 11.03.13. Vencido esse prazo, certifique-se e remetam-se os autos à Advocacia Geral da União, para as providências cabíveis. Se já houver procedimento para leilão do imóvel, faça a secretaria conclusão dele. Não havendo, adotem-se providências para alienação judicial. Publique-se. Vista ao MPF. Campo Grande-MS, 23.01.13.Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 2376

ACAO PENAL

0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X ISRAEL APARECIDO CAMPANHA(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI E MS005500 - OSNY PERES SILVA E MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES E MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA E MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO E MS014714 - TULIO TON AGUIAR E MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ E MS014035 -

WHORTON ALVES ORTIZ E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA E MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Tendo em vista o pedido do acusado Sérgio Roberto de Carvalho para ser patrocinado pela Defensoria Pública da União, intime-se o advogado Dr. Manoel Cunha Lacerda, OAB/MS 1099, subscritor do pedido de fls.2768/2769, para, em 3 dias, juntar aos autos procuração com data atual

Expediente Nº 2377

ACAO PENAL

0001693-85.2013.403.6000 (2008.60.00.002280-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALCIONE REZENDE DINIZ X ARISTIDES MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ X ELEANDRO SILVA MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X JOAO APARECIDO DE ALMEIDA(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X JOSE LUIZ GIMENEZ(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X JOSE MESSIAS ALVES(MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X LUCINEIA SILVA MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO) X LUZIA TOLOI DE CARVALHO(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MARCELO AUGUSTO PEREIRA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X MARIA LEILA POMPEU(MS014714 - TULIO TON AGUIAR) X NELLO RICCI NETO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X PAULO FRANCISCO DE SOUZA(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X ROGERIO APARECIDO THOME(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ROSANE FERREIRA FRANCO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X SAMUEL OZORIO JUNIOR(MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA E MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X TEREZA DE JESUS SILVA(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE)

Intimem-se as defesas dos acusados de que a audiência designada para o dia 21/03/2013 às 13:00 horas para oitiva das testemunhas de acusação, refere-se aos autos da ação penal nº 00022808320084036000 em que são réus Sérgio Roberto de Carvalho e Israel Aparecido Campanha. Campo Grande-MS, em 11 de março de 2013

Expediente Nº 2378

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000674-71.2009.403.6004 (2009.60.04.000674-0) - MARIA CLAUDIA FREIRES DE LIMA(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X JUSTICA PUBLICA(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO E MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO)

Vistos, etc.Fls. 136-137: Defiro. I-se.Campo Grande (MS), em 07 de março de 2013.Jean Marcos FerreiraJuiz Federal

Expediente Nº 2379

ACAO PENAL

0009154-21.2007.403.6000 (2007.60.00.009154-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ESTEVAO GIMENES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X WILSON ROBERTO REGUERA ARANDA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da audiência designada para o dia 04/04/2013, às 16:00 horas na 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, para oitiva das testemunhas de defesa Leotina Duarte, Marcial Duarte, Edegar Ernesto

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2525

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000010-77.1994.403.6000 (94.000010-3) - ANA KESIA GOMES DE LIMA(MS004518 - TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM E MS000692 - KESIO LOUREIRO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ANA KESIA GOMES DE LIMA X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Expediente Nº 2526

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001893-92.2013.403.6000 - JOSE FLAVIO FERREIRA FRANCO(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

Vistos, etc. Pretende o autor o depósito de mensalidades vencidas e das vincendas, bem como matrícula em instituição de ensino particular. Assim, envolvendo lide entre particulares, declino da competência (art. 111, CPC), determinando a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Comarca de Campo Grande, MS, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009988-82.2011.403.6000 - RAFAEL ZANGALLI DOS SANTOS(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Por motivo de foro íntimo declaro-me suspeito para atuar no presente feito. Aguarde-se o retorno do Juiz titular da Vara. Intimem-se. Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0012475-88.2012.403.6000 - LUIZ FERNANDES(MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

Vistos etc. Pretende o autor em antecipação da tutela sua aprovação na fase de investigação social do concurso para o cargo de Policial Rodoviário Federal. Alega que a decisão que o considerou não recomendado afirmava que a omissão de informações pelo candidato foi feita de forma intencional, a fim de evitar relacionar seu patrimônio com processo criminal e prática de crime. Alega que apresentou recurso em Goiânia, mas não havia tempo hábil para instruí-lo com documentos que provariam sua reputação ilibada, pois estariam em Campo Grande. Com a inicial apresentou procuração e documentos. A ré apresentou contestação (fls. 294/329). Réplica às fls. 333/354. É a síntese do necessário. DECIDO. A investigação social e/ou funcional estava prevista em Edital 001/2008, com preenchimento pelo candidato da Ficha de Informações Confidenciais (FIC), bem como sua natureza eliminatória (f. 32). Consta nos autos cópia da FIC apresentada pelo autor (fls. 154/158), onde não informou a motocicleta YAMAHA/FAZER YS250 e a existência de execuções fiscais. Quanto à motocicleta YAMAHA/FAZER YS250, apreendida em ilícito penal, de acordo com o recurso administrativo o autor apresentou contradições, além de não ter apresentado as provas do que alegou. Ora disse que o veículo pertencia a Caio, ora que o havia vendido para custeio de despesas. Ademais, requereu sua restituição e o bem lhe foi devolvido (fls. 316/317). O autor apresentou declarações de particulares no sentido de que o veículo pertenceria a Caio Victor da Silva Martins (fls. 353/354). No entanto, são unilaterais e não são suficientes para afastar as contradições constatadas pela Comissão do Concurso. Quanto à omissão sobre as execuções fiscais, a Comissão do Concurso entendeu haver prova de que o autor teria conhecimento ao menos de uma das execuções (f. 318). Em réplica, o autor disse não ter sido citado (f. 336), mas não apresentou prova, consistente em cópia dos referidos processos. Assim, ao menos por essas

questões não há verossimilhança nas alegações da parte. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Especificuem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Campo Grande, 8 de março de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0012990-26.2012.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 354/357. Intime-se a parte autora.

0002119-97.2013.403.6000 - FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E SERVICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS001174 - MOACIR SCANDOLA E MS014848 - RODOLFO RODRIGUES CALSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação da tutela para que a ré se abstenha de cobrar qualquer taxa ou valor para recolhimento, processamento e repasse de valores referentes às contribuições sindicais de que sejam titulares a parte Autora e seus sindicatos associados, bem como, de reter os valores depositados a esse título por mais de três dias úteis. Juntou procuração e documentos. DECIDO. Não assiste razão à parte autora, uma vez que a cobrança da ré diz respeito à tarifa ou preço e não a tributos, pelo que não incide o art. 609 da CLT. Ademais, a cobrança diz respeito ao serviço prestado pelo estabelecimento bancário e está prevista em contrato (Anexo 1). Menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ARRECADAÇÃO E DIVISÃO DA ARRECADAÇÃO A DESTEMPO. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. IMPROCEDÊNCIA. (...) 2. As contribuições sociais arrecadadas pela rede bancária são repassadas para a Caixa Econômica Federal até o dia 10, ou no primeiro dia útil seguinte, na hipótese de ocorrência de feriado bancário, do mês subsequente ao do recolhimento, cabendo a esta instituição financeira definir os procedimentos para as operações de centralização, registro e divisão das contribuições arrecadadas, creditando em conta corrente dos beneficiários as suas respectivas participações no produto da arrecadação. 3. No caso dos autos, pleiteando o autor ressarcimento de prejuízo que teria sofrido com o atraso no repasse das contribuições sindicais arrecadadas, deveria ter providenciado o necessário para demonstrar que, entre a data da arrecadação, pela ré, tanto das contribuições depositadas em suas agências, quanto daquelas repassadas pelas demais instituições financeiras, e a data do depósito efetivo em sua conta corrente, houve decurso de prazo maior do que aquele previsto nas normas regulamentares acima mencionadas. 4. O autor não tinha mesmo o direito ao repasse imediato das contribuições arrecadadas pela ré, pois, mesmo para os recolhimentos efetuados em suas agências, o mecanismo aplicado deve ser o mesmo utilizado para as arrecadações efetuadas nas demais instituições financeiras, ou seja, o repasse, a consolidação da arrecadação e a repartição dentro do prazo estabelecido pela CEF. (...) (AC 200003990185460 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - JUIZ VALDECI DOS SANTOS - DJF3 DATA: 16/07/2008) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 5 de março de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0002132-96.2013.403.6000 - ZULMA LEITE AFONSO(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Vistos, etc. Pretende o autor a cobertura securitária, alegando danos físicos em imóvel objeto de financiamento habitacional. O Juízo Estadual, a quem foi dirigida inicialmente a ação, declinou da competência, pelo que os autos foram encaminhados a esta Vara Federal. Instada a se manifestar, a CEF requereu sua intervenção no feito como substituta da ré/seguradora. É a síntese do necessário. DECIDO. De acordo com o art. 6º do CPC ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. O art. 1º da Lei 12.409/2011, mencionado pela CEF para fundamentar seu pedido, não a autoriza a pleitear direito alheio. Eis o teor da norma: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Assim, indefiro o

pedido de substituição processual ao tempo em admito sua intervenção na condição de assistente simples, ademais porque, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC (...) (EDcl no REsp 1091363 / SC - SEGUNDA SEÇÃO - Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - DJe 28/11/2011). Por outro lado, diante da alegação de que houve a liquidação do contrato em 14/10/1999, manifeste-se a autora sobre a preliminar de ausência de interesse (f. 116), no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão, onde, se for o caso, determinarei a citação da seguradora e intimação da União. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002067-04.2013.403.6000 (2003.60.00.005447-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005447-84.2003.403.6000 (2003.60.00.005447-1)) ELIANE PAGANINI(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos etc. Trata-se de pedido suspensão do cumprimento de mandado de desocupação, sob o fundamento de que teria a embargante adquirido o imóvel. Decido. Recebo os embargos, mas indefiro o pedido de antecipação da tutela, diante da ausência de verossimilhança das alegações. Nesta análise preliminar, observa-se que a embargante adquiriu o imóvel matriculado sob nº 42.548 do 2ª CRI desta cidade, em 09/07/2009. Posteriormente, o mesmo imóvel foi adjudicado nos autos da execução hipotecária nº 2003.60.00.005447-1, tendo sido expedido mandado de desocupação, em 28/01/2013. No entanto, a embargante não alegou - nem provou - eventual irregularidade na adjudicação. Assim, não há razão para a suspensão do ato judicial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de suspensão da desocupação do imóvel. Cite-se. Intimem-se. Junte-se cópia desta decisão nos autos nº 2003.60.00.005447-1.

0002173-63.2013.403.6000 - FRANCISCO DE ASSIS FONSECA RODRIGUES X ROSANGELA VIDAL LINHARES RODRIGUES(SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. FRANCISCO DE ASSIS FONSECA RODRIGUES E ROSANGELA VIDAL LINHARES RODRIGUES ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO, pretendendo, inclusive a título de antecipação de tutela, o levantamento do arrolamento realizado sobre o imóvel matriculado sob nº 204.398 do CRI do 1º Ofício desta cidade. Alega que adquiriram o bem em 29/07/2005 e, por ocasião do registro, em 2012, tiveram ciência da averbação por ordem da Delegacia da Receita Federal do Rio Branco, AC, que arrolou o imóvel administrativamente. Juntaram documentos. Síntese do necessário. DECIDO. De acordo com o art. 1.046 do CPC quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lre sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Constata-se que os embargos de terceiros tem como pressuposto um ato de apreensão judicial. No presente caso, trata-se de ato administrativo, pelo que é inadequada a via eleita. Assim, nos termos do art. 295, V, do CPC, a parte autora deverá emendar a inicial para adaptar a causa ao procedimento legal, sob pena de indeferimento da inicial. Por esse motivo, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais, com a ressalva do art. 257 do CPC. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005103-84.1995.403.6000 (95.0005103-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X PEDRO ALVES FERREIRA X IRENITA MAQUIEL FERREIRA X MARIANA MACHIELI X SYLVIO JOSE NUNES GARCIA X MAQUIEL E FERREIRA LTDA

Fica a exequente intimada para providenciar o pagamento (no juízo deprecado) das despesas para cumprimento da carta, conforme solicitado à f. 414-416.

Expediente Nº 2528

MANDADO DE SEGURANCA

0005143-41.2010.403.6000 - MIRIAM SANTOS MIRANDA(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO E MS003456 - TADAYUKI SAITO) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MIRIAM SANTOS MIRANDA apontando como autoridade coatora o REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, buscando, inclusive por liminar, sua redistribuição à Universidade Federal de Pernambuco (UFP). Alega a impetrante que é ocupante do cargo de Técnico em Laboratório, lotada no

Departamento de Patologia de Ciências Biológicas e de Saúde da FUFMS, e que em decorrência de enfermidade de sua genitora, requereu sua redistribuição perante a Universidade Federal de Pernambuco, cujo pedido foi indeferido, uma vez que a instituição de ensino de Pernambuco não dispunha de vaga para contrapartida, condição esta imposta pela autoridade impetrada (FUFMS). Diz que o Conselho de Departamento de Patologia opinou por sua liberação e que a Gerência de Recursos Humanos relatou que o caso não encontraria óbice na Portaria 79/2002 do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão. Por outro lado, a Diretora do CCBS teria dado parecer desfavorável pela liberação e a Junta médica da UFMS ressaltou que a dependência de sua genitora poderia ser suprida por terceiros. Por fim, a Procuradoria Jurídica manifestou-se pelo indeferimento, fundamentando-o na preservação do cargo e interesse do serviço. Defende sua redistribuição independente da contrapartida de cargo, alegando a inexistência de norma com a referida exigência, de sorte que sua liberação dependeria exclusivamente do arbítrio da Reitora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8-68. Deferiu-se o pedido de justiça gratuita (f. 71). Notificada (f. 76), a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 80-95) e juntou documentos (fls. 96-150). Arguiu sua ilegitimidade uma vez que o requerimento de redistribuição teria sido dirigido ao Reitor da UFPE, que o indeferiu. Por sua parte, houve apenas a resposta aquela IFES de que concordava com a redistribuição, mediante contrapartida de um código de vaga a ser disponibilizado a UFMS. No mérito, alegou que o interesse da impetrante não pode se sobrepor ao interesse público, ademais porque a UFMS não ocasionou a mudança de domicílio dos pais da servidora para outro Estado. Aduz que o instituto na redistribuição é impessoal, servindo para ajustamento de lotação e da força do trabalho às necessidades do serviço e não poder servir como instrumento de transferência de servidor. Réplica às fls. 154-6. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito ou pela denegação da segurança (fls. 158-62). Deferiu-se a liminar (fls. 164-72). A FUFMS interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual o Tribunal deu provimento, julgando, inclusive, prejudicado o Agravo Regimental interposto pela impetrante (fls. 211/214). Em decisão à f. 215, este juízo afastou a preliminar argüida pela impetrada de ilegitimidade passiva, determinando que a impetrante promovesse a citação da Universidade Federal de Pernambuco. Citada, a UFP apresentou contestação às fls. 239/258, informando que o indeferimento do pedido de redistribuição da impetrante se deu pela não liberação da servidora pela UFMS, ante a ausência de condições administrativas. Aduz tratar-se de redistribuição que foge à sua competência, pelo que requer a denegação da segurança. Às f. 252, informa que disponibilizou uma unidade de vaga para atender ao pedido da impetrante, com remessa dos respectivos autos à Administração do MEC para anuência do Ministro de Estado da Educação. Os autos retornaram ao Ministério Público Federal, que opinou, desta feita, pela concessão da segurança. A seguir os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Em sede de liminar, este juízo assim se manifestou: A medida liminar em sede mandamental, segundo entendimento deste Juízo, possui incontestável natureza cautelar ((cf. CELSO AGRÍCOLA BARBI, in Do Mandado de Segurança, 3ª ed., Forense, p. 200; ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, in Revista Forense, vol. 178, p. 462; OTHON SIDOU, in Do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 341; HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança e Ação Popular, 9ª ed., p. 46) e, em nenhuma hipótese, objetiva a antecipação, ainda que provisória e reversível, do mérito cause (ou de seus efeitos) que deve ser sempre resolvido, a seu tempo, na oportunidade da prolação da sentença final. A liminar em mandado de segurança é uma medida cautelar embutida, pois sua concessão se dá dentro da ação do mandado de segurança (ARRUDA ALVIM, in Anotações sobre a Medida Liminar em Mandado de Segurança, RePro 39/16-26). A liminar, em mandado de segurança, é medida de natureza cautelar (J.J. CALMON DE PASSOS, in Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção, Hábeas Data, 1º ed., Forense, 1989, p. 44). Neste sentido, resta oportuno consignar que a medida liminar no Writ constitucional possui indiscutível referibilidade processual e exclusivo intuito assecuratório que, em última análise, busca apenas e tão somente garantir a plena efetividade do pronunciamento jurisdicional cognitivo a ser proferido ao final da regular tramitação processual. A medida liminar não tem por objeto o mérito da causa, mas a garantia da eficácia do julgado caso favorável ao impetrante...(STF, Pleno, MS 20.900-3/DF, JB nº 163, Juruá, p. 90). A liminar é, pois, uma medida de garantia inserida na ação mandamental para que a segurança buscada e que, afinal, venha a ser prestada, possa cumprir a sua específica utilidade em benefício daquele que foi atingido por ameaça ou lesão a direito seu. O mandado de segurança visa a atribuir a alguém um bem de vida de essência valorada e assegurado pela Constituição, sendo a liminar o instrumento processual garantidor da possibilidade de se satisfazer aquele objetivo atributivo pela própria manutenção do bem até o momento final da ação (CARMEM LÚCIA ANTUNES ROCHA, in A Liminar no Mandado de Segurança, artigo publicado na coletânea coordenada por SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Mandados de Segurança e de Injunção, Saraiva, 1990, p. 202). Ainda assim, é cediço concluir que, em certas situações excepcionais, a eventual concessão da medida liminar, em Mandado de Segurança, pode corresponder, na prática, mesmo que por vias transversas (indiretas), a uma autêntica antecipação da providência definitiva, quando presentes os requisitos que a autorizam, ensejando, por efeito, a mesma consequência (ainda que não finalisticamente desejada) da tutela antecipatória quando deferida, mesmo que concedida sem a audiência da parte contrária. De fato, quando o Código põs à disposição da parte a tutela antecipada, distinguindo-a das cautelares em geral, criou um novo sistema processual de aceleração da prestação jurisdicional, com o que é razoável a interpretação que autoriza a concessão inaudita altera parte da tutela de mérito, evitando-se a

cumulação desse pedido com o de uma cautelar para prevenir o risco de dano irreparável, presente o bom direito. Se diferente, estar-se-ia duplicando o processo, dificultando, assim, fosse alcançado o objetivo do legislador. A liminar em mandado de segurança, na prática, tem a mesma consequência da tutela antecipada deferida liminarmente, sem audiência da parte contrária. Quando o juiz determina que o ato seja suspenso, o que ele está ordenando tem o mesmo conteúdo da providência final, ou seja, que a autoridade não pratique o ato apontado como violador do direito líquido e certo do impetrante. Não há dúvida que a liminar em mandado de segurança constitui típica hipótese de antecipação de efeitos da tutela, semelhante à prevista no art. 273, I, do Código. Deve, portanto, estar sujeito o seu deferimento, com fulcro no art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09, à ocorrência de determinados requisitos autorizadores, quais sejam, a relevância do fundamento do pedido, ou seja, probabilidade de existência do direito invocado pelo autor, com prova pré-constituída (*fumus boni iuris*), bem como risco de ineficácia da sentença, gerando perigo para o direito da parte (*periculum in mora*). Nestes termos, cabe exclusivamente à livre convicção do magistrado apreciar a presença ou não dos requisitos supracitados no caso concreto. Por outro prisma, considerando que o procedimento especial do Mandado de Segurança comporta rito processual sumarizante (*célere*, portanto), tornando desnecessária a utilização da medida liminar como instrumento atípico de celeridade processual, só é lícito o deferimento da medida liminar, particularmente inaudita altera pars, em situações excepcionais em que é visível *prima facie* o risco de impossível reparação (ou, no mínimo, de difícil reparação) quanto ao comprometimento da chamada inteireza da sentença. Não é qualquer risco que autoriza a decretação da liminar, mas só o da possível ineficácia da eventual concessão da ordem, ao final do processo (...) (J.C. Barbosa Moreira, *ADCOAS Jur. Selec.* 8/127.071). Ademais, para a admissibilidade da medida cautelar deve ser observado o requisito denominado *periculum in mora inverso*, ou mais propriamente, a sua não-produção. Trata-se da eventual concretização de dano irreparável ou de difícil reparação contra a parte ré, como consequência direta da concessão da medida liminar eventualmente deferida ao autor. Deve-se atentar para a gravidade e a extensão do prejuízo que será imposto ao réu para que não exceda o dano que com a liminar se quer evitar. (...) considero, na verdade, que o *periculum in mora* existente no mandado de segurança não é uma via de mão única, O *periculum in mora* é uma via de dupla mão de direção. Há que se atentar que, à medida que possa existir o perigo da demora ao direito do administrado, muitas vezes pode concorrer o *periculum in mora* ao direito de administração (CLÓVIS BENZOS, in *Curso de Mandado de Segurança*, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1986, ps. 117-118). Na concessão de liminar, pela ampla discricão com que age, deve o juiz redobrar de cautelas sopesando maduramente a gravidade e a extensão do prejuízo, alegado, que será imposto aos requeridos (...) (RT 598/191). Requer a parte autora, desde logo, seja determinado que a Autoridade Impetrada que EFETIVE SUA REDISTRIBUIÇÃO para a Universidade Federal do PERNAMBUCO-UFP, uma vez que é arrimo de família e sua genitora encontra-se com a saúde gravemente abalada, dependendo dos cuidados da impetrante que é filha única (fls. 35,36,37,38,39,46/51). Ao examinar a petição inicial, com os documentos que ai instruem, as informações, verifico que, de fato, assiste razão à Impetrante, uma vez que sua mãe apresenta graves problemas neurológicos e psiquiátricos, necessitando de supervisão e acompanhamento constante de familiares. Dessa forma, considerando que a Impetrante é filha única, a mesma tem não só o direito, como também o dever de estar ao lado da mãe. Tu te tornas eternamente responsável pelo que cativas. Nesta frase lapidar de Saint-Exupéry, em sua obra *O Pequeno Príncipe*, encontra-se sintetizado de forma poética o princípio basilar que rege as relações familiares: a solidariedade, cuja força motriz é o afeto. Sensível a esta norma primacial nas relações sociais e humanas, a Constituição da República prevê no art. 230: A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Quando o Legislador constituinte estatuiu que o Estado tem o dever de assegurar a dignidade do idoso, a Administração Pública, na gestão de seus servidores e funcionários, passou a ter o poder-dever de conciliar o interesse familiar do servidor com o interesse público no desempenho eficiente de sua atividade, de modo a garantir efetividade à norma do art. 3º, inciso V, da Lei n. 10.741, de 01 de outubro de 2003. Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuem ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência; Nesta ordem de idéias, a Impetrante tem o direito à redistribuição pleiteada a fim de que cumpra o seu dever constitucional de prestar assistência e amparo afetivo a sua mãe idosa e gravemente enferma. Antes de a Impetrante vir a ser uma servidora pública, é filha, sendo que este último papel social tem primazia sobre qualquer outro, pois não fosse o desempenho de sua mãe, que agora se encontra enferma, o Estado não contaria com uma profissional educada e formada para cumprir o seu papel social. A responsabilidade da Administração Pública, em seu mister de educadora e formadora, para com o cumprimento da norma do art. 230 da Constituição da República ganha contornos ainda mais robustos. Com efeito, a primeira lição do Estado, como educador, é o respeito incondicional para com os idosos, de modo a reforçar especial posição dentro da instituição familiar. Ademais, não vislumbro no caso em exame qualquer prejuízo que a redistribuição da Impetrante possa trazer para Administração, maior que o prejuízo causado pela ausência da Impetrante nesse momento tão crítico

da vida de sua mãe. Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para determinar à Autoridade coatora que efetive a redistribuição da Impetrante para a Universidade Federal do Pernambuco-UFPE, no prazo de 48 horas a partir da intimação, autorizando a Impetrante a se apresentar perante a Universidade Federal do Pernambuco-UFPE portando o ofício referente à redistribuição.No parecer Ministerial de fls. 264/266 a Douta Procuradora opinou pela concessão da segurança, conforme ora transcrevo, verbis:...Conforme mencionado, a Impetrante almejava obter ordem judicial determinando à Impetrada que procedesse à sua redistribuição para a Universidade Federal de Pernambuco-UFPE, a fim de que pudesse acompanhar sua mãe acometida por problemas de saúde.O pedido fora indeferido pela UFPE porque a autoridade Impetrada, ao ser consultada a respeito, condicionou sua concordância à contrapartida de um código de vaga, da qual a UFPE não dispunha.Ocorre que em sua contestação (f. 239/246), a UFPE informa que disponibilizou uma unidade de vaga à instituição cedente (código 701267, cargo de assistente de administração) a fim de atender o pedido da servidora, sendo que o respectivo processo teria sido encaminhado para a Administração do MEC para anuência do Ministro de Estado da Educação e providências de publicação. Os documentos acostados às f. 251/258 corroboram tal assertiva.Ademais, por meio do Ofício n 243/2011-RTR (f. 257), a autoridade Impetrada, tendo em vista a vaga manejada pela UFPE em contrapartida, manifesta sua anuência à redistribuição da servidora Miriam Santos Miranda, ora Impetrante.Dessa forma, verifica-se que com a concessão da liminar foi criada uma situação fática que contribuiu para que se harmonizassem os interesses particulares da Impetrante com os da Administração, visto que a UFPE disponibilizou uma vaga à UFMS, que, com isso, concordou com a redistribuição da servidora.Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela concessão da segurança consolidando-se a situação precária criada pela liminar concedida.Atento aos documentos de fls. 257/258 dos autos e ao parecer ministerial acima descrito, vislumbro que a redistribuição almejada pela impetrante com o presente mandamus tornou-se situação consolidada. Logo, o objeto desta ação mandamental foi realizado, tanto pelo cumprimento da liminar como pela harmonização de interesses das partes envolvidas (Impetrante e Impetradas), de forma que, a confirmação da liminar, é medida que se impõe. Aplicação da Teoria do fato Consumado.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC, confirmando a liminar anteriormente deferida.Ao SEDI para inclusão da Universidade Federal de Pernambuco - UFP no pólo passivo da ação, em cumprimento a decisão de f. 215 dos autos.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença sujeita a reexame.

0009605-07.2011.403.6000 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP231773 - JULIANA DRUMMOND PARISI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE - MS, visando a compelir o impetrado a receber e processar o recurso apresentado na via administrativa, no processo relativo à concessão de benefício acidentário à segurada Alessandra Cristiane Vieira.Relata que a segurada, na condição de sua empregada, foi afastada do trabalho em 14.05.2006, por motivo de doença registrada sob CID F32.2 - episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos. Submetida à perícia médica pelo INSS, o perito determinou a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP, concedendo-lhe benefício na modalidade acidentária. Discorda da decisão previdenciária, porque entende que não há nexo técnico epidemiológico entre a doença que supostamente teria acometido a segurada e o ramo da atividade econômica da empresa. Argumenta que a decisão afeta diretamente as alíquotas de contribuição relativas aos riscos ambientais do trabalho.Aduz que somente em 30/08/2010 tomou conhecimento dos fatos, pugnando pela nulidade do ato administrativo. No entanto, sua manifestação foi indeferida por intempestividade. Entende que não foram observados os princípios constitucionais da motivação, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Com a inicial juntou os documentos de fls. 32-197.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando, preliminarmente, irregularidade da representação processual. No mais, defendeu o ato impugnado, requerendo a intimação da segurada por entender que esta poderá ter seu patrimônio jurídico atingido.A preliminar foi acolhida por ocasião da análise do pedido de liminar (fls. 227/230), ao tempo em que foi concedido prazo para a impetrante corrigir o defeito processual. Uma vez regularizada a representação processual da impetrante, o pedido de liminar foi deferido às fls. 253/256.O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 290/294).A seguir os autos vieram à conclusão.II - FUNDAMENTOPrimeiramente, acolho o parecer Ministerial quanto ao requerimento do impetrado para intimação da segurada Alessandra Cristiane Vieira, reputando desnecessário o ato, uma vez que o objeto da presente ação mandamental não incidirá efeitos sobre o patrimônio jurídico dela.No mais, conforme decidido em sede de liminar, vejo que razão assiste a impetrante. Na oportunidade, este juízo assim se manifestou:Pretende a impetrante o recebimento do recurso administrativo apresentado no processo que concedeu benefício acidentário à segurada Alessandra Cristiane Vieira, sua empregada, alegando ausência de Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP.Compulsando os autos, constato que assiste razão à impetrante, pois o impetrado não observou a recomendação da Lei 9.784/99, no tocante à intimação dos atos administrativos. Vejamos: De acordo com o que

dispõe a Lei 9.784/99, o administrado tem o direito (dentre outros) de ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas (art. 3º, II). Em seu artigo 26, a lei determina que o interessado seja intimado das decisões proferidas e apresenta os requisitos que devem ser obedecidos, facultando à Administração que a intimação seja feita por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio, desde que assegure a certeza da ciência do interessado (3º). O art. 27, alerta: o desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado. Enquanto seu parágrafo único garante o direito à ampla defesa. Por fim, diz o art. 28: devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse. Vejo que nenhuma das alternativas foi adotada pelo impetrado, que conforme declinou em suas informações, cientificou a impetrante por meio de disponibilização no endereço eletrônico e por comunicação entregue à segurada. Ora, nesses casos, há apenas presunção de intimação, não podendo se afirmar com certeza que a impetrante tomou ciência da decisão a tempo de interpor o recurso que pretendia. Dessa forma, não pode o impetrado se negar a apreciar o recurso interposto, sob a alegação de intempestividade. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*. Afigura-se também presente o perigo na demora, evidenciado pelas consequências tributárias e trabalhistas que decorrem da decisão administrativa. Assim, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada receba o recurso apresentado no processo administrativo relativo à concessão do benefício acidentário conferido à segurada Alessandra Cristiane Vieira, analisando as razões nele expostas. Conforme bem analisou o representante do Ministério Público Federal, consoante parecer que, às fls. 290/294, opinando pela concessão da segurança, assim se manifestou, verbis: (...) 6. O cerne da questão cinge-se a se considerarem suficientes, ou não, os meios utilizados pela Impetrada para cientificar, de forma inequívoca, a Impetrante sobre a decisão administrativa que lhe acarretou consequências jurídicas, de forma a possibilitar-lhe o contraditório e a ampla defesa. 7. Em resumo, o órgão previdenciário, ao efetuar a perícia médica de segurada empregada da Impetrante, a qual estava afastada de suas atividades laborais por apresentar doença sob o CID F32.2 - Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, determinou a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP, nos termos do artigo 21-A, da Lei n 8.213/91, concedendo-lhe o benefício na modalidade acidentária, ao invés de auxílio-doença. A legislação pertinente à matéria (2, do art. 21 -A, da Lei n 8.213/99, regulamentada pelos 7, 8o e 9o, do art. 337, do Decreto n 3.048/99), prevê o prazo de 15 (quinze) dias para a empresa requerer ao INSS a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, a contar da data para a entrega da GFIP, ou, caso não seja possível, tendo em vista o não conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, a contar da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica do INSS. Por sua vez, a Instrução Normativa INSS/PRES n 31/2008, que detalha os procedimentos e rotinas referentes ao NTEP, dispõe que a publicidade do ato de aplicação do referido Nexo dá-se por meio do site da Previdência Social ou pela Comunicação de Decisão do requerimento de benefício por incapacidade entregue ao segurador. 8. De fato, tem razão a Impetrante ao afirmar que o ato administrativo em questão gera consequências jurídicas que lhe alcançam, vez que afetará diretamente as alíquotas da contribuição relativa aos riscos ambientais do trabalho (GIIL-RAT - antigo SAT) já que eventos que sofreram aplicação do NTEP são considerados para majorar o índice do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, o qual é responsável para a determinação da alíquota do GIIL-RAT (grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho), nos termos do art. 10 da Lei 10.666/03. 9. Considerando, pois, que somente a ciência inequívoca do interessado a respeito do ato administrativo poder-lhe-ia assegurar a defesa de seu interesse, bem como o contraditório, forçoso reconhecer, in casu, a ineficácia dos meios utilizados pelo órgão previdenciário para tal fim. 10. Com efeito, as formas apontadas pela Impetrada (f. 215/216) não se mostram eficazes a assegurar ter sido a Impetrante cientificada/notificada a respeito da natureza acidentária do benefício concedido à sua empregada, o que também não se denota dos documentos constantes dos autos. 11. Primeiro, se por um lado a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP é entregue mensalmente pela empresa ao órgão previdenciário, por outro, não se pode olvidar que tal declaração é preenchida pela própria empresa, não servindo, pois, como meio de comprovar seguramente a ciência desta sobre alteração administrativa de seu interesse. Depois, a comunicação da decisão administrativa acerca do requerimento de benefício entregue ao segurador tampouco assegura que seu teor chegará ao conhecimento da empresa; afinal, embora seja bastante provável que ele a repasse ao empregador, isso é mera possibilidade e sua concretização não gera registro documental apto a sanar a dúvida suscitada. Do mesmo modo, a disponibilização de informações previdenciárias em site da internet, por ser meio de comunicação não pessoal, falece da convicção de que delas o interessado tomou conhecimento. 12. Destarte, assiste razão à Impetrante ao sustentar a incidência na espécie do 3o do art. 26, da Lei n 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, in verbis: Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. (...) 3o A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, (grifou-se) 13. Por fim, tem-se como desnecessária a intimação da segurada Alessandra, postulada pela impetrada, na medida em que não se vislumbra aqui possibilidade de

tangenciamento de seu patrimônio jurídico. Com efeito, o que se discute no writ diz tão só com o direito da impetrante ver apreciadas suas razões de irresignação no âmbito administrativo. Ademais, os consectários tributários que poderiam advir à impetrante no caso de eventual provimento de seu recurso na seara administrativa não haveriam de acarretar qualquer prejuízo à segurada. Aliás, se o INSS entender, por qualquer forma, alterar o status jurídico da segurada em decorrência do que vier a decidir acerca do recurso da impetrante, haverá de obedecer ao devido processo legal, com oportunização do contraditório. Por todo o acima exposto, então, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela concessão da segurança. Com isso, atento ao parecer acima descrito, ratifico os fundamentos da liminar e, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo da impetrante em ter seu recurso administrativo analisado pela impetrada. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC, confirmando a liminar anteriormente deferida para determinar que a autoridade impetrada receba o recurso apresentado no processo administrativo relativo à concessão do benefício acidentário conferido à segurada Alessandra Cristiane Vieira, analisando as razões nele expostas. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da lei n.º 1.533/51.

0001151-04.2012.403.6000 - FRIGO-BRAS FRIGORIFICOS LTDA (MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FRIGO-BRAS FRIGORÍFICOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE e contra a FAZENDA NACIONAL, buscando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista nos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei n.º 8.212/91 (FUNRURAL), com base na inconstitucionalidade da referida contribuição, para o fim de desobrigar a impetrante da sua retenção e do seu recolhimento quando da aquisição de bovinos para abate junto a empregadores rurais, pessoas físicas e jurídicas, ordenando, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de qualquer ato restritivo em razão da ausência de retenção e recolhimento da contribuição social em questão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/35. A liminar foi deferida, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e do produto animal destinado à reprodução pecuária ou granjeira (FUNRURAL), determinando, ainda, à impetrante, que continuasse retendo o valor das contribuições, mediante depósito judicial na CEF - PAB Justiça Federal, em conta vinculada aos presentes autos (fls. 37/42). Notificadas as autoridades impetradas (fls. 47/48), o Delegado da Receita Federal em Campo Grande prestou informações (fls. 49/54), sustentando a constitucionalidade da contribuição a partir da nova redação dada pela Lei 10.256/01, e pugnando pela improcedência do pedido. A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 57/59). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Busca a impetrante que se reconheça a inexigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL, sustentando, para tanto, a inconstitucionalidade da referida exação, a qual está sendo compelida a reter e recolher por substituição tributária de produtores rurais empregadores, que fornecem bovinos para abate. Ao apreciar o pedido de liminar, este juízo assim se manifestou, verbis: Recentemente, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o

Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (Grifei). (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO) Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701). Esclareço que a Lei 10.256/2001 não supriu a referida inconstitucionalidade, dado que alterou apenas o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, enquanto os incisos I e II permaneceram com a redação atualizada até a Lei 9.528/97. Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, V, DO CTN. (...) 4. Não se pode afirmar que com a Lei 10.256/2001 a razão de inconstitucionalidade deixou de existir. Questionável, ainda, a validade da contribuição, especialmente no seu aspecto material. 5. No julgamento do AGRSES 0029131-06.2010.4.01.0000/MT, a Corte Especial deste Tribunal, por maioria, manteve o entendimento de que, quanto ao produtor pessoa física, os incisos I e II do art. 25 ainda têm a redação atualizada até a Lei 9.528/97, e, como tais, foram declarados inconstitucionais pelo STF. Carece, assim, de base legal e constitucional a exigência da contribuição social. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA - OITAVA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - e-DJF1 DATA: 04/11/2011 PAGINA: 328). Portanto, a parte autora tem direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por outro lado, pode o juiz, para evitar eventual dano, autorizar ou vedar a prática de atos, ordenar guarda judicial e DEPÓSITO DE BENS, além de outras medidas. Trata-se do poder geral de cautela previsto nos artigos 273, 7º, 798 e 799 do Código de Processo Civil. No caso, vejo que o depósito dos valores referentes ao Funrural pode ser útil para resguardar interesses da parte autora e da parte ré, até que a questão seja definitivamente julgada. A suspensão da exigibilidade sem o depósito pode surpreender as partes no final com uma vultosa dívida, com os acréscimos previstos em lei (juros, correção, etc.), de difícil adimplemento. Portanto, conquanto a parte autora tenha direito à suspensão da exigibilidade, deverá continuar retendo a referida contribuição e efetuando o depósito judicial desse valor, evitando danos em caso de eventual improcedência do pedido, em última instância. Com base, pois, no julgamento da Suprema Corte supracitado, que adoto como razão de decidir, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e do produto animal destinado à reprodução pecuária ou granjeira (FUNRURAL). Todavia, embora suspensa a exigibilidade, por cautela, e para evitar danos a ambas as partes, a impetrante deverá continuar retendo as contribuições e efetuando o depósito judicial de tais valores, dentro de período da inexigibilidade, na CEF - PAB Justiça Federal, cuja conta ficará vinculada ao presente processo. Denota-se dos autos, que subsistem os fundamentos da decisão e do julgamento da Suprema Corte supracitados, pelo que ratifico, em parte, a liminar concedida, concluindo, mais uma vez, que a parte autora faz jus à suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do presente writ. Nesse ínterim, verifico que subsiste também, a necessidade de se manter resguardados os interesses das partes, o que se faz por meio da permanência dos depósitos judiciais dos valores da referida contribuição, até que a questão seja definitivamente julgada, evitando, assim, danos em caso de eventual improcedência do pedido, em última instância. Por outro lado, com relação ao depósito por retenção dos valores referentes ao Funrural, pelo substituto tributário, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da aludida questão, cujos fundamentos são aqui utilizados como razões de decidir: TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPÓSITO POR RETENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REsp 654.038/RS - ACÓRDÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA. 1. Embora seja faculdade do devedor a realização do depósito judicial, não há mesma faculdade no chamado depósito por retenção, que consiste em determinação judicial para que o substituto tributário efetue o depósito em ação judicial movida por terceiro. 2. A substituição tributária visa otimizar a arrecadação e a fiscalização tributária e esta finalidade restaria prejudicada pela sistemática do depósito por retenção, passível de vários inconvenientes operacionais diante da incerta quantidade de substitutos (adquirentes da produção rural). 3. O depósito judicial pressupõe voluntariedade do devedor e não imposição a terceiros. 4. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, de forma coerente e fundamentada, as questões essenciais ao julgamento da lide. 5. Inexistência de requisitos para a concessão de tutela antecipada em grau de recurso. 6. Recurso especial não provido. (STJ. RESP 200901939760. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1158726. Eliana Calmon. SEGUNDA TURMA. DJE DATA: 22/03/2010). Porquanto não integrem o pólo passivo do presente mandamus, não cabe determinar aos substitutos processuais que efetuem o depósito das referidas contribuições, podendo-se determinar que a União efetue os depósitos dos valores eventualmente recolhidos no período da inexigibilidade, à conta deste juízo. Assim, contrariando o parecer ministerial, concluo, agora em sede de cognição exauriente, presente o direito líquido e certo da impetrante. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC, confirmando, em parte, a liminar anteriormente deferida, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e do produto animal destinado à reprodução pecuária ou granjeira (FUNRURAL). Todavia, embora suspensa a

exigibilidade, por cautela, e para evitar danos a ambas as partes, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo as contribuições. A União deverá restituir ao depósito judicial as contribuições recolhidas dentro de período da inexigibilidade, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo que a parte autora fizer junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com provas dos recolhimentos feitos. Dito de outra forma, a União deve restituir em depósito judicial as quantias recolhidas sob a égide da inexigibilidade desde que a impetrante requeira, com provas, a restituição em depósito à disposição do juízo (depósito judicial). O prazo que a União tem para atender ao requerimento e depositar o valor é de 30 (trinta) dias contados da data da entrada (protocolo administrativo) do requerimento. Por conseguinte, a União deverá depositar à disposição do juízo os valores dos recolhimentos efetuados pelo substituto tributário, na CEF - PAB Justiça Federal, cuja conta ficará vinculada ao presente processo, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, sem prejuízo da responsabilização criminal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo para a restituição em depósito, nos termos da fundamentação. Fica revogada a decisão de fls. 37/42 na parte que determinou o depósito do crédito tributário pelo impetrante. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame.

0001233-35.2012.403.6000 - RONALDO MARTINS(MS005652 - MARCIO SALES PALMEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Fls. 83/84. Manifeste-se o impetrante. Após, anote-se no sistema (MVCI-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0001987-74.2012.403.6000 - CEZAR AUGUSTO SOBRINHO(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CEZAR AUGUSTO SOBRINHO contra ato do DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando compelir o impetrado a afastar a incidência dos juros e multa do cálculo da indenização devida pelo impetrante, referente ao período que pretende a averbação, qual seja, junho/1986 a março/1995, considerando como base de incidência o salário mínimo da época ou, alternativamente, o salário atual de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, e abatendo do referido cálculo os valores já recolhidos no período em que teve vínculo empregatício. Aduz que pleiteou certidão de tempo de serviço junto ao impetrado, referente ao período mencionado, para averbação junto ao Ministério da Defesa. Sustenta que, após a análise da documentação, o impetrado vinculou a emissão da certidão ao recolhimento do valor de R\$ 125.153,14, relativo às contribuições não recolhidas no referido período. Contesta os valores cobrados pelo impetrado alegando: inexistência de previsão legal para incidência de juros e multa em período pretérito à edição da Medida Provisória n. 1.523/96; inaplicabilidade da Lei n. 8.212/91 e suas alterações, uma vez que as contribuições devidas se referem a competências anteriores, não se aplicando como base de incidência o valor máximo da tabela de contribuinte autônomo (R\$ 3.689,66), ou, em sendo caso de aplicação da lei atual, deveria servir de base de incidência o salário que recebe como funcionário da Universidade Anhanguera Educacional Ltda (R\$ 1.116,02); e a desconsideração dos períodos em que houve vínculo empregatício (01/09/1986 a 07/10/1986 e 08/02/1994 a 01/03/1996), na elaboração do cálculo do valor devido, uma vez que não são devidos pelo impetrante. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/21). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 33/87, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a ausência de interesse de agir. No mérito, afirma tratar-se de pedido de recolhimento para fins de contagem recíproca, cujo reconhecimento do tempo de serviço pressupõe a devida indenização, e que os cálculos contestados foram embasados na legislação pertinente. Não houve pedido de liminar. A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 90/94). A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Das preliminares: Aduz o impetrado em preliminar, a inadequação da via eleita para insurgir-se contra o cálculo da contribuição devida, uma vez que a procedência do pedido demandaria realização de perícia contábil, incompatível com o rito do mandamus, como também falta de interesse de agir do impetrante, por não demonstrar, concretamente, onde o impetrado violou seu direito. Sem razão o impetrado. Em consonância com o parecer da douta representante ministerial, vejo que a análise do presente feito não requer dilação probatória, porque o questionamento do impetrante se resume à legislação aplicada pelo impetrado na realização do cálculo da contribuição por ele devida. Do mesmo modo, também no tocante a preliminar de falta de interesse de agir, não assiste razão ao impetrado, uma vez que há necessidade e utilidade, sedo questão resolvida no mérito presente writ. Neste diapasão, afasto as preliminares. No mérito: O impetrante almeja, em suma, certidão de tempo de serviço do período em que laborou como autônomo junto ao Ministério da Defesa (junho/1986 a março/1995), com vistas à averbação no referido órgão. Para tanto, necessita valer-se da contagem recíproca do tempo de contribuição, face à diferença entre o Regime de Previdência a que esteve vinculado na época e ao que está vinculado atualmente. No Douto parecer Ministerial há opinião pela concessão parcial da segurança, verbis: (...) 10. De outro tanto, entende este Órgão Ministerial ser incabível a incidência de juros e multa moratória, em tais casos, vez que a contraprestação exigida tem caráter indenizatório, e só se torna exigível no momento em que o segurado se propõe a recolhê-la; em outras palavras, parte do administrado a iniciativa de provocar a

Administração no sentido de instaurar-se as prestações recíprocas: a indenização em contrapartida à contagem recíproca do tempo de serviço. Até então, portanto, não havia mora. (...)Assim, procede o pleito no sentido de não ser cabível a cobrança de juros e multa moratória. 11. Por fim, no que concerne aos períodos de 01/09/1986 a 07/10/1986 e 08/02/1994 a 01/03/1996, tendo em vista o vínculo empregatício mantido com a Associação Beneficente de Campo Grande e o Instituto Adventista Central Brás. de Educ. e Ass. Social, respectivamente (f. 64/71 e 74), de fato, cabe ao empregador e não ao Impetrante o recolhimento da contribuição correspondente. Não obstante, nos moldes como feito o pedido administrativo (f. 43), não havendo qualquer ressalva por parte do Impetrante a fim de que fosse desconsiderado tal período do cômputo de seu tempo de serviço no exercício de atividade autônoma, a cobrança feita pelo Impetrado apenas se ateve ao quanto pleiteado pelo segurado. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela concessão parcial da segurança, para o fim de que não haja incidência de juros e multa no cálculo indenizatório, o qual, de fato, deve ser feito nos termos da legislação em vigor à época do requerimento administrativo. A legislação vigente continua permitindo, a qualquer tempo, a contagem recíproca do tempo de contribuição, desde que regularizados os recolhimentos previdenciários em atraso. Esse é o teor do art. 45-A, 1., da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99 e Lei Complementar n. 128/2008, verbis: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Grifei). 1o O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1o do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Grifei). 2o Sobre os valores apurados na forma do 1o deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (...) A legislação previdenciária em vigor oportunizou o aproveitamento do tempo de serviço a segurados na situação do ora impetrante, mediante a comprovação do exercício da atividade e a satisfação das contribuições previdenciárias pertinentes. Não há falar em decadência do direito de exigir a satisfação de valores para contabilização do tempo de serviço das indigitadas categorias, pois a lei criou a faculdade de recolhimento a posteriori, nem mesmo existindo uma obrigação sobre a qual se possa contemplar extinção do direito de exigir. Ao segurado foi propiciado, como favor legal, um recolhimento de contribuições atrasadas e não-exigíveis. Dessa forma, se o impetrante pretender averbação para fins de contagem recíproca, uma vez que atualmente é servidor militar (Capitão do Exército Brasileiro), terá o ônus de proceder a indenização de todo o período pretendido, nos termos do art. 45-A da Lei de Benefícios. Quanto aos juros e multa, entendo incabível a incidência no cálculo para a contagem recíproca, visto tratar-se de contribuição de nítido caráter indenizatório, referente à período anterior a Medida Provisória nº 1.523/96. Neste sentido é o entendimento predominante da jurisprudência pátria, conforme se depreende das decisões transcritas abaixo: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Tendo a r. sentença extinguido o processo sem julgamento de mérito, por entender ser a parte impetrante carecedora de ação, e afastando-se, neste grau de jurisdição, a carência de ação, aplica-se à questão o 3º do art. 515 do CPC, por versar a causa de matéria de direito, com condições para julgamento. 2. A Constituição Federal, quando autorizou a contagem recíproca, o fez mediante a compensação financeira dos diversos regimes de previdência social, o que pressupõe a existência de contribuições recolhidas para o tempo de atividade destinado à contagem recíproca. 3. Não há que se falar em decadência do direito de exigência de indenização, considerando que ela só exsurge quando a pessoa, em razão de seu exclusivo interesse, requer o reconhecimento de tempo de serviço, na qualidade de autônomo ou empresário, junto ao INSS. 4. A necessidade de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias constitui obrigação de indenizar, pois decorre da iniciativa exclusiva do interessado, que requer ao INSS o reconhecimento do tempo de serviço e, a partir do momento desse pleito de estabelecimento de vínculo retroativo com a Seguridade Social e para o fim específico da contagem recíproca. 5. Tratando-se de indenização, não é caso de incidência de juros de mora e multa. 6. Apelação da parte impetrante parcialmente provida. 7. Sentença reformada. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 242385 - Relatora: Juíza LEIDE POLO, SÉTIMA TURMA. Publicada em 01/12/2005, p.: 213. (Grifei). CONTAGEM RECÍPROCA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. SÚMULA VINCULANTE N. 08/STF. LEI COMPLEMENTAR N. 128/2008. ART. 45-A, 2º, DA LEI N. 8.212/91. A jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da Quarta Região e do Superior Tribunal de Justiça tem consagrado posição no sentido de que, a partir da data da inserção do 4º no art. 45 da Lei de Custeio (sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º [recolhimento de contribuições para utilização de tempo de serviço de contribuinte individual e para contagem recíproca, respectivamente], incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados

anualmente, e multa de dez por cento), pela Medida Provisória n. 1.523, de 11-10-1996, convertida na Lei n. 9.528, de 10-12-1997, admite-se a incidência dos consectários sobre os valores a que ele se refere. Em 20-06-2008, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante de n. 08, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, o que significa dizer que, independentemente de como vinha sendo apreciada a questão no âmbito desta Corte e do STJ em relação à exigência dos juros e da multa, não havendo legislação a regular a questão, uma vez que declarada inconstitucional a norma que os previa, estes não seriam devidos. Posteriormente, o art. 8º da Lei Complementar n. 128, de 19-12-2008, trouxe novamente a previsão da incidência de juros e multa sobre o valor da indenização a ser paga ao INSS para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca de tempo de contribuição, acrescentando o art. 45-A à Lei 8.212/91. O texto do art. 45-A da Lei n. 8.212/91, introduzido pela Lei Complementar n. 128/2008, no entanto, não prejudica o entendimento jurisprudencial consagrado pelo STJ e por esta Corte, no sentido de que a exigência do pagamento de consectários somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. (2745 RS 2009.71.08.002745-0, Relator: EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, Data de Julgamento: 03/02/2010, SEXTA TURMA, D.E. 10/02/2010). Relativamente aos períodos de 01/09/1986 a 07/10/1986 e 08/02/1994 a 01/03/1996, em que pese o impetrante não ter ressaltado tais períodos quando de seu requerimento administrativo, o recolhimento das referidas contribuições cabem aos empregadores respectivos. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, CONCEDO EM PARTE a segurança rogada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de determinar à autoridade impetrada que refaça o cálculo da contribuição indenizatória devida pelo impetrante, referente ao período de junho/1986 a março/1995, excluindo juros e multa de todo o período; excluindo-se também do cálculo os períodos em que verificado vínculo empregatício (01/09/1986 a 07/10/1986 e 08/02/1994 a 01/03/1996), tudo nos termos da fundamentação. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004727-05.2012.403.6000 - JOSE HURI DOS SANTOS (MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X INSPETOR(A) DA RECEITA FEDERAL - UNIDADE DE CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação de fls. 083/95, apresentado pela impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001154-47.2012.403.6003 - DANIELA CAMARGO AQUINO CHIARI (MS010745 - ERICK SANDER PINTO DE MATOS) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS Fls. 167/169. Manifeste-se o impetrante em 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0001636-86.2012.403.6005 - ANA LIGIA MONTANI DE MELO (MS009243 - JANAINA XAVIER COSTA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X CINTIA GARBIN (MS016012 - EDILVANIA PIGOZZO NASCIMENTO)

Vistos, etc. Trata-se de pedido liminar inaudita altera pars, determinando a convocação e nomeação da Impetrante para a localidade em que concorreu quando da realização do certame seletivo. Alega ter sido aprovada na 3ª colocação para o cargo de Psicólogo para o campus Ponta Porã, MS, onde foi disponibilizada uma vaga. A 1ª colocada foi nomeada e, posteriormente, removida para esta Capital. No entanto, o impetrado não providenciou o preenchimento da vaga reaberta e, como a segunda colocada não teria acionado os meios legais, sustenta que esta não possui interesse, surgindo daí seu direito à nomeação ao cargo. Ajuizado inicialmente em Ponta Porã, MS, os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 34/35). Instada, a impetrante requereu a citação da segunda colocada (fls. 42/43). Citada (fls. 49/50), CINTIA GARBIN sustentou seu interesse e requereu sua nomeação ao cargo (fls. 51/58). Notificada, a autoridade prestou informações, alegando que o código de vaga foi deslocado juntamente com a servidora removida, pelo não existiria vaga em Ponta Porã (fls. 106/119). É a síntese do necessário. Decido. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. A impetrante pretende sua nomeação ao cargo de Psicóloga do IFMS, campus Ponta Porã, alegando que a segunda colocada não possuiria interesse. Essa tese restou afastada diante da contestação apresentada por Cintia Garbin, que afirmou possuir interesse em ser nomeada ao cargo. Por outro lado, a autoridade impetrada disse que a vaga foi deslocada para Campo Grande (f. 110). No entanto, independente da existência ou não de vaga, não cabe aqui a análise do pedido da ré Cintia Garbin. O objeto desta ação não é o preenchimento da vaga, mas a nomeação da impetrante, a qual, conforme mencionado, ao que parece, não provou possuir direito à nomeação. Ausente, portando, o fumus boni iuris. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Intimem-se, inclusive o representante judicial da pessoa jurídica interessada. Retifique-se a autuação

para constar REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (IFMS) Manifeste-se a impetrante sobre a contestação e as informações, no prazo de dez dias. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000133-11.2013.403.6000 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(MT008602 - RICHARD RODRIGUES DA SILVA E MT010177 - CLAUDIA INFANTINO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, etc. Trata-se de pedido liminar para obstar a emanção dos efeitos da pena de perdimento, bem como, seja determinado ao impetrado que de imediato promova a liberação e entrega provisória do veículo apreendido de propriedade do Impetrante, condicionando à assinatura do respectivo termo de fiel depositário, até a prolação da sentença de mérito. Alega que, de boa-fé, emprestou a um amigo o veículo FIAT/DUCATO MINIBUS, ANO 2004/2004, placas JZV 3286, chassi 93W231M2141016721, que foi apreendido pela polícia por importação irregular de mercadorias e encaminhado para a Receita Federal para fins de aplicação de pena de perdimento. Acrescenta que não teve qualquer participação no ilícito. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Notificada, a autoridade apresentou informações e documentos (fls.52/70), arguindo inadequação da via eleita, por necessidade de dilação probatória e, no mérito, sustentou a impossibilidade de comprovar nesta via processual a boa-fé do proprietário e a inaplicabilidade da tese da desproporcionalidade. Instada, a Delegacia de Polícia Federal informou que não há instauração de inquérito policial em desfavor de MARCOS ANTONIO DOS SANTOS em razão do boletim de ocorrência policial nº 277562 da Polícia Rodoviária Federal (f. 73). É a síntese do necessário. Decido. A preliminar de inadequação da via eleita será resolvida com o mérito. No mais, o legislador constituinte, calcado no princípio da dignidade da pessoa humana, elevou o direito de propriedade à categoria de garantia fundamental, nos termos do artigo 5º, XXII da Constituição da República. Imediatamente, porém, condicionou sua plena fruição à observância da função social da propriedade (ibidem, inciso XXIII). Assim, o Estado está autorizado a intervir no patrimônio dos particulares, limitando ou mesmo excluindo o direito de propriedade, quando ele é exercido de forma contrária à ordem social. Exemplos dessa prerrogativa encontram-se na desapropriação de terras ociosas para atender ao interesse público (CF, 5º, XXIV); no confisco de bens e terras destinados ao cultivo e tráfico de entorpecentes (CF, 243); e, ainda, na hipótese em apreço, relativa ao perdimento de mercadorias e veículos relacionados a crimes de contrabando ou descaminho. Ocorre que, ninguém poderá ser privado de seus bens sem que haja uma razão plausível para tanto. A pena de perdimento, embora prevista em lei, deve possuir uma justificativa, sob pena de afronta às garantias constitucionais do direito de propriedade, do direito à justa indenização em casos de desapropriação e do devido processo legal (CF, 5º, XXII, XXIV e LIV). No caso vertente, o simples fato de os bens estarem na posse de quem, em tese, praticou um delito não gera seu perdimento, pois esse delito será punido nos termos da lei penal. E a pena não poderá ir além das sanções previstas no tipo penal, sendo que a responsabilidade civil será correspondente aos danos causados à vítima - que, na hipótese, é a União. Portanto, a aplicação pura e simples da pena de perdimento, sem justificativa plausível, redundará em clara violação ao princípio do devido processo legal, sob o aspecto do princípio da razoabilidade. A pena de perdimento não é medida compensatória de prejuízos causados ao Erário, mas punição de índole administrativa, decorrente da prática de ilícito tributário. De acordo com a descrição dos fatos no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias a apreensão do veículo fundou-se na constatação de que foi encontrado em seu interior grande quantidade de mercadoria de origem estrangeira, sem documentação que comprovasse sua importação regular. O Auto de Infração noticia que a infração teria arrimo no Decreto nº 6.759, de 2009, Decreto-Lei no 37, de 1966, Decreto-Lei no 1.455, de 1976. Por sua vez, o Decreto 6.759, em seu art. 688, dispõe que: Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Ainda a esse respeito, o artigo 104, I do Decreto-lei nº 37/66 dispõe: Art. 104. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos: I - Quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; (...) Como visto alhures, o direito constitucional de propriedade não é absoluto, comportando limitações - ou mesmo podendo ser excluído - quando seu exercício colidir com os cânones da ordem social. Mas, ainda que esse exercício ilícito do direito de propriedade venha a caracterizar-se, em nenhuma hipótese a Administração Pública está dispensada de obedecer ao princípio do due process of law: como já afirmado, a Constituição Federal dispõe expressamente que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (CF, 5º, LIV). Dessarte, a imposição da pena de perdimento do veículo exige que a administração fazendária, em procedimento regular, comprove a responsabilidade de seu proprietário pela prática delituosa. A jurisprudência não discrepa deste entendimento, como demonstram os seguintes acórdãos, lavrados com supedâneo na Súmula nº 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos: EMENTA: ADMINISTRATIVO - ILÍCITO FISCAL - PENA DE PERDIMENTO DE BENS - VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA DESTITUÍDA DE DOCUMENTAÇÃO - DECRETO-LEI 37/66, ART. 104, V - DECRETO-LEI 1.445/76, ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, E 24. A pena de perdimento do veículo,

utilizado em contrabando ou descaminho, somente tem aplicação quando devidamente comprovada a responsabilidade do proprietário no ilícito praticado pelo motorista transportador das mercadorias apreendidas. (STJ, REsp nº 15.085-DF, 1ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 29.06.1992, negaram provimento, v.u., DJU 31.08.1992, p. 13.632.) EMENTA: PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. Não se decreta perda do veículo, caso não provada a participação de seu proprietário no crime de contrabando ou descaminho. Recurso improvido. (STJ, REsp nº 63.539-DF, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.05.1995, v.u., DJU 19.06.1995, p. 18.661.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. 1 - É injustificável a perda do veículo se ele supera, em muito, ao valor das mercadorias internadas clandestinamente no País. Precedentes desta Corte e do STJ. 2 - A perda de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em processo regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito, circunstância não comprovada na hipótese. 3 - Remessa oficial improvida. (TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.060081-4-MS, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Theotônio Costa, j. 14.04.1998, v.u., DJU 16.06.1998, p. 258.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO. ORDEM CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO POR TERCEIRO EM SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DO AUTOMOTOR À PROPRIETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS EVIDENCIADORES DA PARTICIPAÇÃO DESTA NO ILÍCITO FISCAL. SÚMULA 138 DO TFR. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexistindo indícios evidenciadores da participação da impetrante no ilícito fiscal, não se justifica a pena de perdimento do veículo de sua propriedade, utilizado, por terceiro, no transporte de suposto descaminho, consoante, inclusive, Súmula nº 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2. Segurança confirmada. Remessa improvida. (TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.038198-5-MS, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.05.1998, v.u., DJU 02.03.1999, p. 234, republicado em 27.04.1999, p. 484.) (Destaquei.) (f. 22) Em princípio, o proprietário dos bens figura como terceiro de boa-fé em relação ao(s) autor(e)s do crime de descaminho, cabendo ao Fisco o ônus de demonstrar o contrário - o que, na espécie, não ocorreu. Embora a autoridade até argumente que não é crível que alguém empresta um veículo sem mínimo de cautela (f. 53, verso), não provou que o impetrante agiu de má-fé, sendo presumível sua boa-fé. Aliás, o nome do impetrante não consta entre os envolvidos no suposto ilícito, o que se verifica pelo Boletim de Ocorrências Policiais (fls. 55/57). Em suma, privar o impetrante de seu patrimônio sem a prova de que tenha ele concorrido para a prática de uma infração fiscal representa manifesta atitude temerária. A reparação dos danos infligidos ao Erário não pode ser obtida ao arrepio de garantias constitucionais dos cidadãos. Conclui-se que a pena de perdimento não pode mesmo ser aplicada, devendo ser obstados os atos administrativos tendentes a essa finalidade. Sem embargo, melhor sorte não assiste à parte autora no tocante ao pedido de entrega do veículo apreendido. A ilicitude do crime de contrabando/descaminho desdobra-se sob dois aspectos (penal e tributário), ensejando a instauração de dois procedimentos distintos e independentes: um, de natureza criminal, destinado a apurar a materialidade e a autoria do crime (inquérito policial); o outro, de natureza fiscal, destinado a constituir o crédito tributário e impor sanções administrativas pela ofensa à legislação tributária, dentre as quais o perdimento das mercadorias descaminhadas e, eventualmente, do veículo utilizado para introduzi-las no território nacional. A Delegacia de Polícia Federal informou que não há instauração de inquérito policial em desfavor de MARCOS ANTONIO DOS SANTOS em razão do boletim de ocorrência policial nº 277562 da Polícia Rodoviária Federal (f. 73). No entanto, não afasta a hipótese de que tenha sido instaurado inquérito contra as pessoas nominadas no referido boletim, bem como de que o veículo encontra-se apreendido na esfera penal. Assim, não havendo documento de liberação na esfera penal, não pode este juízo decidir pela entrega do bem. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*, no que diz respeito à entrega do veículo. Por outro lado, esse requisito está presente no que tange a suspensão do processo administrativo, decorrendo o *periculum in mora* de seus efeitos. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar a autoridade impetrada que se abstenha da prática de atos tendentes a aplicação da pena de perdimento FIAT/DUCATO MINIBUS, ANO 2004/2004, placas JZV 3286, chassi 93W231M2141016721, até o julgamento final desta ação, ressalvando que a devolução do veículo está sujeita a decisão do Juízo criminal. Intimem-se, inclusive o representante judicial da pessoa jurídica interessada. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0002096-54.2013.403.6000 - THAINA GIL SANTOS(MS013138 - HUGO MELO FARIAS) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Vistos em liminar. Trata-se de pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada reserve vaga no Curso de NUTRIÇÃO à impetrante, bem como permita nova data que se possa realizar a matrícula. Sustenta ter sido selecionada pelo Sistema de Seleção Unificada a realizar matrícula no referido curso. No entanto, no dia designado, 25/02/2013, estava sob cuidados médicos na Unidade de Pronto Atendimento da Prefeitura Municipal, tomando soro, em decorrência de dengue. No dia seguinte, embora sua genitora tenha apresentado o Atestado Médico, foi-lhe informado que o prazo de matrícula era improrrogável. É o relato do necessário. DECIDO. A impetrante apresentou atestado expedido por médico vinculado à Prefeitura Municipal de Campo Grande, constando que a mesma é portadora do CID-10 A90 (Dengue) e que necessita afastar de suas atividades no dia

25/02/2013. Trata-se de documento com fé pública. Também provou ter sido selecionada na 3ª convocação para o curso de Nutrição - Bacharelado e que em 21/02/2013 imprimiu os documentos necessários. De acordo com o Edital 40/2013 a matrícula seria realizada apenas no dia em 25/02/2013. Assim, a autora provou a impossibilidade de realizar a matrícula por estar sob cuidados médicos, no único dia que foi disponibilizado o ato. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*, deve ser efetuada a matrícula do impetrante. Afigura-se também presente o perigo na demora diante da possibilidade de nova convocação. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada reserve imediatamente vaga no Curso de NUTRIÇÃO-Bacharelado à impetrante, bem como permita nova data que se possa realizar a matrícula, no prazo de cinco dias. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002234-21.2013.403.6000 - HOTEL INTERNACIONAL LTDA(MS010798 - BRUNO MAIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL
Vistos. Pleiteia a parte impetrante a concessão de liminar para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio-doença, o auxílio-acidente, o terço constitucional de férias, as férias indenizadas, aviso prévio indenizado, o 13º proporcional a aviso prévio indenizado, as horas extraordinárias e o auxílio-creche pagos aos seus funcionários. Sustenta que não há trabalho prestado à empresa, o que afasta a hipótese de incidência prevista no artigo 22, I da Lei nº 8.212/91. Juntou documentos. Decido. No caso vertente, não vislumbro a aparência do bom direito, no tocante as verbas relativas às horas-extras, na medida em que todas essas verbas mencionadas na exordial importam em remuneração paga, devida ou creditada. De outro lado, o terço constitucional das férias, o aviso prévio e as parcelas que lhe forem proporcionais, auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros 15 dias de afastamento), auxílio-creche, férias não gozadas são inalcançáveis pela contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ, FÉRIAS INDENIZADAS E AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. Nos termos da Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 4. As férias indenizadas (vencidas e proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). Contudo, tal não é o entendimento quanto às férias gozadas, eis que têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma desta Corte (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008). 5. O artigo 458, 2º, II, da CLT prevê que a verba despendida a título de educação não integra a base de cálculo do salário de contribuição. Precedentes do STJ. 6. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 7. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. (...) (AMS 201061140041595 - PRIMEIRA TURMA - JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - DJF3 CJ1 DATA:17/08/2011 PÁGINA: 217) Por tais razões, DEFIRO parcialmente a liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço ó constitucional das férias, o aviso prévio e as parcelas que lhe forem proporcionais, auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros 15 dias de afastamento), auxílio-creche, férias não gozadas, porventura afetos à autora. Fica INDEFIRO o pedido liminar de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas relativas às horas-extras. Intimem-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão e notifique-se-a para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se a União, dando-lhe ciência desta decisão. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002242-95.2013.403.6000 - NATALIA VILELA BORGES(MS014684 - NATALIA VILELA BORGES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Vistos, etc. Trata-se de pedido liminar determinando de imediato ao Impetrado, que se abstenha de impedir a impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como, de obrigarem o protocolo apenas através do Atendimento por Hora Marcada, conforme fundamentado nos autos. Com a inicial vieram documentos. É a síntese do necessário. Decido. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. O documento apresentado pela impetrante - comprovante de agendamento de 04/09/2012 - não prova que o único modo de efetuar uma protocolização seja por agendamento, tampouco que vem sendo impedida de protocolizar mais de um pedido de benefício ou exigências por atendimento. Ausente, portando, o fumus boni iuris. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se

0002319-07.2013.403.6000 - BRUNO ALEXANDRE DA SILVA X MARIA JOSEFINA RAQUEL DE UGARTE MONTANO X MAYCON GLEDSON DOS SANTOS CORREA X JASME PALARIM DO NASCIMENTO (SP211175 - AURÉLIA CALSAVARA TAKAHASHI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança sem pedido de liminar para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao processo de revalidação de diploma. Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARALPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2552

ACAO PENAL

0004065-11.2007.403.6002 (2007.60.02.004065-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X ARNALDO CALISTO DA SILVA (MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X GIULIANO RODRIGUES ROSSI (MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA (MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)
Considerando que à folha 502 foi informado novo endereço da testemunha Ricardo Augusto da Silva Viott, arrolado pela defesa do réu Charles Rodrigo Pedro de Souza, depreque-se a sua inquirição ao endereço declinado. Publique-se o presente despacho, para os fins da súmula nº 273 do STJ. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: CARTA PRECATÓRIA Nº 055/2013-SC01/APO, A SER REMETIDA, VIA MALOTE DIGITAL, À COMARCA DE CRISTALINA/GO, PARA OS FINS DE INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA DO RÉU CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA, A SABER, RICARDO AUGUSTO DA SILVA VIOTT, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ENGENHEIRO AGRÔNOMO, PORTADOR DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE N.º 899685 SSP/MS, COM ENDEREÇO NA RUA AMAZONAS, QUADRA 15, LOTE 08, SETOR OESTE, LOTEAMENTO, CEP 73.850-000, EM CRISTALINA/GO. A presente deprecata deverá ser instruída com cópias de folhas 128/135, 189 e 359/366.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
CLÓVIS LACERDA CHARÃO
Diretor de Secretaria em substituição

Expediente Nº 4463

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000308-53.2000.403.6002 (2000.60.02.000308-0) - DOMINGOS A. DE CARVALHO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X CARMELITA MARIA DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X AURORA VIDAL DE OLIVEIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X APARECIDA SARTARELO GIMENES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X BENEDITA DO CARMO M. ATILIO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X APARECIDA PAULINO AGUIAR(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X ANSELMO SPESSOTO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X ARTHUR BETTINI(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X ARISTIDES FERREIRA DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X ANUNCIA SALVADORA COLMAN(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000790-98.2000.403.6002 (2000.60.02.000790-4) - PEDRO BIGATON NETO(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA) X BANCO DO BRASIL/SA(MS004943 - MANOEL RENATO RIBEIRO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001443-03.2000.403.6002 (2000.60.02.001443-0) - AUTO POSTO CEREJEIRA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000886-40.2005.403.6002 (2005.60.02.000886-4) - PEDRO GOMES SOARES(SP155014 - RUBENS MATHEUS) X ISAIAS JOAQUIM DA SILVA(SP155014 - RUBENS MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000934-96.2005.403.6002 (2005.60.02.000934-0) - ARIPEDES DA SILVA TEIXEIRA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Nos termos da Portaria nº 014, artigo 30 caput, parágrafo 3º, datada de 28-02-2012, deste Juízo, Fica a Autarquia Federal (INSS) intimada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar planilha com o cálculo(s) do(s) valor(es) devido(s) a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais, bem como oficie-se à EADJ (Gerência Executiva) para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento do julgado, devendo o ofício ser instruído com cópia da sentença, dos documentos do(a) Autor(a) e da decisão e certidão de folhas 193/196 verso e 198. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeça(m)-se a(s) RPV(s) respectiva(s). Nos termos do artigo 28 da Portaria 014/2012, providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).

0001648-22.2006.403.6002 (2006.60.02.001648-8) - MARIA ANGELA DA ROCHA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Nos termos da Portaria nº 014, artigo 30 caput, parágrafo 3º, datada de 28-02-2012, deste Juízo, Fica a Autarquia Federal (INSS) intimada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar planilha com o cálculo(s) do(s) valor(es) devido(s) a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais, bem como oficie-se à EADJ (Gerência Executiva) para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento do julgado, devendo o ofício ser instruído com cópia da sentença, dos documentos do(a) Autor(a) e da decisão e certidão de folhas 147/148, 158/161 e 162. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeça(m)-se a(s) RPV(s) respectiva(s). Nos termos do artigo 28 da Portaria 014/2012, providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).

0001890-78.2006.403.6002 (2006.60.02.001890-4) - WALDEMAR PASSOS DA SILVA X IOLANDA CORSETTI DA SILVA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000863-26.2007.403.6002 (2007.60.02.000863-0) - THIAGO PEREIRA DIAS(MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 179/188), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Não havendo impugnações ou pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito médico subscritor do referido laudo.

0000326-59.2009.403.6002 (2009.60.02.000326-4) - PAULO CAMPOS DE CARVALHO(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a planilha de folhas 103/105, apresentada pela Autarquia Federal Previdenciária com novos valores.Havendo concordância, providencie a Secretaria as expedições dos ofícios requisitórios na modalidade de RPV(s).Em caso contrário, cumpra a Secretaria a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de folha 102.Intime-se. Cumpra-se.

0003568-26.2009.403.6002 (2009.60.02.003568-0) - JOEL OLIVEIRA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003584-77.2009.403.6002 (2009.60.02.003584-8) - ADEMAR ANTONIO DA SILVA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Fica o Autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual.

0005134-10.2009.403.6002 (2009.60.02.005134-9) - DINIZIO GOMES DA SILVA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Nos termos da Portaria nº 014, artigo 30 caput, parágrafo 3º, datada de 28-02-2012, deste Juízo, Fica a Autarquia Federal (INSS) intimada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar planilha com o cálculo(s) do(s) valor(es) devido(s) a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais, bem como oficie-se à EADJ (Gerência Executiva) para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento do julgado, devendo o ofício ser instruído com cópia da sentença, dos documentos do(a) Autor(a) e da decisão e certidão de folhas 110/111 verso e 120. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeça(m)-se a(s) RPV(s) respectiva(s). Nos termos do artigo 28 da Portaria 014/2012, providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).

0001938-95.2010.403.6002 - CARLOS DIAS GAMA(MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc.

1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Folhas 60/61. Deverá a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, o impedimento para o comparecimento à perícia adrede designada, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.Intime-se.

0002480-16.2010.403.6002 - EDIMAR INOCENCIO VENANCIO X ESPOLIO DE ADEMAR INOCENCIO X HELENA MARIA VENANCIO INOCENCIO(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito.Intimem-se.

0002487-08.2010.403.6002 - KANAME SUMIOKA X VALDELIRIO RIBEIRO DE ALENCASTRO X DANIEL MENEZES ALENCASTRO X MITSURO SUMIOKA(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES E Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito.Intimem-se.

0002781-60.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001660-94.2010.403.6002) IRINEU DARCIO SCHWAMBACH(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito.Intimem-se.

0002813-65.2010.403.6002 - LUIZ BUZZO(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito.Intimem-se.

0003358-38.2010.403.6002 - NICOLAU SILVA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ficam as partes e o MPF intimados para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora e findando com o representante do MPF, manifestarem-se sobre os laudos das perícias médica e socioeconômica, entranhados nas folhas 61/65 e 70/78, respectivamente.Não havendo pedidos de esclarecimento, a Secretaria providenciará o pagamento dos honorários periciais.

0005414-44.2010.403.6002 - LUZIA DOS SANTOS CARVALHO(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 69/77, podendo na oportunidade apresentar pareceres dos assistentes técnicos indicados.Não havendo pedidos de esclarecimento, a Secretaria providenciará o pagamento do honorários periciais.

0000174-40.2011.403.6002 - SUELY MARQUES DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 64/73, podendo na oportunidade apresentar pareceres dos assistentes técnicos indicados.Não havendo pedidos de esclarecimentos, a Secretaria providenciará o pagamento do honorários periciais.

0000776-31.2011.403.6002 - KATIA HANA TANAKA(PR048906 - CAMILA HIDEMI TANAKA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001438-92.2011.403.6002 - ADENILSON SILVA DE OLIVEIRA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA

E MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 72/81, podendo na oportunidade apresentar pareceres dos assistentes técnicos indicados. Não havendo pedidos de esclarecimentos, a Secretaria providenciará o pagamento do honorários periciais.

0003501-90.2011.403.6002 - RENATO LOURENCO SANTANA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS O laudo respondeu todos os quesitos, mesmo que de forma concisa. A irrisignação do Autor é contra o resultado do laudo, o que por óbvio, não lhe proporciona o direito de realização de outra perícia. Não há que se falar em omissão e/ou contradição do perito. Ademais, trata-se de perito da confiança do Juízo, nomeado em um número expressivo de processo em que se demanda exame médico pericial. Por fim, fora oportunizado ao requerido a indicação de assistente técnico, que, a toda evidência, possibilita a apresentação de suas conclusões para questionar a perícia judicial e, se o caso, serem acolhidas pelo Juízo. Posto isto, indefiro o requerido nas folhas 61/67. Com ou sem manifestação das partes, em memoriais finais, venham conclusos para sentença.

0001178-78.2012.403.6002 - ORLANDO CORREA(MS014307 - AUREO SOUZA SOARES) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTE Abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a demandante deverá indicar as provas que pretende produzir. Após, intime-se a parte ré para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas, justificando sua necessidade.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002460-88.2011.403.6002 - JOSE UNALDO ARAGAO(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

Expediente Nº 4469

MANDADO DE SEGURANCA

0000653-62.2013.403.6002 - MARCELO QUINI BIAGI(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por MARCELO QUINI BIAGI, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS - MS, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre a receita obtida pelo impetrante, pessoa física empregador rural, com a comercialização de sua produção e, ao final, a declaração de inexigibilidade da aludida contribuição. Aduz, em síntese apertada, a inconstitucionalidade da exigência porque não instituída por lei complementar; em razão de bis in idem com a COFINS; por violação ao princípio da isonomia se comparado ao empregador urbano pessoa jurídica, que só contribui com a COFINS. Vieram os autos conclusos. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação do impetrante. De início, anoto que o E. STF, no RE 363.852-MG, Rel. Min. Marco Aurélio, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92 por violação ao artigo 195, 4º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, até que legislação nova, arrimada na referida Emenda, viesse a instituir a contribuição. Aludida decisão, no entanto, diz respeito apenas às Leis n.º 8.540/92 e n.º 9528/97, não tratando da legislação posterior, no caso da Lei n.º 10.256/2001. O mesmo se pode afirmar do RE 596.177/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, que também trata somente das Leis n.º 8.540/92 e n.º 9528/97, muito embora o Min. Marco Aurélio tenha tecida considerações a respeito da inconstitucionalidade da Lei n.º 10.256/2001. Com a edição da EC 20/98 houve a inclusão da receita como fonte de custeio da Seguridade Social. A partir de então restou desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a contribuição ora combatida, bastando para tanto lei ordinária. De outra margem, nessas decisões não houve por parte do E. STF o reconhecimento da inconstitucionalidade integral das Leis n.º 8.540/92 e n.º 9528/97, mas tão somente no que concerne ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos, ou seja, da contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador

pessoa física. Permaneceram válidos, dessa forma, os incisos I e II do artigo 25 da Lei nº. 8.212/91 no que diz respeito ao segurado especial, afastando assim a alegação de ausência de fato gerador e de alíquota, na redação dada pela Lei nº. 10.526/2001. Também não procede a alegação de bis in idem e de ofensa à isonomia, na medida em que o produtor rural empregador pessoa física não é contribuinte da COFINS, situação ressaltada no r. voto do Min. Ricardo Lewandowski no RE 696.177-RS. Nessa conformidade, a Lei nº. 10.256/2001, editada após a EC 20/98, ao dar nova redação ao artigo 25 da Lei nº. 8.212/91, tributou validamente as receitas auferidas pela pessoa física produtor rural empregador. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AC - 1727152 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AC - 1582019 - Rel. Des. Fed. José Lunardelli; AI - 418677 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini. Posto isso, à míngua do necessário fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar. Requistem-se as informações e encaminhe-se cópia da contrafé e desta decisão à PSFN - Dourados. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se. Registre-se.

Expediente Nº 4470

EXECUCAO FISCAL

0002314-13.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CESAR RICARDO FERREIRA PERRUPATO

Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV ajuizou execução fiscal em face de Cesar Ricardo Ferreira Perrupato objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (folha 13). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003624-54.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X NAYARA BEZERRA COLUSSO

Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS - CRMV/MS ajuizou execução fiscal em face de Nayara Bezerra Colusso, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Realizada a citação da executada, tornaram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considerando que a presente execução versa sobre uma anuidade (ano 2012 - fl. 04), é certo que carece interesse de agir superveniente à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos

termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Considerando que, embora citada, a executada não se manifestou nos autos, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4471

ACAO CIVIL PUBLICA

0001650-79.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1238 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO)

Dê-se vista dos autos à FUNAI para manifestar acerca da contestação apresentada pelo réu ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, oportunidade em que deverá também manifestar acerca das provas que pretende produzir, com as devidas justificativas. Sem prejuízo do disposto supra, intime-se também o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe quais as provas que pretende produzir, justificando-as. Int. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expediente Nº 4472

EXECUCAO FISCAL

0000938-46.1999.403.6002 (1999.60.02.000938-6) - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZAZI BRUM X JOAQUIM JOSE MOREIRA - ESPOLIO X RADIO DOURADOS DO SUL LTDA(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO)

DESPACHO DE FL. 184 Designo para os dias 18 e 29 de abril de 2012, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da última avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 50% (cinquenta por cento), desde que não se caracterize preço vil. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Nomeie a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal-PAB-Dourados/MS, para que permaneça aberta até o final da realização dos leilões para recebimento de eventuais valores referentes às arrematações. Expeça-se o competente edital. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 191: Retifico o despacho anteriormente publicado no que se refere à data e o local dos leilões. Desta forma, fica designado para os dias 18 e 29 de abril de 2013, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Os leilões serão realizados na AV. MARCELINO PIRES, 2101 - 1º ANDAR - DOURADOS/MS - SINDICOM. Assim sendo, expeça-se, novamente, mandado de intimação para os executados com retificação do endereço. Outrossim, quando da intimação do (a) exequente, este (a) deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor atualizado do débito até a presente data. No mais permanecem inalterados os demais itens constantes do referido despacho. Intimem-se.

Expediente Nº 4473

ACAO PENAL

0002841-67.2009.403.6002 (2009.60.02.002841-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LINDOMAR PANCOTTI(MS012328 - EDSON MARTINS) e. restitua-se em favor do legítimo proprietário o cavalo trator Mercedes Benz, placas MAL 5861, ano 1999, Renavam 713094, da carreta semirreboque Randon, placas LYS 7216, ano/modelo 1997, Renavam 680564381, apreendidos em poder do condenado por ocasião do flagrante (fl. 11), sem prejuízo do cumprimento pelo

proprietário de eventual restrição administrativa.f. transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, expeça-se guia provisória de execução;g. procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4474

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001268-58.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JUNIOR CESAR GOUVEIA DE OLIVEIRA

DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Caixa Econômica Federal em desfavor de Junior Cesar Gouveia de Oliveira em que objetiva, em síntese, a busca e apreensão do veículo dado em alienação fiduciária no Contrato Crédito Auto Caixa n. 07.1311.149.0000063-30. Aduz a parte autora que o requerido deixou de pagar as prestações contratuais, tendo sido constituído em mora em mesma data em que foi notificado da cessação do crédito. Requer a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo sem prévia oitiva da parte contrária, consoante preconiza o Decreto n. 911/69 (fl. 02/04). Vieram os autos conclusos. O pleito de concessão de liminar deve ser acolhido. Conforme se observa às fl. 07/08, foi oferecido um financiamento no valor de R\$ 12.558,31 (doze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos) pela Caixa Econômica Federal à requerida, com um prazo de 48 meses, com a finalidade de aquisição do veículo GM/CELTA SPIRIT 4P, ano/modelo 2006/2006. Consoante cláusula 18 do contrato (fl. 09), O(s) bem(ns) descrito(s) no item 4 são dados em garantia por meio de Alienação Fiduciária, nos termos da legislação aplicável em vigor. Verifica-se à fl. 18 que o requerido incorreu em inadimplemento a partir da décima nona parcela (julho de 2011). Cabe observar que o requerido foi notificado de sua mora, bem como tomou ciência da cessação do crédito à Caixa Econômica Federal (fl. 22). O Decreto Lei n. 911/1969 dispõe, em seu art. 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O inadimplemento do devedor restou demonstrado, bem como sua mora restou caracterizada com o protesto do título (fl. 22). Por conseguinte, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei n. 911/1969, CONCEDO A LIMINAR requerida, a fim de determinar a busca e apreensão do bem GM/CELTA SPIRIT 4P, ano/modelo 2006/2006, atualmente em posse de Junior Cesar Gouveia de Oliveira, qualificado à fl. 07, cabendo a ressalva de pactuação de eventual acordo extrajudicial. Depreque-se a busca e apreensão à Comarca de Ivinhema/MS, cabendo à Caixa Econômica Federal acompanhar o andamento da precatória, bem como o seu cumprimento junto ao juízo deprecado, inclusive providenciando o deslocamento do bem até à empresa Promarket Promoção de Eventos e Consultoria Ltda, qualificada à fl. 03. Nomeio desde já, como fiel depositário, o representante da empresa Promarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria, CNPJ 37.249.018/0001-31, Rua 23, n. 40, Pavilhão Master Hall, Bairro Santo Antônio, Goiânia - GO, consolidando, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a credora/requerente proceder à venda dos referidos bens e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade dos requeridos. Cite-se o requerido. Em não sendo encontrado o bem, determino a conversão do feito em execução forçada, devendo ser expedido novo mandado de citação para pagamento da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 07 de março de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000981-26.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000100-49.2012.403.6002) SOLDA TECNICA DOURADOS LTDA - ME X AFONSO FREITAS CENTURION X GERALDO CENTURION(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial oposto por Solda Técnica Dourados Ltda - ME, Afonso Freitas Centurion e Geraldo Centurion referindo haver excesso de execução nos Autos n. 0000100-49.20102.4.03.6002, uma vez que a instituição financeira incorre em abusividades, tais como juros acima do limite legal, capitalização de juros, acumulação com comissão de permanência e previsão de pagamento de honorários advocatícios. Alega ainda o embargante ser a CEF carente de ação, uma vez que o título não é líquido e exigível, devendo a instituição se valer de ação de cobrança (fls. 02/35). Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 43/58, arguindo, preliminarmente, a rejeição dos embargos por não quantificar o alegado excesso de execução bem como por serem protelatórios. No mérito, em síntese, sustentam a improcedência da pretensão dos embargantes. Considerando que a embargante formulou pedido de designação de audiência de conciliação, esta restou designada à fl. 60. Em audiência realizada aos 21.11.2012 (fl. 61), ante a ausência dos embargantes, aplicou-se pena de multa de 20% do valor atualizado da execução bem

como indeferiu-se o pedido de perícia contábil. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO presente demanda cinge-se em verificar a legalidade das cláusulas contidas nos contratos objeto da ação, restando o feito bem instruído com os documentos trazidos aos autos, razão pela qual passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Inicialmente, afastado a preliminar de carência de ação, uma vez que, por força do art. 585, inciso II do CPC, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas possui força de título executivo extrajudicial, mostrando, portanto, correto o manejo da presente execução. De outro lado, não é caso de rejeição liminar dos embargos, uma vez que o embargante indica expressamente o valor de R\$ 23.435,39 (fl. 30) como correto. No mérito, compulsando a inicial, verifica-se que o embargante insurge-se contra os juros moratórios, a capitalização de juros, a cobrança de comissão de permanência e a previsão de pagamento de honorários advocatícios à instituição financeira para o caso de demandar a quitação judicialmente. As atividades exercidas pela embargada enquadram-se no conceito de produtos e serviços previstos nos artigos 2º e 3º do CDC, razão pela qual não resta dúvida de que o embargante é destinatário final tanto do produto quanto do serviço ofertado pela instituição financeira, de modo que a mesmo está abarcado pelo conceito de consumidor definido pelo CDC. Ademais, conforme já decidiu o E. STF, consumidor, para os fins da proteção prevista no CDC, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatária final, a atividade bancária, financeira ou de crédito, independentemente do fato de ser o cliente bancário pessoa física ou jurídica, pois, repita-se, o que caracteriza a relação de consumo é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços como destinatário final. Entretanto, ainda que aplicável à hipótese o CDC, tal fato, por si só, não acarreta a procedência das alegações autorais para a revisão e anulação de toda e qualquer cláusula contratual contra a qual a parte contratante se insurja, pois apenas nos casos devidamente comprovados é que o CDC será aplicado para extirpar os eventuais excessos, ilegalidades ou abusividade. Assim, a abusividade, desproporcionalidade ou onerosidade extremada, eventualmente praticada pela CAIXA, não decorre da mera aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas sim da análise do caso concreto, a teor da demonstração efetiva pelo embargante para que suas alegações possam prosperar. O pedido de limitação dos juros não merece ser acolhido. Em relação aos juros remuneratórios, estes são aqueles ditos contratuais, porquanto na vigência do mútuo financeiro ou contrato equivalente remuneram o capital. Ou seja, eles têm por fim remunerar a instituição bancária pelo uso do capital emprestado. São aqueles cobrados até o dia do pagamento. Os juros remuneratórios têm natureza distinta dos juros moratórios (que são aqueles devidos em casos de inadimplência), tendo como objetivo o ressarcimento ao banco pela mora no cumprimento da obrigação. É pacífico o entendimento de que a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, o que acabou sedimentado pela Súmula Vinculante n.º 07. A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Logo, não há vedação legal a que se convencie a exigência de juros acima de 12% (doze por cento) ao ano, não merecendo prosperar o vindicado pelo embargante. Quanto à capitalização de juros, era, de fato, prática vedada nos contratos de mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33), hipóteses que não coincidem com o objeto do contrato pactuado pelas partes. Contudo, os contratos firmados pela parte autora foram pactuados a partir de 04.04.2007, conforme indicam os documentos acostados aos autos, sendo que, nessa época já vigorava a MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23.08.2001 (com vigência determinada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe sobre a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, se assim dispuser o contrato, de modo que o pacto firmado entre as partes, que prevê a capitalização mensal dos juros, não agride o ordenamento jurídico e, por isso, é disposição válida e que merece observância. Lado outro, a irrisignação contra a cumulação de comissão de permanência deve ser acolhida. No contrato de fl. 31 (autos em apenso) há previsão de comissão de permanência e de multa de mora de 2%, ao passo que no contrato de fl. 53 (autos em apenso) há previsão para cobrança da comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês e de 2% ao mês a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. Observa-se ainda, no demonstrativo atualizado de débito de fls. 78 (autos em apenso), que além da comissão de permanência estão sendo cobrados juros legais, não sendo possível tal cumulação. Conforme assenta a jurisprudência, a cobrança da comissão de permanência não é vedada, mas não se admite a cumulação desta com outras taxas ou juros. Nesse sentido, o recente precedente que segue: NULIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONTRATO DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA. I - Não há dúvida de que os bancos se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor. Contratos como os de que trata o caso concreto, de adesão, devem ter suas cláusulas redigidas em termos claros e acessíveis, de modo a não criar dificuldades à sua rápida compreensão, como preconiza o 3º do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preordena que a incidência da comissão de permanência somente é viável, após o vencimento da dívida, se calculada pela taxa

média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo. III - A solução do caso não deve se dar mediante a exclusão, quando do cálculo do saldo devedor do contrato, da comissão de permanência (tal como determinado na instância a quo), senão pela imposição de sua incidência apenas após a verificação do inadimplemento, afastando-se a cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (taxa de rentabilidade, juros de mora, etc). (TRF 3ª Região, Projeto Judiciário em dia, Turma A, AC 199961000595806, rel. Juiz Federal Paulo Conrado, j. 23/11/2010).

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE NA CEF. PROVA DO DÉBITO E DA INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DO CDC. NÃO CUMULATIVIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS, MULTA, CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE RENTABILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA LEI DE USURA E DA LIMITAÇÃO DE JUROS/TAXA DE RENTABILIDADE A 12% AO ANO. INVIABILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PRECEDENTES. 1. O CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ). 2. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis (Súmula 30 do STJ). 3. Os juros remuneratórios não são acumuláveis com a comissão de permanência e são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada ao percentual contratado (Súmula 296 do STJ). 4. Não é potestativa a cláusula de contrato que prevê a cobrança de comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ). 5. A comissão de permanência pode ser cobrada, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com juros moratórios ou com multa contratual (AgRg no REsp nº 966.476/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 15.04.2008). 6. Não se aplica a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) às taxas de juros e aos encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF). 7. A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 do STF). 8. É permitida a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados após a vigência da MP nº 1.963/17-2000. 9. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade do contrato de financiamento bancário. 10. Constituinto a taxa de rentabilidade elemento da comissão de permanência, resta indevida a cumulação das duas parcelas. 11. No caso, há prova inequívoca do débito e da inadimplência. 12. Limitaram-se indevidamente os juros remuneratórios (composição dos custos de captação) e a taxa de rentabilidade. 13. Sucumbência recíproca mantida. 14. Apelo da CEF parcialmente provido. (TRF 3ª Região, Projeto Judiciário em dia, Turma A, AC 200260000003914, rel. Juiz Federal CESAR SABBAG, j. 27/05/2011).

Assim, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, para recomposição do débito com a exclusão da taxa de rentabilidade que incide sobre a comissão de permanência, juros moratórios, bem como a multa contratual. Em relação à previsão de cobrança de honorários advocatícios no contrato, é certo que estes não se confundem com honorários sucumbenciais, razão pela qual não há vedação quanto à sua estipulação. Do exposto, merece parcial acolhida a pretensão.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar o recálculo da dívida dos contratos sob nºs 07.0562.731.0000167-25 e 07.0562.691.0000045-70 em razão do inadimplemento, com a exclusão da taxa de rentabilidade, juros moratórios e da multa contratual cumuladas indevidamente com a previsão de comissão de permanência, devendo a CEF apresentar novos cálculos nos autos da execução extrajudicial, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, Inc. I, do CPC. Diante do princípio da sucumbência, é forçoso reconhecer que a embargante alcançou êxito parcial em sua pretensão, enquanto o requerido impugnou in totum os pedidos formulados na inicial. Acerca da sucumbência recíproca, o eminente professor Yussef Said Cahali assevera o seguinte, in verbis: Na realidade, os critérios preconizados ou adotados são discutíveis e profundamente empíricos, e diante das dificuldades que se apresentam na mensuração da reciprocidade da sucumbência, tem prevalecido em cada caso um razoável arbítrio do juiz (CAHALI, Yussef Said. Honorários advocatícios - 2ª ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1978. p. 314). Diante desta circunstância, com fundamento no artigo 21 c/c artigo 20, 4º, ambos do Código de Processo Civil, condeno o embargado ao pagamento da verba honorária adversa, a qual arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, em contrapartida, condeno a embargante na verba honorária estipulada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Condeno, ainda, ambas as partes, nas despesas processuais, na seguinte proporção: 60% (oitenta por cento) a cargo da embargada e 40% (quarenta por cento) a cargo da embargante. Apresentado o novo valor pela CEF, deverão os embargantes recolher nos autos principais a multa aplicada em audiência realizada aos 21.11.2012 (20% sobre o valor atualizado da execução). Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 08 de março de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003806-40.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-78.2012.403.6002) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS
SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal à execução fiscal que

lhe move o Município de Dourados em que lhe cobra IPTU dos exercícios 2008 e 2009. Refere a instituição financeira ser parte ilegítima, uma vez que alienou o imóvel objeto da execução fiscal em 1998, sendo certo que no contrato havia expressa previsão que os adquirentes assumiriam os encargos tributários atinentes ao imóvel (fls. 02/14). O Município de Dourados apresentou impugnação às fls. 17/21. As partes não pretenderam produzir provas. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO insurgência da Caixa Econômica Federal não prospera. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana encontra-se previsto nos artigos 32 a 34 do Código Tributário Nacional, sendo certo que o legislador dispôs que o contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Logo, cabe ao fisco eleger o contribuinte, já tendo o Superior Tribunal de Justiça asseverado que pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro, visando facilitar o procedimento de arrecadação (AGRESP 1070593. 2ª T. Rel. Min. Humberto Martins. DJE em 02.12.2008). O mesmo Tribunal já decidiu que, em não tendo ocorrido a transcrição da alienação do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, é parte legítima a figurar em polo passivo de execução fiscal aquele que ainda figura como proprietário (AGRESP 1125171. 2ª T. Min. Rel. Mauro Campbell. DJE em 21.05.2010). No caso em tela, a Caixa Econômica Federal refere que alienou o imóvel objeto da presente execução fiscal aos Srs. Rosele Espindola Barros Del Pozo e Evandro José Del Pozo. Contudo, não houve transcrição da alienação no registro do imóvel (fl. 07-v), o que evidencia a legitimidade da embargante em figurar no polo passivo da demanda. De outro lado, a alegação de que aludido contrato previa que caberia aos compradores a quitação de taxas e impostos devidos pelo imóvel não é oponível ao Município, por força do art. 123 do CTN. Do exposto, a rejeição dos embargos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, rejeito os embargos e extingo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Transitada em julgada esta sentença, arquivem-se. P.R.I.C. Dourados, 08 de março de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5261

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000228-29.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-97.2013.403.6004) ALFREDO PERALTA PAMPA (MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Afirma o requerente que não estão presentes os requisitos para custódia cautelar, ao passo que não se trata de criminoso contumaz, tem trabalho e residência fixa. Requereu, dessa forma, a revogação da prisão preventiva. O MPF opinou pelo deferimento do pedido (fls. 59/61). É o relatório. Decido. Em que pese constar relaxamento da prisão preventiva na peça inaugural deste incidente processual, entendo que o requerente busca a concessão de liberdade provisória. Isso porque os argumentos lançados não se debruçam sobre a ilegalidade da decisão que decretou a prisão preventiva, mas em afirmar o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da liberdade provisória, quais sejam, residência fixa, atividade lícita e bons antecedentes. Não por outra razão o pedido foi autuado em autos apartados, como determina a legislação processual penal. Feita tal consideração, passo à análise do pedido de liberdade provisória. Observa-se dos autos de prisão em flagrante que o requerente foi preso após ser apontado como o fornecedor de uma tarjeta, com característica de falsidade, para viabilizar o ingresso do boliviano LUIS ALBERTO PARI PAMPA neste país. Durante a abordagem policial, LUIS ALBERTO PARI PAMPA informou que desembolsou R\$ 100,00 (cem reais) em favor de ALFREDO para aquisição da permissão de entrada supostamente falsa. Após a homologação do flagrante e sua conversão em prisão preventiva, o requerente aduz que preenche os requisitos para a concessão da liberdade provisória, o que faz com base nos documentos de fls. 18/27. Primeiro, para comprovação da residência fixa, o requerente juntou o comprovante de residência de fl. 22, que está em nome LUIS ALBERTO PERALTA PAMPA, supostamente seu irmão. Malgrado não tenha apresentado outros elementos que comprovem o parentesco, o sobrenome de ambos é

o mesmo, fato que atribui verossimilhança à alegação. No que tange aos bons antecedentes, tenho-os por demonstrados pelas certidões de fls. 23/27. Por sua vez, quanto ao exercício de atividade lícita, o requerente informou que trabalha como costureiro em São Paulo, mas não trouxe aos autos qualquer documento nesse sentido. Entretanto, apesar do requerente não ter comprovado a contento o desempenho de atividade lícita, não pode ele ser apenado pelo fato de desenvolver atividade informal ou, talvez, estar desempregado, se todos os demais requisitos lhe são favoráveis, sobretudo por ser a prisão cautelar medida de exceção e, neste caso, conforme sopesado pelo insigne membro do Ministério Público Federal, deve ser feita uma interpretação das normas processuais penais em conformidade com os ditames constitucionais, mormente os princípios da presunção de inocência e a excepcionalidade da prisão anterior à sentença condenatória (art. 5º, LVII e LXVI). Portanto, a despeito da presença do *fumus comissi delicti*, consistente nos indícios patentes de materialidade e autoria do delito, não se pode sustentar, por ora, que a liberdade do requerente trará prejuízo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Não há fundamento, portanto, para a manutenção da prisão preventiva. Impõe-se, todavia, a aplicação de medida cautelar em substituição à prisão, considerando a gravidade dos crimes que ensejaram o flagrante - art. 125, inciso XII, da Lei n. 6.815/81 e artigo 304 do Código Penal. Dessa forma, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, COM PAGAMENTO DE FIANÇA, que fixo no valor de dois salários-mínimos para ALFREDO PERALTA PAMPA, devendo o requerente ser intimado do disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal. Fica o requerente comprometido, outrossim, a comparecer a todos os atos do processo, bem como a comparecer mensalmente no Juízo em que reside, para informar e justificar suas atividades, cabendo-lhe comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço, tudo sob pena de revogação do benefício. Apresentado o referido valor, em moeda corrente, colha-se o compromisso do requerente e expeça-se o competente alvará de soltura. Depreque-se o cumprimento da medida alternativa de comparecimento mensal no Juízo em que reside o requerente. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000229-14.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-15.2013.403.6004) ELOY CHOQUE ONA (MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Afirma o requerente que não estão presentes os requisitos para custódia cautelar, ao passo que não se trata de criminoso contumaz, tem trabalho e residência fixa. Requereu, dessa forma, a revogação da prisão preventiva. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 58/59). É o relatório. Decido. Em que pese constar relaxamento da prisão preventiva na peça inaugural deste incidente processual, entendo que o requerente busca a concessão de liberdade provisória. Isso porque os argumentos lançados não se debruçam sobre a ilegalidade da decisão que decretou a prisão preventiva, mas em afirmar o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da liberdade provisória, quais sejam, residência fixa, atividade lícita e bons antecedentes. Não por outra razão o pedido foi autuado em autos apartados, como determina a legislação processual penal. Feita tal consideração, passo à análise do pedido de liberdade provisória. Observa-se dos autos de prisão em flagrante que o requerente foi preso portando permissões de entrada de quatro menores - todas de nacionalidade boliviana - com características de falsidade. Durante a abordagem, o próprio ELOY afirmou que tais documentos eram falsos e comprados na Bolívia, pelo valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada um. Para comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão da liberdade provisória, o requerente juntou os documentos de fls. 18/31. Primeiro, quanto ao comprovante de residência de fl. 22, observo que está em nome Paulina Roxzana Quispe Yana, que não se trata da esposa do requerente, como se deduz do documento de fl. 24. A declaração de fl. 23 não tem o condão de, por si só, inspirar convicção de que ELOY resida naquele endereço, especialmente porque não há vínculo afetivo ou familiar demonstrado em relação a Paulina Roxzana. Quanto ao comprovante de rendimentos, acostado à fl. 26, noto que expressa valores auferidos em agosto e setembro de 2012 (logo, não tem aptidão para atestar situação atual), e no campo fonte pagadora está consignado autônomo - costureiro. Em contrapartida, por ocasião de seu interrogatório, o requerente declarou que era motorista de táxi. Assim, pela fragilidade do que foi trazido à apreciação judicial, concedo à defesa o prazo máximo de cinco dias para juntada de novos documentos, dos quais possam emergir a veracidade das alegações veiculadas neste pedido. Com a apresentação de novos documentos, dê-se ciência ao Ministério Público Federal para manifestação. Entretanto, caso não sejam apresentados novos documentos, os autos deverão vir conclusos imediatamente, após a certificação do decurso do prazo antes assinalado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5262

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000952-67.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X LUIZ GIMENEZ (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X CAMILA MARTINEZ (MS010280 - EDSON PANES DE

OLIVEIRA FILHO E MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

VISTOS ETC.1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LUIZ GIMENEZ e CAMILA MARTINEZ, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, em concurso material com o artigo 35, caput, c/c art. 40, inciso I e VII, todos da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 16 de julho de 2012, os acusados foram flagrados por policiais federais em uma fiscalização de rotina no Posto Esdras, transportando dentro de um veículo Uno, de cor azul escuro, que fazia o trajeto Bolívia - Ribas do Rio Pardo/MS, cerca de 1.660g (mil seiscentos e sessenta gramas) de cocaína. Narra a denúncia que, ao abordar o veículo, os policiais perceberam que os réus apresentaram versões contraditórias e CAMILA apresentava relutância em abrir as malas e demais pertences e, devido a isso, realizaram revista detalhada e lograram encontrar alguns invólucros contendo cocaína em uma bolsa que CAMILA levava à tiracolo. Continua a inicial acusatória que, no momento da descoberta da droga, CAMILA afirmou que LUIZ havia colocado a bolsa no painel do veículo e que esta não seria de propriedade dela. LUIZ, por sua vez, alegou que CAMILA era a proprietária da bolsa. Ainda no momento da abordagem, a ré CAMILA confessou aos policiais se proprietária da droga. Os réus foram encaminhados à Delegacia de Polícia Federal de Corumbá e interrogados. LUIZ (fls. 06/07) relatou que vieram até a Bolívia para fazer compras de mercadorias importadas e que, na volta, foram abordados pelos policiais que acharam a droga na bolsa de sua nora CAMILA e que não sabia que ela estava trazendo drogas da Bolívia. CAMILA, por sua vez, declarou que a bolsa não era de sua propriedade, e sim de LUIZ. Ainda em seu depoimento, CAMILA reconheceu que foram encontrados alguns de seus pertences pessoais dentro da mala. Diante de tais contradições, foi realizada uma acareação entre ambos (fls. 18/19). LUIZ afirmou que é proprietário da droga, pagou R\$ 5.500,00 (cinquenta e quinhentos reais) e comprou a bolsa por volta de nove horas da manhã, antes de se encontrar com CAMILA e sustentou que ela não sabia da existência da droga, porém não soube explicar como os documentos dela estavam dentro da mala. CAMILA declarou que inicialmente assumiu a propriedade da droga à pedido de seu sogro, visto que é primária e seria melhor. Nos autos constam os seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 04/07); Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 17); Laudo de Exame de Substância (cocaína) às fls. 40/42; Relatório da Autoridade Policial (fls. 44/48); A denúncia foi recebida em 26 de setembro de 2012 (fls. 85/86). Em audiência realizada em 29.10.2012 (fls. 104/110) foram ouvidos os acusados LUIZ GIMENEZ e CAMILA MARTINEZ e as testemunhas MARCELO BARROZO NETTO, PEDRO RODRIGUES DE QUADROS MASS e LUIZ FELIPE GOPI VALENTE. Na mesma ocasião foi homologada a desistência das testemunhas arroladas pela defesa. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 126/129) e sustentou, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria dos delitos. Requereu a condenação dos acusados pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33, caput, e 35, ambos c/c art. 40, incisos I e VII, da Lei 11.343/06. Em suas alegações finais (fls. 143/147), a defesa de CAMILA MARTINEZ requereu a absolvição da acusada, pois as provas contidas nos autos não são suficientes para ensejar uma condenação da ré. Porém, em caso de condenação, requer a concessão do benefício previsto no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006. A defesa de LUIZ GIMENEZ apresentou suas alegações finais (fls. 139/141) pugnou pela absolvição do réu quanto ao crime do art. 35, caput, o afastamento da causa de aumento previsto no art. 40, VII, e a aplicação do benefício do art. 33, 4º, todos da Lei n. 11.343/06. A defesa de CAMILA MARTINEZ, em suas alegações finais (fls. 143/147), requereu a improcedência da denúncia, com a consequente absolvição da ré. Porém, em caso de condenação, requereu o benefício previsto no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Quanto ao Delito de Tráfico de Drogas - Art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 17, em que consta a apreensão de 1.660g (mil seiscentos e sessenta gramas) de cocaína, encontrados em poder de CAMILA MARTINEZ e LUIZ GIMENEZ. No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento dos acusados, ante o depoimento das testemunhas e o teor de seus interrogatórios em âmbito extrajudicial e em Juízo. A ré CAMILA MARTINEZ, em seu interrogatório judicial, afirmou: Trabalhava como auxiliar de lavanderia é casada e tem filhos. Não sabia que havia drogas no carro. Quem estava transportava era o dono do carro, que é pai do seu atual marido. Quem transportava era seu sogro. Não sabia da existência da droga. Tinha vindo comprar roupas na Bolívia. As roupas foram apreendidas. Falou, na hora da prisão, que a droga era sua, porque estava em uma bolsa de mulher e somente ela foi interrogada. Os policiais a pressionaram e então assumiu a propriedade da droga. Nunca foi presa ou processada antes. O sogro vende roupas em Rio Pardo e por isso vinha comprar roupas na Bolívia. Na Bolívia eles se separaram, foram fazer as compras individualmente. O seu sogro colocou os pertences dela na bolsa que continha a droga. Em seu interrogatório judicial, LUIZ GIMENEZ alegou: Trabalha com venda de roupas; Foi pedreiro por 35 anos; É analfabeto, apenas assina, não sabendo ler e escrever. É culpado dos fatos, pois em um momento de fraqueza foi pegar a maldita droga para levar pelo valor de R\$ 1000,00 (mil reais); A CAMILA não sabia de nada do que aconteceu, não sabia da existência da droga. Admite que colocou a droga na bolsa dela. Não é verdade que CAMILA não queria que a bolsa fosse aberta. O policial pediu a ele a bolsa. Comprou a droga na Bolívia de alguém chamado JOSÉ MARQUES e iria entregar a droga para alguém no Atacadão em Campo Grande. Não comprou a droga. O rapaz o abordou na Bolívia e lhe ofereceu a oportunidade de transportar a droga. Ao ouvir a oferta, estremeceu, pois sempre foi contra às drogas, mas estava com necessidades. A CAMILA não

sabia de nada, pois se soubesse não deixaria. Quando foram presos, levaram CAMILA para um quarto e quando voltaram já afirmavam que a droga era de CAMILA. (...). No momento da prisão não foi interrogado sobre a droga, somente na delegacia. Em audiência de oitiva, as testemunhas afirmaram: Estava no Posto Esdras e foi chamado por um funcionário da Receita, porque as pessoas abordadas estavam resistindo à revista. O funcionário não especificou quem estava resistindo exatamente. Revistou o carro e logo na bolsa que achou na cadeira do passageiro tinha droga. A princípio LUIZ afirmou que a droga era dele e que CAMILA nada tinha a ver com a história. CAMILA disse que não precisava fazer isso, pois tinha uma firma. Chamou uma equipe para fazer o flagrante. Revistou as bolsas que estavam no chão, mas não achou nada. Separou os acusados e os entrevistou individualmente e, a partir disso, as histórias começaram a divergir. LUIZ disse que a droga era de CAMILA. CAMILA disse que ela era viciada e a droga era de sua propriedade. Quando o reforço chegou foi feita uma nova revista e os acusados foram para a delegacia. No momento da entrevista inicial, CAMILA se mostrou surpresa, porém não podendo tirar nenhuma conclusão disso, demonstrando um pouco de indignação. Logo em seguida mudaram as versões. [Testemunho judicial de MARCELO BARROZO NETTO, agente de polícia federal] Estava na delegacia e foi chamado, pois tinha sido flagrada uma mulher transportando cocaína. Presenciou CAMILA dizendo que era dona da droga. Os acusados estavam no mesmo ambiente quando chegou. Não conversou com o réu LUIZ. [Testemunho judicial de PEDRO RODRIGUES DE QUADROS MASS, agente de polícia federal] Não obstante a negativa de autoria da ré CAMILA MARTINEZ, os depoimentos das testemunhas judiciais são consentâneos o suficiente para concluir que a ré tinha plena ciência da existência do entorpecente. As próprias versões contadas pelos réus são contraditórias e apontam para tal conclusão. Em sede policial, CAMILA afirmou que o sogro, ao entrar no veículo, colocou uma bolsa preta no painel, mala esta na qual estava a droga, porém não soube responder como seus pertences pessoais estavam dentro da mala. Além disso, as testemunhas são veementes em afirmar que CAMILA assumiu a propriedade da droga em entrevista inicial, sendo tal comportamento completamente divergente do de uma pessoa inocente. Destaca-se, nesse ponto, a validade do depoimento das testemunhas policiais, eis que foram ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, sem que fossem contraditadas. Nesse sentido, consolidou-se o entendimento dos Tribunais Superiores acerca da validade desta prova. Vejamos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. MATÉRIA NÃO-ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROVA COLHIDA NA FASE INQUISITORIAL. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. REGULARIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO PROBATÓRIO VÁLIDO. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. (...) 2. Não há irregularidade se os depoimentos colhidos no curso do inquérito policial foram ratificados na fase judicial, em respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal 3. O depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova. 4. (...) (HC 8.708/RS). 5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 200801539534, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 14/12/2009.) Destarte, diante da confissão do réu LUIZ GIMENEZ e do depoimento dos policiais, quanto ao réu CAMILA MARTINEZ, mostra-se evidente autoria deste ilícito e incontestada a responsabilidade criminal dos acusados, uma vez que suas condutas se amoldam com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. 2.2. Quanto ao Delito de Associação para o Tráfico de Drogas - Art. 35 da Lei n. 11.343/06 Para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas mostra-se imprescindível a demonstração da permanência e estabilidade do vínculo associativo, ainda que não venha a concretizar-se qualquer crime planejado. Assim, necessário se faz que a associação possua um mínimo de estabilidade, o denominado pactum sceleris, de modo que a simples soma de vontades, ocasional, transitória, eventual ou casual, para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, não constitui crime autônomo. No caso concreto, analisando as provas contidas nos autos, não vislumbro a comprovação da existência de estabilidade associativa por parte dos acusados em realizar o crime de tráfico internacional de drogas. LUIZ e CAMILA, ao que se vê, serviram para a empreitada como meros transportadores. Não há indícios suficientes nos autos para comprovar que os dois se aliaram, de forma duradoura, para o fim específico de traficância. O que se extrai da prova colhida é que ambos transportaram a droga como mulas, com o objetivo de obter recompensa de em dinheiro, traduzindo-se em mera coautoria, não restando patentemente provada nos autos a existência de uma relação entre ambos ou com terceira pessoa para a realização de outras empreitadas criminosas voltadas para o tráfico de drogas. Assim já decidiram os Tribunais nos seguintes julgados: PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - FALTA DE PROVAS - ESTREITA VIA DO WRIT - PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITIVA - CORROBORAÇÃO EM JUÍZO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AS CORROBORA - POSSIBILIDADE - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - VALIDADE - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ABSOLVIÇÃO - ASSOCIAÇÃO NÃO CONFIGURADA - DENÚNCIA QUE NARRA ASSOCIAÇÃO MERAMENTE EVENTUAL - NECESSIDADE DE ESTABILIDADE OU PERMANÊNCIA - CAUSA DE AUMENTO DE PENA - TRÁFICO INTERESTADUAL - CONDUTA QUE, POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DOS AGENTES,

NÃO CHEGOU A ULTRAPASSAR A FRONTEIRA ENTRE DUAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO - DECOTE - MAUS ANTECEDENTES - INQUÉRITOS POLICIAIS EM ANDAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - REESTRUTURAÇÃO DA REPRIMENDA - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. A estreita via do habeas corpus, carente de dilação probatória, não comporta o exame de questões que demandem o profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos da ação penal ofertada contra o paciente. Precedentes. Evidenciando-se que a decisão que deu procedência ao pedido condenatório se sustentou, quanto ao crime de tráfico de drogas, em provas válidas e devidamente colhidas e/ou corroboradas em juízo, inviável sua cassação. Devem ser levados em consideração os depoimentos de policiais quando estiverem de acordo com o contexto probatório. Precedentes. O delito de associação para o tráfico não se confunde com uma associação meramente eventual (simples co-autoria), demandando a permanência e estabilidade entre os agentes, a fim de formarem uma verdadeira *societas sceleris*. Precedentes. 5. A causa especial de aumento de pena prevista no inciso V do artigo 40 da nova Lei Antidrogas pressupõe que os agentes tenham ultrapassado a fronteira entre duas ou mais unidades federativas. 6. Na esteira dos precedentes desta Corte, meros inquéritos policiais em andamento não são capazes de macular os antecedentes do apenado, em obediência à garantia constitucional da presunção de não-culpabilidade. 7. Ordem parcialmente concedida. (HC 200800177245, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, 14/04/2008) EXECUÇÃO PENAL - HABEAS CORPUS - PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO - BENESSE JÁ CONCEDIDA EM 1º GRAU - PEDIDO PREJUDICADO - CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO EVENTUAL - DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO REJEITADA PELO MAGISTRADO SINGULAR POR ENTENDER QUE ELA SE CONFUNDIRIA COM O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - INSUBSISTÊNCIA - MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DECOTE DE OFÍCIO - PEDIDO JULGADO PREJUDICADO, MAS, DE OFÍCIO, CONCEDIDA A ORDEM PARA DECOTAR A MAJORANTE DA PENA DO PACIENTE. 1. Resta prejudicado o pedido de progressão para o regime aberto quando o Juízo da Execução Penal já deferiu a benesse ao paciente, inclusive concedendo, posteriormente, o livramento condicional. 2. A causa especial de associação eventual para o tráfico (inciso III do artigo 18 da revogada Lei 6.368/1976) não se confunde com o delito de associação (artigos 14 da Lei 6.368/1976 e 35 da Lei 11.343/2006), o qual demanda a permanência e estabilidade entre os agentes, a fim de formarem uma verdadeira *societas sceleris*. Precedentes. 3. Referida causa especial de aumento foi extirpada do ordenamento jurídico pátrio, pois ausente do rol taxativo previsto no artigo 40 da novel legislação antidrogas, mostrando-se, via de consequência, manifesta a coação ilegal à liberdade de locomoção do paciente em função de sua manutenção em sua reprimenda. 4. Pedido julgado prejudicado, mas, de ofício, concedida a ordem para decotar da pena do paciente a causa de aumento referente à associação eventual para o tráfico. (HC 200703050910, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, 01/09/2008) PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, I, AMBOS DA LEI 11.343/06. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO (4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Materialidade e autoria do delito de tráfico internacional de entorpecentes devidamente provadas nos autos em face de sua prisão em flagrante, bem como pela confissão da ré na fase policial e em juízo. 2. A associação criminosa para tráfico configura-se pela efetiva associação, com ideia de estabilidade. Deve haver também o *animus associativo*. O que se vê dos autos, em verdade, é uma união momentânea, esporádica, para traficar drogas que não configura o delito do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006. 3. Tendo sido detectadas em favor da ré todas as circunstâncias do 4º do art. 33 da Lei nº 11.346/2006, a aplicação da fração máxima na diminuição da pena é medida que se impõe. 4. Apelação não provida. (ACR 200733000193330, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, 23/11/2009) Por todo o exposto, devem os réus LUIZ GIMENEZ e CAMILA MARTINEZ serem absolvidos da imputação quanto ao delito de associação para o tráfico. Assim sendo, passo a individualizar a pena do delito de tráfico de drogas. I) CAMILA MARTINEZ a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 63, 65, 66 e 151), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Conforme provado nos autos, as réas praticaram o crime de tráfico internacional de drogas conjuntamente e foram igualmente responsáveis pelo tráfico do entorpecente, sendo o peso total de 1.660g (um mil seiscentos e sessenta gramas) de cocaína, na forma de base livre. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo *modus operandi* do réu, entendo que 1.660 g de cocaína

representa parcela expressiva, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. A confissão espontânea é causa de abrandamento da pena, mas sua quantificação não pode ser feita de modo a neutralizar por completo a preponderância ditada pelo legislador no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 4. Se a droga provinha do exterior e destinava-se a uma única e determinada localidade do interior brasileiro, incide a causa de aumento pela transnacionalidade, mas não a majorante da transestadualidade. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de tráfico perpetrado com uso de transporte público, incide a causa de aumento prevista na parte final do inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, não se exigindo que o agente ofereça a droga aos passageiros ou de qualquer modo promova a distribuição no coletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso ministerial provido. 7. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - Não há como se afirmar que os acusados fazem parte de organização criminosa, sendo forçoso concluir que serviram como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedores do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Porém, não se pode desconsiderar que a situação dos apelantes beira àquela em que causa de diminuição é vedada, uma vez que a chamada mula, embora não se compare com os chefes do tráfico internacional, exerce papel de grande importância para o esquema criminoso, já que atua no transporte da droga. Desta feita, somando-se esse fato à quantidade e à natureza do entorpecente apreendido (37 quilos de maconha e 1 quilo de cocaína), não há que se falar em aplicação da benesse do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 no seu grau máximo, como pleiteia a defesa, devendo ser mantida a diminuição no patamar de 1/6, conforme determinado na sentença guerreada; VI - O conjunto probatório não deixa dúvidas de que a droga apreendida com os apelantes foi adquirida no Paraguai, sendo de rigor a aplicação da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade delitiva; (...) (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Pena-base: 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Os próprios réus, em seus depoimentos, afirmam que se dirigiram até a Bolívia, onde fizeram compras de roupas e LUIZ GIMENEZ pegou a mala com a droga. O réu LUIZ relatou, em seu interrogatório judicial, que Comprou a droga na Bolívia de alguém chamado JOSÉ MARQUES e iria entregar a droga para alguém no Atacadão em Campo Grande. Cumpre ressaltar que neste município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia. Por fim, entendo que não houve a comprovação da ocorrência da causa de aumento de pena estabelecida no artigo 40, inciso VII, da Lei n. 11.343/06, em relação à conduta da ré. Não ficou configurado o financiamento ou custeio da prática delituosa. Ora, do depoimento dos réus em Juízo, bem como das testemunhas não é possível concluir com a certeza necessária que a ação delituosa da ré se amolda à causa de aumento em comento. O que se denota é que apenas transportavam drogas. Nesse exato sentido, vejamos o aresto transcrito a seguir: PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ARTIGO 40, VII DA LEI 11.343/06. INAPLICABILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA REFERIDA LEI. EXCLUSÃO. DEDICAÇÃO À TRAFICÂNCIA. I - Financiar significa proporcionar os meios, emprestar, fornecer dinheiro ou bens. Custear significa pagar as despesas. II - A mera aquisição da droga não caracteriza a conduta de financiar ou custear, não sendo o caso de incidir a causa de aumento prevista no inciso VII, do artigo 40, da Lei nº 11.343/06. III a VII - omissis. (ACR 00033599720084036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/12/2010 PÁGINA: 146 ..FONTE_REPUBLICACAO). Portanto, elevo a pena provisória da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 7 (sete) anos e 700 (setecentos) dias-multa. e) Causas de diminuição - Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique

às atividades criminosas nem íntegra organização criminosa. Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal aplico em seu favor a causa de redução, no importe de 1/6 (um sexto): Pena definitiva à ré CAMILA MARTINEZ: 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Outro não é o entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto a seguir transcrito: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE, NA HIPÓTESE DE COMETIMENTO APÓS A LEI N. 11.464/2007. MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ADMITIDA, ENTRETANTO, QUANDO, APLICADA A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06, FOR SUBSTITUÍDA A PENA CORPORAL POR RESTRITIVA E DIREITOS, O QUE NÃO CONSTITUI A HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O regime inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, ressalvada a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, quando, aplicada a causa especial de diminuição prevista no 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, for substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a fim de adequar a reprimenda ao benefício concedido justamente para evitar o encarceramento. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, contudo, não se mostra adequada a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, já que o Recorrente não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, tendo em vista, sobretudo, o quantum da pena aplicada. Por conseguinte, deve iniciar o cumprimento da reprimenda no regime inicial fechado, nos termos da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007 (RHC N. 31.855/SP, data do julgamento: 17.05.12). Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva da sentenciada, vez que o regime não será modificado, em homenagem ao princípio da especialidade das leis (*lex specialis derogat lex generali*), o qual estabelece que lei geral não afasta a incidência de lei especial. Como se sabe, o crime transnacional de droga é equiparado a crime hediondo e, para este tipo de delito, a Lei n. 8.072/90 expressamente estabelece, no artigo 2º, 2º, com nova redação a partir da Lei n. 11.464/2007, que o regime inicial para o cumprimento de pena será o inicialmente fechado. Assim, tenho que no caso não é aplicável a detração prevista no artigo 1º da Lei n. 12.736/12 para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena. Aplicável o regime da Lei n. 11.464/07 para fins de progressão. Ainda que a ré, in casu, não tenha cumprido tempo de pena suficiente para progredir de regime - 2/5 (dois quintos) da pena, ex vi do artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90 -, deixo consignado a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benesse a condenada, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Aliás, nesse sentido, já se pronunciou a Corte deste E. Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...). 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). Diante da situação de hipossuficiência da ré, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar da ré, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade dos crimes de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Ademais, mantenho os fundamentos da decisão lançada inicialmente no pedido de liberdade provisória, dado o caráter contraditório das provas produzidas em audiência e diante do conjunto probatório dos autos. Posto nesses termos,

mantenho a prisão cautelar da ré.II) LUIZ GIMENEZa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 64,67,83 e 155), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes.No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias.Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Conforme provado nos autos, as rés praticaram o crime de tráfico internacional de drogas conjuntamente e foram igualmente responsáveis pelo tráfico do entorpecente, sendo o peso total de 1.660g (um mil seiscentos e sessenta gramas) de cocaína, na forma de base livre.Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi do réu, entendo que 1.660 g de cocaína representa parcela expressiva, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base.Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. A confissão espontânea é causa de abrandamento da pena, mas sua quantificação não pode ser feita de modo a neutralizar por completo a preponderância ditada pelo legislador no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 4. Se a droga provinha do exterior e destinava-se a uma única e determinada localidade do interior brasileiro, incide a causa de aumento pela transnacionalidade, mas não a majorante da transestadualidade. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de tráfico perpetrado com uso de transporte público, incide a causa de aumento prevista na parte final do inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, não se exigindo que o agente ofereça a droga aos passageiros ou de qualquer modo promova a distribuição no coletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso ministerial provido. 7. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - Não há como se afirmar que os acusados fazem parte de organização criminosa, sendo forçoso concluir que serviram como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedores do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Porém, não se pode desconsiderar que a situação dos apelantes beira àquela em que causa de diminuição é vedada, uma vez que a chamada mula, embora não se compare com os chefes do tráfico internacional, exerce papel de grande importância para o esquema criminoso, já que atua no transporte da droga. Desta feita, somando-se esse fato à quantidade e à natureza do entorpecente apreendido (37 quilos de maconha e 1 quilo de cocaína), não há que se falar em aplicação da benesse do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 no seu grau máximo, como pleiteia a defesa, devendo ser mantida a diminuição no patamar de 1/6, conforme determinado na sentença guerreada; VI - O conjunto probatório não deixa dúvidas de que a droga apreendida com os apelantes foi adquirida no Paraguai, sendo de rigor a aplicação da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade delitiva; (...) (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal.Pena-base: 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou perante a autoridade policial e judicial a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária.Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA

OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2o, 1o DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576)Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 5 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A internacionalidade do tráfico restou demonstrada, tal como fundamentado na dosimetria da pena imputada à ré CAMILA MARTINEZ à qual me reporto.Por fim, entendo que não houve a comprovação da ocorrência da causa de aumento de pena estabelecida no artigo 40, inciso VII, da Lei n. 11.343/06, em relação à conduta do réu, tal como da corréu CAMILA. Não ficou configurado o financiamento ou custeio da prática delituosa. Ora, do depoimento dos réus em Juízo, bem como das testemunhas não é possível concluir com a certeza necessária que a ação delituosa do réu se amolda à causa de aumento em comento. O que se denota é apenas a intenção de transportar a droga. Nesse exato sentido, vejamos o aresto transcrito a seguir:PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ARTIGO 40, VII DA LEI 11.343/06. INAPLICABILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA REFERIDA LEI. EXCLUSÃO. DEDICAÇÃO À TRAFICÂNCIA. I - Financiar significa proporcionar os meios, emprestar, fornecer dinheiro ou bens. Custear significa pagar as despesas. II - A mera aquisição da droga não caracteriza a conduta de financiar ou custear, não sendo o caso de incidir a causa de aumento prevista no inciso VII, do artigo 40, da Lei nº 11.343/06. III a VII - omissis. (ACR 00033599720084036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/12/2010 PÁGINA: 146 .FONTE_REPUBLICACAO).Portanto, elevo a pena provisória do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - Art. 33, 4º, Lei n. 11.343/06 - redução de 1/6 a 2/3.Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal aplico em seu favor a causa de redução na fração de 1/6 (um terço).Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa pelo delito previsto no art. 33 e c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06;Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Outro não é o entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto a seguir transcrito:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE, NA HIPÓTESE DE COMETIMENTO APÓS A LEI N. 11.464/2007. MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ADMITIDA, ENTRETANTO, QUANDO, APLICADA A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06, FOR SUBSTITUÍDA A PENA CORPORAL POR RESTRITIVA E DIREITOS, O QUE NÃO CONSTITUI A HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O regime inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que deu

nova redação ao 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, ressalvada a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, quando, aplicada a causa especial de diminuição prevista no 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, for substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a fim de adequar a reprimenda ao benefício concedido justamente para evitar o encarceramento. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, contudo, não se mostra adequada a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, já que o Recorrente não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, tendo em vista, sobretudo, o quantum da pena aplicada. Por conseguinte, deve iniciar o cumprimento da reprimenda no regime inicial fechado, nos termos da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007 (RHC N. 31.855/SP, data do julgamento: 17.05.12). Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva da sentenciada, vez que o regime não será modificado, em homenagem ao princípio da especialidade das leis (*lex specialis derogat lex generali*), o qual estabelece que lei geral não afasta a incidência de lei especial. Como se sabe, o crime transnacional de droga é equiparado a crime hediondo e, para este tipo de delito, a Lei n. 8.072/90 expressamente estabelece, no artigo 2º, 2º, com nova redação a partir da Lei n. 11.464/2007, que o regime inicial para o cumprimento de pena será o inicialmente fechado. Assim, tenho que no caso não é aplicável a detração prevista no artigo 1º da Lei n. 12.736/12 para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena. Aplicável o regime da Lei n. 11.464/07 para fins de progressão. Ainda que o réu, in casu, não tenha cumprido tempo de pena suficiente para progredir de regime - 2/5 (dois quintos) da pena, ex vi do artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90 -, deixo consignado a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benesse ao condenado, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Aliás, nesse sentido, já se pronunciou a Corte deste E. Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...) 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). Diante da situação de hipossuficiência do réu, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção das prisões cautelares do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de suas prisões preventivas. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade dos crimes de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Ademais, não há prova nos autos de que o réu possua ocupação lícita, tampouco residência fixa nesta cidade, o que reforça a necessidade de manutenção de sua prisão para a garantia da aplicação da lei penal. Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar do réu. DOS BENS APREENDIDOS No que tange aos bens apreendidos, verifico que não restou provado que o valor de R\$ 1.800 (mil e oitocentos reais) apreendido no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 17 seria usado como instrumento ou é proveniente de crime. Diante do exposto, deve ser devolvido ao réu LUIZ GIMENEZ. Verifico, porém, que o veículo UNO, citado nos presentes autos como sendo de propriedade do réu LUIZ GIMENEZ e no qual os réus realizaram sua empreitada criminosa, não consta como apreendido, não contendo os presentes autos nenhuma informação sobre sua destinação. Desta forma, expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Federal desta cidade para que esclareça sobre a apreensão e a situação atual de tal veículo. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu LUIZ GIMENEZ, qualificado nos autos, a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 33 e c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR a ré CAMILA MARTINEZ, qualificado nos autos, a 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 33 e c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06; c) ABSOLVO os acusados LUIZ GIMENEZ e CAMILA MARTINEZ, qualificados nos autos, da prática do delito descrito no art. 35, da Lei nº 11.343/06, nos

termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Expeça, a Secretaria, as Guias de Execução Provisória remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Deve a secretaria juntar cópia da Ata de Audiência de fl. 104, aos autos do Pedido de Liberdade Provisória n. 0001046-15.2012.403.6004. Após, ao arquivo. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Expeça-se Ofício à Delegacia da Polícia Federal desta cidade solicitando-se informações acerca do veículo utilizado pelos réus, conforme determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome dos acusados no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos acusados; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; vi) arbitre os honorários dos advogados dativos no valor máximo da tabela, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

0001091-19.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X BEATRIZ BARRIOS MARZE

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela ré, BEATRIZ BARRIOS MARZE, no bojo da sua Resposta à Acusação de fls. 64/67. Aduz, a ré, que tem ocupação lícita e não possui antecedentes criminais e ressalta, por outro lado, que o delito em tela não se trata de crime hediondo. O Ministério Público Federal se manifestou pela decretação da prisão preventiva da ré ou, subsidiariamente, pela manutenção da fiança arbitrada às fls. 42/43, com a expedição de alvará de soltura mediante a sua prestação. É o que importa como relatório. Decido. Inicialmente, insta consignar que, conforme salientado pelo Parquet Federal às fls. 83/85, a prisão preventiva da ré não foi decretada, sendo que, até o momento, havia a possibilidade de a ré livrar-se mediante o pagamento da fiança arbitrada às fls. 42/43. Contudo, compulsando os autos, verifico que a constrição cautelar da ré é medida que se impõe, ao menos, por ora. Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar a prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (CPP, art. 312 c.c art. 313). No caso em tela, a materialidade e indícios de autoria emergem da situação de flagrante delito na qual foi presa a acusada e do Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 53/58. Verifico que o crime imputado à acusada (artigo 304, do CP) possui natureza dolosa e é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, o que autoriza a custódia preventiva. A ameaça à ordem pública e à aplicação da lei penal mostram-se presentes em razão de a acusada não haver demonstrado possuir residência fixa e ocupação lícita. Com efeito, a ré apenas juntou cópia de certificado de conclusão de curso expedido na Bolívia, o qual não tem o condão de comprovar que ela exerce algum trabalho. Com relação à comprovação de que possui residência fixa, a ré não juntou documento algum. Emerge a necessidade da manutenção da acusada em cárcere, também, para a conveniência da instrução criminal, pois possui nacionalidade estrangeira e, caso colocada em liberdade, restaria frustrada a colheita das provas ainda não produzidas, tal como o interrogatório da mesma. Ressalte-se que a audiência de instrução se realizará brevemente, em 16 de abril de 2013. Por fim, não é possível a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, pois se trata de acusada de nacionalidade estrangeira, sem qualquer vínculo com o país, o que dificultaria o cumprimento de quaisquer das medidas alternativas previstas no aludido dispositivo. Ante o exposto, revogo a decisão de fls. 42/43, que concedeu a liberdade provisória mediante fiança, e defiro o pedido de prisão preventiva de BEATRIZ BARRIOS MARZE, com fulcro no artigo 312 do Código Penal. Desnecessária a expedição de mandado de prisão, pois a acusada já se encontra recolhida. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, como já determinado às fls. 49/50. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a autoridade policial. Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais comunicando acerca desta decisão. P.R.I.

0000231-81.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JOSE FERNANDO QUISBERT GIRONDA X LUCIA TORREZ LOPEZ

Trata-se de auto de prisão em flagrante de JOSÉ FERNANDO QUISBERT GIRONDA e LUCIA TORREZ LOPEZ pela prática, em tese, dos delitos dos artigos 304 e 297 do Código Penal. Referidas prisões foram devidamente comunicadas a este Juízo, em cumprimento da determinação constante do art. 306 do CPP. É o breve relatório. DECIDO. De acordo com a nova sistemática introduzida pela Lei 12.403/2011, o juiz, ao receber o auto de prisão, deverá, no primeiro momento, analisar o aspecto formal do flagrante à luz das disposições constitucionais, bem como das normas previstas nos artigos 302 e ss. do CPP, o que resultará na homologação (se legal) ou relaxamento da prisão (se ilegal). Homologada a prisão, deverá decidir sobre a concessão de liberdade provisória, eventual imposição das medidas cautelares alternativas e, por fim, e após, sobre a conversão da prisão em preventiva. Dessa forma, a fim de atender às atuais disposições legais, neste momento, verifico, na situação em exame, que os requisitos legais que regem a custódia cautelar na modalidade de flagrante delito foram

observados, a saber:(a) Em princípio, os investigados foram presos em flagrante por portarem documentos de entrada no país aparentemente falsos. Em seus respectivos depoimentos perante a autoridade policial, JOSÉ FERNANDO QUISBERT GIRONDA e LUCIA TORREZ LOPEZ afirmaram que adquiriram a permissão falsa de entrada no país em território boliviano. O primeiro indiciado disse que pagou R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por cada uma das duas tarjetas encontradas em seu poder. A segunda, por sua vez, desembolsou R\$ 130,00 (cento e trinta reais) para aquisição do documento aparentemente falso.(b) Diante da autoridade policial, foi lavrado o auto de prisão em flagrante com a oitiva do condutor e de duas testemunhas, além dos próprios investigados, com a devida coleta de assinaturas;(c) Dentro prazo legal, aos investigados foram entregues as notas de culpa e de suas garantias constitucionais. Logo, cumpridas as exigências legais e constitucionais;Posto nestes termos, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais acima indicados, HOMOLOGO a prisão em flagrante de JOSÉ FERNANDO QUISBERT GIRONDA e LUCIA TORREZ LOPEZ.Homologada a prisão em flagrante, passo ao exame da possibilidade de concessão de liberdade provisória ou aplicação de medidas cautelares pessoais alternativas (previstas no art. 319 do CPP) ou, por fim, conversão da prisão em preventiva.A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus boni iuris), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.O fumus boni iuris encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que os investigados JOSÉ FERNANDO QUISBERT GIRONDA e LUCIA TORREZ LOPEZ foram presos em flagrante delito ao apresentarem, a Polícia Federal, documentos de imigração aparentemente falsificados. Os relatos dos policiais envolvidos no flagrante e o interrogatório dos investigados trazem indícios suficientes que os vinculam à prática dos delitos inicialmente declinados, em especial o fato da compra das tarjetas de pessoas não relacionadas à imigração, com vistas a um ingresso célere no Brasil - no caso do primeiro indiciado - ou em razão de óbice para aquisição da autorização pelos meios regulares - o que teria ocorrido, em tese, com a segunda indiciada.Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar do indiciado, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou, a garantia de aplicação da lei penal.Neste caso existe a necessidade de especial atenção à garantia da aplicação da lei penal, uma vez que há risco de fuga dos investigados, tendo em vista que a cidade de Corumbá-MS faz fronteira com a Bolívia, com fácil acesso àquele País, do qual ambos são originários.Nessa esteira, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão dos investigados.Diante do exposto, nos termos do art. 22, 6º, 312, 313 e 319 do CPP, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante de JOSÉ FERNANDO QUISBERT GIRONDA e LUCIA TORREZ LOPEZ.Desnecessária a expedição de mandado de prisão, já que os investigados se encontram recolhidos.Comuniquem-se aos custodiados da conversão da prisão preventiva, intimando-os desta decisão, bem como para informarem ao Oficial de Justiça se possuem defensor, ou se desejam, a nomeação de advogado dativo pelo Juízo. Neste último caso, fica nomeada a advogada ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHES - OAB/MS 15.689 - para o investigado JOSÉ FERNANDO QUISBERT GIRONDA e o advogado MARCIO TOUFIC BARUKI - OAB/MS 1.307 - para a investigada LUCIA TORREZ LOPEZ, devendo os causídicos serem intimados por e-mail. Considerando, também, o disposto na Resolução 76, de julho de 2012, publicada no Diário da Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul nº 2697, de 26 de julho de 2012, oficie-se à Coordenadoria das Varas de Execução Penal (COVEP), solicitando autorização para a transferência de JOSÉ FERNANDO QUISBERT GIRONDA e LUCIA TORREZ LOPEZ - IPL 46/2013-4 DPF/CRA/MS - da Carceragem da Polícia Federal em Corumbá /MS para os respectivos Estabelecimentos Prisionais desta urbe.Com a chegada da resposta da Coordenadoria das Varas de Execução Penal (COVEP), deverá a Secretaria Oficiar a Delegacia da Polícia Federal em Corumbá /MS, comunicando a decisão.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se a autoridade policial.Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais comunicando acerca desta decisão.Oficie-se a Coordenadoria das Varas de Execução Penal acerca da transferência dos investigados.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE :a) Ofício 290/2013 SC à Coordenadoria das Varas de Execução Penal (COVEP), solicitando autorização para a transferência JOSÉ FERNANDO QUISBERT GIRONDA e LUCIA TORREZ LOPEZ - IPL 46/2013-4 DPF/CRA/MS - da Carceragem da Polícia Federal para o Estabelecimento Prisional desta urbe;b) Ofício 291/2013 SC para o Juízo das Execuções Penais da Comarca de Corumbá - MS, comunicando-o desta decisão;c) Ofício 292/2013 SC para o Departamento de Polícia Federal - Corumbá-MS, comunicando-o desta decisão; d) Mandado 212/2013 SC, para intimação do indiciado JOSÉ FERNANDO QUISBERT GIRONDA, o qual se encontra recolhido na Custódia da Polícia Federal ou já no Estabelecimento Penal de Corumbá, a fim de que se manifeste para requerer o que de direito, nos termos do art. 310, informando ao Oficial de Justiça se deseja a nomeação de defensor dativo; e) Mandado 213/2013 SC, para intimação do acusado LUCIA TORREZ LOPEZ, o qual se encontra recolhido na Custódia da Polícia Federal ou já no Estabelecimento Penal de Corumbá, a fim de que se manifeste para requerer o que de direito, nos termos do art. 310, informando ao Oficial de Justiça se deseja a nomeação de defensor dativo. Intimem-se.Cumpra-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

000222-22.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2012.403.6004) BEATRIZ BARRIOS MARZE(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc, Trata-se de pedido de liberdade provisória sem fiança, formulado em favor de BEATRIZ BARRIOS MARZE, presa em flagrante delito no dia 28 de agosto de 2012, acusada da suposta prática do crime tipificado no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, aduzindo-se, para tanto, que a acusada pretende fixar residência nesta urbe, sendo primária, possuidora de bons antecedentes e com profissão definida (f. 02/07). Juntou documentos às fls.08/09.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls.13/13-verso).É o relatório. DECIDO.A priori, consigno que a prisão preventiva da ré foi decretada nos autos principais, às fls. 89/90.Naquela ocasião, este Juízo analisou, de forma pormenorizada, o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo por bem fazê-lo. No momento, a requerente alega que é primária e possui bons antecedentes, juntando as certidões de fls. 08/09. Afirma que trabalhava em São Paulo, mas que se vê impedida de comprová-lo, pois seus documentos teriam ficado naquela cidade. Por fim, argumenta que pretende fixar residência nesta urbe, onde seria ajudada por um amigo. Contudo, como bem asseverado pelo Ministério Público Federal, pelas próprias declarações da acusada de que não poderia pagar a fiança anteriormente arbitrada, verifico que ela não teria condições, sem trabalho, de se manter nesta cidade. Ademais, não se sabe nem mesmo o nome do suposto amigo que a ajudaria.Assim, dado que a situação fática da acusada permanece a mesma, a manutenção da sua prisão cautelar ainda se faz necessária. Por oportuno, reporto-me aos argumentos expendidos por ocasião da decisão que decretou a prisão preventiva da acusada, às fls. 89/90.Desse modo, tendo em vista as razões acima expostas e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados no artigo 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória sem fiança formulado em favor de BEATRIZ BARRIOS MARZE.Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

Expediente Nº 5263

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001392-97.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000830-88.2011.403.6004) PEROLA DO PANTANAL VIAGENS E TURISMO LTDA(MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS E MS014605 - RENATA GONCALVES DE ARRUDA CORTEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

DESPACHO1. Suscita a parte autora, prescrição do direito de cobrança do exequente. 2. Para elucidar a questão, tenho por necessário a vinda aos autos do processo administrativo que originou a certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal impugnada.3. Dessa forma, intime-se o embargado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo que originou a dívida em discussão judicial. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir.4. Com a juntada do processo administrativo, vista à parte autora para que se manifeste e especifique as provas que pretende produzir.5. Após, venham-me os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 5292

MANDADO DE SEGURANCA

0002328-56.2010.403.6005 - ANTONIO CLEBSON SARAIVA CRUZ(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópia da r. decisão de fls.200/202, 213/217-verso e 228/230-verso, bem como da certidão de fls. 234 à autoridade Impetrada, para ciência. 2) Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intimem-se. Oficie-se.

0002683-95.2012.403.6005 - C. V DA SILVA LTDA ME(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 73: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao MPF.

0002807-78.2012.403.6005 - LUCAS DE PADUA XAVIER(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 87/88: defiro.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional), pessoalmente, deste e dos demais atos processuais.3) Após, conclusos.

0000429-18.2013.403.6005 - MANOEL ALVARES DE FARIA SOBRINHO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, indefiro os benefícios da gratuidade, em razão do valor atribuído ao veículo apreendido, cfr. fls. 11.2) Assim, intime-se o Impte. a fim de que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3) No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia LEGÍVEL E ATUALIZADA do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo que comprove a propriedade do bem requerido na inicial, sob pena de extinção.4) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 5293

ACAO PENAL

0000538-37.2010.403.6005 (2010.60.05.000538-1) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1439 - RODRIGO YSHIDA BRANDAO) X LAUDELINO LIMA(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X DIONE AUGUSTO PINTO(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X WILSON SOARES DA SILVA(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X MIGUEL ANGEL ECHEVERRIA JAQUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X MARCIAL JAQUES ECHEVERRIA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X EZENILDO RIBEIRO VEIGA(MS009734 - ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA E MS011885 - ADRIANO DE CAMARGO) X FERNANDO RODRIGO VILALBA PEREIRA(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)
Ficam as defesas intimadas para apresentarem razões e contrarrazões de apelação, no prazo legal.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1492

ACAO PENAL

0001503-78.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X IZOLINA MACHADO DE OLIVEIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

1. Ratifico todos os atos processuais, decisórios e não decisórios, praticados na Justiça Estadual. 2. Intimem-se as partes para os fins do art. 402 do CPP e, em nada sendo requerido, para apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3, do CPP.3. Com os memoriais tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 1493

INQUERITO POLICIAL

000163-07.2008.403.6005 (2008.60.05.000163-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X LEONALDO APARECIDO PEREIRA DA SILVA(MS008127 - BEATRIZ VASCONCELLOS MARQUES SALVADOR)

Fica o advogado acima nominado, devidamente intimado, da expedição da Carta Precatória à Comarca de Sertãozinho, com a finalidade de interrogar, bem como de foi designado o dia 21/03/2013, às 13h45, para a realização da referida audiência.

Expediente Nº 1494

INQUERITO POLICIAL

0002673-85.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JHONATAN DIAS QUEIROZ(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA)

Revogo o despacho de fl. 97, visto que houve comparecimento espontâneo do acusado (fls. 98/99), fato que torna perfeito o ato citatório. Intime-o para apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1495

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001014-41.2011.403.6005 - IVALDO DA SILVA VITRO(MS014360 - BRAUNER MURILO DE MELO BISCOLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em seus regulares efeitos. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0002719-74.2011.403.6005 - SERGIO ROBERTO JORGE ALVES(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X SANDRO CESAR FANTINI(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X FABIO BASILIO DA SILVA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO)

Mantenho, integralmente, a decisão agravada, por não ter, a parte agravante em sua peça recursal, trazido aos autos nenhum argumento novo capaz de ensejar a modificação do entendimento firmado no julgado vergastado.

0003448-03.2011.403.6005 - JOSE ANTONIO BUSATO X LUIZ FERNANDO CAYRES NOGUEIRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO) X UNIAO FEDERAL

Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação da União apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000780-25.2012.403.6005 - ELENARA BONFANTI(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001250-56.2012.403.6005 - NELLY JANE RIVEROS ROMERO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da

sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001302-52.2012.403.6005 - JISNEY BATISTA SANTANA (MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003284-38.2011.403.6005 - ARMANDO ALVARES (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;

0002014-42.2012.403.6005 - LINDAURA FERREIRA SANTOS (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002074-15.2012.403.6005 - MARIA ILDA DE SOUZA CHERIS (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000289-81.2013.403.6005 - ANDRE JOSE DOS SANTOS FILHO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade. Intime-se a parte autora para, em dez dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado. Por fim, verifico que consta dos autos instrumento procuratório, o qual deve ser público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que (o) a outorgante não é alfabetizado(a). Assim, regularize a parte autora, no prazo de dez dias, a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000983-60.2007.403.6005 (2007.60.05.000983-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X SYDNEY AMARILHA - ME X SYDNEY AMARILHA

Intime-se pessoalmente a CEF para dar cumprimento ao despacho de fls. 145, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, par. 1º do CPC. Após, conclusos.

0001269-38.2007.403.6005 (2007.60.05.001269-6) - SEGREDO DE JUSTICA (MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000259-80.2012.403.6005 - ROSALINA SILVA (MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV(s), no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após,

conclusos para sentença.

0000616-60.2012.403.6005 - ADILZA DE SOUZA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV(s), no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0000766-41.2012.403.6005 - LUZIA ANDRADE BARROS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA ANDRADE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV(s), no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001577-69.2010.403.6005 - ANELCI TEREZINHA GEREMIA BOSIO(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANELCI TEREZINHA GEREMIA BOSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV(s), no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0002705-27.2010.403.6005 - MARCIA MEIRE DE JESUS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA MEIRE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV(s), no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 1497

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001601-68.2008.403.6005 (2008.60.05.001601-3) - MICHELE DE SOUZA XAVIER(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação (fls. 198/209) apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se a União para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0005934-29.2009.403.6005 (2009.60.05.005934-0) - ANDRESSA VITORIA FERREIRA - INCAPAZ X CATARINA RIBEIRO DE SOUZA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002058-95.2011.403.6005 - ANTONIO JOAO SCHNEIDER(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro pedido de fl. 75. Intime-se o perito médico para designar nova data para realização de perícia médica, nesta Vara Federal.

0002092-70.2011.403.6005 - DRIVALNEIA PORTILHO SENTURIAO(MS008150 - FERNANDO LOPES DE

ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA SENTURIAO PEREIRA - incapaz(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)

Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta dias), apresente memória de cálculos para liquidação de sentença. Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias. Em havendo concordância da parte autora com o valor dos cálculos apresentados, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003329-42.2011.403.6005 - VERGINIA VALIENTE RODRIGUES X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INEP em seus regulares efeitos. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0000200-92.2012.403.6005 - LIDIA ALEGRE RIOS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A sentença foi publicada na data de 14/01/2013, sendo protocolado o recurso em 04/02/2013. Sendo assim, a apelação é intempestiva. Posto isto, deixo de recebê-la.

0000706-68.2012.403.6005 - YAZHOU HUANG(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0001634-19.2012.403.6005 - RAMONA LOURDES OVIEDO DA SILVA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001787-52.2012.403.6005 - PAULINO JOSE DA SILVA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002471-74.2012.403.6005 - ENEMARQUES COSTA AGUIAR(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a mudança de domicílio da perita nomeada nos autos, determino a realização de estudo social pela perita Débora Silva Soares Montania. Intime-se.

0000286-29.2013.403.6005 - SEVERINO ARRUDA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade. Intime-se a parte autora para, em dez dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

0000288-96.2013.403.6005 - ELADIO INSABRALDE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade. Intime-se a parte autora para, em dez dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001176-02.2012.403.6005 - CLEUZA PEREIRA COTRIM(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.

0002031-78.2012.403.6005 - SEVERINO JOSE DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002501-12.2012.403.6005 - ILDA ORTEGA MENDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000290-66.2013.403.6005 - JURACI RIBEIRO QUEIROZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade. Intime-se a parte autora para, em dez dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

0000291-51.2013.403.6005 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade. Intime-se a parte autora para, em dez dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

0000292-36.2013.403.6005 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade. Intime-se a parte autora para, em dez dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002150-10.2010.403.6005 - (INCAPAZ) MATEUS MARTINS DO NASCIMENTO X (INCAPAZ) IGOR MARTINS DO NASCIMENTO X SONIA NERES MARTINS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X (INCAPAZ) MATEUS MARTINS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.

0000820-07.2012.403.6005 - ROSA PROCOPIO DUBLIN(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA PROCOPIO DUBLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV(s), no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001295-41.2004.403.6005 (2004.60.05.001295-6) - ATANACILDO VEIGA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV(s), no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0001407-39.2006.403.6005 (2006.60.05.001407-0) - ELIZABETE ROCHA FILHA(MS010067 - ROBERTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV(s), no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0004467-15.2009.403.6005 (2009.60.05.004467-0) - MARINES DE ALMEIDA REBELO X ROGERIO ALMEIDA VARGAS - INCAPAZ X MARINES DE ALMEIDA REBELO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINES DE ALMEIDA REBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV(s), no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0000536-67.2010.403.6005 (2010.60.05.000536-8) - ADAO DO CARMO FIGUEIREDO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV(s), no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 1498

INQUERITO POLICIAL

0002651-90.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X SILVIO ALVES ROCHA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

Ciência à defesa da designação de audiência de instrução e julgamento dia 15/03/2013, às 13h30min e da expedição da Carta Precatória 120/2013-SCRM.

Expediente Nº 1500

INQUERITO POLICIAL

0003580-94.2010.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X HERCULANO INFRAN ESQUIVEL(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS)

Defiro o requerido na certidão de fl. 148. Vista à defesa para apresentar endereço atualizado do réu Herculano Infran Esquivel, em 10 dias. Com a juntada, designe-se audiência de interrogatório. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES

DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DANIELE PIRES DE ASSIS MARTINS

Expediente Nº 1505

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000166-51.2011.403.6006 (2007.60.06.000136-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-55.2007.403.6006 (2007.60.06.000136-1)) MARIA HELENA RODRIGUES MARTINS COMPANHONI(PR007917 - JOAO BATISTA DOS ANJOS) X JOICI LUIZ COMPANHONI(PR007917 - JOAO BATISTA DOS ANJOS) X IMBU - MADEIRAS LTDA.(PR007917 - JOAO BATISTA DOS ANJOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por MARIA HELENA RODRIGUES MARTINS COMPANHONI, JOICI LUIZ COMPANHONI e IMBU MADEIRAS LTDA., em face de execução fiscal que lhe é oposta pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, ora embargado. Alegam, inicialmente, a ocorrência de decadência ou prescrição, a qual só se interrompe pela citação pessoal na execução fiscal, aplicando-se o prazo quinquenal na forma do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Assim, como os fatos geradores ocorreram em meados de 1993 e 1995, o último deles teve o prazo prescricional findado em 2000, de modo que a execução versa sobre créditos já fulminados pela prescrição. Sustentam, ainda, a nulidade da certidão de dívida ativa que embasa o débito, pois não obedeceu os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, notadamente quanto ao nome dos corresponsáveis (sócios), fundamento legal da dívida, data de vencimento da obrigação, termo inicial dos juros de mora e demais encargos (atualização monetária). Afirmam que, para o redirecionamento da execução para os sócios, deveria constar seus nomes na CDA, o que não ocorreu. Também alegam que, em sede administrativa, o procurador da Fazenda Nacional entendeu que deveria ter-se procedido ao balanceamento benéfico em favor da empresa requerente, opinando pelo provimento do recurso, com o arquivamento do processo, pois havia saldo favorável de câmbio em favor da empresa. No entanto, as argumentações do procurador não prevaleceram administrativamente, mas pedem os embargantes que seja procedido ao balanceamento benéfico, para exclusão da multa. Além disso, dizem que a sanção administrativa imposta pelo embargado não procede, pois a empresa requerente sempre efetuou a contratação absoluta, correta e perfeita do câmbio, valendo-se dos serviços prestados por instituição financeira reconhecida pelo embargado e autorizada a contratar em câmbio (agência Centro do Banco do Brasil em Campo Grande/MS). No entanto, ante a suposição de que alguns contratos de exportação não tinham sido registrados no sistema SISCOMEX/SISBACEN, foi dado início ao processo 9600679637; contudo, como os procedimentos atinentes ao registro no sistema de informação do Banco Central do Brasil sempre ficavam a cargo do Banco do Brasil S/A, não tinha a empresa embargante como preencher os formulários e fazer as comunicações. Assim, não procede a argumentação do embargado de que tal atribuição era do exportador. Ainda que assim não se entendesse, os executados não devem os valores exequendos, pois o Decreto de 25 de abril de 1991, em seu art. 4º, declarou revogado o Decreto n. 23.258, de 19 de outubro de 1933, sendo que somente pelo Decreto de 14 de maio de 1998, é que restou reconhecida a nulidade do art. 4º do Decreto de 25 de abril de 1991 na parte em que revogou o Decreto n. 23.258, de 19 de outubro de 1933, de modo que, no período compreendido entre um decreto e outro, respectivamente, de 25.04.1991 a 14.05.1998, não havia dispositivo capaz de matizar os fatos ocorridos entre 26.04.1993 a 21.10.1995 como ilícitos cambiais no Decreto 23.258/1933. Por conta disso, os embargantes contestaram a autuação perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Curitiba, em que lograram a exclusão da multa exequenda. Também entendem ser indevida a inclusão dos sócios na empresa executada na qualidade de responsáveis tributários, com base no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, visto que no caso essa legislação não se aplica, por se tratar de multa administrativa. Requereram a procedência dos embargos. Juntaram procurações (fls. 74 e 115) e documentos. À fl. 112, foi proferida decisão recebendo os embargos, suspendendo-se o curso da execução fiscal originária. O Banco Central do Brasil apresentou impugnação às fls. 117/135. Preliminarmente, alega a necessidade de extinção do processo sem resolução do mérito quanto à embargante MARIA HELENA, pois quanto a ela o instrumento de procuração foi apresentado fora do prazo. Sustenta inoportunidade de prescrição ou decadência, no caso, nem nulidade da CDA. Afirmam não ser o caso de aplicação do balanceamento benéfico, pois comprovado que não houve a regularização das pendências após a decisão administrativa de primeira instância administrativa, pois constatada a existência de US\$220.094,93 de contratos de câmbio liquidados sem qualquer despacho aplicado antes da decisão do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro. Ademais, por se tratar de questão relativa ao mérito administrativo, sem violação à legalidade, sequer permite interferência jurisdicional. Quanto à alegada inexistência do evento, afirma que tal questão está sendo discutida no Juízo Federal de Curitiba/PR, em questão litispendente sem ordem para suspensão da execução fiscal. Afirmam a constitucionalidade do Decreto n. 23.258/33 e a nulidade da revogação operada por ato normativo secundário, pois aquele decreto foi recepcionado pela ordem constitucional vigente com força de lei ordinária. Quanto à inclusão dos sócios, afirma que se deu em razão da dissolução irregular da empresa, sendo que o art. 4º, 2º, da Lei n. 6.830/80 assinala que à dívida ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial. Requerem a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos. Dada vista às partes para que indicassem as provas que pretendiam produzir, o embargante requereu a produção de prova documental, testemunhal e pericial (fls. 329/331) e o BACEN requereu a extinção do processo por litispendência e, caso assim não se entenda, a atribuição do ônus da prova ao embargante na forma do art. 333, I, do CPC, requerendo o julgamento antecipado da lide, mas sem se eximir de juntada de cópias do processo administrativo que se entendam necessárias (fls. 334/337). Antes de apreciar a produção de provas requerida, determinou-se a intimação dos embargantes para se

manifestarem sobre a alegação de litispendência formulada, juntando os documentos necessários à sua apreciação (fl. 346), tendo os embargantes quedado-se inertes. Igual intimação foi feita à embargada, a qual juntou os documentos de fls. 353/559. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assinalo, inicialmente, que a acostada da procuração de fl. 115 supre a irregularidade aventada pelo BACEN em sua impugnação quanto à ausência de instrumento regular de mandato com relação à embargante MARIA HELENA RODRIGUES MARTINS COMPANHONI. Por sua vez, entendo que merece prosperar a alegação de litispendência formulada pelo embargado, ainda que em parte. Em análise da petição inicial apresentada no Juízo Federal de Curitiba/PR, vejo que os embargantes IMBU MADEIRAS LTDA. e JOECI LUIZ COMPANHONI opuseram ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela, em face do ora embargado, requerendo a declaração de inexistência da dívida aplicada pelo Banco Central do Brasil S/A, com a anulação dos débitos encontrados e oriundos do processo administrativo sob o n. 9600679637 instaurado pelo BACEN contra a empresa Imbu Madeiras. Alegaram que a sanção administrativa imposta pelo requerido não procede, pois a empresa requerente sempre efetuou a contratação do câmbio valendo-se dos serviços prestados pelo Banco do Brasil em Campo Grande/MS. No entanto, ante a suposição de que alguns contratos de exportação não tinham sido registrados no sistema SISCOMEX/SISBACEN, foi dado início ao processo 9600679637; contudo, como os procedimentos atinentes ao registro no sistema de informação do Banco Central do Brasil sempre ficavam a cargo do Banco do Brasil S/A, não tinha a empresa embargante como preencher os formulários e fazer as comunicações. Assim, afirmaram não proceder a argumentação do requerido de que tal atribuição era do exportador. Disseram que nunca foram intimados do procedimento administrativo e que restou comprovada a cobertura cambial das exportações a cargo da instituição onde foi contratado o câmbio. Ainda que assim não se entendesse, afirmaram não dever os valores exequendos, pois o Decreto de 25 de abril de 1991, em seu art. 4º, declarou revogado o Decreto n. 23.258, de 19 de outubro de 1933, sendo que somente pelo Decreto de 14 de maio de 1998, é que restou reconhecida a nulidade do art. 4º do Decreto de 25 de abril de 1991 na parte em que revogou o Decreto n. 23.258, de 19 de outubro de 1933, de modo que, no período compreendido entre um decreto e outro, respectivamente, de 25.04.1991 a 14.05.1998, não havia dispositivo capaz de matizar os fatos ocorridos entre 26.04.1993 a 21.10.1995 como ilícitos cambiais no Decreto 23.258/1933. Na referida ação foi proferida sentença e julgada a apelação interposta, estando atualmente em fase de recursos especial e extraordinário. Assim, constato que, quanto aos fundamentos alegados na inicial da ação proposta perante a Vara Federal de Curitiba/PR, acima listados, a presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, pela ocorrência de litispendência. Com efeito, há identidade de pedidos (anulação do débito, com a conseqüente extinção da execução no caso dos embargos), bem como identidade de causas de pedir (argumentação de que os procedimentos atinentes ao registro no sistema de informação do Banco Central do Brasil sempre ficavam a cargo do Banco do Brasil S/A, não tendo a empresa embargante como preencher os formulários e fazer as comunicações; e de que, no período compreendido entre um decreto e outro, respectivamente, de 25.04.1991 a 14.05.1998, não havia dispositivo capaz de matizar os fatos ocorridos entre 26.04.1993 a 21.10.1995 como ilícitos cambiais no Decreto 23.258/1933). Por sua vez, há também identidade parcial de partes, pois a ação em trâmite na Vara Federal de Curitiba foi ajuizada por IMBU MADEIRAS LTDA. e JOECI LUIZ COMPANHONI, ao passo em que a presente demanda foi proposta por essas duas partes e por MARIA HELENA RODRIGUES MARTINS COMPANHONI. Ressalto que o fato de a identidade de partes ser apenas parcial não afeta a litispendência reconhecida quanto aos argumentos citados, no caso dos autos. Com efeito, nesse ponto, alguns aspectos deverão ser ressaltados. Fato é que o débito questionado na ação anteriormente ajuizada trata de débito originariamente devido apenas pela empresa Imbu Madeiras Ltda., conforme apurado em processo instaurado pelo BACEN. A legitimidade dos sócios para o questionamento desse débito exsurge, unicamente, ao serem atingidos pelo débito em questão, como ocorreu, por exemplo, no caso da execução fiscal em apenso. Com base nessa premissa, vê-se que o caso é de litisconsórcio entre a empresa e seus sócios, de natureza unitária, visto que apenas uma relação jurídica base (entre a empresa e o BACEN) é que está sendo questionada, razão pela qual a decisão sobre essa questão deverá ser idêntica (uniforme) para todos os litisconsortes. Com efeito, conforme critério erigido por Fredie Didier Júnior, são dois os pressupostos para a caracterização da unitariedade, que devem ser investigados nesta ordem: a) os litisconsortes discutem uma única relação jurídica; b) essa relação jurídica é indivisível (DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil. v. 1. 8ª Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2007, p. 276). Ora, no caso em tela, presentes estão esses dois pressupostos. Por sua vez, nos casos de potencial litisconsórcio unitário, os doutrinadores têm reconhecido a presença da denominada colegitimação: caso em que cada um dos atingidos tem legitimidade própria e concorrente com os demais para a busca da pretensão em juízo. Ainda segundo Fredie Didier Júnior, na mesma obra citada (p. 168), há legitimação concorrente ou co-legitimação quando mais de um sujeito de direito estiver autorizado a discutir em juízo determinada situação jurídica. O mesmo autor reconhece que há estreita relação entre o litisconsórcio unitário e a co-legitimação, pois, para que duas ou mais pessoas estejam em juízo, no mesmo polo do processo, discutindo a mesma relação jurídica material (litisconsórcio unitário), é preciso que ambas tenham legitimidade, ou seja, é preciso que sejam co-legitimadas. No entanto, sendo reconhecida, na hipótese de colegitimação por litisconsórcio unitário, a impossibilidade de litisconsórcio ativo necessário (pois ninguém pode ser obrigado a litigar contra sua vontade), os doutrinadores têm resolvido a questão da ação proposta por apenas

um dos co-legitimados no sentido de que a solução dada para este se estenderá aos demais que não litigaram. Sobre o tema, há célebre estudo do emérito jurista José Carlos Barbosa Moreira, em que este elucida a questão da litispendência e da coisa julgada em situações similares à presente, da seguinte forma: Micro Espuma Artefatos de Borracha S/A submete à apreciação consulta que se desdobra em duas indagações: 1ª) Proposta, por um dos interessados, ação de nulidade de patente, influi o resultado do processo no que eventualmente se venha a instaurar, por iniciativa de outro interessado, com o mesmo objeto e fundamento? 2ª) Se, por hipótese, no momento da propositura da segunda demanda, o primeiro processo se acha pendente, em grau de recurso contra a decisão de primeira instância, é oponível ao novo impugnante a exceção de litispendência? [...] A ação de nulidade de patente de invenção integra um grupo muito característico de remédios judiciais. O processo a que dá origem seu exercício tem por objeto uma situação jurídica que respeita direta e homogeneamente a uma pluralidade de pessoas, de tal sorte que a norma concreta a cuja formação se visa, mediante a emissão da sentença definitiva, só é concebível como norma que se imponha, com igual eficácia, a todas as pessoas. [...] A nota comum a todos estes processos consiste em que o respectivo resultado é impensável como referido apenas a uma das pessoas habilitadas a instaurá-los, pois define uma situação jurídica que, tal qual afirmada ou negada pela sentença, não pode ser senão verdadeiro para todas ou falsa para todas. [...] Costuma-se dizer, então, que o ato impugnado só pode subsistir, por julgar-se válido, em relação à série total dos co-legitimados à impugnação; e se, ao contrário, for tido como defeituoso, só pode anular-se, ou declara-se nulo, em relação a essa mesma série de pessoas, no seu conjunto. A eventualidade oposta levaria a conseqüências não apenas logicamente absurdas, senão praticamente inviáveis. [...] Essa gama de possibilidade suscita o árduo problema processual sobre que versa a consulta. Se o processo se realiza apenas com a presença de um dos co-legitimados, ou de uma parte deles, que influência exerce sobre a posição individual de cada um dos outros, que nele não são (ou não foram) partes? A alternativa indicada pela abertura do parêntese mostra que a questão necessariamente se desdobra em duas, conforme se tenha em vista processo ainda pendente ou processo já encerrado. Mas a resposta à dupla indagação há de ser, logicamente, inspirada por critério uniforme; o mesmo princípio deve valer para ambas as situações. [...] A unitariedade, concebida como a inevitabilidade de decisão uniforme, ocorre em inúmeros casos nos quais permite a lei que a demanda seja proposta autonomamente por qualquer dos co-legitimados, sendo certo, por outro lado, que, se estes se litisconsorciarem, uma de duas: ou o pedido é acolhido quanto a todos, ou quanto a todos rejeitado. [...] Ora a índole facultativa desse litisconsórcio enseja a instauração de processos sucessivos, mediante a propositura de ações autônomas, com identidade de fundamento e de objeto, por dois ou mais co-legitimados. [...] Mas um único meio existe de assegurar a uniformidade da solução na hipótese de serem sucessivos os processos: é vincular ao pronunciamento emitido no primeiro deles, e transitado em julgado, os juízes dos eventuais processos subseqüentes. Em outras palavras: ampliar a estes a autoridade da coisa julgada que naquele se constituiu, em ordem a afastar, pela proibição do reexame, a possibilidade de decisões contraditórias. [...] À luz de todo o exposto, assim respondemos às duas indagações em que se desdobra a consulta: À 1ª - Sim. Ressalvada a hipótese de ter sido o primeiro pedido julgado improcedente apenas por deficiência de prova, a coisa julgada que nele se constitua, valendo em face de todos os co-legitimados, torna inadmissível a ação idêntica proposta por qualquer outro deles. À 2ª - Sim. A exceção de litispendência é oponível, como o seria, se já encerrado o primeiro processo, a exceção de coisa julgada. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Declaração de nulidade de patente. Ação proposta por um dos co-legitimados. Extensão subjetiva da coisa julgada. Oponibilidade da exceção de litispendência em segundo processo instaurado no curso do primeiro. Revista do Ministério Público da Guanabara, 1969, v. 12, p. 153). Por conseguinte, aplicando-se esse brilhante estudo ao caso dos autos, tem-se que a falta de identidade total de partes, em se tratando de hipótese de co-legitimação por litisconsórcio unitário, não impede o reconhecimento da litispendência. Nesse mesmo sentido, a doutrina e a jurisprudência: Logo, o que importa para a configuração da identidade de demandas é a precisa correspondência entre o pedido e a causa de pedir, uma vez que vários são os extraordinariamente legitimados a demandar no interesse do sujeito titular da relação substancial deduzida (o agrupamento humano). Por outro lado, no plano das causas individuais, despicienda é a identidade de partes nos casos de co-legitimação ativa - ou seja, litisconsórcio unitário facultativo ou legitimação concorrente, fenômenos relacionados à legitimação extraordinária, conforme visto capítulo sobre o assunto - para configuração de tais fenômenos, pelas mesmas razões apontadas acima no estudo da litispendência em ação coletiva. (DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil. v. 1. 8ª Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2007, p. 501) DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. PROVA. INDEFERIMENTO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO UNITÁRIO. LUCROS CESSANTES. PREVISÃO CONTRATUAL 1. [...]. 2. As situações de litisconsórcio facultativo unitário ocorrem notadamente quando o litisconsórcio deveria formar-se no pólo ativo da relação jurídica processual, mas se reconhece a legitimação ordinária individual ou mesmo a legitimação extraordinária para a propositura da demanda. Quando há vários legitimados autônomos e concorrentes, há legitimação extraordinária porque qualquer um pode levar ao judiciário o mesmo problema que ou pertence a um dos co-legitimados, ou a ambos ou a um terceiro. Se a co-legitimação é ativa, e há unitariedade, qualquer um dos co-legitimados, isoladamente, pode propor a demanda, mesmo contra a vontade de um possível litisconsorte unitário, que ficará submetido à coisa julgada, como é a regra de casos de legitimação extraordinária. Nesse sentido: José

Carlos Barbosa Moreira, in Coisa julgada: extensão subjetiva. Litispendência. Ação de nulidade de patente. Direito processual civil (ensaios e pareceres). Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 273-294; in aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins. Fredie Didier Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.). São Paulo: RT, 2004, p. 210/211. 3. [...] (TJDF, APL 49191920078070001 DF 0004919-19.2007.807.0001, Relator: WALDIR LEÔNICIO C. LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 01/04/2009, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 27/04/2009, DJ-e Pág. 74) Com efeito, entendimento contrário levaria a situações de perplexidade, pois ensejaria que uma empresa com vários sócios (cuja execução fosse a eles redirecionada), por exemplo, pudesse questionar seu débito por tantas vezes quanto o número de sócios de sua composição, o que não é curial. Necessário, pois, o reconhecimento da litispendência entre esta ação e a ação anulatória proposta na 3ª Vara Cível Federal de Curitiba/PR, quanto aos pedidos/causas de pedir mencionados, devendo ser lembrado que o C. Superior Tribunal de Justiça tem admitido essa conclusão: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.157.808/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.8.2010; REsp 1.040.781/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.3.2009; REsp 719.907/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1156545/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA. AÇÃO ANULATÓRIA AUTÔNOMA. EMBARGOS DO DEVEDOR. TRÍPLICE IDENTIDADE. LITISPENDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. 1. [...] 2. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual, presente a tríplice identidade, existe litispendência entre ação anulatória e embargos de devedor ajuizados em face da mesma dívida. Precedentes. 3. [...] 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 1235476/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011) Passo, pois, à análise do mérito, apenas com relação aos demais questionamentos formulados nesta demanda, quais sejam: ocorrência de prescrição ou decadência do crédito exequendo; nulidade da certidão de dívida ativa; possibilidade de aplicação do balanceamento benéfico aos embargantes; e indevida inclusão dos sócios no polo passivo da execução. Nesse ponto, afasto, desde já, a necessidade de produção das provas requeridas às fls. 329/331. Com efeito, quanto à análise dos questionamentos referentes à alegada decadência/prescrição do crédito exequendo, nulidade da CDA por não preenchimento dos requisitos legais, possibilidade de aplicação do balanceamento benéfico à empresa embargante e ilegitimidade do redirecionamento da execução para os sócios, trata-se de questões eminentemente de direito, sendo eventual controvérsia fática comprovadas pelos documentos constantes dos autos. Assim, despicienda, quanto a estas, a produção de prova em audiência. Ademais, com relação à prova oral requerida, foi justificada na finalidade de corroborar de vez que sempre foi o Banco do Brasil S/A, agência Centro de Campo Grande/MS, que realizou todos os contratos de câmbio para a empresa IMBU MADEIRAS LTDA. No entanto, como essa questão não será objeto de análise neste processo, face à litispendência reconhecida, despicienda é a produção de prova sobre essa questão. E, quanto à prova pericial requerida, justificam os embargantes que sua execução é indispensável para demonstrar que o valor executado não era e não é devido pelos suplicantes, muito menos pelos valores apresentados na inicial de execução fiscal. Contudo, tais alegações (excesso de execução / insubsistência dos valores devidos) não constam na inicial, não sendo possível sua inclusão após a citação sem o consentimento do réu (art. 264 do Código de Processo Civil). Ademais, quanto ao excesso de execução, ensejaria a observância do art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil pelos embargantes, circunstância inócurrenente na espécie. Portanto, por se tratar de alegação não ventilada na inicial dos embargos, torna-se impertinente tal prova; na verdade, aparentemente, pretendem os embargantes a realização de tal perícia apenas como forma de consulta a fim de que seja apurado o exato valor eventualmente devido (fl. 331). Ou seja, pretendem utilizar o Judiciário como forma de conferência dos valores em execução, o que certamente não é a função desse Poder. Diante disso, também indeferido fica tal requerimento, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil. Passo, pois, ao exame da lide. Inicialmente, não cabe falar na ocorrência de prescrição ou decadência do crédito tributário em execução. Com efeito, trata-se de execução fiscal de multa administrativa imposta a IMBU MADEIRAS LTDA. por infração à legislação aplicável a operações de câmbio (sonegação de cobertura cambial) - Decreto n. 23.258/33. Nesses casos, a legislação aplicável, quanto à prescrição, é a Lei n. 9.873/99, que dispõe sobre a prescrição para a instauração da ação para apuração das infrações à legislação em vigor (art. 1º, caput, e 2º); a prescrição intercorrente (art. 1º, 1º); a prescrição da execução (art. 1º-A); e as respectivas causas de interrupção e suspensão do prazo prescricional (artigos 2º, 2º-A, 3º e 4º). Aplicando-se a lei mencionada ao caso dos autos, vejo que as infrações administrativas apuradas datam de 26.04.1993 a 21.10.1995 (fls. 34), com o que, aliás, concordam as partes. Por sua vez, a instauração do procedimento apuratório deu-se dentro do prazo de cinco anos previsto no art. 1º, caput, da Lei n.

9.873/99, em 22.11.1996 (fl. 35, campo data do processo). Além disso, não foi comprovada, nem sequer aventada, pelos embargantes nenhuma hipótese de paralisação do processo que ensejasse a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, 1º, da mencionada Lei. Quanto ao prazo para a execução, verifico que a decisão definitiva em âmbito administrativo ocorreu em 26.03.2004, no julgamento de recurso voluntário apresentado pela empresa embargante, ao qual foi negado provimento (fls. 284/285), tendo sido intimado o embargante em 08.05.2006 (fl. 293). Assim, contado o prazo de cinco anos a partir da constituição definitiva do crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo (art. 1º, 1º-A, da Lei n. 9.873/99), verifico que este não foi ultrapassado, visto que o despacho de citação na execução fiscal foi proferido em 16.03.2007 (fl. 81). Cabe ressaltar que, no caso de débitos não tributários oriundos do exercício de poder de polícia pela Administração, o despacho de citação na execução fiscal tem o condão de interromper o prazo prescricional, seja pelo art. 2º-A da Lei n. 9.873/99, seja pelo art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. Esse marco interruptivo só não era adotado para créditos tributários, antes da LC n. 118/2005, dada a disposição do Código Tributário Nacional em sentido diverso e prevalente sobre a Lei n. 6.830/80, conforme art. 174, I, daquele Código. No entanto, como os próprios embargantes reconhecem, não se trata de crédito tributário em execução, razão pela qual a norma do art. 174, I, do Código Tributário Nacional não é aplicável; aliás, ainda que assim não fosse, fato é que o ajuizamento da execução deu-se quanto a redação do mencionado dispositivo já havia sido alterada, passando a prever o despacho de citação como marco interruptivo da prescrição, o que também reforça o afastamento da tese defendida pela embargante. Diante disso, tendo sido observados os prazos quinquenais para o início da ação de apuração da infração e para, após o encerramento do processo administrativo, o ajuizamento da execução, não há que se falar na ocorrência de prescrição. Quanto à alegada nulidade da certidão de dívida ativa, também não procede a alegação dos embargantes. Inicialmente, o fato de a CDA não conter o nome dos corresponsáveis não a macula. Isso porque sua indicação só é necessária quando decorrer do processo administrativo que ensejou a emissão da certidão de dívida ativa. Quando isso inoocorre, não há necessidade de indicação de corresponsáveis, porque eles são inexistentes naquele momento, sendo que o fato gerador de sua responsabilidade só irá ocorrer, eventualmente, no curso da execução. No caso dos autos, por exemplo, essa responsabilidade exsurtiu apenas por redirecionamento em razão de dissolução irregular da empresa. Assim, por impossibilidade lógica - mesmo porque a dissolução irregular foi constatada apenas após o ajuizamento - o nome dos corresponsáveis não poderia constar, desde o início, na CDA, não havendo que se falar em nulidade por esse motivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIOS. NOME. MENÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. DEVEDOR. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. SUPRIMENTO. FALTA DE PREJUÍZO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não constitui nulidade a ausência de menção, na Certidão de Dívida Ativa, dos nomes dos sócios responsáveis, subsidiariamente, pelos débitos fiscais. Precedentes. 2. [...] 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 208.409/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 04/11/2002, p. 177) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS (AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL PELO DÉBITO TRIBUTÁRIO E DE DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA). ART. 2º, 5º, DA LEI 6.830/80. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. 1 - Segundo remansosa jurisprudência desta Corte e do Colendo STF, a execução fiscal é proposta contra a pessoa jurídica, não sendo exigível fazer constar da CDA o nome dos co-responsáveis pelo débito tributário, os quais podem ser chamados supletivamente. Precedentes. 2 - [...] 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para excluir do acórdão recorrido a condenação pela litigância de má-fé. (REsp 271.584/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2000, DJ 05/02/2001, p. 80) Encontra-se, ainda, indicados na CDA o fundamento legal da dívida (art. 6º do Decreto 23258/33) e a data de vencimento da obrigação (31.01.2001), conforme fl. 06 dos autos da execução, assim como o termo inicial dos juros de mora e demais encargos (atualização monetária), conforme descrito à fl. 05 dos autos da execução: a presente dívida [...] está sujeita a atualização monetária a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação [...]; juros de mora [...] a partir do mês seguinte ao seu vencimento; e taxa Selic acumulada mensalmente, a partir de 1º.7.2001 [...]; multa de mora de 2% (dois por cento), contada de 1º.7.2001 [...]. Acrescento, ainda, que é inequívoco que a referida certidão, ao se referir à data de vencimento da obrigação, refere-se a 31.01.2001, conforme fl. 06, que trata de anexo à certidão de dívida ativa, fazendo, pois, parte desta. Os termos iniciais dos encargos mencionados também estão descritos, analiticamente, à fl. 06. Portanto, não há que se falar em nulidade da CDA pelo não preenchimento dos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80. Quanto ao balanceamento benéfico, vejo que se trata de prática interna do próprio BACEN, conforme esclarecimento de fl. 282: a resposta dada pela autarquia às questões a) e b) deixam claro que o balanceamento benéfico é uma sistemática adotada internamente pelo BACEN, visando racionalizar os trabalhos, diante da escassez de pessoal. Assim, não se trata de procedimento previsto em lei, mas sim de prática fundada na conveniência administrativa. Por essa razão, não possui a empresa embargante direito subjetivo à realização do mencionado balanceamento, mas poderá ser dele beneficiada caso a Administração assim entenda oportuno e conveniente, bem como preencha os requisitos que a Administração entende necessários para a concessão desse benefício. No caso, entretanto, essas circunstâncias não ocorreram. Com efeito, segundo esclarecimentos prestados

pelo BACEN às fls. 269/270 acerca do mencionado balanceamento, este exige a regularização das pendências pelo exportador: O balanceamento das pendências consiste em considerar, prioritariamente, no curso da atividade de controle cambial, os exportadores que possuem pendências que, após efetuado o balanço cambial, seja iguais ou superiores ao equivalente a US\$200.000,00. Os exportadores com pendências cujo balanço cambial seja inferior a US\$200.000,00 são tratados por estes Decec somente se todas as outras atividades estiverem integralmente em dia ou caso haja evidências incomuns que justifiquem tratamento diferenciado. O valor de corte foi fixado em US\$200.000,00 para compatibilizar o acompanhamento das pendências de exportação (mais de 28.000 exportadores) com a mão-de-obra disponível sem, no entanto, abrir mão da efetividade do controle cambial, pois mais de 90% do valor total pendente de regularização continua sendo tratado rotineiramente pelo Decec. A atividade de controle cambial junto aos exportadores inicia-se, normalmente, com a emissão de correspondência cobrando a regularização de suas pendências. Posteriormente, caso as pendências não sejam regularizadas, é efetuado o bloqueio do CNPJ/CPF no Siscomex com vistas a não permitir novos embarques de mercadorias sem a anuência prévia do Banco Central etc e, no caso de tais ações tornarem-se infrutíferas é, então, instaurado processo administrativo punitivo [...] Além disso, conforme esclarecido acima e segundo apontamentos abaixo, é procedimento normalmente levado a cabo antes da instauração do processo administrativo punitivo, e não após sua instauração: O procedimento discriminado na alínea a, supra, qual seja o balanço cambial, foi adotado por este Decec com o intuito de racionalizar os trabalhos e evitar-se a instauração de processos administrativos punitivos pela simples falta de vinculação entre contratos de câmbio e despachos. (fl. 270) Assim, normalmente, a adoção do balanceamento benéfico exige a regularização das pendências pelos exportadores e normalmente é realizado antes da instauração de procedimento punitivo. No caso dos autos, porém, não houve regularização das pendências pela empresa embargante (fl. 257), além de que a Administração reputou inconveniente a aplicação da mencionada prática no âmbito do processo administrativo, seja de primeira ou segunda instância: Assim, no meu entendimento, não é cabível que se extrapole indiscriminadamente para as decisões em processos administrativos essa sistemática, seja em 1ª e 2ª instância. Mais grave é adotar tal sistemática em esfera recursal, uma vez que o CRSFN não possui o ferramental necessário para inferir minimamente a compatibilidade entre os contratos de câmbio liquidados e despachos de exportação sem vinculação. (fl. 282) Portanto, não há ilegalidade a ser afastada pelo Poder Judiciário, mas simples entendimento administrativo sobre prática administrativa interna, circunstâncias afetas ao mérito administrativo, com relação aos quais a interferência judicial é vedada, não havendo irrazoabilidade ou desproporcionalidade na decisão administrativa que ensejem entendimento contrário. De igual modo, não há ilegalidade na inclusão dos sócios no polo passivo da execução. De acordo com fls. 44/48 dos autos em apenso, esse pedido foi fundado na ocorrência de dissolução irregular da empresa, tendo sido acolhido com fulcro no art. 135, III, do CTN. Inicialmente, possuem razão os embargantes ao afirmarem ser inaplicável esse dispositivo (art. 135 do CTN) ao caso em apreço. Com efeito, tratando-se de execução de débitos não tributários, impertinente e inadequada é a invocação de dispositivo da legislação tributária para fundamentar o redirecionamento da execução fiscal (AgRg no Ag 1418126/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 26/10/2011). Não obstante, tal afirmação não enseja, desde logo, a exclusão dos sócios do polo passivo da execução, como pretendido, visto que presentes pressupostos para sua permanência como executados, ainda que por fundamento legal diverso. Com efeito, nos casos de dívidas não tributárias, é possível o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios com fulcro no art. 50 do Código Civil. Segundo esse dispositivo, é necessária, para a desconsideração da personalidade jurídica, a ocorrência de abuso de personalidade jurídica, que pode ser caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial; assim, em primeiro lugar, não é o bastante, para tal medida, o fato de não ter o exequente encontrado bens da pessoa jurídica passíveis de penhora. No caso dos autos, porém, restou comprovado que houve o encerramento de fato das atividades da empresa, sem a respectiva baixa na junta comercial e regularização de seus débitos, conforme o comprova a certidão do oficial de Justiça nos autos em apenso, não tendo os embargantes demonstrado o contrário. Ora, malgrado a existência de entendimentos em contrário, entendo que essa circunstância é suficiente para caracterizar o desvio de finalidade da empresa. Segundo lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: A identificação do desvio de finalidade nas atividades da pessoa jurídica deve partir da constatação da efetiva desenvoltura com que a pessoa jurídica produz a circulação de serviços ou de mercadorias por atividade lícita, cumprindo ou não o seu papel social, nos termos dos traços de sua personalidade jurídica. Se a pessoa jurídica se põe a praticar atos ilícitos ou incompatíveis com sua atividade autorizada, bem como se com sua atividade favorece o enriquecimento de seus sócios e sua derrocada administrativa e econômica, dá-se ocasião de o sistema de direito desconsiderar sua personalidade e alcançar o patrimônio das pessoas que se ocultam por detrás de sua existência jurídica. Nesses termos, a dissolução irregular deve ser abrangida pelo conceito de desvio de finalidade, consubstanciada na derrocada administrativa e econômica da empresa em favorecimento da pessoa física de seus sócios, pois, ainda que a sociedade seja insolvente, caberia aos sócios diligenciar seu encerramento regular, ainda que mediante pedido de recuperação judicial ou extrajudicial ou falência. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE SOCIEDADE LIMITADA. EXECUÇÃO FRUSTRADA. REDIRECIONAMENTO AOS BENS DE SÓCIO. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. Em caráter excepcional, o sócio de sociedade por cotas de responsabilidade

limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade, quando esta foi dissolvida de modo irregular. Precedentes. 2. Além do mais, a alegação de que inexistiu excesso de mandato por parte do ora recorrente, que firmou, conjuntamente, o instrumento de encerramento do contrato social, ficando estabelecido que eventual responsabilidade deveria recair unicamente sobre o sócio majoritário, implica o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. No caso ora em análise, contudo, não restou comprovado o caráter alimentar dos valores depositados em conta poupança, implicando o acolhimento dos argumentos do recorrente em incursão do conjunto fático-probatório. Incidência, mais uma vez, da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, desprovido (RESP 200301511208, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 30/11/2010).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÍVIDA DO FGTS. INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 353 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 135 DO CTN C/C O ARTIGO 4º, 2º DA LEI 6.830/80. I - [...]. IV - Não há como se responsabilizar os sócios, por tais razões, com base no artigo 135 do CTN c/c o artigo 4º, 2º da Lei 6.830/80, pelo não recolhimento do FGTS. V - Importa observar que os sócios só podem ser responsabilizados pelo não recolhimento do FGTS quando presentes os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica, o que não se verifica diante do mero inadimplemento da obrigação legal, mas apenas quando ocorre o abuso da personalidade jurídica - desvio de finalidade ou confusão patrimonial -, nos termos da legislação aplicável a cada espécie societária, ou no caso de dissolução irregular. VI - É pacífica a impossibilidade de responsabilização dos sócios pelo mero inadimplemento da obrigação de recolher o FGTS - o que pode ocorrer por fatores alheios a sua vontade -, exigindo-se, para tanto, a configuração de uma conduta reprovável de sua parte (desvio de finalidade, confusão patrimonial, dissolução irregular). Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, conforme julgados AgREsp 200900850354 e REsp 200301353248, Segunda Turma, e desta Corte, AI 200903000386948 e AC 200203990206434, Segunda Turma. VII - [...] VIII - Agravo improvido.(AI 201003000289337, JUIZA RENATA LOTUFO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/03/2011 PÁGINA: 396.)Embargos de terceiro - Oposição pelos sócios da empresa executada, em relação à qual foi decretada a desconsideração da personalidade jurídica. - Penhora no rosto dos autos do inventário no qual os embargantes figuram como herdeiro e viúva meeira. - [...] - Desconsideração da personalidade jurídica - Sociedade limitada por quotas, fechada de fato - Elementos nos autos que autorizam o decreto de desconsideração - O fechamento de fato da sociedade empresária, com a cessação de suas atividades sem a correspondente baixa no registro do comércio, constitui atitude que pode permitir a aplicação da teoria da desconsideração. Age de forma lícita a sociedade empresária que faz a baixa regular de sua inscrição na Junta, cessando formalmente suas atividades; alternativamente, se não tiver condições de efetuar tal baixa (v.g., por ter dívidas em aberto), deve valer-se do art. 105 da Lei 11.101/05, a Lei de Recuperação e Falências, e requerer sua auto-falência, na qual explicitará as causas de sua derrocada, salvaguardando assim o patrimônio pessoal de seus sócios quotistas, ao comprovar a inexistência de atos ilícitos, ao demonstrar que a falência foi apenas resultado do natural risco da atividade empresarial. - Sócia minoritária participante com 1% do capital social. - Exclusão da penhora sobre os bens de tal sócia, eis que se trata de pessoa idosa, sem atividade empresarial e sem qualquer prova de que tenha participado de qualquer gestão empresarial. - Encerramento irregular da empresa - Ato ilícito - Responsabilidade do sócio gerente pela totalidade do débito exequendo, independentemente da proporção da participação no capital social, a teor do art. 1080 do Código Civil. - Embargos parcialmente acolhidos - Recurso parcialmente provido, v.u.. (Apelação 9134383-15.2007.8.26.0000, Relator(a): Manoel Justino Bezerra Filho, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 20/09/2010, Data de registro: 23/09/2010, negritei)Por conseguinte, mesmo que por outra capitulação jurídica, porém pelos mesmos fatos, mostra-se legal o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.No entanto, malgrado a redação do art. 50 do Código Civil estabeleça que a desconsideração enseja a responsabilidade patrimonial de bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica [destaquei] certo é que tal medida, excepcional como é, deve ser interpretada restritivamente, para atingir apenas aqueles sócios com poder de gerência ou envolvidos nos atos de abuso patrimonial da pessoa jurídica. Nesse sentido, o enunciado n. 07 do CEJ, segundo o qual Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular, e limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido.Diante disso, verifico que, de acordo com os contratos sociais acostados às fls. 162/170, apenas o sócio JOICI LUIZ COMPANHONI detinha poderes para a administração da sociedade. Por conta disso, presume-se que tenha tido participação no ato de dissolução irregular da empresa, visto que a ele, isoladamente, cabia a representação legal da mesma e a administração de todas suas operações. Contudo, o mesmo não se pode concluir quanto à sócia MARIA HELENA. Quanto a esta, não detinha poderes de administração, donde não se pode presumir sua ciência e participação nos atos em questão; além disso, não há comprovação, nos autos, do contrário, de modo que não deve ser mantida sua inclusão no polo passivo da execução. Nesse mesmo sentido:COMERCIAL. DESPERSONALIZAÇÃO. SOCIEDADE POR AÇÕES. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. A despersonalização de sociedade por ações e de sociedade por quotas de responsabilidade limitada só atinge, respectivamente, os administradores e os sócios-gerentes; não quem tem

apenas o status de acionista ou sócio.(RESP 200501663480, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:26/11/2008)Por conseguinte, apenas no tocante a esse ponto possuem razão os embargantes, devendo a embargante MARIA HELENA RODRIGUES MARTINS COMPANHONI ser excluída do polo passivo da execução fiscal, sem prejuízo do reexame da questão, caso demonstrados fatos novos que alterem a premissa fática constante desta sentença. **DISPOSITIVO**Posto isso, a) **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, com relação aos pedidos / causas de pedir referentes à ausência de responsabilidade da empresa embargante quanto à elaboração e correção dos contratos de câmbio e impossibilidade de cobrança da multa em questão diante do vácuo legislativo da época, em que alegadamente não vigia o Decreto n. 23.278-33; e b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com fulcro no art. 269, I, do CPC, com relação aos demais pedidos, apenas para determinar a exclusão de MARIA HELENA RODRIGUES MARTINS COMPANHONI do polo passivo da execução fiscal em apenso (autos n. 2007.60.06.000136-1).Sem custas (art. 4º, III, da Lei n. 9.289/96). Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais e honorários advocatícios serão divididos e compensados entre as partes (art. 21, caput, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução fiscal em apenso (processo n. 2007.60.06.000136-1).Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 07 de março de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001967-83.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VERA LUCIA BARAUNA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.Sendo informado novo endereço da executada, expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0000055-77.2005.403.6006 (2005.60.06.000055-4) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARIA SUELI SUZUKI MERISSI X MARIA SUELI SUZUKI MERISSI - ME(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH)

Intime-se a executada para ciência da manifestação da exequente, às fls. 270/271. Após, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que a intimação da executada para que indicasse bens passíveis de penhora, já foi levada a efeito conforme se vê às fls. 252 e 261/262.Após, conclusos.

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000582-82.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000526-49.2012.403.6006) MARIO ALBERTO SCHULZ(SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição de veículos apreendidos (APF 9695, AJB 5152 e AJB 5172) formulado por MARIO ALBERTO SCHULZ.Alega ser empresário no ramo de transporte rodoviário de carga e sócio proprietário da empresa SCHULZ & CIA LTDA - TRANSSCHULZ TRANSPORTES. Juntou o contrato social do estabelecimento (fls. 17/21). Sustenta, também, ser o proprietário dos veículos, uma vez que os adquiriu, em 16.02.2012, de ADÃO SOARES NOGUEIRA NETO, pagando o valor de R\$ 240.000,00. Juntou o contrato de compra e venda (fls. 15/16).Instado, o Ministério Público Federal, à fl. 42, requereu a juntada de documentos (laudo pericial e fotocópias autenticadas dos Certificados de Registro de Veículo), o que foi atendido pelo demandante às fls. 44/56.Após, concedida nova vista ao Parquet, foi requerida a intimação do legítimo proprietário do veículo de placa APF 9695 (Bradesco Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil), para que se manifestasse a respeito do pedido formulado nestes autos.Nada obstante, o demandante, às fls. 61/69, juntou documentos visando comprovar a propriedade do veículo. Em razão disso, deu-se nova vista ao MPF, que se manifestou favoravelmente ao pedido do demandante (fls. 71/73).É o relato do necessário. **DECIDO**.Os veículos objeto do presente pedido de restituição foram apreendidos pela Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, em 04.04.2012, em poder de João Francisco da Silva Junior, quando transportava, irregularmente, cigarros, remédios, brinquedos, eletrônicos e outras mercadorias (fls. 24/25 e 38/39).Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal.Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso.Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c)

o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, verifico que o postulante comprova sua condição de proprietário dos bens, conforme apontam os documentos juntados às fls. 15/16, 45/47, 62/69 e 76, o que também foi observado pelo Ministério Público Federal às fls. 72, verso e 73. Por sua vez, verifico que, realizada a perícia nos veículos em questão, esta concluiu pela inexistência de compartimentos adrede preparados estranhos às estruturas originais dos veículos, não obstante haja locais próprios dos veículos que possam servir ao transporte oculto de objetos. Além disso, concluiu também, quanto ao veículo de placa APF 9695, que não foram encontrados vestígios de adulteração no Número de Identificação Veicular, sendo que os dados encontrados na superfície reservada à numeração do motor eram compatíveis com os dados registrados no sistema INFOSEG (Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização) - fls. 50/56. Ora, o veículo que eventualmente seja utilizado na prática do art. 334 do Código Penal normalmente não pode ser incluído no conceito de produto do crime, mas sim de seu instrumento, não havendo qualquer elemento nos autos que evidencie o contrário. Por sua vez, a mera posse ou detenção de veículo não pode ser considerada como fato ilícito, mormente quando, na perícia realizada, não se verificou a preparação do veículo para a prática de atividades ilícitas, tampouco irregularidade grosseira em suas numerações. Destarte, não se pode enquadrar a situação presente no art. 91, II, do Código Penal, não se tratando, pois, de coisa confiscável. Dessa forma, já tendo sido feita a perícia, a necessidade de permanência da apreensão do referido bem, para tal fim, deve ser descartada (art. 118 do CPP). Além disso, excluídas estão as hipóteses de perdimento do bem, uma vez que foi comprovada a sua origem lícita pelo requerente. O mesmo não ocorre, porém, quanto aos semirreboques de placas AJB 5152 e AJB 5172. Com relação a estes, foram encontrados sinais de lixamento e soldagem próxima à gravação do NIV, o que pode indicar adulteração por transplante, a qual somente não ficou devidamente comprovada pelo fato de o fabricante dos veículos não poder extrair a carta laudo para confirmação da numeração dos eixos. Com efeito, afirmaram os peritos: [...] Conforme informações do fabricante, desde 1998 o ano de fabricação de cada implemento/veículo é gravado junto à marcação do NIV no chassi, sempre posicionado abaixo do NIV, não havendo mudanças em seu posicionamento no decorrer dos anos. Como pode ser observado nas Figuras 5 e 6, não há gravação no ano de fabricação próximo à gravação do NIV. Além disso, com o uso de removedores de tinta e a retirada da camada superficial foram encontrados sinais de lixamento e soldagem próxima à gravação do NIV, o que pode indicar adulteração por transplante. Em outra gravação, também foi verificado o rebatimento da letra P. Essas observações estão apresentadas nas Figuras 7 e 8. (fl. 54) Dessa forma, a provável existência de adulteração do chassi, apesar de não ser suficiente a caracterizar o crime imputado nos autos principais, poderia configurar delito de natureza diversa (art. 311 do CP), bem como infração administrativa (art. 230, I, do CTB). Assim, tal circunstância demonstra o enquadramento dos semirreboques no art. 91, II, a, do CP, pois a detenção de veículo com numeração adulterada constitui fato ilícito. Por conseguinte, havendo possibilidade de decretação do perdimento de tais bens com fulcro no art. 91, II, a, do CP, patente que eles ainda interessam ao processo, não sendo possível sua restituição. Portanto, concluo pelo preenchimento dos requisitos para a restituição do bem pelo postulante apenas quanto ao caminhão-trator (placa APF 9695). Por fim, deve se ter em conta que esta decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberado pelo Juízo Criminal, o(s) bem(ns) poderá(ão) ser retido(s) administrativamente, com as consequentes sanções administrativas porventura cabíveis, já que as instâncias são independentes. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido, para determinar a restituição apenas do veículo caminhão trator APF 9695 a MARIO ALBERTO SCHULZ, valendo a presente decisão unicamente para a esfera penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se à DPF/NVI/MS, a fim de informar o inteiro teor desta decisão. Cópia desta decisão servirá como o ofício 228/2013-SC. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000407-93.2009.403.6006 (2009.60.06.000407-3) - CLAUDIO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 156/158, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000376-05.2011.403.6006 - EDNA ALVES DOS SANTOS FELIX(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDNA ALVES DOS SANTOS FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 93/94, manifeste-se a parte autora, no

prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003659-88.2010.403.6000 - C.A. SOUZA - ME(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X C.A. SOUZA - ME

Petição de fl. 306: Tratando-se de providência prevista em lei (art. 655-A do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro por meio do sistema informatizado BACENJUD, de acordo com a ordem legal (art. 655 do CPC), DEFIRO o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que C. A. SOUZA - ME, devidamente intimada, possua em instituições financeiras. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento. Constatando-se bloqueio de valor irrisório que não justifique o custo de operacionalização da transferência (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), proceda-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, se necessário por mandado ou por edital, bem como de que dispõe do prazo de 15 dias para, querendo, apresentar impugnação. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo para uma conta judicial no PAB da Caixa Econômica Federal - Agência 0787. Não sendo apresentada impugnação ou não concretizada a ordem, intime-se a parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO PENAL

0000659-04.2006.403.6006 (2006.60.06.000659-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS APARECIDO VANCONCELOS(SP149096 - LUIZ EDUARDO DA SILVA)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa a apresentar alegações finais (conforme determinado no despacho da f. 248).

0000842-38.2007.403.6006 (2007.60.06.000842-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X LUCIANO VOLPATO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra LUCIANO VOLPATO, indicando-o como incurso nas sanções dos artigos 48 e 64 da Lei n. 9.605/98. A denúncia foi recebida em 21.11.2008 (fl. 85). Requisitados os antecedentes criminais do acusado, o Ministério Público Federal propôs suspensão condicional do processo às fls. 133/134. Determinada a realização de inspeção judicial, o relatório foi juntado às fls. 128/132. O réu foi citado (fl. 154) e, em audiência, recusou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 157). O réu apresentou resposta à acusação por seu advogado constituído (fls. 163/170). Decisão, às fls. 185/186, afastando a resposta à acusação. Dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse quanto à ocorrência de prescrição, este o fez às fls. 201/202, pela inoccorrência, razão pela qual foi dado prosseguimento ao feito (fl. 203). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. No caso dos autos, não obstante a decisão de fl. 203, verifico presente uma causa de extinção da punibilidade, em face da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, razão pela qual passo a analisá-la desde já. Como se verifica da redação do art. 64 da Lei n. 9.605/98, este descreve conduta que se consuma em um momento só (promover construção), tratando-se, assim, de crime instantâneo. Nesse sentido, ocorrida a construção, inicia-se o curso do prazo prescricional (art. 111, I, do CP), o qual, no caso do crime em tela, é de quatro anos, por força do art. 109, V, do CP, dado que a pena máxima do delito em questão é de um ano de detenção. Por sua vez, tem-se como hipótese de interrupção do prazo prescricional o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CP). Recomeçando a contagem do prazo então interrompido, nova interrupção ocorrerá, nos casos de procedimento ordinário, apenas com a publicação da sentença ou acórdão condenatórios irrecorríveis (art. 117, IV, do CP). Quanto a esse primeiro interregno (data do fato à data da denúncia) não foi ultrapassado o prazo prescricional de quatro anos, conforme ponderações externadas às fls. 185/186. No entanto, contando-se o prazo desde o recebimento da denúncia (21.11.2008) até a data de hoje (05.03.2013), verifico que já se passaram mais de quatro anos. Assim, deve ser reconhecida a prescrição quanto ao delito do art. 64 da Lei n. 9.605/98, considerando-se o interregno entre a data do recebimento da denúncia e da prolação de sentença condenatória, até então não havida. Em análise similar, porém não idêntica, verifico estar prescrito, também, o delito do art. 48 da

Lei n. 9.605/98. Tal se dá em razão de que, ainda que esse crime venha a ser reconhecido como crime permanente, tendo, assim, termo inicial da prescrição no momento da cessação da permanência (até então sem notícias de que tenha ocorrido), nos termos do art. 111, III, do CP, algumas ponderações se fazem necessárias. Com efeito, conforme lecionam Luiz Carlos Betanho e Marcos Zilli: Voltando ao crime permanente, há situações em que, mesmo após o início da perseguição penal, continua a haver consumação, porque a conduta incriminada persiste. Por exemplo, no crime de abandono material por falta de pagamento da pensão alimentícia, pode ocorrer que, mesmo após a instauração do inquérito policial ou da ação penal, o agente permaneça na mesma conduta anterior, de deixar de provar o cônjuge, filhos menores etc. Na hipótese, qual o termo inicial da prescrição, se não há, na verdade, cessação da permanência? O problema não tem solução na letra da lei. A jurisprudência, por interpretação, fixou o critério de se considerar a data do início da persecução penal para esse fim, com base em duas possibilidades: a data do inquérito policial ou da ação penal. Parece-nos adequado o alvitre da instauração da ação penal, correspondente ao recebimento da denúncia. Isso porque os fatos ocorridos durante o inquérito podem perfeitamente figurar na denúncia. Mas, uma vez recebida esta, os fatos a serem considerados são os pretéritos, e não os futuros (ressalvada a possibilidade de aditamento da denúncia). Como os fatos que constituem a acusação já configuram, por si, o crime permanente, a existência de condutas posteriores não pode ser levada em conta no mesmo processo. Daí a necessidade de interromper, ainda que artificialmente, a permanência. O entendimento diverso levaria ao absurdo de se considerar que, enquanto o agente não cessar a permanência, não seria possível dar início à ação penal, porque seria necessário aguardar que cessasse a condição de consumação. Na prática, o criminoso ficaria com o poder de impedir a persecução penal. Quer dizer que, por uma questão de razoabilidade, quando a permanência não tiver cessado, apesar do inquérito e da denúncia, o termo inicial da prescrição é de ser considerado na data do recebimento da denúncia. (FRANCO, Alberto Silva e STOCO, Rui (coord). Código penal e sua interpretação. 8ª Ed. São Paulo: RT, 2007, p. 588) Esse entendimento já foi acolhido pela jurisprudência: Nos delitos permanentes - tomando-se delito em sentido amplo, abrangendo crimes e contravenções - o termo inicial do lapso extintivo da punibilidade, pela prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, haverá de ser identificado pelo dia em que cessada a permanência, entendendo-se como tal, nos casos em que o agente não cesse a conduta criminosa, aquele em que o Estado inicia a repressão criminal através da instauração do inquérito ou do processo. (TACRIM-SP, HC, Rel. P. Costa Manso, RT 634/298) A instauração do inquérito policial não implica necessariamente a cessação do crime permanente e o início conseqüente do prazo prescricional: se a abertura do inquérito é posterior, simultânea ou antecedente à cessação da permanência, é questão de fato e não de direito, a ser deslindada à luz dos dados contingentes do caso concreto. Afirmado na denúncia que a associação criminosa perdurava até a sua data, há de situar-se no seu recebimento a cessação de permanência do delito e o ponto inicial da contagem da prescrição (STF - HC 71.368 - Rel. Sepúlveda Pertence - RT 718/512). Com efeito, entendimento contrário impediria, inclusive, a possibilidade de reconhecimento de prescrição, para os crimes permanentes não cessados, no interregno entre o recebimento da denúncia e a prolação de sentença ou acórdão condenatórios irrecuráveis, circunstância que não se coaduna com os princípios processuais penais pátrios, pois acabaria por ensejar a perpétua manutenção da pretensão punitiva estatal. Diante disso, colocando-se como termo inicial da prescrição desse crime o recebimento da denúncia (21.11.2008), e considerado o prazo prescricional do art. 109, V, do CP, tem-se operada a prescrição, nos mesmos termos mencionados acima quanto ao crime do art. 64 da Lei n. 9.605/98. Diante do exposto, no caso em tela, houve a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação a ambos os crimes, pelo que se mostra imperativa a extinção de punibilidade do réu. Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu LUCIANO VOLPATO, qualificado nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal. Cancele-se a audiência agendada, comunicando-se ao Juízo Deprecado de Dourados/MS. Transitada em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navirai/MS, 06 de março de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001021-69.2007.403.6006 (2007.60.06.001021-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DYOVANE LOPES DE MORAIS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Remessa à publicação para o fim de intimação da defesa a se manifestar na fase do art. 402 do CPP (consoante determinado no despacho da f. 162).

0000536-35.2008.403.6006 (2008.60.06.000536-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X GUSTAVO ROMANEK(PR035476 - EDINEIA SICBNEIHLER)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou GUSTAVO ROMANEK como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal, por fato ocorrido em 29.04.2008 A denúncia foi recebida em 09.12.2008 (fl. 108). Requisitados os antecedentes do acusado, o MPF propôs a suspensão condicional do processo (fl. 147), a qual foi aceita pelo acusado e seu defensor em audiência admonitória (fls. 175/177). Decorrido o prazo da suspensão, a missiva foi devolvida a este Juízo para apreciação da extinção da punibilidade. Instado a se manifestar, o Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade do réu, tendo em vista o integral cumprimento

das condições impostas em razão da suspensão condicional do processo, bem assim em face de não ter havido registro de ação penal superveniente que desse ensejo à revogação do benefício. É o relatório, no essencial. DECIDO. A extinção da punibilidade, prevista no artigo 89, 5, da Lei nº. 9099/95, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o artigo 89 da Lei nº. 9099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo, desde que presentes os requisitos, sendo que aquela poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3, da Lei 9099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (5 do mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que o réu GUSTAVO ROMANEK cumpriu todas as condições da suspensão condicional do processo. O MPF, ademais, opinou pela extinção da punibilidade, uma vez que o réu não veio a ser processado por outros crimes durante o prazo do benefício. Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade do fato narrado na denúncia em relação ao réu GUSTAVO ROMANEK, nos termos do artigo 89, 5º, Lei 9099/95. Com o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria às anotações e comunicações de praxe, inclusive a baixa na distribuição. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao destino dos bens apreendidos, vindo, em seguida, os autos conclusos para deliberação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 19 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000666-25.2008.403.6006 (2008.60.06.000666-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARIA ANGELA DIAS(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)

Conforme determinado no despacho de fl. 297, com a finalidade da oitiva das testemunhas de acusação e defesa da ré Maria Angela Dias, encaminhei as cartas precatórias abaixo relacionadas (Súmula 243 - STJ): 1) Carta Precatória 76/2013-SC (Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo). Testemunhas de Acusação: Maria Lourdes de Souza e Nilza Esther de Souza. 2) Carta Precatória 77/2013-SC (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Volta Redonda/RJ). Testemunha de Acusação: Giancarlo Fernandes Carvalho. 3) Carta Precatória 78/2013-SC (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Chapecó/SC). Testemunha de Acusação: Edson Fernandes Carvalho. 4) Carta Precatória 79/2013-SC (Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS. Testemunhas de Defesa: Auro Afonso Trento, Dorielton Carlos da Silva e Laercio Rodrigues da Silva.

0001133-04.2008.403.6006 (2008.60.06.001133-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDECI GONCALVES DE ARAUJO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa a se manifestar na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (conforme determinado no despacho da f. 182).

0000562-96.2009.403.6006 (2009.60.06.000562-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE APARECIDO PEREIRA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ APARECIDO PEREIRA, juntamente com os acusados APARECIDO BARROS CAVALCANTI e CRISTIANO FERREIRA BUENO, imputando ao primeiro a prática dos delitos previstos nos artigos 180, 1º, e 334, caput, do Código Penal, em concurso material e na forma do art. 29 do mesmo Código. Narra a denúncia que, em 25/01/2008, foram presos Admilson Matheus e Claudinei Clariano da Silva, os quais conduziam veículos Mercedes Benz, transportando grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, sem a necessária documentação que comprovasse sua regular importação ou aquisição em território nacional, configurando, em tese, o delito previsto no artigo 334 do Código Penal. Nas circunstâncias de tempo e local acima mencionadas, os policiais militares Venceslau Fernandes dos Santos e Marcelo Alves de Lima, após constatarem movimento anormal na cidade, passaram a diligenciar, montando campana na estrada que liga a cidade de Iguatemi à Aldeia Indígena Porto Lindo e ao Paraguai. Por volta das 04h3min, avistaram dois caminhões trafegando naquela estrada, próximos um do outro, sendo que adentraram em uma estrada vicinal, desviando do perímetro urbano da cidade, dessa forma foram perseguidos e abordados. O primeiro veículo abordado foi o caminhão Mercedes Benz, placas CRY - 7307, conduzido por Admilson Matheus, que estava transportando grande quantidade de cigarros de origem estrangeira. Em conversa preliminar, o condutor do veículo informou ao policial militar responsável pelo flagrante que a carga de cigarros pertencia ao Peixeiro, e, durante a entrevista, o motorista recebeu uma chamada em seu celular de uma pessoa identificada por APARECIDO. Assim, ligando os fatos aos rumores existentes na cidade, bem como apreensão de uma motocicleta abandonada, reconhecida por um dos policiais como de propriedade dos Peixeiros e o fato da referida pessoa possuir um veículo Uno com característica semelhante àquela avistada pelos policiais durante a campana na rodovia, pôde-se constatar que o proprietário da carga de cigarros trata-se da pessoa conhecida como CIDO PEIXEIRO, posteriormente identificado como sendo APARECIDO BARROS CAVALCANTI. O segundo

veículo abordado foi o caminhão Mercedes Benz, sem placas, conduzido por Claudinei Clariano da Silva, o qual também transportava cigarros de origem estrangeira. O condutor disse não saber quem seria o proprietário da carga de cigarros, apenas afirmou que recebeu uma ligação de APARECIDO, que é dono do caminhão, e que ele é irmão de Peixeiro. Quanto ao réu destes autos, JOSÉ APARECIDO PEREIRA, teria recebido uma multa pela condução de um dos caminhões apreendidos, tendo dito que pertenceria a uma pessoa conhecida como Juca, da cidade de Cianorte, que lhe teria entregado o caminhão informalmente, sendo que o réu fazia fretes de milho e carvão. Foi constatado que tal caminhão foi obtido através de estelionato com o uso de documento falso. Assim, afirma a acusação que as condutas do réu amoldam-se aos tipos penais que lhe foram imputados, pois o caminhão foi adquirido mediante estelionato, e era utilizado no exercício de atividade comercial por JOSÉ APARECIDO PEREIRA, visto que recebeu uma infração de trânsito, no dia 28/04/2008, na cidade de Florínea/SP, conduzindo o referido caminhão, com uma carga de carvão vegetal, posteriormente foi abordado transportando grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, e atribuiu a terceiro a propriedade do caminhão, todavia não forneceu qualquer informação que possibilitasse sua identificação. Recebida a denúncia em 12.05.2009 (fl. 260), foi determinado o desmembramento do feito, bem como a requisição de seus antecedentes. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 345, dizendo não ser possível o oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo. O réu foi citado (fl. 355). Resposta à acusação apresentada às fls. 357/359, a qual foi afastada por decisão de fl. 361, determinando-se o início da instrução. Realizada audiência de instrução no Juízo Deprecado de Iguatemi/MS, em que foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 378/380). Realizadas audiências de instrução neste Juízo, em que foi ouvida mais uma testemunha de acusação (fls. 381/383), uma testemunha de defesa, bem como interrogado o réu (fls. 396/399). Nessa ocasião, as partes manifestaram não ter diligências a requerer na fase do art. 402 do CPP, tendo sido aberto vista para alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a oitiva de testemunha do Juízo (fls. 401/404), o que foi indeferido (fl. 405). Pedida reconsideração da decisão pelo Ministério Público Federal (fls. 407/408), também foi indeferida (fl. 409). Apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal, que requereu a absolvição do réu quanto aos crimes que lhe foram imputados, por não ter restado provas da existência do crime e da respectiva autoria (fls. 414/415). A defesa requereu a absolvição do réu, por inexistirem provas suficientes para a condenação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A materialidade do delito de contrabando/descaminho encontra-se suficientemente comprovada pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 18/19), relatório fotográfico (fls. 49/59) e tratamento tributário das mercadorias apreendidas (f. 108/110). Ressalto que a ausência de laudo merceológico, no caso em apreço, não prejudica a comprovação da materialidade. Isso porque os demais elementos dos autos, notadamente o auto de apresentação e apreensão, permitem a demonstração da mercadoria, bem como sua procedência estrangeira, de fácil aferição no caso de cigarros estrangeiros. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - CP, ART. 334, 1º, C - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - VIABILIDADE DA ACUSAÇÃO - PRINCÍPIO DO INDUBIO PRO SOCIETA - RECURSO PROVIDO. 1. [...] 4. A materialidade delitiva está comprovada pelo Auto de Infração (com apreensão de Mercadoria) nº 01.28404-8 (fls. 142/298) e pelo Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500-00877/08 (fls. 146), cujo conteúdo indica a espécie, o valor e quantidade de produtos apreendidos. 5. O auto de apresentação e apreensão descreve as mercadorias apreendidas com sendo de procedência estrangeira, possivelmente iraniana. Há outras passagens que sugerem a procedência estrangeira das mercadorias, tal como o documento de fls. 64 e o de fls. 146. O recorrido Mohammad Tabatabaei reconheceu expressamente a origem estrangeira dos tapetes apreendidos tanto em sede administrativa (impugnação) como na fase judicial (pedido de restituição de coisa apreendida), existindo decisão final do procedimento administrativo impondo a pena de perdimento aos produtos apreendidos (o que pressupõe a origem estrangeira dos tapetes). 6. A comprovação da materialidade do delito de contrabando ou descaminho não exige necessariamente a realização de prova pericial (laudo merceológico), podendo o Julgador se valer de outros elementos coligidos nos autos. 7. Recurso em sentido estrito provido para o fim de reformar a r. decisão recorrida e receber a denúncia ofertada. (RSE 00119092320084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012, destaquei.) Quanto à autoria do crime de contrabando, não restou demonstrada. Esta foi atribuída ao réu, pela denúncia, pelos seguintes fatos, constantes do relatório final do inquérito policial que deu origem aos presentes autos: O formal proprietário do caminhão B Benz/1113 de placas ADD7018 foi identificado como sendo CLAUDINEI SOUZA DA SILVA (fl. 66/67). Ouvido nesta Delegacia, CLAUDINEI declarou que havia vendido o veículo para BASÍLIO ZATCHETKO NETO. Este declarou, em suma, que fora vítima de um estelionato [sic], sendo que uma pessoa que teria usado uma identidade falsa em nome de GILMAR DOS SANTOS teria adquirido seu caminhão com um cheque falso. Posteriormente, como o caminhão ainda encontrava-se registrado em nome de CLAUDINEI, chegou até eles uma multa do veículo em nome de JOSÉ APARECIDO PEREIRA. A partir de então impetrou ação de busca e apreensão em face de JOSÉ APARECIDO PEREIRA, para reaver seu veículo. Informou ainda que uma pessoa que se identificou por APARECIDO teria lhe telefonado e exigido R\$15.000,00 (quinze mil reais) para lhe devolver o veículo. O declarante apresentou vasta documentação para comprovar suas afirmações, razão pela qual

foi deferida a Autoridade Policial manifestou-se pela restituição de seu bem, pendente apenas de manifestação do Ministério Público, conforme preleciona o artigo 120 3º do CPP. JOSÉ APARECIDO PEREIRA prestou declarações nesta Delegacia, tendo sido bastante evasivo e dissimulado, indicando locais sem exatidão e pessoas identificadas apenas pelo primeiro nome para atribuir a propriedade do veículo. Suas declarações encontram-se nos autos a folhas 95/96. Tendo em vista que o veículo caminhão B Benz/1113 de placas ADD7018 foi obtido através de estelionato, com uso de documento falso, do qual foi vítima BASÍLIO ZATCHETKO NETO, em 16/02/2008 (documento de folhas 74). Tendo em vista que JOSÉ APARECIDO PEREIRA foi multado na posse do caminhão, na cidade de Florinéia/SP, em 28/04/2008, ocasião em que estava transportando carvão vegetal (documento de folhas 76). Tendo em vista que, dessa forma JOSÉ APARECIDO encontrava-se utilizando no exercício de atividade comercial, produto de crime. Tendo em vista que JOSÉ APARECIDO atribuiu a terceiro a propriedade do caminhão, porém sem determinar quem seria nem fornecer qualquer informação que possibilitasse sua identificação ou localização, foi determinado seu indiciamento pela prática do crime previsto no(s) Art. 180, 1º, do CPB, tendo sido qualificado, interrogado, pregressado, identificado e fornecido fotocópia de sua identidade para juntada aos autos (fl. 98/102). (fls. 247/248) No entanto, essa versão não foi comprovada nestes autos, não tendo sido demonstrado o envolvimento do réu no contrabando/descaminho realizado em 25.01.2008. Com efeito, inicialmente, as testemunhas ouvidas às fls. 379/380 nada disseram sobre eventual participação do réu nos fatos, tendo citado, apenas, envolvimento de outros acusados/corrêus, bem como narrado a apreensão realizada, na qual o réu não se encontrava presente. De igual modo, a testemunha Marcelo Alves de Lima (fls. 382/383) narrou apenas a apreensão ocorrida, não tendo presenciado eventuais interrogatórios e outras diligências posteriores a fim de verificar outros envolvidos além dos que foram presos na ocasião. Por sua vez, o réu, em seu interrogatório, disse que efetivamente trabalhou com o caminhão apreendido, tendo feito cerca de cinco viagens com ele, mas, como o responsável era enrolado para pagar o serviço, devolveu o caminhão. Disse que não sabia que o caminhão tinha problemas, porque foi parado diversas vezes para checagem de documentos, e nada foi dito nesse sentido. Na época, estava sem serviços, de modo que qualquer viagem que lhe propunham ele aceitava fazer. Nesse contexto, começou a trabalhar com uma pessoa de Cianorte, que tinha conhecido em postos de gasolina e filas para descarga dos caminhões. Disse que para quem trabalha com cargas é comum ir conhecendo várias pessoas nesse serviço, em postos de gasolina, filas para descarga etc. Chegou a ajudar o real dono do caminhão a encontrá-lo. Disse que tal caminhão nunca foi de sua propriedade. Diante das provas produzidas, não há qualquer elemento que indique a participação do acusado no contrabando/descaminho ocorrido em 25.01.2008. Da mesma forma, também a materialidade e a autoria do delito de receptação qualificada imputado ao autor não foram demonstradas. É certo que constam, nos autos de inquérito policial, documento indicando a prática de estelionato referente ao caminhão em questão (fls. 74/76) e notificação de autuação por infração à legislação de trânsito em que o réu é apontado como condutor do caminhão na ocasião. Contudo, esses documentos não são suficientes a demonstrar a materialidade do crime de receptação, pois a simples circunstância de o réu estar dirigindo o caminhão na ocasião sequer indica que ele próprio teria adquirido o bem, muito menos demonstra que estaria ciente ou presumivelmente ciente de sua origem ilícita. Ao revés, segundo afirma o réu, teria utilizado o referido caminhão apenas para realizar fretes a pedido de terceiro, suposto proprietário do caminhão. Por sua vez, os demais elementos dos autos não infirmam essa versão. Como já citado, as testemunhas de acusação ouvidas nos autos apenas mencionaram a apreensão dos caminhões realizada em 25.01.2008, nada afirmando acerca de eventual origem ilícita de um desses caminhões, nem tampouco sobre envolvimento do réu na receptação do bem. Na verdade, as testemunhas de acusação ouvidas sequer citaram o réu em seus depoimentos. Nesse sentido, tanto a materialidade quanto a autoria do crime de receptação não foram comprovadas nestes autos. Ademais, a ausência de comprovação de que o réu seria proprietário de um dos caminhões utilizados na ocasião do cometimento de contrabando/descaminho por outros réus, em 25.01.2008, reforça a ausência de demonstração da autoria do réu quanto ao delito previsto no art. 334 do Código Penal. Diante disso, inexistindo elementos que indiquem a autoria do crime de contrabando/descaminho ou a materialidade/autoria do crime de receptação qualificada, a absolvição do réu se impõe, como também é da opinião do Ministério Público Federal. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA** em relação ao réu JOSÉ APARECIDO PEREIRA, qualificado nos autos, para **ABSOLVÊ-LO** das imputações que lhe foram feitas na inicial acusatória (art. 180, 1º, e art. 334, caput, ambos do Código Penal), com fulcro no artigo 386, incisos II e V, do Código de Processo Penal, respectivamente. Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navirai/MS, 04 de março de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000884-82.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ISAIAS DE CAMARGO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X CRISTIANO MARTINS DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Remessa à publicação para o fim de intimar as defesas a apresentarem suas derradeiras alegações (nos termos do despacho da f. 261).

0000197-71.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO

SANTOS) X VALDECI FERNANDES PACHECO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Ante o teor da informação de fl. 220, depreque-se a oitiva da testemunha Pedro Nolasco Rojas Filho, observando-se o endereço declinado à fl. 221, verso (Nilópolis-RJ). Quanto ao mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória n. 365/2012-SC (v. fl. 220). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000435-90.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VILAMIR ROQUE DE REZENDE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou VILAMIR ROQUE DE REZENDE pela prática dos crimes previstos no artigo 334, 1º, c, e artigo 304, ambos do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, e no artigo 33, 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, em concurso material. A denúncia foi recebida em 27.09.2011 (fl. 146). O réu foi citado à fl. 187. Apresentada resposta à acusação (fls. 189/195), não sendo o caso de absolvição sumária do réu, deu-se início à instrução processual (fls. 176/177). Realizadas audiências neste Juízo (fls. 204/206 e 225/227), em que foram ouvidas duas testemunhas de acusação. Deprecada a oitiva de três testemunhas de defesa, a carta precatória retornou com informação sobre o falecimento do acusado, com juntada de cópia autenticada da certidão de óbito do réu (fl. 239). Instado, o Ministério Público Federal requer seja declarada extinta a punibilidade do réu (fl. 255). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que restou comprovado o óbito do réu (fl. 239), há de ser extinta a punibilidade em relação a ele, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu VILAMIR ROQUE DE REZENDE, qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. Oficie-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF, solicitando a devolução da Carta Precatória nº 417/2012-SC, expedida à fl. 208, independentemente de seu cumprimento. Quanto aos bens apreendidos (fls. 11/12), verifico que os veículos e os cigarros foram encaminhados à Receita Federal (fl. 46); a farinha foi destruída (fl. 69); e a lidocaína incinerada (fls. 251/253). Assim, oficie-se à Receita Federal solicitando-lhe informações sobre a destinação dos bens que lhe foram encaminhados (fl. 46). Com a resposta, conclusos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 05 de março de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000558-88.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LUIZ ANTONIO BOVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X SELMIR PIOVESAN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X REINALDO JOSE DE SOUZA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X DANIEL RAMOS ALEXANDRE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ODAIR BRAZ DOS SANTOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JONAS PONCIANO DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Fl. 495: defiro. Intime-se o Senhor Roberto Pedro da Rocha para que, no prazo de 5 (cinco) dias, compareça neste Juízo para a lavratura do termo de fiel depositário do veículo F-250, placa AMB 6508. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como mandado de intimação a Roberto Pedro da Rocha, brasileiro, casado, servidor público municipal, Gerente de Desenvolvimento Econômico da Prefeitura Municipal de Naviraí, RG 593647, SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 171.302.201-04, residente na Rua Rafael Guedes Chociai, 519, centro, Naviraí. Além disso, em resposta à solicitação da 10ª Vara Federal do Distrito Federal (v. fl. 494), com a devida vênia, manifesto-me no sentido de que ainda não há condições técnicas para realização de audiências pelo sistema de videoconferência entre esta Subseção e outras Subseções Judiciárias de outros estados, na forma regulamentada pela Resolução nº. 105/2010, do CNJ. Já utilizamos este método entre as Subseções Judiciárias de Mato Grosso do Sul, contudo enfrentamos alguns problemas, que não recomendam a ampliação para subseções de outros estados: a) é comum acontecer de o sistema de videoconferência causar graves interferências no sistema de informática desta Subseção; b) também é bastante comum haver panes no sistema de videoconferência, fato esse verificado durante a realização dessas audiências, impedindo a gravação das oitivas, o que acaba ensejando a redesignação do ato ou sua realização pelo sistema comum; c) o sinal entre as Subseções apresenta, ainda, muitas oscilações, gerando o atraso na realização das audiências; d) por fim, em algumas ocasiões, a própria equipe de informática da Seção de Mato Grosso do Sul se vê impossibilitada de sanar os problemas no momento da realização do ato, o que inviabiliza sua prática. Diante disso, oficie-se ao Juízo Deprecado da 10ª Vara Federal - Distrito Federal, para o cumprimento da carta precatória tal como foi expedida, encaminhando cópia do presente despacho, que servirá como o ofício n. 198/2013-SC (referência: autos n. 36767-37.2012.4.01.3400; 10.vara.precatorias@trfl.jus.br). Ademais, ante o pedido de fl. 486, conceda-se vista ao Ministério Público Federal, que deverá informar se insiste na oitiva da testemunha Alcemir Mota Cruz. Por fim, nada obstante a atualização de endereço de fl. 466 e a devolução da carta precatória n. 215/2012-SC (fls. 473/479), não cumprida, deixo de intimar a defesa se insiste na oitiva da testemunha SELMIR PIOVESAN, arrolada pelo réu LUIZ ANTONIO BOVA, já que se trata de corrêu neste feito. Nessa medida, eventual testemunho meramente abonatório em relação aos outros corrêus poderá ser feito quando de seu interrogatório, independentemente de prestar o compromisso de que trata o art. 203 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao MPF.

0001192-84.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDECI DE SOUZA SILVA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de VALDECI DE SOUZA SILVA pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 329, 1º, do Código Penal, uma vez que o acusado, em 7/4/2011, no Posto de Assentamento Caburey III, Complexo Santo Antônio, localizado no Município de Itaquiraí/MS, opôs-se à execução de ato legal, mediante ameaça a funcionários da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER. Regularmente citado, em sede de resposta à acusação (fls. 41/44), o acusado arguiu como preliminar a incompetência deste Juízo Federal, já que o crime teria sido cometido, conforme narra denúncia, contra funcionário público estadual da AGRAER. Desse modo, competiria à Justiça Estadual o processo e julgamento do feito. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela rejeição da preliminar arguida, sob o argumento de que, embora o delito supostamente praticado tenha se dado contra funcionários públicos estaduais da AGRAER, estes estavam prestando serviço técnico em assentamento rural sob as orientações da Superintendência Regional do INCRA no Estado de Mato Grosso do Sul, que se trata de uma autarquia federal, vinculada ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, nos termos do art. 1º do Decreto n. 966, de 27 de outubro de 1993. Diante disso, alega o Parquet que houve delegação de competência do INCRA para a AGRAER. Por fim, sustenta que tais funcionários estaduais exerciam suas atribuições funcionais como meros executores, e em nome e sob a responsabilidade daquela autarquia federal. É o relato. Decido. O crime, em tese, praticado pelo denunciado se deu, conforme narra a denúncia, contra funcionários públicos estaduais da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER, que prestavam serviço técnico sob as orientações da Superintendência Regional do INCRA (autarquia federal), no Estado de Mato Grosso do Sul. Desse modo, se o servidor público for estadual, mas se encontrar no exercício de função pública federal delegada, a competência para processar e julgar o delito será da Justiça Federal. Por isso, eventual delito de desacato cometido contra juiz estadual investido da jurisdição eleitoral deve ser processado e julgado pela Justiça Federal, na medida em que atenta contra interesse da União. Sendo assim, a priori, incide, no caso, a norma prevista no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, motivo pelo qual fixo a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Considerando que não houve outras alegações pelo réu em sua defesa, mantenho o recebimento da denúncia de fl. 33. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 44). Quanto às arroladas pela acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe seus endereços. Com a resposta, conforme o caso, depreque-se a oitiva delas ou façam-se os autos conclusos para designação de audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000119-43.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOAO MARINQUI BERGAMO(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI E MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fl. 292: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa do réu JOÃO MARINQUI BERGAMO informe o endereço atual da testemunha Valdez Steinle de Carvalho. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para designação do interrogatório do réu. Fornecido novo endereço, depreque-se a oitiva da testemunha. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público, conforme já determinado à fl. 235, para que se manifeste quanto à possibilidade de propositura da suspensão condicional do processo, bem assim quanto aos documentos juntados pelo réu às fls. 227/234. Além disso, verifica-se que às fls. 217, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão de fls. 213/214, juntando as razões recursais às fls. 257/259. Nada obstante, não apontou as peças para a formação do instrumento de recurso. Nessa medida, encaminhe-se o feito ao SEDI, acompanhado de cópias de fls. 213/215, 217, 235/236, 257/259, 122/124, 130, 145/156 (nessa ordem), além de cópia integral do inquérito policial (fls. 2/118), para que seja formado o instrumento de recurso. Após, intime-se, naqueles autos a serem gerados, o recorrido para que apresente contrarrazões. Em seguida, façam-se aqueles autos conclusos para decisão de reforma ou de sustentação da decisão de fls. 213/214. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000536-93.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADILSON DE SOUSA(MS012328 - EDSON MARTINS E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea a, item 2, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para remessa à publicação, a fim de que o réu diga a respeito do pedido do Ministério Público (f. 476).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 752

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000255-81.2005.403.6007 (2005.60.07.000255-9) - LEOPOLDINA ALVES DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO E SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-01.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000348-39.2008.403.6007 (2008.60.07.000348-6) - ALCI DE JESUS FERREIRA NANTES - espólio X MARIA JERONIMA DE ALMEIDA NANTES(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-02.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000587-43.2008.403.6007 (2008.60.07.000587-2) - AMAURI SEVERINO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-01.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000243-91.2010.403.6007 - FRANCISCO FLORENCIO DOS SANTOS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS013560 - JULIANA BUFULIN LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-01.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000303-64.2010.403.6007 - DEOCLECIANO GOMES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-02.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000346-98.2010.403.6007 - NEIDE BOLONHANI(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-01.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000504-56.2010.403.6007 - LUIZ ANTONIO DE MORAES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-01.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000522-77.2010.403.6007 - ORLANDO RONDON FLORES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-01.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000538-31.2010.403.6007 - DIOMAR SOARES DA LUZ(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-01.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000086-84.2011.403.6007 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-02.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000220-14.2011.403.6007 - MARCOS ALBINO GOMES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-02.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000379-54.2011.403.6007 - HELENA SEVERINA DOS SANTOS(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-01.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000574-39.2011.403.6007 - JOSE RUBENS RODRIGUES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-01.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000110-78.2012.403.6007 - LEONILDA DE LIMA ARAUJO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ordem do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) documento(s) juntado(s) à fl. 115/116

0000114-18.2012.403.6007 - CLEUZA DE JESUS ARRAIS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-01.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000128-02.2012.403.6007 - IONE FERREIRA DOS ANJOS(MS013152 - JULIANA MACKERT DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo

0000159-22.2012.403.6007 - IZILDA MORAES DE OLIVEIRA - incapaz X SIMONE OLIVEIRA DE ANDRADE(MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo

0000191-27.2012.403.6007 - ANTONIA NE SAMPAIO(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000549-60.2010.403.6007 - JUCELINA MARIA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-02.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000190-42.2012.403.6007 - MARIA ALBERTINA PEREIRA SILVA(MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ E MS012810 - LEONARDO DIAS MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo

0000216-40.2012.403.6007 - FELICIANO DOMINGUES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-01.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000219-92.2012.403.6007 - MARIA DE SOUZA ALMEIDA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-02.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000261-44.2012.403.6007 - MARIA EUNICE DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO

TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-01.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000360-14.2012.403.6007 - ALVANDA PERES CARNEIRO(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-01.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000398-26.2012.403.6007 - PAULINO TEODORO DE SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-01.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000436-38.2012.403.6007 - MARIA EUNICE OLIVEIRA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-01.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000506-55.2012.403.6007 - MARIA JOSE DE CARVALHO SILVA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013.01.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000513-47.2012.403.6007 - MARIA SEBASTIANA DE ARAUJO BELIZARIO(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-01.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000530-83.2012.403.6007 - LIANDRO LOPES DE SOUZA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-01.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000532-53.2012.403.6007 - JOSE FRANCISCO DE MENDONCA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-01.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000535-08.2012.403.6007 - JOAO BATISTA FERNANDES BARBOSA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-01.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000801-92.2012.403.6007 - GENI PEDRO DA SILVA LUZ(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0000019-51.2013.403.6007 - JOAO LENO DE SOUZA GOMES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da hipossuficiência econômica.Pertinente, pois, que se aguardem as conclusões de eventual perícia, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o requerente, querendo, formular quesitos para a perícia médica e socioeconômica e indicar assistente técnico, sob pena de preclusão.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, e determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se.

0000111-29.2013.403.6007 - OROZINA MIGUEL DA SILVA(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO E MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que a parte requerente não é alfabetizada (fls. 12/14). Determino que regularize sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicium ao(à) advogado(a), além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias.Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0000117-36.2013.403.6007 - HELENA SOUZA DE MORAES SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual indicação de assistente técnico), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Oportunamente, cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame médico, o médico JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR. Considerando que o médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 quilômetros (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF.O(a) perito(a) médico(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades LABORAIS? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação

mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o perito para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca do exame médico, a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sob a forma de memoriais finais ou pedido de esclarecimento. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se a requisição de pagamento ao perito, fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se

0000118-21.2013.403.6007 - OSMILDO BRANDAO PEREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. O artigo 260 do Código de Processo Civil estabelece, de forma clara e objetiva, que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, e esclarece que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual se a obrigação for por tempo indeterminado. Considerando que o(a) advogado(a) pede a concessão do benefício desde à data de indeferimento na esfera administrativa; e tendo em vista que a soma de doze prestações vincendas equivalem a, no mínimo, doze salários-mínimos, fixo, excepcionalmente, de ofício, o valor da causa em R\$ 25.764,00 reais. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor da causa. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Oportunamente, cite-se o requerido para apresentação de resposta no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000130-35.2013.403.6007 - DEUCILIA DOS SANTOS ANDRADE(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. O artigo 260 do Código de Processo Civil estabelece, de forma clara e objetiva, que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, e esclarece que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual se a obrigação for por tempo indeterminado. Considerando que o(a) advogado(a) pede a concessão do benefício desde à data de indeferimento na esfera administrativa; e tendo em vista que a soma de doze prestações vincendas equivalem a, no mínimo, doze salários-mínimos, fixo, excepcionalmente, de ofício, o valor da causa em R\$ 14.916,00 reais. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor da causa. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Oportunamente, cite-se o requerido para apresentação de resposta no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000131-20.2013.403.6007 - JOSE ARAUJO FILHO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. O artigo 260 do Código de Processo Civil estabelece, de forma clara e objetiva, que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, e esclarece que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual se a obrigação for por tempo indeterminado. Considerando que o(a) advogado(a) pede a concessão do benefício desde à data de indeferimento na esfera administrativa; e tendo em vista que a soma de doze prestações vincendas equivalem a, no mínimo, doze salários-mínimos, fixo, excepcionalmente, de ofício, o valor da causa em R\$ 13.560,00 reais. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor da causa. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Oportunamente, cite-se o requerido para apresentação de resposta no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais

porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000576-19.2005.403.6007 (2005.60.07.000576-7) - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X VEIMAR SEABRA SANTANA(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO) X VEIMAR SEABRA SANTANA(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO)

Fls. 242: defiro o pedido parcialmente. Determino a suspensão do processo por prazo indeterminado, em virtude do parcelamento do débito, até que haja nova manifestação da credora. Para tanto, os autos deverão ficar sobrestados temporariamente em arquivo destinado a tal finalidade, devendo a serventia efetuar os devidos registros no sistema processual. Intime-se.

0001117-52.2005.403.6007 (2005.60.07.001117-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X GELI ROQUE LUPATINI(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI)

Fls. 162: defiro o pedido parcialmente. Determino a suspensão do processo por prazo indeterminado, em virtude do parcelamento do débito, até que haja nova manifestação da credora. Para tanto, os autos deverão ficar sobrestados temporariamente em arquivo destinado a tal finalidade, devendo a serventia efetuar os devidos registros no sistema processual. Intime-se.

0001118-37.2005.403.6007 (2005.60.07.001118-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X GILMAR DEBUS OLIVEIRA SOUZA(MS009069 - CELIA REGINA BERNARDO DA SILVA)

Fls. 101: defiro o pedido parcialmente. Determino a suspensão do processo por prazo indeterminado, em virtude do parcelamento do débito, até que haja nova manifestação da credora. Para tanto, os autos deverão ficar sobrestados temporariamente em arquivo destinado a tal finalidade, devendo a serventia efetuar os devidos registros no sistema processual. Intime-se.

0000704-34.2008.403.6007 (2008.60.07.000704-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ESCOLA NOVO MUNDO LTDA.(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Fls. 174: A exequente e o Juízo não dispõem da faculdade de transigir em relação ao crédito exequendo. O parcelamento possui regras rígidas, devendo ser formalizado diretamente perante a autoridade administrativa. Sendo assim, indefiro o pedido da executada. A devedora deverá proceder conforme exposto pela exequente às fls. 177. Fls. 177/178: a exequente não demonstrou ter exaurido as diligências a fim de buscar bens penhoráveis - não consta dos autos certidão negativa do cartório de imóveis. Tampouco trouxe aos autos elementos que demonstrem o faturamento da executada. O colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendido cabível a penhora sobre o faturamento da empresa executada, desde que comprovada a ausência ou insuficiência de bens capazes de garantir a execução e desde que o percentual fixado não comprometa a atividade da empresa. Vejamos: EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - PRESSUPOSTOS - SÚMULA 7/STJ - INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que somente é admissível proceder-se à penhora sobre faturamento da empresa se preenchidos - concomitantemente - os seguintes pressupostos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 2. No presente caso, o Tribunal de origem não atendeu aos requisitos determinados para a penhora sobre o faturamento de empresa, razão suficiente para invalidar a ordem de penhora, sem que isso signifique reanálise da matéria fática. Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. 3. Precedentes: REsp 1.170.153/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 8.6.2010, DJe 18.6.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8.6.2010, DJe 21.6.2010; AgRg no Ag 1.032.631/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.11.2008, DJe 2.3.2009. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200802515204; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Relator HUMBERTO MARTINS; DJE DATA: 03/09/2010). Assim sendo, indefiro o pedido. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, a teor do parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80, tendo em vista que o processo já permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano. Após a intimação da exequente, cumpra-se o disposto.

0000613-07.2009.403.6007 (2009.60.07.000613-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANTONIA ILZA DE LIMA X ANTONIA ILZA DE LIMA AZEVEDO(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

Intimado, o exequente não se manifestou sobre a nomeação de bens da executada. Sendo assim, intime-se, pela última vez, o credor a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso permaneça inerte, venham os autos conclusos para sentença, a teor do inciso III art. 267 do CPC.

0000067-15.2010.403.6007 (2010.60.07.000067-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA SONEA DA SILVA PEREIRA

Fls. 64: tendo em vista a declaração de fls. 59/61, o pedido perdeu o objeto. Fls. 65: indefiro o pleito, uma vez que a executada não foi intimada da penhora. Sendo assim, expeça-se mandado a fim de intimá-la sobre a constrição, bem como acerca do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos. Após, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

0000455-15.2010.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X INDUJEMA IND E COM DE PRODUTOS CERAMICOS JEMA LTDA(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X ANTONIA MARLI BALDO(MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X SILCER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA EPP

Fls. 183/190: intime-se o patrono da executada de que o processo estará disponível para carga pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente, para que se manifeste sobre carta precatória devolvida (fls. 1736/182), no prazo de 15 (quinze) dias.

0000024-44.2011.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X QUEILA CRISTINA MARCIANO

Intimado, o exequente não se manifestou sobre a consulta de endereço de fls. 37/40. Sendo assim, intime-se, pela última vez, o credor a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso permaneça inerte, venham os autos conclusos para sentença, a teor do inciso III art. 267 do CPC.

0000168-18.2011.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X INDUJEMA IND E COM DE PRODUTOS CERAMICOS JEMA LTDA X ANTONIA MARLI BALDO(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X SILCER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA EPP(MS003735 - MIRON COELHO VILELA)

Fls. 140/148: intime-se o patrono da executada de que as manifestações devem ser realizadas nos autos principais: execução fiscal nº 0000455-15.2010.403.6007.

0000211-52.2011.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA

O veículo da executada está alienado fiduciariamente (fl. 25). O exequente requereu o prosseguimento do feito sem especificar seu pedido. Sendo assim, intime-se o credor a alegar o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso permaneça inerte, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região. Eventual manifestação genérica do exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF. Intime-se o exequente.

0000739-86.2011.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA NETO - espolio X CELINA MARIA PINHO DA SILVEIRA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN)

A teor do despacho de fl. 51, fica o executado intimado sobre a penhora no rosto dos autos nº 0001875-21.2007.8.12.0011, em trâmite na 2ª Vara do Juízo de Direito de Coxim/MS, bem como sobre o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos.

0000287-42.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E Proc. 1484 - EMERSON OTTONI PRADO) X JAILITA SALES DE ARRUDA BORGES

Defiro o pedido de fl. 29, de tal sorte que fica a presente execução suspensa até 10/05/2013, em razão do parcelamento do débito exequendo. Decorrido o prazo, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000181-22.2008.403.6007 (2008.60.07.000181-7) - MARCOS DA COSTA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2012.12.1. Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000592-31.2009.403.6007 (2009.60.07.000592-0) - FRANCIELI ALVES DE MORAIS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCIELI ALVES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-01.1. Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000116-56.2010.403.6007 - ALCINDA SANTOS DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALCINDA SANTOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-01.1. Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000234-32.2010.403.6007 - NEYDE ALVES DA FONSECA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEYDE ALVES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2012.12.1. Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000328-77.2010.403.6007 - JOSE AIRTON DE ARRUDA LIMA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE AIRTON DE ARRUDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-01.1. Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000335-69.2010.403.6007 - HERMES CARLOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HERMES CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2012.12.1. Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000339-09.2010.403.6007 - MIGUEL BATISTA DOS ANJOS(MS008618 - DINA ELIAS ALMEIDA DE LIMA E MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL BATISTA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-01.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000492-42.2010.403.6007 - CUSTODIA INACIO DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CUSTODIA INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-01.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000528-84.2010.403.6007 - JURANDYR COIMBRA SOARES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURANDYR COIMBRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-01.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000570-36.2010.403.6007 - JORGINA DE SOUZA RIBEIRO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X JORGINA DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2012.12.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000035-73.2011.403.6007 - ANTONIO SATIRO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO SATIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da importância requisitada por intermédio de RPV - Proposta 2013-01.1.

0000421-06.2011.403.6007 - VERGILIO INSABRAL(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERGILIO INSABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Anulo os atos processuais praticados a partir da fl. 69 tendo em vista que a sentença prolatada nos autos está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.Cumpra-se.

0000689-60.2011.403.6007 - MARIA ARCELINA DA SILVA GONCALVES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA E MS010377 - HEITOR CARNEIRO GOMES ROSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ARCELINA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da importância requisitada por intermédio de RPV - Proposta 2013-01.1.

0000113-33.2012.403.6007 (2007.60.07.000259-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000259-50.2007.403.6007 (2007.60.07.000259-3)) LAURA GONCALVES DE SOUZA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X LAURA GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da importância requisitada por intermédio de RPV - Proposta 2013-01.1.Oportunamente, archive-se.

0000115-66.2013.403.6007 - LEOCADIO INACIO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emenda a parte autora a inicial nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000094-03.2007.403.6007 (2007.60.07.000094-8) - IVONETE MEIRELLES(MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X IVONETE MEIRELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-01.1.

0000279-41.2007.403.6007 (2007.60.07.000279-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-77.2005.403.6007 (2005.60.07.000889-6)) SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X WILSON VARGAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM

Fls. 328: defiro o pedido. Oficie-se à Vara de Trabalho local a fim de que, havendo saldo remanescente da adjudicação do imóvel matriculado sob o nº 21.910 nos autos nº 0021500-83.2006.5.24.0046, seja reservado valor para quitar a dívida deste processo de cumprimento de sentença.

0000246-46.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Fls. 471: defiro o pedido. Oficie-se à Vara de Trabalho local a fim de que, havendo saldo remanescente da adjudicação do imóvel matriculado sob o nº 21.910 nos autos nº 0021500-83.2006.5.24.0046, seja reservado valor para quitar a dívida deste processo de cumprimento de sentença.

ACAO PENAL

0000852-06.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL ALVES DE MORAIS NETO(MS007773 - LUIZ ROBERTO PIRES)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a r. decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul de fl. 602, bem como, sobre o parecer do Ministério Público Federal às fls. 609/613.